



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 192/2018 – São Paulo, segunda-feira, 15 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000469-34.2003.403.6107 (2003.61.07.000469-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-16.1999.403.6107 (1999.61.07.006545-4)) - FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 274: A União/Fazenda Nacional requer o arquivamento do presente feito, por economia processual, tendo em vista que os honorários serão eventualmente executados nos autos da Execução Fiscal nº 0006545-16.1999.403.6107.

Junte-se integralmente a este feito os autos de Conflito de Competência nº 73126/SP, em apenso.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0006545-16.1999.403.6107.

Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008294-92.2004.403.6107 (2004.61.07.008294-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009753-9)) - J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Trata-se de execução de honorários movida pela União - Fazenda Nacional em face da parte embargante JMP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e OUTROS.

Fl. 1.304: intime-se a parte embargante, ora executada, para cumprir definitivamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios, acrescidos no mesmo percentual (artigo 523, caput, 1º, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

Após, altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012194-49.2005.403.6107 (2005.61.07.012194-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-59.2005.403.6107 (2005.61.07.001200-2)) - JOAO MARTINS ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Antes, porém, trasladem-se cópias de fs. 296/299, 324/326, 357/358, 385/387 e 391 para os autos de Execução Fiscal n. 0001200-59.2005.403.6107.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001509-02.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 808, excluindo-se, após a publicação da presente decisão, os anteriormente constituídos.

3. Haja vista o decidido pelo e. Tribunal, recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução, haja vista a existência nos autos executivos da formalização de penhora lavrada no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400 (fl. 793).

Ademais, nos autos executivos n. 0800073-68.1996.403.6107, dos quais estes são dependentes, serão sobrestados em virtude do parcelamento do débito, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil.

4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a embargante.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002588-11.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802193-16.1998.403.6107 (98.0802193-0)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 210/211. Em face da notícia de parcelamento da dívida, a parte embargante requer a suspensão deste feito, enquanto se confirma a quitação do crédito tributário, inscrito na CDA nº 80 2 98 000240-89.

A União/Fazenda Nacional para manifestou-se à fl. 212, sem oposição, limitando-se a afirmar sobre a existência de confissão de dívida, externada por meio de pedido de parcelamento.

Diante do exposto, os presentes autos devem ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento da dívida ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002910-31.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-27.2014.403.6107 ()) - LAINE E BASSI LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fl. 83, os autos se encontram com vista à parte embargante, por 05 dias, e sucessivamente à parte embargada pelo mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000578-57.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 -

Fls. 52/53. Em face da notícia de parcelamento da dívida, a parte embargante requer a suspensão deste feito, enquanto se confirma a quitação do crédito tributário, inscrito na CDA nº 82 908 0144032-9. Posto isso, intime-se a União/Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de concordância da União/Fazenda Nacional, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento da dívida ou em caso de inadimplência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000610-62.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-60.2006.403.6107 (2006.61.07.011706-0)) - MARIO SERGIO CARINHENO(SP273445 - ALEX GIRON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fl. 237: Pretende o embargante a produção de prova testemunhal com a finalidade de demonstrar que, no caso, não houve o exercício irregular da profissão de contador, portanto, o processo administrativo se mostraria fãlho e nulo, sem respaldo de provas e imperfeito em sua conclusão.

A produção de prova pretendida é impertinente, tendo em vista que o tema já tem seu relato contido no Termo de Esclarecimento de fls. 71 e 72, assinado pelo próprio embargante, além de suas razões lançadas na petição inicial, especialmente à fl. 05, quarto parágrafo, em face da argumentação sobre a legalidade, ou não, acerca da atividade do embargante exercida no âmbito da empresa de contabilidade.

Ademais, a documentação juntada aos autos tem suficiência para a análise do mérito da causa, sendo desnecessária a realização da prova testemunhal requerida.

Posto isso, indefiro o requerimento da parte embargante lançado à fl. 237.

Abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001409-08.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2015.403.6107 () - BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 29/41.

1 - Apresente a parte embargada, ora apelada, as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000919-54.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801096-78.1998.403.6107 (98.0801096-2)) - BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fã que, em cumprimento ao despacho de fl. 36, os autos se encontram com vista à parte embargante por 10 dias e, sucessivamente, à parte embargada pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0800919-56.1994.403.6107 (94.0800919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Fl. 821-verso. A União/Fazenda Nacional diante do improvável trânsito em julgado da sentença juntada às fls. 801 e seguintes, requer que seja certificado nestes autos qual é a abordagem dos recursos interpostos em face da referida sentença.

A sentença mencionada foi prolatada nos autos de Procedimento Ordinário nº 0002817-68.2016.4.03.6107, em trâmite por este Juízo. Pois bem, sendo a exequente parte na referida ação, na qual integra a parte passiva, os temas relacionados aos conteúdos das apelações apresentadas estão à sua disposição, na referida ação, para consulta, análise e utilização das informações para aquilo que lhe aprouver.

A certificação conforme requerida, face ao seu efeito de neutralidade, tendo em vista que a sentença apelada ainda não transitou em julgado, em nada contribuirá para a satisfação do credor.

Indefiro o requerimento de fl. 821-verso. Requeira a União/Fazenda Nacional o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801264-85.1995.403.6107 (95.0801264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS SC LTDA - INCORPORADA X ARALCO S/A IND E COM/ - INCORPORADORA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fl. 361-verso. Diante da concordância da União/Fazenda Nacional, dê-se cumprimento integral à decisão de fl. 361.

Fls. 362/384. Trata-se de petição subscrita pelo Advogado, Doutor Ademir Ferreira Mota com a informação de que o Doutor Kauê Peres Crepaldi, por razões de foro íntimo, renunciou ao mandato judicial, de modo que o seu constituinte formaliza a mencionada renúncia nestes autos. Juntou procuração datada de 19/02/2018, por cópia e sem autenticação - fl. 363.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, assim como da cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0803131-16.1995.403.6107 (95.0803131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MARIO JOKURA

Fl. 415: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guararapes/SP, com a finalidade de constatar e reavaliar o imóvel penhorado à fl. 395.

Após, concluída a diligência, a executada deverá ser intimada por mandado, na pessoa de seu representante legal (endereço às fls. 405/406).

A seguir, intime-se a União/Fazenda Nacional.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANCA ANTUNES FILHO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls. 483/502:

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as decisões de fls. 431, 471 e 480.

Após, nada sendo requerido, retomem-se estes e os autos apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800210-50.1996.403.6107 (96.0800210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X MARIO JOKURA X TETUKIKO ASADA X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO)

Fl. 457. A União/Fazenda Nacional requer a penhora on line do imóvel objeto da matrícula nº 1.754, do Cartório do Registro de Imóveis de Guararapes/SP, tendo em vista a certidão de fls. 451/452, assim como nomear depositário.

Para complemento do Auto de Penhora, Avaliação e Constatação de fls. 451/452, nomeio como depositário do bem imóvel objeto da matrícula nº 1.754, do Cartório do Registro de Imóveis de Guararapes/SP, o representante legal da empresa executada, CLÍDIO ARTIOLI, que deverá ser intimado por mandado judicial (endereço à fl. 460). Caso haja recusa do depositário, este deverá ser nomeado compulsoriamente.

Após, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Guararapes/SP, solicitando o registro da penhora na matrícula nº 1.754.

Além disso, determine a reunião deste feito ao de nº 0803131-16.1995.4.03.6107, onde terá seguimento, tendo em vista que os executivos fiscais estão sendo movidos contra os mesmos devedores e se encontram na mesma fase processual.

Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Akla Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executor. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0803870-52.1996.403.6107 (96.0803870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X JURANDIR CARVALHO(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA)

1.PA 1,05 Fl. 323. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos das Execuções Fiscais nº 0803871-37.1996.4.03.6107; 0803920-78.1996.4.03.6107 e 0000233-24.1999.4.03.6107, que deverão ser desapensados e encaminhados ao arquivo com as cautelas e formalidades legais e com baixa na distribuição.

Em face da notícia de continuidade do parcelamento da dívida, determino a suspensão desta Execução Fiscal e dos autos apensos nº 0804201-34.1996.4.03.6107 e 0804202-19.1996.4.03.6107, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804218-70.1996.403.6107 (96.0804218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA

Fl. 424. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803531-59.1997.403.6107 (97.0803531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fl. 386-verso. Indefiro. Consta dos autos apenas as penhoras de fls. 24 e 81, e que não se relacionam com o imóvel objeto da Matrícula nº 11.657, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Requeira a União/Fazenda Nacional o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução, salientando, todavia, que a sentença proferida nos autos da 0002817-68.2016.4.03.6107, ainda não transitou em julgado.

No silêncio, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804315-36.1997.403.6107 (97.0804315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 186/190), formulada pelo executado OMAEL PALMIERI RAHAL, ora exipiente, alegando a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários constituídos nos períodos entre janeiro de 1988 até fevereiro de 1993, haja vista a não ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional até a citação do executado, ocorrida em 02/1998 (fl. 33/v). A exequente apresentou impugnação às fls. 195/196, com documentos de fls. 197/273, alegando que em 30/05/96 a executada formulou pedido administrativo de parcelamento da dívida, deferido em 14/06/96, interrompendo o prazo prescricional. Não adimplida, a dívida foi inscrita e a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional. Intimada a informar sobre a data de constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente juntou aos autos as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP (fls. 279/285), em que houve o reconhecimento da decadência das contribuições apuradas no DCD nº 32.223.615-0 (01/1988 a 12/1998) e na competência 03/1990 do DCD nº 32.223.628-2. O executado requereu a procedência da exceção, declarando a decadência dos débitos já reconhecidos administrativamente, bem como, seja intimada a exequente para retificar a certidão de dívida ativa (fl. 288). É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. O débito executado é relativo à cobrança de contribuição previdenciária devida no período de 01/88 a 04/96 (fl. 282). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, o que ocorrer primeiro, fixando-se, a partir daí, o dia a quo do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação judicial de cobrança cuja data, por sua vez, constituirá o termo ad quem daquele prazo e, simultaneamente, o termo inicial para a sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN. E nos termos do enunciado da Súmula nº 436 do c. STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte não faz o pagamento antecipado, tampouco apresenta a declaração a seu cargo, o prazo para o Fisco constituir, de ofício, o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim sendo, o termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e sim o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. In casu, observo que os débitos foram constituídos por meio de confissão do contribuinte em 30/05/96, razão pela qual estão decaídos os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/1990. Não obstante, a própria Fazenda Nacional reconheceu a decadência das contribuições previdenciárias apuradas nas competências 01/1988 a 12/1988 (DCD nº 32.223.615-0) e 03/1990 (DCD nº 32.223.628-2), visto que não observado o prazo estabelecido no art. 150, 4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, as quais foram excluídas dos lançamentos (fls. 279/280). Por outro lado, quanto aos demais créditos tributários estampados na certidão nº 55.640.089-5, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/1991, não há que se falar nem em decurso do prazo decadencial para lançamento do crédito tributário - visto que o prazo do artigo 173 do CTN foi criteriosamente observado -, tampouco em transcurso do prazo prescricional, vez que a pretensão executória foi exercida antes de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário (30/05/1996 - fls. 279/280) e a citação do executado (11/02/98 - fl. 33). Pelo exposto, acolho em parte a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, para excluir as competências 01/1988 a 12/1988 (DCD nº 32.223.615-0) e 03/1990 (DCD nº 32.223.628-2), da cobrança da certidão de dívida ativa nº 55.640.089-5, ante a ocorrência da decadência. Tendo em vista o resultado da exceção de pré-executividade, mas levando em consideração a simplicidade da atividade processual exercida pelo patrono da executada, fixo a verba honorária devida a ele pela exequente em 10% (dez) por cento do valor atualizado dos débitos cancelados, verba que deverá ser executada em processo apartado, a fim de não tumultuar o seguimento da execução. Providencie a Fazenda Nacional a substituição da certidão de dívida ativa. Reitere-se o ofício expedido à fl. 275. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800069-60.1998.403.6107 (98.0800069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

Fl. 258: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 259/278: Certifique a Secretaria sobre o andamento do julgamento da apelação apresentada nos autos da Apelação Cível nº 0002288-11.2000.4.03.6107, a cada seis meses.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801775-78.1998.403.6107 (98.0801775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROBERTO FRIOLI(Proc. ADV. CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Destá feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes; ;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; ;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração; ;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; ;

VI - certidão de trânsito em julgado; ;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
5- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)
Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fs. 283/331), formulada pelos executados JOSE DA ROCHA SOARES FILHO e REGINA CELIA GOMES ARAUJO, ora ex-cipientes, asseverando, em síntese, a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal e a ocorrência da prescrição intercorrente. Requerem a intimação da exceção para que indique os nomes dos ex-funcionários que seriam beneficiados pelos depósitos fundiários, facultando a empresa executada a apresentação dos respectivos termos de quitação. Intimada, a CAIXA apresentou resposta à exceção aos fs. 341/344, asseverando a impossibilidade de a matéria (ilegitimidade passiva) ser discutida no âmbito da exceção de pré-executividade e, no mérito, requereu a rejeição do pleito. Requereu o prosseguimento do feito com a penhora de tantos bens quantos necessários à garantia do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ilegitimidade para compor o polo passivo, visto que os nomes dos sócios José da Rocha Soares Filho e Regina Célia Gomes Araujo constam como co-responsáveis e/ou devedores solidários na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199704709 (fl. 10). Neste caso, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos), caberia aos sócios demonstrar, de plano, que não deveriam figurar como devedores no título, o que é impraticável na estreita via das objeções de executividade, já que prevalece a presunção de legitimidade de que goza a certidão de dívida ativa. Neste sentido, cito os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível a oposição de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que para tanto não seja necessária a dilação probatória. 2. Na espécie, o nome do sócio já consta no título executivo. Nesse toque, cabe ao executado o ônus probatório capaz de infirmar a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a CDA a fim de que possa pleitear a sua exclusão do polo passivo da ação executiva, o que não ocorreu no caso. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200700942024, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA26/11/2008) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA RESPONDER PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE DEVEDORA - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado deixou de apreciar a questão relativa à preliminar de ilegitimidade de parte e à alegação de prescrição, quanto ao débito remanescente. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para rejeitar a preliminar suscitada pela embargante. 2. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80. (REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169). Assim, como os nomes dos sócios constam na certidão de dívida ativa, respondem pelos débitos com seu patrimônio pessoal, eis que a responsabilidade, neste caso, é presumida e nada foi trazido aos autos para ilidi-la. Somente com a desconstituição do título, pela via dos embargos ou por meio de ação própria, com ampla dilação probatória, é que se poderia acolher suas teses. Passo a analisar a ocorrência da prescrição. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/06/1998, para a cobrança de parcelas do FGTS, cujo crédito foi constituído por meio da NDFG nº 168.931, lavrada em 13/02/1997. Para o referido período incide o entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, e na esteira da jurisprudência firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. A partir do julgamento da ARE nº 709.212-DF, foi superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária, dada a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Entretanto, visando a garantia da segurança jurídica das relações afins, o c. Supremo Tribunal Federal modulou a declaração de inconstitucionalidade, dando-lhe efeitos ex nunc. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Portanto, o entendimento consagrado no julgamento da ARE nº 709.212-DF não se aplica ao presente caso, incidindo na hipótese o prazo prescricional trintenário para a cobrança do débito. Consolidado em 15/12/1997 e ajuizada a execução fiscal em 05/06/1998, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Deixo de condenar os ex-cipientes em honorários sucumbenciais, vez que já abrangidos pelo encargo legal previsto no art. 2º, 4º da Lei nº 9467/97, devidamente discriminado na CDA (fs. 07/09). Aguarde-se a inclusão na pauta de leilão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802191-46.1998.403.6107 (98.0802191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 241/242. Trata-se de petição subscrita pelo Advogado, Doutor Ademar Ferreira Mota com a informação de que o Doutor Kauê Peres Crepaldi, por razões de foro íntimo, renunciou ao mandato judicial, de modo que o seu constituinte formaliza a mencionada renúncia nestes autos. Juntou procuração datada de 19/02/2018, por cópia e sem autenticação - fl. 243. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, assim como da cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial. Transcorrido o prazo assinalado, independentemente da regularização da representação judicial ser levada a efeito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-23.1999.403.6107 (1999.61.07.001119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A - PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS)

Fl. 297. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de intimação da exequente, conforme manifestação da União/Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0002122-83.1999.403.6107 (1999.61.07.002122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO MECANICA SOUZA LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X VERALDINO ANTUNES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos estão com vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0003733-98.1999.403.6107 (1999.61.07.003733-1) - FAZENDA NACIONAL X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP109038E - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JOSE LIVORATO TAVARES X SONIA MARGARIDA ISAACC X ONEIDE TERESINHA POLACHINI(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X EUCLIDES VALENTIM ZAMBON
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80799007310-42, conforme se depreende de fs. 03/22. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 652). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004613-90.1999.403.6107 (1999.61.07.004613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 246/255. Cumpra-se a Caixa Econômica Federal - CEF o despacho de fl. 240 apresentando a ficha cadastral da empresa junto à JUCESP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006545-16.1999.403.6107 (1999.61.07.006545-4) - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fl. 134: Defiro. Arquivem-se os autos desta Execução Fiscal, independentemente de intimação da exequente, conforme manifestação da União/Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intime-se, exceto a União/Fazenda Nacional. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002123-27.2001.403.6107 (2001.61.07.002123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PASSAFORTE IND/ DE CALCADOS LTDA X SIDNEY PEREIRA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X VALDEMAR AGOSTINHO MUNHOZ - ESPOLIO

Fl. 255. O Espólio de VALDEMAR AGOSTINHO MUNHOZ já integra a presente execução, inclusive já foi citado na pessoa da Inventariante MARILZA BRANDINI MUNHOZ - fl. 215. A penhora foi realizada sobre parte ideal do imóvel objeto da Matrícula nº 5.970 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, à época em que o devedor VALDEMAR AGOSTINHO MUNHOZ ainda estava vivo.

Posto isso, cumpra-se o despacho de fl. 253, com a intimação do coexecutado Espólio de VALDEMAR AGOSTINHO MUNHOZ, na pessoa da Inventariante MARILZA BRANDINI MUNHOZ - fl. 215; e dos demais interessados e coproprietários. O encargo do depósito do bem deverá recair sobre seu(sua) possuidor(a), ou preferencialmente sobre o cônjuge supérstite.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003390-97.2002.403.6107 (2002.61.07.003390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA MARCIA KAUCHE MALDONADO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Fl. 221: Defiro.

Tendo em vista a certidão de fl. 216, que informa que a Sra. Regina Márcia Kauche Maldonado não consta como proprietária do imóvel objeto da Matrícula nº 3193 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, intime-se a executada para comprovar nos autos a averbação do Formal de Partilha na matrícula supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguirem os atos executivos sobre o imóvel penhorado à fl. 117.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004460-52.2002.403.6107 (2002.61.07.004460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRIGORIFICO SARAT LTDA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X LUCIMAR SCHMIDT TRAVAINA

Fls. 186/188. Dê-se vista à exequente nos termos do despacho de fl. 165.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002069-90.2003.403.6107 (2003.61.07.002069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

1. Fls. 172/174 e 182/183. Em que pesem os argumentos expendidos pelo Credor Hipotecário, Banco do Brasil SA, este pleito já foi apreciado e indeferido pela r. decisão de fl. 125, em vista da preferência dos créditos fiscais estipulada no Código Tributário Nacional, em seu art. 186.º,PA 0,10 2. Considerando que os créditos executados nestes autos encontram-se com sua exigibilidade suspensa em decorrência de adesão a programa de parcelamento, conforme se infere do documento de fl. 185, oportunamente, retomem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 170.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002526-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARJE COM/ IMP/ LTDA

Fl. 130. Tendo em vista a dificuldade de intimar-se o representante legal da executada sobre a penhora realizada, requiera a exequente o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008762-90.2003.403.6107 (2003.61.07.008762-5) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERLALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Fl. 244: Defiro. A penhora de fl. 34 consta como realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0008744-69.2003.4.03.6107, que estavam apensados a este feito e se encontram arquivados por sobrestamento. Todavia, por ocasião do arquivamento dos autos supramencionados, a constrição foi ressalvada em relação a esta execução fiscal.

Posto isso, defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 34, devendo constar na constrição a referência a esta Execução Fiscal.

As restrições para transferência dos veículos penhorados à fl. 34, também deverão ser inseridas no Sistema RENAJUD, em relação a esta execução.

Juntem-se aos autos cópias do extrato obtido no Sistema RENAJUD, assim como do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0008744-69.2003.4.03.6107.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013387-65.2006.403.6107 (2006.61.07.013387-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANA KANASIRO TAKEUCHI(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSANA KANASIRO TAKEUCHI, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 112185/06 a 112191/06, conforme se depreende de fls. 03/09. Houve citação por edital e nomeação de curador à fl. 51. Houve bloqueio de valores via Bacenjud, transferido à fl. 54. O depósito de fl. 54 foi transferido para a conta bancária do exequente (fl. 120). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 121). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Arbitro os honorários devidos ao curador Dr. Carlos Alcebiades Artioli, OAB/SP n. 197.621, no valor máximo da tabela atualmente vigente. Requisite-se o respectivo pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 121. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0009413-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 202/203. Trata-se de petição subscrita pelo Advogado, Doutor Ademar Ferreira Mota com a informação de que o Doutor Kauê Peres Crepaldi, por razões de foro íntimo, renunciou ao mandato judicial, de modo que o seu constituinte formaliza a mencionada renúncia nestes autos. Juntou procuração datada de 19/02/2018, por cópia e sem autenticação - fl. 203.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, assim como da cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial.

Transcorrido o prazo assinalado, independentemente da regularização da representação judicial ser levada a efeito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA(SP210916 - HENRIQUE BERLALDO AFONSO) X H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento de RPV-Requisição de Pequeno Valor juntado(s) aos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0004599-91.2008.403.6107 (2008.61.07.004599-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AGRO-DIESEL NR LTDA X NILSON ROSSETTO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fl. 93: trata-se de requerimento da ANP para a realização de penhora sobre parte ideal do imóvel matriculado sob nº 22.986, no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, com a constatação prévia quanto à natureza da destinação do bem, no caso, se não serve como residência do devedor.

Pelas evidências, observo que o imóvel indicado para a penhora, por ser o único encontrado no patrimônio do codevedor, pode estar destinado à residência de sua família, situação que deve ser previamente constatada pelo(a) Oficial de Justiça, evitando-se o desenvolvimento de diligências inúteis quanto à efetiva alienação judicial do bem.

Após a constatação da natureza do bem imóvel que, no caso de não ser destinado à residência familiar do executado; defiro a realização da penhora e avaliação a incidir sobre parte ideal do imóvel matriculado sob nº 22.986, no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, com a intimação do executado, seu cônjuge e demais interessados. O encargo do depósito do bem deverá recair sobre seu possuidor, preferencialmente sobre o devedor indicado como proprietário do imóvel.

Concluídas as diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007203-25.2008.403.6107 (2008.61.07.007203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F H BALLESTERO ARACATUBA EPP X FABIANA HELENA BALLESTRO

Indefiro o requerimento da exequente de fl. 127, tendo em vista que a inatividade da empresa está comprovada conforme o teor das certidões de fls. 30 e 103-verso, assim como as pesquisas de bens pertencentes aos codevedores também restaram negativas.

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010701-32.2008.403.6107 (2008.61.07.010701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIMENTAO SM. CONSTRUCOES LTDA ME X HERMES VINICIUS ALVES ROVIERI X REGINA MARTA ROVIERI

Fl. 73:

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores.

5 - Indefero a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002150-29.2009.403.6107 (2009.61.07.002150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM)

Fls. 344/351:

1. Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para os interessados impugnarem a arrematação, nos termos do disposto no artigo 903, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

2. Junte-se aos autos a cópia do edital da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, que segue em anexo, e da presente decisão fica fazendo parte integrante.

3. Regularize a arrematante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original ou por cópia autenticada, em nome da EMPRESA ARREMATANTE, devidamente assinada por quem tem poderes para representá-la em Juízo.

Anote-se o nome do procurador subscritor de fl. 345, excluindo-o, após, do sistema processual tão logo decidida a questão da arrematação.

4. No mesmo prazo, apresente a arrematante guia referente ao pagamento de ITBI (original).

5. Com o cumprimento dos itens acima, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.

6. Após, considerando o parcelamento parcial da arrematação, consoante documento de fl. 335, assim como, os itens ns. 6.4 e 6.5 do Edital de Leilão e Intimação, expeça-se a carta de arrematação, consoante especificamente que a Fazenda Nacional será credora da arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, par. 5º, alínea b, da Lei n. 8.212/91).

Deverá, também, constar das cartas de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante.

7. Expedida a carta, instruídas com a guia de pagamento do ITBI, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro da carta de arrematação, cabendo ao arrematante o pagamento referente às despesas de registro.

8. Após, com o registro da carta de arrematação, retornem os autos conclusos para deliberações acerca da fase de pagamento ao credor.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)

Fls. 148/165:

1. Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para os interessados impugnarem a arrematação, nos termos do disposto no artigo 903, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

2. Junte-se aos autos a cópia do edital da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, que segue em anexo, e da presente decisão fica fazendo parte integrante.

3. Intime-se a arrematante, na pessoa de seu procurador, através de publicação, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a guia referente ao pagamento de ITBI (original).

Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 163, excluindo-o, após as decisões atinentes ao registro da arrematação.

4. Com o cumprimento dos itens acima, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.

5. Após, expeça-se carta de arrematação.

Deverá constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante.

6. Expedida a carta, instruídas com a guia de pagamento do ITBI, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro da carta de arrematação, cabendo ao arrematante o pagamento referente às despesas de registro.

7. Após, com o registro da carta de arrematação, retornem os autos conclusos para deliberações acerca da fase de pagamento ao credor.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005310-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fl. 70. A transformação ou levantamento da quantia bloqueada nos autos deve aguardar o adimplemento do parcelamento, consoante a decisão de fl. 46.

Tendo em vista o interesse exequente na aplicação do disposto na Portaria nº 396/16 da Procuradoria da Fazenda, conforme requerimento de fl. 70, determino o sobrestamento desta execução fiscal, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007336-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007336-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP X ANGELO CESAR CARVALHO X EDIVALDO DE SOUZA REIS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Fl. 231: anote-se o nome do advogado.

Defiro a carga rápida dos autos.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 230.

Publique-se, após exclua-se o defensor supracitado.

EXECUCAO FISCAL

0007823-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007823-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ARAVESTRUZ ALIMENTOS LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 87/88: Defiro. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.86.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0007829-10.2009.403.6107 (2009.61.07.007829-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO GON(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 68/70: indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 16/18) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

2 - Arquivem-se os autos nos termos do item 02 da decisão de fl. 67.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001795-82.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. F. S. SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA X FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X HOSANA HILARIO DA SILVA

Fl. 103: Defiro. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001956-92.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 158/159. Trata-se de petição subscrita pelo Advogado, Doutor Ademar Ferreira Mota com a informação de que o Doutor Kauê Peres Crepaldi, por razões de foro íntimo, renunciou ao mandato judicial, de modo que o seu constituinte formaliza a mencionada renúncia nestes autos. Junto procuração datada de 19/02/2018, por cópia e sem autenticação - fl. 159.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, assim como da cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial.

Transcorrido o prazo assinalado, independentemente da regularização da representação judicial ser levada a efeito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001963-84.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALDAIDE SARA BORDIN HOLGADO - ME - SUCESSORA DE CRISTINA DELLABIANCA ME(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALDAIDE SARA BORDIN HOLGADO - ME - SUCESSORA DE CRISTINA DELLABIANCA ME, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 36.480.410-6 e 36.480.411-4, conforme se depreende de fls. 04/21. Houve citação e penhora (fls. 33/34). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 105). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determino o levantamento da penhora de fls. 33/34. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. L. C.

EXECUCAO FISCAL

0004811-44.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 206: Defiro a realização da penhora, a ser averbada nos autos de Falência nº 4000770-72.2013.8.26.0032, em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, intimando-se o(a) administrador(a) judicial, Furtado Auditoria SS Ltda, com endereço indicado à fl. 88.

Realizada a penhora no rosto dos autos da ação de falência, declaro suspenso o andamento da execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação onde deverá constar a expressão Massa Falida, ao lado da parte executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000370-91.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO VETERINARIA NELORE(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

54/55. Pretende o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a inclusão no polo passivo desta execução do sócio da executada, haja vista a dissolução irregular da empresa.

Pesquisas realizadas pela oficial de justiça e pela exequente comprovam a inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa executada, que encerrou suas atividades irregularmente (fl. 18-verso), sem efetuar a quitação de seus débitos fiscais.

Demonstrando, no caso, a impossibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação do contribuinte principal, o que leva à aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio MARCO ANTONIO DIAS MOLINARI (CPF nº 023.812.548-38) no polo passivo da lide.

Após, por meio de mandado judicial, cite-se o sócio como responsável solidário, nos endereços informados à fl. 54.

Sem prejuízo, independentemente de despacho, a citação deverá ser tentada nos demais endereços dos devedores e representantes legais da pessoa jurídica constantes dos autos, inclusive do sistema WEBSERVICE, caso as diligências acima não sejam efetivadas com êxito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003425-42.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROCRIA COM/ DE SEMEN LTDA(SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA)

1 - Fls. 47/49: indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 11/12) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EdeI no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

2 - Requeira, pois, a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 10 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004053-31.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Abra-se conclusão para prolação de sentença de extinção, tendo em vista a informação contida na petição da União/Fazenda Nacional de fl. 158, de que a inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 11 051987-56, cobrada nesta execução fiscal foi extinta pelo pagamento.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001187-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fl. 129: Tendo em vista que o débito não está parcelado, converto em penhora o depósito resultante do bloqueio de fls. 25/28, dela intimando-se a executada ALCOAZUL S/A - AÇUCAR E ALCOOL, nas pessoas de seus advogados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, inclusive sobre o prazo para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transformação em pagamento definitivo o valor depositado às fls. 83/89.

Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000253-24.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIGANTAO COMERCIO E LOGISTICA DE SUCATAS, METAIS E PRODUTOS

1. Tendo em vista a informação constante da Certidão de fl. 184, expeça-se Carta Precatória para intimação do Sr. Fabiano Melo da Silva de sua nomeação como depositário dos bens penhorados nestes autos.
2. Devolvida a deprecata devidamente cumprida, providencie-se o registro da penhora no CRI, sem abertura de prazo para interposição de embargos.
3. Feito o registro, arquivem-se os autos, tendo em vista a informação de parcelamento dos débitos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000363-23.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Fl. 70: Tendo em vista o não cumprimento do parcelamento pela executada, converto em penhora o depósito resultante do bloqueio de fls. 42/43, dela intimando-se a executada AUTIN AUTOMACÃO E INSTRUMENTAÇÃO LTDA - EPP, na pessoa de sua advogada, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, inclusive sobre o prazo para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transformação em pagamento definitivo o valor depositado às fls. 44/45.

Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002143-95.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA - ME(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO)

Fl. 96: Tendo em vista a rejeição do parcelamento na consolidação dos débitos (fl. 97), reconsidero o despacho de fl. 95, para determinar a intimação do depositário de fls. 43/44, para que apresente para constatação os comprovantes dos depósitos realizados em face da penhora sobre o faturamento da empresa devedora, no prazo de 5 (cinco) dias.

O descumprimento ensejará a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática de crime de desobediência, em tese, praticado pelo depositário, se for o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003215-20.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALDAIDE SARA BORDIN HOLGADO - ME - SUCESSORA DE CRISTINA DELLABIANCA ME(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALDAIDE SARA BORDIN HOLGADO - ME - SUCESSORA DE CRISTINA DELLABIANCA ME, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 40.913.393-0 e 40.913.394-9, conforme se depreende de fls. 05/21. Houve citação e penhora (fls. 36/37). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 79). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determine o levantamento da penhora de fls. 36/37. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000622-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Fl. 86. Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa executada não está em funcionamento no endereço declinado no seu estatuto social.

No mesmo endereço está em funcionamento a alegada empresa sucessora COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA, e ambas possuem registros idênticos objetos das sociedades.

Posto isso, há indícios suficientes de sucessão de empresas, ocorrida na forma do artigo 133 do Código Tributário Nacional, autorizando a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA, CNPJ nº 57.646.580/0001-06, assim como sua citação como empresa sucessora, por meio de mandado judicial.

Ao SEDI para incluir no polo passivo a pessoa jurídica COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA, CNPJ nº 57.646.580/0001-06.

Após, cite-se. Não havendo pagamento ou oferecimento de bens para a penhora, prossiga-se a execução contra a sucessora, nos demais termos do despacho de fls. 33/35.

Junte-se aos autos cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP- COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA, CNPJ nº 57.646.580/0001-06.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001492-29.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP053775 - DONISETI DORNELAS E SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO)

Fls. 55/57: indefiro o pedido de bloqueio de valores pois já efetuado nos autos (fls. 22/24), bem como o de penhora sobre o faturamento da empresa, vez que só permitida em caráter excepcional quando infrutíferos todos os esforços para se localizar bens da parte devedora.

Assim, cumpra-se o item 06 e seguintes da decisão de fls. 17/18, expedindo-se mandado de livre penhora.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000420-70.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOFER EMBALAGENS LTDA

Fls. 37/38: Defiro.

Cite-se a executada, na pessoa do administrador judicial, por meio de carta precatória; e, decorridos cinco dias, sem pagamento ou nomeação de bens, o e. juízo deprecado realize a penhora no rosto dos autos da Falência nº 100424493.2015.8.26.0077, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

No caso de formalização da penhora no rosto dos autos da ação de falência, declaro suspenso o andamento da execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da expressão massa falida à sociedade executada.

Intime-se. Cumpra-se.

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE EXEQUENTE.

EXECUCAO FISCAL

0000434-54.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA CRISTINA ROQUE(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial.

II - procuração outorgada pelas partes; .

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; .

IV - sentença e eventuais embargos de declaração; .

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; .

VI - certidão de trânsito em julgado; .

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002412-66.2015.403.6107 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X BENY ALVES DO CARMO & CIA LTDA(SP329475 - ASAEL DE ANDRADE MOIMAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP em face de BENY ALVES DO CARMO & CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 02.110880.2015, Livro/Folha 11/12, conforme se depreende de fls. 04/06. Houve citação à fl. 09 e bloqueio de veículos via Renajud (fl. 15). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 25). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Determino o desbloqueio dos veículos de fl. 15, via Renajud. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003194-73.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA FERREIRA GONCALVES(SP284691 - MARCELA ALVES BRANCO PINTO)

Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 11, quantificado na fração de 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Solicite-se o pagamento pelo Sistema AJG.

Após, concluídas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se a interessada Dra. Marcela Alves Branco Pinto, OAB/SP 284.691.

EXECUCAO FISCAL

0001832-02.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ACCM REPRESENTACAO COMERCIAL DE RACOES LTDA - ME(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do ACCM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA - ME, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80215026914-21, 80615103124-09, 80615103125-81 e 80715027680-80, conforme se depreende de fls. 05/87. Houve citação à fl. 90. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 117). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003289-69.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F.C.F CARNES LTDA - ME(SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

1. Fls. 57/61. Promova a executada a instrução dos autos com cópia do contrato social a fim de regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do pleito formulado. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Regularizada a representação processual, intime-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao formulado às fls. 57/61.
3. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004113-28.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MALHEIROS DE PENAPOLIS COMERCIAL L(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 57-verso. Defiro.

Intime-se a executada, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado para ser penhorado à fl. 29 (Matrícula nº 4.209, do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santa Rita de Cássia-BA), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a juntada da cópia da matrícula, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803487-11.1995.403.6107 (95.0803487-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801921-27.1995.403.6107 (95.0801921-2)) - SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA(SP086343 - OSWALDO VAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS X SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 164/165), transferidos a este Juízo, conforme depósitos de fls. 177/178. Os depósitos de fls. 177/178 foram transferidos para a conta bancária do exequente (fl. 186). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

D E C I S Ã O

MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n. 095.406.318-07, e **LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO**, brasileira, casada, professora, portador do CPF nº 117.410.818-58, residentes e domiciliados na Rua Santo Antônio, n. 420, no município de Guararapes/SP, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído por meio da Lei nº. 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Alegam que aderiram ao PERT em 14.11.2017, na modalidade do art. 3º, III, “b” e efetuaram dois pagamentos, mediante DARF emitidos pelo próprio sistema do Órgão, em 30/11/2017 e 28/12/2017, no valor de R\$ 10.000,00.

Aduzem que aguardavam a consolidação do parcelamento e, em 28/09/2018, foram surpreendidos com notificação fiscal para pagamento dívida inscrita em dívida ativa no valor de R\$ 847.787,56.

Tentaram resolver a questão na via administrativa, mas não lograram êxito, já que a própria autoridade coatora não soube explicar o ocorrido, diante de respostas diferentes nos seus sistemas: uma tela informa que o parcelamento não foi requerido e em outra que o pedido foi rejeitado.

Dizem que seguiram as disposições legais e administrativas exigidas ao deferimento do parcelamento, razão pela qual a cobrança fiscal é ilegal.

Requer a concessão de medida liminar para que sejam reintegrados ao PERT; suspensão da exigibilidade do débito em pauta, possibilitando a emissão de CND positiva com efeito de negativa; obstar ou dar baixa na inscrição do nome dos impetrantes nos cadastros de inadimplentes, com a suspensão do protesto ou de seus efeitos, caso já realizado; disponibilização no sistema E-CAC da possibilidade de gerar guias de recolhimento.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o indeferimento da medida.

O Comprovante de adesão ao PERT (nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 13.496/17) foi juntado pelo impetrante (id. 11502268), bem como as guias DARF, no valor de R\$ 10.000,00, quitadas (id. 11502268 e 11502269).

Como afirmaram os próprios impetrantes, a adesão importava em pagamento à vista de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e parcelamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2.018.

Não há, contudo, demonstração contábil do valor equivalente a 20% da dívida consolidada. Ou seja, não há como este juízo aferir se houve o pagamento do valor equivalente ao “à vista” (efetuados pelo impetrante no importe de R\$ 10.000,00 – alegadamente preenchidos pelo sistema virtual), nem que foram realizados pagamentos mensais posteriores.

As telas juntadas no id. 11502273 não demonstram a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante, pelo contrário, ainda que haja disparidade entre elas, as duas indicam que não está em curso nenhum parcelamento.

Também não há como se aferir se a dívida de id. 11502271 corresponde ao alegado valor parcelado, já que o PERT teria sido feito perante a RFB que, segundo os impetrantes, indicava inclusive o valor dos DARF em seus sistemas. Ou seja, não há elementos numéricos para que este juízo possa concluir pela razoabilidade das alegações.

Deste modo, nesta fase processual e diante dos documentos anexados à petição inicial, não há como concluir que a autoridade impetrada agiu com abuso de poder e ilegalidade ao expedir o aviso de cobrança de id.11502270 e 11502271, devendo a liminar ser indeferida, já que ausente um dos requisitos legais à sua concessão, qual seja, relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê a impetrante valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e recolha as custas iniciais complementares em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o parágrafo acima, oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP**, na qual a impetrante, **KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA., CNPJ nº 56.169.790/0001-98**, visa à suspensão das inscrições no CADIN até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0004006-06.2015.4.03.0000 pelo TRF-3 e emita certidão positiva com efeitos de negativa atualizada.

Afirma que foi incluída (juntamente com outras empresas), no polo passivo da ação de execução fiscal 0000364-91.2007.8.26.0077, ajuizada originariamente em face de Mítrus Transformadores Ltda., CNPJ nº 00.749.691/0001-20, sob o argumento de formação de grupo econômico.

Aduz que os autos executivos se encontram aguardando apreciação do Agravo de Instrumento nº 0004006-06.2015.4.03.0000, o qual se encontra suspenso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região por determinação da vice-presidência do Colendo STJ (REsp nº 1.201.993/SP – Repercussão Geral – Tema 444).

Assevera que, aos 20/08/2018, a autoridade impetrada incluiu a impetrante no CADIN como codevedora dos débitos da ação de execução fiscal nº 0000364-91.2007.8.26.0077, conduta que reputa indevida e ilegal, já que sua legitimidade passiva ainda está em discussão, com suspensão do feito executivo por determinação judicial.

Ressalta que sua CNJ atual vence no dia 02/12/2018, o que justifica a urgência da medida, já que após essa data, ficará impossibilitada de efetuar empréstimos bancários, utilizar limite de cheque especial, fazer compras de matéria-prima a prazo, participar de licitações com o Poder Público, restituir valores de imposto de renda, enfim, uma série de coisas inerentes à sobrevivência da empresa, prejudicando sobremaneira o desenvolvimento da atividade econômica.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o indeferimento da medida.

Conforme consulta processual, nos autos de nº 0000364-91.2007.8.26.0077, foi efetuada, em 15/08/2013, a inclusão da impetrante nestes termos:

"...A fls. 117/121 o credor alegou que a executada KILBRA MÁQUINAS LTDA alegou que a executada compõe grupo econômico formado pelos membros da família Moterani, grupo este que possui débitos perante a União na ordem dos vinte milhões de reais. Aduziu que o grupo Moterani não vem cumprindo com o seu dever legal para com o Fisco e, ao mesmo tempo, não cumpre a função esperada para uma empresa. Aduziu que existe abuso de direito decorrente das autonomias societárias. Em função disso, pediu a inclusão no polo passivo de todas as empresas pertencentes ao grupo. Pediu também a penhora online, antes da citação. Juntou documentos. É o relatório. **Fundamento. DECIDO.** Pois bem. Conforme se depreende da farta documentação acostada aos autos pelo credor, a família Moterani possui grupo de empresas em débito para com o Fisco. No caso em testilha, cuida-se de cobrança de encargos devidos à seguridade social. Aplicável, portanto, o disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 que dispõe: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (...) Na hipótese, verificam-se fortes indícios da existência de grupo econômico, tendo em vista a identidade de sócios. Assim, com base no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 e art. 124 do Código Tributário Nacional, todas as referidas empresas respondem solidariamente pelos débitos previdenciários em cobrança, porque, a princípio, fazem parte do mesmo grupo econômico, sem prejuízo de, oportunamente, em sede de embargos nos quais sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, apresentem defesa que ilidam os indícios encontrados. Nesse sentido: "TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, § 1º, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido." (RESP 1199080, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE: 16/09/2010). Assim, as empresas declinadas no quadro de fls. 117 v, passarão a figurar no polo passivo da ação. Considerando-se a dificuldade na localização de bens, defiro a penhora on line, antes da citação. Após, citem-se, com as formalidades legais."

As codevedoras "KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA.; EMPOL EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, KILBRA MÁQUINAS LTDA - EPP interpuseram exceção de pré-executividade, que foi rejeitada:

Vistos. KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA, EMPOL EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, KILBRA MÁQUINAS LTDA - EPP interpôs a presente exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque a citação válida da devedora principal ocorreu em 10 de março de 2007 e 2008 e o pedido de redirecionamento foi realizado em 11 de abril de 2013. No mais alegaram que não existe unidade diretiva comum e que não está caracterizado o grupo econômico ou interesse comum. Pediram procedência. A UNIAO se manifestou a fls. 404/406, pedindo a improcedência. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Pois bem. É certo que transcorreram mais de cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a citação dos excipientes. No entanto, tal fato não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, na medida em que a Fazenda Nacional não permaneceu inerte, conforme se depreende dos autos. Assim, deve ser afastada a pretensão de reconhecimento da prescrição. A propósito já se decidiu que: Processual Civil e Tributário. Violação do art. 535 do CPC. Eficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Execução fiscal. Redirecionamento contra o sócio-gerente em período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Prescrição. Revisão da jurisprudência do STJ. 1. [...] 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione Execução Fiscal contra o sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se nos sentidos de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase do arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja, medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A parágrafo 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento contra o sócio-gerente e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos embargos do devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, Rel. P/ Acórdão Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/10/2010. As demais questões já foram enfrentadas na decisão que determinou o redirecionamento, a qual fica mantida. Ante o exposto, rejeito as exceções. Prossiga-se na execução. Intime-se.

Houve interposição de Agravo de Instrumento (nº 0004006-06.2015.403.0000), em que foi proferido o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. DIREITO DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. EMPRESA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM NOME DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.
2. Faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos expressamente autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.
3. Possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.
4. Verifica-se dos autos que a empresa executada interpôs o agravo de instrumento com o objetivo de serem excluídos do polo passivo os sócios da pessoa jurídica.
5. São os sócios os titulares da relação jurídica, a quem se confere a legitimidade para recorrer.
6. Conclui-se, destarte, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente, vale dizer, somente existindo lei expressa é que se admite, excepcionalmente, que alguém demande sobre direito alheio.
7. Por esse motivo, conforme salienta o ilustre jurista Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 40ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003), "é incabível a substituição processual quando a associação agir na defesa de direito do sócio que não tenha identidade com o objeto social". Precedente.
8. A empresa não tem legitimidade para insurgir-se acerca da manutenção de seus sócios no polo passivo da execução fiscal, razão pela qual, faltando condição da ação, não pode o presente recurso prosseguir neste tópico.
9. Nosso direito tem como característica, via de regra, a não responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico por dívidas de uma delas, em razão de suas personalidades jurídicas distintas.
10. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.
11. Os créditos oriundos da Previdência Social tem essa proteção, em que o legislador criou mecanismo que possibilita o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

12. Acrescento, ainda, que o artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas em lei, o que se vislumbra no caso vertente, conforme documentos dos autos acerca da configuração do grupo econômico.

13. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valem dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado no caso concreto. Precedentes.

14. No caso vertente, de acordo com os documentos dos autos, o Juízo a quo já proferiu decisão no sentido da existência de grupo econômico.

15. Questão posta versa sobre a existência de grupo econômico e responsabilidade solidária entre as empresas, e não de prescrição intercorrente. A responsabilidade das empresas decorre da solidariedade, não interferindo aí a prescrição intercorrente, aquela aplicável no redirecionamento do feito executivo na pessoa dos sócios corresponsáveis.

16. Ha que se atentar que a decisão de piso decidiu a questão em exceção de pré-executividade, na qual são apreciadas matérias aferíveis de plano, dispensada a dilação probatória.

17. Demais questões de defesa arguidas pela agravante (executada) devem ser analisadas em sede de embargos de devedor.

18. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Houve recurso especial, com julgamento sobrestado por força da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444. (Tema 444: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica):

“DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444. Int.”

Pois bem.

Conforme todo o trâmite acima percorrido sobre as decisões proferidas na ação de execução fiscal e recursos, verifica-se a inoportunidade de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151 do CTN.

Quanto à questão da legitimidade da impetrante para figurar como devedora nos feitos executivos e, com isso, dar azo à sua inclusão no CADIN, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.522/2002, artigo 2º, embora esteja sendo discutida judicialmente, **não há no momento decisão a suspender a inclusão da impetrante na lixeira fiscal.**

A decisão do agravo não apreciou o mérito da inclusão, remetendo a discussão à via de Embargos. E quanto à suspensão em razão do Tema 444, em nada afeta a decisão que manteve o impetrante na lixeira, **já que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso especial.**

Deste modo, não agiu a autoridade impetrada com abuso de poder e ilegalidade ao inscrever a impetrante no CADIN, devendo a liminar ser indeferida, já que ausente um dos requisitos legais à sua concessão, qual seja, relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DILSON VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA, SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da **GERENTE EXECUTIVA E CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP**, no qual o impetrante, **DILSON VIEIRA**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades coatoras cumpram na integralidade a diligência preliminar solicitada pela 1ª Composição Adjuvada da 5ª Junta de Recurso, na data de 24/02/2018, a fim de que seja realizada perícia médica, no intuito de verificar se está presente alguma das situações previstas no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, DOU de 14/09/2011 e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, DOU de 11/08/2010.

Aduz que requereu, em 07/03/2017, benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, cadastrado sob o NB 42/180.739.933-5, o qual foi indeferido por descumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 8.145/2013, sendo computados até a DER (07/03/2017), 23 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Em 17/07/2017, diz o impetrante que interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP, requerendo a conversão do julgamento para que o processo administrativo fosse encaminhado para análise da perícia médica, bem como para quitar o débito dos períodos como contribuinte individual. Requereu também, subsidiariamente, a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo. Apresentou adendo ao recurso em 31/07/2017, juntando laudos médicos.

Assevera que, em 24/02/2018, a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos determinou o retorno dos autos à agência de origem, para análise médica, visando verificar a presença de alguma das situações previstas no art. 3º da Lei Complementar 142/2013.

Todavia, afirma, em descumprimento à decisão administrativa da Junta de Recursos, em 19/04/2018 foi emitida pela Agência de Previdência Social de Araçatuba uma Carta de Exigências de Documentos. Em 08/05/2018, diz o impetrante que se manifestou no PA, afirmando que iria apresentar a documentação após o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos. Porém, com a finalidade de dar impulso ao feito administrativo, em 10/05/2018, deu cumprimento a Carta de Exigência de Documentos, apresentando os documentos solicitados.

Diz que a Agência da Previdência Social, em 17/07/2018, encaminhou nova Carta de Cumprimento de Exigência, solicitando vários documentos, sem cumprir a determinação da Junta de Recursos, o que afronta o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548/2011 e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45/2010, colocando em perigo o próprio ordenamento jurídico, em total desrespeito às normas ali intituladas, ferindo diretamente os princípios da segurança jurídica e economia processual.

O *periculum in mora* se verifica na influência direta do atraso no cumprimento da diligência preliminar solicitada pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos na data de 24/02/2018, na concessão do benefício do impetrante.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 10548678).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito por inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança (id. 11037152). Houve complementação das informações (id. 11269421).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 11311502).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Fica repelida a alegação de inadequação da via eleita, já que as argumentações da autoridade coatora compõem o próprio mérito desta demanda.

Passo ao exame do mérito:

O impetrante requer o imediato cumprimento por parte das autoridades coatoras, do determinado na decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, neste sentido:

“RETORNO OS AUTOS À AGÊNCIA DE ORIGEM PARA QUE A PERÍCIA MÉDICA, APÓS ANÁLISE MÉDICA, EMITA PARECER TÉCNICO INFORMANDO SE ESTÁ PRESENTE ALGUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 3 DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013. ADEMAIS, POSSA O RECORRIDO SE MANIFESTAR SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DOS PERÍODOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, DE 01/1997 A 08/1997 E 11/1999 A 08/2000, O QUE PODERÁ SER ENDEJAR A EMISSÃO DA GPS REFERENTE A TAIS COMPETÊNCIAS.”

A autoridade impetrada afirma que o procedimento administrativo está em regular andamento; que foi emitida guia para pagamento do período de 01/97 a 08/97, sem manifestação do segurado; que a perícia será realizada somente após 30/10/2018, já que anteriormente irá ser processado o pedido de trabalho rural requerido.

Afirma ainda a autoridade coatora que: *“Quando se trata de requerimento de aposentadoria à pessoa portadora de deficiência, primeiro se faz todo o saneamento do processo, apura-se o tempo de serviço para depois encaminhar os autos administrativos ao perito médico, a fim de analisar se em cada período trabalhado o segurado já era portador de deficiência e determinar o grau de deficiência (leve, moderado ou grave) para depois ser aplicado o fator de conversão que resultará no tempo de contribuição suficiente ou não à concessão do benefício.”* (id. 11269421).

Pois bem.

Conforme fls. 120/121 do procedimento administrativo (id. 10521371), ao retornarem os autos da Junta de Recursos, foi proferido despacho pela agência de Araçatuba, solicitando documentos para cumprimento da segunda parte da decisão da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, o que foi cumprido, conforme afirmam as partes (petição inicial e complementação de informações).

Ocorre que o impetrante havia protocolado, em 02/03/2018 (após a decisão 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, ocorrida em 24/02/2018), documentação para comprovar atividade rural no período de 01.01.78 a 31.08.1990, através de processamento de justificativa administrativa, razão pela qual foi proferido o segundo despacho pela agência de Araçatuba, no intuito de analisar o pedido.

Ou seja, como o pedido de justificação deve ser analisado pela agência de Araçatuba, está praticando atos à sua apreciação.

É certo que não cabe a este juízo se imiscuir no mérito do ato administrativo, limitando seu pronunciamento ao descumprimento de princípios legais e constitucionais.

Deste modo, ainda que a análise sobre eventual grau de deficiência possa depender de todo o saneamento do processo (como afirma a impetrada), no caso em tela houve uma decisão da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recurso que não pode ser preterida, em razão da hierarquia entre as instâncias administrativas (Lei 9.784/99, artigo 56 e seguintes).

O pedido de cômputo rural foi efetuado após a decisão da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recurso, de modo que poderá ser apreciada após a realização do determinado em seara recursal.

O próprio INSS afirma (id. 11269421) que o *processo retornou da 5ª JRPS para análise médica e manifestação do impetrante quanto aos períodos de: 01/97 a 08/97 e 11/99 a 08/00, fls. 53 dos autos administrativos em anexo.*

Assim, sem entrar no mérito da decisão da Unidade Julgadora, o certo é que ela deverá ser previamente cumprida pela agência de Araçatuba ou, caso haja óbice ao seu cumprimento, que seja informado à Junta de Recursos para que sejam tomadas as medidas para o efetivo prosseguimento do procedimento administrativo.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** que as autoridades coatoras cumpram na integralidade a diligência preliminar solicitada pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recurso, na data de 24/02/2018, referente ao NB 42/180.739.933-5 **OU** justifiquem àquele órgão quanto a impossibilidade de fazê-lo.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

Expediente Nº 6115

MONITORIA

0002285-65.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO PAULO LEITE SANTANA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____:_____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001076-27.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME X ALEXANDRE CAMILLO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001326-26.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO NUNES

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003230-81.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X K. F. CALLEGARI ORIGUELA SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X KATIA FERNANDA CALLEGARI ORIGUELA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-56.2007.403.6107 (2007.61.07.002780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LAURO BERNARDINO ALVES(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI) X FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002200-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003659-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001259-66.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINHORINI E PEREZ COMERCIO DE VETUARIO LTDA X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002692-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003938-39.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FERNANDES BAR - ME X LUCIANA FERNANDES

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO BIZARI MATERIAIS DE LIMPEZA - ME X ANTONIO BIZARI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000550-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDEMIR MENDONCA MELO & CIA LTDA - ME X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO X CLAUDEMIR MENDONCA MELO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000850-56.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO FERNANDES DA ROCHA - ME X MARCELO FERNANDES DA ROCHA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001033-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A L SANTOS SILVA FOTOGRAFIAS - ME X ANDRE LUIZ SANTOS SILVA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001191-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J LAZARINI CALCADOS LTDA - ME X JANETE FELICIO LAZARINI X FRANCISCO CARLOS FELICIO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001849-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AYLINY COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA - ME X DORIVAL DONIZETE ALVES X SANDRA REGINA LORENCATTO ALVES

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002181-73.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ULISSES BIZARRI DA SILVA X EDYLENE VARONI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002296-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-93.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S. F. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME X SELMA FERREIRA DA COSTA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002471-88.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ALBERTO CASSIANO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X T. S. SANCHES TRANSPORTES - ME X THAIS SILVA SANCHES

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001495-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MC SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ADRIANA ROBERTA KUM

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-60.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X C. R. GIMENEZ VEICULOS LTDA - EPP X ANDRESA DE OLIVEIRA LOPES X CARLOS RENATO GIMENEZ

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003231-03.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003276-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROGERIO ITO COSMETICOS - ME X PAULO ROGERIO ITO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPORTUNIDADE COMERCIAL LTDA X MOISES MACIEL BEZERRA DE OLIVEIRA X JULIANA KAZUMI FUKUHARA DE OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001287-29.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCILENE STABILE SERVICOS DE CONSTRUCAO - ME X LUCILENE STABILE

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001768-89.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME X TATIANE LIMA DE SOUZA X ALEXANDRE FARINELLI FERREIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003732-20.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S A LIMA DA SILVA - ME X SELMA APARECIDA LIMA DA SILVA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000849-66.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA - ME X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA X OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-22.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO IDEAL PENAPOLIS LTDA - ME X JERONIMO MARTINEZ FILHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

Expediente Nº 6116

MONITORIA

0002397-83.2004.403.6107 (2004.61.07.002397-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO JOSE DE LIMA(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002148-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL LEANDRO DA SILVA FIORITTA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003260-53.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATURANA LTDA X LUIZ MATURANA NETO(SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS) X ISAURA DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001358-07.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BARRETO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA - ME X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X RAFAEL BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002288-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A A FERRO COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANGELO APARECIDO FERRO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-19.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GISELI B MENDONCA INFORMATICA - ME X GISELI BALBINO MENDONCA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003935-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ERITON CHARLES DE LIMA - ME X ERITON CHARLES DE LIMA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004030-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X A P N MAGALHAES E MARCOLINO - ME X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de

Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000546-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ACAM - SERVICO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME X MARTA LINS MOREIRA X ANTONIO CLAUDINEI ARLINDO MOREIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002348-90.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DROGARIA VILELA ARACATUBA LTDA - ME X ANDRE MARTINS LEITE X CRISTIANE CARVALHO LEITE

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000068-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. DOS SANTOS ATACADO E VAREJO - ME X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X PRISCILA CUNHA DE OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000167-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CAETANO PEREIRA - ME X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X ROBERTO CAETANO PEREIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-35.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000268-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIANA BASILIO FIGUEIREDO - EPP X FABIANA BASILIO FIGUEIREDO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000569-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A. R. M. S. INDUSTRIA DE FORMAS PARA CALCADOS EIRELI - EPP X CELSO RICARDO ANTONIO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000879-72.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GABRIEL VOLPI LIMA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001449-58.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.L.ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA - ME X RINALDO BARBOSA X RILDO FERNANDO BARBOSA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001450-43.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.L.COMERCIO DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA - ME X JOSE BARBOSA X MAIR ZEQUETTO BARBOSA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de

Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002101-75.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELETRICA ME

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002374-54.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA - ME X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002514-88.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRANCO MELLO COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME X KAINARA FRANCO MELLO X SHIRLEI QUIDEROLI FRANCO DE MELLO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002637-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO CARLOS GALLINDO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003236-25.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIAS E PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DIRCE PERES DOS SANTOS X EDILA FERREIRA DIAS DOS SANTOS(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002564-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007820-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VERA LUCIA JACOMAZZI(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA JACOMAZZI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia _____ de Dezembro de 2018, às _____ : _____ horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SERGIO ANDREOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LEANDRO - SP133196

DESPACHO

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.

Proceda-se ao **imedato** desbloqueio do numerário, uma vez comprovado que o valor foi bloqueado de conta em que o executado recebe benefícios do INSS.

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7053

MONITORIA

0000234-13.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES BORELLA

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

MONITORIA

0003419-59.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. J. LIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME X MARCELO JOSE DE LIMA X ORLANDO VALENTIM BOTASSO JUNIOR

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802438-95.1996.403.6107 (96.0802438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011225-97.2006.403.6107 (2006.61.07.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-71.2008.403.6107 (2008.61.07.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001828-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KARINA VALLIM RIBEIRO DRUZIAN DE PAULA

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002493-20.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA GUIATO TINTAS - ME X MARIA APARECIDA GUIATO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002860-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE APARECIDO DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003329-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR(SP219117 - ADIB ELIAS E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003843-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOBRINHO E OLIVEIRA CALCADOS LTDA X MILVIO DUARTE

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-07.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCHUAB & MAZZARO RESTAURANTE LTDA - ME X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB X KELLER DO LAGO MAZZARO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000886-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEIDE CAPUANO - ME X NEIDE CAPUANO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001354-62.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA C. RIBEIRO BAZAR - ME X SANDRA CALDAS RIBEIRO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-36.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001640-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO VIEIRA FILHO & CIA LTDA X ANTONIO MARCIO VIEIRA X NILVA DOS SANTOS TAVARES VIEIRA X ANTONIO VIEIRA FILHO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002183-43.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI - ME X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000194-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KLEBER LUCIO DE LIMA - ME X LUCIO SANTO DE LIMA X KLEBER LUCIO DE LIMA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000881-42.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE PAULO ZEN

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001533-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. F. G. MARTINS ESTOFADOS - ME X MARCIA FERRAZ GOMES MARTINS

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. F. DOS S. MARIANO CALCADOS - ME X MARILZA FERREIRA DOS SANTOS MARIANO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002551-18.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME X JABES DA SILVA NASCIMENTO X ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. FERRER APARELHOS AUDITIVOS - ME X JESUS RODRIGUEZ FERRER(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-74.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME X TATIANE LIMA DE SOUZA

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003734-87.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. A. DE CARVALHO - ME X MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO X TANIA TELMA CAMPOS DE CARVALHO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005330-92.2005.403.6107 (2005.61.07.005330-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRONICA LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X MANUEL INACIO DE ARAUJO X GUIOMAR JANECK DE ARAUJO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M J ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL INACIO DE ARAUJO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004155-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANO HENRIQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO HENRIQUE MOREIRA(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002396-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ROBERTO ZOVETTI GIARRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO ZOVETTI GIARRANTE

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

Expediente Nº 7054

MONITORIA

0002395-93.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J J LAZARINI CALCADOS LTDA - ME X JANETE FELICIO LAZARINI(SP073732 - MILTON VOLPE)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINAMAR BARBOSA PRATO - ME X DINAMAR BARBOSA PRATO X PEDRO FLAVIO PINTO PRATO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003012-29.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS CESAR COLMAN

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003770-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BOSSOLANI & ARANHA RESTAURANTE LTDA - ME X LUIZ CESAR BOSSOLANI X ROSINEIA FREITAS ARANHA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001263-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J A MATTOS DECORACOES ME X JORGE ALBERTO DE MATTOS

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002090-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003620-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTER CLASS ESTOFADOS LTDA - ME X MARCIO AMANTEA

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-69.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE FLORES DA SILVA

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001189-15.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI X ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001651-69.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ABELHUDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X REINALDO APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001858-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARYANE ELLEN GOULART - ME X ARYANE ELLEN GOULART(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002347-08.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELMER KIYOSHI G. YAMAOKI TRANSPORTES - ME X ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000069-97.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS MENDES COMERCIO - ME X ISAIAS MENDES

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000072-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANILCE DIAS GOULART & CIA LTDA - ME X ANILCE DIAS GOULART X ARYANE ELLEN GOULART(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELSO GOMES PAULINO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000571-36.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FREDIMIR C DA SILVA - ME X FREDIMIR CLOVIS DA SILVA

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001432-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001492-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA - ME X ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001528-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AMANDA CABRIOTTI DA SILVA X AMANDA CABRIOTTI DA SILVA

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001530-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELETROTECNICA VR EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME X ANTONIO AILTON VOMERO ROMERO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001534-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME X ALEXANDRE CAMILLO X PRISCILA LAGO MENDES CAMILLO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001732-81.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME X CESAR NORIYOSHI OKU(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-76.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI - ME X CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002459-40.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON MARCOS DE SOUZA ZAPATA - EPP X EDSON MARCOS DE SOUZA ZAPATA

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002867-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J FAMELLI RAMOS E CIA LTDA - ME X DANIEL IRIS RAMOS MALLORQUIN

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003232-85.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHURRASCARIA VILLA QUERENCIA LTDA - ME X ANDREZA VOLPE STABILE X CLAUDINEI JACOB GOTTEMS

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003297-80.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME X FERNANDO GOULARTE DA SILVA

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001321-04.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003733-05.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE - ME X DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004246-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMS - BIRIGUI CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP X ADILSON MARCELINO DOS SANTOS X JANDIRA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003156-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDINEI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI CUSTODIO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação

para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002109-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X C. P. ANTUNES VEICULOS - ME X CRISTINA PAVAN ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C. P. ANTUNES VEICULOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA PAVAN ANTUNES

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003084-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001070-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA PATRICIA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de mandado de penhora com diligência negativa. Autos aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho ID 10118895.

ARAÇATUBA, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000742-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** contra a ação executiva que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**.

O feito encontrava-se concluso para sentença. Por força da decisão de fls. 399/400 (arquivo do processo, baixado em PDF), o julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se a realização de prova pericial, requerida pela parte embargante.

O INMETRO indicou assistente técnico e ofereceu quesitos, conforme fls. 401/402.

Às fls. 404/408, a NESTLÉ interpôs embargos de declaração, aduzindo que a decisão proferida há que ser esclarecida, pois é obscura. Aduziu que, na verdade, não pretende produzir prova pericial específica para este processo, mas sim aproveitar o laudo pericial que já foi anexado nos embargos à execução fiscal n. 0003071-75.2015.403.6107, que também tramita por esta 2ª Vara Federal. Aduziu que a perícia já foi realizada na fábrica da embargante, nesta cidade de Araçatuba/SP e que refere-se ao mesmo produto que é objeto deste embargos, a saber, o creme de leite Nestlé, embalagem com 300g.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, a fim de esclarecer a mencionada obscuridade.

Em razão disso, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não assiste razão à parte embargante, passo a fundamentar.

De fato, ao se manifestar em réplica, a embargante requereu expressamente a produção de prova pericial, mediante pericia em sua fábrica de alimentos, situada nesta cidade de Araçatuba; para maior clareza, transcrevo abaixo o tópico específico referente à produção de provas:

V - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Diante da determinação exarada por Vossa Excelência, a Embargante vem, respeitosamente, especificar as provas que pretende produzir, justificando, para tanto, a sua pertinência:

(i) Produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO;

(ii) Prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza de presunção RELATIVA de veracidade.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, esta embargante desde já aponta o local que pretende a realização da prova pericial em comento:

• **Fábrica de Araçatuba/SP: Rod. Mal. Rondon, s/n - Jardim**

Iporã, Iporã - Araçatuba - SP, 16021-900;

Quanto ao requerimento da “Prova Pericial”, importante destacar que em outros processos semelhantes ao presente, o pedido de perícia na fábrica foi DEFERIDO.

Deste modo, a reprodução supra deixa claro que não houve qualquer obscuridade na decisão proferida; ao contrário, a decisão acolheu exatamente o que fora requerido pela embargante.

Todavia, agora, a ora Embargante inova no processo e apresenta pedido de prova emprestada, ou seja, pretende trazer a estes autos laudo pericial que já anexado em outra ação judicial. Verifico que, com tal manobra, inclusive imputando a este Juízo a conduta de decidir de forma contraditória ao que foi pedido por ela, a Embargante cria embaraços ao devido processo legal, incorrendo em quebra de dever processual (CPC, art. 77, IV), passível de sancionamento por caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, § 2º). **Fica, portanto, a ora Embargante advertida, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, que a reiteração de sua conduta será punida como ato atentatório à justiça.**

Deste modo, **CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que não há qualquer reparo a ser lançado na decisão proferida; todavia, em atenção ao pedido de fls. 404/408 – que fica desde já recebido como petição simples –, DEFIRO O PLEITO DE PROVA EMPRESTADA**, permitindo que a parte embargante anexe, ao presente feito, cópia do laudo pericial que faz parte dos embargos à execução fiscal n. 0003071-75.2015.403.6107.

Para tanto, assinalo à embargante o prazo improrrogável de dez dias, para juntada do laudo a este processo.

Após, abra-se vista ao INMETRO, para ciência e manifestação, também no prazo de dez dias. Na sequência, tornem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8890

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000284-41.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-39.2016.403.6116 ()) - JOAO PAULO MEZZON(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva decretada em face do réu João Paulo Mezzon, referente aos autos da ação penal n. 0001097-39.2016.403.6116, requerendo a defesa o arbitramento de fiança como medida alternativa da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Foram apresentados pela defesa os documentos de ff. 02/260. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. Decido. A prisão preventiva foi decretada com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, para crime previsto no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 voltada à prática reiterada do delito de contrabando, não havendo, desde então, qualquer alteração fática que enseje a reapreciação do pleito, encontrando-se os autos da ação penal n. 0001097-39.2016.403.6116 na face dos memoriais finais da acusação e defesa, a situação processual do réu será analisada quando da prolação da sentença. De fato, no presente pedido de arbitramento de fiança, conforme formulado pela defesa, não se verifica efetivamente qualquer fato novo ou apresentação de documentos capazes de afastar a medida cautelar imposta nos autos da ação penal n. 0001097-39.2016.403.6116, mesmo mediante o arbitramento de fiança, se o caso. Os desdobramentos verificados tanto no mencionado processo quanto neste, aliás, recomendam o indeferimento do pedido de revogação da prisão, porquanto o acusado está evadido e se furtando das autoridades policiais e judiciárias desde a deflagração da Operação Maracai/Cérbero, que desencadeou na ação penal nº 0001097-39.2016.403.6116. Desde então, jamais logrou-se encontrar o acusado, que vem demonstrando ampla habilidade furtiva e inegável pretensão de dificultar a instrução processual quanto eventual execução da pena. Ademais, há fortes indicativos de que o réu, juntamente com a pessoa Alex Fernando Zanata, chefava a organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando, movimentando grande quantidade de carga ilícita e de dinheiro amaldiçoado com a prática de crimes. No caso, além de não haver qualquer fato novo a ser apreciado pelo Juízo, o arbitramento de fiança no caso concreto é medida ineficaz, e inócuo tratando-se de ações penais que versem sobre envolvimento de réus em possível organização criminosa para a prática delitiva, vez que não atinge a finalidade proposta (oneração do réu, com possibilidade de perda do valor pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas), considerando que muitas das vezes os valores são financiados com recursos das próprias organizações criminosas, não havendo qualquer oneração pessoal dos réus presos. Nesses casos, há a necessidade de efetiva comprovação da ocupação lícita do requerente, e que não faça do crime seu meio de vida, o que não foi demonstrado pela defesa, sendo que o réu foi preso em flagrante delito no dia 21/05/2011 pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, d, e artigo 288, ambos do Código Penal, nos autos do IPL n. 15-0194/2011, que resultou na denúncia formulada pela MPF nos autos da ação penal n. 0001043-49.2011.403.6116, e mesmo sendo-lhe concedida sua liberdade provisória, naqueles autos, ele se envolveu em outra prática criminosa, em data posterior, demonstrando descaso com o Poder Judiciário e a sociedade, não havendo assim garantias de que, com a revogação de prisão preventiva, não volte a praticar ilícitos penais. Por essa razão, ACOLHO a manifestação ministerial de ff. 264/265, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, deixando de arbitrar fiança no caso concreto, e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu JOÃO PAULO MEZZON, com fundamento do artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, para crime previsto no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013, conforme disposto na decisão de ff. 253/254. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal, e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE FELICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10A. TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA

DESPACHO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a suspensão do ato tido como coator, possibilitando que o impetrante volte a exercer a atividade de advocacia.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente a manifestação da Autoridade Impetrada, em razão do quê postergo a apreciação da liminar à apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES REFRIGERACAO - ME, MARCOS RODRIGUES

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Proceda-se à conversão de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intuem-se os réus/executados, Rua Luiz Pereira da Silva nº 11-65, Vila São Paulo, Bauru/SP, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 87.141,03), sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Caso os réus/executados permaneçam inertes, proceda-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação - SM01/2018 para cumprimento nesta Subseção Judiciária.

Segue cópia deste despacho e da certidão (Id 7025200).

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ADRIANA MARIA FERREIRA, ADRIANA MARIA FERREIRA

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, promovendo o necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intuem-se.

BAURU/SP, 9 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850

RÉU: RENATO ANDRADE SILVA - ME

DESPACHO

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida na Rua Alcides Bonella, nº 327, San Domingos, Comarca de Jardinópolis/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências (Id 11189992 e Id 11189996).

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

C o n s i d e r a n d o a p e s q u i s a p o s i t i v a n o s i s t e m a R e n a j u d e a s r e s t r i ç õ e s d e t r a n s d i s t r i b u i ç ã o e d i l i g ê n c i a s d o O f i c i a l d e J u s t i ç a , n o p r a z o d e d e z d i a s , a f i n C o m p r o v a d o o r e c o l h i m e n t o , d e p r e q u e - s e a p e n h o r a e d e m a i s a t o s p r e s c r i t o s

Bauru, 9 de outubro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RAYSSA GRECCO LUIZ

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO BARBOSA - SP295835,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão expedida nos autos (jd. 11517723) de que houve erro material na formatação da sentença proferida, consistente em sobreposição de texto, reproduzo a seguir o inteiro teor do provimento jurisdicional, para que conste o texto legível em sua integralidade.

“SENTENÇA: RAISSA GRECCO LUIZ, representada por sua avó, MARIA APARECIDA ROSA, ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado GIULIANO SAMIR LUIZ. Requer, ainda, indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão do indeferimento do benefício, na via administrativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foram concedidos à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (id. 1970850).

O INSS, devidamente citado, ofertou contestação, na qual alega, em síntese, que a Autora não faz jus ao benefício, pois o último salário de contribuição do segurado recluso é superior ao limite legal da época, R\$ 810,18, fixado na portaria MPS/MF n. 333, de 29/06/2010. Acerca dos danos morais, aduz que não há comprovação de que a Autora tenha sofrido qualquer prejuízo moral, vez que a análise de seu requerimento se deu nos estritos termos da legislação previdenciária (id. 2436613).

A parte autora apresentou réplica (id. 2767328) e, em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido, argumentando que deve se levar em conta o desemprego do segurado no mês anterior ao da prisão, tendo em vista que o último salário de contribuição não foi integral, em virtude do encarceramento ocorrido no dia 18 de outubro. Em preliminar, requereu que a representante da Autora juntasse aos autos o termo de guarda definitiva (id. 2890359), o que foi cumprido (id. 3000884).

Foi determinada a realização de estudo social (id. 4587254), vindo o laudo aos autos (id. 5544424).

O INSS manifestou-se em seguida (id. 9466450). O prazo da Autora decorreu sem manifestação.

O MPF ofertou parecer, reiterando a procedência do pedido (id. 9681543).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso GIULIANO SAMIR LUIZ, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão.

Esse dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365/SC, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno).

Apesar disso, conforme já ressaltado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível, na análise do caso concreto, a flexibilização do limite legal da baixa renda, quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado (Recurso Especial n. 1.479.564/SP). No mesmo sentido, há precedente da TNU (Processo nº 0000713-30.2013.403.6327).

In casu, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o salário-de-contribuição do segurado em outubro de 2010, quando foi preso, foi de R\$ 561,02 (quinhentos e sessenta e um reais - v. f. 10 do Processo Administrativo - PA - ID 1953196), porém, referente a apenas dezoito dias trabalhados, uma vez que foi admitido no dia 01/10/2010 e preso no dia 18/10/2010.

Já na CTPS, consta que seus serviços foram contratados pelo valor de R\$4,50 a hora, o que corresponderia a um total de R\$ 990,00/mês (v. f. 06 do PA - ID 1953196), portanto, acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), de acordo com a Portaria MPS/MF n. 333/2010.

Sobre este ponto, foi realizada perícia social, que constatou a necessidade da Autora de receber o benefício pleiteado, pois vive com a avó, o companheiro da avó (Celso Crispim) e mais uma irmã de dez anos, sendo certo que a única renda da família é a aposentadoria do senhor Celso, que, segundo demonstrado pelo INSS, possui o valor de R\$ 2.082,82 (id. 9644956).

A assistente social atestou, ainda, que residência da família está localizada em bairro de periferia, é humilde e composta por três quartos, sala, cozinha e banheiro, tratando-se de construção simples e antiga de alvenaria, sem reparos recentes nem acabamentos e revestimentos em cozinha e banheiro; que a mobília é simples, antiga e precária.

Concluiu, por fim, como sendo real a condição socioeconômica do grupo familiar, com relatos de luta constante pela sobrevivência e necessidades básicas não atendidas satisfatoriamente, sendo notória a situação de vulnerabilidade social com fortes expressões de questão social.

Nesse contexto, entendo que o limite à concessão do auxílio-reclusão, fixado pela Portaria MPS/MF n. 333/2010, de R\$ 810,18, deve ser flexibilizado, uma vez demonstrada a carência da Autora em relação às suas necessidades básicas.

Por outro lado, o fato de o companheiro de sua avó receber aposentadoria de R\$ 2000,00 não é bastante para afastar o direito da Autora, pois ela é dependente do segurado preso e a situação constatada pela perícia judicial denota que está necessitando da proteção econômica, garantida pelo auxílio-reclusão.

Ademais, o valor do salário do segurado, à época da prisão, era de R\$ 990,00, ou seja, pouco superior ao limite da portaria interministerial.

No meu entender, portanto, a situação de vulnerabilidade da menor deve prevalecer e impõe que o limite legal seja flexibilizado, para se conceder o benefício requerido em favor da Autora.

A condenação em danos em morais, todavia, não é cabível.

Como visto, o indeferimento do benefício, na via administrativa, não foi injustificado. O INSS adotou interpretação literal da legislação previdenciária e não está obrigado a decidir conforme o entendimento do STJ, cujo teor não tem caráter vinculante em face da Administração Pública.

Ademais, a negativa do benefício não configura dano in re ipsa, havendo necessidade da comprovação de sua existência, o que não ocorreu no caso dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para condenar o INSS a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-reclusão à Autora, **RAYSSA GRECCO LUIZ, representada por sua avó, MARIA APARECIDA ROSA**, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, **24/01/2011**, uma vez que foi formulado em prazo superior a trinta dias do recolhimento do segurado à prisão (prazo vigente à época).

Deverá a parte autora comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, apresentar trimestralmente atestado firmado pela autoridade competente de que o segurado continua detido ou recluso.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em face da sucumbência da parte Autora quanto ao pedido de danos morais (artigo 86 do Código de Processo Civil).

Sem custas, face à isenção e ao deferimento da gratuidade de justiça.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	150.469.675-9

Nome da beneficiária	RAYSSA GRECCOLUIZ
RG/CPF da beneficiária	58.787.809-5/435.364.468-84
Endereço:	Rua Adriano da Gama Kury, 129-Núcleo Habitacional João Zillo – Lençóis Paulista/SP
Nome do segurado instituidor	GIULIANO SAMIR LUIZ
Data da reclusão:	18/10/2010
Benefício concedido	Auxílio Reclusão
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	24/01/2011
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS
Data de Início do Pagamento (DIP)	Trânsito em julgado
Representante legal	MARIA APARECIDA ROSA

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, 9 de outubro de 2018”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações.

Bauru, 10 de outubro de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BINCOLETTI - SP398028
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo (ID 10381000).

Intime-se a parte credora para ciência das informações prestadas pela União (ID 11481390) e aguarde-se o cumprimento por parte da devedora que apresentará, no prazo estabelecido, os cálculos dos valores efetivamente devidos.

Com a juntada, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) de pequeno valor, anotando-se a renúncia (ID 10409652), com posterior ciência às partes acerca do(s) ofício(s) confeccionado(s).

Não havendo impugnações, transmita(m)-se a(s) requisição(ões), de acordo com a resolução em vigor.

Intimem-se.

BAURU, 10 de outubro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0004293-75.2015.403.6108 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X REGHINE & CIA CONSTRUTORA LTDA. - ME(SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

F. 78-91: de início pontuo ser desnecessária a aventada distribuição por dependência, visto que a exceção de pré-executividade deve se processar no bojo dos próprios autos executivos.No mérito, ao contrário do que aduz a executada, do que consta dos autos é possível aferir que esta demanda decorre de multa aplicada por adimplemento extemporâneo de valores apurados dentro dos processos administrativos de nº 820.892/2011 e 820.891/2011, os quais originaram, respectivamente, os processos administrativos nºs 920.457/2015 e 920.458/2015, os quais ensejaram o lançamento dos valores constantes das CDAs cobradas.Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão da hasta designada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DORIVAL JOSE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CASA GRANDE DE CAMARGO - SP172031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Preliminarmente, diante do certificado no quadro ID 11486277 e movimentação dos autos que tramitaram na 2ª Vara local (processo n. 0002486-20.2015.403.6108- ID 1152401), intime-se a parte Autora para esclarecimentos quanto à aparente repetição de ações e eventual verificação de coisa julgada. Se o caso, deverá justificar em juízo, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos em apreço. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

Bauru, 10 de outubro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELZA SIGUEKO HARA OKIMURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Devidamente intimada para prestar informações, promover a juntada aos autos de documentação apta a afastar a prevenção apontada na certidão de id. 5159939, bem assim para apresentar o valor atualizado da causa, parte autora não cumpriu a diligência, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, 10 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002369-23.2016.4.03.6325 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE MIGUEL, NILZA APARECIDA FERNANDES MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Após digitalização dos autos e intimação nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142/2017 TRF, a União informa, em sua petição ID 11263620, a correção da digitalização da sentença e anexa documentos.

Intimem-se as partes contrárias para ciência e eventuais manifestações, em cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF com as homenagens deste Juízo.

BAURU, 9 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TALITA DAYANA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

PEDIDO (ID 10453155): defiro o prazo requerido pela parte Autora, concedendo mais 15 dias para efetuar o depósito com a finalidade de purgação da mora.

Ainda, havendo interesse de ambas as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia **13/11/2018, às 13h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que estão representadas em juízo por advogados com poderes especiais para transacionar.

BAURU, 9 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5548

EXECUCAO FISCAL

0002797-79.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ)
F. 333-346: mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos, entretanto, pretendendo evitar prejuízos posteriores, pertinente suspender o feito ao menos até que seja apreciada a tutela recursal requerida. Com a notícia de seu indeferimento, proceda-se ao necessário para a transferência dos numerários, observando-se a ordem constante às f. 301 e verso (0001699-91.2012.5.15.0089, 0000945-52.2012.5.15.0089, 0001309-58.2011.5.15.0089, 0001589-53.2012.5.15.0005 e 0001487-94.2013.5.15.0005), até o esgotamento dos créditos. Deferido o efeito suspensivo, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se com urgência o arrematante para que proceda ao depósito judicial das parcelas que se comprometeu quando da arrematação do imóvel, bem como a União para que traga aos autos qualquer valor pago a título da arrematação na esfera administrativa. Cópia desta decisão servirá de mandado / ofício / carta precatória, se o caso. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000157-42.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: HERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, solicite-se ao SEDI para que certifique a análise de prevenção.

Após, em não havendo prevenção, ou tratando-se de ações distintas, cite-se a ré, **HERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ nº 07.786.753/0001-13, na Rua Riachuelo, nº 737, Centro, CEP 13450-020, SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, e-mail cris@rovach.com.br, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 22/11/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória de citação e intimação sob nº **101/2018-SM02**, para o Juízo Estadual de Santa Bárbara d'Oeste/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Apresente o advogado de defesa do réu os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-13.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: METALURGICA D7 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUKO JUNIOR - SP272967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

METALÚRGICA D7 LTDA, devidamente qualificada, com sede em Pirajuí/SP, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba e da UNIÃO**.

Postula a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/09/2018, em virtude da vigência da Lei nº 13.670/2018, ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a impetrante continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc.

Sustenta a impetrante que fez opção irrevogável, no início do ano de **2018**, por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à Contribuição sobre a Folha de Pagamento, até o final do exercício financeiro, de maneira que a alteração havida na Lei 12.546 de 2001 pela Lei 13.670 de 2018, para excluir algumas atividades econômicas, dentre as quais a que é desempenhada pela parte autora, da CPRB, fere o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário que regula a exigência das contribuições previdenciárias, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 195, §6º, da Constituição da República de 1.988[1].

Assim, atendido o critério constitucional, o aumento da carga tributária, trazido pela Lei n. 13.670/2018, não pode ser tomado como violador das expectativas da impetrante.

Em relação ao argumento da pretensa *irretratabilidade* do regime criado pela Lei n.º 12.546/11 – e com a devida vênia às decisões em sentido diverso – tenho que não há razão jurídica a favorecer a demandante.

Como se retira da leitura do dispositivo de lei, irretratável é, em verdade, a **opção do contribuinte** – “a opção pela tributação substitutiva [...] será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário”.

Não há como se retirar da referida regra, sem mais aquela, a interpretação de que a União resolveu interditar-se do direito de alterar as regras tributárias, ampliando o que previsto no próprio Diploma Constitucional.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 195. [...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001668-75.2018.4.03.6108

AUTOR: OSVALDO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725

RÉU: UNC - UNIÃO NACIONAL CAMPONESA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **Oswaldo Nunes Pereira** em face da **União Nacional Camponesa**, por meio da qual requer, em síntese, seja-lhe assegurada a posse de lote localizado no assentamento do Horto dos Aimorés.

Ouvido o INCRA (ID n.º 9816819), manifestou interesse na demanda, *bem como sua contrariedade ao pedido de liminar pleiteado pelo autor, pois como demonstrado, o autor não é beneficiário do PNRA, sendo ocupando (sic) irregular do Lote 238 do Assentamento Aimorés.*

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

O demandante confessa ter adentrado, clandestinamente, no lote n.º 238, do Horto Florestal dos Aimorés, no qual localizado assentamento do INCRA, estabelecido em sede do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Conforme consta de fl. 03, na petição inicial o autor declara que adquiriu a posse “*por doação pela assentada Eni Alves da Silva*”, sem que, previamente, seu ingresso tenha sido autorizado pela autarquia agrária.

Ora, diante de tal quadro, não merece acolhida o pedido antecipatório, diante do caráter ilícito da posse que o autor visa defender.

Neste sentido, o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. LOTE INTEGRANTE DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO LOTE. APELO DESPROVIDO. I - As questões a serem dirimidas não carecem da produção de prova, porquanto podem ser resolvidas à luz da prova documental já carreada aos autos, motivo pelo qual não restou configurado o cerceamento de defesa. II - Segundo consta nos autos, a beneficiária primitiva desistiu do imóvel e o transferiu, sem custas, para os apelados, sem qualquer ciência ou anuência por parte da autarquia, conforme se verifica à fl. 28. III - O art. 21 da Lei nº 8.629/93, dispõe que os beneficiários da reforma agrária assumirão o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar e o de não ceder o uso do bem a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de dez anos. IV - Sendo assim, não merece reparos a sentença atacada, pois, uma vez constatado o descumprimento das condições estabelecidas para a concessão de uso, incumbe ao INCRA adotar as providências cabíveis para a retomada do imóvel, a fim de incluí-lo novamente no programa de reforma agrária, beneficiando novas famílias cadastradas. V - Descabe discutir se os apelantes estão explorando o imóvel de forma a fazer com que cumpra a sua função social, pois a sua permanência no local certamente desmoraliza o programa de reforma agrária e viola a legislação de regência. Isto porque ao ocuparem o imóvel do assentamento de forma indevida e irregularmente, cometeram esbulho, sendo absolutamente aceitável e legítima a ordem de desocupação. IV - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227678 0000894-36.2013.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade de justiça, em sua integralidade.

Cite(m)-se o(s) ocupante(s) do imóvel objeto da lide.

Pelas razões que levaram ao indeferimento da tutela de urgência, deixo de designar audiência prévia de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-93.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12029

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003168-72.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 24/10/2018 às 15h30min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000973-46.2017.403.6108 - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Dê-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional para ciência da decisão de fls. 324/326, bem como para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001793-70.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CELSO FERREIRA(SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO E SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO FERREIRA

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 24/10/2018 às 16h00min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALMIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a comprovação da renda mensal total auferida e do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, par. 2º, do CPC ; .

A seguir, à nova conclusão. Int.

BAURU, 9 de outubro de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000494-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUSCITANTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118

SUSCITADO: VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

DECISÃO

Extrato: Desconsideração para inclusão no polo passivo : deferimento.

Face a todo o processado, tendo sequer o polo envolvido atendido ao comando para manifestar-se (Docs. 4942096 e 5016885), **deferida a inclusão de Vera Maria de Moraes Baruque no polo passivo do presente cumprimento de sentença.**

Por conseguinte, anotada referida inclusão, em prosseguimento, intime-se ao referido polo para defender-se no presente incidente de cumprimento de sentença. Com sua intervenção ou o decurso de prazo, pronta conclusão, intimação apenas ao terceiro aqui incluído no polo passivo.

BAURU, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MAGGI DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Extrato : ISS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, Doc. 10340239, impetrado por Maggi Distribuidora de Caminhões Ltda, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 2009, para que a autoridade tida como coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações da impetrante, bem assim suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntou procuração e documentos (Docs. 10340241, 10340242, 10340243, 10340244).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a o vaticinar o C. TRF3-:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.”
(EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

... ”

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da litude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pela Excelsa Corte, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal confessada, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Intimem-se, rumando os autos, ao depois, ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

BAURU, 10 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001108-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA - ME, RENATA HANNEL BUELONI, ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI

DECISÃO

Extrato : Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Presentes os requisitos legais – Deferimento de rigor

Vistos em apreciação de pleito liminar.

Doc. Num. 7456603 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.

Reposam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:

- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica – contrato n. 24.4184.605.0000065-00 (Doc. Num. 7431192), no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária do veículo (Doc. Num. 7431196 - Pág. 7) MMC/PAJERO TR4 FLEX HP, placa EVY 3838.

No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, “caput”, da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, “in casu”) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (“caput” e § 2º, daquela disposição).

Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.

À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados o instrumento encartado (Doc. Num. 7431197), revelador de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise.

Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada (Doc. Num. 7431198 - Pág. 3).

Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, “prima facie”, dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do automóvel MMC/PAJERO TR4 FLEX HP, ano 2011/2012, cor prata, RENAVAM 00347819699, placa EVY 3838, o qual se situa junto ao endereço dos demandados, para entrega ao representante legal da autora, apontado no Doc. Num. 7431190 - Pág. 2, indicado oportunamente pela empresa (apontada pela parte autora) Organização HL Ltda. (que deverá ser contactada pelos tel. 31 3360-8143, 31 3360-8144 ou 31 99257-0014, ou ainda pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CEF Thamy Kannah Daijo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelos telefones (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão), neste ato nomeado depositário, intimando-se-o.

Citem-se as partes requeridas para, querendo, apresentarem resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/1969).

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / BUSCA E APREENSÃO.

Restando a diligência infrutífera, depreque-se aos E. Juízos de Piracicaba/SP e, em sequência, Jundiaí/SP.

O polo autor deverá acompanhar o trâmite e o deslinde das deprecatas, diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se o caso, sendo despicienda a intermediação deste Juízo deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, data infra.

BAURU, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA PROMOÇÃO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE DA SILVA - SP365121
RÉU: NELSON ELIAS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento de verbas trabalhistas, endereçada a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Bauru/SP. Assim, tendo-se em vista o evidente equívoco, determino a remessa destes autos à r. Justiça do Trabalho em Bauru/SP (Setor de Distribuição).
Int.

BAURU, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-83.2017.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: KURT NOWAK
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data vênia, mas ausente legalidade processual ao pleito de “reconsideração”, incorrida ao feito, conforme dele se extrai, interposição de via recursal impugnativa pelos contendores.

Ante o exposto, não havendo sobre o que deliberar portanto, mais uma vez data vênia, aguarde-se nos termos do quanto já decidido ao feito.

Intimem-se.

BAURU, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SOBRAL DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIS GALLI - SP390632, STEFANI EDUARDA BRASIL CASTOR - SP395587
IMPETRADO: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, CAMPUS BAURU, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Gabriela Sobral dos Santos contra comportamento comissivo imputado ao reitor da Universidade Paulista, consistente em reprovação no processo seletivo para a concessão de bolsa de estudo integral no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni, para o exercício de 2018.

Inicialmente, a impetrante vocalizou que se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio aplicado no fim de 2017, com o desiderato de obter bolsa de estudo em instituição privada de ensino superior, oferecida no contexto do propalado programa estudantil (Prouni).

Em seguida, averbou que, de par com a submissão ao exame nacional, candidatou-se a uma vaga no curso de Engenharia de Produção Mecânica, do período matutino, oferecido pela Universidade Paulista, *campus* de Bauru.

Alegou ter sido reprovada pela instituição de ensino superior a que a autoridade coatora se acha vinculada, ao argumento de não formação de turma para o curso almejado.

Afirmou que, arbitrária e ilegítimamente, a autoridade coatora lhe negou a possibilidade de readequação de turma.

À míngua de formação de turma para o curso escolhido, sustentou a titularidade de direito líquido e certo à matrícula e consequente frequência ao curso de Engenharia ("Engenharia Básica", segundo a literalidade da prefacial).

Referiu precedentes convergentes com sua pretensão.

Pugnou pelo deferimento liminar da ordem e, finalmente, por sua confirmação.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, dentre os quais avulta o termo de reprovação expedido pelo coordenador do Programa Universidade para Todos, no *campus* local da Universidade Paulista (fs. 3-17).

Posterguei o exame da medida liminar para momento superveniente à efetivação do contraditório (fl. 24).

Pessoalmente notificada, a autoridade coatora prestou informações.

De proêmio, vindicou a retificação do polo passivo da demanda, de modo a fazer constar dos registros de distribuição o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista como autoridade coatora, e a sociedade simples Assupero Ensino Superior Ltda. como a pessoa jurídica responsável por suportar as consequências patrimoniais da eventual implementação da segurança.

No mérito, defendeu a validade do ato questionado.

Em primeiro lugar, obtemperou que a impetrante se candidatou a duas vagas no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni, assim discriminadas: como primeira opção, uma vaga no curso de Comunicação Social (Publicidade e Propaganda), oferecido pela Universidade do Sagrado Coração; como opção residual, uma vaga para Engenharia de Produção Mecânica, na Universidade Paulista, *campus* de Bauru.

Na sequência, afirmou que a contemplação na fase de pré-seleção não gera direito adquirido à matrícula e ulterior frequência universitária, senão que representa mera expectativa de direito, garantida apenas a participação do candidato no processo seletivo.

Referiu o disposto no art. 21, *caput*, da Portaria Normativa nº 1, de 2015, do Ministério da Educação, expresso sobre a reprovação na hipótese de não formação de turma no período letivo inicial.

Requeru a denegação da ordem.

As informações se fizeram acompanhar de procuração outorgada ao advogado subscritor e documentos (fs. 32-99).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora *sub judice*.

A dinâmica das modernas relações sociais (cada vez mais sofisticadas e permeadas pela tecnologia), imbricada com a proeminência da atividade normativa do Poder Executivo (iniciativa de projetos de lei; competência para a expedição de regulamento autônomo, com rígidos limites; coordenação da atividade legislativa por intermédio das bases parlamentares governistas etc.) levou à emergência de um processo pelo qual a lei formal – reconhecidamente em situação de crise existencial –, foi constringida a ceder espaço a outras fontes normativas, algumas hierarquicamente superiores (Constituição, emendas constitucionais e tratados internacionais aprovados com quórum qualificado – bloco de constitucionalidade), outras meramente subalternas (decretos presidenciais, portarias ministeriais ou interministeriais, resoluções de autoridades administrativas independentes etc.).

Antes considerada a principal fonte do Direito Público pós-revolucionário, juntamente com a separação de poderes, a legalidade perdeu importância e, paulatinamente, foi substituída pela ideia mais ampla de *juridicidade*, compreensiva da Constituição dotada de força normativa autônoma (e não meramente do *status* de proclamação política), das leis e de atos normativos emanados de autoridades administrativas, muitas das quais revestidas do *status* de autoridades independentes, também cognominadas agências reguladoras, nomenclatura tomada por empréstimo do modelo norte-americano.

Foi nesse peculiar contexto que os atos administrativos de conteúdo geral e abstrato (atos normativos) ganharam prestígio, ao serem aceitos como uma alternativa eficaz e célere para a solução de problemas técnicos, peculiares à intimidade estrutural do Poder Público. Problemas que jamais encontrariam adequado equacionamento nos domínios do processo legislativo ordinário, sabidamente moroso e inconciliável com o nível de detalhamento próprio das normas regulamentares ou produzidas no âmbito da função regulatória estatal.

Porém não é ocioso referir que a preeminência dos atos administrativos normativos ficou limitada às hipóteses de *reserva legal relativa*, caracterizadas pela existência de espaços de conformação amplamente colmatáveis pela Administração. Nos domínios da *reserva legal absoluta*, subsiste a noção de *vinculação positiva do Poder Público à legalidade formal*.

Não se desconhecem os inconvenientes relacionados a um superlativo déficit democrático, conseqüente da substituição de um corpo político eleito por uma tecnocracia recrutada por concurso público ou outro método de investidura. Contudo, a despeito dos esforços científicos, até agora não foi encontrada solução mais adequada para a inevitável realidade cristalizada no fenômeno da "deslegalização".

Contanto que respeitados os direitos fundamentais dos cidadãos, admite-se a ampliação dos núcleos de irradiação normativa do Estado.

Para além, o surgimento de instituições *sui generis*, não enquadráveis perfeitamente na tripartição alvitrada pelo Barão de Montesquieu (*verbi gratia* Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), assim como a ascensão da atividade regulatória (em que se misturam atividades normativas, de polícia, de fomento e judicantes), tem levado os estudiosos da Teoria Geral do Estado a repensar o modelo que inspirou a organização e o desenvolvimento das sociedades políticas do ocidente.

Presente semelhante contexto político-jurídico, não há inconvenientes na edição de ato administrativo normativo para disciplinar situações jurídicas que jamais encontrariam satisfatório delineamento no âmbito do processo legislativo.

De modo que a restrição contida no art. 21, *caput*, da Portaria Normativa nº 1, de 2015, do Ministério da Educação (reprovação do candidato na hipótese de não formação de turma para o período letivo inicial) está plenamente justificada, assim como está justificado o tratamento da pré-seleção como uma simples expectativa de direito do aspirante ao ensino universitário com fomento estatal (arts. 12 e 13 da portaria sob **exame**).

Acreditar na onipotência do legislador ordinário pressuporia ignorar a complexidade da realidade fática hodierna e inviabilizar por completo o exercício da função administrativa pelas autoridades tributárias.

Ademais, o repúdio à visão mecanicista da Administração Pública (Poder Público como simples braço mecânico do legislador) e a contraposta natureza criativa da função administrativa são pontos pacíficos de nosso Direito Administrativo desde longa data.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a "noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público" (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

Ausente, portanto, o fundamento relevante (*fumus boni juris*), do que resulta a prejudicialidade da análise quanto ao risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Em face do exposto, **indeferro** a medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Retifiquem-se os registros de distribuição para os fins de fazer constar: a) o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista como autoridade coatora; b) a sociedade simples Assupero Ensino Superior Ltda. como a pessoa jurídica responsável por suportar as conseqüências patrimoniais da eventual implementação da segurança.

Bauru, 9 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Gabriela Sobral dos Santos contra comportamento comissivo imputado ao reitor da Universidade Paulista, consistente em reprovação no processo seletivo para a concessão de bolsa de estudo integral no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni, para o exercício de 2018.

Inicialmente, a impetrante vocalizou que se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio aplicado no fim de 2017, com o desiderato de obter bolsa de estudo em instituição privada de ensino superior, oferecida no contexto do propalado programa estudantil (Prouni).

Em seguida, averbou que, de par com a submissão ao exame nacional, candidatou-se a uma vaga no curso de Engenharia de Produção Mecânica, do período matutino, oferecido pela Universidade Paulista, *campus* de Bauru.

Alegou ter sido reprovada pela instituição de ensino superior a que a autoridade coatora se acha vinculada, ao argumento de não formação de turma para o curso almejado.

Afirmou que, arbitrária e ilegítimamente, a autoridade coatora lhe negou a possibilidade de readequação de turma.

À míngua de formação de turma para o curso escolhido, sustentou a titularidade de direito líquido e certo à matrícula e consequente frequência ao curso de Engenharia (“Engenharia Básica”, segundo a literalidade da prefacial).

Referiu precedentes convergentes com sua pretensão.

Pugnou pelo deferimento liminar da ordem e, finalmente, por sua confirmação.

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, dentre os quais avulta o termo de reprovação expedido pelo coordenador do Programa Universidade para Todos, no *campus* local da Universidade Paulista (fls. 3-17).

Posterguei o exame da medida liminar para momento superveniente à efetivação do contraditório (fl. 24).

Pessoalmente notificada, a autoridade coatora prestou informações.

De proêmio, vindicou a retificação do polo passivo da demanda, de modo a fazer constar dos registros de distribuição o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista como autoridade coatora, e a sociedade simples Assupero Ensino Superior Ltda. como a pessoa jurídica responsável por suportar as consequências patrimoniais da eventual implementação da segurança.

No mérito, defendeu a validade do ato questionado.

Em primeiro lugar, obtemperou que a impetrante se candidatou a duas vagas no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni, assim discriminadas: como primeira opção, uma vaga no curso de Comunicação Social (Publicidade e Propaganda), oferecido pela Universidade do Sagrado Coração; como opção residual, uma vaga para Engenharia de Produção Mecânica, na Universidade Paulista, *campus* de Bauru.

Na sequência, afirmou que a contemplação na fase de pré-seleção não gera direito adquirido à matrícula e ulterior frequência universitária, senão que representa mera expectativa de direito, garantida apenas a participação do candidato no processo seletivo.

Referiu o disposto no art. 21, *caput*, da Portaria Normativa nº 1, de 2015, do Ministério da Educação, expresso sobre a reprovação na hipótese de não formação de turma no período letivo inicial.

Requeru a denegação da ordem.

As informações se fizeram acompanhar de procuração outorgada ao advogado subscritor e documentos (fls. 32-99).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora *sub judice*.

A dinâmica das modernas relações sociais (cada vez mais sofisticadas e permeadas pela tecnologia), imbricada com a proeminência da atividade normativa do Poder Executivo (iniciativa de projetos de lei; competência para a expedição de regulamento autônomo, com rígidos limites; coordenação da atividade legislativa por intermédio das bases parlamentares governistas etc.) levou à emergência de um processo pelo qual a lei formal – reconhecida em situação de crise existencial –, foi obrigada a ceder espaço a outras fontes normativas, algumas hierarquicamente superiores (Constituição, emendas constitucionais e tratados internacionais aprovados com quórum qualificado – bloco de constitucionalidade), outras meramente subalternas (decretos presidenciais, portarias ministeriais ou interministeriais, resoluções de autoridades administrativas independentes etc.).

Antes considerada a principal fonte do Direito Público pós-revolucionário, juntamente com a separação de poderes, a legalidade perdeu importância e, paulatinamente, foi substituída pela ideia mais ampla de *juridicidade*, compreensiva da Constituição dotada de força normativa autônoma (e não meramente do *status* de proclamação política), das leis e de atos normativos emanados de autoridades administrativas, muitas das quais revestidas do *status* de autoridades independentes, também denominadas agências reguladoras, nomenclatura tomada por empréstimo do modelo norte-americano.

Foi nesse peculiar contexto que os atos administrativos de conteúdo geral e abstrato (atos normativos) ganharam prestígio, ao serem aceitos como uma alternativa eficaz e célere para a solução de problemas técnicos, peculiares à intimidade estrutural do Poder Público. Problemas que jamais encontrariam adequado equacionamento nos domínios do processo legislativo ordinário, sabidamente moroso e inconciliável com o nível de detalhamento próprio das normas regulamentares ou produzidas no âmbito da função regulatória estatal.

Porém, não é ocioso referir que a preeminência dos atos administrativos normativos ficou limitada às hipóteses de *reserva legal relativa*, caracterizadas pela existência de espaços de conformação amplamente colmatáveis pela Administração. Nos domínios da *reserva legal absoluta*, subsiste a noção de *vinculação positiva do Poder Público à legalidade formal*.

Não se desconhecem os inconvenientes relacionados a um superlativo déficit democrático, consequente da substituição de um corpo político eleito por uma tecnocracia recrutada por concurso público ou outro método de investidura. Contudo, a despeito dos esforços científicos, até agora não foi encontrada solução mais adequada para a inevitável realidade cristalizada no fenômeno da “deslegalização”.

Contanto que respeitados os direitos fundamentais dos cidadãos, admite-se a ampliação dos núcleos de irradiação normativa do Estado.

Para além, o surgimento de instituições *sui generis*, não enquadráveis perfeitamente na tripartição alvitrada pelo Barão de Montesquieu (*verbi gratia* Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), assim como a ascensão da atividade regulatória (em que se misturam atividades normativas, de polícia, de fomento e judicantes), tem levado os estudiosos da Teoria Geral do Estado a repensar o modelo que inspirou a organização e o desenvolvimento das sociedades políticas do ocidente.

Presente semelhante contexto político-jurídico, não há inconvenientes na edição de ato administrativo normativo para disciplinar situações jurídicas que jamais encontrariam satisfatório delineamento no âmbito do processo legislativo.

De modo que a restrição contida no art. 21, *caput*, da Portaria Normativa nº 1, de 2015, do Ministério da Educação (reprovação do candidato na hipótese de não formação de turma para o período letivo inicial) está plenamente justificada, assim como está justificado o tratamento da pré-seleção como uma simples expectativa de direito do aspirante ao ensino universitário com fomento estatal (arts. 12 e 13 da portaria sob exame).

Acreditar na onipotência do legislador ordinário pressuporia ignorar a complexidade da realidade fática hodierna e inviabilizar por completo o exercício da função administrativa pelas autoridades tributárias.

Ademais, o repúdio à visão mecanicista da Administração Pública (Poder Público como simples braço mecânico do legislador) e a contraposta natureza criativa da função administrativa são pontos pacíficos de nosso Direito Administrativo desde longa data.

Com a agudeza que lhe é peculiar, Almiro do Couto e Silva pontifica que a “noção de que a Administração Pública é meramente aplicadora das leis é tão anacrônica e ultrapassada quanto a de que o direito seria apenas um limite para o administrador. Por certo, não prescinde a Administração Pública de uma base ou de uma autorização legal para agir, mas, no exercício de competência legalmente definida, têm os agentes públicos, se visualizado o Estado globalmente, um dilatado campo de liberdade para desempenhar a função formadora, que é hoje universalmente reconhecida ao Poder Público” (Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. In: *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, n. 179, p. 51-67, jan./jun. 1990).

Ausente, portanto, o fundamento relevante (*fumus boni juris*), do que resulta a prejudicialidade da análise quanto ao risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Em face do exposto, **indeferir** a medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Retifiquem-se os registros de distribuição para os fins de fazer constar: a) o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista como autoridade coatora; b) a sociedade simples Assupero Ensino Superior Ltda. como a pessoa jurídica responsável por suportar as consequências patrimoniais da eventual implementação da segurança.

Bauri, 9 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006906-21.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: APARECIDO ALENCAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009629-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ANDREIZA CONCEICAO SILVA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009606-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: KELI CRISTINA GOMES DA SILVA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009668-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FERREIRA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009739-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARIA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009805-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARISA GARDIN DE OLIVEIRA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009646-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001503-25.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARUCCI(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CLAUDIO LUIZ FABBRI(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP402179 - MARCELO BARBOSA LIMA)

Intime-se a Defesa do réu Claudio Luiz Fabbri a apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 12268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006293-23.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMILSON ERIVELTON LIMA TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Considerando que o réu Jamilson não foi localizado nos endereços constantes dos autos, tendo o mesmo sido citado por edital (fls. 187), intime-se a Defesa constituída do mesmo para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 12269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004649-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004649-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO X BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Sentença de fls. 532/542: BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Consoante narrados na denúncia, a acusada, em companhia de esforços e unidade de designios com o seu marido (já falecido), deixou de recolher valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período compreendido entre 04/2003 e 11/2007, bem como aquelas descontadas dos valores pagos a prestadores de serviço no período de 06/2005 a 06/2006. Ainda, na mesma condição de administradora da sociedade empresária IMAVI INDÚSTRIA E COMERCIO, omitiu em GFIP pagamentos na cooperativas, suprimindo a contribuição previdenciária incidente sobre esses fatos geradores no período compreendido entre 06/2003 a 10/2007. A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2016 conforme decisão de fls.201/203. Nessa decisão foi determinada a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal em Campinas e à Fazenda Nacional para que informasse as datas de exclusão dos autos de infração de programa de parcelamento e o valor atualizado dos referidos débitos. A ré foi regularmente citada e apresentou defesa às fls. 213/296. As fls. 653 foi decretada a extinção da punibilidade de Pedro Colussi Angel, em virtude de sua morte.Ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 304 a informar que a constituição definitiva do crédito em 23/05/2014, quando as dívidas objeto desta ação penal foram excluídas do programa de parcelamento. Este juízo, reftutando as questões preliminares aduzidas pelas defesas, e não vislumbrando presentes hipóteses de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls.327/328.No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas Synara rodrigues dos Santos Baldasso e Valdeci de Jesus Silva (fls. 380 -CD), Thiago Titara Mendes e Ana Paula Colussi Angelo(fl. 373 em mídia digital). A ré foi interrogada (fls.373). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. A defesa juntou documentos às fls. 385/407 e 416/527.Memoriais escritos do Ministério Público Federal às fls. 408/412 e os da defesa às fls. 416/527. Manifestação do MPF acerca dos documentos juntados com os memoriais da defesa às fls.529/531.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios.É o relatório. Fundamento e Decido.A ré responde pela prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Peças Informativas nº1.34.004.100641/2008-55, que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia, além de demonstrar que a empresa deixou de informar em GFIPs os valores de suas remunerações, nos interregnos mencionados na denúncia.Dentre outros documentos, destaco: a) Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, Discriminativos dos Débitos, os TIAD,os TEAF, a análise das Folhas de Pagamento dos empregados e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Apenso I) e b) Relatório do AI às fls. 42/49 do Apenso. Segundo a fiscalização no Auto de Infração a empresa da ré suprimiu contribuição previdenciária e qualquer acessório mediante a omissão de folha de pagamento da empresa e da GFIP; deixou de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias devidas pelo empregador ou pelo tomador dos serviços, omitiu parcialmente as remunerações pagas ou creditadas(fl. 02) mediante a omissão da remuneração paga aos segurados empregados e cooperativas - Não declarou continuamente em GFIP diversas e expressivas rubricas da Folha de Pagamento dos empregados com incidência de contribuições.O crédito tributário foi definitivamente constituído em 23/05/2014. Os delitos tem como núcleo do tipo a ausência de repasse das contribuições previdenciárias que já foram descontadas dos empregados e a omissão dolosa na documentação encaminhada ao fisco federal acerca de receitas e apropriações que são tributáveis:Processo ACR 00006073520124036123ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53355 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa:DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVADA PELA PARTE RÉ A EXTREMA PRECARIIDADE DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRISÃO POR DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. 1. Consignou o MPF: TIAGO, na qualidade de proprietário e administrador da empresa NB WALK CALÇADOS LTDA. ME, CNPJ n. 05.287.711/0001-02, sediada na Rua Domingos Leme, 313, Centro, Piracacia/SP, de modo consciente, voluntário e reiterado, no período de 1/2007 a 13/2008, suprimiu ou reduziu contribuições sociais previdenciárias mediante a conduta de omitir, de folha de pagamento e documento de informações previsto pela legislação previdenciária, empregados e remunerações pagas. E, também do mesmo modo, suprimiu ou reduziu contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. 2. Imputado à parte ré a prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária em concurso material, tipificados nos artigos 168-A, 337-A e 69, todos do CP. 3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré. 4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré. 5. No caso dos autos, ficou constatado o não repasse à previdência pela parte ré dos valores

relativos à contribuição social, caracterizando o dolo genérico do crime de apropriação indebita previdenciária. 6. Presente, no caso, o dolo genérico do crime de sonegação de contribuição previdenciária, consistente na ausência de prestação das informações exigidas do empresário, acarretando o não recolhimento das contribuições previdenciárias. 7. Verifica-se que, no caso dos autos, a parte ré não apresentou documentação para demonstrar a alegada dificuldade financeira. 8. Inviável acolher o argumento de que o réu deve ser absolvido em razão do estado de necessidade quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária. 9. O artigo 168-A não criminaliza a mera dívida, mas sim o dano coletivo causado pelo não repasse das contribuições sociais ao INSS. 10. Apelação desprovida. Data da Decisão 13/09/2016 Data da Publicação 22/09/2016 Documento 4 - TRF3 - ACR 00026669420054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63236 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações criminais para fixar as penas definitivas de Luís Fernando Geraldo e de Eduardo Destro em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, para cada um, pela prática dos delitos do art. 168-A, 1º, I, c. c. art. 71 e do 337-A, I, c. c. art. 71, em concurso material, nos termos do art. 69, todos do Código Penal, mantida a sentença nos seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A, 1º, I. CONSTITUCIONALIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, III. DOLO ESPECÍFICO. PRESCRIBIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. DIAS-MULTA. REDUÇÃO. 1. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus arts. 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ. 2. O elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é, também, o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indebita previdenciária prevista no art. 168-A da mesma lei. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralégal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. Não foram colacionados aos autos documentos que comprovem eventuais empréstimos pessoais nem qualquer venda de bens móveis ou imóveis pertencentes aos acusados com o objetivo de realizar aportes financeiros na empresa. 5. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. ...Data da Decisão 09/11/2015 Data da Publicação 17/11/2015 No tocante à autoria não há dúvidas de que a ré e seu falecido marido administravam a sociedade. Tais declarações foram prestadas em sede policial, mas a ré, em seu interrogatório afirmou que a empresa havia contratado um controller para assessoria. BERENDINA disse que a IMAVI era uma empresa familiar administrada por seu pai até a época em que ela foi repartida entre os filhos. Com a morte de seu pai, Pedro, seu falecido marido a convenceu a ficar em Campinas para cuidar de seus filhos. Pedro era quem administrava a empresa com o auxílio de um controller; como responsáveis dos-faz-se necessário estudar o material probatório existente nos autos para se chegar a uma conclusão que a ele melhor se amold. Conforme cópias do contrato social da empresa e respectivas alterações, acostadas aos autos, a administração societária, foi realizada pelos sócios BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN e seu marido. Embora a ré tenha alegado que a responsabilidade administrativa e financeira pertencia ao controller, cujo nome mal se lembra, não há provas da contratação do mesmo, ou, no mínimo de sua participação no dia-a-dia da sociedade (Dr. o Professor Marques). As testemunhas corroboram essa versão. Thiago, ouvido em Juízo afirmou que a ré atuava na área financeira e controlava as planilhas. Recorde-se que a referida sociedade empresária pertencia à família do acusado. Em seu interrogatório, a acusada apontou as dificuldades financeiras da empresa e os motivos para tais reveses, -projetos malfeitos, término de parceria com a factoring-. Ainda, no mesmo período, assinou cheques, participava de reuniões. Por seu interrogatório a acusada demonstra profundo conhecimento das atividades da empresa, fala como empresária ciente de todas as atividades empresariais, e, mesmo coadjuvante do marido, atuava na elaboração das planilhas financeiras, conhecia a difícil situação por que passava a mesma, tomava decisões em conjunto com o marido, numa verdadeira empresa familiar. As testemunhas, à exceção da cunhada da ré, não puderam demonstrar sequer a existência do controller, cujo nome não é conhecido por este Juízo ou pelos empregados. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas. No tocante ao delito de apropriação indebita previdenciária, trata-se de crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela nobre defesa em memoriais finais. Tal justificativa arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O queritor lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a atuação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente veja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralégal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. A ré afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. As provas acostadas aos autos pela defesa de BERENDINA não trouxeram um contexto prova de molde a evidenciar que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Isso porque as provas, documentos de protestos e dívidas (fls. 227/296) em momento posterior ao tratado na denúncia. Por outro lado, não se vê o esforço da empresária de recuperar a saúde financeira da sociedade, não há provas da suposta contratação de investidor(factoring). Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 20061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que, via de regra, para este tipo de crime, os réus precisam demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os acusados se desfizeram de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Não há provas nesse sentido. No que diz respeito ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, o elemento subjetivo do tipo restou demonstrado, especialmente porque os réus, como responsáveis pela administração da DBM, omitiram, de forma dolosa, a informação correta em documento (GFIP) quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, nos moldes do que dispõe o inciso I, do art. 337-A do CP. As obrigações acessórias, previstas no artigo 113 do CTN, estão albergadas pelo artigo 337-A, do CP, já que os incisos I e III expressamente as contemplam. Logo, tais obrigações autorizam a condenação. Não é outro o entendimento jurisprudencial PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecia a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néli Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I, E INC. I, INC. I), TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal. 2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. 3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. 4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de atuação de ofício com a lavratura de auto de infração. 5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva. 6. Ordem denegada. (TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217) Anoto, outrossim, que a excludente da inexigibilidade de conduta diversa não é cabível nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, justamente porque a conduta se perpetra por meio de fraude, conforme preconiza recente orientação jurisprudencial PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). 2- Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I e único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa. 3- Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. 4- Materialidade e autoria comprovadas. 5- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91. 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, vez que se trata de crime consensivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 33680, Relator Henrique Herkenhoff, Data da Publicação 23.04.2009). PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Encontrando-se a denúncia formalmente perfeita, atendendo aos requisitos previstos pelo artigo 41 do CPP e permitindo aos réus compreenderem os fatos pelo qual estão sendo acusados, é de ser afastada a tese de prejuízo ao contraditório e ampla defesa e torna-se inviável acolher a alegação de inépcia da inicial. 2. Comete o delito tipificado no art. 337-A do CP aquele que deixar de incluir o nome dos funcionários na folha de pagamento, efetivando pagamento por fora, ainda que tais empregados sejam registrados em uma empresa e prestem serviços para outras do mesmo grupo financeiro. 3. É desnecessário o julgamento conjunto dos processos que tratem de delitos da mesma espécie e de empresas que pertencem ao mesmo grupo, diante da possibilidade da soma ou unificação das penas, decorrente de eventual concurso de crimes, na forma dos arts. 69, 70 e 71, todo s do CP, devendo tal avaliação ser procedida no Juízo da Execução Penal. 4. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 6. Considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como patamar para a aplicação do princípio da insignificância no delito de omissão

no recolhimento de contribuição previdenciária. 7. Redução da pena privativa de liberdade. 8. Substituição por restritivas de direitos (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 200471000212967, Relator Tadaaqui Hirose, Data da Publicação 25.11.2009) Após a juntada dos memoriais, a defesa trouxe outros documentos o que, em tese, demonstrariam as dificuldades financeiras de forma concreta. Entendo que as mesmas foram provadas, especialmente pelas cópias dos processos de execução e de falência e as Declarações de Imposto de Renda da onde se verifica um prejuízo superior a dois milhões e meio de reais. O pagamento de por-labore ao casal e a compra de veículos para a empresa não demonstram que as dificuldades fossem invencíveis, pois a vida empresarial, por vezes exige pequenos investimentos para a recuperação e o casal teria que sobreviver, assim como seus filhos, da única fonte de renda existente no lar. Assim, provadas autoria e materialidade do crime descrito no artigo 337-A do Código penal e a causa de exclusão de culpabilidade no crime do artigo 168-A também do Código Penal. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido da acusação absolver a ré da acusação referente ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, e condenar BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN nas penas dos 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A ninguém de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. A ré não ostentam antecedentes criminais. Assim, nos termos dos artigos 337-A, 1º, inciso I, e o artigo 71, e 337-A, inciso I do Código Penal. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Porém, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6. POR CONSEQUENTE, A PENA PASSA A SER DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes e/ou atenuantes, nem causas de diminuição. Porém, à vista do crime continuado, aumento a pena em 1/6 e, considerando o concurso formal tomo-a definitiva no patamar de 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista que a ré é empresária, ainda em que em dificuldades financeiras, arbitro o dia-multa em 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ARBITRO O DIA-MULTA EM 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei P.R.I. Despacho de fls. 558: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 545/556, em face da sua intempestividade. Dê-se ciência ao parquet federal. Sem prejuízo, intime-se a defesa do teor da sentença proferida às fls. 533/542.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001181-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FILYPE GABRIEL TONIOLLI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009502-41.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

ID 11018817: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia da certidão de intimação da penhora e, outrossim, atribuindo valor à causa.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0012449-27.2016.4.03.6105 a oposição dos presentes embargos.

Cumpra-se. Após, intime-se a embargante.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA

Expediente Nº 7021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013582-85.2008.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-43.2007.403.6105 (2007.61.05.003318-5)) - COC ORTOPEDIA CLINICA S/C LTDA(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal.FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015300-78.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008296-97.2006.403.6105 (2006.61.05.008296-9)) - ERZILA LOPES DOS SANTOS(SP288370 - MIRELA SANTOS DE CARVALHO E SP176765 - MARCIA ALVES DE BORJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal.FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010517-09.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009979-3)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

Fls. 506/524: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até esta data, conforme consulta de fl. 525, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 485/491, remetendo-se os autos da execução ao SEDI para exclusão dos coexecutados indicados à fl. 490-v. Outrossim, traslade-se cópia da referida decisão e de fls. 502/503-v para os autos da execução fiscal n.º 00099791919994036105.

Ademais, reconsidere o deferimento da prova pericial, vez que cabe à embargante declarar o valor de execução que entende correto e juntar a correspondente memória de cálculo, ao alegar excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória, tais como aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio doença, férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre férias e vale transporte.

Destarte, intime-se a embargante para que cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010738-89.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-70.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico que os autos retornaram do E. TRF e o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012037-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-03.2015.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012604-30.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014842-32.2010.403.6105 ()) - DROGARIA OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o embargante, ora apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

- a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

- a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012621-66.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-12.2014.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021502-32.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020245-69.2016.403.6105 ()) - ALPHACAMP TRANSPORTES LTDA - EPP(SP353809 - ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARÃES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista que a execução fiscal nº 0020245-69.2016.403.6105 não se encontra garantida, aguarde-se o lá decidido às fls. 24/24-v.

Sem prejuízo, deverá, a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante juntada da procuração original ou cópia autenticada, nos termos da cláusula sétima, parágrafo quarto de seu contrato social.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005852-08.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022039-28.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, tem a 844 do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versam sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em arquivo até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006233-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-74.2017.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005479-74.2017.403.6105 que exige valor a título de taxa de lixo, relativo ao exercício de 2013, no montante de R\$ 376,10 (trezentos e setenta e seis reais e dez centavos), atualizado em 09/05/2017. Alega a embargante a nulidade da cobrança, por ausência de notificação do lançamento do tributo em tela, pois no endereço de entrega constante da CDA consta endereço que não é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e que no referido endereço inexistia qualquer órgão federal.O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais, alegando, especialmente, que o recebimento da notificação é presumido. Informou não possuir interesse na produção de provas.A União reiterou os termos da inicial e pediu pelo julgamento antecipado da lide, tendo juntado documento. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Assiste razão à União quando alega que o endereço de entrega da notificação constante da CDA (fl. 07), não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança.Com efeito, pode-se verificar que na CDA consta como endereço de entrega, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como comprova a embargante, tal endereço nada tem a ver com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, já que no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF (fls. 34/34 vº). Foi juntado aos autos também, um ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU (fls. 35), demonstrando que no endereço da entrega da notificação, mencionado na CDA, não há imóvel da União.De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA, bem como a ilegitimidade passiva da União. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução.Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo.À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do

CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0005479-74.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006950-28.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-74.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.º 0005479-74.2017.403.6105 que exige valor a título de taxa de lixo, relativo ao exercício de 2013, no montante de R\$ 376,10 (trezentos e setenta e seis reais e dez centavos), atualizado em 09/05/2017. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacadada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado rebate às alegações iniciais, alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante, em data anterior ao exercício ora executado (2011). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. A embargante reiterou os termos da petição inicial e pediu pelo julgamento antecipado da lide. O município/embargado informou não possuir interesse na produção de provas. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n.º 0006233-16.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n.º 0006233-16.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, o que confirma ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, trazido naqueles autos, que afirma que no endereço em tela não há imóvel da União. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0005479-74.2017.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n.º 0006233-16.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007483-84.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-33.2016.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009564-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-74.2016.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001954-50.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-90.2014.403.6105 ()) - IRMAOS NIVOLONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fl. 59 da execução fiscal nº 0006209-90.2014.403.6105.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002140-73.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014899-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014899-8)) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0014899-36.1999.403.6105; b) novo valor da causa, o qual deverá corresponder ao da execução acima referida; c) da(s) CDA; d) do mandado de citação/carta de citação; e) da penhora f) do ato de intimação da penhora; g) o seu endereço eletrônico, se houver.

Deverá a Embargante, no mesmo prazo acima estipulado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada da encartada à fl. 11.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002198-76.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-75.2006.403.6105 (2006.61.05.002859-8)) - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Primeiramente, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0002859-75.2006.403.6105; b) novo valor da causa, o qual deverá corresponder ao da execução acima referida; c) da(s) CDA; d) do mandado de citação/carta de citação; e) da penhora f) do ato de intimação da penhora.

Deverá a Embargante, no mesmo prazo acima estipulado, regularizar sua representação processual, mediante cópia de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 21.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002294-91.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-29.2016.403.6105 ()) - CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA - MASSA FALIDA (SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fl. 11 da execução fiscal nº 0010580-29.2016.403.6105.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002334-73.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021189-71.2016.403.6105 ()) - CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA (SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da Execução Fiscal nº 0021189-71.2016.403.6105.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002423-96.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-57.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Apensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002424-81.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-77.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Apensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002426-51.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-51.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Apensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002442-05.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-46.2001.403.6105 (2001.61.05.001469-3)) - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Quanto ao pedido de gratuidade de Justiça, embora esteja a embargante na condição de massa falida, ainda assim, há a necessidade de se demonstrar o estado de hipossuficiência. Destarte, observado o disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que demonstre sua impossibilidade de suportar os encargos processuais.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0606517-44.1995.403.6105 (95.0606517-9) - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X C. C. CASTRO FILHO & CIA/ LTDA X MARIA AUXILIADORA B. C. CASTRO(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS E SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CICERO CAMPOS C. FILHO

Fl. 106: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0602258-98.1998.403.6105 (98.0602258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO CONSTRUCOES ELETRICAS X MICHELE ORTUSO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X MIRIAN LUCIA MARTINS CESAR ORTUSO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001317-66.1999.403.6105 (1999.61.05.001317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PORTAL PORTAS E TACOS LTDA(SP118545 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)

Fl. 107: DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto aguarda o deslinde do processo falimentar.

Os autos deverão permanecer em secretaria.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009979-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009979-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Fls. 250/251: anote-se.

Fls. 235/241: intime-se a exequente para que traga aos autos nova CDA para substituição, vez que a CDA ora trazida incluiu corresponsáveis que não constavam na CDA que acompanha a inicial. Ademais, houve reconhecimento nos embargos à execução (processo nº 00105170920134036105) da prescrição para o redirecionamento às empresas indicadas na CDA ora em análise.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 485/491 dos embargos, remetendo-se estes autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados indicados à fl. 490-v daqueles. Outrossim, traslade-se cópia da referida decisão e de fls. 502/503-v para os autos desta execução.

Ademais, indefiro a redistribuição do feito à 5ª Vara desta subseção, considerando que nesta 3ª Vara também tramitam outras execuções em face da mesma executada, não havendo, portanto, utilidade da medida considerando a razão pela qual foi pleiteada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014647-33.1999.403.6105 (1999.61.05.014647-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA-ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 85/86: Ante a indisponibilidade do crédito tributário, não há a possibilidade de conciliação, a não ser mediante parcelamento do débito, nos termos da lei, a ser requerido pela executada, administrativamente, junto à exequente.

Caso efetivado o pagamento e/ou parcelamento pela via administrativa, deverá a parte executada trazer aos autos os comprovantes. Intime-se.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar a atual situação do executado como Espólio.

Intime-se o espólio do bloqueio de ativos financeiros de fl. 80.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-46.2001.403.6105 (2001.61.05.001469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UEMURA E UEMURA LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista a documentação acostada da à fl. 88, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - MASSA FALIDA.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010510-03.2002.403.6105 (2002.61.05.010510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X J.E.VEDACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208825 - TATHIANA SIMONATO VEIGA LIMA)

Prejudicado o pedido de fls. 68/70, tendo em vista a petição de fls. 348/348-v.

Fls. 348/348-v e 363: oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 349/361, nos termos requeridos pela Exequente à fl. 363.

Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento nº 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007304-44.2003.403.6105 (2003.61.05.007304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECH FOOD-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal.FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0008296-97.2006.403.6105 (2006.61.05.008296-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ERZILA LOPES DOS SANTOS(SP256709 - FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA SOJFER E SP176765 - MARCIA ALVES DE BORJA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal.FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0009024-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009024-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X LEONARDO CHIODE DE LUCA X SANDRA COSLOVSKY ARAUJO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES)

Fl. 137: reconsidero os termos do despacho de fl. 130/131-v, vez que na data em que foi proferido a execução estava suspensa, nos termos da decisão de fls. 126/127-v.

Destarte, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado nos autos (fl. 135) em favor da coexecutada Sandra Coslovsky.

Para tanto, intime-se a coexecutada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados do beneficiário, devendo, se o caso, trazer aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 127, sobrestando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009614-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 244/247 e 256/257: anote-se.

Outrossim, defiro o pedido de fls. 252/253 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC), intimando-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada, querendo, complementemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Em caso de existência de bloqueio de valor ínfimo tomem conclusos para análise de eventual desbloqueio.

Restando infrutífero o bloqueio, determino a penhora sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) pela(o) Executada(o) às fls. 214/216 e outros tantos quanto bastem para satisfação do crédito.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016979-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRUNO CESAR SILVA CAMPINAS - ME X BRUNO CESAR SILVA(SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DE QUEM A SUBSCREVE, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000069-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA MINGONE LIMITADA EPP(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Fls. 45/45-v: primeiramente, intime-se a Exequente para que se manifeste quanto às penhoras realizadas às fls. 17/18 e 22.

Após, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 34.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006234-74.2012.403.6105 - SANEBAVI - SANEAMENTO BASICO VINHEDO(SP196578 - ADRIANA MARIA DE FAVARI VIEL E SP202208 - DARIO PRADO FIGUEIREDO E SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Sobretem-se os autos enquanto se aguardo o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0002184-68.2013.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010773-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRA MARIA PALOMO PIERONI CAMILLO - EPP(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0014628-70.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA GOMES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADO o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa SOBRESTADO.

EXECUCAO FISCAL

0009320-19.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal.FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0011970-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEMON ELETRO-ELETRONICA LTDA

Primeiramente, consoante petição e documentação de fls. 40/42, o débito referente à CDA 42.360.536-4 encontra-se parcelado. Destarte, suspendo o feito com relação à CDA 42.360.536-4, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Outrossim, com relação à CDA 42.360.537-2, prossiga-se o feito, com a expedição de mandado de livre penhora sobre bens da Executada. Providencie-se o necessário.

Sem prejuízo, regularize a Executada, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006209-90.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMAOS NIVOLONI LTDA

Fl. 51: primeiramente, diante da petição de fls. 56/57, intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a Exequente aceite o bem oferecido à penhora, expeça-se mandado de penhora.

Sem prejuízo, regularize o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007320-12.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP195879 - RODRIGO CAFFARO)

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008482-42.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Resumidamente, alegou a ora executada às fls. 89/111 que a importância bloqueada às fls. 84/85 seria utilizada para o pagamento de salário / remuneração dos seus colaboradores e, portanto, impenhorável. Além disso, sustentou que a constrição de tal importância inviabilizaria suas atividades. Requereu, então, a substituição da constrição em questão pela penhora do crédito de um precatório relativo ao processo nº 0421179-68.1997.8.26.0053, em trâmite pela 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, com o consequente desbloqueio da importância ora tratada. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou às fls. 113/114 pela manutenção do bloqueio de fls. 84/85, uma vez que a importância apensada nos autos não estaria resguardada pelo artigo 833 do Código de Processo Civil. Ademais, ressalta a exequente que não resta demonstrado que a ora executada seria a beneficiária do ofício requisitório de fls. 110/111.

Em que pese o alegado pela executada, observo que a importância ora bloqueada não está abarcada pelo rol do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Anoto, então, que o disposto no inciso IV de supracitado artigo tem o condão de salvaguardar o patrimônio dos trabalhadores. Assim, o caráter alimentar da verba surge somente quando do efetivo pagamento aos trabalhadores / empregados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. 2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 00176438720164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA22/02/2018)

Observo, outrossim, que o procedimento relativo à penhora sobre o faturamento da empresa é diverso do da penhora de ativos financeiros, sendo este último o que de fato ocorreu nos presentes autos, inclusive de acordo com os termos da lei.

Considerando, portanto, que não há ilegalidade na constrição em exame, indefiro o desbloqueio ora requerido pela executada, mantendo-a, por consequência, conforme o postulado pela exequente. Transfira-se, então, a importância de R\$ 7.319,88 (sete mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), bloqueada às fls. 84/85, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ser a beneficiária do ofício requisitório ofertado à penhora à fl. 97/98.

Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0001389-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON GIACOMINI(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA E SP343293 - FABIANA APARECIDA VIEGAS)

Fls. 47/53: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / tutela antecipada ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fls. 54/55, intime-se o Exequente para o traga o valor atualizado da dívida exequenda, nos termos da decisão de fls. 46/46-v.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008365-17.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD

Fls. 64/81 e 83/84: intime-se a parte executada para que traga aos autos informação acerca do ativo apurado, bem como do passivo. Se necessário, depreque-se.

Com a informação, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste expressamente sobre a petição de fls. 64/65.

Até que sobrevenha manifestação conclusiva das partes, sobrestem-se os autos em secretaria.

Manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008839-85.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X MARIANA MALAGUETA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 37/50: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 51/52: anote-se.

Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros da empresa executada, uma vez que não há a mínima comprovação de que a empresa esteja em funcionamento, consoante certidão de fl. 09, indefiro o pedido, tendo em vista que a medida pleiteada não terá efetividade.

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004169-67.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRISTALLY DO BRASIL COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA - ME(SP386860 - FABIO ROBERTO CHAPARIM E SP393804 - MARCIO KRAVEITZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EXECUCAO FISCAL

0010580-29.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA - MASSA FALIDA

Primeiramente, embora tenha sido expedida carta de citação no presente feito - fl. 09 - não há nos autos comprovação da citação da(o) Executada(o), contudo, considerando que a massa falida Centro de Diagnóstico Especializado Ltda opôs embargos à presente execução (processo nº 0002294-91.2018.403.6105), dou-a por citada no presente feito.

Ademais, uma vez que, citada, a massa falida não quitou o débito nem garantiu a execução, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 08, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 1034180-86.2014.8.26.0114.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011140-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT-SUMARE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Primeiramente, regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 41.

Com o cumprimento, e ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014760-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIPLAS-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Primeiramente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada à fl. 37, bem como, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos do devedor.

Decorrido sem manifestação, o bloqueio de fl. 37 será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e, considerando a reversibilidade da medida, defiro o requerido pela Exequente às fls. 40/40-v, oficiando-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____. Instrua-se com cópias de fls. 39/39-v.

Intime(m)-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0018250-21.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAVERA BOUTIQUE MODAS LTDA - EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Fls. 20/22 e 26: primeiramente proceda-se à transferência do valor de fl. 18 para uma conta judicial perante a CEF.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo de mencionado valor.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0021189-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Primeiramente, intime-se o Executado para que, nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, garantindo, com isso, integralmente, a presente execução fiscal.

Intime(m)-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0022257-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, certifique a Secretária o decurso de prazo para a(o) Executada(o) opor embargos à execução fiscal.

Fl. 46: anote-se.

Fls. 51/51-v: expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 46 (Avenida Professor Benedito Montenegro, nº 382, Betel, Paulínia/SP), em reforço às penhoras realizadas às fls. 40/43. Quando da diligência, deverá o oficial, se o caso, certificar se a empresa encerrou suas atividades no local.

Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, mediante juntada da Procuração original ou de cópia autenticada da encartada à fl. 48, bem como cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007194-54.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORION COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 58: defiro.

Expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa no endereço de sua sede, assim como para que o sr. oficial de justiça descreva os bens que guarnecem o estabelecimento, penhorando tantos quanto bastem para a satisfação do débito.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado a regularizar sua representação processual trazendo aos autos o original da procuração de fls. 45/46.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010489-02.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fl. 68: considerando o primeiro parágrafo da decisão de fl. 65, fica suspensa a presente execução até o trânsito em julgado da ação anulatória 0008358-59.2014.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001764-02.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia ora bloqueada, conforme o artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e;

b - decorrido tal prazo sem manifestação, será a quantia acima mencionada convertida em penhora e transferida para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF, "ex vi" do disposto no artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, iniciando-se, então, independentemente de nova intimação, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005010-14.2006.403.6105 (2006.61.05.005010-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-23.2005.403.6105 (2005.61.05.004656-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO CARLOS DI GENIO X FERNANDO DI GENIO BARBOSA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGELICA FREITAS LANDI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal.FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007391-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015196-81.2015.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 145: defiro o pedido de execução dos honorários advocatícios, nos termos estipulados pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de fl. 145, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002726-47.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015659-86.2016.403.6105 () - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS E SP164553 - JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a certidão de fl. 188, intime-se a apelante - Saúde Santa Tereza Ltda - para que informe o número do processo virtualizado, consoante informado na petição de fl. 187.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005355-91.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020498-57.2016.403.6105 () - AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Na hipótese de não cumprimento do determinado, proceda a secretaria nos termos do artigo 5º da resolução referida, intimando-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.

Na inércia de ambas as partes, sobrestem-se os autos enquanto se aguarda o cumprimento do determinado, nos termos do artigo 6º da resolução mencionada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008177-53.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013516-27.2016.403.6105 () - TRITON CHEMICALS - INDUSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUIMICOS AMBIENTAIS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO E SP303988 - LILLIANE MUSSI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC);Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002533-95.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-26.2013.403.6105 () - ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor à causa, que deve corresponder ao valor da execução fiscal, bem como trazendo aos autos cópia da inicial e da(s) CDA dos autos da execução fiscal n.º 00115572620134036105, que podem ser juntados em mídia digital.

Ademais, deverá a parte embargante trazer aos autos cópia do auto de avaliação dos bens penhorados. Caso a parte embargante não tenha a cópia, deverá a secretaria trasladar para estes autos cópia do auto de avaliação quando a carta precatória de penhora, constatação e avaliação for juntada aos autos da execução fiscal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002559-93.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-05.2018.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Apensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002562-48.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-48.2018.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Apensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002628-28.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-49.2018.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Apensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002629-13.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-86.2018.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Apensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0602469-47.1992.403.6105 (92.0602469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VERA LUCIA CLETO GIUGNI(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP258783 - MARCO ANTONIO DA VEIGA)

Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores de fls. 432/432-v.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) de R\$ 2.081,56 (dois mil e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em 21/08/2018, relativo ao(s) depósito(s) iniciado(s) em 10/10/2016, na conta 2554.635.0000478-3 referente aos presentes. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____. Instrua-se com cópia de fls. 432/432-v.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento do valor da dívida exequenda.

Outrossim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste de forma expressa quanto à informação da existência de ação civil pública para regularização do loteamento em que se situam os imóveis penhorados no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0600910-21.1993.403.6105 (93.0600910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPRINT COM/ DE VEICULOS LTDA X HENRIQUE GRACIOLI NETO

Fl. 255: defiro.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores de fls. 240/243, 249 e 251. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____. Instrua-se com cópia de fls. 239/243, 248/251.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0016277-90.2000.403.6105 (2000.61.05.016277-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Fl. 105/106: Intime-se a executada a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, conforme informado.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito, para a data do depósito.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006053-54.2004.403.6105 (2004.61.05.006053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CEREPÉ COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X DELCIO MARTINS DA SILVA(SP315973 - MATHEUS MELLO PEREIRA)

Fls. 111/112: indefiro a citação de José Carlos Ragonha, vez que ele não é executado neste feito.

Outrossim, indefiro a expedição de mandado de penhora para o coexecutado Delcio Martins Silva, vez que já houve diligência infrutífera, conforme certidão de fl. 95.

Ademais, defiro o pedido de penhora de dinheiro de referido coexecutado.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Fls. 106/108: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 107.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011280-88.2005.403.6105 (2005.61.05.011280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FURLAB - ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Considerando que ao parcelar o débito a parte executada reconheceu a dívida exequenda e abriu mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos, intime-se o(a)s executado(a)s, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) nos autos (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor de fl. 153, nos termos requeridos pela Exequente à fl. 156. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____. Instrua-se com cópia de fls. 153/153-v.

Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive quanto aos bens penhorados às fls. 77/80.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0012464-45.2006.403.6105 (2006.61.05.012464-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SEMEL ELETROTECNICA DE PAULINIA LTDA ME(SP085485 - RITA DE CASSIA BERTONE AMBROSIO DE CAMPOS) X RITA DE CASSIA BERTONI AMBROSIO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Fl. 134: ante o silêncio da parte executada, conforme certidão de fl. 136-v, defiro o pedido de penhora de dinheiro para pagamento do saldo remanescente, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC) para pagamento do saldo remanescente, sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013049-97.2006.403.6105 (2006.61.05.013049-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Homologo os cálculos apresentados à fls. 95/99.

Destarte, exceça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 12, bem como do valor de R\$ 84,90 (oitenta e quatro reais e noventa centavos) do depósito de fl. 57, ambos em favor do exequente.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor do saldo remanescente do valor depositado à fl. 57.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0015713-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015713-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X JOSE CARLOS BLAAUW X LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW X ITAVOX VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 748/768: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez)

dias.

Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado à fl. 740 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015637-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015637-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 46 e 48/49: considerando a discordância manifestada pelas partes quanto ao valor do débito devido e/ou dos honorários sucumbenciais fixados, remetam-se aos autos ao setor de contabilidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011569-45.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

Diante do desinteresse da Exequente no veículo Placa CXD 7762 - fl. 53, determino o levantamento da penhora de fl. 46.

Outrossim, intime-se novamente a Exequente para que se manifeste, tendo em vista a informação de que há o processo nº 0007471-12.2013.403.6105, de desapropriação do imóvel matrícula nº 7023, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, na 2ª Vara Federal de Campinas- fls. 44/45.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARITECH - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP393473 - THIAGO DO NASCIMENTO SILVA DE SOUZA E SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Primeiramente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada à fl. 422, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

No silêncio, defiro o pedido de fl. 424. Determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação em pagamento definitivo em favor do exequente, da importância depositada na conta 2554.635.00005145-3, referente aos presentes. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cumpra-se, observando os prazos estabelecidos no Provimento nº. 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 425/426.

Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003389-35.2013.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Fl. 124: tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 125/126 em 20/06/2018, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado de mencionado agravo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009667-52.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 105/106: Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, devendo comprovar o seu recolhimento.

Alerto que a executada deverá observar o valor atualizado do débito para a data do depósito, através de consulta junto à Prefeitura Municipal de Campinas.

Com a comprovação do depósito, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011471-21.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0014048-69.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 25: Defiro.

Dê-se vista dos autos à executada pelo prazo legal.

Na mesma oportunidade deverá a executada esclarecer a juntada da guia de depósito de fl. 26.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007514-41.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0019449-78.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - EPP(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Primeiramente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada à fl. 42.

Sem prejuízo, considerando o bem ofertado à fl. 27, bem como o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS possibilitando ao Executado a interposição de embargos do devedor, exceção-se mandado para penhora do bem oferecido pela Executada às fls. 27/34.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013072-67.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003083-8)) - EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575B - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELLE MORAES DE MUNNO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA - MT23967/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão de **pensão por morte**.

Aduz que requereu o benefício em 30/06/2017 (NB 177.351.368-8), tendo em vista o óbito de seu companheiro Danillo Moura de Oliveira, ocorrido em 03/06/2017.

Assevera que, a despeito das contundentes provas apresentadas ao INSS, o benefício foi negado ao argumento da não comprovação da relação de união estável mantida pelo casal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita**, posto que a autora auferê renda de valor acima do atual teto de isenção para o imposto de renda, corrigido pelo INPC (RS 3.556,56), que considero critério para isenção da taxa judiciária, na data da propositura da ação, conforme extrato do CNIS, que passa a fazer parte desta sentença.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Em que pese a existência de ação na qual a autora foi uma das beneficiárias das verbas rescisórias do contrato de trabalho do falecido e de documentos atestando a residência do casal na Rua Teófilo Braga, 295, Campinas, desde 2013 (propostas de seguro de automóvel, apólice de seguro residencial, dentro outros), consta na certidão de óbito que o falecido residia na **Rua 13, nº 69 A, Santo Antônio, Hortolândia**.

Portanto, há fundada dúvida da efetiva união estável **na data do óbito**.

Nesse passo, a **união estável** (não reconhecida na esfera administrativa) exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Após o recolhimento das custas, fica facultada às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, para serem ouvidas em audiência de instrução, **que será oportunamente designada**.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva do Sr. Luís André Scali de Santis, declarante do óbito, residente na Rua Romeu Tinoco, 32, Urbanova, São José dos Campos, SP, como **testemunha do juízo**.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

ID 8664782: providencie a Secretaria a exclusão do documento relativo ao ID 5109387.

Após, considerando tratar-se matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON GAVAZZI
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO FERNANDO DE DOMENICO - SP303699, THAIS CARNIEL - SP254425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE S P A C H O

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide) e, em virtude de decisão do STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, após a vinda da contestação ou do decurso para seu oferecimento, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6745

CAUTELAR INOMINADA
0009122-31.2003.403.6105 (2003.61.05.009122-2) - VILLARES METALS S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIFRAMAYU FACTORING FOM. MERCANTIL LTDA(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X INTERMAQ IND/ COM/ EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

4. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003906-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: VERA LUCIA LEITE, ANA PAULA SCARDAZI

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Itaparica, nº 250, Jardim Itayu, Condomínio Residencial Samambaia – Bloco 08, Apto 803.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte contrária.

Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

ID 9521509: Diante do depósito, cumpra a Secretaria a parte final da Decisão ID 9521509, expedindo-se o oficiando, devendo a autoridade impetrada manifestar-se sobre o pedido de levantamento formulado pela impetrante.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6756

PROCEDIMENTO COMUM

0086959-53.1999.403.0399 (1999.03.99.086959-8) - ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA X CELINA MARIA FREDERIGUE DE BRITO SOARES X CRISTIANE FERNANDES COELHO DE MORAES X CYBELE MARIA PRATES DE MACEDO CRUZ X EDUARDO BRANDAO CARNEIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fl. 347, defiro. Expeça-se novo ofício instruindo-o com cópia das folhas 17/18, devendo solicitar somente dos autores: Celina, Cristiane, Cybele e Eduardo.

Com o retorno, abra-se vista aos autores.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.425: Vista às partes, nos termos do despacho supra, dos documentos apresentados pela Assessoria Jurídica da Presidência - TRT 15ª Região e juntados às fls. 351/424, para manifestação no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009730-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009730-5) - ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014823-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014823-4) - MIRTES DE OLIVEIRA MORAES GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005819-91.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO AGUIAR(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011956-89.2012.403.6105 - HELIO DOMINGUES DA CRUZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014460-34.2013.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X UNIAO FEDERAL(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de contradição na sentença, uma vez que, a despeito de reconhecer que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tratava-se de requisito indispensável à inclusão do crédito objeto dos autos no Parcelamento instituído pela MP 788/2017, convertida na Lei 13.496/2017, condenou-lhe ao pagamento de honorários advocatícios, ao arrepio da citada legislação pertinente. Pela petição de fl. 2.492, a União concordou com a embargante. É o relatório. DECIDO. Com razão o embargante quando requer a retificação da sentença de fls. 2.486/2.487, para o fim de exclusão da parte que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Tal conclusão decorre da regra contida no artigo 5º, 3º, da Lei 13.496/2017, rigorosamente aplicável ao caso. Desta forma, tendo a sentença se fundamentado na renúncia ao direito para efeito da Lei n. 13.496/2017, consequentemente até os efeitos da referida Lei na sucumbência dos processos em que o suposto direito foi renunciado são automaticamente aplicados. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de alterar o 2º parágrafo da parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Condeno a parte autora ao pagamento das custas, já recolhidas, e despesas. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei 13.496/2017. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-65.2014.403.6105 - AMARILDO PICOLLI SALATA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que houve omissão na sentença em relação ao reconhecimento do labor especial do período de 22/07/1980 a 10/04/1982. Aduz, ainda, que a sentença deixou de verificar qual seria o benefício mais vantajoso ao requerente. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração no que tange à omissão da apreciação da especialidade do período de 22/07/1980 a 10/04/1982. Com efeito, os documentos juntados pelo autor foram devidamente analisados, sendo que não consta registro quanto ao período referido, motivo pelo qual seu caráter especial não foi deferido. Não houve, portanto, qualquer omissão quanto a esse aspecto. Recebo, todavia, os embargos de declaração quanto à análise do benefício mais vantajoso. Com razão o embargante, uma vez que, na data do terceiro requerimento administrativo (13/09/2013), ele possuía 49 anos de idade e 40 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor da renda mensal inicial será mais vantajosa do que se o benefício fosse concedido a partir do requerimento administrativo realizado em 30/07/2011. Portanto, CONHEÇO DE PARTE dos presentes embargos, por tempestivos, e, na parte conhecida, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação: Portanto, analisando os pedidos alternativos, faz jus o autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.095.770-1 (DER 13/09/2013), para que sejam acrescidos os períodos especiais, que deverão ser convertidos em comum. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos especiais de 19/04/1982 a 19/02/1990, 10/12/1991 a 21/02/1995, 22/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/07/2011, que devem ser convertidos em comum, e condenar o INSS a revisar o NB 163.095.770-1 que o autor vem recebendo desde 13/09/2013. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011939-48.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSELI FERREIRA(SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ)

Diante a inércia de ambas as partes quanto a digitalização do recurso de apelação, mantenham estes autos sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011013-55.2015.403.6303 - CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS SENA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de reconsideração de fl. 140: Pretende o INSS a reconsideração da decisão de fl. 138 que reconheceu o nexo causal entre a atividade exercida pela autora e a doença que a comete, razão pela qual foi determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual. Considerando que o próprio INSS em sua impugnação ao laudo (fls. 110/111), requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo, há hipótese de prevalecer as conclusões do Sr. Perito, mantendo a decisão de fl. 138 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-74.2016.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida pela parte ré as fls. 917/918.

Intime-se a testemunha Rodrigo Nunes Bertrand, Delegado de Polícia Federal, para comparecer na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, no dia 30 de outubro de 2018 as 14h30 para que se proceda a sua oitiva.

Notifique-se o superior hierárquico da testemunha Fabio da Fonseca Ramos, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotada na Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme fl. 917.

Proceda a Secretária o necessário e intime-se as partes, com urgência, ante a proximidade da data.

PROCEDIMENTO COMUM

0006219-66.2016.403.6105 - OSMAR DE SOUZA FALCAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferido o despacho de fl. 100, o autor requer a realização de inspeção no local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. Ou seja, impugna os PPPs genericamente, sem apontar qualquer indicio de erro.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desempenhadas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes.

A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 - Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 - Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor buscar no Juízo competente a confirmação da veracidade dos dados constantes nos PPPs juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de inspeção ou pericia.

Quanto a juntada de novos documentos, estes independem de deferimento nos termos do art. 435 do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013671-45.2007.403.6105 (2007.61.05.013671-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 230 (5017609-56.2018.403.0000) que, se acolhidos, modificará os cálculos do julgado, aguarde-se o seu julgamento sobrestando este feito em Secretaria.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014960-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014960-2) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

Fls. 493/498: conforme consta dos autos, o único depósito remanescente para levantamento foi aquele realizado em 30/08/2004, no valor de R\$ 5.505.159,53, cujo comprovante se encontra à fl. 52, visto que os demais depósitos já foram convertidos em renda da União, tanto que extintos os processos administrativos nº 10830.010.088/2010-39 e 10830.010.089/2010-83 pelo pagamento, conforme informação da Receita à fl. 477. Insiste a autora em alegar que referido depósito, levado a efeito em agosto de 2004, é relativo ao período de apuração de maio de 2004 o que, conforme se observa, diverge das informações juntadas às fls. 475/480. Por outro lado, verifica-se que a discussão persiste desde 2011, quando a requerente pleiteou o levantamento do saldo excedente dos depósitos judiciais em seu favor (fls. 192/200), posteriormente à sentença proferida no Tribunal, que homologou seu pedido de desistência desta ação e determinou a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 176/177 e 182v). A União não concordou com o pedido da requerente, às fls. 247/248 e aí se instaurou a controvérsia que persiste até o momento atual. Colocando fim à demanda que se instaurou, decidiu o Juiz pela conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, considerando que as normas impugnadas pela empresa não poderiam ser objeto de análise e afastamento nesta longa fase processual. Desta decisão, a requerente interpsó Agravo de Instrumento, onde restou deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para sobrestar a conversão em renda somente do depósito em questão. Dessa forma, os valores dos demais depósitos foram convertidos em renda da União (fls. 371/372). Sobreveio petição da União, requerendo a suspensão deste feito até final julgamento do AI referido, pedido este que foi deferido à fl. 377 dos autos. O Agravo de Instrumento foi julgado e, por unanimidade, fora-lhe dado parcial provimento, somente para determinar a conversão em renda/levantamento do depósito judicial da corte nº 2554/635.00011383-, em relação à parcela depositada no mês de maio/2004, consoante as disposições da Lei nº 11.8941/09 (fls. 436/439). Referido acórdão transitou em julgado (fl. 442). A requerente se atém ao trânsito em julgado dessa decisão, pleiteando o levantamento de parte do valor do depósito remanescente, enquanto que a Fazenda rebate o direito ao levantamento do valor, ao argumento que o depósito, levado a efeito pela requerente em agosto de 2004, não poderia garantir o débito referente a maio e agosto de 2004 ao mesmo tempo, conforme informação de fls. 477/478. Ora, não pudesse a Fazenda concordar com o requerimento da empresa, deveria ter interposto recurso adequado no momento oportuno, não deixando as decisões definitivas proferidas nos autos dos processos principais ou do AI transitarem em julgado da forma como restaram decididas. Não há como aceitar o argumento atual da Fazenda, nessa fase processual, de que o depósito está vinculado ao processo administrativo nº 10830.006881/2007-38, constituído com base em DCTF apresentada pela requerente, referente ao período de apuração agosto/2004, realizado na data do vencimento do tributo, sem aplicação de juros e multa. Deverá promover outra medida para reaver o crédito referente a esse período (agosto de 2004) que não é tratado nesta ação. Por outro lado, a Fazenda em nenhum momento se opôs aos valores especificados e pleiteados pela requerente para levantamento parcial do depósito. Assim, determino a remessa dos autos para o Contador Judicial, a fim de que defina os valores a serem levantados pelas partes nestes autos, devendo atualizar o valor do depósito comprovado à fl. 52, e quantificar em percentual e em valores a quantia a ser levantada pela União e pela requerente. Com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes e retomem os autos à conclusão.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 507: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e juntado às fls. 504/506, para manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603293-98.1995.403.6105 (95.0603293-9) - SIEMENS S/A(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEMENS S/A

Fl. 721: Oficie-se a CEF para que proceda a alocação dos depósitos convertidos em renda da União na forma requerida às fls. 722/723. Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 687/688.

Sem prejuízo, requiera a União o que de direito em relação a verba sucumbencial (depósito de fl. 714).

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001136-89.2004.403.6105 (2004.61.05.001136-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

Fls. 1779/1781: Tratando-se de depósito de verba sucumbencial depositado em cumprimento ao despacho de fl. 1396, cuja condenação foi afastada em decisão proferida em agravo de instrumento às fls. 1563/1565,

defiro a expedição de alvará a favor da executada Tomorrow Comunicação e marketing Ltda. Para tanto, informe o nome do advogado que deverá constar no alvará e que será responsável pela sua retirada em Secretaria e encaminhamento ao banco depositário.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017379-64.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA COSTA

Fls. 726/735: Defiro o prazo de 90 dias, como requerido.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS para requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007119-83.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIQUIAN) X MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIDAL CORREIA

Recebo a petição de fls. 98/104 como pedido de revogação da justiça gratuita (artigo 100, do CPC).

A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revogação da justiça gratuita depende da comprovação de elementos que evidenciem a falta de pressuposto para manutenção do benefício, e que poderá ser feita de ofício ou a requerimento da parte contrária. No presente caso não há qualquer sinal de suficiência econômica do autor que possa arcar com despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$205.142,17 relativos às prestações em atraso, venha a demonstrar a perda da condição de beneficiário da justiça gratuita do exequente.

Além disso, o impugnante não demonstrou qualquer outra modificação das condições financeiras do impugnado, pressuposto para a revogação da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação e mantenho a gratuidade da justiça deferida ao impugnado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007141-85.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIELLE GOMES DE LIMA, JOAO GUILHERME GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 19/11/2018, às 17:30 horas, para realização da PERÍCIA MÉDICA no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (ID 9082890).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **CELSO APARECIDO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial**.

O despacho (ID 3479137) determinou aos autor que emendasse a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Ante o pedido da parte, foi-lhe deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia do procedimento administrativo (completa, legível e na ordem cronológica).

O Processo Administrativo foi anexado aos autos (ID 5029564).

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 31/10/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPP's relativos aos alegados períodos especiais.

Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6745

PROCEDIMENTO COMUM
0007673-67.2005.403.6105 (2005.61.05.007673-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012750-18.2009.403.6105 (2009.61.05.012750-4) - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 557/570.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 358.147,78.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original, devendo a Secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO E SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321461 - LUCIANA RODRIGUES LUCIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

1. Reconsidero, parcialmente, a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. 322.

2. Considerando que o último registro na matrícula do imóvel (fls. 171/175), R 11, trata da venda e compra do imóvel objeto do feito entre EMGEA e os corréus Marcelo e Simone, expeça-se Mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP com cópia da sentença, da decisão do E. TRF-3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, para que proceda à anulação e/ou cancelamento do referido registro.

3. Comprovado o cumprimento acima, então, deverá a CEF cumprir as determinações de fl. 322, promovendo as diligências necessárias ao registro do imóvel em nome do autor.

4. No mais, prossiga-se conforme determinações daquele despacho.

5. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-49.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO GONSALEZ(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 120/166, que deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012312-16.2014.403.6105 - EDSON JOSE FERREIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-16.2015.403.6105 - LUIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 400: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014491-83.2015.403.6105 - ELIAS VERGINIO ALVES(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, devendo esclarecer o pedido formulado à fl. 149, em face do v. Acórdão de fls. 131/137.

2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015049-21.2016.403.6105 - EVERARDO MEDEIROS TAVARES(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determine:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do apelante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo de 5 dias para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 186: Certifico que procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020171-15.2016.403.6105 - GENESIO ANDRADE DE LIMA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004848-53.2005.403.6105 (2005.61.05.004848-9) - ASSOCIACAO DOS PRESIDENTES DE ENTIDADES SOCIAIS E ESPORTE DE CAMPINAS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011913-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011913-0) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000824-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000824-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-53.2002.403.6105 (2002.61.05.002003-0)) - GEVISA S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A

CERTIDÃO DE FLS. 523: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador da executada intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 471. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002341-70.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Dê-se vista dos autos à ANS para que, no prazo de 5 dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos.

Faculto à ANS sua devida correção, caso seja necessário.

Não havendo contrariedades ou efetuadas as correções pela ANS, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Indicados eventuais equívocos sem sua devida correção por parte da ANS, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014749-45.2005.403.6105 (2005.61.05.014749-2) - ODIVAL ANTONIO PAZETTI(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVAL ANTONIO PAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor não concordou com os cálculos do INSS, nos termos da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 372: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para o exequente manifestar-se nos autos físicos nº 0009417-82.2014.403.6105, no que se refere aos cálculos de execução lá apresentados pelo INSS.

Caso o exequente concorde com os cálculos apresentados pelo INSS nos autos físicos, o ofício requisitório será nele expedido e, desde já, determino a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo.

Caso não haja concordância do exequente com os cálculos lá apresentados, deverá o mesmo ser intimado a, apresentar nestes autos eletrônicos, o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentado o demonstrativo, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **REINALDO FAHL**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 156.449.575-0) em aposentadoria especial com o reconhecimento, como especial, do tempo em que recebeu auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão do tempo em que recebeu auxílio doença previdenciário e auxílio doença acidentário, como especial, bem como a conversão em tempo comum, sem a incidência do fator previdenciário. Por fim, pretende o pagamento dos atrasados desde a DER (15/07/2011). De forma liminar, requer a exibição da certidão de tempo de contribuição, HISCRE e íntegra do CNIS da parte autora, onde conste a relação dos salários de contribuição.

Relata o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.449.575-0, DER em 15/07/2011) e que os períodos de auxílio-doença previdenciário e benefício auxílio-doença acidentário (23/07/1997 a 28/09/1997, 24/07/1999 a 20/09/1999, 29/12/1999 a 22/09/2003, 16/06/2004 a 18/03/2005, 27/03/2008 a 26/04/2010, 23/07/2010 a 25/01/2011) não foram considerados como especiais pelo réu, "fazendo com que incidisse fator previdenciário e conseqüentemente a diminuição da RMI da aposentadoria".

Afirma que é "possível o reconhecimento desse período como especial, porém, é preciso que esse auxílio-doença seja intercalado com períodos em que o trabalhador exerceu uma atividade com risco à saúde, recolhendo para a Previdência".

Cita decisão do TRF da 4ª Região em sede de *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* (IRDR) em que foi computado como tempo especial o período de auxílio doença ao trabalhador que exercia atividade especial antes do afastamento. Informa também que os Tribunais Superiores estão reconhecendo como especial o tempo de afastamento decorrente de acidente do trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pelo que se extrai dos documentos juntados com a inicial, o autor já ingressou com pedido de revisão de aposentadoria (n. 0009409-71.2015.403.6105 – ID Num. 11438751 - Pág. 1 – fls. 13/28), tendo sido proferida sentença de parcial procedência em 06/08/2018 (ID Num. 11438755 - fls. 101/119), todavia o reconhecimento da atividade especial nos períodos em que recebeu auxílio doença não foi objeto daquela ação. Referido processo está em tramitação (ID 11497489). Assim, afasto a prevenção apontada.

Em prosseguimento, destaco que, em se tratando de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido pode ser formulado diretamente ao juízo, consoante decidido em repercussão geral (RE 631.240):

"4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."

Quanto à medida antecipatória, não cabe ao Juízo deferir a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a medida antecipatória.

Ademais, ressalto que o reconhecimento da atividade especial pressupõe a exposição a agente agressivo.

Sobre o disposto no art. 65, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999, há que se oportunizar ao réu o contraditório.

Quanto ao entendimento do TRF4 acerca da matéria, não vincula este juízo.

Outrossim, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Em relação à exibição, não justificou o autor a necessidade de juntada nesse momento. Além disso, o extrato do CNIS consta no ID Num. 11438778 - Pág. 25 (fls. 87/88)

Intime-se o autor a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008483-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RAPIDO TRANSBRASIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pela embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003863-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
2. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato celebrado com seu advogado para ajuizamento da presente ação.
3. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação.
4. Em seguida, manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos apresentados, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte maneira:
 - a) um em nome de José Aparecido dos Santos, no valor de R\$ 501.211,75 (quinhentos e um mil, duzentos e onze reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 350.848,23 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) em seu próprio nome e R\$ 150.363,52 (cento e cinquenta mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em nome de Menezello e Pereira Sociedade de Advogados;
 - b) um em nome de Menezello e Pereira Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 19.665,37 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
5. Caso não seja juntado o contrato celebrado entre o exequente e seus advogados, expeçam-se os Ofícios Requisitórios sem o destaque dos honorários contratuais.
6. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
7. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução com pedido de tutela de urgência proposto por **RENATO PASSARELI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para devolução de eventual ato praticado nos autos da execução n. 5000235-45.2018.4.03.6105 que vise a constrição de bens. Pretende também que seja reconhecido o descumprimento contratual pela embargada por não ter promovido o desconto das parcelas do empréstimo consignado em folha. Ao final, requer seja julgada procedente a presente ação, por consequência, improcedente a ação de execução n. 5000235-45.2018.4.03.6105, além da juntada de toda documentação relacionada às operações existentes entre as partes, suas alterações e planilhas discriminadas do débito atual, composição, taxas e fórmula utilizada para cálculo dos juros, bem como dos índices oficiais do Bacen para realização perícia contábil a fim de se comprovar a cobrança indevida. Por fim, que seja declarada a ilegalidade na capitalização de juros (anatocismo) e na cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa, além da determinação de recálculo dos encargos cobrados e devolução em dobro de eventuais créditos em seu favor.

Relata o embargante que o título executivo (contrato n. 250860110010347254) é nulo por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, "haja vista a prescrição dos créditos nela consolidados".

Além disso, ressalta ter havido descumprimento contratual da embargante que não efetuou o desconto na folha de pagamento do embargante a título de empréstimo consignado, de modo que os pagamentos não foram realizados por culpa exclusiva da ré, que tinha o dever de tomar as providências e proceder aos descontos em folha.

Nesse ponto, entende que não pode arcar com juros de mora, multa contratual, honorários advocatícios, ou outras penalidades, se não foi ele quem deu causa a tal descumprimento contratual.

Também enfatiza que "não há nos autos o cômputo dos valores já pagos pelo Exequente".

Ademais, afirma que há capitalização de juros e taxas de juros abusivas, em valores superiores aos de mercado e diferentes do que pactuado, bem como a multiplicação dos encargos sobre as operações e também questiona a cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Entende que ao contrato se aplica o CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova e que é possível a desconstituição das irregularidades apontadas através de revisão, especialmente por se tratar de contrato de adesão.

Impugna também o "valor cobrado pelo Embargado, já que o cálculo apresentado por ele não corresponde ao real valor devido, já que existiram vários fatores principais que além de terem dificultado a verificação dos cálculos pelas Embargante, também impedem a individualização das operações". Ressalta que "se o crédito da operação não pode ser identificado, também não pode ser o débito".

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 10678729 (fl. 82), o embargante esclareceu que "manteve conta corrente junto à Instituição Embargada, a Embargada efetuou equivocadamente descontos de 12 (doze) parcelas do financiamento diretamente em sua conta corrente dentre o período de 16.11.2015 à 14.10.2016, conforme demonstra o documento emitido pela própria Embargada". Esclareceu que o nome foi negativado junto ao Serasa e que recentemente quitou um dos contratos que possuía em aberto com a requerida porque houve proposta justa de quitação (ID Num. 11341014 – fls. 83).

Decido.

Recebo os embargos interpostos tempestivamente (ID Num. 10573902 - Pág. 40 - fl. 68).

De início, verifico que as restrições no Serasa não se referem ao débito em questão (n. 25.0860.110.0103472/54), consoante se observa do ID Num. 11341019 - Pág. 2 (fls. 90/93). Assim, indefiro a medida antecipatória.

Quanto à alegada prescrição, neste momento, não verifico a ocorrência, tendo em vista que o contrato foi assinado em 14/07/2015 (ID Num. 10573902 - Pág. 14/19 - fls. 42/47) e a execução proposta em 15/01/2018 (ID Num. 10573902 - Pág. 1 – fl. 29).

No que se refere à capitalização de juros (anatocismo), cumulação de comissão de permanência com outros encargos, taxa de juros abusiva, multiplicação dos encargos sobre as operações, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução. Assim, deverá o embargante informar o valor que entende correto e juntar demonstrativo discriminado do cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

Em relação ao não desconto em folha de pagamento (crédito consignado), necessária a oitiva da parte contrária. Assim, dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 04 de dezembro de 2018, às 14:30h, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Certifique-se na ação de execução n. 5000235-45.2018.4.03.6105 a interposição dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR BARBOZA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que o benefício n. 183.993.677-8, requerido em 21/06/2018, ainda não teve sua análise concluída, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o requerimento já foi analisado.

Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a juntada das informações, conclusos para análise de medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010133-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requisitesem-se.

Com a juntada das informações, venham conclusos para análise da liminar.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6752

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6)) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 - MAURICIO MARTINS E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação da exequente (autora) para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 364: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora (exequente) intimada para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010110-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações, venham conclusos para análise da liminar.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLAVIO BORGES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 11337650), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 10 de outubro de 2018

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004418-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONAS FABIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 11355493), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 10 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-74.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (ID 97020351 e seguintes).
2. Oficie-se à empresa Eaton Ltda., situada na Rua Clark, 2.061, Bairro Macuco, Valinhos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência no preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em nome do autor (fs. 07/11 do documento ID 4328269 e documento ID 9720357), devendo, no mesmo prazo, enviar cópia dos documentos que serviram de base para o preenchimento dos referidos documentos.
3. O ofício deverá estar acompanhado dos documentos de fs. 07/11 do ID 4328269 e do ID 9720357.
4. Com a resposta, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo Chevrolet Classic LS, ano/modelo 2012/2012, placas EZW3747, a ser cumprido no endereço indicado no documento ID5261948.
2. Anote-se a penhora no sistema Renajud.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO RUGAI

DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos moldes do ID 4870702, constando expressamente a possibilidade de citação com hora certa.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008245-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDO TRANSBRASIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS, GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço da executada Antonia Ribeiro dos Santos no sistema Webservice.
2. Em seguida, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço obtido com a pesquisa, bem como no endereço que consta do documento ID 10268123 (R. José Luiz, 53, Jardim Barcelona, Sumaré).
3. Apesar de terem sido os executados Rápido Transbrasil Serviços de Transportes Ltda. ME e Guilherme Ribeiro dos Santos citados com hora certa, desnecessária a expedição de carta de intimação, tendo em vista que já compareceram aos autos.
4. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade (IDs 10267133 e seguintes).

5. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-62.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: OTTOBOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEIDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROMANINI SUBI - SP355607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento da outra metade das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
 3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-46.2018.4.03.6105
AUTOR: HELOISA DA PIEDADE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105
AUTOR: ELIANA IVONE ORPHEO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Rafael Otávio Serra.
 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALDIR VALENTIM, VANIA TOGNI VALENTIM

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008516-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUBERLANIA SALES DE SOUSA - ME, HUBERLANIA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intím-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIPIXI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intím-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-58.2018.4.03.6105
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos IDs 10527134 e seguintes.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intím-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008540-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A C DE PAIVA COSMETICOS - ME, MONICA APARECIDA CARVALHO DE PAIVA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS SACHS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado foi citado com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANZARELLI PIZZAS LTDA - ME, JOAO CARLOS BERALDO, PAULO CESAR MANZAN

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008462-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO BOIAGO PARO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIA TUBA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 11379910), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 10 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010285-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência para desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI n. 18/1337684-2 e posterior entrega à requerente, sem prejuízo do lançamento de ofício de eventuais tributos e multas apurados em procedimento de fiscalização.

Neste momento, não há elementos suficientes a comprovar a regularidade de todo o processo de importação, de modo que imprescindível a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e aprofundamento da cognição.

Em razão da urgência que ao caso se impõe, intime-se a União, sem prejuízo do prazo da contestação, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca das razões motivadoras da retenção das mercadorias (DI n. 18/1337684-2), inclusive diante da nota PGFN/CRJ/Nº 937/2016 (ID Num. 11496598).

Com a juntada dos esclarecimentos ou decorrido o prazo, conclusos para análise da tutela de urgência.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO - SP173890
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 8853421: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Pela decisão ID 10071401, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos (ID 10924976), com os quais concordaram as partes (IDs 11339030 e 11407099).

É o necessário a relatar.

Decido.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, e estando os cálculos da Contadoria (ID 10924976) de acordo com o julgado, fixo o valor da execução em R\$ 11.583,30 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos), para a competência de 09/2018.

Expeça-se o RPV em nome do exequente, Dr. José Rubens Germano.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente no pagamento de honorários, no percentual mínimo por cada faixa, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública.

Deixo de condenar a União em honorários por ter sucumbido em parte mínima do pedido.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CISSERO FERREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento da atividade especial no período de 19/11/2003 à 29/04/2011, manutenção do período especial incontroverso (19/01/1988 a 03/01/1997) e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para a data em que implementou os requisitos. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento das parcelas vencidas.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 172.341.482-1), requerido em 10/06/2015 foi indeferido e não enquadrado o tempo especial de 19/11/2003 à 29/04/2011, mas apenas o período de 19/01/1988 a 03/01/1997 laborado na empresa Cobrasma (incontroverso).

No entanto, no período de 19/11/2003 à 29/04/2011 laborou submetido ao agente ruído acima dos limites de tolerância. Para comprovação da habitualidade e permanência, por constar no PPP informação que não condiz com a realidade vivenciada, requer a produção de prova testemunhal.

Enfatiza que a partir de 09/10/2017 conta com mais de 35 anos de contribuição, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER e que continua ativo exercendo atividades insalubres.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER, em face da determinação, em recurso repetitivo (tema 995/STJ), de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre tal questão.

Em relação aos demais pedidos, prossiga-se o feito.

Diante da tabela constante da petição inicial (ID Num. 11456996 - Pág. 8), esclareça o autor detalhadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais períodos entende incontroversos e que deverão ser computados como tempo de contribuição.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá o requerente justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos, bem como informar seu endereço eletrônico.

Além disso, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos em seu nome.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-55.2018.4.03.6105
AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-84.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SULPRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009529-24.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA - EPP, QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA, QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA, QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA - EPP, QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que nos IDs Num. 11222369 (fl. 1024) e Num. 11222378 - Pág. 1 (fl. 1026) não foram juntadas as informações, officie-se, com urgência, a autoridade impetrada para que esclareça o ocorrido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos para análise da medida liminar.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-80.2018.4.03.6105
AUTOR: ANEVIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Citem-se os réus.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010229-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para "*declarar a inexistência de relação jurídica tributária de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS*", bem como para que a impetrada "*se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente – , a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN*". Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim de que possa recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito de repetição preferencialmente pela compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB, antes do trânsito em julgado.

Entende a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve-se aferir apenas a receita ou faturamento do contribuinte, de modo que na base de cálculo dos tributos em questão há de ser excluída a própria incidência destes por inconstitucionalidade.

Destaca que os "*os valores referentes ao PIS e a COFINS, apenas transitam pelo caixa da empresa, de forma que não podem ser considerados uma receita ou faturamento, vez que possuem destino certo e irrefutável – os cofres públicos. É de lógica uníssona o fato de que os tributos não podem ser considerados receita ou faturamento. Ora, o contribuinte em momento algum "fatura tributo", tal consideração seria um contrassenso.*".

Cita decisões nesse sentido.

Afirma que o mesmo raciocínio sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706) deve ser aplicado ao presente caso.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID Num. 11451438 (fl. 128) por se tratar de pedido distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ tem reconhecido a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO COMUM

0012820-25.2015.403.6105 - CELSO MOREIRA DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por Celso Moreira de Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 02/05/1983 a 18/07/1984 (Tubas Restaurante Ltda), 01/08/1984 a 17/10/1985 (Supertuba S/A Ind. Com. Supermercados), 21/10/1985 a 03/11/1986 (Têxtil Judith S.A.); 03/11/1986 a 14/01/1987 (Indaia Tubas Têxtil S/A), 19/01/1987 a 31/10/2001 (Yanmar do Brasil S/A), 01/11/2001 a 20/02/2014 (Agritech Lavra Ltda), com vistas à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/02/2014 (NB 42/166.931.823-8) ou ainda a conversão em aposentadoria especial se for o caso, com o pagamento das diferenças, desde a DER, acrescidas de juros de mora e correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/48). Pela decisão de fl. 51, o pedido incidental de exibição de documentos foi deferido e o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 02/05/1983 a 18/07/1984, e julgando sem resolução do mérito o pedido relativo aos períodos de 21/10/1985 a 03/11/1986 e 19/01/1987 a 05/03/1997 e deferindo o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O autor apresentou memória de cálculo do benefício às fls. 58/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/68, e juntou documentos às fls. 69/88. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 90. Pelo despacho de fl. 91 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas. Manifestação do autor quanto ao processo administrativo (fls. 97/98) e especificando as provas que pretende produzir (fls. 99/100). Determinação de apresentação de PPPs (fl. 101). Manifestação do autor juntando PPPs e requerimentos de documentos junto às empregadoras (fls. 103/120 e 123/130). Decisão parcial de mérito às fls. 131/132, reconhecendo como especiais os períodos de 03/11/1986 a 14/01/1987 e 06/03/1997 a 31/10/2001, julgando improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade quanto ao período de 02/05/1983 a 18/07/1984, e julgando sem resolução do mérito o pedido relativo aos períodos de 21/10/1985 a 03/11/1986 e 19/01/1987 a 05/03/1997 e deferindo o pedido de documentos e perícia quanto aos períodos de 01/08/1984 a 17/10/1985 e 01/11/2001 a 20/02/2014. O autor juntou PPP e outros documentos às fls. 136/140, requerendo a realização de perícia por similaridade em relação a um dos períodos, e indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 142/143. Nova nomeação de perito (fl. 144). O autor juntou parecer técnico elaborado por seu assistente técnico às fls. 147/169, e certidão de baixa de uma das empregadoras às fls. 170/171. Destituição de perita e nova nomeação à fl. 175. O laudo pericial foi acostado às fls. 187/227. Pelo despacho de fl. 228 foi indeferido o pedido de perícia por similaridade formulado pelo autor, e determinada a intimação das partes quanto ao laudo pericial. Manifestação do autor juntando documento elaborado por seu assistente técnico acerca do laudo pericial (fls. 233/236). Intimado, o réu nada requereu. É o relatório. Decido. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens. Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais. Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento. II. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para cessação de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze),

20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, com forma de atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o Ex. Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2001, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim: Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) Acima de 80 decibéis. Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) Acima de 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) Acima de 85 decibéis. A partir do Decreto 4.882/2003, o respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido, SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. STJ: A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014). No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de reprocessamento, definiu que [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (grifou-se). O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de reprocessamento geral no tocante ao ruído: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (grifou-se). Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos. III - DO CASO CONCRETODE início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária re-conheceu, como tempo total de contribuição do autor, 35 anos, 2 meses e 17 dias, conforme reproduzido na planilha a seguir, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS/Indaiatuba Restaurante 02/05/1983 18/07/1984 437,00 - Supertuba 01/08/1984 17/10/1985 437,00 - Textil Judith 1,4 esp 21/10/1985 03/11/1986 - 522,20 Indaiatuba Têxtil 03/11/1986 14/01/1987 72,00 - Yanmar 1,4 esp 19/01/1987 05/03/1997 - 5.105,80 Yanmar 06/03/1997 31/10/2001 1.676,00 - Agritech 01/11/2001 03/07/2002 243,00 - Tempo em benefício 04/07/2002 20/07/2002 17,00 - Agritech 21/07/2002 03/05/2012 3.523,00 - Tempo de benefício 04/05/2012 15/05/2012 12,00 - Agritech 16/05/2012 20/02/2014 635,00 - - - Correspondente ao número de dias: 7.052,00 5.628,00 Tempo comum/ Especial : 19 7 2 15 7 15 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 2 mês 17 dias Considerando a decisão parcial de mérito de fls. 132, resta pendente de análise apenas o pedido de reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 01/08/1984 a 17/10/1985 (Supertuba S/A Ind. Com. Supermercados), e de 01/11/2001 a 20/02/2014 (Agritech Lavrale Ltda). Período de 01/08/1984 a 17/10/1985 Relativamente ao período supra, o autor laborou junto à em-presa Supertuba S/A Ind. e Com. de Supermercados, e exerceu a função de auxiliar de fios e laticínios, consoante o teor do PPP apresentado à fl. 137. Da análise do alhuido documental, infere-se que não há qual-quer registro de exposição do autor a agentes nocivos, seja de natureza física, química ou biológica. A função exercida também não consta como categoria profissional nos decretos regulamentadores vigentes à época do labor. Diante de tal fato, não reconheço a especialidade aventada quanto ao período supra. Período de 01/11/2001 a 20/02/2014 Quanto ao período acima apontado, o autor impugnou o teor do PPP emitido pela empregadora Agritech Lavrale S/A (fls. 106/110), razão pela qual foi designada perícia. Segundo o laudo pericial acostado às fls. 187/227, o autor em-contra-se registrado como montador, mas segundo constatado e pelas informações colhidas durante o exame pericial, o mesmo labora no setor de melhoramentos desde 2007, tendo labo-rado como montador no setor de montagem de tratores entre 01/11/2001 a 31/12/2006. Mas as funções descritas no PPP são as mesmas. Do que consta do laudo, o autor esteve exposto aos agentes físicos nocivos ruído e radiação não ionizante, além de agentes químicos provenientes de fumos e gases. Consoante o expert nomeado, as máquinas utilizadas pelo au-tor durante a atividade laborativa emitem ruído acima do limite de tolerância, tendo sido regis-trado, durante a realização da perícia, níveis de ruído de 85,8 a 93,2 decibéis. Considerando que o autor utilizava máquinas durante toda a jornada de trabalho (esmeril, lixadeiras, solda elétrica, furadeiras) o perito concluiu que a exposição deu-se de modo habitual e permanente. Ademais, o expert verificou que o autor faz uso de graxa, óleo mineral e aguarás, os quais são utilizados para a limpeza de superfícies e na pintura. Relatou ainda que durante a utilização da solda elétrica são liberados no ar fumos metálicos provenientes dos eletrodos e do material soldado, os quais são compostos de vários metais, tais como, ferro, manganês, alumínio, cromo, chumbo, níquel, etc. Anotou o expert a utilização de equipamentos de proteção indi-vidual, os quais, entretanto, não são hábeis a neutralizar a insalubridade e assim descaracteri-zar a especialidade do labor, como está expresso no laudo (fl. 196). Diante do teor do laudo pericial, está comprovada a efetiva ex-posição do autor a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Contudo, uma vez que não é possível aferir o nível de ruído exato a que o autor esteve exposto durante o lapso de 01/11/2001 a 20/02/2014 e considerando ainda que algumas das máquinas manuseadas emi-tem ruído inferior a 90 decibéis, entendo razoável reconhecer a especialidade, no que tange ao ruído, apenas a partir de 19/11/2001, quando o limite tolerância passou a ser de 85 decibéis. Quanto aos agentes químicos, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto discipli-nado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qua-litativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Com exceção dos hidrocarbonetos, a análise dos demais agentes químicos encontra-se prejudicada em virtude não constar, nem do laudo pericial e nem do PPP, a concentração de tais agentes, os quais se sujeitam a uma avaliação quantitativa. No entanto, várias das substâncias químicas utilizadas pelo au-tor durante a jornada de trabalho, como a graxa e o óleo mineral, possuem em sua composição um hidrocarboneto aromático, o benzeno, substância elencada na NR-15 como sendo sujeita a uma análise qualitativa, ou seja, a concentração da substância a que esteve exposta o autor é irrelevante para a verificação da insalubridade, bastando que o segurado tenha entrado em contato com a substância durante a jornada de trabalho para a caracterização da especialidade. Isso porque, o benzeno é uma substância extremamente prejudicial à saúde e reconhecidamente cancerígena. Assim, reconheço a jurisprudência do TRF da 3ª Região, con-soante a ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTA-DORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS, HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATI-VIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TA-REFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO DE RE-MESSA OFICIAL IMPROVIDAS (...). III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, uma vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e per-manente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concen-tração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos pos-suem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho (...). XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (ApRecNec - APE-LAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109 / SP - 0004116-91.2014.0.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SER-GIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Jul-gamento: 12/04/2016; Data da Publicação: 20/04/2016.). Diante disso, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/2001 até 31/12/2006, quando o autor teve contato com tal substância, con-soante se infere do teor do PPP apresentado e do laudo pericial. Devem, contudo, ser excluídos da contagem do tempo especial os períodos de 04/07/2002 a 20/07/2002 e 04/05/2012 a 15/05/2012 nos quais o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença. Assim, tendo em vista os períodos já reconhecidos administra-tivamente e nos presentes autos, na decisão parcial de mérito prolatada e na presente sen-tença - o autor conta com 28 anos, 2 meses e 29 dias de tempo total especial até a DER, suficiente para a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial Admissão saída autos DIAS DIAS/Textil Judith 21/10/1985 03/11/1986 373,00 - Indaiatuba Têxtil 03/11/1986 14/01/1987 72,00 - Yanmar 19/01/1987 05/03/1997 3.647,00 - Yanmar 06/03/1997 31/10/2001 1.676,00 - Agritech 01/11/2001 03/07/2002 243,00 - Agritech 21/07/2002 03/05/2012 3.523,00 - Agritech 16/05/2012 20/02/2014 635,00 - - - Correspondente ao número de dias: 10.169,00 - Tempo comum/ Especial : 28 2 29 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 2 mês 29 dias Por todo o exposto, e reafirmando o quanto decidido às fls. 131/132, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 03/11/1986 a 14/01/1987, 06/03/1997 a 31/10/2001, 01/11/2001 a 03/07/2002, 21/07/2002 a 03/05/2012, 16/05/2012 a 20/02/2014; b) declarar o tempo total especial do autor de 28 anos, 2 meses e 29 dias; c) condenar o réu à revisão do benefício do autor (NB 42/166.931.823-8), considerando os períodos especiais reconhecidos, para transformá-la em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a DER (20/02/2014), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1983 a 18/07/1984, 01/08/1984 a 17/10/1985, 04/07/2002 a 20/07/2002 e 04/05/2012 a 15/05/2012. Julgo extinto sem resolução do mérito, diante da falta de inte-resse processual, a teor do art. 485, inciso VI do CPC, os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/10/1985 a 03/11/1986 e 19/01/1987 a 03/11/1986. Os índices de correção monetária serão os constantes da Ta-bela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Proce-dimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão con-tados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitad a tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isen-to e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a compro-var os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Cumprimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Celso Moreira de Almeida Benefício: Aposentadoria Especial (revisão) Data de Início do Benefício (DIB): 20/02/2014 Período especial reconhecido: 03/11/1986 a 14/01/1987, 06/03/1997 a 31/10/2001, 01/11/2001 a 03/07/2002, 21/07/2002 a 03/05/2012, 16/05/2012 a 20/02/2014 Data início do pagamento das diferenças: 20/02/2014 Tempo de trabalho especial reco-nhecido 28 anos, 2 meses e 29 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o va-lor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I. CERTIDÃO DE FLS. 248: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes

intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 247. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-83.2016.403.6105 - MARLI DE OLIVEIRA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que foi decidido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1401560/MT, Tema nº 692 dos Recursos Repetitivos, defiro a cobrança dos valores pagos por tutela antecipada posteriormente revogada. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2018, às 14:30 hs a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Fica desde já a autora intimada da possibilidade de efetuar o pagamento dos valores mediante o desconto em folha de até 30% da remuneração de seu benefício ativo, até a satisfação integral do débito, conforme proposto pelo INSS às fls. 238/244.

Restando infrutífera a audiência, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação do INSS para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
- Não havendo pagamento ou depósito, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008826-93.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO JOSE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, LUIS GERALDO DOS SANTOS, ORLANDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de dezembro de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008836-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SORAIA MIRIAM DE LIMA FRAGA

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de dezembro de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-57.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MOURA INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA
Advogado do(a) RÉU: DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105
Advogado do(a) RÉU: DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105
Advogado do(a) RÉU: DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA - SP255105

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05 de novembro de 2018, às 14:20hs**, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação de Franca, na Av. Presidente Vargas, nº 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05 de novembro de 2018, às 15:00hs**, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação de Franca, no Av. Presidente Vargas, nº 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05 de novembro de 2018, às 15:00hs**, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação de Franca, no Av. Presidente Vargas, nº 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05 de novembro de 2018, às 15:00hs**, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação de Franca, no Av. Presidente Vargas, nº 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500013-87.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05 de novembro de 2018, às 15:00hs**, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação de Franca, no Av. Presidente Vargas, nº 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KATIUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05 de novembro de 2018, às 15:40hs**, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação de Franca, no Av. Presidente Vargas, nº 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KATIUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05 de novembro de 2018, às 15:40hs**, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação de Franca, no Av. Presidente Vargas, nº 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KATIUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05 de novembro de 2018, às 15:40hs**, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação de Franca, no Av. Presidente Vargas, nº 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KATIUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05 de novembro de 2018, às 15:40hs**, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação de Franca, no Av. Presidente Vargas, nº 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA DE FRANCA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001038-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: IRENE RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 dias, se a parte ré procedeu ao pagamento das parcelas vencidas objeto da lide, requerendo o que for de seu interesse.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002647-22.2018.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES DOS REIS SANTOS ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Decido.

A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V).

Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que – dentre outras coisas – se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, *caput* e § 3º).

Todavia, tal valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.

Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. “Cria-se” um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.

No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00.

3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73.

4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais.

5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

No presente feito, conforme se verifica na petição de ID N.º 11433447, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 27.623,56 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 55.247,12 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000631-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON RAIMUNDO, SONIA DOS REIS RAIMUNDO

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a complementação das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000329-03.2017.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO NARCIZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural exercido pela parte autora sem registro em carteira.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola entre 1968 e 1978.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **4 de dezembro de 2018, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELIO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CÉLIO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE FRANCA**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Relata o impetrante, em síntese, que no ano de 2010 ajuizou ação para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o exercício de atividades especiais em diversos períodos.

Afirma que, em 2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria, mas o pedido foi indevidamente indeferido por falta de tempo de contribuição. Argumenta que a autarquia previdenciária não cumpriu a determinação do Juízo de averbação dos períodos especiais.

Aduz que no requerimento administrativo, formulado em 26/08/2017, o INSS computou 33 anos e 6 meses de tempo de contribuição, ao passo que no requerimento formulado posteriormente, em 27/03/2018, a autarquia computou apenas 30 anos, 2 meses e 11 dias.

Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo, de 27/03/2018.

Pediu a gratuidade da justiça.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1.º da Lei 12.016/2009:

Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de tempo de contribuição.

A análise dos autos revela que a parte autora ajuizou demanda, que foi distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária sob n.º 0005547-11.2010.403.6318, na qual postulou a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Da análise do sistema processual do Juizado Especial Federal, verifico que a demanda foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1979 a 29/01/1980, 11/05/1984 a 22/07/1984, 01/08/1984 a 15/09/1986, 23/01/1987 a 18/11/1987, 01/04/1988 a 05/06/1988, 14/07/1988, 28/03/1991, 04/11/1991 a 19/10/1995 e de 25/06/2004 a 18/04/2006.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a Turma Recursal não reconheceu como especial outros períodos, além daqueles reconhecidos na sentença, porque o documento apresentado junto à inicial é cópia do voto do MM. Juiz Federal que restou vencido no julgamento. Conforme consulta ao sistema processual, verifica-se que a Oitava Turma Recursal, por maioria, negou provimento ao recurso do impetrante e do INSS, mantendo a sentença recorrida.

O acórdão transitou em julgado em 30/11/2015.

Diante desse contexto, observa-se que a decisão administrativa, exarada em junho de 2018, escorou-se em contagem que não inclui os períodos reconhecidos como especiais e, desta forma, vulnerou a autoridade da coisa julgada formada na ação 0005547-11.2010.403.6318.

Como é cediço, nos termos do art. 502 do CPC, "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

Presente, pois, a relevância dos fundamentos para dar guarida, em parte, ao pedido liminar, no sentido de suspender o ato administrativo que vulnerou o direito do impetrante e determinar-se seja lançada nova apreciação do pedido, a qual deverá ser amparada por contagem na qual se incluam os períodos reconhecidos judicialmente, acobertados pela autoridade da coisa julgada material.

A concessão em parte da liminar revela-se suficiente, nesta fase de cognição sumária, para afastar a ilegalidade experimentada pelo impetrante. A concessão integral da segurança (concessão do benefício), em sede liminar, entretanto, teria o condão de fazer o Judiciário substituir a Administração Previdenciária na análise jurídica de pontos que esta sequer chegou a realizar, sobre os quais, em primeira análise, não haveria controvérsia aparente.

O *periculum in mora* é plenamente identificado no caso em apreço, não só em razão da idade do impetrante, mas também do caráter alimentar da verba decorrente do benefício pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO em parte** o pedido de concessão de provimento liminar para o fim de tornar sem efeito jurídico a decisão administrativa preferida em relação ao NB 187.149.300-2, e para que seja proferida uma nova, embasada em novo cálculo do tempo de contribuição do impetrante, em que sejam considerados especiais os períodos reconhecidos na ação n. 0005547-11.2010.403.6318.

A medida liminar deverá ser cumprida integralmente no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e para prestar informações, também no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorrem da lei, o ingresso na lide da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora está vinculada (art. 6º da Lei 12.016/2009) e a apresentação de defesa do ato impugnado pelo seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3110

EMBARGOS A EXECUCAO
0002803-76.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2007.403.6113 (2007.61.13.000654-0)) - ERALVES COML/ LTDA(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES

E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A análise da exordial revela que a embargante fundamenta em aspectos fáticos a sua insurgência ao pagamento dos valores cobrados na execução de título extrajudicial correlata. Com efeito, ela aduz que os aluguéis que são cobrados na demanda executiva se referem ao período de março de 1995 e novembro de 1995 a março de 1996, que é posterior à retomada do imóvel pela locadora Rede Ferroviária Federal S/A, o que acarretou a extinção do vínculo obrigacional decorrente do contrato de locação. Esclarece que o imóvel locado foi objeto de desapropriação pelo Município de Franca, por meio do Decreto n.º 7.117, de 05/09/1995. Diante do exposto, determino que as partes, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, determino que apresentem as partes apresentem, no mesmo prazo, cópia do distrato, termo de entrega do imóvel ou documento equivalente. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de provas ou para o julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001789-13.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-87.2017.403.6113 ()) - SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001566-46.2006.403.6113 (2006.61.13.001566-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-89.2004.403.6113 (2004.61.13.003831-9)) - M.E. DOS ANJOS DE MELO & CIA LTDA - ME (SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 145/149 e 154). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004492-14.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-46.2012.403.6113 ()) - FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME (SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ITEM 02 DA DECISÃO DE FLS. 632. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante sobre a documentação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000354-67.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-63.2017.403.6113 ()) - CALCADOS DONY FRANCA LTDA - ME (SP103019 - PAULO CESAR GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 282. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000404-93.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-15.2014.403.6113 ()) - SADY FUGA (SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso concreto por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No mesmo sentido, exige o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se o autor, intimado a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC). Logo, como a petição inicial destes embargos não veio acompanhada com qualquer documentação referente aos autos principais, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias a cópia dos títulos executivos extrajudiciais (certidões de dívidas ativas) que embasam as execuções fiscais atacadas por esta ação incidental (fls. 04/05 dos autos principais); b) cópia da decisão que deferiu o bloqueio BACENJUD e a intimação da parte executada sobre o prazo para embargar questionado e o respectivo extrato de bloqueio (fls. 24/26 dos autos principais); c) outros documentos que entender pertinentes para provar o alegado, mormente cópia do processo em que alega contestar o auto de infração do IBAMA, mencionado às fls. 03. Defiro pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002552-82.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) - GERAL AGRONEGOCIO LTDA - ME (GO027701 - LUIZ VITOR PEREIRA FILHO E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 1051/1068, 1074/1076). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003681-54.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003896-0)) - EDMAR DA SILVA REIS X RUTE DE SOUZA REIS (SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA (SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP196864 - MARIANA AMORIM ARRUDA E SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A cuidar-se de embargos de terceiros, após a contestação, o procedimento a ser seguido é o comum (art. 679 do CPC). Assim, manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento. A parte embargante, ainda, no mesmo prazo de quinze dias, deverá se manifestar sobre a legitimidade passiva da executada nos autos principais para esta ação incidental (art. 677, 4º, do CPC). Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004352-77.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-70.2013.403.6113 ()) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES E SP259930 - JOSE BENTO VAZ E SP288426 - SANDRO VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Antes que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 87, com a virtualização dos autos pela Fazenda Nacional, intime-se a embargante para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada, nos termos do artigo 1.010, I, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte apelante para que prossiga com a virtualização dos atos processuais, como disposto no referido despacho. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004817-86.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-21.2011.403.6113 ()) - FABIANO MARQUES COLMANETTI X MELISSA NEVES DA SILVA COLMANETTI (SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A cuidar-se de embargos de terceiros, após a contestação, o procedimento a ser seguido é o comum (art. 679 do CPC). Assim, determino que as partes, no prazo 15 dias, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000348-60.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-30.2014.403.6113 ()) - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP219073 - FABIO TIZZANI E SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiros ajuizados para obter liberação de gravame (bloqueio) que na execução fiscal de referência (autos 00010513020144036113) recaiu sobre o veículo GM/Zafira, Placa DWD 2494. Alega a parte embargante que o referido veículo foi-lhe dado em alienação fiduciária para garantia de contrato de mútuo. Entretanto, o devedor fiduciante - o executado nos autos principais - não honrou o compromisso pecuniário assumido e o veículo foi objeto de ação de busca e apreensão. A embargante foi intimada a emendar a petição inicial (fl. 22), providência que realizou a contento (fls. 23/26), ainda que fora do prazo que lhe fora assinalado. Em arremate, cabe ressaltar que nesta mesma data proferi o seguinte despacho nos autos principais, cujo teor, por princípio de instrumentalidade, transcrevo na íntegra: A Fazenda Nacional, instada sobre o pedido de liberação de bloqueio de fls. 78/79, com ele expressamente assentiu (fl. 101). O pedido de liberação foi realizado pela instituição financeira que possui o veículo em garantia de contrato de alienação fiduciária. Assim, haja vista que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executivas, defiro o pedido realizado pela instituição financeira. Proceda a secretaria ao levantamento do gravame que recaiu sobre o veículo GM/Zafira, Placa DWD 2494. Defiro, ademais, o pedido da exequente de suspensão do feito, cuja postulação também foi realizada na petição de fl. 101. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGN nº 396/2016, e caberá à própria exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão ora deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. É o breve relatório. DECIDO. O prazo destinado à emenda da petição inicial não é peremptório, de sorte que o saneamento eficaz realizado a destempe é passível de recepção. Ocorre, todavia, que a restrição judicial que se busca atacar com nesta ação já foi objeto de provimento jurisdicional favorável na ação principal, de modo que, desde então, a embargante deixou de ostentar interesse processual nesta ação de embargos de terceiros. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 485, VI, do Código Processo Civil, declaro extinta esta ação, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, eis que a litigiosidade não chegou a se instalar nesta ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000427-39.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-40.2017.403.6113 ()) - GABRIELA SANTOS GOUVEIA (SP375372 - RAFAEL FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição inicial dos presentes embargos de terceiros à discussão, a qual se fez acompanhar, inclusive, de cópia da escritura pública em que consta a embargante como compradora do imóvel transposto na matrícula nº 47.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (fls. 12/15), documento hábil a fazer a prova sumária da posse, consoante exigência do artigo 677 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Por conseguinte, como suficientemente provada a posse, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino que as medidas constritivas sejam suspensas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação de embargos de terceiros (imóvel transposto na matrícula nº 47.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca). 2. Determino a citação da Fazenda Nacional para responder aos termos da presente ação,

no prazo de 15 dias (artigo 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado.3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002941-38.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Como as custas judiciais foram recolhidas, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008061-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TANIA CRISTINA MARQUES(SP380467 - FERNANDO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

1. Fls. 121: Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 4. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-86.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIRLENE R. A. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME X FERNANDO SANTANA DE CARVALHO X SIRLENE RIBEIRO ARAUJO DE CARVALHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001352-74.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DESPACHO DE FLS. 149: 1. Fls. 146: defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN(RES P 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB.) Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 2. A seguir, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002639-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONIVON APARECIDO DE ARAUJO - ME X RONIVON APARECIDO DE ARAUJO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Guarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002362-22.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELAINE BORGES DA SILVA EIRELI - ME X ELAINE BORGES DA SILVA (SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 115, ITEM 02.2. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001100-66.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE APARECIDO MELAURO - ME X ALEXANDRE APARECIDO MELAURO

Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 59 - R\$ 677,98). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

2. Fls. 57 e 60: defiro a liberação dos veículos bloqueados às fls. 49 pelo sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001976-21.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 53, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

1403128-91.1995.403.6113 (95.1403128-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA X ANTONIO HENRIQUE LEONCIO AMOROSO X CLAUDENICE DA SILVA AMOROSO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 391 - R\$ 833,27). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403976-78.1995.403.6113 (95.1403976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP400664 - DRYELLI RODRIGUES STEFANI)

Fls. 574/575: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Tendo em vista o teor das decisões proferidas nos autos nº 0002569-41.2003.4036113 (embargos à execução), 0002429-07.2003.403.6113 (embargos de terceiro), 0003605-21.2003.403.6113 (embargos de terceiro), 000398-09.2006.403.6113 (embargos de terceiro), 0003203-32.2006.403.6113 (embargos de terceiro) e 0003349-73.2006.403.6113 (embargos de terceiro), determino a expedição de certidão de inteiro teor com ordem de baixa das penhoras incidentes sobre os seguintes imóveis: 1) matrícula nº 18.684 do 2º Cartório de Registros de Imóveis em Franca/SP. 2) matrículas nº 19.862 do 2º Cartório de Registros de Imóveis em Franca/SP. 3) matrícula nº 19.863 do 2º Cartório de Registros de Imóveis em Franca/SP. 4) matrícula nº 128 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. 5) matrícula nº 4.771 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. 6) matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. Tendo em vista que a parte executada não deu causa às penhoras deverão ser isentos de custas para a concretização da baixa juntos aos Cartórios de Registro de Imóveis supra referidos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002569-41.2003.4036113 (fls. 729/742). Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no

interesse de quem a execução de processo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002437-86.2000.403.6113 (2000.61.13.002437-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FABIANO PUCCI DE LIMA - ESPOLIO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o pagamento da obrigação pecuniária pela parte executada e, na mesma petição, protesta pela renúncia ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. As custas processuais foram recolhidas (fl. 294). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Proceça-se ao levantamento de eventual penhora. Ocorrido o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JON DIPRE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS X JOAO ALVES DE CAMARGOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP410661 - DANIELA MONTEIRO FALEIROS SANTOS)

1. Fls. 297: haja vista a notícia de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), cancelo o leilão designado à fls. 255 e suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Intimem-se. 4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá para comunicação ao leiloeiro designado sobre o cancelamento, preferencialmente por meio eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001276-94.2007.403.6113 (2007.61.13.001276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Considerando o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução - autos n. 2007.61.13.002285-4 (cópia às fls. 41/43), a qual reconheceu a nulidade da presente execução com a consequente desconstituição da constrição havida nos autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001933-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001933-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X EULER BELMIRO MACHADO FRANCA - ME X EULER BELMIRO MACHADO - ESPOLIO X DANIELA DE LIMA VIEIRA MACHADO X DANIELA DE LIMA VIEIRA MACHADO ME(SP334572 - JEAN KELVER GARCIA VIEIRA)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 208 - R\$ 27,83). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001684-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NOVAFIBRA IND E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0001954-07.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROMEU LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X ROMEU PIRES DE LIMA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Fls. 226/227: o coexecutado Romeu Pires de Lima informa equívoco na indicação do imóvel na petição de fls. 222/223 e 225/226. Refere ter indicado o imóvel de matrícula nº 76.316 do 2º CRI de Franca-SP, cuja tentativa de compra fora efetuada anteriormente e que não fora concluída. Esclarece que o pedido deveria ter sido feito com relação à atual tentativa de aquisição do imóvel de matrícula nº 22.917 do 2º CRI de Franca-SP. Acostou documentos referentes ao imóvel de matrícula nº 22.917 do 2º CRI local (nota de devolução de fls. 258 e instrumento particular de compra e venda de fls. 259/271). É o relatório do essencial. Considerando as informações do executado de que este, equivocadamente, informou a aquisição de imóvel de matrícula distinta do imóvel que efetivamente estava adquirindo, retifico a decisão de fls. 239/239verso para constar que a indisponibilidade decretada nos autos em nome do coexecutado Romeu Pires de Lima não seja óbice ao registro pretendido pelo executado, conforme protocolo de fls. 258. Mantenho os fundamentos da referida decisão (fls. 239/239verso). Observo, por oportuno, que o executado prestou os esclarecimentos devidos no tocante à informação equivocada prestada nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, que deverá ser encaminhado pelo Sr. Oficial de Justiça para as retificações cartorárias pertinentes, devendo ser instruído com cópia da decisão de fls. 239, 244, 247/248, 251/252 e 256/258. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, em face do parcelamento da dívida (item 2 de fls. 239verso). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001512-70.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X NELSON BARDUJO JUNIOR(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Dê-se ciência à executada da transferência de fls. 45/46, pelo prazo de cinco dias.

Proceça-se ao desapensamento dos Embargos n. 0003404-14.2012.403.6113 destes autos e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001397-15.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R PE SOLADOS LTDA - ME(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X JOAO GILBERTO RODRIGUES

Fls. 177/186: a exequente informa nos autos a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n. 0017610-97.2016.403.0000, que versa acerca do redirecionamento das execuções fiscais para os sócios através de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou se nos próprios autos da execução.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de redirecionamento do feito para o sócio da empresa executada foi apreciado nos autos às fls. 167, em cumprimento ao deferimento da antecipação da tutela em sede de agravo interposto pela exequente (cópia às fls. 155). Ainda, o requerimento de redirecionamento foi deferido nos autos, o sócio João Gilberto Rodrigues foi incluído no polo passivo e pessoalmente citado da demanda executiva às fls. 171, verso.

Assim, o efeito vinculante do Incidente de Demandas Repetitivas referido pela exequente às fls. 177 com a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica não se aplica ao presente caso.

Prossiga-se a execução com o cumprimento da penhora determinada no item 3 do despacho de fls. 173 e demais determinações lá contidas.

Publique-se o despacho de fls. 173. DESPACHO DE FL 173: 1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do Código de Processo Civil) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil) também deverá ser liberado. 3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da parte executada: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) em caso de primeira penhora, do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5º, do CPC). Havendo impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 4. Infrutífera a diligência, defiro o pedido de consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc). 5. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-43.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR)

Converto o julgamento em diligência. 1. Calculem-se as custas judiciais a cargo da parte executada (art. 16 da Lei 9.289/96). 2. Na sequência, intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000432-66.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRO HENRIQUE CINTRA(MG085871 - WALQUIRIA MARCIA DO PRADO)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima nomeadas, por meio da qual a parte exequente busca a cobrança forçada de anuidades relativas aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, cada

qual expressada juridicamente em uma certidão de dívida ativa específica. Em 05/06/2018 foi proferida sentença sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, e 3º, do CPC. Na ocasião, entendeu-se que as certidões de dívidas ativas que expressavam as anuidades de 2010 e 2011 não se constituíam em títulos executivos extrajudiciais válidos, uma vez que o crédito lá constanciando tinha seu valor amparado em resolução, o que vulnera o princípio da legalidade tributária; ainda, que as anuidades restantes não eram suficientes para cumprir o pressuposto previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011 (Lei Geral dos Conselhos). Contra a sentença o Conselho exequente opôs embargos de declaração, cujas alegações foram as seguintes: a) afronta ao princípio do contraditório e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não podendo ser proferida decisão surpresa sem antes ouvir as partes; b) haveria omissão na sentença ao não analisar a questão sob a luz da Lei 12.197/2010, a qual institui os valores das anuidades do CONFEF/CREF, de forma que seria válida a cobrança da anuidade de 2010 e 2011 com base na legislação vigente, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 65/66), o que redundou na oposição de novos embargos de declaração (fls. 67/70). É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração comportam acolhimento. De fato, a Lei 12.197, de 14 de janeiro de 2010, fixou o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, de modo que a anuidade de 2011 atende à exigência de lei formal para fixação das bases materiais de tributos (art. 150, I, da CF). O mesmo não se diga em relação à anuidade de 2010, pois a referida norma entrou em vigor em 15/01/2010 (data da publicação), ou seja, já no exercício financeiro de 2010, e, desta forma, não pode servir de amparo para a fixação da anuidade devida já no mesmo ano de 2010. Neste ponto, há de imperar o princípio da anterioridade (art. 150, III, b, da CF), que preconiza que é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Por conseguinte, no que toca unicamente à anuidade de 2010, porque irremediavelmente maculada de inconstitucionalidade, a execução fiscal é nula por inexistência de título executivo extrajudicial exigível (art. 803, I, do CPC). Tal nulidade, porque ligada a pressuposto processual específico das execuções em geral, pode ser pronunciada de ofício pelo juiz (art. 803, parágrafo único, do CPC). De outro turno, uma vez revigorada a higidez da anuidade de 2011, impõe-se reconhecer que, na data do ajuizamento (Resp. repetitivo 1.404.796/SP), foi atendida a condição de procedibilidade prevista no art. 8º da Lei 12.514/2011, segundo a qual os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se extrai da petição inicial, o valor da anuidade vigente para a data do ajuizamento (25/02/2015) era de R\$ 505,27 (Resolução CONFEF 272/2014). A dívida exequenda, em 01/02/2015, alcançava o valor de R\$ 2.681,00, do qual, decotado aquele referente à anuidade de 2010 (R\$ 301,88), ainda assim se teria valor superior ao mínimo estipulado no art. 8º da Lei 12.514/2011. ANTE O EXPOSTO, conheço de ambos os embargos de declaração opostos e, no mérito(a) pelos fundamentos supramencionados, acolho a omissão apontada para o fim de determinar o prosseguimento do feito. Antes que a exceção fosse apreciada, sobreveio informação pela executada do parcelamento da dívida (fls. 83/88), o que foi confirmado pela exequente às fls. 90/91. É o relatório. Considerando que a adesão ao parcelamento implica em confissão da dívida, resta prejudicada a pretensão à exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido de suspensão do feito realizado pela Fazenda Nacional, haja vista a notícia do parcelamento regular e consolidado do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN). A execução ficará suspensa nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000736-65.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA PAYAGUAS LTDA - ME X WANDERLEY CARLOS GARCIA(SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA PAYAGUAS LTDA - ME e WANDERLEY CARLOS GARCIA, na qual a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade. Instada a se manifestar, a exequente refutou o alegado e pleiteou o regular prosseguimento do feito. Antes que a exceção fosse apreciada, sobreveio informação pela executada do parcelamento da dívida (fls. 83/88), o que foi confirmado pela exequente às fls. 90/91. É o relatório. Considerando que a adesão ao parcelamento implica em confissão da dívida, resta prejudicada a pretensão à exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido de suspensão do feito realizado pela Fazenda Nacional, haja vista a notícia do parcelamento regular e consolidado do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN). A execução ficará suspensa nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001794-06.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIDNEY MOREIRA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Como as custas judiciais foram recolhidas (fl. 84), com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003564-34.2015.403.6113 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELA LTDA - ME(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO)

1. Fls. 57: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000006-20.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CEZAR LUIZ PEDROLLO(SP221191 - EVANDRO PEDROLLO)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Infrutíferas as diligências, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. 4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000467-89.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAQUIM GERALDO DA SILVA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-64.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1,10 Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.
Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.
Intima-se.

EXECUCAO FISCAL

0003041-85.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ALESSANDRA CLEMENTINA DE PAULA - ME(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual foi proferida sentença de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. A parte executada alega omissão na sentença prolatada por nela não haver pronunciamento acerca dos honorários sucumbenciais de advogado, conforme art. 85 do CPC (fls. 43/46). Instada sobre os aclaratórios, a exequente refutou a pretensão, ficando sua irrisignação da literalidade do art. 26 da Lei 6.830/80, na parte em que ele diz sem ônus para as partes. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração comportam acolhimento para o fim de afastar a omissão quanto aos honorários de advogado, cuja fixação deve ocorrer de ofício quando da sentença (art. 85 do CPC). No caso dos autos, o executado foi citado e constituiu advogado para sua defesa, de forma que a fixação de honorários de advogado é de rigor, ainda que a sentença esteja fundada no art. 26 da Lei 6.830/80. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. No que se refere à alegação de infringência à Súmula, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. 3. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que, sobrevivendo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1134984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018) No mesmo sentido entende o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSALIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - Na espécie, a execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa. - Referido cancelamento decorreu de liminar concedida em sede do Mandado de Segurança nº 0007417-56.2016.4.03.6100, em 23/06/2016, com vistas a determinar a suspensão da decisão administrativa de rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/09. - Ainda que a inscrição em dívida ativa tenha sido efetiva em 12/04/2016 (fl. 03), não se pode perder de vista que o fisco, mesmo ciente da liminar - memorando de fls. 97/98 datado de 20/06/2016, ajuizou a presente execução fiscal em 18/08/2016 (fl. 02). - Devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação em 01/03/2017 (fl. 58) viu-se compelido a apresentar defesa, não se aplicando, ao caso, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 20/06/2016 era de R\$ 814.739,00 (oitocentos e catorze mil, setecentos e trinta e nove reais - fls. 01/02), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, com definição do percentual em 8% (oito por cento) do referido valor, corrigido. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277190 - 0036605-42.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE QUE REQUEREU A EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA CDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. EXECUTADA SUBMETIDA AO ÔNUS DE CONTRATAR ADVOGADO PARA SUA DEFESA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. MAJORAÇÃO DA VERBA. CABIMENTO NA ESPÉCIE DOS AUTOS.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 2. No presente caso, restou demonstrado que a exequente cobrou crédito prescrito. Tais fatos demonstram cobrança indevida, que resultou em prejuízos para o exipiente, já que teve que despendir com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante o Poder Judiciário. Precedentes do E. STJ. 3. O entendimento da E. 6ª Turma desta Corte quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais). No caso, o valor do débito inscrito em dívida ativa perfaz a quantia de R\$ 106.095,22 (cento e seis mil, noventa e cinco reais e vinte e dois centavos). Por outro lado, o d. magistrado de origem fixou a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, deve ser majorado o valor atinente à verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e do entendimento desta E. 6ª Turma. 4. No que se refere à condenação da União ao pagamento da verba honorária não há qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, que bem se opôs às circunstâncias destes autos com os critérios de aferição propostos pelo art. 20 do CPC/1973 e em conformidade com o princípio da causalidade. 5. A solução aqui preconizada não admite o entendimento pretendido pela exequente, que se aplica à situação destes autos o regime instituído no art. 19 da Lei nº 10.522/2002. A leitura do dispositivo legal não veicula a situação destes autos, que denota pressupostos diversos daqueles previstos naquele diploma legal, autorizados pela isenção do pagamento de honorários advocatícios. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivos suficientes à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2002801 - 0004936-09.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018) Já que, no caso concreto, a parte exequente expressamente reconheceu o pedido apresentado na defesa técnica da parte executada e de pronto cancelou a dívida, a fixação dos honorários de advogado deve observar a regra específica do art. 90, 4º, do CPC. In verbis: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 1o Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. 2o Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. ANTE O EXPOSTO, conheço e acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada. A ANP, como vencida (art. 85 do CPC), responderá por honorários em favor do advogado da parte adversa, os quais, nos termos art. 85, 3º, I, c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC, são ora fixados em 5% sobre proveito econômico obtido, ou seja, sobre o valor do débito exequendo apontado na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003525-03.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERIKA CRISTINA JARDINI PESPONTO - ME

1. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002112-18.2017.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BRUNO GABRIEL DE FREITAS DE PADUA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Como as custas judiciais foram recolhidas (fl. 32), com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004578-82.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Às fls. 152/153 e 161, a executada requer a liberação de valor bloqueado em razão do parcelamento do débito tributário. Intimada, a Fazenda Nacional informou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito, o que foi deferido à fl. 160. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. A semelhança do direito material, no plano processual o parcelamento, uma vez entablado, implica a suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil. Conforme fls. 155, a adesão ao parcelamento ocorreu em 06/07/2018 e o bloqueio de numerário foi efetivado em 03/05/2018 (fl. 150). Assim, no caso concreto, a adesão ao benefício fiscal não tem o condão de desconstituir a garantia previamente existente na ação executiva em curso, que deve subsistir até que haja prova da quitação integral do parcelamento, quando, então, poderá ser liberada. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1289389/DF - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0258983-6, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA - DJe 22/03/2012. Desta feita, até que ocorra o cumprimento de todas as parcelas avençadas e, por conseguinte, o integral pagamento do débito, a penhora em dinheiro, assim como qualquer outro tipo de garantia prestada à execução, deve ser mantida para o caso de descumprimento do acordo e prosseguimento da execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário e, determino a transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) para posterior transformação dos valores em pagamento definitivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em razão do parcelamento da dívida, conforme fl. 160. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, providencie a digitalização do subestabelecimento aos advogados cadastrados nos autos (fl. 260 dos autos físicos), bem como dos comprovantes de implantação e revisão da implantação do benefício (fls. 248 e 293 dos autos físicos).

Após o cumprimento da determinação acima, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DUTRA EMBALAGENS EIRELI**, inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo, em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA**, **SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA** e **AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA**.

Relata a impetrante na inicial que recebeu, via postal, o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n. 08.1.23.00-2017.00620-8, da Delegacia da Receita Federal de Franca, SP, pelo qual foi comunicada do início dos procedimentos de fiscalização, relativa aos tributos COFINS, PIS, IPI, CPRB, IRPJ e CSLL.

Argumenta que o referido procedimento, processado em meio físico, deveria ter sido instaurado em seu domicílio tributário, em Guarulhos, e não na Delegacia de Franca.

Fundamenta sua pretensão no artigo 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, instituído pela Portaria n. 203 de 2012, artigo 127 do Código Tributário Nacional, e artigo 904 do Regulamento do Imposto de Renda.

Defende também que a Portaria 1.687 de 2014 estabelece normas para a execução dos procedimentos fiscais, que não foram observadas pela autoridade impetrada.

Argumenta que os princípios do contraditório e da ampla defesa são aplicáveis aos processos administrativos, conforme dispõe os artigos 5.º, inciso LV, da Constituição da República.

A segurança foi postulada:

"para o fim de determinar que a fiscalização seja transferida da Delegacia de Franca-SP para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Guarulhos-SP, e por consequência seja reconhecido que a Delegacia da RFB de Guarulhos é a única Delegacia competente para fiscalizar a impetrante, julgando procedente o pedido e a segurança perseguida no presente mandado de segurança, ou, que seja declarado NULO o ato de abertura de Fiscalização realizado pela Delegacia da Receita Federal de Franca-SP, declarando que este somente por ser emanado pela Delegacia da Receita Federal de Guarulhos-SP, domicílio fiscal tributário deste impetrante"

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 2682324).

O MM. Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo determinou à impetrante que esclarecesse o motivo do ajuizamento da ação naquela Subseção Judiciária (id 2714071).

A impetrante afirmou que a competência para ajuizamento do mandado de segurança observa a regra prevista no artigo 109, § 2.º, da Constituição da República e que o fato de a ação ter sido distribuída em São Paulo em nada prejudica a defesa da União (id 2853172).

Reconhecida sua incompetência absoluta, o MM. Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de Franca (id 2971727).

Redistribuídos os autos a esta 1.ª Vara Federal, determinou-se a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca para prestar informações no prazo legal (id 3549717).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (id 4020414), a qual afirmou que os artigos 7.º e 9.º do Decreto n. 70.235/72 autorizam a instauração de procedimento administrativo por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio do contribuinte. Argumentou que o Auditor-Fiscal da Receita Federal, autoridade competente para executar os procedimentos de fiscalização, pode atuar em todo o território nacional, pois exerce suas atribuições em âmbito nacional, nos termos da Lei n. 10.593/02 (artigo 6.º). Também defendeu a atuação nacional da fiscalização da Receita Federal. Sustentou que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal pode ser emitido por Delegado diverso do domicílio do contribuinte, seguindo as regras previstas no artigo 7.º da Portaria RFB n. 1.687/14. Argumentou que o Regulamento do Imposto de Renda dispõe que a ação do Auditor-Fiscal poderá ultrapassar os limites jurisdicionais da repartição que servir (artigo 904). Defendeu, por fim, que não há prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, pois a Receita Federal do Brasil trabalha preferencialmente com o sistema de recebimento de documentos de forma digital. Pugnou pela denegação da segurança.

Determinou-se à Secretaria a anotação de sigilo dos documentos e ao SEDI a regularização do polo passivo para o fim de constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, por não vislumbrar interesse público primário que justificasse a manifestação acerca do *meritum causae* (id 4726765).

A União requereu seu ingresso no feito (id 4737906).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a transferência do procedimento administrativo fiscal que tramita da Delegacia da Receita Federal de Franca para a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, local de sua sede.

A fiscalização realizada pela autoridade fiscal constitui atividade vinculada e deve observar as garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte, sobretudo os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando os meios a eles inerentes.

Sobre o processo administrativo fiscal, dispõem os artigos 7.º e 9.º do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

(...)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do § 2.º do artigo 9.º, verifica-se que o legislador expressamente autorizou que o servidor *de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo* dê início e prosseguimento ao procedimento administrativo fiscal.

Também é oportuno mencionar que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99) igualmente atribui validade aos procedimentos formalizados por Auditores-Fiscais de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

No âmbito infralegal, a Portaria n. 1.687/2014, que fundamentou a expedição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal questionado, autoriza a emissão de TDPF por outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, após manifestação do respectivo Superintendente:

Art. 7º O TDPF será expedido, respeitadas as respectivas atribuições regimentais, pelo:

- I – Coordenador-Geral de Fiscalização;
- II – Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;
- III – Superintendente da Receita Federal do Brasil;
- IV – Delegado da Receita Federal do Brasil;
- V – Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil;
- VI – Corregedor-Geral;
- VII – Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação;
- VIII – Coordenador-Geral de Programação e Estudos;
- IX – Coordenador Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição; ou
- X – Coordenador Especial de Maiores Contribuintes.

§ 1º Na hipótese dos incisos IV e V, o TDPF somente poderá ser expedido no âmbito das respectivas áreas de competência e jurisdição.

§ 2º Na hipótese dos incisos VI, VII, VIII e X, somente poderá ser expedido o TDPF-D.

§ 3º Poderá ser delegada a competência para expedição e alteração do TDPF nas seguintes hipóteses:

- I – de Superintendente da Receita Federal do Brasil para o Chefe de Divisão de Fiscalização, de Administração Aduaneira ou de Repressão ao Contrabando e Descaminho, da Superintendência;
- II – do Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação para Chefe de Escritório e Núcleo de Pesquisa e Investigação;
- III – do Corregedor-Geral para Chefe de Escritório e Núcleo da Corregedoria;
- IV – do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe "A" ou "B", para Chefe de Divisão/Serviço de Fiscalização da Delegacia;
- V – do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe "A" ou "B", para Chefe de Divisão/Serviço/Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal, para procedimento fiscal de diligência;
- VI – do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe "A" ou "B" para Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia; e
- VI – do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe "A" ou "B" para Chefe da Divisão/Serviço/Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia; (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)
- VII – do Inspetor-Chefe de Alfândegas e Inspetorias da Receita Federal do Brasil para Chefe do Serviço de Fiscalização Aduaneira.
- VII – do Inspetor-Chefe de Alfândegas e Inspetorias da Receita Federal do Brasil para Chefe do Serviço/Seção de Fiscalização Aduaneira; e (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)
- VIII – do Inspetor-Chefe de Alfândegas e Inspetorias da Receita Federal do Brasil para Chefe do Serviço/Seção de Pesquisa e Seleção Aduaneira para procedimento fiscal de diligência. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)

§ 4º Os procedimentos de fiscalização a serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, serão emitidos pela própria unidade solicitante, após manifestação do respectivo Superintendente, ou pelo próprio Superintendente. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1718, de 08 de dezembro de 2015)

§ 5º A realização de procedimentos de fiscalização em uma região fiscal, por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício em unidades de região fiscal diversa, será precedida de Ordem de Serviço ou documento equivalente do Coordenador-Geral de Fiscalização, do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira ou do Coordenador Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição, após manifestação da Superintendência que jurisdiciona o contribuinte. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1949, de 07 de novembro de 2014)

E, no caso, conforme informou a autoridade impetrada, o Superintendente da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal autorizou expressamente a unidade solicitante a expedir o TDPF para contribuinte domiciliado em outra unidade descentralizada da RFB, subordinada à mesma Região Fiscal, por meio da Portaria SRRF08 n. 03/2016.

Ademais, verifco do documento apresentado pela impetrante (id 2682331), que o TDPF e suas alterações permanecem disponíveis para consulta na internet, bem como que os documentos solicitados podem ser apresentados eletronicamente, de modo que não há prejuízo ao exercício do contraditório.

Por essas razões, não vislumbro qualquer ilegalidade na instauração de procedimento fiscal por autoridade fiscal diversa da do domicílio do contribuinte.

Em caso análogo, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não pode ser considerado inválido o procedimento formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. MODIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre teses apresentada no recurso especial. No caso, relativamente ao princípio da especialidade.
 2. Nos termos do art. 28 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 171 do Decreto-lei 5.844/43, o domicílio fiscal da pessoa física é a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la.
 3. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação tributária é a do domicílio do contribuinte, de seu procurador ou representante (art. 175 do Decreto-lei 5.844/43).
 4. Contudo, válidos são os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, § 2º, do Decreto 3.000/99).
 5. Os dispositivos tidos por violados não podem ser interpretados isoladamente. Por isso, dentro de uma interpretação sistemática, não se pode considerar inválido procedimento da Secretaria da Receita Federal de Londrina/PR, mesmo quando anterior a modificação do domicílio do contribuinte para Florianópolis/SC, e nem se pode alegar cerceamento de defesa, já que possibilitada a entrega da documentação exigida pela fiscalização na repartição da Receita Federal no novo domicílio.
 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
- (REsp 893.616/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 20/05/2008)

No mesmo sentido também já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. BAIXA CNPJ. INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45/2016. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *Em que pese competir à autoridade do domicílio tributário do contribuinte a deflagração do procedimento fiscal e aplicação da legislação fiscal de regência, dispõe o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 que: "Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...)§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (...)"*

2. *Inexistente, assim, qualquer mácula quanto à instauração da representação por ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, e não pela autoridade com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte que, no caso, fica no Rio de Janeiro.*

3. *Incabível, também, a alegação de cerceamento de defesa da impetrante, pelo fato de ter sido intimada por edital no procedimento administrativo fiscal, uma vez que restou demonstrado que a intimação por esse meio, não a impossibilitou de tomar ciência do termo de início de ação fiscal e manifestar-se contra ela, por meio de advogado constituído, configurando-se observados o contraditório e a ampla defesa da impetrante, que, por sua vez, não logrou comprovar qualquer violação ao devido processo legal.*

4. *Pretende a impetrante pretenda a impetrante a revogação do Ato Declaratório Executivo da RFB nº 45, que acarretou a baixa de ofício da inscrição da autora no cadastro de CNPJ, em acatamento à representação fiscal nº 16004.720086/2016-66. Sustenta, em síntese, a nulidade do referido Ato Declaratório, por violação ao seu direito de defesa, bem como pela ausência de fundamentação para a aludida baixa.*

5. *Os documentos juntados pela parte são insuficientes para comprovar que exerce atividade empresarial legítima e regular, justificando, desta feita, a declaração de baixa por inexistência de fato. Evidente discussão de matéria que demanda dilação probatória, irrisória à via estreita do mandamus. Não se pode discutir a lisura do procedimento na condução dos negócios da pessoa (j)moral, pois isto incita a ingente esforço de revolvimento do quadro fático probatório.*

6. *Diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, examina-se a atuação conforme ao ordenamento jurídico em relação à Administração Pública, mormente cuidando-se de ato vinculado. No que atina à presunção de veracidade, inverte-se o ônus da prova, cabendo à parte demonstrar perante o juízo a ilegalidade do ato perpetrado pela Administração, bem como, ao propor a ação, deve provar que os fatos em que se fundamenta sua demanda são verdadeiros, mediante documentos e não alegações genéricas, como se vê dos autos.*

7. *Havendo controvérsia acerca da existência ou inexistência de fato da empresa, não tendo a apelante ofertado outras provas a demonstrar o exercício de atividades lícitas de intermediação de negócios e de aconselhamento empresarial, é possível inferir que o direito vindicado não é certo, por não ter restado provada indubitavelmente a sua existência, nem líquido, porque obscuras suas delimitações e extensão.*

8. *Assim, não se desincumbindo o impetrante de demonstrar de plano e documentalmente a ilegalidade ou abusividade do ato atacado, consistente na alegada ilegalidade do ato declaratório executivo DRF/SJR nº 45/2016, bem como irregularidade no processo administrativo nº 16004.720086/2016-66 que ensejou a representação para baixa de ofício do CNPJ, inexistente direito líquido e certo a amparar na via mandamental. Precedentes.*

9. *A bem lançada sentença merece ser mantida em sua integralidade, vez que em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.*

10. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369044 - 0008773-68.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017)

Assim, não evidenciada a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante, de rigor a denegação da segurança postulada neste mandado de segurança.

-
-

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001705-24.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: STUDIO ANDRADE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TANIA DE ABREU SILVA - SP356559, CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA - SP368101

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **STUDIO ANDRADE LTDA - ME** contra a **UNIÃO**, cumulada com ação de exibição de documentos contra **EB COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**.

Discorre a parte autora na petição inicial que é microempresa adotante, desde 01/01/2013, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

No ano de 2016 foi notificada eletronicamente pela Receita Federal do Brasil (notificação 1/2016) para esclarecer a seguinte divergência fiscal nas suas declarações: “*Para o ano-calendário 2013, foram detectadas divergências entre o total anual de Receita Bruta informada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e os valores das notas fiscais eletrônicas (NFe) de vendas emitidas expurgadas das NFe de entrada de devoluções*”.

Segundo a parte autora, o valor divergente apurado no ano-calendário de 2013 pela Receita Federal do Brasil foi de R\$ 499.719,00 e decorreu do impacto de 39 notas fiscais, emitidas todas no dia 28/12/2013, utilizando-se o CNPJ da parte autora e a espelhar transação negocial em favor da corré EB Comércio de Eletrodoméstico Ltda. (matriz e filiais).

Susta a parte autora, todavia, que as 39 notas fiscais apontadas realmente não constaram de suas informações fiscais, todavia, por ela não foi realizada qualquer operação comercial com a EB Comércio de Eletrodoméstico Ltda. que as justificasse.

Inicialmente, a considerar que sequer comercializa os produtos constantes nas notas fiscais divergentes apontadas pela Receita Federal do Brasil, assim como o valor total das operações realizadas em um único dia é exponencialmente superior a sua capacidade comercial anual, a parte autora suspeitou tratar-se de mero erro de processamento.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, acionada sobre o caso, orientou fosse lavrado boletim de ocorrência e, após, denunciada a possibilidade de fraude junto ao posto fiscal de Franca. A ocorrência policial foi registrada e, em 10/11/2016, realizada a denúncia fiscal.

Ocorreu, porém, que as verificações fiscais até agora realizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo foram inconclusivas, em que pese toda a cooperação da parte autora, mediante a exibição de toda a sua escrituração contábil e fiscal. Na ocasião, segundo a parte autora, a Administração Tributária Estadual sugeriu que a resolução somente se daria pela via judicial.

A partir de então, para o fim de informar o ocorrido e buscar documentos que instrumentaram a transação (contrato, ordem de serviço, qualificação do mediador, etc.), a parte autora, por conta própria, fez contato com a EB Comércio de Eletrodoméstico Ltda., quando se descobriu que ela era sediada no estado do Mato Grosso, mas seu setor de recursos humanos e de contabilidade se localizavam em Goiás; e que possui uma rede de 59 lojas dedicadas ao comércio varejista de móveis em geral, denominada Rede Estrela, e se utiliza do nome fantasia “Eletrokasa”.

Apesar do porte comercial da EB Comércio de Eletrodoméstico Ltda., que lhe impõe dever de manter a escrituração contábil em guarda durante cinco anos, a corré alegou que, em virtude do tempo decorrido, não foram encontrados quaisquer documentos sobre as operações. As conversações realizaram-se por e-mail e WhatsApp.

Em outra diligência junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, foram levantados os números identificadores dos dispositivos de rede utilizados para emitir as Notas Fiscais eletrônicas divergentes: foram dois, e ambos, quando das emissões, estavam logados simultaneamente na cidade de Campinas e Ribeirão Preto.

Assim, a parte autora, sem apontar culpados, a reputar que as transações divergentes ostentam claros aspectos de fraude, afirma que não participou da relação negocial estampada nas notas fiscais divergentes e, por conseguinte, da relação jurídico-tributária geradora de tributos federais, vem a Juízo buscar as seguintes tutelas jurisdicionais instrutórias e finais:

(...) 3. O julgamento, ao final, totalmente procedente, da presente ação, a fim de ordenar a exibição dos documentos clamados e declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e as rés, em virtude dos argumentos e provas aduzidos. 4. A condenação das rés ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais de 20% do valor da causa, principalmente porque a via judicial está sendo utilizada somente por conta da falta de colaboração extrajudicial. 5. Que seja encaminhado ofício para a VIVO S.A, situada à Avenida Roque Petroni Jr., 1464, Vila Gertrudes, São Paulo - SP, CEP: 04707-000, para que informe o endereço físico completo constantes em seu cadastro, referentes aos números de IPs: 191.197.167.21 e 179.231.4.231, visto que de sua total responsabilidade as informações, uma vez ser ela provedora de tais IPs. 6. Que seja encaminhado ofício para a DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE MATO GROSSO, situada à Av. Vereador Juliano da Costa Marques, 99, Centro Político Administrativo, Cuiabá, Mato Grosso – CEP: 78049-937, para que informe nos autos a escrituração das notas realizadas pela empresa EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA, posto que nelas constarão os registros de passagens dos produtos que detém dados importantes para a parte Autora da demanda.

Em sede de tutela provisória de urgência, o pedido inicial é para que seja obstado o lançamento do crédito tributário decorrente da divergência apontada pela Receita Federal do Brasil nas declarações fiscais referentes ao ano-calendário de 2013.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 499.719,00 e se requereu a gratuidade da justiça.

Procuração e outros documentos acostados à inicial.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para retificar o polo passivo e comprovar a hipossuficiência econômica (id 8401891), assim como para comprovar os poderes de representação da sócia que firmou a procuração (id 10440017).

Em resposta, a parte autora providenciou a juntada de documentação comprobatória (id 9018132 e 11208712).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária contra União, cumulada com requerimento incidental de exibição de documentos contra EB Comércio de Eletrodoméstico Ltda.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

No caso concreto, o pedido de tutela provisória de urgência é para que, a vista de alegada fraude na emissão das notas fiscais eletrônicas, seja obstado o lançamento do crédito tributário que se extrair da divergência apontada pela Receita Federal do Brasil.

O perigo de dano é patente, eis que o lançamento imporá restrições cadastrais permanentes à parte autora, na forma do artigo 6º, incisos I, II e III da Lei 10.522/2002 e 27 da Lei 8.036/90.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se também está presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Tal pretensão, contudo, somente pode ser acolhida se este juízo se convencer sobre a inexistência do negócio jurídico objetado nesta ação (transação comercial espelhada nas notas fiscais) ou da não participação da autora na transação, situações que, neste juízo sumário de cognição, ainda não são aferíveis de plano, com base na documentação trazida com a petição inicial.

Assim, a probabilidade do direito vindicado pela parte autora, no que toca ao pedido de tutela provisória de urgência, apenas poderá ser aferida com segurança por meio de juízo exauriente de cognição, somente possível realizar depois realizada larga instrução probatória, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Recebo o aditamento da petição inicial e, por conseguinte, delibero o seguinte:

I – Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **22/11/2018**, às **14 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

II – ~~Citem-se e intimem-se~~. Esclareço que o prazo para os réus contestarem a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autoconposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

Registre-se que a citação da corrê EB Comércio de Eletrodoméstico Ltda. deverá ocorrer na forma do art. 401 do CPC.

III – Após, as citações e intimações das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

IV - Retifique-se o polo passivo, anotando-se a União em substituição à RFB.

Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO COMUM

1401037-28.1995.403.6113 (95.1401037-0) - ADELINO CAPOIA X LUIS CARLOS CAPOIA X MARIA ANGELICA CAPOIA X NELSON CAPOIA X JANETE CAPOIA CIPRIANO X ADILSON CAPOIA X ORLANDO CAPOIA X JOSE CARLOS CAPOIA X MARCOS CAPOIA X ANTONIO SERGIO CAPOIA X OSMAR JUNIO CAPOIA X WILLIAM CAPOIA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 339/343: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Os valores estomados pertencem aos coatores Osmar Junio Capóia e Willian Capóia, conforme discriminado pela contadoria às fl. 299 e cancelamento dos alvarás de levantamento (fl. 336). Assim, promova a secretaria pesquisas de endereços pelos meios disponíveis, promovendo nova intimação dos credores, por mandado ou carta, e de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402186-54.1998.403.6113 (98.1402186-5) - NELSON GAIGUER(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora para prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 575.

No silêncio, os autos permanecerão sobrestados em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1405348-57.1998.403.6113 (98.1405348-1) - JOSE ROSA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista a informação supra, dê-se vista a patrona da parte autora para a regularização da representação processual, se for o caso, com a apresentação de certidão de óbito do autor e habilitação de herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-32.1999.403.6113 (2001.61.13.001253-9) - JOSE MIRANDA FILHO(SP030340 - MARIA APARECIDA BOSCOLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 234/238: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Verifico que os valores requisitados nos autos (fls. 199 e 207 e 216) já foram levantados, conforme alvarás de levantamentos liquidados, juntados às fls. 219, 220 e 223. Assim, tendo em vista a comunicação do estomo da importância de R\$ 1.238,88 (fls. 238), dê-se vista à parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-63.2001.403.6113 (2001.61.13.001906-3) - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a notícia do óbito do autor, conforme informação supra, concedo ao patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais herdeiros. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X IVONICE PALUDETTO DE CASTRO X LUCIANO PALUDETTO DE CASTRO X SILVIA PALUDETTO DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIERO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CESAR MANIERO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 368/371 e 372/373: Considerando a penhora no rosto dos autos, conforme decisões de fls. 357/358, bem ainda do acordo na Justiça do Trabalho, informado à fl. 373, determino a transferência da importância de R\$ 20.000,00, a ser extraído do depósito de fls. 244 e 362 colocando à disposição daquele Juízo, agência 0304 da Caixa Econômica Federal ou agência 0053 do Banco do Brasil. Quanto aos honorários advocatícios contratuais, ou seja, 30% do total depositado na conta nº 3995.013.2632-9, em nome de Maria da Silva Maniero (fl. 362), intime-se o advogado, para que informe seus dados bancários para fins de transferência da importância de R\$ 12.927,74 (doze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação ao saldo residual da referida conta, intimem-se os herdeiros Osvaldo Maniero Filho e Antonio César Maniero para que, no mesmo prazo supra, informem os números de suas contas bancárias para fins de transferência do valor restante, na proporção de 50% por cento a cada um. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3995, PAB da Justiça Federal de Franca, para(a) imediatamente promover a transferência do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser extraído da conta nº 3995/013.00.002632-9 (fl. 244) ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca, agência 0304 da Caixa Econômica Federal ou agência 0053 do Banco do Brasil, vinculada ao processo nº 0001804-10.2012.5.15.0076; E, após a transferência acima e o fornecimento dos dados bancários do advogado e dos herdeiros: b) transferir a importância de R\$ 12.927,74 (doze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), referente aos honorários contratuais à sociedade de advogados CAMARGO JUNIOR ADVOCACIA, CNPJ 07.357.094/0001-08, para a conta bancária informada pelos advogados; c) transferir o valor restante da conta nº 3995.013.2632-9 a Osvaldo Maniero Filho (CPF 038.557.668-43) e Antonio César Maniero (CPF 042.092.138-96), para as contas bancárias informadas, na proporção de 50% por cento a cada um. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à CEF, instruída com os dados bancários informados. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-05.2009.403.6113 (2009.61.13.003004-5) - LUCIMAR APARECIDA FERREIRA MANHANI X SILVIO DONIZETE MANHANI(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, mediante a inserção no sistema do PJE das peças indicadas no artigo 10 da referida resolução, bem como dos depósitos e levantamentos efetuados. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Fica a parte autora desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-68.2010.403.6113 - APARECIDO PISSO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDO PISSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário mencionado, o qual restou indeferido pela autarquia em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas. Afirmou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 33-164. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 171-181, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 182-242. O autor manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 244). A fl. 247 foi deferida a produção de prova pericial, o que foi suspenso por meio da decisão de fl. 254, sendo determinada a intimação do autor para esclarecimentos. O autor interpôs agravo retido às fls. 256-260 e manifestou-se juntando documentos às fls. 261-280. O INSS manifestou-se sobre o agravo às fls. 283-285, sendo a decisão agravada mantida, ocasião em que foi reconsiderado o deferimento da prova pericial nos locais de trabalho do autor e indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS (fls. 289-292). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 297-302). Após interposição de recursos (fls. 305-316 e 383-393), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 399-406). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fls. 409-410). Intimado, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 416-445. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 456-472, acompanhado dos documentos de fls. 473-487. As partes manifestaram-se às fls. 490 (autor) e 491 (réu). II - FUNDAMENTAÇÃO. Anoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial (fls. 191 e 419-verso). Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17.11.2009 e a propositura da presente ação, distribuída em 10.06.2010. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) aportado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período(s) aportado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para período de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ele introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecardador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 10.01.1978 a 12.03.1979, 11.02.1980 a 27.07.1983, 28.09.1983 a 25.03.1985, 10.04.1985 a 31.07.1987, 01.09.1987 a 12.05.1989, 10.07.1989 a 05.12.1989, 06.12.1989 a 14.07.1993, 16.08.1993 a 09.02.1999, 13.04.1999 a 12.05.1999, 18.05.1999 a 09.08.1999, 10.08.1999 a 14.03.2000, 01.08.2000 a 31.12.2002, 07.01.2003 a 01.06.2006, 12.04.2007 a 12.12.2007, 02.06.2008 a 22.07.2008, 01.08.2008 a 03.12.2008 e 02.02.2009 a 17.11.2009, nos quais trabalhou como serviços gerais, aprendiz de cortador, sapateiro, auxiliar da seção de sola, balanceiro de sola, cortador de sola, balanceiro, balanceiro de palmilha, cortador, para Indústria e Comércio de Calçados Arco Flex S/A, Betina Indústria de Plástico Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., N. Martiniano S/A Artesfatos de Couro, Calçados Samello S/A, Democrata Calçados e Artesfatos de Couro Ltda., Palmitec Indústria e Comércio de Palmilhas Ltda., Palmcenter Indústria e Com. de Palmilhas Ltda., Italforma Indústria de Formas para Calçados Ltda., Samuel Soares Garcia - ME e S. C. G. da Silva Franca - ME. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial (fls. 399-405), não prevalecendo, assim, a irrisignação do INSS à fl. 491. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições

especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconhecido como laborados em condições especiais os períodos de 10.01.1978 a 12.03.1979, 28.09.1983 a 25.03.1985, 10.04.1985 a 31.07.1987, 01.09.1987 a 12.05.1989, 10.07.1989 a 05.12.1989, 06.12.1989 a 09.07.1991, 27.08.1991 a 14.07.1993, 16.08.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 21.05.2005, 08.08.2005 a 01.06.2006, 12.04.2007 a 12.12.2007, 02.06.2008 a 22.07.2008, 01.08.2008 a 03.12.2008, 02.02.2009 a 10.03.2009 e 31.10.2009 a 17.11.2009, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 85,4dB, 85,2dB e 89,6dB, além de nevoas e vapores de cola de sapateiro a base de solventes no primeiro período, o que é corroborado pelos documentos de fs. 94/95 e 475-486 em relação às empresas a que se referem, que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Importante ressaltar ser incabível o cômputo como especial dos interregnos compreendidos entre 10.07.1991 e 26.08.1991, 22.05.2005 e 07.08.2005 e 11.03.2009 e 30.10.2009, tendo em vista que nos referidos períodos o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato do CNIS em anexo. Por outro lado, no tocante aos períodos de 06.03.1997 a 09.02.1999, 13.04.1999 a 12.05.1999, 18.05.1999 a 09.08.1999, 10.08.1999 a 14.03.2000, 01.08.2000 a 31.12.2002, 07.01.2003 a 18.11.2003, o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 85,2dB e 89,6dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Quanto ao período de 11.02.1980 a 27.07.1983, verifico que não houve a realização de perícia por similaridade, uma vez que o perito alegou a impossibilidade de evidenciar os fatos que permitiriam concluir quanto à exposição dos agentes nocivos sem a verificação do local real ou similar, considerando que a empresa se localiza em outra região, de modo que, sem a juntada de documento emitido pela empresa, não há como reconhecer a especialidade do lapso em questão. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 10.01.1978 a 12.03.1979, 28.09.1983 a 25.03.1985, 10.04.1985 a 31.07.1987, 01.09.1987 a 12.05.1989, 10.07.1989 a 05.12.1989, 06.12.1989 a 09.07.1991, 27.08.1991 a 14.07.1993, 16.08.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 21.05.2005, 08.08.2005 a 01.06.2006, 12.04.2007 a 12.12.2007, 02.06.2008 a 22.07.2008, 01.08.2008 a 03.12.2008, 02.02.2009 a 10.03.2009 e 31.10.2009 a 17.11.2009. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 17 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescente a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 35 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (17.11.2009), conforme planilha em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (15.05.2018). Por outro lado, conforme extratos do CNIS e do Sistema PLENUS que seguem em anexo, o autor obtve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.515.959-9), uma vez que o INSS computou 35 anos de tempo de contribuição (extrato do Sistema Plenus), com data de início (DIB) em 25.07.2017, razão pela qual faculto ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora a fim de: I) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor os períodos de 10.01.1978 a 12.03.1979, 28.09.1983 a 25.03.1985, 10.04.1985 a 31.07.1987, 01.09.1987 a 12.05.1989, 10.07.1989 a 05.12.1989, 06.12.1989 a 09.07.1991, 27.08.1991 a 14.07.1993, 16.08.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 21.05.2005, 08.08.2005 a 01.06.2006, 12.04.2007 a 12.12.2007, 02.06.2008 a 22.07.2008, 01.08.2008 a 03.12.2008, 02.02.2009 a 10.03.2009 e 31.10.2009 a 17.11.2009; II) CONDENAR o INSS a: 1) averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos tempos de serviço comum, de modo que o autor conte com 35 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição até 17.11.2009; 2) conceder em favor de APARECIDO PISSO o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 15.05.2018, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar, caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (15.05.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa (NB 183.515.959-9), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por meio da presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ, independentemente da opção pelo benefício concedido na via administrativa ou daquele decorrente do presente feito; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro o os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a quantidades de empresas periciadas (07 perícias diretas e 95 perícias indiretas), além da entrevista com o autor. Consoante determinado à fl. 410 providência a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (15.05.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: APARECIDO PISSO. Data de nascimento: 23.09.1963. CPF: 061.424.918-08. Nome da mãe: Helena Euzébio Pisso PIS: 1.082.615.478-3. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Data do início do benefício (DIB): 15.05.2018. Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Dukemira Joaquina dos Reis, nº 511, Jd. Tropical I, CEP. 14.407-214 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-53.2010.403.6113 - GERALDO DONIZETE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recur-so especial interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-54.2010.403.6113 - GUILHERMINO GARCIA LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDEMAR PEDRO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário mencionado, o qual restou indeferido pela autarquia em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas. Afirmou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devam ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 35-210. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 216-230, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extratos de benefício e do CNIS às fls. 231-243. O autor manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 245). O feito foi saneado à fl. 246, ocasião em que foi indeferida a produção da prova pericial requerida. Às fls. 250-254 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 256, sendo a decisão agravada mantida (fl. 257). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 260-264). Após interposição de recurso (fls. 267-279), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 347-354). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fls. 357-358). Intimado, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 365-374. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 384-403, acompanhado dos documentos de fls. 404-415. As partes manifestaram-se às fls. 418 (autor) e 420-421 (réu). II - FUNDAMENTAÇÃO. Anoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial (fl. 367-verso). Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 14.01.2010 e a propositura da presente ação, distribuída em 16.08.2010. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A

CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que o EPI efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente nocivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 03.02.1972 a 31.03.1974, 02.05.1974 a 17.09.1976, 01.10.1976 a 18.10.1977, 27.10.1977 a 11.01.1978, 12.01.1978 a 04.07.1978, 07.07.1978 a 30.08.1979, 01.07.1983 a 04.10.1983, 05.10.1983 a 10.04.1984, 18.04.1984 a 26.06.1984, 02.09.1985 a 09.08.1994, 01.02.1995 a 04.04.1996, 02.09.1996 a 20.12.1996, 02.01.1997 a 25.12.1997, 20.10.1998 a 23.12.1998, 06.01.1999 a 01.02.2001, 01.08.2001 a 06.09.2002, 07.07.2003 a 06.09.2004, 05.04.2005 a 09.09.2005, 03.11.2005 a 23.12.2005, 01.02.2006 a 30.08.2006 e 07.03.2008 a 14.01.2010, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, arrancador de forma, encarregado, auxiliar de expedição, almoxarife, revisor de qualidade, cronometrista, chefe de almoxarifado, auxiliar de almoxarifado, almoxarife, revisor, encarregado de expedição, sapateiro e expedidor, para Antônio Penha, Fundação Educandário Pestalozzi, Calçados Passport Comércio e Indústria Ltda., Calçados Martiniano S/A, Calçados Spessoto Ltda., Calçados Terra S/A, Calçados Guaraldo Ltda., Opanaken Antistress Calçados Ltda., Nassima Salloum Hannouch, Calçados La Plata Ltda., Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., Calçados San Marino Ltda., Calçados Shelter Indústria e Comércio Ltda. - EPP, Calçados Gasparini Ltda. - ME e A. C. R. Moreira & Cia Ltda - ME. Registro que os dois primeiros contratos de trabalho do autor não constam registrados no CNIS, o que não impede que sejam computados em seu tempo de serviço, eis que foram devidamente anotados em sua CTPS. Outrossim, anoto que os períodos foram analisados em conformidade com o pedido do autor em âmbos em que houve recolhimentos previdenciários concomitantes. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsumção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desajustável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é hábil para comprovação do exercício de atividade especial (fls. 347-353), não prevalecendo, assim, a irrisignação do INSS às fls. 420-421. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não entraram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias, caso dos PPPs de fls. 133-134 e 136-144, que não indicam agentes nocivos e/ou a intensidade do ruído. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos com a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 03.02.1972 a 31.03.1974, 02.05.1974 a 17.09.1976, 01.10.1976 a 18.10.1977, 27.10.1977 a 11.01.1978, 12.01.1978 a 04.07.1978, 07.07.1978 a 30.08.1979, 01.07.1983 a 04.10.1983, 05.10.1983 a 10.04.1984, 18.04.1984 a 26.06.1984, 02.09.1985 a 05.06.1993, 01.07.1993 a 09.08.1994, 01.02.1995 a 04.04.1996, 02.09.1996 a 20.12.1996 e 02.01.1997 a 05.03.1997, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 85,2dB, 86,1dB, 80,9dB, 82,2dB, 81,5dB, 85,6dB e 83,1dB, além de nevoas neblina e vapores de tintas e resinas e contato dermal com hidrocarbonetos no primeiro período, que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Importante ressaltar ser incabível o cômputo como especial do interregno compreendido entre 06.06.1993 e 30.06.1993, tendo em vista que no referido período o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato do CNIS em anexo. Por outro lado, no tocante aos períodos de 06.03.1997 a 25.12.1997, 20.10.1998 a 23.12.1998, 06.01.1999 a 01.02.2001, 01.08.2001 a 06.09.2002, 07.07.2003 a 06.09.2004, 05.04.2005 a 09.09.2005, 03.11.2005 a 23.12.2005, 01.02.2006 a 30.08.2006 e 07.03.2008 a 14.01.2010, o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 80,9dB, 85,6, 82,2dB, 81,5dB e 82,6dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Aliás, nesse sentido é a conclusão do laudo pericial ao informar que as atividades exercidas nos períodos mencionados não se enquadram como especiais (fl. 401). Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 03.02.1972 a 31.03.1974, 02.05.1974 a 17.09.1976, 01.10.1976 a 18.10.1977, 27.10.1977 a 11.01.1978, 12.01.1978 a 04.07.1978, 07.07.1978 a 30.08.1979, 01.07.1983 a 04.10.1983, 05.10.1983 a 10.04.1984, 18.04.1984 a 26.06.1984, 02.09.1985 a 05.06.1993, 01.07.1993 a 09.08.1994, 01.02.1995 a 04.04.1996, 02.09.1996 a 20.12.1996 e 02.01.1997 a 05.03.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 18 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários (fls. 94-132), tem-se que o autor conta com 38 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (14.01.2010), conforme planilha em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (08.05.2018). Por outro lado, conforme extratos do CNIS e do Sistema PLENUS que seguem em anexo, o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.554.620-0), uma vez que o INSS computou 35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição (extrato do Sistema Plenus), com data de início (DIB) em 17.11.2015, razão pela qual faculto ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora a fim de: 1) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor os períodos de 03.02.1972 a 31.03.1974, 02.05.1974 a 17.09.1976, 01.10.1976 a 18.10.1977, 27.10.1977 a 11.01.1978, 12.01.1978 a 04.07.1978, 07.07.1978 a 30.08.1979, 01.07.1983 a 04.10.1983, 05.10.1983 a 10.04.1984, 18.04.1984 a 26.06.1984, 02.09.1985 a 05.06.1993, 01.07.1993 a 09.08.1994, 01.02.1995 a 04.04.1996, 02.09.1996 a 20.12.1996 e 02.01.1997 a 05.03.1997; 2) CONDENAR o INSS a: 1) averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos tempos de serviço comum e aos recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com 38 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição até 14.01.2010; 2) conceder em favor de GUILHERMINO GARCIA LOPES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 08.05.2018, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o

tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar, caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (08.05.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na seara administrativa (NB 175.554.620-0), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por meio da presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ, independentemente da opção pelo benefício concedido na via administrativa ou daquele decorrente do presente feito;b) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Arbitro o os honorários periciais definitivos em duas vezes e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em 03 (três) empresas e perícia indireta em 13 (treze) empresas, além da entrevista com o autor. Consoante determinado à fl. 358 providência a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (08.05.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81.Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobreamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Tópico síntese do julgado: Autor: GUILHERMINO GARCIA LOPES. Data de nascimento: 21.11.1955.CPF: 832.679.308-63. Nome da mãe: Maria Onofre GarciaPIS: 1.043.465.738-4. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Data do início do benefício (DIB): 08.05.2018. Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Professor Geraldo Forni, nº 805, Pq. Três Colinas, CEP. 14.401-024 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-61.2010.403.6113 - SILVANA APARECIDA PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVANA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 31-204. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 210-227, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e a prescrição quinquenal. Protestou por improcedência da pretensão da autora e juntou extrato do CNIS às fls. 228-229. Instada, a autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 231-241. Decisão de fls. 242-246 indeferiu a produção de prova pericial e o pedido de expedição de ofício ao INSS para envio de documentos. A autora interpôs agravo retido às fls. 248-252 e o INSS tomou ciência do agravo à fl. 256, sendo mantida a decisão agravada (fl. 257). As fls. 260-264 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recursos (fls. 268-280 e 345-359), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 368-370). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho da autora (fl. 373). Intimado, o INSS juntou cópia do processo administrativo da autora às fls. 380-431. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 433-445, acompanhado dos documentos de fls. 446-467. Manifestação da parte autora às fls. 470-471 e do INSS às fls. 473-474. Intimada a se manifestar sobre o pedido de fls. 470-471, acerca da reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, o que implicaria em suspensão do feito, ressaltando-se de que optou por continuar litigando segundo os limites do pedido formulado na inicial (fl. 475), a autora manteve-se inerte (fl. 476). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Passo à análise do pedido da parte autora, considerando a ausência de manifestação no sentido de reterar o pleito de reafirmação da DER. Preliminar de incompetência absoluta: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual. No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo. Preliminar de mérito - prescrição: Inicialmente, deixo de acolher a alegação do réu acerca da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 30.03.2009 e a propositura da presente ação, distribuída em 27.10.2010. Mérito: O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de

06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistematização de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Cizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do (s) período(s) de 01.08.1978 a 06.03.1981, 10.06.1981 a 29.09.1981, 26.10.1981 a 28.11.1981, 03.12.1981 a 03.04.1986, 07.04.1986 a 29.09.1990, 12.09.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 30.03.2009, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateira, sapateira, serviços gerais, atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, para N. Martiniano & Cia. Ltda., Calçados Charm S/A, Batista & Genaro Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e Hospital Regional de Franca S/A. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de 07.04.1986 a 29.09.1990 e 12.09.1995 a 05.03.1997, laborados na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca e Hospital Regional de Franca, uma vez que já reconhecidos como exercidos em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS e planilha de contagem de tempo de contribuição de 424 e 425-426, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. Em relação aos demais períodos pretendidos, analisando a prova pericial produzida, verifico que todas as indústrias de calçados em que a autora trabalhou encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exata é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia foi realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida e os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos 01.08.1978 a 06.03.1981, 10.06.1981 a 29.09.1981, 26.10.1981 a 28.11.1981, 03.12.1981 a 03.04.1986 e 06.03.1997 a 30.03.2009, haja vista a conclusão do laudo pericial e as informações contidas no PPP de fls. 96-97 no sentido de que o autor esteve exposto a ruído de 82,5dB, a agentes químicos (nevoas e vapores, cola AM2 e AM20 e contato dermal com produtos químicos - hidrôcarbonetos) e agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e microrganismos), que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, no presente caso, por tratar-se de agentes biológicos, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja realmente capaz de neutralizar a nocividade conforme alegado pelo INSS. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pela autora nos períodos de 01.08.1978 a 06.03.1981, 10.06.1981 a 29.09.1981, 26.10.1981 a 28.11.1981, 03.12.1981 a 03.04.1986 e 06.03.1997 a 30.03.2009. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos daqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, perfazem 25 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria em relação ao trabalho nas indústrias de calçados, atrasando sobremaneira a comprovação do direito. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (23.11.2017). Por outro lado, conforme extratos do CNIS e do Sistema PLENUS que seguem em anexo, a autora obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.577.805-0), com data de início (DIB) em 02.03.2016, uma vez que o INSS computou 39 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição (extrato do Sistema PLENUS), razão pela qual faculto à autora optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.08.1978 a 06.03.1981, 10.06.1981 a 29.09.1981, 26.10.1981 a 28.11.1981, 03.12.1981 a 03.04.1986 e 06.03.1997 a 30.03.2009; b) CONDENAR o INSS a: 1) averbar referidos períodos como especiais e acresce-los aos tempos especiais já reconhecidos pelo INSS, de modo que a autora conte com 25 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço especial até 30.03.2009; 2) conceder em favor de SILVANA APARECIDA PEREIRA o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 23.11.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 3) pagar, caso a autora opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (23.11.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na seara administrativa (NB 177.577.805-0), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode ser sujeita a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistematização do art. 543-C do CPC de 1973). No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por meio da presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ, independentemente da opção pelo benefício concedido na via administrativa ou daquele decorrente do presente feito; B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos 1 e 2 da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em 02 (duas) empresas e perícia indireta em 04 (quatro) empresas, além da entrevista com a autora. Consoante determinado à fl. 373-verso providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (23.11.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cunprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgamento: Autora: SILVANA APARECIDA PEREIRA Data de nascimento: 21.09.1965 CPF: 081.682.148-89 PIS: 1.084.347.335-2 Nome da mãe: Amélia de Souza Pereira Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 23.11.2017. Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Nicola Alliprandini Filho, nº 561, Pq. Dom Pedro I, CEP: 14.409-227 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000323-91.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULO MELETTE/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO trata-se de ação proposta por VICENTE DE PAULO MELETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento do presente feito, com o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 32-156. Em atendimento à determinação de fl. 158 o autor manifestou-se e juntou documentos (fls. 159-170). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 176-190, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 191-198. O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (fl. 200). Decisão de fls. 201-204 indeferiu a produção de prova pericial. O autor interpôs agravo retido às fls. 206-210 e o INSS tomou ciência do agravo à fl. 212, sendo mantida a decisão agravada (fl. 213). As fls. 216-229 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recursos (fls. 234-246 e 309-320), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 329-330). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 333). Intimado, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 341-375. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 382-395, acompanhado dos documentos de fls. 396-418. Manifestação da parte autora às fls. 421-422 e do INSS à fl. 423, ocasião em que requereu o retorno dos autos ao perito, sendo indeferido o seu pleito (fl. 424). Intimado a se manifestar sobre o pedido de fls. 421-422, acerca da reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, o que implicaria em suspensão do feito, ressaltando-se que no silêncio haveria presunção de que optou por continuar litigando segundo os limites do pedido formulado na inicial (fl. 426), o autor manteve-se inerte (fl. 426-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares: A) Incompetência absoluta Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual. No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo. B) Pedido Subsidiário Preliminarmente, anoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse pedido, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Mérito: No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de

180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser capaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que ser considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, data anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Além, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.03.1980 a 13.02.1981, 01.04.1981 a 13.04.1985, 01.08.1985 a 04.11.1987, 01.04.1988 a 18.07.1991, 02.12.1991 a 21.02.1995, 01.09.1995 a 30.09.1995, 01.04.1996 a 10.09.1997, 02.03.1998 a 17.12.1999, 01.06.2000 a 11.12.2001, 03.06.2002 a 30.12.2004, 01.07.2005 a 07.08.2009 e 01.02.2010 a 16.06.2010 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como ajudante de montador, sapateiro, serviços diversos, acabador, arranhador e montador, para Antônio Hugo Alves, Calçados Andracas Ltda., Calçados Sear Ltda., Feranele Calçados Ltda., ME, Impaktus Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Marina Mooz Indústria de Calçados Ltda. - ME. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a substância das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desidiosa ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não entraram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o entraram sem a observância das formalidades necessárias, caso do PPP juntado aos autos às fls. 88-89, que não indica o nível de ruído e não informa o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, além de informar agentes nocivos que não encontram previsão de enquadramento. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.03.1980 a 13.02.1981, 01.04.1981 a 13.04.1985, 01.08.1985 a 04.11.1987, 01.04.1988 a 18.07.1991, 02.12.1991 a 21.02.1995, 01.09.1995 a 30.09.1995, 01.04.1996 a 10.09.1997, 02.03.1998 a 17.12.1999, 19.11.2003 a 30.12.2004, 01.07.2005 a 07.08.2009 e 01.02.2010 a 16.06.2010, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 85,4dB, 95,8dB, 90,54dB, 85,4dB e 91,78dB, além de agentes químicos (adesivos e halogen a base de solventes, tolueno, mistura de hidrocarbonetos, álcool e acetona - período de 02.03.1998 a 17.12.1999), que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 2.0.1 e 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. No tocante ao trabalho do autor no período de 01.06.2000 a 11.12.2001, verifico que a perícia foi realizada diretamente na empresa Calçados Andracas Ltda., todavia, o perito informou que a empresa localiza-se no mesmo barracão onde o autor laborou suas atividades, porém teve alteração do layout dos maquinários, redução da produção para abaixo de 50% e também diferença no produto que fabrica. Na época do autor eram calçados masculinos, hoje são fabricados calçados femininos, o que muda bastante o processo (...). Como a empresa alterou o produto que fabrica, atualmente, das funções que o autor realizou na empresa, só há a função de arranhador. (fl. 387). Desse modo, considerando que foi juntado o PPP da empresa, emitido em 26.05.2010 (fl. 87), que se reveste das formalidades legais em relação ao referido lapso, bem ainda as informações do perito, tenho que o PPP reflete as reais condições de trabalho na época em que o autor exerceu suas atividades e será levado em conta para o período. Assim, não reconheço como especial a atividade exercida pelo autor no período de 01.06.2000 a 11.12.2001, considerando que o PPP de fl. 87 indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 83,2dB, nível de pressão sonora inferior ao exigido para o lapso em questão (acima de 90dB), além de apontar fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento (poeira de maneira granular, postura e ATT). Também deixo de reconhecer a especialidade do período de 03.06.2002 a 18.11.2003, no qual o autor trabalhou para Impaktus Indústria e Comércio de Calçados Ltda., uma vez que o nível de pressão sonora indicado no laudo pericial (85,9dB), é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB), coeso já esclarecido. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.03.1980 a 13.02.1981, 01.04.1981 a 13.04.1985, 01.08.1985 a 04.11.1987, 01.04.1988 a 18.07.1991, 02.12.1991 a 21.02.1995, 01.09.1995 a 30.09.1995, 01.04.1996 a 10.09.1997, 02.03.1998 a 17.12.1999, 19.11.2003 a 30.12.2004, 01.07.2005 a 07.08.2009 e 01.02.2010 a 16.06.2010. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 22 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta invável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 34 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (16.06.2010) e 35 anos e 14 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da presente ação em 26.01.2011 (conforme planilhas em anexo), suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da propositura da ação, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (05.09.2017). Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.03.1980 a 13.02.1981, 01.04.1981 a 13.04.1985, 01.08.1985 a 04.11.1987, 01.04.1988 a 18.07.1991, 02.12.1991 a 21.02.1995, 01.09.1995 a 30.09.1995, 01.04.1996 a 10.09.1997, 02.03.1998 a 17.12.1999, 19.11.2003 a 30.12.2004, 01.07.2005 a 07.08.2009 e 01.02.2010 a 16.06.2010.2) CONDENAR o INSS a) averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-lo ao tempo de serviço comum, de modo que o autor conte com 35 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição até 26.01.2011.2) conceder em favor de VICENTE DE PAULO MELETTE o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 05.09.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-

contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (05.09.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em se tratando de verba de caráter alimentar, defiro a tutela de urgência requerida e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno(A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, bem como à diferença entre o valor pretendido à título de prestações vencidas e a quantia efetivamente obtida em razão da presente, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Arbitro os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução n.º 07/2014, C.J.F. Consoante determinado à fl. 333-verso providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (05.09.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81.Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de respeito e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, e a b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).Tópico síntese do julgado: Autor: VICENTE DE PAULO MELETTEData de nascimento: 30.12.1966CPF: 081.454.058-90PIS: 1.201.795.391-3Nome da mãe: Ana Maria MeletteBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralData de início do benefício (DIB): 05.09.2017.Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.Endereço: Rua Benedito José da Silva, nº 2.635, Jd. Pulicano, CEP: 14.406-756 - Franca/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-03.2011.403.6113 - SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-14.2011.403.6113 - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que promova a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e a implantação do benefício de aposentadoria especial desde 06/08/2014 ao autor, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.Sem prejuízo, conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso.Assim, com a comprovação nos autos da implantação do benefício, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada.Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução.Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde 01/07/2013, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.Sem prejuízo, conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso.Assim, com a comprovação nos autos da implantação do benefício, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada.Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução.Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-67.2013.403.6113 - WALTER SEBASTIAO ATHAYDE JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para que oportunize às partes a produção de perícia técnica, dando regular processamento ao feito (273/276).Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma;13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 165/166, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-26.2013.403.6113 - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-75.2015.403.6113 - LAERTE BATISTA FABIANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que promova a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.Sem prejuízo, conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso.Assim, com a comprovação nos autos da implantação do benefício, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada.Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução.Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.Franca, de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-34.2015.403.6113 - RINALDO JUSTINO MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-47.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ELIANA TOMAZ IRENO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Tendo em vista que nada foi requerido pela patrona da ré, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-87.2015.403.6113 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 218: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-15.2016.403.6113 - DULCELINA APARECIDA DA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 246: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-61.2016.403.6113 - HAMILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-52.2016.403.6113 - IVONE BATISTA MENDES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO FL. 265: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-34.2016.403.6113 - DEVALDETE DE LOURDES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA:Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar apelação e contrarrazões, faço a remessa de tópico da sentença de fl. 225/230 para publicação ao Diário Eletrônico de Justiça para intimação da parte autora, com o seguinte teor:Estando em termos, intime-se o apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005738-79.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA SOARES RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 185: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC.)

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-07.2016.403.6113 - SEBASTIAO AGONCILIO SOARES(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte apelada (fl. 116), faço remessa de tópico da sentença de fl. 100/102 para publicação no Diário Eletrônico de Justiça, a fim de intimar a parte autora, com o seguinte teor:...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-31.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA(SP365701 - CARLA DE ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 192: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-48.2017.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 141: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001089-42.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-04.2013.403.6113) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recur-so especial interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 1022, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Franca reiterando a solicitação de informação se o crédito decorrente desta ação está relacionado no plano de recuperação judicial dos autos nº 0013868-98.2007.8.26.0196.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o requerimento da Fazenda Nacional, conforme petição e documentos de fls. 1013/1021, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006325-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006325-7) - DELCIDES VICENTE MAGALHAES X PAULO CESAR DE SOUZA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DELCIDES VICENTE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não houve manifestação dos herdeiros de Delcídes Vicente Magalhães, bem ainda que não foi possível identificar os nomes completos dos herdeiros de Paulo Cesar de Souza, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-13.2004.403.6113 (2004.61.13.002394-8) - JOSE CARLOS DA SILVA X PAULA CRISTINA SANTOS DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA X ALEX SANTOS DA SILVA X LUCIMARA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ABADIA SANTOS DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULA CRISTINA SANTOS DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA X ALEX SANTOS DA SILVA X LUCIMARA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.270/274: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

No entanto, tratando-se de valor irrisório (R\$0,03) e a execução já foi extinta fl. 265, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000443-47.2005.403.6113 (2005.61.13.000443-0) - MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do traslado das peças extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 0001840-92.2015.403.6113 (fls. 216/230). Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou o acordo firmado pelas partes nos autos dos embargos acima referidos, constando da proposta de acordo o seguinte(a) pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência; compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;b) sobre tal quantia incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 0/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E. Os juros de mora deverá ser calculado, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009;c) pagamento mediante precatório ou RPV.Assim, para prosseguimento da execução, manifestem-se as partes se o cálculo de fls. 220/221, acolhido pela sentença prolatada nos embargos, está conforme o acordo firmado.Caso contrário, deverão apresentar o cálculo do valor devido, em restrita observância aos termos do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001951-2) - SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da inércia dos requerentes elencados às fls. 162, devidamente intimados pessoalmente, bem ainda do patrono dos mesmos quanto ao cumprimento da decisão de fls. 206, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002236-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002236-5) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARÃES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 185/189: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. O valor estornado pertence ao autor Anibal Marques Oliveira, o qual não efetuou o respectivo levantamento da importância disponibilizada em seu favor, conforme extrato de fl. 169. Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se o autor pessoalmente, e seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007548-51.2000.403.6113 (2000.61.13.007548-7) - CALCADOS SANDALO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Tendo em vista que não houve deliberação sobre o crédito da executada habilitado na ação de recuperação judicial nº 0016133-63.2013.8.26.0196, mantenho a suspensão de movimentação de valores conforme decisão de fl. 365.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 1405434-28.1998.403.6113.

Intime e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001520-28.2004.403.6113 (2004.61.13.001520-4) - FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002072-75.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.000098-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL

Cuida-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promove a execução de verba honorária em face de Euripedes Barsanulfo Gabriel. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000070-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L B PRE FREZADO LTDA - ME X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L B PRE FREZADO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, conforme certidão de fl. 112, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO GOMES MATEUS NETO

Tendo em vista a restrição veicular de fl. 139, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-95.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.I. SILVA PLASTICOS EIRELI - ME X MOISES INACIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.I. SILVA PLASTICOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES INACIO SILVA

Diante do decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001680-8) - LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro.

Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003464-84.2012.403.6113 - MARIA LUCIA ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro.

Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.

Intimem-se.

Expediente Nº 3628**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003155-34.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Vistos. Ante o teor da informação supra, providencie a Secretaria o arquivamento dos documentos relacionados na certidão de fl. 914 ao presente feito. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1476. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3585**PROCEDIMENTO COMUM**

0002768-43.2015.403.6113 - JAMIL CESAR DAVID X MARY APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o réu formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte ré mediante remessa dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09

de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-98.2015.403.6113 - ELTON REINER LOURENCO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n° 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUIÇÕES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

1. Intime-se a ré Fundação Habitacional do Exército para que proceda ao recolhimento das custas processuais relativas ao recurso de apelação interposto, comprovando nos autos, em dez dias úteis. 2. Cumprida a providência acima, intem-se todas as partes para que apresentem contrarrazões aos recursos interpostos pelo autor e pela Fundação Habitacional do Exército, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o autor formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000267-82.2016.403.6113 - LUCIMEIRE EUGENIO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 332, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autora informe nos autos uma empresa cuja produção esteja ativa e que possua o mesmo porte e características daquela em que exerce suas atividades (H. Betarelo Curtidora e Calçados LTDA), com o fim de realização de perícia por similaridade. Com a informação, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos e entregue o laudo pericial, em trinta dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-27.2016.403.6113 - ELAINE APARECIDA MARTINELLI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.DESPACHO: ...6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-90.2016.403.6113 - PEDRO CHIARELLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora (fls. 237).2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2018, às 15h00min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das competências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-84.2016.403.6113 - RUBENS SALES BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-88.2016.403.6113 - ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO E SP315090 - MATEUS CINTRA DAVANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Decorrido o prazo solicitado na petição de protocolo n. 2018.61110009691-1, junto a CEF, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis, cópias do contrato de financiamento n. 1.4444.0586527-1 e do parecer emitido pela Gerência Nacional de Operações de Habitação, sob pena de suportar o ônus processual da presunção de veracidade das alegações do autor.Após, dê-se vista dos documentos juntados, notadamente os de fls. 167/180, ao autor, por igual prazo, vindo os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-34.2017.403.6113 - SILVIA APARECIDA FELIZARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.DESPACHO: ...6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-04.2017.403.6113 - RUBENS ALVES RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.DESPACHO: ...6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-60.2017.403.6113 - EDMAR DE QUEIROZ ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.DESPACHO: ...6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-59.2017.403.6113 - CLAUDEMIR ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Dai a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta

pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.3. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.4. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. 6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 7. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento para o fim de comprovar o trabalho rural exercido no período de 01/07/2007 a 31/07/2014.8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014 e observado o Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, considerando-se o iminente esaurimento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias, de modo que o eventual arbitramento acima do valor máximo dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do TRF da 3ª. Região. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000450-19.2017.403.6113 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. DESPACHO: ...6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001042-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001042-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-37.2007.403.6113 (2007.61.13.002696-3)) - EDNA BARCELOS DA SILVA X MARIA VILONE FERREIRA - ESPOLIO (SP119751 - RUBENS CALLI) X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA (SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Junte-se, a seguir, a petição da CEF protocolizada sob o n. 201861020031430. Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003529-74.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-88.2013.403.6113 ()) - INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS (SP281065 - GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão de da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução n. 0002970-88.2013.403.6113. Intime-se a embargada para que queira o que entender de direito, em quinze dias úteis. 4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001042-44.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-44.2016.403.6113 ()) - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)
Manifeste-se a embargante quanto à contestação de fls. 262/299, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-68.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-13.2017.403.6113 ()) - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo as petições de protocolos n.s 2018.61080015678-1 e 2018.61080019017-1 (anexa), como emenda da inicial. 2. Concedo o prazo de quinze dias úteis para que a embargante proceda à regularização de sua representação processual, nos termos da cláusula décima terceira do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil). 3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000393-64.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2012.403.6113 ()) - CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE (SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X FAZENDA NACIONAL
Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica. No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência. Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colociono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN (STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016). Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa. Nestes termos, intime-se a embargante para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No mesmo prazo, deverá a empresa juntar aos autos Ata atualizada da Assembléia Extraordinária de sua

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-19.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-31.2016.403.6113 () - CASPERO LTDA - EPP(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC) declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar destes (3º e 4º, I, do artigo 917 do Código de Processo Civil). 2. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0005392-31.2016.403.6113, certificando-se a oposição destes embargos naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002719-31.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) - LARISSA VILACA BERTONI(SP319635 - LARISSA VILACA BERTONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante quanto à contestação, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. S

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000294-94.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001265-4)) - LUCILEI DOS SANTOS OLIVEIRA X SILVIO DE OLIVEIRA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 337/338 como emenda da inicial. 2. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 3. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao valor de avaliação da parte penhorada do imóvel (fl. 180) - proveito econômico pretendido com a demanda. 4. Defiro o prazo de dez dias úteis para que os embargantes juntem aos autos cópia autenticada da escritura pública de compra e venda de fls. 277/284.5. Cumpridas as providências acima, cite-se a embargada para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia 07 de novembro de 2018, às 14h20min. 6. Advirta-se a embargada que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC. 7. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação dos embargantes para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 8. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado dos embargantes ou da embargada à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). 9. Suspendo as medidas de alienação sobre o imóvel de matrícula n. 24.317, do 2º CRIA local (artigo 678, caput, NCPC), até a decisão a ser proferida nestes autos. 10. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001265-65.2007.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000327-84.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-03.2005.403.6113 (2005.61.13.001209-8)) - LUCILEI DOS SANTOS OLIVEIRA X SILVIO DE OLIVEIRA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 333/334 como emenda da inicial. 2. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 3. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao valor de avaliação da parte penhorada do imóvel (fl. 178) - proveito econômico pretendido com a demanda. 4. Outrossim, considerando que o objeto desta ação é idêntico ao dos Embargos de Terceiro n. 0000294-94.2018.403.6113, apensem-se os feitos, para tramitação simultânea naquele. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001209-03.2005.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI(SP395898 - DENISE AMBROSIO CRISPIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI

Intime-se a credora fiduciária, Luiza Administração de Consórcios, na pessoa da advogada constituída à fl. 186, para que compareça em Secretária e proceda à retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, referente aos valores acordados em audiência, devendo, ainda, comprovar documentalmente no feito a quitação do saldo do contrato de financiamento e a respectiva baixa do gravame incidente sobre a moto aqui arrematada. Prazo: dez dias úteis. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004085-76.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI) X EDERSON RIBEIRO SILVA

1-Indefiro o pedido formulado pela Companhia Energética Jaguará S/A para ingresso no feito como sucessora da assistente do autor - CEMIG (fls.172/179), uma vez que foi declarada a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda (fls. 152/153) 2- Intimem-se os advogados mencionados na petição de fls.172/179. 3- Após, nada requerido, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual deixo, por ora, de determinar a intimação da parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, para a data do requerimento administrativo (08/02/2010), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 274/281 dos autos nº 0003962-54.2010.403.6113, comunicando-se o atendimento nos autos.
3. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexem aos autos eletrônicos cópia digitalizada do documento comprobatório da data da citação do réu (fls. 283) na fase de conhecimento, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 405/417 dos autos físicos n. 0001939-96.2014.403.6113, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, cópias de fls. 280, 283.

3. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA MARIA JUNQUEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do exequente, comprove a executada nestes autos o pagamento das parcelas mensais subsequentes, num total de 6 (seis), na forma do art. 916, do Código de Processo Civil, até a satisfação integral da dívida. Para tanto, os depósitos deverão ser realizados mediante DJE, operação 635, código de receita 8047.

2. Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que transforme a conta 005.86400676-4 em conta DJE, com código de receita 8047, **servindo cópia deste despacho como ofício, com as nossas homenagens.**

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO LUIS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

DESPACHO

1. Ante as diligências negativas, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à pesquisa acerca do endereço do executado através do sistema *on line* do Banco Central (BACENJUD), bem como pelo sistema Webservice, da Receita Federal do Brasil.

2. Com a resposta, expeça-se mandado/carta precatória para citação, perhora e avaliação de bens, nos endereços encontrados e ainda não diligenciados.

3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Indefiro, outrossim, o requerimento para arresto de bens antes da citação do executado, haja vista que o arresto tem por finalidade assegurar o cumprimento de uma obrigação futura, quando o devedor estiver efetivamente praticando condutas maliciosas ou evasivas, com a finalidade específica de frustrar aquela, o que não é o caso dos autos.

Para se chegar ao termo objetivado, o contraditório e a ampla defesa não de ser observados em sua plenitude, não cabendo ao Poder Judiciário presumir a má-fé do executado, neste momento processual.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-50.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO BOTELHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 109, em favor do perito judicial, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da referida resolução.3. Após o depósito do valor requisitado, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.
: O ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais foi expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001423-2) - ADALU DAS GRACAS SIMIAO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADALU DAS GRACAS SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido anteriormente em favor do perito judicial, nos termos da Lei nº 13.463/2017, e o estorno do valor depositado, defiro a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 46 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, tão logo sejam implementadas as devidas adaptações no Sistema de Precatórios, uma vez que até a presente data o referido sistema não está apto a protocolizar requisitórios decorrentes de precatórios/RPVs cancelados nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme email explicativo encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP em 03 de abril de 2018.2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação ao perito judicial acerca do teor do presente despacho, bem como cópia do ofício requisitório a ser expedido e deste despacho, servirão de intimação ao perito judicial acerca do teor do referido ofício.Intimem-se. Cumpra-se.
OBS.: O ofício requisitório foi expedido. Prazo para a exequente: 05 dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001182-7) - DANILO PEREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado do exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 282.Assim, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 267, devendo ser expedida nova requisição de pagamento, requisitando-se para o procurador do autor o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito, a título de honorários advocatícios contratuais.Para tanto, o destacamento dos honorários contratuais não poderá ensejar o fracionamento do valor da execução, devendo, pois, permanecer inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.
OBS.: O ofício requisitório foi expedido. Prazo nos termos do item 02: 05 dias para o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001347-2) - JOSE SALGADO FILHO X AGRIPINA CANTARINO SALGADO X CLAUDENICE SALGADO X CLEIDE SALGADO DA SILVA X CLEONICE APARECIDA SALGADO BARBOSA X ROSILENE SALGADO X ROSEMEIRE SALGADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a comunicação eletrônica enviada pelo E. TRF da 3ª Região. Trata-se de informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios comunicando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do autor (fl. 354), em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. A teor do disposto no art. 3º da mencionada lei, poderá ser expedido novo ofício requisitório do valor estornado. Nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, cuja cópia segue anexa, que dispõe sobre a requisição de valores estornados em virtude da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, estabelece que no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros (...). Assim, determino a expedição de novo ofício requisitório do valor estornado, em nome da herdeira habilitada, Agripina Cantarino Salgado, nos termos do art. 46 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, e Comunicado 03/2018 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, devendo constar em campo próprio do ofício requisitório que o levantamento fique à ordem do juízo. Após o pagamento do ofício requisitório, será determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados. Da parte que couber à herdeira Agripina Cantarino Salgado, será deduzido o valor dos honorários advocatícios contratuais avençados à fl. 364 (correspondentes a 30% da referida quantia), cujo destacamento fica desde já deferido. Forneça a patrona constituída eventuais contratos de honorários celebrado com os demais herdeiros, caso em que deverá ser trazida a declaração mencionada na decisão de fls. 429/430. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao exequente acerca do ofício requisitório expedido nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 454: 1. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme cópias que seguem, expeça-se ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido à fl. 447, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 2. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados à fl. 420 em desfavor do INSS, determino a expedição de ofício requisitório do valor total. 3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da referida resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 464: Em complemento ao despacho de fl. 454, determino que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam ciência de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, nos termos do 15º do art. 85 do Código de Processo Civil. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 454, ITEM 03: ...intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da referida resolução.

OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo para o autor: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004011-2) - APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA ROSA X LUCIANO SIMPLICIO DA SILVA X ELIANA DA SILVA OLIVEIRA X EDMAR SIMPLICIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 300/302, ITEM 03: ...intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

OBS.: Os ofícios requisitórios foram expedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULOU VECCHIO - SP282069

Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULOU VECCHIO - SP282069

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade devido ao valor percebido pela parte autora, conforme demonstrado no documento ID nº 11000074, o qual comprova sua capacidade de recolhimento das custas iniciais. Assim, realize o pagamento das custas sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE RENATO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Documentos IDs. nºs 11333024 e 11461296: Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Considerando a informação que consta na petição inicial que no dia 05/10/2018 haveria deliberação acerca do recebimento do recurso administrativo no efeito suspensivo, esclareça o Autor o necessário acerca do desfecho de tal ato, comprovando documentalmente suas alegações.

2. Após, diante da existência de pedido de tutela de evidência, cite-se com urgência.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
INVENTARIANTE: EMIKO ABE
AUTOR: WIRLON NUNES MOKI
ESPOLIO: WIRLON NUNES MOKI
REPRESENTANTE: EMIKO ABE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805, CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867,
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805, CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAMELA CRISTINE MIGUEL DOS SANTOS, BRUNO ARAUJO DO SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da(s) contestação(ões);

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
INVENTARIANTE: EMIKO ABE
AUTOR: WIRLON NUNES MOKI
ESPOLIO: WIRLON NUNES MOKI
REPRESENTANTE: EMIKO ABE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805, CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867,
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805, CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAMELA CRISTINE MIGUEL DOS SANTOS, BRUNO ARAUJO DO SACRAMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência proposta por ESPÓLIO DE WIRLON NUNES MOKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAMELA CRISTINE MIGUEL DOS SANTOS E BRUNO ARAUJO DO SACRAMENTO com vistas à anulação do leilão extrajudicial que alienou o imóvel situado na Rua Filippo, nº 10, Apartamento 303, Bloco 06, Parque das Gardênias, Vila Mariana, Aparecida/SP. A título de tutela de urgência, requer a sua reintegração na posse do imóvel.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária e afastada a prevenção (ID 9595127).

A Caixa Econômica Federal apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 10304530), assim como os requeridos PAMELA e BRUNO (ID 10434088).

A CEF juntou documentos (ID 10656558).

Réplica do Autor às fls. 11304076.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação do leilão extrajudicial que alienou o imóvel situado na Rua Filippo, nº 10, Apartamento 303, Bloco 06, Parque das Gardênias, Vila Mariana, Aparecida/SP. A título de tutela de urgência, requer a sua reintegração na posse do imóvel.

Informa que houve negativa de quitação pela seguradora do contrato nº 8.5555.2306.628-0, após o óbito do mutuário, sob a alegação de que o mesmo omitiu dados em sua declaração. E, em razão desses fatos, foi ajuizada a ação nº 001176-12.2016.4.03.6118, objetivando a quitação do saldo devedor e o levantamento da hipoteca, bem como obstar a realização de leilões. Narra que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido na referida ação.

Acrescenta que em 15/03/2018, ao tentar adentrar no imóvel, a inventariante foi surpreendida com a notícia de que ele havia sido objeto de arrematação por terceiros.

Alega que a arrematação ocorreu de forma irregular, uma vez o imóvel está sub judice, além de não ter havido a intimação acerca de sua realização.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado, uma vez que não foi provada qualquer irregularidade a contaminar o leilão do imóvel pretendido. Nesse propósito, insta ressaltar que foi remetida correspondência de intimação acerca da realização dos leilões ao endereço do devedor, a qual foi devolvida ao remetente em razão de informação de que o mesmo era falecido (ID 10656560 – Pág 1/3). Destaco que a informação foi dada pela Sra. Emiko Abe, que, na qualidade de inventariante, assumiu o risco de deixar de receber correspondência em nome do *de cujus*, que é de interesse do espólio. Após tal fato, a intimação foi aperfeiçoada pela publicação de edital (ID 10656566 - Pág. 1/3).

Além disso, o fato de o imóvel estar "sub judice" não é empecilho para o prosseguimento do procedimento de expropriação, já que não houve qualquer decisão que determinasse a suspensão dos atos.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para sentença.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

MONICA LOBO DO NASCIMENTO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, a título de antecipação de tutela, a concessão de isenção de imposto de renda, a antecipação da prova pericial e posterior reforma da Autora.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, com urgência, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DORACINA CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

MARIA DORACINA CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à concessão de tutela de urgência consistente no restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu pai, x-combatente e Cabo reformado do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 10859150).

Informações prestadas pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP (fls. 11158598).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja restabelecido o benefício de pensão por morte de seu pai, x-combatente e Cabo reformado do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP.

Sustenta ser filha do sr. Carlindo de Oliveira e Berenice Castilho Rodrigues de Oliveira, a qual recebeu pensão por morte até seu falecimento em 10.3.2018. Relata que em 24.11.2004 foi deferido metade da pensão à Autora que era inválida e interdita. Em janeiro de 2010, foi informada quanto à concessão indevida, sendo o benefício cessado para a Autora em março de 2010 e não havendo a reversão da pensão em favor de sua mãe, sendo objeto da ação ajuizada sob o n. 0001050-69.2010.403.6118.

Foi informado pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP que houve a concessão indevida da cota parte equivalente a 50% da pensão à Autora, tendo em vista que "a invalidez da mesma não pré-existia a morte do instituídos e nem tão pouco a maioridade da mesma". Consta que após o devido processo administrativo foi excluída a cota-parte da Autora e a sra. Berenice passou a perceber somente 50% da referida pensão.

De acordo com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena/SP (fl. 10498540), foi decretada a interdição da Autora em 15.7.2004, sendo nomeada sua mãe como curadora.

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n. 3.373/58, tendo em vista não ter sido comprovada a invalidez da Autora antes do óbito do instituidor.

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARISA SASSO PAPA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748, MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 10820228: Recebo como aditamento à petição inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 1º de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reforma nos termos da Lei n. 6.880/80, bem como o recebimento da remuneração integral do grau hierárquico acima ao que ocupava na ativa, ou seja, Segundo Tenente.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (num. 9018734).

Devidamente citada, a Ré deixou de apresentar a contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, declaro a revelia da parte Ré sem contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, II, do CPC.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMÍNIO HOTEL APARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CONDOMÍNIO HOTEL APARECIDA opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 9689386.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fl. 10430170.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GIOVANNA PIZZI DE CARVALHO
REPRESENTANTE: LIDIA APARECIDA PIZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte previdenciária.

É o relatório. Passo a decidir.

Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, entendo que não está presente a probabilidade do direito invocado.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **a)** condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; **c)** comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

A condição de segurada da instituidora da avó da Autora restou incontroversa, em razão de ser beneficiária de aposentadoria.

Contudo, por tratar-se a instituidora da pensão de avó da Autora, entendo que as provas apresentadas são frágeis, tendo em vista que nos autos há somente a comprovação de pagamento por parte da avó paterna de pensão alimentícia aos netos, que, porém, ficavam sob a guarda de sua genitora, não havendo que se falar portanto em guarda de fato.

Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO À FALECIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - A dependência econômica, para fins previdenciários, não se confunde com eventual ajuda que os autores tenham recebido de sua avó. O genitor sempre residiu juntamente com os autores, não havendo nos autos comprovação de que estes eram tutelados ou estavam sob a guarda da avó. - Os requerentes não preenchem a condição de dependentes da falecida, a teor do disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que possui rol fechado. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 11084 SP 2004.03.99.011084-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 31/01/2011, OITAVA TURMA)

Frise-se que a concessão da liminar implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da probabilidade do direito, concorram o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda nesse propósito, destaco que o óbito ocorreu em 18/07/2016, o que afasta a alegação de urgência, haja vista o tempo transcorrido até a formulação de pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para a realização da perícia médica determinada no ID 9489264, nomeio o(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM/SP 86.226, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 23 de NOVEMBRO de 2018 às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes (ID's 9870495 e 10088477), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1) O(a) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

() restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. O(a) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O(a) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O(a) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) A doença que incapacita o(a) Autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?

8) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual “o exame médico-pericial é um ato médico” e, “como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental”; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477, § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ...” (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 29 da referida Resolução do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

LUIZ MARQUES CAETANO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Custas recolhidas (fl. 9838607).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial após a readequação do benefício aos limites tetos das ECs 20/98 e 41/2003.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALTAIR JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALTAIR JOSE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- A) Cooperativa Central de Laticínios (01/11/1990 até 30/04/1992),
- B) Cooperativa Central de Laticínios (06/03/1997 até 13/12/2000)
- C) Cooperativa de Laticínios Serramar (19/11/2003 até 01/06/2017)

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende dizer que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RÚIDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) *O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.*

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(…) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

Passo à análise dos períodos apresentados.

- a) Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (01/11/1990 até 30/04/1992)

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 4517528 – PÁG 1/3, o Autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo na função de “Serviços Diversos”.

Entretanto, não consta no referido período qualquer responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

b) Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (06/03/1997 até 13/12/2000)

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 4517528 – PÁG 1/3, o Autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo na função de “Operador de Máquinas”.

Porém, verifica-se que não há delimitação dos períodos monitorados pelo responsável técnico pelos registros ambientais, uma vez que há apenas a informação que no dia 15.3.1994 o responsável seria Arnaldo Souza Guimarães, CREA n. 103955-D/SP e, no dia 01.1.2000, Henrique César Sampaio, CREA n. 5060458580-D/SP. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

c) Cooperativa de Laticínios Serramar (19/11/2003 até 01/06/2017)

No PPP de ID 4519795- pág 26/68, verifico ter o Autor trabalhado na Cooperativa de Laticínios Serramar, exposto de forma permanente e não ocasional nem intermitente, a ruído de 89 dB(A), acima portanto do limite legal.

Disso decorre que tal atividade deve ser classificada como especial para fins previdenciários.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, insuficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Dessa forma, não entendo provável o direito invocado pelo Autor pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado por ALTAIR JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALMIR BANZATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VALMIR BANZATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 02/01/1995 a 02/06/2006 e 15/03/2011 a 02/05/2017, em que trabalhou na empresa Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Ope Ltda

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RÚIDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

Passo à análise dos períodos apresentados.

a) Período de 02/01/1995 a 02/06/2006

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 4391819 – pág 44/46, o Autor esteve exposto ao agente ruído em parâmetros superiores ao limite legal apenas nos seguintes períodos: 02/01/1995 a 06/03/1997 e de 01/02/2000 a 31/05/2005. Tais períodos devem ser considerados como trabalhados em condições especiais para fins previdenciários.

b) Período de 15/03/2011 a 02/05/2017

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 4391819 – pág 52/54, no referido período o Autor esteve exposto ao agente ruído em parâmetros inferiores do limite legal.

Com relação ao agente químico “graxa” e “óleo”, entendo que a descrição dos elementos não se revela satisfatória, de modo a possibilitar o enquadramento da atividade como especial. Disso decorre que tal período não deve ser classificado como especial para fins previdenciários.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, insuficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, não entendo provável o direito invocado pelo Autor pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado por VALMIR BANZATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MILTON DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Fl. 10518250-pág.3: Mantenho a decisão de fls. 9693498 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARTINHO BARBOSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARTINHO BARBOSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) 03/01/1987 a 31/03/1989 - Comercial Agropecuária e Administradora Dom Bosco Ltda
- b) 01/06/1989 a 18/07/1993 - Ecco Serviço Gerais Ltda
- c) 19/07/1993 a 01/12/1995 - BASF S.A
- d) 01/02/1998 a 31/05/2017 - BASF S.A

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende dizer que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RUÍDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) *O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.*

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE COMO ESPECIAL EM ANLOGIA À ATIVIDADE DE GUARDA

A Jurisprudência do TRF da 3ª Região entende que embora não esteja expressamente classificada como atividade especial pelos diplomas que tratam da matéria, a atividade de vigilante independentemente da utilização de arma de fogo assemelha-se à de guarda, razão pela qual deve receber o mesmo tratamento quanto a contagem de tempo de contribuição e aposentadoria.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. Deve ser considerado especial atividade exercida pela parte autora no período de 19/11/1991 a 01/09/1992, na condição de vigia, com enquadramento por analogia no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. II. Cumpre salientar que já se firmou a jurisprudência desta Egrégia Décima Turma de Julgamentos no sentido de que o porte de arma reclamado pelo INSS, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto na legislação previdenciária então vigente, de modo que não há óbice ao reconhecimento da condição especial do período mencionado (APELREEX 2005.61.05.008857-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2010). III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 17003 SP 0017003-75.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. AGRAVO LEGAL - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Negado provimento ao agravo. (TRF-3 - AC: 39938 SP 0039938-17.2004.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 28/04/2014, SÉTIMA TURMA)

Em que pese o entendimento jurisprudencial acima, mesmo já tendo sido consagrado pela Jurisprudência pátria que o rol das atividades elencadas pelos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não sejam taxativos, mas sim exemplificativos, entendo que para as atividades não elencadas pelos mesmos serem enquadradas como de atividade especial para fins previdenciários, robusta prova deverá ser feita nos autos do real exercício da atividade em condições análogas àquelas constantes dos referidos quadros anexos aos referidos Decretos.

Caso contrário, não terão seu tempo de prestação laboral computado como de atividade especial.

Esclarecidos os pontos acima, passemos à análise dos períodos de trabalho que o requerente pretende ver reconhecidos como de exercício de atividades em regime especial.

-
Dos períodos de 03/01/1987 a 31/03/1989 e de 01/06/1989 a 18/07/1993

Quando aos períodos em análise, em que o requerente exerceu a atividade de **vigia**, verifico que os únicos documentos que constam nos autos a fim de comprovar a atividade especial do requerente são as anotações de seus contratos de trabalho na CTPS (ID10280025- pág 14 e 15).

Muito embora tais contratos de trabalho tenham vigido até 27/04/1995 sob o manto dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, segundo os quais a caracterização de determinada atividade como especial se dava em razão do enquadramento da categoria profissional do segurado em seus quadros anexos, entendo que a referida CTPS bastaria tão somente como início de prova a ser corroborada por outras que deveriam ter sido produzidas no curso da instrução processual a cargo do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Quando ao período em apreço posterior à 27/04/1995, nos termos do art. 57, §4º da Lei 9.032/95 a comprovação da efetiva submissão do trabalhador aos agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física passou a ser mandatória, de modo que o simples fato de constar na CTPS do autor que ele desempenhava a função de vigia é incapaz de comprovar o direito previdenciário alegado.

Assim, os períodos de 03/01/1987 a 31/03/1989 e de 01/06/1989 a 18/07/1993 **não** devem ser reconhecidos como especiais.

Do período de 19/07/1993 a 01/12/1995

O PPP de ID 10280025 – pág. 46/47, confirma que o requerente exercia neste vínculo empregatício a função de **guarda**. Suas atividades consistiam em “exercer a vigilância da fábrica, percorrendo as áreas externas aos prédios, sistematicamente, inspecionando as dependências de centros não produtivos; manter controle nas portarias, sobre entrada e saída de veículos, funcionários e visitantes. O funcionário não porta arma de fogo, porém é devidamente treinado e habilitado para impedir ação criminosa”.

Entendo que no referido documento resta clara a atividade típica de vigia/vigilante de modo a equiparar tal atividade àquela reconhecida pela jurisprudência como especial por conta de sua periculosidade presumida.

Desse modo, tal período deve ser considerado como especial para o fim de computo de tempo de contribuição previdenciária.

Do período de 01/02/1998 a 31/05/2017

O PPP de ID 10280025 - pág. 49/53 informa que o requerente, no período de 01/02/1998 a 31/12/2000, exerceu a função de “control serviços portaria” e “oper central comunicação”, não havendo qualquer descrição de agente insalubre a que esteve exposto. As atividades exercidas também não se revelam típicas das exercidas por vigia/vigilante.

Quando ao restante do período, observo que o Autor trabalhou exposto a ruído de 90,50 e 87,00 dB(A), acima portanto do limite legal.

Desse modo, o período de 01/01/2001 a 31/05/2017 deve ser considerado especial para fins previdenciários.

CONCLUSÃO

De acordo com o cálculo anexo, cuja juntada aos autos detemino, o autor acumulou até 31/05/2017, **18 anos 09 meses e 14 dias** de tempo de atividade exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dessa forma, não entendo provável o direito invocado pelo Autor pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado por MARTINHO BARBOSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDO LUIS DEOLINDO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por GERALDO LUIS DEOLINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- A) Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo - 31.12.1986 a 13.12.2000;
- B) Danone Ltda. - 16.6.2006 a 02.5.2008;
- C) Companhia de Alimentos Glória – 01.9.2009 a 07.2.2016.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende girar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto n.º 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluíam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RUÍDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(…) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto n.º 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto n.º 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto n.º 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

PERÍODO DE 31.12.1986 a 13.12.2000

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 9707208-pág.36/37, ter o Autor trabalhado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de “Serviços Diversos”, no período de 31.12.1986 a 30.6.1989; e 01.7.1989 a 30.4.1993, como “auxiliar de operador”; de 01.5.1993 a 13.12.2000, como “operador de máquinas”, em todos os períodos com exposição a ruído de 84,7 dB(A) e agente químico “alcalis cáusticos”. Entretanto, não constam os períodos monitorados pelo responsável técnico pelos registros ambientais, uma vez que há apenas a informação que no dia 10.9.1984 o responsável seria Carlos Eduardo Antunes de Oliveira, CRM 026634-D/SP. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

PERÍODO DE 16.6.2006 a 02.5.2008

Conforme o PPP de fl. 9707208-pág. 31/32, o Autor laborou nesse período na empresa Danone Ltda. na função de “auxiliar de embalagens”, de 16.6.2006 a 31.3.2007, com exposição a ruído de 88,1 dB(A) e de “operador de máquinas” de 01.4.2007 a 02.5.2008, exposto a ruído de 93 dB(A) e agentes químicos tais como ácido nítrico, hidróxido de sódio e ácido acético. Consta que nos períodos de 15.7.2008 a 01.10.2008, 15.5.2007 a 14.3.2008, 01.12.2005 a 01.2.2007 e de 10.8.2000 a 31.11.2005 havia responsáveis pelos registros ambientais, porém no período de 02.2.2007 a 14.5.2007 não há menção.

PERÍODO DE 01.9.2009 a 23.02.2016

Conforme o PPP de fl. 9707208-pág. 31/35, o Autor laborou nesse período na Companhia de Alimentos Glória, na função de “operador II -produção”, com exposição a ruído de 86 dB(A), aos agentes químicos: ácido nítrico, soda caustica, hipoclorito de sódio, divosan forte, divosan, divoquat e kalylean N711.

Desse modo, entendo que apenas os períodos de 16.6.2006 a 01.2.2007, de 15.5.2007 a 02.5.2008 e de 01.9.2009 a 07.2.2016, o Autor esteve exposto a ruído acima do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 16.6.2006 a 01.2.2007, de 15.5.2007 a 02.5.2008 e de 01.9.2009 a 07.2.2016 devem ser classificadas como especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo. Dessa forma, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule trinta anos, onze meses e dezessete dias, insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, não entendo presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela nos termos pretendidos pelo Autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500922-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) 06/03/1997 até 13/12/2000 - Cooperativa Central de Laticínios;
- b) 22/04/2005 a 04/12/2006 - CCDL Construções e Dutos;
- c) 03/12/2007 a 02/07/2008 - Powersinter indústria e Comércio de peças Sintetizadas Ltda;
- d) 01/08/2008 a 01/12/2008 - Temosinter Indústria e Comércio;
- e) 03/12/2009 a 24/04/2017 - Temosinter Indústria e Comércio;

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto n.º 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RÚIDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

E, havendo variação nos índices de ruído durante a jornada de trabalho, o parâmetro a ser considerado para fins de insalubridade é o referente à medição LEQ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. Após debates sobre o tema, a Sétima Turma desta E. Corte firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que a aferição do ruído se der de forma variável, somente será possível o reconhecimento da especialidade do trabalho caso o processo esteja instruído com a informação sobre ruído equivalente - LEQ, que conste de laudo ou do PPP atestando o nível de ruído contínuo equivalente, o que não ocorreu no presente caso. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00102180620114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo à análise dos períodos reclamados pelo Autor.

Do período de 06/03/1997 até 13/12/2000

Conforme documento de ID 9407884 - Pág. 35/36, verifico que no referido período o Autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, com medição de 84,70 dB(A), abaixo portanto do limite legal.

Assim, tal período não deve ser classificado como especial para fins previdenciários.

Do período de 22/04/2005 a 04/12/2006

O PPP de ID 9407884 – Pág. 39/40 informa que, nesse período, o Autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A), acima do limite legal, de modo que deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Do período de 03/12/2007 a 02/07/2008

Quanto a esse período, o PPP de ID 9407884 – Pág. 41/42 informa que o Autor esteve exposto a ruído de 92,06 dB(A) (LEQ), de modo que deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários, pois acima do limite legal.

Do período de 01/08/2008 a 01/12/2008

Segundo o PPP de ID 9407884 – Pág. 43/44, o Autor esteve exposto a ruído de 95,59 dB(A) (LEQ) nesse período, de modo que deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários, pois acima do limite legal.

Do período de 03/12/2009 a 24/04/2017

Quanto a esse período, o PPP de ID 9407884 – Pág. 45/46 informa que o Autor esteve exposto a ruído de 93,87 dB(A) e 94 dB(A) (LEQ), de modo que deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários, pois acima do limite legal.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, o Autor acumula **18 (dezoito) anos e 5 (cinco) meses** de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, insuficientes para obtenção da aposentadoria especial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ITAMAR FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Indica diversos períodos trabalhados e alega que no exercício de suas funções laborais esteve exposto a agentes nocivos. Informa que tais períodos não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende zizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto n.º 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluíam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

Passo à análise dos períodos apresentados.

Não há qualquer documento hábil a comprovar a exposição do Autor a agentes nocivos no período de 01/10/1968 a 20/01/1970, em que exerceu a função de serviços gerais.

Com relação ao período de 22/01/1970 a 10/11/1870, em que trabalhou como auxiliar de escritório, verifica-se que o único documento apresentado é a CTPS, onde sequer consta a data de saída do Autor (ID 2245082 – Pág. 18). Assim tal período não pode ser considerado nem mesmo para fins de tempo de contribuição, já que também não consta no CNIS (ID 2245082 - Pág. 3/5).

Os períodos de 16/11/1970 a 29/02/1972 e de 02/06/1972 a 31/08/1972 constam na CTPS do Autor (ID 2247825 – Pág. 2), mas não no CNIS. Observo que a averbação de tais vínculos não foi sequer requerida na esfera administrativa. Sendo assim, entendo que falta ao Autor interesse de agir ao requerer a inclusão de tais períodos no cômputo de seu benefício.

Etambém não há interesse de agir com relação ao período de 01/08/1986 a 29/02/1988, já enquadrado administrativamente (ID 10565542 - Pág. 26).

É certo que o Decreto n.º 83.080/79 classificava como especial, no item 1.3.4 do anexo II, as atividades exercidas em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, onde se enquadra a profissão de médico.

Sendo assim, verifico que o Autor comprovou haver exercido tal função nos períodos de 16/04/1986 a 30/07/1986 (ID 10565542 – Pág. 17), 09/05/1988 a 03/06/1991 (ID 10565542 – Pág. 15), 01/04/1993 a 30/06/2001 (ID 10565542 – Pág. 16).

Portanto, deverão ser enquadrados como especiais para fins previdenciários, em razão da categoria profissional do Autor, os períodos de 16/04/1986 a 30/07/1986, 09/05/1988 a 03/06/1991, e de 01/04/1993 a 10/12/1997.

Quanto aos demais períodos, embora o Autor tenha juntado aos autos alguns PPPs, observo que tais documentos não foram submetidos à apreciação administrativa, de modo que falta ao Autor interesse de agir com relação ao pedido de enquadramento dos mesmos.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule, na DER de 19/07/2016, **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição**, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, o Autor atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por ITAMAR FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao réu que averbe como tempo especial os períodos de 16/04/1986 a 30/07/1986, 09/05/1988 a 03/06/1991, e de 01/04/1993 a 10/12/1997, bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao APSDJ, encaminhando cópia desta.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO LEIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO LEIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo a apreciação sido postergada a para o após a instrução processual (ID 4294872).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/5/1986 a 05/6/1996 e 02/5/2001 a 22/6/2016.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende girar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RUÍDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

Passo à análise dos períodos de 01/5/1986 a 05/6/1996 e 02/5/2001 a 22/6/2016, reclamados pelo Autor.

Observo que já houve enquadramento administrativo do período de 24/02/1986 a 05/06/1986, portanto está configurada a falta de interesse de agir com relação ao período de 01/05/1986 a 05/06/1986.

Quanto ao período de 06/06/1986 a 05/06/1996, o PPP de ID 4276825 – Pág 1/3 informa que o Autor trabalhou na empresa GERDAU S.A., e que esteve exposto a ruído de 90 dB(A), acima do limite legal.

Com relação ao período de 02/5/2001 a 22/6/2016, em que o Autor trabalhou na empresa GERDAU S.A., o PPP de ID 4276825 – Pág. 5/9, indica que o Autor esteve exposto a ruído de 90,5 dB(A), também acima do limite legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 06/06/1986 a 05/06/1996 e 02/5/2001 a 22/6/2016 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por ANTONIO LELIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial os períodos de 06/06/1986 a 05/06/1996 e 02/5/2001 a 22/6/2016, em que o Autor trabalhou para a empresa GERDAU S.A., bem como determino a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Regularizados, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS TADEU DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 9679037 formulado pelo Autor CARLOS TADEU DE PAULA (fls. 11355511).

Custas recolhidas (fl. 9095293).

Contestação apresentada às fls. 11169086.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais e apresenta novos PPP's às fls. 11355512-pág. 02/09 e 11355514-pág. 01/02.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01.10.1990 a 30.4.1993 e de 03.5.1993 a 22.9.2016.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluíam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RUÍDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDeI no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDeI no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalvo ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 - APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 - AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

Passo à reanálise dos períodos apresentados.

a) Protemp - Serviços Empresariais Ltda. (01.10.1990 a 30.4.1993)

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 11355514-pág. 01/02, o Autor laborou na referida empresa na função de "Aux. de laboratório B" no aludido período, exposto a ruído de 84,0 dB(A), acima portanto do limite legal.

b) Basf S.A. (03.5.1993 a 22.9.2016)

No PPP de fl. 11355512-pág. 02/09, verifico ter o Autor trabalhado na empresa mencionada, no período de 03.5.1993 a 31.5.1997, exposto a formaldeído, aldeído fórmico, acetona, acetoneitrila, acetato de etila, fenol, xileno e ruído de 81 dB(A).

No período de 01.6.1997 a 28.2.2005 exerceu a função de "tec. Laboratório I", laborando com exposição aos agentes acetona, formaldeído, aldeído fórmico, acetato de etila, ácido sulfúrico, xileno, fenol, acetoneitrila e ruído de 79 dB(A).

O Autor trabalhou na referida empresa, na função de "tec. Laboratório I", no período de 01.3.2005 a 30.6.2008, exposto a agentes químicos como xileno, etil benzeno, acetona, tetrahydrofurano, acetona, tetrahydrofurano, formaldeído-aldeído fórmico, acetato de etila e ruído de 74,9 dB(A).

No período de 01.7.2008 a 30.4.2015, o Autor ocupou a função de "Tec. Laboratório Esp", exposto aos seguintes agentes químicos: acetona, ácido sulfúrico, tetrahydrofurano, acetato de etila, etil benzeno, xileno e ruído de 77,1 dB(A).

Em relação ao período de 01.5.2015 a 29.5.2013, o Autor laborou na empresa mencionada com exposição a etil benzeno, acetona, tetrahydrofurano, acetato de etila, xileno, tolueno e ruído de 77,1 dB(A).

Destaco que o hidrocarboneto (benzeno, tolueno e xileno) encontra-se descrito no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, e no item XIII do anexo II do Decreto 3048/99.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 01.10.1990 a 30.4.1993 e de 03.5.1993 a 22.9.2016 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, o Autor acumula vinte e cinco anos, onze meses e vinte dias (conforme planilha elaborada por este Juízo), suficientes, portanto, à concessão do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela nos termos pretendidos pelo Autor.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por CARLOS TADEU DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial os períodos de 01.10.1990 a 30.4.1993 e de 03.5.1993 a 22.9.2016, bem como determino a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GIOVANNA DA CRUZ BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com base no CNIS anexo, defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Intime-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5703

EXECUCAO FISCAL

0001374-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001374-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS)

DECISÃO PROFERIDA EM 04/10/2018(FLS.58 e VERSO).

(...) Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de fls. 42/49 e determino o desbloqueio do valor constrito perante o Banco Itaú Unibanco, vez que excedente ao montante da execução.

Promova-se a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Santander para conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB 4107), convertendo-se a penhora em depósito, até o limite do valor do débito.

Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da alegada prescrição e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JONATHAN BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.066,00 (Um mil e sessenta e seis reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.066,00 (Um mil e sessenta e seis reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.

[\[1\]](#) O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULA FERNANDA MENGUI
Advogado do(a) AUTOR: ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS - SP406612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 39.102,00 (trinta e nove mil, cento e dois reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[\[1\]](#).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.102,00 (trinta e nove mil, cento e dois reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

[\[1\]](#) O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO DA SILVA BARROS FILHO, NAIAN DA SILVA BARROS, KATIA CRISTINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NAIAN DA SILVA BARROS e KATIA CRISTINA DA SILVA, sucessores de Benedito da Silva Barros Filho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas ao levantamento do saldo de sua conta de FGTS, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 5044969.

Noticiado o óbito do Autor (fl. 9359151).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 9771754).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 10595894).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito alegação de ocorrência de prescrição, uma vez que se trata de prescrição trintenária (Súmula 210 do STJ).

A parte Autora pretende o levantamento do saldo de sua conta de FGTS, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta que, embora solicitado, a Ré não forneceu os extratos analíticos relativos a conta de FGTS de Benedito da Silva Barros Filho para que pudesse realizar o levantamento, uma vez que foi diagnosticado com câncer.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A CEF alega que o saque da conta vinculada do FGTS foi realizado em 10.11.1993 e que inexistia valor a ser sacado.

De acordo com os extratos de fls. 10595897-pág. 1/4, verifica-se que o saque foi efetuado em 10.11.1993.

Portanto, não se vislumbra nesta fase sumária de cognição os requisitos que autorizariam o deferimento da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Intime-se.

Guaratinguetá, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

GENILSON ALEXANDRE ELOY propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reintegração no serviço ativo da Aeronáutica.

Custas recolhidas (fl. 10561598).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 9772552).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 10660080).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON CARLOS QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

1. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo detemino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Retifique o autor o valor atribuído à causa, considerando-se a prescrição quinquenal, nos termos do documento Id 10936293.
3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAMES MARCIO REIS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROQUE ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 2ª Vara Estadual da Comarca de Aparecida - SP.
3. Diligencie o autor para a juntada de cópias legíveis dos documentos constantes no processo, inclusive de cópia integral do contrato de arrendamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDINEI JOSE RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes no documento Id 10919954, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como o valor da conta de energia elétrica juntada no Id 10919973 (R\$ 224,28), recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ITALO LINHARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora acerca da petição ID nº 11540644. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISIA CALIXTO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Esclareça a autora qual(is) a(s) doença(s) que acometia(m) o instituidor, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS e do Hiscweb obtidas por este Juízo, relativas à aposentadoria e à pensão recebidas, cuja anexação ao processo determino, recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Nos termos do documento Id 11114582, o instituidor era Ferrovário. Assim, emende a autora a petição inicial, com a inclusão da União Federal no pólo passivo.
3. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria do instituidor, inclusive com as eventuais revisões, assim como instrumento de procuração atualizada e comprovante de endereço do mês corrente, no prazo de 40 (quarenta) dias.
4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada determino, verifico não haver prevenção entre o presente processo e o de nº. 00002119-29.2016.403.6118.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO FARIAS FELIX
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá - SP.
3. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes no documento Id 11183813, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2. Apresente o autor planilha de cálculos com o cálculo da RMI pretendida e o somatório das diferenças pleiteadas, parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FAUSTINO VIEIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez que alega ter cessado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Proceda a secretaria à juntada da planilha atualizada do CNIS do autor.

Caso o autor pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARLI BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVINO SARDINHA SILVA - SP379806

RÉU: DEBORA TEREZINHA BITTON DE MOURA ROLIM

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 4.246,80 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recolhimento de contribuições previdenciárias por sua empregadora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.246,80 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal **expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JUVENTINA DE AMORIM VIEIRA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BORSARI ARTONI - SP322309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 17.172,00 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.172,00 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO MAURICIO ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MATHIAS - SP378366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

DESPACHO

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a restituição das parcelas do financiamento pagas após a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como se pretende a condenação da Ré em danos morais, adequando o valor atribuído à causa.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento de medicamento CONITEC para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticada com a doença de Fabry em 10.1.2018, sendo que o aludido medicamento é o único para tratamento da patologia. Ressalta que consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 9811427).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 10585905).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, em razão da solidariedade da União, Estados e Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, destaco o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Alegações genéricas quanto às prefeições de afronta ao artigo 535 do CPC, bem como a ausência de indicação de quais os dispositivos de lei federal entende violados pelo acórdão recorrido, obstaculizam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de prequestionamento é óbice para o conhecimento do recurso especial. 3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Não é possível a análise de ofensa a dispositivos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF. 5. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 6. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 7. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis de menor, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Inteligência dos art. 127 da Constituição Federal c/c arts. 11, 201, inciso VIII, e 208, incisos VI e VII, do ECA. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200703034968, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB.)

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo ser necessária perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Posto isso, determino a antecipação da prova a fim de avaliar as condições de saúde do Autor, nomeando para tanto o(a) Dr(a). Sandra Lucia Dias Farabello, CRM 61.211. Para início dos trabalhos, designo para o dia 05 de novembro de 2018, às 12:30 hs, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, n. 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Seguem os quesitos do Juízo:

1. O(A) Autor(a) é portador(a) da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?
2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?
3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?
 - 3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)?
4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do(a) Autor(a)?
5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?
6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente tratamento à doença do(a) Autor(a)? Caso positivo, qual(is)? O tratamento é eficiente?
7. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente medicamento à doença do(a) Autor(a)? Caso positivo, qual(is)? O medicamento é eficiente?
8. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)?
9. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) dos Réus para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TEREZINHA SANTA SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO CAMPOS - SP415345, MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS - SP362338, RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 22.993,37 (vinte e dois mil novecentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.993,37 (vinte e dois mil novecentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003308-80.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2018 143/1081

RÉU: MARCOS ROBERTO FARIA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MASCARENHAS - SP269430

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2018 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004396-56.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2018 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-46.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819

Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2018 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC SP-305622/O-5, contador, para realização da perícia necessária. Com a apresentação de quesitos, ou o decurso do prazo para tanto, intime-se o mesmo a fim de que apresente a proposta de honorários.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS

REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia **19 de novembro de 2018, às 12:30 h.**, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na **Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social a assistente social Sra. Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Sem prejuízo das determinações anteriores, **chamo o feito à ordem**, de forma a determinar inclusão do MPF no feito, pois se trata de interesse de menor. **Vista ao MPF.** Doravante, o MPF deverá ser sempre intimado. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MOISES RODRIGUES VENANCIO

DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar aos autos o contrato de adesão ao cartão de crédito, tendo em vista que no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – consta apenas a opção de emissão de cartão de débito pelo réu (Id. 7146266 - Pág. 2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO APARECIDO FERREIRA GUEDES

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008283-41.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO EUDES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ante o pedido de desistência do recurso interposto, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APOLONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Não verifico hipótese interruptiva da prescrição em razão da citação verificada no processo nº 0002212-63.2015.4.03.6332 que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Acerca da interrupção do prazo prescricional em razão da citação, assim dispõem os artigos 202, CC e 240, CPC:

CC, Art. 202:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

CPC, art. 240:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Portanto, o despacho que determina a citação promove a interrupção do prazo prescricional, considerando-se como marco inicial, no entanto, a data de propositura da ação. Conforme bem ensina Candido Rangel Dinamarco, o reinício do prazo prescricional nessa hipótese é diferenciado, ocorrendo apenas “quando termina a litispendência pela extinção”, começando novamente do zero:

Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par. do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dia a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta por exercer em relação a ele. (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 89).

Nesses termos, como regra, o prazo prescricional, interrompido pela citação válida, somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito.

Porém, nas hipóteses de extinção por inércia da parte autora (atuais artigos 485, II e III, CPC) o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação “não tem o condão de interromper a prescrição”:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO AUTOR - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - A citação realizada em ação ajuizada anteriormente, extinta sem julgamento do mérito, por inércia do autor (art. 267, II e III, do CPC), não tem o condão de interromper a prescrição. Precedentes. 2 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de 1º grau. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 200300396448, JORGE SCARTEZZINI, DJ: 26/02/2007 PG:00594)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROPOSITURA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/1973. SUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, salvo nos casos do art. 267, II e III, do CPC/1973, a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo venha a ser extinto sem a resolução de mérito. 2. Agravo interno não provido. (STJ - QUARTA TURMA, AgInt no REsp 1487566/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MARÇO DE 1990. SEGUNDA DEMANDA, AJUZADA CONTRA O BACEN, APÓS CINCO ANOS DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA A CEF. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N.º 20.910/32. (...) 3. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes. 4 (...) (STJ - PRIMEIRA TURMA EDcl no REsp 511.121/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 214)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA. 1. (...) 5. A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito. 6. A ratio essendi dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015). 7. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes. 8. Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito - à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie. 9. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201602508600, NANCY ANDRIGHI, DJE: 15/02/2018)

Também nas hipóteses em que se verifique *vicio formal da própria citação* não se reputará interrompida a prescrição.

Em suma, para avaliação da ocorrência ou não da interrupção da prescrição pela citação, faz-se necessária a constatação de inexistência de vícios formais na sua realização e análise dos fundamentos que ensejaram a extinção do processo anterior.

No caso em análise a extinção do processo nº [0002212-63.2015.4.03.6332](#) ocorreu com fulcro no art. 485, III, CPC, porque a parte autora deixou de “adotar providencia considerada essencial à causa” (ID [9228208](#) - Pág. 31), não se verificando, portanto, hipótese interruptiva da prescrição, na esteira da jurisprudência do STJ acima mencionada.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **05/07/2013**, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial [trabalhado na empresa Cadbury Adams Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.](#)

[Cumpra anotar que o PPP do autor não informa agentes agressivos \(ID 9228202 - Pág. 68 e ss.\) e o PPP do terceiro que trabalhou na mesma empresa \(Rael\) está ilegível em partes importantes do documento, especialmente, no que tange ao período de trabalho e fatores de risco \(ID 9228202 - Pág. 70\).](#)

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): [prazo de 5 \(cinco\) dias](#) para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de [10 dias](#).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que o autor não juntou cópia de suas carteiras de trabalho, nem da contagem administrativa, nem da análise pericial administrativa feita acerca dos formulários juntados pelo autor.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018395-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ANGELA GREGORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA VIESTEL - SP159550
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a comprovar a existência do interesse processual, tendo em vista que, segundo demonstrado pela autoridade impetrada em suas informações, o Edital de Suspensão foi publicado em 23/05/2018 (Id. 11454399 - Pág. 44/47), já tendo escoado, portanto, o prazo de aplicação da sanção de 30 (trinta) dias, não existindo notícia nos autos de eventual prorrogação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal

DR^a. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14280

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008155-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CARINI
Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ante a apresentação do cálculo às fls. 93/94, cumpra-se o já determinado à fl. 91, no que tange à intimação do executado para pagamento do débito. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Considerando a) informações da autora sobre o surgimento de novas avarias após a realização da perícia judicial (Id. 11216142) e b) a notícia da existência de inquérito civil instaurado pelo MPF para apurar responsabilidade pelos danos no condomínio, onde foi determinado o monitoramento por um mês das rachaduras e desnivelamento das estruturas dos prédios por técnicos da Defesa Civil e Prefeitura de Guarulhos: DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até conclusão dos trabalhos, cujo resultado deverá ser informado nos autos pela parte autora, nos termos do art. 313, V, "a", CPC. Acaso sem provocação, intímem-se as partes para manifestação em 60 (sessenta) dias. Com o resultado, avaliarei a necessidade de perícia complementar.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14281

MONITORIA

0005904-68.2007.403.6100 (2007.61.00.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIETA PICONI MACHADO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

MONITORIA

0007330-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO DO NASCIMENTO
Homologo a desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007401-65.2004.403.6119 (2004.61.19.007401-8) - ANTONIETA PICONI MACHADO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008283-41.2015.403.6119 - JOAO EUDES PAIVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Homologo a desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005954-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003679-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GILSOMAR SOARES PINTO

Indefiro pedido de arresto, uma vez que não foram realizadas as pesquisas mínimas necessárias no sentido de localização de endereço dos réus. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003881-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME X DILMA MATIAS RAMOS BRINGEL X JOSE FERREIRA BRINGEL

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008580-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSORIOS - ME X ADELICE FERREIRA DE SANTANA
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço ante o constante às fls. 86/87. Intime-se a executante para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou

havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do RPV sob número 20180188908, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, volando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011178-19.2008.403.6119 (2008.61.19.011178-1) - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Solicite-se a Caixa Econômica Federal a apropriação em prol da mesma do saldo remanescente da conta 4042-005-00005532-9, com as devidas atualizações até a data da efetiva apropriação, informando-se a este Juízo. Cópia deste despacho servirá como ofício sob número SO-142/2018. Efetivada tal providência, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007021-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO SANTOS
Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos constantes à fl. 124. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013327-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013327-6) - PAULO MOREIRA DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ a retificação do nome da advogada do autor para ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS, sem abreviações. Após, expeça-se novo RPV em prol da mesma, volando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007881-33.2010.403.6119 - ROSANGELA BELO DE ALMEIDA X NATA BELO DE ALMEIDA X DAVID WESLEY BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP394750 - CARLOS MAGNO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/448: trata-se de pedido formulado pelos herdeiros de reconsideração da decisão de fls. 434/435, no que tange ao levantamento de 30% referente aos honorários contratuais pela advogada NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, alegando que houve um desentendimento entre a autora ROSANGELA e advogada, o que teria resultado em uma reclamação perante a OAB. Preliminarmente, verifico que a questão ventilada pelos herdeiros não são objeto dos autos, cabendo à parte, caso julgue necessário, tomar as medidas cabíveis. Ademais, verifico que a documentação de fls. 441/446 não mudou em nada o panorama dos autos. Neste sentido, mantenho a decisão de fls. 434/435, no que tange ao direito de levantamento pela advogada NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA de 30% do valor constante à fl. 395. Reconsidero, entretanto, a decisão de expedição de alvará para levantamento de referidos valores, uma vez que houve o cancelamento e estorno do RPV de fl. 395, e determino a expedição de novo RPV em nome da senhora ROSANGELA com o destaque dos honorários contratuais no patamar de 30%. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)". Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC."

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRENTAG QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D12D7FCF44>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o fim do prazo requerido, após, conclusos.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14282

MONITORIA

0007800-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES
Defiro o pedido formulado às fl. 138.Expeça-se mandado nos termos do despacho de fl. 107 nos endereços fornecidos à fl. 138.Int.

Expediente Nº 14283

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-10.2014.403.6119 - GENIVALDO LUIZ SILVA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 139/145, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos.Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo.No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-78.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS MIRANDA DIAS(SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 113/119, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos.Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo.No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 14285

MANDADO DE SEGURANCA

0007310-38.2005.403.6119 (2005.61.19.007310-9) - TRANSPORTADORA TEGON VALENTINI S/A(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAUDELINA MORENO QUINTEIRO SOARES REISHTATTER

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A revisão alegada na inicial é reconhecida em razão do descompasso entre o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99 e o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, no que tange ao cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e em alguns casos de aposentadoria especial e auxílio-acidente.

Porém, a autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (ID 11522154 - Pág. 1), que é calculada nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91. À época em que concedido o benefício à parte autora essa norma já era observada pelo INSS (que trazia igual disposição no Decreto 3.048/99), razão pela qual a insurgência deve ser melhor esclarecida pela parte autora.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para explicar o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 à aposentadoria por tempo de contribuição, adequando a causa de pedir, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 23/07/2012.

Afirma que o réu não computou o período especial na empresa Prograru, nem computou integralmente o período comum urbano trabalhado na empresa Usina Massauassu, com os quais implementa os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Questiona também que a documentação apresentada é insuficiente para reconhecimento do período comum urbano alegado. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas o autor requereu oitiva de testemunhas e expedição de ofício.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Do pedido de provas. Consta dos autos PPP descritivo das atividades desempenhadas e informativo dos fatores de risco a que o autor estava exposto, razão pela qual **indefiro o pedido de expedição de ofício** à empresa Prograru. Ressalto que o PPP é documento emitido **com base em laudo técnico** realizado por profissional qualificado e considerado pela legislação como o meio adequado para a análise da exposição a agentes agressivos nos termos do art. 58, § 1º da Lei 8.213/91.

O autor não especificou a finalidade da **prova testemunhal** requerida. Assim, tratando-se de matéria fática comprovável precipuamente por meio de documentos, indefiro também essa prova.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor requereu a conversão do período de 02/07/2007 a 17/11/2017 trabalhado na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. (Proguaru) como *ajudante geral* (ID 8579538 - Pág. 46).

O ruído informado na documentação para o período de 02/07/2007 a 31/12/2013 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 01/01/2014 a 18/05/2017 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 02/07/2007 a 31/12/2013 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

A especialidade pela exposição, em condições prejudiciais à saúde, a *hidrocarbonetos e outros compostos de carbono* encontra previsão no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. A exposição a cimento asfáltico pode ser enquadrada no código 1.0.17 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Ocorre, no entanto, que o PPP da empresa *Prograu* informa que havia utilização de EPI eficaz em relação aos *agentes químicos*, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, **firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desmatura-se a especialidade da atividade exercida** 2. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501680030, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS COM USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 6. **O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.** 7. (...) 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 0020630720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

Com relação ao vínculo com a empresa *Usina Massauau*, verifico que foi computado pelo INSS apenas a partir de 07/02/1980 (ID 8579538 - Pág. 113).

Porém, consta do CNIS o início do vínculo em 22/09/1970 (ID 10627607 - Pág. 1). Embora exista indicador de extemporaneidade no CNIS, este é justificado pela anotação geral da folha 52 da CTPS, da qual consta o registro (datado de 25/11/1987) de retificação da "data de admissão para 22.09.1970" pela empresa, "conforme proc 1477/86" (reclamação trabalhista).

Assim, a documentação constante dos autos autoriza a consideração do vínculo a partir de 22/09/1970, tal como consta no CNIS e na CTPS.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **41 anos, 1 mês e 12 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Reconhecido o direito ao pedido principal (concessão do benefício na DER original), resta prejudicada a análise do pedido sucessivo de reafirmação da DER (ID 8578893 - Pág. 12).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **02/07/2007 a 31/12/2013**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- RECONHECER**, com respectiva averbação, o período de trabalho comum desde **22/09/1970 até 01/02/1980**, junto à Usina Massauassu; e
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (12/02/2014).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as **verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Análise questão prejudicial, relativa à alegada competência do juízo da recuperação judicial da empresa executada para apreciação do presente feito.

Não vejo relevância no argumento defendido, pois inexistente nos autos prova de que a recuperação judicial tenha sido concedida, mas apenas decisão deferindo o processamento do pedido, conforme se vê do doc. Id. 9160641.

Ainda que assim não fosse, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a recuperação judicial não impede o credor de exercer seu direito em face de devedor solidário ou coobrigado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1333349/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015 – destaques nossos)

Destaco, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de obscurar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGARESP – 677043, 2015.00.55749-9, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJE DATA:13/10/2017 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO À UM DOS DEVEDORES. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não houve questionamento do artigo 265 do Código Civil e 178, § 1º da Lei n. 6.404/67, pois as questões neles inseridas não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Precedentes do STJ. 3. O mero inconformismo do agravante com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não sendo decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. 4. Agravo interno não provido. (QUARTA TURMA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, AINTARESP 1176871, 2017.02.38277-4, DJE 20/03/2018 – destaques nossos)

Portanto, concretamente, não há falar em alteração da competência do juízo. Consequentemente, improcede a arguição de ilegitimidade passiva dos avalistas da empresa executada.

Analisando o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nos termos do artigo 919, CPC, como regra os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido, a pedido do embargante, "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (art. 919, § 1º, CPC).

São três, portanto, os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo: a) Expresso requerimento do embargante; b) Presença dos mesmos requisitos previstos para o deferimento da tutela provisória; c) prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Cumpra-se, ainda, que observado o § 5º do art. 919, CPC o deferimento do efeito suspensivo impede apenas atos de expropriação, ou seja, não impede o prosseguimento de atos executivos relativos à penhora e avaliação.

Pois bem, o deferimento de tutela provisória pode se fundamentar na urgência ou na evidência. Para o deferimento da tutela de urgência é necessária a comprovação da probabilidade do direito e do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Já a tutela de evidência demanda a comprovação das hipóteses do artigo 311, incisos I a IV, CPC (I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável), podendo ser deferida independentemente da demonstração de risco de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há notícia de que a execução encontra-se garantida por penhora. Além disso, os executados não negam a existência da dívida, limitando-se a afirmar a ocorrência de abusividade na cobrança.

O ponto de divergência, na forma como colocada pelos embargantes, depende de dilação probatória para sua adequada análise, razão pela qual não restaram evidenciados de plano os requisitos para deferimento de tutela provisória.

Sob outro ângulo, como já dito, inexistindo prova da efetiva concessão da recuperação judicial, não há como acolher o pedido de efeito suspensivo sob esse fundamento.

Nesses termos, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

Por outro lado, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contraditório ou obscuridade no acórdão recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. No tocante à aplicação do CDC, a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, motivo pelo qual a contratação inserida no âmbito da atividade empresarial da autora afasta a aplicação da pretendida norma. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. A revisão do aresto impugnado exigiria demurrir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre os serviços prestados serem utilizados como insumos para a atividade empresarial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (QUARTA TURMA, AGARESP 482875, 2014.00.47592-9, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 26/03/2018 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARRROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401826784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É irremediável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGARESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Portanto, afastada a incidência da legislação consumerista, não vejo razão para a inversão do ônus da prova, já que compete aos embargantes a prova quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC, que aplico por analogia) de forma que deverão esclarecer se insistem na produção da prova pericial que correrá às suas expensas, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando que se trata de mútuo com alienação fiduciária, esclareça a CEF se procedeu à busca e apreensão do bem para satisfação do débito, conforme Cláusula Sétima, Parágrafos Quinto e Sexto (Id. 9160649 - Pág. 5 e 9160859 - Pág. 5), no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Os demais argumentos defendidos nos embargos serão oportunamente analisados por ocasião da sentença a ser proferida.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14284

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009693-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) exequente para o que segue: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 03/10/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003425-69.2012.403.6119 - CONDOMINIO SERGIPE(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO SERGIPE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/10/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002671-93.2013.403.6119 - GERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X GERALDO PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) exequente para o que segue: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 08/10/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009737-27.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DAN(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X MEIRE GUMARAES DE ARANTE SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA)

1. Fl. 918: Depreque-se a intimação e inquirição das testemunhas JOÃO ANTÔNIO FRIAS e RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO.
2. Prazo para cumprimento: 30 dias - META 2-CNJ.
3. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos das cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.
4. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-78.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal, todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (ID 10997781).

Certidão indicativa de prevenção (ID 11015105), com juntada das cópias dos autos apontados (ID 11026956).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos ID 11026956.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extraí que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MARIA ONDINA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 901441796, em 28/06/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 11430279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde junho de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (ID 11430282), que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 28/06/2018 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (ID 11430285).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002113-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES MARTINS, LUIS AUGUSTO ORFEI ABE, MARCUS JOSE ANTONIO PINTO MOURA, WANG TSENG WEI, MARCELO CARVALHO CHAIM, HUANG I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, em face da sentença id 10086600.

Alega o embargante que o *decisum* apresenta omissão quanto aos arts. 322, §2º e art. 489, §3º, ambos do CPC (id 10373802), com o qual a União discordou (id 11392620).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0000423-33.2007.4.01.3400 (IDs 6727643, 6727646, 6727650, 6729601) transitado em julgado em 14/06/17 (ID 6729601, fl. 10).

Para 03/18 o exequente apurou R\$ 675.740,49 (id 6727636).

Impugnação, onde a executada alegou **ilegitimidade ativa** do exequente, que ocupava o cargo de auditor fiscal antes da publicação da Lei n. 11.098/08, razão pela qual seu nome não consta da listagem dos substituídos da inicial; **ilegitimidade passiva** da União em relação às parcelas anteriores a 02/05/07, data em que o exequente foi redistribuído à RF (pertencendo ao INSS). No mérito afirmou que o julgado que se busca cumprimento somente determinou o pagamento de GAT, já recebido à época pelo exequente, e não determinou a sua incidência na base de cálculo para o pagamento de outras rubricas, sendo nada devido ao exequente (id 9831537), replicada (ID 10554158).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Legitimidade ativa e passiva

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do executado para o período anterior à transformação em Auditores Fiscais da Receita Federal pela Lei n. 11.457/07, em razão de não ter havido sucessão do INSS pela União, e para esse mesmo período acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do exequente, pelo fato de ostentar qualidade de substituído do UNAFISCO somente após a vigência de referida lei.

A Lei nº 11.457/07/2007, publicada no DOU em 19/03/07, nos artigos 8º e 10, transformou os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, bem como promoveu a sua redistribuição para a Secretaria da Receita, sem transferência do passivo do INSS relativo à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, já que não houve sucessão do INSS pela União, passando a responder pelas suas remunerações e proventos somente a partir da vigência de referida lei.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL. REENQUADRAMENTO. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS PELA LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DO INSS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. A Lei nº 11.457/07/2007, nos artigos 8º e 10, transformou os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, bem como promoveu a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União.
2. O §4º, do art. 10, do referido diploma legal, transportou os proventos e pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda, órgão vinculado à União Federal.
3. Não há na Lei 11.457/07/2007 qualquer menção ao passivo referente à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, o que permite inferir que não houve sucessão da Autarquia Federal pela União, permanecendo o seu pagamento, portanto, sob responsabilidade do INSS, que tem orçamento próprio.
4. Não há se falar em ilegitimidade passiva da Autarquia Federal.
5. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263437 0018972-95.2001.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DE ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE FEITA NAS RAZÕES DE AGRAVO LEGAL. LEI Nº 11.457/07. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR VENCIMENTOS E PROVENTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/07. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER POR DÉBITOS PASSADOS.

1. Há omissão e obscuridade no acórdão embargado, pois nas razões do agravo legal o INSS não repetiu os argumentos de sua apelação, mas sim aventou a questão da ilegitimidade superveniente, decorrente do advento da Lei nº 11.457/07.
2. A Lei nº 11.457/07, de 16.03.2007, redistribuiu os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União, transformando-os em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal (arts. 8º e 10). Além disso, os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda, importando em responsabilidade da União.
3. No entanto, o passivo do INSS relativo à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo não foi transferido para a União. Ou seja, não houve sucessão do INSS pela União.
4. Assim, somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 é que a União passa a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no pólo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07, ressalvando-se que a União deve também integrar a lide quando a condenação possa refletir em pagamentos futuros, como, p. ex., incorporação de rubricas aos vencimentos ou proventos.

5. A presente lide foi proposta em 25.02.1995, em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia a deixar de realizar descontos em seus proventos a título de abate-teto, os quais se realizavam desde dezembro de 1993, bem como a restituir as diferenças decorrentes dos descontos já realizados. Por força da Lei nº 11.457/07, a decisão produzirá efeitos ao INSS, até o momento que antecede a sua entrada em vigor, e à União, a partir do advento da referida lei, motivo pelo qual ambos devem figurar no pólo passivo da demanda.

6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, suprindo a omissão, dar parcial provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, reconhecendo a legitimidade da União para responder aos termos da lide a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.457/07.

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 783367 0003457-30.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012)

Além disso, consta da decisão prolatada nos autos do AI n. 5032810-61.2018.4.04.0000 (TRF4, T4, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgamento 02/09/18), que o UNAFISCO não considera como seus substituídos os Auditores Fiscais da Previdência Social, estes apenas passaram a ser seus substituídos a partir da Lei 11.457/07 que os transformou em Auditores Fiscais da Receita Federal.

“... o UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL se apresenta como “entidade representativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal, conforme dispõe o seu Estatuto Social, registrado...” e prossegue a inicial: “O Sindicato Autor substitui um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionista, os quais, com a mudança atual na legislação, passaram a ser prejudicados, conforme será demonstrado.” Logo, o UNAFISCO SINDICAL não considera seus substituídos o s que ostentam cargos de TTN ainda que estes sejam, para efeitos administrativos, integrantes da carreira de Auditor Fiscal. Muito menos, os integrantes dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social. Estes últimos, por força da redistribuição e da transformação passaram a ser “substituídos” do Unafisco Sindical em face da lei 11.457/2007 que os transformou em Auditores Fiscais da Receita Federal. Em consequência, o exequente/impugnado tem legitimidade ativa a partir da transformação precitada.”

No mais, pretende os exequentes o cumprimento do julgado ID 5757107, de seguinte teor “Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”

Contudo, referido julgado, tão somente, reconheceu como devido o pagamento do GAT (já pago ao exequente), não havendo previsão de pagamento de reflexos sobre as demais rubricas, valores esses que devem ser pleiteados em ação própria.

Assim, paga a GAT ao exequente, e pretendendo este a cobrança de seus reflexos, não previstos no julgado em que pretende cumprimento, nada a executar.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos, 485, VI e 925, ambos do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 803 do mesmo diploma legal.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da impugnação da União, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006012-66.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CONSOLIDEZ SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da licitação pública pregão eletrônico nº. 04348/2018, com notificação da vencedora SHINE RIOS SERVIÇOS EIRELLI ME.

Alega que tomou ciência do Pregão Eletrônico n. 04-348/2018, objeto do processo administrativo n. 23308.000317.2018-24, tendo sido sagrada vencedora a empresa Shine Rio Serviços Eireli, do que em 14/08/18 apresentou recurso administrativo, rejeitado. Apresentou novo recurso, em 15/08/18 (id 10531724), ainda sem resposta.

Entende que referida empresa desobedeceu prazos, forneceu atestado de capacidade técnica fabricada, bem como foi concedida informações não extensivas às demais licitantes, o que a favoreceu no vencer o certame.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 10834898 como emenda da inicial, **retificando o valor da causa para R\$ 381.499,99.**

Considerando que a empresa **SHINE RIOS SERVIÇOS EIRELLI ME**, em razão de ter vencido o certame de que tratam os autos, possui interesse numa solução favorável à parte impetrada, tendo em vista que, se assim não ocorrer, terá sua esfera jurídica diretamente atingida pelos efeitos da sentença, defiro sua inclusão no polo passivo do feito, na qualidade de **litisconsorte passivo necessário**.

Reconheço a conexão desta ação com a de n. 5005847-19.2018, distribuída em 22/08/2018, com precedência a esta (30/10/2018), vez que ambas objetivam a suspensão do pregão eletrônico nº. 04348/2018.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do Pregão Eletrônico n. 04348/2018.

Consta dos autos ter a impetrante (CNPJ 20.191.043/0001-09) participado do Pregão Eletrônico n. 04348/2018, realizado em 10/08/18 (ID 10531737, fl. 03); enviou proposta de R\$ 421.230,07, que não foi desclassificada pelo pregoeiro (ID 10531737, fl. 05, não consta o *). Contudo, a empresa Shine CNPJ 18.623.185/0001-56, sagrou-se vencedora, com o lance de R\$ 381.499,99 e valor final negociado a R\$ 381.499,55 global e R\$ 31.489,55 mensal (id 10531737, fl. 12).

Em 14/08/18 foi homologada da adjudicação referente ao processo n. 233080003172018424 e adjudicado o objeto do contrato (ID 10531731).

Alega a impetrante que houve favorecimentos à vencedora.

Contudo, no Pregão eletrônico, a verificação da documentação é feita apenas com relação ao detentor da proposta classificada em primeiro lugar, encontrando-se dentro da normalidade, negociações acerca da proposta vencedora, para sua diminuição, bem como conforme consta dos itens 8.10, 8.11.2, 8.13, 8.15, foram concedidos prazos que variam de 2 horas a cinco dias úteis, e até suspensão de sessão para análise minuciosa dos documentos pelo pregoeiro.

Além disso, ao contrário do alegado pela impetrante, seu Recurso Administrativo interposto em 14/08/2018, às 11:38:03, foi fundamentadamente respondido às 13:57:55 do mesmo dia (id 10531737, fl. 09).

Motivo Intenção: 1- Planilha de custo não está de acordo com a IN 05/2017. 2-Balanço apresentado esta divergente ao edital. 3-O pregoeiro fez a recusa da proposta duas vezes conforme demonstrado no chat e voltou atras no posicionamento. 4-Atestados técnicos não atendente o edital. 5-Demais documentações divergentes ao edital, iremos demonstrar em nosso recurso.

Motivo Aceite ou Recusa: A planilha está de acordo com o Anexo VIII da IN-05e IV do edital. Consta balanço na forma que é reservada as ME e EPPs, optantes pelo simples nacional (Lei Comp. 123/2006 e aceite para registro no SICAF. Não houve recusa da proposta. Solicitou-se confirmação das orientações feitas no chat (ajustes da planilha), por limitação de nº de caracteres do sistema. A confirmação ocorreu por chat e e-mail. Os atestados comprovam 3 anos e 01 mês (limpeza), conforme diligência junto as empresas emittentes.

Dessa forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não há justificativa para a concessão de liminar inaudita altera parte. A princípio não restou comprovada falta de razoabilidade no trato do pregoeiro com o licitante vencedor, bem como foi oportunizada impugnação por parte da impetrante, embora rejeitada. Assim, por ora, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Solicite-se ao SEDI a inclusão da empresa **SHINE RIOS SERVIÇOS EIRELLI ME**, no polo passivo deste feito.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. **5005847-19.2018.403.6119**, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 55, §3º, do CPC (o julgamento conjunto).

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5006314-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5002152-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JACINTO CORREIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005847-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECOLOG LOGISTICA SUSTENTA VEL E FACILITHES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Atribua a impetrante valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, no caso, o valor da adjudicação que pretende anular, recolhendo as custas correspondentes, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Considerando a **conexão desta ação com a de n. 5006012.2018.403.6119**, distribuída em 30/08/2018, posteriormente a esta (22/08/2018), observo à Secretária o disposto no art. 55, §3º, do CPC (o julgamento conjunto).

A empresa **SHINE RIOS SERVIÇOS EIRELLI ME**, em razão de ter vencido o certame de que tratam os autos, possui interesse numa solução favorável à parte impetrada. Tendo em vista que, se assim não ocorrer, terá sua esfera jurídica diretamente atingida pelos efeitos da sentença, defiro sua inclusão no polo passivo do feito, na qualidade de **litisconsorte passivo necessário**.

Solicite-se ao SEDI a inclusão da empresa **SHINE RIOS SERVIÇOS EIRELLI ME**, no polo passivo deste feito.

Prossiga-se nos termos do id 10391138.

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006185-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter em 2018 optado por recolher a CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Contudo, sobreveio a Lei 13.670/18, de 30/05/18, que entende inconstitucional, determinando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a partir de 01/09/18.

Alega ser, na vigência do benefício da desoneração da folha, sua opção, irretroatável, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 50.086,78, com recolhimento de custas em complementação (id 11380128).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 11380128 como emenda à inicial.

Preende a impetrante seja mantida sob o regime de tributação substitutivo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário a despeito do advento da Lei n 13.670/18, que o revogou para as empresas de sua atividade econômica, restabelecendo o regime de tributação sobre a folha de salário, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta foi instituída pela Lei n. 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º, sendo que o parágrafo 13 de seu artigo 9º, instituído pela Lei n. 13.161/15, definiu que a sujeição a ela ao invés da contribuição previdenciária sobre a folha de salário se daria por opção irretroatável do contribuinte para o ano calendário, nos seguintes termos:

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.”

Ocorre que esta forma de tributação foi **revogada para algumas atividades**, por meio da Lei n. 13.670/18, cuja entrada em vigor se deu “no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, porém ainda **no mesmo ano calendário**.

O cerne da lide é se esta revogação dentro do exercício em curso ofende os princípios norteadores da segurança jurídica.

No que toca à matéria tributária, a Constituição é específica quanto à preservação de tal princípio geral, estabelecendo a **observância dos subprincípios da anterioridade e irretroatividade**.

O primeiro foi inequivocamente observado no caso em tela.

Quanto ao segundo, enunciado no art. 150, III, “a” da Constituição, que veda “cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”, em seu sentido estrito, de **irretroatividade própria**, nada a retocar, se for adotado o entendimento de que por fato gerador o dispositivo em comento se refere ao **critério temporal**, marco legalmente estabelecido como originário do crédito tributário, que pode ou não coincidir com o momento do evento econômico, não haverá vício, porque o critério temporal da contribuição previdenciária, substitutiva ou sobre a folha, é mensal, assim cabendo a incidência sobre os meses posteriores à sua entrada em vigor.

Todavia, tomando-se tal princípio em cotejo com os princípios gerais que o norteiam, **da segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, alcança ele também a **retroatividade imprópria**, sendo imperativo que não se admita também o alcance pela nova lei tributária in pejus a **atos jurídicos tributários relevantes anteriores**, ainda que o critério temporal seja posterior.

Com efeito, se o princípio da irretroatividade tributária é uma garantia específica ao princípio geral da segurança jurídica em matéria tributária, não faz sentido que seja invocado de forma a mitigá-lo.

Nesse sentido cito a doutrina de Luis Eduardo Schoueri:

“Em matéria tributária, diante da previsão expressa de irretroatividade, a segurança jurídica deixa de servir de balança na ponderação dos bens jurídicos quando se está diante de um tributo afetado por retroatividade verdadeira, autêntica ou própria, já que a solução estará ditada no texto constitucional, urbe et orbe.

A segurança jurídica, contudo, continuará a servir de critério de ponderação em situações de retroatividade imprópria, inautêntica ou falsa, tutelando a confiança dos contribuintes depositada na atuação dos órgãos do Estado.

No Direito Tributário brasileiro, vale ressaltar, o Princípio da Irretroatividade diz respeito apenas a situações de irretroatividade própria (atos passados).

No que diz respeito às situações de irretroatividade imprópria, ou retrospectividade (atos futuros), é possível afirmar, com base nas lições do Direito Comparado, que o princípio da segurança jurídica poderá, em determinadas situações, ser invocado como balança de ponderação dos bens jurídicos afetados.

Mais especificamente, em alguns casos de irretroatividade imprópria, é possível alegar que o princípio da segurança jurídica tenha sido afetado. Assim, ao lado da irretroatividade própria (explicitamente adotada pelo constituinte), a irretroatividade imprópria também se faz presente no ordenamento brasileiro. Enquanto, entretanto, a irretroatividade própria é expressamente consagrada no texto, como regra positivada, a irretroatividade imprópria decorre do princípio da segurança jurídica, fazendo-se aplicar em conjunto com o princípio do qual flui.

(...)

Noutras palavras, a regra da irretroatividade, constitucionalmente consagrada, não esgota o princípio que a inspira.” (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, pp. 313/314)

É o que ocorre no caso em tela, pois embora não se alcance o critério temporal de fatos geradores anteriores à nova lei, **esta retroage para mutilar a opção irretroatível feita no início do ano calendário.**

Isso porque, quando o contribuinte exerceu a **opção** pela tributação sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, o fez em atenção ao que lhe seria mais benéfico conforme estimativas **tendo em conta todo o ano calendário**, como determinado pelo referido § 13, sendo certo que se estas fossem feitas com base em períodos menores ou, com é o caso concreto, desconsiderando os resultados do último quadrimestre, sua opção fosse diferente.

Não se ignora que a literalidade do citado dispositivo não dá expressamente uma garantia ao contribuinte, mas sim estabelece um óbice, vedando que este venha a alterar seu regime de tributação previdenciária no curso do ano.

Ocorre que esta vedação lhe gera, ainda que indiretamente, **a legítima expectativa de ser tributado durante todo o ano calendário da maneira escolhida**, pois foi esta a **premissa de tempo**, todo o ano calendário - não facultativa, mas obrigatória, irretroatível -, que norteou a escolha pelo regime incidente, daí ser ofensivo à confiança que se espera do Estado que este venha a quebrar tal base depois de feita a escolha e antes de seu exaurimento, configurando uma espécie de traição institucional, em ofensa, ainda, ao **princípio da moralidade**.

Em outros termos, ao orientar a opção do contribuinte com base no período de todo o ano calendário, o citado § 13 estabeleceu um **parâmetro anual** ao exame da segurança jurídica em face da contribuição previdenciária das empresas, ainda que o tributo tenha critério temporal mensal, pelo que a alteração legal onerosa no meio do ano deve ser considerada retroativa, por incidir antes do exaurimento de tal parâmetro já iniciado.

Ademais, trata-se aqui de **benefício extrafiscal**, instituído com fundamento nos §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, um estímulo a um determinado comportamento do contribuinte, atendido em maior ou menor medida, ampliação de sua folha de salário ou ao menos que a mantenha, com a garantia de que a formalização de empregados não lhe trará ônus tributários, situação que se espera seja mantida ao menos por todo o ano calendário.

Modificada, há frustração da própria indução, vale dizer, não pode o Estado prometer ao contribuinte que sua folha de salários não o onerará do ponto de vista fiscal ao menos neste ano calendário, conforme opção irretroatível, para no meio dele dizer exatamente o contrário, que no último terço do ano será tributado sobre a folha de salários, que manteve ou aumentou, confiando no sistema.

A esse respeito novamente cito Luis Eduardo Schoueri:

“Quando surgem as considerações acerca das normas tributárias indutoras, a segurança jurídica deve levar em conta igualmente a própria norma tributária indutora. Tendo ela a função de modificar comportamentos do contribuinte, não pode atingir situações sobre as quais o contribuinte já não tem mais qualquer controle ou influência.” (Idem, p. 314)

No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inadmissibilidade da retroatividade imprópria em caso de benefício de caráter extrafiscal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. LEI 7.988/89. ART. 1º, I, 1. Não é legítima a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89 que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo exercício. Relativamente a elas, a legislação havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. A evidente função extrafiscal da tributação das referidas operações afasta a aplicação, em relação a elas, da Súmula 584/STF. 2. Recurso Extraordinário improvido.

(RE 183130, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 EMENT VOL-02758-01 PP-00001)

Extraí-se do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja fundamentação norteou a maioria dos Ministros:

“O uso do IR com função extrafiscal.

Como forma de incentivo às exportações, a UNIÃO reduziu a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre tais negócios com a função clara de estimular as exportações de produtos. A intenção não era arrecadatória.

A redução destinou-se a encorajar determinada prática comercial que, vale ressaltar, somente poderia ter sido viabilizada com a promessa legislativa de tal redução.

(...)

Assim, dentro de uma política ampla de estímulos às exportações, o IR foi utilizado com função extrafiscal, de forma a determinar o comportamento de agente econômico em virtude de redução tributária. Em outras palavras, a redução do tributo guarda íntima conexão com o comportamento desejado. Uma vez alcançado o objetivo, não é possível alterar as regras de incentivo que resultaram no comportamento desejado.

(...)

A possibilidade de alteração de alíquotas, após o Poder Público ter alcançado seu desiderato com o incentivo, quebra o liame básico da confiança que deve nortear as relações comerciais. Há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Sem o incentivo, como parece ser óbvio, não haveria ou poderia ser menor o comportamento desejável, o que faz com que exista relação de causa e efeito entre os dois pontos. Por isso, após a ocorrência do efeito extrafiscal, não há como o Poder Público alterar a promessa que fez, em forma de incentivo fiscal. Do contrário, não haveria como restabelecer o vínculo de confiança entre Poder Público e pessoa privada e, por consequência, a própria eficácia de políticas de incentivo fiscal estaria inarredavelmente comprometida.

(...)

Destaco, ainda, o vínculo de confiança entre Poder Público e entidade privado, o vínculo de causa e efeito entre redução de alíquota e comportamento econômico desejável.

Por isso, após a realização do comportamento estimulado, a lei nova somente poderia ter eficácia para novas possibilidades de comportamentos sob o risco de ser **inconstitucional por violação à irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade.**”

Embora o precedente trate de imposto de renda, cujo fato gerador é anual, a opção irrevogável do contribuinte quanto à contribuição previdenciária substitutiva para o ano todo lhe confere o mesmo caráter anual, como já exposto, pelo que os motivos determinantes acima são aplicáveis a este caso, **quebra da proteção da confiança pelo rompimento da causalidade do benefício extrafiscal, com retroação imprópria dos efeitos da lei nova, pois esta alterou premissa temporal fundamental considerada para a opção irrevogável manifestada em momento pretérito.**

Como se nota, o Supremo Tribunal Federal enunciou a irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade, cuja amplitude é maior que aquela da irretroatividade tributária geral, pois conjugada com a proteção da confiança, por conta da causalidade entre o benefício e a indução de comportamento econômico, além do caráter meramente arrecadatório, por isso a demandar maior cuidado na ponderação em face da segurança jurídica.

Assim, o regime escolhido para todo o ano calendário deve ser nele mantido.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição do regime de tributação previdenciária sobre a folha de salários ao invés do substitutivo sobre a receita bruta, **até o fim do ano calendário**, ressalvada a possibilidade de lançamento da eventual diferença para prevenir decadência.

Notifique-se a Autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE LOPES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JORGE LOPES LEAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de **10/05/1999 a 18/02/2008 e 13/05/2005 a 12/05/2006**, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/154.967.297-2), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 6030609).

Concedida justiça gratuita (ID 8349294).

Contestação (ID 9122167), alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 9911830).

Instadas à especificação de provas (ID 9376734), a parte autora requereu a produção de prova documental, e posteriormente manifestou-se pela desnecessidade de outras provas além das já produzidas nos autos (ID 10900680).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, em um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT/ JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **10/05/99 a 18/02/08 e 13/05/05 a 12/05/06**.

Nos períodos acima indicados, o autor exerceu a função de tintureiro, conforme anotações da CTPS (Doc.6, fls. 10/11). A função de tintureiro possui enquadramento no código 2.5.1 do Quadro Anexo a que refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, que se refere às categorias profissionais tidas presumidamente como penosas e insalubres, ressaltando-se que o reconhecimento do tempo especial por simples enquadramento é cabível somente até o dia 28/04/1995, dia anterior à vigência da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo.

Não sendo possível o reconhecimento do tempo especial por mero exercício da atividade, o autor juntou aos autos Formulários PPP (Doc. 6, fls. 60/64; Doc. 7, fls. 1/2) nos quais se atesta a exposição a agentes físicos e agentes químicos.

Em relação ao período de **10/05/1999 a 18/02/2008**, laborado na empresa **Marco Polo Têxtil Indústria e Comércio Ltda.**, havendo mais de um PPP para o mesmo período com informações distintas, entendendo pela aplicação do mais contemporâneo aos fatos, portanto, é o primeiro Perfil Profissiográfico Previdenciário, de **12/11/10** (Doc. 6, fls. 60/64).

Quanto aos agentes químicos, aponta exposição a **corantes para tingimento, ácido acético e hidróxido de sódio**, enquadrados no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64, **sem EPI eficaz**, sendo evidente sua exposição nociva de modo habitual e permanente a partir da atividade descrita, **havendo insalubridade**.

Cumpre observar que embora, estranhamente, o PPP mais contemporâneo não faça menção aos agentes nocivos antes de 19/02/08, exatamente o período controvertido nestes autos, indica no campo “13” que **todo o vínculo, desde 10/05/99, foi no mesmo ambiente de trabalho, mesma função e mesmo empregador**.

Logo, tendo em vista que o laudo ambiental não precisa ser contemporâneo, podendo retroagir a períodos pretéritos no mesmo ambiente e função, como exaustivamente exposto acima, **todo o período pedido merece enquadramento**.

Ressalto que a divergência entre os PPPs diz respeito essencialmente à eficácia do EPI, sendo evidente que o documento mais recente retrata melhora das condições de neutralização de insalubridade que não estava presente no período dos fatos, caso contrário o PPP mais contemporâneo assim retrataria, mormente tendo em conta que a referência negativa no documento acarreta ao empregador maior tributação.

Quanto ao período de **13/05/2005 a 12/05/2006**, laborado pelo autor na empresa **Textil Tecnor Ltda.**, o PPP indicou sujeição a ruído de 84,2 dB, portanto, inferior ao limite regulamentar, de 85 dB. Também foi mencionada a exposição a diversos agentes químicos, **sem a utilização de EPI**, dentre eles, **corantes, ácido acético e hidróxido de sódio**, que estão enquadrados no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64, portanto, deve ser reconhecida a insalubridade. **Contudo, deve ser afastada a duplicidade de contagem, sob pena de concomitância.**

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 10/05/1999 a 18/02/2008**, com revisão do benefício, desde a DIB, em 25/05/2011, não havendo prescrição, uma vez que o benefício foi implantado em 06/06/13, suspensa a prescrição na pendência do processo administrativo.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, **o período de 10/05/1999 a 18/02/2008**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido.

O autor juntou aos autos PPP atualizado em nome da empresa Indústria de Filtros Barra Ltda.

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao enquadramento como especial dos períodos de 07/08/1986 a 28/09/1990, 04/03/1991 a 18/02/1992 e de 06/05/1992 a 05/03/1997, por carência de interesse processual, visto que já reconhecidos administrativamente (Doc. 6, fl. 45).

Passo ao exame do mérito quanto ao período de 06/03/97 a 22/11/16.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de **06/03/1997 a 22/11/2016, laborado na empresa Indústria de Filtros Barra Ltda.**

No tocante ao referido período, a parte autora comprovou através do PPP (Doc. 6, fls. 27/33) que trabalhava exposto a uma pressão sonora em níveis e períodos relacionados abaixo:

- 25/5/1996 a 31/05/1998: 90 dB;
- 01/06/1998 a 25/06/1999: de 85 a 92 dB, resultando na exposição média de ruído de 88,5 dB;
- 26/6/1999 a 27/5/2001: 90 dB;
- **28/5/2001 a 30/6/2003: 92 dB;**
- **01/7/2003 a 31/3/2006: 86,7 dB;**
- **01/4/2006 a 31/10/2009: 98,7 dB;**
- **01/11/2009 a 28/4/2011: 89 dB;**
- **29/4/2011 a 30/6/2012: 87,3 dB;**
- **01/7/2012 a 30/6/2013: 94,62 dB;**
- **01/09/2014 em diante: 87,3 dB**

Adiantando-me em dizer que, apesar do laudo PPP descrever a atividade sucintamente, é suficiente para se inferir a habitualidade da atividade laboral, uma vez que o autor exercia a função de prensista.

Assim, nos termos da fundamentação supra, impõe-se o enquadramento como atividade especial nos períodos de **28/05/2001 a 30/06/2003 e 18/11/2003 a 01/10/2015** (data de emissão do PPP), ressaltando-se que entre 06/03/1997 a 17/11/2003, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis, implicando o não enquadramento dos demais períodos vindicados.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98	
Atividades	OBS	Esp	Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1	esp	07 08 1986	28 09 1990	-	-	-	4	1	22	-	-	-	-	-	-
2	esp	04 03 1991	18 02 1992	-	-	-	11	15	-	-	-	-	-	-	-
3	esp	06 05 1992	05 03 1997	-	-	-	4	10	-	-	-	-	-	-	-
4		06 03 1997	31 05 1998	1	2	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		01 06 1998	25 06 1999	-	6	15	-	-	-	-	6	10	-	-	-
6	esp	28 05 2001	30 06 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	3
7		01 07 2003	17 11 2003	-	-	-	-	-	-	-	4	17	-	-	-
8	esp	18 11 2003	01 10 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	10	14
9		02 10 2015	22 11 2016	-	-	-	-	-	-	1	1	21	-	-	-
Soma:				1	8	41	8	22	37	1	11	48	13	11	17
Dias:				641		3.577		738		5.027					
Tempo total corrido:				1	9	11	9	11	7	2	0	18	13	11	17
Tempo total COMUM:				3	9	29									
Tempo total ESPECIAL:				23	10	24									
	Conversão	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	33	5	16									
Tempo total de atividade:				37	3	15									
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM		(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **07/08/1986 a 28/09/1990, 04/03/1991 a 18/02/1992 e de 06/05/1992 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **28/05/2001 a 30/06/2003 e 18/11/2003 a 01/10/2015** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **23/01/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIO ALVES MOREIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 23/01/2017

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/18**

1.2. Tempo especial: de **28/05/2001 a 30/06/2003 e 18/11/2003 a 01/10/2015**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE CARLOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 14/11/2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.591.229-2, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 11262666).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.618 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBAMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

A pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **30/10/1988 a 29/08/1990, 24/01/1991 a 01/03/1993, 01/05/1993 a 21/04/1995, 21/03/1996 a 06/08/1996 e 02/09/1996 a 16/09/1999.**

No pertinente à função de vigilante, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de "guarda" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "Vigilantes e Guardas de Segurança":

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adequa mais à família 5174, "Porteiros e Vigias", na qual se encontra a ocupação "Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

Assim sendo, para os períodos de 01/03/93 a 21/04/95 e 21/03/96 a 06/08/96, há formulários PPP (ID 11265676 - fl. 203 e fl. 207) indicando emprego de arma de fogo na atividade, portanto, deve ser enquadrada como especial.

Quanto aos períodos de 30/10/1988 a 29/08/1990, 24/01/1991 a 01/03/1993 e 02/09/96 a 16/09/99, há registros na CTPS de agente de segurança (ID 11265666 - fl. 105/108), mas a falta de indicação do uso de arma de fogo ou de prova da exposição a agente nocivo impede a sua averbação como tempo especial.

Sendo assim, os períodos de 01/03/93 a 21/04/95 e 21/03/96 a 06/08/96 devem ser reconhecidos.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 01/03/1993 a 21/04/1995 e 21/03/1996 a 06/08/1996, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, se algum houver, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (ID 11262666 - fl. 18, dia 30/08/2017), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006775-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIN MAN CHIANG, LIN KA WAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL AEROPORTO GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LIN MAN CHIANG e LIN KA WAI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL AEROPORTO DE GUARULHOS, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de deportar os impetrantes em virtude de sua inadmissão, aduzindo que possui os requisitos necessários à admissão no Brasil e, subsidiariamente, pleiteou-se refúgio por receio à sua integridade física.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ao analisar a petição inicial, verifica-se que se trata de tutela do direito de ir e vir, que é resguardado pelo instrumento do habeas corpus e não o mandado de segurança, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Assim, de ofício, determino a conversão da classe de mandado de segurança para *habeas corpus*.

No tocante ao pedido de medida liminar, independentemente da eventual regularidade da documentação para admissão neste país, verifica-se que os impetrantes pleitearam o direito de refúgio no Brasil.

Assim, vislumbro presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar.

Os artigos 7º e 21 da Lei nº 9.474/94 preveem:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

(...)

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para que a autoridade coatora apresente informações no prazo de 48 horas e se abstenha de deportar os pacientes LIN MAN CHIANG e LIN KA WAI até o desfecho deste Habeas Corpus.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

A presente ordem deverá ser cumprida imediatamente, inclusive pelo Oficial de Justiça de plantão, dada à iminência da alegada deportação.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006423-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALCENI DUARTE DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL GARCIA - SP412803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **VALCENI DUARTE DA FONSECA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 02/02/2015 requereu o benefício de aposentadoria especial NB 170.008.403-5 (ID 11107385), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 11105280).

Houve emenda à inicial (ID 11375529).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5001313-32.2018.4.03.6119

AUTOR: MAURO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-58.2018.4.03.6119

AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2018 182/1081

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (ID 11277912) opostos pela parte autora, em face da sentença ID 10678528.

Alega a embargante obscuridade na sentença, ao deixar de se pronunciar expressamente sobre a gratuidade processual que a favorece.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida.

A obscuridade, segundo a embargante, consistiria no fato de o juízo não ter se pronunciado expressamente sobre a gratuidade processual que a favorece, conforme decisão ID428992.

Entretanto, em nenhum momento restou revogado o benefício da gratuidade da justiça, que fora concedido no início da lide.

Conclui-se, então, que a sentença prolatada não é portadora de qualquer omissão, razão pela qual **REJEITO** os embargos.

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5006112-21.2018.4.03.6119

REQUERENTE: ANDERSON FIGUEIRA FIDELIS
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN FIGUEIRA FIDELIS - SP362920
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004611-32.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Erhardt + Leimer do Brasil Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar *determinando que as mercadorias constantes da Declaração de Importação n. 18/1643283-2 sejam imediatamente liberadas pela autoridade coatora.*

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 11307070).

Decisão Id. 11355730 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que junte o extrato do Siscomex da DI 18/1643283-2, documento essencial à propositura da ação, a fim de demonstrar o interesse de agir, consistente na alegada mora administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte impetrante cumpriu o determinado.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/1643283-2 foi registrada em 06.09.2018 (Id. 11300774) e parametrizada para o canal amarelo, sendo que, desde o registro, aguarda distribuição, conforme tela do Siscomex juntada no Id. 11431874.

Segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que, desde o registro, a DI está aguardando distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*” **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a liberação da mercadoria objeto da DI n. 18/1643283-2, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **Declaração de Importação n. 18/1643283-2, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Roberto Pazianotto Cuence** em face da **União**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão, em síntese, de torturas físicas e psicológicas sofridas durante o regime militar.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 5390056 determinando a intimação do representante judicial do autor, para que comprove documentalmente a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de AJG, bem como informe a parte autora se possui algum documento idôneo acerca dos fatos ocorridos em 1978, no Rio de Janeiro, apresentando-o.

Petição Id. 6271649 do autor juntando comprovantes dos rendimentos de aposentadoria (INSS), bem como as três últimas declarações de Imposto de renda.

Decisão Id. 8569887 recebendo a petição Id. 6271649 como emenda à petição inicial, deferindo os benefícios da AJG e decretando o sigilo de documentos.

A União ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, bem como impugnou o valor da causa. No mérito, pede a improcedência do pedido (Id. 9272577).

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção das seguintes provas: *depoimento pessoal dos Requeridos, depoimento de testemunhas que serão oportunamente arroladas, bem como novas provas, documentais, periciais e outras, que eventualmente venham a surgir* (Id. 9797859).

Despacho saneador afastando a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União, rejeitando a impugnação ao valor da causa, indeferindo o pedido de depoimento pessoal da União e de produção de prova pericial e documental e, quanto à prova testemunhal, com fundamento no artigo 357, § 4º, do CPC, fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor apresente o rol (Id. 9810180).

A União tomou ciência da decisão Id. 9810180 e o autor silenciou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, decreto a preclusão da prova testemunhal, haja vista que, devidamente intimado da decisão Id. 9810180, para que apresentasse o rol, o autor ficou-se inerte.

Não havendo outras provas a produzir (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do feito.

O autor afirma que nasceu em São Paulo, Capital, em outubro de 1947, vem de uma família humilde e laborou desde os 16 anos, em ofícios simples e variados. No final de julho de 1971, temendo por sua vida, partiu para a antiga URSS, através da empresa aérea KLM, até Amsterdã, em seguida Aeroflot para Moscou, tendo como objetivo sobreviver à Ditadura Militar implantada no Brasil. Como já era temido, após sua partida, foi expedido, em agosto do mesmo ano (uma semana após sua partida) mandado de prisão imediato pela polícia Federal em Minas Gerais, onde constavam vários nomes de pessoas que iriam para a URSS. No mandado comunicavam todos os órgãos de segurança do Brasil para prender, deixar incomunicável e transferência para uma base naval do Rio de Janeiro. Por sorte, deixou o Brasil uma semana antes da expedição do mandado de prisão. O Brasil mantinha relações diplomáticas, comerciais e culturais com aquele país, onde conseguiu cursar medicina na Faculdade Amizade dos Povos Patrice Lumumba, através de bolsa cedida pela URSS a países de terceiro mundo (UNESCO). Mesmo perseguido, jamais foi membro ou filiado ao partido comunista brasileiro. Entretanto, conhecia alguns de seus membros, que intermediaram e o orientaram para aquisição da bolsa de estudos na URSS. Na época, contribuiu com a doação de um imóvel (terreno) em São Paulo, além de alguns móveis e utensílios domésticos. Chegando à URSS, sem poder retornar ao Brasil, frequentou curso preparatório de língua russa para poder frequentar a faculdade de medicina, onde iniciou seus estudos e completou o segundo semestre do quarto ano, onde entrou em contato com um membro da embaixada alemã, antiga RFA, ao qual relatou que gostaria de terminar seus estudos naquele país, pois não poderia retornar ao Brasil. Partiu de trem para a RFA, com esposa grávida de meses e com seu filho que havia nascido em Moscou em maio de 1974. Entretanto, na realidade, devido à debilidade de seu filho, por não conseguir se adaptar com o clima e a comida, precisaria retornar ao Brasil, mas estava impedido, pois como já explanado, estava com mandado de prisão expedido em seu desfavor, tendo que enviar seu filho para o Brasil para que fosse cuidado pela avó paterna, pois caso contrário seria preso. Conseguiu dar continuidade aos estudos através de uma fundação alemã que ajudava estudantes refugiados. Por sua esposa estar grávida, procurou ajuda na embaixada brasileira em Bonn, onde foi orientado pelo embaixador que retornasse ao Brasil. Entretanto chegando ao Brasil seria preso. Com o ocorrido, decidiu não viajar, nascendo sua filha em 29 de janeiro de 1977 na Alemanha. Em 1978, nas férias da faculdade, viajou para o Brasil, desembarcando no Aeroporto do Galeão, RJ, onde foi detido na conferência do passaporte por dois homens que deveriam acompanhá-lo até uma sala do aeroporto. Nessa sala ficou aguardando, escaldado, por diversas horas, quando chegou um oficial das Forças Armadas e se apresentou. Foi obrigado a acompanhá-lo em uma Kombi descaracterizada a um restaurante/café próximo ao Pão de Açúcar. Após realizarem várias perguntas, sob constante ameaça, levaram o autor a um hotel, onde o torturaram e o mantiveram preso. Saíram e retornaram no dia seguinte. Novamente sob ameaças, o obrigaram a entrar na Kombi e o levaram provavelmente a uma sede da Polícia Federal no Rio de Janeiro, onde novamente sob tortura física e psicológica, sob constante ameaça de morte e de seus familiares mostraram fotos de pessoas e fizeram muitas perguntas. Temendo por sua vida e de seus familiares, respondeu que não era comunista, mas sim, simpatizante da Social Democracia, que viajou para URSS porque havia recebido bolsa de estudos por ser o Brasil membro da UNESCO, que viajou para outro país com o intuito de estudar medicina. Fez referências a algumas pessoas do partido que conheceu em Moscou, como Luiz Carlos Prestes e sua família, Miguel Arrais, governador de Pernambuco, e vários outros que faziam parte do PCB e outros que não eram integrantes. Justificou que veio ao Brasil nas férias estudantis para buscar seu filho que já estava com 3 (três) anos e voltar para a Alemanha Federal. Percebeu que a polícia federal estava em dúvida: se o mantinham preso ou permitiam que retornasse à Alemanha Federal. Percebeu também que sabiam muitas coisas sobre sua vida, seus familiares, seus trajetos etc. Enfim, foi liberado e voltou para a Alemanha Federal para concluir seus estudos, retornando para o Brasil somente em abril de 1984. Embora naquela época (1984), o Brasil já iniciava uma abertura mais democrática, ainda estava inseguro, mas mesmo assim tomou a decisão de retornar ao Brasil com sua família arriscando a sorte. Revalidou seus estudos numa Universidade Federal após 18 meses de sua chegada, começando então a exercer a sua profissão. Com o ocorrido, ficou em torno de 13 anos fora de seu país, sem poder retornar, sob o risco de ser preso e morto como ocorreu com vários de seus amigos, pois vigorava em seu desfavor mandado de prisão, com ordem de prender os elementos da lista, deixar incomunicável, não podendo deixar o país, onde seria supostamente levado a uma base naval no Rio de Janeiro (PFMG). Desde o primeiro momento de sua prisão, como então se vivia num regime de exceção, foi submetido a violentas torturas físicas e psicológicas, utilizadas como “método de investigação” para obtenção de informações. Desta experiência, vivida e sofrida, ficaram graves sequelas físicas e psicológicas. Os ventos da democracia que sopraram neste País a partir de 1988 fizeram renascer a esperança de justiça em relação aos fatos relatados, com a possibilidade de reparação dos danos materiais e morais sofridos na vigência do regime anterior. Esta a razão pela qual comparece ao Judiciário através da presente ação. Os torturadores encontram-se acobertados pela malfadada Lei da Anistia. No entanto, a anistia não afeta, e nem poderia, o justo direito a uma indenização. Aliás, o Direito é indubitavelmente favorável ao pleito do Autor: os fatos possuem sólida base probatória, o dano apresenta-se cristalino, bem como a responsabilidade objetiva da União. Por fim, não se aplica ao caso o prazo prescricional quinquenal. Salienta que todos os fatos narrados se encontram documentados no Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP), sendo que traz aos autos a reprodução autenticada da documentação localizada nos arquivos do extinto Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo – DEOPS/SP, bem como documentos pessoais e passaportes.

De outro lado, a União suscita preliminar de mérito de prescrição. No mérito, alega, em síntese, que *não há nos autos qualquer prova da prisão alegada pelo Autor, mas apenas uma mera menção de que ao chegar ao Brasil em férias, foi mantido em um hotel para alguns questionamentos. Inexiste nos autos um inquérito militar ou um julgamento no tribunal militar, como se apresenta como prova na grande maioria dos processos de anistia, nem mesmo o suposto alvará de soltura não se encontra juntado aos autos.*

Nesse passo, afastado a preliminar de mérito de prescrição, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar.

Passo, então, a analisar o mérito.

A discussão recai sobre a responsabilidade civil do Estado, da qual, como se sabe, são elementos: a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, conforme preceitua a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

No caso concreto, o ato ilícito corresponde à alegada perseguição política sofrida pelo demandante. Como o próprio autor afirma, *eis, em suma, os danos morais: a tortura psicológica, a tortura física e suas lesões sobejamente supra descritas, os treze anos de exílio, as sequelas físicas e ainda todo o sofrimento psicológico, decorrente do trauma vivido e do fato de ter sua vida desfeita, seus amigos mortos e exilados, sua identidade pessoal semidestruída.*

De fato, consta dos autos, o Pedido de Busca n. 263196/72, do Serviço Nacional de Informações – Agência de São Paulo, datado de **05.09.1972**, cujo assunto é: Candidatos à UAPPL (Id. 5368934, pp. 73-75), nos seguintes termos:

1. DADOS RECEBIDOS (informação)

a) Periodicamente jovens brasileiros são recrutados pelos comunistas para cursar a Universidade da Amizade dos Povos Patrice Lumumba (UAPPL) na URSS.

b) Com partida para o exterior programada para o mês de Ago 72 foram identificados como sendo candidatos àquela Universidade, os seguintes elementos:

(...)

- OLGA BENÁRIO MACHADO GUENSE

- ROBERTO TOZIANETTO GUENSE

(...)

2. PROVIDÊNCIAS TOMADAS

a) Já foram solicitadas do DPF providências no sentido de impedir a obtenção de passaporte pelos elementos relacionados no item 1, detenção e encaminhamento dos mesmos ao 1º Distrito Naval / GB

b) O CIE e o CISA já tem conhecimento desse documento.

3. PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS

a) Detenção dos elementos em pauta, a fim de apurar o seguinte:

1) quem adquiriu as passagens ou quem as forneceu;

2) por quem foram indicados ou encaminhados;

3) quem os recebeu ou receberá na GUANABARA;

4) qual o destino inicial dos referidos elementos no exterior, bem como o esquema de viagem para atingirem a tal ponto.

b) Encaminhá-los, em seguida, ao 1º Distrito Naval.

Consta, ainda, telegrama enviado pelo Diretor do DEGRAN ao Delegado de Polícia Titular do DOPS, no dia **08.01.1974**, com o seguinte teor: *por solicitação superior, não deverão ser concedidos passaporte, visto de saída nem autorização para embarque para o exterior para as seguintes pessoas: (...) OLGA BENÁRIO MACHADO GUENSE, ROBERTO TOZIANETTO GUENSE (...), caso localizados deverão ser detidos, mantidos incomunicáveis, pois são candidatas à Universidade Patrice Lumumba / URSS, solicita-se informar urgente este Centro, novas instruções sejam após detenção e comunicação* (Id. 5368934, p. 21).

Há, também, a INFORMAÇÃO Nº 5585, do Setor de Análise, Operações e Informações da Divisão de Ordem Social do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS) da Polícia Civil de São Paulo, sobre OLGA CUENCE ou OLGA BENÁRIO MACHADO CUENCE, casada com ROBERTO CUENCE (Id. 5368934, pp. 33, 69 e 29), nos seguintes termos:

Segundo registro, de 31 MAR 77, é portadora do passaporte nº 9599, exp em São Paulo, em 1972. Estudou russo no Instituto Cultural Brasil-URSS, em São Paulo. Em 24 JUL 72, viajou para a URSS, onde permaneceu quatro anos e meio, cursando a Faculdade de Medicina da Universidade "Patrice Lumumba", juntamente com seu esposo ROBERTO PAZZIANOTTO CUENCE. Em 06 JAN 76, ambos compareceram à Embaixada do Brasil, em BONN/RFA, dizendo que foram expulsos da UAPPL e que, a seguir, regressariam ao Brasil.

Maria del Carmen Culebra, residente na R. Frei Caneca, 1245, nesta Capital/SP, enviou carta à URSS, destinada a ROBERTO CUENCE, a qual foi restituída à ECT, em 07 FEV 77, possivelmente por não ter sido localizado o destinatário.

Em declarações prestadas no DPF/SP, em 12 JUL 77, LUIZ CARLOS ROMAN e JOSÉ LUIZ ROMAN disseram que no período em que estiveram em Moscou, URSS, estudando na UAPPL, o primeiro entre 1º AGO 70 e OUT 72, e o segundo entre AGO 71 e 26 DEZ 72, OLGA BENÁRIO MACHADO CUENCE e seu marido, ROBERTO PAZIANOTTO, também se encontravam naquela universidade estudando medicina. Entretanto, OLGA e seu esposo não chegaram a concluir o curso na UAPPL. Na ocasião em que foram ouvidos, os declarantes afirmaram que OLGA e o esposo estavam na Alemanha Ocidental, onde OLGA estudava medicina.

O casal possui um filho, de nome GLEIDSON, que se encontra em São Paulo, em companhia da mãe de ROBERTO.

Não consta nesta Agência que a nominada e o esposo tenham regressado ao Brasil.

Por sua vez, na INFORMAÇÃO n. 5676, datada de 25.10.1977, também do Setor de Análise, Operações e Informações da Divisão de Ordem Social do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS) da Polícia Civil de São Paulo, sobre ROBERTO CUENCE (Id. 5368934, p. 71), menciona-se: *Consta ROBERTO PAZIANOTTO CUENCE, RG. 3.832.407-SP, passaporte n. 9600, exp. em São Paulo, em 1972. Sobre o epígrafado constam dados idênticos aos de sua esposa OLGA BENÁRIO MACHADO CUENCE, citada na Informação n. 5565740/ASP, de 20.10, difundida a esse OI.*

Consta nos autos, ainda, a Inf. 52-Z-0-17390, da Divisão de Informações – CPI – Departamento Ordem Política e Social – DOPS para DOS, em **20.10.77**, sobre ROBERTO PAZIANOTTO CUENCE: *segundo informação arquivada neste departamento em 19.10.76, o epígrafado estudou Medicina na Universidade Amizade dos Povos Patrice Lumumba – Moscou em 1792* (Id. 5368934, p. 95).

E também a Inf. 52-Z-0-17390, daquela mesma Divisão, para o Ministro da Marinha, em **01.12.1978** (Id. 5368934, p. 97), com o seguinte teor:

Segundo informação arquivada nesta Divisão em 19-10-1976, o epígrafado estudou Medicina na Universidade Amizade dos Povos Patrice Lumumba – Moscou em 1792.

O Serviço Público Federal, em 1-8-1977, nos enviou cópia do depoimento de Luiz Carlos Roman, que mencionou, entre outras coisas (sic) que o marginado e esposa encontram-se atualmente na Alemanha Ocidental.

Nas declarações preliminares de Heloisa Maria Garcia, de 21-1-1978, a mesma mencionou que OLGA BENÁRIO MACHADO CUENCE estudou Medicina na UAPPL, onde ingressou em 72, e, provavelmente, concluirá o curso em 1979. É natural de São Paulo e é casada com ROBERTO PAZIANOTTO CUENCE, que também está cursando Medicina UAPPL, onde ingressou em 1972 com a esposa. Através de comentários soube que o marginado já era formado em Química no Brasil, antes de ingressar na UAPPL.

Nesse contexto, é inegável que o autor **sofreu perseguição pelo fato de ter se candidatado e, posteriormente, ter cursado Medicina na Universidade Amizade dos Povos Patrice Lumumba, em Moscou, antiga URSS**, havendo, inclusive, ordem de detenção, bem como de mantê-lo incomunicável, para fins de apurar: 1) quem adquiriu sua passagem ou quem a forneceu; 2) por quem foi indicado ou encaminhado; 3) quem o recebeu na GUANABARA; 4) qual o seu destino inicial no exterior, bem como o esquema de viagem para atingir tal ponto. Em seguida, deveria ser encaminhado ao 1º Distrito Naval. De acordo com o autor, a existência de tal ordem, inclusive, o impediu de regressar ao Brasil durante 13 anos.

Em contrapartida, **não** há nenhuma prova no sentido de que o autor tenha sido efetivamente detido, tampouco interrogado e/ou torturado pelas autoridades da época do regime militar. Na verdade, **não** existe prova de que tenha vindo ao Brasil em 1978, ocasião em que alega que teria sido preso no Aeroporto do Galeão, levado em uma Kombi e torturado, como sustenta na inicial. Não há, outrossim, prova de que tenha deixado o país e retornado para a Alemanha, depois de 1978.

Em todo caso, como dito, o autor sofreu perseguição pelo fato de ter se candidatado e, posteriormente, ter cursado Medicina na **Universidade Amizade dos Povos Patrice Lumumba**, em Moscou, antiga URSS.

Nesse cenário, convém lembrar que os prejuízos extrapatrimoniais estão estreitamente relacionados aos direitos de personalidade, tais como a identidade, a liberdade, a reputação, a imagem e a honra, dentre outros. E, como se sabe, os direitos de personalidade representam desdobramentos da cláusula geral de tutela da pessoa humana estampada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, qual seja: a dignidade da pessoa humana.

No caso concreto, não há dúvidas de que a perseguição sofrida durante o regime de exceção implica lesões à personalidade do autor, causando-lhe sofrimento e angústia.

Ainda que no caso do autor, como dito, não tenha restado comprovado que tenha havido tortura, valores como a liberdade de manifestação de pensamento e locomoção (não poderia retornar ao Brasil, pois seria detido) foram violados, gerando direito à indenização.

Assim, deve a União ser condenada a reparar os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo autor.

Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

In casu, conforme mencionado, o sofrimento experimentado pelo autor foi a perseguição pelo fato de ter se candidatado e, posteriormente, ter cursado Medicina na **Universidade Amizade dos Povos Patrice Lumumba**, em Moscou, antiga URSS, e o fato de não ter podido regressar ao seu país, sob pena de ser detido.

Em contrapartida, o autor se graduou no exterior, naquela mesma Universidade, tendo retornado ao Brasil, nos anos 80, formado em Medicina, com grandes possibilidades de colocação profissional, provavelmente falando línguas estrangeiras.

Segundo editorial "desalento jovem" da "Folha de S.Paulo" (cópia anexa), datado de 20.06.2018, calcado em pesquisa do Datafolha, 43% (quarenta e três por cento) dos brasileiros, atualmente, gostariam de emigrar, se pudessem, sendo certo que o editorial aponta que não há base de comparação com resultados passados, mas a situação do país, hoje, econômica e socialmente, é notoriamente melhor que na década de 70, motivo pelo qual esse percentual não deve discrepar muito do que vigorava naquela época.

Assim, considerando que o autor teve notórios benefícios pessoais e de experiência de vida no exterior, graduando-se em medicina, e que não há nenhuma prova de que preencha os requisitos para ser enquadrado como aniestado político, mostra-se adequado o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, a ser atualizado a contar desta data, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução.

Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ), razão pela qual condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Não há custas a serem reembolsadas para a parte autora, porquanto beneficiária da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THIAGO FREIRE ALKIMIM

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 11462773: **Dê-se ciência ao representante judicial da CEF**, acerca do rol de testemunhas apresentado pela parte autora.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **23.10.2018, às 14 horas**.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-56.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE - ME, JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE

Tendo em conta que houve bloqueio de valores, via sistema BacenJud, com subsequente transferência para conta judicial, **requisite-se para a agência da CEF que efetue a apropriação dos valores**, conforme autorizado pelo parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

No mais, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Luiz Carlos de Melo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.07.1985 a 04.01.1988, trabalhado na empresa "Alfa Materiais para Construções Ltda.-ME", e de 02.05.1988 a 01.03.1991 e 01.08.1991 a 09.11.1993, ambos trabalhados na empresa "Irmãos Penido Materiais para Construção Ltda.", todos como motorista de caminhão acima de 60 toneladas, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03.04.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9152214).

Citado, o INSS apresentou contestação, apontando que o segurado não faz jus ao benefício (Id. 9800118).

A parte autora ofertou impugnação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 10464291).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 10464291), na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento como tempo especial do período de 01.07.1985 a 04.01.1988 (“Alfa Materiais para Construções Ltda.-ME”), 02.05.1988 a 01.03.1991 e de 01.08.1991 a 09.11.1993 (ambos na “Irmãos Penido Materiais para Construção Ltda.”), todos como motorista de caminhão acima de 60 toneladas.

Com relação ao período de **01.07.1985 a 04.01.1988** (“Alfa Materiais para Construções Ltda.-ME”), o segurado exercia a função de “motorista”, dirigindo caminhões com capacidade superior a 6 (seis) toneladas (Id. 8292652, pp. 12-16).

No que se refere ao período de **02.05.1988 a 01.03.1991** e de **01.08.1991 a 09.11.1993**, ambos laborados na empresa “*Irmãos Penido Materiais para Construção Ltda.*”, o demandante exercia a função de “motorista”, conduzindo caminhão com capacidade superior a 6 (seis) toneladas (Id. 8292652, pp. 17-21).

Desse modo, referidos períodos devem ser computados como tempo especial, na forma do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Com a conversão dos períodos de **01.07.1985 a 04.01.1988**, **02.05.1988 a 01.03.1991** e de **01.08.1991 a 09.11.1993**, o autor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição, desde a DER, formulada aos 03.04.2017 (NB 42/183.304.082-9).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.07.1985 a 04.01.1988**, **02.05.1988 a 01.03.1991** e de **01.08.1991 a 09.11.1993**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.304.082-9), com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **03.04.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.07.1985 a 04.01.1988**, **02.05.1988 a 01.03.1991** e de **01.08.1991 a 09.11.1993**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.304.082-9), com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, com DIP fixada aos **01.10.2018** (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA GRU AIRPORT

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo *Serviço Social do Comércio – SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo* em face do *Diretor Presidente da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que aplique a tarifa de armazenagem da Tabela 9, prevista no item 2.2.6.8.8 do Anexo IV do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, relativa às importações sob regime de admissão temporária para realização de evento cívico-cultural, sobre todos os bens (obras de arte) oriundos dos Estados Unidos, França e Alemanha, que ingressarem no País sob o regime de admissão temporária, por este aeroporto, com destino ao Sesc para a exposição “*Bauhaus Imaginista: Learning From São Paulo [Aprendizados Recíprocos]*”, a ser realizada no período de 24 de outubro de 2018 a 06 de janeiro de 2019 no Sesc Pompeia.

A petição inicial foi instruída com documentos e custas (Id. 11492427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

O impetrante aduz que o presente mandado de segurança objetiva resguardar seu direito de aplicar a Tarifa de Armazenagem prevista na Tabela 9 (Cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural) do item 2.2.6.8.8 do Anexo IV do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, correspondente à importação, sob regime de admissão temporária, das 98 obras de arte destinadas a eventos de natureza cívico-cultural, originárias dos Estados Unidos, França e Alemanha e que integram a “*Bauhaus Imaginista: Learning From São Paulo [Aprendizados Recíprocos]*”, a ser realizada na Unidade Sesc Pompeia, no período de 24 de outubro de 2018 a 06 de janeiro de 2019. Isso porque receia ser surpreendido pela cobrança da Tarifa de Armazenagem prevista na Tabela 11 (Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico) cujo critério é o valor CIF (custo-seguro-frete) da mercadoria importada, a exemplo do que já lhe ocorreu em julho deste ano, o que onerará indevidamente a operação, sob a infundada justificativa de que não se enquadra no conceito de “evento cívico-cultural”.

Nesse passo, deve ser dito que a tarifa de armazenagem é regulada pelo Contrato de Concessão firmado entre a GRU Airpot e o Poder Público o qual dispõe no item 2.2.6.8. (Id. 11492442):

Tarifa Cumulativa de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais - a tabela 9 estabelece o mecanismo de cálculo, cumulativo, do preço relativo às tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada, a ser aplicada nos casos de:

(...)

2.2.6.8.8 Cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural;

A exposição realizada pela impetrante se dá de forma gratuita, de modo que o evento promove a cultura e se direciona a toda coletividade. Desse modo, sua caracterização como atividade **cívico-cultural** é legítima, não havendo, portanto, motivo para receber enquadramento diverso ao disposto na Tabela 9 do Anexo IV do Contrato de Concessão do Aeroporto de Guarulhos. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo referido aeroporto, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “Histórias Afro-Atlânticas”.

Alega a Agravante, em síntese, a inadequação da via processual eleita, visto que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado com o fim de se discutir atos de gestão comercial praticados por concessionárias de serviço público. Sustenta que a demanda, no caso, implica indevida intervenção do Estado no domínio econômico. Defende a inexistência de caráter cívico na destinação dos bens importados e, ademais, a legalidade da cobrança de armazenagem nos termos em que realizada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, há que se ressaltar que ainda que o contrato celebrado entre as partes do presente recurso seja eminentemente de direito privado, a Agravante ostenta, nesta relação, a condição de concessionária de serviço público, o que lhe permite cobrar a taxa de armazenagem, nos moldes do ajuste celebrado com a Administração.

A taxa de armazenagem tem natureza jurídica de preço público e não de tributo. Trata-se de verdadeira contraprestação de serviços prestados pela companhia de armazenagem, aos que deles se utilizam. Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA. LEI Nº 7.920/89. LEI Nº 6.009/73.

1. O Adicional de Tarifa Aeroportuária representa apenas e tão-somente um acréscimo ou um plus à já existente Tarifa Aeroportuária.
2. O Adicional de Tarifa Aeroportuária e as Tarifas Aeroportuárias têm a mesma destinação. Tendo a mesma destinação e tratando-se de um acréscimo à tarifa já existente, não se pode atribuir ao adicional a natureza de imposto, já que foi mantida a natureza jurídica de contrapartida pelos serviços prestados.
3. Recurso especial improvido.

(REsp 86.132/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 283)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TARIFA AEROPORTUÁRIA - ISONOMIA.

1. A utilização de áreas e espaços nos aeroportos é remunerada pelo pagamento de uma taxa, criada por lei (Lei 6.009/73) e fixada por Portaria do Ministério da Aeronáutica, ou por preço cobrado das instituições que exploram a utilização dos espaços chamados civis dos aeroportos, hoje sob a égide da INFRAERO.
2. No pagamento das tarifas aeroportuárias, deve-se obedecer ao critério do serviço que é utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.
3. Empresa que se utiliza de áreas da zona primária e, eventualmente, de áreas da zona secundária, sofre enquadramento mais oneroso que as empresas que só se utilizam de uma das áreas.
4. Segurança denegada.

(MS 8.060/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 178)

TRIBUTARIO. TAXA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. IMPORTAÇÃO.

1. NÃO OFENDE AO ORDENAMENTO JURIDICO PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTERIO DOS TRANSPORTES QUE ELEVA O VALOR DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE A ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA.
2. A ARMAZENAGEM E PREÇO PÚBLICO. NÃO HA QUE CONFUNDIR A SUA EXIGENCIA COM TAXA. AQUELE NÃO E COMPULSORIO E CORRESPONDE A UMA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS VOLUNTARIAMENTE PROCURADOS.
3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp 156.459/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/1998, DJ 27/04/1998, p. 103)

Assim, embora usualmente conhecida como 'taxa de armazenagem', a sua natureza jurídica não se amolda ao gênero tributo, nem tampouco à espécie taxa, pois de preço público se cuida.

Neste cenário, a Agravante não tem plena liberdade contratual, devendo obedecer, sobretudo, as regras impostas pelo contrato de concessão firmado com o Poder Público.

Diante de tais elementos, afasta-se, em princípio, as alegações de que inviável a impetração na hipótese, ou de que a concessão da liminar implica indevida ingerência do Estado no domínio econômico.

Dito isto, a urgência que se impõe ao caso concreto leva a concluir que a r. decisão não comporta reforma.

Da análise dos autos, conclui-se que, tal como em eventos similares promovidos pelas agravadas, o enquadramento do evento como cívico-cultural não partiu de mera liberalidade da Agravada, que seguiu os estritos termos e regramentos emitidos pelas autoridades públicas responsáveis pelo evento.

Há que se atentar para o fato de que, como ressaltado pelo Juízo de origem, “o MASP, *museu diverso, inclusivo e plural, tem a missão de estabelecer, de maneira crítica e criativa, diálogos entre passado e presente, culturas e territórios, a partir das artes visuais. Para tanto, deve ampliar, preservar, pesquisar e difundir seu acervo, bem como promover o encontro entre públicos e arte por meio de experiências transformadoras e acolhedoras*” e que o Instituto Tomie Ohtake, Entidade de Utilidade Pública e Cultural, tem como objetivos “a) promover, realizar, divulgar e patrocinar todas as formas de produção cultural e educacional; b) organizar e preservar acervos de obras de arte e outras atividades aos mesmos relacionadas; c) promover, inclusive mediante a prestação de serviços à comunidade e terceiros em geral, cursos, mostras, palestras, seminários, congressos, feiras, festivais, exposições, audições, exibições de filmes e produtos audiovisuais, espetáculos, edições, publicações e congêneres destinados à promoção cultural e educacional, podendo tais atividades do INSTITUTO serem remuneradas, observado o artigo 13 deste Estatuto Social; d) instituir ou conceder bolsas de estudo e prêmios à produção cultural e outras formas de manifestação cultural e educacional; e) promover pesquisas relacionadas a todas as formas de produção cultural educacional; e f) promover atividades de cunho cultural e arte educação voltadas para crianças, adolescentes, pessoas de terceira idade e interessados em geral.”

Some-se a isso o fato de que, como bem assinalam as agravadas na inicial, procedimentos semelhantes são realizados há anos, sempre sendo enquadrados como de natureza cívico-cultural, nos termos do item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, neste momento, o evento receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as entidades cobram pelos ingressos dos visitantes não é suficiente para a conclusão de que a exposição não tem caráter cívico, como pretende a recorrente. O simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado a pagamento não desnaturaliza o seu caráter cívico-cultural, ainda mais quando se tem notícia de que o Instituto Tomie Ohtake não cobrará os visitantes da exposição e que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente, como ocorre, notoriamente, aos visitantes do MASP (<https://masp.org.br/>).

Assim, a melhor solução, considerando ainda a data da exposição, é a que apresentou a decisão proferida pelo MM. juízo “a quo”.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado.

(...)

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4, item 2.6.6.8.8 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todas as importações sob regime de admissão temporária para realização de evento cívico-cultural, sobre todos os bens (obras de arte) oriundos dos Estados Unidos, França e Alemanha, que ingressarem no País sob o regime de admissão temporária, por este aeroporto, com destino ao Sesc para a exposição “*Bauhaus Imaginista: Learning From São Paulo [Aprendizados Recíprocos]*”, a ser realizada no período de 24 de outubro de 2018 a 6 de janeiro de 2019 no Sesc Pompeia.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da ANAC, para que, querendo, a Autarquia ingresse no feito como terceira interessada.

Intime-se o MPF, para oferta de eventual parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada (Id 9946846, 9948153 e 9948156), bem como a manifestação expressa do INSS (Id 10468124), DEFIRO o pedido de habilitação apenas com relação à viúva do falecido, na forma do artigo 112 da LBPS.

Proceda-se à inclusão no polo ativo de SONIA MARIA ELIAS FERREIRA, CPF n. 009.589.668-69, como sucessora do falecido Aparecido Donizeti Ferreira, com a exclusão deste, por sua vez.

Após, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OZORIO VIEIRA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho id. 10773065, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIO RAMOS BATISTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mario Ramos Batista Junior** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora a distribuição e conclusão do despacho aduaneiro de importação referente à DI n. 18/0005966-0, no prazo de 8 (oito) dias.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10514933).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 10574781).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10907038).

Petição do impetrante (Id. 11026899-Id. 11027602).

Decisão Id. 11054773 indeferindo o pedido de liminar.

No Id. 11212400, o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Afirma o impetrante que importou duas armas de fogo da Itália com a liberação da Guia de Tráfego n. 2018000031917, válida até 18.08.2018, pelo Exército, contudo, a Receita Federal até a presente data não realizou o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI n. 18/18/0005966-0, a qual sequer foi distribuída.

De outro lado, informa a autoridade coatora que a DI n. 18/18/0005966-0, registrada pelo Impetrante em 04.06.2018, conforme tela abaixo, foi encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 680/2006, art. 23.

Segundo informações prestadas pelo SEPEA, durante análise prévia da operação, constatou-se que os valores declarados pelo Impetrante para a mercadoria, estavam muito abaixo do valor de venda no país do exportador. **Observa-se que cada pistola foi declarada pelo Impetrante pelo valor unitário de EUR 1.168,83 (um mil, cento e sessenta e oito euros e oitenta e três centavos).** Após pesquisas em sítios eletrônicos, a fiscalização do SEPEA verificou que o preço médio de venda da referida arma de fogo no mercado internacional alcança valor maior que EUR 2.590,00 (dois mil e quinhentos e noventa euros) e intimou o importador para apresentar informações e documentos no dia 23.08.2018. Ainda de acordo com as informações prestadas pelo SEPEA, há indícios, também, de ocultação do responsável pela operação de importação, pois não é razoável que uma pessoa física realize todo o processo de importação de armas de fogo. Foi constatado que o exportador das pistolas possui representação no Brasil, com denominação AGUIA DE HAIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (<http://www.tanfoglio.com.br/>), o qual afirma em seu sítio eletrônico que realiza todo o trâmite necessário do processo de importação para o comprador da mercadoria. Não obstante, verificou-se que o representante da exportadora Tanfoglio no Brasil, em consulta aos sistemas da RFB, não realizou importação direta ou por conta e ordem de terceiros nos últimos anos, confirmando as orientações divulgadas em seu sítio eletrônico. Conclui, assim, que a DSI em tela se encontra sob avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, com fundamento no art. 23 da IN SRF n. 680/2006 e no artigo 3º da IN RFB n. 1.169/2011, e que as inconsistências constatadas pela fiscalização somente poderão ser esclarecidas com a resposta integral da exigência formulada no dia 23.08.2018, quando será decidido pela instauração do procedimento especial de controle aduaneiro.

Nesse contexto, verifico que a autoridade coatora **está seguindo os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011**, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de sua parte.

Ademais, conforme informado pela autoridade alfandegária, o despacho aduaneiro não está paralisado por motivo de greve, mas por inércia do próprio Impetrante, que até a presente data não cumpriu intimação a ele emitida.

Finalmente, quanto ao pedido de anulação das “taxas de armazenagem”, segundo bem esclarecido pela autoridade alfandegária, as tarifas de armazenagem são cobradas pela concessionária do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (GRU Airport), não possuindo a Receita Federal do Brasil qualquer relação com a administração e/ou cobrança destas tarifas.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem de segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5969

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DESCONHECIDO (PROCEDIMENTO REF PSI 001/03)(SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP208521 - ROBSON CLEI DO NASCIMENTO E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA E SP052511 - DIVA BOLLA E SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP226434 - GERSON PEREIRA CARVALHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO E Proc. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI - DPU E SP161552 - CESAR OCTAVIO BRUM E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP057150 - ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP246154 - EVERALDO GALDINO DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Fls. 10598/10600: Defiro a realização de carga rápida pela defesa de MARIA APARECIDA ROSA.

Fls. 10601/10602: Da mesma forma, defiro a realização de carga rápida pela defesa de JOÃO AURÉLIO DE ABREU.

Com a devolução dos autos pelos advogados de JOÃO AURÉLIO, publique-se intimando a defesa de MARIA APARECIDA ROSA.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005760-43.2002.403.6109 (2002.61.09.005760-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP007320 - CLAUDIO DE LUNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP109277 - MARTA REGINA PARDO CAMPOS FREIRE E SP018427 - RALPH TICHATSCHKE TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001225-6) - JUSTICA PUBLICA X LEONE VILJOEN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Publique-se para intimação do advogado Erivelto Rodrigues Fernandes, OAB/SP nº 345.759, de que o feito fora desarquivado, e para que compareça em secretaria para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após a devolução, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007185-84.2016.403.6119 PL n.º 0226/2016 - DPF/AIN/SPJP X JOSÉ ADALBERTO GOMES1. Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado JOSÉ ADALBERTO GOMES, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 25/10/2018 e 05/11/2018, com destino a Barcelona/Espanha, conforme pedido de fl. 182. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado o requerente juntou cópia do bilhete eletrônico (fls. 184/185) com reserva de voo inclusive para o retorno em 05/11/2018. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, por estarem sendo cumpridas satisfatoriamente as condições da suspensão condicional, porém requereu que a bagagem do requerente seja submetida à fiscalização, que ele informe nos autos seu retorno em até 48 horas após o desembarque, e compareça a todos os atos do processo nos termos da manifestação de fls. 187/188. É a síntese necessária. O pedido merece acolhimento. Considerando que, conforme consta dos autos, o acusado vem cumprindo regularmente as condições fixadas na suspensão condicional do processo, e comprovou a aquisição das passagens de retorno, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagem para Barcelona/Espanha, PELO PERÍODO REQUERIDO. Não obstante, em até dois dias úteis após o retorno,

deverá o acusado comparecer PESSOALMENTE na Secretaria deste Juízo para informar o seu retorno. Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente ao período de 25/10/2018 a 05/11/2018 e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. Vale destacar, ainda, que permanecem inalteradas as condições fixadas por ocasião da suspensão condicional do processo, de modo que o seu descumprimento, bem como das medidas condicionantes da presente autorização de viagem poderão ensejar a revogação do benefício e o prosseguimento da ação penal. 2. À DELEMIG Comunico o teor da presente decisão, autorizando o réu JOSÉ ADALBERTO GOMES, brasileiro, divorciado, nascido aos 25/03/1956, natural de Porto Alegre/RS, filho de Paulo Gomes e Yara Christina Dimari Gomes, portador do passaporte brasileiro nº FL229257, RG nº 12.934.492/SSP/SP e CPF nº 212.993.660-15, a realizar viagem internacional com destino à Espanha, com data de ida em 25/10/2018 e retorno em 05/11/2018. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico. 3. Intime-se o acusado através de sua defesa constituída, por publicação. 4. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 5 de outubro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006142-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Schneider Elettric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora a conclusão imediata da conferência aduaneira das DIs. n. 18/1457983-6 e n. 18/1514202-4, com a consequente liberação das mercadorias, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10725313).

Decisão Id. 10730260 concedendo parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro das DIs n. 18/1457983 e n. 18/1514202-4, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

No Id. 10842425 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

No Id. 10981398, a autoridade impetrada prestou informações.

No Id. 11250623, o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

A autoridade impetrada noticiou que, com relação à DI n. 18/13777275, após distribuição para um Auditor-Fiscal da EDAIM, foi realizada a conferência aduaneira, com desembaraço em 14/09/2018 e 17/09/2018.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento nas DIs. que são objeto desta ação, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito ulteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Discabos Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Eletroeletrônicos Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias de propriedade da Impetrante, objeto de regular importação, imprescindíveis ao exercício de suas atividades empresariais, expedindo-se para tanto o competente instrumento, na forma postulada e fundamentada.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10526676).

Decisão Id. 10575492, determinando que a impetrante emende a inicial para: i) apresentar a(s) Declaração(ões) de Importação relativas às mercadorias citadas na inicial, bem como as respectivas telas atuais do Siscomex, a fim de se verificar o atual estágio da(s) DI(s); ii) adequar o valor da causa ao valor das mercadorias com relação às quais pretende o desembaraço aduaneiro, levando em conta o valor do dólar na data de registro da(s) DI, e recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (Id. 10687747).

Decisão Id. 10727171 recebendo a petição Id. 10687747 como emenda à inicial e concedendo parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 18/13777275-6, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

A impetrante opôs embargos de declaração para corrigir erro material relativo ao número da DI (Id. 10860016), o qual foi acolhido (Id. 10865072).

No Id. 10906149 a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão.

No Id. 10979644, a autoridade impetrada prestou informações.

No Id. 11245932, o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada noticiou que, com relação à DI n. 18/13777275, após distribuição para um Auditor-Fiscal da EDAIM, foi realizada a conferência aduaneira, com desembaraço em 14/09/2018.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento na DI objeto desta ação, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho id. 9752242, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002687-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MICHELLE LUIZA ARANTES ESPOSITO

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação monitória em face de *Michelle Luiza Arantes*, visando à cobrança do valor original de R\$ 86.724,21.

Foi determinada a citação da ré (Id. 2427854).

A tentativa de citação foi negativa (Id. 2855026).

Foram realizadas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré (Ids. 3617839, 4312281).

A tentativa de citação foi novamente negativa (Ids. 8055631, 8518611 e 9703591).

Decisão Id. 10304392 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF foi devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e que se quedou inerte, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id.2350080).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, monitória em face de **Giroto Serviços Administrativos Ltda.-ME**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 106.045,75.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da ré (Id. 10317899).

No Id. 10476639 foi certificado pelo oficial de justiça que *antes de efetivar o cumprimento ao r. mandado, conforme Portaria nº 8, de 13/06/2016 (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/06/2016 com alteração na Portaria nº 29, de 27/10/2016, disponibilizada em 03/11/2016), expedida pela então MMª Juíza Federal Corregedora, Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, que dispõe sobre a criação do BANCO DE CERTIDÃO NEGATIVA, pesquisei o banco mencionado, no qual constam diligências negativas nos autos do processo 5002760-55.2018.403.6119, mandado ID 8677766, com parte e endereço deste, vale citar, GIROTTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, na Rua Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 1500 (atual 2665), Guarulhos/SP, conforme certidão com assinatura digital, que segue anexa. Devolvo, portanto, o presente mandado, uma vez que a diligência tornar-se-á inócua, aguardando, contudo, novas determinações.*

A certidão Id. 10476639 veio acompanhada da certidão lavrada pelo mesmo oficial de justiça lavrada no dia 08.06.2018, nos autos da carta precatória nº 5002760-55.2018.4.03.6119, que tramitou nesta 4ª Vara, nos seguintes termos: **CERTIFICO e dou fê que em cumprimento ao mandado, dirigi-me até a Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 1500 (atual 2665), Guarulhos/SP onde NÃO FOI POSSÍVEL CITAR GIROTTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME, haja vista que no local, onde há o Condomínio Residencial Guaratuba, fui atendido pelo porteiro Gil Oliveira, o qual disse que trabalha no local há vinte e três (23) anos e desconhece a empresa executada ou qualquer pessoa que com ela tenha relação.** (negritei).

Decisão Id. 10783952 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o explicitado pelo Sr. Oficial de Justiça no Id. 10476639, fazendo referência ao certificado nos autos da carta precatória n. 5002760-55.2018.4.03.6119, que tramitou nesta 4ª Vara, **intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe o nome do(s) representante(s) legal(is) da ré, bem como seus respectivos endereços ou dados pessoais para localização de eventual endereço nos sistemas de consulta disponíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Luis Antônio da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 04.09.15, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 10930100), o que foi cumprido (Id. 10930354-11318242).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Tendo em vista que a parte autora não especificou de forma clara os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, **intime-se o representante judicial do autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, bem como apresentar demonstrativo de apuração de tempo de contribuição, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Lorinaldo de Oliveira Araújo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de período laborado como especial entre 06.03.1997 a 02.04.2013 e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde a DER, em 30.01.2017.

A inicial petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9309314).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 10449547).

A parte autora em réplica (Id. 10919198) e requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que consta dos autos PPP, emitido pela empregadora no qual consta a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, apto, portanto, a ser utilizado como meio de prova (Id. 8696369, pp. 15-18). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação do PPP, deverá apresentar **suporte probatório documental idôneo** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.). Deverá, ainda, informar se a(s) empresa(s) continua(m) em atividade, declinando o(s) respectivo(s) endereço(s).

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho id. 10794200, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-32.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO CARLOS INHUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA MAXIMO VIEIRA - SP214367, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o exequente constituiu nova advogada após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, intemem-se as advogadas constituídas nas procurações juntadas nas fls. 136 e 223 dos autos físicos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem em favor de quem devem ser requisitados os honorários advocatícios.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício precatório para pagamento do valor devido ao autor, cumprindo as demais determinações contidas no despacho id. 10773071.

Cumpra-se. Intemem-se

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5970

INQUERITO POLICIAL

0002850-51.2018.4.03.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE(SC045697 - JORGE SCHUTZ)

Autos n. 0002850-51.2018.4.03.6119 Inquérito Policial: 0302/2018-DPF/AIN/SPJP x ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE/DECISÃO01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LELARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, estudante, filha de EVANDRO FRANCISCO e THATIANE SOBREIRA PEIXE, nascida em Recife/PE, aos 23.03.1997, portadora do passaporte n. FU088876/Brasil, documento de identidade RG n. 7626157/SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob n. 072.159.524-36, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.2. RELATÓRIOArthemisa Alana Francisca Peixe, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 134-135) como incurso nos artigos 33 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0302/2018-DPF/AIN/SP.Segundo a exordial, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 27.08.2018, prestes a embarcar no voo 8114, da empresa aérea LATAM Airlines, com destino a Barcelona/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 3.960g (três mil, novecentos e sessenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos acostados nas folhas 7-9 e 60-63, os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram positivos para cocaína.É o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da denúncia.4. DILIGÊNCIAS4.1. AUTORIZO a incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014.4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a indiciada, em atenção à representação da autoridade policial (p. 36) e manifestação do Ministério Público Federal (p. 131, item 2), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas, até mesmo de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade e natureza da substância apreendida, além do destino internacional e modus operandi, que envolve a aquisição de passagens, reserva de hotéis e contato com pessoas no

estrangeiro, que receberiam a substância transportada).Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos à investigada, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível.Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa da acusada, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.4.3. AO DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP - DEAIN/SR/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de serem encaminhadas a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a investigada, atentando-se, no mais, ao quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (ii) o termo de acatamento do numerário em moeda estrangeira apreendido em poder da averiguada, devidamente protocolado pela instituição bancária responsável pela custódia dos valores. COMUNICO, ademais, a autorização deste Juízo para a incineração da substância apreendida, observados os termos do item 4.1-retro.4.4. À INTERPOL,À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO e do PERNAMBUCO,À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO e do PERNAMBUCO.REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), inclusive de execuções penais, em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor da acusada (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os fatos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA LATAM AIRLINES GROUP:REQUISITO que informe a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas da acusada, qualificada no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das folhas 13-15.4.6. INDEFIRO a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62 da Lei n. 11.343/2006.4.7. INDEFIRO, por ora, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para que seja decretado sigilo na tramitação do feito (p. 131), uma vez que ainda não se encontram presentes, concretamente, quaisquer das hipóteses que justifiquem a adoção da medida, devendo prevalecer a regra da publicidade (CF, art. 5º, LX). Saliento que o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular ainda não foi juntado aos autos, não sendo cabível a tramitação em segredo de justiça com base na mera especulação do seu conteúdo.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Em seguida, intime-se o representante judicial da acusada (p. 72-verso), doutor JORGE SCHÜTZ, OAB/SC 45.697, mediante a publicação desta decisão, (i) facultando-lhe, desde logo, a apresentação da defesa prévia, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória (item 3-supra), tendo em vista que se trata de processo com RÉ PRESA, exigindo, por isso, maior celeridade na tramitação; (ii) para que recolla o valor arbitrado como fiança em favor da denunciada, nos termos da decisão proferida nos autos do habeas corpus n. 5024131-02.2018.4.03.0000 (pp. 128-130).7. Após a apresentação da guia comprovando o efetivo recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo a denunciada comparecer neste Juízo no prazo de 2 (dois) dias úteis, após a soltura, para a assinatura do respectivo termo de fiança, ocasião em que também deverá ser pessoalmente notificada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.8. Apresentada a defesa da denunciada, tomem os autos conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL

0002890-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE(RJ022326 - CLEDIA FREIRE CARNEIRO E RJ161390 - HUGO DE PALHA FREIRE) X LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO

Autos nº 0002890-33.2018.403.6119 RÉS PRESASInquérito Policial: 0309/2018-DPF/AIN/SPJP x PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE e outRAD E C I S ã O I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE, sexo feminino, nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, filha de MARIA HELENA CAVALCANTI DE PALHA e HUGO DE PALHA FREIRE, nascida aos 04/05/1983, em Niterói/RJ, portadora do passaporte n. FU017824/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 102.486.867-20, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, e;LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, gestora de RH, solteira, filha de BRUNO VERAS NASCIMENTO e ROSANGELA CANTUARIA DANTAS NASCIMENTO, nascida aos 14/12/1982, em Macapá/AP, portadora do passaporte n. FJ948526/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 741.732.192-53, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP.2. RELATÓRIOPAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE e LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO, acima qualificadas, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fls. 105/107) como incurtas nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0309/2018-DPF/AIN/SP.Segundo a acusação, as denunciadas PAULA e LAYLA teriam sido surpreendidas nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 31/08/2018, prestes a embarcar no voo 8114, da companhia aérea Latam, com destino a Barcelona, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, respectivamente, a massa líquida de 2.970g (dois mil, novecentos e setenta gramas) e 2.999g (dois mil novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos acostados às fls. 10/12, 13/15, 109/112 e 114/117, os testes das substâncias encontradas com as denunciadas resultaram POSITIVOS para cocaína.É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:Nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO das denunciadas PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE e LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO, qualificadas no início, para oferecerem defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da denúncia.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a imediata incineração das substâncias apreendidas, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de eventual contraprova, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014.4.2. AUTORIZO a realização de perícia nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s) apreendidos com as denunciadas, em atenção à apresentação de fl. 47 e requerimento do Ministério Público Federal (fl. 101-verso), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver), tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, até mesmo a eventual participação de outras pessoas, inclusive de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade e natureza da droga, modus operandi envolvendo a remessa para o exterior, com compra de passagens aéreas, reserva de hotéis, necessidade de contatos no Brasil e no exterior).Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos às investigadas, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo, a menos que haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível.Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa das acusadas, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.4.3. AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhadas a este Juízo no prazo de 20 dias: (i) o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s) apreendidos com as denunciadas, devendo observar as deliberações contidas no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (ii) os comprovantes de depósito e acatamento do numerário em moeda nacional e estrangeira apreendido em poder das acusadas, devidamente protocolados pelas instituições bancárias responsáveis pela guarda dos valores. No mais, COMUNICO a autorização para incineração da substância apreendida, observadas as cautelas mencionadas no item 4.1-retro.4.4. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO e do RIO DE JANEIRO, bem como À INTERPOL:REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE, qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor da acusada, inclusive inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros, uma vez que mesmo os fatos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.4.5. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO e do AMAPÁ, bem como À INTERPOL:REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO, qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor da acusada, inclusive inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros, uma vez que mesmo os fatos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.4.6. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA LATAM AIRLINES:REQUISITO, não somente, que informe a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas das acusadas PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE e LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO, qualificadas no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das folhas 32/37.4.7. INDEFIRO, por outro lado, a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, como requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62 da Lei nº 11.343/2006.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Considerando que na ocasião da audiência de custódia realizada neste Juízo a denunciada LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO já afirmou que não possui condições para constituir advogado, solicitando expressamente a nomeação de um defensor público para atuar em sua defesa (fl. 83-verso), abra-se vista, desde logo, à Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa preliminar em seu favor, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-retro.7. Em seguida, mediante a publicação desta decisão, intimem-se os representantes judiciais da acusada PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE, facultando-lhes a apresentação de defesa preliminar, desde logo, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de ré presa, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-retro.8. Com as defesas preliminares, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003406-63.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIMEZE AMAJOYI(SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Fls. 375/469: Requer a defesa a detração do tempo que CHIMEZI AMAJOYI permaneceu preso cautelarmente, bem como do período em que embora solto, cumpriu medidas cautelares alternativas. Instruindo o pedido foram apresentadas cópias do termo de compromisso de liberdade provisória por ele firmado no ano de 2012, termos de comparecimento mensal perante este Juízo, certidão de casamento, certidão de nascimento de seu filho, documentos pessoais seus, comprovante de endereço e documentos referentes a sua atual ocupação. CHIMEZE AMAJOYI foi preso em flagrante aos 19.04.2012 pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, porque foi surpreendido prestes a embarcar em voo com destino a Johannesburg/África do Sul, transportando em sua bagagem 2.926g de cocaína. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 20.04.2012, sem interrupção da segregação. O processo teve regular trâmite e, ao final da instrução, o réu foi condenado pela sentença à pena de 03 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e teve a prisão preventiva revogada e CHIMEZE foi colocado em liberdade aos 24.08.2012 (fls. 151/166 e 212). Em segunda instância foi negado provimento ao recurso da defesa e dado parcial provimento ao da acusação, resultando na majoração da pena para 05 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão, em regime semiaberto, tendo sido afastada a substituição da pena privativa de liberdade por não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP (fls. 296 c.c 301/308). No âmbito do tribunal foi realizada a detração prevista no art. 387, 2º do CP, entretanto a pena resultante após o desconto do tempo que o réu permaneceu preso cautelarmente não ensejou a modificação do regime inicial (fl. 305v do acórdão). Pelo exposto verifico que o pedido não comporta provimento deste Juízo. Segundo o disposto no art. 387, 2º do CP, com a redação trazida pela Lei n. 12.736/2012, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. A detração do período que CHIMEZE permaneceu preso preventivamente, que soma 04 meses e 05 dias, foi realizada no acórdão que julgou as apelações interpostas. Entretanto descontando-se tal período da pena definitivamente fixada, a pena resultante não possibilitou a fixação de regime inicial menos gravoso. Não há previsão legal para que se considere o tempo que o réu permaneceu SOLTO, porém cumprindo medidas cautelares diversas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Vale destacar que as medidas cautelares cumpridas pelo réu desde sua soltura até o trânsito em julgado, foram fixadas justamente como ALTERNATIVA À PRISÃO. Em outras palavras, a prisão preventiva foi substituída por cautelares menores e CHIMEZE passou a responder ao processo solto. Não seria razoável que, tendo respondido ao processo solto, o tempo em se submetido ao cumprimento de tais cautelares menores (comparecimento mensal em Juízo, não se ausentar do país sem prévia autorização do Juízo, não frequentar lugares onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira) seja deduzido da pena que

deverá cumprir.

Pelas razões expostas, o pedido não comporta acolhimento.

Publique-se intimando a defesa e, prossiga-se na forma determinada na decisão de fls. 350/351.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10754826, tendo em vista a apresentação de proposta de honorários, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, CPC).

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119

AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003895-39.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: H.M. DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, HENRY FROIO, ELIANE PANINI VENTURA DA SILVA FROIO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 11249421: Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 10774262.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixe-se o prazo de 70 (setenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Determino a realização de pesquisa junto ao sistema CRC-Jud em nome de ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS, a fim de se verificar eventual óbito da mesma.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 11328186.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LIMA SOUSA - CE32709, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE18172, THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a impetrante para ciência acerca do requerido pela União Federal, que ora fixo em 15 dias para eventual cumprimento. Após, vista à União Federal

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001565-69.2017.4.03.6119
REQUERENTE: DIRCEU BIFE
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-03.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-25.2018.4.03.6119

AUTOR: ALFREDO DA COSTA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por MARTA APARECIDA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente e nessa ordem, converter pelo fator 1,20 o tempo de serviço especial em comum referente ao período de 08/07/1991 a 18/04/17 ou conceder aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95. Requer, por fim, a reafirmação da DER para a data em que a segurada preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, narra a petição inicial que a autora laborou como enfermeira no período de 08/07/91 a 18/04/17, exposta a agentes biológicos ao trato com pacientes enfermos de diversas patologias, razão pela qual referido período deve ser considerado especial. Afirma ter atingido 85 pontos, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes fixados pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de gratuidade processual foi indeferido (ID 4429808).

A autora recolheu custas (ID 4601518) e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4660133).

Citado, o INSS ofereceu contestação e sustentou que a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade para agentes biológicos. Em relação ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sustenta a não comprovação do número mínimo de contribuições previsto em lei. No mais, teceu considerações sobre a incidência de juros e correção monetária para o caso de condenação (ID 4826573).

Réplica (ID 5254960).

As partes não manifestaram interesse em produzir provas em audiência.

Convertido o julgamento em diligência, a parte autora juntou PPP atualizado (ID 9703928), em relação ao qual o INSS se manifestou (ID 10191899).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, após a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito noss.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Avim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. **A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.** 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito nosso.**

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negroto nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negroto nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) **VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - **A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.**X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apeação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **Negroto nosso.**

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Destá forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito novo.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: *“a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”*.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.5) Do caso concreto

Pleiteia a autora como pedido principal o reconhecimento do período de 08/07/91 a 18/04/17, trabalhado na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital São Luiz Gonzaga, como especial, a fim de obter aposentadoria especial.

A CTPS acostada aos autos (ID 3712914 – pag. 5) traz a inscrição referente ao contrato de trabalho mencionado, constando como cargo exercido pela autora “atendente de enfermagem”.

Parte do período requerido, especificamente até 1995, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional, conforme expressamente previstos no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Não obstante, a autora trouxe o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (ID 3714255), o qual demonstra a exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período requerido na inicial.

Com efeito, a autora exerceu os cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, no interregno de 08/07/91 a 18/04/17, data da entrada da DER, tendo apresentado inicialmente PPP com data de 26/03/15 e, após intimada, documento com data até 16/07/18 (ID 9703932 – pag. 3).

Extrai-se do PPP que a autora trabalhou nos setores de “U.I Clínica Médica”, “Centro Cirúrgico”, “Central de Material de Esterilização” e “Centro Cirúrgico”, exercendo os cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, sempre exposta a agentes biológicos, como sangue, secreção e excreção, fazendo uso de EPI e EPC.

Consta do documento “coletores de material perfuro cortante que reduz o risco, mas não o elimina, agulhas com dispositivos de segurança”. Além disso, eram utilizados “óculos de segurança contra respingo CA; luvas de procedimento CA; máscara descartável sem CA; máscara PFF2 CA; avental de tecido sem CA”.

O PPP está assinado por pessoa com poderes para tanto, conforme declaração ID 9703932 – pag. 8).

Outrossim, havia responsável técnico e responsável pela monitoração biológica durante todo o período e há declaração no sentido de ausência de alteração no ambiente de trabalho.

A parte autora juntou ainda Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (ID 9703932 – pag. 1), no qual se observa a descrição de atividades de contato direto com pacientes de diversas patologias, administrando medicação e coletando material biológico para exames.

Ademais, os agentes biológicos apontados no Laudo são condizentes com os descritos no PPP.

Neste contexto, os períodos acima indicados devem ser reconhecidos como especiais, pois os equipamentos de proteção individual não são suficientes para afastar a efetiva exposição aos agentes nocivos, especialmente os infecciosos, devendo a atividade ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, em razão do risco de perfuração do material protetor por ocasião do tipo de atendimento.

No sentido ora exposto, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. - Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015. - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - As profissões de “auxiliar de enfermagem”, “atendente de enfermagem” e “enfermeira” constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. - O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital. - A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. - A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício. - Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. Configurado o direito à aposentadoria especial pleiteada na inicial, mantida a antecipação da tutela com tal fundamento. - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. - As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos, modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177057 0005957-18.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 13.03.1995 a 23.01.1996 e de 06.03.1997 a 10.12.2012, no qual a autora laborou como enfermeira alto padrão e enfermeira, exposta a vírus, bactérias e microrganismos (conforme PPP's e Laudo Técnico; mídia digital juntada aos autos), agentes nocivos previstos no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. III - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da parte autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IV - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, bem como dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assim, reconheço como especial o período de 08/07/91 a 18/04/17.

Contudo, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, devem ser descontados do período aqueles em que a autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença previdenciário, nos períodos de 11/05/99 a 12/07/99 e de 22/04/03 a 20/08/03, conforme consulta ao CNIS.

Sobre o tema, a seguinte ementa de julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. TEMPO ESPECIAL. DESCONTO DE PERÍODO EM AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.- Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo em face da decisão de fls. 123/125V, impugnando o reconhecimento da especialidade de períodos nos quais o autor recebeu auxílio-doença, bem como a determinação ali contida para que a correção monetária incidida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- *In casu*, tem-se que o requerente recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme consulta ao sistema CNIS/Plenús de fls. 69/72. Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Desta forma, os períodos de 15/05/1998 a 30/09/1998, 26/08/2004 a 31/05/2005 e 16/07/2006 a 20/11/2006, em que recebeu auxílio-doença previdenciário, devem ser computados como períodos de labor comum, afastado o reconhecimento de sua especialidade.- Foram refêtos os cálculos, descontado o tempo acima referido em benefício de auxílio-doença, somando a atividade especial reconhecida e convertida em comum, aos lapsos temporais comprovados nos autos (fls. 20/22), tendo como certo que somou 37 anos, 06 meses e 10 dias de labor, portanto, mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, devendo ser mantida a aposentação.- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.- No que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., hoje previsto no artigo 1.021. do CPC que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- Agravo legal do INSS provido em parte.

(AC 00041120720164039999 – Apelação Cível 2135027 – Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni – TRF3 – Oitava Turma – data 05/09/16)

Quanto ao auxílio doença por acidente de trabalho, recebido no período de 22/06/12 a 05/05/13, é possível a consideração como tempo especial, nos termos do julgado a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPÉCIE 46). ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO INVERSA. LEI Nº 9.32/95. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Em recente julgado, em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. nº 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei nº 9.032/95. 4. Se tratando de ambiente fechado (galpão metálico coberto com 60 teares), sequer a média de ruído pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 5. O período de 18/10/2014 a 16/01/2015 (DER), o PPP juntado aos fls. emitido em 17/10/2014 (item 19) e, o reconhecimento da atividade especial está limitado à data da emissão do PPP, eis que referido documento não tem o condão de comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. 6. No período de 09/03/2001 a 22/03/2001 o autor recebeu benefício de auxílio-doença e, após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99, pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de 'acidente do trabalho', o que não se verificou no caso dos autos. Assim o citado período deve ser computado como tempo de serviço comum. 7. Computando-se apenas os períodos de atividade especial ora reconhecidos, somados àqueles homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (16/01/2015) perfazem-se 22 anos, 04 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial prevista na Lei nº 8.213/91. 8. Não tendo o autor cumpridos os requisitos legais e, não havendo pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus apenas à averbação da atividade especial comprovada nos autos nos períodos de 06/09/1994 a 08/03/2001, 23/03/2001 a 30/10/2012 e 06/03/2013 a 17/10/2014, devendo o INSS proceder às anotações de praxe. 9. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício indeferido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164074 0006024-70.2015.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

Passo então à análise do direito ao recebimento do benefício previdenciário ora pleiteado: a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

No caso, excluídos os períodos em que a parte autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, de 11/05/99 a 12/07/99 e de 22/04/03 a 20/08/03, resulta em um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, em 18/04/17.

Eis o cálculo:

Processo n.º:	4512-96.2017											
Autor:	Marta Aparecida Lopes											
Réu:	INSS							Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE												
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	sáida	a	m	d	a	m	d		
1	Congregação das Filhas de Nossa Sra. Stella Maris		08/07/91	10/05/99	7	10	3	-	-	-		
2	Congregação das Filhas de Nossa Sra. Stella Maris		13/07/99	21/04/03	3	9	9	-	-	-		
3	Congregação das Filhas de Nossa Sra. Stella Maris		21/08/03	18/04/17	13	7	28	-	-	-		
Soma:					23	26	40	0	0	0		
	Correspondente ao número de dias:				9.100			0				
	Tempo total:				25	3	10	0	0	0		
	Conversão:				0	0	0	0,00				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	3	10					

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer o período especial de 08/07/91 a 18/04/17, laborado na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; e (c) conceder aposentadoria especial desde a DER em 18/04/17.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 03/10/2018. A verossimilhança das alegações extraí-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do Recurso Especial nº 1.495.146/MG.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18/04/17 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.664.411-8
Nome do segurado	MARTA APARECIDA LOPES
Nome da mãe	Izabel Maria de Jesus
Endereço	Rua Nelson Rodrigues, 221, Jardim Munira, Guarulhos/SP, CEP: 07152-730
RG/CPF	17.697.232-8/108.642.198-14
PIS / NIT	NIT 1.227.611.520-5
Data de Nascimento	13/09/1967
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	03/10/2018

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 03 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTINS ELIZEU DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MARTINS ELIZEU DE MEDEIROS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 10/10/2016.

Em síntese, afirma que trabalhou exposto a ruído acima do patamar permitido na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA. nos períodos de 01/01/2004 a 31/10/2010, de 01/11/2011 a 29/09/2014 e de 05/01/15 a 15/09/2016. Argumenta que, reconhecida a especialidade dos interregnos, teria tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (Id 6041630).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) seria necessária a apresentação de laudo sobre as condições ambientais de trabalho; (b) o PPP é extemporâneo; (c) não pode ser reconhecida a especialidade do período em que o autor esteve afastado do trabalho; e (d) houve utilização de EPI.

O autor apresentou réplica (Id 9152700).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edecl nos Edecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/R5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2014 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvini desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibos a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), sendo desnecessária a apresentação do laudo técnico das condições ambientais de trabalho se inexistem dúvidas sobre a veracidade das informações prestadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Da análise do documento acostado às fls. 58/64 do Processo Administrativo (Id 4946980), verifico que ele é subscrito pelo Sr. Milton Di Santi, Diretor de Qualidade, conforme declaração constante à fl. 65 do Processo Administrativo (Id 4946980).

Oportunamente, ressalto que, apesar da utilização de Equipamento de Proteção Individual em todo o período de labor, tal peculiaridade **não** afasta a nocividade da exposição a ruído, conforme acima consignado.

Portanto, considerando-se que o autor trabalhou exposto a ruído acima do patamar permitido de 01/01/2004 a 31/10/2010 (entre 86 e 88,3 dB), de 01/11/2011 a 29/09/2014 (entre 85,06 e 90,70 dB) e de 05/01/15 a 15/09/2016 (entre 85,6 e 86,10 dB), tais interregnos merecem receber contagem diferenciada.

Concluindo, a pretensão há de ser acolhida para se reconhecer a especialidade dos interstícios de 01/01/2004 a 31/10/2010, de 01/11/2011 a 29/09/2014 e de 05/01/15 a 15/09/2016.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes na contagem de tempo documento Id 4946980 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora ultrapassa os 25 anos em atividade especial, o que permite a concessão de aposentadoria especial em seu favor, conforme alhures exposto. O cálculo segue anexo.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** formulado pela parte autora apenas para (a) reconhecer como especiais os interstícios de 01/01/2004 a 31/10/2010, de 01/11/2011 a 29/09/2014 e de 05/01/15 a 15/09/2016; e (b) determinar a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora desde 10/10/2016.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/10/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extra-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitada às diferenças de parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175-692.659-7
Nome do segurado	Martins Elizeu de Medeiros
Nome da mãe	Maria do Socorro Lucena de Medeiros
Endereço	Rua Xapuri, 809, Guarulhos
RG/CPF	55146355-X / 531419974-20
PIS / NIT	12384177992
Data de Nascimento	24/02/1965
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	10/10/2016

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-74.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053

RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A

Advogados do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S.A. em face da sentença que julgou o pedido parcialmente procedente.

Em síntese, alegou-se que não teria havido adequada fundamentação com relação à condenação de cobertura do tratamento, na medida em que o programa de assistência médica supletiva denominado Saúde Caixa é plano de autogestão, não sendo produto comercializável e afastando-se, portanto, da incidência do CDC e da Lei nº 9.656/1998. Falou-se ainda em omissão porque (a) não abordada a ressalva de que o empregado tem coparticipação nos custos; e (b) não consignado que a cirurgia foi realizada em razão da concessão de tutela de urgência.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A cobertura do tratamento deve obedecer, à evidência, aos termos do contrato entabulado entre as partes, razão pela qual se mostra despiciente a ressalva de que o autor deve arcar com participação nos custos. Haveria tal necessidade apenas se o autor pretendesse eximir-se de sua responsabilidade contratual, mas não é este o caso.

Pretendeu-se apenas a liberação e cobertura do procedimento cirúrgico (confirma-se o pedido lançado na petição inicial – Id 3399647), não existindo controvérsia quanto à forma de pagamento das despesas.

Basta que seja observado, portanto, o contrato entabulado entre as partes.

Quanto à cirurgia, também inexistem dúvidas quanto sua realização diante da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fato este inclusive relatado na sentença.

No mais, se a embargante discorda do entendimento esposado na sentença prolatada, deve lançar mão de outra espécie recursal, pois os embargos de declaração possuem estritos limites e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022284-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA DANIELA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS GARCIA, DANIEL MARTINS GARCIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METALURGICA DANIELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DANIEL MARTINS GARCIA e MARIA JOSÉ MARTINS, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 68.691,82, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a citação dos réus.

A autora requereu a extinção do processo, informando que as partes entablaram acordo e que a dívida foi integralmente quitada (ID 9733782).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Solicite-se o retorno da precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-06.2018.4.03.6119

AUTOR: NATALINA MOREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SPI70578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 11346104 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-55.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito.

Em síntese, alegou-se a existência de omissão e obscuridade, na medida em que o processo foi extinto por inépcia da inicial, mas não teria sido especificado o motivo para tanto. Defendeu-se que seria necessária intimação pessoal da parte autora para atendimento da determinação judicial a respeito da comprovação da ausência de relação deste processo com aquele apontado no termo de prevenção.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que quer fazer crer a embargante, o processo foi extinto sem resolução do mérito não por inépcia da inicial, mas porque, apesar de intimada, a embargante deixou de comprovar a ausência de relação entre o presente processo e aquele apontado no termo de prevenção.

À evidência, tal imperfeição é de extrema relevância porque deve ser evitada a litispêndência e o processamento de processo cuja questão já foi julgada.

Oportunamente, ressalto que somente nos casos do art. 485, II e III, do CPC, é que a parte deve ser pessoalmente intimada para suprir a falha, não havendo tal necessidade na situação ora enfrentada.

Na verdade, se a embargante discorda do entendimento esposado na sentença prolatada, deve lançar mão de outra espécie recursal, pois os embargos de declaração possuem estritos limites e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002181-44.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: HELIO AGUIAR DE LEMOS, GISLAINE DOS PASSOS AGUIAR DE LEMOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GISLAINE DOS PASSOS AGUIAR DE LEMOS e HELIO AGUIAR DE LEMOS, por meio da qual pretende sejam requeridos notificados a pagar dívida de financiamento de imóvel.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF requereu dilação de prazo em duas oportunidades seguidas.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM.Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela requerente.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002563-03.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA LEANDRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de REGINALDO DE OLIVEIRA LEANDRO, por meio da qual busca receber o pagamento de dívida no valor de R\$ 49.911,77.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela requerente.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003276-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WENDELL NOVAIS RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WENDELL NOVAIS RODRIGUES, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 45.414,72, decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção – CONSTRUCARD

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a citação do réu.

Citado (ID. 10297296), o réu não opôs embargos (ID. 10999259).

A autora requereu a extinção do processo, informando ter realizado acordo extrajudicial com o réu, e requereu a extinção do feito (ID. 11012910).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001898-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MANOEL APARECIDO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MANOEL APARECIDO DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato, no valor de R\$ 62.876,45.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foi determinada a citação (ID. 1704236) do réu no endereço fornecido na petição inicial, a qual restou infrutífera (ID. 2449655).

Intimada a emendar a inicial para indicação de endereço atualizado do réu (ID. 8390019), a autora apresentou endereço localizado em Joborandi/BA (ID. 8559158).

Expedida a Carta Precatória para citação do réu no endereço informado pela autora (ID. 9246847), o juízo deprecado encaminhou ofício solicitando o recolhimento de custas (ID. 9502748).

Intimada a recolher as custas necessárias para prosseguimento da Carta Precatória (ID. 9502958), a autora ficou-se inerte. (ID. 10261118).

Novamente oportunizada a comprovação do recolhimento de custas, sob pena de extinção (ID. 10648263), mais uma vez, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se substanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvidou que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003470-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALESSANDRO S. DA SILVA LANCHONETE E BORRACHARIA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO S. DA SILVA LANCHONETE E BORRACHARIA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 40.545,57, em razão de descumprimento das obrigações assumidas em contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação, restou infrutífero o cumprimento do mandado no endereço fornecido na exordial (IDs. 8340423 e 8340436).

A autora foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço, sob pena de extinção (ID. 8701800).

Deferida a pesquisa aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD (ID. 9115419), foi encontrado apenas o mesmo endereço indicado na exordial (ID. 9994149).

Concedido novo prazo para emenda da petição inicial (ID. 10136123), a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (ID. 11080404).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável temerizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de cumprir o despacho.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escorar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3 Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006525-34.2018.4.03.6119
AUTOR: EDILENE MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando que os autos físicos já foram digitalizados anteriormente sob o nº 5006524-49.2018.4.03.6119, arquivem-se o presente processo eletrônico.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-49.2018.4.03.6119
AUTOR: EDILENE MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/180.642-570-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 15/12/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 30/174).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fls. 178/179).

A parte autora aditou a inicial, retificando o valor da causa (fls. 180/187).

Proferida decisão, recebendo a petição de fls. 180/187 em aditamento à inicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiências de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 188).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1999 a 17.01.2017. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 189/220).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 221).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova técnica judicial (fls. 222/231 e 232/233).

Deferido o pedido da gratuidade da justiça. Indeferido o pedido da prova pericial (fl. 235).

A parte autora requereu a juntada aos autos do processo de cópia do agravo de instrumento interposto perante o TRF3 (fls. 236/244).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS, em sua contestação, requer o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor quanto à declaração da especialidade do período de 01.01.1999 a 17.01.2017.

No tocante a tal alegação, entendo que nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Assim, **não resta caracterizada a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1999 a 17.01.2017.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitida com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3.ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)". (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **15.09.1975 a 16.12.1975** (Empresa de Ônibus Vila Erma Ltda.), **15.10.1976 a 12.11.1976** (Entesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), **06.02.1985 a 25.02.1986** e **01.04.1986 a 10.12.1986** (Induscorte Indústria e Comércio Ltda.) e **01.01.1999 a 17.01.2017** (Cia. Brasileira de Distribuição).

a) De **15.09.1975 a 16.12.1975** (Empresa de Ônibus Vila Erma Ltda.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 201) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 60), constando a função de “cobrador” em empresa de transporte coletivo.

Sendo certo que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade como insalubre ou perigosa, faz jus o autor à averbação deste período como especial, pela categoria profissional de “cobrador”, prevista no código 2.4.4 do Anexo III ao Decreto nº. 53.831/1964.

b) De **15.10.1976 a 12.11.1976** (Entesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 202) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 60), constando a função de “vigilante” em empresa de transporte coletivo.

Sendo certo que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade como insalubre ou perigosa, faz jus o autor à averbação deste período como especial, em analogia à categoria profissional de “bombeiros, investigadores e guardas”, prevista no código 2.5.7 do Anexo III ao Decreto nº. 53.831/1964.

O Decreto nº. 53.831/1964, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.090/1979 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Ressalto ainda que o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, rejeito meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº. 53.831/1964 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso de arma de fogo.

c) De **06.02.1985 a 25.02.1986** e **01.04.1986 a 10.12.1986** (Induscorte Indústria e Comércio Ltda.): o vínculo está registrado no CNIS (fls. 205/206) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 69), constando as funções de “eletricista” e “eletricista de manutenção” em estabelecimento industrial.

Com relação ao período de 06.02.1985 a 25.02.1986, foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl. 101 e declaração de fl. 102.

Do referido formulário consta a exposição aos seguintes fatores de risco: (i) tensão superior a 250 V, de forma habitual e permanente, em razão das atividades exercidas; e (ii) ruído, de forma habitual e permanente, sem indicação de pressão sonora e sem laudo pericial.

Com relação ao período de 01.04.1986 a 10.12.1986, foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl. 103 e declaração de fl. 104.

Do referido formulário consta a exposição aos seguintes fatores de risco: (i) tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, em razão das atividades exercidas; e (ii) ruído, de forma habitual e permanente, sem indicação de pressão sonora e sem laudo pericial.

As atividades acima aludidas se enquadram no código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/1964, que contempla os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes e exposição a tensão superior a 250 volts.

Observo que ainda que a exposição ocorresse de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts, tal não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.

d) De **01.01.1999 a 17.01.2017** (Cia. Brasileira de Distribuição): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 211) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 89), constando a função de “técnico manutenção” em estabelecimento comercial.

Inicialmente, consigno que consta data de saída do vínculo empregatício no CNIS em 19/10/2016, razão pela qual somente poderá a atividade ser eventualmente reconhecida como especial até essa data.

A parte autora apresentou o formulário PPP de fls. 108/109, do qual consta a função de “técnico de manutenção elétrica e refrigeração”, com exposição do trabalhador a ruído de 78,9 dB(A) até 19/10/2016. Também foi apresentado laudo técnico individual, constando as mesmas informações (fls. 111/112) e laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº. 1002846-60.2016.502.0606, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho da Zona Leste – São Paulo/SP (fls. 157/174).

Com fundamento no PPP, que abarca apenas o agente agressivo ruído, não é possível o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não superados os limites regulamentares previstos na legislação previdenciária, que variou de 90 para 85 dB(A).

Entretanto, em que pesem serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, reputo que o laudo pericial, elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº. 1002846-60.2016.502.0606, basta ao reconhecimento da atividade como especial.

Segundo o referido laudo, o autor esteve exposto de modo intermitente a instalações elétricas de baixa, média e alta tensão (220, 380, 440 e 13.800 volts) e frio de até -18°C. Consta do laudo que não foi informado pela empresa empregadora o fornecimento de EPI para os riscos por eletricidade e frio.

Observo mais uma vez que, ainda que a exposição ocorresse de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts, tal não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas de **15.09.1975 a 16.12.1975** (Empresa de Ônibus Vila Emma Ltda.), **15.10.1976 a 12.11.1976** (Entesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), **06.02.1985 a 25.02.1986** e **01.04.1986 a 10.12.1986** (Induscorte Indústria e Comércio Ltda.) e **01.01.1999 a 19.10.2016** (Cia. Brasileira de Distribuição) devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na **DER do benefício, em 15.12.2016**, a parte autora contava com **40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Processo:		5000440-32.2018.403.6119									
Autor:		FRANCISCO FAUSTINO				Sexo (mf):	M				
Réu:		INSS									
		Tempo de Atividade									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Casa do Cristo Redentor		22/01/1974	01/03/1974	-	1	10	-	-	-	
2	Central de Laticínios de SP		25/07/1975	02/09/1975	-	1	8	-	-	-	
3	Ônibus Vila Emma	Esp	15/09/1975	16/12/1975	-	-	-	-	-	32	
4	Central Aço		15/01/1976	12/10/1976	-	8	28	-	-	-	
5	Entesse	Esp	15/10/1976	12/11/1976	-	-	-	-	-	28	
6	Paulista de Tubos Flexíveis		02/12/1976	11/03/1977	-	3	10	-	-	-	
7	AS Ind. de Artefatos de Metais		21/03/1977	16/09/1977	-	5	26	-	-	-	
8	Arrepar Participações		16/01/1978	13/06/1978	-	4	28	-	-	-	
9	Sanbin Auto Peças		16/06/1978	10/07/1978	-	-	25	-	-	-	
10	NCR Brasil		13/07/1978	31/05/1979	-	10	19	-	-	-	
11	Maria Antonio Scatena		19/07/1979	11/02/1980	-	6	23	-	-	-	
10	Continente Imobiliária		24/03/1980	20/10/1980	-	6	27	-	-	-	
11	Electra Engenharia		31/10/1980	14/11/1981	-	1	15	-	-	-	
12	TJS Empreiteira		22/03/1982	18/04/1982	-	-	27	-	-	-	
13	Unitec		21/03/1983	24/01/1984	-	10	4	-	-	-	
14	Bolhoff Dodi		25/05/1984	31/08/1984	-	3	7	-	-	-	
15	Induscorte	Esp	06/02/1985	21/02/1986	-	-	-	1	-	16	
16	Induscorte	Esp	01/04/1986	10/12/1986	-	-	-	-	-	810	
17	Incal		02/02/1987	18/02/1987	-	-	17	-	-	-	
18	Carlos Gonçalves		23/03/1987	02/12/1987	-	8	10	-	-	-	
19	Tinsley & Filhos		01/08/1988	23/08/1989	-	1	23	-	-	-	
20	Galdo Plast ZP		20/09/1989	20/10/1989	-	1	1	-	-	-	
21	Paulista de Tubos Flexíveis		01/11/1989	09/07/1990	-	8	9	-	-	-	
22	Eleterm Engenharia		04/06/1991	17/09/1991	-	3	14	-	-	-	
23	Novoclima		07/03/1994	22/08/1996	-	2	5	16	-	-	
24	Walcar		16/04/1997	14/07/1997	-	2	29	-	-	-	
25	Gente Banco de RH		16/09/1998	14/12/1998	-	2	29	-	-	-	
26	Cia Brasileira Distribuição*	Esp	07/01/1999	19/10/2016	-	-	-	17	9	13	
27					-	-	-	-	-	-	
28					-	-	-	-	-	-	
Soma:						4	86	405	18	20	69
						4.425		7.149			
Correspondente ao número de dias:						12	3	15	19	10	9
Tempo total: 1,40						27	9	19	10.008,600000		
Conversão:						40	1	4			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360

* Data de saída conforme CNIS										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data da citação do INSS, em 14.05.2018** (data do registro da ciência pelo INSS no sistema), uma vez que parte dos documentos que constituem o início de prova material, em especial, o laudo pericial de fls. 157/174, não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo.

2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **15.09.1975 a 16.12.1975** (Empresa de Ônibus Vila Erma Ltda.), **15.10.1976 a 12.11.1976** (Entesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), **06.02.1985 a 25.02.1986** e **01.04.1986 a 10.12.1986** (Induscorite Indústria e Comércio Ltda.) e **01.01.1999 a 19.10.2016** (Cia. Brasileira de Distribuição), os quais deverão ser averbados e convertidos em comuns pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/180.642.570-7.

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de citação do INSS, em 14.05.2018 (DIB).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada (DER). Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPD, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	FRANCISCO FAUSTINO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/180.642.570-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14.05.2018 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

ID 9232466: Mantenho os fundamentos da r. decisão ID 8752828 para rejeitar a impugnação formulada pelo Instituto-Réu.

Ressalte-se que não é exigido o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo STF aos processos em curso, mormente, em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

Int. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MAURICIO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/180.025.938-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 08.05.2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 26/219).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (fls. 223/227).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 228/242).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Reiterou o pedido de produção da prova oral e requereu a expedição de ofício à empresa empregadora (fls. 244/254).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 255).

Foram indeferidos os pedidos de produção da prova oral e de expedição de ofício à empresa empregadora. Concedido à parte autora prazo para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fl. 256).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R\$ 7.294,00, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal no patamar R\$ 7.000,00, não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal encontra-se bastante acima do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018).

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça que foram outrora concedidos. Sem condenação da parte autora no décuplo do valor das custas, o que foi requerido em contestação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.6. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 07.04.1992 a 08.05.2017 - "EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO", que está registrado no CNIS (fl. 236 e ss.) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 08585, acostada aos autos (fl. 69).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 59/64, o autor desempenhou as seguintes atividades: (i) de 07.04.1992 a 01.12.1993 - "auxiliar técnico de tráfego" no setor de fiscalização de tráfego; (ii) de 02.12.1993 a 31.05.1997 - "auxiliar técnico de tráfego" no setor de recepção a visitas; (iii) de 01.06.1997 a 31.08.2001 - "profissional de serviços aeroportuários" no setor de recepção a visitas; (iv) de 01.09.2001 a 31.08.2006 - "profissional de serviços aeroportuários" no setor de encarregadoria de atividades de atendimento ao cliente; (v) de 01.09.2006 a 30.11.2007 - "profissional de serviços aeroportuários" no setor de coordenação de publicidade e relações públicas; (vi) de 01.12.2007 a 31.03.2009 - "profissional de serviços aeroportuários" no setor de coordenação de comunicação social; (vii) de 01.04.2009 a 22.06.2009 - "profissional de serviços aeroportuários" no setor de coordenação de marketing, comunicação social e imprensa; (viii) de 28.02.2011 a 14.11.2012 - "profissional de serviços aeroportuários" no setor de encarregadoria de atividades de desempenho operacional; (ix) de 15.11.2012 a 15.02.2013 - "profissional de serviços aeroportuários" - cedido à Concessionária GRU AIRPORT; (x) de 16.02.2013 a 11.08.2013 - "profissional de serviços aeroportuários" em treinamento de capacitação; e (xi) de 12.08.2013 a atual - "profissional de serviços aeroportuários" - cedido à DPF Guarulhos.

Considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, com relação aos períodos de 07.04.1992 a 01.12.1993 e de 02.12.1993 a 28.04.1995, é possível o enquadramento da atividade de "auxiliar técnico de tráfego" como especial pela categoria profissional de "aeroviário", prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

É de se ressaltar que o artigo 1º do Decreto n. 1.232/62 define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Com relação aos períodos de 29.04.1995 a 31.05.1997, 01.09.2011 a 31.08.2006, 01.09.2006 a 30.11.2007, 01.12.2007 a 31.03.2009, 01.04.2009 a 22.06.2009 e 28.02.2011 a 14.11.2012, não consta do PPP a indicação de qualquer fator no campo de "exposição a fatores de risco" para fins de caracterização de atividade especial.

Além disso, da leitura do campo destinado à profissiografia (descrição das atividades desempenhadas), resta evidente o seu caráter administrativo, distante de ambientes ruidosos.

Com relação ao período de 01.06.1997 a 31.08.2001, esteve o autor sujeito a ruído de 74 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A).

Por fim, nos períodos de 15.11.2012 a 15.02.2013, 16.02.2013 a 11.08.2013 e 12.08.2013 a atual, verifico que o autor esteve afastado do seu ambiente de trabalho habitual, uma vez que esteve cedido à Concessionária GRU AIRPORT, depois em treinamento de capacitação e, por fim, cedido à DPF Guarulhos.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 65/68, abrange os seguintes períodos de atividades: (i) de 23.06.2009 a 08.09.2009 - "profissional de serviços aeroportuários" no setor de gerência comercial; (ii) de 09.09.2009 a 30.04.2010 - "profissional de serviços aeroportuários" no setor de gerência comercial; e (iii) de 01.05.2010 a 27.02.2011 - "profissional de serviços aeroportuários" no setor de gerência comercial.

Com relação aos períodos acima mencionados, não consta do PPP a indicação de qualquer fator no campo de "exposição a fatores de risco" para fins de caracterização de atividade especial.

Além disso, da leitura do campo destinado à profiisografia (descrição das atividades desempenhadas), resta evidente o seu caráter administrativo, distante de ambientes ruidosos.

Por fim, dos laudos de fls. 111/128, 129/136 e 138/146 e 147/156 e 157/164, consta a informação de que não foi constatada periculosidade e, tampouco, insalubridade nos ambientes de trabalho.

Tendo em vista ter sido apenas **reconhecida a especialidade do período de 07.04.1992 a 28.04.1995**, é possível, de plano, constatar não ter sido alcançado tempo especial suficiente à concessão de qualquer dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Processo:	5001031-91.2018.403.6119										
Autor:	MAURÍCIO SOUZA				Sexo (m/f):			m			
Réu:	INSS										
Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Banco Mercantil	02/03/1989	23/09/1991	2	6	22	-	-	-	-	-
2	INFRAERO	07/04/1992	28/04/1995	-	-	-	3	-	22	-	-
3	INFRAERO	29/04/1995	08/05/2017	22	-	10	-	-	-	-	-
4				-	-	-	-	-	-	-	-
13				-	-	-	-	-	-	-	-
				24	6	32	3	0	22		
Soma:				8.852			1.102				
Correspondente ao número de dias:				24	7	2	3	0	22		
Tempo total: 1,40				4	3	13	1.542,800000				
Conversão:				28	10	15					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 07.04.1992 a 28.04.1995**, laborado junto ao empregador "EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO".

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Revogo os benefícios de gratuidade da justiça outorados concedidos à parte autora, pelos motivos já expostos.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003460-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CORREA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAMONI CARLOS MERUCCI

Advogados do(a) AUTOR: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001694-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVANI FORTUNATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-62.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RONALDO CESAR PASSANANTE(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/04/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa

Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brAUTOS Nº 00017816220104036119PARTES: JP X RONALDO CESAR PASSANANTEINCIDÊNCIA PENAL: ART. 168-

A, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, C.C. O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL.DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se

os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins

de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00017816220104036119, informando que o sentenciado RONALDO

CESAR PASSANANTE, brasileiro, casado, nascido aos 17/06/1944 em Santos/SP, filho de Francisco Passanante e Vicentina Cretella Passanante, portador do R.G. nº 3.065.247 SSP/SP, com residência na Rua

Roberto Feijó, nº 260, Casa 18, Guararema/SP, CEP: 08900-000, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 17/11/2011 pela conduta descrita no art. 183 da Lei 9472/97 c.c. artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c

o artigo 71 do Código Penal, à ...pena privativa de liberdade de 3 ANOS, 5 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. Condeno-o ainda à pena de multa em 16 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o

delito, cujo valor fixo em 03 (três) salários mínimos vigentes.Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do

Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a

quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código

Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, consistente em 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social cadastrada

neste Juízo; A pena foi fixada neste valor de forma a atender a critério de proporcionalidade razoável com vistas à adequada repressão da conduta, mas com especial relevo à situação econômica do acusado, demonstrada

nestes autos, sob pena de tornar-se inócua a prestação jurisdicional.b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido

durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do

artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos...; consignando-se que, por v. acórdão datado de 28/11/2017, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena de multa e o valor unitário de cada dia-multa, bem o valor da prestação pecuniária para um salário mínimo, e, de ofício, reconhecer a

incidência da circunstância atenuante da confissão e reduzo para 1/5 (um quinto) o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, ficando a pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e

quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 15/01/2018. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que proceda a regularização da situação

processual do réu para condenado.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se

ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-03.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DONIZETTI BURIN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-60.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERBEUS PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDES STEFANONI

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF contra Ferbeus Produtos Hidráulicos Ltda. – ME e Antônio Fernandes Stefanoni, visando a receber R\$ 111.368,85, relativos às Notas Promissórias nº 734- 21.1103.690.0000041-91 e 21.1103.691.0000017.86.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 1204381).

Tendo em vista a devolução da carta de citação com AR negativo (ID 1602924), foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito (ID 2214108). Foi determinada a citação em novos endereços obtidos (ID 3566342).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 11371362).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002601-49.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARIA AMALIA MORAIS PEDRO, ADAIR BENEDITO PEDRO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CEF contra Maria Amalia Moraes Pedro e Adair Benedito Pedro, visando à reintegração da autora na posse do imóvel situado na Rua Shozaemon Sedoguti, 155, apartamento 44, Bloco 02, Município de Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-680, RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 3761607), a qual foi frutífera (ID 4723422). O acordo foi homologado, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, para cumprimento do acordado (ID 4723460).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram e foi efetuado o pagamento inclusive das taxas de condomínio e parceladas do arrendamento (ID 11158204).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes podem, a qualquer momento, transacionar no curso do processo. No presente caso, houve a transação (ID 4723422), tendo a CEF informado o cumprimento do acordo (ID 11158204). Sendo assim, o feito deve ser extinto com resolução do mérito, pela transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 487, III, *a*, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pois, tendo em vista o acordo, cada parte arcará com a despesa referente a seus patronos.

P. R. I.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LAIS MARQUES BEZERRA

S E N T E N Ç A

Fls. 49/51: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV e 321 do Código de Processo Civil, quando a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, documentos inerentes ao contrato, planilha de débito atualizada com a evolução da dívida, de modo que não cabe o indeferimento da petição inicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição, omissão ou obscuridade.

A exequente afirma que deveria ter sido intimada pessoalmente, antes do indeferimento da petição inicial. Com a devida vênia, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que o não atendimento da determinação de emenda da petição inicial conduz ao indeferimento liminar dela, independentemente de intimação pessoal da parte, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais n.ºs 80.500-SP e 392.519-SC), **não sendo aplicável a norma do § 1.º do artigo 485 do CPC.**

Ademais, cumpre salientar que o indeferimento da petição inicial está fundamentado no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, por ausência de um dos pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, e não com fundamento nos incisos II e III, do artigo 485 do Código de Processo Civil que exigem a intimação pessoal, nos termos mencionados pela CEF.

Mas, ainda que assim não fosse, a CEF foi intimada a apresentar novo endereço para citação do executado, ante a não localização do réu no endereço informado, mas, quedou-se inerte.

De qualquer modo, a Caixa Econômica Federal, após ter sido intimada da sentença de extinção deste processo, limitou-se a apresentar embargos de declaração com pedido de retratação da sentença, sem cumprir novamente o pressuposto para intimação do executado, ou seja, não apresentou endereço atualizado ou meios de promover a citação do executado, o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, de modo que demonstra que entendeu claramente a sentença, somente não concorda com seu conteúdo.

Não cabe embargos de declaração se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

No presente caso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Guarulhos, 09 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

Expediente Nº 7177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X CEZAR RODRIGUES(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E RJ175715 - LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA)

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N. 0004294-81.2002.403.6119

ACUSADO(S): FABIANA DE PAULA DOIMO

LUCIANO DE ANDRADE

JANAÍNA MARIA RODRIGUES ROSA

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2018 237/1081

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de FABIANA DE PAULA DOIMO, LUCIANO DE ANDRADE, CÉZAR RODRIGUES e JANAÍNA MARIA RODRIGUES ROSA, denunciando-os como incurso nas penas prevista no artigo 344, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

Os fatos ocorreram entre 15 e 17 de maio de 2002.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 06 de maio de 2010 (fl. 375).

O corréu Cézar Rodrigues foi citado em 11.08.2010 (fl. 456).

A corré Janaina Maria Rodrigues Rosa foi citada em 24.07.2010 (fl. 462).

A corré Fabiana de Paula Doimo foi citada em 04.10.2010 (fl. 504).

O corréu Luciano de Andrade foi citado por edital em 11.10.2011 (fl. 538).

Os corréus Janaina Maria Rodrigues Rosa e Cézar Rodrigues, por meio da Defensoria Pública da União, apresentaram defesa preliminar (fs. 563/564).

A corré Janaina Maria Rodrigues Rosa apresentou defesa preliminar, por meio de advogada constituída (fs. 571/584).

A corré Fabiana de Paula Doimo apresentou defesa preliminar (fs. 586/590).

O corréu Luciano de Andrade foi citado pessoalmente (fl. 607) e apresentou defesa preliminar (fs. 623/632).

Foi juntada aos autos a certidão de óbito do corréu César Rodrigues (fl. 635).

Em 26.07.2013, foi proferida sentença de extinção de punibilidade do corréu CÉZAR RODRIGUES, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 107, inciso I, do Código Penal, ante a certidão de óbito acostada à fl. 635 e a manifestação ministerial de fs. 639 e verso. Na mesma decisão foi afastado o juízo de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência realizada no Juízo da 1.ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em face da corré JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1.ª, da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fs. 1.354/1.355, o que foi aceito pela acusada e seu defensor (fs. 747/748).

Em audiência realizada no Juízo da 2.ª Vara Federal de Ribeirão Preto foi realizado o interrogatório da corré Fabiana de Paula Doimo Pimenta (fs. 780/781 e verso).

Noticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que a denunciada Janaina Maria Rodrigues Rosa se obrigou, relativamente ao comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades (fs. 1.361, 1.363, 1.365, 1.367 e 1.368/1.375); não se ausentar da cidade de São Paulo/SP por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; e prestação pecuniária trimestral, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade assistencial designada pelo Juízo (fs. 1.362, 1.364, 1.366 e 1.395).

Em 13.09.2017, foi proferida sentença de extinção de punibilidade do crime imputado à corré JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal (fs. 1.400/1.401).

O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Simone Aparecida Babolin Tavares (fs. 1.206/1.207) e Cristina Maria Pereira (fs. 1.124/1.173). A testemunha Geraldo Tavares Filho prestou declarações às fs. 744/745.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva e requer seja declarada a extinção de punibilidade de FABIANA DE PAULA DOIMO e LUCIANO DE ANDRADE (fs. 1.409 e verso).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos vieram à conclusão para análise do pedido do Ministério Público Federal de extinção do feito, por ausência de interesse processual. Alega o Parquet federal que, no presente caso, há carência de ação, uma vez que a utilidade do provimento jurisdicional não se encontra presente, uma vez que ao final do processo, com o advento de eventual sentença condenatória observar-se a provável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, de modo que pleiteia o reconhecimento antecipado, a fim de cessar o inútil dispêndio de recursos públicos.

A alegação merece acolhimento.

Com efeito, reconhece-se que a jurisprudência majoritária não aceita o instituto da prescrição em perspectiva ou virtual. No entanto, os aspectos específicos do presente caso demonstram a inutilidade no prosseguimento da ação penal.

Inicialmente, deve-se notar que os fatos aconteceram há mais de 16 (dezesseis) anos.

O feito não poderia ser sentenciado nesta data. Para tal desfecho, faz-se necessário, as oitivas das testemunhas de acusação Susana Aparecida Babolin Tavares e de defesas arroladas pela corré Fabiana de Paula Doimo e Luciano de Andrade, além do interrogatório do denunciado, e por fim, a apresentação de alegações finais pelas partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 1.409 e verso, requerendo a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, relativamente aos acusados FABIANA DE PAULA DOIMO e LUCIANO DE ANDRADE.

Depreende-se que ocorreu no presente caso a prescrição da pretensão punitiva pretendida pela acusação, senão vejamos:

O delito imputado aos acusados FABIANA DE PAULA DOIMO e LUCIANO DE ANDRADE está previsto no artigo 344, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, a saber de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

A sanção prevista para o crime em comento, tem a pena máxima, em abstrato, correspondente a 04 (quatro) anos de reclusão, hipótese em que a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, opera-se em 08 (oito) anos.

Os fatos ocorreram entre 15 e 17 de maio de 2002.

A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2010 (fl. 375) e interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.

Como bem mencionado pelo Ministério Público Federal, entre o recebimento da denúncia em 06.05.2010 e o presente momento já transcorreu-se mais de 08 (oito) anos, de modo que ao tempo de eventual sentença condenatória terá havido a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Diante de todas essas peculiaridades, razão assiste ao Ministério Público Federal, pois não está mais presente uma das condições da ação, consistente no interesse processual, na modalidade utilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto aos fatos que em tese caracterizariam a prática do crime previsto no art. 344, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal brasileiro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, aplicado subsidiariamente no processo penal, relativamente aos acusados FABIANA DE PAULA DOIMO e LUCIANO DE ANDRADE.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.

Oficiem-se às Subseções Judiciárias, informando a perda de interesse no cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas.

P. R. I. O.

Guarulhos, 06 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO COMUM

0029299-07.1998.403.6100 (98.0029299-3) - AUTOPRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 310: Dê-se ciência às partes.

Após, no silêncio, permaneçam aguardando o trânsito em julgado e traslado do inteiro teor da(s) decisão(ões) do Agravo de Instrumento 2015.03.00.003733-4, mediante sobrestamento em Secretaria, com baixa no sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007944-53.2013.403.6119 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA(SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009832-86.2015.403.6119 - DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da devolução pelos correios, dê-se vista ao autor para que informe os atuais endereços das empresas empregadoras no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, preclusa a prova, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000629-86.2004.403.6119 (2004.61.19.000629-3) - PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-68.2004.403.6119 (2004.61.19.002318-7) - VOLNEY DAVILSON TEREZINHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X VOLNEY DAVILSON TEREZINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402: Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a advogada da autora o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011179-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011179-3) - VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se da rotina processual LC-BA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002517-0) - JOSE BARBOSA NETO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007086-90.2011.403.6119 - CLOTILDE APARECIDA FANELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE APARECIDA FANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013400-52.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS EVENCIO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE JESUS EVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se da rotina processual LC-BA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-47.2012.403.6119 - MILDA SAKALAIUSKAS MARCACCI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MILDA SAKALAIUSKAS MARCACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009215-34.2012.403.6119 - CAROLINE ANGELINA DO CARMO - INCAPAZ X ANDREIA ANGEINA MARIA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CAROLINE ANGELINA DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se da rotina processual LC-BA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003107-52.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006418-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: VANESSA MARIA BRITO SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo Tipo/Marca NISSAN, Modelo NEW VERSA 1.0, Ano de Fabricação/Modelo 2015/2016, Placa FTK4081, Chassi 94DBFAN17GB200179, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a requerida restou inadimplente.

Juntou procuração e documentos (fs. 07/81).

A autora requereu a desistência do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fs. 82/83).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido de desistência formulado pela autora, representado por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, deve ser homologado.

Ressalte-se que não houve citação da ré.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FUNDAÇÃO ESPIRITA ANDRÉ LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Fls. 232/235: cuida-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade e erro material.

Aduz que não foram analisados os pedidos principais constantes dos itens I e II da petição inicial, mas apenas o pedido subsidiário.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Foram afastados os tributos mencionados expressamente na petição inicial "a AUTORA vem sofrendo a tributação do seu patrimônio, renda e serviços utilizados e/ou colocados à disposição para a consecução das finalidades previstas no seu Estatuto Social, através da incidência de contribuições como o PIS, a COFINS e Contribuições Previdenciárias", de modo que não há que se falar em omissão, contradição e obscuridade.

A autora mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OGFERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Fl. 135: defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos da decisão de fl. 73.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

**Juza Federal Substituta,
no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a duplicidade de autos nos quais se requer o cumprimento de sentença (com relação ao feito n.º 5006200-59.2018.4.03.6119), defiro o pedido e determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa findo.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COMERCIAL DE PARAFUSOS POAPAR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 846 do E. STF.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003479-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE EMÍDIO SABINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003737-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELENICE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002561-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça e indique o endereço em que os executados devem ser citados, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça e indique o endereço em que os executados devem ser citados, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002552-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça e indique o endereço em que os executados devem ser citados, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7180

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002245-08.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-25.2016.403.6119 () - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a formação de autos apartados, determino a publicação do despacho de fls. 688/689 prolatado nos autos nº 0005624-25.2016.403.6119, a fim de que o requerente seja intimado a apresentar provas sobre a propriedade do bem ou indicar as que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 120 do Código de Processo Penal. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/10/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por Valdir Pereira da Silva, genitor do réu Lindomar Pereira da Silva, cuja punibilidade foi extinta nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Nara o requerente que seu filho era solteiro, não possuía descendentes e deixou apenas o bem apreendido nestes autos para inventariar. Destaca que possui problemas de saúde e necessita do veículo para se deslocar de sua residência, em Arujá, a hospitais e clínicas para tratamento de saúde (fls. 669/670). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de restituição de bem apreendido e a liberação cautelar do veículo ao requerente, o qual deverá figurar como depositário fiel do bem (fls. 678/680). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A apreensão do veículo Ford/Fiesta, cor preta, placas EAM 7029, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, registrado em nome de Moisés Tragino Ferreira, se deu no contexto da prisão em flagrante de Cleber da Silva Santos Macedo, Lindomar Pereira da Silva e Gustavo José Severiano da Silva pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (fl. 19). No curso do procedimento criminal, o acusado Lindomar Pereira da Silva faleceu (certidão de óbito de fl. 622) e sua punibilidade foi extinta na sentença proferida às fls. 626/660 dos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. O ora requerente, genitor de Lindomar Pereira da Silva, requereu a restituição do veículo em questão, sob o fundamento de que não foram deixados descendentes pelo falecido e devido a necessidade de utilização do bem para sua locomoção e tratamento de saúde. Conforme dispõem os artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas podem ser restituídas após o trânsito em julgado da sentença, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Na hipótese vertente, ainda não houve o trânsito em julgado, mas o recurso pendente de apreciação apenas aos corréus condenados em primeiro grau, não remanescendo qualquer discussão relativa à extinção da punibilidade em relação ao filho do requerente a ser apreciada em grau recursal. De outra parte, a sentença proferida às fls. 626/660 considerou o veículo em questão instrumento do crime, uma vez que fora utilizado pelos corréus, inclusive, por Lindomar Pereira da Silva, no momento da ação delitiva. No entanto, embora a perda dos instrumentos, produtos e proveito do crime constitua efeito extrapenal genérico e automático da condenação, que não é afastado pela morte do agente, observado o disposto no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, não foi decretada a perda do bem ou indicadas as que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no 1º do art. 120 do Código de Processo Penal. Desentranhem-se as fls. 669/686 para a formação do incidente de restituição, mantendo-se cópia nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 668. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008992-47.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR, nigeriano, solteiro, comerciante, titular do passaporte nigeriano nº A00229273, filho de Benneth Nwakalor e Cordelia Nwakalor, nascido em 25.11.1984, residente e domiciliado na Rua Gervásio Leite Rebelo nº 1.450, Nova Cachoeirinha/SP, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Nara a denúncia, em síntese, que, no dia 02 de novembro de 2013, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, o réu teria feito uso de documento público falso, qual seja, passaporte nigeriano nº A2478401, em seu nome, perante as autoridades migratórias brasileiras, ao tentar embarcar no voo EY190, da Companhia Aérea Etihad Airways, com destino a Lagos/Nigéria, via Abu Dhabi/Emirados Árabes. Apurou-se que o passaporte legítimo do réu nº A00229273, também apreendido, teria expirado em fevereiro de 2013, fato este que o teria motivado a obter um passaporte materialmente falso, com seus dados pessoais corretos e dentro do prazo de validade, já que pretendia empreender viagem internacional e não poderia aguardar pela burocracia da Embaixada Nigeriana. Denúncia oferecida em 26.03.2014 (fls. 73/74). Recebimento da denúncia em 11.04.2014 (fls. 75/76). Após ter sido citado, foi apresentada a defesa prévia às fls. 128/129 e 149/150, reservando-se ao direito de discutir o mérito em sede de alegações finais. Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, e designou-se audiência de instrução e julgamento. Em 03.02.2015, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como se procedeu ao interrogatório do réu, conforme termo de audiência de fls. 185/191. Enviados ofícios ao Consulado da Nigéria para se aferir a falsidade do passaporte do réu (fls. 214; 219; 242; 247; 251; 254). Após requerimento da defesa, a Polícia Federal foi oficiada para fins de expedição de permanência provisória do réu no país (fls. 229). O Ministério Público Federal e a defesa ofereceram alegações finais (fls. 258/262 e 266/273). Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A) MATERIALIDADE e AUTORIA A materialidade delitiva restou demonstrada no presente feito pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14; 17/20, no qual consta a apreensão de dois passaportes nigerianos em poder do réu (nº A00229273 e nº A2478401); bem como pelo Laudo de Perícia Criminal (documentoscopia) nº 118/2014 de fls. 57/66, no qual foi constatada a falsidade do passaporte nº A2478401 usado pelo acusado. Consta o seguinte esclarecimento pericial no laudo: Já o passaporte da República Federal da Nigéria, de número A2478401, em nome de EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR apresentou alguns elementos de segurança presentes nos documentos citados no item L.2. Material padrão, porém, foram encontradas também divergências que permitem concluir que se trata de documento falsificado. Os peritos verificaram que foi utilizado um passaporte autêntico como base. O passaporte foi descosturado. Abriu-se o plástico que contém a folha dos dados do titular do passaporte. O verso da folha foi delaminado e em seu local foi posta uma página falsa confeccionada em offset de baixa qualidade. Foi posto um novo plástico para cobrir a página falsa e costurou-se o passaporte. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito. Quanto à autoria, há clareza em atribuí-la ao réu. Perante a autoridade policial, o réu exerceu seu direito constitucional de manter-se em silêncio. A (s) testemunha (s) ouvida (s) em juízo confirmou (aram) as declarações prestadas em sede policial. A testemunha Sérgio Nakamura, Agente da Polícia Federal, declarou que estava no plantão da Delegacia do Aeroporto de Guarulhos, quando recebeu uma determinação do delegado de plantão para que fosse até a Companhia Aérea em que o réu estava embarcando, sob a suspeita de que um passageiro estaria tentando embarcar com passaporte falso; que chegando na Cia Aérea, encontrou o réu de origem nigeriana com dois passaportes; que foi até a delegacia, e apresentou à autoridade de plantão o ocorrido; que, após verificar, o perito fez uma análise e constatou que o passaporte seria falso; que o réu mencionou que o passaporte seria verdadeiro; que o réu não estava nervoso; que chegou a manusear os dois passaportes, e um deles estava vencido; que seria o passaporte válido que seria falso; que ao manusear não conseguiu perceber a falsidade; que não era falsidade grosseira. A testemunha Solange Satomi Kina Nakano, agente de atendimento ao passageiro, declarou que o réu apareceu no balcão para check-in; que foram orientados a apresentar todos os passaportes nigerianos à supervisão; que a supervisão suspeitou e perguntou se ele teria outro passaporte; que o réu afirmou que não teria outro passaporte; que a supervisão levou para a Polícia Federal checar; que durante a espera, o réu apresentou um outro passaporte que teria; que levou o novo passaporte para a supervisão, sendo verificada a presença de irregularidade; que o réu no começo estava normal, mas, depois, ficou um pouco ansioso, porque estava demorando muito; que não lembra se o segundo passaporte estava válido ou não; que se recorda do passageiro presente à audiência; Em Juízo, o réu afirmou que sabe do que está sendo acusado; que tinha um passaporte vencido; que foi até a Embaixada da Nigéria, mas, não teriam um local para a renovação de passaporte; que tinha uma carta do Consulado no sentido de que não poderia realizar nenhum trabalho; que os amigos disseram a ele que poderia obter um passaporte analógico antes do biométrico; que esse passaporte ele apenas conseguiria

obter quando voltasse para a Nigéria; que não achava que pudesse existir algo de errado com esse passaporte que ele apresentou; que quando começou o atraso, percebeu que poderia haver algum problema; que foi um amigo que disse que ele conseguiria obter o passaporte, enviando informações pessoais para a Nigéria, para que eles pudessem emitir o passaporte lá; que não tem comprovantes do envio desses documentos; que o requerimento foi online; que passou seus dados para um amigo chamado Prince; que conheceu esse sujeito num bar na Rua São João; que ele via Prince por ali; que pagou R\$ 200,00 (duzentos reais); a Prince; que isso ocorreu cinco semanas antes da data em que pretendia viajar; que veio ao Brasil em junho de 2012; que ainda não tinha voltado para a Nigéria; que o filho nasceu no Brasil; que precisava voltar para a Nigéria, pois perdeu o avô dele e foi quem o criou, além disso, a mãe estava doente no momento; que estava numa situação difícil e que precisava voltar para casa; que no Brasil ele costumava vender brinquedos na Rua 25 de Março com seu amigo Emeka; que ganhava cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês; que economizou durante um período para voltar para a Nigéria; que pagou pela passagem cerca de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); que ele mora de graça; que antes ele pagava R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); que apenas tem o filho que mencionou; que ele nunca foi preso ou processado por outro crime; que não quis enganar ninguém que procurou a Embaixada da Nigéria em Brasília, mediante ligação telefônica, para conseguir renovar seu passaporte; que apenas tomou providências por telefone; que não chegou a ir até Brasília; que muitas pessoas possuem dificuldades na renovação do passaporte, quando vence no Brasil; que a Nigéria não possui nenhum local em São Paulo para renovar o passaporte; que a pessoa que ele contratou enviou os dados dele e a foto para a Nigéria, e o passaporte veio da Nigéria ao Brasil; que o amigo dele disse que conhecia alguém na Embaixada e poderia ajudá-lo; que o passaporte foi entregue pelo amigo em mãos; que alguém teria que trazer o passaporte; que após sair da prisão, ele procurou Prince, o qual disse que isso seria um problema do réu e não dele; que conseguiu renovar seu passaporte atualmente, não tendo encontrado dificuldades. Consoante se dessume da documentação acostada, do depoimento da(s) testemunha(s) e interrogatório do réu, a materialidade e a autoria ficaram devidamente provadas. O acusado portava e fez uso de passaporte falso, em 02.11.2013, perante autoridades migratórias brasileiras, quando tentava deixar o país rumo à Nigéria. Anoto que não se cogita de falsificação grosseira, tanto que a falsidade documental apenas foi confirmada após a realização da perícia técnica. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. B) TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS. Dispõem os artigos 304 e 297 do Código Penal: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (...) Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, de forma livre e consciente, utilizou documento público materialmente falso, consistente em passaporte nigeriano nº A2478401, perante as autoridades migratórias brasileiras. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada articulou que não sabia que a documentação obtida seria falsa. Tenta, portanto, sustentar a presença de erro de tipo essencial. Erro de tipo essencial é aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue à determinada figura típica, afastando a vontade e consciência do agente, excluindo o dolo. Entretanto, se invencível (escusável) o erro, deve o agente responder por crime culposo, se previsto em lei a forma culposa. Das provas colhidas, tem-se que o dolo do acusado é inescusável, inexistindo dúvida de que ele tinha plena ciência da falsidade do documento que portava. O réu não obteve o documento por vias regulares, mas sim, por meio de um sujeito, chamado Prince, que conheceu num bar em São Paulo, a quem pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) para fins de expedição do passaporte. Ademais, é certo que o réu possuía um passaporte legítimo, com data expirada, o qual foi apresentado no momento da apreensão, e, portanto, tinha conhecimento dos trâmites regulares para a obtenção da documentação. Em seu interrogatório prestado em juízo, o acusado disse ter ciência de que deveria fazer um requerimento à Embaixada da Nigéria para a obtenção do passaporte, mencionou que ligou para lá, contudo, não continuou o procedimento regular de renovação do documento. Ao ser questionado pela defesa se havia, após a prisão em flagrante, renovado seu passaporte, pelas vias regulares, afirmou que sim, não tendo encontrado dificuldades para tanto. As circunstâncias em que obteve o documento contrafeito são suficientes para caracterizar o dolo na conduta do réu. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. NÃO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO (...) 2. Materialidade comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico, que atestou a falsidade do passaporte. Por sua vez, a autoria é incontestada e deflui da certeza proporcionada pela prisão em flagrante do acusado com o passaporte falso, bem como pelas provas produzidas em contraditório durante a instrução processual. Em relação ao dolo, do exame dos autos verifica-se que o conjunto probatório é suficiente a comprovar o elemento subjetivo do tipo penal. 3. Não há que se falar em ausência de lesão ao ordenamento jurídico pátrio. Isso porque, nos crimes em que se tutela a fé pública, é impossível mensurar o dano material ao bem protegido pela norma, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 4. Erro de tipo (CP, art. 20) não caracterizado. A mera alegação de desconhecimento da falsidade não é suficiente para caracterizar o erro de tipo. Isso porque não há nos autos nenhum elemento comprobatório de que o réu tenha agido sem dolo. Ao revés, o acusado demonstrou ter ciência do ilícito ao fornecer sua foto e sua suposta data de nascimento para a prática do crime. Além disso, é inverossímil a versão de que não teria conhecimento da ilicitude do passaporte que portava. Ora, não é crível que alguém se preste a realizar uma viagem internacional sem ter ciência da regularidade do documento que possibilita seu embarque. Incontestada, dessa forma, que o réu sabia da inautenticidade do documento, de modo que está caracterizado o dolo. 5. Impossibilidade de desclassificação da conduta para o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal. Este tipo configura delito subsidiário e a prova produzida dá conta de que o acusado concorreu para a prática de falsificação de documento público para comprovar a falsa identidade que se atribuiu, restando configurado o crime mais grave, previsto no art. 297 do Código Penal. 6. Redução da pena-base, pois as circunstâncias do crime são normais à espécie, eis que a qualidade da falsificação está insita no tipo penal e não constitui fundamento apto a majorar a pena. 7. Regime inicial de cumprimento aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap. 00026396420084036119Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 41517, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018). Griou-se. Assim, não há cogitar em erro de tipo, uma vez que o dolo está configurado. Os elementos de convicção indicam que o acusado tinha ciência da falsidade do documento e da ilicitude da conduta, pois a adulteração dependeu de sua ativa participação. Por outro lado, embora o réu tenha afirmado, em juízo, que praticou a conduta por precisar voltar à Nigéria para visitar a mãe doente e, em virtude do falecimento da avó, não consta dos autos nenhum documento relativo ao estado de necessidade alegado pelo réu, não restando, ademais, demonstrado o perigo atual, inevitável ou irresistível a que estaria submetido, de modo a impedi-lo de agir conforme a lei. Vale observar, por oportuno, que a modalidade de crime contra a fé pública não está sujeita à aplicação do princípio da insignificância: PENAL. ART. 304 C. C. O. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PASSAPORTE. SUBSTITUIÇÃO DE FOTOGRAFIA. FALSIDADE MATERIAL. CRIMES DE FALSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CONFESSÃO. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A substituição da fotografia em passaporte implica sua alteração, uma das condutas típicas do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297), pois compromete a materialidade e a individualização desse documento. 2. Por ser delito contra a fé pública que não depende do dano, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de falso, a exemplo do que ocorre nos delitos de moeda falsa. 3. Demonstradas a materialidade e a autoria delitiva. (...) 6. Apelação parcialmente provida (TRF3, Ap. 00018365720034036119, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74727, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018). Griou-se. Assim, conclui-se no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provada a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontestada é a responsabilidade criminal do réu EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR, vez que sua conduta amolda-se ao tipo objetivo dos artigos 304 e 297 do Código Penal, devendo, por tal razão, ser condenado. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. Na primeira fase, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie, não tendo sido ultrapassada a reprovabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social da parte acusada deve ser sopesada para afetar a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ela se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam afetar a personalidade da parte ré. Não há registro de motivos reprováveis para a prática da conduta delitiva. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não merecem valoração negativa, considerando que o documento falsificado foi apreendido, não tendo qualquer repercussão social. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, não constato elementos para fixar a pena acima do mínimo legal. Logo, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, houve a confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Contudo, tendo a pena já sido fixada no mínimo legal, não há repercussão, considerando que a pena não pode ficar inferior ao mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Sem agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, valor a ser devidamente atualizado, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado (art. 49, 1º, CP). Fixo o REGIME ABERTO para o início de cumprimento da pena da parte ré, considerando a dicação dos artigos 59, III e 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. Concedo ao condenado o direito de RECORRER EM LIBERDADE, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes. Ademais, resta incompatível e desarrazoada a manutenção da prisão preventiva decretada, haja vista que o cumprimento de pena no regime mais favorável não condiz com o caráter preventivo. Note-se, ainda, que (...) a condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório (STF, HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Procedo à SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR, como incurso nos artigos 304 e 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 2. Fixo o REGIME ABERTO para o início de cumprimento da pena da parte ré (arts. 59, III e 33, 2º, alínea c, e 3º, CP). Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. 3. Concedo ao condenado o direito de RECORRER EM LIBERDADE, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem a configuração de bons antecedentes. 4. Procedo à SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. 5. Condeno a parte ré ao pagamento das CUSTAS processuais (art. 804, CPP). 6. Deixo de fixar valor mínimo para a INDENIZAÇÃO CIVIL (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. 7. OFICIE-SE À EMBAXADA/CONSULADO da Nigéria, a fim de que tome ciência da presente sentença, para as providências que entender cabíveis. Encaminhe-se à Embaixada/Consulado, nos termos da Resolução CNJ nº 162/2012, o (s) passaporte (s) da parte ré. Deverá a Secretaria deste Juízo, antes de remeter o passaporte à referida missão diplomática, extrair cópias autenticadas do documento original, anexando-as aos autos. 8. OFICIE-SE ao Ministério da Justiça, na forma da Recomendação da Corregedoria-Regional do E. TRF 3ª Região (Protocolo 36.716), para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para EXPULSÃO da parte ré estrangeira. Note-se que o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão, em consonância com o artigo 54, 1º, na Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (...) (Griou-se). 9. INTIME-SE a parte acusada do teor desta sentença, com termo de apelação ou renúncia ao recurso. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol; d) oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da parte sentenciada (como o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; e) expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 05 de outubro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Autorizo a ré (Caixa Econômica Federal) a proceder a apropriação dos valores depositados nos autos, na conta judicial 4042.005.0008297-0, para fins de reativação e amortização do contrato 155550425222, conforme requerimento ID 10245270.

No mais, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores referentes a execução dos honorários advocatícios e reparação de danos morais constantes dos depósitos judiciais ID 10196587.

Isto feito, intime-se a parte interessada para retirada dos alvarás em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-08.2011.403.6119 - TATIANE ALVES DE MELLO(SP286265 - MARLI ANTONIA COSTA) X CORREIOS S/A(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009990-49.2012.403.6119 - GERSON GALVAO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004335-28.2014.403.6119 - JONAS BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

6ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,

Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: JONAS BENEDITO DE AMORIM X CEF

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do rito 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil.

Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-14.2015.403.6119 - MARIO KENGI INABA(SP182895 - CRISTIANE MARCON ZAHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

6ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,

Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: MARIO KENGI INABAS X CEF.

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do rito 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil.

Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0006499-29.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ZILDA LUCAS GONCALVES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0006499-29.2015.403.6119PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPARTE RÉ: ZILDA LUCAS GONÇALVESSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 333, LIVRO N.º 01/2018SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZILDA

LUCAS GONÇALVES, com vistas à condenação da ré à restituição de valores que teriam sido recebidos indevidamente de 25.04.2003 a 30.04.2004, em virtude da percepção de benefício de auxílio-doença - NB 31/129.695.541; e de 04.03.2004 a 31.12.2008, pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/133.837.520-0, valores esses acrescidos de todos os consectários legais. Sustenta a autarquia previdenciária que os benefícios acima foram recebidos de forma indevida pela parte ré, haja vista a existência de irregularidades nos vínculos empregatícios da segurada. Foram acostados documentos (fls. 13/225). Houve o aditamento da inicial pela parte autora (fl. 232), com o acolhimento pelo juízo (fl. 233). Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à ré, e nomeado advogado dativo para representá-la (fls. 293 e 303 e 305). A parte ré apresentou contestação aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 307/311). O INSS manifestou-se acerca da contestação, não requerendo a produção de outras provas (fls. 315/321). A parte ré requereu a produção de provas (fls. 325/326), tendo apresentado o rol de testemunhas à fl. 331. Realizada audiência de instrução e julgamento em 25.07.2018, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, com alegações finais remissivas pelas partes (fls. 251/253). Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO. De início, há de se verificar a ocorrência ou não da prescrição. É certo que inexiste prazo expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública em face de particulares e, em se tratando de benefícios previdenciários, faz-se necessária a aplicação, por simetria, do prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Além disso, em havendo a instauração de processo administrativo de revisão do benefício previdenciário, tem-se a suspensão do prazo prescricional, em conformidade com o artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Por conseguinte, a contagem do prazo prescricional inicia-se com a ciência acerca do pagamento indevido do benefício (princípio da actio nata), sendo suspenso ao longo da tramitação do processo administrativo instaurado, e retomando após a conclusão do mesmo. In casu, a parte autora intenta a restituição pela parte ré de valores que teriam sido recebidos indevidamente de 25.04.2003 a 30.04.2004, em virtude da percepção de benefício de auxílio-doença - NB 31/129.695.541; e de 04.03.2004 a 31.12.2008, pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/133.837.520-0. De acordo com o INSS, o processo administrativo da segurada teria sido reaberto, após o indeferimento do benefício por incapacidade, tendo sido aferida uma rasura na DII inicialmente fixada pela perícia (fl. 68), ensejando, por conseguinte, na concessão indevida do benefício. Consta nos autos que em 28.08.2008, a parte ré foi convocada para a realização de nova perícia médica, tendo se concluído pela ausência de elementos para a retroação da DII, iniciando-se, assim, o processo de revisão do benefício (fl. 69; 75). A parte ré foi, então, convocada para apresentar defesa, sob pena de suspensão do benefício, consoante Ofício nº 547 datado de 15.10.2008 (fls. 76/79), tendo a defesa sido apresentada (fls. 80/81; 109/110). O benefício foi suspenso em 15.12.2008 (fls. 111/112). A parte ré foi comunicada sobre a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão que suspendeu o benefício (fls. 113/115 e 145), o que ocorreu, com recurso oferecido pela autora (fls. 120/121 e 146/147), instaurando-se o PT nº 37306.000260/2009-65 (fls. 173/176 e 179/182). Houve, então, decisão proferida pela Vigésima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social no PT nº 37306.000260/2009-65, negando provimento ao recurso da ré, na data de 12.05.2010 (fls. 183/186). Comunicação à Agência da Previdência Social em Guarulhos em 13.05.2010 (fl. 186), e envio de comunicação da decisão denegatória da Junta de Recursos da Previdência Social à parte ré, com data de 31.05.2010, constante no Aviso de Recebimento - AR (fls. 189/190). O INSS procedeu, então, a tentativas de cobrança administrativa do débito que, supostamente, seria devido pela parte ré (fls. 202/225). Como se observa, o processo administrativo teve decisão final proferida pela Vigésima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social no PT nº 37306.000260/2009-65 na data de 12.05.2010 (fls. 183/186), com intimação da parte ré em 31.05.2010 (fls. 189/190), e sem que houvesse a interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão pela segurada, em consonância com os artigos 30 e 31 da Portaria MPS 323, de 27.08.2007. Logo, ainda que se considere o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso pela parte ré, e levando-se em consideração que a propositura da ação judicial ocorreu, tão somente, em 02.07.2015, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição para a cobrança de todo o suposto débito, haja vista o transcurso do prazo de mais de cinco anos desde a data da conclusão definitiva do processo na seara administrativa. Cumpre notar que o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de repercussão geral, no RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, foi no sentido de que há o transcurso de prazo prescricional em danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícitos civis, salvo no que tange aos atos de improbidade administrativa (tese firmada: é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil). Nesse diapasão, de acordo com referido julgado, a ressalva contida na parte final do art. 37, 5º, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma estrita e somente aos atos de improbidade administrativa. O mesmo entendimento acerca da incidência da prescrição quinquenal para ações de ressarcimento ao erário tem sido seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. DECRETO 20.910/32. 1. O e. Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno). 2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em respeito ao princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista. 3. A execução fiscal, extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recotagem do prazo prescricional. 4. Apelação desprovida. (TRF3, autos 0001363-59.2016.4.03.6105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214690, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018). Grifou-se. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem sido orientada no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudesse prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30.07.2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. V - Apelação do INSS improvida (TRF3, autos 0000052-04.2015.4.03.6126, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293938, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018). Grifou-se. Logo, transcorrido o lapso prescricional, é de rigor a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 04 de outubro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0008270-42.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X I. C. A. ANDRADE ESTAMPARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095240 - DARCIO AUGUSTO) EXECUÇÃO Nº. 0008270-42.2015.403.6119 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO: I.C.A. ANDRADE ESTAMPARIA E COMERCIO LTDA-MESENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB Nº 318 DO LIVRO 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 368/373 e 390/391, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Decorrido em albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de setembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-64.2006.403.6119 (2006.61.19.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALAOR CORREA PINTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR CORREA PINTO

Defiro o pedido de pesquisa de bens do devedor junto ao sistema ARISP.

Juntado o relatório, dê-se vista à CEF para requerer o que direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, e após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004121-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004121-3) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SARA ALVES RIBEIRO X AMANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VINICIUS JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004284-56.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intinem-se os advogados destituídos e o constituído para, querendo, manifestarem-se nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, em face da oposição de Embargos de Declaração por ambos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, restando desde já autorizada carga dos autos aos mesmos apenas para extração de cópias por 01 hora.

No mais, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelos advogados destituídos pois, conforme demonstrado à folha 651, a questão encontra-se sobre o crivo do Exmo.

Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5023797-65.2018.4.03.0000, mediante comprovação de elementos concretos exigidos perante aquele Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-13.2011.403.6119 - IVANETE TOLEDO MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANETE TOLEDO MARQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Fªderal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006652-33.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CARLOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0006652-33.2013.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB N.º 324 , LIVRO N.º 01/2018 Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS FERRAZ, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 1.578,20 (mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que não existem valores a executar, uma vez que em consulta ao CNIS foi localizado recolhimento com filiação tipo contribuinte individual, nos meses para os quais foi concedido o benefício de auxílio-doença, sendo incompatível o pagamento desta espécie de benefício com os recolhimentos constantes do CNIS. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 89/91, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 99/100). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 102/103). Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 104). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 105). O impugnado quedou-se inerte (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside na alegação de ser indevido o pagamento de auxílio-doença simultâneo ao recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS ao pagamento, em favor do autor José Carlos Ferraz, das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 23/04/2013 a 11/06/2013 (fls. 66/68). O INSS não interpôs recurso de apelação (fl. 71). Foi certificado o trânsito em julgado em 28.08.2015 (fl. 72). O INSS entende que não há valores a executar, ante a alegação de ser indevido o pagamento de auxílio-doença simultâneo ao recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, o que não procede. Isso porque, a sentença foi julgada procedente e o INSS não manifestou interesse em recorrer da sentença, de modo que não houve impugnação da matéria objeto da presente impugnação, mesmo quando o período contestado fazia parte do pedido inicial. Desse modo, entendendo que a questão suscitada caracteriza inovação no processo, sobre matéria que já sofreu os efeitos da preclusão. Sendo assim, não há como reformar o julgado neste aspecto, já que a questão já transitou em julgado em desfavor do INSS. Logo, se fosse do interesse do INSS a exclusão do período concedido em sentença, deveria ter sido interposto o recurso cabível em face da sentença, o que não ocorreu. Desta forma, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 102/103, porque realizados conforme os parâmetros fixados pela sentença transitada em julgado, passando os referidos cálculos a fazer parte da fundamentação desta sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 194.636,80 (cento e noventa e quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), sendo o valor principal de R\$ 192.543,08, e honorários advocatícios de R\$ 2.093,72, atualizados para abril de 2017. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de setembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Tarico
Juíza Federal
Elizabeth M.M. Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10936

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0001172-12.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE JAHU(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Saliente-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo a parte exequente observar o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma, os quais ora transcrevo:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Outrossim, havendo eventual cumprimento espontâneo, intime-se a parte interessada para manifestar sua concordância acerca da obrigação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAÓ CIVIL COLETIVA

0011654-41.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS INDUS.OFICIAIS METALURGICAS MECANICA MAT.ELETRICO, CONSTRUCAO NAVAL, MEC.AUTOS MAC.AFINOS JAU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

MONITORIA

0002644-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

MONITORIA

0000792-86.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

MONITORIA

0000917-54.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA JOB DE BARI RI LTDA X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X ROSA TROMBINI DE CAMPOS

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002644-9) - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO X MARIA JOSE BUENO LOPES X ANTONIO MORAES BUENO X DALVO DE MORAIS BUENO - INCAPAZ X EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003922-5) - ITALIA CAPRARO SURIANO(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-74.2010.403.6117 - PEDRO MASSINATORE FILHO X MOACIR MONTOVANINI X ARISTIDES GUIDINI X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X JANAINA TORINO X SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO X JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO X JOSE ROBERTO PAINI X JOSE ALEXANDRE FERREIRA X JOSE MESSIAS BARRETO X ODECIO LUIS DOS SANTOS X VALTER LUIZ RAULI X JOSE VALVERDE X JOSE MACHADO X PAULO WAGNER FARIA X EDER DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO PUCHETTI X SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA X ALBERTO DOMINGOS CONTARINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Indefiro a dilação de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo comum.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Indefiro a dilação de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo comum.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-64.2014.403.6117 - CLEONICE APARECIDA RODRIGUES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

- cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Out:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-72.2015.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

De saída, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se que a União Federal manifestou desinteresse em intervir no presente feito.

Cite-se os réus por intermédio de carta.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001094-81.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-71.2016.403.6117 ()) - DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-09.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-56.2016.403.6117 ()) - DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000863-20.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-17.2016.403.6117 ()) - ALESSANDRO CHAMARICONE(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-05.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-32.2014.403.6117 ()) - ANTONIO CARLOS ANACLETO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-70.2000.403.6117 (2000.61.17.001325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO APARECIDO DE UNGARO X EDSON APARECIDO DE UNGARO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos

autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002336-17.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES FERREIRA BARSÍ(SP195522 - EUZEBIO PICCIN NETO)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001447-29.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X ALBERTO CESAR SANTINELLI X OSWALDO SANTINELLI

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001851-80.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP X CARLOS CONTE JUNIOR(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANA CARLA CONTE

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-73.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001016-58.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO - ME X ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000375-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA X APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO X HENRIQUE DONIZETE MILANI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000407-41.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP X RODRIGO VIANNA X MARY ZILDA SAVINI VIANNA X ANTONIO FERNANDO VIANNA

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001640-73.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA TONIN - ME X ANA PAULA TONIN

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-73.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000222-66.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA DE MORAES ISSA - ME X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000741-41.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento

de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-76.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003359-42.2005.403.6117 (2005.61.17.003359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDENE ALVES DE SOUZA

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001559-27.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO SGAVIOLI

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabelecia dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

Expediente Nº 10938

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001425-34.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-96.2014.403.6117) - JOSE ATIQUE JAU - EPP(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA BIEM MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA BIEM MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4157592. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), NATALIA BIEM MASSUCATO, AOB/SP 200.486. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 10/10/2018. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jahu, 25 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001003-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o recebimento da importância de R\$ 15.746,86, representada pelo contrato de fls. 07/11. Processado o feito, a exequente peticionou à fl. 124 requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, por razões de política de racionalização do acervo processual e diante da inexistência de bens para penhora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Sem penhora a levantar. Custas pela desistente, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000292-20.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Fernando Toratti - ME e de Luiz Fernando Toratti. A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque quitados pelos executados no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o Conselho Regional de Química da IV Região para, querendo, impugnar a execução de ID 10771963 no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Na ausência de impugnação requisite-se o pagamento.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-03.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSIVANI LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10087664, fica a parte autora intimada para manifestação acerca dos documentos apresentados pela APSADJ, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer após transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, para o início do cumprimento de sentença.

A parte interessada pode solicitar a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, mas deverá fazê-lo nos termos do art. 14-A e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017 do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que deduziu o presente cumprimento de sentença de forma equivocada e estando os autos físicos já na fase final do cumprimento de sentença.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte exercitar eventual concordância com os cálculos nos próprios autos físicos.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer após transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, para o início do cumprimento de sentença.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que deduziu o presente cumprimento de sentença de processo já distribuído no PJe.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte exercitar eventual pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos do PJe (5000120-40.2017.4.03.6111).

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005188-90.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-24.2016.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MUNICIPIO DE MARILIA

A teor do despacho de fl. 403, segue para republicação a decisão prolatada à fl. 401, vazada nos seguintes termos:

Vistos.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a apelante (CEF) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o apelado (Município de Marilá) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo da apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000544-36.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-49.2017.403.6111 ()) - CONSTRUTORA YAMASHITA EIRELI(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP397919 - BARBARA DE ALCÂNTARA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 294/324 vs, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000798-09.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-37.2016.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s)(ilegitimidade passiva), relevância de argumentos *in bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente estando o Juízo garantido por penhora no rosto dos autos de inventário (vide fl. 19).

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000057-37.2016.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002711-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CLARO MARQUES X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA E SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Prejudicado o pleito formulado pelo terceiro Ademir Souza e Silva às fls. 187/232, uma vez que o imóvel objeto da matrícula nº 29.434 do 1º CRI local, por ele arrematado, não se encontra penhorado nestes autos.

Ademais, a informação trazida já consta às fls. 89/90 vs.

Destarte, desentranhe-se a peça de fls. 187/232, restituindo-a ao seu signatário, mediante recibo.

Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 174.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000391-71.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001503-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVANA BUENO PIOTO - ME X SILVANA BUENO PIOTO

Considerando que os endereços das executadas constantes das pesquisas de fls. 150/157, são os mesmos onde já houve a tentativa de citação frustrada, e tendo em vista que a coexecutada Silvana Bueno Pioto se encontra residindo em outro país, conforme certificado à fl. 141, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000893-98.2002.403.6111 (2002.61.11.000893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE X MILTON GONCALVES VALLIM X MARIA BERNADETE DE FREITAS(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JABER ROSSINI E SP229276 - JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001942-43.2003.403.6111 (2003.61.11.001942-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE X MILTON GONCALVES VALLIM X SILVANO LIMA DE LUNA(SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X MARIA BERNADETE DE FREITAS(SP346952 - FERNANDA DE SOUZA LUZ)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003410-71.2005.403.6111 (2005.61.11.003410-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP346952 - FERNANDA DE SOUZA LUZ)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002425-68.2006.403.6111 (2006.61.11.002425-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE X SILVANO LIMA DE LUNA X MARIA BERNADETE DE FREITAS X MILTON GONCALVES VALLIM(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JABER ROSSINI E SP229276 - JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003831-51.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X ELEUDINO CASSIANO GARCIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X HELENO GUAL NABAO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Fls. 602/603: defiro.

1 - Ao SEDI para modificação na distribuição, com a consequente EXCLUSÃO do nome de JADER BIANCO do polo passivo.

2 - Fica o coexecutado François Regis Guillaumon INTIMADO, na pessoa do seu advogado, para indicar nos autos a localização exata do imóvel descrito e caracterizado na matrícula nº 42.603 do 1º CRI local, penhorado às fls. 589/590, possibilitando sua avaliação. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito às cominações legais, e sem prejuízo da eventual apuração de crime

de desobediência.

3 - Por mandado, intime-se o cônjuge do coexecutado supra (Regina Aparecida Galletti Guillaumon), no endereço indicado à fl. 604, da penhora realizada às fls. 589/590, bem assim de que sua meação será resguardada no produto de eventual arrematação, a teor do artigo 843 caput, do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003135-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Considerando a realização das 209ª, 213ª, e 217ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11 de março de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 25 de março de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 10 de junho de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 24 de junho de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:

Dia 12 de agosto de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 26 de agosto de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003543-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Considerando a realização das 209ª, 213ª, e 217ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11 de março de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 25 de março de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 10 de junho de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 24 de junho de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:

Dia 12 de agosto de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 26 de agosto de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003829-47.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA X FERNANDO MAZZI DE MAYO X EDUARDO MAZZI DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARÍLIA LTDA, FERNANDO MAZZI DE MAYO e EDUARDO MAZZI DE MAYO para cobrança de débito oriundo de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, que alcança a quantia de R\$ 6.430.618,00, posicionada para 06/09/2018 (fls. 566/567). Para garantia de dívida foi penhorado, a pedido da exequente, 2/3 (dois terços) do imóvel objeto da matrícula nº 39.101, do 1º CRI de Marília, consubstanciado no apartamento 104, localizado no 10º andar do Condomínio Edifício Di Cavalcante, de propriedade dos coexecutados Fernando Mazzi de Mayo e Eduardo Mazzi de Mayo, conforme auto de penhora lavrado em 23 de fevereiro de 2016 (fls. 353/354). Da construção realizada o coexecutado Fernando Mazzi de Mayo e seu cônjuge foram intimados em 15/03/2016 (fl. 351), e o coexecutado Eduardo Mazzi de Mayo intimado em 07/11/2017 (fl. 469 vs). A referida penhora foi levada ao registro em 15/03/2016 (fl. 356), cujo ato não foi realizado pelo cartório competente, que condicionou a averbação da penhora à apresentação de cópia completa do mandado respectivo, conforme fls. 358/362. Na sequência, foi decidido sobre incidente oposto às fls. 366/457 pela empresa executada (fl. 457), e dado vista à exequente que se limitou a requerer diligência visando à localização do coexecutado Eduardo Mazzi de Mayo, para intimação da penhora. Às fls. 507/514 compareceu o interessado Fernando Carvalho Barbosa, aduzindo ser o legítimo proprietário do referido imóvel. Afirma que foi lavrada escritura pública em 06/08/2018, onde adquiriu o imóvel de Maria da Costa Zequini, que por sua vez subrogou-se nos direitos de crédito e das garantias de hipoteca e penhora registradas em favor da credora primitiva Bayer Cropscience Ltda, posteriormente recebendo o dito bem em dação em pagamento, com acordo homologado em 02/06/2016, com trânsito em julgado. Assim, ao argumento de que a penhora realizada nestes autos é posterior à subrogação e dação em pagamento, e que os negócios jurídicos foram realizados dentro dos ditames legais, requer o interessado, Fernando Carvalho Barbosa, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em tela. Em prol do seu querer, juntou documentos às fls. 515/553. Instada, a exequente se manifestou às fls. 556/564, invocando o artigo 185 do Código Tributário Nacional, e ponderando que o débito tributário ora executado foi inscrito em dívida ativa antes da alienação notificada, bem assim de que o crédito fiscal (tributário e não tributário) prefere a qualquer outro, exceto os créditos decorrentes da legislação do trabalho, requerendo o reconhecimento da alienação em fraude à execução, com a consequente rejeição do pedido formulado pelo interessado, e regular prosseguimento do feito, reavaliando-se o imóvel penhorado, com posterior designação de datas para realização de hastas públicas. É a síntese do necessário.

DECIDO. Não se tratando de oposição de embargos de terceiro por parte do interessado no levantamento da construção nestes autos, a análise feita nesta decisão fica circunscrita aos documentos apresentados. Por sua vez, requer a União seja cancelada a venda do imóvel construído nos autos, realizada por Maria da Costa Zequini a Fernando Carvalho Barbosa, por escritura de venda e compra lavrada em 06/08/2018. Argumenta a exequente que em 26/11/2015 alertou no processo referido (fls. 563 a 564), em que houve a dação em pagamento em favor da ora alienante, que os executados, já deviam ao fisco o valor de R\$ 5.981.490,75, e que o crédito fazedor era preferencial, inclusive com algumas penhoras da Fazenda Nacional registradas sobre o imóvel em tela, e que nem o juízo e tampouco a alienante Maria da Costa Zequini desconheciam esse fato no momento do ajuste da dação em pagamento e de sua homologação, ou seja, quando da alienação particular tinham os envolvidos pleno conhecimento da presente execução e da penhora realizada, razão pela qual a alienação é fraudulenta e visa a prejudicar a ação executiva em andamento. Pois bem. No caso dos autos, a penhora que recaiu sobre o imóvel em disputa foi realizada a pedido da exequente, mediante lavratura de auto de penhora pelo Oficial de Justiça (fls. 353/354). Todavia, a cópia atualizada da matrícula juntada pelo interessado às fls. 517/535 verifica-se que a construção realizada nestes autos em 23/02/2016 não foi averbada no ofício imobiliário, obrigação que era da exequente, consoante prevê o 4º do artigo 659 do CPC/73, em sua última versão: 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciado, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Entretanto, em que pese esse fato, ao que se vê, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/07/2012 e a citação do executivo fiscal em desfavor do executado em 06/08/2014 (fls. 298/299), de modo que, na visão da exequente, a dação em pagamento realizada foi em fraude a esta execução, devendo ser considerada ineficaz ao ora exequente. Segundo consta das informações colhidas neste incidente, a sub-rogação em favor de Maria da Costa Zequini ocorreu em 14/12/2015 e a dação em pagamento em 15/12 daquele mesmo ano; isto é, em data posterior à inscrição e a citação acima mencionadas, de modo que, mesmo que se aplique a redação vigente anteriormente à Lei Complementar 118/05 do artigo 185 do CTN, há presunção de fraude à execução, porquanto a dação em pagamento teria ocorrido após esses atos processuais (inscrição em dívida e citação dos executados). Frise-se que a falta de registro da penhora não exige do exequente a prova de má-fé do terceiro. Inaplicável ao executivo fiscal o disposto na Súmula 375 do Colendo STJ. Neste ponto, é o entendimento de nossa Corte: EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO INTERNO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 375. DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 185, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravante sustenta a inexistência de fraude à execução, sob o argumento de inexistência de má-fé ou de registro da penhora do bem alienado, conforme a Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ocorre que a presunção de fraude na execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa, inaplicável, na espécie, o referido enunciado sumular. 3. O Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. 4. A matéria é repetitiva, decidida nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973.5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1786770 - 0036982-47.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018) No mesmo sentido, o Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EdCl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185

do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Outrossim, neste exame estreito, observo não haver qualquer demonstração de que foram reservados outros bens do executado a fim de se atender ao disposto no parágrafo único do artigo 185 do CTN. Pois bem, as questões relativas à anterioridade e ao privilégio de credor hipotecário, Bayer Cropscience Ltda, em relação ao crédito fazendário e a forma em que resolvido o concurso singular de credores aparentemente apresentado naqueles autos (0111918-30.2005.8.26.0100) está a exigir dilação probatória. Portanto, a princípio, ineficaz à Fazenda as aludidas tratativas em favor do ora interessado no bem.Logo, acolho a manifestação da exequente e rejeito o pedido formulado às fls. 507/514. Cumpra-se a decisão de fl. 498, último parágrafo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004307-84.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Fl. 185: cumpra-se o despacho de fl. 167, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão o cumprimento da avença, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003756-02.2017.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA ROSANA MATEUS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Regularize a excipiente (CEF) sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.

Havendo a regularização da representação processual acima determinada, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito de fl. 22, bem assim acerca da exceção de pré-executividade manejada às fls. 24/28. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 23.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MADALENA PENHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado.

2. Com a revisão e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestando-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, vez que não há valores atrasados após a sentença, em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS em sua petição de ID 10738553, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10739402), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUNIOR PESSINE
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2. A Segunda Turma desta Corte possuía o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, firmou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou" (AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1691837/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1222846/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 05/06/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR (Rel. Min. Regina Helena Costa), assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. Precedentes: AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1400947/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1708901/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Bem por isso, conclui-se ser inviável a inclusão do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Portanto, há justa causa para exclusão do gravame, permitindo-se, por conseguinte, a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança - mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA, tal como requerido, para que** a parte impetrante tenha reconhecido o direito líquido e certo de excluir os créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores pagos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela UNIÃO. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 19 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS (ID 10766672), no prazo do 15 (quinze) dias.

Não concordando com a proposta de acordo, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o Conselho Regional de Química da IV Região para, querendo, impugnar a execução de ID 10771963 no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Na ausência de impugnação requisite-se o pagamento.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição do INSS de ID 10771970, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002521-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DIOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte exequente acerca do presente pedido de Cumprimento Provisório de Sentença, vez que para a expedição de precatório ou RPV é indispensável que o título judicial esteja acobertado pela coisa julgada (art. 100 da Constituição Federal).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON SHIGUERU AOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, determino a realização de perícia médica com o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM nº 135.979, anteriormente nomeado, para a realização do ato.

Deverá a Secretaria providenciar o agendamento de data e a intimação das partes, devendo o autor ser intimado pessoalmente.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos dos valores atrasados.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ (incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência, ou seja o acórdão), a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.
2. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício assistencial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
3. Implantado e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.
2. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício assistencial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
3. Implantado e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EIDI HIRAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIRA REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 10865768), apresentando o valor principal e incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado a emenda, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALMIR IGNACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA RODRIGUES JODAS - SP93460, VINICIUS ALBIERI JODAS - SP340825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 11473719), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSICLER SANTANA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 11473735), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAX DIAS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 11473749), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 11474381), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-42.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELISETE BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 11474386), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 11474852), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO, APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS, LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 11478510), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 11478520), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ATHOS CATASSE FERREIRA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 11478530), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENATA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 11478548), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 11479257), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 09 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR JOSE BASSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 11473035), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente Nº 5757

EXECUCAO DA PENA

0005587-90.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos.

Embora o regime de cumprimento da pena nos presentes autos seja o aberto, verifico que, nos autos nº 0003226-42.2010.4.03.6111 da 3ª Vara local, o mesmo apenado foi preso para cumprimento da pena no regime fechado (fls. 525/526), razão pela qual não deverá ser posto em liberdade, cabendo ao juízo da execução competente - quando firmada a competência para a execução da pena - conhecer desta execução e deliberar a respeito do cumprimento da pena no regime aberto.

Outrossim, ante o certificado à fl. 529, considerando que o réu foi preso em São Paulo Capital, bem assim, nos termos da Resolução CNJ nº 213 de 15/12/2015 e da Resolução Conjunta PRES-CORE nº 02 de 01/03/2016, com URGÊNCIA, depreque-se ao Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP a realização da audiência de custódia, a ser realizada na forma convencional, uma vez que por meio de videoconferência a mencionada audiência certamente não alcançaria os objetivos almejados pelos dispositivos normativos mencionados.

Outrossim, dê-se baixa no mandado de prisão junto ao BNMP 2.0, expedindo-se o necessário.

No mais, aguarde-se a transferência do preso para estabelecimento penal, a fim de se firmar a competência para a execução da pena.

Notifique-se o MPF.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000862-19.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos.

Nos autos da execução da pena nº 0005587-90.2014.403.6111, este juízo já tomou as providências no sentido de deprecar a realização da audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ nº 213 de 15/12/2015 e da Resolução Conjunta PRES-CORE nº 02 de 01/03/2016, considerando que o réu/apenado foi preso na cidade de São Paulo - Capital.

Outrossim, naqueles autos consta a informação de que o apenado será transferido para estabelecimento penal estadual. Assim, aguarde-se a transferência do preso para o estabelecimento penal, a fim de se firmar a competência para a execução da pena.

Notifique-se o MPF.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURDES BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FORIN - SP368955

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A, TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., TRES EDITORIAL LTDA.

DESPACHO

ID 11481866: Nada a decidir, visto que os autos foram remetidos ao JEF.

Deverá a parte ré peticionar diretamente no sistema Sisjef.

Proceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constou da perícia feita por médico ortopedista em 18/09/2017 (Id. 3276478), que a autora é portadora de “tendinite em ombros”, baseando-se além do exame clínico, nos exames de imagem (ultrassom de ombros) trazidos pela autora que datavam de 03/09/2014. Entretanto, o perito afirmou não ser possível comprovar a incapacidade da autora, pois “*não demonstrou exames recentes, nem atestado para comprovar incapacidade*”.

Levando-se em consideração que é imprescindível para o deslinde da causa a fixação da data do início da incapacidade da parte autora, determino sua intimação para que traga aos autos exames atuais comprobatórios das patologias que alega possuir.

Após, com a juntada dos referidos exames, encaminhem-se ao perito para que complemente a perícia antes realizada, respondendo os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Profissão exercida pelo autor e seu nível de escolaridade.
- 2) O autor é portador de alguma doença/deficiência? Em caso positivo, qual? Informar o CID correspondente.
- 3) Em face do quadro clínico descrito e, levando-se em consideração as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível informar se existe incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual? Em caso de existir incapacidade laborativa, ela é:
 - 3.1) Parcial ou total?
 - 3.2) Permanente ou temporária?
 - 3.3) Em sendo temporária, qual o prazo aproximado de convalescimento (possível data da cessação da incapacidade)?
- 4) Em caso de existir incapacidade para o trabalho, pode o autor reabilitar-se para exercer outra atividade laborativa (diversa da atividade habitual) que lhe propicie o sustento? Esclareça e, se possível, dê exemplos.
- 5) Qual a Data de Início da Doença (DID) da qual padece o autor? É possível afirmar se houve agravamento ou progressão da doença? Justifique.
- 6) Qual a Data de Início da Incapacidade (DII)?
- 7) O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?
- 8) O autor pode ser considerado alienado mental?
- 9) O autor, em virtude da patologia da qual é portador, necessita da assistência permanente de outra pessoa para realizar atos da vida diária? Se positiva a resposta, esclareça desde quando houve a necessidade da assistência e justifique.
- 10) A doença é decorrente de acidente de trabalho? Caso positivo, esclareça.
- 11) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 9 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-30.2018.4.03.6111
AUTOR: MARCELO MAURO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO MAURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como a condenação em danos morais.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.905.163-5 no período de 29/03/2012 a 06/09/2012 e NB 607.434.671-6 no período de 14/01/2013 a 14/11/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

Além disso, o perito fixou a **Data de Início da Incapacidade (DII)** em **03/2012** (Id. 10602351), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava em gozo de benefício de auxílio-doença (CNIS, Id. 10829644, pág. 03).

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "*Fratura antiga de L1, fratura de vértebra lombar*" e, portanto, encontra-se **parcial e permanentemente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. E, acrescentou, a respeito da possibilidade de reabilitar-se para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento que "*Não está tratando de maneira ortopédica corretamente, precisa passar por especialista*" e "*para atividades leves, após ser submetido a tratamento adequado*".

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o **segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL: SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO

A parte autora requerendo a condenação do INSS em danos morais.

A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, "*é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*" (in *PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL*, 2ª ed., p. 74).

É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência.

A suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia, ao contrário, se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. Para que isto ocorra, é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, situação não contemplada no caso em apreço, assim como não comprovada qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício previdenciário, sendo incabível a pleiteada indenização.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E RISCO SOCIAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. *Comprovada a deficiência e o risco social, é de ser mantida a sentença que concedeu à parte autora o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.*
2. *Incabível indenização por dano moral em razão do indevido indeferimento/cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado.*
3. *Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.*
4. *Correção monetária pelo INPC e aplicação da Lei 11.960/09 somente quanto aos juros após 30-06-09.*

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5002930-10.2013.404.7110 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 23/01/2015).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS. DANO MORAL.

1. *Uma vez que o INSS estava autorizado, por ordem judicial, única e exclusivamente ao desconto de 17% da aposentadoria do autor para pagamento de pensão alimentícia, não podia constituir débito por atraso na implementação dos descontos.*
2. *Efetuosos descontos indevidos no benefício, deve o INSS ressarcir-los, com correção monetária e juros moratórios.*
3. *Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008396-49.2012.404.7100 – Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 19/12/2014).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. *Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial.*
2. *Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa.*
3. *A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso.*
4. *O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo.*
5. *Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença.*
6. *Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão.*
7. *Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais.*
8. *Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ.*
9. *Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.*
10. *Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região - AC nº 0008889-07.2012.403.6109 – Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015).

Anota-se, por fim, que o desconforto gerado pelo não recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 607.434.671-6 (15/11/2017), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 15/11/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, §3º, §4º, inciso III, e §14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança", (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Marcelo Mauro.
Benefício Concedido:	Auxílio-doença.
Número de Benefício:	NB 607.434.671-6.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	15/11/2017 – dia seguinte à cessação do auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.
Data da Cessação do benefício (DCB):	[...].

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 15/11/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003272-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FAUSTO TOSHIKI HIRATSUKA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-74.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GUEDES RIGOLO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-36.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que as partes acordaram nos moldes do item c, do pedido contido na peça de impugnação apresentada pelo INSS (Id. 8738858). Entretanto, no acordo entabulado, nada restou estabelecido em relação às custas e honorários advocatícios.

Desta forma, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito das verbas sucumbenciais e, após, dê-se vista à parte autora.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7728

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP356604 - ALESSANDRA RENATA RASQUEL NORONHA)

Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001860-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os autos foram virtualizados visando a execução de honorários, razão pela qual não verifico relação de dependência com os processos relacionados na aba associados.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como exequente somente a advogada subscritora da petição inicial.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o memorial discriminado de seu crédito.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS na petição de ID 11503364.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002794-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002681-25.2017.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 18/09/2018.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002854-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SYDENEIA ABIB RAGAZZI - ME, SYDENEIA ABIB RAGAZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte apelante inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003712-80.2017.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002854-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SYDENEIA ABIB RAGAZZI - ME, SYDENEIA ABIB RAGAZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte apelante inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003712-80.2017.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7730

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000763-49.2018.403.6111 - ROSELI MELO ROQUE(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 109: Defiro o prazo requerido.

Expediente Nº 7727

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001560-30.2015.403.6111 - JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. CUMPRÁ-SE.

EXECUÇÃO FISCAL

1000175-60.1997.403.6111 (97.1000175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 208/209: defiro parcialmente o requerido pela exequente, visto que não há nos sistemas Renajud e Bacenjud ferramentas que possibilitem tomar indisponíveis bens dos executados que não constem de seus cadastros. Outrossim, promova a serventia, a indisponibilidade de bens dos executados CAMPOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, C.N.P.J. nº 51.001.857/0001-67 e ANDRÉ CAMPOY PADILHA, C.P.F. nº 659.915.168-04. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO FISCAL

0000673-03.2002.403.6111 (2002.61.11.000673-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA X JUNIA GAUDENCIO COERCIO X RAQUEL COERCIO GAUDENCIO DA SILVA X MARIO COERCIO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de FOTO 5 MINUTOS DE MARÍLIA LTDA, JUNIA GAUDENCIO COERCIO, RAQUEL COERCIO GAUDENCIO DA SILVA e MARIO COERCIO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUÇÃO FISCAL

0002378-84.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP. X RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 181/182: defiro parcialmente o requerido pela exequente, visto que não há nos sistemas Renajud e Bacenjud ferramentas que possibilitem tomar indisponíveis bens dos executados que não constem de seus cadastros. Outrossim, promova a serventia, a indisponibilidade de bens dos executados TORRES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, C.N.P.J. nº 03.354.895/0001-50, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES, C.P.F. nº 247.718.928-06 e ADRIANA DE CASTRO TORRES, C.P.F. nº 270.783.488-26. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO FISCAL

0000259-19.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X HUMBERTO TRINDADE SILVA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Fls. 805/806: defiro parcialmente o requerido pela exequente, visto que não há nos sistemas Renajud e Bacenjud ferramentas que possibilitem tomar indisponíveis bens dos executados que não constem de seus cadastros. Outrossim, promova a serventia, a indisponibilidade de bens dos executados ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, C.N.P.J. nº 03.222.909/0001-82 e HUMBERTO TRINDADE SILVA, C.P.F. nº 015.352.578-90. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO FISCAL

0002979-85.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 36). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUÇÃO FISCAL

0003554-93.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA)

Fl 251: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0001450-94.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI - ME(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES)

Fl. 154: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005194-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS CHITI, SUZANA GUIMARAES CHITI, JULIANA GUIMARAES CHITI, CARLOS GUIMARAES CHITI, EUGENIO GUIMARAES CHITI, ALVARES ROMI, FLORA SANS ROMI, AMERICO EMILIO ROMI NETO, JOSE CARLOS ROMI, ANDRE LUIS ROMI, MARIA PIA ROMI CAMPOS, ROMEU ROMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-71.2018.4.03.6109

AUTOR: BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS, GUILHERME DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962

Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-98.2018.4.03.6109

AUTOR: GILBERTO BOMBASSEI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **F&G TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento.

Afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista nas Leis 9718/98, 10.637/02 e 10.883/02, nas competências futuras, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVIH DE LIMA

Juíza Federal

LUÍZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-14.2014.403.6109 - LUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103311-79.1997.403.6109 (97.1103311-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102393-80.1994.403.6109 (94.1102393-2)) - LILITA GRACILHA MURILO PUERTA X LILIA GRAZIELA MURILO X LIANA GRACILDA MURILO MORATO X JOSE CARLOS MURILO X AGOSTINHO MURILLO X IRENE MARIA LAVORENTI SGRINERO X AGOSTINHO SGRINERO X MARIA ELENA AUGUSTO FERNANDES X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X APARECIDO AUGUSTO X MARLENE AUGUSTO TREVISAN X JOSE CARLOS AUGUSTO X RAFAEL FLORINDO X ALCIDES AUGUSTO X ALCIDES DE GIACOMO X ALCINDO CASSIERE X ALFREDO GRANDE X ANA BRANCATTI ROVER X ANGELO GOSSER X ANTONIO BENTO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO RIBAS X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVÍ X EDSON JORGE CAMPREGHER X AYRTON CAMPREGHER X AYRTON JOSE COLETTI X BARTOLOMEU CHIEA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ITO X BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA X BRUNO TURCHI X CARLOS ANASTACIO X CARMELINA RODRIGUES DE MOURA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVALDO ANTONIO X CELIA DE FATIAM BORTOLLI CORAL X ELIAS BORTOLLI X EUCLIDES FORONI JUNIOR X EUGENIO BASSANE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GESUALDO TRAPANI X GUERINO STORER X HELENA SALVANHA CACAVARA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X HERMINIO DA CUNHA X JOAO BAPTISTA CORREA X JOAO FLAVIO GRISOTO X EDUARDO DONIZETI GRISOTTO X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO IBANHES X JOAO POLOLI X JOAO RODRIGUES NETTO X JOSE ANTONIO CHIARINI X JOSE CORREA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MILANEZ X ANTONIO CARLOS PANAIÁ X JOAO CELSO PANAIÁ X MARIA TERESA PANAIÁ X MARIA IRENE PANAIÁ PENATI X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIÁ RIBEIRO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X JOSE PANAIÁ X JOSE VIEIRA X JULIO ISMAEL FILHO X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ SETEM X MARGARIDA CHIMIDT DINIZ X MANOEL DO BOMFIM LIMA X MARIA HELENA FERANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DUARTE NEGREZIO X MARIA MONTRAZIO SANTANA X PEDRO AGOSTINI X MARIA ROMERO AGOSTINI X VALDIR SCAPUCIN X MARIO SCAPUCIN X NAIR WOHNATH DE CAMARGO X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X NELSON GERONIMO X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NICOLA GRANDE X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X ONOFRE DIAS LEMOS X ORESTES PECORARI X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSWALDO FRANQUIOSI X OTAVIO ALCARDE X OZILIO INNOCENCIO X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLLIATI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA ESTELA COSTA X LUCIMARA COSTA X PEDRO QUICINI X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X PLINIO TRANQUELIN X ROMEU MARCHESE X VERA LUCIA RUBIA SETTEN X MARIA DE LOURDES RUBIA KESS X MARIA JOSEFA NUBIA FURLAN X RUFINO CARLOS ANTONIO RUBIA X RUFINO RUBIA X SEBASTIAO DE MELLO X SILVIO POLESÍ X THEREZA SANTINI JANNUZZI X ULISSES DO AMARAL CASSEMIRO X VALDOMIRO SEVERINO X VIRGILIO FURLAN X ARLENE LEONILDA BREDA X WALTER BREDA X GRASSIO PAGANI X JOSE PIANTOLLA X DIRCE ROSSI BOFFI X ALBERTO BOFFI X ALFREDO MACIEL X ANTONIO FERNANDES BRAGA X JOSE BARBOSA GODOY X JOAO DOS SANTOS PAULINO X ZILDA BRESSANIN SCAPUCIN X JAIR ANTONIO SCAPUCIN X MARIA ASSUNTA SCAPUCIN DEGASPARI X PASCOAL SCAPUCIN X ARMELINDA APARECIDA BINATTI SCAPUCIN X APARECIDA JESUS LEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X LAZARA MARGARETE PIANTOLA MONTANARI X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X MARIA CRISTINA CHITOLINA X GILBERTO CHITOLINA X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X THEREZINHA ANASTACIO DE FREITAS X LUIZ RENESÍ ANASTACIO X NORAIR CARLOS ANASTACIO X IRAILDE ALVES CASSEMIRO X MARCIA HELENA DO AMARAL CASSEMIRO X MARIA APARECIDA DO AMARAL CASSEMIRO DA SILVA X MAGALI CASSEMIRO PEIXE X APPARECIDA MARCHESE X ROMEU MARCHESE FILHO X CLARA INES MARCHESE X ALICE APARECIDA MARCHESE X ANGELINA SOUTO MACIEL X JOAO MACIEL PRIMO X ELISEU MACIEL X MARIA DE LOURDES MACIEL OSTI X NELSON MACIEL X DOLORES MACIEL DA SILVA X JOSE MACIEL NETO X ROSALINA MACIEL ALMEIDA X MARIA EDITH SBROIO X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETEL VINA SETEM PENATTI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOAO MIGUEL BRAGA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X MARTA ROMANA TURCHI PALAURO X MARCIA ROSANA TURCHI CAPONE X ESMERALDA DIAS MOREIRA X MARIA CONCEICAO MOREIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LILITA GRACILHA MURILO PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011158-53.2011.403.6109 - JOSE GOMES CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOSE GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007098-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSMAIR JOSE GUIZO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0008314-91.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arqueie-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. De-se vista a parte Embargada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art 4º, I, b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intímese.

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DA VID SEGATTI NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada (ID nº 4804926), a parte embargante não apresentou a **declaração de hipossuficiência** referente às pessoas físicas.

Ressalto que, quanto à pessoa jurídica, a declaração de imposto de renda não é suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência, fazendo-se necessário, portanto, apresentação do **balancete da empresa referente ao exercício de 2018**.

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte embargante apresentar os documentos supracitados, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Após, tomem-me conclusos.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002385-21.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 4147188, item B.3, manifestem-se as partes sobre os cálculos do senhor perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008044-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - BA21078, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Diz a Impetrante que, em razão do segmento econômico ao qual pertence, e por destinar grande parte de sua produção ao mercado externo, enquadra-se no regime especial tributário denominado Reintegra, atualmente previsto na Lei nº 13.043/2014, o qual prevê o ressarcimento parcial ou integral de resíduos tributários da cadeia econômica, calculados mediante a aplicação de percentual sobre a receita das exportações. Para tal fim, o Decreto nº 8.415/2015 (com a redação do Decreto nº 9.148/2017), que regulamentava o Programa, previa em favor da Impetrante percentual de 2% de 1.1.2017 a 31.12.2018 e 3% a partir de 1.1.2019. Ocorre que em 30.5.2018 foi editado o Decreto nº 9.393, com entrada em vigor em 1º.6.2018, o qual, alterando o Decreto nº 8.415/2015, reduziu o percentual vigente de 2% para apenas 0,1%. A Impetrante considera a redução ilegal e inconstitucional, por não ser permitido ao Poder Executivo tal alteração, além de desprezar o princípio da anterioridade tributária. Requer a concessão da medida liminar para permanecer ressarcindo-se mediante o percentual de 2% e a confirmação em sentença, garantindo-se a manutenção do percentual de 2% no exercício 2018 e 3% em 2019.

É o relatório. DECIDO.

No âmbito desta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade na redução promovida pelo Poder Executivo, visto que o próprio art. 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, estabelece sua competência para a regulamentação do regime, estabelecendo somente os percentuais mínimos e máximo nos parágrafos 1º e 2º do art. 22. Vale dizer que, em sede tributária, não é incomum o instituto da delegação, pela via constitucional ou legal, para regulamentar diversos aspectos como regimes tributários, parcelamentos, e até mesmo para a alteração de alíquotas de tributos extrafiscais. Aliás, até mesmo dentro do próprio Poder Executivo o procedimento foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação.

II - Competência que não é privativa do Presidente da República.

III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes.

IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares.

V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido.”

(RE 570.680, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28.10.2009, REPERCUSSÃO GERAL, DJe-228 3.12.2009)

Quanto à anterioridade, há relevante verossimilhança nas alegações da Impetrante. O STF, reiteradamente, vem entendendo que a redução ou a extinção de benefícios fiscais constitui majoração indireta do tributo, devendo se sujeitar ao referido princípio. Neste sentido, o acórdão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.325-DF, na qual está em questão o estabelecimento de condições para o aproveitamento de crédito pelo consumo de energia elétrica na apuração do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS)de 2004, estabeleceu:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando a questão do princípio da anterioridade, deferiu, em parte, a cautelar para, mediante interpretação conforme à Constituição e sem redução de texto, afastar a eficácia do artigo 7º da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, no tocante à inserção do § 5º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 e às inovações introduzidas no artigo 33, II, da referida lei, bem como à inserção do inciso IV. Observa-se-á, em relação a esses dispositivos, a vigência consentânea com o dispositivo constitucional da anterioridade, vale dizer, terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 2001. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), indeferiu a cautelar no que toca ao mais. Votou o Presidente. Não votou o Senhor Ministro Carlos Britto por suceder ao Senhor Ministro Ilmar Galvão que já preferira voto. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 23.09.2004.”

(ADI 2325 MC, Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 23.9.2004, DJ 6.10.2006 - g.n.)

Ao longo dos anos, o que se observou foi a consolidação desse entendimento perante ambas as turmas da Corte, tema, a propósito, tratado especificamente na peça exordial. Ilustra-se a constatação com o seguinte aresto, tratando-se, inclusive, da mesma matéria debatida nos autos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.”

(RE 1040084 AgR, 1ª Turma, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 29.5.2018, DJe-120 15.6.2018)

Sem prejuízo do respeito à anterioridade, há que se destacar que o Reintegra restitui o “resíduo tributário”, conforme a dicção legal, a título de Cofins e Pis, nos termos do que preceitua o § 5º do art. 22 da Lei. Nesta esteira, em se tratando de contribuições, em princípio a anterioridade a ser observada é a nonagesimal, e não a geral, por força do que dispõe o art. 195, § 6º, da Constituição Federal e, especificamente no que toca ao Pis, também em razão do entendimento firmado no RE 848.353, Rel. Min. Teori Zavascki. Assim, a nova alíquota passaria a vigorar validamente a partir de setembro/2018, pelo que remanesceria o direito à alíquota antiga quanto ao segundo (junho) e terceiro (julho e agosto) trimestres civis.

Porém, mesmo diante desta conclusão parcialmente favorável à Impetrante, e ainda que eventualmente as PER/DCOMPs referentes às exportações realizadas nesses trimestres não tenham sido enviadas, incide na hipótese a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; não é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Não obstante, faculto à Impetrante o depósito em juízo do valor correspondente à diferença, apurando-se pelas vias ordinárias do sistema PER/DCOMP pela nova alíquota e apurando à parte pelas alíquotas antigas para efeito de efetivação desse depósito.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIAS DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ROBERTO DIAS DE CASTRO, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo, ante a suposta inércia do impetrado, a análise do procedimento administrativo que tem por objeto o pedido de concessão de aposentadoria especial.

A medida liminar foi indeferida, mas concedida a gratuidade ao Impetrante (documentos nºs 9251539 e 9650084).

A autoridade coatora apresentou suas informações (documento nº 9650083).

Instados, o Impetrante e o INSS requereram a extinção do feito. Por sua vez, o MPF opinou pelo mesmo deslinde.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informações da autoridade, a análise do pedido de concessão de aposentadoria formulado na via administrativa, motivo da impetração deste *mandamus*, já foi realizada.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRANCISCO MELO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

FRANCISCO MELO DA SILVA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, pretendendo, ante a suposta inércia do impetrado, o cumprimento de diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Postergada a análise da medida liminar, foi notificada a autoridade impetrada e intimado seu representante judicial da autarquia.

O INSS requereu seu ingresso ao feito, o que foi deferido pelo Juízo.

A autoridade coatora apresentou suas informações (documentos nºs 9540187, 9540190 e 9540193).

O Ministério Público Federal manifestou-se em 06.08.2018 (documento nº 9826764).

Instado, o Impetrante requereu a extinção do feito (documento nº 10097430).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informações da autoridade, a diligência determinada pela Junta de Recursos e objeto desta ação mandamental foi cumprida.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido formulado pelo Impetrante no documento nº 10097430, porquanto o Ministério Público Federal já obteve vista dos autos durante o trâmite processual.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7739

EXECUCAO FISCAL

0006187-31.2002.403.6112 (2002.61.12.006187-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl387 verso: Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados às fls. 59/60 (matrículas ns. 24.354 e 24.355, ambas do 2º CRIPP), exceto em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 40.108 do 2º CRIPP, cuja constrição foi desconstituída, conforme despacho de fl. 286 (primeira parte), sem olvidar a preferência deferida na decisão de fl. 216.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FRANCISCO DE TOLEDO(SP362207 - HERITON DIAS DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 694: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de outubro de 2018, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva de testemunha arrolada acusação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Considerando o transcurso do prazo in albis pelo representante processual da parte autora (certidão - fl. 390 verso), determino a intimação pessoal da autora, ora cedente, para manifestação no prazo de cinco dias como deliberado no despacho de fl. 390 (primeira parte), a fim de confirmar a notícia de cessação de crédito referente ao precatório expedido à fl. 351 (nº 20170054002 e protocolo nº 20170236958) em favor do cessionário Eitan Kashan, RG nº 27.317.301-SSP/SP e CPF nº 325.835.008-64 (fls. 369/389). Expeça-se mandado de intimação, observando o endereço de fl. 382. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FATIMA ANDRE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por FATIMA ANDRE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da sua qualidade de dependente de *de cuius* Aparecido Elias dos Santos e a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, deferido apenas ao seu filho menor João Pedro dos Santos, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada.

Aduz que era casada com Aparecido Elias dos Santos, segurado da Previdência Social, falecido em 17.01.2017, com quem teve os filhos Maisa Laís dos Santos, maior, e João Pedro dos Santos, menor púbere, e que ao requerer o benefício de pensão por morte perante o INSS este deferiu o benefício somente em relação ao seu filho João Pedro dos Santos, negando sua condição de dependente em razão de divergência na data de nascimento do *de cuius* em seus documentos pessoais e na certidão de casamento.

Intimada para justificar o valor dado à causa, a Autora peticionou, apresentando cálculos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição 8425633 e documento 8425640 como emenda da inicial.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pela Autora.

Em que pesem as divergências com relação à data de nascimento do segurado em seus documentos pessoais e na certidão de casamento, é possível verificar que a Autora Fatima André da Silva Santos foi casada com Aparecido Elias dos Santos, e que o menor João Pedro dos Santos é filho do casal antes mencionado, sendo coincidentes os avós paternos e maternos do menor com os genitores do casal descritos na certidão de casamento com os documentos pessoais dos cônjuges e do menor.

O INSS por dever de ofício confere toda a documentação apresentada no procedimento administrativo de concessão de benefício e concede ao interessado oportunidade de sanar eventuais irregularidades constatadas. No presente caso, cópia do P.A. demonstra que a Autora não comprovou documentalmente a inconsistência, daí a negativa na esfera administrativa. Não obstante as divergências apontadas em relação à data de nascimento, o fato é que a lei assegura ao cônjuge a qualidade de dependente para fins de pensão por morte, nos termos dos artigos 16, inciso I, e § 4º, 74 e 77, todos da Lei nº 8.213/91, juntamente com o filho menor, para quem foi concedido o benefício na esfera administrativa (NB 179.889.661-1).

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.

Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC/1973 dispunha e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

Assim, atendido o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

Desse modo, por todos esses fundamentos, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, seja pela caracterização de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, consoante fundamentos traçados, seja pelo “perigo de dano”, representado pelo caráter alimentar do benefício pleiteado.

Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR ao Réu a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte NB 179.889.666-1 à Autora, a contar da data de intimação desta decisão, até ulterior deliberação.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (arts. 497, *caput*, *in fine*, e 537, ambos do CPC).

Especifico desde logo que a presente decisão não implica pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Determino à Autora, **no prazo de 15 dias, e sob pena de revogação da medida antecipatória de tutela aqui concedida**, que apresente **certidão de inteiro teor** do seu casamento, documento que deverá ser providenciado junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde foi celebrado o ato, **inclusive com cópia da certidão de nascimento do de cujus** que instruiu o procedimento de habilitação dos nubentes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Comunique-se à Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO
NOME DO BENEFICIÁRIO: Fátima André da Silva Santos;
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte, em razão com Joao Pedro dos Santos (NB 179.889.661-1) – Art. 74 e 76 da Lei nº 8.213/91;
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 179.889.661-1;
INSTITUIDOR: Aparecido Elias dos Santos;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca desta decisão;
RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.

Considerando a existência de litisconsórcio passivo necessário, **cite-se o menor João Pedro dos Santos** para compor a lide.

Cite-se o INSS e intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-59.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANILDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN RAFAEL MALACRIDA - SP300876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. nºs 8674324; 8674237; 11110085; 110088 e 11110408).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado da sentença, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promovido o cumprimento de sentença, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância quanto ao valor exequendo, estando em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Cientes as partes dos depósitos liberados, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

De outro modo, havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008003-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proferir decisão em processos administrativos de ressarcimento de valores referentes a REINTEGRA, COFINS, PIS e IPI, protocolados há mais de um ano e sem qualquer despacho ou manifestação da autoridade impetrada.

Alega a impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também no que dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Instruam a inicial procauração e documentos.

Custas judiciais recolhidas em 50% (ID 11084348).

Instada, a Impetrante demonstrou não haver prevenção em relação aos processos mencionados na certidão ID 11096257 (ID 11274577).

Relatei brevemente. Decido.

Em vista dos processos tratarem de assuntos distintos deste, não conheço da prevenção apontada na certidão ID 11096257. Processe-se normalmente.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Delegado da Receita Federal, na apreciação de pedido de ressarcimento configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos contribuintes-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis":

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

Em na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200272010045974 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 29/11/2006 DOCUMENTO: TRF400138529 FONTE DATA: 18/12/2006 RELATOR (A) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE IPI. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO.

1. POR MUITO QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTEJA ASSOBERBADA, NÃO É RAZOÁVEL QUE O EXAME DE SUA POSTULAÇÃO SEJA POSTERGADO INDEFINIDAMENTE.

2. APELAÇÃO PROVIDA.

DATA PUBLICAÇÃO: 18/12/2006

ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200671080005683 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 14/11/2006 DOCUMENTO: TRF400138167 FONTE DATA: 13/12/2006 RELATOR (A) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PAGAMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO.

1 - POR MUITO QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTEJA ASSOBERBADA, NÃO É RAZOÁVEL QUE O EXAME DA POSTULAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS SEJA POSTERGADO INDEFINIDAMENTE.

2 - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ELENCADOS NO ART. 2º DA LEI 9.784/99, QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DA UNIÃO E QUE SÃO MERA EXPLICITAÇÃO DAQUELES JÁ ESTAMPADOS NA CONSTITUIÇÃO.

DATA PUBLICAÇÃO: 13/12/2006

ACÓRDÃO: ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200572010044302 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 08/08/2006 DOCUMENTO: TRF400131576 FONTE DJU DATA: 23/08/2006 PÁGINA: 1060 RELATOR(A) MARIA HELENA RAU DE SOUZA

DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PAGAMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO.

1. POR MUITO QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTEJA ASSOBERBADA, NÃO É RAZOÁVEL QUE O EXAME DA POSTULAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS SEJA POSTERGADO INDEFINIDAMENTE.

2. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ELENCADOS NO ART. 2º DA LEI 9.784/99, QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO DA UNIÃO E QUE SÃO MERA EXPLICITAÇÃO DAQUELES JÁ ESTAMPADOS NA CONSTITUIÇÃO.

Na linha da orientação adotada pelo TRF da 4ª Região, embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao contribuinte e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento, atividade complexa, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao desenvolvimento dos negócios pela Impetrante e via de consequência, dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar sua vida negocial, fazendo-a lançar mão de créditos a juros reconhecidamente excessivos.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e emita decisão nos processos administrativos referidos na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, a fim de que a Impetrante possa promover o ressarcimento dos créditos apurados. Deixo, por ora, de cominar multa diária.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004260-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

DESPACHO

Abra-se vista à CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Comprova a distribuição e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento de deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória movida por Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda contra a União, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), selecionados como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil, e determinou a suspensão em território nacional do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A questão de direito controvertida consiste na possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

Ante o exposto, determino seja o presente feito sobrestado até o julgamento dos referidos recursos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005681-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DILCE MARIA DO AMARAL FREIRE

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Comprova a distribuição e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento de deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005843-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA, FATIMA FUMIKO TOKAWA GOMES

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Comprova a distribuição e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento de deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIZ URBANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste na forma determinada no despacho ID 10290254, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerir a parte requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006807-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra o determinado no despacho ID 10384605, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Não sendo cumprida a determinação constante do despacho ID 10384605, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste na forma determinada no despacho ID 10764503.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerir a parte requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-07.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUZIA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente expressamente anuiu aos valores constantes do RPV, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. nºs 4819236; 4819248; 9586230; 9586233; 11088873; 11088877 e 110420).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-27.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERCELINA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por ERCELINA MENDONÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O objeto da ACP em questão foi: “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Pleiteia a procedência do pedido e apresenta cálculo estimado no valor de R\$ R\$ 107.448,63 (cento e sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), e requer; o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183 (11/2003), obedecida a prescrição quinquenal, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação naquela demanda e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 8029623; 8029625 a 8029645).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que instou o INSS para impugnação. (id. nº 8494114).

O INSS impugnou a pretensão autoral e, lastreado em parecer do setor contábil daquele Órgão, alegou excesso de execução e aduziu nada ser devido à parte exequente, na medida a autora recebe o benefício nº 21/104.710.362-9 desde 04/11/1995 e que este fora revisado na competência 10/2007, com início de pagamento da renda revisada a partir de 11/2007 e, como o ajuizamento da execução individual ocorreu em 12/05/2018, as parcelas anteriores a 12/05/2013 estariam prescritas, não havendo atrasados a receber. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. (Ids. nºs 8997780; 8997781; 8998599; 8998808 e 8990809).

Instada, a exequente opôs-se à impugnação do INSS e, veementemente, discordou da tese por ele apresentada, reafirmando a essência da pretensão deduzida. No mesmo azo, pleiteou prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o “Estatuto do Idoso”. (ids. nºs 9026956; 9603605 e 9603609).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu o cálculo da parte exequente e emitiu parecer. (ids. nºs 9955142; 10427788 e 10427790).

Acerca do parecer e cálculo do Vistor Forense foi oportunizada a manifestação das partes; A parte exequente concordou expressamente com o montante apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, e a autarquia previdenciária os impugnou, suscitando questão relativa à prescrição intercorrente, mas, aduzindo que se superada a prejudicial, os cálculos estariam corretos. (Ids. nºs 11112782; 11112783; 11232036 a 11232042).

É o relatório.

Decido.

A autora é beneficiária do INSS através de pensão por morte previdenciária, NB nº 21/104.710.362-9, com DIB de 04/11/1995 e, como dependente válida à percepção do benefício, sub-roga-se aos direitos dele advindos, circunstância que a legitima a pleitear diferenças financeiras decorrentes de revisão, até porque, administrativamente, a RMI já foi majorada mediante cumprimento da determinação contida no julgado. (id nº 8029637).

Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela Autarquia.

Não desconhece o Juízo a existência e o teor do verbete sumular nº 150, do C. STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Contudo, a Lei nº 8.213/91 em seu art. 103 prediz que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Note-se que, muito embora o art. 103 mencione “decadência” e não “prescrição”, trata-se de um prazo PRESCRICIONAL.

Assim, considerando que o prazo de prescrição da ação previdenciária é de 10 anos, seguindo o comando da súmula 150 do STF, teríamos um prazo de 10 anos (após o trânsito em julgado) para ajuizar o cumprimento de sentença desta ACP.

E ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a demanda foi ajuizada no dia 12/05/2018, muito antes de consumar-se o lapso temporal prescricional (23/10/2018), iniciado na data do trânsito em julgado da sentença exequenda, este ocorrido em 23/10/2013.

A parte autora instruiu sua petição inicial com: a sentença proferida no bojo da ação coletiva, os acórdãos que apreciaram os recursos interpostos pela autarquia previdenciária (STJ e STF) e a certidão de trânsito em julgado.

O título executivo determinou “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro/94, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”. (vide id. nº 3745203, folhas 16/40).

A parte exequente pretende, por meio desta demanda, executar as diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB nº 21/104.710.362-9, com DIB de 04/11/1995 (atualmente em manutenção) com base no título indicado.

Pois bem.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do [Código de Defesa do Consumidor](#) para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o artigo 104 do [Código de Defesa do Consumidor](#) assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Observa-se, desse modo, que não há litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o C. STJ já consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo [Código de Defesa do Consumidor](#), para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”. [\[1\]](#)

No presente caso, cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo de ação coletiva; e esta demanda presta-se exatamente à habilitação e satisfação do crédito.

A parte exequente recebe benefício de pensão por morte NB nº 21/104.710.362-9, desde 04/11/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo (PBC) deste benefício, circunstância que a torna legítima possuidora de interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte exequente tem direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro/1994 encontra-se inserida no período básico de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário, nos termos do artigo 36, §7º e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

A despeito de a autarquia previdenciária ter noticiado que o benefício da exequente já ter sido revisado na competência 10/2007 e que a partir da competência 11/2007 já teria passado a perceber a mensalidade revisada, este elemento não justifica qualquer incongruência, de sorte que a pretensão executória, neste particular, é procedente.

Como esta ação versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isto porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003 e, portanto, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, passível, portanto, o reconhecimento da prescrição apenas das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Destarte, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte exequente no período anterior a 14/11/1998 – prescrição quinquenal em relação ao marco inicial, qual seja, o ajuizamento da ACP em 14/11/2003.

Além disso, postula a parte exequente a aplicação do percentual de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação ocorrida na ACP.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial, constante do item “3” do parecer – documento constante do id nº 10427790.

Neste ponto, entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento; mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, visando prevenir que a execução desborde os limites da pretensão exequenda.

Assim, o título judicial deve ser estritamente observado, atentando-se à diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, constante do item “3” do documento constante do id. nº 10427790, no montante total de R\$ 106.013,59 (cento e seis mil treze reais e cinquenta e nove centavos) –, atualizado para a competência 04/2018.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS, apresentada sob a forma de exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ANTÔNIA COLHADO DUARTE em face do INSS e determino, por conseguinte, que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 106.013,59 (cento e seis mil treze reais e cinquenta e nove centavos) –, atualizado para a competência 04/2018.

Ante a sucumbência da exequente em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença, excluídas eventuais vincendas, e o faço com espeque no artigo 86, §único, c.c. art. 85, §3º, inciso I, do CPC/2015.

Considerando que não consta dos autos pronunciamento a este respeito, **DEFIRO** a exequente os benefícios da gratuidade judiciária.

O réu é isento do pagamento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar à parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício serão deduzidos no momento da requisição.

Julgado não sujeito ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

P.R.I.

[\[1\]](#) (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/9/2010).

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória através do qual visa a CEF a satisfação de dívida decorrente do inadimplemento do contrato mencionado no id. nº 7899654, de sua petição inicial.

No curso da demanda, a CEF noticiou a quitação de dois contratos e, posteriormente, a composição amigável com a parte executada em relação àquele remanescente, tendo ocorrido, inclusive, a quitação dos honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do processo, em circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. nºs 10821620 e 10823363).

Ante o noticiado, determinou-se à CEF que procedesse ao recolhimento das custas processuais remanescentes, providência ultimada de imediato. (Ids. nºs 10944926; 11306655 e 11306657).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados na avença.

Custas "ex lege".

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOAO RODRIGUES LOURENCO
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESPÓLIO DE JOÃO RODRIGUES LOURENÇO, contra a sentença que acolheu em parte os embargos à ação monitória.

Sustenta o embargante que a decisão embargada deve ser esclarecida, pois há evidente omissão, posto que não foi analisado o pedido de exclusão da multa de 2% (dois por cento), mas tão somente o pedido para não incidência de referida multa sobre os juros moratórios.

Assiste razão ao embargante.

De fato, a parte embargante requereu a exclusão da multa contratual de 2% sobre o total da dívida, uma vez que houve inexecução involuntária do contrato, em decorrência de caso fortuito, pelo óbito do devedor principal.

Nesse sentido reproduzo precedente citado pelo próprio embargante:

APELAÇÃO COM REVISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE COBRANÇA MULTA CONTRATUAL INDEVIDA INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE (CASO FORTUITO). Diante do falecimento do noivo da contratante (caso fortuito), o contrato é resolvido por inexecução involuntária da obrigação, de sorte que não há se falar em incidência da cláusula penal, ainda que contratualmente prevista (Cód. Civil, artigos 393 e 408). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERSÃO DESCABIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. A autora deu causa à propositura da demanda, haja vista que era sabedora da ocorrência do caso fortuito e, ainda assim, ajuizou a demanda de cobrança. Verba honorária reduzida, a fim de se adequar ao que preceitua o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00215157820118260011 SP 0021515-78.2011.8.26.0011, Relator: Antônio Nascimento. Data de Julgamento: 11/09/2013, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2013).

Com efeito, a inexecução involuntária da obrigação afasta a cobrança da cláusula penal, devendo ser excluída do cálculo do Embargado a multa contratual de 2% do valor da dívida, ainda que prevista no contrato.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença, retificando o julgado embargado, para determinar a exclusão da multa contratual de 2% sobre o valor da dívida, julgando procedentes em parte os embargos à ação monitória.

Promova a exequente no prazo de 15 dias, a correção dos cálculos, excluindo a multa contratual de 2%.

Retifique-se o registro com os devidas anotações, se for o caso, permanecendo, no mais, a sentença embargada tal como foi lançada.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DROGARIA J. S. SOUZA LTDA - ME, SUZI MEIRE DE SOUSA E SOUZA, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelos executados (id 11466087).

Após, retomem os autos conclusos.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001229-4) - AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X RETIFICA RIMA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003859-65.2001.403.6112 (2001.61.12.003859-0) - MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003299-4) - LEVINO BARBOSA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEVINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerido na petição juntada como folha 222/224 já foi determinado na manifestação judicial exarada na folha 219.

Aguarde-se o cumprimento do mandado bem assim a informação da Autarquia Previdenciária e, após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora/exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Ato seguinte, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000690-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000690-6) - IVANIR ANTONIO ROSSI(SP165525 - MATHEUS CORREDATO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, inclusive referentes à ação rescisória.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009535-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009535-6) - LEONILDO BATISTA SPINOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEONILDO BATISTA SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o requerido na petição juntada como folha 149, em face dos Extratos de Pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos no presente feito (folhas 132/133 e 139/140) e da sua manifestação lançada no verso da folha 142 dando conta de que o crédito foi devidamente satisfeito, requerendo a extinção do processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013206-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013206-7) - ADELIO MENDES COUTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ADELIO MENDES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial juntado como folha 129, intime-se o INSS a proceder ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação do benefício, em 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora/exequente quanto ao documento acima referido e, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte ré/executada, requeira a parte autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo fimdo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIM X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIO MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-34.2012.403.6112 - MARTINHA FERREIRA DA CUNHA(SP269640 - JOSE OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS)

Determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 220, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à folha 184-verso, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, os motivos do cadastro junto à Receita estar com situação irregular, procedendo às providências cabíveis para as regularizações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-53.2013.403.6112 - NAOR DE CAMPOS LOPES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno no feito do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 193 e 196/197).

Após, por ato ordinatório, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-54.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação da folha 132.

Espeça-se mandado de intimação para que a representante legal da parte autora requeira o cumprimento de sentença, para o que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação mediante a ferramenta Digitalizador PJe, ou se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS com a petição juntada como folha 134. Prazo: 30 (trinta) dias.

Para tanto, se for o caso, deverá constituir novo advogado.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-06.2015.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MILANO(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno no feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-16.2016.403.6112 - LINDOMAR HONORATO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 114: Os documentos referidos poderiam ter sido apresentados diretamente ao perito no momento do exame, pela autora, conforme parte final na decisão na fl. 111 e verso. Aguarde-se a vinda do laudo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-70.2016.403.6112 - JOSE ROBERTO MANGANARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o INSS não digitalizou integralmente o feito para inserção no processo eletrônico criado (fl. 218), que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, intime-se a parte autora/apelada para que o faça, no prazo de quinze dias. Caso a apelada também não proceda à digitalização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007918-71.2016.403.6112 - WILLIAM DOS SANTOS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PRISCILA DESIGN COMERCIO LTDA - ME

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007995-80.2016.403.6112 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50070989320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-84.2017.403.6112 - HELIO SOUSA SANTANA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP227050 - RENATA NIEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50075267520184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006137-77.2017.403.6112 - ELAINE CRISTINA TERTULIANO GAVA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a parte autora/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a ré/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004198-62.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-85.2017.403.6112 ()) - CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME(SP355919B - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA X MARCOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a embargante/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte embargada/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005476-40.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-21.2012.403.6112 ()) - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para o feito nº 00050982120124036112 cópia das fls. 319, 334/335 e 336.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003109-67.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-68.2013.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(Pr031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, iniciando-se pela parte embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003574-76.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-52.2016.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo de trinta dias. Na impugnação a embargada deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Apresentada a resposta, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação e também especifique as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003575-61.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-09.2016.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo de trinta dias. Na impugnação a embargada deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Apresentada a resposta, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação e também especifique as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003793-26.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-65.2014.403.6112 ()) - ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A CEF, inconformada com a condenação no pagamento da verba honorária imposta pela sentença que julgou procedente o pleito da embargante interpôs os presentes embargos de declaração alegando que o Juízo, na fixação da verba honorária, não teria observado o princípio da causalidade. Pleiteia a reforma do julgado no tocante a distribuição da sucumbência. Desnecessária a manifestação da embargada, porquanto a manifestação deste Juízo, como se verá adiante, não implicará em modificação da sentença embargada. É o relatório. DECIDO. Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os presentes embargos de declaração, mas, no mérito lhes nego provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Julgado contraditório, obscuro ou omissão, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionabilíssimas. A sentença embargada julgou procedentes os embargos de terceiro, impôs à CEF o dever de pagar a verba honorária no percentual de 10% do valor atribuído à causa. A despeito da insatisfação da CEF, o certo é que ao impugnar os embargos opôs resistência à pretensão da embargante e, somente ao final, desistiu da penhora do bem, quando já se havia consumado a interposição do recurso manejado, tendo a embargante que valer-se da contratação de advogado e arcar com os honorários respectivos, sendo certo, ainda, que a CEF poderia simplesmente ter desistido da penhora do bem. Assim, a despeito de a embargante ter deixado de transferir para seu nome o veículo adquirido da parte executada no feito principal, recaindo indevidamente sobre ele a restrição decorrente da diligência realizada pela Serventia pelo sistema Renajud, inexistente a contradição apontada pela CEF na decisão embargada, que não merece reparo, sendo ela a responsável pelo pagamento da verba honorária sucumbencial. Em sentido análogo, a 1ª Seção do C. STJ, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. (destaquei). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos, mas no mérito, lhes nego provimento. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de agosto de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1208458-85.1997.403.6112 (97.1208458-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Dê-se vista à parte executada, como requerido na petição juntada como folha 335.

O requerido pela parte exequente no verso da folha 334 será apreciado oportunamente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205970-26.1998.403.6112 (98.1205970-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO

Dê-se vista à parte executada, como requerido na petição juntada como folha 242.

A manifestação do verso da folha 237, bem assim a nota de devolução das folhas 239/240 serão apreciadas oportunamente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009266-81.2003.403.6112 (2003.61.12.009266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Traslade-se para estes autos cópia das fls. 209/214 e 219/226, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 00054476820054036112. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005098-21.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009290-94.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X OM - PRODUCOES S/C LTDA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003929-57.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Intime-se a executada, através de seu advogado nos autos, para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos dos itens nºs. 6 e 7 da fl. 159.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001217-91.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA FRAGA DO NASCIMENTO OEL(SP161756 - VICENTE OEL)

Ante o teor da Certidão lançada na folha 09, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, comprovando nos autos, sob pena de inscrição da dívida.

Ato seguinte, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

120155-89.1996.403.6112 (96.1202155-4) - REINALDO THOMAZELLA X QUERINO VERRI X PAULO HERY FERREIRA(SP376886 - SILAS GRANDIS FERREIRA) X PEDRO TURQUETTO X MARIO MAZZARO X CLAUDIO TEMPORIM VERRI X PEDRO TEMPORIM VERRI X GERCINA TEMPORIM VERRI X LEONOR TEMPORIM OLIVIERI X MARIA TEMPORIM VERRI X JANDYRA

TEMPORIM THOME X EDNA RINALDI TURQUETTO X VANDERLEI MARIA TURQUETTO FERNANDES X WALTER JOSE TURQUETTO X VILSON ANTONIO TURQUETTO X GISELE SUELI TURQUETTO X MARCIO RENATO TURQUETTO X MICHELE TATIANA TURQUETTO X VALDIR JOAO TURQUETTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REINALDO THOMAZELLA X UNIAO FEDERAL X QUERINO VERRI X UNIAO FEDERAL X PAULO HERY FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TURQUETTO X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZARO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, ante a inércia dos exequentes, sobreste-se o feito em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Fls. 598 e 699 e 720: Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Fls. 719 e 721/722: Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0110870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA X MAIRENE MORCELI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JONAS MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a habilitação de MAIRENE MORCELI DA SILVA, CPF-351.347.058-44 como sucessora de JONAS MIRANDA DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213,91. Solicite ao SEDI sua inclusão no polo ativo da lide.

Tendo em vista o extrato de pagamento na fl. 375, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-09.2012.403.6112 - JOSE REGINALDO DE MATOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE REGINALDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, o comunicado do pagamento do do(s) precatório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002260-71.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS CRISOSTOMO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Deiro o pedido de vista, como requerido na petição juntada como folhas 241/242.

Atente a parte autora/exequente quanto ao teor da primeira certidão lançada na folha 240.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-43.2004.403.6112 (2004.61.12.003983-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MARTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP176166 - SOPHIA GIOVANNINI GONCALVES E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X MISAEL RIDAUT AMARAL(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X WANDIR XAVIER RIBEIRO(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X HOMERO CHADI(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO)

Insurge-se a defesa do corréu MISAEL RIDAUT AMARAL contra a decisão de fls. 724/724-verso, por obrigar as testemunhas residentes fora de Cidade de Presidente Prudente, a comparecer neste Juízo. Alega que o artigo 222 do CPC impõe a expedição de cartas precatórias para que sejam inquiridas no município em que residem.

Entretanto, observo que, com exceção da testemunha residente no Estado do Mato Grosso e de outra com domicílio em Assis, todas as outras residem em RANCHARIA.

A que reside no Centro-Oeste, em localidade remota, será ouvida pelo Juízo Deprecado. Já a Subseção Judiciária de Assis conta com equipamento de videoconferência, o que torna possível a oitiva de testemunha por via remota.

As demais arroladas pelo acusado acima mencionado residem na cidade de RANCHARIA/SP, que encontra-se sob jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF-3R nº 385, de 28/05/2013; que é sede de Comarca, sem equipamento de videoconferência; e que está localizada a quase 60 quilômetros de Presidente Prudente.

Tal distância entre as cidades, a princípio, não configura um obstáculo intransponível à oitiva das testemunhas na sala de audiências deste Juízo. Entretanto, se por qualquer razão não for possível o deslocamento de tais pessoas até este Fórum, deve a parte apresentar as justificativas pertinentes, para que seja determinada a inquirição fora dos limites da jurisdição deste Juízo.

Também, não assiste razão à defesa do réu a alegação de que há imposição legal para que o Juízo depreque a oitiva de todas as testemunhas arroladas, sendo que o texto do dispositivo não deve ser interpretado dessa maneira. Até porque, conforme expresso no parágrafo 1º do artigo 400, do Código de Processo Penal, pode o Juiz, inclusive, indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, a utilização frequente de deprecaturas para realização de atividade instrutória não só afasta o Juiz sentenciante da prova, mas também acarreta atraso no andamento do feito, principalmente se levamos em conta o alto número de demandas que tramitam na Justiça Estadual, e que este feito encontra-se incluído na Meta 2 do CNJ, com prioridade de tramitação.

Por fim, não se pode olvidar que vigora em nosso ordenamento jurídico o dever de colaboração entre todos os sujeitos processuais. É o que está cristalizado no artigo 6º do CPC. Portanto, ainda que a cidade de RANCHARIA não seja contígua a Presidente Prudente, mas razoavelmente próxima, pode a defesa promover o comparecimento das testemunhas que arrolou, a não ser que apresente as devidas justificativas.

Ante o exposto, mantenho, por ora, o inteiro teor da decisão de fls. 724/724-verso, devendo os atos instrutórios ocorrer da forma mais concentrada possível, a não ser que se comprove total inviabilidade de realização da audiência a ser designada neste Juízo.

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu MISAEL à Comarca de São Félix do Araguaia/MT, conforme determinado à fl. 724-verso. Oportunamente, prossiga-se no cumprimento das demais determinações daquela decisão.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Trata-se de ação penal inaugurada por denúncia oferecida contra EDNA PANDOLFI e MARCUS DE SOUZA, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c/c o artigo 62, I, e 29, caput, do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo e em face de SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, JOSÉ MARIA DOMINGUES, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c/c o artigo 62, IV, e 29, caput, do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, foram surpreendidos, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquirindo, recebendo, mantendo em depósito e transportando, em proveito próprio e alheio, para o exercício de atividade comercial, inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, como brinquedos, maquiagens e caixas plásticas, tudo de procedência paraguaia, desacompanhado de documentação legal e introduzido anteriormente de modo clandestino e ilícito em território nacional, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das fls. 132/136. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2014 (fl. 174), o réu foi citado (fl. 130) e apresentou sua resposta à acusação às fls. 135/137. Regularmente citados, os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 250, 266, 279v, 254/258, 271/273 e 288/289). O recebimento da denúncia foi ratificado, dando-se prosseguimento ao feito (fl. 196). Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 351 e 356), uma testemunha de defesa (fl. 356) e ouvidos em interrogatório os acusados SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, JOSÉ MARIA DOMINGUES e EDNA PANDOLFI (fls. 456 e 551). Quanto a MARCUS DE SOUZA, não compareceu à audiência, embora regularmente intimado (fl. 546). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal (fls. 562/572). A Defesa de SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA levantou preliminar de nulidade do interrogatório extrajudicial, por motivo de coação. No mérito, alega insuficiência de prova da autoria. Subsidiariamente, requer a aplicação do concurso formal; a fixação da pena no seu mínimo legal; o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 66, do Código Penal; perdão da pena de multa ou sua aplicação em patamar mínimo em razão de sua condição financeira; regime aberto; a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal. (fls. 574/581). A Defesa de JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, JOSÉ MARIA DOMINGUES e EDNA PANDOLFI negou a autoria. Sustentou a fragilidade das provas. Pediu a absolvição de todos. Em caso de condenação que a pena corporal seja substituída pela restritiva de direitos (fls. 583/586). Houve a liberação do veículo apreendido na esfera penal (fl. 597). Em alegações finais, a Defesa de Edna Pandolfi alegou insuficiência da prova da autoria, aguardando a improcedência da ação penal (fls. 600/606). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de nulidade do interrogatório policial suscitada pela Defesa de Silvío Argemiro de Oliveira, alegando ter sido pressionado para confessar a autoria do fato. Quando da audiência de custódia, Silvío nada mencionou sobre ter sido coagido por ocasião de seu interrogatório prestado no auto de prisão em flagrante, tendo admitido que seus direitos e garantias constitucionais foram respeitados, o que levou este Juízo a homologar o auto de prisão flagrante. Ademais, é sabido, eventual irregularidade havida no inquérito policial não contamina a ação penal. Não tendo a defesa comprovado a alegada coação, fica afastada a referida preliminar. No mérito, a ação penal é procedente em parte. Comprova a materialidade do crime de descaminho, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 132/136) que confirma a apreensão em poder dos réus da mercadoria de procedência estrangeira introduzida ilícita e clandestinamente em território nacional, sem a documentação fiscal regular e com finalidade comercial. A carga foi avaliada em R\$ 67.346,57 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), o que evidencia a ilusão no todo dos tributos federais devidos da entrada, na ordem de R\$ 33.673,28 (trinta e três mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Nenhuma dívida também quanto à prova da autoria delitiva. O policial militar, Celso Eduardo Nunes Brito, testemunha de acusação ouvido em Juízo declarou o seguinte: Nos iniciamos essa ocorrência no dia 02 de setembro de 2013 por volta das 23 horas e 37 minutos, no acesso da Rodovia 563, Km 15 mais 500 metros, próximo a Teodoro Sampaio, inicialmente nós abordamos uma picape Strada, conduzida por Marcos, placas Lençóis Paulista, a princípio ela estava vazia. Foi questionado a respeito da presença dele naquele local, deu respostas muito vagas, se mostrou nervoso com a fiscalização e nós acabamos notando que ele recebia mensagens via telefone e foi pedido que ele nos mostrasse e eram mensagens que davam alertas de fiscalização policial. Foi questionado então e ele confessou que ele estava vindo com uma carreta, próximo a carreta e que essa carreta trazia mercadoria do Paraguai, cosméticos e brinquedos. Então ele nos deu a localização dessa carreta que estava próxima da divisa, nós inclusive quando efetuamos a abordagem dele nós vimos essa carreta passar, ela parou num posto. Passou essa carreta. Nós fomos até o posto que ele indicou, que era nas proximidades ali da divisa com o Estado do Paraná. Lá estava a carreta e próximo a essa carreta estava uma van, Renault Master, com duas pessoas no interior, a princípio, vazia, que era o Sr. José Francisco e o Sr. José Maria e no caminhão estava o Sr. Silvío Argemiro. Ele foi abordado, então, de início ele tentou usar o telefone para uma mensagem para uma pessoa identificada como Edna, o Silvío, ele na cabine do caminhão. Nós questionamos ele a respeito e ele disse que estava vindo da cidade de Dourados, ele fazia frete para essa região e ele foi contratado por uma pessoa para trazer uma mercadoria até próximo à cidade de Teodoro Sampaio, que seriam cosméticos e a maquiagem.

Nós questionamos a respeito da pessoa Edna e ele nos deu a localização dela. Disse que ela estaria num posto na cidade de Teodoro Sampaio, ocupando uma caminhonete GM S10 de cor preta. Solicitei apoio do policiamento territorial de Teodoro Sampaio. Fomos até esse posto, lá estava uma caminhonete, placa de Bauru ocupada pela Sra Edna e por uma irmã dela. Foi feita uma revista e a princípio nada de ilícito foi encontrado, apenas dinheiro, cerca de trinta mil reais com ela. Ela foi então conduzida até a presença dessas outras pessoas e lá eles foram questionados. O Marcus disse que tinha parte nessa mercadoria. Trabalhava com a Edna a cerca já de dois anos, era o transporte desse material, cosméticos e brinquedos. O José Maria disse que trabalha com a Edna e veio com a missão de carregar essa mercadoria da carreta para a van e depois transportar até a cidade de Bauru. Teria também parte dessa mercadoria. O Sr José Francisco disse que prestava serviços ao filho da dona Edna e que teria a missão de conduzir a van com essa mercadoria. A Edna, por sua vez, disse que estava passando pela região com destino à cidade de Dourados e esse dinheiro seria para comprar outras mercadorias e essas mercadorias ela comprou em Pedro Juan Caballero. Ela trabalha com isso, tem uma distribuidora de cosméticos e ela tinha parte nessas mercadorias e a outra parte seriam de pessoas que são vendedores ambulantes na cidade de Bauru. (mídia da fl. 356)A outra testemunha de acusação, Felipe Felix dos Santos que também participou da abordagem feita aos acusados, ratificou integralmente a versão apresentada pelo colega Celso Eduardo Nunes Brito, conforme se pode conferir pelo depoimento contido na mesma mídia juntada com fl. 356. Interrogados quando da lavratura do auto de prisão em flagrante os acusados apresentaram declarações que guardam coerência com os depoimentos prestados pelas testemunhas, robustecendo a prova da autoria e da participação de todos na prática da conduta delituosa. De fato, Silvío Argemiro de Oliveira relatou que as caixas que estão no interior do caminhão pertencem a Edna; que o material transportado é do Paraguai, sem documentação fiscal, mas o interrogado pegou o material em Dourado/MS (...) que receberia R\$ 20,00 por caixa, auferindo um total de aproximadamente R\$ 1.400,00 (...) que pegou as caixas num posto de combustível em Dourados/MS; que também costuma pegar o material numa casa alugada por Edna em Dourados, que não sabe informar o endereço da casa; que a casa funciona como depósito; que recebeu uma ligação telefônica de Edna, e tentou realizar uma ligação para Marcus (...) (fl. 04). José Francisco de Lima declarou (...) que estava na van apreendida, a qual não possuía carga em seu interior; que a van seria carregada quando a polícia a abordou; que estava no interior da van com José Maria Domingues; que receberia R\$ 250,00 por viagem; que já fez algumas dessas viagens; que o transporte da carga seria realizado para Bauru/SP; que foi contratado pela MRA Distribuidora de Brinquedos; que a MRA pertence aos filhos de Edna (...) (fls. 05/06). Por sua vez, o corréu José Maria Domingues disse que (...) realiza atividades para a empresa MRA Distribuidora de Brinquedos, a qual pertence aos filhos de Edna (...) Que realiza diversas viagens, variando entre uma a três por semana; que a van pertence à empresa supra citada; que recebe R\$ 150,00 por viagem (...) que a van estava estacionada num posto de combustível juntamente com o caminhão apreendido, aguardando as orientações de Edna acerca da realização do traslado das mercadorias; que acha que Marcus trabalha para dona Edna, sendo certo que algumas vezes Marcus participou do transporte do material (...) (fl.07). Marcus de Souza disse que toda a carga encontrada no caminhão pertence ao interrogado; que questionado pela autoridade policial sobre o valor da carga, informou que vale R\$ 7.000,00; que entregaria o material em Bauru; que questionado pela Autoridade Policial sobre o número de veículos e pessoas envolvidas na ocorrência e a pequena soma que o interrogado afirma estar envolvida na empreitada, o interrogado informou que achava que Edna estava no local para adquirir mercadorias (...) (fl. 08). Por fim, Edna Pandolfi informou que o produto apreendido pertencia à empresa; que as caixas existentes no caminhão não pertencem à interrogada, ressaltando-se dez caixas; que essas caixas foram adquiridas pela interrogada juntamente a Marcus; que questionada sobre o fato de as caixas apreendidas constarem o nome da interrogada, informa que desconhece tal fato, uma vez que apenas dez caixas lhe pertenciam (...) que José Maria Domingues é empregado da empresa dos filhos da interrogada; que José Francisco apenas estava realizando um bico; que a van também pertence à empresa dos filhos (...) (fls. 9/10). Interrogados em Juízo, Silvío Argemiro de Oliveira, José Francisco de Lima e José Maria Domingues tentaram se retratar. Silvío Argemiro de Oliveira negou que soubesse da procedência estrangeira da mercadoria, dizendo que fora contratado na cidade de Dourados/MS por Edna para realizar o transporte da mercadoria apreendida até a cidade de Sandovalina/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 1.500,00. Disse que Edna lhe assegurou que a documentação estava regularizada, porém, admitiu que não a conferiu. Também, José Francisco de Lima negou a autoria, dizendo que fora ao Paraná levar uma pequena mudança. Ao retornar parou num posto para descansar. Enquanto dormia, foi abordado por policiais, sendo sido pressionado para confessar o crime. O corréu José Maria Domingues, do mesmo modo, também negou seu envolvimento na prática da conduta ilícita. Embora regularmente intimado, Marcus de Souza, não atendeu ao chamamento, deixando de comparecer na audiência para apresentar sua versão dos fatos. Com relação a Edna Pandolfi, admitiu sua responsabilidade por apenas 12 caixas, versão que não encontra respaldo nas provas dos autos. Ocorre que as demais caixas existentes no interior do caminhão continham seu nome. Ademais, Edna Pandolfi e Marcus de Souza, cientes e de acordo os demais acusados, mantiveram a mercadoria descaminhada em depósito, na cidade de Dourados/MS, onde Edna mantém um local com endereço desconhecido das autoridades, para fins ilícitos. A retração do interrogatório extrajudicial somente é possível quando for corroborada pelo conjunto probatório existente nos autos. Nenhuma dúvida, portanto, quanto à autoria, a participação direta e o envolvimento de todos na prática criminosa. Os elementos dos autos confirmam que os réus executaram a atividade ilícita que foi planejada e organizada por Edna Pandolfi e Marcus de Souza, havendo indicativos seguros de que todos participaram anteriormente de remessas de produtos contrabandeados para comercialização em Bauru. Agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, os acusados adquiriram, receberam e transportaram diversas mercadorias estrangeiras de origem paraguaia, desacompanhadas de documentação fiscal, introduzidas clandestinamente em território nacional. Razão deve ser creditada ao órgão acusatório ao afirmar que a quantidade de bens transportados, ultrapassando o montante de sessenta mil reais, a utilização de diversos veículos e divisão de tarefas, inclusive com intuito de dificultar a fiscalização pelos órgãos públicos, revelam uma estrutura criminosa organizada, com distribuição profissional dos produtos apreendidos, o que evidencia a necessidade de majoração da pena-base, observadas as circunstâncias em que o delito foi cometido. A evidenciar uma maior reprovabilidade da conduta, a justificar a exasperação da pena-base restou comprovado o fato de que o grupo vem fazendo da atividade criminosa seu meio de subsistência, uma vez que remessas de mercadorias descaminhadas vem sendo feitas sistematicamente, com o fim de comercialização, havendo, inclusive um depósito clandestino para armazenamento, localizado na cidade de Dourados. Nenhuma dúvida de que a atividade criminosa foi promovida e organizada por Edna Pandolfi e Marcus de Souza, enquanto José Francisco de Lima, José Maria Domingues e Silvío Argemiro de Oliveira praticaram o crime mediante paga ou promessa de recompensa. Conquanto esteja justificada a majoração da pena pela circunstância de os dois primeiros terem organizado e dirigido as ações dos demais, tem prevalência no jurisprudência o entendimento de que não se aplica nessa espécie de delito a circunstância agravante da paga ou promessa de recompensa, visto que o intuito de lucro já está implícito no elemento do crime de descaminho. Também justificada está a inabilitação para dirigir veículos, como efeito da condenação, previsto no artigo 92, III, do Código Penal, uma vez que praticaram crime doloso mediante utilização de veículo automotor. Ante o exposto, acolho parcialmente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar EDNA PANDOLFI e MARCUS DE SOUZA, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c/c o artigo 62, I, e 29, caput, do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo e SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, JOSÉ MARIA DOMINGUES, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c/c o artigo 29, caput, do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? Obtenção de lucro fácil. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. Pode-se dizer que as consequências do fato em si foram graves, pela grande quantidade de mercadoria apreendida, pela organização do grupo criminoso e principalmente pela reiteração criminosa, conforme acima apontado, a justificar a exasperação da pena-base, de forma que a fixo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação a EDNA PANDOLFI e MARCUS DE SOUZA, incide a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, de modo que a pena-base de ambos deve ser aumentada de 1/6, passando para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, que torno definitiva, sem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Em relação a SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e JOSÉ MARIA DOMINGUES, não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime de cumprimento de pena para todos é o aberto, podendo a pena corporal ser substituída por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente em prestação de serviço à comunidade e a segunda em prestação pecuniária correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), cada, em favor de uma instituição beneficente. Tendo os sentenciados praticado crime doloso mediante utilização de veículo automotor, aplico a penalidade de inabilitação para dirigir veículo pelo prazo de duração da pena corporal, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal. Decreto a perda da mercadoria apreendida em favor da União. Quanto aos valores apreendidos em espécie restou demonstrado ao final da instrução processual que são produto do crime. Em relação ao valor apreendido em poder de Edna Pandolfi, R\$ 30.000,00 (fl. 77), a testemunha de acusação Celso Eduardo Nunes Brito declarou que a mesma lhe disse que tal importância era destinada à aquisição de mercadorias descaminhadas. (mídia da fl. 356). No que se refere aos valores apreendidos nas mãos de José Maria Domingues (R\$ 1.677,00 - fl. 76) e de Marcus Souza (R\$ 436,00 - fl. 78), também são produto de infração penal, uma vez que o crime foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa, tornando-se indúvidos a procedência (espécie de tais valores. Assim, fica decretada a perda das referidas importâncias em favor da União. A fiança será dada a destinação prevista no artigo 336, do Código de Processo Penal. (fls. 79 e 80) Quanto aos veículos apreendidos, não sendo coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e não tendo sido alterada sua estrutura para a prática da infração penal, ficam liberados na esfera penal, devendo ser restituídos (se ainda não o foram) aos respectivos donos, mediante prova da propriedade. (fls. 18/20) O mesmo se aplica aos aparelhos celulares apreendidos. (fls. 18/20) Comunique-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente para os fins do artigo 92, III, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 08 de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008370-86.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES (DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)

O acusado foi denunciado com incurso no artigo 18, caput, cc. os artigos 19 e 20, todos da Lei 10.826/2003, porque, no dia 15 de outubro de 2013, foi surpreendido importando, munições de uso restrito e permitido e acessório de arma de fogo, todos de origem e procedência estrangeira sem autorização da autoridade competente, conforme descrição detalhada no auto de exibição e apresentação da fl. 11. A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2014 (fl. 133). Regularmente citado (fl. 178), o réu apresentou resposta à acusação (fl. 179/181), tendo o juízo afastado a absolvição sumária e ratificado o recebimento da denúncia (fl. 191). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado o réu (fls. 208/209, 281/283 e 302/303). Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelas partes (fl. 302). Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação do acusado, afastando-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 19, do Estatuto do Desarmamento, enquanto a Defesa alegou insuficiência de prova da autoria; desclassificação para o crime de descaminho; aplicação da pena no mínimo legal, concedendo-se ao réu o direito de apelar em liberdade (fls. 305/311 e 318/320). É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva restou bem delineada pelo auto de exibição e apresentação juntado aos autos às fls. 11, que descreve e especifica diversas munições de diferentes calibres, além de um dispositivo ótico de pontaria, de fabricação estrangeira. Com efeito, o exame pericial constatou que as munições e acessório de arma de fogo apreendidos em poder do réu são de fabricação estrangeira, estavam aptos a ser disparados e utilizados, evidenciando-se ainda que as munições calibre 38 SPL e 380 Auto são de uso permitido, enquanto as munições .40 S&W são de uso restrito e o dispositivo ótico Electro Dot Sight tem abertura objetiva de 33 mm como acessório de uso permitido (fls. 83/87). Improcede a alegação da Defesa de que o dispositivo ótico era para fins esportivos, uma vez que tal alegação conflita com o laudo pericial. O Policial Militar João Guimarães, testemunha de acusação declarou que ...dentro da pochete tinha numa grande quantidade de munições, se eu não me engano, de 38 e de 380, uma mira a laser (...) parece que tinha de 40 m, de .40 também. Parece que as três era de uso, eu não me recordo, porque me prendi tanto nisso aí, se eu não me engano era um pacote, tinha 150 munições de 38, tinha um pacote de 380, tinha 11 munições de 40. Ele falou que comprou no Paraguai. (fl. 209) Tal depoimento foi corroborado pelas declarações prestadas pelo Policial Militar Alessandro Bonfim de Oliveira, a outra testemunha de acusação, ao assegurar que o acusado foi surpreendido na posse das munições, tendo ele admitido que as havia adquirido no Paraguai (fl. 209). Interrogado em Juízo, o réu respondeu que: As de 40 eu nego. As de 40 eu não adquiri fora, nenhuma eu adquiri fora. Eu adquiri no Brasil. (...) As de 38 e de 380 foi em Foz do Iguaçu. As de ponto 40 eu já tinha há muito tempo na minha arma. Eu comprei de um colega, Sargento Jackson, ele faleceu em, salvo engano, em 2013. Eu comprei um carregador com as munições, porque eu erdi um carregador em uma ocorrência, então esse carregador a gente tem que repor, eu comprei esse carregador dele já com as munições. (...) Esse dispositivo, excelência, não é uma mira a laser. Ele é um red dot para a prática de paintball (prática de esporte). Não propaga feixe de luz (...) As de 38 e 380 em Foz do Iguaçu... (fl. 209). Restou bem caracterizado o tráfico internacional de arma de fogo, no caso, munições. Não é crível que o acusado, com toda sua experiência de 14 anos como militar não soubesse da procedência estrangeira de munições adquiridas em cidade de fronteira. Ademais, pouco provável e totalmente inverossímil que alguém se deslocasse por centenas de quilômetros para adquirir em cidade fronteiriça, munição proveniente do mercado interno. Importante enfatizar que todas as munições comercializadas no País devem estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, para possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, conforme artigo 23, 1º, da Lei 10.826/03, procedimento que não foi observado pelo réu. Como bem lembrado pela Acusação a comercialização e importação de munições está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do comando do Exército, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 51/54 do Decreto 5.123/04, o que não possuía o acusado. Agiu, portanto, com consciência e vontade de adquirir, importar e transportar as munições e acessório apreendidos pela fiscalização policial. Nenhuma dúvida, portanto, sobre a configuração da transnacionalidade do delito, não podendo ser acolhida a pretendida desclassificação para o crime de descaminho. Todavia, as 10 unidades de munição .40 apreendidas em poder do réu já se encontravam com ele antes da viagem ao Paraguai, conforme ele declarou em Juízo, o que foi confirmado pela testemunha, ao dizer que o acusado lhe entregou sua arma, depois de desmuniçá-la. Assim, é de se afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 19, do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que não restou comprovada a importação de munição de uso restrito. Por outro lado, subsiste a causa de aumento de pena prevista no artigo 20 do mesmo Diploma Legal, uma vez que de fato o acusado é Policial Militar do Estado de Goiás (fl. 43). Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar JOSÉ MARIA DE CASTRO GOMES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 18, c.c. o artigo 20 da Lei nº 10.826/2003. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? Obtenção de lucro fácil. O réu é primário e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. Embora as consequências do fato em si possam se revestir de alguma gravidade, do ponto de vista do perigo de dano em abstrato, pela razoável quantidade de munições apreendida, não chega a justificar uma exacerbação da pena, mesmo porque tal majoração já está contida na causa de aumento de pena prevista no artigo 20, da Lei nº 10.826/2003, de forma que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Não restou caracterizada a circunstância da confissão espontânea, porque esta foi parcial, na medida em que o acusado admitiu a autoria do fato, contudo, negou que tivesse conhecimento sobre a procedência estrangeira das munições apreendidas, buscando com isso desqualificar o delito transnacional, na tentativa de desclassificá-lo para o descaminho. Impõe-se a majoração da pena de 4 (quatro) para 6 (seis) anos de reclusão, em decorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 20 da Lei

10.826/2003, que determina que a pena deve ser aumentada da metade se o crime for praticado por integrante dos órgãos e empresas referidas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei. À mingua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de outras causas de aumento ou diminuição torna definitiva a pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Condene, ainda, o réu no pagamento da pena de multa que fixo em 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa e 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista a situação financeira do acusado. Não estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Quanto às multas sua destinação já foi determinada às fls. 92, 95v e 164. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 09, de outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000589-42.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC DA SILVA ALVES(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS) X ROGERIO DA SILVA BORGE(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Determino seja mais uma vez intimada a defesa constituída pelos réus ROGÉRIO SILVA BORGE e ISAAC DA SILVA ALVES, mediante publicação oficial, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando as reiteradas intimações, caso a defesa deixe novamente de apresentar a referida peça, fixo em 10 (dez) salários mínimos a multa aos advogados constituídos, o que faço com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-44.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ADEMIR FURLAN JUNIOR X ADRIANO PAIXAO DA SILVA X ANDREIA PEREIRA DE LIMA X EDSON SILVA ARAUJO X GIGLIOLA DIAS X JOSE CARLOS CAMPOS DE SOUZA X MARCELO DA SILVA TOFFANNI X MEIRE APARECIDA DOS SANTOS X TAMIRES PEREIRA DA SILVA X THAIS CORADO SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA X MAGDA ALVES MONTEIRO X LEVI SOARES PEREIRA X MIRNAN GABER GIDALVA DE OLIVEIRA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X MARCILIO TEIXEIRA CHAVES X CELSO DE SOUZA ZABALLOS X CLAUDINEIA PEREIRA MARCON X NOEMIA ALVES DOS SANTOS X LIANE DE SOUZA SILVA X CARLA REGINA BALESTERO X LUCIMARA ZACARIAS DOS SANTOS MOREIRA X MARCOS ANTONIO VIANA NEPOMUCENO X NATHALIA ALVES DOS SANTOS X ARTHUR LUIZ MAGALHAES X VALDECIR ROBERTO FERREIRA X PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Doutor Maurilio Luciano Dumont, OAB/SP nº 335.571B, defensor constituído da corré MIRNAN GABER GIDALVA DA SILVA, para vista dos autos e, caso entenda necessário, para que apresente nova resposta à acusação, eis que já houve apresentação de peça de defesa às fls. 893/895. Intime-se o advogado, inclusive, de que deverá, no mesmo prazo, juntar via original da petição de fl. 890 e do instrumento de mandato de fl. 891.

Considerando, ainda, que a acusada acima mencionada constituiu defesa, REVOGO a nomeação do Doutor DANIEL MARTINS ALVES, OAB/SP 291.032, apenas em relação à ré MIRNAN, ressaltando-se que o causídico prosseguirá como defensor dativo de GIGLIOLA DIAS e de ANDRÉIA PEREIRA FERREIRA. Proceda-se às anotações em Sistema e intime-se.

Considerando que o réu JOSÉ CARLOS CAMPOS DE SOUZA compareceu em Secretária e informou não ter condições de constituir defensor, por ora, aguarde-se a devolução das deprecatas expedidas às fls. 866 e 867, tendo em vista que, eventualmente, também carecerão de nomeação de defesa por este Juízo.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARCELO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X NEY LAERCIO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, processo nº 0004960-78.2018.826.0483), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação PAULO HENRIQUE RIBEIRO e DANILO MARTINS PESENTE, para o dia 14/11/2018, às 14:40 horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-75.1999.403.6112 (1999.61.12.006941-3) - PAULO MONTEIRO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício conforme orientação de fls. 180.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005447-68.2005.403.6112 (2005.61.12.005447-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-81.2003.403.6112 (2003.61.12.009266-0)) - DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida sua virtualização.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009297-5) - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-58.2010.403.6112 - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X UNIAO FEDERAL X RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-29.2011.403.6112 - OSVALDO MATEUS FELIPE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OSVALDO MATEUS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, o comunicado do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008794-02.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS JOSE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-96.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAMIRES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002138-92.2012.403.6112 - PAULO SANTANA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VIVIAN ROBERTA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 153, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, o comunicado do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIA RUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009935-22.2012.403.6112 - JOSEFA DE MOURA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSEFA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora/exequente a habilitação de todos os sucessores da extinta (fl. 207), na forma da lei civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010316-30.2012.403.6112 - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLEUZA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-72.2013.403.6112 - SERGIO MATIAS DE CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SERGIO MATIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício 00508-2018/2018/APSJ/INSS juntado como folha 173. Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, nos termos do despacho da folha 151.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-38.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-08.2013.403.6112 - MARIA HELENA FLAUSINO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao ofício juntado como folha 232.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, por ato ordinatório, à parte autora para os termos da manifestação judicial exarada na folha 225 e verso, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005189-77.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-47.2014.403.6328 - LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados à folha 220 e fixo prazo de 05 (cinco) dias para que ela:

- comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes. Se constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RENATA FERNANDES SANTOS NARDO - ME, RENATA FERNANDES SANTOS NARDO

DESPACHO

Considerando a totalidade das diligências infrutíferas no sentido de localizar bens passível de constrição, defiro pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, decreto sigilo dos documentos, cujo acesso ficará restrito às partes.

Indefiro, por ora, nova consulta ao sistema Bacenjud, vez que a recente busca se mostrou inefetiva.

Juntada a consulta ao Infojud, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de quinze dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-74.2018.4.03.6112

AUTOR: VALDECIR LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VALDECIR LIMA DE SOUZA ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL ação de cobrança, visando o recebimento de 270 dias de licença prêmio não gozadas, no valor de R\$ 185.838,30 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, analisando a petição inicial, observo que o demandante relata remuneração mensal de R\$ 20.655,87 (valor bruto) e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Originalmente, a Lei n.º 1.060/50 previa a concessão de assistência judiciária gratuita, estabelecendo que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único).

Atualmente, a gratuidade da justiça está disciplinada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, a qual dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda.

Assim, considerando o valor apontado pelo demandante de sua remuneração, por ora, faculto, no prazo de 10 dias, a juntada de seu último holerite ou recolha as custas judiciais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON LUIZ ZACHEU
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

EDSON LUIZ ZACHEU ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL ação de cobrança, visando o recebimento de 228 dias de licença prêmio não gozadas, no valor de R\$ 123.135,96 (cento e vinte e três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, analisando o comprovante de rendimentos do autor, observo que percebe a título de rendimentos, o valor de R\$ 21.670,80 (valor bruto) e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Originalmente, a Lei n.º 1.060/50 previa a concessão de assistência judiciária gratuita, estabelecendo que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único).

Atualmente, a gratuidade da justiça está disciplinada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, a qual dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda.

Assim, tendo em vista que os rendimentos do autor são em torno de 20 salários mínimos, conforme disposto no artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, por ora, faculto, no prazo de 10 dias, a comprovação do preenchimento dos pressupostos à concessão do benefício ou o recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WAGNER BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003199-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 9995626.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3991

ACAO CIVIL PUBLICA

0004694-38.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARQUES(SP330103 - CHRISTIAN BRANDÃO RIBEIRO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender conveniente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-74.1999.403.6112 (1999.61.12.005208-5) - ERNESTINA FRAGOSO DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Decorrido o prazo requerido pela parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-95.2000.403.6112 (2000.61.12.001001-0) - ILIDIO FRANZINI JUNIOR X MARIA SUSETE FRANZINI X MARCO ANTONIO FRANZINI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a divergência do nome da parte autora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal.
Com a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento.
Decorrido prazo sem requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012243-07.2007.403.6112 (2007.61.12.012243-8) - REGINA DO NASCIMENTO SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010992-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010992-3) - CLEMENTE RODRIGUES X NAIR JUSTINO RODRIGUES X ROSIMEIDE RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PARRON X CEZAR RODRIGUES X OLGA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-04.2011.403.6112 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-41.2013.403.6112 - WANTUI ROCHA SOARES X WAGNER BORGES SOARES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007139-24.2013.403.6112 - ROBERTO DE CAMARGO GRILLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-23.2014.403.6112 - FLOELI DO PRADO SANTOS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Ciência do retorno dos autos.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010511-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME(SP387034 - FELIPE AUGUSTO DE BARROS FOGACA)

Ante a inércia do advogado nomeado para patrocinar os interesses do autor e por residir em Município distante, fica ele desconstituído da nomeação e determine que a secretária nomeie novo defensor.
Intime-se, o advogado constituído da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-55.2016.403.6112 - JOSE OSMUNDO RIBEIRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJe de 1º Grau.
No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000906-84.2008.403.6112 (2008.61.12.000906-7) - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007870-93.2008.403.6112 (2008.61.12.007870-3) - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS PEREIRA OLIVEIRA X CLEBER DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS PEREIRA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência do nome da parte autora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal.
Com a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento.

Decorrido prazo sem requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001428-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001428-6) - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MILTON RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA PAULA PELUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 265. Ciência à parte autora.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007392-17.2010.403.6112 - ELISANGELA MONTEIRO MELO(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISANGELA MONTEIRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência do nome da parte autora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento.

Decorrido prazo sem requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001462-81.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo concedido à parte autora, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002257-87.2011.403.6112 - MANOEL IBEAPINO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IBEAPINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006634-33.2013.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência do nome da parte autora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento.

Decorrido prazo sem requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007549-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP403568

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, bem como quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IEDA REGINA FURLANETTO TIEZZI JUNQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

Ieda Furlaneto Tiezzi Junqueira impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso protocolado em face à decisão que negou seu pedido de aposentadoria.

Falou que ingressou com processo administrativo perante o INSS visando a concessão de aposentadoria e teve seu pedido indeferido.

Alegou que protocolou recurso na Agência da Previdência Social em 09/10/2017 e até o momento seu pedido não foi encaminhado ao órgão julgador.

Pelo despacho (id. 9224013), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada (id. 9332691), a autoridade impetrada não se manifestou acerca das pretensões da parte impetrante, apenas requerendo a intimação da AGU para atuar no feito.

O pedido liminar foi deferido (Id 9885297).

A autoridade impetrada que o processo nº 46/181.670.671-7 foi encaminhado para a Junta de Recursos em 24/07/2018 (Id 10294071).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id 10523024).

A impetrante manifestou requerendo a extinção do feito, ante ao cumprimento da medida (Id 10591163).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade encaminhado o processo nº 46/181.670.671-7 para a Junta de Recursos, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008075-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RODRIGO COUTINHO FELICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Tendo em vista a alegação do impetrante de que até o momento não houve nenhuma resposta ao seu pedido de prorrogação do período de carência do contrato de financiamento, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007933-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDELICIO PAZZINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 827 do CPC.

Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H28536FB3F
Prioridade: 8
Endereço para cumprimento: FELICIO PAZZINI DE OLIVEIRA , RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1720, VILA DUBUS, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19015-060.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
 EXECUTADO: PNEUPARQUE COMERCIO DE PNEUS LTDA, CESAR EDUARDO CORREA, JOSE ANTONIO CORREA

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 176.086,15 (cento e setenta e seis mil, oitenta e seis reais e quinze centavos)**, conforme **demonstrativos id 10532109**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. _

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U768062D24
Prioridade: 8
Endereço para cumprimento: PNEUPARQUE COMERCIO DE PNEUS LTDA , AVENIDA QUATORZE DE SETEMBRO, 1950, VILA MALAMAN; CESAR EDUARDO CORREA , AVENIDA REVERENDO CELSO ASSUMPÇÃO, 2014, JARDIM DAS ROSAS; JOSE ANTONIO CORREA , RUA FLORIANO BORGES, 21, JARDIM DAS ROSAS, todos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: TRANSPORTES ALTERNATIVOS EIRELI - ME
 Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSMELUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, a boa fé demonstrada pela executada e com fulcro no art. 916 do CPC, defiro o parcelamento requerido e afasto a incidência de multa e dos honorários advocatícios.

Como depósito da última parcela, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao pedido de extinção da ação, contido na petição ID 11127971, manifestem-se os réus no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001835-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o depósito de valor remanescente noticiado por meio das petições doc. 10937234 e 10937424, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

Na ocasião deverá se manifestar quanto à quitação da obrigação e extinção da ação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004174-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARCELO NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 5002822-53.2017.403.6112 opostos por **MARCELO NEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após a apresentação de impugnação, réplica e manifestação quanto à réplica, os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que se constatou que a dívida executada foi quitada pelo embargante.

Intimadas as partes para manifestação, a CEF propugnou pela extinção dos embargos sem resolução do mérito. Na mesma toada, o embargante requereu o arquivamento da ação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o embargante, após a propositura desta demanda, efetuou o pagamento da dívida discutida, resta evidente a falta de interesse processual superveniente.

Ante ao exposto, **EXTINGO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, pois ordinariamente incluídos no pagamento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008507-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOÃO DE SOUZA LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE** onde pleiteia provimento liminar *“para deferir a expedição de comando mandamental que RESTABELEÇA O AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CESSADO EM 15/08/2018 assegurando assim o direito de ampla defesa do impetrante para posterior julgamento”*, confirmando-se, no mérito, a liminar concedida *“de sorte a restringir de vez, os efeitos do ato administrativo guerreado por esta impetração.”*

Relata o impetrante que ingressou com ação judicial para concessão de auxílio-doença acidentário (espécie 91) perante o e. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, autos nº 1014555-24.2017.8.26.0482, na qual obteve êxito no sentido de ser restabelecido o benefício, desde a cessação administrativa e pelo prazo de doze meses, contados do trânsito em julgado da demanda.

Contudo, em 11/04/2018 o INSS informou que o benefício seria cessado em 08/08/2018, o que foi informado pelo impetrante ao Juízo Estadual, decidindo aquele Juízo que *“Conforme imposto na sentença, o réu deve manter o pagamento do benefício acidentário do autor pelo prazo de 12 meses, contados do trânsito em julgado, o que ainda não aconteceu. Então, o demandado deve abster-se de cessar o benefício do autor, devendo promover os atos necessários para que seja cancelada a alta programada prevista para ocorrer em 08.08.2018”*

Todavia, o INSS cessou o benefício em 15/08/2018.

A petição inicial deve ser indeferida.

Segundo consta da peça de ingresso, a ação judicial onde pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença e onde foi obtido o provimento judicial favorável ainda não transitou em julgado, o que se confirma a partir de consulta ao sítio do e. TJ do Estado de São Paulo, que informa que o processo está em grau de recurso.

Com efeito, a questão afeita ao cumprimento de decisões judiciais resolve-se unicamente no âmbito do Juízo em que proferidas, ou seja, entendendo o segurado que decisão de outro Juízo vê-se descumprida, àquele órgão devem ser requeridas as providências.

Nesse sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de acórdão proferido em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada. 2. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366495 - 0003247-70.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Por outro lado, se o impetrante entende que sua incapacidade física permanece, resta claro que a questão somente poderá ser dirimida por meio de perícia médica judicial, o que é em tudo incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Não custa assinalar que os atos da administração pública, como é a hipótese de decisão suspensiva de benefício, goza de presunção de legalidade, competindo ao interessado demonstrar em Juízo a ilegalidade do ato.

Acrescente-se que, explicitado que o benefício cujo restabelecimento se busca é de natureza acidentária, eventuais incidentes ou ações destinados a resguardá-lo devem ser processados perante a Justiça Estadual, tendo em vista a competência fixada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Assim sendo, seja porque não se pode manejar mandado de segurança para impor cumprimento de ordem judicial emanada de outro Juízo, seja porque a existência ou não de incapacidade para o trabalho é tema a ser enfrentado em instrução probatória, inviável nos estreitos limites desta ação mandamental, **indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem exame do mérito**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual não será condenado ao recolhimento de custas.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500094-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designei audiência para tentativa de conciliação nos autos executivos nº 5003205-31.2017.403.6112.

Dessarte, aguarde-se a realização da audiência aprazada, cujo resultado deverá ser trasladado para estes autos.

Se frutífero o acordo, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de quinze dias, quanto ao prosseguimento destes embargos, caso em que, não havendo interesse no julgamento, **deverá expressamente renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.**

Manifestando-se nesse sentido, intime-se a embargada para manifestação também no prazo de quinze dias.

Em caso de não comparecimento da embargante na audiência ou de insucesso no acordo, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004071-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO, ELIANE MARQUES DOS SANTOS NICOLETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO** e **ELIANE MARQUES DOS SANTOS NICOLETE**, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando ordem para que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do benefício dos Impetrantes, conforme fundamentado nos autos.

A decisão ID 9246073 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações.

Cientificado, o MPF se manifestou consoante doc. 9390019.

Por meio da petição doc. 10098865 o MPF novamente se manifestou, pugnano pela concessão da ordem.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 9461031).

Por meio do doc. 10613790 sobrevieram as informações requisitadas.

É o sucinto relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, *“a Aposentadoria por Idade nº 186.830.718-0 do segurado Joaquim Augusto Ribeiro foi concedida em 08.08.2018 conforme documento anexo. Informovos, ainda, que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 186.512.676-1 da segurada Eliane Marques dos Santos Nicolete foi concedida em 10.07.2018” conforme documento em anexo*”.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois a autarquia previdenciária deu andamento aos processos administrativos e concedeu os benefícios pleiteados pelos impetrantes, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007977-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA**, contra ato **DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual pleiteia, como provimento liminar, ordem que determine à “*Autoridade Coatora se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com a CPRB inserida na base de cálculo das contribuições, quer seja fixada a mesma sobre o “faturamento” ou sobre “receitas”, determinando ainda a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, até sentença definitiva.*”

Como provimento final, vindica que se conceda em definitivo a segurança “*para reconhecer o direito da Impetrante em excluir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo (base de débito) das contribuições ao PIS e a COFINS, quer tenha sido fixada a mesma sobre o “faturamento” ou sobre “receitas”, por contrariar os artigos 145, § 1º, art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o entendimento do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija tais tributos com a base majorada pela inclusão da CPRB.*”

Alega a impetrante, em suma, que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS e também a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2001, que permitiu a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha-de-salários para a receita bruta auferida pelo contribuinte, que abarca a receita decorrente da venda de bens nas operações por conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido as operações em conta alheia. Esclarece a impetrante, ainda, o ICMS, ISS, PIS e COFINS devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se receita ou faturamento fosse.

Contudo, defende a impetrante, que o RE nº 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, declarou que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS e, ainda que o julgamento não tenha o mesmo objeto da presente demanda, o STF adentrou no conceito de receita e faturamento, consoante alínea “b”, inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

Afirma a impetrante que, “*se é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há lógica o ente Fazendário incluir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta nesta mesma base.*”

Com supedâneo no *leading case* citado, conclui a impetrante que deve ser reconhecida, de igual maneira, a “*ilegalidade do alargamento do conceito de receita bruta trazido pela Lei nº 12.973/14 pelo ente Estatal, objetivando ver reconhecido o direito à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que tal rubrica não pode se enquadrar no conceito de receita ou faturamento, na medida em que se trata de receitas de terceiros.*”

Relatados. Decido.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*”

Primeiramente, não vislumbro premência na demanda, uma vez que, dada a celeridade própria do mandado de segurança, não há prejuízo pela espera de seu regular processamento.

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar também não restou demonstrada de plano pela impetrante.

Requer a impetrante, mediante decisão liminar, que o juízo determine ao órgão fazendário que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com a CPRB inserida na base de cálculo das contribuições, determinando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN.

Para tanto, ancora-se no quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, que fixou, no Tema 69, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”

No julgamento do Recurso Extremo, trazido pela impetrante como fundamento desta ação, o STF adotou como *ratio decidendi* o entendimento de que a parcela do preço do produto ou serviço que corresponde ao referido imposto (ICMS) não integra a receita bruta, por se tratar de simples ingresso que não se incorpora ao patrimônio da empresa vendedora ou prestadora, destinada que é aos cofres públicos.

Durante os debates em Plenário, o Ministro Marco Aurélio, destacou que a parte do preço recebido pelos empresários correspondente ao ICMS “*não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*”

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, acentuou que “*caso esta Suprema Corte adote o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/Cofins, se estará alterando a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de receita bruta adotado tanto no direito tributário como no direito privado e já largamente utilizado na jurisprudência da Corte.*”

Ainda que o STF tenha debatido, no âmbito do RE 574.706, quanto ao alcance do conceito de faturamento ou receita, entendendo necessário que se estabeleça o contraditório a fim de se verificar se o caso sob julgamento se amolda ao fundamento enfrentado pela Corte Constitucional, sem olvidar que é vedada a analogia em matéria tributária.

À vista disso, entendo que as questões devem ser melhor esclarecidas com as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Isso posto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007431-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EMBARGADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal, para julgamento de recurso, com a indicação do número deste feito.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpridas as formalidades acima, remeta-se o feito à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001716-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

S E N T E N Ç A

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT ajuizou esta Execução Fiscal em face de **HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA. EPP – CAMPO BELO RESORT**, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Citada, a executada peticionou (doc. 9099476), noticiando que o débito em execução está sob discussão nos autos da ação anulatória nº 002887-70.2016.403.6112, que tramita perante a e. 1ª Vara Federal local, onde foi proferida decisão em sede de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade da multa até decisão em contrário. Nesse sentido, pugna pela extinção da execução.

Intimada, a exequente requereu a suspensão da execução, bem como do prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A suspensão da exigibilidade do crédito em execução não foi impugnada pela exequente; ao contrário, foi expressamente admitida. Resta assentar o momento em que ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito.

Em análise da Certidão de Dívida Ativa (páginas 1/2 do doc. 6950709), verifica-se que a inscrição ocorreu depois de proferida a decisão que deferiu a tutela postulada na ação ordinária (doc. 9076534), visto que esta remonta a 10/08/2016, ao passo que a dívida foi inscrita em 18/10/2016 e a execução foi proposta em 02/05/2018.

Assim, ainda vigente o efeito daquela decisão, não há como negar que neste feito a inexigibilidade do crédito tributário restou patente e expressa, ao simples fundamento de que se encontra suspenso, na forma do artigo 151, V, do CTN.

Curial ressaltar que o fato de se tratar de multa não tributária não impede a aplicação do artigo 151 do CTN, pois “[...] Segundo estatui o artigo 151, inciso V, do CTN, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada (agora tutela provisória de evidência ou de urgência) suspende a exigibilidade do crédito tributário. Referida causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a propósito expressamente referida no REsp 1.137.497, tem aplicabilidade no caso de multa de caráter administrativo, pois trata-se genericamente de crédito fiscal.[...]” (AG 5031270-46.2016.4.04.0000, Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 14/12/2016.)

Dá que de todo o exposto se conclui, claramente, que à época da propositura desta execução fiscal o crédito tributário nela exigido já se encontrava suspenso por força da tutela deferida na ação ordinária.

Diante de tal quadro, outro desfecho não cabe além da conclusão pela nulidade da execução, tal como previsto no art. 803, inciso I, do CPC, eis que iniciada quando já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, automaticamente, retirava uma das condições do título executivo, previstas no art. 783 do Código de Processo Civil, levando à extinção da Execução, com fulcro no art. 803, I, do mesmo diploma processual.

Assim, por todo o exposto, **EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL** por defeito do título executivo que a embasa, em razão da inexigibilidade do crédito tributário, com base legal no art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Condeno a ANTT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008152-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Designo o DIA 12 de FEVEREIRO de 2019, às 14:00 horas, para audiência, por videoconferência com a 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP, objetivando a oitiva da testemunha MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO, cuja intimação, deve observar o disposto no Art. 455, § 1º, do CPC, conforme deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante a distribuição a esta 5ª Vara Federal, bem como a designação da data supramencionada.

Presidente Prudente, data do sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007963-13.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FERRAZ DO VALLE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A, CAMILA DARAHM MABTUM - SP278310

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 48/55 como exceção de pré-executividade.

Venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005944-70.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 105653121.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005367-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DESPACHO

Arquive-se o feito, provisoriamente, nos termos da decisão ID nº 10916945.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005978-45.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Ciência à exequente do depósito realizado pela executada.

No mais, aguarde o decurso de prazo nos termos do inciso I do art. 16 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003931-57.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a EMBARGANTE para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias a fim de possibilitar o prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001490-47.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Renovo a intimação da embargante para que cumpra o despacho ID8595377, ficando advertida que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser direcionado àqueles autos por petição ou preenchimento de formulário no balcão de secretaria, cabendo ao solicitante, neste último caso, acompanhar o andamento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001895-08.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Solicite-se, por meio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do despacho ID 10621615.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008217-49.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RPG PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, MARIA RAFAELA NADER SANDOVAL, GISELE CRISTINA CANDIDO TEODORO, PRISCILLA ALVES FELICIO GABELLINE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações sobre o integral cumprimento do ofício n. 466/2018.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0301938-04.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA VALENTINA FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788, PAULO TADEU RODRIGUES ROSA - SP120754

DESPACHO

Solicite-se, por meio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do despacho ID 10650174, devendo esta cumprir a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODO RACA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

DESPACHO

Petição ID nº 11187612: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000440-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência à exequente da juntada de correspondência eletrônica da CEF ID11260214 para que providencie os dados solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a providência, encaminhe-se cópia da manifestação da exequente à CEF para integral cumprimento da ordem ID 10600044.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002152-11.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001673-50.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

Petição ID nº 11281506: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 11281506 e de fls. 119/120 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2127

EXECUCAO FISCAL

0311351-51.1990.403.6102 (90.0311351-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311350-66.1990.403.6102 (90.0311350-5)) - INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 45/47.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0315963-56.1995.403.6102 (95.0315963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), o presente feito deverá ser suspenso.

Assim, com base no acima exposto, cancelo os leilões designados às fls. 283/285 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito e apenso, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0304629-54.1997.403.6102 (97.0304629-0) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Inbramaq Ind. Brasileira de Máquinas Ltda

Tendo em vista a informação de que o veículo placa HOL 2054 foi arrematado nos autos da reclamação trabalhista nº 0212600-09.1997.5.15.0042 (fls. 127/128, encaminhe-se ofício à CIRETRAN local para que proceda ao levantamento da penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 222/228.

Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 215.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0313752-76.1997.403.6102 (97.0313752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Inbramaq Ind. Brasileira de Máquinas Ltda

Tendo em vista a informação de que o veículo objeto da penhora de fls. 18, placa HOL 2054, foi arrematado nos autos da reclamação trabalhista nº 0212600-09.1997.5.15.0042 (fls. 127/128), encaminhe-se ofício à CIRETRAN local para que proceda ao levantamento da penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 18/19 e 125/131 .

Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 119.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308714-49.1998.403.6102 (98.0308714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a Fazenda Nacional alega que a sentença proferida necessita ser aclarada, na medida em que entende que a embargada não apresentou o valor que entende devido, tendo apenas alegado o excesso de execução em face da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Também não apresentou o valor incontroverso, bem como não comprovou que os créditos cobrados incluem o ICMS na base de cálculo da COFINS. Aduz que não deveriam ter sido fixados honorários advocatícios, uma vez que a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS representa uma expressão econômica ínfima, bem ainda que não houve extinção da execução fiscal, sendo incabível a sua condenação nas verbas de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Inicialmente, observo a União apenas repete as alegações formalizadas em sua impugnação, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, notadamente por não terem sido apresentados documentos que comprovem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem ainda o alegado excesso de execução. Anoto que não houve omissão na decisão (fls. 195/197), que foi proferida de acordo com o entendimento deste juízo, que acolheu o pedido, excluindo o ICMS da base de cálculo da COFINS, em face da inconstitucionalidade de sua inclusão nas referidas contribuições. Ademais, o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706. Por fim, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. (...) 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos). No tocante à fixação dos honorários advocatícios, observo que a União pretende não somente a revisão do julgado, posto que discorda dos critérios adotados pelo Juízo para a sua condenação em honorários advocatícios. Ora, em que pese não ter havido a extinção da execução fiscal, a executada teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender na execução fiscal, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, é cabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, ainda que em caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Desse modo, observo que a embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000601-72.2004.403.6102 (2004.61.02.000601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUÇOES LIMITADA X MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X IDA TERESA PASSOS DINIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado(s) RIBE CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 45.230.745/0001-85, MÁRCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA, CPF nº 020.250.668-13 e IDA TERESA PASSOS DINIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA, CPF nº 019.848.608-10, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004578-04.2006.403.6102 (2006.61.02.004578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento das penhoras sobre os bens descritos nos autos de fls. 09 e 10. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002419-54.2007.403.6102 (2007.61.02.002419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES)

Considerando a arrematação de fls. 175/176, manifeste-se a Exequente nos termos do art. 24, II b da Lei 6830/80. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int

EXECUCAO FISCAL

000776-39.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE VASCONCELOS

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010034-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Compulsando os autos, verifica-se nos termos do despacho de fls. 472 e da certidão de fls. 479, que a presente execução foi apensada aos autos da Execução Fiscal nº 0315963-56.1995.403.6102, sendo, a partir de então, toda movimentação processual efetuada naqueles autos.

Desta forma, eventuais requerimentos das partes deverão ser formulados e apreciados no processo piloto acima mencionado.

Assim, considerando que o pedido de fls. 480/492 também foi apresentado nos autos principais, deixo de apreciá-lo nestes autos.

Prossiga-se nos autos principais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004914-22.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES)

Certidão fls. 281:

Certifico e dou fé que, às fls. 275/280 foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial, à ordem deste Juízo, conforme extrato encartado às fls. 275/280.

Despacho de fls. 274: Tendo em vista a decisão de fls. 272/273, prossiga-se com a presente execução. Fls. 270: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo ou suficiente para a garantia da execução determine a lavratura do termo de penhora do imóvel nomeado às fls. 15 pelo executado, que deverá ser intimado da penhora através de seu advogado, para querendo oponha embargos, no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000214-49.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRIBO DO TRIGO CONFETARIA, PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA(SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN) X TRIBO DO TRIGO CONFETARIA, PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 67: Ao SEDI para retificação no nome da executada, fazendo-se exatamente como registrado no documento de fls. 52, qual seja: TRIBO DO TRIGO CONFETARIA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA. Cumprida a providência acima determinada, proceda-se à elaboração de nova minuta de Requisição de Pequeno Valor -RPV. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

Certidão de fls. 69: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 67, foi expedida a minuta do ofício requisitório nº 20180034386 que segue.

Expediente Nº 2128

EXECUCAO FISCAL

0308013-69.1990.403.6102 (90.0308013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308572-45.1998.403.6102 (98.0308572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício n. _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): JB CIRURGICA COMERCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 202, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova guia.

Adimplida a determinação supra, expeça-se novo ofício, nos moldes do 512/18, para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos (fls. 103/104 e 195/196), até o limite indicado na guia, nos exatos termos como requerido pela exequente, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida (fls. 197/199) e dos documentos de fls. 103/104 e 195/196 e da nova guia.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010820-86.2000.403.6102 (2000.61.02.010820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUSCELINO ROCHA SANTANA ME X JUSCELITO ROCHA SANTANA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE:

EXECUTADO:

Fls. 204/210: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 44, devendo o Banco Itaú cumprir a presente decisão, através da Guia DARF de fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 44, 183, 188/189.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011615-92.2000.403.6102 (2000.61.02.011615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ CAMPESTRE LTDA COM/ IMP/ E EXP/ X ROBERTO FARIA X JOSE FERNANDES SOBRINHO X ANA MARIA SPOSITO FARIA(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X VERA LUCIA FARIA FERNANDES X LEANDRO FARIA FERNANDES X LUCIENE FARIA FERNANDES X PAULO HENRIQUE DE ANDRADE(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012359-87.2000.403.6102 (2000.61.02.012359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ RIBEROPRETANA DE CALCADOS LTDA X JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS X UMBERTO SILVERIO FUSCO(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X UMBERTO MILENA FUSCO X GLADYS MILENA FUSCO X DANIELA MILENA FUSCO X ALEXANDRE MILENA FUSCO(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI)

Fls. 209: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016493-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI E SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

Ofício nº _____/2018.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ 52.994.613/0001-95, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA - CPF 034.745.938-20 e ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA - CPF 062.571.648-50

1- Cumpra-se as decisões de fls. 324, 351 e 353 expedindo-se as cartas de arrematação respectivas.

2- Expeça-se ofício à Agência 2014 da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que o montante depositado à título de custas processuais na conta nº 2014.005.86.402.270-3 (fls. 248), seja recolhido aos cofres da União por meio de GRU respectiva.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 248, servirá de ofício.

3- Fls. 369: Preliminarmente, considerando o depósito judicial de fls. 246 referente ao depósito da primeira parcela da arrematação, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito pelo valor efetivamente ainda devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009173-17.2004.403.6102 (2004.61.02.009173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND ITAU(SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA BIN E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA)

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 275. Fica a executada intimada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, da penhora realizada nestes autos para fins de eventual oposição de embargos no prazo legal.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012883-45.2004.403.6102 (2004.61.02.012883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDVALDO MENEGATTI ME(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X EDVALDO MENEGATTI

Ofício nº _____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: EDVALDO MENEGATTI ME - CNPJ 01.530.409/0001-82 e EDVALDO MENEGATTI - CPF 138.643.028-54

Compulsando os autos verifica-se que foram expedidos dois ofícios endereçados às Agências 2014 e 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF.

O ofício endereçado à agência 2014 retomou sem cumprimento nos termos de fls. 167.

Assim, determino a expedição de novo ofício à Agência 2014 da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que o montante depositado à título de custas processuais na conta nº 2014.005.86402171-5 (fls. 141), seja recolhido aos cofres da União por meio de GRU respectiva.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 141 e 167, servirá de ofício.

Por sua vez, o ofício endereçado a agência 2527 foi devidamente cumprido conforme fls. 165/166 sendo que o valor depositado pela arrematante às fls. 140 já foi recolhido aos cofres da União conforme requerido pela Exequente às fls. 148.

Esta forma, prejudicando o pedido formulado pela Exequente às fls. 169/171, devendo a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003650-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 139: Defiro em parte o pedido formulado tão somente para determinar a expedição do mandado de constatação das atividades da empresa executada, ficando indeferido o pedido para requisição de documentos conforme requerido.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011919-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 217v, uma vez que já foi realizada a penhora no rosto dos autos de n. 0002150-13.1991.403.3400 (fls. 128).

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004314-50.2007.403.6102 (2007.61.02.004314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AKARI MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA X AGUINALDO PEDRESCHI - ESPOLIO X EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA X SIDNEI HELLWIG CALLI(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003126-85.2008.403.6102 (2008.61.02.003126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA X PEDRO ANTONIO PALOCCI X ROBERTO MARZIALE(SP084934 - AIRES VIGO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006790-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TAUANA DE SOUZA SPESSOTTO X TAUANA DE SOUZA SPESSOTTO(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP141172 - ANA CLAUDIA PETRINI SPESSOTTO E SP354860 - JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI E SP139920 - RENATO DANTAS)

Considerando que o executado já foi intimado do bloqueio efetivado às fls. 103/104 na pessoa de seu procurador constituído por meio do Diário Eletrônico de Justiça do dia 11/06/2018, indefiro o pedido formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002336-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Cuida-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA na qual foi efetuada a penhora do imóvel matriculado sob o nº 102.147 - 2º CRI de Ribeirão Preto, conforme fls. 133.

Cabe assinalar, que nos termos da certidão de fls. 131/132, o representante legal da executada informou no ato da penhora a venda do referido imóvel e indicou a Sra. Vera Maria Leite Adachi como possuidora do mesmo desde os anos de 1996/1997.

Nos termos da manifestação de fls. 126/128, a terceira interessada Vera Maria Leite Adachi informa o depósito integral do valor cobrado no presente feito, bem como, requer a liberação da penhora que incidiu sobre o imóvel acima referido. Deixo anotado ainda, que referida interessada interps os embargos de terceiro distribuídos sob o nº 0001007-39.2017.403.6102.

Regularmente intimada, a Exequente por meio da manifestação de fls. 142 verso, concordou com o depósito do valor da dívida efetuada pela Terceira Interessada em substituição à penhora do imóvel lavrada conforme fls. 133.

Assim, nos termos do despacho proferido às fls. 144 foi deferido o levantamento da penhora efetuada às fls. 133. Tal decisão deu ensejo a extinção dos embargos de terceiros acima mencionados sem julgamento de mérito conforme cópias encartadas às fls. 154/156.

Desta forma, indefiro o pedido formulado pela Exequente às fls. 158 para complementação do depósito efetuado nos autos.

Espeça-se o competente mandado para levantamento da penhora efetuada às fls. 133, conforme determinado às fls. 144.

Na sequência, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005558-38.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIAGOLD PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005585-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA)

Compulsando os autos verifica-se que a empresa executada ainda não foi formalmente intimada do bloqueio efetivado. Assim, prejudicado por ora a apreciação do pedido de conversão em renda formulado às fls. 356/357. Considerando que o socio administrador da empresa executada faleceu nos termos da certidão de fls. 272 e que, nos termos da ficha cadastral de fls. 309/310, foi interposto pelo sócio renanescente ação de dissolução e liquidação de sociedade, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007330-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO - EPP(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP350054 - BRENO VIANNA MONTANS) X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP315040 - JOYCE CHRISTINE DOMINGOS SASSAROLLI SELLEGATTO)

Inicialmente intime-se os executados do bloqueio efetuado às fls. 125/126, bem como do prazo para interposição de embargos, por carta, no endereço diligenciado às fls. 172.

Outrossim indefiro o pedido de penhora do veículo indicado às fls. 174, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 171/172. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005275-78.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 85: Preliminarmente intime-se a Exequente para que apresente os parâmetros a serem utilizados para a transformação requerida às fls. 47 verso. Prazo de 10 (dez) dias.

Adimplido o item supra, oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 43, seja transformada em pagamento definitivo da União, utilizando-se os parâmetros a serem fornecidos.

Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006433-71.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIND DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSP CASAS ESTABEL SERV DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO E SP145517 - PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto cabe à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006946-05.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intamando-se a apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, guarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006284-07.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Fls. 107/108: Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Exequente em face da decisão de fls. 106, sob o argumento que eventual ordem para constatação das atividades da executada não inviabilizaria o plano de recuperação judicial da executada.

Considerando que nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), improcedem as alegações da Exequente.

Desta forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas nego-lhes provimento.

Determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987)

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000377-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE

Fls. 160, verso: Defiro o pedido formulado pela Exequerente e determino o depósito conforme requerido às fls. 160, verso, e posterior transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004408-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Fls. 159/168: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 158 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, cumpra-se a referida decisão, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007478-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: ACS INFORMÁTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA EPP

Fls. 73/75: Tendo em vista a informação de que não há parcelamento do débito ativo, indefiro o pedido e determino o prosseguimento da execução.

Fls. 77/82: Defiro o pedido formulado pela Exequerente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 70/71.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009861-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VIACAO TRANSOFER LTDA - MASSA FALIDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI E SP167562 - MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA)

Inicialmente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 111, expedindo-se carta de intimação.

Após o decurso do prazo para embargos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de designação de leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010765-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA. X VANESSA REGINA CENEDEZI ZANAROTTI(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X LUIZ MARCELO ZANAROTTI X APARECIDO ZANAROTTI

Fls. 150, verso: Defiro a exclusão de Luiz Marcelo Zanarotti e Aparecido Zanarotti do pólo passivo da presente execução, conforme requerido pela exequente. Ao SEDI para retificação da autuação.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012076-05.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANZANO INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: TRANZANO INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE

Fls. 41/43: Defiro o pedido formulado pela Exequerente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 37/38.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000302-41.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X H.M. - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 37: Defiro pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003063-45.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME

Fls. 66/67: Defiro o pedido formulado pela Exequerente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 64.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003979-79.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JL RODRIGUES TELECOMUNICACOES - ME(SP395716 - FREDERICO DIAS GUMERATO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: JL RODRIGUES TELECOMUNICAÇÕES ME

Fls. 36/37: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 15.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004656-12.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 90 e 101: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004940-20.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

1- Fls. 57/60: Cuida-se de analisar pedido formulado pelos executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seus nomes dos registros do SERASA e SCPC, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito.

Considerando que o Executado não comprovou que foi incluído, bem como, que permanece registrado junto àqueles órgãos em decorrência da presente execução fiscal, indefiro o pedido formulado. Certo ainda, que o documento de fls. 59 traz anotação de existência de uma única ação judicial de natureza trabalhista.

Por outro lado, com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão dos autos) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito.

2- Fls. 62/64: Considerando que ainda não foi efetivada penhora no presente feito, indefiro o pedido formulado.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmarimento do feito visando ulterior prosseguimento.

3- Considerando que os extratos de fls. 63/64 não se referem a presente execução, determino o desentranhamento dos mesmos e posterior devolução à Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005339-49.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 182/240, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005928-41.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Fls. 61: defiro. Intime-se o Executado por meio de seu procurador constituído, do despacho proferido às fls. 49, bem como, do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD - extrato de fls. 50, para querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo interregno, deverá o executado regularizar a sua representação processual.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 54/55.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5164

EXECUCAO DA PENA

0008325-15.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA VERCEZI SANTANA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, com a correção do nome da sentenciada, conforme parte final da sentença, bem como passar da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006252-36.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO CLOVIS GARREFA(SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005243-05.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA PONDE GUITARRARA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005260-70.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MAGRINI(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006086-96.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003620-32.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIANE LOPES CORDEIRO(SPI43517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIR ELIAS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que, de fato, constou na petição inicial o pedido para Advogados, OAB 23143" e, considerando que a publicação não foi efetiva, não era do conhecimento dos patronos peticionantes, conforme decisão proferida ID 9556844, conforme requerido.

Transcorrido o prazo mencionado, prossiga-se. Int.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 11419851: em sede de mandado de segurança não se fala em execução dos consectários patrimoniais da decisão judicial, pois a decisão prolatada é de cunho eminentemente mandamental.

Assim, não há que falar em homologação de desistência de execução.

Expeça-se certidão do objeto e pé, fazendo constar a renúncia à execução do título judicial, conforme requerido.

Em termos, intime-se a impetrante para retirar a referida certidão.

A seguir, cumpra-se a parte final do despacho Id. 10609159.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 11439561: "...Em termos, intime-se a impetrante para retirar a referida certidão...."(Certidão de Objeto e Pé expedida, pronta para ser retirada).

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-34.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS DROGARIA - ME X DANIELA GARCIA CARDOSO MATOS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência para a data de 08/11/2018, às 17:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações e comunicações

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-53.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NILTON TASINAFFO FILHO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo a data de 05/12/2018, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade em que será inquirida, por meio de videoconferência (agendamento ID 10503 - das 15:00 às 15:59 horas), a testemunha residente em Barretos; e, pelo método convencional a remanescente, residente nesta cidade, bem como colhido o interrogatório do acusado.Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-75.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Designo a data de 29/11/2018, às 16:30 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover às devidas intimações.Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000577-24.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP - REPRESENTANTE(S) X MARCOS FRANCISCO DEWES(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X PAULO DOMINGOS CARVALHO X NELSON CARDOSO SILVA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

Diante da informação de que na data de 28/11/2018 não haverá expediente na Subseção Judiciária de Franca (feriado municipal), redesigno a audiência para a data de 06/12/2018, às 17:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações e comunicações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-59.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALANA DE CARVALHO AMARAL X REGINALDO AMARAL(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência para a data de 14/11/2018, às 17:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações e comunicações

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006899-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTO ROSOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Santo Rosolin ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. E forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FELIPE REZENDE TALIB, MARIA APARECIDA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9546151: depreque-se a intimação do Coordenador do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – NJUD, responsável pelo atendimento das demandas judiciais, conforme Portaria GM/MS n. 2.566/ de 04 de outubro de 2017, para que comprove, no prazo de dez dias, o fornecimento contínuo do medicamento, conforme decisões ID 359890, 3881837 e 4699039, mediante a apresentação pela parte autora da receita e do relatório médico atualizados a cada três meses, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 536, §1º, do Código de processo civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que encaminhe a cada três meses a receita e o relatório médico, atualizados, diretamente ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, devendo enviá-los diretamente ao atendimento.njud@saude.gov.br (documento ID 8585821), conforme manifestação desta Coordenadoria.

Com a manifestação da Coordenação do NJUD, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do REsp 1.657.156-RJ como determinado ID 1450792.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE REZENDE TALIB, MARIA APARECIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9546151: depreque-se a intimação do Coordenador do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – NJUD, responsável pelo atendimento das demandas judiciais, conforme Portaria GM/MS n. 2.566/ de 04 de outubro de 2017, para que comprove, no prazo de dez dias, o fornecimento contínuo do medicamento, conforme decisões ID 359890, 3881837 e 4699039, mediante a apresentação pela parte autora da receita e do relatório médico atualizados a cada três meses, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 536, §1º, do Código de processo civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que encaminhe a cada três meses a receita e o relatório médico, atualizados, diretamente ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, devendo enviá-los diretamente ao atendimento.njud@saude.gov.br (documento ID 8585821), conforme manifestação desta Coordenadoria.

Com a manifestação da Coordenação do NJUD, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do REsp 1.657.156-RJ como determinado ID 1450792.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE REZENDE TALIB, MARIA APARECIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 9546151: depreque-se a intimação do Coordenador do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – NJUD, responsável pelo atendimento das demandas judiciais, conforme Portaria GM/MS n. 2.566/ de 04 de outubro de 2017, para que comprove, no prazo de dez dias, o fornecimento contínuo do medicamento, conforme decisões ID 359890, 3881837 e 4699039, mediante a apresentação pela parte autora da receita e do relatório médico atualizados a cada três meses, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 536, §1º, do Código de processo civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que encaminhe a cada três meses a receita e o relatório médico, atualizados, diretamente ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, devendo enviá-los diretamente ao atendimento.njud@saude.gov.br (documento ID 8585821), conforme manifestação desta Coordenadoria.

Com a manifestação da Coordenação do NJUD, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do REsp 1.657.156-RJ como determinado ID 1450792. (DOCUMENTOS JUNTADO ID 11519686).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE REZENDE TALIB, MARIA APARECIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 9546151: depreque-se a intimação do Coordenador do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – NJUD, responsável pelo atendimento das demandas judiciais, conforme Portaria GM/MS n. 2.566/ de 04 de outubro de 2017, para que comprove, no prazo de dez dias, o fornecimento contínuo do medicamento, conforme decisões ID 359890, 3881837 e 4699039, mediante a apresentação pela parte autora da receita e do relatório médico atualizados a cada três meses, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 536, §1º, do Código de processo civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que encaminhe a cada três meses a receita e o relatório médico, atualizados, diretamente ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, devendo enviá-los diretamente ao atendimento.njud@saude.gov.br (documento ID 8585821), conforme manifestação desta Coordenadoria.

Com a manifestação da Coordenação do NJUD, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do REsp 1.657.156-RJ como determinado ID 1450792. (DOCUMENTOS JUNTADO ID 11519686).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500650-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORLANDO CORREA DA SILVA OMETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia dos acordãos ID 1434292 e 11401246 e do documento ID 11401314, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNDIAL PECAS PARA VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consultando o processo informado pelo Distribuidor no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006815-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VULCATEC SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consultando o processo informado pelo Distribuidor no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11376862: tendo em vista a manifestação da União, intem-se as partes para que se manifestem sobre o depósito remanescente existente nos autos (ID 11348342), no prazo de cinco dias.

No silêncio, autorizo desde já o levantamento do montante depositado em favor da impetrante, que poderá utilizá-lo para formalização do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, por seus próprios meios.

Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante para levantamento do depósito, intimando-se o patrono para retirada, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da expedição.

Ao final, arquivem-se estes autos eletrônicos (baixa-fimdo).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCAS FELIPE PISTELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BERDU MALHEIRO RUFINO - SP390808
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lucas Felipe Pistelli** em face do **Coordenador do Programa Universidade Para Todos – PROUNI na Universidade de Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, suspender a cobrança dos boletos do segundo semestre do ano letivo de 2018, referente ao curso de odontologia.

Alega ser portador de daltonismo, pelo que teria direito a concorrer à bolsa PROUNI como candidato portador de deficiência. Defende que o daltonismo deve ser considerado deficiência visual para essa finalidade. No entanto, informa ter sido desclassificado e sua solicitação indeferida. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *fumus boni iuris*. Ocorre que pelo documento de id 10567698, consistente no indeferimento do PROUNI ao impetrante, verifica-se que ele mesmo declarou não querer se inscrever pela cota destinada a candidatos deficientes. Ainda assim, percebe-se que o atestado médico de daltonismo foi analisado e não aceito. De outro lado, em princípio e sem prejuízo de cognição exauriente da causa, não verifico se tratar de deficiência apta a ensejar o enquadramento pretendido.

Ademais, o rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva da autoridade impetrada e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo ao impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, em suas informações (id 10910279), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5006

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004747-05.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MAURO DOS REIS OLIVEIRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Tomo sem efeito a decisão da f. 182, tendo em vista que não condiz com a matéria discutida nos presentes autos

Apesar da resposta apresentada pelas defesas dos réus, alegando, em síntese, a ausência de justa causa e que a inicial acusatória não descreveu as condutas de maneira individualizada, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: omitir informações das autoridades fazendárias referentes aos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o lucro líquido (CSLL), ao não apresentarem as Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Mantenho a audiência designada para o dia 07.02.2019, às 14 horas, nos termos da decisão da f. 189.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Devidamente intimado (conforma chamada execução invertida), o INSS apresentou os valores dos cálculos, apurando o valor total que entende devido de R\$ 56.676,60, atualizado para julho de 2017.

2017. A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 56.676,60, atualizado para julho de

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002181-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA DROGARIA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se de penhora e avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, observando, sendo o caso, a indicação de bens pela parte exequente e intimação de cônjuge, tratando-se de bem imóvel.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003001-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (ID 9649403)

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 2998280).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004762-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE ROGERIO ANTONIO, LINDALVA FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399, ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA DE SOUZA LELE - SP391399, ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11492762: manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias, quanto ao cumprimento dos termos do acordo pelo autor, na integralidade.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADA: VERA MARIA ORSI

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003480-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA BERNADETE GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADOS: LUIS AUGUSTO MONT'ALEGRE MOLLO - ME, LUIS AUGUSTO MONT ALEGRE MOLLO, AGNES ROBERTA DA COSTA E SILVA MOLLO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: OASIS BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO SARTORI, ALONSO DE CARVALHO JULIO

DESPACHO

1) ID 9647894: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) ID 9810525: o pedido será apreciado oportunamente.
- 5) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004617-90.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: ELZA ARANTES LIPORINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR - SP308515, JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Elza Arantes Liporini, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, em face do **Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto**, objetivando o cancelamento da convocação da impetrante para realização de perícia.

Em síntese, sustentou que, por lei, está dispensado de comparecer a perícia, pois possui mais de 60 anos de idade. Juntou os documentos.

A liminar foi deferida por meio da decisão de Id 9871677.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Ids 9942286 e 9942287).

O Ministério Público Federal elaborou o parecer de Id 11252151, manifestando-se pela concessão da ordem.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, observo que a autarquia pode convocar, a qualquer momento, o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez para realizar exame pericial. Entretanto, está isento do exame médico o beneficiário que completar sessenta anos de idade, nos termos do art. 101, § 1º, inciso II, da Lei 8.213/91.

No caso, a impetrante preenche o requisito idade, conforme de depreende do documento de Id 9825560, sendo indevida a convocação para realização de perícia.

Ante o exposto, concedo a ordem mandamental para que o INSS se abstenha de submeter a impetrante a exame médico. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa e o arquivamento dos autos.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005170-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHFORT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

O parcelamento deve ser requerido diretamente à exequente, independentemente de intervenção judicial, tendo em vista que referido ato é de ordem administrativa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 500015-18.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/11/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: VAGNER BOSCOLO VALERIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/11/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-49.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/11/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CREUSA SESPEDES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/11/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-34.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/11/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-65.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO JOSE FROES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/11/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-87.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BARBARA FRANCA ZANOTTI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/11/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-27.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MAUTARI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/11/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PREVATTI - SP21543, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/11/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVA COES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/11/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-75.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/11/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/11/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002489-59.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO DEMETRIO TONETO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/11/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500064-59.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MARCOS DE MELO MACHADO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :12/11/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-32.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JUAN PABLO TORRE - ME, JUAN PABLO TORRE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :12/11/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-88.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO SANSIVIERI DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :12/11/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-94.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO MARQUES BERTOLO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/11/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-86.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER SOARES FABEM

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/11/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-51.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA GOMES VIANA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/11/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO REAL RIO LTDA. - ME, BENICIO CANUTO DA SILVA FERREIRA, JOANA MARIA DA SILVA FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/11/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-78.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TERRACO FIGUEIRAS PIZZA BAR LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-86.2018.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA REGINA DA SILVA SEGURA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA SEGURA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-55.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS CARIJOS LTDA - ME, DAVID PEREIRA BARBOSA, MARIANA PEREIRA BARBOSA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002818-71.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEAN CARLOS PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002759-83.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELENIDE ALVES PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-14.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DKK SERVICOS S/C LTDA - ME, CARLOS ROBERTO RODRIGUES, DORACI MINGUINI RODRIGUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-16.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI, RODRIGO SANTIAGO DE OLIVEIRA, GENIFFER SANTIAGO SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-51.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MODERNA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI - ME, LAERTE BASTOS PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-03.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE C.C.DA SILVA, ELAINE CRISTINA CORREIA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-56.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ELIAS DE ALMEIDA - ME, MARCELO ELIAS DE ALMEIDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/11/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-37.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANO MITIURA KOHARATA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/11/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-06.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VILMO OLIVER FRANCHI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/11/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002036-64.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VINICIUS TARASIUK CASTELLAR
Advogado do(a) RÉU: MARCELO INFANTE - SP294076

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/11/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-44.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:13/11/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-34.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:13/11/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001889-38.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO DIAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:13/11/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-11.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANSER ANTONIO RIOS OLICIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/11/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002820-41.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE.MARTINS DA COSTA PASSOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/11/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002939-02.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL BASTOS DE OLIVEIRA - ME, DANIEL BASTOS DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :13/11/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARTUR SERGIO FAVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do informado, reconsidero ID11307219, mantendo-se o sigilo dos autos.

Outrossim, providencie a secretaria as anotações que se fizerem devidas.

Após, tornem ao INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Complementando o despacho ID 10496412 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 04/12/2018, às 14h20min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculo às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERESA CRISTINA DOMINGUES TERRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP157045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Complementado o despacho ID10290688 nomeio, para tanto, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 04/12/2018, às 14h50min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculo às partes formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a parte Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Complementado o despacho ID 10456012 nomeio, para tanto, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 04/12/2018, às 15h10min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a parte Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSNI GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Complementado o despacho ID 10263390 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 04/12/2018, às 14h40min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Facultado está a formulação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a parte Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002316-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro, determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO DE SOUZA LOPES MARTELINHO DE OURO EIRELI, FABIO DE SOUZA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOEL CARVALHO BARRETO COMERCIAL EIRELI - EPP, NOEL COSTA CARVALHO

DESPACHO

Defero a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000945-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MUNDIVOXX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROMILDO BISPO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUKA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE TELECOMUNICACAO EIRELI - ME, ARTHUR DE AVILA REZENDE, MARIA ABADIA DE AVILA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a executada Maria Abadia de Avila Rezende à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada, haja vista que o instrumento ID n.º 8833712 consta que foi assinado por procuração, mas não há documento comprovando a outorga de poderes.

Sem prejuízo, manifestado o interesse das partes na conciliação do feito, determino a remessa destes autos à CECON/Santo André para inclusão na pauta de audiências.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO EMERSON SILVA 16151294807, FRANCISCO EMERSON SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo prazo de 20 dias.

Decorridos sem manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001914-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAO CARLOS GOULART

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação realizada pela CECON não foi bem sucedida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KARINA FERNANDES

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PELLICIANI JUNIOR - SP291498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim, ante as informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, a indicação deste como autoridade impetrada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERREIRA PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE, ID n.º 1094618.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: L.G.F. INSTALADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **L.G.F. INSTALADORA LTDA ME**, nos autos qualificada, em face do **PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de extinguir o crédito tributário em virtude da dação em pagamento, com base na Lei nº 13.496/17 (PERT) e Portaria PCFN nº 690/2017 como imóvel descrito na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela legitimidade do Procurador Seccional em São Bernardo do Campo, além de esclarecer que o nº de PA mencionado na inicial refere-se a outro contribuinte.

Determinada a retificação do polo passivo, com a indicação correta da autoridade impetrada, a impetrante insistiu em manter a autoridade.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não regularizado o polo passivo com a indicação correta da autoridade impetrada. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003206-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: JOSE LUIZ SATURNINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos embargos n.º 5002485-85.2018.403.6126.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SLN MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos

Requeiram o que for de seus interesses.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a cessão de crédito notificada ID 11369351, ciência as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, no silêncio, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que retifique o beneficiário do precatório expedido, referente aos valores devidos ao Autor/Exequente, devendo contar como beneficiário o cessionário OCEANCREDIT – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ nº. 18.622.819/0001-56, no percentual de 70% (setenta por cento) dos créditos pertencente ao autor SERGIO MARTINS DE ARAUJO, que gerou Ofício Requisito nº 20180032987, incluído no orçamento para pagamento no ano de 2019.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-47.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANUZIA DOS SANTOS FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a constrição, tornando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, ao Exequente indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para constrição.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, Bacenjud e Renajud, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 11396517 formulado pelo Exequente, vez que o sobrestamento da execução fiscal é faculdade do Exequente, nos termos da portaria 396/16 - PGFN.

Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da Execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-07.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MAURICIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2017.4.03.6126
AUTOR: ENEAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126
AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-69.2018.4.03.6126
AUTOR: ALDAIR OLIBER DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LAURINDO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Indefiro o pedido de diligência requerido ID 11509953, vez que já regularmente realizado conforme ID 8991275.

Aguardem-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-38.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA EUNILZA GUIMARAES CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 10591013, bem como as contrarrazões já apresentadas pela parte Autora ID 11197548, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-58.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: REINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

Vistos.

REINALDO GOMES DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento de revisão administrativa determinado pela 1ª. CAJ no exame do recurso administrativo n. 44232.297927/2014-16 interposto contra o indeferimento administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/169.498.972-8. Com a inicial, juntou documentos.

Em virtude da necessidade de oitiva da autoridade impetrada, foi indeferida a liminar pretendida (ID10334931).

Nas informações, a autoridade impetrada salienta a inexistência de óbice a pretensão da impetrante e o cabal cumprimento da decisão recursal depende de manifestação do segurado acerca da opção pela forma de implantação do benefício, em 30.08.2018 (ID10525592).

Instado a esclarecer o interesse de agir (ID10535907), a Impetrante requer o prosseguimento do feito (ID11131610).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID11059088)

Fundamento e decido. Com efeito, consoante informação apresentada pela autoridade impetrada, depreende-se que o cumprimento da decisão administrativa recursal dependia da apresentação da opção do segurado com relação à forma de implantação do benefício (ID10525586), sendo que a formalização desta opção necessitava da manifestação por escrito do segurado com relação aos valores da renda mensal do benefício com a DER em 10.06.2014 a 05.11.2015, conforme consignado pela Seção de Reconhecimento de Direitos datada de 19.02.2018 (ID11131613 – p.4), cujo cumprimento somente ocorreu em 18.09.2018 (ID11131613 – p. 6).

Assim, na data da impetração desta ação mandamental, em 21.08.2018, não restava configurado a existência de ato coator a ser corrigido.

Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.

Assim, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO REYMOND
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Promova o autor a juntada de cópia integral e legível da petição inicial, da r. sentença, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado proferidos na ação mandamental n. 5001488-75.2017.403.6114, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVE TREE FILMES LTDA. - ME, SILAS JOSUE DE OLIVEIRA JUNIOR, CAROLINE MENDONCA DE OLIVEIRA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de EXECUTADO: OLIVE TREE FILMES LTDA. - ME, SILAS JOSUE DE OLIVEIRA JUNIOR, CAROLINE MENDONCA DE OLIVEIRA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **9 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-92.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LAU BORRACHARIA E AUTO ELETRICO LTDA - ME, MARIA DA GLORIA ZIANTONI, ALEXANDRE ZIANTONI

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LAU BORRACHARIA E AUTO ELETRICO LTDA - ME E OUTROS.

A autora requer a desistência da ação (ID 11335720).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **04 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido a ocorrência de omissão na análise dos períodos de 25.06.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 31.12.2007 os PPP's apresentados em 20.02.2018 (ID2054250 e ID5196709) para atestar a submissão aos agentes compostos por hidrocarbonetos.

Decido. No caso em exame, não houve reconhecimento de insalubridade por exposição a hidrocarbonetos no período de 25.06.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 31.12.2007, na medida em que as informações patronais, bem como o laudo técnico consignam que não foi aferida qualquer exposição a agentes compostos por hidrocarbonetos.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas resignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-11.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 11183477, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-50.2018.4.03.6126

AUTOR: PEDRO TEODORO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora ID 11509438, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003533-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CTQ ANÁLISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Embargante para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003823-94.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00011026520154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-24.2017.4.03.6126

AUTOR: PLINIO ROGERIO PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que a ordem de bloqueio foi realizada utilizando-se o CPF das partes executadas, não havendo comprovação do quanto alegado.

Considerando o excesso de penhora, mantenho exclusivamente bloqueados os valores até o limite da dívida, R\$ 46.905,75, promovendo o desbloqueio dos valores excedentes na conta em que ocorreu o maior bloqueio.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002760-34.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: MARILENE CARRASCAL DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-39.2017.4.03.6126
AUTOR: MICHELE MONACO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MICHELE MONACO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação (ID8650160 e ratificada ID10055796). Saneado o feito (ID10056879). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 31.05.1983, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 11.09.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEÓRI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Frise, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE
REPRESENTANTE: ROSILENA DAGA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Manifestem-se as partes da proposta de honorários periciais apresentados pela Perita nomeada, ID 11496390, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-19.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO RODRIGUES VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOAO RODRIGUES VALERIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 11.06.1986, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 11.06.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Frise, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-04.2018.4.03.6126

AUTOR: IVO EVES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

IVO EVES GUERRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 20.09.1985, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 11.06.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Frise, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-73.2018.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DE LOURDES DUARTE DA PAZ

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005990-77.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, e diante dos valores apresentados pelo exequente, fica o executado intimado a efetuar o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-34.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO NYARI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO NYARI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 10.03.1980, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.06.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da contestação apresentada ID 9725653, retifique-se a autuação de forma a incluir a CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Retornem os autos à I. Perita para que responda aos quesitos deste **Juízo (ID 8850176)** e aos quesitos do **Réu Caixa Seguros (ID9725653)**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CELJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Admito os quesitos e assistente técnico apresentados pelo Réu ID 11395113.

Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da contestação apresentada ID 9725653, retifique-se a autuação de forma a incluir a CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Retornem os autos à I. Perita para que responda aos quesitos deste **Juízo (ID 8850176)** e aos quesitos do **Réu Caixa Seguros (ID9725653)**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da contestação apresentada ID 9725653, retifique-se a autuação de forma a incluir a CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Retornem os autos à I. Perita para que responda aos quesitos deste **Juízo (ID 8850176)** e aos quesitos do **Réu Caixa Seguros (ID9725653)**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da contestação apresentada ID 9725653, retifique-se a autuação de forma a incluir a CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Retornem os autos à I. Perita para que responda aos quesitos deste **Juízo (ID 8850176)** e aos quesitos do **Réu Caixa Seguros (ID9725653)**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da contestação apresentada ID 9725653, retifique-se a autuação de forma a incluir a CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Retornem os autos à I. Perita para que responda aos quesitos deste **Juízo (ID 8850176)** e aos quesitos do **Réu Caixa Seguros (ID9725653)**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da contestação apresentada ID 9725653, retifique-se a autuação de forma a incluir a CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Retornem os autos à I. Perita para que responda aos quesitos deste **Juízo (ID 8850176)** e aos quesitos do **Réu Caixa Seguros (ID9725653)**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da contestação apresentada ID 9725653, retifique-se a autuação de forma a incluir a CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Retornem os autos à I. Perita para que responda aos quesitos deste **Juízo (ID 8850176)** e aos quesitos do **Réu Caixa Seguros (ID9725653)**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da ausência de manifestação do Perito nomeado, determino a sua substituição.

Para realização da perícia determinada ID 3329478, nomeio como perito o Sr. Paulo Sergio Guarati, conforme "Curriculum Vitae" que ora determino seja encartado aos autos como parte integrante desta decisão, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6813

EXECUCAO FISCAL

0007898-72.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LEANDRA HUMBERTA GABAN DA SILVA

Tendo em vista que já houve a conversão em renda dos valores bloqueados, conforme fls. 59/60, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre eventual quitação do débito, no prazo de 5 dias. Após ou no silêncio, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO EIRELI - EPP

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID-6664615), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento do feito.

2- Decorridos, sem manifestação, venham-me conclusos.

Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-81.2016.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do sr. perito às fl. 212/213, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 4.920,00 (quatro mil, noventa e vinte reais), a serem pagos em 02 (duas) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais) cada, sendo que a 1ª parcela, deverá ser depositada pela autora dentro de 10 (dez) dias úteis, à ordem deste Juízo, em agência da Caixa Econômica Federal e a seguinte até o 5º dia útil do mês subsequente ao do primeiro depósito, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão da prova. Integralizada a quantia intime-se o perito, sr. PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA, para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. A parte autora ficará igualmente responsável pelo pagamento dos testes laboratoriais necessários à realização da perícia, a serem reembolsados através de depósito judicial, mediante comprovação da despesa através de nota fiscal da prestação do serviço e recibo, a serem apresentados pelo perito. Dê-se ciência ao sr. MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA (migueltafeu@uol.com.br) sobre o teor deste e do despacho de fl. 210. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 05 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILLIAM SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 11424301), fica o patrono responsável pela intimação da parte autora para comparecer à perícia designada para o dia **16.10.2018**, devendo no prazo de dez dias apresentar o endereço atualizado do autor.

Acolho os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos – Médicos João Luiz Gonzalez Silva, José Newton Bicudo, Rocielê Medeiros Nunes, Miguel Israel Bons e Marcos Montani Caseiro (do autor – id 11130496).

Aguarde-se a perícia designada (id 10645242).

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO EDISON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 10685272), bem como da dos documentos apresentados pelo INSS (Id 11006672 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de outubro de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILARIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (id 8933869), dos documentos (id 9225565 e ss) e informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 11013098 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de outubro de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARLETE DE BARROS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (id 8935002) e informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 11018405 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de outubro de 2018. (MDL - RF 6052).

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO COMUM

0200789-56.1996.403.6104 (96.0200789-3) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS HABITACAO ALMEIDA DE MONGAGUA LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP126325 - VERA LUCIA PAES LEME FUSCO E SP139560 - SONIA CRISTINA DALL'AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DR.JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Manifeste-se o advogado acerca da certidão de fl. 172, requerendo o que for de seu interesse.Regularizado o nome da empresa, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202874-15.1996.403.6104 (96.0202874-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS E SP359453 - JAIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X CASA BERNARDO LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)
Dê-se vista às partes da petição e documentos apresentados pela Bequisa Indústria Química do Brasil Ltda (fls. 2306/2390) e pela parte autora - CONAB (fls. 2409/2448), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.Santos, 20 de agosto de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008272-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008272-3) - EISENHOWER NUNES CARDOSO X ALMIRO DA COSTA REIS X ANTONIO FABIO DOS SANTOS X CLAUDIO DE JESUS X EDUARDO FERNANDES X JOSE ROSA DE SOUSA X LUIZ CARLOS FRANCA DA HORA X NILSON JOSE CABRAL X RONALDO ROVAL X SEVERINO LOURENCO FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência ao Advogado Eduardo Gomes de Oliveira do desarquivamento, bem como da redistribuição dos autos a esta Vara.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008530-72.2012.403.6104 - JOAO GOMES DE SOUZA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao INSS, conforme requerido à fl. 246.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-17.2015.403.6311 - LEILA ZUQUIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu - INSS (fl. 298/305), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPD).Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos.Int.Santos, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-98.2015.403.6311 - RENER OLIVEIRA DE CASTRO(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005834-92.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104 ()) - OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Nos termos do art. 1023, 2º, do NCPD, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.Transladem-se cópias para os autos apensos.Intimem-se.Santos, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002133-55.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104 ()) - FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Nos termos do art. 1023, 2º, do NCPD, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada. Transladem-se cópias para os autos apensos.Intimem-se.Santos, 23 de agosto de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002942-16.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA)

Considerando que já foi efetuado bloqueio de ativos financeiros em conta da executada (fl. 145) e desbloqueado por determinação desse juízo (fl. 166), indefiro o pedido de penhora on line através do sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 172.Defiro o pedido de realização de pesquisas atavés dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. ATENÇÃO: FORAM REALIZADS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002942-16.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI)

Nos termos do art. 1023, 2º, do NCPD, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada. Transladem-se cópias para os autos apensos.Intimem-se.Santos, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010953-54.2002.403.6104 (2002.61.04.010953-5) - ANA CRISTINA SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADEVALDO SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADRIANA SANTOS BORGES X ALEXANDRO SANTOS BORGES X AGUINALDO SANTOS BORGES X ADENILTON SANTOS BORGES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADRIANA SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fl. 482, manifeste-se a Drª Samira Said Abu, OAB/SP 122.015, acerca da apresentação dos referidos alvarás junto à instituição financeira (CEF -AG. 2206-Pab da Justiça Federal em Santos) para liquidação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202946-75.1991.403.6104 (91.0202946-4) - ALAOR MARCELO CEZAR X MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO X CARLOS ALBERTO LOPES X CARLOS HENRIQUE DE SOUSA X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X TANIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES X JOAO CARLOS PEREIRA X HELENA GONCALVES PEREIRA X RICARDO CHAMELETE GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALAOR MARCELO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo exequente, proceda a secretaria deste juízo o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3904285, 3904286 e 3904288.Após, oficie-se ao Banco do Brasil - ag 1897 solicitando informações acerca da destinação do numerário depositada na conta n. 2400130506134.Int.Santos, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203630-58.1995.403.6104 (95.0203630-1) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA(SP043707 - MARIA MENDONCA GALVÃO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVETTE CURVELLO ROCHA) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
A fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 209, que determinou a expedição do ofício requisitório, providencie a advogada a juntada aos autos de documento, de modo a demonstrar o nº do CPF do autor.Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria ao cadastramento no sistema processual, expedindo os requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008179-65.2013.403.6104 - MOACYR RODRIGUES FEJJOEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACYR RODRIGUES FEJJOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o advogado acerca da certidão de fl. 220, requerendo o que for de seu interesse.Regularizado o CPF do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009401-68.2013.403.6104 - GABRIEL ZERELLA NETO X MARLENE DIAZ ZERELLA(SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO E SP216338 - ANDREIA CARNEIRO DE LUCENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODIL COCAZZA VASQUES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009401-68.2013.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargantes: GABRIEL ZERELLA NETO E MARLENE DIAZ ZERELLA Embargados: ODIL COCAZZA VASQUES E OUTROS Sentença tipo MSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou manifestação às fls. 292, na qual apontou erro material constante da sentença de fls. 283/288 no tocante ao número do imóvel objeto da ação. Consoante prevê o artigo 494 do Código de Processo Civil, o juiz só poderá alterar a sentença para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, de ofício ou a requerimento da parte, ou por meio de embargos de declaração. No caso, assiste razão ao Ministério Público Federal, pois, realmente, o texto do dispositivo da sentença constou a desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Cândido Gomes, n. 44, apartamento 13, ao invés de mencionar Rua Cândido Gomes, n. 13, apartamento 44. Trata-se de erro meramente material, passível de correção e esclarecimento a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal para o fim de anotar a correção no dispositivo da sentença de fls. 283/288, para que, onde menciona Rua Cândido Gomes, n. 44, apartamento 13, em Santos, passe a constar Rua Cândido Gomes, n. 13, apartamento 44, em Santos. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, a fim de proceder a eventual correção que se fizer necessária quanto à averbação à margem da anotação registral determinada na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de outubro de 2018. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007520-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY SPAGNA LOPES(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA E SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)
À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009660-73.2007.403.6104 (2007.61.04.009660-5) - JOSE ARTUR GUIRARDI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR GUIRARDI
Oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos termos informados pela PFN à fl. 683.Int.Santos, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001773-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001773-4) - ALDIRMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIRMIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIRMIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/391: dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002711-52.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - HILDA MARGARIDA SEIXAS X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO)

Anote-se no sistema processual a inclusão do advogado indicado à fl.320.Considerando que não houve partilha de bens na ação de inventário apontada às fls. 238/239, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2206) solicitando que proceda à transferência do numerário depositado às fls. 316 ao r. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos/SP, vinculado aos autos nº 1005230-13.2016.8.26.0562 (Requerente: Adilson Ferreira - CPF: 595.724.938-68).Após, em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.Comunique-se ao r. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões o teor da presente decisão.Int. Santos, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-88.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - EUCLIDES FERNANDES CRISTO - ESPOLIO X VILMA FERNANDES CRISTO X VILMA FERNANDES CRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X VILMA FERNANDES CRISTO X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 247/250, no sentido de ainda estar em andamento inventário de bens do autor originário, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2206) solicitando que proceda à transferência do numerário depositado às fls. 289 ao r. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos/SP, vinculado aos autos nº 0017103-81.2003.8.26.0562 (Requerente: Vilma Fernandes Cristo - CPF: 018.306.448-82).Após, em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.Comunique-se ao r. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões o teor da presente decisão.Int. Santos, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007873-35.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 8 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007958-21.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face da especificidade da questão discutida nestes autos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reservo-me a apreciar a liminar após a vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007253-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers EISU 915.968-9, TCLU 914.653-0 e TLLU 403.679-6, depositados no Terminal Libra.

A impetrante afirma que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, ou qualquer outra forma de apreensão de mercadorias.

Sustenta, porém, que estas se encontram paradas no Porto de Santos há mais de 120 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse em ingressar no feito, requerendo, contudo, sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da impetrante para a impetração do presente writ, sob o fundamento de que esta apenas atua como agente de carga desconsolidador, não sendo proprietária nem dos containers nem das mercadorias neles acondicionadas. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser descarregadas em razão de sua conveniência comercial. Informou, ainda, que tais mercadorias foram inicialmente consideradas abandonadas, sendo que, no momento, em razão de indicadores de risco de eventual infração aduaneira, estão sendo adotadas por parte da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP medidas visando sua retenção, para fins de adoção dos procedimentos previstos nos artigos 605 a 608 do Decreto nº 6.759/09.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, haja vista que o agente de carga consolidador (NVOCC) possui legitimidade para pleitear a devolução do container do qual é locatário, já que o comportamento da administração pública o priva de usar e gozar de bem que está na sua posse, consoante contrato firmado com o transportador marítimo, proprietário do container.

Nesse passo, à vista do que consta da Carta-Procuração e dos conhecimentos de carga (bill of lading) carreados aos autos com a inicial (id. 10843967 e 10843970), verifico encontrar-se a postulante legitimada para a impetração desta segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Tenho, a princípio, como presente a aparência do bom direito, à míngua de embasamento legal a legitimar a apreensão das unidades de carga que, consoante o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, não se confundem com as mercadorias nelas transportadas.

Reputo, também, delineados os contornos do perigo no aguardo da solução definitiva, na alegação trazida pela impetrante de estar sofrendo prejuízo por ato perpetrado por terceiro, o que não pode prevalecer em face do comando estabelecido no citado dispositivo legal.

Merece destaque o fato de que, conforme apontado no sistema Siscomex Carga, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga descritas na inicial foram consideradas abandonadas, sendo que, consoante se observa nas informações prestadas pela autoridade impetrada, no momento, em razão de indicadores de risco de eventual infração aduaneira, estão sendo adotadas por parte da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP medidas visando sua retenção, para fins de adoção dos procedimentos previstos nos artigos 605 a 608 do Decreto nº 6.759/09 (id. 11399597).

Nesse passo, entendo que a impetrante não pode ter suprida a utilização das unidades de carga em decorrência de embarços decorrentes de providências cabíveis à própria Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002, p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(TRF3 - REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar a desunitização das cargas e devolução das unidades de carga nºs EISU 915.968-9, TCLU 914.653-0 e TLLU 403.679-6 à impetrante, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005637-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEVILLO & JACOB LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 5 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007883-79.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007639-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SALVI-ELETRO FITTINGS MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DELUIGGI - SP220938
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

SALVI-ELETRO FITTINGS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO- MAPA, NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de liminar para:

a) determinar que a Autoridade Coatora libere imediatamente a mercadoria importada pela Impetrante, visto não haver quaisquer indícios de pragas vivas ou quarentenárias que justifiquem a medida de retenção, devendo a mercadoria ser dissociada da embalagem, nos termos do art. 33 da IN 32/2015; e

b) determinar que a Autoridade Fiscal promova a destruição e/ou incineração adequada da madeira, às expensas da Impetrante, tal como autoriza o art. 46 da Lei nº 12.715/12.

Alega haver importado da Índia, fios de alumínio da empresa APAR INDUSTRIES LIMITED. Que as embalagens que acondicionam os produtos recebem suportes em *pallets* de madeira, razão pela qual foi necessária a vistoria pelo MAPA.

Aduz que o MAPA detectou que a madeira apresentava sinais de infestação, conforme Termo de Ocorrência Avulso nº42/2018, apesar de terem passado pelo processo de fumigação no país de origem, tendo sido apresentado o certificado internacional de fumigação pelo Ministério da Agricultura da Índia, expedido em 21.07.2018.

Consta da petição inicial que a Impetrante, intimada, buscou empresa credenciada junto ao MAPA para realizar o tratamento fitossanitário, o qual foi efetivado com brometo de metila. Ocorre que, além de determinar o retorno ao país de origem do suporte de madeira, a autoridade impetrada também ordenou a devolução da mercadoria importada disposta sobre aquele suporte, em que pese a tentativa da Impetrante em propor a dissociação da mercadoria, conforme previsão legal.

A liquidez e a certeza do direito postulado encontram-se fundamentadas, em suma, no fato de as mercadorias estarem próprias para consumo, conforme "Termo de Ocorrência nº 00000042/2018/TOA-SVSNT" emitida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em 14/09/2018. Que as medidas adotadas pelo d. autoridade são desproporcionais à infração, porquanto existem medidas alternativas, conforme dispõe o artigo 33 da IN MAPA 32/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 11349170).

É o breve resumo. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de onde se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo.

Pois bem. O artigo 46, § 3º, da Lei 12.715/12, modificado pela Lei 13.097/2015, estabelece como alternativa para unidades de acondicionamento em desacordo com as normas técnicas, a devolução ou a destruição:

"Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º. As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) grifei

Com efeito, segundo o artigo 33 da IN MAPA nº 32/15:

"Art. 33. A mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentem não-conformidade disposta nos incisos III, IV ou V, do art. 31, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas, pode ter sua importação autorizada se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior." grifei

O artigo 31 do mesmo ato normativo, por sua vez, dispõe que:

"Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:

- I - presença de praga quarentenária viva;
- II - sinais de infestação ativa de pragas;
- III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;
- IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou
- V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF, quando for o caso."

Observe que conduta da autoridade impetrada não encontra amparo na regulamentação administrativa realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pois no artigo 33 da Instrução Normativa nº 32/15, expedida por aquele órgão, consta expressamente autorização para importação da mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentem não-conformidade.

Aliás, a d. autoridade admite a possibilidade de destruição, albergada na citada norma, até porque as mercadoria encontra-se própria para consumo, conforme "Termo de Ocorrência nº 00000042/2018/TOA-SVSNT".

Daí a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre da impossibilidade de o importador ter acesso e dar o destino comercial à mercadoria, devendo enquanto isso suportar os custos de armazenagem e demurage.

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar a dissociação da mercadoria, nos termos do artigo 33 da IN 32/2015 e a destruição das embalagens, às expensas da Impetrante, como preconiza o artigo 46 da Lei nº 12.715/2012, devendo o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos ser cientificado sobre o teor da presente medida.

Int. e oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 09 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007944-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postula, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, de c i d o

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve os tributos incidentes na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do I.I., o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
- (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
- (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**
- (c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compelem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido (grifei)

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito de "valor aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, da mesma sorte, referido valor não deverá compor a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação e do IPI.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9401

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004654-70.2016.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

A presente ação foi proposta visando a reintegração de posse de área de domínio público ao longo do Km 121+880 da linha férrea, no Município de Cubatão. Devidamente citado, comprovou o requerido a desocupação voluntária de parte da área mantendo, entretanto, cerca viva no local, alegando questões de segurança. Pois bem, os documentos juntados aos autos demonstram, sem dúvida, que referida cerca viva encontra-se em faixa de domínio da Concessionária, não contrapondo, o requerido, a prova técnica apresentada. Assim, indefiro a produção da prova pericial requerida, pois dispensável à solução do litígio. Determino, portanto, a expedição de mandado de reintegração da área, como determinado às fls. 176/180. Int. e cunpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ROWEIDA HASSNA ASSAF

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 27 de Novembro de 2018, às 16hs30min, na Central de Conciliações - CECON, 3º andar deste Fórum

Intimem-se, para comparecimento.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-19.2017.4.03.6104

AUTOR: CELIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intím-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003662-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS, LUIZ CARLOS JEREMIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

D E S P A C H O

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINO LIMA REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA MEDINA - SP225349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID 9455781: Proceda a Secretária à consulta dos endereços, bem como à situação das empresas empregadoras SUPER POSTO QUINHENTAS MILHAS LTDA e AUTO POSTO CANAL OK LTDA, junto ao site disponibilizado pela Receita Federal.

Na hipótese de terem encerrado suas atividades, intuem-se seus representantes legais a darem cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, ao determinado no r. despacho (id 4752710).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso - OGMO, esteve exposto a agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 1996 até a presente data.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reputo necessária, para a realização do trabalho, a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA que embasou o preenchimento do PPP.

Assim, antes que se proceda a intimação do Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia, oficie-se ao OGMO para que esclareça a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 29/04/1995 até a DER.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados (id 9838424, 10355156).

Antes de aquilatar a necessidade de produção de perícia técnica, oficie-se à empresa empregadora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao autor e referente ao período de 23/09/2009 a 01/05/2013,

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 01/12/1996 a 31/05/2008, laborado junto à M R S LOGÍSTICA S/A.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

05/2016. Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso - OGMO, esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 30/09/1996 até

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reputo necessária, para a realização do trabalho, a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA que embasou o preenchimento do PPP.

Assim, antes que se proceda a intimação do Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia, oficie-se ao OGMO para que esclareça a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 30/09/1996 até 05/2016.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos recebidos do OGMO.

Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso - OGMO, esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 29/04/1995 até a presente data.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reputo necessária, para a realização do trabalho, a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA que embasou o preenchimento do PPP.

Assim, oficie-se ao OGMO para que esclareça a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 29/04/1995 até a DER.

Solicite-se, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 142.938.018-4.

Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de prova técnica pericial.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como tensão elétrica, ruído e agentes químicos, no período trabalhado na empresa Solvay Ind. do Brasil (02/02/1976 a 06/06/1981), Cia Brasileira de Trens Urbanos (30/07/1982 a 02/01/1985) e Petrobrás (06/01/1986 a 10/01/2013).

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido junto às empresas Solvay Ind. do Brasil e Cia. Brasileira de Trens Urbanos, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende de seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 77.077/76.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor em período trabalhado na PETROBRÁS. Para elucidá-lo, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período de 06/01/1986 a 10/01/2013.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, antes de aquilatar a necessidade de produção de perícia técnica, oficie-se à SABESP para que, sob as penas de lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente ao autor e referente ao período de 13/05/1986 a 27/10/2017.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial indireta nos prontuários médicos da mutuária falecida, como requerido pela Caixa Seguradora S/A (id 10272608), porquanto o cerne da questão é a confirmação se a doença que ocasionou sua morte era preexistente ou não à celebração do contrato.

Nomeio como Perito Judicial, o Dr. Ricardo Fernandes de Assunção, que deverá ser intimado para declinar sua aceitação e estimar seus honorários que deverão ser adiantados pela corrê Caixa Seguradora S/A.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, apreciarei o requerimento de produção de prova testemunhal requerida pelo autor.

Int.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001995-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICTOR EDUARDO DOS SANTOS MORAES, JAMILA QURESHI MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Nos termos do disposto no art.6º da Lei 10.259/01, indefiro o pedido de reunião da presente Ação Monitória para julgamento em conjunto com a Ação Ordinária (proc. 5004054-27.2017.4036104), porquanto a CEF não será admitido figurar como autora perante o Juizado Especial Federal de Santos.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0000388-40.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME, MIRNA ROJAS
Advogado do(a) RÉU: KRRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059
Advogado do(a) RÉU: KRRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

DESPACHO

Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010599-82.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA ANGELICA DACAX
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DE FRANCO CERRETI - SP68482

DESPACHO

Tomem ao arquivo por findos.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Antes de aquilatar a necessidade de produção da perícia técnica postulada pelo autor, oficie-se às empresas empregadoras para que, sob as penas da lei, encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados das transcrições dos níveis de pressão sonora correspondentes ao autor e referente aos períodos de 05/06/89 a 31/12/96 (PAULISTA CONTAINERS) e 14/08/98 a 08/07/16 (TERMARES).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos, no período de 01/12/1983 a 25/07/2012, laborado junto à PETROBRÁS.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da pericia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204

DESPACHO

ID 11463988: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TULLIO FERNANDES GAMBERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício e documentos recebidos do OGMO (ID 11472291).

Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso - OGMO, esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 1996 até a presente data.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (**NB 32/551.463.007-9**).

Segundo a inicial, a parte autora possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e padece de *Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e Espondilolistese (CID M43.1 e M51.0)*. Foi submetido a uma cirurgia neurológica em razão de sua *hérnia discal lombar L5-VT*, bem como redução de espondilolistese L5S1. Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem exercer qualquer atividade laboral. A isso agravam-se as circunstâncias de sua idade e o baixo grau de escolaridade, resultando na invalidez social do segurado.

Narra o autor que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada "*perícia pente fino*", promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta que muito embora esteja em gozo das denominadas "**mensalidades de recuperação**", a gradativa redução da prestação pecuniária compromete a sua própria subsistência e de sua família, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Relato.Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos e receituários, demonstrando os graves efeitos da doença (**id. 11292368 - Pág. 1/8**), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa.

Devem ser levados em conta, igualmente, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, desde o ano de 2008 por auxílio-doença; e efetivamente aposentado por invalidez em 19/04/2012 (**id. 11292367 - Pág. 3/4; Pesquisa no sistema PLENUS do INSS**), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 01/06/2018 ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também do relatório médico particular (**11292368 - Pág. 5**).

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observe tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB, a autarquia não expediu o "*Certificado de Capacidade*" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retomar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "*comunicação da decisão*" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve a rescisão de seu contrato de trabalho, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral da parte autora, a finalidade das "*mensalidades de recuperação*" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao *ex-aposentado* por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/551.463.007-9**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **JOSÉ EDUARDO GAROTTI**. Designo a perícia para a data de **22/11/2018, às 10h30m**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 08 de outubro de 2018.

AUTOR: ESTACIO FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

O pedido de tutela de urgência foi deferido, em 22.01.2018, determinando-se à União que providenciasse a imediata aquisição e o fornecimento gratuito ao autor do medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL), na dose de 0,2 mg/kg a cada 15 dias, quantidade considerada necessária para manter controlada a patologia descrita nos autos, sendo o fármaco ministrado à razão de 07 frascos por infusão quinzenal, totalizando 14 (quatorze) frascos mensais.

Conforme consulta à aba "expedientes", a União teve ciência desta decisão em 31.01.2018.

Em 22.02.2018, o autor peticionou (Id 4727877), requerendo fosse a ré compelida a cumprir a decisão que deferira a antecipação da tutela, tendo em vista que, até aquela data, não havia recebido o medicamento.

Em atenção à petição Id 4727877, mas verificando haver a AGU comunicado, no mês de janeiro p.p., a decisão judicial aos órgãos responsáveis por seu cumprimento (petição Id 4924568), determinei (Id 8489212): (1) ao autor, que se manifestasse sobre o recebimento do medicamento; (2) à União, que informasse acerca do cumprimento do comando judicial no prazo máximo de 48 horas.

Por meio da petição Id 10666543 (05.09.2018), o autor informou sua mudança de endereço para a cidade de Hortolândia/ SP e a manutenção do descumprimento da decisão judicial.

Finalmente, esclareceu o autor, por meio da petição Id 11406764, que a Clínica Bio Imune, indicada pela União como referência para obtenção do medicamento (manifestação Id 8837836), não o havia recebido. Demonstrou sua alegação através de "e-mail" trocado com a Srª Karina Vassilieff, enfermeira responsável pela clínica (Id 11406766).

Ante o descumprimento da decisão judicial que resta demonstrado nos autos, determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências cabíveis no sentido de efetivamente fornecer gratuitamente ao autor o medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL), na dose de 0,2 mg/kg a cada 15 dias (07 frascos por infusão quinzenal, totalizando 14 frascos mensais), sob pena de, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil, ser-lhe imposta multa diária em favor do autor na quantia de R\$ 3.537,00 (três mil, quinhentos e trinta e sete Reais), equivalente ao custo do medicamento, de acordo com a petição Id 3480065 (RS 7.577,71 X 14 / 30).

Considerando a mudança de endereço do autor, a entrega do medicamento deverá se dar, preferencialmente, na cidade de Hortolândia, devendo as ocorrências relevantes serem informadas imediatamente nos autos.

Esclareça a União, no mesmo prazo, as razões para a ausência de atendimento ao comando judicial até a presente data. Sem prejuízo, no caso de contumaz descumprimento das decisões, fica advertida de que serão adotadas outras medidas cabíveis, inclusive com a identificação pessoal dos responsáveis.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011583-27.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-53.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUIZ DA COSTA(SP254280 - FABIANA TARELHO BRACCO E MG121586 - THIAGO AERCIO DE QUEIROZ)

Vistos. Diante da renúncia comunicada às fls. 1196-1197, em homenagem à ampla defesa, intime-se pessoalmente Sérgio Luiz Costa para que constitua, no prazo de 5 (cinco) dias, novo defensor para representá-los nestes autos. Deverá o senhor Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagá-lo se possui ou não condições de constituir defensor e se deseja que sua defesa seja patrocinada pela DPU ou por defensor dativo. Desde já, na hipótese acima mencionada, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses deste acusado. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a destas nomeações, bem como para que, tome ciência sobre todo o até aqui processado, manifestando-se no termos do artigo 402 do CPP. Solicite-se à Comarca de Tarumirim-MG informações quanto a oitiva da testemunha deprecada, considerando-se tratar de feito com réu preso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-51.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO GOMES PERES(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Vistos. De-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias à defesa constituída pelo acusado Ricardo Gomes Peres, para a oferta de resposta à acusação, conforme requerido à fl. 240. Após, voltem-me conclusos. Santos, 09 de Outubro de 2018

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-72.1999.403.6104 (1999.61.04.005158-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RONALDO BEZERRA X JOSE NILTON RODRIGUES(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Vista à defesa do corréu JOSÉ NILTON RODRIGUES para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 7281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-26.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YING ZHENG X YANDUAN ZHANG(RN010386 - FABRICIO VENANCIO)

Tendo em vista a não localização do corréu YING ZHENG (fls. 126), manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 129/130: Defiro a devolução do prazo para a defesa da corré YANDUAN ZHANG. Fls. 134/135:

Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) Autos nº 0001734-02.2011.403.6104Fls. 8438/8439: Razão assiste ao órgão do MPF, em relação ao pedido formulado pelos novos patronos do correu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, a fls. 8079 e 8358/8374 (em reiteração). De fato, o correu EDMILSON restou pessoalmente intimado (fls. 6252 e 6266 - Vol. 20) para apresentar sua resposta no prazo legal, e que findo o prazo, sem manifestação, os autos seriam enviados à Defensoria Pública da União. Como o correu quedou-se inerte na apresentação de sua resposta à acusação oferecida pelo MPF, os autos foram enviados à Defensoria Pública da União, que apresentou a defesa escrita do acusado no prazo legal (fls. 6263 - Vol. 20), arrolando testemunhas. Observo que o correu EDMILSON apresentou procuradores constituídos a fls. 6574/6575 (Dr. Alexandre Angelo do Bonfim, OAB/SP 202.713); a fls. 6661/6662 (Dra. Rosângela da Silva, OAB/SP 351.674), ambos efetivamente anotados no sistema processual e a fls. 6712/6713, apresentou petição firmada pelo Dr. Marcelo Afonso Cabrera, OAB/SP 189.609, que também teve o seu nome inserido no sistema processual, com todos sendo intimados das audiências designadas, não comparecendo, seguindo na defesa do correu EDMILSON a Defensoria Pública da União, durante todo o regular trâmite processual. Em consonância com as palavras do parquet federal, a DPU é o órgão público que goza do dever constitucional de defesa e proteção aos réus em ações penais, sendo legitimada a representar, no âmbito do direito penal, a defesa do interesse público na tutela dos acusados. Isso posto, não observo prejuízo ao acusado, não se podendo falar em cerceamento de defesa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, o qual determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. Destarte, INDEFIRO o pedido dos novos defensores nomeados, pleiteado a fls. 8358/8361, prosseguindo-se o feito em seu normal trâmite processual. Aguarde-se a realização das demais audiências designadas. Intime-se, via Diário Oficial Eletrônico, a defesa do correu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA desta decisão. Santos, 10 de outubro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7283

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002892-82.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-03.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA) X LEI SUN(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

Defiro o pedido da corré Janice Elaine Grings, de fls. 395, devendo a referida corré comparecer a este Juízo em audiência de interrogatório designada para o dia 28/03/2009, às 14 horas, independentemente de intimação. Homologo a desistência, pela defesa do correu RODRIGO VASCONCELOS SIMON, de oitiva das testemunhas Rogério Vasconcelos Simon, às fls. 396 e Rodrigo Levis, às fls. 399. Retire-se da pauta. Comuniquem-se aos Juízos Deprecados. Homologo a desistência, pelas defesas dos correus JOÃO SIMON, às fls. 397 e LEI SUN, às fls. 398, de oitiva da testemunha Dirceu Machado Rodrigues. Retire-se da pauta. Solicite-se ao Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre/RS a devolução da carta precatória de nº 0180/2018, processo de nº 5026089-36.2018.4.04.7100, independentemente de cumprimento. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 382/385, aguarde-se a realização das audiências designadas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-09.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE CORREIA DA SILVA FILHO(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Autos nº0002343-09.2016.403.6104

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta redesigno para os dias 11/04/2019, às 14:00 horas e 17/04/2019, às 14:00 horas, as audiências anteriormente designadas para os dias 10/10/2018 e 23/10/2018 para a oitiva de testemunhas comuns, de defesa e interrogatório do réu.

2. Designo o dia 11/04/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns Antonio Cesar Moreira, Hlions Antonio de Souza Brito e Váldir Zacarias dos Santos, bem como da testemunha referida EDUARDO CORREIA DA SILVA, nesta Subseção.

3. Designo o dia 17/04/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo Santos de Souza, Jameson Douglas da Silva e Flávio Pereira de Oliveira (todos às fls.109) e para o interrogatório do acusado JORGE CORREIA DA SILVA FILHO (fls.107), nesta Subseção.

4. Adite-se a Carta Precatória expedida à Subseção de Bauru/SP para intimação da testemunha comum Antônio Cesar Moreira, a ser ouvida por videoconferência no dia 11/04/2018, às 14:00 horas.

Intime-se o réu, a defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, quando necessário.

Santos, 08 de outubro de 2018.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

Expediente Nº 7286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-64.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAYTON RIBEIRO DE JESUS(SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO)

Autos nº0005066-64.2017.403.6104

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta redesigno para o dia 13/02/2019, às 16:00 horas, a audiência anteriormente designadas para o dia 16/10/2018 para a oitiva de testemunhas de defesa, e interrogatório do réu.

2. Adite-se a Carta Precatória expedida à Subseção de São Paulo/SP para intimação das testemunhas de defesa Adelm Henrique da Silva, Daniele Gonçalves de Jesus e David Nascimento da Silva, bem como do réu CLAYTON RIBEIRO DE JESUS, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para suas oitivas e interrogatório do réu, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.

3. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto aos Setores responsáveis pelos Sistemas de Videoconferência.

Intime-se o réu, a defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, quando necessário.

Santos, 09 de outubro de 2018.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

Expediente Nº 7287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-93.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CARLOS ADRIANO MOREIRA

Fls.209: Tendo em vista que o Ministério Público Federal insiste nas oitivas das testemunhas WILTON FELIPE SOUZA QUARESMA e RAFAEL DO VALE PENAQUINI e os mesmos não poderão comparecer à audiência designada para o dia 23/10/2018 (fls.204/205) determino o cancelamento da audiência, retirando-a de pauta.
Designo o dia 07/03/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Rafael do Vale Penaquini, Wilton Felipe Souza Quaresma, Ignat Bichiarov e João Felix Fernandes Pacheco, (todos às fls.131), bem como para o interrogatório da acusada ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA.
Fls.214: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização da testemunha de acusação João Félix Fernandes Pacheco.
Intime-se o réu, a defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, quando necessário.
Santos, 09 de outubro de 2018.
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICHARD RIBEIRO BRUNHARO - ME, RICHARD RIBEIRO BRUNHARO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 14:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-40.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: INYLBRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetante em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001363-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FABIANO HEITOR CAMPOS HENRIQUE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-89.2017.4.03.6114
AUTOR: NILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia **21/11/2018**, às **14:30** horas, para oitiva da testemunha arrolada.

Expeça-se mandado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003150-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-65.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CELIA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-73.2018.4.03.6114
AUTOR: HYGOR MACHADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento dos Peritos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-16.2018.4.03.6114
AUTOR: GILANEO FERREIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-41.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-38.2018.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-98.2018.4.03.6114
AUTOR: EDNEI SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-02.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-12.2018.4.03.6114
AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-20.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIO MORTARI BERTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR - SP120812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-92.2018.4.03.6114
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAÍRIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-37.2018.4.03.6114
AUTOR: SANDRO AUGUSTO DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-89.2017.4.03.6114
AUTOR: NILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia **21/11/2018**, às **14:30** horas, para oitiva da testemunha arrolada.

Expeça-se mandado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-41.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ALBINO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Decorrido, manifêste-se o autor acerca do interesse processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-19.2018.4.03.6114
AUTOR: HELDER MAURICIO CHAVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIVAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-67.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-93.2018.4.03.6114

AUTOR: VALFRIDO NUNES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** e **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, pleiteando ordem que determine a expedição da CND (ou CPD – EN) ou Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS - CRF, cujo óbice se constituiria no débito constante da NDFC nº 20116992. Aduz, em síntese, que o crédito tributário não está constituído, razão pela qual faz jus a obtenção da mencionada certidão.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a CEF apresentou informações, afirmando que o crédito está devidamente constituído, o que justifica a negativa em expedir a certidão pretendida.

O Superintendente Regional do Trabalho, a seu turno, informa que a impetrante foi submetida a regular procedimento fiscal, o qual redundou na lavratura do auto de infração nº 21425088-1. Informa ainda que tanto na notificação de débito de fundo de garantia e da contribuição social – NDFC, como no auto de infração, foram apresentadas defesas intempestivas.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Resulta cabalmente demonstrado nos autos que houve prévia notificação de débito (ID 10334767), na qual consta o valor total da dívida, bem como a intimação para comprovar pagamento ou efetuar-lo no prazo de 10 (dez) dias, tendo a impetrante sido intimada em 23 de abril de 2018 (fl. 10 da NDFC; e fl. 05 do auto de infração).

Dessa forma, se mostra legítima a negativa de expedição da certidão almejada, conforme julgado exemplificativamente colacionado a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. A alegação de inadequação da via mandamental deve ser refutada, porque o objeto da lide cinge-se ao direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade para com o FGTS, matéria cuja análise não demanda dilação probatória incompatível com o rito célere da ação. A prova é pré-constituída. 3. De acordo com o disposto no art. 7º, V, da Lei n. 8.036/1990, compete à CEF, na qualidade de agente operador, emitir Certificado de Regularidade de Situação - CRS do FGTS, detendo legitimidade passiva para a causa. 4. A ordem de expedição de certificado de regularidade do FGTS, a ser dada pelo Judiciário, está condicionada à demonstração de que o empregador preenche os requisitos para obtê-la. 5. A expedição de tal documento não pode ser negada se não houver prévia apuração do crédito pelo Ministério do Trabalho, mediante notificação para que a empregadora efetue e comprove os depósitos correspondentes, conforme dispõem o artigo 23 da Lei n. 8.036/1990 e o artigo 6º do Decreto n. 3914/2001. Precedentes do STJ. 6. No caso, não havendo débitos regularmente constituídos, nos termos dos artigos 7º e 23 da Lei n. 8.036/90 e no artigo 6º do Decreto n. 3914/2001, a expedição da certidão de regularidade do FGTS era medida de rigor. 7. Apelação provida para julgar procedente a pretensão inicial, a teor do artigo 269, I, do CPC/73 (CPC/2015, art. 487, I). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 363143/SP 0023613-38.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira turma, julgado em 22/11/2016) - grifei

Observa-se que a impetrante insurgiu-se contra a autuação em 11 de setembro de 2018 (ID 10884797), o que levou ao reconhecimento da intempestividade das defesas apresentadas administrativamente (fl. 06 do Auto de Infração nº 21.425.088-1; e fl. 11 da Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição social – NDFC nº 201.108.992), redundando na constituição do crédito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Apenas a impugnação administrativa tempestiva é que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, produzindo o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, caso intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito na primeira instância. Precedentes desta e. Terceira Turma. 2. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta dias) da intimação para o pagamento do tributo, ou para que o contribuinte apresente a sua impugnação ao lançamento, com este se mantendo inerte, a fase litigiosa do processo administrativo não se instaura e delimita a constituição definitiva do crédito tributário. 3. In casu, os documentos de f. 47-63 demonstram que a impetrante foi notificada do auto de infração em 24.06.2004, cientificando-se do quanto constante no processo administrativo de nº 10845.001803/2004-35, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a impugnação administrativa. 4. Portanto, a impugnação administrativa ofertada em 19.07.2007 (f. 70) é intempestiva e, conforme adrede mencionado, não instaura a fase litigiosa, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário ou deve ser julgada pela administração fiscal, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído. 5. Recurso de apelação desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 311095/SP 0010978-91.2007.403.6104, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, julgado em 04/08/2016).

Dessa forma, não havendo provas de que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, se mostra legítima a negativa de expedição de certidão pretendida.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERALDO ALBINO XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

GERALDO ALBINO XAVIER, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o imediato cumprimento do que restou decidido pela 2ª Câmara de Julgamento nos autos do processo de concessão do benefício sob o nº 179.039.044-0.

Relata que a 2ª Câmara de Julgamento proferiu acórdão concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente ao impetrante por atender os requisitos previstos na LC 142/2013. Todavia, os autos foram baixados em 05/07/2018 para implantação, sem cumprimento até a presente data.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que a seção de reconhecimento de direitos da gerência executiva interpôs embargos de declaração em face do acórdão nº 3784/2018.

Parcer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Analisando as cópias acostadas aos autos, de fato, houve decisão administrativa reconhecendo o direito de aposentadoria ao impetrante em 05/07/2018, todavia, observo que foram interpostos embargos de declaração em 05/09/2018.

Destarte, não há o que se falar, por ora, em cumprimento do acórdão consistente na implantação do benefício.

No mais, considerando que não decorreu o prazo de 45 dias para análise dos embargos de declaração, inexistente mora administrativa suficiente à concessão da segurança.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003005-18.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIAMOND ENVIDRACAMENTO DE SACADA LTDA - ME, FERNANDO ALMIR REATO, ANDRE LUIS DE LIMA, JOAO VITOR REATO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001354-14.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO VIEIRA SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003316-09.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROCYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES, ANAPAULA DO NASCIMENTO MARTINS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001445-07.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA BOSON CONCEICAO MACEDO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO BARALDI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002648-04.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: DULCINEA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-80.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214490
RÉU: EMERSON DROVETTE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003361-13.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, ANA CAROLINA ANTONICCI EXPOSITO GALVAO, FILIPE JOSE DA SILVA GALVAO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003362-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PIB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, JULIANA MARQUES BALDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR BONACCIO - SP201520
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR BONACCIO - SP201520

D E S P A C H O

Considerando que as pautas da Central de Conciliações para ações que dizem respeito à CEF já se encontram lotadas para este ano, não havendo ainda a liberação de calendário de audiências para o próximo ano, bem como o prejuízo decorrente de ser mantida a negatificação do nome da empresa Executada até que a realização do ato conciliatório, DEFIRO tutela de urgência em ordem a determinar a exclusão da executada dos cadastros de proteção ao crédito, em relação à pendência originária do contrato objeto da presente ação, providência que, ademais, não causará qualquer prejuízo à Exequente

Intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-86.2018.4.03.6114
AUTOR: RENATO ALBERTO MAGNO LEMOS CORVALAN
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CESAR FORTUNATO - SP398946, ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO - SP387512, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face à manifestação da perita anteriormente nomeada, ID nº10311355, nomeio a **DRA. PRISCILA MARIA GOMES TAQUES FONSECA**, CRM **147.065**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **18/10/2018, às 14:00 horas** para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO COMUM
0001879-48.1999.403.6114 (1999.61.14.001879-4) - JESUS LUIS ARENAS GONZALES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 372/373: tomem os autos ao Sr. Perito Contador para esclarecimento aos questionamentos do INSS, mormente quanto aos recolhimentos considerados para elaboração do cálculo da RMI, conferência e re/ratificação dos cálculos Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Int.
(ESCLARECIMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 378/382)

PROCEDIMENTO COMUM
0007043-71.2011.403.6114 - ANTONIA FRANCISCA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NARCISO DO SOCORRO - MENOR IMPUBERE X WILLIANS LUIZ DO SOCORRO - MENOR IMPUBERE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos.

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora a juntada de todos os exames que possuir para realização da perícia médica indireta.

Nomeio a DRA. VLADIA JÚOZEPÁVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-25.2011.403.6114 - MARIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Face ao que restou decidido pelo e. TRF3, determino a realização da prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes nocivos no tocante ao período de 09/10/1978 a 23/10/2006, laborado na Volkswagen do Brasil LTDA.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes nocivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente nocivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
- 5 Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005743-40.2012.403.6114 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo e. TRF3, determino a realização da prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar o alegado exercício de atividades laborais em condições insalubres, conforme descrito na Inicial (fs. 2/22).

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial segundo as condições descritas na Inicial, constatando a presença da insalubridade alegada e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente nocivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
- 5 Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007141-22.2012.403.6114 - JOSE DE ANCHIETA MORAIS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-17.2014.403.6114 - APARECIDO SANTOS MUNIZ X GABRIEL GODOI MUNIZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-83.2015.403.6114 - MARCIO APARECIDO PEIXOTO GUISSONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 227 e defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos no tocante ao período de 01/04/1997 a 22/08/2014, laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial na Empresa, constatando a presença de agentes agressivos de forma quantitativa e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.Seguem os quesitos do juízo:1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?2. Quais os níveis de exposição?3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?4. Houve utilização de EPI eficaz?5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-81.2015.403.6114 - OLIVIO DANTAS CASIMIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 217 e defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição à vibração de corpo inteiro no tocante ao período de 29/04/1995 a 28/08/2012, laborado na Empresa Trans-bus Transporte Coletivo Ltda.Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos ônibus da Empresa utilizados pelo Autor, constatando a presença de agentes agressivos de forma quantitativa e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.Seguem os quesitos do juízo:1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?2. Quais os níveis de exposição?3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?4. Houve utilização de EPI eficaz?5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-24.2015.403.6114 - CLOVIS LIMA SOUZA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que os documentos juntados pelo Autor às fls. 213/255 não comprovam os vínculos que pretende computar em sua aposentadoria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos depósitos de FGTS referente aos períodos de 03/06/1980 a 31/01/1981 (Morita SA Com Importadora), 30/11/1981 a 20/03/1982 (Ori Maq Com Maquinas Ltda) e 06/07/1985 a 14/03/1986 (Ind Com Metais Sanitários Nacional LTDA), diligenciando administrativamente junto a Caixa Econômica Federal, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-95.2015.403.6114 - NILTON PAES LANDIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 215 e defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos no tocante ao período de 26/04/1995 a 20/08/2002, laborado na Empresa Papaiz Urdineze Metais Ind. E Com Ltda.Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.Seguem os quesitos do juízo:1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?2. Quais os níveis de exposição?3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?4. Houve utilização de EPI eficaz?5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007496-27.2015.403.6114 - VALDEMAR ANTONIO NICACIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 230 e defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos no tocante ao período de 06/03/1997 a 21/07/2003, laborado na Empresa Proema Automotiva SA.Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial

nas dependências da Empresa, se possível, constatando a presença de agentes agressivos ou, na impossibilidade em face da alegada recuperação judicial, que sejam analisados os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Seguem os quesitos do juízo: 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período? 2. Quais os níveis de exposição? 3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? 4. Houve utilização de EPI eficaz? 5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout? Sem prejuízo, quanto ao período de 03/01/2005 a 01/02/2006, oficie-se à Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, solicitando cópia do PPP do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-22.2016.403.6114 - JOSE TEIXEIRA GOMES (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da planilha com o tempo de contribuição computado administrativamente e carta de concessão do benefício, acórdão, transito em julgado, conta de liquidação e respectiva decisão homologatória, guias de recolhimento previdenciário e certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC, podendo responder por sua desídia. Cumpra mencionar que os documentos que constam do anexo não são suficientes ao julgamento do feito. Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006887-10.2016.403.6114 - ANTONIO MACENA DE LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em casos de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso até o julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, sob o rito dos repetitivos. Assim, arquivem-se os autos até decisão final nos citados Recursos, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o novo entendimento deste juízo, à luz da resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual tomo sem efeito o despacho de ID 7862687.

Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da referida Resolução.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004481-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a análise da liminar, para após a manifestação da Requerida quanto ao bem apresentado em garantia.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE BERALDO - SP64060

Vistos

Digam as partes sobre a manifestação do Ministério Público Federal id 11500759.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-34.2018.4.03.6114

AUTOR: JAIR DE MELO MATOS

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DE C I S Ã O

Manifestação ID 11480953: diante das explicações apresentadas pela CAIXA, entendo justificada sua ausência em audiência.

No que se refere às informações atinentes à dívida, verifico que parcela dos documentos que instruíram a manifestação ID 11480953 (ID 11480957, 11480959, 11480960, 11480961 e 11480965) diz respeito a outro contrato (841500000351-1), atrelado a outro mutuário (ROBSON RICARDO DA SILVA) que não o autor da ação (ROBSON LISBOA PEREIRA).

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias à CAIXA para a retificação parcial da manifestação ID 11480953 e a juntada dos documentos pertinentes à presente demanda.

Cumprida a determinação supra, intemem-se os autores, para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intemem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVIO LEVI DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (ID 11493609), cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Considerando o cancelamento dos benefícios da justiça gratuita, deverá o autor proceder ao pagamento dos honorários periciais devidos pelas 02 perícias realizadas, no valor total de R\$ 740,00.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500516-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAMP SBC CENTRO DE FORMACAO E INTEGRACAO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821, ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO - SP220403, FELIPE DE GOES LOPES - SP260744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Petição id 11120289. Manifeste-se a União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OTAVIO MOISES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114

AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEILA JANE RIBEIRO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de trabalho laborado em condições especiais e rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O exame dos autos indica que o benefício foi cessado em 06/04/2018, de forma que os atrasados perfazem o valor de R\$ 5724,00 e as parcelas vincendas o importe de R\$ 11.448,00, em um total de R\$ 17.172,00.

A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em R\$ 100.000,00, redundando no montante de R\$ 117.172,00 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. MONTANTE INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. - A fixação correta do valor da causa ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 3º) por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta. - O valor da causa, tratando-se de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível. (...) - Para a fixação do valor da causa deve ser considerada a soma das parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, mais os danos morais. - A indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado. - Ainda que se considere o valor da indenização por danos morais pleiteado, somado às parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, o valor da causa será inferior ao patamar de sessenta salários-mínimos, devendo ser mantida a r. sentença. - Condenação em custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255572 - 0001312-76.2016.4.03.6128, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00. 3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73. 4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos

Petição id 9372380 e documentos que a acompanham. Manifeste-se a Caixa Seguradora no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOANA D ARC DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000676-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: FABIANA MOREIRA DA SILVA, RUY APARECIDO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS DA MATA
Advogados do(a) RÉU: ZILMAIR APARECIDA FERREIRA - TO7556, REGINA CARVALHO DE MELLO SILVA - TO6112
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

Vistos

Ciência às partes do ofício e documentos encaminhados pela Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra a determinação ID 11148318.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-65.2018.4.03.6114

AUTOR: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO NOBORU MARTINS ASHINO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PERUGINO - SP270101

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da demanda na presente Subseção, tendo em vista que seu domicílio e o local do alegado dano, para fins de fixação da competência, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, archive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114

AUTOR: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11440004 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI ARQUILINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11399703 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER CELSO ARGENTINI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11182748 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela APSADJ (Id 11478688).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALCEU CORADI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11487754 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004474-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11502146 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-85.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DENISE VENTURA PEREIRA - SP393810, SILVINO ARES VIDAL FILHO - SP128495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão de *sequelas de trauma no tornozelo esquerdo*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor tenha passado por um período de incapacidade devido o trauma na perna esquerda, esta não mais persiste, pois o autor recuperou a capacidade de trabalho.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-15.2018.4.03.6114

AUTOR: TAIS MONTEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 28/03/2012, pelas seguintes moléstias: *transtorno depressivo recorrente, outros transtornos do humor (afetivos) persistentes, transtorno misto ansioso e depressivo, "stress" pós-traumático e amigdalite aguda não especificada*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 10904369). Neste ponto, esclarece a r. perita:

“O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional.

Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trôfica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral. Há positividade à pesquisa de tender points. As queixas da Autora são exacerbadas e não compatíveis ao exame clínico aplicado. Ao psíquico, não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.”

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifiquemos que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

Vistos.

Sem prejuízo da audiência de conciliação designada para o dia 20/11/2018 às 14:00 horas, diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598

Vistos.

Devidamente intimada a Executada CEF não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos da pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%**, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004630-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEVEN CONDOMINIOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CELIA ALMEIDA DAMMENHAIN BARUTTI, ANDERSON GHRER BARUTTI

Vistos.

Diante da inércia dos Réus em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se os Réus, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeram as partes o que de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, nos termos da sentença proferida nestes autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WOW] GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior (id 10691427), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação retro (id 10690737), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento do valor depositado nestes autos.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-78.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ROSEMEIRE BENITES MARTINS, PAULO SERGIO MARTINS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos.

Reconsidero em parte o despacho retro, a fim de abrir vista dos autos à parte para ciência dos documentos juntados pela CEF (id 11508129).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 11433722).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCIA FLORES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11498512 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELINTO POLICARPO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11189875 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11411868 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11423

**PROCEDIMENTO COMUM
0010588-38.2000.403.6114** (2000.61.14.010588-9) - JOSE VIEIRA CARDOSO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM
0004595-67.2007.403.6114** (2007.61.14.004595-4) - SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2382,180, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM
0006780-39.2011.403.6114** - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SABATINE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$363,34, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006235-66.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.258,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALTER AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.415,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$7.515,05, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BRAULIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.106,75, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO NEI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.909,73, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000504-3)) - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BERALDO ANTONIO SUPPLIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$433,03, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006752-8) - TEREZINHA DE CASTRO SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X TEREZINHA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$10.774,00 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004743-73.2010.403.6114 - MARIANE RODRIGUES SILVA X LUCIANO RODRIGUES SILVA X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIANE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$15.665,80 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-63.2011.403.6114 - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X CUSTODIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007975-25.2012.403.6114 - IRECY GONCALVES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X IRECY GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.475,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X VALDIR CANDIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11519714 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TRANS JELUMI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Ciência à CEF da petição ID 11183527.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000870-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Expediente Nº 11412

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005215-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.

Manifêste-se a CEF acerca do resultado negativo dos leilões (fls. 553) para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso negativo oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003504-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO MENDES

Vistos.

Indefiro o pedido de arresto. Promova a citação pessoalmente ou por edital.

No silêncio tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007872-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)

Vistos.

Aguarde-se a juntada de eventual pesquisa no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Saliente que no caso de pesquisa positiva deverá a CEF fazer pedido pespecífico. Em caso negativo os autos permanecerão no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR(SP228067 - MARCIUS DE SA MARQUES)

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 245 tendo em vista que o mesmo pedido foi deferido às fls. 193 e consta dos autos às fls. 204.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003762-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003763-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X MARCOS VACCARI GOMES

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000193-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA X SYLVIO RODRIGUES

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos.

Dê-se ciência à DPU da petição de fls. 295/296.

Após expeça-se ofício ao RENAJD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso negativo oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000964-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-93.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO OLIVEIRA COSTA(SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001906-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Fls. 140: Defiro o prazo de 30 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ)

Vistos.

Com a prolação da sentença o juiz encerra a prestação jurisdicional, não podendo proferir nova decisão final, seja para rediscutir as questões já decididas, seja para apreciar novas matérias postas pelas partes, sob pena de ofensa ao artigo 494 do CPC.

Assim retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004883-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR(SP340041 - EVELYN ADELLE MACEDO)

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 6.945,13 referente ao depósito judicial id nº 072018000012677902 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Diante do interesse da executada em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V do CPC, remetam-se os autos à central de conciliação desta subseção.

Deverá a exequente observar que eventual proposta de acordo deverá computar o valor que deverá ser levantado.

Int.

Expediente Nº 11432

PROCEDIMENTO COMUM

0050548-69.1998.403.6114 (98.0050548-2) - SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos.

Considerando a informação da União Federal de extinção do débito, expeça-se asvará em favor da parte autora para levantamento do depósito efetuado nos autos.

Intimem-se. Dê-se vista à União Federal, após cumpria-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-57.1999.403.6114 (1999.61.14.000598-2) - ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO E PROMOCAO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-65.2003.403.6114 (2003.61.14.001539-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-46.2002.403.6114 (2002.61.14.005914-1)) - ANDRE FOSKI(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-71.2004.403.6114 (2004.61.14.006257-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-25.2004.403.6114 (2004.61.14.001617-5)) - MIRIAM CRISTINA SANTOS SALLES X ROSANA DE CARVALHO DAVANÇO X HELENICE BATISTA LAVARDI(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-38.2005.403.6114 (2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCCOES LTDA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 11426

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-80.2010.403.6114 - ESEQUIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 274/280: apelação (tempestiva) do INSS.

Intimem-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0008071-06.2013.403.6114** - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009659-35.2013.403.6183** - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 390/392: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0009086-39.2015.403.6114** - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR)

Vistos.

Fls. 478: Indefero o requerimento do correu, nos termos da Resolução PRES nº 148, art. 6º, de 09/08/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000357-87.2016.403.6114** - JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelado, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 5º, de 20/07/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004452-63.2016.403.6114** - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 227/245: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0005257-16.2016.403.6114** - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelado, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 5º, de 20/07/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe. Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006013-25.2016.403.6114** - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões dos agravos de instrumentos interpostos, cumpra-se a determinação de fls. 134, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0004166-95.2010.403.6114** - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL SBC INJECAO PINTURA E CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001258-26.2014.403.6114** - LUIZ INOCENCIO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002970-56.2011.403.6114** - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001780-24.2012.403.6114** - MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MEIRE RIOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005206-49.2009.403.6114** (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X YARA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial referente às custas processuais, no(a) CEF na quantia de R\$315,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007381-06.2015.403.6114 - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO MURASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

Expediente Nº 11428

MONITORIA

000114-46.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP X ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003833-56.2004.403.6114 (2004.61.14.003833-0) - DULCE MARTINS MOTA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência a parte exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007751-7) - GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência a parte exequente do desarquivamento dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-02.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP289345 - JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA)

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, em seu tópico final, eis que os autos se encontram na fase de cumprimento de sentença.

Com a morte da parte o processo é suspenso na forma do artigo 313, I, do CPC.

Consoante já determinado às fls. 156, tendo em vista o falecimento do embargado, suspenso o curso do processo, até eventual habilitação de herdeiros.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000417-65.2013.403.6114 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP289345 - JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, em seu tópico final, eis que os autos se encontram na fase de cumprimento de sentença.

Com a morte da parte o processo é suspenso na forma do artigo 313, I, do CPC.

Consoante já determinado às fls. 164, tendo em vista o falecimento do executado, suspenso o curso do processo, até eventual habilitação de herdeiros. .PA 0,10 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alertada de que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Deverá a exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: .

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes; .
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Providencie, ainda, o valor atualizado da dívida nos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição - baixa findo, observadas as cautelas legais; prosseguindo-se os autos no sistema PJe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 889: Atente a parte autora que o valor dos honorários sucumbenciais são devidos pelas corrés, as quais encontram-se na condição de devedoras solidárias, consoante sentença transitada em julgado.

Tendo a corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL pago integralmente o débito, não há mais honorários devidos ao Patrono da parte autora, eis que aquele que se coloca na condição de devedor solidário, responde pela totalidade da dívida.

Ademais, os valores requeridos pela parte autora nos presentes autos, foram todos levantados, consoante fls. 890/897.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GOES TORRES

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005825-37.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE DIADEMA

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário mensal, RS 4.829,00, confirme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. Relatório

MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS) ingressaram com a presente ação em face da UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência antecipada, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, tendo em vista a perda de sua finalidade. Em decorrência do pedido principal, pugnaram, também, pela declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão Id 9926724 determinou à parte autora a emenda da inicial. Outrossim, referida decisão determinou que fosse esclarecido o porquê de algumas filiais, que não estão sob a jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária, terem sido integradas ao polo ativo da ação, em litisconsórcio facultativo.

Intimada, a parte autora apresentou a emenda da petição inicial (Id 10344633), esclarecendo que sua pretensão é pela via do procedimento comum. No mais, pugnou pelo prosseguimento da ação, no polo ativo, apenas em relação às pessoas jurídicas da empresa MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, cujas sedes estão dentro da jurisdição deste Juízo, ou seja, às PJs com inscrições no CNPJ de (i) n. 59.662.817/0001-78 (Rua Ottoni Piva, n. 10, Brotas/SP), (ii) 59.662.817/0002-59 (Av. Mário Pinotti, 709, Brotas/SP) e (iii) 59.662.817/0008-44 (Av. Guerin Oswald, 255, Descalvado/SP), desistindo da ação em relação às demais. Por fim, pugnou pelo prosseguimento da demanda, com a concessão da tutela de urgência pleiteada, e que, ao final, a ação fosse julgada procedente com a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as autoras ao pagamento da contribuição referida, bem como que fosse declarado o direito de recuperar, via restituição ou compensação, os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. O valor da causa foi retificado.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II - Fundamentação

1. Da emenda da petição inicial

Diante da manifestação das interessadas, de rigor ACOLHER-SE a emenda da petição inicial feita por meio da manifestação Id 10344633.

2. Da ilegitimidade da CEF

As autoras propuseram a demanda em face da **União** e da **Caixa Econômica Federal** – CEF.

Contudo, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a constitucionalidade ou legalidade da própria contribuição ou de seus acessórios, pois a empresa pública federal não possui atribuição para extinguir ou suspender a exigibilidade de contribuições ao FGTS. Portanto, as ações respectivas devem ser dirigidas somente contra a União Federal, representada pela PGFN.

Nesse sentido:

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da CF. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 4. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF acolhida, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1340650 - 0024101-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 27/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 284)

3. Do pleito de tutela provisória de urgência

Consoante dispõe o artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu novas contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O legislador, no artigo 1º, ao invés de majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

A contribuição social de que trata o artigo 2º acima transcrito, por sua vez, tem por base de cálculo a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

É sabido que referidas contribuições foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão e do Plano Collor, de modo a recompor o próprio Fundo. Tratam-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Referida Lei Complementar já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal que firmou posição no sentido da constitucionalidade das exações.

No que pertine à vigência do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 - sobre seu exaurimento em razão do cumprimento da finalidade ou se instituído por prazo determinado - pendem de julgamento, perante o STF, a ADI 5050/DF e o RE 878.313/SC.

Contudo, já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) (g.n.)

Nessa mesma linha os TRFs da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A Corte Especial deste Tribunal, na sessão realizada em 23 de junho de 2016, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. (TRF4, AC 5022076-53.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017)

No caso concreto, do quanto explanado, tenho que, neste momento, não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, notadamente pela ausência da probabilidade do direito alegado.

III – Dispositivo

Do exposto:

(i) **ACOLHO** a emenda da petição inicial e determino que seja retificado o polo ativo da ação, bem como o valor atribuído à causa, na forma pleiteada. **Anote-se.**

(ii) **INDEFIRO** parcialmente o recebimento da petição inicial em relação à **Caixa Econômica Federal**, por conta de sua ilegitimidade passiva, com base no art. 330, II, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais porque não foi instaurada a relação processual em relação à CEF. **Anote-se.**

(iii) **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para afastar a cobrança das autoras da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Cite-se a União (PFN) dos termos da petição inicial e de sua emenda para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**

Após, tornem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PRISCILA ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIVINO APARECIDO JUSTINO, SUELI HENRIQUE JUSTINO

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

E, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O §4º do art. 334 do CPC especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde, em tese, é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere.

Assim, designo o dia 08/11/2018, às 15h, audiência de tentativa de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, se o caso).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de **15 dias**, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, **iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Vindos os esclarecimentos/documentos, intem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398)."

SÃO CARLOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDINEI JOSE CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Vindos os esclarecimentos/documentos, intem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398)."

SÃO CARLOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EBER BLAZIN
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo."

SÃO CARLOS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CESAR ORPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

I - Relatório

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.

O credor apresentou pedido de execução pleiteando a cobrança de R\$170.781,78 (09/2017), sendo R\$111.115,89 para o credor, R\$47.621,09 (honorários contratuais) e R\$21.044,80 (honorários sucumbenciais), conforme petição de execução – Id 3327326.

Intimado, o INSS discordou dos cálculos apresentados pela parte credora ao argumento de excesso de execução (Id 8603103). Alegou que a parte credora cometeu equívocos em seus cálculos, tais como: (i) não utilizou renda mensal correta para feitura dos cálculos; (ii) não considerou valores já recebidos de forma correta; (iii) incluiu a parcela referente ao 13º salário (2017), valor que será pago na seara administrativa diante da data do pedido de execução (09/2017); e (iv) não observação dos critérios de correção monetária fixados no título executivo judicial que embasa o pedido. Aduziu o INSS que o valor devido pela Autarquia é o montante de R\$154.730,14, sendo R\$144.237,27 para o credor e R\$10.492,87 a título de honorários sucumbenciais.

Instado a se manifestar sobre a impugnação, o credor apresentou a petição (Id 8877708) aduzindo que os cálculos apresentados foram de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal – variação do INPC. Admitiu, no entanto, que houve equívoco no tocante à interpretação do acórdão. Desse modo, reapresentou novos cálculos (Id 8877722), com valor total devido pelo INSS no importe de R\$154.553,21.

Informações da contadoria (Id 9249013).

Oportunizada a manifestação das partes, o credor pugnou pela homologação dos cálculos (Id 9435996). O INSS nada disse.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II - Fundamentação e decisão

A impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

1. Da implantação da renda mensal do benefício

Primeiramente, observo que o título judicial formado transitou em julgado em 12/09/2017. Desde então, o autor/exequente, em tese, faria jus à correta adequação de sua renda mensal.

Em sendo assim, foi dado início à execução do julgado em **outubro/2017**, conforme cálculo – Id 3327326 (débito atualizado até setembro/2017), por meio do qual o exequente pugnou, também, pela implantação da nova renda mensal de acordo com o julgado. Contudo, o INSS, mesmo devidamente intimado da execução do julgado, conforme comprova tela do hiscreweb anexada aos autos (Id 10433145 – informação Secretária), até o momento (agosto/2018) não implantou a renda mensal atual de acordo com o título formado.

O credor indicou que sua RMA, em 2017, seria o importe de R\$4.747,00. O INSS, no entanto, aduziu que a renda mensal atualizada do credor, em 2017, seria o importe de R\$4.746,66.

Com a manifestação do autor (Id 9435996), vê-se que concordou com os cálculos da autarquia. Desse modo, prevalece que a RMA do credor, em 2017, é o importe de **RS4.746,66**.

Desse modo, o INSS está em mora com a obrigação de fazer no sentido de readequar a renda mensal (correta) do benefício da parte autora desde a competência imediatamente posterior aos cálculos de liquidação, ou seja, a partir de **outubro/2017**.

Nesses termos, **determino** que seja expedido ofício ao INSS para que promova a imediata readequação da renda mensal do benefício titularizado pelo autor/credor (NB 46/085.830.393-0), desde a competência **outubro/2017 (mês posterior ao quanto cobrado nestes autos)**, de acordo com o valor indicado pelo próprio INSS (**RS4.746,66**), **com efeitos positivos a partir de tal competência (outubro/2017, inclusive)**, uma vez que as diferenças até setembro/2017 são objeto de cobrança do título judicial que está sendo buscada via execução judicial, conforme cálculos do credor.

2. Dos valores em atraso objeto da execução judicial

O credor promoveu a execução do título transitado em julgado, apresentando como valor devido o importe de R\$170.781,78 (09/2017), sendo R\$111.115,89 para o credor, R\$47.621,09 (honorários contratuais) e R\$12.044,80 (honorários sucumbenciais), conforme petição de execução – Id 3327326.

Já o INSS, na impugnação, aduziu que o valor devido pela Autarquia, de acordo com o título judicial formado, era o montante de R\$154.730,14, sendo R\$144.237,27 para o credor e R\$10.492,87 a título de honorários sucumbenciais.

Oportunizada a manifestação do credor, ele admitiu erros nos cálculos iniciais e reapresentou o valor que entendia devido, cujo montante apurado foi o importe de R\$154.553,21.

A contadoria do Juízo prestou informações (Id 9249013), nos seguintes termos:

"MM(a) JUIZ (a):

Em cumprimento ao r. despacho ID 8982784, informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes estão de acordo com o v. acórdão, a diferença entre os cálculos do exequente ID 8877722, com valor total de R\$ 154.553,21 e executado ID 8603150, com valor total de R\$ 154.730,14, atualizados até 09.2017, é de R\$ 176,83.

A apreciação de Vossa Excelência."

Com a informação, o credor pugnou pela homologação dos cálculos diante da ínfima diferença.

A informação da contadoria referendou que o valor indicado pelo INSS era o correto de acordo com o título judicial formado. Tanto é assim que o credor reformulou seus cálculos iniciais, indicando ter havido equívoco de sua parte.

Em sendo assim, a impugnação deve ser julgada procedente para decotar do valor inicialmente executado a quantia excedente de acordo com o cálculo apresentado pela autarquia.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** os cálculos inicialmente apresentados pelo credor e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS (Id 8603150)**, que foram ratificados pela contadoria do Juízo (Id 9249013), para determinar que a execução prossiga pelo importe de **RS154.730,14 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e quatorze centavos)**, sendo R\$144.237,27 para o credor e R\$10.492,87 a título de honorários sucumbenciais (fase de conhecimento), valores atualizados até **setembro/2017**, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

Condeno o impugnado (credor), nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de **10% (dez por cento) sobre o valor da diferença** entre o valor inicialmente pleiteado e o valor ora homologado, diferença no importe de R\$16.051,64, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por ser o credor beneficiário da justiça gratuita, conforme deferimento que se deu ainda na fase de conhecimento (v. Id 3326572, pág. 3).

Expeçam-se, desde logo, nos termos do §4º do art. 535 do CPC, diante da aquiescência do autor/credor com os valores apresentados pelo INSS, ofícios requisitórios dos **valores em execução**, que se tornaram incontroversos, correspondentes à quantia **RS154.730,14 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e quatorze centavos)**, sendo R\$144.237,27 para o credor e R\$10.492,87 a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, valores atualizados até **setembro/2017**, observando-se, ainda, o pedido de destaque de honorários contratuais feito pelo advogado que representa o credor (v. Id 3327326, pág. 17).

A Secretaria deverá preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Se necessárias informações complementares sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) fica autorizada a remessa dos autos à contadoria para o que for devido.

Por fim, em razão do acima decidido, **oficie-se ao INSS** para que seja imediatamente providenciada a readequação da renda mensal do benefício titularizado pelo autor (NB 46/085.830.393-0) desde a competência **outubro/2017 (mês posterior ao quanto cobrado nestes autos)**, de acordo com o valor indicado pelo próprio INSS (**RS4.746,66**), **com efeitos positivos a partir de tal competência (outubro/2017, inclusive)**, uma vez que as diferenças até setembro/2017 são objeto de cobrança do título judicial que está sendo buscada nesta via da execução judicial.

Após, aguarde-se a comunicação dos pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JESUS MARTINS VALLILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

I. Relatório

O exequente propôs contra a Fazenda Pública (INSS) cumprimento de sentença visando ao recebimento de quantia certa no importe de R\$133.685,19 (10/2017), sendo R\$120.500,89 para o exequente e R\$13.184,30 de honorários sucumbenciais (fase de conhecimento), em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0000137-67.2008.403.6115).

O INSS, intimado, impugnou a cobrança (Id 8484188), apontando excesso de execução de R\$-42.825,66, por conta de erros no cálculo no tocante à correção monetária e juros de mora. Afirmo que o crédito correto era da ordem de R\$-90.859,53 (02/2018), sendo R\$81.458,51 para o credor e R\$9.401,02 a título de honorários.

O exequente, pela petição ID 9164471, concordou com o valor apurado pelo INSS (executado).

Informação da contadoria (Id 9244899).

É o que basta.

II. Fundamentação

De fato, houve análise pelo INSS da conta apresentada pelo exequente, sendo certo que, após a impugnação, o próprio exequente concordou que o crédito devido totalizava o *quantum* apontado pelo executado: R\$-90.859,53 (02/2018), sendo R\$81.458,51 para o credor e R\$9.401,02 a título de honorários.

Outrossim, para referendar a conta do INSS houve o parecer da contadoria judicial, nos seguintes termos:

“MM (a) JUIZ (a):

Em cumprimento ao r. despacho ID 9102357, infôrmo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo executado ID 8484190, com valor total de R\$ 90.859,53 atualizados até 02.2018, estão de acordo com a r. sentença e v. acórdão.

A apreciação de Vossa Excelência.”

III. Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de **RS-90.859,53** (noventa mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos (02/2018)), sendo R\$81.458,51 para o credor e R\$9.401,02 a títulos de honorários sucumbenciais como sendo o débito do INSS em favor do exequente e de seu procurador, de acordo com o título judicial executado.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado. No entanto, nos termos do art. 98, §3º do CPC, **suspendo** a exigibilidade dessa cobrança, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade processual, conforme decisão proferida nos autos principais (ID 5245764, pág. 1)

Expeça-se, desde logo, atentando-se às diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do **valor homologado**, tido agora como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar a minuta do ofício requisitório, a qual deverá estar juntada aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Se necessárias informações complementares sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) fica autorizada a remessa dos autos à contadoria para o que for devido.

Após, nada sendo impugnado, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

Decisão

I. Relatório

Os exequentes ingressaram contra a Fazenda Pública (UNIÃO e UFSCAR) com cumprimento de sentença visando ao recebimento de quantia certa no importe de R\$4.987,33 (03/2018), referente a honorários sucumbenciais (fase de conhecimento), em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0000160-32.2016.403.6115).

A UFSCAR, intimada, impugnou a cobrança (Id 8457612) apontando o excesso de execução de R\$-1.028,27, por conta de erros no cálculo no tocante à aplicação de juros moratórios. Afirmo que o crédito exequendo correto era da ordem de R\$-3.959,06 (03/2018).

A União, conforme manifestação (Id 8811273), aderiu à impugnação da UFSCAR, com ela aquiescendo.

Os exequentes, pela petição ID 9055783, concordaram com o valor apurado pela UFSCAR e UNIAO (executadas).

É o que basta.

II. Fundamentação

Conforme já assentado na jurisprudência e em orientação constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal os juros de mora, na execução honorária, serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC (CPC/1973) (item 4.1.4.3 do Manual).

Em sendo assim, devem ser extirpados dos cálculos da parte credora os juros de mora embutidos.

Tanto é assim que a UFSCAR ofertou impugnação, com a qual aquiesceu a União e, intimados, os exequentes concordaram que o crédito devido totalizava o *quantum* apontado pela executada (UFSCAR): R\$-3.959,06 (03/2018) e não o valor inicialmente buscado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de **RS-3.959,06** (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), em 03/2018, como sendo o débito das executadas (UNIÃO e UFSCAR) em favor dos exequentes, **valor que deve ser rateado entre as devedoras**, de acordo com o título judicial executado.

Condeno os exequentes/impugnados ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, em favor das impugnantes, **em partes iguais**, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado.

Expeçam-se, desde logo, atentando-se às diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Se necessárias informações complementares sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) fica autorizada a remessa dos autos à contadoria para o que for devido.

Após, nada sendo impugnado, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3, aguardando-se o pagamento.

Publique-se. Intím-se.

SENTENÇA

I - Relatório

TEREZA DE FÁTIMA BOARETTO ALTÉIA propôs contra a **Caixa Econômica Federal - CEF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia certa, referente a danos materiais, danos morais e verbas sucumbenciais, no importe total de R\$87.543,16 (03/2018), em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0001343-48.2010.403.6115).

O INSS, intimado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução (Id 8727846). Reconheceu como valor devido o importe de R\$29.338,96 (03/2018), sendo R\$26.671,78 para a exequente e R\$2.667,18 de honorários advocatícios. Pugnou pela condenação da exequente em honorários advocatícios desta fase processual. Deu à impugnação o valor de R\$4.507,23.

Intimada, a CEF impugnou a cobrança (Id 9118405) apontando excesso de execução, afirmando que o crédito executando correto de sua responsabilidade era da ordem de R\$-35.375,41 (junho/2018). Com a impugnação, depositou o valor total de R\$63.696,97 (Id 9118424). Solicitou o acolhimento de suas alegações, a extinção da execução, a liberação do valor excedente depositado e a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

Intimada a se manifestar sobre as impugnações, a parte credora concordou com as manifestações das executadas, conforme petição (Id 9363124). Pugnou, assim, pela expedição de RPV em relação ao INSS e expedição de mandado de levantamento em relação ao valor devido pela CEF. No mais, solicitou sua não condenação em honorários advocatícios, aduzindo sucumbência mínima e ser beneficiária da gratuidade processual.

É o que basta.

II - Fundamento e DECIDO.

Houve intimação dos executados (INSS e CEF) para cumprir o julgado, nos termos do pedido da parte exequente.

Ambos, não concordando com os valores pleiteados, apresentaram impugnação e seus respectivos cálculos.

A parte exequente, intimada, aquiesceu com os cálculos das executadas.

Em sendo assim, de rigor a homologação dos cálculos das executadas, pois cessada qualquer controvérsia sobre os valores devidos.

Nesses termos, acolho como valor devido o *quantum* reconhecido por cada parte executada, ou seja, pelo **INSS**, o importe de **R\$29.338,96 (03/2018)**, sendo R\$26.671,78 para a exequente e R\$2.667,18 de honorários advocatícios e, pela **CEF**, o importe de **R\$35.375,41 (06/2018)**, sendo R\$32.159,47 para a exequente e R\$3.215,94 de honorários advocatícios.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de **R\$35.375,41 (06/2018)**, sendo R\$32.159,47 para a exequente e R\$3.215,94 de honorários advocatícios como sendo o débito devido pela **CEF** em favor da parte exequente, de acordo com o título judicial executado e, em razão do pagamento efetuado, **JULGO EXTINTA a execução** proposta pela parte exequente contra a **CEF**, com fulcro no art. 924, II, do CPC, pelo pagamento do débito.

Expeça-se, desde já, em favor da parte exequente, alvará de levantamento do valor mencionado (**R\$35.375,41 - 06/2018**). Em relação ao restante do depósito judicial efetuado, fica a CEF autorizada ao levantamento. **Oficie-se**.

Em relação à execução proposta em face do **INSS**, **HOMOLOGO** o valor de **R\$29.338,96 (03/2018)**, sendo R\$26.671,78 para a exequente e R\$2.667,18 de honorários advocatícios como sendo o débito devido em favor da exequente, de acordo com o título judicial executado.

A Secretaria deverá preparar a minuta do ofício requisitório, dando-se ciência às partes interessadas antes da transmissão ao E. TRF-3ª Região.

Condeno a impugnada (credora), nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de ambas as executadas, no montante de **10% (dez por cento)** sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente pleiteado (R\$87.543,16) e o valor ora homologado (R\$64.714,37), diferença no importe de R\$22.828,79, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por ser a credora beneficiária da justiça gratuita, conforme deferimento que se deu ainda na fase de conhecimento (v. Id 9118426, pág. 30).

Após a transmissão, aguarde-se o pagamento.

Publique-se e intirem-se.

O Ministério Público Federal peticionou nos autos (id 11443844) alegando que “No presente caso concreto, não há razões que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais, incluindo o conteúdo das manifestações das partes e decisões judiciais”. Assim, requer “que o juízo esclareça que o presente processo segue a regra da publicidade dos atos processuais, o que inclui o conteúdo das manifestações das partes, decisões judiciais e andamento processual”.

Os requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto manifestaram-se sobre o pedido do Ministério Público Federal (id 11507026), requerendo o indeferimento do pedido de levantamento do sigilo do processo ou, de forma subsidiária, que a análise do pedido seja postergada para momento subsequente à apresentação de contestação pelos requeridos.

Decido.

Como bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação, “Em decisões judiciais anteriores, o juízo determinou tão somente o sigilo de acesso a alguns documentos juntados aos autos, como, por exemplo, acesso a dados de registros telefônicos”.

De fato, após o ajuizamento da ação o Ministério Público Federal requereu a observância do sigilo “em razão de que nos anexos constam dados oriundos de quebra judicial de sigilo de registros telefônicos, conforme decisão de compartilhamento proferida nos autos nº 0001425-35.2017.403.6115 e acostada às fls. 132-134 dos autos físicos digitalizados (id 3936950)” (id 3966635). A decisão id 3992475 determinou o seguinte: “Considerando haver dados telefônicos juntados, para cujo acesso houve necessidade de decisão judicial, observe-se o sigilo”. Nota-se que o sigilo determinado diz respeito à natureza dos documentos juntados com a petição inicial e não à própria ação civil pública.

Na mesma linha, o despacho id 8416739 determinou a autuação em apartado dos documentos de natureza sigilosa encaminhados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com vista restrita ao juízo processante e às defesas constituídas pelos réus, exatamente como determinado pelo Exmo. Ministro Relator Edson Fachin no ofício id 5775696. Para tanto, foi criado novo processo incidental, anotando-se o sigilo.

Conclui-se, portanto, que o sigilo recai apenas sobre os documentos juntados que, por sua natureza, somente poderão ser acessados pelo juízo e pelas defesas constituídas pelos réus.

Em nenhum momento foi decretado nos autos o sigilo dos atos processuais, **tanto que as decisões proferidas no curso do processo vêm sendo regularmente publicadas no DJE.**

Além disso, o art. 5º, LX, da Constituição da República dispõe que a restrição da publicidade dos atos processuais somente é justificável quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Além disso, de acordo com o inciso IX do art. 93 da Constituição, “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*”.

Tratando-se de ação em que são apurados supostos atos de improbidade administrativa, o interesse público é patente, notadamente por tratar de ilícitos associados à gestão da coisa pública, de forma que a mitigação da publicidade deve ocorrer somente dentro dos limites previstos no ordenamento jurídico.

Como bem destacou o Min. Edson Fachin na decisão proferida no Pet 6707/DF (id 3933506), “a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido)”.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelo seguinte precedente:

“**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrevocável e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido.” (STF, Inq 4415 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DIVULG 31-01-2018, PUBLIC 01-02-2018 – grifos nossos)

Assim, a determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Em relação às fases processuais e aos demais atos processuais, impera o princípio da publicidade.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE DEPENDÊNCIA DO DESPECHO DA AÇÃO CRIMINAL E DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS. ÁREA DA SAÚDE. PARLAMENTAR E EMPRESÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, 9º, CAPUT, E 12, I, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PARA A UNIÃO FEDERAL. – (...). - A determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Quanto à fase processual e os demais atos, impera o princípio da publicidade. Portanto, mantenho o sigilo no feito, mas na espécie sigilo de documentos. - Recurso de apelação da UNIÃO improvido. Recurso de MARCOS ROBERTO ABRAMO parcialmente provido. Sigilo no feito mantido somente na espécie sigilo de documentos.” (TRF – 3ª Região, 0008585-40.2009.4.03.6100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2202512, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 06/07/2018 – grifos nossos)**

A alegação dos requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto de que a “alteração do entendimento antes externado, neste momento, além de possuir o condão de interferir no cenário eleitoral, em si, gera evidente risco à própria integridade física dos Requeridos” não pode ser admitida.

Em primeiro lugar, porque, como já foi dito, não houve decisão determinando o sigilo dos atos processuais, mas apenas de determinados documentos, tanto que, reitera-se, as decisões proferidas nos autos, inclusive aquela que recebeu a petição inicial da ação civil pública, foram regularmente publicadas no DJE.

Em segundo lugar, não havendo prova de que algum dos requeridos figure como candidato no pleito eleitoral que se avizinha, não há como inferir o alegado intuito de interferir no cenário eleitoral.

Em terceiro lugar, porque a jurisprudência é tranquila no sentido de que a notoriedade das partes não é oponível ao mandamento constitucional da publicidade. Nesse sentido:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE A NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. 1. (...) 11. Resta preclusa a discussão da extensão do sigilo de tramitação dos presentes autos. A decisão do Juízo a quo que determinou o sigilo meramente em nível documental do feito não foi objeto de recurso a tempo e modo por qualquer das partes, pelo que incabível sua discussão no momento presente. Ainda que assim não fosse, o pedido não comportaria provimento. Na linha do exposto pelo Juízo de origem, a notoriedade dos envolvidos não é oponível ao mandamento constitucional de publicidade dos atos processuais, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição. Deste modo, a determinação de sigilo de documentos - resguardando, assim, dados confidenciais dos sujeitos passivos - revela-se suficiente à composição dos interesses envolvidos, valendo-se notar que a existência de processos judiciais em tramitação e a matéria neles versada não configuram informação de foro íntimo, e sim fato de interesse público, inexistindo demonstração de dano, passado ou presente, nestes autos. 12. (...) 18. Improvido o apelo dos contribuintes. Parcialmente provido o apelo fazendário e a remessa oficial. Dada a reversão parcial da sucumbência do Fisco, e considerando a prolação da sentença e ciência das partes ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, fixam-se honorários com fulcro nos critérios previstos em seu artigo 20, §§ 3º e 4º.” (TRF – 3ª Região, 0004550-15.2015.4.03.6104, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2170291, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 20/04/2017 – grifos nossos)**

Ante o exposto, o acesso aos documentos que instruíram a petição inicial e demais manifestações do Ministério Público Federal nos autos (id's 4638850, 4916981, 4916996 e 9659784) deve continuar restrito ao juízo processante, às partes e às defesas constituídas pelos requeridos, em respeito à decisão id 3992475 e àquela de fls. 132/134 dos autos nº 0001425-35.2017.403.6115. Da mesma forma, deve ser mantido o sigilo da documentação advinda do Egrégio Supremo Tribunal Federal e autuada em apartado (despacho id 8416739).

Em relação aos atos processuais, incluindo as decisões judiciais e manifestações das partes, e ao andamento processual, não há razão para a decretação do sigilo, nos termos dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República.

Assim, promova o Diretor de Secretaria a regularização dos autos, restringindo o sigilo aos documentos acima enumerados, certificando nos autos.

Aguarde-se, no mais, o cumprimento do que foi determinado na decisão id 11172331.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

O Ministério Público Federal peticionou nos autos (id 11443844) alegando que “No presente caso concreto, não há razões que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais, incluindo o conteúdo das manifestações das partes e decisões judiciais”. Assim, requer “que o juízo esclareça que o presente processo segue a regra da publicidade dos atos processuais, o que inclui o conteúdo das manifestações das partes, decisões judiciais e andamento processual”.

Os requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto manifestaram-se sobre o pedido do Ministério Público Federal (id 11507026), requerendo o indeferimento do pedido de levantamento do sigilo do processo ou, de forma subsidiária, que a análise do pedido seja postergada para momento subsequente à apresentação de contestação pelos requeridos.

Decido.

Como bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação, “Em decisões judiciais anteriores, o juízo determinou tão somente o sigilo de acesso a alguns documentos juntados aos autos, como, por exemplo, acesso a dados de registros telefônicos”.

De fato, após o ajuizamento da ação o Ministério Público Federal requereu a observância do sigilo “em razão de que nos anexos constam dados oriundos de quebra judicial de sigilo de registros telefônicos, conforme decisão de compartilhamento proferida nos autos nº 0001425-35.2017.403.6115 e acostada às fls. 132-134 dos autos físicos digitalizados (id 3936950)” (id 3966635). A decisão id 3992475 determinou o seguinte: “Considerando haver dados telefônicos juntados, para cujo acesso houve necessidade de decisão judicial, observe-se o sigilo”. Nota-se que o sigilo determinado diz respeito à natureza dos documentos juntados com a petição inicial e não à própria ação civil pública.

Na mesma linha, o despacho id 8416739 determinou a autuação em apartado dos documentos de natureza sigilosa encaminhados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com vista restrita ao juízo processante e às defesas constituídas pelos réus, exatamente como determinado pelo Exmo. Ministro Relator Edson Fachin no ofício id 5775696. Para tanto, foi criado novo processo incidental, anotando-se o sigilo.

Conclui-se, portanto, que o sigilo recai apenas sobre os documentos juntados que, por sua natureza, somente poderão ser acessados pelo juízo e pelas defesas constituídas pelos réus.

Em nenhum momento foi decretado nos autos o sigilo dos atos processuais, **tanto que as decisões proferidas no curso do processo vêm sendo regularmente publicadas no DJE.**

Aliás, o art. 5º, LX, da Constituição da República dispõe que a restrição da publicidade dos atos processuais somente é justificável quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Além disso, de acordo com o inciso IX do art. 93 da Constituição, “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*”.

Tratando-se de ação em que são apurados supostos atos de improbidade administrativa, o interesse público é patente, notadamente por tratar de ilícitos associados à gestão da coisa pública, de forma que a mitigação da publicidade deve ocorrer somente dentro dos limites previstos no ordenamento jurídico.

Como bem destacou o Min. Edson Fachin na decisão proferida no Pet 6707/DF (id 3933506), “a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido)”.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelo seguinte precedente:

“**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido.” (STF, Inq 4415 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DIVULG 31-01-2018, PUBLIC 01-02-2018 – grifos nossos)**

Assim, a determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Em relação às fases processuais e aos demais atos processuais, impera o princípio da publicidade.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE DEPENDÊNCIA DO DESEFECHO DA AÇÃO CRIMINAL E DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS. ÁREA DA SAÚDE. PARLAMENTAR E EMPRESÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, 9º, CAPUT, E 12, I, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PARA A UNIÃO FEDERAL. – (...). - A determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Quanto à fase processual e os demais atos, impera o princípio da publicidade. Portanto, mantenho o sigilo no feito, mas na espécie sigilo de documentos. - Recurso de apelação da UNIÃO improvido. Recurso de MARCOS ROBERTO ABRAMO parcialmente provido. Sigilo no feito mantido somente na espécie sigilo de documentos.” (TRF – 3ª Região, 0008585-40.2009.4.03.6100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2202512, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 06/07/2018 – grifos nossos)**

A alegação dos requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto de que a “alteração do entendimento antes externado, neste momento, além de possuir o condão de interferir no cenário eleitoral, em si, gera evidente risco à própria integridade física dos Requeridos” não pode ser admitida.

Em primeiro lugar, porque, como já foi dito, não houve decisão determinando o sigilo dos atos processuais, mas apenas de determinados documentos, tanto que, reitera-se, as decisões proferidas nos autos, inclusive aquela que recebeu a petição inicial da ação civil pública, foram regularmente publicadas no DJE.

Em segundo lugar, não havendo prova de que algum dos requeridos figure como candidato no pleito eleitoral que se avizinha, não há como inferir o alegado intuito de interferir no cenário eleitoral.

Em terceiro lugar, porque a jurisprudência é tranqüila no sentido de que a notoriedade das partes não é oponível ao mandamento constitucional da publicidade. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE À NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. I. (...) 11. Resta preclusa a discussão da extensão do sigilo de tramitação dos presentes autos. A decisão do Juízo a quo que determinou o sigilo meramente em nível documental do feito não foi objeto de recurso ao tempo e modo por qualquer das partes, pelo que incabível sua discussão no momento presente. Ainda que assim não fosse, o pedido não comportaria provimento. Na linha do exposto pelo Juízo de origem, a notoriedade dos envolvidos não é oponível ao mandamento constitucional de publicidade dos atos processuais, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição. Deste modo, a determinação de sigilo de documentos - resguardando, assim, dados confidenciais dos sujeitos passivos - revela-se suficiente à composição dos interesses envolvidos, valendo-se notar que a existência de processos judiciais em tramitação e a matéria neles versada não configuram informação de foro íntimo, e sim fato de interesse público, inexistindo demonstração de dano, passado ou presente, nestes autos. 12. (...) 18. Improvido o apelo dos contribuintes. Parcialmente provido o apelo fazendário e a remessa oficial. Dada a reversão parcial da sucumbência do Fisco, e considerando a prolação da sentença e ciência das partes ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, fixam-se honorários com fulcro nos critérios previstos em seu artigo 20, §§ 3º e 4º.” (TRF – 3ª Região, 0004550-15.2015.4.03.6104, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2170291, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 20/04/2017 – grifos nossos)

Ante o exposto, o acesso aos documentos que instruíram a petição inicial e demais manifestações do Ministério Público Federal nos autos (id's 4638850, 4916981, 4916996 e 9659784) deve continuar restrito ao juízo processante, às partes e às defesas constituídas pelos requeridos, em respeito à decisão id 3992475 e àquela de fls. 132/134 dos autos nº 0001425-35.2017.403.6115. Da mesma forma, deve ser mantido o sigilo da documentação advinda do Egrégio Supremo Tribunal Federal e atuada em apartado (despacho id 8416739).

Em relação aos atos processuais, incluindo as decisões judiciais e manifestações das partes, e ao andamento processual, não há razão para a decretação do sigilo, nos termos dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República.

Assim, promova o Diretor de Secretaria a regularização dos autos, restringindo o sigilo aos documentos acima enumerados, certificando nos autos.

Aguarde-se, no mais, o cumprimento do que foi determinado na decisão id 11172331.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: OTA VIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TEXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTAVO TEXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

O Ministério Público Federal peticionou nos autos (id 11443844) alegando que “No presente caso concreto, não há razões que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais, incluindo o conteúdo das manifestações das partes e decisões judiciais”. Assim, requer “que o juízo esclareça que o presente processo segue a regra da publicidade dos atos processuais, o que inclui o conteúdo das manifestações das partes, decisões judiciais e andamento processual”.

Os requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto manifestaram-se sobre o pedido do Ministério Público Federal (id 11507026), requerendo o indeferimento do pedido de levantamento do sigilo do processo ou, de forma subsidiária, que a análise do pedido seja postergada para momento subsequente à apresentação de contestação pelos requeridos.

Decido.

Como bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação, “Em decisões judiciais anteriores, o juízo determinou tão somente o sigilo de acesso a alguns documentos juntados aos autos, como, por exemplo, acesso a dados de registros telefônicos”.

De fato, após o ajuizamento da ação o Ministério Público Federal requereu a observância do sigilo “em razão de que nos anexos constam dados oriundos de quebra judicial de sigilo de registros telefônicos, conforme decisão de compartilhamento proferida nos autos nº 0001425-35.2017.403.6115 e acostada às fls. 132-134 dos autos físicos digitalizados (id 3936950)” (id 3966635). A decisão id 3992475 determinou o seguinte: “Considerando haver dados telefônicos juntados, para cujo acesso houve necessidade de decisão judicial, observe-se o sigilo”. Nota-se que o sigilo determinado diz respeito à natureza dos documentos juntados com a petição inicial e não à própria ação civil pública.

Na mesma linha, o despacho id 8416739 determinou a autuação em apartado dos documentos de natureza sigilosa encaminhados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com vista restrita ao juízo processante e às defesas constituídas pelos réus, exatamente como determinado pelo Exmo. Ministro Relator Edson Fachin no ofício id 5775696. Para tanto, foi criado novo processo incidental, anotando-se o sigilo.

Conclui-se, portanto, que o sigilo recai apenas sobre os documentos juntados que, por sua natureza, somente poderão ser acessados pelo juízo e pelas defesas constituídas pelos réus.

Em nenhum momento foi decretado nos autos o sigilo dos atos processuais, **tanto que as decisões proferidas no curso do processo vêm sendo regularmente publicadas no DJE.**

Aliás, o art. 5º, LX, da Constituição da República dispõe que a restrição da publicidade dos atos processuais somente é justificável quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Além disso, de acordo com o inciso IX do art. 93 da Constituição, “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*”.

Tratando-se de ação em que são apurados supostos atos de improbidade administrativa, o interesse público é patente, notadamente por tratar de ilícitos associados à gestão da coisa pública, de forma que a mitigação da publicidade deve ocorrer somente dentro dos limites previstos no ordenamento jurídico.

Como bem destacou o Min. Edson Fachin na decisão proferida no Pet 6707/DF (id 3933506), “a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido)”.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelo seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido.” (STF, Inq 4415 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DIVULG 31-01-2018, PUBLIC 01-02-2018 – grifos nossos)

Assim, a determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Em relação às fases processuais e aos demais atos processuais, impera o princípio da publicidade.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE DEPENDÊNCIA DO DESFECHO DA AÇÃO CRIMINAL E DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS. ÁREA DA SAÚDE. PARLAMENTAR E EMPRESÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, 9º, CAPUT, E 12, I, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PARA A UNLÃO FEDERAL. – (...) - A determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Quanto à fase processual e os demais atos, impera o princípio da publicidade. Portanto, mantenho o sigilo no feito, mas na espécie sigilo de documentos. - Recurso de apelação da UNLÃO improvido. Recurso de MARCOS ROBERTO ABRAMO parcialmente provido. Sigilo no feito mantido somente na espécie sigilo de documentos.” (TRF – 3ª Região, 0008585-40.2009.4.03.6100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2202512, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 06/07/2018 – grifos nossos)

A alegação dos requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto de que a “alteração do entendimento antes externado, neste momento, além de possuir o condão de interferir no cenário eleitoral, em si, gera evidente risco à própria integridade física dos Requeridos” não pode ser admitida.

Em primeiro lugar, porque, como já foi dito, não houve decisão determinando o sigilo dos atos processuais, mas apenas de determinados documentos, tanto que, reiterar-se, as decisões proferidas nos autos, inclusive aquela que recebeu a petição inicial da ação civil pública, foram regularmente publicadas no DJE.

Em segundo lugar, não havendo prova de que algum dos requeridos figure como candidato no pleito eleitoral que se avizinha, não há como inferir o alegado intuito de interferir no cenário eleitoral.

Em terceiro lugar, porque a jurisprudência é tranquila no sentido de que a notoriedade das partes não é oponível ao mandamento constitucional da publicidade. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREGO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE A NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. 1. (...) 11. Resta preclusa a discussão da extensão do sigilo de tramitação dos presentes autos. A decisão do Juízo a quo que determinou o sigilo meramente em nível documental do feito não foi objeto de recurso a tempo e modo por qualquer das partes, pelo que incabível sua discussão no momento presente. Ainda que assim não fosse, o pedido não comportaria provimento. Na linha do exposto pelo Juízo de origem, a notoriedade dos envolvidos não é oponível ao mandamento constitucional de publicidade dos atos processuais, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição. Deste modo, a determinação de sigilo de documentos - resguardando, assim, dados confidenciais dos sujeitos passivos - revela-se suficiente à composição dos interesses envolvidos, valendo-se notar que a existência de processos judiciais em tramitação e a matéria neles versada não configuram informação de foro íntimo, e sim fato de interesse público, inexistindo demonstração de dano, passado ou presente, nestes autos. 12. (...) 18. Improvido o apelo dos contribuintes. Parcialmente provido o apelo fazendário e a remessa oficial. Dada a reversão parcial da sucumbência do Fisco, e considerando a prolação da sentença e ciência das partes ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, fixam-se honorários com fulcro nos critérios previstos em seu artigo 20, §§ 3º e 4º.” (TRF – 3ª Região, 0004550-15.2015.4.03.6104, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2170291, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 20/04/2017 – grifos nossos)

Ante o exposto, o acesso aos documentos que instruíram a petição inicial e demais manifestações do Ministério Público Federal nos autos (id's 4638850, 4916981, 4916996 e 9659784) deve continuar restrito ao juízo processante, às partes e às defesas constituídas pelos requeridos, em respeito à decisão id 3992475 e àquela de fls. 132/134 dos autos nº 0001425-35.2017.403.6115. Da mesma forma, deve ser mantido o sigilo da documentação advinda do Egrégio Supremo Tribunal Federal e atuada em apartado (despacho id 8416739).

Em relação aos atos processuais, incluindo as decisões judiciais e manifestações das partes, e ao andamento processual, não há razão para a decretação do sigilo, nos termos dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República.

Assim, promova o Diretor de Secretaria a regularização dos autos, restringindo o sigilo aos documentos acima enumerados, certificando nos autos.

Aguarde-se, no mais, o cumprimento do que foi determinado na decisão id 11172331.

Intimem-se.

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: OTA VIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

O Ministério Público Federal peticionou nos autos (id 11443844) alegando que “No presente caso concreto, não há razões que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais, incluindo o conteúdo das manifestações das partes e decisões judiciais”. Assim, requer “que o juízo esclareça que o presente processo segue a regra da publicidade dos atos processuais, o que inclui o conteúdo das manifestações das partes, decisões judiciais e andamento processual”.

Os requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto manifestaram-se sobre o pedido do Ministério Público Federal (id 11507026), requerendo o indeferimento do pedido de levantamento do sigilo do processo ou, de forma subsidiária, que a análise do pedido seja postergada para momento subsequente à apresentação de contestação pelos requeridos.

Decido.

Como bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação, “Em decisões judiciais anteriores, o juízo determinou tão somente o sigilo de acesso a alguns documentos juntados aos autos, como, por exemplo, acesso a dados de registros telefônicos”.

De fato, após o ajuizamento da ação o Ministério Público Federal requereu a observância do sigilo “em razão de que nos anexos constam dados oriundos de quebra judicial de sigilo de registros telefônicos, conforme decisão de compartilhamento proferida nos autos nº 0001425-35.2017.403.6115 e acostada às fls. 132-134 dos autos físicos digitalizados (id 3936635)” (id 3966635). A decisão id 3992475 determinou o seguinte: “Considerando haver dados telefônicos juntados, para cujo acesso houve necessidade de decisão judicial, observe-se o sigilo”. Nota-se que o sigilo determinado diz respeito à natureza dos documentos juntados com a petição inicial e não à própria ação civil pública.

Na mesma linha, o despacho id 8416739 determinou a autuação em apartado dos documentos de natureza sigilosa encaminhados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com vista restrita ao juízo processante e às defesas constituídas pelos réus, exatamente como determinado pelo Exmo. Ministro Relator Edson Fachin no ofício id 5775696. Para tanto, foi criado novo processo incidental, anotando-se o sigilo.

Conclui-se, portanto, que o sigilo recai apenas sobre os documentos juntados que, por sua natureza, somente poderão ser acessados pelo juízo e pelas defesas constituídas pelos réus.

Em nenhum momento foi decretado nos autos o sigilo dos atos processuais, **tanto que as decisões proferidas no curso do processo vêm sendo regularmente publicadas no DJE.**

Além disso, o art. 5º, LX, da Constituição da República dispõe que a restrição da publicidade dos atos processuais somente é justificável quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Além disso, de acordo com o inciso IX do art. 93 da Constituição, “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*”.

Tratando-se de ação em que são apurados supostos atos de improbidade administrativa, o interesse público é patente, notadamente por tratar de ilícitos associados à gestão da coisa pública, de forma que a mitigação da publicidade deve ocorrer somente dentro dos limites previstos no ordenamento jurídico.

Como bem destacou o Min. Edson Fachin na decisão proferida no Pet 6707/DF (id 3933506), “a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido)”.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelo seguinte precedente:

“**AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma restrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido.” (STF, Inq 4415 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DIVULG 31-01-2018, PUBLIC 01-02-2018 – grifos nossos)**

Assim, a determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Em relação às fases processuais e aos demais atos processuais, impera o princípio da publicidade.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE DEPENDÊNCIA DO DESFECHO DA AÇÃO CRIMINAL E DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS. ÁREA DA SAÚDE. PARLAMENTAR E EMPRESÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, 9º, CAPUT, E 12, I, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PARA A UNIÃO FEDERAL. (...) - A determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Quanto à fase processual e os demais atos, impera o princípio da publicidade. Portanto, mantenho o sigilo no feito, mas na espécie sigilo de documentos. - Recurso de apelação da UNIÃO improvido. Recurso de MARCOS ROBERTO ABRAMO parcialmente provido. Sigilo no feito mantido somente na espécie sigilo de documentos.” (TRF – 3ª Região, 0008585-40.2009.4.03.6100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2202512, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 06/07/2018 – grifos nossos)**

A alegação dos requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto de que a “alteração do entendimento antes externado, neste momento, além de possuir o condão de interferir no cenário eleitoral, em si, gera evidente risco à própria integridade física dos Requeridos” não pode ser admitida.

Em primeiro lugar, porque, como já foi dito, não houve decisão determinando o sigilo dos atos processuais, mas apenas de determinados documentos, tanto que, reiterar-se, as decisões proferidas nos autos, inclusive aquela que recebeu a petição inicial da ação civil pública, foram regularmente publicadas no DJE.

Em segundo lugar, não havendo prova de que algum dos requeridos figure como candidato no pleito eleitoral que se avizinha, não há como inferir o alegado intuito de interferir no cenário eleitoral.

Em terceiro lugar, porque a jurisprudência é tranquila no sentido de que a notoriedade das partes não é oponível ao mandamento constitucional da publicidade. Nesse sentido:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE À NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. 1. (...) 11. Resta preclusa a discussão da extensão do sigilo de tramitação dos presentes autos. A decisão do Juízo a quo que determinou o sigilo meramente em nível documental do feito não foi objeto de recurso a tempo e modo por qualquer das partes, pelo que incabível sua discussão no momento presente. Ainda que assim não fosse, o pedido não comportaria provimento. Na linha do exposto pelo Juízo de origem, a notoriedade dos envolvidos não é oponível ao mandamento constitucional de publicidade dos atos processuais, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição. Deste modo, a determinação de sigilo de documentos – resguardando, assim, dados confidenciais dos sujeitos passivos - revela-se suficiente à composição dos interesses envolvidos, valendo-se notar que a existência de processos judiciais em tramitação e a matéria neles versada não configuram informação de foro íntimo, e sim fato de interesse público, inexistindo demonstração de dano, passado ou presente, nestes autos. 12. (...) 18. Improvido o apelo dos contribuintes. Parcialmente provido o apelo fazendário e a remessa oficial. Dada a reversão parcial da sucumbência do Fisco, e considerando a prolação da sentença e ciência das partes ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, fixam-se honorários com fulcro nos critérios previstos em seu artigo 20, §§ 3º e 4º.” (TRF – 3ª Região, 0004550-15.2015.4.03.6104, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2170291, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 20/04/2017 – grifos nossos)**

Ante o exposto, o acesso aos documentos que instruíram a petição inicial e demais manifestações do Ministério Público Federal nos autos (id's 4638850, 4916981, 4916996 e 9659784) deve continuar restrito ao juízo processante, às partes e às defesas constituídas pelos requeridos, em respeito à decisão id 3992475 e àquela de fls. 132/134 dos autos nº 0001425-35.2017.403.6115. Da mesma forma, deve ser mantido o sigilo da documentação advinda do Egrégio Supremo Tribunal Federal e autuada em apartado (despacho id 8416739).

Em relação aos atos processuais, incluindo as decisões judiciais e manifestações das partes, e ao andamento processual, não há razão para a decretação do sigilo, nos termos dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República.

Assim, promova o Diretor de Secretaria a regularização dos autos, restringindo o sigilo aos documentos acima enumerados, certificando nos autos.

Aguarde-se, no mais, o cumprimento do que foi determinado na decisão id 11172331.

Intimem-se.

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: OTA VIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

O Ministério Público Federal peticionou nos autos (id 11443844) alegando que “No presente caso concreto, não há razões que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais, incluindo o conteúdo das manifestações das partes e decisões judiciais”. Assim, requer “que o juízo esclareça que o presente processo segue a regra da publicidade dos atos processuais, o que inclui o conteúdo das manifestações das partes, decisões judiciais e andamento processual”.

Os requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto manifestaram-se sobre o pedido do Ministério Público Federal (id 11507026), requerendo o indeferimento do pedido de levantamento do sigilo do processo ou, de forma subsidiária, que a análise do pedido seja postergada para momento subsequente à apresentação de contestação pelos requeridos.

Decido.

Como bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação, “Em decisões judiciais anteriores, o juízo determinou tão somente o sigilo de acesso a alguns documentos juntados aos autos, como, por exemplo, acesso a dados de registros telefônicos”.

De fato, após o ajuizamento da ação o Ministério Público Federal requereu a observância do sigilo “em razão de que nos anexos constam dados oriundos de quebra judicial de sigilo de registros telefônicos, conforme decisão de compartilhamento proferida nos autos nº 0001425-35.2017.403.6115 e acostada às fls. 132-134 dos autos físicos digitalizados (id 3936950)” (id 3966635). A decisão id 3992475 determinou o seguinte: “Considerando haver dados telefônicos juntados, para cujo acesso houve necessidade de decisão judicial, observe-se o sigilo”. Nota-se que o sigilo determinado diz respeito à natureza dos documentos juntados com a petição inicial e não à própria ação civil pública.

Na mesma linha, o despacho id 8416739 determinou a autuação em apartado dos documentos de natureza sigilosa encaminhados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com vista restrita ao juízo processante e às defesas constituídas pelos réus, exatamente como determinado pelo Exmo. Ministro Relator Edson Fachin no ofício id 5775696. Para tanto, foi criado novo processo incidental, anotando-se o sigilo.

Conclui-se, portanto, que o sigilo recai apenas sobre os documentos juntados que, por sua natureza, somente poderão ser acessados pelo juízo e pelas defesas constituídas pelos réus.

Em nenhum momento foi decretado nos autos o sigilo dos atos processuais, tanto que as decisões proferidas no curso do processo vêm sendo regularmente publicadas no DJE.

Além disso, o art. 5º, LX, da Constituição da República dispõe que a restrição da publicidade dos atos processuais somente é justificável quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Além disso, de acordo com o inciso IX do art. 93 da Constituição, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Tratando-se de ação em que são apurados supostos atos de improbidade administrativa, o interesse público é patente, notadamente por tratar de ilícitos associados à gestão da coisa pública, de forma que a mitigação da publicidade deve ocorrer somente dentro dos limites previstos no ordenamento jurídico.

Como bem destacou o Min. Edson Fachin na decisão proferida no Pet 6707/DF (id 3933506), “a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido)”.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelo seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido.” (STF, Inq 4415 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DIVULG 31-01-2018, PUBLIC 01-02-2018 – grifos nossos)

Assim, a determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Em relação às fases processuais e aos demais atos processuais, impera o princípio da publicidade.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE DEPENDÊNCIA DO DESFECHO DA AÇÃO CRIMINAL E DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS. ÁREA DA SAÚDE. PARLAMENTAR E EMPRESÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, 9º, CAPUT, E 12, I, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PARA A UNIÃO FEDERAL. – (...) - A determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Quanto à fase processual e os demais atos, impera o princípio da publicidade. Portanto, mantenho o sigilo no feito, mas na espécie sigilo de documentos. - Recurso de apelação da UNIÃO improvido. Recurso de MARCOS ROBERTO ABRAMO parcialmente provido. Sigilo no feito mantido somente na espécie sigilo de documentos.” (TRF – 3ª Região, 0008585-40.2009.4.03.6100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2202512, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 06/07/2018 – grifos nossos)

A alegação dos requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto de que a “alteração do entendimento antes externado, neste momento, além de possuir o condão de interferir no cenário eleitoral, em si, gera evidente risco à própria integridade física dos Requeridos” não pode ser admitida.

Em primeiro lugar, porque, como já foi dito, não houve decisão determinando o sigilo dos atos processuais, mas apenas de determinados documentos, tanto que, reitere-se, as decisões proferidas nos autos, inclusive aquela que recebeu a petição inicial da ação civil pública, foram regularmente publicadas no DJE.

Em segundo lugar, não havendo prova de que algum dos requeridos figure como candidato no pleito eleitoral que se avizinha, não há como inferir o alegado intuito de interferir no cenário eleitoral.

Em terceiro lugar, porque a jurisprudência é tranquila no sentido de que a notoriedade das partes não é oponível ao mandamento constitucional da publicidade. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE À NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. I. (...) 11. Resta preclusa a discussão da extensão do sigilo de tramitação dos presentes autos. A decisão do Juízo a quo que determinou o sigilo meramente em nível documental do feito não foi objeto de recurso a tempo e modo por qualquer das partes, pelo que incabível sua discussão no momento presente. Ainda que assim não fosse, o pedido não comportaria provimento. Na linha do exposto pelo Juízo de origem, a notoriedade dos envolvidos não é oponível ao mandamento constitucional de publicidade dos atos processuais, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição. Deste modo, a determinação de sigilo de documentos - resguardando, assim, dados confidenciais dos sujeitos passivos - revela-se suficiente à composição dos interesses envolvidos, valendo-se notar que a existência de processos judiciais em tramitação e a matéria neles versada não configuram informação de foro íntimo, e sim fato de interesse público, inexistindo demonstração de dano, passado ou presente, nestes autos. 12. (...) 18. Improvido o apelo dos contribuintes. Parcialmente provido o apelo fazendário e a remessa oficial. Dada a reversão parcial da sucumbência do Fisco, e considerando a prolação da sentença e ciência das partes ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, fixam-se honorários com fulcro nos critérios previstos em seu artigo 20, §§ 3º e 4º.” (TRF – 3ª Região, 0004550-15.2015.4.03.6104, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2170291, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 20/04/2017 – grifos nossos)

Ante o exposto, o acesso aos documentos que instruíram a petição inicial e demais manifestações do Ministério Público Federal nos autos (id's 4638850, 4916981, 4916996 e 9659784) deve continuar restrito ao juízo processante, às partes e às defesas constituídas pelos requeridos, em respeito à decisão id 3992475 e àquela de fls. 132/134 dos autos nº 0001425-35.2017.403.6115. Da mesma forma, deve ser mantido o sigilo da documentação advinda do Egrégio Supremo Tribunal Federal e atuada em apartado (despacho id 8416739).

Em relação aos atos processuais, incluindo as decisões judiciais e manifestações das partes, e ao andamento processual, não há razão para a decretação do sigilo, nos termos dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República.

Assim, promova o Diretor de Secretaria a regularização dos autos, restringindo o sigilo aos documentos acima enumerados, certificando nos autos.

Aguarde-se, no mais, o cumprimento do que foi determinado na decisão id 11172331.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: OTA VIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TEXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTAVO TEXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DECISÃO

O Ministério Público Federal peticionou nos autos (id 11443844) alegando que “No presente caso concreto, não há razões que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais, incluindo o conteúdo das manifestações das partes e decisões judiciais”. Assim, requer “que o juízo esclareça que o presente processo segue a regra da publicidade dos atos processuais, o que inclui o conteúdo das manifestações das partes, decisões judiciais e andamento processual”.

Os requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto manifestaram-se sobre o pedido do Ministério Público Federal (id 11507026), requerendo o indeferimento do pedido de levantamento do sigilo do processo ou, de forma subsidiária, que a análise do pedido seja postergada para momento subsequente à apresentação de contestação pelos requeridos.

Decido.

Como bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação, “Em decisões judiciais anteriores, o juízo determinou tão somente o sigilo de acesso a alguns documentos juntados aos autos, como, por exemplo, acesso a dados de registros telefônicos”.

De fato, após o ajuizamento da ação o Ministério Público Federal requereu a observância do sigilo “em razão de que nos anexos constam dados oriundos de quebra judicial de sigilo de registros telefônicos, conforme decisão de compartilhamento proferida nos autos nº 0001425-35.2017.403.6115 e acostada às fls. 132-134 dos autos físicos digitalizados (id 3936950)” (id 3966635). A decisão id 3992475 determinou o seguinte: “Considerando haver dados telefônicos juntados, para cujo acesso houve necessidade de decisão judicial, observe-se o sigilo”. Nota-se que o sigilo determinado diz respeito à natureza dos documentos juntados com a petição inicial e não à própria ação civil pública.

Na mesma linha, o despacho id 8416739 determinou a autuação em apartado dos documentos de natureza sigilosa encaminhados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com vista restrita ao juízo processante e às defesas constituídas pelos réus, exatamente como determinado pelo Exmo. Ministro Relator Edson Fachin no ofício id 5775696. Para tanto, foi criado novo processo incidental, anotando-se o sigilo.

Conclui-se, portanto, que o sigilo recai apenas sobre os documentos juntados que, por sua natureza, somente poderão ser acessados pelo juízo e pelas defesas constituídas pelos réus.

Em nenhum momento foi decretado nos autos o sigilo dos atos processuais, **tanto que as decisões proferidas no curso do processo vêm sendo regularmente publicadas no DJE.**

Aliás, o art. 5º, LX, da Constituição da República dispõe que a restrição da publicidade dos atos processuais somente é justificável quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Além disso, de acordo com o inciso IX do art. 93 da Constituição, “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*”.

Tratando-se de ação em que são apurados supostos atos de improbidade administrativa, o interesse público é patente, notadamente por tratar de ilícitos associados à gestão da coisa pública, de forma que a mitigação da publicidade deve ocorrer somente dentro dos limites previstos no ordenamento jurídico.

Como bem destacou o Min. Edson Fachin na decisão proferida no Pet 6707/DF (id 3933506), “a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido)”.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelo seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido.” (STF, Inq 4415 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DIVULG 31-01-2018, PUBLIC 01-02-2018 – grifos nossos)

Assim, a determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Em relação às fases processuais e aos demais atos processuais, impera o princípio da publicidade.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE DEPENDÊNCIA DO DESFECHO DA AÇÃO CRIMINAL E DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS. ÁREA DA SAÚDE. PARLAMENTAR E EMPRESÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, 9º, CAPUT, E 12, I, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PARA A UNLÃO FEDERAL. – (...) - A determinação de sigilo compatível com o feito é a de sigilo de documentos. Quanto à fase processual e os demais atos, impera o princípio da publicidade. Portanto, mantenho o sigilo no feito, mas na espécie sigilo de documentos. - Recurso de apelação da UNLÃO improvido. Recurso de MARCOS ROBERTO ABRAMO parcialmente provido. Sigilo no feito mantido somente na espécie sigilo de documentos.” (TRF – 3ª Região, 0008585-40.2009.4.03.6100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2202512, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 06/07/2018 – grifos nossos)

A alegação dos requeridos Oswaldo Baptista Duarte Filho e Newton Lima Neto de que a “alteração do entendimento antes externado, neste momento, além de possuir o condão de interferir no cenário eleitoral, em si, gera evidente risco à própria integridade física dos Requeridos” não pode ser admitida.

Em primeiro lugar, porque, como já foi dito, não houve decisão determinando o sigilo dos atos processuais, mas apenas de determinados documentos, tanto que, reiterar-se, as decisões proferidas nos autos, inclusive aquela que recebeu a petição inicial da ação civil pública, foram regularmente publicadas no DJE.

Em segundo lugar, não havendo prova de que algum dos requeridos figure como candidato no pleito eleitoral que se avizinha, não há como inferir o alegado intuito de interferir no cenário eleitoral.

Em terceiro lugar, porque a jurisprudência é tranquila no sentido de que a notoriedade das partes não é oponível ao mandamento constitucional da publicidade. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREGO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE A NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. 1. (...) 11. Resta preclusa a discussão da extensão do sigilo de tramitação dos presentes autos. A decisão do Juízo a quo que determinou o sigilo meramente em nível documental do feito não foi objeto de recurso pelo Juízo de origem, a notoriedade dos envolvidos não é oponível ao mandamento constitucional de publicidade dos atos processuais, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição. Deste modo, a determinação de sigilo de documentos - resguardando, assim, dados confidenciais dos sujeitos passivos - revela-se suficiente à composição dos interesses envolvidos, valendo-se notar que a existência de processos judiciais em tramitação e a matéria neles versada não configuram informação de foro íntimo, e sim fato de interesse público, inexistindo demonstração de dano, passado ou presente, nestes autos. 12. (...) 18. Improvido o apelo dos contribuintes. Parcialmente provido o apelo fazendário e a remessa oficial. Dada a reversão parcial da sucumbência do Fisco, e considerando a prolação da sentença e ciência das partes ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, fixam-se honorários com fulcro nos critérios previstos em seu artigo 20, §§ 3º e 4º.” (TRF – 3ª Região, 0004550-15.2015.4.03.6104, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2170291, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 20/04/2017 – grifos nossos)

Ante o exposto, o acesso aos documentos que instruíram a petição inicial e demais manifestações do Ministério Público Federal nos autos (id's 4638850, 4916981, 4916996 e 9659784) deve continuar restrito ao juízo processante, às partes e às defesas constituídas pelos requeridos, em respeito à decisão id 3992475 e àquela de fls. 132/134 dos autos nº 0001425-35.2017.403.6115. Da mesma forma, deve ser mantido o sigilo da documentação advinda do Egrégio Supremo Tribunal Federal e autuada em apartado (despacho id 8416739).

Em relação aos atos processuais, incluindo as decisões judiciais e manifestações das partes, e ao andamento processual, não há razão para a decretação do sigilo, nos termos dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República.

Assim, promova o Diretor de Secretaria a regularização dos autos, restringindo o sigilo aos documentos acima enumerados, certificando nos autos.

Aguarde-se, no mais, o cumprimento do que foi determinado na decisão id 11172331.

Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1432

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002530-52.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, ante o requerimento formulado pela CEF a fl. 105, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2018, às 14h00, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes, excepcionalmente, por meio de seus patronos. Intimem-se, com urgência.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001495-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALTER SEBASTIAO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292, JACOMO GENTIL FILHO - SP224765

RÉU: SANTO DONIZETI DE PAULA, ROSIMEIRE DONIZETI AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

Advogado do(a) RÉU: SANTO DONIZETI DE PAULA - SP368507

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse e pedido de perdas e danos proposta por WALTER SEBASTIÃO DE LIMA em face de SANTO DONIZETI DE PAULA e ROSIMEIRE DONIZETI AUGUSTO DE PAULA, referente ao imóvel localizado no Condomínio Pesqueiro Dois Rios, remanescente do Sítio São Vicente, designado como lote "66" – Pesqueiro, no município de Porto Ferreira/SP (v. Id. 10459781, pág. 9).

A ação foi proposta inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP que, diante de manifestação de interesse da União (Id 10459783, pág. 2), declinou de sua competência.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para deliberação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Dê-se ciência às partes e à União sobre a redistribuição dos autos a este Juízo.

2. No mais, observo que a União, em sua manifestação (Id 10459783), aduziu que a pretensão de posse/reintegração posta na inicial tem por objeto área de imóvel que também engloba terreno marginal ao rio Mogi-Guaçu, que é de domínio da União, daí seu interesse na lide.

Assim, pugnou a União por adequação do pedido inicial no sentido de o autor apresentar planta e memorial descritivo do terreno marginal e do terreno alodial (próprio), especificando as áreas, **excluindo do pedido o terreno marginal**, ou seja, a União solicitou ao autor indicar, por documentos, que o objeto da ação (imóvel) apenas confironta com terreno marginal de propriedade da União e que não o engloba, devendo o terreno marginal ser excluído do registro.

3. **Nesses termos**, intime-se o autor para que se manifeste expressamente sobre o requerimento da União, excluindo, se for o caso, o terreno marginal do objeto do pedido formulado nesta ação e juntando a documentação necessária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com sua manifestação, o autor deverá indicar dados do imóvel em relação a eventual cadastro perante o Poder Municipal, bem como matrícula ou transcrição existente perante o Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Intimem-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SALUTE PRODUÇÃO E COMERCIO DE LEITE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Após compulsar os autos, verifiquei que os embargos de declaração de fls. 247/251-e opostos por Bionatus Farma Comércio de Medicamentos Ltda. são manifestamente **intempestivos**, nos termos do artigo 1.023 do NCPC.

Por certo, diante da disponibilização da decisão de fls. 228/229-e no Diário da Justiça eletrônico no dia **28/09/2018** (Cf. Expedientes no PJe), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, **01/10/2018** (art. 224, § 2º, do NCPC), iniciando-se a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, que, no caso, é o dia **02/10/2018** (art. 224, § 3º, do NCPC), findando-se o prazo, portanto, em **08/10/2018** (segunda-feira), enquanto os embargos de declaração em questão foram protocolados somente em **09/10/2018**.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002675-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CELSO HERNANDES TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004432-09.2010.403.6106 (Num. 9769681 – fls. 75/76), conferi os dados da autuação, incluindo o nome do advogado cadastrado no sistema processual e constante da procuração digitalizada.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002678-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISAMO OZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0005872-40.2010.403.6106 (Num. 9772803 – fls. 54/55), conferi os dados da autuação, incluindo os advogados do executado cadastrados no sistema processual e constantes da procuração digitalizada.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002749-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO NOGUEIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso III).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **BIONATUS LABORATORIO BOTÂNICO LTDA.**, em face da decisão de fls. 122/123-e, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, alegando, em síntese, que houve **contradição** entre os fundamentos da decisão e a prova constante dos autos.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra **qualquer decisão judicial** para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Empos **simples exame** e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 143/147-e) com a decisão de fls. 122/123-e, verifico **não** existir a alegada **contradição**.

Explico.

Sustenta a embargante que a despedida de funcionários é fato corriqueiro e natural à prática negocial e ao exercício da livre iniciativa.

Há que se considerar, no entanto, que, embora corriqueira, é evidente que **eventual** despedida sem justa causa trata-se de mera especulação, não sendo argumento relevante a demonstrar **contradição** na decisão de fls. 122/123-e, por não haver afirmação conflitante entre a fundamentação e a conclusão da referida decisão.

Além do que, bem fundamentei que já transcorreram mais de seis anos da alegada cobrança indevida, o que corrobora a falta de urgência contemporânea à propositura da ação que justifique a concessão da medida de urgência requerida, de tal forma que não há argumento fático/jurídico suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela.

Afinal, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de **premente** necessidade e prevalência do interesse da parte autora, o que não é o caso dos autos.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção.

Assim, verifico que a embargante/autora mostra-se, na realidade, **inconformada** com o fundamento da decisão, pois não demonstra a existência de **contradição** passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIRO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PALA AYRUTH - SP322395, FRANCISCO PALA AYRUTH - SP366870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Após compulsar os autos, verifiquei que os embargos de declaração de fls. 140/142-e opostos por Elza Ferreira da Silva são manifestamente **intempestivos**, nos termos do artigo 1.023 do CPC.

Por certo, diante da disponibilização da sentença de fls. 138/139-e no Diário da Justiça eletrônico no dia **17/07/2018** (v. expediente no PJE), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, **18/07/2018 - quarta-feira** (art. 224, § 2º, do CPC), iniciando-se a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, que, no caso, é o dia **19/07/2018** (art. 224, § 3º, do CPC), findando-se o prazo, portanto, em **25/07/2018 - quarta-feira**, enquanto os embargos de declaração em questão foram protocolados somente em **27/07/2018**.

No mais, prossiga-se nos termos da sentença de fls. 138/139-e, certificando-se o trânsito em julgado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECOES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista para a exequente/CEF do e-mail do Juízo Deprecado informando que não há comprovação do pagamento do preparo para citação e intimação de dois requeridos. Se não tiver sido recolhido, providenciar o recolhimento a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Prazo:05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo único do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição da executada juntada sob num. 11471812 'págs. 137/140.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, os autos serão remetidos a conclusão.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO COMUM

0021291-04.2000.403.0399 (2000.03.99.021291-7) - EDMAR WON ANCKEN X LENEIDE RIBEIRO WON ANCKEN X EDNEI VITOR WON ANCKEN X EDBERTO VANDER WON ANCKEN X EDUARDO TAMBOR X JEFITE GOMES DE AZEVEDO X LUIZ MORGILLE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pagamento do valor requisitado, bem como de que o valor depositado em favor de JEFITE GOMES DE AZEVEDO está disponível para levantamento na Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 290 em favor dos sucessores de EDMAR WON ANCKEN, sendo 50% para a viúva e o restante dividido em partes iguais entre os filhos.

Com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0067926-43.2000.403.0399 (2000.03.99.067926-1) - JOAO ALBERTO CABRELLI X TEODORO DONAIRE BAYAN X MARIA HELENA MORANDI DONAIRE X DAISI SARTI X JOEL JOAQUIM CABRELLI X CLEIDE APARECIDA JORGE CABRELLI X MARCIO ANTONIO CABRELLI X MARCELO JORGE CABRELLI X MARCIA APARECIDA CABRELLI RIBEIRO DA SILVA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos,

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pagamento do valor requisitado.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 352 em favor dos sucessores de JOEL JOAQUIM CABRELLI, observando, quanto à proporção e ao levantamento, a decisão de fl. 324.

Com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-25.2002.403.0399 (2002.03.99.003935-9) - EVERALDO ANTONIO RECCO X MARCIANO APARECIDO ALONSO X WALDEMAR RECCO X VALDECIR LUIZ MARINI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos,

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pagamento do valor requisitado, bem como de que o valor está disponível para levantamento na Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006945-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006945-0) - IVONE FELIX(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVONE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pagamento do valor requisitado.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 269, referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da autora.

Com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004357-0) - JOAO FARIA(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção de processos no PJe, sob nºs. 5002763-49.2018.4.03.6106 (cumprimento de sentença da parte líquida) e 5002764-34.2018.4.03.6106 (liquidação por arbitramento, referente à parte ilíquida da sentença).

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 168 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-09.2010.403.6106 - LUIZ CELSO HERNANDES TELES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002675-11.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 1.128 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005872-40.2010.403.6106 - ISAMO OZAKI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002678-63.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 380 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005167-08.2011.403.6106 - LUIZ TAKETO ABE(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X LUIZ TAKETO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pagamento do valor requisitado, bem como de que o valor está disponível para levantamento na Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-73.2014.403.6106 - CLARICE ZAGO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002700-24.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 238 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004957-15.2015.403.6106 - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002795-54.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 274 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133, observando que o réu não requereu o cumprimento da sentença.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004829-34.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS PEDRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pagamento do valor requisitado, bem como de que o valor está disponível para levantamento na Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA

Vistos,

Fls. 446/454: Apresenta o peticionante impugnação à arrematação, alegando em síntese que teria prioridade na arrematação do imóvel nos termos do artigo 902 e seguintes CPC, uma vez que teve ações contra o requerido (Idney) julgadas procedentes na Justiça Estadual, requerendo, assim, concessão de prazo para exercer o direito de preferência em face do arrematante e efetuar o depósito do valor e, subsidiariamente, requer a suspensão dos efeitos da arrematação até o trânsito em julgado dos embargos de terceiros nº 0005872-30.2016.403.6106.

Decido.

Entendo que o impugnante sequer possui legitimidade para pleitear neste feito, uma vez que, embora interessado, não é parte no processo. Ainda que o fosse, as alegações não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 903, 1º do CPC. Da mesma forma, o direito de preferência persiste até a assinatura do auto de arrematação (fls. 439/440) consoante previsto no artigo 902 do CPC, não havendo que se falar em reabertura de prazo para tanto.

Portanto, nos termos do artigo 903, CPC, uma vez que já houve assinatura do auto de arrematação, esta se encontra perfeita, acabada e irretroatável, ainda que fossem julgados procedentes eventuais embargos a execução ou ação autônoma prevista no 4º do mesmo artigo.

Por fim, indefiro a suspensão dos efeitos da arrematação, primeiro por falta de legitimidade para postular neste feito, segundo, porque nos embargos de terceiros referenciados foi prolatada sentença de improcedência (fls. 410/411), ausente, assim, a probabilidade do direito.

Providencie a secretária a expedição da carta de arrematação e do mandado de inibição na posse, nos termos do artigo 901 do CPC, observando os dados indicados às fls.437/438.

Defiro a habilitação do crédito do SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SEMAE. Requisite-se à SUDP a inclusão da autarquia como terceira interessada.

Intime-se o Município de São José do Rio Preto para, querendo, exercer seu direito de preferência

Ainda, providencie a secretária a anotação da penhora efetuada no rosto dos autos, conforme artigo 860 do mesmo diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, regularizando o assunto.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos II, III, V e VI), observando que a digitalização das peças deve obedecer a ordem sequencial do processo físico.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002768-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ DE PAULA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, regularizando o assunto.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos II, III, V e VI), observando que a digitalização das peças deve obedecer a ordem sequencial do processo físico.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-09.2012.403.6106 - NORIVAL TEIXEIRA COSTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que foi designada perícia a ser realizada na EMPRESA LIQUIGÁS na data de 19/10/2018, às 11:00 horas, pelo perito Engenheiro BRUNO V. MACHADO RODRIGUES.

PROCEDIMENTO COMUM

0006186-73.2016.403.6106 - SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que foi designada perícia a ser realizada no SETOR DE RADIOLOGIA DA FAMERP na data de 19/10/2018, às 09:00 horas, pelo perito Engenheiro BRUNO V. MACHADO RODRIGUES.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-75.2016.403.6106 - CELSO GONCALVES GUERRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que foi designada perícia a ser realizada na EMPRESA FRIGOPOTTY na data de 19/10/2018, às 14:00 horas, pelo perito Engenheiro BRUNO V. MACHADO RODRIGUES.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002465-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANDRE LUIS APARECIDO NICOLAU
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente onde o autor, adquirente do imóvel situado na Rua Adélia Boldrine Gabriele, 358, Bairro Aroeira II, São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula nº. 133.981 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP pede a suspensão da consolidação da propriedade e de eventual leilão designado.

Alega o autor que firmou o contrato nº 8.4444.0803936-2 no qual assumiu um financiamento no importe de R\$115.887,00, todavia, por ter ficado desempregado não conseguiu arcar com as respectivas parcelas a partir do mês de fevereiro de 2018.

Diz que com a ajuda de parentes conseguiu obter o montante para o pagamento das parcelas, mas ao tentar fazê-lo junto à Caixa esta não mais aceitou a purgação da mora.

Preende, em antecipação da tutela, provimento judicial que determine a suspensão da consolidação da propriedade, do leilão extrajudicial bem como dos efeitos expropriatórios até decisão final.

Depositou o valor de cinco parcelas em conta judicial (id 9562473).

Citada, a Caixa apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id 10102790).

É o relatório. Decido.

O autor efetuou depósito do valor das parcelas em atraso, até a presente data (Id nº 9615325, 10321965, 11337745).

Considerando que o valor já depositado é próximo ao valor das parcelas em atraso e também o evidente perigo na demora ante à consolidação da propriedade realizada em 23/07/2018, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao imóvel situado na Rua Adélia Boldrine Gabriele, 358, Bairro Aroeira II, São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula nº. 133.981 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Caso haja a interrupção dos depósitos esta decisão poderá ser revista.

Considerando também que não há pedido final, apenas o pedido de tutela antecipada antecedente, intime-se o autor para que adite o pedido inicial, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 303, §2º do mesmo *Codex*, com a consequente cassação da tutela deferida.

Manifeste-se a Caixa acerca da suficiência dos depósitos realizados.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 24/10/2018, às 14:30 horas** a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334 c/c 303, § 1º, II, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dasser Lettière Junior
Juiz Federal

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002465-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANDRE LUIS APARECIDO NICOLAU
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente onde o autor, adquirente do imóvel situado na Rua Adélia Boldrine Gabriele, 358, Bairro Aroeira II, São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula nº. 133.981 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP pede a suspensão da consolidação da propriedade e de eventual leilão designado.

Alega o autor que firmou o contrato nº 8.4444.0803936-2 no qual assumiu um financiamento no importe de R\$115.887,00, todavia, por ter ficado desempregado não conseguiu arcar com as respectivas parcelas a partir do mês de fevereiro de 2018.

Diz que com a ajuda de parentes conseguiu obter o montante para o pagamento das parcelas, mas ao tentar fazê-lo junto à Caixa esta não mais aceitou a purgação da mora.

Preende, em antecipação da tutela, provimento judicial que determine a suspensão da consolidação da propriedade, do leilão extrajudicial bem como dos efeitos expropriatórios até decisão final.

Depositou o valor de cinco parcelas em conta judicial (id 9562473).

Citada, a Caixa apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id 10102790).

É o relatório. Decido.

O autor efetuou depósito do valor das parcelas em atraso, até a presente data (Id nº 9615325, 10321965, 11337745).

Considerando que o valor já depositado é próximo ao valor das parcelas em atraso e também o evidente perigo na demora ante a consolidação da propriedade realizada em 23/07/2018, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao imóvel situado na Rua Adélia Boldrine Gabriele, 358, Bairro Aroeira II, São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula nº. 133.981 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Caso haja a interrupção dos depósitos esta decisão poderá ser revista.

Considerando também que não há pedido final, apenas o pedido de tutela antecipada antecedente, intime-se o autor para que adite o pedido inicial, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 303, §2º do mesmo *Codex*, com a consequente cassação da tutela deferida.

Manifeste-se a Caixa acerca da suficiência dos depósitos realizados.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 24/10/2018, às 14:30 horas** a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334 c/c 303, § 1º, II, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500953-82.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ELIDIO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288, DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-58.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: AGUIMAR PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3830

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002835-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIMAS DOUGLAS DE OLIVEIRA

Petição despachada pelo Exmo. Juiz Federal, no seguinte teor:

J. Manifeste-se a CEF sobre o pagamento alegado. Defiro a liberação do veículo, exclusivamente para fins de licenciamento. Oficie-se. S.J.Campos, 10.10.2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005474-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE VIRTUOSO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: FRANCIELE DE ALMEIDA GAIA CACIATORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANA CARIAS DA SILVA - SP387178,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se o Procurador do INSS (PGF/PSF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrante, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-78.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OZEAS MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.
2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005485-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ZILMAIRA VANESSA ARMOND DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedidos administrativos de restituição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente ou a maior, realizada em 04/08/2016, referentes aos processos administrativos de nº18437.98098.040816.2.2.16-0927, nº33178.36613.040816.2.2.16-3031 e nº02260.18092.040816.2.2.16-7385.

Aduz a impetrante que formulou pedido de auxílio maternidade junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de que houve recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses posteriores ao nascimento de seu filho, quais sejam, dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, razão pela qual não poderia perceber o benefício de auxílio maternidade, tendo sido instruída nesta ocasião, a requerer a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, junto a Secretária da Receita Federal.

Afirma que formulou requerimento junto à Receita Federal em 04/08/2016, contudo, até a presente data não houve resposta. Alega que a morosidade da resposta prejudica a impetrante, impedindo-a de adotar as medidas cabíveis junto ao INSS para a percepção do auxílio maternidade ao qual tem direito, podendo prescrever o seu direito de pleitear tal benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do presente feito, passando a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, uma vez que "Secretaria da Receita Federal do Brasil" não corresponde a uma "autoridade coatora".

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes à presente retificação.

2. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 04/08/2016, conforme consta dos documentos de fls.15/17, não havendo qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo os requerimentos em questão, conforme documentos de fls.18/20.

Assim, passados mais de 02 (dois) anos da data de protocolo dos requerimentos, a autoridades coatora não concluiu os processos administrativos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos requerimentos administrativos nº18437.98098.040816.2.2.16-0927, nº33178.36613.040816.2.2.16-3031 e nº02260.18092.040816.2.2.16-7385.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e, ainda, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (União Federal – PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual à impetrante.

Por fim, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópias de seus documentos pessoais.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LELDER RIBEIRO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 08/09/2017, o benefício foi cessado administrativamente. Interpôs recurso administrativo, que até o momento não foi nem mesmo cadastrado no sistema de recursos do CRSS, ou seja, nem mesmo fora enviado para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 08/09/2017, o benefício foi cessado administrativamente. Interpôs recurso administrativo, que até o momento não foi nem mesmo cadastrado no sistema de recursos do CRSS, ou seja, nem mesmo fora enviado para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, médico ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2018 (09/11/2018), ÀS 17:30HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMILTO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual, em face de ser a parte autora portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora, em face de ser portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dr. Felipe Marques do Nascimento - Ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos, bem como indicar eventual assistente técnico, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-51.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PLACIDO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO GUILHERME DA SILVA - SP409035, ANA PAULA GUILHERME DA SILVA - SP258630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual, em face de ser a parte autora portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/05/2018, acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, não vislumbro prevenção dos presentes autos com os apontados no Termo de Prevenção (nº 00064741120084036103 e nº 00041221220104036103), porquanto ajuizados anteriormente à data do ato combatido neste feito, qual seja, 18/05/2018, em que houve a cessação do benefício por incapacidade, portanto, impõe-se reconhecer distinta a causa de pedir.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. André Luiz Schütenberger Torres** – médico do trabalho, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-91.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VPEX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP, CELIA MARIA PEREIRA DE MELO BRAGA, IVO DE MELO BRAGA JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON ANTONIO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. **Diga a autora acerca da prevenção apontada na certidão [9812248](#).**
4. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELI PIOLOGO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos 00021547520174036327, 00055137520054036103.

Após, tornem conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012286-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, copia das iniciais e eventuais sentenças proferidas nos processos indicados no termo de prevenção ID [9794628](#).

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO BENEDITO SECCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em 15 dias, a propositura da presente ação, tendo em vista os documentos juntados, os quais se referem a processo em trâmite nesta Vara, o qual se encontra em fase de Cumprimento de Sentença, pendente de digitalização.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZINHA MARCELINO RODRIGUES CABRERA, CLAUDIA MARIA MARCELINA RODRIGUES ABELHEIRA, ANTONIO MARCELINO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO MARCELINO RODRIGUES, MARCIA MARCELINA RODRIGUES, SILVIA MARCELINO RODRIGUES, SONIA MARCELINO RODRIGUES BAIAO, VANIA MARCELINA RODRIGUES OKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa no prazo de 15 dias, ante o benefício econômico perseguido, emendando a inicial, se for o caso.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: APARTE TAXI AEREO LTDA

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, cópia da inicial e eventual sentença dos autos 00033330320164036103, conforme termo de prevenção.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TAINARA LUCY DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO - SP206070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012306-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ROSA IGLESIAS ELVIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ DE GODOY FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro prioridade na tramitação. Anote-se.

2. Tendo em vista a documentação juntada aos presentes autos, verifico não haver prevenção.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NAVCON NAVEGAÇÃO E CONTROLE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TÁIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, no sentido de que seja determinada a suspensão da incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos da parte autora, bem como o levantamento do indébito pago pelo contribuinte no valor total de R\$ 7.718,69 (sete mil setecentos e dezoito reais e sete mil setecentos e dezoito reais e sessenta e sessenta e nove centavos), recolhido nos últimos 05 (cinco) exercícios, com a devida correção e atualização monetária, nos termos dos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional

A inicial foi instruída com documentos

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinada a suspensão da incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos da parte autora. Requer, ao final, a restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória pleiteada. Nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho do presente feito para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS (ou ISSQN) nas respectivas bases de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que deveria ter sido demonstrado de plano pela parte autora para justificar a concessão da tutela provisória.

Ressalto, ainda, que no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

1. [...] o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. [...] "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" [...].

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Por fim, no que tange ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica de posicionamento da Suprema Corte sobre outra exação, uma vez que, em relação ao ISS, como acima salientado, não foi encerrado o julgamento do RE 592.616, não havendo que se falar, portanto, em tutela de evidência.

Ressalto que o Código Tributário Nacional prevê expressamente que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, inciso I, CTN).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELINO SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor a concessão do benefício de “aposentadoria por tempo de serviço em comum para especial, em sua forma proporcional, ou integral” (sic), desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

“CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Determino a emenda à inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Esclarecer qual o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), bem como qual o período de trabalho especial que pretende seja convertido em comum

2) Apresentar cópia de sua CTPS e/ou documentos que comprovem o exercício das “atividades notoriamente prejudiciais à saúde – inclusive classificadas como insalubre por força de lei, sujeitas, portanto, à conversão do tempo de serviço”, consoante fis. 02 da exordial.

3) Apresentar cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de endereço.

Após, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCCP. Na mesma oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia integral do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor a concessão do benefício de “aposentadoria por tempo de serviço em comum para especial, em sua forma proporcional, ou integral” (sic), desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTECNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA- CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautelada”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: **verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado)**. 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mori inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Determino a emenda à inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), bem como qual o período de trabalho especial que pretende seja convertido em comum.

Após, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia integral do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor a concessão do benefício de "aposentadoria por tempo de serviço em comum para especial, em sua forma proporcional, ou integral" (sic), desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: **verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado)**. 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mori inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Determino a emenda à inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), bem como qual o período de trabalho especial que pretende seja convertido em comum.

Após, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCCP. Na mesma oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia integral do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor a imediata revisão do benefício previdenciário NB 154.810.624-8/42, convertendo-se como especial o período de 01/08/1994 a 31/12/2008, desde a DER 13/01/2011, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: **verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado)**. 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrados, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para conferência do processo apontado no Termo de Prevenção (nº0002609-35.2018.403.6327), o qual consta como não cadastrado no Sistema Processual.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face ao certificado em 09.10.2018, ID nº 11475317, providencie a parte autora-exequente a correta autuação do feito fazendo constar como exequente(s) o(s) já cadastrado(s) no processo referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, verifique a Secretaria a regularidade da autuação.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9130

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-83.2013.403.6103 - RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-31.2013.403.6103 - LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 223/224. Anote-se.
Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-66.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS MACHADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE DEUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004245-05.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de,

uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007274-92.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401287-79.1993.403.6103 (93.0401287-2) - ANTONIO GAZOLIN X ANTONIO JOSE EUGENIO X ANTONIO MACHADO NETO X ANTONIO PEREIRA MADURO X ANTONIO VILAR GARCIA X CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO X CLEMENTE SILVEIRA X DIOGO GIL LOPES X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X FLAVIO PAIROL X GERALDO PEREIRA DE ASSIS X GILVAN ALVES DE ARIUJO X HELIO LOPES DA SILVA FREIRE X JESUS JOSE DE RAMOS X JOAO PAULLINO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CORREA MUNOZ X JOSE ELIZEU RODRIGUES X JOSE FERNANDES FILHO X LUIS VEIGA X LUIZ GONZAGA ARRUDA X LYGIA MARIA MIRANDA CASTELLO BRANCO X MANOEL ORTIZ CONEJO X MARIO FERNANDES GIANINI X NELSON LUCAS DE CARVALHO X PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA X RAUL GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO DE PAULA X WALDECY CORREA PINTO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO GIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PAIROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES DE ARIUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS JOSE DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA MUNOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIZEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA MARIA MIRANDA CASTELLO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ORTIZ CONEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDES GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUCAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECY CORREA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL)

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401036-90.1995.403.6103 (95.0401036-9) - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 5003266-79.2018.403.6103 que tramita pelo Sistema PJE.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5) - GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003438-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003438-4) - IVAN MACHADO DE SOUSA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IVAN MACHADO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005766-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005766-8) - CAETANO PEREIRA COELHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAETANO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10(diez) dias.

F(s). 241/244. Anote-se.

Republique-se o despacho de fl(s). 263.

F(s). 263: Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int..

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003367-0) - ANIRA CAETANO DE SOUZA X IVONETE CAETANO DE SOUZA X JOVANE FERNANDES SOUSA SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES SOUSA FILHO X ANA MARIA DE SOUSA BARBIER X ELIZIEUSE BARBOSA FERNANDES X EVODIA BARBOSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. FLS. 250/251: Providência o exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.2. Após, providencie a secretária a elaboração da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004987-1) - DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO (Espólio), com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos dos valores a serem executados (fls.113/117). A parte impugnada discordou dos valores apresentados pelo INSS, apresentando os cálculos do valor que julgava correto (fls.120/121). O INSS ofereceu a impugnação de fls.123/134, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.135). Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls.137/139. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.141/144. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada discordou parcialmente dos cálculos da Contadoria (fls.148/152), e o INSS concordou com os cálculos (fl.153). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.158), que prestou esclarecimentos de fls.161/163. Intimadas, a parte impugnada não se manifestou, ao passo que o INSS concordou com os cálculos (fl.165, verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou pouco abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.142/144, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.161/163. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$50.291,06 (cinquenta mil, duzentos e noventa e um reais e seis centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.142/144, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfunta o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinação de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$50.291,06 (cinquenta mil, duzentos e noventa e um reais e seis centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.142/144. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Observo, por fim, que resta pendente de apreciação o pedido de habilitação dos sucessores do autor originário (fls.111/120). Defiro a habilitação do(s) sucessor(es) do falecido DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO, nos termos do artigo 687 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar espólio de DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO como sucedido por JANAINA APARECIDA DOS SANTOS MACEDO (fls.113/115) e DONIZETTI JUNIOR DOS SANTOS (fls.118/120). Verifico, ainda, que na certidão de óbito consta que o falecido deixou mais um filho DANIEL, em relação ao qual não houve requerimento de habilitação no feito, tampouco foram apresentados documentos e procuração em relação a este. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o causídico que atua neste feito traga aos autos procuração e documentos do outro filho do falecido, para fins de habilitação nos autos. Cumprido o item acima, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão deste terceiro filho (DANIEL) como sucessor do autor originário. Após, e decorrido o prazo para eventuais recursos da presente decisão, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008547-82.2010.403.6103 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos dos valores a serem executados (fls.178 e seguintes). A impugnada discordou dos valores apresentados pelo INSS, apresentando os cálculos do valor que julgava correto (fls.182/183). O INSS ofereceu a impugnação de fls.185/196, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.197). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls.199/200. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.202/204. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fl.209, verso), e o INSS requereu a procedência da impugnação (fl.212). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.217), que prestou esclarecimentos de fls.220/222. As partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados (fl.227 e 228, verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou pouco abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.202/204, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.220/222. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$55.358,87 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls.202/204, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o

executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2016 .FONTE REPUBLICACAO:).No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$55.358,87 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls.202/204. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000219-32.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/270, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-83.2012.403.6103 - NORISVALDO DE SOUSA MATOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORISVALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 141, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003617-50.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por cumprimento da obrigação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401161-63.1992.403.6103 (92.0401161-0) - JOSE LINDOLFO CRUZ X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X DIRCEU PAULINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE PAULA X OSCAR DE BARROS PACHECO JUNIOR X AIRTON PIRES DE CAMPOS X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X SHIGEO SHIRAHATA(SP118060A - MARCOS PALMIERI MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP119159B - HAROLDO MAVIGNIER G ALCOFORADO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDITO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO CASTREZANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 759/760. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003415-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003415-1) - NILSON RIBEIRO X HELIO MORAIS DE BARROS X JOSE ROBERTO AZEVEDO X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X NELSON LOPES FERNANDES X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA X LUIZ RODOLFO DA SILVA X OSVALDO DE SOUZA SILVA X SANDRO GERMANIO DE LIMA X PEDRO CAMARGO SERRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELIO MORAIS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ RODOLFO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRO GERMANIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PEDRO CAMARGO SERRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intem-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização

judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opor (opuserem) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VI - Decorrido o prazo sem manifestação da UNIÃO FEDERAL, aguarde-se provocação no arquivo.

VII - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIVIDANES X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001807-40.2012.403.6103 - MAURICIO DE FREITAS SANTANA/SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS SANTANA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VII - Após, deverá a UNIÃO FEDERAL requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da UNIÃO FEDERAL, aguarde-se provocação no arquivo.

IX - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002391-10.2012.403.6103 - ARIOVALDO COSTA X BENEDITO LUIS DA SILVA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA/SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X SEBASTIAO BUENO/SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BUENO

I - Fls. 325/331: Anote-se a secretaria a revogação dos poderes aos advogados José Henrique Coura Rocha, OAB/SP nº 232.229, José Augusto Coura, OAB/SP nº 404.289 e Helen Gonzaga Perna, OAB/SP nº 258.736, em relação ao exequente Fernando Antônio Pereira;

II - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

V - Na hipótese do(s) executado(s) não opor (opuserem) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

VI - Após, deverá a UNIÃO FEDERAL requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VII - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

VIII - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007452-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).

2. Considerando ainda a petição de fls. 68, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre os bens de fls. 54, vez que os Mandados de Constatação e Avaliação retomaram infrutíferos (fls. 63/64), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito.

Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

3. Defiro a conversão dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 52/53) a favor da própria CEF, independente de expedição de ofício ou alvará.

4. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

5. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0) - JOSE OLAIR DE OLIVEIRA/SP263555 - IRINEU BRAGA E SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OLAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 364/365. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405642-59.1998.403.6103 (98.0405642-9) - JOAO DE OLIVEIRA DIAS/SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-81.2007.403.6103 (2007.61.03.001544-0) - LOURDEVINO DA SILVA/SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008414-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008414-7) - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-42.2010.403.6103 - MAURILIO CARLOS ANDRADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO CARLOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/435: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007744-31.2012.403.6103 - JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ERIKA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006723-15.2015.403.6103 - CARLOS TORRES FERREIRA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TORRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA ROSA, EDINA MARIA DA SILVA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando a suspensão dos efeitos da alienação fiduciária afeta ao imóvel objeto da matrícula nº. 207.061 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, com a consequente manutenção em favor dos requerentes da posse do imóvel até o ulterior julgamento desta ação, impedindo, pois, que a requerida se valha de qualquer ato expropriatório do imóvel nos termos da lei nº. 9.514/97, ainda que a tomadora da operação (L.V. COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA), venha a ficar inadimplente em relação as obrigações assumidas decorrentes da cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica – nº. 25.1634.606.0000577-57.

Aduz a parte autora que, em 27/11/2017, a pessoa jurídica L.V. COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA, firmou com a instituição Requerida a contratação de operação financeira materializada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – nº. 25.1634.606.0000577-57, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 75.789,14 (setenta e cinco mil e setecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos).

Alega que, naquela ocasião, para a celebração do indigitado negócio jurídico, contou, pois, com a intervenção do Sr. LUIZ CARLOS GARCIA ROSA e de sua esposa, Sra. EDINA MARIA DA SILVA ROSA, que figuraram como avalistas da indigitada operação, conforme se depreende do contrato que materializara a operação tomada, cuja disciplina encontra-se colacionada na Lei nº. 10.931/2004.

Sustenta que, ato contínuo e a despeito da garantia pessoal prestada pelos Requerentes (aval), os quais não são sócios da principal devedora, foram compelidos, estranhamente e no mesmo ato, a celebrar um termo de constituição de garantia de imóvel de propriedade da entidade familiar em alienação fiduciária, culminando, em última análise, na existência de duplicidade de garantias, sendo a primeira de natureza pessoal e a segunda de natureza real, lastreado, para tanto, na cláusula sexta, parágrafo quarto, do contrato que materializara à Cédula de Crédito Bancário, que ora se pretende anular.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora suspende os efeitos da alienação fiduciária afeta ao imóvel objeto da matrícula nº. 207.061 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, mediante, o reconhecimento da nulidade do parágrafo quarto, da cláusula sexta, da cédula de crédito bancário nº 25.1634.606.0000577-57, ao fundamento de ilegal instituição de dupla garantia à mesma cédula de crédito bancário, em contrariedade ao disposto no artigo 31 da Lei 10.931/2004, que faculta apenas a existência de uma ou outra garantia, mas absolutamente a existência de ambas para a mesma operação.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória pleiteada. Nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho do presente feito para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela parte autora para justificar a concessão da tutela provisória.

Ademais, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora, verifico não haver prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MUSETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Fis.147/153: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida por este Juízo, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência, visando suspender os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/09/2018.

Aduz a parte autora que os autores residem na cidade de São José dos Campos, e que houve equívoco em constar na petição inicial o endereçamento para o Juízo de Campinas, além de juntar guia de depósito judicial no montante de R\$12.978,05 (doze mil, novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos), constante de fls.163/164. Juntou, ainda, instrumento de procuração outorgado por TATIANA INOVALI CORREA MUSETTI, declaração de hipossuficiência e cópias de documento pessoal e de declaração de imposto de renda de referida pessoa (fls.154/160).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, observo que há divergências nestes autos que impedem a reconsideração da decisão anteriormente proferida às fls.140/145.

Primeiramente, a parte autora assevera que teria sido um equívoco a petição inicial ter sido endereçada ao Juízo Federal de Campinas/SP, uma vez que os autores residem em São José dos Campos.

Contudo, foi apresentada cópia de notificação extrajudicial para pagamento de débito relativo a um imóvel localizado na Rua Hlário Botan, nº114, Jarcim Brasil, Q. G. L. 02, Itupeva, endereçada à pessoa de TATIANA IANOVALI CORREA MUSETTI, a qual foi emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Jundiaí/SP, constando como valor das parcelas em atraso o montante de R\$12.978,05 (fls.161/162).

Foi apresentada, ainda, certidão da matrícula do imóvel (nº124.079) localizado na cidade de Itupeva/SP, o qual foi adquirido pelo autor SÉRGIO MUSETTI JUNIOR e TATIANA IANOVALI CORREA MUSETTI, sendo que já consta com consolidação da propriedade em favor da CEF.

Ora, está nítido que a parte autora precisa esclarecer qual imóvel é o objeto desta ação (se aquele localizado na cidade de Itupeva, ou, o imóvel localizado na cidade de São José dos Campos).

E mais, a decisão anteriormente proferida determinou que a parte autora em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, deveria regularizar as pendências lá apontadas.

Ao invés de regularizar os pontos lá indicados, a parte autora limitou-se a apresentar procuração e documentos em nome de TATIANA IANOVALI CORREA MUSETTI, sem ao menos requerer a regularização do polo ativo da demanda.

E, ainda, alega ter efetuado um depósito para "purgação da mora", que, na verdade, refere-se ao valor de dívida relativa a um imóvel localizado na cidade de Itupeva/SP.

Desta forma, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a reconsideração não é espécie recursalmente prevista.

Deverá a parte autora cumprir corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto restou determinado na parte final da decisão de fls.140/145, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONAM JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de "demissão a pedido", em 26.12.2017, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2013, graduando-se em 2017 como Engenheiro Aeronáutico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa SUNTEC SERVIÇOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR LTDA. até o dia 17.01.2018 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a União contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, na medida em que seu pedido estava em processamento, não havendo resistência à pretensão. No mérito, afirmou que não ocorreu descida na análise do pedido administrativo, alegando ter agido em estrito cumprimento do princípio da legalidade e da separação das funções do Estado.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela União, na medida em que a não apreciação do pedido de demissão constitui a própria causa de pedir. Assim, a ausência de deliberação a respeito é fato que importa resistência à pretensão, o que qualifica o interesse processual do autor, bem como a alegação de perda de objeto não merece prosperar, tendo em vista se tratar de decisão temporária e não satisfativa do direito do autor.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência iria ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 08 anexado aos autos revelava a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa e início das atividades.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - (...)

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência **permite** seu desligamento do serviço ativo, a pedido, **mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos**.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará **mediante requerimento**, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada **depois** do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, **exigi-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão**, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, **mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização**. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. D.ª VALERIE DE SEBASTIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, **cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei** (Resp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)

AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e irpassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - **Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização**. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).

Observe, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, **principalmente**, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

[...] Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amalhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. [...]. Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80).

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para assunção do emprego privado, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a procedência do pedido.

Aliado a isso, todo o tempo que a União levaria para calcular o valor dessa indenização, bem assim a regular instauração de um processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, não há perspectiva concreta de que o autor esteja definitivamente desligado em um prazo razoável.

Diante disso, é cabível que o desligamento seja determinado judicialmente, sem prejuízo da regular cobrança dos valores que a União entenda devidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Embora a interposição de agravo de instrumento não obste o andamento do processo, o não recolhimento das custas processuais, em face do indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, levaria à extinção do mesmo.

Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo-se aguardar o julgamento do agravo com os autos no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TERESA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada no que tange ao cumprimento de exigência no processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003763-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VITOR JORGE EVARISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação do INSS, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.

Int.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios e levando-se em conta que houve recurso ao TRF da 3ª Região, **fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até à sentença.**

Por outro lado, o parcial provimento do recurso do INSS, acarretou sucumbência mínima do autor, que, assim, **não deverá pagar honorários** em favor dos Procuradores Federais.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pagamento, somente após a expedição de ambos ofícios requisitórios.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005102-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAPHAEL JUNIOR LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE ANDRADE MARINHO - SP340280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, objetivando o imediato transplante renal do menor Raphael Junior Lima de Oliveira, além do fornecimento de transporte, diárias e alimentação, incluindo sua acompanhante, necessários no decorrer do procedimento cirúrgico a ser realizado na cidade de São Paulo. Requer, ademais, condenação a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o bloqueio de verbas públicas para o custeio do procedimento, na hipótese de descumprimento de eventual concessão da medida liminar.

Alega o impetrante, em síntese, que se encontra em tratamento para doença renal crônica mediante hemodiálise no Hospital Samaritano, mas teve seu nome retirado da lista de espera para transplante imotivadamente e sem prévio aviso a família.

A inicial foi instruída com os documentos constantes do evento ID11114765. Outros documentos constam do ID 11132699.

Oficiado, o coordenador do Sistema Estadual de Transplantes do Estado de São Paulo (ID 11305993) informou que o impetrante fora retirado da lista, em 29/05/2018, por semiatividade prolongada (semiativo por tempo superior a 365 dias), apresentando prontuário e cartão de inscrição do menor no Sistema de Gerenciamento Informatizado do Sistema Estadual de Transplantes.

A equipe de transplante do Hospital Samaritano também prestou suas informações (ID 11506194) relatando que o menor apresenta má aderência ao tratamento e, como consequência, lhe falta condição clínica e suporte familiar, sem os quais a realização do transplante não se realizaria em segurança. A equipe relata peritonite fúngica, que inviabilizou o tratamento por diálise peritoneal; vesicostomia, corrigida por meio de procedimento cirúrgico (neste período, de dezembro/2016 a julho/2017, o menor precisou ficar inativo na lista de transplante) e duas internações para controle infeccioso em novembro/2017 com necessidade de troca do catéter/acesso para diálise. No momento, desde 23 de setembro, o impetrante encontra-se novamente internado por hipertensão arterial de difícil controle. A equipe também relata 19 faltas às sessões de hemodiálise, de novembro/2016 a setembro/2018, relacionando as descompensações clínicas e laboratoriais do paciente com as referidas ausências às sessões de diálise. Também consta do relatório que o menor foi transferido do serviço do Hospital São Paulo para o Hospital Samaritano por perda da relação família-equipe, fato que se repetiu com a equipe do Hospital Samaritano após um evento de agressão física e verbal a uma funcionária da hemodiálise. Somados todos os fatos, em reunião multidisciplinar, o serviço descartou a possibilidade de transplante por não existir uma relação equipe-família capaz de garantir o sucesso do tratamento e minimização dos riscos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Do exame dos fatos narrados na inicial, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente segurança, considerando que não há qualquer autoridade federal que tenha praticado o ato aqui impugnado (exclusão do impetrante da lista de pacientes aguardando transplante renal).

De fato, a alegada coação teria provido de autoridade não sujeita à competência da Justiça Federal, tendo em vista que a organização e o gerenciamento dos cadastros de candidatos a receptores de órgãos são atribuições das Centrais Estaduais de Transplantes (artigo 7º e seguintes do Decreto nº 9.175/2017), o que também exclui a União Federal do polo passivo da lide. **Retifique-se a autuação.**

Todavia, diante da gravidade das informações prestadas e dos bens jurídicos a serem tutelados no caso em tela (direito à vida, à saúde e ao melhor interesse da criança, todos amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana) faz-se necessária a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de São José dos Campos e à Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos, sem prejuízo do que vier a ser determinado pelo Juízo estadual competente.

Isso porque, conforme relatório médico apresentado pelo Hospital Samaritano, o menor não se apresenta apto para o transplante porque não existe aderência da família ao tratamento hemodialítico em vigor. Desse modo, o relato médico indica que o transplante passa a ser contraindicado no momento, não apenas por falta de condições clínicas (como as acima descritas), mas também por falta de condições psicossociais (especialmente a não aderência ao tratamento prescrito), uma vez que o procedimento cirúrgico não esgota o tratamento. O transplante exigiria dos familiares um comprometimento do cuidador com toda uma medicação imunossupressora com doses e horários exatos e controle e exames médicos frequentes, essenciais para manter a saúde do órgão transplantando. Assim, **expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de São José dos Campos** para que tome conhecimento do caso e passe a acompanhá-lo, tomando as medidas necessárias de apoio social/assistencial à família, considerando, ainda, as informações prestadas pela equipe transplantadora sobre a relação conflituosa da família do impetrante com os membros da referida equipe do Hospital Samaritano.

Por outro lado, é preciso ressaltar que o menor se submete a sessões frequentes de hemodiálise (de segunda a sábado), com uma rotina atrelada diariamente a uma vida hospitalar, que se agrava pela necessidade de deslocamento para outra cidade. **Expeça-se, portanto, ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos** para tomar ciência do caso em apreço e para que se que se certifique de que não há alternativa terapêutica que permita que o impetrante não precise se deslocar diariamente a São Paulo, sem prejuízo da continuidade do tratamento no Hospital Samaritano.

Tais medidas são necessárias para viabilizar uma solução urgente para o caso, independentemente do que vier a ser determinado pelo Juízo competente.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

Frise que eventual resposta aos ofícios expedidos deverá ser remetida ao Juízo Estadual competente, devendo a Secretaria fazer com que essa observação conste das referidas expedições.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a que se referem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, os valores relativos ao ICMS, à contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-se a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a referida contribuição, instituída com alíquota de 1% a 4,5%, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, que tinha alíquota de 20%. Ocorre que a União estaria exigindo a inclusão, no conceito de "receita bruta", os valores relativos ao ICMS, à contribuição ao PIS e à COFINS, conduta que a parte diz ser ilegal e violadora da Constituição Federal.

Aduz que se deve aplicar ao caso a mesma orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos RE's 240.785 e 574.706, dada a similitude de situações, assim como julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

Sustenta, ademais, que a manutenção de tais exigências importaria violação à regra do art. 110 do Código Tributário Nacional, bem assim ao princípio da capacidade contributiva.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União contestou sustentando ser improcedente o pedido, tendo a autora se manifestado em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS, ao PIS e à COFINS, na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas **em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho – CSFS** e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.

Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, § 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a **"receita bruta"**.

Feitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida.

Observe-se, desde logo, que tal forma de tributação foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 como **opção a cargo do sujeito passivo**, em substituição à CSFS. Não por acaso os artigos 7º e 8º usa a expressão **"poderão contribuir"**. Trata-se de uma **opção** a ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre salários e rendimentos do trabalho resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre a receita bruta.

Nestes termos, não se pode falar em real afronta à capacidade contributiva, já que cabe ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária avaliar a pertinência (ou não) de se submeter a tal regime de tributação.

Também não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento**. Ao eleger a **receita bruta** como a base impositiva das contribuições aqui discutidas, o legislador não deixou dúvida quanto à distinção que se estabelece entre **receita bruta** e **receita líquida**. Apenas no último caso é que se poderia cogitar da exclusão de certos valores que, a rigor, não integrassem o conceito de faturamento.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a tributação em exame não está modificando qualquer conceito de Direito Privado (art. 110 do CTN), antes **reafirma** os conceitos de receita bruta e receita líquida.

Conclui-se que, ao estipular a **receita bruta** como base de incidências das contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o legislador rechaçou, explicitamente, a possibilidade de exclusão de valores outros que não expressamente indicados na lei. Diante disso, a opção do contribuinte também deverá considerar tais particularidades: ou sujeita-se à contribuição sobre a folha de salários ou outros rendimentos do trabalho, ou é tributado com base na receita bruta (não líquida).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a que se referem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, os valores relativos ao ICMS, à contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-se a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a referida contribuição, instituída com alíquota de 1% a 4,5%, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, que tinha alíquota de 20%. Ocorre que a União estaria exigindo a inclusão, no conceito de "receita bruta", os valores relativos ao ICMS, à contribuição ao PIS e à COFINS, conduta que a parte diz ser ilegal e violadora da Constituição Federal.

Aduz que se deve aplicar ao caso a mesma orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos RE's 240.785 e 574.706, dada a similitude de situações, assim como julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

Sustenta, ademais, que a manutenção de tais exigências importaria violação à regra do art. 110 do Código Tributário Nacional, bem assim ao princípio da capacidade contributiva.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União contestou sustentando ser improcedente o pedido, tendo a autora se manifestado em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS, ao PIS e à COFINS, na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho – CSFS e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.

Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, § 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegera como base impositiva a "receita bruta".

Feitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida.

Observe-se, desde logo, que tal forma de tributação foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 como opção a cargo do sujeito passivo, em substituição à CSFS. Não por acaso os artigos 7º e 8º usa a expressão "poderão contribuir". Trata-se de uma opção a ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre salários e rendimentos do trabalho resulte em uma carga tributária maior do que a tributação incidente sobre a receita bruta.

Nestes termos, não se pode falar em real afronta à capacidade contributiva, já que cabe ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária avaliar a pertinência (ou não) de se submeter a tal regime de tributação.

Também não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o faturamento. Ao eleger a receita bruta como a base impositiva das contribuições aqui discutidas, o legislador não deixou dúvida quanto à distinção que se estabelece entre receita bruta e receita líquida. Apenas no último caso é que se poderia cogitar da exclusão de certos valores que, a rigor, não integrassem o conceito de faturamento.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a tributação em exame não está modificando qualquer conceito de Direito Privado (art. 110 do CTN), antes reafirma os conceitos de receita bruta e receita líquida.

Conclui-se que, ao estipular a receita bruta como base de incidências das contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o legislador rechaçou, explicitamente, a possibilidade de exclusão de valores outros que não expressamente indicados na lei. Diante disso, a opção do contribuinte também deverá considerar tais particularidades: ou sujeita-se à contribuição sobre a folha de salários ou outros rendimentos do trabalho, ou é tributado com base na receita bruta (não líquida).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-81.2017.4.03.6103

AUTOR: EDSON APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade, prazo em que o autor deverá esclarecer que pretende/concorda com eventual reafirmação da DER (adiamento da data de início do benefício para quando tiver preenchido todos os requisitos legais).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003474-63.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, que, ao analisar o pedido subsidiário (de reconhecimento do direito à compensação do saldo negativo da PER/DCOMP original), a sentença não teria analisado a alegação de que a pretensão relativa ao direito creditório teria se dado em 28.02.2011, data da transmissão da PER/DCOMP original.

Sustenta que, nos termos do art. 74, § 6º-A, da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação não homologada se constituiria em confissão de dívida e, nestes termos, instrumento hábil para exigência dos débitos objeto da declaração de compensação.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença embargada reconheceu expressamente que o ato capaz impedir o transcurso do prazo extintivo ocorreu somente em 24.01.2017, com o que se afasta, por óbvio, a tese que pretendia retroagir tais efeitos à data da transmissão do PER/DCOMP original.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005482-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FELIPE FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIA CARLA ADRIANO - SP339658, ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que o autor propôs anterior tutela cautelar antecedente (nº 5002131-32.2018.403.6103), em que formulou pedido para que a CEF se abstivesse de levar seu imóvel a leilão, ou para sustar seus efeitos, caso este já tenha sido realizado.

Nestes autos, requer seja cancelada a consolidação da propriedade fiduciária, determinando à CEF que se abstenha de promover o leilão ou, igualmente, que suspenda seus efeitos, caso aquele ato já tenha se consumado.

Há, portanto, parcial coincidência entre os pedidos, que acarreta uma **litispendência parcial**, ou, quando menos a **conexão** entre as ações.

Em qualquer dessas hipóteses, o Juízo de origem está prevento para processar e julgar ambos os feitos (como também ocorre com a ação proposta em 2015).

Em face do exposto, **reconheço a incompetência** para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, por dependência ao processo de nº 5002131-32.2018.403.6103.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEY DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de inúmeros problemas de natureza ortopédica, tendo sido beneficiário de auxílio doença até março de 2018.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qua? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **09 de novembro de 2018, às 17h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Acolho os quesitos já apresentados pelas partes e faculto a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requise-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS PALAMEDE DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

Relata o autor que requereu o benefício auxílio-doença em 29.05.2018, tendo sido concedido até 21.06.2018.

Afirma sofrer de quadro de depressão, razão pela qual não teria condições de trabalhar.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal. Requer a improcedência do pedido inicial.

Réplica do autor.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial anexado aos autos indica que o autor é portador de **quadro característico de pânico**, após stress pessoal, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária.

A perícia sugeriu o afastamento temporário do autor de suas atividades habituais por sete meses, fixando o início da incapacidade em 31.05.2018.

Ao exame pericial, o autor se apresentou com humor e afeto com ansiedade paroxística, medos infundados, crítica prejudicada e distúrbio de comportamento.

A conclusão da perícia psiquiátrica é suficiente para garantir ao autor o restabelecimento do auxílio doença.

O autor preenche os demais requisitos, como carência, e mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício auxílio doença até 21.06.2018.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento imediato ao autor de auxílio doença**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Carlos Palamede de Mello.
Número do benefício:	623.357.098-4
Benefício restabelecido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.06.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Emília Palamede de Mello.
CPF:	090.621.158-10.
PIS/PASEP/NIT	1.221.074.233-3.
Endereço:	Rua Projetada, 207, Santa Cruz dos Lázarus, Jacareí/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-18.2018.4.03.6103

AUTOR: LETICIA KAROLINE DE OLIVEIRA LUIZ, DEBORA DE OLIVEIRA LUIZ, LIVIA DE OLIVEIRA LUIZ
REPRESENTANTE: LARISSA KAROLINE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-22.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: RIEDEL LINHARES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito de efetuar a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada, cujo ano letivo teve início em 29.01.2018.

Alega o impetrante, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou portador de cifose e lordose (CID M40).

Alega que apresentou recurso administrativo, porém, a decisão foi mantida.

Aduz, ainda, o impetrante, que fez a opção a vagas destinadas no edital aos candidatos que não tem interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, cuja opção foi feita no ato da inscrição.

Assevera que as instruções técnicas das inspeções de saúde na aeronáutica são reguladas pela ICA-160-6 e que para o diagnóstico do impetrante, as patologias devem ser acentuadas ou acarretarem embaraço funcional, a lordose deve apresentar mais de 48º Ferguson para o sexo masculino e a cifose de ser confirmada por meio de estudo radiológico medindo a angulação de Coob.

Narra que os documentos expedidos pela Junta Regular e pela Junta Superior de Saúde são silentes quanto aos resultados encontrados no exame, além de sequer constar se o exame foi realizado, o que torna o ato administrativo nulo.

Sustenta, finalmente, que mesmo que seja considerado inapto para as atividades militares, não poderá ser privado de cursar as atividades acadêmicas e frequentar as aulas de engenharia no ITA, em razão do disposto no Decreto nº 76.323/75, que prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPORAer-SJ por incapacidade física.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, e alternativamente, seja o impetrante admitido como ouvinte, o que foi indeferido.

O Ministério Público Federal postergou sua manifestação para depois das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, asseverando que o impetrante parte de uma premissa não verdadeira, ao afirmar que foi aprovado no exame vestibular do ITA, uma vez que o candidato somente é considerado aprovado se obtiver classificação no exame de escolaridade e na inspeção de saúde. Afirma ainda, que a exigência da aptidão de saúde se justifica pelo fato de a Escola haver sido criada para formar engenheiros militares. Diz ainda, que os episódios anteriores de admissão excepcional de matrícula de candidatos na mesma situação do impetrante, foi motivada por conveniência e oportunidade, do exclusivo arbítrio do Comandante da Força.

O impetrante interpôs agravo de instrumento.

A União manifestou seu interesse no processo.

O Ministério Público Federal requereu informações complementares da autoridade impetrada.

Foi deferido o pedido de tutela recursal, tendo sido informada a autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações complementares.

A União manifestou-se pela improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, para deferir o requerimento de informações e documentos complementares, requeridos pelo MPF.

Foram prestadas as informações complementares pela Junta Regular de Saúde, bem como juntada a documentação referente à inspeção de saúde.

A União pugnou pela extinção do feito, por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia deste instituto.

Apesar de ter o impetrante feito a opção por concorrer às vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não têm interesse em ingressar nos Quadros de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, o Edital afirma expressamente a necessidade de apresentar as condições de saúde exigidas, tendo em vista que todos os alunos do ITA realizarão o curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, conforme prevê o item 5:

“5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.”

Tendo o impetrante concordado com tais regras, não parece possível requerer a declaração de sua ilegalidade somente neste momento.

Não há dúvida, ademais, que a doença de que é portador (cifose e lordose, CID M40) é considerada incapacitante em exames de saúde na Aeronáutica, conforme se vê no Anexo J da ICA 160-6/2012 (Instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica), item 77.

As questões controvertidas são [a] referidas patologias são acentuadas ou acarretam embaraço funcional, [b] a lordose apresentada possui mais de 48° Ferguson e [c] a cifose foi confirmada por meio de estudo radiológico medindo a angulação de Coob.

A princípio, não há espaço, no estrito âmbito de cognição próprio do mandado de segurança, para avaliar eventual ilegalidade ou desproporção em tais regras.

De todo modo, o exame físico realizado pela Junta Regular de Saúde em 17.01.2018, atesta a presença de “cifose dorsal significativa – ângulo de COBB 40°”, com diagnóstico desfavorável.

A Ficha de Parecer Especializado realizada pelo serviço de Ortopedia do Esquadrão de Saúde de São José dos Campos atestou que o impetrante apresentou **quadro de hipercifose com ângulo de COBB maior do que 40° medido com goniômetro, pela radiografia torácica apresentada**. O prognóstico considerado reservado foi uma **possível artrose facetária em coluna dorsal no futuro e evolução com dores crônicas**.

O impetrante protocolou recurso, porém, verifica-se da documentação juntada (ID 10456951), apenas a solicitação de inspeção de saúde, em grau de recurso, instruída com os documentos referentes à inspeção de saúde realizada em 17.01.2018, sem ter sido apresentados a decisão e documentos na fase recursal.

Com efeito, verifico que a inspeção de saúde realizada em primeira instância administrativa aferiu, por meio de exames clínicos, de imagens e laboratoriais, que a cifose com angulação superior ao limite tolerado em graus COBB é capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço, conforme disposto no item 12.3 do ICA-6/2016, considerando:

a) Os respectivos prognósticos;

b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionado;

c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do

inspecionado;

d) A representação de risco à saúde coletiva; e

e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adocimento, a critério das Juntas de Saúde.”

Alega o impetrante, todavia, que o Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, daria amparo à sua pretensão. Tal preceito regulamentar está assim redigido:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPORAer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado "ex officio", pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPORAer-SJ.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua **literalidade** (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém **durante o curso**), mas também por sua **finalidade**. A exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Quanto às várias declarações anexadas à inicial, dando conta da admissão de alunos, em anos anteriores, mesmo que já portadores de doenças incapacitantes, ainda que seja claramente questionável a tese de que critérios de conveniência e oportunidade possam afastar regras fixadas nos editais dos certames anteriores, isto jamais levaria à conclusão de que tais critérios sejam agora invocados. Em outras palavras, o provável equívoco anterior não serve de "precedente" para justificar que tal equívoco seja repetido no certame recém-concluído. Também não é possível reparar um suposto tratamento anti-isonômico perpetrando uma ilegalidade.

Por tais razões, que agregio às já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado, capaz de afastar a conclusão administrativa.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., “impede, pois, que os juízes, quando entenderem ‘não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual’. “Com efeito”, prossegue, “com a denegação supõe-se ter sido o mérito percuído” (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500511-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS, com base na Lei nº 12.973/2014.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a impetrante apresentou manifestação nos autos quanto à possibilidade de ocorrência de prevenção.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança anterior (5000511-19.2017.403.6103), foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a **litispendência** daquela ação em relação a outras duas demandas propostas anteriormente (0002437-72.2007.403.6103 e 0002663-29.2007.403.6119). Tal sentença transitou em julgado.

Pois bem, se a impetrante tinha razões suficientes para concluir que não havia litispendência, deveria ter imposto o recurso de **apelação** em face da sentença. Ao deixar transcorrer o prazo legal para o recurso, a impetrante assumiu um grande risco de não ter o mérito de sua pretensão examinado.

De toda forma, considerando os termos do que estabelece o artigo 486, § 1º, do CPC, constato que as duas primeiras ações já foram definitivamente julgadas e, efetivamente, não examinaram a pretensão a luz do disposto na Lei nº 12.973/2014. É sintomático que o trânsito em julgado daquelas ações tenha ocorrido pela interposição de recursos manifestamente inadmissíveis (recursos excepcionais em face de decisões monocráticas).

Abstraindo todo esse imbróglio processual, concluo que, em virtude da presença de causa de pedir não examinada naquelas ações anteriores, não se pode falar em reprodução de ações idênticas que realmente induza à litispendência.

Portanto, tenho por superada a ocorrência da litispendência e admito o processamento do feito, passando ao exame do pedido de liminar.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Não vejo prevenção quanto aos autos nº 5000511-19.2017.403.6103, pois se trata de objetos distintos.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSEMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.727.963-0) apresentou os cálculos no valor de R\$ 149.961,20 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos) referente ao período de novembro de 1998 a novembro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Requer, finalmente, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados.

A impugnada se manifestou sustentando a não ocorrência da prescrição e aceitando os cálculos da embargante.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em novembro de 2007 (Id. 8641312), são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 11.2007.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação nesse ponto.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 82.945,01 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e um centavo), atualizado até maio de 2018, conforme doc. 10443924.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, ficando suspensa a execução por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

De igual forma, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, esperam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-03.2018.4.03.6103

AUTOR: NATALIA ROCHA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAITE SOUSA RAMOS, VALQUIRIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao perito judicial sobre a impugnação ao laudo, formulada pela UNIÃO (ID 10902549), devendo apresentar laudo complementar no prazo de dez dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu processo administrativo junto ao réu.

No mesmo prazo, proceda o autor à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER, de 01.09.1986 a 03.03.1997, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE CANDIDO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão do auxílio-doença**.

Relata ser portador de lesão de labrum, lesão de manguito do ombro direito. Afirma que realizou reparo artroscópico da lesão, ressecção lateral da clavícula, tenodese da cabeça longa do biceps, tendo realizado acromioplastia no dia 21/01/2016 e tendinopatia de manguito no ombro esquerdo com tratamento fisioterápico.

Alega ter recebido benefício de auxílio-doença de 05.02.2016 a 14.12.2016 e de 23.7.2017 a 12.11.2017, prorrogado até 13.3.2018.

Afirma que não possui condições de laborar, necessitando da concessão do benefício.

Pede, ainda, a condenação do INSS a indenizar pelos danos morais que afirma ter experimentado.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação arguindo como prejudicial a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, impugnou a gratuidade de justiça e requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal no caso de benefício decorrente de acidente de origem ocupacional. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Laudo pericial juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Intimado, o autor não apresentou réplica e não se manifestou sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 29.6.2018 e a cessação do benefício ocorreu em 13.3.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **síndrome do manguito rotador bilateralmente, com pós-operatório tardio no ombro direito**.

Apesar disso, o perito não constatou a presença de incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual do autor (operador de empilhadeira).

Durante o exame pericial, não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, concluiu o perito não haver subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade, acrescentando que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Concluiu o perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

No curso da perícia, o autor foi submetido a todos os testes especiais para avaliação dos membros superiores (testes de queda de braço, Hawkins, Neer e Cozen), sendo negativos. O resultado foi positivo apenas para testes de impacto no ombro direito, mas sem caracterização da incapacidade.

Observe, efetivamente, que os últimos exames de imagem trazidos (realizados em maio/2018) mostram que subsistem pequenas fissuras nos tendões do ombro esquerdo, bem assim uma ruptura parcial (menos de 50%) do tendão supraespinhal do ombro direito. Daí o relatório assinado pelo médico que acompanha o autor mencionar a "re-rotura", mas sem indicar necessidade de novo procedimento cirúrgico, apenas o tratamento fisioterápico.

Diante disso, entendo correta a interpretação dada pelo perito judicial, segundo o qual o tratamento conservador é adequado e o controle dos sintomas pode ser feito concomitantemente ao trabalho, sem necessidade de afastamento.

Não sendo devido o benefício, evidentemente não se pode cogitar de danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença que examinou anteriores embargos de declaração.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade quanto ao termo inicial da correção monetária, que entende deva ser a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença fixou, de forma muito clara, o termo inicial da correção monetária. Eventual incorreção desse entendimento deve ser impugnada mediante apelação, dirigida à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Intime-se a impetrante para, caso queira, oferecer contrarrazões em face da apelação da União.

Nada requerido, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WAGNER GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA. 34210216860, WAGNER GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ADERNICIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a revisão do benefício NB nº 181.729.554-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedida em 25.04.2017.

Sustenta que em 27.02.2015 já havia requerido a concessão do referido benefício. Afirma, porém, que embora já contasse com tempo suficiente à aposentadoria (37 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição), não foram reconhecidos como especiais os períodos de 07.02.1996 a 08.09.2001 e 02.06.2003 a 30.09.2008, nem os períodos de tempo comum de 09.11.1982 a 12.11.1982, e 02.02.2015 a 27.02.2015, impedindo-lhe a concessão do benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.729.554-0 desde 25.04.2017 (ID 11471403).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, proceda o autor à juntada de laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial laborados nas empresas COMSEVEN CONSTR. ELETR. LTDA (07.02.1996 a 08.09.2001), e CONSTRUTORA REMO LTDA (02.06.2003 a 30.09.2008), que serviram de base para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, uma vez que se alega submissão a agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003516-49.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA SANDRA LEITE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão do alegado inadimplemento, por parte da autora, das parcelas relativas aos contratos de nº 250314110050381357, 250314110050566560 e 250314110050759104.

A executada foi citada, tendo decorrido o prazo legal para pagamento e para oferta de embargos à execução.

Foi realizado o bloqueio de R\$ 5.468,78 por meio do sistema BacenJud.

A executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que os valores exigidos têm origem em contratos de crédito consignado. Afirmou que as parcelas dos contratos vinham sendo regularmente descontadas em folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Diz que, em dezembro de 2016, deixou o cargo comissionado que até então exercia, voltando a receber o salário próprio de seu cargo efetivo. Em razão disso, não foram descontadas as parcelas relativas aos meses de janeiro, julho, agosto, setembro e outubro de 2017, retomando-se aos descontos regulares a partir de novembro de 2017.

Afirma a excipiente que voltou a pagar as parcelas, tendo deixado, inclusive, de receber remuneração, conforme cópia de seu holerite, por conta do desconto de todos os empréstimos.

Pede, em consequência, sejam suspensos os descontos, afastando-se as constrições feitas sobre seus bens e contas bancárias, desconstituindo-se qualquer penhora ou arresto.

Pede, finalmente, a condenação da exequente nas penas de litigância de má-fé, bem como a pagar honorários de advogado.

A CEF manifestou desinteresse na penhora de veículo identificado no documento de ID 8643708.

A executada requereu também o desbloqueio de valores constritos pelo BacenJud (R\$ 5.468,78), aduzindo que se trata de conta de titularidade de Sílvio Cesar de Siqueira Lopes Pereira, mas aberta em nome da executada quando esta exercia a função de guardiã do Abrigo Municipal em que ele se achava recolhido.

Foi determinado o levantamento da penhora do veículo, bem como o desbloqueio dos valores constritos, em razão da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

A executada ofereceu nova manifestação, alegando que a CEF teria enviado notificação de cobrança da parcela 056-6 do contrato de empréstimo pessoal, mas tal parcela teria sido devidamente descontada de seus salários, o que estaria constringendo e abalando gravemente a executada. Requereu, assim, seja determinado à CEF que, antes de enviar notificações de cobrança, oficie à fonte pagadora (Prefeitura de Jacareí) solicitando informações sobre o desconto das referidas parcelas.

Intimada a se manifestar sobre tais alegações, a CEF informou ter havido regularização do contrato depois da propositura da ação, razão pela qual requereu a desistência da execução, levantando-se eventual constrição sobre bens da executada.

A executada esclareceu discordar do pedido, já que acarretaria extinção do processo sem resolução de mérito, permitindo nova propositura da execução. Alega, ainda, que teve vários prejuízos em sua vida, como o bloqueio de conta bancária, penhora de veículo e despesas com a contratação de advogado, para provar que nunca agiu em desacordo com o direito, razão pela qual tem direito a um pronunciamento judicial definitivo sobre a questão. Aduz, em consequência, deva a CEF indenizá-la, restituindo em dobro o valor cobrado, na forma do art. 940 do Código Civil e pagando uma indenização pelos danos morais suportados.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a autora não ofereceu reconvenção, embargos à execução ou qualquer outra medida judicial que lhe permitisse formular pedidos em desfavor da exequente. A exceção de pré-executividade, no seu estreito âmbito de cognição, só é meio processual adequado para exame de questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, e que tenham aptidão para afastar a certeza, liquidez ou exigibilidade da obrigação materializada no título executivo.

Portanto, não cabe deliberar sobre eventual direito a indenização por danos materiais ou morais, nem sobre o alegado direito à repetição em dobro dos valores executados, questões que deverão ser objeto de ação própria.

Quanto à desistência da execução, a matéria vem regida pelo artigo 775 do Código de Processo Civil, que admite que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

As hipóteses previstas no parágrafo único deste artigo, que exigem a **concordância** do executado, evidentemente se referem a questões materiais ou processuais admissíveis na “impugnação ou nos embargos”.

No caso em exame, a execução foi proposta em **01.12.2017** e os documentos anexados à inicial indicavam a inadimplência dos três contratos, com início em **13.9.2017** e em **14.10.2017**.

Os extratos trazidos pela executada em sua exceção de pré-executividade mostram que a regularização dos pagamentos foi feita em **janeiro** e em **março de 2018**, de tal modo que não se pode falar em execução proposta indevidamente ou com natureza temerária ou de má-fé. Aliás, é a própria executada quem confessa, em sua exceção, que não foram descontadas as parcelas relativas aos meses de janeiro, julho, agosto, setembro e outubro de 2017.

Além disso, o contrato assinado pelas partes não desonera a **mutuária** do dever de pagar as prestações caso haja algum desacerto administrativo entre a fonte pagadora e a CEF.

Portanto, como a regularização dos pagamentos foi feita posteriormente à propositura da execução, não há razão jurídica para deixar de homologar o pedido de desistência.

De outra parte, considerando que nenhuma das partes deu causa, isoladamente, quer à propositura da execução, quer à sua extinção, entendo que cada qual deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, Código de Processo Civil, **homologo**, por sentença, a **desistência do processo** formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA ASSUMPÇÃO BATISTA - SP378980
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a intempestividade da contestação, decreto a revelia da União, sem contudo aplicar os seus efeitos, à vista da indisponibilidade dos direitos que tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001336-60.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade na sentença embargada, ao não incluir na parte dispositiva da sentença a tutela específica, fato que poderia "causar prejuízos" ao autor.

Acrescenta que o ofício emitido pela Vara está em desacordo com o número do processo e o nome da parte, o que poderá "causar confusão" perante o INSS. Aduz que é necessário que o Juízo estipule um prazo máximo para cumprimento, em razão de seu caráter alimentar.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

A tutela específica constitui-se em mero incidente do processo, que não integra o "pedido", no sentido técnico processual do termo, daí porque é manifestamente desnecessário (e constitui preciosismo injustificado) que conste do dispositivo da sentença. Aliás, a sentença determinou que o INSS "implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta". Será que é realmente necessário algum esclarecimento complementar de modo a afastar alguma dúvida?

Embora as alegações do embargante quanto à comunicação eletrônica ao INSS não se constituam em vícios sanáveis por embargos de declaração, houve realmente um erro, quer quanto à juntada do comprovante de envio, quer mesmo quanto à qualificação do processo.

Por tais razões, certifique a Secretaria quanto ao ocorrido, anexando aos autos os documentos corretos ou enviando nova comunicação eletrônica com os dados corretos, conforme o caso.

A falta de estipulação de prazo para implantação do benefício tampouco é omissão corrigível por embargos de declaração, cabendo à parte interessada noticiar nos autos eventual atraso desproporcional ou desarrazoado na implantação do benefício.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Certifique a Secretaria quanto à regularidade da comunicação eletrônica ao INSS, procedendo como necessário para viabilizar a efetiva ciência por parte da autarquia.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.9.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA (01.8.1982 a 08.02.1984) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.11.2009 a 31.12.2011), o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar os laudos técnicos que serviram de base aos PPP apresentado, relativo à PROLIM, o autor informou ser desnecessária a juntada do laudo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...]" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA (01.8.1982 a 08.02.1984) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.11.2009 a 31.12.2011).

Quanto ao período trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., constam dos autos do processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico, que atestam a exposição do autor a ruídos de 91 dB (A), superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Vejo que o INSS se limitou a afirmar, quanto a este período, que o "PPP não contém "elementos para comprovação efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação". Colhe-se da nota de rodapé daquela ato administrativo que tal recusa diz respeito à metodologia de medição do ruído.

Ora, a persistência de dúvida razoável a respeito do tema autorizaria que o Perito Médico Previdenciário requisitasse à empresa as informações faltantes, conforme autoriza expressamente a Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015. O que não se admite é recusar, de forma pura e simples, a contagem do tempo especial.

Quanto ao período prestado à empresa PROLIM, o PPP apresentado não foi corroborado por laudo técnico.

Como sabido, o PPP é documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, a experiência forense vem demonstrando que não são raros os casos em que as informações lançadas no PPP estão em manifesto desacordo com o laudo técnico, razão adicional para determinar sua juntada.

Sem o cômputo deste período especial, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequado ao procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do laudo que serviu de base para a elaboração do PPP da empresa PROLIM.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-50.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da CEF para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001217-02.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ROBERTA MAMEDE DE MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da CEF para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002217-37.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE GERALDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da CEF para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a embargante, no prazo de 5 dias, o depósito do valor honorários pericias provisórios, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA CARNEIRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de pensão por morte, que se originou de aposentadoria por invalidez (NB 025.480.245-1) concedida em 19.10.1994, apresentando os cálculos no valor de R\$ 209.345,34 (duzentos e nove reais, trezentos e quarenta e cinco centavos) referente ao período de 14 de novembro de 1998 a novembro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Sustenta que a parte exequente não comprovou residir no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação (14.11.2003), requisito para o direito pleiteado. Alega ainda, a ilegitimidade da parte exequente, por se tratar de pensionista do benefício originário. Afirma, ainda, que o benefício da autora já foi revisto e confirma que não houve o pagamento dos atrasados, sob o fundamento de que não houve a recepção dos documentos exigidos pela Lei nº 10.999/04. Requer, subsidiariamente, a incidência de juros de mora desde a data da citação na Ação Civil Pública e da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E. Alega ainda, excesso de execução, apresentando cálculos no valor de R\$ 91.980,95 atualizado até julho de 2018.

A impugnada se manifestou, refutando as preliminares e prejudiciais, sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, a percepção do benefício no valor líquido de R\$ 3059,11 (julho/2018) não é suficiente, por si, para afastar o direito e o valor a ser recebido a título de atrasados tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, por se tratar de direito à revisão do benefício originário da pensão por morte. A autora, como dependente legal do titular do benefício originário, habilitada à pensão por morte, tem direito a pleitear e receber valores devidos e não recebidos em vida por seu beneficiário, consoante estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Também não é procedente a alegação quanto à necessidade de residência no Estado de São Paulo ao tempo da propositura da ação. Como se vê das cópias juntadas aos autos, o julgador se refere aos **benefícios concedidos no Estado de São Paulo**, como é o caso dos autos.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgador determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dívida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. **Por ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgador na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor (quanto aos honorários) e ofício precatório quanto ao valor principal, aguardando-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

Ciência ao autor acerca da petição id 11077562.

Em nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1718

EXECUCAO FISCAL

0003375-48.1999.403.6103 (1999.61.03.003375-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)
Fl. 760. Cumpra-se a determinação de fl. 741, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, no Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao Juízo da arrematação solicitando a transferência de eventual saldo remanescente para conta judicial vinculada à presente execução fiscal. Após, ao arquivo, nos termos da parte final da determinação de fl. 741.

EXECUCAO FISCAL

0002493-18.2001.403.6103 (2001.61.03.002493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X LUCIANA GUERRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)
Fl. 933. Nos termos da determinação proferida à fl. 126 da execução fiscal nº 0007000-17.2004.4.03.6103, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, no Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao Juízo da arrematação solicitando a transferência de eventual saldo remanescente para conta judicial vinculada à presente execução fiscal. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 894.

EXECUCAO FISCAL

0002751-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002751-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)
Certifico e dou fé que faço o traslado da sentença proferida nos embargos à execução e despesa os autos para remessa ao arquivo.

Fls. 588/590. Requeira o advogado Clementino Insfran Junior o que for de seu interesse. Considerando que o imóvel de matrícula nº 116.917 foi objeto de arrematação na execução fiscal nº 0005437-56.2002.4.03.6103, resta prejudicada a determinação de fl. 545, no que tange à designação de leilões. Fl. 581. Defiro, nos termos requeridos.

EXECUCAO FISCAL

0005508-92.2001.403.6103 (2001.61.03.005508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)
Fl. 546. Nos termos da determinação proferida à fl. 126 da execução fiscal nº 0007000-17.2004.4.03.6103, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, no Cartório de Registro de Imóveis. Fl. 574. Prejudicado o pedido de indisponibilidade de bens, uma vez que se trata de medida já decretada pelo Juízo à fl. 442. Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 491/vº.

EXECUCAO FISCAL

0002160-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALPHAVALE INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPEL AO ONDULADO LTDA

A questão a ser dirimida versa sobre redirecionamento da execução fiscal. Diante de tal assunto, necessário tecer algumas considerações. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães (acórdãos publicados em 24/08/2017), foram no sentido de determinar a afetação daqueles ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A referida questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 981, na base de dados do STJ. Do mesmo modo, também por decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial nº 1.377.019/SP foi afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos versando sobre a questão, objeto do recurso. A questão controvertida foi então cadastrada como Tema Repetitivo nº 962/STJ. Assim, atualmente, há dois Temas Repetitivos cadastrados perante a base de dados do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a questão de redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, os Temas Repetitivos nº 962 e nº 981, que apresentam as seguintes questões a serem submetidas a julgamento: TEMA Nº 962/STJ: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. TEMA Nº 981/STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Embora os TEMAS acima não sejam idênticos, tratam de questões de direito correlatas, referentes ao redirecionamento da execução fiscal. Com esse fundamento, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, em decisão proferida aos 10 de novembro de 2017, nos autos do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para determinar o julgamento deste último recurso em conjunto com os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP. Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida alguma das questões que serão submetidas a julgamento nos Temas 962 e 981 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento dos Temas pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que serão dirimidas as questões representativas de controvérsia. No caso dos autos, a exequente requer o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, diante da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, diante das considerações tecidas e em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento em conjunto dos Temas nº 962 e nº 981 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP). Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0002960-26.2003.403.6103 (2003.61.03.002960-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT VIDEO LTDA(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X TEK WAVE COMERCIO E VIDEO LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO
Fls. 631/632. Visando à apreciação do pedido de apensamento, indique a exequente os processos que apresentam identidade de partes e fase processual. Cumpra-se a determinação de fls. 608/vº, citando-se os coexecutados, exceto TECSAT VIDEO LTDA, a qual dou por citada, ante o seu comparecimento espontâneo às fls. 299/317, denotando conhecimento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004541-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMOS DE TOLEDO JUNIOR E TOLEDO LTDA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X GERALDO RAMOS DE TOLEDO JUNIOR
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZO JOSE SOARES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
Fls. 469/470. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da presente execução fiscal, depreque-se com urgência o cancelamento do registro de penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 15.034 do Registro de Imóveis de Caraguatuba, independentemente de pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes. Oportunamente, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0003918-75.2004.403.6103 (2004.61.03.003918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VILLAGE COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPERLALIZA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)
Fl. 106. Considerando que a penhora do imóvel de matrícula nº 37.729 foi desconstituída por este juízo nos termos da determinação de fl. 76, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, no Cartório de Registro de Imóveis. Após, considerando a manifestação da exequente à fl. 135, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 76.

EXECUCAO FISCAL

0004729-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO RAPHAEL DE ARAUJO NETO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO - OAB/SP 120.947, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0001633-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001633-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO
CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando a execução fiscal 0002960-26.2003.4.03.6103, verifiquei que integram o polo passivo daquele processo outras pessoas físicas e jurídicas, além da TECSAT AEROTAXI e de MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, executados nestes autos.

Fl. 216. Indefero o pedido de apensamento à execução fiscal nº 0002960-26.2003.4.03.6103, tendo em vista a ausência de identidade de partes. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 209/ª.

EXECUCAO FISCAL

0002093-62.2005.403.6103 (2005.61.03.002093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO X ANTONIO MARCIO CORDEIRO DE CASTRO X GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO X RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO 04022119019934036103

EXECUCAO FISCAL

0002216-60.2005.403.6103 (2005.61.03.002216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0002337-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)
Fl. 135. Nos termos da determinação proferida à fl. 126 da execução fiscal nº 0007000-17.2004.4.03.6103, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, no Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se ao Juízo da arrematação solicitando a transferência de eventual saldo remanescente para conta judicial vinculada à presente execução fiscal. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 81.

EXECUCAO FISCAL

0006904-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006904-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS FERNANDO FERNANDES(SP258068 - CARINA HELENA DA SILVA E SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. ANDRÉIA CRISTINA PINHEIRO DIAS - OAB/SP 212.888, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, fica, a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0009578-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009578-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA X ANTONIO DANTAS X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)
Fl. 110. Considerando a arrematação do imóvel de matrícula nº 37.729, conforme documentos de fls. 113/135, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 139, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-44, da matrícula imobiliária. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 109.

EXECUCAO FISCAL

0006711-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0008815-05.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVIAN PETITO CARNEIRO DA CUNHA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP290614 - LUANA GARCIA SIQUEIRA E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS)
IVIAN PETITO CARNEIRO DA CUNHA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 98/99 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a quitação do débito. Sustenta que, por equívoco, declarou sua ex-esposa como dependente nas declarações de imposto de renda dos anos bases/exercício 2006/2007 e 2007/2008, o que gerou imposto a pagar, tendo em vista que a mesma auferiu renda nos períodos. Informa que sua ex-esposa fez declarações de imposto de renda individual e já efetuou o pagamento dos tributos devidos. Pugna pela extinção do feito. A exceção manifestou-se às fls. 128, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. FUNDAMENTO E DECIDIDO Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será necessário o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004136-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS E SP190293 - MAURICIO SURIANO)
Fls. 216/217. Constatado que o requerente não possui capacidade postulatória. Assim, proceda-se à sua regularização em 15 (quinze) dias, uma vez que se trata de pressuposto processual.

EXECUCAO FISCAL

0000794-35.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CILENE APARECIDA BARBOZA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)
Fl. 79. Primeiramente, considerando que o valor constante na declaração de fl. 80 difere dos valores bloqueados à fl. 62, prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 61/ª a partir do segundo parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0003367-46.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Certifico e dou fé que junto aos autos a cópia da matrícula imobiliária nº 10.431, obtida mediante pesquisa no sistema ARISP.

Fls. 184 e 187/vº. Concedo à executada o prazo de dez dias para indicação de bens em substituição, findo o prazo, em não havendo a indicação de bens, deverá ser mantida a penhora realizada

EXECUCAO FISCAL

0006181-94.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)

Fls. 174/177. Nada a deferir quanto ao depósito do veículo penhorado, uma vez que conforme auto de penhora de fls. 58/59, o múnis de fiel depositário incidiu sobre a representante legal da executada.No que tange ao bloqueio do veículo, comprove a executada a existência de restrição para circulação por ordem emanada por este Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0006985-62.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA CARDOSO SANEAMENTO BASICO LTDA -(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)

Tendo em vista a ausência de parcelamento, conforme manifestação da exequente a fl. 82 e extratos de fls. 83/88, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003219-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 160, nos termos do at. 425 do Código de Processo Civil, bem como esclareça quem é o seu subscritor. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 135/166, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003475-07.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0001161-59.2014.4.03.6103 houve penhora de bens da pessoa jurídica com decurso de prazo para oposição de embargos.Fl. 177. Indefero o pedido de apensamento, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 169.Fl. 179. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls. 179/181 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0004456-36.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSTA & MARQUES SERVICOS DE ZELADORIA LTDA - ME

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a consulta, pelo Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de possíveis veículos em nome do executado.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.Certidão. Resultado BACENJUD NEGATIVO.C E R T I D O. Certifico e dou fé que, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.C E R T I D O. Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 14 e ss.

EXECUCAO FISCAL

0005777-09.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ)

Certifico que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).São José dos Campos, 14/6/2018.

EXECUCAO FISCAL

0007797-70.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0003207-16.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0003282-55.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP(SP236901 - MONICA APARECIDA DATTI MICHELETO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)); indicando o nome do signatário do instrumento de procuração; bem como juntando seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SHARON MARA FRANCA RANZONI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MORI MACIEL - SP277397

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** proposta por **SHARON MARA FRANÇA RONZONI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP sob o nº 73.350.

Segundo narra a inicial, a parte autora firmou com a ré, em 11 de Janeiro de 2013, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida nº 8.4444.0203338-9, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial constituído pelo lote 13 da quadra C, com frente para a Rua São Paulo, sem numeração oficial, no Bairro Portal São Francisco II, em Capela do Alto/SP, no valor total de R\$ 80.000,00, com utilização de recursos do FGTS como desconto no valor de R\$ 8.343,00, de recursos próprios no valor de R\$ 7.658,57, constando no referido contrato o valor da dívida de R\$ 63.998,43, dividido em 360 parcelas. Conta a parte autora que, conforme acordado, o pagamento do financiamento seria por meio de débito em conta de sua titularidade. Informa, ainda, que adimpliu com as primeiras 41 parcelas e depois, por dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar os pagamentos das parcelas de janeiro de 2017 a setembro de 2018.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

Por meio da petição ID 10872320 (acompanhada do documento ID 10872324) a parte autora junta aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 10.217,98.

É o relatório. Decido.

Observo que neste caso estamos diante de procedimento comum, com pedido de liminar, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Passo à análise do pedido de liminar, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O artigo 300 de Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de liminar “*para determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 73.350 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí.*” (sic – ID 10809822, Pág. 19).

Ocorre que, ao que tudo indica, o leilão já foi realizado, conforme decisão ID nº 11097408, não se tendo notícia se houve ou não arrematação.

De qualquer forma, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, este juízo poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, que, no caso em comento, consistem em suspender os efeitos do leilão e da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Em análise perfunctória pertinente a este momento processual, entendo verossímeis as alegações constantes na inicial, porquanto, ao que tudo indica, a parte autora **efetivamente** pretende purgar a mora, embora, conforme informado pela parte autora na petição inicial, já tenha sido concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário.

A Lei n.º 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja **um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos**.

Neste caso, verifico que o contrato firmado entre a autora e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi celebrado **com cláusula de alienação fiduciária em garantia**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que a autora teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuem apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, conforme previsto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97.

Contudo, não se exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja a comprovação de descumprimento de cláusulas contratuais, ou que o mutuário devedor efetue **o depósito de todo o valor exigido**, à disposição do Juízo.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que a autora confirmou não ter quitado parcelas do contrato. No entanto, a parte autora deseja purgar a mora e, inclusive, já efetuou depósito judicial vinculado a estes autos, no valor de R\$ 10.217,98 (ID 10872324), que, em princípio, abarca as prestações vencidas.

Note-se, portanto, que a reversão da consolidação da propriedade é possível desde que a parte autora efetue o pagamento de todas as parcelas vencidas, das vincendas até a data do pagamento e demais encargos, de acordo com os valores atualizados fornecidos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Nos termos do § 1º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/1997, a purgação da mora se dá pelo valor total das prestações em atraso, mais as vincendas até a data do pagamento, além de encargos decorrentes da mora e outras despesas incidentes:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Assim, tendo em vista que a parte autora efetuou, em princípio, o depósito integral das parcelas vencidas, entendo que, por respeito ao direito fundamental à moradia e por não se tratar de medida que venha a causar prejuízos à ré, há possibilidade de conceder à parte autora a oportunidade para purgar a mora. Neste sentido, a pretensão da parte autora tem merecido guarida perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere dos seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel descrito foi financiado pela autora no âmbito do PMCMV, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 07/04/2015.

2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

5. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.

6. A reversão da consolidação da propriedade está condicionada à purgação da mora segundo os valores atualizados fornecidos pela CEF, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, a fim de evitar eventual abuso de direito, e sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas.

7. A credora pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a apelante ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora, prosseguindo, ainda, com o pagamento das prestações vincendas no tempo e modo contratados. 8. Apelação não provida.

(AC 00014971720154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO HIPOTECA. CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA COM RECURSOS DO FGTS. CONTRATO QUITADO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

O contrato de mútuo com obrigação, fiança e hipoteca, firmado entre as partes encontra-se extinto em razão de sua quitação. Consolidada a propriedade, com a liberação do ônus hipotecário do contrato, não podem mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. A possibilidade de reversão do procedimento de consolidação da propriedade, antes da arrematação do bem, é admitida pela jurisprudência, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que ocorre no caso dos autos. Nada disso ocorre nos autos, contudo, cingindo-se a apelante à mera alegação de abusividade nas cláusulas contratuais pactuadas. Apelação não provida.

(Ap 00006825820134036117, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vislumbro presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, relacionado com o fato de que o indeferimento da medida de urgência postulada poderá sujeitar a autora aos efeitos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária extrajudicial e consequente perda do imóvel em que reside.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** suspenda os efeitos do leilão designado para o dia 25 de setembro de 2018, relativo ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP sob o nº 73.350, situado à Rua São Paulo, 212, Portal São Francisco, Capela do Alto/SP; bem como suspenda os efeitos da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista a comprovação do depósito do valor das parcelas vencidas de janeiro de 2017 a setembro de 2018 (ID 10872324), concedo o prazo de dez dias para que a parte autora efetue o depósito da parcela que vencerá no dia 11 de outubro de 2018. As demais parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, até o dia 11, data do vencimento das prestações prevista no contrato. Caso não haja o pagamento de qualquer uma das parcelas, venham-me os autos conclusos para deliberação, oportunidade em que será possível a cassação da tutela de urgência deferida.

INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desta decisão que deferiu a medida de urgência.

DESIGNO o dia 03 de dezembro de 2018, às 11h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL^[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação^[2].

Intime-se.

Sorocaba, 09 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

^[1] Caixa Econômica Federal – CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

^[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910

^[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 09/10/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05203991AA>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3952

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2018 489/1081

0006038-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HYDROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CAIO CESAR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Tendo em vista a devolução de ARs negativos para citação/ intimação da parte executada (motivo: mudou-se) - fls. 125-7, cumpra a Exequite a determinação contida na decisão de fls. 122 e 122- v, in verbis(...) 5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada. Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Sorocaba, 10 de outubro de 2018. Patrícia Sartori Cardozo Técnico Judiciário, RF 3276

Expediente Nº 3953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CAMILA MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição ds defesas dos acusados, na forma e prazo estabelecidos em audiência, para a apresentação de alegações finais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: CELIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro a suspensão do curso da presente execução, tendo em vista o parcelamento do débito informado (ID's 9589402 a 9589430), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

2. ID's 4406071 e 4406114: o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita será apreciado oportunamente.

3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000939-77.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OCTAGON INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA, FLAVIO LUIS BASSO, KARINA DE AZEVEDO LIMA BASSO

Nome: OCTAGON INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA
Nome: FLAVIO LUIS BASSO
Nome: KARINA DE AZEVEDO LIMA BASSO
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em face do pedido de desistência da ação (ID 10226442), EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do

Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000669-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA JOSE PAMPANINI SALDANHA - ME, MARIA JOSE PAMPANINI SALDANHA

DECISÃO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a realização da audiência de conciliação, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-28.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: JERUSALEM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, RENATA SARAIN BRANCO DE ARAUJO, NICOLE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA FERNANDA DE FALCO

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LUCIA FERNANDA DE FALCO, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n. 250312110001173877 e 253269110000363775.

Conforme informado pela Caixa Econômica Federal na petição ID 10943544, foi distribuída a execução nº 5000152-14.2018.403.6110 à 2ª Vara Federal em Sorocaba, com petição inicial idêntica a anexada neste processo. Por tal razão a Caixa requereu a desistência da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Assim, embora a Caixa tenha requerido a desistência da presente ação, o caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo n.º 5000152-14.2018.403.6110, em trâmite pela 2ª Vara Federal em Sorocaba.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da triplíce identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendente mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Sorocaba, 10 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 9468883, pag 145/146: "...04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- De acordo com os documentos de fls. 210 a 215, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/exequente - NB 42/106.545.153-6 - foi revisado nos termos da sentença de fls. 173/176, mantida integralmente pelos julgados de fls. 218 e 266/267.

08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

09- Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

12. Int."

Sorocaba, 11/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 9468883, pag 145/146: "...04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- De acordo com os documentos de fls. 210 a 215, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/exequente - NB 42/106.545.153-6 - foi revisado nos termos da sentença de fls. 173/176, mantida integralmente pelos julgados de fls. 218 e 266/267.

08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

09- Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

12. Int."

Sorocaba, 11/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002992-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 9676537: "...03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos ou sem a manifestação da parte executada, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE e, considerando-se o requerido pela parte autora, ora exequente, à fl. 250 e tendo em vista que o Instituto-réu vem apresentando os cálculos de liquidação em outras demandas, intime-se o INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

05- Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

06- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.

07- No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

08- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

09. Intimem-se."

Sorocaba, 11/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSNI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 9885419: "...4. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Int."

Cálculos da parte exequente ID 9885420.

Sorocaba, 11/10/2018.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002539-02.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAURICIO CARLOS QUEIROZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2018 493/1081

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS EDUARDO MIRANDA - SP306893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 10233060.

Defiro ao embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003944-73.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002717-48.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, THIAGO VIDMAR - SP288450

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro ao embargantes o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004361-60.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO, MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, FELIPE LEO MENDES - SP375463

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas.

Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contratos de crédito bancário e não tendo a embargante justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal.

Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações da embargante em relação aos contratos são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Resta também indeferido o requerimento para apresentação de todos os contratos celebrados, uma vez que as cópias dos contratos executados nos autos principais e discutidos nestes embargos já se encontram encartadas nestes autos.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004412-37.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TORREZAN & LIMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, UBIRATAN TORREZAN BARBIM, REGINA DA CONCEICAO DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003944-73.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004282-81.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

RÉU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, será apreciado o pedido de prova formulado pelo réu em sua contestação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000418-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATA JANEZ GRACA

Advogados do(a) AUTOR: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209, ANDREA PAQUES DE OLIVEIRA GRACA - SP173956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Interposta apelação de ID 8417329 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004097-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAO LAZARO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento do réu na certidão do sr. Oficial de Justiça, providencie a Secretaria pedido de certidão de óbito no sistema CPC/JUD.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011938-24.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-34.2010.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002011-87.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-27.2016.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Interposta a apelação de fl. 83/92, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado., ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003245-70.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-57.2011.403.6110 ()) - RENASCER PAULISTA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X JOSE CARLOS BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), cópia simples do mandado de penhora, laudo de avaliação e intimação, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900574-21.1996.403.6110 (96.0900574-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X SIMATEL COML/ LTDA(SP375969 - CLAUDIA DAS DORES CAMARGO DA SILVA)

Fls. 702/706 - O requerimento formulado pela executada, para reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula 52.493, penhorado nestes autos já foi pleiteado, deferido e cumprido conforme se verifica às fls. 620/623, sendo atribuição da depositária que assumiu tal compromisso (fl. 93) e, recebeu a reintegração defender a posse do imóvel.

De outro lado verifica-se na matrícula 52.493 do imóvel o registro de inúmeras penhoras, tanto nas Varas da Justiça Federal em Sorocaba, quanto nas Varas da Justiça do Trabalho em Sorocaba, inexistindo qualquer vinculação deste Juízo para apreciação do requerimento formulado, de forma que, tratando-se de demanda própria deverá pleitear adequadamente junto ao Juízo Estadual nova reintegração de posse no imóvel, uma vez que trata-se de lide entre particulares.

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento formulado pela executada às fls. 702/706.

Considerando o ofício de fl. 697/698, oficie-se a 3.ª Vara do Trabalho em Sorocaba, requisitando informações sobre eventual arrematação na Hasta Pública 03/2018.

Com a resposta, tomem-se conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0904548-95.1998.403.6110 (98.0904548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP161036 - LUCIANE TAIS LUCHES)

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao executado, fora de secretaria pelo prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010673-02.2001.403.6110 (2001.61.10.010673-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ODAIR MOMESSO X SIDNEI MOMESSO X JOAO JULIO MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO em face de REFRIGERANTES VEDETE LTDA E OUTROS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006311-83.2003.403.6110 (2003.61.10.006311-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MELLO & BARAO LTDA ME X CARLOS ALBERTO GONDIM BARAO X QUIRINO DE MELLO X QUIRINO DE MELLO JUNIOR(SP174563 - LEA LUIZA ZACCARIOTTO)

Com fundamento no artigo 20 da Lei 10522/2002, com redação dada pela Lei 11033/2004 e em face da manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos na modalidade de baixa sobrestado, aguardando provocação da Fazenda Nacional quanto ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei 10.522/2002.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010445-51.2006.403.6110 (2006.61.10.010445-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ODAIR MOMESSO(SP15929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X SIDNEI MOMESSO X JOAO JULIO MOMESSO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO em face de REFRIGERANTES VEDETE LTDA E OUTROS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-19.2010.403.6110 (2010.61.10.000945-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE FARIA RODRIGUES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALICE FARIA RODRIGUES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002240-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003115-56.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IVONETE BUENO X IVONETE BUENO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 104/105, DECLARO levantada à penhora de fls. 66/70.

Outrossim, considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 104/105. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001399-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL DIAS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de SAMUEL DIAS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006851-48.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FILTRAR - FILTROS ESPECIAIS LTDA - ME X CLOVIS DO CARMO FRANCA(SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI E SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, em relação às CDA n.º 80.4.14.026383-02, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) cabendo à(s) parte(s) informar(em) ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

E em relação às CDAs n.ºs 80.2.14.046442-24, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva da União o valor bloqueado e transferido às fls. 129, devendo constar o código 7961 e o número de referência a CDA.

Outrossim, intime-se o executado para que providencie o parcelamento administrativo ou o pagamento do débito referente a CDA 80.6.14.076792-49.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007050-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO TADEU MALDONADO - EPP X ANTONIO TADEU MALDONADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO MALDONADO(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 444 e verso, uma vez que os herdeiros já estão respondendo pela presente execução, com o quinhão da herança deixada pelo de cujus, já estando a penhora regularmente formalizada naqueles autos, não sendo o caso de substituição de penhora como pretendido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até decisão definitiva dos autos do processo de inventário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007999-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CECILIA MONTAGNA

Nada a deferir quanto a manifestação da exequente às fls. 110, tendo em vista a conversão de valor realizada no importe de R\$ 2.089,89 (dois mil, oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em 13/07/2018, conforme ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 100/103.

Outrossim, considerando o saldo remanescente existente na conta 3968.005.86400755-0, fls. 108/109, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição.

Após, retomem os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002141-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDRO APARECIDO RODRIGUES DA CONCEICAO - ME

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP em face de PEDRO APARECIDO RODRIGUES DA CONCEICAO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa de nº 106223. À fl. 14 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 15 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 17). À fl. 18, o exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002699-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOELIZA FREIRE ALMEIDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 99374. A executada foi citada à fl. 29. À fl. 26 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 27 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 28). À fl. 31 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral da dívida. É o relatório. Decido pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002469-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANITA LOPES

Considerando a manifestação da exequente às fs. 21, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002473-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABRICIO SOTTO DA SILVA

Considerando a manifestação da exequente às fs. 22, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002658-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FILIPI MARTINS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002676-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINN MILENE MARIA DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002681-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fs. 33.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004426-43.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fs. 110/111. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006846-21.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos cópia da matrícula do imóvel que indica a penhora, bem como para junte a anuência do conjugue proprietário o qual não constou na autorização juntada à fl. 71.

Decorrido o prazo e não cumprido o acima determinado, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008624-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001862-06.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS CP LTDA - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto às certidões ID 3258757 e 3258554, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de ID nº 10571766.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002601-42.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE LINS DOS SANTOS

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 11295299: Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o despacho ID nº 9279916, que serve como carta precatória, está devidamente assinado, eletronicamente, pelo magistrado.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004279-92.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do INSS, considerando o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-o, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução,

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003924-82.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIVA PEDROZO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003917-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALTAIR TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **ALTAIR TEIXEIRA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, datado de 31/10/2016, mediante o reconhecimento da especialidade e conversão em atividade comum dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/08/1982 a 17/02/1983 e de 01/12/1998 a 03/10/2016, bem como o reconhecimento como atividade urbana comum do período compreendido entre 04/02/1993 a 01/12/1995.

O autor sustenta, em síntese, que, em 31/10/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que este lhe foi negado ao argumento de “falta de tempo de contribuição”.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como tempo de contribuição 26 anos e 11 meses, conforme consta do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, o que alega ser incontroverso e requer seja mantido.

Aduz que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/08/1982 a 17/02/1983 e de 01/12/1998 a 03/10/2016, além do período comum que consta do CNIS e não foi computado pelo réu, ou seja, de 04/02/1993 a 01/12/1995, alcança 37 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, suficientes à benesse pretendida.

Com a inicial, dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e documentos (Id 8451814/8452099).

Citado, o INSS não contestação (Id. 9497380), sustentado a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 10821453).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que a contestação apresentada pelo réu, a despeito de trazer no bojo o nome de pessoa estranha aos autos, apresenta matéria de defesa coerente ao quanto exposto pelo autor, razão pela qual não há motivos para desentranhá-la, tratando-se de mero erro material que, inclusive, permitiu a apresentação de réplica, quando ao mérito, pelo autor deve ser mantida nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do Resp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, consigne-se que o documento de Id. 8451828 – pág. 01/03, juntado aos autos virtuais, trata-se de mera simulação de contagem de tempo de serviço, e não tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, portanto, não pode ser reconhecido como incontroverso por este Juízo.

Quanto ao período de 04/02/1993 a 01/12/1995, em que o autor alega ter havido prestação de serviço à empresa Força Prestação de Serviço e Com Ltda., consigne-se que, a despeito de não constar dos autos a CTPS referente à tal período, o extrato do CNIS, acompanhado do documento de Id. 8452096 – pág. 30, qual seja “extrato analítico de conta vinculada de FGTS” são aptos a comprovar prova de efetiva prestação de serviço com relação ao período de 04/02/1993 a 31/12/1993 (última competência em que há prova de pagamento do FGTS). No entanto, para fins de contagem de tempo de contribuição, deve-se consignar que tal período é concomitante àquele em que houve prestação de serviço ao Município de São Roque.

Quanto ao tempo de trabalho sob condições especiais, a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/08/1982 a 17/02/1983 e de 01/12/1998 a 03/10/2016.

É certo que, consoante “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” de Id. 8452096, o INSS já reconheceu a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 19/03/1982 a 12/05/1982 – Indústria Carambei S/A, 01/11/1983 a 10/01/1984 – Indústria Carambei S/A, 12/01/1988 a 08/05/1988 – Indústria Carambei S/A e de 23/07/1990 a 31/12/1991 – Prefeitura de São Roque, sendo tais períodos incontroversos nesse aspecto.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP’s apresentados, inclusive aquele juntado aos autos do procedimento administrativo (Id. 8452060 – pág. 01/03 e 8452062 – pág. 01/02) verifica-se que, nos períodos, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 03/08/1982 a 17/02/1983: trabalhou como aprendiz no setor de fiação da empresa Indústrias Carambei S/A, exposto a ruído com intensidade de 90 a 92 dB, todavia não consta responsável técnico para o período;
- b) De 01/12/1998 a 03/10/2016: trabalhou como electricista na empresa Têxtil J Serrano Ltda., exposto a ruído de 91,4 dB, além de eletricidade superior a 250 Volts.

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, quanto à exposição do autor ao agente nocivo ruído e a eletricidade, restou devidamente comprovado nos autos, a exposição do autor a nível superior àquele permitido pela legislação no período de 01/12/1998 a 03/10/2016, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

Quanto ao período de 03/08/1982 a 17/02/1983, considerando que o PPP é admitido como prova de efetiva exposição a agente nocivo, desde que corretamente preenchido, nos termos da tese supra, anote-se que a falta de indicação de responsável técnico não permite o reconhecimento da especialidade do sobredito período.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP’s apresentado aos autos, conclui-se que o período de 01/12/1998 a 03/10/2016, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, além de eletricidade, deve ser considerado como especiais, o que, somados aos demais períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 19/03/1982 a 12/05/1982 – Indústria Carambei S/A, 01/11/1983 a 10/01/1984 – Indústria Carambei S/A, 12/01/1988 a 08/05/1988 – Indústria Carambei S/A e de 23/07/1990 a 31/12/1991 – Prefeitura de São Roque, todos convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4 e somados aos demais períodos de trabalho comum do autor, perfaz o total de 34 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 90.679,19 (noventa mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na fixação da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se desse modo que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor **ALTAIR TEIXEIRA DE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, eletricista, portador da cédula de identidade RG nº 19.178.673-1-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 085.148.848-08, residente e domiciliado na Rua Ilhéus, nº 34, Jardim paraíso, Alumínio/SP o período de trabalho compreendido entre 01/12/1998 a 03/10/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON ROBERTO VITAL DI GIORGIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **NILSON ROBERTO VITAL DI GIORGIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 18/06/2008, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física nos períodos de 24/10/1978 a 16/02/1981 e 03/12/1998 a 18/06/2008, ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/148.001.492-0, concedido na mesma data, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 18/06/2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/148.001.492-0, tendo sido apurado um tempo de contribuição de 35 anos e 03 meses.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade dos períodos de 24/10/1978 a 16/02/1981 e 03/12/1998 a 18/06/2008, quando trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 3627928 a 3628257.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4638988), sustentando a improcedência do pedido.

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 42/148.001.492-0 (Id 4703846).

A parte autora não apresentou réplica.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 18/06/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB. ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 24/10/1978 a 16/02/1981 e 03/12/1998 a 18/06/2008, na medida em que, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” de Id. 4703846 (fs. 29), o período de trabalho compreendido entre 05/06/1985 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo réu, sendo, portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de Id. 4703846 – pág. 08/09 e 10/11, apresentados por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, nos períodos de 24/10/1978 a 16/02/1981 e 03/12/1998 a 18/05/2007 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou exposto aos seguintes agentes nocivos:

- a) De 24/10/1978 a 16/02/1981: o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Ipê Ltda., no setor usinagem, no cargo “Oficial Torneiro Mecânico”. O PPP de Id 4703846 (pág. 08/09) informa que, na data do desligamento do funcionário, a empresa não possuía laudo técnico indicando os registros ambientais, o qual foi realizado em 14/06/1988, quando se constatou nível de pressão sonora entre 86 a 90 dB(A).
- b) De 03/12/1998 a 18/05/2007 (data da emissão do PPP): o autor trabalhou na empresa GM Brasil SCS, no setor instalação de ferramentas-estamparia, no cargo instalador ferramentas, exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A).

Portanto, nos termos do que foi acima explicitado, os períodos de trabalho compreendidos entre 24/10/1978 a 16/02/1981 e 03/12/1998 a 18/05/2007 devem ser reconhecidos como de trabalho especial, por exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: *AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.*

Ademais, ainda que fosse reconhecida a extemporaneidade do laudo pericial, o que não é o caso, a atividade de torneiro mecânico exercida pelo autor no período de 24/10/1978 a 16/02/1981 pressupõe a exposição a agentes nocivos, tendo em vista o enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 24/10/1978 a 16/02/1981 e de 03/12/1998 a 18/05/2007, ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 05/06/1985 a 02/12/1998, o autor soma, na DER, 24 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Passando-se à análise do pedido alternativo, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial, ou seja, 24/10/1978 a 16/02/1981 e 03/12/1998 a 18/05/2007, além do período já reconhecido como tal pelo réu, na esfera administrativa, ou seja, 05/06/1985 a 02/12/1998.

Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 24/10/1978 a 16/02/1981 e 03/12/1998 a 18/05/2007 e o período que assim já tinha sido considerado - 05/06/1985 a 02/12/1998, com a conseqüente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma, na data do requerimento administrativo, **40 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 24/10/1978 a 16/02/1981 e 03/12/1998 a 18/05/2007, que somado ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa (05/06/1985 a 02/12/1998), todos devidamente convertidos em comum, e aos demais períodos de atividade comum do autor, atinjam um total de **40 anos, 5 meses e 6 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), em 18/06/2008, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor NILSON ROBERTO VITAL DI GIORGIO, filho de Maria da Conceição Vital Di Giorgio, portador do RG nº 10.430.542-3 SSP/SP, CPF nº 011.833.088-84 e NIT 1.064.447.676-9, residente na Rua Quatro, 80, Alpes do Sarapu, Salto de Pirapora/SP (NB 42/148.001.492-0), desde a DER, ou seja, 18/06/2008, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida, e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL MOURA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **DANIEL MOURA DE QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 11/01/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 08/12/1997 até a data da citação do instituto requerido. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data do segundo requerimento administrativo, em 04/07/2017 ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada na data em que o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária em duas oportunidades, ou seja, 11/01/2016 e 04/07/2017 (NB 177.586.123-3 e 180.930.026-3), sendo tais pleitos negados pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, desde 08/12/1997, o autor vem trabalhando na Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruído acima do limite de tolerância permitido, no entanto, o INSS reconheceu como especial apenas os períodos de trabalho compreendidos entre 15/05/1987 a 05/02/1991 e 17/05/1993 a 03/07/1997.

Anota que faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, desde 11/01/2016, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/12/1997 até a data da citação do instituto requerido, uma vez que o autor continuou a exercer atividade especial após o requerimento de aposentadoria.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 9025355 a 9025388.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante decisão de Id 9081398.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 9924935. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, uma vez que o autor não requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 10917711).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Não acolho as alegações do INSS no tocante à falta de interesse de agir, tendo em vista que o requerimento administrativo se mostra suficiente para a propositura da ação judicial, não sendo necessário que haja o requerimento expresso para aposentadoria especial, já que fungível com a aposentadoria por tempo de contribuição.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo, datado de 11/01/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data do segundo requerimento administrativo, em 04/07/2017 ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada na data em que o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB. ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1.º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão principal do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., compreendido entre 08/12/1997 a 11/01/2016, uma vez que pretende a fixação da DIB em 11/01/2016. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria especial com DIB fixada no segundo requerimento administrativo, datado de 04/07/2017, ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada na data em que preencheu os requisitos para tanto.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 9025375 – pág. 78/79), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 15/05/1987 a 05/02/1991, na empresa ICDER Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda., e de 29/04/1995 a 03/07/1997, na empresa YKK do Brasil Ltda.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de Id 9025373 (pág.1/4), apresentado em Juízo, denota-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., exercendo as seguintes atividades:

- a) 08/12/1997 a 31/08/1999: o autor trabalhou no setor moldagem manual, no cargo ajudante prático fundição, exposto a ruído com intensidade de 91,7 dB;
- b) 01/09/1999 a 31/03/2000: o autor trabalhou no setor moldagem manual, no cargo ajudante produção, exposto a ruído com intensidade de 91,7 dB;
- c) 01/04/2000 a 31/10/2005: o autor trabalhou no setor moldagem manual, no cargo desmoldador oficial, exposto a ruído com intensidade de 91,7 dB;
- d) 02/11/2005 a 28/02/2008: o autor trabalhou no setor moldagem manual, no cargo moldador oficial, exposto a ruído com intensidade de 86,5 dB;
- e) 01/03/2008 a 11/01/2016: o autor trabalhou no setor moldagem manual, no cargo operador transporte interno especializado, exposto a ruído com intensidade de 86,5 dB.

Anote-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que, no documento apresentado pelo autor (PPP de fls. 01/04 do documento Id 9025373), falta indicação do responsável pelos registros ambientais nos períodos de 26/09/2001 a 18/11/2001, 29/10/2002 a 23/03/2003, 03/06/2006 a 06/08/2006, 07/10/2010 a 09/01/2013, 01/05/2014 a 08/09/2014 e 04/10/2016 a 14/05/2017.

Desse modo, só é possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 08/12/1997 a 25/09/2001, 19/11/2001 a 28/10/2002, 24/03/2003 a 02/06/2006, 07/08/2006 a 06/10/2010, 10/01/2013 a 30/04/2014, 09/09/2014 a 11/01/2016 (DER), por exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPPs apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 08/12/1997 a 25/09/2001, 19/11/2001 a 28/10/2002, 24/03/2003 a 02/06/2006, 07/08/2006 a 06/10/2010, 10/01/2013 a 30/04/2014, 09/09/2014 a 11/01/2016, devem ser considerados como especiais, o que perfaz, somando-se aos períodos administrativamente reconhecidos como especiais pelo réu, ou seja, 15/05/1987 a 05/02/1991 e 29/04/1995 a 03/07/1997, o total de **20 anos, 7 meses e 27 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Com relação ao pedido do autor de reafirmação da DER, denota-se que, após o requerimento administrativo, datado de 11/01/2016, o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa (Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.), conforme se verifica do PPP (Id. 9025373 – pág. 01/04), emitido em 02/05/2018, apresentado em Juízo.

Referido documento indica que, no período de 12/01/2016 a 02/05/2018 – data da emissão, o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 86,5 dB, contudo, não consta em tal PPP responsável pelos registros ambientais para o período de 04/10/2016 a 14/05/2017, razão pela qual deve ser reconhecido como especial apenas os períodos de 12/01/2016 a 03/10/2016 e 15/05/2017 a 02/05/2018. Somando-se os períodos posteriores à DER, e os demais períodos ora reconhecidos como especiais, além daqueles assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, denota-se que o autor computa **22 anos, 04 meses e 07 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha em anexo.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido – 08/12/1997 a 25/09/2001, 19/11/2001 a 28/10/2002, 24/03/2003 a 02/06/2006, 07/08/2006 a 06/10/2010, 10/01/2013 a 30/04/2014, 09/09/2014 a 11/01/2016 (DER), além daquele reconhecido pelo réu na esfera administrativa – 15/05/1987 a 05/02/1991 e 29/04/1995 a 03/07/1997. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 11/01/2016, com 38 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 11/01/2016, o autor não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a exposição ao agente perigoso ruído, sendo certo que apenas o PPP apresentado em Juízo, do qual o INSS teve ciência por ocasião da citação, permitiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 08/12/1997 a 25/09/2001, 19/11/2001 a 28/10/2002, 24/03/2003 a 02/06/2006, 07/08/2006 a 06/10/2010, 10/01/2013 a 30/04/2014, 09/09/2014 a 11/01/2016, na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Assim, a despeito de acolher o pedido do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal procedimento se dará **a partir da data da citação**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, ao menos até aquela data.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos, este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devida apenas a partir da data da citação nestes autos, ou seja, 10/07/2018 (evento 1560634).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 08/12/1997 a 25/09/2001, 19/11/2001 a 28/10/2002, 24/03/2003 a 02/06/2006, 07/08/2006 a 06/10/2010, 10/01/2013 a 30/04/2014, 09/09/2014 a 11/01/2016, que, somados aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo réu na esfera administrativa (15/05/1987 a 05/02/1991 e 29/04/1995 a 03/07/1997) e os demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 38 anos, 09 meses e 10 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 11/01/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor DANIEL MOURA DE QUEIROZ, filho de Maria Moura de Queiroz, portador do RG nº 22.277.255-4 SSP/SP, CPF nº 113.220.828-98 e NIT 12145822544, residente na Rua Hermínio Sanchez, 16, Vila Helena, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data da citação, ou seja, 10/07/2018, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – ~~IPCA-E~~, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO WACILE THUTUNICK
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2018 521/1081

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SERGIO WACILE THUTUNICK** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 22/06/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 06/03/1997 a 03/07/2017.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial junto à Autarquia Previdenciária em 22/06/2017 (NB 46/184.104.647-4), sendo tal pleito negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que as atividades exercidas pelo autor, na empresa Moto Peças Transmissões S/A, no período de 06/03/1997 a 03/07/2017, devem ser enquadradas como especiais, uma vez que ele esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

Anota que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 16/01/1989 a 31/07/1991, 06/05/1994 a 23/12/1996 e 06/01/1997 a 05/03/1997, e que, se considerado como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 03/07/2017, faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, desde 21/11/2012.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 8863265 a 8863276.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 9763625, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 10988365).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 22/06/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1.º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n° 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n° 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas n° 32, da TNU, e n° 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto n° 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabelece o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreviduo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletridade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletridade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na Moto Peças Transmissões S/A, compreendido entre 06/03/1997 a 03/07/2017.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 8863273 – pág. 46), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor de 16/01/1989 a 05/05/1994, na empresa Moto Peças Transmissões S/A, de 06/05/1994 a 23/12/1996, na empresa Sífico S/A, e de 06/01/1997 a 05/03/1997, na empresa Moto Peças Transmissões S/A, sendo estes incontroversos.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 06/03/1997 a 22/06/2017 (DER), o autor trabalhou na empresa Moto Peças Transmissões S/A, no setor “manutenção”, no cargo de engenheiro manutenção, exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, de forma ocasional.

Conforme o acima alinhavado, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter ocasional e intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 06/03/1997 a 22/06/2017 (DER), por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Moto Peças Transmissões S/A, de 06/03/1997 a 22/06/2017, deve ser considerado como especial, o que, somando-se aos períodos administrativamente reconhecidos como especiais pelo réu, ou seja, 16/01/1989 a 05/05/1994, 06/05/1994 a 23/12/1996 e 06/01/1997 a 05/03/1997, perfaz o total de **28 anos, 4 meses e 25 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor compreendido entre 06/03/1997 a 22/06/2017, além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 16/01/1989 a 05/05/1994, 06/05/1994 a 23/12/1996 e 06/01/1997 a 05/03/1997, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **28 anos, 04 meses e 25 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **SERGIO WACILE THUTUNICK**, filho de Maria de Lourdes B. Thutunick, portador do RG 15.500.845, CPF 056.854.178-29 e NIT 12301790055, residente na Rua José Antão, 235, Vila Santana, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, **22/06/2017**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003935-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, a fim de cobrar o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 30232-57, originária do processo administrativo nº 33902.177.856/2010-48.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (Id 11018205 a 11018212), requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 5003973-60.2017.4.03.6110, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que suspendeu a exigibilidade do referido crédito em razão do depósito judicial realizado naqueles autos, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal.

Em sua resposta (Id 11364703), a ANS reconheceu que o crédito cobrado na presente execução fiscal já é objeto de discussão judicial nos autos da ação ordinária Processo nº 5003973-60.2017.4.03.6110, em curso na 4ª Vara Federal de Sorocaba, na qual houve a suspensão da exigibilidade do crédito, por força de r. decisão proferida em 06/06/2018. Informou que não se opõe à extinção do presente feito, contudo requereu que seja eximida de pagar as verbas de sucumbência, haja vista que competia à executada comunicá-la da decisão proferida na ação ordinária, o que não ocorreu.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela executada nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado neste feito, mediante o depósito judicial realizado em 04/12/2017 (Id 11018210), nos autos da ação ordinária nº 5003973-60.2017.4.03.6110, conforme cópia da decisão de Id 11018212, constata-se a absoluta inexistência do título executivo que embasa a presente execução fiscal.

No tocante aos honorários advocatícios, o pedido de isenção da ANS, ao argumento de que a executada não a comunicou da decisão proferida na ação ordinária e que a averiguação da suficiência do depósito só pôde ser feita após a exequente ter tomado ciência da exceção de pré-executividade oposta pela executada, não merece prosperar.

Isto porque a executada comprova que a ANS tomou ciência, em 27/06/2018, do depósito efetuado, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme documento de Id 11018211, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 27/08/2018.

A ressalva aposta na decisão quanto a conta e risco do depositante e o direito de conferir a exatidão do montante pela ora exequente não se coaduna com a hipótese em questão, já que, neste último caso, poderia no máximo inscrever e executar eventual diferença, mas não o montante total como se não houvesse o depósito, o que ocorreu inadvertidamente.

Assim, tendo a exequente dado causa à propositura da ação de execução fiscal, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa nº 30232-57, motivo pelo qual **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, valor este a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIO VICTOR FLORIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003864-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ANTONIO HERMES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do relatório negativo do BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON JOSE PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do relatório BACENJUD negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TANIA DE FATIMA CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa de endereços, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: 4M MODERNIZAÇÃO DE GESTÃO EIRELI - ME, MAURICIO MAGAGNA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002532-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: BRASIL MEDCORP LTDA - EPP, JOSE MOURA NETO, JOSE ALONIDE CRUZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004383-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCEL ANTONIO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 35,46 e Renajud: Veiculo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500366-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE CAMARGO - SP101977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004148-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO MARTINS, MONICA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004195-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCIO MARINS CABRERISSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 387,26, Renajud veiculo e infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002220-68.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMERICO FIORANELLI VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud veículo e infojud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VANDREDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud veículo e infojud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, vista à parte contrária para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIR CLARO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, vista à parte contrária para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000121-62.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: RENATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 8276021, dê-se ciência às partes acerca da petição da parte autora, sob o Id 5098812.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7385

EXECUCAO FISCAL

0006706-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Retifico o r. despacho de fls. 572 alterando as datas designadas ao leilão judicial para o dia 19 de novembro de 2018(1º leilão) e o dia 03 de dezembro de 2018 para a praça subsequente, caso não a primeira hasta seja infrutífera, ambos no mesmo horário, as 14:00 horas.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-10.2004.403.6120 (2004.61.20.002839-5) - VALENTIM APARECIDO JOAQUIM(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-89.2012.403.6120 - JOAO BATISTA FRANCO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011720-92.2012.403.6120 - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RENATO MUNHOZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006830-57.2005.403.6120 (2005.61.20.006830-0) - JOSE DE TULIO(SP35719 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-10.2006.403.6120 (2006.61.20.000015-1) - VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NELSON MARQUIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Nelson Marquioni** em face do **INSS** e da **Fazenda Nacional**.

Através da petição 5206871, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 36.214,81 (trinta e seis mil duzentos e quatorze reais e oitenta e um centavos) a título de repetição de indébito, alegando ter-lhe sido negado, em tempo oportuno, o direito à isenção do imposto de renda, pelo que se viu forçado a recolher aos cofres da Receita Federal imposto sobre rendimentos que obteve como atrasados de benefício previdenciário no bojo de ação revisional nº 2005.03.00.041715-0, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Matão.

O exequente ainda apresentou cálculo no valor de R\$ 1.458,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais) a título de honorários advocatícios.

Intimados nos termos do art. 535, do CPC, tanto o INSS (8785887) como a Fazenda Nacional (8785887) ofereceram **impugnação ao cumprimento de sentença**.

O INSS asseverou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como ausência de interesse processual/interesse de agir e inadequação da via eleita e prescrição. Alegou ainda que o suposto indébito tributário não guarda relação com os autos do processo de origem. Juntou histórico de créditos.

A Fazenda Nacional também ofereceu **impugnação** à execução (9365730), informando, ao mesmo tempo, que concordava com os valores devidos a título de honorários advocatícios, entretanto, alegou que os valores apresentados a título de indébito tributário seriam indevidos, caracterizando excesso de execução.

A **impugnação** foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (9452704).

Instado a se manifestar, o exequente-impugnado manifestou-se apenas sobre a **impugnação** da Fazenda Nacional (9716547), motivo pelo qual foi instado a dizer também sobre a **impugnação** apresentada pelo INSS (1061029).

Juntou-se aos autos a cópia integral da sentença (10844022) e da Decisão do TRF 3 (10844024).

Vieram os autos conclusos.

As preliminares alegadas confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

A controvérsia que desencadeou ambas as **impugnações** se restringe à aferição do seguinte: se o *decisum* que transitou em julgado e reconheceu o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria pelo exequente, por ser portador de doença grave, também previu a possibilidade de se pleitear a restituição dos valores pagos anteriormente a esse título.

Para o deslinde do caso, cumpre averiguar exatamente o que transitou em julgado.

Consta da sentença 10844023 este dispositivo:

“DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I), para condenar a parte ré a se abster da retenção de imposto de renda na fonte em relação aos proventos de aposentadoria, em virtude da isenção de que goza a parte autora. Concedo a antecipação da tutela sobre idêntico objeto, determinando ao INSS o cumprimento imediato do dispositivo. Condeno ainda as requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isentos do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

A decisão monocrática proferida no bojo da apelação interposta pela União, que transitou em julgado por sua vez, se deu desta forma:

“Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do CPC/1973, e mantenho a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, remetam-se os autos à r. Vara de origem.” (10844024).

Nota-se que o exequente-impugnado teve reconhecido tão somente o direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário em razão de acometimento de doença grave.

Insta salientar que o pedido ventilado na inicial pugnou apenas pela isenção do Imposto de Renda, por conseguinte, por força do princípio da congruência, o julgamento se limitou aos termos precisos do pedido formulado.

Ademais, verifica-se que a repetição de indébito pleiteada tem origem na percepção acumulada de benefício previdenciário concedido judicialmente em ação revisional que tramitou perante outro Juízo, concluindo-se, portanto, que tal matéria sequer foi discutida nestes autos, afastando o direito da parte adversa de se insurgir contra referido conteúdo no momento apropriado.

Desse modo, visando reverenciar os exatos contornos subjetivos e objetivos do título executivo judicial, bem como o princípio da segurança jurídica consagrado no ordenamento pátrio, na fase em que se encontra a presente ação, é defeso ao exequente pretender ampliar os termos da condenação em arrepio aos limites do título executivo judicial. Para esta finalidade, seria necessária a interposição de uma ação própria.

Isto posto, julgo que a execução deve prosseguir apenas quanto ao valor apurado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Do confronto entre os cálculos apresentados pelo impugnado e pela Fazenda Nacional, bem como do silêncio do INSS, dessume-se serem incontroversos os valores de R\$ 1.458,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais) a título de honorários.

Sendo assim, não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo INSS, pois, quanto ao pagamento de honorários, há expressa disposição no título executivo.

Melhor sorte não assiste à arguição de ausência de interesse processual e interesse de agir, pois, como visto, subsiste ainda a execução quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Vislumbro que a questão da inadequação da via eleita e prescrição da restituição do indébito restaram superadas diante da análise supra, porquanto como consectário lógico da vedação à ampliação dos termos da condenação, conclui-se que não há título executivo hábil para pleitear a repetição de indébito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento parcial do pedido do exequente-impugnado e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado por ele, equivalente R\$ 1.458,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais) a título de honorários advocatícios, atualizado até 03/2018, montante que deve ser arcado pelos executados em partes iguais.

JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de excluir da execução os valores referentes ao indébito tributário, no montante de R\$ 36.214,81 (trinta e seis mil duzentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), atualizado até 03/2018.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ BERNABE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM - SP253266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luiz Bernabe Nunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o fim de ver declarada a inexistência do débito de cobrança administrativa da Gerência Administrativa da Previdência Social, no valor de R\$ 66.113,91. Aduz, em síntese, que recebeu amparo social no período de 12/07/2006 a 01/11/2014 (NB 517.253.028-9). Afirma que após a cessação do benefício, interpôs o processo n. 0005040-88.2014.8.26.0222, oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria rural. Relata que recebeu em sua residência GPS no valor de R\$ 66.113,91, sob a alegação de que foram valores recebidos indevidamente. Alega que em face da boa-fé não há em que se falar em devolução de valores aos cofres públicos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado ao autor que esclarecesse se requer a tutela de urgência. O autor manifestou-se requerendo o deferimento de tutela de urgência.

Foi deferida a tutela de urgência antecipada para suspender até decisão em sentido contrário a cobrança. (Id 4751758).

O INSS apresentou contestação (Id 4751762), aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, requerendo a remessa dos autos a Justiça Federal. No mérito asseverou a regularidade da revisão administrativa. Relata que o Tribunal de Contas da União constatou possíveis irregularidades na manutenção do benefício assistencial recebido pelo autor em razão dele possuir veículo, determinando que o INSS instaurasse procedimento de reavaliação do benefício. O autor foi notificado do processo para o contraditório, porém não se defendeu da irregularidade detectada pelo TCU. Relatou que verificou, ainda, que o autor possui duas propriedades rurais e faz declaração de imposto de renda, o que demonstra a existência de renda, fato que foi omitido pelo autor.

Houve réplica (Id 4751775).

O Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal (ID 4751785).

Foram ratificados todos os termos e atos praticados pelo Juízo de origem, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado a partes que especificassem as provas que pretendem produzir, bem como, que o INSS esclarecesse sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto (Id 6207677). O INSS manifestou-se conforme Id 6650639 e o autor, conforme Id 7954167.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afastado a alegação da ocorrência de prescrição. Friso, assim, que não há que se falar em aplicação da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal, visto que esta se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em virtude de ilícitos por estes praticados, além do que é regra de exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

Destarte, uma vez prescritível a pretensão e alinhando meu entendimento à jurisprudência do E. STJ, entendendo que, no caso concreto, a prescrição a incidir é a quinquenal (Resp. n. 1.251.993/PR).

Analisando os autos, observo que os valores cobrados pelo INSS faz referência aos períodos de 28/09/2007 a 31/08/2014 e a presente ação foi interposta em 16/03/2017. Portanto, tudo leva a crer que a autarquia observou corretamente o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos valores indevidamente recebidos.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

O presente feito é de ser julgado improcedente.

Pretende o autor com a presente ação que seja declarada a inexistência do débito de cobrança administrativa da Gerência Administrativa da Previdência Social, no valor de R\$ 66.113,91.

Com efeito, observo que a autarquia previdenciária enviou comunicação ao autor informando indícios de irregularidade no recebimento do NB 517.253.028-9, bem como que os valores percebidos indevidamente importavam em R\$ 66.113,91.

O INSS apurou a existência de irregularidade no período em que o autor recebia o benefício assistencial, cessando o seu pagamento.

Esclareceu o INSS em sua contestação que (Id 4751762):

“Conforme se depreende do processo administrativo em anexo, o Tribunal de Contas da União constatou irregularidades na manutenção do benefício assistencial recebido pelo autor - NB 88/517253028-9, em razão dele possuir veículo automotor. O TCU, então, determinou que o INSS instaurasse procedimento de reavaliação deste benefício.

O procedimento de reavaliação, que tem previsão legal no art. 21 da Lei 8742/93, foi instaurado e desenvolveu-se regularmente, tendo o autor sido notificado do processo para abertura de contraditório e concessão de oportunidade para apresentação de defesa. Entretanto, o autor não se defendeu da irregularidade detectada pelo TCU.

Além da constatação feita pelo TCU, o INSS, em novas diligências, verificou que o autor possuía duas propriedades rurais e fazia declarações de imposto de renda (várias com imposto pagar), o que demonstra a existência de renda - fato dolosamente omitido por ele em seu pedido. Aberta nova possibilidade de defesa, o autor novamente quedou-se inerte.”

Detectada a irregularidade, o INSS procedeu a cessação do amparo social, passando a lhe cobrar os valores pagos indevidamente a título de amparo social.

Em tal circunstância, não há como caracterizar os atos de cobrança dos valores recebidos a maior como ilegais ou abusivos, pois o autor, de fato, recebeu valores que não lhe pertenciam.

Nesses casos, tanto faz que esses pagamentos indevidos decorram de erro administrativo, tampouco que a verba seja de natureza alimentar.

Aliás, veja-se que se nunca tivessem sido pagos, o fato de ser verba alimentar não faria qualquer diferença.

Além disso, é forçoso reconhecer que o autor recebeu valores que não lhe pertenciam, nem lhe eram devidos, situação que não é afastada pelo fato dos pagamentos terem decorrido de erro administrativo, ou de terem sido recebidos de boa-fé.

Todo aquele que recebe algo que não lhe pertence fica obrigado a restituí-lo, obrigação que, a despeito de estar expressamente prevista no art. 876 do Código Civil, decorre na natureza lógica natural das coisas.

A forma como essa obrigação de devolver será feita, ou mesmo se deverá ficar suspensa em virtude de situações pessoais (como a eventual precariedade das condições econômicas do devedor), é que poderá ser objeto de discussão, mas não há como negar que todo aquele que recebe algo que não lhe pertence deve restituir a coisa.

Em segundo porque há dispositivo legal que expressamente determina a devolução (art. 115 da Lei 8.213/1991), embora o dever de restituir o que se recebeu de forma indevida independa de expressa previsão legal, sendo decorrência lógica e necessária dos deveres impostos a todos os membros de uma sociedade.

Assim sendo, a improcedência se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RACINE TRATORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DELIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento movida por **Racine Tratores Ltda** em desfavor da **União Federal**, mediante a qual pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o que devido a título de ISS, assim como a consequente declaração do direito à restituição ou compensação do indébito.

Aduz, em síntese, que o STF no julgamento do RE 574.706/PR analisando o conceito constitucional de receita bruta, pacificou o entendimento de que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento, sendo apenas um ônus fiscal. Juntou documentos.

Citada, a União apresentou Contestação (Id 9538016), em que defendeu a improcedência do pedido da parte autora, aduzindo, em síntese, que o julgamento do RE 574.706 pelo STF não abrange a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressaltou, ainda, que os processos que cuidam do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS ainda não tem uma solução definitiva para a questão jurídica controvertida, com mais razão a inclusão do ISS na base de cálculo das aludidas contribuições deve ser mantida e mesmo assegurada pelo Poder Judiciário.

Houve réplica (Id 10005510).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (Id 10102953), a União requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 10870907).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da COFINS (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assestando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS.

Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o terra estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Assim, reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o PIS e a COFINS com a base de cálculo integrada pelo ISS, passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º, da Lei n. 8.383/91, o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Limita-se a restituição do indébito aos recolhimentos efetuados nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como a eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide (art. 168, do CTN).

Por fim, a compensação deverá ser dar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, observada, contudo, a exceção das contribuições previdenciárias, conforme disposição do art. 26, da Lei n. 11.457/2007.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o direito da parte autora de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

DECLARAR o direito da parte autora a repetir por meio de restituição ou compensação (esta na forma da fundamentação) os valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e em 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a autora pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Considerando que o julgamento se fundamenta em precedente do STF firmado sob o regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias; no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AYULME LARISSA ARTHEMAN WATZECK
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-56.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL CARLOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Manoel Carlos Fonseca ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduziu que se encontra incapacitado desde 2005 para o labor, em face de ser portador de espondilite anquilosante com deformidade de sua coluna vertebral desde 31/12/2000. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (Id 3930882).

O INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (Id 4354057).

Laudo pericial juntado conforme Id 5257713 e 9709649.

Houve réplica (Id 5292815).

Manifestação do autor conforme Id 6199147 e 10405324.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência — ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas — e a incapacidade.

Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observo, de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV anexado com a presente sentença, que o autor registra recolhimentos como autônomo de 01/04/1986 a 30/09/1986, 01/01/1987 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/06/1993, 01/08/1993 a 31/10/1994, 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/02/1999 a 28/02/1999; e recolhimentos como contribuinte individual de 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/04/2015 a 30/06/2017 (Herbie Comercio de Veiculos Ltda - ME) e de 01/10/2017 a 31/01/2018 (Herbie Comercio de Veiculos Ltda - ME).

O laudo médico pericial asseverou que a data do início da incapacidade do autor é de maio de 2016.

Diante deste quadro, reputo devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício.

Quanto à incapacidade, observa-se que o autor segundo o laudo médico pericial é portador de espondilite anquilosante, cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II. Relatou o Perito que a incapacidade é total e permanente (conclusão – Id 9709649).

Relatou, ainda, o Perito Judicial que o autor “apresenta deformidade acentuada na coluna vertebral e dificuldade para caminhar” (quesito n. 17).

Esclareceu o Perito Judicial que o *“periciando apresenta postura inclinada, dificuldade na marcha, alterações avançadas da espondilite anquilosante. Há tendência a acentuação da postura. Doença causa muita dor e está demonstrada ao exame clínico e radiológica.”* (Id 9710352).

Portanto, constatada a incapacidade total e permanente em maio de 2016, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deste então, suspendendo-se os pagamentos, entretanto, nos períodos em que o autor trabalhou ou obteve renda, esta última na qualidade de contribuinte individual.

Ressalto, ainda, a possibilidade da concessão da aposentadoria por invalidez em pleito que se requer a concessão de auxílio-doença, uma vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios tem origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso em sua concessão, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha direito.

Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para Manoel Carlos Fonseca, CPF 056.415.938-77, a partir de maio de 2016.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e os meses nos quais houve recebimento de renda, nos termos da fundamentação. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Encaminhem-se os autos para AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: Manoel Carlos Fonseca (CPF 056.415.938-77)

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por invalidez

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): maio/2016

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.398-0 – DIB 28/09/2007) em especial, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	06/03/1997	31/12/2001
2	Agro Pecuária Boa Vista S/A	01/02/2002	16/11/2005

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem contudo, aplicação de seus efeitos (4952420). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

Manifestação do INSS (5422460), alegando a ocorrência de decadência. Afirmou que não houve comprovação da atividade especial e que a designação de perícia judicial deve ser deferida excepcionalmente.

O autor afirmou que não houve a decadência afirmada pelo INSS e requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (6296323).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, no tocante a alegação de decadência, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão (artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 28/09/2007, contudo a primeira parcela somente foi paga em 01/07/2008 (3680229 – fls. 1), por sua vez o autor ingressou em juízo pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2017, portanto não merece guarida a alegação de decadência, haja vista que o lapso temporal transcorrido está aquém do limite legal.

Por outro lado, quanto à prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 06/03/1997 a 31/12/2001 e de 01/02/2002 a 16/11/2005, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (3680247 – págs. 13/14 e 15), que descrevem as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios.

Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de produção de novas provas (6296323).

Intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara,

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.487.502-2 – DIB 23/01/2008), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos:

1	CBPO Engenharia Ltda	02/11/1985	30/06/1986
2	Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda	01/07/1986	20/07/1987
3	Fumas Centrais Elétricas S.A	05/05/2004	23/01/2008

Em contestação (4176511), o INSS arguiu prescrição e afirmou que parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o reconhecimento dos períodos como especiais.

Houve réplica (5249573).

Questionados sobre a produção de provas (5473552), o autor requereu a juntada de processo administrativo e Perfil Profissiográfico Previdenciário (7569617 e 8511777). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 02/11/1985 a 30/06/1986 (CBPO Engenharia Ltda.) e 01/07/1986 a 20/07/1987 e 05/05/2004 a 23/01/2008, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Para comprovação do trabalho em condições especiais, o autor trouxe aos autos formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e os respectivos laudos técnicos (7555254 – págs. 108/111). Em relação à periculosidade, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (8511778 – págs. 1/3).

Da análise dos autos, verifico que os documentos referentes aos períodos de 02/11/1985 a 30/06/1986 (CBPO Engenharia Ltda.) e 01/07/1986 a 20/07/1987 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.) descrevem atividades desempenhadas pelo autor e os fatores de risco a que estava exposto, sendo suficientes para análise da especialidade, sem a produção de outras provas.

Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Fumas Centrais Elétricas S.A (05/05/2004 a 23/01/2008) não se encontra completo, porquanto após o item 13 (lotação e atribuição), consta o item 16 (responsável pelos registros ambientais), logo se denota que a sequência numérica está incompleta (8511778 – fls. 1/2), impossibilitando a verificação de exposição do autor a agentes nocivos.

Desse modo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (8511778 – fls. 1/3).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que a empregadora não foi localizada para apresentação dos laudos técnicos, no intuito de comprovar a permanente e efetiva exposição da autora a agentes nocivos, determino a realização de perícia técnica nos períodos de 01/11/1985 a 03/10/1990 e de 06/03/1997 a 17/08/2010 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EDSON AVELINO DOS SANTOS MICHELONI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 244.784.404-25. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, a autora deverá apresentar o atual endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005529-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SEGNI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SPI29571

ATO ORDINATÓRIO

"Oência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA
REPRESENTANTE: HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Joao Guilherme da Silva, representado por sua mãe, pede a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai.

Em apertada síntese, narra que requereu o benefício na via administrativa em 2014 e foi indeferido sob o argumento de que o valor da última remuneração do segurado era superior ao previsto na legislação para a época em que o mesmo foi preso. Defende, porém, que o último salário percebido foi de R\$ 740,23, que não é superior ao limite previsto na Portaria de regência para 2011 (R\$ 862,11). Defende, além disso, que em relação à aferição da renda mensal do segurado preso, não deve ser levado em conta o valor do prêmio, DSR, adicional noturno, pois se trata de renda extraordinária, não refletindo a renda habitual do segurado.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

No caso, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de o valor do último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação.

No que toca à renda, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 587365 e 486413, realizado em 25/03/2009, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes.

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, consta que o recluso manteve vínculo com registro em CTPS entre 16/08/1996 a 06/02/2014 quando foi dada baixa na Carteira (id 11423504 – pág. 10).

A certidão de recolhimento prisional de João Francisco da Silva diz que o mesmo foi preso em **10/10/2011** permanecendo em regime fechado até os dias de hoje (certidão emitida em 10/08/2018 – Pág. 24/25).

Por sua vez, no CNIS consta que o salário-de-contribuição da competência 09/2011, de fato, foi no valor de R\$ 740,23 (id Pág. 20).

Entretanto, deverá ser considerado para efeitos de concessão do benefício o "último salário-de-contribuição integral" do segurado aí incluídas as verbas recebidas a qualquer título, inclusive horas extras e prêmios, conforme 28 e parágrafos 3º e 4º da Lei n. 8.213/91 (Ap - 2286922, Des. Federal Paulo Domingues, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 10/08/2018; Ap - 2288555, Des. Federal Gilberto Jordan, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 19/07/2018).

Assim, no caso concreto, o último salário de contribuição integral do segurado foi da competência de 08/2011 (que, aliás, manteve a mesma média que o dos outros meses) no valor de **R\$ 1.459,43**. Portanto, acima do limite previsto na Portaria Interministerial - MF/ MPS nº 407 de 14.07.2011, de R\$ **R\$ 862,60**.

Nesse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito invocado a ensejar a concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Cite-se.

Intime-se a parte autora a juntar procuração e declaração de pobreza atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.” (conforme despacho inicial da execução)

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GLADYS TERESINHA MARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“ID 10439377 Vista à CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do autor.”

(Conforme despacho inicial da Execução)

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-28.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.” (conforme despacho inicial da execução)

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSNIR DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOVEIS GASPARI MATAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MOVEIS GASPARI MATÃO LTDA — ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a autora busca ressarcimento de dano material e a reparação de dano moral advindos de falhas nos serviços da ré. Em resumo, a inicial narra que nos dias 1º e 02/10/2015 a empresa emitiu duas notas fiscais referentes a vendas de móveis planejados, no valor aproximado de cinquenta mil reais. Os produtos foram vendidos a clientes distintos que se apresentaram na loja como casal, e foram pagos por meio de cartões Construcard diretamente na loja, dois dias antes da retirada da mercadoria. Ambos os lançamentos foram creditados na conta da empresa em 01/10/2015.

Sucedeu que em 15/10/2015 e 23/11/2015 os valores referentes às duas vendas foram estornados da conta da autora, o que abriu um rombo no saldo da conta da autora, intensificado pela ampliação unilateral do limite do cheque especial da empresa, feita sem consulta ou notificação aos sócios. Tais manobras acarretaram à empresa um débito que superou a casa de R\$ 150 mil, bem como expôs seus sócios a constrangimentos.

Pedem que a ré seja condenada ao ressarcimento dos prejuízos materiais suportados pela empresa, bem como a fixação de indenização por danos morais, em valor não inferior a oitenta salários mínimos. Requereram também liminar para retirar seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Na primeira decisão que lancei nos autos neguei a liminar. A parte autora então complementou a documentação, porém mantive o indeferimento.

Em contestação a Caixa Econômica Federal alegou que as vendas efetuadas pela empresa autora foram canceladas em razão de contestações dos titulares dos cartões, que requereram o estorno das operações.

O autor prestou depoimento pessoal.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A ocorrência de fraude por meio de cartões Construcard narrada na inicial é incontroversa. Os comprovantes emitidos pela maquininha do cartão que acompanham a inicial comprovam as duas operações de débito à vista, uma no valor de R\$ 27.564,13 e outra no valor de R\$ 22.541,22. As compras foram efetuadas por meio de cartões e senha pessoal, mas foram contestadas pelos efetivos titulares dos cartões tão logo emitidas as faturas para pagamento. Em pelo menos uma das compras, constatou-se que a operação foi realizada antes mesmo da entrega do cartão ao cliente, o que não apenas torna patente a fraude — tudo indica que praticada por meio de clonagem — como sinaliza para a fragilidade do sistema de segurança da CAIXA na gestão de cartões.

Em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos (tema 466), o STJ firmou a seguinte tese: *As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).* A orientação do STJ foi reforçada com a edição da súmula nº 479: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Dessa forma, em se tratando de operações bancárias praticadas mediante fraude, a responsabilidade da instituição financeira só será afastada se demonstrado que a vítima concorreu para o infortúnio, de forma acidental (por exemplo, por permitir que terceiro tenha acesso a sua senha) ou em conluio com o fraudador.

No presente caso, os elementos colhidos indicam que a Caixa Econômica Federal estornou o pagamento das duas compras efetuadas por meio de cartões Construcard por não estar convencida da efetiva existência da operação que lhes deu causa. Na análise administrativa foram apuradas divergências entre os dados da operação e as informações das notas fiscais, descritas no seguinte trecho da contestação: *Nas notas fiscais enviadas pelo cliente MOVEIS GASPARI MATAO LTDA, números 177 de R\$ 27.564,13 e número 178 de R\$ 22.541,22, as assinaturas do Termo de Recebimento são de uma mesma pessoa, embora os compradores sejam pessoas diferentes e, normativamente e contratualmente, deveria constar na nota fiscal a assinatura do cliente comprador e os dados do cartão e contrato CONSTRUCARD dos compradores, o que não consta, conforme notas anexadas.*

A despeito da falta de correspondência entre as datas da operação por meio dos cartões Construcard e da emissão da nota fiscal, entendo que a autora logrou comprovar a existência da venda que justificou o débito.

Em seu depoimento pessoal, o sócio-proprietário confirmou a venda das mercadorias por meio de cartão Construcard. Disse que a empresa foi procurada por um casal que encomendou os móveis planejados para cozinha e dormitório. Já na fase inicial de negociação os clientes disseram que tinham pressa para a entrega e que pagariam por meio de Construcard. Disseram que se responsabilizariam pela entrega e instalação, mas que só fariam o pagamento após a conclusão dos móveis. A venda era muito boa, tanto que a empresa praticamente parou as outras encomendas para atender esse pedido. Como fazia certo tempo que a não vendia por meio de Construcard — na última vez que usara o sistema a operação era feita por telefone — entrou em contato com sua agência em busca de orientação. A funcionária que o atendeu (Lurdinha) disse que o sistema atual é mais simples: o cliente apresenta um cartão com senha pessoal e se a operação for aprovada o dinheiro entra na conta do lojista em 48 horas, sistema muito similar à venda com cartão de débito. No dia combinado o casal voltou à loja, conferiu os produtos e efetuou o pagamento por meio dos cartões Construcard. Logo depois que o dinheiro entrou na conta a mercadoria foi liberada para o transportador indicado pelos clientes. Passados alguns dias, recebeu uma ligação de um funcionário de outra agência da Caixa Econômica Federal, a respeito das vendas pelo Construcard. Segundo esse funcionário, as compras foram efetuadas por meio de um cartão que ainda não havia sido entregue ao cliente, tanto que estava na mesa do gerente. Seguindo orientação desse funcionário, reportou o caso ao gerente de sua conta e entregou as notas fiscais. Passados alguns dias, a Caixa Econômica Federal estornou o valor das compras, o que criou um rombo na conta da empresa. Quando buscou informações sobre o ocorrido, foi informado pelo gerente que a Caixa estornou a compra porque a data de emissão da nota fiscal não confere com a data da operação. Disse que explicou ao gerente que a nota não foi emitida no dia porque o sistema da Receita Estadual estava com problemas, mas que no momento da entrega as notas já haviam sido emitidas, tanto que assinadas pelo motorista que retirou as encomendas. Acrescentou que os problemas com o fato foram agravados pelo aumento do limite concedido unilateralmente pelo banco. Não bastassem os transtornos decorrentes do prejuízo pela compra estornada, o banco se negou a devolver cheques custodiados, condicionando a devolução das cédulas ao pagamento dos débitos gerados pelo estorno da compra. Isso prejudicou diretamente uma das clientes da loja, que foi negativada em razão do cheque custodiado — o depoente até hoje não entende como ainda não foi processado pela cliente. Visivelmente emocionado, narrou que esse episódio empurrou a empresa para uma crise sem precedentes, tiveram que demitir quase todos os funcionários e contraíram dívidas enormes na praça — nas palavras do sócio-proprietário, se dependesse só de sua vontade já teria fechado a empresa, e só não o fez porque isso acabaria com as possibilidades de colocar as pendências em dia. Ainda a propósito da operação de venda, lembrou que o casal se mostrava muito simpático e que a negociação não teve nenhuma particularidade que chamasse a atenção; o projeto sofreu algumas alterações, os clientes discutiram cores e materiais com a projetista, negociaram descontos... tudo dentro da normalidade. Só souberam que as duas remessas seriam enviadas para lugares distintos depois da confirmação da compra pelo sistema Construcard.

Por ocasião da audiência o representante da autora exibiu lâminas do projeto da cozinha e do dormitório vendidos, com anotações das medidas nas margens, documentos que foram digitalizados e anexados ao processo. Posteriormente apresentou declaração com firma reconhecida em cartório da ex-funcionária que elaborou o projeto dos móveis (Josefa Fabiola Silva de Oliveira) em que esta declara que *“... os clientes compareceram pelo menos 03 vezes na empresa e negociaram diversos itens, foram atendidos por mim juntamente com os sócios da empresa MÓVEIS GASPARI, podendo ser comprovados pelo projeto apresentado pelos mesmos e, que fiquei responsável pela elaboração dos desenhos para o cálculo de valores e posição dos móveis”*. Foram apresentadas ainda declaração de um prestador do serviço de pintura e notas fiscais de materiais adquiridos em setembro de 2015, mas a força probatória de tais elementos é relativa, uma vez que não se pode descartar a hipótese de que os serviços e os materiais tenham sido aplicados em outras encomendas.

De toda sorte, entendo que a autora logrou demonstrar a ocorrência da venda que deu causa às operações realizadas por meio do cartão Construcard, não havendo qualquer indício de que tenha concorrido para a prática da fraude. Logo, o prejuízo deve ser absorvido pela Caixa Econômica Federal, que ficará obrigada a restituir à autora os valores indevidamente estornados de sua conta, atualizados desde a data do respectivo débito. Os valores devidos deverão ser atualizados pela variação da SELIC, parâmetro que engloba juros e correção. A propósito da correção, cumpre anotar que “... Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95” (REsp 111119/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010; Recurso Repetitivo, Tema 176)”.

No entanto, a simples devolução dos valores estornados, ainda que acrescida de juros e correção monetária, não é suficiente para a reparação dos danos materiais suportados pela autora. É que o desfalque repentino de quase cinquenta mil reais de sua conta acabou gerando um débito imputado ao limite de crédito rotativo da autora, sobre o qual incidiram os juros próprios do crédito rotativo.

O extrato de movimentação de conta que acompanha a inicial revela que a empresa começou o mês de setembro de 2015 no vermelho, com um débito no limite especial de R\$ 12.595,10, rombo que aumentou para R\$ 17.079,06 no fechamento do mês. No dia 19/10/2015 foi creditado o valor da venda feita por meio do cartão Construcard (R\$ 49.103,25), porém já no dia seguinte foram sacados R\$ 45.500,00, o que levou à conta ao vermelho, agora em R\$ 15.640,04. Quando do primeiro estorno (R\$ 22.541,22, em 15/10/2015) a conta estava negativa em R\$ 13.065,54, de modo que o débito aumentou para R\$ 35.651,76. Em 23/11/2015, data do segundo estorno (R\$ 27.564,13) o rombo aumentou para R\$ 63.640,72, e presumivelmente de lá para cá só se fez crescer.

Considerando que a autora não deu causa aos estornos, além da restituição dos valores indevidamente descontados a ré deverá recalculer o débito da empresa referente à utilização do cheque especial, dele excluindo os reflexos (principal e juros) relacionados aos estornos. Tendo em vista que na data do primeiro estorno a conta já estava negativada em mais de R\$ 13 mil, o recálculo não implicará na extinção da dívida, mas apenas a diminuição do valor, provavelmente de modo substancial.

Analiso agora o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Quanto a isso, a inicial articula que o evento causou enorme abalo moral à autora, pois “(...) houve imputação de uma dívida que ultrapassa os R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a inscrição no rol de inadimplentes, o prejuízo das matérias primas para confeccionar os móveis, fechamento da fábrica que confecciona os móveis, demissão de diversos funcionários, entre outros”.

De fato, os estornos que incidiram sobre a conta da autora resultaram em considerável abalo econômico. No entanto, conforme referido na passagem que focaliza o extrato de movimentação da conta entre setembro e dezembro de 2015, a empresa já vinha acumulando débitos junto à Caixa Econômica Federal, o que revela que o quadro de crise se instalou em momento anterior a outubro.

Além disso, é firme o entendimento de que o dano moral da pessoa jurídica depende da demonstração de ofensa à honra objetiva, de modo a abalar sua credibilidade junto a clientes e fornecedores. Sucede que o relatório do SPC apresentado pela autora revela a existência de protestos anotados antes dos estornos praticados pela Caixa Econômica Federal. Ou seja, nem mesmo a inscrição da autora nos cadastros de restrição ao crédito promovido pela Caixa Econômica Federal justifica o arbitramento de indenização por dano moral.

Por fim, anoto que em seu depoimento pessoal o representante da autora destacou que a conduta da CAIXA trouxe muitos problemas à empresa frente a seus clientes, sobretudo em razão da custódia de cheques. Destacou o caso de uma cliente professora que teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito em razão da devolução de um cheque. Todavia, esses fatos não foram detalhados na inicial, tampouco foi produzida prova que os confirmasse, de sorte que se sustentam apenas no depoimento pessoal.

Dessa forma, concludo que a condenação da Caixa Econômica Federal deve ficar limitada ao ressarcimento do prejuízo.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, para o fim de acolher os pedidos formulados pela autora, exceto o de indenização por danos morais.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a (i) restituir ao autor os valores estornados de sua conta referentes ao cancelamento da operação de venda por meio do cartão Construcard, montante que deverá ser atualizado por meio da variação da SELIC desde a data dos respectivos débitos e (ii) recalculer o débito da empresa referente à utilização do cheque especial, dele excluindo os reflexos (principal e juros) relacionados aos estornos.

Condeno o autor ao pagamento de 1/3 das custas e de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de 2/3 das custas e de honorários ao autor, que fixo em 10% do valor atualizado dos estornos.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Registro que entre os dias 5 e 9 de novembro ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, havendo sinalização por parte da Caixa Econômica Federal de que promoverá nesse período a Campanha Quita Fácil, com promessa de descontos bastante atrativos em diversas modalidades de contratos. Embora já tenha sido prolatada sentença, nada impede que as partes negociem outra saída para o imbróglio, talvez construindo solução mais satisfatória que a engendrada nesta sentença. Caso alguma das partes tenha interesse na tentativa de conciliação, deverá entrar em contato com a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que se articulará com a contraparte e, havendo interesse recíproco, agendará a data e o horário para a audiência. Os contatos da CECON são os seguintes: fones (16) 3114-7818 ou (16) 98200-0736 (whatsapp); e-mail conciliacao_arar@trf3.jus.br.

Tendo em vista os indícios de estelionato em desfavor da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Considerando o teor da certidão id 11413828, intime-se o INSS para regularizar a digitalização do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º, da Resolução PRES 142/2017 do TRF3).

Regularizada a digitalização, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região.

Ficam desde já intimadas as partes que o não cumprimento desta determinação acarretará o acatamento do processo físico em Secretaria no aguardo de providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação ajuizada por LEONICE APARECIDA BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A visando a condenação do segundo requerido ao cumprimento da cláusula contratual que prevê a cobertura do FGHab em razão de desemprego, o pagamento de perdas e danos resultantes da demora no atendimento do pedido de cobertura e que todos os encargos contratuais (multa de mora, juros e correção das parcelas em atraso, custas cartorárias da execução extrajudicial) sejam pagos pelo requerido.

Liminarmente, pede a suspensão ou anulação dos efeitos da mora e consolidação da propriedade e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Alega que fez o financiamento imobiliário em 2013, mas como ficou desempregada em setembro de 2014 só conseguiu pagar as parcelas até fevereiro de 2015. Depois disso, somente conseguiu trabalhar entre março e abril de 2015 e pleiteou junto ao banco a utilização do fundo garantidor, que lhe foi negado após diversas idas ao banco e com demora, porque já estava inadimplente.

Na sequência, seu nome foi incluído nos cadastros de restrição ao crédito, sendo notificada em 30/11/2015 para pagamento do débito no valor de R\$ 87.622,27.

O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual de Araraquara onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (id 516941, p. 7).

Foi certificado o decurso do prazo para contestação (id 516941, p. 12).

O Banco do Brasil apresentou contestação dizendo que a autora não pode pedir para se abster de cumprir a obrigação contratualmente estabelecida, que não é obrigado a renegociar o contrato, que o contrato é válido, pedindo a extinção do feito por carência de ação. No mérito, defende a legalidade de sua conduta porque as hipóteses de utilização do FGHab não estão presentes e que a inadimplência impede a cobertura securitária (id 516941, p. 13).

Houve réplica (id 516990 p. 8).

Declinada a competência à Justiça Federal (id 516990, p. 13), a parte autora agravou ao TJSP que negou seguimento ao recurso (id 516990, p. 27 e ss.).

Redistribuído o feito a este juízo, a CEF foi intimada e manifestou desinteresse em ingressar no feito (id 523673).

Instada pelo juízo (id 832166), embora a autora tenha argumentado que sua demanda não se dirige à CEF, como o pedido deduzido é de utilização do Fundo Garantidor da Habitação gerido pela CEF, emendou a inicial pedindo a citação da CEF (id 1402245).

Foi deferido o pedido de tutela cautelar para suspender o leilão do imóvel e para que o BB analisasse o pedido de garantia. Na mesma oportunidade foram encaminhados os autos à CECON para tentativa de conciliação (id 1598778).

O BB informou o cumprimento da tutela no que toca ao procedimento de leilão extrajudicial pedindo prazo para comprovar o alegado (id 1765444).

Citada, a CEF apresentou contestação prestando informações sobre o FGHab, alegou sua ilegitimidade passiva no papel de agente financeiro, defendeu a inaplicabilidade do CDC e no mérito alegou que não há prova do requerimento formal de cobertura de situação de desemprego, que há inadimplência confessada a afastar a cobertura pelo Fundo e que já houve extinção do contrato e consolidação da propriedade em favor do Banco do Brasil (id 2105221).

Não houve conciliação em audiência (id 3804182).

A parte autora apresentou réplica à contestação da Caixa concordando com sua ilegitimidade passiva e pedindo a procedência da ação contra o Banco do Brasil alegando que não houve consolidação da propriedade em favor deste (id 4709103).

O BB foi intimado a esclarecer se o contrato foi retomado e a apresentar demonstrativo da evolução contratual (id 8521756).

O BB pediu dilação de prazo (id 9002480) o que foi deferido (id 9042302).

O BB informou que pelas regras inflexíveis da administradora do FGHab- a Caixa Econômica Federal - o financiamento deveria estar com as parcelas adimplentes à época do pedido. Da mesma forma, a cláusula décima oitava, parágrafo 1º, VI, diz que a adimplência das parcelas é condição para dar entrada o FGHab. Como o contrato da mútua está inadimplente desde 15/03/2015 ela não completa as condições para ter seu pedido atendido junto ao FGHab (id 9683877).

É o relatório.

DECIDO:

A autora veio a juízo pleitear a condenação do Banco do Brasil ao cumprimento da cláusula contratual que prevê a utilização do FGHab, gerido pela CEF, em razão de desemprego, o pagamento de perdas e danos resultantes da demora no atendimento do pedido de cobertura de modo que todos os encargos contratuais (multa de mora, juros e correção das parcelas em atraso, custas cartorárias da execução extrajudicial) sejam pagos pelo Banco do Brasil.

Inicialmente, mantenho a decisão retro (id 832166) que reconhece a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo tendo em vista que o mérito da demanda é saber se está correta a atitude do agente financeiro em negar a cobertura a que, não sendo confirmado, implica em comprometimento do fundo gerido pela CEF.

Rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo BB de que a parte não pode se negar a cumprir o contrato, pois pedir a cobertura pelo FGHab, não é pedir para descumprir o contrato.

Antes de passar ao exame do mérito, cabe acolher o argumento da CEF de que o contrato em discussão não se caracteriza como relação de consumo tendo em conta a garantia de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação assim como ocorre nos casos do âmbito do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

Assim, de fato a Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútua habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

A autora instrui a inicial com cópia do CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL NOVO MEDIANTE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA firmado em **30/08/2013** (id 516909 p. 19 e ss.), notificação do 1º CRI datado de **11/11/2015** (id 516909, p. 15) e notificação extrajudicial de **16/07/2015** do Banco do Brasil indicando débito desde 15/03/2015 (id 516909 p. 18), cópia da CTPS (id 516937, p. 7), carta de encaminhamento do Portal MTE – Mais Emprego de 22/10/2015 ao Atacado Supermercados (id 51940, p. 3), consulta ao SCPC e SERASA (id 516940, p. 4 e ss.), extrato analítico de valores do contrato (id 516940 p. 7 e ss.) e extrato conta corrente autora de 03/11/2015 (id 516941, p. 6).

Embora o BB não tenha cumprido a determinação retro de juntar aos autos o demonstrativo da evolução contratual, parece que o extrato consolidado juntado pela autora (id 516940) é bastante para se verificar a evolução contratual.

Criado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab tem a seguinte configuração legal:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

Como se vê o Fundo garante cinco situações: (1) desemprego; (2) redução temporária da capacidade; (3) morte; (4) invalidez; (5) despesas com recuperação de danos físicos no imóvel.

O Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab (id 2105232) dispõe:

Art. 17. O FGHab garantirá aos agentes financeiros, que aderirem às coberturas do Fundo, o ressarcimento dos valores do empréstimo concedido ao mutuário para pagamento da prestação de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, respeitadas as seguintes condições:

I – comprometimento de renda familiar, na data da solicitação formal do mutuário para a concessão de empréstimo por conta do FGHab, superior a 30% (trinta por cento), mesmo que na contratação o percentual de comprometimento apurado for menor;

II – contratações realizadas de 14.4.2009 a 31.12.2009 o número máximo de prestações por contrato de financiamento, de acordo com a renda familiar verificada no ato da contratação, limitado a:

a) 36 prestações para renda até 5 salários mínimos;

b) 24 prestações para renda acima de 5 e até 8 salários mínimos;

c) 12 prestações para renda acima de 8 e até R\$ 4.650,00.

II-A – contratações realizadas de 1º.1.2010 a 16.6.2011 o número máximo de prestações por contrato de financiamento, de acordo com a renda familiar verificada no ato da contratação, limitado a:

- a) 36 prestações para renda até 5 salários mínimos;
- b) 24 prestações para renda acima de 5 e até 8 salários mínimos;
- c) 12 prestações para renda acima de 8 e até R\$ 4.900,00.

II-B – contratações realizadas após 16.6.2011 o número máximo de prestações por contrato de financiamento, de acordo com a renda familiar verificada no ato da contratação, limitado a:

- a) 36 prestações para renda até R\$ 2.500,00;
- b) 24 prestações para renda entre R\$2.500,00 e R\$ 4.000,00;
- c) 12 prestações para renda entre R\$4.000,00 e R\$ 5.000,00.

III - pagamento mínimo de 6 (seis) prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHab;

IV - solicitação formal do mutuário, a cada 3 (três) prestações requeridas, mediante comprovação de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, caracterizada a partir da data de contratação da operação de financiamento;

V - pagamento de 5% (cinco por cento) da primeira prestação mensal objeto do empréstimo a cada solicitação ao FGHab;

VI - adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab; e

VII - assinatura pelo mutuário de Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHab, celebrado junto ao Agente Financeiro.

Na mesma linha, o contrato firmado entre a autora e o Banco do Brasil diz:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (fghab) – Durante a vigência deste CONTRATO é prevista a cobertura pelo Fundo de Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977, de 07.07.2009 e tem como finalidade:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A garantia de que trata o inciso I da presente cláusula será realizada mediante as seguintes condições:

I - comprometimento de renda familiar na data do evento motivador da garantia do FGHab de no mínimo 30% (trinta por cento), mesmo se na contratação o percentual de comprometimento apurado for menor;

II - número máximo de prestações por contrato, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato da contratação, conforme estabelece o regulamento do Fundo;

III - pagamento mínimo de 6 (seis) prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHab;

IV - **solicitação formal mediante comprovação de desemprego** e/ou perda de renda, a cada 03 (três) prestações requeridas;

V - pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação do FGHAB;

VI - adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao FGHAB; e

VII - retorno das prestações honradas pelo Fundo imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento.

Por oportuno, cabe observar que, nos termos, hoje, da Lei 11.977/2009, é obrigatória a previsão de cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional, como segue:

*Art. 79. Os agentes financeiros do SFH **somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.***

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.

Importante anotar, também, que embora o FGHab tenha sido apresentado na norma como uma garantia da instituição financeira [lembre-se que o artigo 17 do Estatuto diz que o FGHab *garantirá aos agentes financeiros (...)*], quem paga o prêmio é o financiado, logo, tal pagamento há de trazer alguma consequência jurídica ao patrimônio deste.

Isso porque, não se concebe que o mutuário tenha a obrigação de pagar determinada parcela no financiamento e isso não lhe corresponda a nenhum direito seu.

Fosse assim, sendo o seguro habitacional obrigatório, o prêmio se configuraria quase como um tributo ou tarifa bancária sujeita a outro regime jurídico.

Por outro lado, se como regra no Direito Civil o segurado tem prazo anual para cobrar do pagamento do prêmio ao segurador, a exigência de que haja adimplemento das prestações até a data da solicitação, obriga o mutuário a solicitar a cobertura tão logo fique desempregado.

Ocorre que, é possível que o mutuário ainda consigo manter os pagamentos das prestações por mais um tempo, eventualmente enquanto recebe o seguro desemprego.

Dito isso, no caso dos autos, verifica-se que como não há nos autos qualquer aviso de sinistro ou algo do gênero, a rigor não é possível saber se realmente houve formalização do pedido de cobertura e se isso ocorreu enquanto a autora ainda estava pagando o financiamento.

Com efeito, estando inadimplente desde março de 2015, não é crível que se já houvesse algum requerimento de cobertura pelo Fundo, o Banco precisasse notificá-la para pagamento em julho de 2015 (id 516909, p. 16/18), motivando, na sequência, o ajuizamento desta ação em dezembro de 2015 (id 516909).

Todavia, embora o ônus de prova de que fazia jus à garantia seja da autora, em réplica, esta trouxe argumento contraditório dizendo que “*a demora em atender o seu pedido fez com que caísse em inadimplência*” e que “*após exaustivas tentativas de solução e diversas idas à agência que cuida do seu contrato, que tal benefício teria sido negado devido à sua inadimplência*”.

Em outras palavras, sendo certo que não cabe inversão do ônus da prova na hipótese, caberia à autora demonstrar que a negativa da cobertura não era legítima.

No caso, verifica-se que a autora ficou desempregada entre 23/09/2014 e 08/03/2015 (id 516937, p. 9) e depois a partir de 11/04/2015, embora já estivesse sem pagar as prestações e o prêmio desde 18/02/2015 quando se vê o último crédito no extrato consolidado referente à COMISSÃO PECUNIA – CRED no valor de R\$ 32,30 (ID 516941, p. 2).

Dispõe o Código Civil:

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Então, se na situação de desemprego (sinistro) ocorrida entre setembro e março a autora não pede a cobertura, já que estava pagando o prêmio, na situação seguinte de desemprego, sinistro ocorrido em abril de 2015, de fato não mais fazia jus à cobertura tendo em vista que já estava inadimplente.

Portanto, uma vez não comprovado que fizesse jus à cobertura, o pedido de utilização do Fundo Garantidor pela autora não merece acolhimento.

Em suma, os pedidos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a antecipação da tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condono a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC) devido em partes iguais para cada uma das rés. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-60.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMILTON MARQUES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO DE TARSO PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO VULCANO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVA APARECIDA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento da outra metade das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, através de **GRU**, que deverá ser preenchida utilizando-se o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo.

Não ocorrendo o pagamento intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA, ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento da outra metade das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, através de **GRU**, que deverá ser preenchida utilizando-se o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo.

Não ocorrendo o pagamento intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005651-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentar memória discriminada de cálculo do valor da causa, em especial, deverá demonstrar como chegou ao valor da RMI de R\$ 2.241,33 indicado na petição inicial.

Caso o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Do contrário, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DIMAS LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a integra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALENTINA APARECIDA DOS SANTOS COLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP226283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TERESA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PETRONIO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a petição inicial está dirigida à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e o fato de o autor residir na cidade de Pontal, que pertence à jurisdição daquela Subseção, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição do presente feito a este juízo, ficando desde já autorizada sua redistribuição caso o autor se manifeste nesse sentido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-81.2016.403.6322 - JAIRO AMORIM DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007485-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007485-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002462-0) - PEDRO DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-57.2010.403.6120 - EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007735-86.2010.403.6120 - SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009009-17.2012.403.6120 - ELIAS GLORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011709-63.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALBERTO X UNIAO FEDERAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006700-04.2004.403.6120 (2004.61.20.006700-5) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X INSS/FAZENDA
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001402-3) - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012818-78.2013.403.6120 - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF/S)

Expediente Nº 5276

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA) X AILTON SADAO MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X FED.EMP.RURALS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272847 - DANIEL CISCÓN) BAIXA EM DILIGÊNCIA réu RICARDO MUNIZ FAORLIN atravessou petição e que pede o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 17.752 do Registro de Imóveis de Dois Córregos (fls. 1656-1657). Notícia que os demais condôminos optaram por vender o imóvel, porém o negócio só será perfectibilizado após o levantamento do gravame. Informa que tão logo seja deferido o levantamento da indisponibilidade depositará o preço da gleba nos autos, que segundo as bases do negócio superou o valor de avaliação. A rigor não há óbice ao levantamento de ordem de indisponibilidade pelo depósito do valor equivalente. No caso dos autos, contudo, há um descompasso entre a fração titulada pelo réu (6,25%) e a informada no laudo de avaliação (1,25%), o que repercutiu no preço final. Ao que tudo indica, o perito se baseou apenas na descrição do imóvel que abre a matrícula, sem levar em consideração a divisão judicial do imóvel informada no R. I. Assim, esclareça o réu se o depósito que propõe equivale a 6,25% ou 1,25% do preço. Caso a oferta do depósito seja equivalente a 6,25% do preço, dê-se vista ao MPF. Não havendo oposição, levanta-se a ordem de indisponibilidade incidente sobre o imóvel em questão, ficando o réu obrigado a efetuar o depósito em até três dias úteis, sob pena de reativação do gravame. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-30.2018.4.03.6123

AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA, ANA PAULA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e consequente ilegalidade de cobrança levada a efeito pela requerida, de valores relativos a contrato bancário, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-39.2018.4.03.6123

AUTOR: ANDREA SILVA DE MENDONÇA CARDOSO, CLAUDIO DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os requerentes informam que a distribuição da presente ação ocorreu por erro no sistema (id nº 6949602), ocasionando duplicidade com a ação nº 5000480-02.2018.403.6123.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-12.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA - SP256720

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela exequente no ID. 11160743, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo e)

A exequente requer a desistência da presente execução, alegando a composição administrativa havida entre as partes (id nº 11345731).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 09 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-42.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEPHANY TIRELLI ALVES RIBEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-12.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TIJOVALE TELHAS E PREMOLDADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RIBEIRO JUNIOR, MARIA DA GRACIA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE MORAIS - SP292391

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE MORAIS - SP292391

D E S P A C H O

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-52.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A S STERZO - ME, ALISON SAMPAIO STERZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CLAUDIA CANDIDO MONTEIRO - SP365376

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CLAUDIA CANDIDO MONTEIRO - SP365376

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

D E S P A C H O

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-80.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE WENCESLAU CABRAL DE VASCONCELLOS 38981847819, CAROLINE WENCESLAU CABRAL DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-18.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. ALVES LAJES - ME, ANTONIO CESAR ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 13h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-27.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE MARQUES SIRIO

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 13h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-92.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA DIB

D E S P A C H O

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 13h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-94.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EXCEDE METAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SAMIR AFONSO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 13h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-45.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PEDRO DE LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 13h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-12.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA GAMA EMPORIO LTDA - ME, MARCOS DE OLIVEIRA GAMA, KATIA OLIVEIRA GAMA

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-12.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGENAP - ENGENHARIA DE APLICACAO EM AUTOMACAO INDUSTRIAL E SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP, JOSE EDUARDO DE MORAES, NABOR MARCELLINO DE MORAES NETO

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 14h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-39.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SELLU MARCENARIA DESIGN LTDA - ME, SELMA PEDROSO DA SILVA SENOBIO, JOSE LUCIANO SENOBIO

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 14h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 14h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação; caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação; caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-08.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: C. T. DE CARVALHO CONSULTORIA - ME, CELSO TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 14h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-63.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: L. C. DE OLIVEIRA AR CONDICIONADO - ME, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 14h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-71.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIRCE RICOTTA AUTO CENTER EIRELI - ME, DIRCE RICOTTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 14h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-64.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C GODOY DE SIQUEIRA - ME, JOSUANA CAMPOS GODOY DE SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 14h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-22.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONILDO A. DE ALMEIDA INFORMATICA - ME, RONILDO APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 15h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-92.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CHEMIM E CIA LTDA - ME, ERIKA DE CASSIA ALVES CHEMIM, AILSON CHEMIM

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 15h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-39.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: SILVIO CESAR SCHMIDT - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO - SP184585
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D'ÁNGIO CARQUEJO - SP365889

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o apelado (impetrante)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-79.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECÇÕES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO - SP157258
Advogados do(a) EXECUTADO: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

D E S P A C H O

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 15h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-56.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MONTFER VALE COMERCIO DE FERRO - EIRELI - EPP, ANDRE LUIS DE ALMEIDA DIAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 15h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-63.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALBERTO GIORDANELLI

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 15h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-91.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE AIRTON DA SILVA PINDAMONHANGABA - ME, JOSE AIRTON DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 15h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-20.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 15h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

MONITÓRIA (40) Nº 5001798-60.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PATRICIA DE LIMA WAKIM - ME, PATRICIA DE LIMA WAKIM

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 15h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-63.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA - VESTUARIOS - ME, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 15h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-78.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME, JOHNÍ ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 15h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-27.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO LEMES - ME, JOSE RAIMUNDO LEMES

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 15h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 11024577 como emenda à inicial. De fato, a autora não reveste condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, por tal razão não há como ser redirecionada a ação ao Juizado Especial Federal.

Torno sem efeito a decisão de ID 10818744.

Todavia, diante da informação de que a autora tem mais filiais e pretende que eventual decisão a ser proferida nestes autos alcance todas elas, determino seja aditada a petição inicial para que seja adequado o polo ativo da ação.

Apresente, outrossim, um quadro demonstrativo dos valores de crédito, referentes aos tributos discutidos na presente ação, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa. Com a retificação do valor da causa, promova o recolhimento complementar das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do NCPC).

Intimem-se.

Taubaté, 9 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-47.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME, JOHNI ROBSON DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pela parte ré, a intimação será por meio de publicação; caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-93.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES

D E S P A C H O

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 14h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-95.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA PEREIRA DE CAMARGO ROSA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 14h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-56.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GABRIELLY VITÓRIA DE TOLEDO PAULINO
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE TOLEDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARCONDES BASTOS DA SILVA - SP44233,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por GABRIELLY VITÓRIA DE TOLEDO PAULINO FERREIRA, representada por sua avó ROSÂNGELA DE TOLEDO PAULINO em INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai em 05/04/2011.

Informa a parte autora que nasceu em 08/05/2011, portanto, após o óbito de seu pai e que a paternidade foi reconhecida após ajuizamento de Ação de Investigação de Paternidade por parte dos avós maternos em 2011 (ID 11481448).

Aduz, ainda, que a genitora da autora também faleceu em 07/02/2014 (ID 11482020).

Sustenta que a Sra. Lady Ane de Toledo Paulino, mãe da autora, chegou a comparecer ao INSS para requerer a concessão de pensão por morte após o falecimento do pai da autora, mas que o pedido não foi formalizado pelo INSS, já que foi feito verbalmente.

Por fim, informa que protocolou pedido de Pensão por Morte em seu favor no dia 02/05/2018 perante a Agência do INSS de Pindamonhangaba-SP, mas que até a presente data, não houve conclusão a respeito do pedido (ID 11482028).

Requeru a concessão de Tutela de Urgência para que o INSS proceda à concessão imediata do benefício de pensão por morte, desde o óbito do seu genitor, já que entende que deveria ter sido concedida a pensão por morte em favor de sua mãe, em que pese a não formalização do pedido administrativo.

Requeru a concessão da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Consultando o Cadastro de Informações Sociais, verifica-se a existência de pensão por morte (NB 153.994.870-3) do mesmo instituidor, Sr. Sérgio Jesus Ferreira, com data de início em 05/04/2011 (data do óbito) e cessação no dia 27/09/2018, em favor de Bianca Daniela S. Ferreira (extrato anexo).

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa**, tendo em conta a fruição de pensão por morte por outra dependente no período de 05/04/2011 a 24/09/2018.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 320 do CPC.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA - SP268013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes, acerca da redistribuição dos presentes autos.

Informe a parte autora se, eventualmente, houve arrematação do imóvel financiado por ocasião do leilão realizado em 20/09/2018.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-24.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: DARCY RABELO DE ARAUJO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ELTON LUIS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-56.2017.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Outrossim, não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.⁽¹⁾

No presente caso, constato que houve interposição de embargos pelo INSS, alegando a existência de omissão no julgado, ante a falta de apreciação do Juízo quanto à utilização pela empresa de Equipamento de Proteção Coletiva – EPC eficaz.

De outra parte, também houve apresentação de embargos pela parte autora, que sustentou a existência de contradição na sentença, uma vez que, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem,

Analisando o caso em apreço, observo que não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

Quanto à alegação do INSS, houve apreciação quanto a questão do uso do EPC – Equipamento de Proteção Coletiva, que foi rechaçada, conforme parágrafo que reproduzo a seguir:

Quanto à alegação do INSS sobre a utilização do EPC pelo autor, entendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído.

Portanto, não existe a omissão apontada.

Passo à apreciação dos embargos interpostos pela parte autora.

Segundo prevê o artigo 98, § 2º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Em complemento, assim dispõe o artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal: *contudo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

No caso, o autor foi condenado a pagar metade do valor da sucumbência, tendo em vista a parcial procedência da ação, contudo esta restou suspensa nos termos da legislação supramencionada.

Desse modo, quanto às alegações do autor, a sentença também não merece reparos.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

De outra parte, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC/2015, reconheço de ofício a existência de omissão, quanto a não reapreciação do pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, passando, nesse momento, a sua análise.

Nesse cenário, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que se mostram preenchidos os seus pressupostos.

Afirma-se isto em virtude da existência de *periculum in mora*, decorrente da natureza alimentar do benefício previdenciário, pois é clara situação de hipossuficiência econômica do autor **em razão de desemprego**, conforme CTPS de fls. 43, página 08, ID 9607507; ademais, foi firmada a certeza da existência do direito pelo juízo de primeiro grau em face da prolação da sentença de mérito, requisitos estes que justificam a concessão da medida de urgência.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Nesses termos, a sentença deve ser retificada tão somente para constar sobre a concessão de tutela de urgência.

P. R. I.

Taubaté, 10 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121

AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareçam os requerentes à habilitação o grau de parentesco com o falecido autor, comprovando documentalmente, bem como informem a respeito de eventual abertura de processo de inventário perante a Justiça Estadual. Sem prejuízo, promovam a juntada de seus documentos particulares.

Int.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela executada, ID 10923826.

Após, prossigam-se com os demais atos conforme despacho ID 9242078.

Int.

Taubaté, 9 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para manifestação acerca da alegação do INSS quanto à estimativa dos honorários periciais.

Defiro o prazo requerido pela parte autora para a juntada dos documentos, para os fins do artigo 98, §5º, do CPC.

Após, com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3387

INQUERITO POLICIAL

0002094-70.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WALID ABDUL WAHAB HACHEM(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA)
Cuida-se de autos nos quais foi oferecida e recebida a denúncia em desfavor de Walid Abdul Wahab Hachem, pessoa que se apresenta com a identidade falsa de Alide Ali Ibrahim pela prática do delito capitulado no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, consistente no uso de documentos públicos materialmente falsos, para obtenção de vantagem ilícita em detrimento de comerciantes (notadamente os fornecedores e empresários do segmento de vestuário) dos municípios da região do Vale do Paraíba. Em razão do insucesso para localizar o acusado este Juízo deferiu a citação editalícia nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, para o réu responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de dez dias, bem como declarar se tem condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Da leitura dos autos verifiquei que o Parquet, por ocasião do oferecimento da peça inicial oficiou pela decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, visando a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública e da ordem econômica, pois dos autos consta informação que o acusado Walid Abdul Wahab Hachem utilizava documentos falsos, não possuía residência fixa no país e ainda fazia uso da nacionalidade estrangeira para se evadir do local da prática delitiva. A prisão preventiva, como medida excepcional, foi igualmente deferida por este Juízo e expedido o mandado de prisão preventiva com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. Frise-se ainda o envio de ofício à Autoridade Policial Federal em Guarulhos, instruído com cópia da decisão, do decreto de segregação cautelar, para as necessárias providências no sentido de efetuar o lançamento da ordem de prisão nos sistemas de controle de entrada e saída de passageiros/estrangeiros (STI-MAR). O I. Procurador da República, no presente momento, pugna pelo prosseguimento do feito por meio de intimação do defensor constituído pelo réu nos autos do Pedido de Liberdade Provisória e a restituição do passaporte retido na Embaixada brasileira em Beirute, consoante informado no Ofício 0000291.00000125/2018-78 do Ministério das Relações Exteriores. Pois bem. Ao compulsar os autos constato que o réu já foi devidamente citado (fl. 201) e constituiu advogado, razão pela qual defiro o requerimento formulado para que o defensor constituído nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0001543-56.2018.403.6121, distribuído por dependência a este feito, seja intimado a apresentar resposta escrita à acusação, conforme disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, ficando consignado que o transcurso in albis ensejará a nomeação de um defensor dativo. Outrossim, quanto ao pedido de devolução do passaporte número FJ987220 expedido pela SR/DPF/SP em 22.04.2014, com validade até a data de 21.04.2019 e que está retido na Embaixada do Brasil em Beirute, observo que o réu não se encontra em território brasileiro e neste feito não há decisão determinando ao acusado a entrega do seu passaporte à autoridade diplomática, ou que a autoridade diplomática retenha o passaporte do acusado. Destarte, oficie-se ao Coordenador Geral de Documentos de Viagem do Ministério das Relações Exteriores, comunicando-lhe que não há óbice, nestes autos, à devolução do passaporte FJ987220 expedido em nome de Walid Abdul Wahab Hachem e válido até 24 de abril de 2019, instruindo Ofício com cópia do presente despacho. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001543-56.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-70.2017.403.6121) - JUSTICA PUBLICA X WALID ABDUL WAHAB HACHEM
O presente feito versa sobre a concessão de liberdade provisória formulado por Walid Abdul Wahab Hachem e foi distribuído por dependência aos autos da ação penal de nº 00020947020174036121. Em breve relato o requerente alega possuir endereço certo, residir com sua família e desenvolver atividade laboral no segmento do comércio e, nesse sentido, acostou aos autos documento em idioma estrangeiro com o fito de comprovar ser proprietário de um estabelecimento comercial no Líbano, sustentando que à vista de tais argumentos afigura-se desarrazoada a ordem de prisão preventiva decretada por este Juízo. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal e em sua manifestação o Procurador da República aduz que não houve alteração na situação fática que fundamentou a ordem judicial no bojo dos autos em que foi decretada a prisão preventiva do requerente. É a síntese do necessário. Consoante exposto pelo I. Procurador da República, a documentação apresentada corrobora a necessidade de ser mantida a prisão cautelar decretada em desfavor de Walid Abdul Wahab Hachem para a aplicação da ordem pública, da ordem econômica e assegurar a aplicação da lei penal, pois se trata de pessoa que se apresenta com identidade falsa para cometer delitos fraudulentos, não possui residência fixa em seu país e ainda se vale de sua nacionalidade estrangeira para evadir-se do local em que cometeu os crimes versados nos autos da ação penal nº 00020947020174036121. Destaque-se que a maior parte dos documentos apresentados encontra-se em língua estrangeira, sem contar com a respectiva tradução, razão pela qual não se prestam para fundamentar o pedido ora formulado. Por outro lado, observo que os documentos apresentados em língua portuguesa consistem em cópias simples, contendo uma divulgação e anúncio comerciais, na qual o próprio réu declarou a instituição de um comércio geral, importação e exportação, padaria e confeitaria, distribuição de pão, transportação de pão e de diferentes tipos de mercadorias, em 12/08/2015 (fls. 17); bem assim, há uma certidão de registro de uma empresa expedida na mesma data (fls. 19/21). Extraí-se, portanto, que tais informações são extremamente frágeis e insuficientes para afastar a motivação que sustentou a decretação da prisão preventiva em 19/02/2018, pois sequer indicam de forma minimamente segura acerca da atual ocupação do réu e de sua residência. Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva, o requerente conta com maus antecedentes e reiteração delitiva e nesse passo encontra-se farta e caracterizado o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*, haja vista a necessidade de segregação cautelar do investigado como garantia da ordem pública (fls. 188/189 dos autos principais). Nesse cenário, destaco que o MPF noticiou a existência de outro procedimento criminal tramitando perante o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP e m face de Walid Abdul Wahab Hachem, no qual se apura a prática de crimes cujas penas máximas ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão. Dessa forma, mostram-se incontestes a imperiosa necessidade de manutenção da ordem de prisão preventiva decretada em desfavor de Walid Abdul Wahab Hachem, razão pela qual INDEFIRO O REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo defensor constituído, sendo igualmente incabível considerar, nesse momento em que o requerente encontra-se fora do território pátrio, a eventual substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000159-89.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X OLAIR BORTOLETTI X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)
Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OLAIR BORTOLETTI e MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, nos autos qualificados, denunciados como incurso na pena do art. 334-A, 1º, alíneas I, IV e V, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal, combinados com o art. 3º do Decreto-lei 399/68. Em suma, a denúncia refere que, no dia 16 de fevereiro de 2017, período da manhã, na cidade de Bastos/SP, após prévio ajuste, os réus OLAIR BORTOLETTI e MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS foram surpreendidos por membros da Polícia Militar Ambiental com 650 pacotes de cigarros de origem estrangeira, no exercício de atividade comercial clandestina, razão pela qual presos em flagrante delito. Concedeu-se liberdade provisória aos réus mediante assunção de

condições e fiança, no valor de R\$ 18.000,00 cada. Pela decisão de 2 de agosto de 2017 (fl. 122), recebeu-se a denúncia, determinando-se a juntada de antecedentes. Citados, os réus deixaram de constituir advogados para defesa, razão pela qual nomeados defensores dativos. Apresentadas as defesas preliminares, seguiu-se decisão que tanto rejeitou as preliminares levantadas como ratificou o recebimento da denúncia (fl. 181). O MPF veio aos autos para pedir a prisão preventiva de MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, ante a notícia de nova prisão em flagrante por idêntico delito (contrabando de cigarros), medida deferida (fls. 189/216), com a prisão do réu e imediata realização de audiência de custódia (fl. 222). Negou-se deferimento a novo pedido de liberdade provisória formulado por MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS (fl. 265). Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os réus (fls. 269/276). Negou-se deferimento (fl. 339) a novo pedido de liberdade provisória de MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS (fls. 278/283). Veio aos autos notícia de que a 5ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento a recurso em sentido estrito manejado pelo MPF, a fim de decretar a prisão preventiva dos réus (fl. 343). Finda a instrução, as partes apresentaram considerações finais. É o relatório. Decido. Dá de defesa de MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS ser inapta a denúncia, por não trazer [...] precisamente o horário da abordagem, vindo a dificultar o trabalho da defesa, bem como a relação processual [...] - fl. 350. A preliminar é esdrúxula, pois a denúncia expõe os fatos com todas as suas circunstâncias, inclusive com menção ao horário da intervenção policial, conforme se tira da seguinte passagem (fl. 117): Os denunciados Olair Bortoletti e Moisés Pereira dos Santos, com consciência e vontade livres, período da manhã, na cidade de Bastos/SP, na vicinal Tupã-Bastos (coordenadas geográficas à fl. 60), após ajuste prévio, foram surpreendidos com cigarros de procedência estrangeira desprovidos de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação [...] - grifos no original. O preciso horário da abordagem consta do inquérito policial - de onde se extrai ter se dado por volta das 10h55min do dia 16/02/2017 -, do qual a defesa teve amplo acesso, não podendo explorar nulidade por dado encontrável mediante leitura dos autos. É mais importante: o exato horário da intervenção policial não tem qualquer relevância no caso, seja para fins de precisão da autoria e da materialidade, seja para outros aspectos secundários da persecução penal, como eventual dosimetria de pena ou deferimento de benefício ao réu. A defesa de MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS ainda atribui falta de interesse e de justa causa à ação, fundando-se essencialmente no caráter subsidiário do Direito Penal e na insignificância da conduta, haja vista o valor da mercadoria apreendida e dos tributos ilíquidos. Sem razão a defesa. O caso versa contrabando de cigarros de origem estrangeira, hipótese que tem alta relevância social, a reclamar intervenção Estatal mediante o uso também do Direito Penal, não só por razões tributárias (o prejuízo à indústria nacional com o disseminado contrabando de cigarros atualmente é enorme, com inarredável reflexo no Erário e, por decorrência, à sociedade), mas principalmente por questões de saúde pública, pois se comercializa mercadoria para usuários finais sem qualquer controle sanitário. Bem por isso, nesse preciso tema, de contrabando de cigarros de origem estrangeira, os Tribunais rejeitam a aplicação do princípio da insignificância, notadamente quando os réus são vezeiros na prática do mesmo ilícito, como o caso retrata segundo os antecedentes criminais juntados. No sentido do exposto: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Inexistindo discussão quanto à efetiva subsunção das condutas ao tipo penal ou da ocorrência de erro de tipo, tampouco foram manejados embargos de declaração para suprir a omissão, restando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF.2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transcendam a mera elisão fiscal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1116451/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 13.008/14). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOSIMETRIA.1. Acusado denunciado pelo cometimento do crime definido no artigo 334, 1º, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14).2. No caso, o valor das mercadorias apreendidas é inferior ao patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, porquanto avaliadas em R\$ 18.532,80 (dezoito mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos, fl.10).3. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância.4. Na hipótese dos autos, foram apreendidos 5.830 (cinco mil, oitocentos e trinta) maços, o que elimina a possibilidade da do reconhecimento da insignificância da conduta apurada, eis que evidenciado o propósito comercial do recorrido e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos.5. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo conjunto probatório. Condenação mantida.6. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. De ofício, afastada uma das penas de prestação pecuniária, substituída da pena privativa de liberdade, em observância ao disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal.7. Apelação provida. De ofício, afastada uma das penas de prestação pecuniária, substituída da pena privativa de liberdade. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74961 - 0004479-44.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2018) No mérito, a denúncia imputa a OLAIR BORTOLETTI e MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, com base no art. 29 do Código Penal, o cometimento do crime de contrabando, que tem a seguinte redação, na forma do art. 334-A, 1º, I, IV e V, do Código Penal, dada pela Lei 13.008/14-Art. 344-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.2º Equiparam-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Ainda, preceitua o Decreto-lei 399/68 que:Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-ítem 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas:

.....Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Procede a denúncia. A materialidade está demonstrada conforme Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Auto de Lactação, lavrados pela Polícia Federal (fls. 2/12, 19/20 e 21), Termo de Vistoria Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 60/62), Termo de Recebimento de Mercadoria Apreendidas e Divergências Constatadas (fls. 77/79) e Representação Fiscal para Fins Criminais - Aduaneiro (156/157), confeccionados pela Receita Federal do Brasil, que dão conta não possuir a mercadoria (unicamente cigarros), de origem paraguaia, documentação alusiva a regular importação. E para caracterização da materialidade delitiva não se faz necessário laudo merceológico, pois já vem fundada, como dito, na apreensão da mercadoria e respectivo auto de infração lavrado pela autoridade fiscal competente, que não só quantificou o valor dos cigarros (R\$ 32.500,00) como estimou o prejuízo ao Erário Federal (R\$ 24.691,45). Por sua vez, a autoria é indubitosa. Relatarem as testemunhas de acusação, policiais militares da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, que, no dia 16 de fevereiro de 2017, por volta das 11 horas, deslocavam-se na vicinal Tupã-Bastos quando avistaram um veículo Corsa/Sedam, cor prata, placas BNK-8761, seguindo por outro veículo, um Fiat/Strada, de cor branca, placas FQZ-1596, que saíam de uma pequena mata nativa próxima à rodovia. Como na localidade é comum a realização de caça ilegal, os policiais decidiram abordar os veículos, primeiro o Corsa/Sedam, então conduzido por OLAIR BORTOLETTI, que se fazia acompanhado pela esposa, Luciana Aparecida Rocha Bortoletti. No porta-malas do veículo encontraram grande quantidade de cigarros, de origem estrangeira e sem documentação referente a regular importação. Como ODAIR BORTOLETTI referiu que havia adquirido os cigarros do ocupante do outro veículo avistado anteriormente, diligenciarão à procura do Fiat/Strada. Nesse sentido, outra guarda policial chamada em apoio logrou êxito em localizar o condutor do mencionada veículo, depois identificado como MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, com o qual foram encontrados R\$ 11.982,00 (R\$ 9.470,00 em espécie e, o restante, em cheques variados). Ainda segundo os policiais ambientais, na ocasião da abordagem, ODAIR BORTOLETTI confessou que havia adquirido os cigarros estrangeiros que transportava de MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, sendo os valores encontrados em seu poder representativos no negócio. Quanto a um terceiro veículo, uma VW/KOMBI, os policiais militares disseram não terem avistado. Além disso, o policial militar Jefferson Marques Martiniano relatou ter observado alguns sacos plásticos nos interiores dos dois veículos, que eram todos idênticos e empregados para o armazenamento dos cigarros. Tanto na fase policial quanto na judicial, o réu ODAIR BORTOLETTI confessou a prática do ilícito. Disse, essencialmente, que conheceu MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS por ocasião de uma festa realizada na cidade de Bastos, em dezembro de 2016, quando contou de sua anterior prisão em Araçatuba por idêntico fato. MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS disse que, se precisasse de cigarros novamente, tinha uma pessoa que fornecia, deixando o seu número de telefone para eventual contato. Assim, por possuir dívidas decorrentes da anterior prisão, das quais estava sendo cobrado, telefonou para MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS e combinaram o fornecimento de treze caixas de cigarro pelo preço de um pouco mais de 11 mil reais, que iria posteriormente comercializar. Esclareceu ainda que, no dia da entrega, havia uma terceira pessoa, referida como Branco, que transferiu os cigarros de uma perua Kombi para o seu carro, pagando o valor combinado diretamente a MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS. Por fim, disse no interrogatório estar arrependido e ciente de que a prática era ilícita. Em interrogatório judicial, MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS afastou-se da versão apresentada por ocasião da prisão em flagrante delito ao negar a comercialização dos cigarros com ODAIR BORTOLETTI. Disse que apenas se colocou à disposição de um antigo conhecido, referido como Paraná ou Branco, que, por estar vitimado por acidente, pediu o seu auxílio para indicar o local da entrega, a ser realizada por um encarregado, ato pelo qual receberia comissão de trezentos reais. Embora tivesse ciência de que a atividade envolvia cigarros de origem estrangeira e estivesse na posse do dinheiro da comercialização quando preso, falou que assumiu o compromisso com Paraná ou Branco de repassar a importância depois ao seu encarregado, quando ele regressasse de outras entregas na região. Dado o conjunto probatório, a versão de MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS não se presta para convencer. É que o corréu ODAIR BORTOLETTI deu aceitável natureza diversa ao acordo entabulado, caracterizado pela incoerente e efetiva comercialização de cigarros por MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, que entregou a mercadoria e recebeu o respectivo preço da venda, cujo valor previamente ajustado e integral estava em sua posse por ocasião da prisão em flagrante delito. Também restou evidenciada a ciência do ilícito pelos réus, seja por terem confirmado que tinham conhecimento do conteúdo da mercadoria, qual seja, cigarros estrangeiros, os quais se encontravam desprovidos de regular documentação de importação, seja por já terem respondido em anteriores ações penais por idêntico crime (tanto que se precaveram e realizaram a entrega às escondidas, em mata localizada na zona rural de Bastos/SP). Portanto, a conclusão que se forma é a de que os réus, mediante prévio ajuste, comercializaram clandestinamente entre si cigarros contrabandeados e de entrada proibida em território nacional, não cadastrados na ANVISA, ao mesmo tempo em que transportaram a mercadoria importada e a tinham sob guarda e depósito, incorrendo assim na pena de contrabando - art. 334-A, I, IV e V, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68. Sendo assim, ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, passo à dosimetria da pena à luz do art. 59 do Código Penal. ODAIR BORTOLETTI A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo ao réu, sendo revelada pela quantidade de cigarros apreendidos, a merecer maior reprimenda Estatal. Além disso, responde a idêntico crime em outra ação penal em curso, a carcer de maior censura na sua insistência em reiterar a mesma conduta, de forma sistemática e em breve espaço de tempo, como não se curvasse à repreensão Estatal. Não deve passar despercebido também que seu propósito final era maior, qual seja, o de efetivamente comercializar os cigarros apreendidos, atentando com maior ênfase contra a saúde pública. O réu respondeu a processo judicial, mas não ostenta tecnicamente antecedentes, assim tida condenação anterior transitada em julgado. Portanto, a circunstância é neutra ao réu. Quanto à conduta social, assim tido o comportamento do réu no meio social, sabe-se ser residente em Araçatuba/SP, casado, ter filhos, com renda estimada de R\$ 700,00 a R\$ 800,00 por semana. Portanto, a circunstância é neutra. No tocante à personalidade, o caderno processual não fornece dados a propósito, tratando-se de circunstância neutra. Como motivo do crime tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo, assim, deve ser considerada neutra. As circunstâncias são neutras ao réu no quantum da pena, pois não se furtou nem criou embaraço na atuação policial e judicial. Quanto às consequências do crime de contrabando são neutras ao réu, ante o valor apurado a título de tributos não recolhidos e a apreensão da mercadoria antes da efetiva comercialização, mitigando-se os nocivos efeitos sanitários do uso dos cigarros sem controle pela ANVISA. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, sendo considerada circunstância neutra ao réu. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem conotações alternativas, a pena é de reclusão. Prosseguindo, presente uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Como circunstância atenuante, tem-se a confissão (art. 65, III, d, do CP), motivo pela qual reduzo a pena privativa de liberdade para 2 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Inexiste circunstância agravante a ser considerada. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena a ser sopesada. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 2 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e, 2º, c, 36) - o período de prisão preventiva não altera o regime inicial, mesmo porque fixado o mais brando. À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP, com detração do período de prisão preventiva), que será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), à razão de 25 salários mínimos (um salário mínimo por cada mês de prisão privativa de liberdade), vigente ao tempo da execução, que serão revertidos em favor da União Federal, vitimada pelo ilícito. MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo ao réu, sendo revelada pela quantidade de cigarros apreendidos, a merecer maior reprimenda Estatal. Além disso, responde a idêntico crime em outras ações penais em curso, a carcer de maior censura na sua insistência em reiterar a mesma conduta, de forma sistemática e em breve espaço de tempo, como não se curvasse à repreensão Estatal. Não deve passar despercebido também o fato de ter efetivamente logrado êxito em comercializar clandestinamente os cigarros apreendidos. O réu respondeu a processos judiciais, mas não ostenta tecnicamente antecedentes, assim tida condenação anterior transitada em julgado. Portanto, a circunstância é neutra ao réu. Quanto à conduta social, nada o desabona. Portanto, a circunstância é neutra. No tocante à personalidade, o caderno processual não fornece dados a propósito, tratando-se de circunstância neutra. A retratação da versão policial, que se mostra mais crível do que a ofertada no decorrer da instrução processual, a revelar ter mentido em juízo, ainda que censurável moralmente, não pode ser tomada como um traço negativo e definitivo de sua personalidade, mas ato circunstancial, compreendido no caso dentro do exercício da ampla defesa. Como motivo do crime tem-se a obtenção de indevida vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo, assim, deve ser considerada neutra. As circunstâncias são neutras ao réu no quantum da pena, pois não se furtou nem criou embaraço na atuação policial e judicial. Quanto às consequências do crime de contrabando são neutras ao réu, ante o valor apurado a título de tributos não recolhidos e a apreensão da mercadoria antes de seu consumo, mitigando-se os nocivos efeitos sanitários do uso dos cigarros sem controle pela ANVISA. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, sendo considerada circunstância neutra ao réu. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem conotações alternativas, a pena é de reclusão. Prosseguindo, presente uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Inexiste circunstância atenuante ou agravante a ser considerada. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena a ser sopesada. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e, 2º, c, 36) - o

período de prisão preventiva não altera o regime inicial, mesmo porque fixado o mais brando. À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP - com detração do período de prisão preventiva), que será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), à razão de 28 salários mínimos (um salário mínimo por cada mês de prisão privativa de liberdade), vigente ao tempo da execução, que serão revertidos em favor da União Federal, vitimada pelo ilícito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de CONDENAR- OLAIR BORTOLETTI pelo cometimento do crime descrito no art. 334-A, I, IV e V, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68, cuja pena privativa de liberdade corresponde a 2 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto de cumprimento, convertida em restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária).- MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS pelo cometimento do crime descrito no art. 334-A, I, IV e V, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68, cuja pena privativa de liberdade corresponde a 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto de cumprimento, convertida em restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária). Como os réus incorreram em crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, mostra-se aplicável o disposto no art. 92, III, do Código Penal, segundo o qual é também efeito da condenação a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, visando desestimular a reiteração delitiva. A alegação do réu MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS de ser taxista, de onde tiraria seu sustento, não está provada nos autos, pois os documentos de fls. 243/247 apontam que antigo alvará municipal está há muito vencido, com pedido de renovação somente no ano de 2018, após o fato criminoso. O efeito da pena - inabilitação para dirigir veículos automotores - deve perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo do recolhimento da CNH dos réus, a ser implementado a partir do trânsito em julgado. Decreto a perda em favor da União dos valores encontrados em poder de MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS na forma do art. 91, II, b, do CP, por constituírem proveito auferido com a prática do fato criminoso. Os cheques apreendidos deverão ser depositados imediatamente na conta judicial aberta para receber os valores em espécie, preservando-se nos autos cópias reprográficas das respectivas cédulas. A efetiva transferência da totalidade dos valores para a União deverá aguardar o trânsito em julgado. Tenho por quebrada a fiança prestada pelo réu MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS, na forma do art. 341, V, do CPP, pois voltou a praticar crime doloso (fls. 189 e ss.). Assim, decreto a perda de metade do valor recolhido (art. 343 do CPP), servindo o saldo remanescente para os fins de que trata o art. 336 do CPP, mesmo propósito a que se destinará à fiança prestada por OLAIR BORTOLETTI. Os veículos e a mercadoria apreendidos estão aos cuidados da Receita Federal do Brasil, a quem cabe dar a destinação legal. Não obstante decretada a prisão preventiva, seja por decisão do TRF da 3ª Região, seja por decisão deste juízo (em relação ao réu MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS), tenho que o encarceramento dos réus já não se sustenta, pois houve a substituição da pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial aberto, por restritivas de direitos. Desta feita, nos termos do art. 387, 1º, do CPP, para ajustar a condenação ao evidente risco à ordem pública (nova prática delitiva), substituo a prisão preventiva dos réus por outra medida cautelar (preservadas as adotas anteriormente - fiança e comparecimento mensal), consubstanciada no recolhimento domiciliar no período noturno em suas respectivas residências (art. 319, V, do CPP - a preferência seria pelo monitoramento eletrônico, mas o sistema ainda não é operante no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) até o início do cumprimento das penas restritivas de direitos. Expeça-se alvará de soltura/contramandado de prisão, com a advertência de que os réus deverão comparecer, pessoalmente, na sede deste juízo até o dia 15 de agosto de 2018 para assinarem o respectivo termo de compromisso. Condeno os réus ao ressarcimento dos honorários advocatícios pagos aos dativos nomeados e ao pagamento das custas processuais. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar os nomes dos réus no rol do culpado. P. R. I. Comuniquem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da ré, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, risque-se da pauta.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Tupã, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-15.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DEISE APARECIDA DE FATIMA LOVATO VIEIRA

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 9 de outubro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SANTANA FRISON - PR89542

DESPACHO

Cuida-se de embargos monitorios opostos por Transperin Cargas e Encomendas Ltda; José Bramo Perin e Marli Pereira Nunes Perin em face da CEF.

Em relação à pessoa jurídica o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

Consoante se observa da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No entanto, defiro à gratuidade de justiça às pessoas físicas (art. 98 do CPC).

Por fim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5312

EXECUCAO FISCAL

0000322-11.2013.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

À vista da decisão proferida nos Embargos à Execução que deu provimento ao recurso de apelação da ANTT, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido dos embargos, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Requerendo, converta-se o depósito judicial em renda da exequente, devendo apresentar as orientações necessárias à operação bancária, guia de depósito e código da receita. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE DE BRITO DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada acerca do despacho ID 11175199, a seguir transcrito:

"Cumprido destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

Assim, considerando a manifestação da exequente (ID 10958823), defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada.

Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/ penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança.

Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade/bloqueio de veículos ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEP.

Intime-se."

TUPã, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-38.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AILTON MACHADO LUCÉLIA - EPP, JOSE AILTON MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo ou insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD, na mesma oportunidade, fica a exequente intimada acerca do despacho ID 10814105, a seguir transcrito:

“Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, proceda-se como requerido pela exequente:

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 06/05/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 20/05/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 29/07/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 219ª Hasta:

Dia 16/09/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 30/09/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido.

Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Por fim, pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juizes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando a localização de bens de propriedade dos executados.

Intimem-se. Proceda-se ao necessário."

TUPã, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES)

Às defesas para alegações finais. Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-74.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ALVARINDO PEREIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 9 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-59.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIA TRESSO MARANGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Afasto o sigilo do processo, eis que ausentes razões jurídicas para sua manutenção

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 9 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000750-29.2018.4.03.6122

AUTOR: BOSSO S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

[BOSSO S/C LTDA - ME - CNPJ: 02.285.626/0001-17 (AUTOR), COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA - CNPJ: 00.315.406/0001-63 (RÉU), JOAO PAULO ZAGGO - CPF: 118.854.508-69 (ADVOGADO), BANCO CENTRAL DO BRASIL - CNPJ: 00.038.166/0001-05 (RÉU)]

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA
Endereço: AVENIDA INTERNACIONAL, 1806, CENTRO, LUCÉLIA - SP - CEP: 17780-000
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao disposto no artigo 292, II, do CPC. Na espécie, o valor da causa deverá corresponder ao valor remanescente do contrato.

No mesmo prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado por meio do endereço eletrônico https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

Dados para o preenchimento da guia:

- Unidade Gestora (UG): 090017
- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional
- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA

O recolhimento deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal. (NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL).

Intimem-se.

Tupã, 9 de outubro de 2018

USUCAPLÃO (49) Nº 5000346-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JORGE GUTNIK, VERA LUCIA NORONHA GUTNIK
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867
RÉU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido.

Publique-se.

TUPÃ, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARTOVIP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) CARTOVIP IND DE EMB LTDA ME, CPF/CNPJ: 16894793000170, Endereço: RUA ANA RODRIGUES AMORIM, nº. 59100, Bairro: RESIDENCIAL ANA CAROLINA, Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP: 15350-000;

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como **INTIME-SE** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - **INTIME-SE** a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - **ADVIRTA-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO.**

Providencie a **CAIXAECONÔMICA FEDERAL** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).**

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às **PARTES**, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-13.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARTOVIP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ELSON DA SILVA RIBEIRO, VILMA DA SILVA RIBEIRO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP.

Pessoa a ser CITADA:

1) **CARTOVIP IND DE EMB LTDA ME**, CPF/CNPJ: 16894793000170, Endereço: RUA ANA RODRIGUES AMORIM, nº. 59100, Bairro: RESIDENCIAL ANA CAROLINA, Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP:15350-000;

2) **ELSON DA SILVA RIBEIRO**, CPF/CNPJ: 09946611856, Endereço: AVENIDA JOAO FRANCISCO

DOS SANTOS, 64-10, Bairro: PORTAL DAS PAINEIRAS, Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP:15350-000;

3) **VILMA DA SILVA RIBEIRO**, CPF/CNPJ: 11748058894, Endereço: AVENIDA JOAO FRANCISCO

DOS SANTOS, 64-10, Bairro: PORTAL DAS PAINEIRA, Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP:15350-000

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a partes rées, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como **INTIME-SE** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - **INTIME-SE** os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - **ADVIRTA-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO.**

Providencie a **CAIXAECONÔMICA FEDERAL** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).**

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às **PARTES**, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000347-54.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR CODECO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) ODAIR CODECO, CPF/CNPJ: 06010633842, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: RUA JOAO MAZIEIRO, 5813, Bairro: CENTRO, Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP:15350-000;

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como **INTIME-SE** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - **INTIME-SE** a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - **ADVIRTA-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO.

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE APRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-24.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON AMAURI GUTIERREZ, NAIR INACIO GUTIERREZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de ESTRELA D'OESTE/SP.

Pessoa a ser CITADA:

1) **NELSON AMAURI GUTIERREZ**, CPF/CNPJ: 97429651887, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil

CASADO, Endereço: RUÁRIO GRANDE DO SUL, 946, Bairro: CENTRO, Cidade: ESTRELA D'

OESTE/SP, CEP:15650-000;

2) **NAIR INACIO GUTIERREZ**, CPF/CNPJ: 13593686805, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil

CASADA, Endereço: RUÁRIO GRANDE DO SUL, 946, Bairro: CENTRO, Cidade: ESTRELA D'

OESTE/SP, CEP:15650-000

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a partes rées, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como **INTIME-SE** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - **INTIME-SE** os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - **ADVIRTA-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para **realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO.**

Providencie a CAIXAECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-53.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JULIO CESAR TEODORO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de GENERAL S. ALGADO/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) JULIO CESAR TEODORO, CPF/CNPJ: 18915828879, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: RUA JOSE ANTONIO TOMAS, 1205, Bairro: CENTRO, Cidade: GENERAL SALGADO/SP, CEP: 15300-000;

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - **INTIME-SE** a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - **ADVIRTA-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para **realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO.**

Providencie a CAIXAECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000361-38.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: A. L. GALAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de GENERAL S. ALGADO/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como INTIME-SE para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - **INTIME-SE** a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - **ADVIRTA-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO.

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4529

MONITORIA

0000529-96.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILTON YOSHITO WATANABE - EPP X WILTON YOSHITO WATANABE (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP169435 - SERGIO TAHARA)

Despacho proferido no Termo de Audiência de fls. 514/514v: Pelo MM Juiz Federal Substituto foi dito: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de carta de preposição. No que toca ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelos réus-embargantes, vejo que apresentaram declarações de pobreza. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 99 do novo CPC (2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.), comprovem os réus-embargantes o preenchimento dos pressupostos para obtenção da gratuidade no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado no bojo dos embargos monitorios. Intime-se. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000634-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS (SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X EVARISTO RODRIGUES NETO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal (IPL nº 20-0058/09)

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: EVARISTO RODRIGUES NETO, brasileiro, lavrador, portador do RG nº 13.422.173-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 142.629.468-94, natural de Jales/SP, nascido em 28/04/1958, filho de Waldemar Rodrigues e Diomar Cevada Rodrigues.

RÉU: IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS, brasileira, aposentada, portadora do RG nº 28.054.261-6-SSP/SP, natural de Jacaraci/BA, nascida em 08/06/1936, filha de Pio José de Souza e Marcolina Maria de Jesus. DESPACHO - OFÍCIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fl. 449. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação aos réus EVARISTO RODRIGUES NETO e IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos à SUDP, para regularização da situação processual dos sentenciados, constando, em relação ao réu EVARISTO RODRIGUES NETO o termo absolvido e, em relação à ré IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS, o termo extinta a punibilidade.

Comunique-se o trânsito em julgado à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP e ao IIRGD.

CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1000/2018-SC-mcp ao IIRGD, instruído com cópia de fls. 367/370, 427 e 449 e OFÍCIO N.º 1001/2018-SC-mcp À DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE JALES/SP.

Fls. 450: Considerando que o advogado dativo nomeado nos presentes autos, às fls. 305/305-v, Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP 173.021, atuou na defesa da acusada IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS desde a fase de instrução processual, defiro o pedido, para que seja expedida requisição de pagamento dos honorários advocatícios ao aludido advogado no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo.

Expeça-se, ainda, consoante determinado na sentença (fls. 367/370), requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado Dr. Sivalva Silva, OAB/SP 174.825 (fl. 268), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. C.JF), no valor mínimo constante da tabela anexa ao referido normativo.

Após o cumprimento das diligências acima indicadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000957-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (SP329645 - PERCIVAL

Autos n.º 000957-25.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ e SANDRA REGINA SILVAREGISTRO Nº 332/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, qualificado nos autos, dando-o como incurso, por oito vezes, nas penas do artigo 299, caput, por quinze vezes, nas penas do artigo 171, 3º, e também, por sete vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, em concurso material; SANDRA REGINA SILVA, qualificada nos autos, dando-a como incurso, por oito vezes, nas penas do artigo 299, caput, por quinze vezes, nas penas do artigo 171, 3º, e também, por sete vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, em concurso material; e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, qualificada nos autos, dando-a como incurso, por quinze vezes, nas penas do artigo 171, 3º, e ainda, por sete vezes, nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, em concurso material. Narra a inicial acusatória que Antônio Kawata (Fato 1), Niara Lúcia de Oliveira Samartino (Fato 2), Cícero Clemente de Lima (Fato 3), José Batista da Silva (Fato 4), Alcebiades Custódio Cotin (Fato 5), João Luiz Giacomini (Fato 6), Antonio Viel (Fato 7), José Luís de Oliveira (Fato 8), Osmar Roberto da Costa (Fato 9) e Givaldo Baroni (Fato 10), instigados e auxiliados pelos denunciados SANDRA REGINA e ANTÔNIO, inseriram informações inverídicas em formulários de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento, afirmando falsamente que faziam da pesca o seu principal meio de vida, com o fim de obter a carteira de pescador profissional. De posse da referida carteira ideologicamente falsa, os referidos indivíduos procuravam as Colônias de Pescadores de Indiaporã ou Santa Fé do Sul. Nesses locais, eram instigados por SANDRA REGINA e ANTÔNIO a requererem o seguro-desemprego pescador artesanal. Desse modo, os supostos pescadores, induziram e mantiveram em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, ao inserirem declarações falsas no sentido de que eram pescadores profissionais, requerendo o seguro-desemprego de pescador artesanal em vários períodos de defeso. A peça inicial acusatória foi recebida em 20.07.2010 (fl. 10). Citada, a acusada MARIA IVETE, por sua advogada dativa, ofereceu resposta à acusação (fls. 274/281). Citado, o acusado ANTÔNIO SILVESTRINI, por sua advogada dativa, ofereceu resposta à acusação (fls. 322/328). Citada, a acusada SANDRA REGINA, por sua defensora dativa, ofereceu resposta à acusação (fls. 330/333). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fls. 337). O órgão acusatório requereu a desistência da testemunha José Maria Silva Couto, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 391). Foi ouvida a testemunha comum à acusação e defesa do réu ANTÔNIO, José Roberio Bandeira de Melo Amorim (CD - fl. 393). Foi ouvida a testemunha comum à acusação e defesa do réu ANTÔNIO, Givaldo Baroni (fls. 430/433). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré MARIA IVETE, Edson Carlos Zancanari (fl. 448), Márcia Marques Bronze (fls. 449), Jamine Nunes dos Santos (fl. 450), Vanusa Fransuelen Leite (fl. 451) e Neusdeite Nunes (fl. 452). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTÔNIO, Valter Batista Gonçalves (fl. 490), Valdemar Buzon (fl. 491) e Sebastião Rodolfo (fl. 492). Foram ouvidas, por carta precatória, as testemunhas comuns à acusação e defesa do réu ANTÔNIO, Cícero Clemente de Lima (CD - fl. 510), Osmar Roberto da Costa (CD - fl. 521), Alcebiades Custódio Cotin, João Luiz Giacomini, José Luís de Oliveira e Antônio Viel (CD - fl. 538), Antônio Kawata (CD - fl. 551), Gilberto Pereira Landim (CD - fl. 573), Niara Lúcia de Oliveira Samartino e José Batista da Silva (CD - fl. 673). Foi decretada a revelia da acusada MARIA IVETE (fl. 707). Os réus ANTÔNIO SILVESTRINI e SANDRA REGINA foram interrogados (CD - fl. 710). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e pela defesa do réu ANTÔNIO. Pela defesa da ré SANDRA foi requerida a juntada da cópia da sentença prolatada em face de Alcebiades Custódio Cotin. Ainda, pela defesa da ré MARIA IVETE, foi requerida vista dos autos para verificar se formularia requerimentos (fl. 707). Foram juntadas certidões de antecedentes criminais dos acusados nos autos de expedientes em apenso. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação da acusada SANDRA REGINA SILVA nas penas do crime previsto no artigo 171, 3º (por duas vezes) na forma consumada e art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal (por três vezes), relativos aos pedidos formulados por Antônio Kawata, Cícero Clemente de Lima e Niara Lúcia de Oliveira Samartino. Em relação aos pedidos formulados por José Batista da Silva, Alcebiades Custódio Cotin, João Luiz Giacomini, Antônio Viel, José Luís de Oliveira, Osmar Roberto da Costa e Givaldo Baroni, requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, II, do CPP. Requereu, ainda, a absolvição dos réus ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP (fls. 730/738). A defesa do acusado ANTÔNIO SILVESTRINI, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado por ausência de dolo específico para caracterização do delito de falsidade ideológica, bem como que não restou comprovada a tipicidade para configuração do delito de estelionato, não havendo que se falar, portanto, em concurso de agentes (fls. 742/753). A defesa da acusada MARIA IVETE, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, falta de interesse de agir e cerceamento de defesa. No mérito, alegou que a ré não concorreu para os fatos imputados na denúncia. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 754/760). A defesa da acusada SANDRA REGINA SILVA, em suas alegações finais, arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, levando-se em conta a provável pena a ser aplicada à ré. No mérito, requereu a absolvição da acusada por ausência de dolo (fls. 762/765). É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando a apuração da responsabilidade criminal de ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, SANDRA REGINA SILVA e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pois bem, em princípio, é o caso de reconhecer a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, os crimes imputados ao acusado estão tipificados nos arts. 299, caput, do Código Penal e 171, 3º, do Código Penal. Ao delito de falsidade ideológica, a previsão legal é de pena máxima privativa de liberdade cominada em 05 anos de reclusão, tratando-se de documento público. Por sua vez, ao delito de estelionato majorado a lei prevê a cominação de pena máxima privativa de liberdade de 05 anos, com o aumento de 1/3. Se assim é, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, em ambos os casos, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito); o réu completou, contudo, 70 (setenta) anos de idade em 14/03/2018, conforme documento anexo a esta sentença, incidindo, portanto, a redução do prazo prescricional pela metade, consoante previsto no art. 115 do CP. A prescrição, portanto, nesse caso, deve ser analisada sob o enfoque do art. 115, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Dentro desse contexto, podemos perceber que o marco temporal a ser considerado, para se aplicar a redução do prazo de prescrição em favor de réu que atinge 70 anos de idade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, é o da publicação da sentença, o que, no presente caso, inevitavelmente ocorrerá após a data em que o réu atinge a idade supramencionada. Desse modo, reduzido o prazo prescricional pela metade, o qual passa a totalizar 06 (seis) anos, denota-se que, entre o recebimento da denúncia (20/07/2010 - fl. 10) e a presente data, decorreram mais de 06 anos sem a intercorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Em prosseguimento, rejeito a alegação de prescrição da pretensão suscitada pela acusada SANDRA, tendo em vista que não transcorreu o prazo previsto no inciso III, do art. 109, do Código Penal. Não há, também, que se falar em cerceamento de defesa da ré Maria Ivete, uma vez que cabe à própria ré a juntada das decisões dos inquéritos arquivados (fls. 726). Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, tal alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeitadas as preliminares aventadas, passo ao exame do mérito. 2.1. Do crime de falsidade ideológica. De acordo com a denúncia oferecida, a ré SANDRA REGINA teria inserido informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo a qualidade de pescador profissional a pessoas sem que fosse solicitada qualquer comprovação que de fato tinham a pesca como principal atividade. A conduta imputada à ré SANDRA REGINA amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e) e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha a declaração de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Portanto, se a acusada SANDRA REGINA de acordo com a denúncia, atestou a qualidade de pescador profissional de pessoas que na realidade exerciam outras atividades profissionais, ao menos em tese teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existia, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato delituoso (falsidade ideológica) encontra-se plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) atestados junto ao MTE assinados pela acusada SANDRA REGINA, informando serem as pessoas Antônio Kawata, Cícero Clemente de Lima, José Batista da Silva, Alcebiades Custódio Cotin, João Luiz Giacomini, Antônio Viel, José Luís de Oliveira, Osmar Roberto da Costa e Givaldo Baroni, supostos pescadores profissionais e que se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual (autos em apenso - fls. 17, 85, 137, 195, 255, 282, 323, 354 e 391 - volumes I e II em apenso). Não foi alegada a falsidade das assinaturas acostadas; b) comprovantes do saque do seguro desemprego, na condição de pescador: Antônio Kawata (fl. 22 do volume I em apenso - período de 2003/2004 - tentativa); Cícero Clemente de Lima (fl. 91 do volume I em apenso - período de 2003/2004 - tentativa); José Batista da Silva (fl. 126 do volume I em apenso - período de 2003/2004 - recebeu quatro salários); Alcebiades Custódio Cotin (fls. 237 do volume I em apenso - períodos de 2003/2004 - recebeu quatro salários); João Luiz Giacomini (fl. 252 do volume I em apenso - período de 2003/2004, recebeu 4 salários); Antônio Viel (fl. 289 do volume I em apenso - período de 2003/2004, recebeu 4 salários); José Luís de Oliveira (fl. 328 do volume II em apenso - período de 2003/2004, recebeu 4 salários); Osmar Roberto da Costa (fl. 358 - do volume II em apenso - período de 2003/2004 - tentativa); e Givaldo Baroni (fl. 396 - do volume II em apenso - período de 2003/2004 - recebeu quatro salários); c) Requerimentos de seguro desemprego de: Antônio Kawata (fl. 15 - do volume I em apenso), Cícero Clemente de Lima (fl. 82 - do volume I em apenso), José Batista da Silva (fl. 136 - do volume I em apenso), Alcebiades Custódio Cotin (fl. 194 - do volume I em apenso), João Luiz Giacomini (fl. 254 - do volume I em apenso), Antônio Viel (fl. 280 - do volume I em apenso), José Luís de Oliveira (fl. 322 - do volume II em apenso), Osmar Roberto da Costa (fl. 351 - do volume II em apenso) e Givaldo Baroni (fl. 390 - do volume II em apenso). A acusada SANDRA REGINA, ouvida em Juízo, afirmou que não se lembra dos pescadores citados na denúncia. Na época, dirigia a colônia de pesca em Indiaporã, que era filial da colônia de Santa Fé. Disse que orientava os pescadores de que realmente tinham que ser pescador profissional para receber o seguro desemprego. Disse, ainda, que não era pescadora, mas recebeu a carteira de pescadora. Disse que conheceu o réu ANTONIO quando foi fazer o estágio na colônia de Santa Fé do Sul. A ré MARIA IVETE conheceu porque ia levar os documentos para ela, não tinha amizade. Disse que o valor arrecadado da anuidade era depositado na conta da colônia. Ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação, as pessoas apontadas nos fatos elencados na denúncia disseram o seguinte: (Fato 1): Antônio Kawata, ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que sempre pescou, mas nunca viveu exclusivamente da pesca. Disse que já trabalhou na lavoura. Disse, ainda, que uma vez recebeu o seguro-desemprego, pois Sandra insistiu que ele tinha direito (CD à fl. 551). (Fato 2): Niara Lúcia de Oliveira Samartino, ouvida em Juízo, devidamente compromissada, disse que nunca viveu da pesca, pois era diarista na roça. Que Sandra ligou para ela para renovar a carteira e disse que tinha direito a receber o benefício do seguro-desemprego. Declarou que não chegou a receber (CD à fl. 673). (Fato 3): Cícero Clemente de Lima, ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que teve a carteira de pescador profissional, mas nunca viveu exclusivamente da pesca. Disse que a primeira carteira de pesca tirou na Colônia de Santa Fé do Sul, a segunda foi na Colônia de Indiaporã. Disse que Sandra o orientou a requerer o benefício do seguro-desemprego, mas não sacou o benefício. Não comentou com ela que tinha outra profissão. Por fim, disse que não poderia afirmar com certeza que foi Sandra que o orientou (CD à fl. 510). (Fato 4): José Batista da Silva, ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que de 2002 até 2004 era pescador profissional. Disse que antes era lavrador. Disse que vendia os peixes na rua, para frequentes conhecidos. A última carteira que teve foi em Indiaporã/SP (CD à fl. 673). (Fato 5): Alcebiades Custódio Cotin, ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que foi pescador profissional desde 1983. Disse que fazia alguns bicos como eletricitista. Disse que é aposentado como pescador profissional e que recebeu por dois anos o benefício do seguro desemprego (CD - fl. 538). (Fato 6): João Luiz Giacomini, ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que atualmente é aposentado. Antes de ser aposentado, era pescador e fazia alguns bicos na roça do seu tio. Disse que recebeu o seguro desemprego de pescador artesanal. Disse que foi Sandra que o orientou. (CD - fl. 538). (Fato 7): Antônio Viel, ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que é pescador desde 1996 e vive exclusivamente da pesca. Antes era motorista. Disse que nunca pescou na água vermelha. Disse que vende peixe na rua, em Meridiano/SP e Parisi/SP. Disse que fez requerimento para receber o benefício de seguro-desemprego. Disse que foi orientado pela colônia de pescadores de Mira Estrela Z-26. Declarou, ainda, que do ano de 2004 a 2009 não pescou (CD à fl. 538). (Fato 8): José Luís de Oliveira, ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que é lavrador desde 2006. Antes da citada data era pescador. Declarou que vendia os peixes na cidade. Requereu o benefício do seguro-desemprego, e foi orientado por SANDRA, na colônia de Indiaporã/SP, que teria esse direito (CD à fl. 538). (Fato 9): Osmar Roberto da Costa, ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que ficou sabendo em Mira Estrela/SP que teria direito a fazer o requerimento do seguro-desemprego. Declarou que não conhece Antônio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete e Sandra Regina. Disse que na época que requereu o benefício era pescador e estava desempregado. (Fato 10): Givaldo Baroni, ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que fez o requerimento do seguro desemprego no ano de 2003/2004. Declarou que Sandra, na Colônia dos Pescadores de Indiaporã, foi quem preencheu os papéis para ele. Disse que os pescadores que teriam dito sobre o benefício, ai procurou a colônia. Disse que no período que fez o requerimento, vivia da pesca e de bicos de pedreiro, na lavoura. Não foram arroladas testemunhas pela defesa da ré SANDRA. A ré SANDRA REGINA atestou, pelo poder que lhe era conferido como representante da colônia de pescadores Z-26, e para a finalidade específica de obter o seguro desemprego (como consta textualmente do documento), que os agentes seriam pescadores profissionais e, especialmente, que se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual. As assinaturas apostas nos documentos de fls. 17 (procedimento investigatório volume 1 - fato 1) e 85 (procedimento investigatório volume 2 - fato 3) - volumes I e II em apenso, em que consta Estou ciente de que a falsa declaração constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal, cuja veracidade não foi impugnada, permite inferir o dolo da acusada na inserção de informação falsa sobre fato juridicamente relevante. O ônus de comprovar o contrário, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa, que dele não se desincumbiu. Por outro lado, em relação aos fatos 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, em que pese os atestados terem sido assinados por SANDRA, na condição de presidente da Colônia de Pescadores de Indiaporã, conforme alhures

descrito, dando conta de que as pessoas relacionadas aos fatos acima mencionados eram pescadores profissionais, verifico que as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório não permitem concluir que a acusada concorreu para o delito de falsidade ideológica, no que tange aos citados fatos. Na verdade, os depoentes José Batista da Silva (fato 4), Alcebíades Custódio Cotin (fato 5), João Luiz Giacomini (fato 6), Antônio Viel (fato 7), José Luiz de Oliveira (fato 8), Osmar Roberto Costa (fato 9) e Givaldo Baroni (fato 10), afirmaram, em seus depoimentos supracitados, que são pescadores profissionais, não havendo, nos autos, documentos capazes de infirmar as alegações dos aludidos depoentes. Em relação à suposta pescadora Niura Lúcia de Oliveira Samartino (fato 2), embora tenha requerido o seguro desemprego no período do dano, a qualidade de pescadora profissional foi atestada por Antônio Silvestrini (fls. 54 e 67 do volume I do apenso), razão pela qual não há imputação à ré SANDRA pelo delito de falsidade ideológica. Assim, SANDRA REGINA, em períodos diversos, concorreu para a execução dos delitos apontados nos Fatos 1 e 3 da denúncia, atestando, falsamente, não só que requerentes do seguro-desemprego eram pescadores profissionais, como também que se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, documento imprescindível para a obtenção do seguro desemprego, nos moldes da Lei nº 8.247/91, ao passo que os supostos pescadores deram entrada no Ministério do Trabalho e Emprego e efetuaram os saques do benefício, como se observa nos documentos acima mencionados. Está demonstrado, ainda, que a corrê SANDRA REGINA tinha o domínio do fato, à medida que sua conduta - de fornecer o atestado ideologicamente falso - era imprescindível para a execução do crime. Não se exige que seja demonstrado que, como chefe da colônia de pescadores, ela tenha incitado as testemunhas arroladas na denúncia a requerer o seguro desemprego. Outro aspecto relevante, que não foi enfrentado, é que a corrê SANDRA REGINA, ao afirmar que os agentes supracitados seriam pescadores profissionais e que se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, está ciente de que eles não faziam da pesca o principal meio de vida, assumiu o risco de produzir o resultado de apor informação falsa em documento, com o único intuito de obter o seguro desemprego, nos moldes do art. 18, inciso I, do Código Penal. Não obstante, verifico que o falso exauriu sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato, aplicando-se, portanto, in casu, o princípio da consunção ou da absorção. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos mostra o seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 CP - CRIME-MEIO) ABSORVIDA PELO ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP - DELITO-FIM). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NORMAIS À ESPÉCIE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 71, ambos do CP, por ter obtido benefício previdenciário indevido, seguro desemprego de pescador ou seguro-desemprego, mediante apresentação de documentação ideologicamente falsa ao IBAMA. 2. A documentação utilizada não apresenta potencialidade lesiva que vá além do delito de estelionato praticado. Aplicação da Súmula 17 do STJ e reconhecimento da presença do princípio da consunção, com a absorção do crime meio (falsidade ideológica) pelo crime fim (estelionato). 3. Manutenção da pena-base no mínimo legal: consequência do crime no montante de R\$ 6.330,00 e inércia do comportamento da vítima, os quais não podem ser valorados negativamente. 4. Não provimento da apelação. (ACR 00022652820144058400, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/11/2015 - Página: 174.) (grifo nosso) 2.2 Do crime de estelionato majorado De acordo com a denúncia oferecida, a acusada SANDRA REGINA auxiliada por MARIA IVETE, teria instigado e auxiliado Antônio Kawata, Niura Lúcia de Oliveira Samartino, Cícero Clemente de Lima, José Batista da Silva, Alcebíades Custódio Cotin, João Luiz Giacomini, Antonio Viel, José Luís de Oliveira, Osmar Roberto da Costa e Givaldo Baroni a induzir e manter em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, ao atestar falsamente que eles exerciam a atividade pesqueira na Cordeira da Água Vermelha, área que sofre o dano da piracema, sem que eles possuíssem essa qualidade, possibilitando, assim, o recebimento indevido do seguro-desemprego pescador artesanal. Para possibilitar o recebimento do seguro-desemprego, a corrê SANDRA REGINA emitia atestado em que afirmava que o requerente do benefício, era pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto no período da paralisação. A conduta imputada à acusada SANDRA REGINA amolda-se ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinho. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Dessa forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se a acusada SANDRA REGINA forneceu aos requerentes do seguro-desemprego documentação ideologicamente falsa imprescindível para tanto, verificou-se, ao menos em tese, que teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização da conduta criminosa. A materialidade do fato supostamente delituoso se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos) atestados junto ao MTE subscritos pela acusada SANDRA REGINA, informando serem as pessoas Antônio Kawata, Cícero Clemente de Lima, José Batista da Silva, Alcebíades Custódio Cotin, João Luiz Giacomini, Antonio Viel, José Luís de Oliveira, Osmar Roberto da Costa e Givaldo Baroni, supostos pescadores profissionais e que se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual (autos em apenso - fls. 17, 85, 137, 195, 255, 282, 323, 354 e 391 - volumes I e II em apenso); b) comprovantes do saque do seguro desemprego, na condição de pescador: Antônio Kawata (fl. 22 do volume I em apenso - período de 2003/2004 - tentativa); Cícero Clemente de Lima (fl. 91 do volume I em apenso - período de 2003/2004 - tentativa); José Batista da Silva (fl. 126 do volume I em apenso - período de 2003/2004 - recebeu quatro salários); Alcebíades Custódio Cotin (fls. 237 do volume I em apenso - períodos de 2003/2004 - recebeu quatro salários); João Luiz Giacomini (fl. 252 do volume I em apenso - período de 2003/2004, recebeu 4 salários); Antonio Viel (fl. 289 do volume I em apenso - período de 2003/2004, recebeu 4 salários); José Luís de Oliveira (fl. 328 do volume I em apenso - período de 2003/2004, recebeu 4 salários); Osmar Roberto da Costa (fl. 358 - do volume II em apenso - período de 2003/2004 - tentativa); e Givaldo Baroni (fl. 396 - do volume II em apenso - período de 2003/2004 - recebeu quatro salários); c) Requerimentos de seguro desemprego de: Antônio Kawata (fl. 15 - do volume I em apenso), Cícero Clemente de Lima (fl. 82 - do volume I em apenso), José Batista da Silva (fl. 136 - do volume I em apenso), Alcebíades Custódio Cotin (fl. 194 - do volume I em apenso), João Luiz Giacomini (fl. 254 - do volume I em apenso), Antonio Viel (fl. 280 - do volume I em apenso), José Luís de Oliveira (fl. 322 - do volume II em apenso), Osmar Roberto da Costa (fl. 351 - do volume II em apenso) e Givaldo Baroni (fl. 390 - do volume II em apenso). A autoria também é incontestada. SANDRA REGINA atestando falsamente, não só que eram pescadores profissionais, como também que se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, documento imprescindível para a obtenção do seguro desemprego, nos moldes da Lei nº 8.247/91, ao passo que alguns dos supostos pescadores supramencionados deram entrada no Ministério do Trabalho e Emprego e efetuaram os saques do benefício, como se observa nos documentos acima mencionados. Dos autos, observa-se que a acusada SANDRA REGINA, ouvida em Juízo, afirmou que não se lembra dos pescadores citados na denúncia. Na época, dirigia a colônia de pesca em Indaiaporá, que era filial da colônia de pesca em Santa Fé. Disse que orientava os pescadores de que realmente tinham que ser pescador profissional para receber o seguro desemprego. Disse, ainda, que não era pescadora, mas recebeu a carteira de pescadora. Disse que conheceu o réu ANTONIO quando foi fazer o registro na colônia de Santa Fé do Sul. A ré MARIA IVETE conheceu porque ia levar os documentos para ela, não tinha amizade. Disse que o valor arrecadado da anuidade era depositado na conta da colônia. Em relação a cada fato descrito na denúncia, analiso a seguir: (Fato 1): Antônio Kawata, ouvido em Juízo, devidamente comprometido, disse que sempre pescou, mas nunca viveu exclusivamente da pesca. Disse que já trabalhou na lavoura. Disse, ainda, que uma vez recebeu o seguro-desemprego, pois Sandra insistiu que ele tinha direito (CD à fl. 551). (Fato 2): Niura Lúcia de Oliveira Samartino, ouvida em Juízo, devidamente comprometida, disse que nunca viveu da pesca, pois era diarista na roça. Que Sandra ligou para ela para renovar a carteira e disse que tinha direito a receber o benefício do seguro-desemprego. Declarou que não chegou a receber (CD à fl. 673). (Fato 3): Cícero Clemente de Lima, ouvido em Juízo, devidamente comprometido, disse que teve a carteira de pescador profissional, mas nunca viveu exclusivamente da pesca. Disse que a primeira carteira de pesca tirou na Colônia de Santa Fé do Sul, a segunda foi na Colônia de Indaiaporá. Disse que Sandra o orientou a requerer o benefício do seguro-desemprego, mas não sacou o benefício. Não comentou com ela que tinha outra profissão. Por fim, disse que não poderia afirmar com certeza que foi Sandra que o orientou (CD à fl. 510). (Fato 4): José Batista da Silva, ouvido em Juízo, devidamente comprometido, disse que de 2002 até 2004 era pescador profissional. Disse que antes era lavrador. Disse que vendia os peixes na rua, para fregueses conhecidos. A última carteira que teve foi em Indaiaporá/SP (CD à fl. 673). (Fato 5): Alcebíades Custódio Cotin, ouvido em Juízo, devidamente comprometido, disse que foi pescador profissional desde 1983. Disse que fazia alguns bicos como eletricitista. Disse que é aposentado como pescador profissional e que recebeu por dois anos o benefício do seguro desemprego (CD - fl. 538). (Fato 6): João Luiz Giacomini, ouvido em Juízo, devidamente comprometido, disse que atualmente é aposentado. Antes de ser aposentado, era pescador e fazia alguns bicos na roça do seu tio. Disse que recebeu o seguro desemprego de pescador artesanal. Disse que foi Sandra que o orientou. (CD - fl. 538). (Fato 7): Antônio Viel, ouvido em Juízo, devidamente comprometido, disse que é pescador desde 1996 e vivia exclusivamente da pesca. Antes era motorista. Disse que nunca pescou na água vermelha. Disse que vende peixe na rua, em Meridiano/SP e Paris/SP. Disse que fez requerimento para receber o benefício de seguro-desemprego. Disse que foi orientado pela colônia de pescadores de Mira Estrela Z-26. Declarou, ainda, que do ano de 2004 a 2009 não pescou (CD à fl. 538). (Fato 8): José Luís de Oliveira, ouvido em Juízo, devidamente comprometido, disse que é lavrador desde 2006. Antes da citada data era pescador. Declarou que vendia os peixes na cidade. Requeriu o benefício do seguro-desemprego, e foi orientado por SANDRA, na colônia de Indaiaporá/SP, que teria esse direito (CD à fl. 538). (Fato 9): Osmar Roberto da Costa, ouvido em Juízo, devidamente comprometido, disse que ficou sabendo em Mira Estrela/SP que teria direito a fazer o requerimento do seguro-desemprego. Declarou que não conhece Antônio Valdeir Silvestrini, Maria Ivete e Sandra Regina. Disse que na época que requereu o benefício era pescador e estava desempregado. (Fato 10): Givaldo Baroni, ouvido em Juízo, devidamente comprometido, disse que fez o requerimento do seguro desemprego no ano de 2003/2004. Declarou que Sandra, na Colônia dos Pescadores de Indaiaporá, foi quem preencheu os papéis para ele. Disse que os pescadores que teriam dito sobre o benefício, aí procurou a colônia. Disse que no período que fez o requerimento, vivia da pesca e de bicos de pedreiro, na lavoura. Não foram arroladas testemunhas pela defesa da acusada. As testemunhas arroladas pela acusação Gilberto Pereira Landim e José Robério Bandeira de Melo Amorim, ouvidos em Juízo, devidamente comprometidos, em nada contribuíram para o deslinde do feito, uma vez que não se recordavam dos fatos imputados à ré SANDRA REGINA. Retornando-se, então, a análise da adequação dos fatos ao delito imputado à ré SANDRA, cumpre observar que não se exige que referida ré tenha auferido vantagem para si própria, visto que o tipo previsto no art. 171, do Código Penal, prevê alternativamente o objetivo de obter vantagem econômica para outrem. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.287/91, expressamente mencionada nos documentos assinados por SANDRA, para se habilitar ao seguro desemprego, o pescador deveria apresentar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social atestado da colônia de pescadores, comprovando: a) o exercício da profissão na forma do art. 1º da referida lei; b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso; c) que sua renda não é superior a determinado patamar. Sendo assim, restou demonstrado que os investigados, supostos pescadores elencados nos fatos 1, 2 e 3 da denúncia, nunca fizeram da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenham inserido declaração nesse sentido no formulário de requerimento de cadastro de pescador profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento, com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional e, assim, gozar de diversos privilégios restritos a essa categoria, dentre eles o recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal. Nota, por oportuno, que a acusada SANDRA expressamente firmou a declaração inverídica de que os investigados acima citados (fatos 1 e 3) faziam da pesca o seu principal meio de vida. Estavam, naquela ocasião, cientes das consequências desse seu ato. Digo isso porque os documentos públicos estão redigidos da seguinte maneira: Requerido o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal. É dispensável, desse modo, que os autores realizem o verbo núcleo do tipo, restando demonstrado que o atestado ideologicamente falso era imprescindível para a execução do crime. Assim, indiscutível que a ré sabia a finalidade dos documentos, bem como que atestava, embora soubesse ser a informação inverídica ou assumisse o risco de produzir o dano ao Erário, de que os supostos pescadores teriam como principal atividade a pesca. Presente, portanto, o dolo de cometer o delito previsto no art. 171, do Código Penal. Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que, mediante a inserção de informações inverídicas nos requerimentos, as pessoas constantes dos fatos 1 e 3 supramencionados obtiveram vantagem indevida, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando-se de meio fraudulento. Reconheço, ainda, que resta comprovado, pela análise das provas dos autos, que a ré SANDRA, mediante a inserção de informações inverídicas nos atestados endereçados ao Ministério do Trabalho e Emprego, tentou obter vantagem indevida para Antônio Kawata (uma vez) e Cícero Clemente de Lima (uma vez). Assim, comprovadas a materialidade, autoria e dolo na prática dos fatos delituosos descritos nos Fatos 1 e 3 da peça acusatória, deve ser a ré condenada pelo crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do CP), por duas vezes. Sendo crime instantâneo de efeitos permanentes, e cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo, é de se reconhecer a continuidade delitiva por duas vezes. Por outro lado, em relação aos fatos 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, é o caso de absolver a ré SANDRA das condutas imputadas na denúncia. É que, em que pese os atestados terem sido assinados por SANDRA, na condição de presidente da Colônia de Pescadores de Indaiaporá, conforme alhures descrito, dando conta de que as pessoas relacionadas aos fatos acima mencionados eram pescadores profissionais, verifico que as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório não permitem concluir, com segurança, que os referidos acusados tenham concorrido dolosamente para o crime de estelionato, no que tange aos citados fatos. Com efeito, os depoentes José Batista da Silva (fato 4), Alcebíades Custódio Cotin (fato 5), João Luiz Giacomini (fato 6), Antônio Viel (fato 7), José Luiz de Oliveira (fato 8), Osmar Roberto Costa (fato 9) e Givaldo Baroni (fato 10), afirmaram, em seus depoimentos supracitados, que são pescadores profissionais. Ademais, verifico que não há, na fase investigatória e, sequer, na fase processual, qualquer documento que permita concluir que os investigados não faziam da pesca a sua atividade principal na época do recebimento do seguro desemprego. Em relação à suposta pescadora Niura Lúcia de Oliveira Samartino (fato 2), embora tenha requerido o seguro desemprego no período do dano, por duas vezes (fls. 56 e 57 do volume I do apenso), observo que a qualidade de pescadora profissional foi atestada por Antônio Silvestrini (fls. 54 e 67 do volume I do apenso), razão pela qual não há imputação à ré SANDRA pelo delito de estelionato majorado. Quanto à acusada MARIA IVETE, não obstante tenha sido aposta a sua assinatura nos Requerimentos do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, verifico que as demais provas colhidas nos autos não permitem concluir que a referida acusada tenha concorrido dolosamente para os crimes de estelionato majorado, praticados por SANDRA. As testemunhas arroladas pela defesa da ré, ouvidas em Juízo, foram equânimes ao dizer que nunca tiveram ciência de qualquer cobrança legal ocorrida na secretaria ou na colônia e que, pelo que sabem, não houve alteração da situação patrimonial da acusada (Edson Carlos Zancarani - fls. 448, Marcia Marques Bronze - fls. 449, Jamine Nunes dos Santos - fls. 450, Vanusa Fransuelen Leite - fls. 451, Carlos Augusto de Carvalho - fls. 456, Neusdeide Nunes - fls. 452 e Edson Chucho - fls. 457). O fato é que, pelos elementos colhidos nos autos, não se pode concluir que MARIA IVETE tenha participado da fraude perpetrada pela ré SANDRA. Tudo indica, aliás, que a corrê debava os formulários de requerimento de seguro-desemprego na colônia de pescadores para que lá fossem preenchidos. A ré não detinha poder decisório, apenas realizava labor administrativo, e não há nenhuma prova, mínima que seja, de que sabia do alegado esquema. Fazia exatamente o que lhe cabia, pois não poderia decidir licitamente sobre a concessão do seguro-desemprego, tampouco alterar de qualquer forma as afirmações dos requerentes. Assim, é cristalina a inocência da ré, que apenas e tão-somente se limitava a realizar as atividades burocráticas devidas. Eventual condenação consubstanciaria vedada e odiosa responsabilização

objetiva. Frise-se, nesse ponto, que o crime de estelionato não é punível na modalidade culposa. Do exposto, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição da ré MARIA IVETE quanto à imputação pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, do CP e no art. 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR a ré SANDRA REGINA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (por duas vezes). ABSOLVO a ré da prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º do CP, em relação aos fatos 1, 4, 5, 6, 7, 8, e 10 e 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do CP, em relação aos fatos 2, 9 e 10, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. De outro lado, ABSOLVO a ré MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ da imputação pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, e 171, 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos imputados ao réu ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 171, 3º e 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III c/c art. 115, todos do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerando como juízo de reprovabilidade que recai sobre a ré, afigura-se intensa, haja vista que a ré, enquanto chefe da filial da colônia de pescadores, em Indaíporã, como se colhe de seu próprio interrogatório, deveria bem representá-los e defender seus interesses, e não se valer do cargo para perpetrar, reiteradamente, condutas criminosas. A ré não é possuidora de maus antecedentes, haja vista não ter condenação transitada em julgado por fatos anteriores aos que lhe são imputados no presente processo. Ademais, no tocante à personalidade, deve ser valorada negativamente, à medida que a ré ostenta uma condenação com trânsito em julgado, por fatos semelhantes aos presentes (0000468-61.2004.403.6124 - fls. 45 dos autos em apenso). Acerca de sua conduta social, não há aspectos nos autos que a desabonem. Os motivos do delito revelam-se neutros, não havendo provas nos autos contundentes a respeito. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências revelam-se neutras, tendo em vista que não foi causado prejuízo ao Erário. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, nem tampouco circunstâncias atenuantes, vez que, em seu interrogatório, tentou furtar-se à culpa, afirmando que não confiava nos documentos apresentados. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (na fração de 1/3), razão pela qual elevo a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa. Ainda, reconhecida a continuidade delitiva, por duas vezes, é de se aplicar a causa de aumento em 1/6 (um sexto), razão pela qual fixo a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Incide à espécie, ainda, a causa de diminuição de pena relativa à tentativa, prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, pelo que diminuo em um terço (1/3) a pena, tendo em vista o iter criminoso que se cumpriu. Portanto, fica a ré SANDRA REGINA SILVA definitivamente condenada a pena de 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, a ser cumprida pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada; e b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo à União. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a combinação de pena restritiva de direito à ré, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação na denúncia, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos réus (precedentes do STJ, entre outros, AgRg no HC 319.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). Isento a acusada SANDRA REGINA SILVA do pagamento das custas em face da hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Dativo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fls. 266), Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP nº 173.021 e Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP nº 226.047, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. 5) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-62.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DALTON MELO ANDRADE(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X LUIZ GONZAGA MENDES VIEIRA(SP106326 - GUILHERME SANCINI DA COSTA) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP2126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X VALDO CUSTODIO TOLEDO X MARCIO LOIS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, brasileiro, médico, portador do RG nº 8.334.475-SSP/SP, CPF 103.791.458-98, natural de Santa Albertina/SP, nascido aos 26/09/1961, filho de Joaquim Jesus Toledo e de Aurides Ferreira Toledo, residente na rua Domingos Dorivaldo Thiesen, nº 273, Parque da Matriz, CEP 95.950-590, na cidade de Cachoeirinha/RS.

DESPAÇO-CARTA PRECATÓRIA nº 521/2018-SC-mk

Fls. 1.111/1.112. Considerando o novo endereço apresentado pelo MPF, depreque-se à citação e intimação do(s) acusado(s) acima qualificado, para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, bem como advirta referido acusado acerca da necessidade de comunicar ao Juízo Federal de Jales/SP eventuais mudanças de endereço, conforme já notificado pela autoridade policial às fls. 406/411 dos autos em epígrafe.

No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.

Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.

Fls. 1.108/1.109, 1.111/1.112. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e revogo a medida cautelar fixada no item a, da decisão de fls. 811/812, em relação ao réu LUIZ GONZAGA MENDES VIEIRA, devendo ser mantidas, no entanto, as demais medidas cautelares fixadas, bem como esclarecido ao réu que o retorno à atuação junto ao SUS ou exercício de qualquer outro mister de natureza pública restaurará automaticamente sua obrigação de prestar contas semanalmente ao Juízo, independente de prévia notificação judicial.

Fls. 1.034/1.059, 1.121/1.128. Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 521/2018-SC-mk ao Juízo Estadual da cidade de CACHOEIRINHA/RS, com a finalidade de citação e intimação do réu VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, residente no endereço acima mencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-94.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCELO MILANEZ DE LIMA(SP180183 - JOÃO CEZAR ROBLES BRANDINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-94.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA) X LEONCIO JOSE FARIA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO)

Requeiram as defesas dos réus GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO e LEÔNIO JOSÉ FARIA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X WALDEMAR GONCALVES COSTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO)

Apresentem as defesas dos réus VALDALICE DE CARVALHO MIRANDA e WALDEMAR GONÇALVES COSTA, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-17.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

Fl. 408. Regularizada a gravação na mídia digital encartada à fl. 405 (oitava da testemunha de defesa JUAREZ ALVES DE LIMA JÚNIOR), que se encontrava em branco, sem nenhuma gravação, devolva-se o prazo de 05 (cinco) dias para o MPF apresentar suas alegações finais.

Apresentada às alegações finais pelo MPF (fls. 448/451), bem como considerando que a defesa do acusado NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO já apresentou suas alegações finais às fls. 409/423, intime-se referida defesa, para que, querendo, ratifique, complemente, ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-19.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES E SP335316 - CAROLINE BARISON FERREIRA)

Requeiram as defesas dos réus JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA e GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

vista que a mercadoria foi escondida em compartimento no caminhão. Todavia, tendo sido meio para prática delitiva, o STJ não tem feito juízo em desfavor do acusado, cf. STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.324 - SP. Em relação às consequências do crime, em que pese o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (R\$ 1.028.683,93), houve apreensão da mercadoria, tendo a quantidade desta já sido ponderada negativamente em relação à culpabilidade. A grande quantidade de mercadoria, por consequência, leva ao alto valor do tributo, pelo que fazer essa consideração poderia gerar alegação de bis in idem, o que não se deseja. Além disso, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bin in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação à consequência. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, circunstâncias do crime, seguindo a linha majoritária de aumento de 1/8 para cada item desfavorável, eleva a pena base em 3/8, fixando-a em dois anos e nove meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto, conforme confessado pelo réu, recebeu o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para transportar a mercadoria proibida. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281). Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. Ainda a respeito da agravante, já se manifestou o E. TRF3 no mesmo sentido conforme julgado abaixo. Embora haja divisão atual na r. Corte (a 5ª Turma tem posicionamento em sentido contrário), adere-se ao posicionamento da 10ª Turma em virtude das razões já expendidas, bem como precedente do c. STJ de 2016 na mesma linha: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. De acordo com a literalidade do CP, art. 67, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Temos: agravante da promessa de recompensa e atenuante da confissão. Entendo, por força do art. 67 do CP, que deveria predominar a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Todavia, cf. sabido, não é essa a postura do C. STJ, confira-se HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. COMPENSAÇÃO. ART. 67 DO CP. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA COMPENSAR A AGRAVANTE E A ATENUANTE GENÉRICA, POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. 1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida somente nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. Não há ilegalidade a ser reconhecida na consideração desfavorável da culpabilidade se as instâncias ordinárias justificarem, com base em elementos dos autos, a maior mensuração da probabilidade que recaiu sobre o agir do réu, o qual falsificou passaportes reiteradas vezes, explorando a vulnerabilidade de vítimas ansiosas por buscar melhores condições econômicas em território americano. 3. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 62, IV, do CP (promessa de recompensa), por serem igualmente preponderantes, haja vista que a primeira diz respeito à personalidade do agente e a segunda está relacionada ao motivo determinante do crime. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar a pena final do paciente. (HC 268.165/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. 3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013). 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014, grifei). Pois bem, se o C. STJ entende, em julgamento repetitivo, pela compensação da atenuante da confissão com a pesada agravante da reincidência, em prol da segurança jurídica e também como já decidido pelo Tribunal da Cidadania, procedo simples conta matemática em que a atenuante anula a agravante, mantendo a pena-base. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Em razão da quantidade da pena, ter-se-ia fixação de regime aberto nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal. Todavia, o 3º do mesmo dispositivo legal dispõe expressamente que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á à observância dos critérios previstos no art. 59. E conforme já se fundamentou exaustivamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP individualizadas e concretas à pessoa do acusado são bastante desfavoráveis, tanto que a pena-base foi aumentada razoavelmente em primeira fase de dosimetria. Estando assim fundamentado cf. exige a súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, b c/3º do Código Penal. Irrelevância do tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, 2º, CPP. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a literalidade do Código Penal é bastante semelhante à fixação do regime, pelo que solução similar deve ser adotada. Confira-se: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Respeito a pessoa do acusado, mas com tantos motivos individualizados e concretos para agravamento da pena-base (art. 59) já enunciados, a substituição não parece suficiente, pelo que necessário o cumprimento inicial da pena efetivamente no regime semiaberto, cf. já autorizou o C. STJ, por exemplo, em HC 352.433/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016. Deverá ser observado pelo Juízo da Execução o tempo que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de detração da pena. DA PRISÃO CAUTELAROS requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, não mais permanecem presentes, havendo, pois, alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condecorando-se o acusado pela prática do crime de contrabando. Contudo, a pena ora fixada em concreto é inferior ao quanto necessário para a manutenção da preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Logo, não possuindo outra alternativa que não seja cumprir a Lei que comina pena baixa para o crime de contrabando, revogo a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que alterados os pressupostos fáticos que a ensejaram. Expeça-se alvará de soltura clausulado, tendo em vista que a liberdade somente será possível SE não houver outros motivos para a prisão atual (que podem existir cf. fls. 210 e ss, embora o d. advogado ao final de suas alegações finais tenha dito que a liberdade já lhe foi concedida). 3.2. Réu Lucas Felipe Bedin Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo réu (270.800 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. E assim se pondera com respaldo no C. STJ. Os antecedentes são inatenuados. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e tampouco de sua personalidade. Os motivos se direcionaram à obtenção de lucro fácil, todavia serão considerados na segunda fase da dosimetria, a fim de evitar bis in idem. As circunstâncias demonstram que o Réu encontra-se inserido em poderosa e sofisticada organização voltada à mercancia proibida. Com efeito, a utilização de veículo de transporte pesado (ainda que não tenha sido seu motorista) aliada ao valor da carga denota não se tratar de contrabando eventual, mas profissional, o qual revela maior risco aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. É pouco crível que uma carga grande e de elevado valor seria confiada a desconhecidos. E ainda nas circunstâncias, observo que sua prática envolveu elevada engenhosidade, tendo em vista que a mercadoria foi escondida em compartimento no caminhão. Todavia, tendo sido meio para prática delitiva, o STJ não tem feito juízo em desfavor do acusado, cf. STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.324 - SP. Em relação às consequências do crime, em que pese o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (R\$ 1.028.683,93), houve apreensão da mercadoria, por consequência, leva ao alto valor do tributo, pelo que fazer essa consideração poderia gerar alegação de bis in idem, o que não se deseja. Além disso, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bin in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação à consequência. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e circunstâncias do crime, seguindo a linha majoritária de aumento de 1/8 para cada item desfavorável, eleva a pena base em 2/8, fixando-a em dois anos e seis meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto, conforme confessado pelo réu, recebeu o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para prestar o serviço de batedor no transporte da mercadoria proibida. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281). Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. Ainda a respeito da agravante, já se manifestou o E. TRF3 no mesmo sentido conforme julgado abaixo. Embora haja divisão atual na r. Corte (a 5ª Turma tem posicionamento em sentido contrário), adere-se ao posicionamento da 10ª Turma em virtude das razões já expendidas, bem como precedente do c. STJ de 2016 na mesma linha: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. De acordo com a literalidade do CP, art. 67, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Temos: agravante da promessa de recompensa e atenuante da confissão. Entendo, por força do art. 67 do CP, que deveria predominar a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Todavia, cf. sabido, não é essa a postura do C. STJ, confira-se HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. COMPENSAÇÃO. ART. 67 DO CP. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA COMPENSAR A AGRAVANTE E A ATENUANTE GENÉRICA, POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. 1. A revisão da dosimetria

da pena no habeas corpus é permitida somente nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. Não há ilegalidade a ser reconhecida na consideração desfavorável da culpabilidade se as instâncias ordinárias justificaram, com base em elementos dos autos, a maior mensuração da reprovabilidade que recaiu sobre o agir do réu, o qual falsificou passaportes reiteradas vezes, explorando a vulnerabilidade de vítimas ansiosas por buscar melhores condições econômicas em território americano. 3. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 62, IV, do CP (promessa de recompensa), por serem igualmente preponderantes, haja vista que a primeira diz respeito à personalidade do agente e a segunda está relacionada ao motivo determinante do crime. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar a pena final do paciente. (HC 268.165/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016) RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. 3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal (ERESP n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013). 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tomando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014, grifei). Pois bem, se o C. STJ entende, em julgamento repetitivo, pela compensação da atenuante da confissão com a pesada agravante da reincidência, em prol da segurança jurídica e também como já decidido pelo Tribunal da Cidadania, procedo simples conta matemática em que a atenuante anula a agravante, mantendo a pena-base. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em razão da quantidade da pena, ter-se-á fixação de regime aberto nos arts. 33, 2º, do Código Penal. Todavia, o 3º do mesmo dispositivo legal dispõe expressamente que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. Pois bem, em relação a este réu, ainda que as circunstâncias do art. 59 não sejam completamente favoráveis tendo levado ao aumento de sua pena, são mais suaves que a do corréu, tanto que sua pena foi inferior, pelo que possível a fixação do regime inicial ABERTO. Presentes, ainda, os requisitos legais objetivos e subjetivos do artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para repressão e prevenção do delito, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência do réu a ser escolhida pelo Juízo da Execução; e b) prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica do réu que dirija um GOLF, carro que demonstra razoável poder financeiro, e a quantidade de pena privativa ora aplicada, que fixo em 25 (vinte e cinco) salários mínimos (vigentes até a data da sentença, com atualização até o pagamento cf. critérios da Justiça Federal, o que faço para evitar que se está a utilizar o salário mínimo como indexador, o que é proibido pelo art. 7º, IV, CF). Revogo, ainda, as medidas cautelares impostas ao réu (fs. 76/77 do IPL), com exceção da fiança, observadas, ainda, as disposições legais relativas à fiança, em especial, os artigos 341 a 344 do Código de Processo Penal. Deverá ser observado pelo Juízo da Execução o tempo que o réu permanecer preso provisoriamente para fins de detração da pena. IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Considerando que os réus ADEMIR e LUCAS se utilizaram de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, incide, com efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROMETIMENTO DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposos; DJE 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Com efeito, a habilitação conferida ao réu ADEMIR para conduzir veículo de tamanho envergadura, em caráter profissional, foi utilizada como meio para a prática de crime doloso de contrabando, sendo a inabilitação medida essencial para coibir a reiterada utilização da habilitação para conduzir cargas contrabandeadas, que como visto nos autos era o meio usual de subsistência do réu (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001620-04.2014.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 129/04/2016). Assim sendo, aplico aos réus ADEMIR e LUCAS o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos numerosos apreendidos com os réus ADEMIR e LUCAS, nos termos do art. 91, II, b, do CP (fs. 57/58 do IPL). Considerando que as mercadorias (cigarros) e os veículos apreendidos já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo às fs. 180/180-v., nada mais resta a ser deliberado a esse respeito. Proceda à devida destinação dos bens apreendidos e depositados em Juízo (fs. 173), de acordo com o provimento CORE/64, pois os celulares são bens lícitos. Ainda que provavelmente foram usados na comunicação dos denunciados para a prática do delito, infelizmente a Lei não permite seu perdimento, hipótese restrita a poucos crimes como o tráfico de drogas, o que não se tem aqui, pelo que aplicável o art. 91, II, a. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindo do contrabando, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Condono os réus ADEMIR e LUCAS ao pagamento das custas processuais, eventual isenção e preenchimento dos requisitos deverão ser analisados pelo Juízo da Execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comuniquem-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos conclusos para disposição dos valores recolhidos a título de fiança (fs. 84/85 do IPL), devendo ser observado o quebraamento de fiança de fs. 218/219, nos termos do artigo 336 do CPP. Oficie-se ao ilustre Juízo Federal de Naviraí/MS, informando o teor da presente condenação, para instrução dos autos nº 0000115-93.2018.403.6006. De imediato, expeça-se alvará de soltura clausulado ao réu Ademir, cf. determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de maio de 2018, às 15:00. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

Expediente Nº 4531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001083-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILSON CARDAMONI (SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Inquérito Policial: IPL/DPF/JALES-SP Nº 20-0087/07

Ré(u): WILSON CARDAMONI, brasileiro, comerciante, nascido aos 05/08/1951, natural de Pereira Barreto/SP, filho de José Cardamoni e de Florinda Flores Cardamoni, RG nº 8.261.127-SSP/SP, CPF nº

375.031.898-00, residente na Rua Demival Franceschi, nº 1.071, Centro, na cidade de Pereira Barreto/SP.

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - OFÍCIO(S)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) WILSON CARDAMONI, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para CONDENADO.

INTIME-SE o condenado WILSON CARDAMONI, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 526/2017-SC-mc, para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP, para INTIMAÇÃO de WILSON CARDAMONI.

Comunique-se a DPF de JALES/SP, o IIRGD e o T.R.E.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 1.318/2017-SC-mc para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 1.319/2017-SC-mc ao IIRGD/SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO SOB N.º 1.320/2017-SC-mc ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Ofícios serão instruídos com cópias do acórdão de fs. 462, 471/477 verso.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001116-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X ROSILENE PUPIM TOLEDO (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCO ANTONIO ASSUNCAO TOLEDO (SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ARMANDO MARTINS VIEIRA (MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO) X DENISE APARECIDA BESSA (SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: PAULO CESAR ASSUNÇÃO TOLEDO E OUTROS

DESPACHO

Inicialmente, observo que, às fls. 954, foi determinado o desmembramento desta Ação Penal, com fundamento no artigo 80 do CPP, tendo em vista o grande número de acusados, 24 (vinte e quatro) no total, de modo a originar outras 04 (quatro) Ações Penais, distribuídas sob números 0000594-33.2012.403.6124, 0000595-18.2012.403.6124, 0000596-03.2012.403.6124 e 0000597-85.2012.403.6124.

Fls. 1.275. Manifeste-se a acusação e a defesa dos réus PAULO CESAR ASSUNÇÃO TOLEDO, DENISE APARECIDA BESSA, MARCO ANTONIO ASSUNÇÃO TOLEDO e ARMANDO MARTINS VIEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na substituição da testemunha comum JESUS MARCO PEREIRA, tendo em vista a notícia de seu falecimento. Na oportunidade, em caso de eventual substituição, as partes deverão, também, apresentar o endereço da testemunha substitutiva.

A ausência de manifestação, no prazo acima indicado, será considerada como desistência da substituição da oitiva da testemunha JESUS MARCO PEREIRA.

Fls. 1.366. Anote-se que, em razão do decurso do prazo para que as defesas dos réus PAULO CESAR ASSUNÇÃO TOLEDO, DENISE APARECIDA BESSA, MARCO ANTONIO ASSUNÇÃO TOLEDO e ARMANDO MARTINS VIEIRA se manifestassem acerca da insistência na oitiva das testemunhas LUIS CESAR BORGES DE LIMA e MARIA HELENA RODELLA, nesse caso advertidas sobre as consequências da ausência de manifestação, dou por preclusa a produção de prova oral consubstanciada na oitiva das testemunhas acima referidas.

Por oportuno, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal na audiência de instrução realizada em 24/08/2016 (fls. 1135/1137), consistente na intimação da testemunha LUIS CESAR BORGES DE LIMA, a fim de que justifique sua ausência na mencionada audiência, sob pena de multa, nos termos dos artigos 219, do Código de processo Penal. Expeça-se o necessário.

Sobrevindo ou não manifestação das partes sobre a eventual substituição da testemunha comum JESUS MARCO PEREIRA, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca das providências para inquirição da testemunha substitutiva, se for o caso, da testemunha comum JAIME RODRIGUES DE SOUZA, das testemunhas arroladas somente pela defesa do réu ARMANDO MARTINS VIEIRA e para interrogatório dos réus, observando-se, em conjunto, as ações penais nº 0000594-33.2012.403.6124, 0000595-18.2012.403.6124, 0000596-03.2012.403.6124 e 0000597-85.2012.403.6124, conforme despacho de fls. 1053/1055.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(GO029625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu (extinta a punibilidade): JOSÉ PRIMO DE ANDRADE (brasileiro, amasiado, autônomo, nascido em 10/01/1988, portador do RG nº 5158002-SSP/GO e do CPF nº 067.841.164-61, filho de Dirceu Patrício de Andrade e Rizonete Primo Diniz, natural de Seridó/PB, com endereço na Avenida Contorno, Quadra 522, Lote 05, Casa 04, Vila São José, em Goiânia/GO.

DESPACHO - OFÍCIO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, compulsando os autos, que há depósito realizado pelo réu a título de fiança, ainda pendente de destinação (fl. 255).

Destarte, diante do que dispõe o artigo 337 do Código de Processo Penal, SOLICITE-SE ao gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência de Jales/SP, a liberação dos valores atualizados, representados pelo depósito judicial efetuado nos autos de Liberdade Provisória nº 0001204-40.2008.403.6124, a título de fiança, para LEVANTAMENTO pelo acusado JOSÉ PRIMO DE ANDRADE (conta nº 597-635-00000046-7), acima qualificado, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante do levantamento.

Solicite-se, ainda, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal, seja descontado da quantia acima referida o valor pertinente às custas processuais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), promovendo-se o encaminhamento do comprovante de recolhimento a este Juízo.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1172/2018-SC-mcp ao Gerente Geral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de JALES/SP.

Instruí ofício cópia de fls. 255 e 258.

INTIME-SE o acusado JOSÉ PRIMO DE ANDRADE acerca da autorização para levantamento da fiança acima indicada, a fim de que compareça, perante a agência bancária, para as providências cabíveis, portando documento de identificação.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao acusado JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, acima qualificado.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002230-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE DA SILVA) X JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA E MA005605 - FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY E MA006947 - ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL (Inquérito Policial Nº 20-0323/08 - DPF de Jales/SP)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: 1) JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, nascido aos 04/08/1978, natural de Pedreiras/MA, filho de José Alves Pereira e Maria da Conceição Oliveira Pereira, RG n.º 1.920.700 SSP/PI, podendo ser encontrado na Rua Messias da Costa (Rua do Tamarindo), 670, Centro, Trizidela do Vale/MA.

Réu: 2) ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 461.947-SSP/PI, CPF nº 249.764.663-53, nascido aos 09/07/1962, natural de Caxias/MA, filho de Raimundo Machado de Oliveira e de Otília Trajano de Oliveira, com endereço na Rua do Matadouro Novo, nº 1000, Seriem, em Caxias/MA.

DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - OFÍCIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional.

Fls. 837. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos acusados JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA e ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA quanto ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, remetem-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual dos réus o termo Condenado.

Expeça-se guia de recolhimento em relação aos condenados, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Depreque-se a intimação dos condenados JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA e ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA, acima qualificados, para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promovam a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no site da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 487/2018 a uma das Varas Criminais da Comarca de Pedreiras/MA, para intimação do réu JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA, acima qualificado.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 488/2018 a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Caxias/MA, para intimação do réu ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA, acima qualificado.

Comuniquem-se ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 995/2018-SC-mcp ao IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 996/2018-SC-mcp à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 997/2018-SC-mcp ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Instruam-se os Ofícios com cópias da sentença de fls. 615/623, acórdão de fls. 798/799 e trânsito em julgado fls. 837.

Expeça-se, consoante determinado na sentença (fls. 615/623), requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa Dra. Thais Alves da Costa de Mesquita, OAB/SP 283.241 (fl. 598), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo.

Lance-se o nome dos condenados JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA e ALANCARDEX MACHADO DE OLIVEIRA no cadastro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (fls. 615/623).

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-67.2010.403.6124 (2010.61.24.000163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Autos n 0000163-67.2010.403.6124/Autor: Ministério Público FederalRé: Ana Alice Pitaro Andreto da Veiga REGISTRO Nº 593/2018SENTENÇAFs. 278/283: Trata-se embargos de declaração opostos pela defesa da ré Ana Alice Pitaro Andreto da Veiga em face da sentença de fls. 266/270. Insurgiu-se a defesa da ré Ana Alice em face da sentença prolatada, mediante alegação de omissão, resultante da ausência de reconhecimento da prescrição pela pena máxima em abstrato, sobre os recibos emitidos nos anos de 2001 a 2005, uma vez que o aditamento da denúncia foi recebido em 10 de fevereiro de 2015. É o relatório. D E C I D O. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a defesa da ré busca, por meio dos presentes embargos de declaração, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, considerando o recebimento do aditamento à denúncia novo marco interruptivo da prescrição. Ocorre que o aditamento à denúncia apenas atribuiu definição jurídica diversa aos fatos que já se encontravam explicitados na denúncia anteriormente oferecida. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO PACIENTE O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993. MUTATIO LIBELLI. ADITAMENTO À DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DOS FATOS PARA ASSESTAR AO RÉU A PRÁTICA DO DELITO DE PECULATO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALTERAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Pacificou-se o entendimento de que o acolhimento do aditamento à denúncia somente tem o condão de interromper o prazo prescricional quando nele ocorre a modificação substancial dos fatos. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, verifica-se que no aditamento não houve a simples atribuição de definição jurídica diversa aos fatos que já se encontravam explicitados na denúncia anteriormente oferecida, tendo o membro da acusação descrito nova conduta, com elementos completamente diversas das contidas na anteriormente narrada, tanto que o procedimento do artigo 384 do Código de Processo Penal foi o adotado, razão pela qual o seu recebimento configura novo marco interruptivo do prazo prescricional (...) (RHC 72.664/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017) Constatado, assim, que a defesa busca somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Diante disso, o inconformismo deduzido pela defesa poderá ser discutido pela via recursal adequada, e não por esta via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000473-39.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal (IPL nº 20-0056/09-DPF/JLS/SP)

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI, brasileiro, portador do RG nº 26.415.509-9-SSP/SP, CPF nº 270.704.718-07, natural de Auriflâma/SP, filho de Celso Ronqui e de Marinês Criado Ronqui.
DESPACHO-OFFÍCIO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação ao acusado RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo extinta a punibilidade.

Comunique-se à Delegacia de Polícia Civil de Andradina/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1005/2018-SC-mcp À DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANDRADINA/SP (Inquérito Policial nº 05/07).

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000717-31.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ANTONIO MOTTA PITARO(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL (Inquérito Policial N.º 0046/2011 - DPF de Jales/SP)

Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.

RÉU: MÁRIO ANTONIO MOTTA PITARO, brasileiro, portador do RG nº 40.201.748-SSP/SP, CPF nº 302.063.748-10, nascido aos 29/03/2011, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Alan Rivail Pitaro e de Edna Antonieta Motta Pitaro.

DESPACHO - OFÍCIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional.

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao acusado quanto ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu o termo condenado.

Expeça-se guia de recolhimento em relação ao condenado, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1013/2018-SC-mcp à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1014/2018-SC-mcp ao IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1015/2018-SC-mcp ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Instruam-se os Ofícios com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Lance-se o nome do condenado no cadastro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença.

Anoto que, na sentença de fls. 403/406, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao acusado, isentando-se o réu do pagamento das custas processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000529-67.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO COTTA DE FARIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARAES SILVA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ROGÉRIO COTTA DE FARIA, brasileiro, portador do RG nº 5537180-SSP/MG, CPF nº 762.291.496-72, nascido aos 20/07/1965, natural de Ouro Preto/MG, filho de Ricardo Bonifácio de Faria e Lourdes Cotta de Faria.

RÉU: GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARAES SILVA, brasileiro, portador do RG nº 13.546.961-MG, CPF nº 072.304.576-37, nascido aos 17/06/1983, natural de Mariana/MG, filho de Váldir Ferreira da Silva e de Maria Heledora Gomes da Silva;

RÉU: CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS, brasileiro, portador do RG nº 7600678-SSP/MG, CPF nº 044.447.826-41, nascido aos 11/08/1979, natural de Mariana/MG, filho de José João dos Reis e de Maria Bonifácia Alves Silva Reis.

DESPACHO - OFÍCIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual de cada um dos acusados para condenado.

Diligencie a Secretaria a fim de localizar a Execução Provisória dos condenados. Após, expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal, encaminhando-se cópia da sentença (fls. 466/474), das Guias de Recolhimento

Provisórias (fls. 485/487), do v. acórdão (fls. 633/633-v), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 685), nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005.

Após, intimem-se os acusados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARAES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.

Comunique-se o IIRGD, a Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP e ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1002/2018-SC-mcp à POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1003/2018-SC-mcp ao IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1004/2018-SC-mcp ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Instruam-se os Ofícios com cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Lance-se o nome dos condenados ROGÉRIO COTTA DE FARIA, GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARAES SILVA e CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS no cadastro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença.

Estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001311-74.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ FLAVIO MALAVAZI(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Fl. 300. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Luiz Flávio Malavazi, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado Luiz Flávio Malavazi para que apresente as razões do recurso de apelação.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

Fl. 301. Comunique-se o Juízo da Primeira Vara Criminal de Fernandópolis/SP, pelo meio mais expedito, para fins de instrução dos autos da carta precatória nº 0003709-39.2015.8.26.0189, controle 1083/15, que a fiscalização acerca do cumprimento da(s) medida(s) cautelar(es) impostas ao réu Luiz Flávio Malavazi deve permanecer até ulterior deliberação deste Juízo Federal de Jales/SP.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000332-78.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MICHAEL ANDERSON SILVA(DF044867 - RAFAEL MAURICIO CORREA) X LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA(DF028965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA)

Requeram as defesas dos réus LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA e MICHAEL ANDERSON SILVA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**1ª VARA DE OURINHOS**

DESPACHO

ID 9346927: defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para ciência da devolução da carta precatória, sem o devido cumprimento, uma vez que não providenciou o recolhimento da taxa de impressão no juízo deprecado e que, no mesmo interregno, requeira o que de direito, providenciando as diligências que lhe competir.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: GARTOL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GARCIA, LUIZ FERNANDO TOLEDO GARCIA, CELIA REGINA TOLEDO GARCIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GISELE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA - SP371910

DESPACHO

De início, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual cumprimento do acordo entabulado entre as partes.

Caso o acordo não tenha sido cumprido, fica a CEF intimada a providenciar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SONIA RISMÁN CLÍNICA MÉDICA - ME, SONIA RISMÁN

DESPACHO

Considerando que instada a parte autora se manifestar (Id 8971700), ficou-se inerte.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, inclusive fornecendo endereço não diligenciado para citação das requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a nomeação de bens à penhora ofertada pelos executados (id 9489399 e 9489705).

Caso não seja aceito o bem indicado, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima referido, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MICHAL MOURA ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME, MICHAL MOURA

DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 8741932), ficou-se inerte.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça endereço não diligenciado para promover a citação dos executados.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME, ANA MARIA TOFOLI, LARISSA FERNANDA MENDES TEREZAM

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (Id 9948943), bem como a certidão do oficial de justiça (ID 9977946), que não logrou êxito em citar a executada Ana Maria Tofoli.

Por fim, comprove a exequente, no prazo acima, a distribuição da carta precatória n. 254/2018 no juízo de Cândido Mota.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408
RÉU: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Intem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLAUDIA NAGAHARA - ME, CLAUDIA NAGAHARA
Advogado do(a) RÉU: NOEMI SILVA POVOA - SP86531
Advogado do(a) RÉU: NOEMI SILVA POVOA - SP86531

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO - ME, ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA STEINHARDT - SP360862
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA STEINHARDT - SP360862

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROJUNIOR PEREIRA MARQUES - SP417509
Advogado do(a) RÉU: ROJUNIOR PEREIRA MARQUES - SP417509

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LEONARDO SOARES DE ALMEIDA EIRELI - ME, LEONARDO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000296-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BIA BELLA CALCADOS LTDA - ME, GABRIELA LARA CONTIERO, ISABELA LARA CONTIERO
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-13.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA ROSELI MANDOLINI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da sentença retro, interposta apelação pela União, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015)

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-13.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA ROSELI MANDOLINI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da sentença retro, interposta apelação pela União, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015)

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SIDNEY GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES REZENDE - PR47079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIAN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000558-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LEONOR BISCAI LEANDRO LOCACAO DE VEICULOS - ME, LEONOR BISCAI LEANDRO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DAVANCO & FREIRE LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, OSNI APARECIDO FREIRE, REGINA MARIA DAVANCO FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ONIVALDO CASTELHANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO - SP190675
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PALMITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5246

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-25.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-17.2017.403.6125 () - VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, juntando cópia do auto de penhora da Execução Fiscal em apenso, bem como promovendo a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.

A documentação requerida à fl. 56 (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000387-21.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-17.2016.403.6125 () - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.

A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000313-64.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1) - MARIA HELENA DA COSTA(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA COSTA

EMBARGANTE: MARIA HELENA DA COSTA

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL E JOSE CARLOS DA COSTA

Tendo em vista a petição de f. 167, nomeie-se novo defensor dativo à embargante MARIA HELENA DA COSTA, que deverá ser realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0001117-28.2001.403.6125, bem como eventual pagamento e intimação da parte.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000767-40.2001.403.6125 (2001.61.25.000767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL DE MORAES(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 28.05.2012 (fl. 212vº).

Intimada a se manifestar (fl. 213), foi dada vista dos autos à exequente em 15.06.2018, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 215/221).

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JOSEMAR LTDA. e JOSE CARLOS DA COSTA

Tendo em vista a petição de f. 494, nomeie-se, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, novo defensor(a) à terceira interessada MARIA HELENA DA COSTA, devendo a Secretária, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação, bem como para requerer o que de direito, no prazo legal.

Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo da tabela para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses dos executados. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) serão fixados oportunamente em valores condizentes, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico.

Sem prejuízo, intime-se também MARIA HELENA DA COSTA, da nova nomeação de defensor dativo.

Arbitro os honorários do artigo defensor CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, pelos serviços prestados, em 2/3 do mínimo da tabela vigente, devendo a Secretária viabilizar o respectivo pagamento.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RENATO PNEUS, CNPJ n. 53.413.662/0001-50, MANOEL ROSA DAS NEVES, CPF n. 013.428.788-68, RENATO LUIZ FERREIRA, CPF n. 013.437.428-20.

ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 379, JD. JOSEFINA, OURINHOS-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 68.670,82 (ABRIL/2015).

Paute a Secretária datas para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos (fls. 197-200), como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(s), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002990-63.2001.403.6125 (2001.61.25.002990-4) - INSS/FAZENDA(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO PAULO BARELLA X JOSE ORLANDO BARELLA(SPI17976A - PEDRO VINHA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito por 120 dias, para aguardar melhor oportunidade para prosseguimento do trâmite processual. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002484-14.2006.403.6125 (2006.61.25.002484-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA - ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido formulado pela executada para que seja reconhecida a prescrição quinquenal intercorrente (f. 70-71). Instada a se manifestar (f. 75), a exequente alega que a prescrição intercorrente não se aplica nas execuções fiscais do FGTS e requer a tentativa de penhora por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. É o breve relato. DECIDO. No Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212, sob o rito de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para cobrança dos valores não pagos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passa a ser de 5 (cinco) anos. Também houve modulação do julgado quanto aos efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desse julgamento. No caso dos autos, tem-se por não configurada a prescrição para a cobrança dos créditos relativos ao FGTS, considerando que, até a data do despacho citatório (05/09/2006-f. 27), não transcorreu lapso superior a 30 anos. Do mesmo modo, não há como reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que os autos não permaneceram paralisados durante lapso superior a 30 anos, considerando que houve o arquivamento nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei 6.830/80 em 12 de junho de 2012 (f. 69, verso), não tendo ainda sido ultrapassado o prazo na forma do precedente supramencionado. F. 75, verso: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC. Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso. Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que o Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:.), defiro o pedido de requisição de informações sobre bens da executada, por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração. Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão novamente remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhada ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000102-43.2009.403.6125 (2009.61.25.000102-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ML FLORES & CIA LTDA ME X SIDNEY HONORIO JUNIOR(SPI92712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP
EXECUTADA: ML FLORES & CIA LTDA ME e SIDNEY HONORIO JUNIOR

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 216-234.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000310-51.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, filrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000266-95.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUANTA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP248029 - ANA PAULA ZAMFORLIM VIANA)

Considerando que o executado já foi regularmente citado, conforme se infere à fl. 25, indefiro o pedido de fl. 96 (citação).

No mais, considerando que todas as pesquisas de bens se mostraram infutíferas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com fulcro no art. 40, da LEF, nos termos do despacho de fls. 94/95.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000636-74.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUELI ALVES DE OLIVEIRA CAVALHEIRO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito por 120 dias, para aguardar melhor oportunidade para prosseguimento do trâmite processual.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000605-20.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLY DE FATIMA ANASTACIO VENTURINI - ME(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marly de Fátima Anastácio Venturini, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fl. 75, sob o fundamento de não ter sido apreciada a exceção de pré-executividade de fls. 48/50. Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos.

Por sua vez, o Conselho exequente pronunciou-se, às fls. 86/87, afirmando inexistir omissão na sentença, uma vez que a manifestação da executada/embargante por meio da exceção de pré-executividade ocorreu após a conversão do valor bloqueado em seu favor, culminando na extinção da execução, ante a quitação integral do débito.

É o relatório, fundamento e decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso em exame, conhecimento dos embargos declaratórios por terem sido opostos tempestivamente.

Quanto ao mérito, reconhecimento ter havido omissão na r. sentença recorrida, pois não analisou os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade de fls. 48/50.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, ACOLHENDO-OS para reconhecer a ocorrência de omissão na r. sentença de fl. 75 apontada, e, conseqüentemente, para acrescer os fundamentos que seguem:

A exceção de pré-executividade tem utilização restrita a casos excepcionais, sendo cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, conhecíveis de ofício pelo juízo, e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória.

As fls. 48/50, alega a excipiente que, nos autos nº 0016166-73.2014.403.9999, envolvendo as mesmas partes, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região ser prescindível o registro da executada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, afastando-se a cobrança efetuada. Alega que referidos autos encontram-se sobrestados ante a decisão do c. STJ no REsp 2005.61.0198815-7. Desse modo, requer seja acolhida a exceção, com a extinção da execução, ou que o processo seja sobrestado até o julgamento do referido recurso pelo c. STJ.

O processo mencionado pelo excipiente refere-se a embargos à execução fiscal nº 10.00000233, que, segundo consulta ao sítio da Justiça Federal, tramita na 2ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo. Observa-se, ainda, que a sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação, sobrevivendo o trânsito em julgado em 09.08.2017, conforme extrato anexo.

Entretanto, o objeto da predita ação, que tem causa de pedir diversa da destes autos, visto que visa à desconstituição do crédito tributário em cobrança na execução fiscal nº 10.00000233, não faz coisa julgada neste processo, não interferindo em seu julgamento.

Por outro lado, verifica-se dos autos que ocorreu penhora pelo BACEN-JUD, da qual foi intimada a executada (fl. 29). Ato contínuo, foi determinada a transferência do numerário depositado para a conta do Conselho-exequente, o que foi cumprido em 16.02.2017 (fls. 36/37), levando à extinção do crédito tributário. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não há como acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a.

Quanto ao mais, no que não alterada por esta decisão, mantenho íntegra a sentença exarada à fl. 75.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000427-37.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES LTDA - EPP(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001393-97.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CASSIA MARIA DE ALENCAR NOBILE DAMIATI(SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE)

Trata-se de requerimento formulado pela executada pugnano pelo desbloqueio do valor apreendido pelo sistema BACEN JUD, aduzindo, em síntese, estar protegido pela cláusula de impenhorabilidade, porquanto atingiu sua conta poupança (fls. 56/66). Juntou documentos (fls. 67/71).

O pedido há de ser indeferido, ao menos por ora. Isso porque, consoante se dessume dos autos, o bloqueio incidiu sobre a quantia de R\$ 1.276,08, depositada na agência Bradesco (fl. 50), ao passo que o extrato colacionado à fl. 71 revela o bloqueio de quantia diversa (R\$ 1.164,38).

Nada obstante o documento de fl. 71 demonstre se tratar de conta-poupança, não há nos autos nenhum outro indicio de que tal bloqueio decorra de ordem deste juízo, notadamente, pelo contraste que apresenta em face da minuta de bloqueio (fl. 50).

Assim, à míngua de elementos mínimos que possam respaldar com a segurança jurídica que um provimento jurisdicional requer, indefiro, neste momento, o pedido de desbloqueio.

Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem a manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000929-54.2009.403.6125 (2009.61.25.000929-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000848-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

I- Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pela própria exequente (PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - fl. 122.

II- Assim, determino sejam expedido ofício solicitando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento da condenação de honorários devida ao advogado.

Intime-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s), informando, ainda, de que o curso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento iniciará após decorrido o prazo para impugnação do ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9988

MONITORIA

0001651-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITOTTO NERY) X CAROLINA ANTONIALLI MOLINA X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. Rita Vanin dos Santos Molina. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-40.2014.403.6127 - GERSON REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por GERSON REIS DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano material e por dano moral, decorrentes esses de problemas estruturais em imóvel financiado. Alega que comprou uma casa localizada em Mococa, usando para tanto financiamento disponibilizado pela CEF. Tão logo ocupou a casa, verificou problemas decorrentes de falhas na construção, trincas, reboco e etc. Procurou a CEF, que acionou a Seguradora, mas a cobertura foi negada ao argumento de que os vícios não estariam cobertos (vícios de construção). Defende a responsabilização do agente financeiro pela qualidade do bem, bem como pelo pagamento das indenizações de danos material e moral. Junta documentos de fls. 08/18. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 24/31 alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a responsabilização da construtora pelos vícios de construção. Réplica às fls. 39/42. A parte autora junta aos autos fotos relacionadas aos defeitos do imóvel (fls. 44/51). Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal defendeu sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não construiu o imóvel. No caso dos autos, a parte autora escolheu o imóvel que pretendia adquirir e, não possuindo o numerário suficiente para tanto, procurou pela CEF para obter um financiamento. Dessa feita, a relação travada entre autor e CEF diz respeito a um contrato de mútuo (ressalte-se que a parte autora não comprou a casa da CEF, apenas emprestou dinheiro para que pudesse comprar essa mesma casa). O imóvel escolhido pela parte autora já estava pronto, vale dizer, não foi construído por meio de financiamento. Não há que se falar em solidariedade da CEF pelos vícios de construção no imóvel uma vez que não é objeto da lide qualquer controvérsia acerca do contrato de financiamento imobiliário. A relação jurídica de mútuo firmada pelo autor não pode ser confundida com a relação de

compra e venda estabelecida entre ele e o vendedor do imóvel. No mais, a CEF não figurou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, mas sim como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas e, nesta condição, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. A CEF não faz vistoria do imóvel para verificar sua qualidade antes de liberar o financiamento, apenas para ver seu valor de mercado já que, como dito, será a garantia do adimplemento contratual. Cito, sobre o tema, a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA. SEN-TENÇA REFORMADA. 1. Preliminares. O prazo prescricional não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. É por esta razão que se mostra adequada a conclusão do Juiz no sentido de que, por se agravarem os riscos a cada dia, a pretensão não se encontra filiada pela prescrição. 2. Responsabilidade da CEF. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. 2.1. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 29/42, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com garantia hipotecária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares... Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financiou, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há que se falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento, tendo atuado estritamente como agente financeiro. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vitória/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, no caso, não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção (...)(Quinta Turma do TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 0001670-69.2005.403.6114 - Desembargador Federal Paulo Fontes - DJe em 17.04.2018). No caso dos autos, a CEF atuou como agente financeiro em sentido estrito. Dessa feita, acolho a preliminar de legitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. P. R. e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-77.2014.403.6127 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Benedito Ferreira dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial. Foi concedida a gratuidade (fl. 139). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação aos períodos reconhecidos na via administrativa. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão do tempo de serviço prestado antes de 10/12/1980 e do período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade; não comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em níveis superiores aos limites de tolerância (fls. 142/161). A parte autora apresentou réplica (fls. 168/179) e cópia do procedimento administrativo (fls. 183/291). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Acolho a preliminar. Verifica-se das fls. 120/121 que os períodos de 01/06/1983 a 17/02/1984, 01/04/1984 a 24/07/1984, 24/02/1987 a 30/12/1987, 01/12/1988 a 20/02/1989, 01/10/1989 a 24/10/1992 foram enquadrados como tempo de serviço especial na esfera administrativa. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação a tais períodos, ante a ausência de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgando: a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de se reconhecer a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR). b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade). c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1ª). d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais. e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C). f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º). g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95. h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto. Dos períodos postulados na exordial, permanece o interesse processual no reconhecimento da especialidade do serviço somente em relação aos períodos de 01/10/1975 a 10/02/1977, 01/02/1977 a 28/04/1978, 24/03/1981 a 12/05/1981, 01/04/1989 a 30/05/1989, 01/05/1993 a 15/04/1996, 27/06/1996 a 06/09/1996, 04/03/1997 a 14/03/1998, 13/03/1998 a 13/11/1998, 01/04/1999 a 08/11/2001, 01/12/2001 a 16/07/2004, 01/04/2005 a 21/05/2007 e 01/12/2007 a 31/03/2014, laborados como ajudante de entregador e motorista. Como visto, até o advento da Lei n. 9.032/95, bastava o enquadramento por categoria profissional e o Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista e ajudante de camião e ônibus. Entretanto, os documentos apresentados (fls. 36/37, 40, 41 e 50) indicam apenas o exercício da atividade de ajudante-entregador e motorista, sem fazer referência ao tipo de veículo utilizado, não cabendo ao juízo fazer presunções. Além disso, não logrou a parte autora demonstrar a exposição a agente nocivo, razão pela qual os períodos de 01/10/1975 a 10/02/1977, 01/11/1977 a 28/04/1978, 24/03/1981 a 12/05/1981, 01/04/1989 a 30/05/1989 e 01/05/1993 a 15/04/1996 devem ser tomados como tempo de atividade comum. A partir de 29/04/1995, faz-se necessária a prova da efetiva exposição a agente agressivo. A esse respeito, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 83/101). Consta dos documentos de fls. 83/85 que, nos intervalos de 27/06/1986 a 06/09/1996 e 04/03/1997 a 14/03/1998, houve sujeição a ruído de 78,7 dB(A) e, no período de 13/03/1998 a 13/11/1998, a ruído de 87,3 dB. Portanto, a exposição ocorreu em níveis abaixo dos limites de tolerância, de modo que tais períodos devem ser tomados como tempo de atividade comum. Já os PPPs de fls. 86/89, 90/93, 94/97 e 98/101, indicam em relação aos integrantes de 01/04/1999 a 08/11/2001, 01/12/2001 a 16/07/2004, 01/04/2005 a 21/05/2007 e 01/12/2007 a 31/03/2014 exposição a ruído (pelo barulho constante do motor de camião) e calor (por trabalhar dentro de uma cabine de camião). Contudo, sem mensurar a intensidade desses agentes nocivos, de modo que não é possível aferir se a exposição se deu em níveis superiores aos patamares legais. Além do mais, não há informação quanto a registros ambientais, donde se infere não haver laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LICAT a embasar a elaboração de tais documentos. Dessa forma, devem os períodos de 01/04/1999 a 08/11/2001, 01/12/2001 a 16/07/2004, 01/04/2005 a 21/05/2007 e 01/12/2007 a 31/03/2014, ser igualmente considerados como tempo de atividade comum. Destarte, uma vez que não reconhecho a especialidade do serviço em nenhum dos períodos vindicados pelo autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria. Ante tudo o exposto: - Em relação aos períodos de 01/06/1983 a 17/02/1984, 01/04/1984 a 24/07/1984, 24/02/1987 a 30/12/1987, 01/12/1988 a 20/02/1989, 01/10/1989 a 24/10/1992, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos períodos restantes, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-71.2014.403.6127 - ALO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP221284 - RENATO CONTESTRAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALÔ CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE CAMPINAS, objetivando ordem de abstenção de registro junto aos quadros da ré, bem como anular atos de cobrança baseados na ausência desse registro. Diz que tem por objeto social a prestação de serviços de gestão comercial executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditários decorrentes de vendas mercantis a prazo ou prestação de serviços; efetuar cobrança por conta própria ou de terceiros e efetuar negócios de faturação nacional e internacional. Nesse contexto, viu-se fiscalizada e autuada por ausência de registro no órgão fiscalizador profissional, sendo-lhe imposta multa de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Defende que não pratica qualquer ato privativo de bacharel em administração de empresas, de modo que não tem a obrigação de se registrar nos quadros da ré. Requer seja desobrigada a se registrar junto à ré, bem como seja a ré obrigada a não autuá-la, não notifiá-la e não aplicar sanções sob esse fundamento. Junta documentos de fls. 17/37. Foram antecipados os efeitos da tutela, determina-se ao réu que se abstenesse de exigir da autora a inscrição em seus quadros, bem como suspendendo a cobrança de multa aplicável ao nº S004451 (fl. 41). Devidamente citado, O Conselho Regional de Administração de São Paulo apresenta sua defesa às fls. 47/66, defendendo a obrigatoriedade do registro em face das atividades constantes no objeto social. Junta documentos de fls. 68/150. Réplica às fls. 162/179. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei nº 4769/65 rege o exercício da atividade de administração e é regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, que assim prevê: Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende(a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbritagens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; (b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; (c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; (d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; (e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção,

chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Diante do texto expresso do dispositivo legal retro transcrito, não há que se cogitar de ausência de previsão legal quanto à obrigatoriedade de inscrição junto aos quadros do CREA se exercidas as funções retro estabelecidas. No caso em tela, a autora diz que não pratica nenhum ato exclusivo de bacharel em Administração, motivo pelo qual não se vê na contingência de se registrar junto aos quadros do órgão fiscalizador da profissão. O CREA, por sua vez, entende que a autora exerce atividade fim afeta ao quadro de administradores, a exemplo da gestão comercial. A autora tem por objeto social a prestação de serviços de gestão comercial executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditários decorrentes de vendas mercantis a prazo ou prestação de serviços; efetuar cobrança por conta própria ou de terceiros e efetuar negócios de factoring nacional e internacional. Como se sabe, é pela atividade preponderante de uma empresa que se define seu objeto social. No caso em tela, ainda que se preveja a atividade de gestão comercial como um de seus objetos (atividades relacionadas com a comercialização e venda de produtos ou serviços de uma empresa, o que abrange brecha para atividade de administração dessas empresas), a autora se apresenta como empresa de fomento mercantil. É a atividade de factoring que é uma atividade de natureza nitidamente comercial (aquisição de créditos de terceiros). O exercício dessa atividade não reclama inscrição de sua titular nos quadros do CREA. Cito, sobre o tema, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CREA/SP. ADMINISTRATIVO. EM-PRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO (EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1-No C. Superior Tribunal de Justiça havia divergência em relação à obrigatoriedade de registro das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração-CRA, uma vez que de um lado a E. 1ª Turma afirmava a obrigatoriedade de tal registro, já a E. 2ª Turma entendia que as empresas que tem como objeto a exploração de factoring estavam sujeitas a inscrição no CRA. No entanto, tal divergência foi dirimida por ocasião do julgamento do RESP nº 1236002-ES, julgado em 12/11/2014. 2- Considerando, pois, que a atividade preponderante da empresa autora em tela é o objeto social passa a ser Fomento comercial mediante aquisição de direitos creditários representativos de crédito originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos; industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliários ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços, esta, certamente encontra voltada ao factoring convencional, ou seja, envolve funções relativas à cessão de crédito, oriundas de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, portanto, considerando sua atividade-fim desenvolvida, certamente, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4769/65 e no Decreto nº 61.934/67. 3- Descabe a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, tomando-se por critério sua atividade básica e a natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme entendimento uniformizado pelas turmas do C. STJ. 4- Apelação provida. (Apelação Cível nº 2248904 (0000999-97.2015.403.6113) - Quarta Turma do ETRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - DJ 03.05.2018) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESAS DE FACTORING. REGISTRO DA EM-PRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. QUESTÃO DEFINIDA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002/ES. INDEVIDA CONDENÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -A Lei nº 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -Nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.430/96, as atividades das empresas de factoring são definidas como aquelas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. -A respeito do tema, o E. STJ firmou o entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, que as atividades desenvolvidas por empresas de factoring tem natureza eminentemente mercantil, de tal forma que se afigura inexistente o registro no Conselho Regional de Administração. -Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou que seu objeto social consiste na prestação de serviços de factoring. Desse modo, descabida a obrigatoriedade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, devendo ser declarada a inexigibilidade de débitos, bem como a inexistência de relação jurídica entre a apelante e o Conselho Regional de Administração de São Paulo. -Apelação provida. (Apelação Cível nº 2261235 - 0000163-02.2016.403.6110 - Quarta Turma do ETRF 3ª Região - Relator Desembargador Federal Mônica Nobre - DJE 20.03.2018). Assim, revela-se dispensável o registro da autora junto aos quadros de tal entidade ou mesmo objeto social ora em discussão. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento de mérito, para o fim de desobrigar a autora de se registrar junto à requerida, bem como determinar ao CREA que deixe de praticar qualquer ato restritivo do direito ora reconhecido (a exemplo de novas fiscalizações e notificações sob o mesmo argumento). Em consequência, torna nulo o auto de infração lavrado sob o nº S004451. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como reembolso de custas e eventuais despesas, atualizadas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003850.04.2014.403.6127 - GERCINO FRANCISCO DE SOUSA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Gercino Francisco de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12/08/2008 ou em 09/02/2011 ou, ainda, a revisão da RMI da aposentadoria que lhe fora concedida em 29/04/2015 (fs. 350/353). Foi concedida a gratuidade (fl. 348). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, que as atividades desenvolvidas pelo autor não se caracterizam como especiais, principalmente porque ausente a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Sustenta, outrossim, que a utilização de EPI neutraliza os efeitos do agente agressor e induz à ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício (fs. 363/375). Foi indeferido o pedido de produção de provas periciais e testemunhal formulado pela parte autora (fs. 387, 399 e 402). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgamento: a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR). b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade). c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º). d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, fío e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais. e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representatividade de controvérsia - CPC, art. 543-C). f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual. Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º). g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representatividade de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95. h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, fío ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto O autor requer reconhecimento de tempo especial nos períodos de 02/04/1976 a 23/08/1977, 06/03/1995 a 27/08/1996 e 16/03/1998 a 13/08/2011. Nos períodos de 02/04/1976 a 23/08/1977 e de 06/03/1995 a 27/08/1996, o autor laborou para as empresas Cur-tume Santa Genoveva S/A e Bracol Indústria e Comércio Ltda, respectivamente, na função de operário (fs. 36 e 51). Não foram apresentados documentos comprobatórios da exposição do autor a agentes agressivos à saúde, razão pela qual tais períodos devem ser tomados como tempo de atividade comum. No intervalo de 16/03/1998 a 13/08/2011, o autor laborou para a empresa Bracol Indústria e Comércio Ltda (atu-almente, Bertin S/A), nas funções de serviços gerais (16/03/1998 a 28/02/1999) e operador de máquinas e equipamentos IV (01/03/1999 a 04/11/2008 - data emissão do PPP). O PPP (fs. 204/207) revela que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 88 a 90 dB (de 16/03/1998 a 28/02/1999) e 88 dB (01/03/1999 a 20/06/2004) e 89 dB (de 21/06/1999 a 04/11/2008). Como se sabe, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. A fim de comprovar exposição a agentes nocivos químicos, o autor carreteu cópia de perícias realizadas no bojo de reclamações trabalhistas ajuizadas por pessoas estranhas ao processo em face da antiga empregadora do autor (fs. 222/237). Entretanto, tais documentos tratam de períodos si-milares ao do PPP, o qual deve prevalecer no caso, haja vista ser a peça hábil para a prova da especialidade do serviço. Nessa toada, o PPP apenas indica a exposição ao agente agressivo ruído, nada mencionando a respeito de contato com agentes químicos. No que toca a sujeição ao ruído, tem-se que o autor esteve exposto em nível superior ao patamar legal apenas no período de 19/11/2003 até 04/11/2008, data da emissão do PPP, devendo, assim, esse intervalo ser considerado como tempo de atividade especial. Ressalte-se, ademais, a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante à prévia fonte de custeio, insta observar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser penalizado na hipótese de seu eventual pagamento a menor (TRF 3ª Região, Ap 1987291/SP, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3: 27/08/2018). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 09/02/2011, data da entrada do último requerimento, 32 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição e carência de 393 meses (fs. 158/160). Adicionando ao tempo de serviço incontestado o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período ora reconhecido, tem-se que, ao tempo do requerimento administrativo, o autor tinha 34 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Assim, por não contar, na data do requerimento ad-administrativo, com 35 anos de tempo de contribuição, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento, apresentado em 09/02/2011. Pelas mesmas razões, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12/08/2008, tendo em vista que o tempo de serviço apurado à época era ainda menor (31 anos, 10 meses e 17 dias - fl. 106). Destarte, a parte autora faz jus à conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido em tempo de serviço comum e que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/04/2015 (NB 171.041.329-5), seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de ter em quadro como especial o período de 19/11/2003 até 04/11/2008, bem como a convertê-lo em tempo comum b) condenar o INSS a proceder a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.041.329-5, iniciada em 29/04/2015 - fl. 347. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-13.2015.403.6127 - MARIA DAS GRAÇAS DO PRADO SOUZA (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZ/ PUB/ DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS GRAÇAS DO PRADO SOUZA, qualificada nos autos, em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a imediata reinclusão no Programa Minha Casa Minha Vida, bem como a participação no sorteio de casas a ocorrer em 15 de abril de 2015. Diz que se inscreveu no programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida, e que, após análise de toda a documentação apre-sentada, foi classificada para participar do programa, recebendo a ins-crisção nº 5848. Diz que em março de 2015 foi surpreendida com exclusão do programa, sob a alegação de sua família já tinha sido beneficiada com programa habitacional financiado pelo Governo Federal. Alega erro na apreciação dos fatos, uma vez que, apesar de contemplada com unidade habitacional junto à CDHU, em 2008 transferiu a propriedade de sua unidade habitacional para Maria do Amparo da Silva, com anuência da CDHU. Requer a procedência do pedido, com garantia de direito de escolha de um lote do terreno, bem como condenação das rés em danos mo-rais. Junta documentos de fls. 15/69. Pela decisão de fls. 73/74, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face dessa decisão foi apresentado agravo, na forma retida (fls. 78/84). Defesa da CEF às fls. 87/98, defendendo o ato de exclusão da autora do programa por não preencher os requisitos legais - um deles é o recebimento anterior de unidade habitacional com subsídios governamen-tais. Junta documentos de fls. 99/121. Réplica às fls. 126/128. Devidamente citada, a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA apresenta sua defesa às fls. 158/174 alegando, em pre-linear, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que já realizado o último sorteio do programa habitacional. Defende, ainda em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, legalidade do ato de exclusão da autora do programa. Junta documentos de fls. 176/226. Réplica às fls. 230/253. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Defende a Prefeitura de São João da Boa Vista a impossibi-lidade jurídica do pedido, argumentando que já foi realizado o último sorteio do programa habitacional, não restando nenhuma unidade a ser eventualmente direcionada para a autora. Como se sabe, por AÇÃO entende-se o direito do jurisdic-i-nado de invocar o exercício da função jurisdicional. É perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não des-true o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, como já relatado, pretende a autora ver garantido seu direito a uma unidade habitacional, bem como se ver inden-i-zada por danos morais. Essa pretensão é perfeitamente abrangida pelo direito pá-trio, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O fato do último sorteio já ter ocorrido implicaria, quando muito, falta de interesse de agir superveniente, não impossibilidade jurídica do pedido. Entretanto, no caso em tela, além do pedido de destinação de unidade habitacional a parte autora apresenta o pedido de indenização por danos morais - que poderia, em última análise, considerar a perda da unidade em decorrência do término da fase de sorteios. Assim sendo, afasta a preliminar. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA diz que a última análise para verificar se os interessados preenchem ou não os requisitos para serem habilitados ao sorteio, especialmente na questão financeira, é realizada pela CEF. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade de parte, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. No caso dos autos, pretende a autora garantir seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida, defendendo que sua exclusão do programa foi indevida. Do que se tira dos autos, CEF e Prefeituras atuam juntas no processo de seleção das famílias aptas a participarem do Programa. Ambas as rés atuaram na seleção e, portanto, corte dos interessados, sendo ambas legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Afasta, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. DO MÉRITO Como se sabe, o Programa Minha Casa Minha Vida é um programa habitacional oferecido pelo Governo Federal em parceria com os municí-pios, objetivando atender famílias de baixa renda. São vários os critérios de seleção das famílias inscritas no programa, mas em geral se priorizam famílias cuja responsável pela unidade familiar seja uma mulher, famílias residentes em áreas de risco ou insalubre, ou que estejam desabrigoadas. Para que uma pessoa seja beneficiária do Programa federal de habitação denominado Minha Casa Minha Vida, faz-se necessária a obser-vância de determinados critérios. No caso dos autos, os critérios foram instituídos pelo Decreto Municipal nº 4920/14. Antes disso, porém, tem-se que o PMCMV recebeu aporte de di-nheiro público e, nessas condições, necessária a observância do Termo de Cooperação e Parceria firmado entre CEF e Estado de São Paulo que assim prevê: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PÚBLICO ALVO As unidades habitacionais construídas ou requalificadas com base nessa parceria serão destinadas às famílias que atendam às condições definidas para a Progra-ma Minha Casa Minha Vida - FAR, na forma da legislação vigente à época da contratação junto à CAIXA e não ter obtido atendimento habitacional pela Secretaria da Habitação/ Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU ou por outro agente promotor/financeiro no Estado de São Paulo. As pesquisas realizadas pelos órgãos envolvidos no Programa apontaram que a autora já tinha sido beneficiada com programas habitacio-nais. Veja-se que basta o fato objetivo da autora já ter sido bene-ficiada por programa habitacional governamental, não havendo necessidade de ainda estar na posse do bem imóvel - nesse caso, o óbice seria outro, uma vez que o PMCMV não alberga aqueles que já possuem casa própria. Assim, o fato da autora ter transferido sua unidade habita-cional a outrem não altera a interpretação do texto legal. Com isso, não se verificando nulidade ou mesmo ilegalidade no ato de exclusão ao programa, não há que se falar em danos morais a serem indenizados. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mé-rito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atua-lizado, mas sobrestando a execução dessa verba enquanto ostar a quali-dade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-04.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO LOURENCO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Carlos Roberto Lourenco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a gratuidade (fl. 134). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, que as atividades desenvolvidas pela parte autora não se caracterizam como especiais e a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998. Observou, ainda, no caso de concessão da aposentadoria especial, a impossibilidade do autor continuar exercendo a mesma atividade que gerou a concessão do benefício (fls. 137/145). Sobreveio réplica (fls. 133/136). Foi indeferido o pedido de produção de prova peri-cial formulado pela parte autora (fl. 138). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença. Relatório, fundamento e decido. O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, con-forme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vi-gente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgada) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconheci-mento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR). b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudi-quem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade). c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º). d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais. e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representa-tivo de controvérsia - CPC, art. 543-C). f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º). g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDeI no R. Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95. h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto O autor requer reconhecimento de tempo especial nos períodos de 23/05/1985 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 23/01/1995 e de 24/01/1995 a 21/08/2014, laborados para a Prefeitura Municipal de Casa Branca. O PPP (fls. 94/95) indica para todos esses intervalos a exposição genérica aos agentes nocivos físicos ruído (exceto no período de 24/01/1995 a 21/08/2014), frio, calor e umidade; agentes químicos poeiras, fumes e gases; agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e parasitas. Há a menção, também, aos fatores de risco ergonômico e acidente, os quais não são hábeis a configurar a especialidade do serviço. Vejam os detalhes da exposição a cada um desses períodos: a) 23/05/1985 a 30/06/1989, prestado na função de trabalhador braçal. Consta como descrição de suas atividades a manu-tenção, conservação, preservação das áreas públicas, coleta de resíduos domiciliares e resíduos coletado nos serviços de limpeza. Varrem calçadas, acondicionando lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Zela pela segurança das pessoas sinalizando e isolando área de risco e de trabalho. O Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, que trata da insalubridade por agentes biológicos prevê insalubridade de Grau Máximo de 40% (gn). Não obstante a informação de exposição a agentes nocivos físicos e químicos no PPP, infere-se que a exposição efetiva nesse período se dava em relação aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e parasitas. A corroborar, tem-se que não há mensuração do ruído e do calor, tal como exige a legislação de regência, nem foram especificados os agentes químicos. Em que pese a atividade exercida, não se verifica a exposição permanente a agente biológico de natureza infectocontagiosa, tal como previsto no quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79. Desse modo, deve o período 23/05/1985 a 30/06/1989 ser considerado como tempo de atividade comum. b) 01/07/1989 a 23/01/1995, prestado na função de tratador de animais. Consta como descrição de suas atividades: manejam, alimentam e monitoram a saúde e o comportamento de animais da pecuária. Condicionam e adestram animais. Sob orientação de veterinários e técnicos, tratam sanidade de animais, manipulando e aplicando medicamentos e vacinas. Higienizam animais e recintos, aplicam técnicas de insinuação (sic) e castração. Realizam atividade de apoio, assessorando em intervenções cirúrgicas, exames clínicos e radiológicos, pesquiças, necropsias e sacrifícios de animais. O anexo nº 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, que trata da insalubridade por agentes Biológicos prevê insalubridade de Grau Máximo de 40% (gn). Aqui também se denota que a exposição se dava uni-camente em relação aos agentes biológicos. No entanto, não se verifica da descrição de suas atividades que o autor estivesse sujeito, de forma permanente, a germes infecciosos, animais doentes ou materiais infectocontagiosos, tal como previsto no quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79. Assim, deve o período 01/07/1989 a 23/01/1995 ser considerado como tempo de atividade comum. c) 24/01/1995 a 21/08/2014, prestado na função de operador de estação de tratamento de água. Em relação a esse período, consta sujeição ao agente ruído em intensidade de 85,7 dB(A). Tem-se, assim, que a exposição se deu em níveis superiores aos limites legais nos interregnos de 24/01/1995 a 05/03/1997 e

de 19/11/2003 a 21/08/2014. Além disso, consta como descrição de suas atvidades: captam águas subterrâneas e superficiais, registrando e controlando níveis de água, poços e reservatórios. Analisam águas brutas, coletando amostras, realizando análises físicas químicas parciais e registrando resultado de análises. Tratam e distribuem águas, definindo dosagens e adicionando produtos químicos, inspecionando filtros, corrigindo o pH das águas filtradas e controlando os níveis dos reservatórios. Realizam Tarefas operacionais e pequenos reparos, lavando tanques, lubrificando equipamentos, reparando válvulas e trocando fivelês... Restou descrito, ainda, que no exercício de suas funções o autor utilizava cloro e cloro gás, ácido fluorsilícico e hidróxido de sódio (soda cáustica), agentes químicos que encontram previsão no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.050/79, bem como no código 1.0.9 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tratando-se de agentes químicos qualitativos, basta a mera exposição para a configuração da especialidade do labor. Além disso, no caso, a exposição é indissociável do modo de prestação do serviço, razão pela qual não é necessário que ela ocorra de forma ininterrupta. Desse modo, o período de 24/01/1995 a 21/08/2014 deve ser considerado como tempo de atividade especial. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza 19 anos, 07 meses e 04 dias, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 26/08/2014, data do requerimento administrativo, 33 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição e carência de 401 meses (fl. 80). Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 24/01/1995 a 21/08/2014, tem-se que o tempo de contribuição total do autor, contado até 26/08/2014, é de 41 anos e 24 dias. Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para: 1- Reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 24/01/1995 a 21/08/2014; 2- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (26/08/2014). Portanto, deverá a autarquia proceder à revisão do pedido de aposentadoria requerido pelo autor em 26/08/2014 (NB 159.196.353-0), convertendo o período ora reconhecido como especial em tempo de trabalho comum, somando-os aos já assentados e implantando o benefício. Concedo a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-13.2015.403.6127 - OSVANI ROBERTO LUZ (SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-57.2016.403.6127 - MIGUEL JOSE DA SILVA FILHO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Miguel Jose da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria especial ou a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a gratuidade (fl. 66). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, a ausência de comprovação da exposição, de forma habitual e permanente, a agente nocivo à saúde (fls. 69/84). A parte autora apresentou réplica (fls. 87/91). Foi indeferido o pedido de provas formulado pela parte autora (fl. 93). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, com-forme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgado: a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo planejamento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR). b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade). c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º). d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais. e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C). f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º). g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDecl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95. h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto: O autor requer reconhecimento de tempo especial nos períodos entre 01/10/1975 a 20/12/1978, 19/02/1979 a 01/11/1980, 13/11/1980 a 22/12/1983, 19/03/1984 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/04/2002 e 02/04/2002 a 14/09/2009. Vejamos tais períodos: a) 01/10/1975 a 20/12/1978 e 19/02/1979 a 01/11/1980, laborado para a empresa Braspeko Ind. e Com. Ltda, na função de auxiliar de serviços gerais. Consta do PPP (fls. 19/20) que, no exercício de suas atividades, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, produtos químicos diversos e pele bovina. Entretanto, não foram especificados os agentes químicos nem informada a medição do ruído. Assim, não é possível verificar se o autor esteve exposto a algum dos agentes químicos elencados nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 nem que a sujeição ao ruído se dava em nível superior ao patamar legal, na época, 80 dB(A). Deve, pois, tal período ser tomado como tempo de atividade comum. b) 13/11/1980 a 22/12/1983 e 19/03/1984 a 30/09/1989, laborado para a empresa Avisco - Avicultura, Comércio e Indústria S/A, na função de ajudante de serviços gerais. O formulário DSS-8030 (fl. 21) revela que, no exercício de suas atividades, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a calor em tomo de 37 graus centígrados; cheiro muito forte provocado pelos seguintes produtos: dióxido de cloro, amônia quaternária e permanganato de potássio. Consta informado, outrossim, a inexistência de laudo técnico pericial, documento esse exigido pela legislação de regência para a prova da exposição ao agente nocivo calor, não sendo suficiente o formulário DSS-8030. Por outro lado, restou demonstrada a sujeição do autor a cheiro de dióxido de cloro, amônia quaternária e permanganato de potássio, os quais encontram previsão no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Tratando-se de agentes nocivos qualitativos, basta a mera exposição para configurar a especialidade do serviço. Assim, deve o período encimrado ser considerado como tempo de atividade especial. c) 01/10/1989 a 14/09/2009, laborado para a empresa Perdigão Agroindustrial S/A, nas funções de ajudante geral, ajudante de incubatório, operador de máquina incubadora e pratico Agropec. Aves II. Os PPPs (fls. 22/27) informam como fator de risco a sujeição a ruído, vibração, produtos químicos, poeira e biológico, sem, contudo, especificar os agentes agressivos nem mensurar a intensidade do ruído, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade do serviço. Desse modo, deve o período encimrado ser tomado como tempo de atividade comum. O tempo de serviço ora reconhecido como especial (13/11/1980 a 22/12/1983 e 19/03/1984 a 30/09/1989) soma 08 anos, 07 meses e 25 dias, número inferior aos 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91). Destarte, a parte autora faz jus à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e que sua renda mensal inicial seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito da parte autora de ter em-quadrado como especial os períodos de 13/11/1980 a 22/12/1983 e 19/03/1984 a 30/09/1989, bem como a convertê-los em tempo comum; b) condenar o INSS a proceder a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.423.469-7, iniciada em 14.09.2009 - fl. 51. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002621-72.2015.403.6127 - JOSE CARLOS DA COSTA DIAS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS DA COSTA DIAS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de RMI ante o reconhecimento administrativo de tempo de serviço. Informa, em síntese, que em 24 de julho de 2007 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/140.962.225-5), ocasião em que computados 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço e concessão de benefício com 70% de coeficiente de cálculo. Argumentando erro na apreciação administrativa de seu pedido, pediu revisão da RMI com a inclusão do período de 01.09.1973 a 30.11.1975, reconhecido administrativamente pela 13ª JR. Após tal pedido, verificou nos dados básicos da concessão que a autarquia tinha computado 33 anos 03 meses e 24 dias de tempo de serviço - não obstante, a soma do tempo inicial (32 anos, 09 meses e 23 dias) com aquele decorrente da decisão da 13ª JR totalizasse mais de 35 anos de serviço. Requereu, assim, nova revisão, ocasião em que foi identificado que a autarquia tinha incluído o tempo de serviço de 01.09.1973 a 30.11.1975, tal como determinado pela 13ª JR, mas tinha excluído aquele de 01.01.1972 a 30.08.1973 sob a alegação de que esse período não tinha sido reconhecido nos autos da ação nº 2006.61.27.000271-9. Defende equívoco pelo INSS, uma vez que o período de 01.01.1972 a 30.08.1973 não fora objeto de apreciação pelo juízo. Requer a procedência do pedido, para o fim de se determinar a averbação e inclusão do período de 01.01.1972 a 30.08.1973 na contagem de seu benefício, com a consequente revisão da RMI e pagamento dos valores dela decorrentes. Junta documentos de fls. 16/75. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 81/85, defendendo que a sentença proferida nos autos nº 2006.61.27.000271-9 foi improcedente, bem como o reconhecimento do período de 01.01.1972 a 30.08.1973 ser incontestado encontra-se na fundamentação e não do dispositivo, de modo que não faz coisa julgada. Ainda que assim não fosse, defende o direito da Administração de rever seus próprios atos. Réplica às fls. 88/91. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O autor apresentou pedido administrativo de benefício, indeferido por falta de tempo de serviço (NB 42/116.982.089-0). Inconformado, o autor ajuizou o feito nº 2006.61.27.000271-9 objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado junto à firma Imãns Gianelli Ltda de 01.06.1968 a 30 de agosto de 1973, não registrado em CTPS, esclarecendo que o período de 01.01.1972 a 30.08.1973 já tinha sido homologado em

sede de Justificação Administrativa. Por entender esse juízo que o reconhecimento administrativo implicaria falta de interesse de agir do autor, deixou consignado na sentença que o período compreendido entre 01 de janeiro de 1972 e 30 de agosto de 1973 foi homologado administrativamente, em sede de justificação, motivo pelo qual não será apreciado por esse juízo, já que incontroverso. Não houve discussão judicial acerca do período, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada em relação ao mesmo - seja pelo acolhimento, seja pela rejeição desse período. Vale dizer, nem o autor pode pleitear sua manutenção com base na sentença, nem a autarquia pode justificar sua exclusão com base nessa mesma decisão judicial. Como o período de 01 de janeiro de 1972 a 30 de agosto de 1973 já constava dos assentos do INSS em razão de decisão tomada em Justificação Administrativa, o autor carecia de interesse jurídico de trazê-lo à discussão naqueles autos. Apresentava-se como período de serviço incontroverso naquele momento. A discussão travada nesses autos versa, pois, sobre a possibilidade da autarquia federal rever a decisão tomada em sede de justificação administrativa (decisão essa que havia homologado o período de 01 de janeiro de 1972 a 30 de agosto de 1973). A decisão que homologa a justificação administrativa, como ato administrativo que é, pode ser objeto de revisão ante o princípio da autotutela. O Supremo Tribunal Federal já agasalhou essa possibilidade, editando as súmulas 473 (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial) e 346 (A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos). O princípio da autotutela, no entanto, deve conviver em harmonia com o também constitucional princípio da segurança jurídica. Assim, deve observar o princípio da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, patente a possibilidade de revisão de ato de homologação de tempo de serviço em sede de justificação administrativa, desde que obedecido o devido processo legal, com respeito ao contraditório. No caso em tela, a justificação administrativa que culminou com a homologação da prestação de serviço urbano para o período de 01.01.1972 a 30.08.1973 foi regularmente processada, observando-se o procedimento legal vigente. Houve início de prova material e foram ouvidas testemunhas - as quais poderiam ter sido contraditadas pela autarquia. Assim, não obstante seja prerrogativa da Autarquia de revisar as decisões administrativas à luz do princípio da autotutela da Administração Pública, no caso em apreço inexistiu justo motivo que autorize a simples desconsideração de decisão que, reconhecendo tempo de serviço urbano, decidiu homologá-lo. Repita-se que, como o período de 01.01.1972 a 30.08.1973 não foi objeto dos autos nº 2006.61.27.000271-9, a sentença nele proferida não serve de parâmetro para o ente previdenciário. A simples desconsideração de efeitos de decisão de homologação de tempo de serviço, sem oitiva da parte interessada - que, inclusive, poderia robustecer sua prova material se o caso - implica a nulidade da decisão administrativa. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de, anulando a decisão administrativa que desconsiderou efeitos de homologação administrativa do tempo de serviço urbano, determinar a averbação do tempo de serviço de 01.01.1972 a 30.08.1973. Em consequência, condeno o INSS a proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em favor do autor. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.L.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANTONIO CESAR AGUIAR/SALGADOS, ANTONIO CESAR AGUIAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000015-78.2016.403.6127 (processo eletrônico). Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Setor Cível - processos físicos, para juntada e anotação também naqueles autos.

Sem prejuízo, tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores apresentem declaração de hipossuficiência financeira, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência da pessoa jurídica.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001624-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos em face de execução fundada em decisão do Tribunal de Contas da União.

Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral quanto à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário proveniente de decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886, Rel. Min. Teori Zavascki), determinou a suspensão nacional dos processos que envolvem o assunto (tema 899).

Desta forma, em atendimento à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento dos presentes embargos e da execução n. 5001168-83.2017.403.6127 até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 636.886.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001168-83.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9994

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-92.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA VICENTE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 199: Considerando que o perito nomeado apresentou nova data para a perícia (12 de novembro de 2018, às 17 horas e 30 minutos, no imóvel em questão), intimem-se, com urgência, as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 9995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001519-83.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-78.2011.403.6127 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO)

Fl. 95: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 251,61 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003826-78.2011.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos oportunamente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003563-07.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO NICOLAU MOREIRA(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Fls. 23/26: Regularize o subscritor da petição, no prazo de 10 (dez) dias, representação processual, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSILDO MIGUEL ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547

RÉU: UNISP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a citação das partes requeridas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestações e, se o caso, manifestem-se expressamente sobre eventual interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Mantenho as demais determinação da decisão ID 9967571.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO HOLDEREGGER

Vistos.

Diante do decurso de prazo id. 11370694, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo no termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CABRAL DO N. RIBEIRO - ME, ANDREA CABRAL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RODRIGO FONTANA CONTABILIDADE - ME, CARLOS RODRIGO FONTANA

Vistos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AIR FITNESS ACADEMIA EIRELI - EPP, JOAO BATISTA ESMERALDO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STREMA IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO VINICIUS GONCALVES, CAMILA TREVIZAN DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G A DE ARAUJO - COLCHOES - ME, GERALDO ANTONIO DE ARAUJO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000703-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MONYS SERVICOS E LOCACOES - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322035
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente ao julgamento do feito, intime-se a embargante para que junte aos autos cópia integral do contrato de Cédula de Crédito Bancário sob o nº 21.0659.737.0000002/35, já que o id 2686542 só revela parte do ajuste, devendo a empresa apresentar a cópia integral, bem como os extratos bancários anexados pela CEF, quando da execução sob o nº 500310-13.2017.403.6140.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e demais cominações legais, observado o valor conferido à causa (R\$ 5.568.166,27).

Com as providências, ou *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001374-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: ANDRÉ FERREIRA SOUZA

DECISÃO

Id Num. 11152055: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 10013549.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade no julgado pois, adversamente do que fora decidido, a competência para julgar os presentes embargos de terceiro é da Justiça Federal, uma vez que a embargante é empresa pública federal.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Destaco que a MMª Juíza prolatora da r. decisão embargada encontra-se em férias, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar os embargos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. Os elementos constantes dos autos foram suficientes para formar o convencimento que culminou na declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação da demanda, o que restou satisfatoriamente claro e fundamentado na determinação embargada.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

De qualquer forma, expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as alegações aduzidas para corroborar os argumentos apresentados.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000864-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA R FERNANDES LTDA - ME, IVANILDO AFONSO PINTO, ELIANDRO LUQUIARI

Vistos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI SANTIAGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

Vistos.

Intime-se a parte exequente a fornecer dados bancários de conta em que possam ser depositados os valores bloqueados.

Após, expeça-se ofício para que seja realizada a transferência requerida.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS A. DA SILVA - ANTENAS E MONITORAMENTOS - ME, CARLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a fornecer dados bancários de conta em que possam ser depositados os valores bloqueados.

Após, expeça-se ofício para transferência.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000711-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

Vistos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA FRACASSO - ME, VANESSA CRISTINA FRACASSO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000863-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO MARCELO MATOSO BUFFET - ME, RICARDO MARCELO MATOSO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPLIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIA GO DE QUEIROZ ALBERGONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLA VIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227, VANESSA RODRIGUES KURAUCHI - SP365841

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição id. 8764614, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o interesse em conciliação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Semprejuízo, remeta-se cópia da petição supramencionada, bem como desta decisão, à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX 2 COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP, MARIA ALCEA BERNARDETE BUENO BOSCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos.

Diante da conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HELIO DANIEL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação monitória ajuizada por **HELIO DANIEL BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula a expedição de mandado monitório visando o pagamento de valores devidos entre a DER/DIB e DIP calcado em sentença proferida em Mandado de Segurança, convocando o réu a efetuar o pagamento da dívida no prazo legal, sob pena de formação de título executivo judicial.

Juntou documentos (Docs. Id Num. 10515865 e 10515866).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Considerando que o pressuposto inserto no art 700 CPC é a ausência de título executivo, a saber, a tJao só existência de prova escrita sem aquela eficácia, justifique o autor o manejo da presente monitória, em especial ante a possibilidade, em tese, da ação de cobrança em face da Fazenda Pública, forte no julgado.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para a efetiva demonstração do interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com as respostas, ou in albis, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIONE COELHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que se manifeste, acerca da certidão de **Id. 11535197/11535197/11535611**.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000782-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ANDREI RAFAEL ALIAGA - ME, ELIANE CLAUDETTE SCHAUERHUBER ALIAGA, ANDREI RAFAEL ALIAGA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1011/2018

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a **CITAÇÃO** dos réus **ANDREI RAFAEL ALIAGA ME** (CNPJ nº 18.265.109/0001-16), **ANDREI RAFAEL ALIAGA** (CPF nº 397.903.708-81) e **ELIANE CLAUDETE SCHAUERHUBER ALIAGA** (CPF nº 026.985.928-42), na Rua da Concórdia, 175, CEP: 18320-000, Centro, Apiaí/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor de R\$ 49.677,51, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE SIMAO

DEPREQUE-SE À COMARCA DE TAQUARITUBA/SP a:

a) CITAÇÃO do executado **GUILHERME HENRIQUE SIMAO** (CPF nº 436.836.158-00), residente e domiciliado na Rua Silvano de Paula Bueno, nº 334, CEP: 18740-000, Centro, Taquarituba/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

- (1) em **3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 62.920,20**, atualizado em agosto de 2018, consubstanciado no contrato nº 243478191000022200, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens da executada;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, Comarca localizada fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, SIMONE DE OLIVEIRA

DEPREQUE-SE À COMARCA DE ANGATUBA/SP a:

a) CITAÇÃO das executadas **SIMONE DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME** (CNPJ nº 18844653000112) e **SIMONE DE OLIVEIRA** (CPF nº 31828233889), no Sítio Santo Antonio, nº 37, Ribeirão Grande, Angatuba/SP, CEP:18240000, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

- (1) em **3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 39.040,84**, atualizado em agosto de 2018, consubstanciado no contrato nº 254213690000004616, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens da executada;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Angatuba/SP, Comarca localizada fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000804-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

DESPACHO

Defiro o requerimento da autora de fls. 65/66, do documento de Id. 9299939, de conversão da busca e apreensão em execução, tendo em vista a disposição expressa do Decreto-Lei nº 911/69, artigo 4º, de que ao credor é facultado requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, quando o bem alienado fiduciariamente não foi localizado.

Promova a Secretaria, a alteração da classe processual.

No mais, tendo em vista que a pesquisa de endereços da parte requerida por este Juízo já foi realizada anteriormente, sem, contudo, obtenção de êxito, indefiro o requerimento de fl. 90, do documento de Id. 9299939.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (§2º, do art. 921, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM, SILVIA DE AGUIAR COIMBRA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0002849-45.2014.403.6139, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo de 15 dias, às partes, acerca do ofício juntado no documento de **id. 11535832**.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000805-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OLINDA RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 140

Tendo em vista que até o presente momento não houve informação acerca do cumprimento da carta precatória nº 671/2016, reexpedida ao Juízo da Comarca de Itararé em 11/04/2018, oficie-se o Juízo Deprecado para que forneça informações acerca do cumprimento da deprecata.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Itararé/SP (Ofício 140/2018).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000807-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME, PALMIRO SOARES DE CAMARGO

DESPACHO/OFÍCIO Nº 141

Tendo em vista que até o presente momento não houve informação acerca do cumprimento da carta precatória nº 109/2016, reexpedida ao Juízo da Comarca de Buri em 07/02/2018, oficie-se o Juízo Deprecado para que forneça informações acerca do seu cumprimento.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Buri/SP (Ofício 141/2018).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ILIDIA FERREIRA DESENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por **ILIDIA FERREIRA DESENE** em face do **INSS – Instituto Nacional de Previdência Social**.

Alega a autora, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em face do INSS, com vistas à correção dos salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%.

Sustenta que, ao final, a Ação Civil Pública foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, o INSS foi condenado a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, observado o prazo prescricional, acrescido de juros de mora desde a citação na ação civil pública até o efetivo pagamento.

Argui a requerente que, por ser beneficiária do INSS (NB nº 118346921-4) desde 29/09/1995, é legitimada para a presente ação.

Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação individual de sentença coletiva transitada em julgado em 21/10/2013 (documento de Id. 11223235), proferida nos autos da ACP nº. 0011237-82.2003.4.03.6139.

Com efeito, a r. sentença de fls. 06/15, do documento de Id. 11223230, julgou procedente os pedidos do *parquet* para condenar “o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação de multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$ 1.000,00 por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13, da Lei nº 7347/85)”.

Por sua vez, em apreciação de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, a décima turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabeleceu que “a turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, deu parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente prevista, nos termos do voto da relatora” (acórdão de fl. 11, do documento de Id. 11223231).

Colocando fim à controvérsia, no julgamento de recurso extraordinário interposto pelo INSS (fls. 12/13, do documento de Id. 11223231 e fls. 01/16, do documento de Id. 11223232), o ministro relator do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de ausência de prequestionamento da matéria veiculada, bem como de que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento do STF - trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, cuja certidão está juntada à fl. 21 do documento de Id. 11223232.

Com efeito, a sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

Ocorre que, em que pese tenha afirmado ser beneficiária do INSS desde 29/09/1995, a requerente não comprovou sua alegação, fato que impossibilita a análise por este Juízo da sua legitimidade para a execução do pedido individual. Juntou apenas “Consulta Informações de Revisão IRSM por NB” (Id. 11223225), que não contém informação do tipo de benefício percebido, nem tampouco da DIB. Além disso, embora conste a informação de que o benefício está ativo, não é possível extrair-se do documento, a data em que foi emitido.

Ante o exposto, DETERMINO à autora que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, para juntar aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 319, incisos III, VI, art. 321, *caput* e parágrafo único, c.c. 485, I e VI, todos do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARI BRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por **ARI BRANCO RIBEIRO** em face do **INSS – Instituto Nacional de Previdência Social**.

Alega o autor, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em face do INSS, com vistas à correção dos salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%.

Sustenta que, ao final, a Ação Civil Pública foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, o INSS foi condenado a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, observado o prazo prescricional, acrescido de juros de mora desde a citação na ação civil pública até o efetivo pagamento.

Argui o requerente que, por ser beneficiário do INSS (NB nº 101615624-0) desde 22/04/1996, é legitimado para a presente ação.

Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação individual de sentença coletiva transitada em julgado em 21/10/2013 (documento de Id. 11429066), proferida nos autos da ACP nº. 0011237-82.2003.4.03.6139.

Com efeito, a r. sentença de fls. 06/15, do documento de Id. 11429061, julgou procedente os pedidos do *parquet* para condenar “o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação de multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$ 1.000,00 por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13, da Lei nº 7347/85)”.

Por sua vez, em apreciação de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, a décima turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabeleceu que “a turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, deu parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente prevista, nos termos do voto da relatora” (acórdão de fl. 11, do documento de Id. 11429062).

Colocando fim à controvérsia, no julgamento de recurso extraordinário interposto pelo INSS (fls. 12/13, do documento de Id. 11429062 e fls. 01/16, do documento de Id. 11429063), o ministro relator do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de ausência de prequestionamento da matéria veiculada, bem como de que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento do STF - trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, cuja certidão está juntada à fl. 21 do documento de Id. 11429063.

Com efeito, a sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

Ocorre que, em que pese tenha afirmado ser beneficiário do INSS desde 22/04/1996, o requerente não comprovou sua alegação, fato que impossibilita a análise por este Juízo da sua legitimidade para a execução do pedido individual. Juntou apenas "Consulta Informações de Revisão IRSM por NB" (Id. 11429059), que não contém informação do tipo de benefício percebido, nem tampouco da DIB. Além disso, embora conste a informação de que o benefício está ativo, não é possível extrair-se do documento, a data em que foi emitido.

Ante o exposto, DETERMINO ao autor que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, para juntar aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 319, incisos III, VI, art. 321, *caput* e parágrafo único, c.c. 485, I e VI, todos do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO
Advogados do(a) RÉU: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774
Advogados do(a) RÉU: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774
Advogados do(a) RÉU: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002850-30.2014.403.6139, intime-se a parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000810-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO - ME, FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO

DESPACHO

Virtualizados os autos físicos nº 0000661-45.2015.403.6139, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação de fls. 115/116, do documento de Id. 9281805, indicando fiel depositário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIRCEA ANTONIO DOS SANTOS DOMINGUES, JOSE MARCELO DOMINGUES, ALAN APARECIDO DOMINGUES

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **ALAN APARECIDO DOMINGUES, DIRCEA ANTONIO DOS SANTOS DOMINGUES e JOSÉ MARCELO DOMIGUES** em face do **Banco do Brasil S.A.**

Alegam os autores, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença. Argumentam que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam sua legitimidade ativa, ao argumento de que são viúva meira e sucessores do falecido **ANTONIO GERALDO DOMINGUES**, que contratou com o Banco do Brasil S.A. financiamento rural, no qual teria incidido a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril de 1990 – de modo que teria havido pagamento ilegal, na forma da sentença liquidanda.

Alegam a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. Alternativamente, omitindo-se o requerido quanto à exibição pretendida, que sejam homologados os cálculos por eles apresentados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJE: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se olvide que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeat*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas das cédulas de crédito rural celebradas com os demandantes, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000811-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 101, do documento Id. 9279219, vez que não cabe ao Judiciário substituir as partes no cumprimento dos deveres processuais e a exequente não comprovou ter diligenciado com vista à obtenção do endereço do executado.

Nos termos do artigo 10, da Lei nº 5741/71, c.c. artigo 921, III, do CPC, determino a suspensão do processo.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ILSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Ilo Rodrigues**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Apiaí/SP.

Por sua vez, em análise de preliminar de contestação, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000826-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE o réu **ADEMIR APARECIDO DA SILVA** (CPF 12252292865), residente e domiciliado na **R. Doutor Nivaldo Ferreira Gandra, nº 171, Cohab T Neves, Itapeva/SP, CEP:18410370**, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$61.956,12**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MELO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, FILIPE EVERTON ALMEIDA MELO

DESPACHO/MANDADO

I - CITE(M)-SE, mediante mandado, os executados **MELO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI** (CNPJ 12302631000144), localizada na Avenida Guido Tomazoni, nº 681, Bairro Dist. Industrial, Itapeva/SP, e **FILIPE EVERTON ALMEIDA MELO** (CPF 28384333858), residente e domiciliado na Rua José Gomes, nº 67, Bairro Vila Santana, Itapeva/SP, CEP:18400800, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$ 47.465,63**, consubstanciado no contrato nº 250596691000012598, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas - o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e os executados não pagarem a dívida, porém, **indicarem bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se os devedores não forem encontrados para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, **servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito,** nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000523-20.2011.403.6139 - EDVALDO DE ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-09.2011.403.6139 - TIAGO JOSE NICOLETTI DE ALMEIDA X NEIDE FOGACA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-85.2011.403.6139 - MARIANA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009674-10.2011.403.6139 - JOSE BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009788-46.2011.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010011-96.2011.403.6139 - NADIR GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010753-24.2011.403.6139 - SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011390-72.2011.403.6139 - LUIS ANTONIO PALMEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011585-57.2011.403.6139 - JOAO MARIA LUCIANO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012308-76.2011.403.6139 - FLORACI AMORIM DE CARVALHO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012316-53.2011.403.6139 - ELI DAMARES DOS SANTOS PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012505-31.2011.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-09.2012.403.6139 - MARIA INES CANDIDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-79.2012.403.6139 - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-69.2012.403.6139 - RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-59.2012.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-83.2012.403.6139 - BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-36.2013.403.6139 - ESMERALDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-63.2013.403.6139 - MIRELA DOMINGUES RODRIGUES - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-13.2013.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-84.2013.403.6139 - ALICIA DOS SANTOS LOURENO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-31.2013.403.6139 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-98.2013.403.6139 - RENATA APARECIDA PEREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-70.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FORTES SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-61.2013.403.6139 - MAURO NUNES DE QUEIROZ(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-36.2013.403.6139 - LAIDE ALVES FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-66.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000600-58.2013.403.6139 - JOAO BATISTA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-62.2013.403.6139 - CREUZA RAFAEL DA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-45.2013.403.6139 - MARIA LEDIR FERNANDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-28.2013.403.6139 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA X GRACIANO CRUZ DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-12.2013.403.6139 - NADIR TELES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-62.2013.403.6139 - NAIR RODRIGUES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-73.2013.403.6139 - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-94.2013.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-16.2013.403.6139 - NOELI DE LIMA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-53.2013.403.6139 - NOELI DE LIMA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-58.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO FERRAREZI X ESTER SOARES FERRAREZI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-85.2013.403.6139 - GUILHERMINA UBALDO DE ALMEIDA MENDES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-45.2013.403.6139 - ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-23.2013.403.6139 - MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-91.2014.403.6139 - SANTINA EDUARDO DO PRADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-69.2014.403.6139 - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-46.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-21.2014.403.6139 - VIVIANE LEME DA TRINDADE(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-77.2014.403.6139 - VERÔNICA VICENTE DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-28.2014.403.6139 - ALAIARA PEREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002101-13.2014.403.6139 - FABIANA RAFAEL TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002103-80.2014.403.6139 - FABRICIA CRISTINA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001763-73.2013.403.6139 - KELY DE OLIVEIRA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0002301-54.2013.403.6139 - PAULA CRISTINA GALVAO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000452-13.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DE CHAVES MONTEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000488-55.2014.403.6139 - LUZIA APARECIDA BENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000760-49.2014.403.6139 - SIMONI MACHADO LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000762-19.2014.403.6139 - VANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000869-63.2014.403.6139 - MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000878-25.2014.403.6139 - ELLANE APARECIDA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000882-62.2014.403.6139 - SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000884-32.2014.403.6139 - ELI SOARES DE SOUZA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000887-84.2014.403.6139 - ROSELI LACERDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000891-24.2014.403.6139 - FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000893-91.2014.403.6139 - FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000898-16.2014.403.6139 - VERA RODRIGUES DE PROENCA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000916-37.2014.403.6139 - SILVANA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000983-02.2014.403.6139 - JOELMA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000991-76.2014.403.6139 - JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001278-39.2014.403.6139 - EDILENE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001448-11.2014.403.6139 - NEUZA DO COUTO OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001474-09.2014.403.6139 - MARIA MORATO DAS NEVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001650-85.2014.403.6139 - LUANA GOMES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001651-70.2014.403.6139 - CAMILA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001671-61.2014.403.6139 - JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes

processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001720-05.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001997-21.2014.403.6139 - ANA RODRIGUES PROENCA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002039-70.2014.403.6139 - CARINA APARECIDA BASSETTE TRISOTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002051-84.2014.403.6139 - ELIZABETH DIAS DE PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002710-93.2014.403.6139 - LAIZ GRAZIELE CAMARGO CANDIDO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002884-05.2014.403.6139 - NINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002885-87.2014.403.6139 - CLEUSA DE FATIMA SANTIAGO CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003285-04.2014.403.6139 - ISABEL MONTEIRO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003340-52.2014.403.6139 - SANDRA REGINA RIBEIRO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003343-07.2014.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos existentes, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, acrescido a interposição de recurso de apelação por uma das partes, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1481

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Esclareço que caberá ao réu intimar as testemunhas que deseja sejam ouvidas.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PIERRE BELO OLEGARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA TAIS DE JESUS - SP381102

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pierre Belo Olegário** contra ato ilegal da **Fundação Getúlio Vargas** e do **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar nova correção da peça prático-profissional relativa ao XXI Exame de Ordem Unificado, com a reapreciação da questão 2, letra A, a fim de conferir a pontuação devida, assegurando sua inscrição nos quadros da OAB/SP e consequente emissão do certificado de aprovação e da carteira profissional da OAB.

Narra o demandante, em síntese, haver realizado o XXI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reprovado pela nota final 5,6. Afirma, contudo, que a reprovação teria decorrido de evidente erro de correção pela banca examinadora, no tocante à temática exigida a respeito da indicação das provas a serem produzidas na prova prático-profissional e a tese acerca das limitações das custas judiciais ao poder de tributar (questão 2, letra A).

Afirma que foram consideradas corretas as respostas de outros candidatos que teriam elaborado a mesma peça com respostas idênticas.

Juntou documentos.

Foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, consoante RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, o qual reconheceu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, para julgar as ações propostas contra a União, tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Ainda, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (Id 1837686).

Regularmente notificadas as autoridades impetradas prestaram informações em Id 2274781/2274807 e 2326340/2326443. Asseveraram, em suma, que os critérios de correção de seleções públicas estariam inseridos no poder discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário o controle do mérito administrativo para além da análise da legalidade do ato.

O pleito liminar foi indeferido (Id 2350985).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2411266).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 2350985, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Segundo restou assentado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 632.853, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade.

No caso presente, o impetrante insurge-se acerca de sua reprovação no exame da OAB, que teria decorrido de suposto erro de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida sobre a indicação das provas a serem produzidas na peça prático-profissional e a tese acerca das limitações das custas judiciais ao poder de tributar, na questão 2, letra A.

O impetrante interpôs recurso administrativo (Id's 1584730 e 1584734), a fim de sanar eventual erro da banca examinadora, contudo restou indeferido (Id's 1584740 e 1584743).

Nesse contexto, verifico que os critérios de correção adotados pela banca examinadora não ensejaram ilegalidade ou erro material, não cabendo a este juízo, ademais, imiscuir-se na valoração do mérito do ato administrativo em discussão.

A respeito do tema, confira-se (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: “**Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revisados pelo Poder Judiciário.**” 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações. 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per si a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente. 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região. 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser **vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados** e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo. 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento dos das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. 9. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF3 – Terceira Turma – ApelReex 2201674/SP – 0015874-82.2014.403.6315 – Relator: Desembargador Federal Nilton dos Santos – e-DJF3 Judicial I DATA: 20/04/2017)

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1837686).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KERT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA PEREIRA DA SILVA - SP286710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kert Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que a obrigatoriedade do recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo decorreria de interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Em decisão Id 2377606, foi deferido o pleito liminar. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante esclarecesse a solicitação de sigilo, o que foi cumprido em Id 2445365.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2392842. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações acerca da compensação/resistência.

A União manifestou interesse no feito (Id 2554296). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2449912).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém anotar que os atos processuais, em regra, são públicos. O sigilo, pois, é exceção, que somente se justifica para salvaguardar a intimidade, o interesse público ou social, ou a segurança da sociedade e do Estado.

No tocante ao pleito de sigilo dos presentes autos formulado pela Impetrante, é de se pontuar que, via de regra, meros dados pessoais não são alvo de proteção constitucional, salvo hipóteses de justa causa, como, por exemplo, em se tratando de programa de proteção a testemunhas, o que não se verificou na situação em apreço. Ademais, também inexistem, nestes autos, informações protegidas por sigilo fiscal ou bancário, motivo pelo qual não se justifica a guarida sigilosa pretendida pela demandante.

Portanto, **indefiro o trâmite do feito em segredo de justiça.**

Prosseguindo, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2554296). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2315766 – pág. 18).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MC Bauchemie Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Em decisão Id 884649, foi deferido o pleito liminar. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id 1053834/1053865.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1090162. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1454218). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1355384).

Em petição Id 2320662/2320706, a demandante noticiou o descumprimento da decisão liminar. Intimada a manifestar-se a esse respeito (Id 2325670), a autoridade impetrada salientou que inexistiria ordem para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários 9Id 2438508).

Houve, então, a prolação do decisório Id 2527719, consignando-se a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1454218). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que "*o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei*", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 1.920,70 (Id 768760 e 1053865).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECH BUILDER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XA VIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tech Builder Engenharia Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Instada a adequar o valor da causa ou comprovar a razão que a levou a atribuir a importância indicada na inicial (Id 2170736), a Impetrante peticionou em Id 2258399, prestando os esclarecimentos pertinentes.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2759155. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2716462).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2653858).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; STJ, REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a essa cobrança, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 2150574).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Secretaria as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA TIMOTEO
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO MAXIMO TIMOTEO - SP300047, GABRIEL MENDES RODRIGUES DE MELO - SP345442
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Alves de Souza Timoteo** contra ato ilegal do **Chefe da Agência APS Pinheiros do INSS**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de certidão de tempo de contribuição.

Narra a Impetrante, em síntese, que é servidora pública municipal da Cidade de Osasco/SP e está em processo de aposentadoria pelo IPMO – Instituto de Previdência do Município de Osasco. Teria sido solicitada Certidão de Tempo de Contribuição para incorporar o período trabalhado pelas regras da CLT junto ao INSS.

Assegura haver requerido à autarquia previdenciária a referida certidão, que, todavia, não lhe foi concedida, a despeito dos diversos esforços, já tendo transcorrido prazo suficiente para a adoção da providência pelo INSS.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 2377309).

Informações em Id 2626397/2626403. Em suma, a autoridade impetrada noticiou a emissão do documento pretendido pela Impetrante.

O INSS, por sua vez, manifestou interesse no feito e aduziu a perda do objeto (Id 2657575).

Instada a pronunciar-se a esse respeito (Id 2626570), a Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda, diante da satisfação de sua pretensão inicial (Id 2831566).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 2377309).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Secretaria as providências cabíveis para incluí-lo como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sedes Elbac Indústria de Resistências Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Assegura que o aludido dispositivo substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, bem como o mesmo percentual incidente sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, ou seja, passou a recolher a chamada contribuição patronal sobre a receita bruta.

Sustenta que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a regularizar sua representação processual (Id 2361547), determinação efetivamente cumprida em Id 2597798/2597826.

Em petição Id 2685639, a União manifestou interesse no feito.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2763228. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2673410).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido (g.n.):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - **Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.** VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida."

(TRF-3, Segunda Turma, AP 361317/SP – 0000336-81.2015.403.6103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2018)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; STJ, REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DAMESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2274153).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009374-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TROPICAL MOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TROPICAL MOTEL LTDA-EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS discriminadas nas faturas de energia elétrica.

Nama ser consumidora de energia elétrica, em cuja fatura são destacados os valores das referidas contribuições, em cuja base de cálculo se inclui o ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 8320800).

A União manifestou interesse no feito (Id 8511835).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 8788968).

É o relatório. Decido.

O artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Consoante acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, "a autoridade coatora, em ação mandamental, é aquela que direta e imediatamente pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas por estar investida de poderes para eventualmente desfazer o ato reputado ilegal, sendo esta autoridade quem possui a legitimidade passiva para a causa." (TRF3, Processo nº 0003569-35.2010.4.03.6112/SP, AMS 329451, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 01/12/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2011).

No caso em tela, a impetrante objetiva a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS discriminados nas faturas de energia elétrica.

Inicialmente, necessário digressionar acerca da relação jurídica entre consumidor, caso da impetrante, e concessionária de energia elétrica.

Como registrou o Ministro Teori Albino Zavascki no Recurso Especial nº 1.185.070-RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, *a relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é relação tributária, cujos partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte. Aqui, o que se tem é relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Em outras palavras, o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da COFINS, que à toda evidência não o é, mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente aqueles tributos, devidos ao Fisco pela concessionária.*

Extra-se, que no presente feito há uma relação de consumo entre a impetrante e a concessionária de energia elétrica, afastando o Fisco, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco da relação jurídica.

Ademais, ressalto, por se tratar de relação de consumo de serviço público, considera-se tarifa o valor cobrado pela concessionária ao consumidor. O Ministro Luiz Fux, no Recurso Especial nº 976.836-RS, julgado pelo regime do artigo 543-C do antigo CPC, ressaltou que *o repasse de tributos para o valor da tarifa (...) não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor.*

No Resp nº 1.185.070-RS, o Ministro Teori Albino Zavascki considerou legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da contribuição de integração social – PIS e da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS devido pela concessionária.

Portanto, o contribuinte do PIS e COFINS é a própria concessionária de energia elétrica, que, por sua vez, legitimamente repassa, mediante tarifa, ao consumidor, o valor correspondente ao pagamento do PIS e COFINS devido.

Nesse plano, flagrante a ilegitimidade da autoridade indicada para responder pelo ato coator, uma vez que inexistente relação jurídica tributária entre a impetrante e o Fisco.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Solofix Engenharia, Comércio e Fundações Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi parcialmente deferido, consoante Id 1900764.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2012788. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como sustentou a legitimidade da cobrança ora combatida.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2453930).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1969755).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.**

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "*o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei*", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; STJ, REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS ALAÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a essa cobrança, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1860565).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECH BUILDER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tech Builder Engenharia Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Assegura que o aludido dispositivo substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento, passando a recolher a chamada contribuição patronal sobre a receita bruta.

Sustenta que o ISS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a adequar o valor da causa (Id 2170660), determinação efetivamente cumprida em Id 2504159/2504182.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2640009. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência.

Em petição Id 2675734, a União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora devidamente cientificado acerca da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS, bem como no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de **PIS/COFINS** e da referida **CPRB** –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido (g.n.):

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - **Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.** VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida.”

(TRF-3, Segunda Turma, AP 361317/SP – 0000336-81.2015.403.6103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2018)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; STJ, REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 2150723 e 2504182).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defero o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REDE FORTE COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rede Forte Comercial Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Em decisão Id 2204926, foi deferido o pleito liminar. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor da causa, bem como regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido em Id 2543747/2543844.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2633149. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2771856). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2687384).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2771856). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2074089/2074092 e 2543782/2543801).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALCRIS ROSITO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALLI EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALDOMIRO MARTINS DIAS, ALISSON WILLIAN PIRES DE CASTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se que os endereços indicados para citação do(s) executado(s) estão localizados em Itapeverica da Serra/SP e Embu das Artes/SP.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Itapeverica da Serra/SP e Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA BAZAR CARAPICUIBA LTDA - EPP, ANA PAULA JULIAO GONCALVES, ANTONIO BASILIO GONCALVES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TARANTO LTDA, BENJAMIN BERTON

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2192858, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-29.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO COSTA, ROBERTO CAETANO DE PONTES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA CRUZ BORGES, GUILHERME DA CRUZ BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219
Advogado do(a) AUTOR: MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Maria Elizabete da Cruz Borges e Guilherme da Cruz Borges em face da Caixa Econômica Federal.

Narram, em síntese, que, em 16 de Setembro de 2014, celebraram um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mutuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação, referente à compra de um apartamento nº 151, tipo 2-A, localizado no 15º pavimento do Condomínio Edifício Manhattan, situado na Rua General Bitencourt, nº 560, Vila Osasco, em Osasco, São Paulo, devidamente descrito e caracterizado na matrícula 92.234 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, São Paulo.

Informam que o preço total da venda foi de R\$ 315.000,00, (trezentos e quinze mil reais), tendo sido pago com recursos próprios, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Sendo assim, o valor do contrato de financiamento foi de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), a serem pagos no prazo de 336 meses, com vencimento da primeira parcela em 16/10/2014, com pagamento do financiamento calculado por meio do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Alegam, em síntese, que por dificuldades financeiras deixaram de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário.

Afirmam que possuem a intenção de saldar a sua dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de intimação para purgação da mora.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional objetivando a suspensão de eventual leilão do imóvel consolidado, concedendo o direito de purgar a mora, através de depósito judicial, das parcelas vencidas e vincendas.

Por fim, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

Petição de Id 11032892 emendando a inicial.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo petição de Id 11032892 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada para purgar a mora e não há, por ora, certeza quanto à observância destas regras, sendo ônus da CEF essa prova, na medida em que detentora da documentação relativa ao processo de execução extrajudicial.

Vislumbro evidente o risco de prejuízos de difícil reparação, já que o imóvel pode ir a leilão e arrematado poderá ser definitivamente transferido para terceira pessoa, tomando assim irreversível a transferência do imóvel.

Ressalto que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão de eventual leilão do imóvel consolidado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se a ré para que manifeste eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse da ré nesta, desde logo consigno que deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIA SUELY RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Claudia Suely Rafael dos Santos em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra que adquiriu um imóvel residencial através da assinatura do contrato de financiamento imobiliário n°. 855550980360, para pagamento em 319 (Trezentos e dezenove) parcelas mensais e consecutivas, cujo termo inicial foi fixado em 21/11/2011 e o final previsto para 18/06/2037 sendo o valor da primeira prestação no importe de R\$ 589,20 (quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).

Alega, ainda, que deixou de pagar algumas parcelas, devido à crise econômica.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, devido à crise econômica, bem como tentou negociar a dívida junto à ré, contudo infrutíferas as tentativas.

Em que pese a autora não tenha ainda efetuado depósito judicial, verifico que o seu pleno interesse em permanecer no imóvel, uma vez que afirma que dispõe do valor para apagar as prestações em atraso.

Denais disso, Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos do leilão realizado em 14.04.2018 (1ª Praça) e em 28.04.2018 (2ª Praça), caso tenha havido arrematação**, bem como para que a CEF se abstenha de designar novos leilões até ulterior deliberação deste Juízo.

Designo audiência avulsa para o **dia 30 de outubro de 2018, às 15h00**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001347-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0000925-26.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO GOMES GUIMARAES

Compulsando a documentação encartada às fls. 41/43, verifica-se que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri foi devolvida sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Não obstante, considerando a instalação, a partir de 16/12/2014, das Varas da Justiça Federal da 4ª Subseção Judiciária, DETERMINO que os atos de citação e ciência da parte ré, decorrentes da r. decisão prolatada à fl. 38, sejam deprecados ao Juízo de uma das Varas Federais de Barueri. Proceda a Serventia à expedição da carta precatória.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016999-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ

A exequente não demonstrou nos autos que tenha esgotado os meios devidos para a localização de bens do(a) executado(a) passíveis de garantia. A jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região consolidou-se no sentido de que para a utilização dos sistemas de pesquisa de endereços e de bens é possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas.

Por outro lado, não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução, mesmo porque estaria a estabelecer desequilíbrio entre as partes.

Já a pretensão de utilização de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD sem qualquer tentativa anterior de localização em cadastros existentes em órgãos públicos acessíveis ao credor, implica em quebra de sigilo fiscal, porquanto as informações de bens se dão pela obtenção de cópias de declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, indefiro o pleito da exequente de utilização de sistema INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora.

Providencie a Secretaria ao desbloqueio de veículo de fl.156/157 no sistema RENAJUD.

Especifique a exequente bens do(a) executado(a) livres e desembaraçados, comprovando sua propriedade e a sua atual localização.

Indicado bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENEMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP116126 - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO

A exequente não demonstrou nos autos que tenha esgotado os meios devidos para a localização de bens do(a) executado(a) passíveis de garantia. A jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região consolidou-se no sentido de que para a utilização dos sistemas de pesquisa de endereços e de bens é possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas.

Por outro lado, não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução, mesmo porque estaria a estabelecer desequilíbrio entre as partes.

Eclareço, por oportuno, que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) é instrumento para bloqueio direto de bens imóveis vinculados ao CPF/CNPJ do executado e não fonte de consulta acerca da existência de bens.

Já a pretensão de utilização de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD sem qualquer tentativa anterior de localização em cadastros existentes em órgãos públicos acessíveis ao credor, implica em quebra de sigilo fiscal, porquanto as informações de bens se dão pela obtenção de cópias de declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, indefiro o pleito da exequente de utilização de sistemas INFOJUD e CNIB para localização de bens passíveis de penhora.

Por outro lado, tal não deve ser o entendimento quanto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, eis que os sistemas são parametrizados para bloqueio imediato.

Desta forma, autorizo o bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD.

Não sendo localizados bens no RENAJUD, especifique a exequente bens do(a) executado(a) livres e desembaraçados, comprovando sua propriedade e a sua atual localização.

Indicado bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003309-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AOG COMERCIAL LTDA ME X ANA MAURA DIAS CARNEIRO LUCIO DA SILVA NETO X MARIA CREMILDA DA COSTA OLIVEIRA

Citem-se os executados nos endereços indicados à fl. 95, com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Barueri/SP e Belo Horizonte/MG.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003658-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MARCIO DOS SANTOS BUENO KAUFFMANN

Compulsados os autos, verifico que ainda não foi procedida à citação do executado Márcio dos Santos Bueno Kauffmann no endereço indicado à fl. 03, porquanto a carta precatória anteriormente expedida à Comarca de Barueri foi devolvida sem cumprimento (fl. 66).

Nessa esteira, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP com a finalidade de citação do executado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001365-22.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS MONTEIRO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse do executado em realizar audiência de conciliação (fl. 77).

Noutro vértice, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003051-49.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPANSAO BRAGA & BRAGA LTDA - ME X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRAGA X CORINA DO NASCIMENTO BRAGA

Compulsado os autos, noto que não há notícia sobre o encaminhamento da carta precatória copiada à fl. 262 ao respectivo endereçamento.

Nessa esteira, expeça-se nova precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para citação dos réus Alexandre de Oliveira Braga e Corina do Nascimento Braga.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005370-87.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH KALINCA TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH KALINCA TAVEIRA

Fl. 57. 1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000733-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADO LIVRE S.R.L.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OSASCO, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASMARC PRODUTOS ACESSORIOS P L L

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 08/11/2018 às 9h30, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se as partes, com a urgência inerente ao presente caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0018300-33.2014.403.6100 - FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 08/11/2018 às 15h, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se as partes, com a urgência inerente ao presente caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-96.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 08/11/2018 às 11h30, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se as partes, com a urgência inerente ao presente caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0008381-90.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA - ME

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 08/11/2018 às 12h30, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se as partes, com a urgência inerente ao presente caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0009274-81.2015.403.6130 - IOLANDA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO X JOAO MARIO CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 07/11/2018 às 14h, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se as partes, com a urgência inerente ao presente caso.

CAUTELAR INOMINADA

0016199-23.2014.403.6100 - FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 07/11/2018 às 15h, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se as partes, com a urgência inerente ao presente caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000710-14.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS, BEATRIZ DOS SANTOS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifeste-se a autora."

MOGIDAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-02.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: REGINALDO EMÍDIO MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes do retorno dos autos."

MOGIDAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RADICORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVANA GUILHEN GUERRA, RUTE MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a duas cartas de citação, no valor de R\$ 18,45, cada, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a um endereço constante nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW COLLORS SUZANO TINTAS LTDA - ME, IOCHICO IGARI KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a duas cartas de citação, no valor de R\$ 18,45, cada, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a um endereço constante nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-63.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FLAVIA REGINA DA SILVA DEMORAIS

ATO ORDINATÓRIO

.PA 0,10 "Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

.PA 0,10 **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45 (**por endereço**).

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-53.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ALCIRNE LEMOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IONILZA LEMOS PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-76.2018.4.03.6133
AUTOR: JOAO ALBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-09.2018.4.03.6133
AUTOR: MAURICIO RAMOS MELGES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA, COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA, COBRALPLASTIC PLASTICOS E ABRASIVOS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: FLAVIO ITALO ROMANO SCOGNAMIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA e filiais** em face da **UNIAO FEDERAL**, na qual pretende, em síntese, excluir do recolhimento do PIS e da COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS em sua base de cálculo, além de anular a diferença resultante da exclusão em relação aos recolhimentos pretéritos, com restituição dos valores arrecadados pela ré.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, tendo em vista o recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, reconheço o direito do autor à tutela de evidência requerida.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre referidos valores.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela ora deferida.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9561554).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a **R\$ R\$ 7.072,24 em julho/18 (ID 10716554 - Pág. 9)**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-34.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: W. J. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, WILLIANS JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002471-80.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação do mesmo.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002473-50.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação do mesmo.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002470-95.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação do mesmo.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Assiste razão à exequente, uma vez que os bens oferecidos não vieram acompanhados de qualquer forma de avaliação de seu valor, bem como o fato de não restar obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80.

Assim, uma vez rejeitados os bens oferecidos em garantia da execução, prossiga-se regularmente, nos termos do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-31.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP, REINALDO LUIZ POLIMENO, ADRIANO MARQUES DE SOUZA, KAUE ARRANZ POLIMENO, KAIQUE ARRANZ POLIMENO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para regularizar os documentos virtuais dos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002493-41.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RADICORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVANA GUILHEN GUERRA, RUTE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-88.2018.4.03.6133

AUTOR: EDGAR SOARES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. promova a inclusão, no polo passivo da ação, do dependente beneficiário do segurado JEFERSON ALEXANDRE OSORIO FERREIRA.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-71.2018.4.03.6133

AUTOR: JLS SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada, proceda-se ao cancelamento da distribuição, por duplicidade.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-26.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: TOMITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI MOREIRA - SP406740

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-26.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: TOMITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI MOREIRA - SP406740

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002458-81.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA MIEKO TAHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-88.2018.4.03.6133

AUTOR: EDNALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-73.2018.4.03.6133
AUTOR: EDNALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003351-65.2015.4.03.6133

AUTOR: EMMANUEL DE MORAES ANDREO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169

RÉU: CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ANDRÉ GONZAGA ARANHA CAMPOS, LUIZ ABAD NETO, COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogado do(a) RÉU: TACTO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogado do(a) RÉU: TACTO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005171-85.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para que recolha as custas de postagem (R\$ 18,45) por endereço."

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-14.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-50.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SANTA ROSA DE SUZANO COMERCIO DE MADEIRAS EM GERAL LTDA - EPP, RUBENS GALVAO CAMARGO, VERA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002296-86.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NEIDE GOMES DE AGUIAR DIAS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-38.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, MARAISA MUZEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES - SP184622, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens oferecidos pelos coexecutados SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY.

No silêncio, ficam desde já aceitos os bens indicados, nos termos do art. 829, §2º do CPC, lavrando-se o respectivo termo de penhora.

Em caso de discordância, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANAX ACADEMIA LTDA - ME, ANA PAULA FERNANDES FERRAZ DA SILVA, JOAO VICTOR FERRAZ PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a autora para recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a dois executados dos três constantes nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-66.2017.4.03.6133
AUTOR: DIEGO NUNES COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO NUNES COUTINHO DA SILVA - SP366430
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Assiste razão ao réu, uma vez que goza de prazo em dobro.

Exclua-se a certidão de decurso lançada nos autos virtuais.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-59.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESA DE JESUS GONCALVES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EPP, TERESA DE JESUS GONCALVES, MANUEL ALVES DA SILVA NETO

DESPACHO

Em 15 (quinze) dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000782-98.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o coexecutado ANDERSON DIEGO DE BRITO foi citado, uma vez que responsável pelo recebimento da Carta de Citação, conforme Aviso anexado aos autos.

Contudo, devidamente intimada, a autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC) do coexecutado JOSE BENJAMIM DE BRITO, deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-05.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GESSO BRAS CUBAS EIRELI - ME, ENESIO DA COSTA GOMES, MARCELO DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC) do corréu MARCELO DE ARAUJO SILVA, deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-93.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EL PINHEIRO TECNOLOGIA EM IMPRESSAO - ME, ELZA LORENZETO PINHEIRO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP, FERNANDO PESSOA, MARCIA HELENA PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILMIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248, LUIS PAVIA MARQUES - SP126634

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens oferecidos.

No silêncio, ficam desde já aceitos os bens indicados, nos termos do art. 829, §2º do CPC, lavrando-se o respectivo termo de penhora.

Em caso de discordância, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-55.2018.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIA DE ANDRADE CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas e indicando, expressamente e em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de indenização pelo alegado dano moral sofrido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-59.2018.4.03.6133
AUTOR: MARISA FERNANDES DO PRADO
REPRESENTANTE: WILLIAM MARTINS, ESDRAS REIS, ANDREIA FELIX REIS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mutatória original outorgou instrumento de mandato para o prosseguimento desta demanda, exclua-se os representantes cadastrados no Sistema PJe.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos em seu nome ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-75.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002312-40.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DA SILVA TORRES - ME, ELAINE APARECIDA DA SILVA TORRES

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002099-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCILENE MODAS LTDA - ME, MARCILENE DONIZETE DA SILVA E SOUZA, VANISLENE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404

DESPACHO

Tendo em vista que os executados/agravantes não trouxeram novos fatos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Abra-se nova vista à ré, para ciência dos documentos anexados pela autora.

Nesta oportunidade ADVIRTO a autora que a juntada de documentos deve obedecer ao disposto no art. 434, caput, com a exceção prevista no art. 435, ambos do CPC, sob pena de desentranhamento.

Após, prossiga-se regulamente, aguardando-se a juntada do laudo pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC) do corréu REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A GROMA Q VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

D E S P A C H O

ADVIRTO a exequente a cumprir corretamente às determinações proferidas sob pena de ser considerada litigante de má-fé, com as penas cominadas para tanto.

Assim, indefiro o pedido de pesquisa de bens, ônus da exequente, e determino a remessa dos autos virtuais ao arquivo, diante da desídia da interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-11.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação de exequente para indicar o endereço da executada e recolher as custas de postage (RS 18,45) por endereço."

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000593-57.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

DESPACHO

Citado o executado, o oficial de justiça não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Após, devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para indicação de bens em nome do executado.

Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, II e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007438-06.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SILVIO CHOJI KOTAIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias das decisões proferidas pelo egrégio TRF da 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado do feito, esclarecendo se apresentará cálculo de liquidação ou se pretende a "execução invertida".

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001532-93.2015.4.03.6133

AUTOR: ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO, PATRICIA SPIGARIOL DE SOUZA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP67425

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP67425

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA HARUKA SEZAKI GRITTI

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA - SP344140, CINTIA MIYUKI KATAOKA - SP306599, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento, devendo a executada comprovar mensalmente o pagamento das parcelas, independentemente de desarquivamento dos autos, eis que virtuais.

Realizado o depósito da 6ª (sexta) prestação, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-29.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CAMILA ALVES DELIMA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretária as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-56.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SELMA LIGIA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Citado o executado, o oficial de justiça deixou de diligenciar a penhora de bens por falta de recolhimento de custas judiciais.

Após, devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências no sentido de indicação de bens em nome do executado.

Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, II e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-79.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CLAUDIO TORRIGO - ME, CLAUDIO TORRIGO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a intimação dos executados, deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação.

No silêncio, arquite-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONALDE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento do réu, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a competente substituição processual, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-33.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROSINET DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que promova as diligências necessárias a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), dando prosseguimento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-05.2017.4.03.6133
AUTOR: APARECIDO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-31.2018.4.03.6133
AUTOR: EDERVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002587-86.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, eis que ausentes os exatos termos do art. 919, § 1º do CPC, especialmente a garantia da execução.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002590-41.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: K. E. YOKOTA - AUTO PECAS - ME, KEIKO EGAWA YOKOTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2948

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-88.2014.403.6133 - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 278/280 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 6.529,00 para dez/16, salientando que, mesmo com a implantação administrativa do benefício em 07/05/2015, o autor continuou laborando sujeito a condições nocivas, em desrespeito à determinação contida na sentença e acórdão proferidos. Devidamente intimado, o exequente se manifestou às fls. 288/290 informando sua discordância com a quantia exibida, entendendo ser correto o montante de R\$ 116.143,15 para jul/17. Aduziu que sequer foi requerido pela Autarquia a intimação da empresa onde laborou para que informasse se permanecia ou não em atividade. Às fls. 301/307 o exequente juntou aos autos o comprovante de rescisão contratual datado de 05/09/2017. Tendo em vista a incompatibilidade entre os valores apontados a Autarquia formulou impugnação às fls. 309/312 afirmando haver excesso de execução de R\$ 109.585,00 (valores atualizados para jul/17). Ratificou as alegações de fls. 278/280. Novamente instado a se pronunciar, às fls. 317/332 o exequente reiterou os termos de sua impugnação, arguindo, ademais, a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé. Às fls. 333/334 foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo, devendo ser observada a fixação da DIB em 05/11/2013, a implantação do benefício na via administrativa em 07/05/2015 e a cessação das atividades laboratórias em 05/09/2017, com base na sentença proferida, especialmente quanto ao trecho do julgado de fl. 177, que afirma que: (...) tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Suzano Papel e Celulose S/A no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos (...), tendo sido computado o montante negativo de R\$ 38.290,53 e honorários advocatícios de R\$ 10.933,12, atualizados até jul/17 e R\$ 47.253,45 e honorários advocatícios de R\$ 11.567,43, atualizados até jun/18. Instadas as partes a se manifestarem, apenas o INSS concordou com os cálculos apresentados. É relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, os quais devem ser acolhidos, posto que elaborados em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos. Ressalto que no caso dos autos, não se trata de hipótese que enseja a aplicação do instituto da irrepetibilidade das verbas recebidas com boa-fé, na medida em que a sentença proferida foi clara ao determinar a impossibilidade do autor continuar laborando a partir da implantação do benefício, o que ocorreu na data de 07/05/2015, por força da tutela antecipada concedida no julgado. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para jun/18. Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o exequente decaiu da maior parte do pedido, força sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do CPC. Expeça-se o necessário. Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de cumprir a decisão ID 4911301 e dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **12.11.2018, às 14h00** - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM – especialidade CLÍNICO GERAL, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1395

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-48.2015.403.6133 - MARCOS ROGERIO REGO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Defiro o acompanhamento da perícia pelo autor. Oficie-se à empresa.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-50.2015.403.6133 - CARMOSINO SANTOS CARVALHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1817 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 121, designo a realização de nova perícia médica para dia 19.11.2018, às 14h00 - com o perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM - especialidade CLÍNICO GERAL, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. A perícia será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-32.2016.403.6133 - VINICIUS ALVES DE MORAES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fl. 103, designo a realização de nova perícia médica para o dia 26.11.2018, às 14h00, especialidade clínico geral, nomeando como perito judicial o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454.

A perícia será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTENOR GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o patrono da parte autora para apresentar cálculos dos honorários de sucumbência, conforme determinado no despacho ID 90298769.

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para justificar o seu não comparecimento à perícia judicial (id 11491565), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MURILO FRANCISCO DE PAULA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, MAURICIO ARRABAL - SP309686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que manifeste-se, com urgência, acerca do cumprimento integral do acordo pelo autor (id 6147120), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, bem como sobre as petições (ID 10933888 e 11043912), que informam o descumprimento do acordo pela CEF.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-65.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIZA HELENA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de rito ordinário ajuizada por **LUIZA HELENA MODESTO**, em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos **23/09/1985 a 11/05/1992 (Vulcabras S.a)** e **01/11/1993 a 25/10/2012 (Nutrifoods)**.

Junta procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 10545167 - Pág. 1).

A parte autora requereu inspeção no local de trabalho (id. 10661087 - Pág. 2).

Citado em 03/09/2018, o INSS apresentou contestação (id. 11037005), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro a inspeção requerida pela parte autora, porquanto existem documentos suficientes para a comprovação do alegado.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessáriá a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise do caso concreto.

Anoto que o período de **23/09/1985 a 11/05/1992** (Vulcabras) já foi enquadrado como especial na via administrativa (Id. 11037006 - Pág. 8 - fl. 132), motivo pelo qual não há interesse de agir da parte autora com relação a esse período.

Analisando o período controvertido.

Período de **01/11/1993 a 25/10/2012 (Nutrifoods)**: Extrai-se do PPP apresentado (id. 11037006 - Pág. 3 – fl. 127), que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído de 93 dB(A), ou seja, em patamar superior ao máximo exigido pela legislação, de 90 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial**.

Conclusão.

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos aos já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora atinge 25 anos, 7 meses e 14 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 165.863.575-0), com DIB em **12/08/2013**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: LUIZA HELENA MODESTO
- NB: 46/165.863.575-0
- **Aposentadoria Especial**
- DIB: 12/08/2013
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **01/11/1993 a 25/10/2012**, no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-10.2018.4.03.6128
AUTOR: NIUZA ALVES DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de rito ordinário ajuizada por **NIUZA ALVES DOS SANTOS NEVES**, em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais de **05/05/1997 a 02/08/1997 e 27/01/1998 a 10/03/1998** laborados na empresa CONS. SERV. AG. EMP. WCA LTDA; de **16/06/1998 a 14/06/2001** na empresa VIP SERV. COM. EM TERCEIIZAÇÃO LTDA; de **15/06/2001 a 11/11/2006** na empresa WCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA; de **12/11/2006 a 15/02/2012** na empresa SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA e de **16/02/2012 a 09/06/2017** trabalhados na empresa PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

Junta procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10770404 - Pág. 49/51), sustentando a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial (id. 10770405 - Pág. 44) e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Cientes as partes da redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regi actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise do caso concreto.

i) Período de **05/05/1997 a 02/08/1997**– Cons. Serv. Ag. Emp. WCA Ltda.: Consoante PPP apresentado (id. 10770403 - Pág. 15 – fl. 70), observa-se que a parte autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, sendo cabível o enquadramento no código 3.0.1 do Anexos IV do Decretos 3.048/99, por exposição a microorganismos (vírus e bactérias), em razão do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado.

ii) Período de **27/01/1998 a 10/03/1998**– Cons. Serv. Ag. Emp. WCA Ltda.: Consoante PPP apresentado (id. 10770403 - Pág. 17 – fl. 72), observa-se que a parte autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, sendo cabível o enquadramento no código 3.0.1 do Anexos IV do Decretos 3.048/99, por exposição a microorganismos (vírus e bactérias), em razão do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado.

iii) Período de **16/06/1998 a 14/06/2001** – Vip Serv. Com em terceirização Ltda: Consoante PPP apresentado (id. 10770403 - Pág. 19 – fl. 74), observa-se que a parte autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, sendo cabível o enquadramento no código 3.0.1 do Anexos IV do Decretos 3.048/99, por exposição a microorganismos (vírus e bactérias), em razão do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado.

iv) Período de **15/06/2001 a 11/11/2006** – Wea Serviços empresariais Ltda: Consoante PPP apresentado (id. 10770403 - Pág. 21 – fl. 76), observa-se que a parte autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, sendo cabível o enquadramento no código 3.0.1 do Anexos IV do Decretos 3.048/99, por exposição a microorganismos (vírus e bactérias), em razão do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado.

v) Período de **12/11/2006 a 15/12/2012** – Soban: Consoante PPP apresentado (id. 10770403 - Pág. 23 – fl. 78), observa-se que a parte autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, sendo cabível o enquadramento no código 3.0.1 do Anexos IV do Decretos 3.048/99, por exposição a microorganismos (vírus e bactérias), em razão do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado.

vi) Período de **16/02/2012 a 31/01/2017 (DER)** – Plascar: Consoante PPP apresentado (id. 10770403 - Pág. 25 – fl. 80), observa-se que a parte autora exercia a função de enfermeira do trabalho, sendo cabível o enquadramento no código 3.0.1 do Anexos IV do Decretos 3.048/99, por exposição a microorganismos (vírus e bactérias), em razão do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado. Aqui, observa-se tempo concomitante com parte do período anterior.

Conclusão



Por conseguinte, conforme planilha, somando-se os períodos especiais já reconhecidos na via administrativa com os períodos ora reconhecidos judicialmente, a parte autora perfaz, na DER (31/01/2017), **25 anos, 1 mês e 28 dias de tempo especial, suficiente para a pretendida aposentadoria especial.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 172.087.804-5), com DIB em **31/01/2017**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: NIUZA ALVES DOS SANTOS NEVES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SAO MIGUEL ARCANJO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **TRANSPORTADORA SÃO MIGUEL ARCANJO EIRELI LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para “*garantir seu direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009*”.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecera a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SAO MIGUEL ARCANJO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA SÃO MIGUEL ARCANJO EIRELI LTDA.** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para "*excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição social patronal*".

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado, por verificar que a impetração ali indicada possui objeto distinto da presente demanda. Com efeito, nos autos do processo n.º 5003723-36.2018.403.6128, discute-se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-67.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARIIVALDO CORREA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES)
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo:1) Em vista das certidões de fls. 234 e 236, agendei videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas e a Subseção Judiciária de Parangará, bem como expedi as respectivas cartas precatórias e as encaminhei por malote digital;2) Por outro lado, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s ARIIVALDO CORREIRA para manifestar sobre a certidão de fl. 238, referente à não intimação da testemunha MARIA BETÂNIA DO NASCIMENTO.

Expediente Nº 1406

MONITORIA

0016106-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS(SP361700 - JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS NASCIMENTO

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 122, a parte Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, e assim requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Atente a Caixa que a petição de fls. 123, que igualmente comunica a extinção de ação por pagamento diz respeito à pessoa diversa (Fábio Contini Leal). Custas complementares pela Caixa. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014937-51.2014.403.6128 - JORGE ARCANJO DIAS(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S.A.(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADI, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 126/129 verso, já transitada em julgado (fls. 131), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-53.2015.403.6128 - SALOMAO SOUZA DE JESUS X MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 227/231 e 233/234 - Tendo em vista a desistência pela parte autora do recurso de apelação interposto e nos termos dos artigos 998 e seguintes do CPC, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 167/168 verso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003533-32.2016.403.6128 - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização dos autos (processo eletrônico nº 5001662-08.2018.403.6128), providencie a Secretaria o traslado de cópia dos documentos de fls. 392/396 para os autos eletrônicos (PJe), onde serão apreciados.

Novos requerimentos somente serão admitidos nos autos eletrônicos, remetendo-se estes autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W.CARESSATO MARCENARIA LTDA - ME(SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X WLADIMIR CARESSATO(SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Ciência ao defensor dativo da informação de fls. 213 (não foi possível o pagamento de honorários).

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 211 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-44.2012.403.6128 - ALEXANDRE TREVIZAN X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X ANTONIO BRUZA MOLINO X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X CELESTE FAGNOLI X FAUSTO BONGIOVANI X FERNANDO GREZZANI X JOAO DEMARCHI X JORIS GARCIA MEIBACH X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RE X JOSE SEBASTIAO VIEL X LAURINDO TEMPESTA X MARIA HELENA PRAVATTO X MARIA INES VIEL PIATO X MARILENE CARAMELLO MORANDINI X MARINO DEBIAZI X NAIR PRAVATTO X NATALINA POLO X ODETE GOMES CRIVELENTE X OLINDO BERTANI X PAULINO TURA X PEDRO ESMERELLI X REMO GREZZANI X RUY BARBOSA SAUERBRON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X CACILDA CANELLA X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE FAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORIS GARCIA MEIBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO QUIRINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VIEL PIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CARAMELLO MORANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES CRIVELENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ESMERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY BARBOSA SAUERBRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a patrona Dra. Andrea, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pelo INSS às fls. 807 em relação à coautora Marlene Caramello Morandini, observando, ainda, o requerimento anterior de fls. 226.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela autarquia (90 dias - para apresentação de cálculos).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-56.2012.403.6128 - LEONEZIO MEGIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LEONEZIO MEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LEONEZIO MEGIATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Os autos remanesciam tramitando para cumprimento do quanto determinado às fls. 280: expedição de alvará de levantamento em favor do autor da quantia de R\$ 5.286,39. Às fls. 303, o referido alvará foi expedido exclusivamente em nome da parte autora e retirado pelo patrono dela nos autos. Instado a comprovar o recebimento pela parte autora do montante relativo ao alvará expedido (fls. 317), deixou o patrono transcorrer in albis o respectivo prazo. Foi determinada, então, a expedição de carta com aviso de recebimento em mão própria para dar ciência à parte autora do despacho relativo ao alvará de levantamento (319). Ato contínuo, foi elaborada a Certidão de fls. 327, atestando o comparecimento da parte autora em Secretaria para comunicar que não se lembrava de ter recebido o valor relativo ao Alvará. Sobreveio despacho às fls. 328 determinando a intimação do patrono para que se manifestasse acerca da referida certidão. Às fls. 320, o patrono argumentou que entregou o Alvará à parte autora, destacando que fora expedido exclusivamente em nome dela. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, o Alvará de fls. 303 foi expedido exclusivamente em nome da parte autora, motivo pelo qual, embora retirado pelo seu patrono, mostra-se crível a alegação de que a ela o entregou, não havendo justificativas adicionais para que estes autos permaneçam ativos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001403-11.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-26.2012.403.6128 ()) - UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.

Fls. 525/526: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010634-91.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-39.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOMELE S/A

Fls. 44 - Defiro, uma vez que há outros advogados com mandato nos autos (art. 112, CPC).

Fls. 45 - Dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (decorso de prazo para pagamento voluntário nos termos do art. 523, CPC).

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010635-76.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-39.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOMELE S/A

Fls. 44 - Defiro, uma vez que há outros advogados com mandato nos autos (art. 112, CPC).

Fls. 45 - Dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (decorso de prazo para pagamento voluntário nos termos do art. 523, CPC).

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010636-61.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-39.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOMELE S/A

Fls. 44 - Defiro, uma vez que há outros advogados com mandato nos autos (art. 112, CPC).

Fls. 45 - Dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (decorso de prazo para pagamento voluntário nos termos do art.

523, CPC).

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002179-06.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO LEITE DE OLIVEIRA

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), concessionárias de serviços públicos, entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a recusa dos órgãos públicos, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não se configuram preenchidos os requisitos ensejadores da citação editalícia previstos no artigo 256 do CPC. Assim, por ora, enquanto não realizadas todas as tentativas de localização da ré pela parte autora, indefiro a medida excepcional de citação por edital.

Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) requerente em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o prazo para manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004533-63.2012.403.6304 - PEDRO DOMINGO LIMA X REGINA GOMES LIMA CRUZ X REGIANE GOMES LIMA X SIDNEI GOMES LIMA X OLIVIA APARECIDA GOMES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA GOMES LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por REGINA GOMES LIMA CRUZ E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 226/229, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como os comprovantes de regaste às fls. 236 e seguintes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-34.2013.403.6128 - JOSE CARMO FERREIRA X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS informou nos autos que houve pagamento a maior (fls. 132/135). Em razão do falecimento do autor, o patrono do mesmo teve deferido o levantamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 144/150).

Foi habilitada herdeira (Sra. Maria José), a qual não conseguiu levantar o alvará expedido em razão do estorno dos valores nos termos da Lei nº 13.463/17 (fls. 223/230).

Assim, o INSS foi intimado às fls. 227 para apresentação dos novos cálculos devidos nos autos (considerando-se o levantamento efetuado pelo patrono), o que poderia fazer apenas por mera liberalidade, e deixou transcorrer in albis o prazo.

Como é do interesse da Sra. Maria José (sucessora habilitada) o recebimento do valor remanescente e que foi estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017, cumpra a exequente o despacho de fls. 229, no prazo de 30 (trinta) dias (juntada de planilha do valor devido, observando-se a data da conta anteriormente homologada e valor já levantado).

A seguir, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-18.2014.403.6128 - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA DO SOCORRO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria do Socorro Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 154/155, foram juntados extratos de pagamento de RPV, bem como os comprovantes de regaste às fls. 160 e 164. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012901-36.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-51.2014.403.6128 ()) - IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A(SP121485 - ALEXANDRE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A

Vistos. Compulsando-se os autos, verifica-se que o advogado beneficiário do RPV de honorários sucumbenciais expedido nos autos (Matheus Giglio) não recebeu procuração ou substabelecimento para atuar como advogado nestes autos. Com efeito, em relação a ele, consta, exclusivamente, o substabelecimento de fls. 79 na condição de estagiário. Assim, mostra-se necessário o cancelamento do RPV expedido, bem como a inclusão no sistema processual do advogado Alexandre Gonçalves, para o qual foi conferida a procuração de fls. 32, e a exclusão de Matheus Giglio, o que, nesta oportunidade, promovo de ofício. Assim, determino o cancelamento do RPV expedido e a intimação do advogado Alexandre Gonçalves para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na execução da verba honorária. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-91.2015.403.6128 - EDSON FERREIRA MAYER(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON FERREIRA MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Defiro o prazo requerido pela patrona (30 dias).

Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-95.2016.403.6128 - EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA X SOCIEDADE SAO PAULO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 330/331. A parte exequente informa a ocorrência de possível venda do Precatório, bem como requer o cancelamento do Precatório já transmitido, para nova expedição, desta feita, com o destaque dos honorários advocatícios. Junta documentos. Fls. 336/337. Trata-se de petição da Sociedade São Paulo de Investimento, desenvolvimento e planejamento Ltda., informando que o exequente cedeu a integralidade disponível do valor referente ao Precatório destes autos em favor da requerente. Por conseguinte, requer seu ingresso no polo ativo da presente execução e pagamento do precatório em seu nome. Junta documentos. Fls. 347.

Manifestação do INSS contrária a cessão do crédito. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Com relação ao pedido da parte autora, ora executada, para cancelamento do precatório, anoto que no momento oportuno para manifestação ela não requereu o referido destaque, consoante fls. 295. Tendo em vista que o precatório foi transmitido em 29/06/2018 (fls. 319), resta evidente que o cancelamento, neste momento, trará prejuízo à parte autora, já que ela é pessoa idosa e somente receberia o valor que lhe é devido em 2020, e não em 2019. Desse modo, de rigor seu indeferimento. Por seu turno, o pedido de fls. 336/337 também deve ser indeferido. Como bem salientado pelo INSS às fls. 347, o artigo 114 da Lei de Benefícios veda a cessão de crédito referente a benefícios previdenciários, sendo taxativo ao dispor sobre a nulidade de contratos dessa espécie. Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

grifei Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção. 2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013) grifei No mesmo modo, já decidiu o E.

TRF3-AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91. - Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577672/0004320-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017

..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Destaco, ainda, que o valor pactuado entre a cessionária e o cedente (autor) equivale à metade daquilo que ele teria a receber (fls. 343), de crédito já líquido e certo, o que demonstra abusividade frente ao princípio da proteção integral que lhe confere o Estatuto do Idoso. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 330/331, 336/337. Proceda-se a inclusão do representante da Sociedade São Paulo no sistema processual (polo ativo), apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, logo em seguida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003183-44.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência à ora exequente (Promax) da redistribuição dos autos, bem como manifeste-se sobre fls. 45/47, no prazo de 15 (quinze) dias.

I - Caso discorde, o(a) exequente deverá apresentar seus cálculos.

1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela União, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela União, venham os autos conclusos.

II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 45/47, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1407

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-95.2013.403.6128 - ANTONIO MASTRANGELO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPALIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTONIO MASTRANGELO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de indevidas cobrança e inclusão de seu nome no SPC/Serasa. Informa o autor que no ano de 2010 firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para o Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (cópia reprográfica às fls. 28/34) e, para a aquisição de materiais de construção, recebeu um cartão denominado CONSTRUCARD-CAIXA (fl. 35). Aduz que seu nome consta nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SPC Nacional e Serasa Experian em razão de débitos eventualmente contraiados mediante a utilização daquele mesmo cartão (fls. 36/38), mas que desde a aquisição de seu CONSTRUCARD-CAIXA ele não foi sequer desbloqueado. Sustenta o autor que provavelmente o respectivo cartão tenha sido utilizado por terceiros e que, orientado pela própria ré, lavrou boletim de ocorrência a esse respeito (fl. 08). Requer ao final, e em apertada síntese, (i) o estorno e cancelamento de todas as despesas fraudulentas realizadas em seu cartão, inclusive eventuais juros e multas sobre elas incidentes; e (ii) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 40.680,00. Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela às fls. 70/70v. Inconformado, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0001810-97.2014.4.03.0000, cujo acórdão negou-lhe negou provimento (fls. 164/165). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando que, além do CONSTRUCARD, o autor possuía conta corrente com limite de cheque especial sob o nº 1883.001.00007949-1. Acrescenta que, para uso do crédito disponibilizado a título de CONSTRUCARD, não se faz necessário o desbloqueio de cartão, sendo suficiente, para tanto, a utilização da mesma senha vinculada à conta corrente. Acrescenta inexistirem indícios de fraude quanto à utilização do CONSTRUCARD, já que do montante disponibilizado de R\$ 5.000,00, houve a utilização de apenas R\$ 115,50 em loja localizada apenas 5,7 km da residência do autor. Pontua, ainda, que referida compra foi parcelada em 38 parcelas mensais e consecutivas e que foi efetuado o débito de 24 delas sem qualquer contestação por parte do autor. Sustenta, por fim, a inexistência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil. Subsidiariamente, pugna pela redução do montante indenizatório. Réplica às fls. 110/115. Instadas a manifestarem seu interesse na produção de provas (fls. 116), a CEF pugna pela realização de audiência. Ante o desinteresse da CEF (fls. 1126/126v), os autos vieram para sentença. As folhas 197/202, foi proferido acórdão de lavra da 1ª Turma do TRF-3º em que se decidiu pela nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos para produção da prova oral requerida pela parte autora. Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual pugnou pela oitiva da parte contrária, o que se realizou por meio da audiência realizada às fls. 206/208. É o relatório. Decido. É caso de parcial procedência. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stocco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuriosidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contrariado a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en général, vol. IV, n. 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que: Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele resulta de uma falta cometida ou de um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456). ... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relatório necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei) Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) Não se esqueça, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14). Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. De partida, anote-se que a parte autora não contesta a contratação do CONSTRUCARD-CAIXA, tampouco ser correntista do banco réu. Sua narrativa se assenta no pretenso uso indevido do referido cartão, o que teria ensejado os danos morais e materiais cuja indenização aqui pretende. Verifica-se às fls. 36, no extrato do SPC trazido pela parte, o apontamento de duas inscrições vinculadas à CEF: Informante Contrato Valor CEF 00188316000063775 RS 56,73 CEF 000000000000794901 RS 1.845,59 às fls. 96/103. A CEF trouxe aos autos cópia dos dois contratos entabulados com a parte autora. Como se vê ali, o contrato atinente à conta corrente é o de número final 000079491 (fls. 96/98) e contrato relativo ao Construcard é o de número final 000063775 (fls. 99/102). Tal esclarecimento é importante, para que bem se delimite o objeto dos presentes autos, já que a parte autora assenta seu pedido no suposto uso fraudulento do Construcard. Logo, o apontamento decorrente do contrato de conta corrente é matéria estranha aos presentes autos. Nesse contexto, quanto ao débito vinculado ao contrato nº 1883.160.0000637-75, isto é, ao cartão Construcard, após a regular instrução processual, a Caixa não se desincumbiu do ônus probante que lhe cabia, dada a inversão decorrente da relação consumerista, de demonstrar a regularidade da referida contratação, motivo pelo qual é de rigor sua inscrição. Contudo, quanto ao pleito indenizatório, haja vista, conforme delineado, a existência de prévio e regular apontamento, decorrente, inclusive, de relação contrária com a própria Caixa, não se encontra a presença dos elementos caracterizadores do dever de indenizar. Nesse sentido a Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. E a ementa de julgado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÕES ANTERIORES. EXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos processos representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973 e art. 1.036 do CPC/2015), firmou o entendimento de que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, nos termos da Súmula nº 385/STJ. 2. Na hipótese, a tese jurídica referente à irregularidade das inscrições anteriores não foi apreciada pelo acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 282/STF. 3. Agravo interno não provido. (Processo AgInt no AREsp 1115700 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0135545-5 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/10/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 27/10/2017) Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MASTRANGELO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para determinar o cancelamento do débito oriundo do contrato nº 1883.160.0000637-75 (Construcard) e o consequente cancelamento do apontamento dele nos cadastros dos órgãos de proteção ao consumidor. Sucumbente em maior parte, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida às fls. 70. Sem honorários em favor da parte autora, por ter sido infirmada a condenação da CEF (R\$ 56,73), devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015071-78.2014.403.6128 - GENESIO JOSE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/340 - Providencie a Serventia a intimação (via email) do Sr. Perito para que designe novas datas e horários de pericia a serem realizadas na Companhia Brasileira de Distribuição e na Via Varejo S/A (atual denominação de Casas Bahia). A designação das datas deverá levar em consideração os procedimentos prévios a serem realizados pela Secretaria da Vara para fins de intimação dos envolvidos, inclusive distribuição de carta precatória para outro juízo, se o caso.

Atendida a determinação pelo perito, providencie a Serventia o necessário para intimação da parte autora (via diário oficial) e das ex-empregadoras (via oficial de justiça). Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006424-60.2015.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICCOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. Pres Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-28.2016.403.6128 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE JUSTINO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo complementar apresentado pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-97.2016.403.6128 - JEISA DA SILVA SANTIAGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005454-26.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA E SP261067 - LIVIA SANTOS MATHIAZI)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008194-54.2016.403.6128 - REFRIGERACAO FABRICIO LTDA - EPP X FABRICIO UTENSILIOS E PRESENTES LTDA - EPP(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante (CEF) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016270-38.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-06.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIVALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MONTEIRO(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/embargante (UNIÃO - AGU) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005939-60.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-72.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Cumpra a Serventia o tópico final da sentença de fls. 32/34 (certificar trânsito, trasladar cópia da sentença para os autos principais, despensar e remeter ao arquivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013413-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FREITAS AZEVEDO COSMETICOS - ME X ROBERTO FREITAS AZEVEDO

Em que pese a sentença proferida nos Embargos à Execução sob nº 5001249-29.2017.403.6128 (cópia às fls. 124/128), tendo em vista o deferido às fls. 123, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000022-02.2011.403.6128 - FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o patrono da parte autora para que, nos termos do despacho de fls. 529, comprove nos autos o repasse dos valores levantados. Após remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002085-58.2015.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que até o momento não há nos autos informação de julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial, cumpra a Serventia o despacho de fls. 243 (sobrestamento dos autos em Secretária).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007885-72.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença de improcedência proferida nos Embargos à Execução sob nº 0005939-60.2015.403.6128 , dê-se vista ao(a,s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010672-06.2014.403.6128 - NIVALDO MONTEIRO(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução sob nº 0010672-06.2014.403.6128.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-40.2015.403.6128 - MARIA LUIZA PAVANELLI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MARIA LUIZA PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, tendo em vista a documentação já juntada para habilitação dos filhos da de cujus (fls. 158/183), providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as certidões de casamento de todos eles, bem como documentos pessoais e procuração dos cônjuges que sejam casados em comunhão universal de bens.

II - Sem prejuízo, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se liberado para pagamento em nome da de cujus, conforme extrato de fls. 153, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 40, parágrafo 2º e art. 42, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste despacho de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 153 e 158/159.

Após a manifestação dos habilitantes, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008655-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMANDA FURQUIM POLETI(SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X AMANDA FURQUIM POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 122, intime-se o(a) executado(a), por meio do(a) seu(sua) patrono(a), para os termos do parágrafo 3º, do artigo 854, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006109-03.2013.403.6128 - POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME(SP230337 - EMI ALVES SING REMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 191, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez (10) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 192..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSO X ANGELINA GODO CIMERIO X JEANETE CIMERIO GALIOTTI X MARIA CIMERIO POLLI X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO X CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA X MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA X NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA X ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA X KATIA CILENE SIQUEIRA CHRISTOVAM X LUCIANA SIMONE SIQUEIRA X RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHÃO PINTO X JOSE BENEDICTO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIATTO X TEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIATTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X ISABEL CRISTINA ROVERI X SUELI DE FATIMA ROVERI RAMOS X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARIA INES CALDO GILIOI X OSVALDO GILIOI X ANTONIO FERNANDO CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELY APARECIDA ROCHA X TEREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVANA APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO GELLI JUNIOR X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X TEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDICTO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLIARI BOTELHO X JOSE CARLOS BOTELHO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOTELHO X MARIA CRISTINA BOTELHO CONEJO X JOSE LUIZ CONEJO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X LUIZ BIANCHIM X ARMANDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO BIANCHIM X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APARECIDA ROSA DELPHINO MENDES X ADEMIR DELFINO MENDES X SHIRLEY DE ARAUJO MENDES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X IVONE DELFINO MENDES X SERGIO DELFINO MENDES X SIRLEI MENDES X FRANCISLEI MENDES X INGRID MENDES(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANGELINA DE PALMA BORTOLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2611/2614 e 2615/2618 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome de ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA e RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA nos termos da Lei nº 13.463/17).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002411-23.2012.403.6128 - MAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 254/258: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há informação nos autos do efeito atribuído ao recurso, aguarde-se em Secretaria a decisão pela superior instância.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003432-34.2012.403.6128 - DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 152/154: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que os autos já se encontram aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento sob nº 5002287-93.2018.403.0000 e que não há informação do efeito atribuído ao recurso ora interposto pela União, aguarde-se em Secretaria a decisão pela superior instância.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV) - FLS. 260 -, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009350-48.2014.403.6128 - JOAO PAULETTI FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOAO PAULETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.829, do Código Civil.

Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação.

Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000561-55.2017.403.6128 - JORGE CARRERO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JORGE CARRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.829, do Código Civil.

Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação.

Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão, por tratarem-se de ações distintas da presente.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Proceda a Secretaria a retirada do sigilo dos documentos, uma vez que não há justificativas para o sigilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão (id 10810842).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO SOUBIHE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003743-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JURANDIR DOMINGOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CONSTANTINO DOS SANTOS, MARTA MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Reveja a decisão exarada pelo Juízo Estadual (id. 10524675 - Pág. 65 – fl. 371).

Pelos documentos anexados, verifico que a parte autora objetiva usucapir área confrontante com faixa de domínio da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí (Matrícula 72524 2º CRI – id. 10524661 - Pág. 12).

Os documentos apresentados são insuficientes para verificação de eventual invasão da faixa de domínio público ou faixa *non aedificandi*, sendo ônus da parte autora complementar sua documentação.

Assim, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 30 dias**, proceda a complementação de sua documentação, nos termos do **Parecer Técnico 28/2018/COENGE - CAF - SP/SRE – SP**, elaborado pelo DNIT (id. 10987435 - Pág. 1/7 – fls. 433/439).

Após a apresentação dos documentos, dê-se vista ao DNIT para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO VALENTIM DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **PEDRO VALENTIM DE CASTRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempos especiais ou aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

Jundiá, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIÁ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIÁ**.

Requer a concessão de medida no sentido do “*afastamento imediato dos efeitos do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, de forma a garantir a regular utilização de créditos para a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL a ser processado mediante entrega e processamento de PER/DCOMP, a qual deve, também, ter sua recepção assegurada, impedindo-se eventual glosa de compensações efetuadas, bem como a imputação de eventuais encargos legais até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança.*”

Em síntese, defende que a referida modificação vergasta o princípio da segurança jurídica, na medida em que, nos termos do artigo 2º da lei nº 9.430/96, garantia-se à pessoa jurídica a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL até o final do ano-calendário. Defende que a irretroatividade de tal opção deve alcançar também a possibilidade de pagamento mediante compensação, motivo pelo qual deve ser afastada a alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que vedou tal possibilidade.

Junto procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Intimada para esclarecer prevenção apontada, a parte impetrante informou que requereu a desistência no processo preventivo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Com relação à prevenção, anoto que após desistência nos autos distribuídos em campinas, não há qualquer impedimento para análise do pedido nestes autos, porquanto o endereço da empresa (Pedreira) é abarcado pela jurisdição do Delegado da Receita Federal de Jundiá nos termos da **Portaria nº 598, de 20 de abril de 2010**.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Estabelece o artigo 2º da lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irretroatividade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irretroatividade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MARTA DE OLIVEIRA MISSE LOURENCO, ESPOLIO DE DARCI LOURENÇO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL MARIANO NETO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MANOEL MARIANO NETO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempos especiais (regra 85/95).

Requeru a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação, em razão de doença grave.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação, em razão de doença grave. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO DIAS PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Intimem-se o impetrante a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos essenciais à propositura do mandado de segurança, em especial o ato coator que reputa ilegal, uma vez que o documento (ID 11433692) não comprova nenhuma ilegalidade praticada impetrado.

Após, coma emenda à inicial, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003182-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO PROKOPAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 10501287.

Verifico a existência de apelação pendente de julgamento pelo E. TRF3, desse modo, proceda a Secretaria à correção da classe processual para Procedimento Ordinário e remetam-se estes autos ao tribunal com as homenagens de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO OLAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de cálculos pela parte autora.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO DONIZETTI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 11193627: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que pretende ver apreciados.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-95.2018.4.03.6128
AUTOR: PEDRO LUIZ SOARES PUGAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA - SP322517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de rito ordinário ajuizada por **PEDRO LUIZ SOARES PUGAS** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados nas empresas **ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS** no período de **03/07/1989 a 02/02/1998**, bem como na **THISSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA** no período de **16/03/1998 a data atual**.

Junta procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção, foi lá indeferido o pedido de tutela de evidência (Id. 10412611 - Pág. 55 – fl. 57).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 10412611 - Pág. 60 – fl. 62), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rejeitou a pretensão autoral.

A parte autora juntou cópia do Processo Administrativo.

Os autos foram remetidos a esta Vara Federal para julgamento.

Cientes as partes da redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessáriá a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo à análise do caso concreto.

Anoto que o período de **03/07/1989 a 02/02/1998** (Ermeto S.A.) já foi enquadrado como especial na via administrativa. Do mesmo modo, já foram enquadrados administrativamente como especiais os períodos de **01/07/2000 a 30/06/2000 e 01/01/2004 a 01/12/2016** (Thyssen), motivo pelo qual não há interesse de agir da parte autora com relação a esses períodos (id. 10412611 - Pág. 142-fl. 144).

- i) Período de **16/03/1998 a 31/06/2000** – Thyssenkrupp: Consoante PPP apresentado (id. 10412611 - Pág. 84 – fl. 86), observa-se que a parte autora estava exposta ao agente nocivo ruído de 85,3 - 86,5 e 89,9 dB(A), ou seja, em patamares inferiores ao permitido para época que era superior a 90 dB(A). Desse modo, não há especialidade no período.

- ii) Período de 01/07/2000 a 31/12/2003 – Thyssen: Conforme o PPP, a parte autora estava exposta ao agente nocivo ruído de 84,0 dB(A), ou seja, abaixo dos patamares exigidos para a época, de 90 e 85 dB(A). Assim, também não há que se falar em especialidade

Saliento que a especialidade deve ser analisada até a data da assinatura do PPP (01/12/2016), razão pela qual não existem outros períodos controvertidos.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EUCLIDES DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EUCLIDES DE JESUS ROCHA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC desde DER (19/09/2016 – NB 178.836.740-2), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, os quais, somados ao tempo de atividade comum já reconhecidos pelo INSS, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a inexistência de comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária Federal, sobreveio decisão determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal, em virtude de o valor envolvido ultrapassar o teto dos Juizados.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

- Período de 01/06/1990 a 04/03/1997: período trabalhado na empresa PLP Produtos para Linhas Prefabricados Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 10808893 – Pág. 13/14), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído no nível de 89,1 dB(A), superior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual **faz jus** à especialidade pretendida para o período.
- Período de 05/03/1997 a 25/08/2000: período trabalhado na empresa PLP Produtos para Linhas Prefabricados Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 10808893 – Pág. 13/14), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído no nível de 89,1 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), motivo pelo qual **não faz jus** à especialidade pretendida para o período.
- Período de 01/08/2002 a 18/11/2003: período trabalhado na empresa Brasfomo Indústria e Comércio Ltda - EPP. Conforme PPP carreado aos autos (id. 10808893 – Pág. 11/12), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído no nível de 85,5 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), motivo pelo qual **não faz jus** à especialidade pretendida para o período.
- Período de 19/11/2003 a 11/03/2016 (data de assinatura do PPP): período trabalhado na empresa Brasfomo Indústria e Comércio Ltda - EPP. Conforme PPP carreado aos autos (id. 10808893 – Pág. 11/12), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído no nível de 85,5 dB(A), superior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), motivo pelo qual **faz jus** à especialidade pretendida para o período.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, adicionado ao tempo comum já computado, a parte autora totaliza, na data da DER de (19/09/2016), 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, suficiente para a concessão da APTC integral.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 19/09/2016 (NB 42/178.836.740-2), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. TC 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: Euclides de Jesus Rocha

- NB: 42/178.836.740-2

- APTC

- DIB: 19/09/2016

- DIP: data desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INAS HUSSEIN WAKED PILAN

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP148369-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **INAS HUSSEIN WAKED PILAN**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, ensejariam a concessão do benefício pretendido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida (id. 10687597).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 11114617), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a inexistência de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência. Aduziu, ainda, à necessidade de observância da prescrição quinquenal na eventualidade de procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Verifico que o INSS enquadrou, administrativamente, como especial o período de 02/05/1990 a 05/03/1997, sendo que sobre esse período não há interesse de agir. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento.

Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos, com exceção do período de 01/04/2002 a 21/04/2005, a parte autora logrou demonstrar, com os PPP's carreados aos autos a exposição, com habitualidade e permanência, a microorganismos no desempenhar de suas atividades, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida com enquadramento no código 1.3.2 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

Quanto ao período de 01/04/2002 a 21/04/2005, não há como se reconhecer a especialidade pretendida, na medida em que no PPP relativo ao período (id. 10680632 – Pág. 20) não há sequer a indicação de uma das atividades desempenhadas pela parte autora que façam presumir o contato com o agente nocivo, motivo pelo qual não há como se inferir a habitualidade e permanência da exposição. De fato, constata-se no referido documento que, no campo relativo à descrição das atividades, há, apenas, a reprodução da denominação da função desempenhada pela parte autora de “Supervisora geral do laboratório”:

Na mesma esteira, no que tange ao período que vai de 01/09/2014 a 13/07/2018, não há como se reconhecer a especialidade pretendida, na medida em que no PPP relativo ao período (id. 10681301 – Pág. 1/2) não há indicação de atividades desempenhadas pela parte autora que façam presumir o contato com o agente nocivo. Com efeito, no referido período, ela desempenhava a função de “Gestora” no setor Administrativo, não exsurgingo das atividades ali descritas o contato com agentes nocivos do tipo microorganismos.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados, a parte autora totaliza, na DER, 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, **insuficientes para a APTC**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 06/03/1997 a 22/05/2000, 06/08/2001 a 18/03/2002, 02/01/2006 a 01/11/2006, 02/05/2007 a 31/03/2013, 01/11/2013 a 14/08/2014, com enquadramento no código 1.3.2 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00**. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDAÍ, 9 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: Inas Hussein Waked Pilan

- NIT: 12425788869

- NB: 182.241.570-2

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: /03/1997 a 22/05/2000, 06/08/2001 a 18/03/2002, 02/01/2006 a 01/11/2006, 02/05/2007 a 31/03/2013, 01/11/2013 a 14/08/2014, com enquadramento no código 1.3.2 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE AFONSO PROCOPIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Afonso Prociópio** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 42/176.234.507-0, conforme determinação da 04ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 1338/2018, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 12/03/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Quality Soluções em Logística e Transportes Ltda, CNPJ 09.326.062/0001-62**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EUROLAC NUTRIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO KINTARO AOKI - SP277222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Eurolac Nutrimentos Ltda (CNPJ 04826840/0001-69) impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, em síntese, afastar ato coator de não homologação de pedidos de compensação (PER/DCOMP) indicados na inicial, e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que os créditos já teriam sido reconhecidos pelo Fisco, sendo seu direito a compensação.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Conforme despachos decisórios juntados com a inicial (Ids 11197781 e 11197782), o indeferimento dos pedidos de compensação foi em razão de o crédito ter sido utilizado em PER/DCOMP anteriores sem saldo remanescente para novas compensações.

Assim, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se pode inferir se, de fato, a impetrante tem crédito não utilizado e que as compensações ora questionadas foram regulares.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão constante no ID 11192441, intime-se novamente o perito Roberto Vaz Piesco para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TARCILIO STORTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-74.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: LEANDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leandro José dos Santos** em face do **Diretor Administrativo da Faculdade Anhanguera de Jundiaí**, objetivando a obtenção de certificado de conclusão de curso, histórico escolar e diploma do curso de Engenharia de Controle e Automação.

Em apertada síntese, alega o impetrante que completou os requisitos para a colação de grau em 17/03/2016, com aprovação em todas as disciplinas, tendo participado da cerimônia em 23/03/2016. Relata que se dirigiu à instituição de ensino meses depois para a retirada do certificado de conclusão, sendo informado que deveria solicitar nova colação de grau. Aduz que entrou em contato com o novo coordenador do curso, não obtendo resposta, e em 05/04/2018 registrou nova solicitação de colação de grau pelo portal do aluno, que teria desaparecido do sistema sem resposta.

Com a inicial, juntou documentos anexados ao ID 6051112.

A liminar foi indeferida (ID 6250267).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 8470833), sustentando que a participação em cerimônia não implica que o impetrante tenha colado grau, sendo necessário para tanto que solicite a colação em data especial, o que não está comprovado nos autos.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse em se manifestar (ID 9837477).

É o breve relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, não foi apontada qualquer pendência acadêmica que impediria o impetrante de *colar grau* e via de consequência obter seu certificado de conclusão de curso. De sua monta, o impetrante conseguiu demonstrar, de forma suficiente, o cumprimento das exigências acadêmicas, anexando informação do Portal do Aluno com aprovação nas disciplinas do 2º semestre de 2015 e sua situação como "formado" (ID 6051124), bem como confirmação do Coordenador do Curso de estar em situação regular, necessitando apenas o envio dos documentos (ID 6051122).

A controvérsia, portanto, seria se, de fato, o impetrante requereu formalmente sua colação de grau. Vê-se que após a cerimônia, o impetrante por diversas vezes tentou obter informações de como receber o certificado de conclusão (ID 6051127, 6051129 e 6051130), e chegou a solicitar data especial para colação de grau pelo Portal do Aluno, conforme extratos de tela (ID 6051139 e 6051141).

Assim, como a autoridade coatora não apontou expressamente qualquer pendência a impedir a colação de grau do impetrante, e não havendo inércia deste ao tentar cumprir com as formalidades requeridas, de rigor o reconhecimento de seu direito líquido e certo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada agende data especial para colação de grau do impetrante no **prazo máximo de 20 dias**, depois de entregues eventuais documentos exigidos para tanto, entregando-lhe, destarte, o certificado de conclusão de curso **em até 05 dias** após, promovendo, por fim, os atos administrativos necessários, mediante providências de praxe e estilo, para a confecção do devido diploma.

Eventual pendência do impetrante quanto a entrega de eventuais documentos necessários para designação de data para solenidade deverá ser noticiada inequivocamente nestes autos, sob as penas da lei.

Custas *ex lege*. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.**, CNPJ **60.680.873/0001-14**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir a Contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Excluem dos autos virtuais os documentos anexados à petição inicial (ID 10138092 a 10139705), uma vez que se referem a empresa distinta.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-07.2018.4.03.6128
AUTOR: AMILTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.576.546-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Além disso, Oficie-se à empresa Globalpack Ind. E Com. Ltda. a fim de que esclareça sobre as divergências identificadas pelo setor de perícia médica do INSS em relação à pretensa exposição do trabalhador a ambiente insalubre no período de 05/01/1994 a 18/11/2003, formuladas da seguinte maneira (fl. 15 - ID 10348537) (Prazo 20 dias):

Cumpra-se. Int.

Jundiaí (SP), 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003684-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCEL CARLOS PIACENTINI

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003686-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000032-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5311728: Providencie-se a transferência do numerário bloqueado conforme determinado no ID 3367775.

Efetivada a transferência, oficie-se ao PAB Justiça Federal (Ag. 2950) autorizando o levantamento dos valores em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a instituição financeira comunicar a este Juízo quanto ao desfecho da operação.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2018.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000032-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5311728: Providencie-se a transferência do numerário bloqueado conforme determinado no ID 3367775.

Efetivada a transferência, oficie-se ao PAB Justiça Federal (Ag. 2950) autorizando o levantamento dos valores em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a instituição financeira comunicar a este Juízo quanto ao desfecho da operação.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINIMARTINS COMERCIO DE INFORMA TICA EIRELI - ME, KAMILA FRATEZI MARTIN, CAIO VINICIUS DOS REIS

DESPACHO

Citem-se os executados, observando-se os endereços declinados pela exequente (ID 11087844).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003550-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Farmina Pet Foods Brasil Ltda** em face do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí**, objetivando que a autoridade coatora recepcione a migração de parcelamento fiscal (recibo de adesão 29993889489549529890), formalizado dentro do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) equivocadamente perante a Receita Federal do Brasil, em relação a débitos que já inscritos em Dívida Ativa da União (39.642.092-3, 44.648.886-0, 44.648.887-9, 39.642.093-1, 40.178.889-0 e 40.157.352-4).

Em breve síntese, relata a impetrante que possuía diversos parcelamentos anteriores, e formalizou suas desistências para adesão ao PERT. Sustenta que, em razão de inconsistência sistêmica no próprio programa de parcelamento, única forma de adesão, na modalidade débitos previdenciários apareceu a informação de que não haveria Debcds para consolidação, tendo desta forma entendido que os débitos não estariam inscritos em dívida e o parcelamento deveria ser feito perante a Receita Federal e não perante a Fazenda Nacional.

Aduz que, em razão da demora da Receita Federal em formalizar a consolidação, entendeu que a pendência que aparecia iria se regularizar. Alega que efetuou corretamente o pagamento das antecipações e das parcelas mensais, embora em código errado (4141), e que seu erro é escusável e que estaria de boa fé, não subsistindo qualquer prejuízo ao Fisco.

Pretende seja reconhecido seu *direito líquido e certo de incluir no PERT os débitos objeto das inscrições em Dívida Ativa da União – DAU n/s 39.642.092-3, 44.648.886-0, 44.648.887-9, 39.642.093-1, 40.178.889-0 e 40.157.352-4, na medida em que agiu de boa-fé e cumpriu regularmente os requisitos legais para adesão ao PERT, tendo cometido apenas um equívoco escusável.*

Juntou documentos (ID 11024907 e anexos).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de abrandamento ilegítimo. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente e todas as formalizadas devem ser seguidas.

Como relatado pela própria impetrante, o erro de adesão foi por ela própria ocasionado. Percebeu somente quando, não ocorrendo a consolidação, investigou a fundo a natureza dos débitos. Ora, se tivesse se precavido com os cuidados necessários desde o início, teria regularmente aderido ao programa na forma da norma instituidora.

Por sua vez, mesmo que reconhecido o erro como escusável, a possibilidade de migração depende de averiguação que todos os pagamentos efetuados foram de fato corretos e tempestivos, e que o único equívoco foi a modalidade de adesão, o que depende de prévia oitiva da autoridade impetrada.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Intimem-se e oficiem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ICS ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **ICS Engenharia de Sistemas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DCOMP) apresentados há mais de 360 dias, em 24/08/2017.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CALZETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ITALO KAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002072-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MAUDI BERALDO CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CALZETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILLITON FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001365-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DIVINO GRACIANO, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JONAS BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MACELO CANDIDO DA SILVA UTILIDADES - ME, MACELO CANDIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os documentos constantes nos ID's 11328485, 11328486, 11328487 e 11525080, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FELIPE DE NEGREIROS JANEIRO, VERIDIANA DE NEGREIROS JANEIRO BERGNER, HELOISA PUPO DE NEGREIROS JANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de "Cumprimento Provisório de Sentença", que **FELIPE DE NEGREIROS JANEIRO, VERIDIANA DE NEGREIROS JANEIRO BERGNER e HELOISA DE NEGREIROS JANEIRO** promovem em face do **Banco do Brasil S/A**.

O título executivo judicial é oriundo de Ação Civil Pública proposta pela Sociedade Rural Brasileira e outro em face do Banco do Brasil SA, Banco Central do Brasil e União Federal.

O Superior Tribunal de Justiça -STJ em sede de Recurso Especial condenou os réus de forma solidária. Vejamos:

"Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002."

Em se tratando de responsabilidade solidária, fica a critério do credor escolher um, alguns ou todos os devedores, para inclusão no polo passivo da execução, nos termos do art. 275 do Código Civil.

Deste modo, os autoresajuizaram o presente feito somente em face do Banco do Brasil.

Entretanto, estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 109, inciso I, o seguinte:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

Assim, considerando que a ação foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, falece competência à Justiça Federal.

Por essa razão **DECLARO** a incompetência deste Juízo para o exame do feito e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Estadual de Lins/SP, conforme artigo 64, § 1º, do CPC, com as anotações e providências de estilo.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento Provisório de Sentença", conforme petição inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MOTOZUM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, TERCIO ALEXANDRE CARARETO, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10349456: afásto a prevenção.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000048-23.2018.4036142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-09.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NATALICIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a afetação do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça para suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, sobreste-se.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID 11438963: intime-se a parte autora a manifestar-se, em 15(quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado junto à Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000210-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOAO CARLOS SANTOS LOPES - ME, JOAO CARLOS SANTOS LOPES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOAO CARLOS SANTOS LOPES ME e JOAO CARLOS SANTOS LOPES, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 9688618 seja apreciada.

Int.

LINS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-32.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CONSTRUTORA BERTONI E BONIFACIO LTDA, RAFAEL FINALLI BONIFACIO e SAMARA BERTONI, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

LINS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288

DESPACHO

ID 8498801: defiro. Determino a realização de leilão do veículo JTA/SUZUKI INTRUDER 125, ANO 2008/09, placa DVG9545, RENAVAM 14258346 (auto de penhora ID 10359872), de propriedade da executada DINA PEREIRA DE SOUZA.

Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 213ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 217ª Hasta:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Int.

LINS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALESSANDRO NERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora **ALESSANDRO NERI** postula a concessão de aposentadoria especial.

À vista do pedido sucessivo formulado pelo autor, para reconhecimento do período laborado após a data da entrada do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da reafirmação da DER, mantendo ou não este pedido.

Int.

LINS, 9 de outubro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000627-32.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-08.2012.403.6142 ()) - GUACARA AUTO POSTO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida em 12/09/2018. Pretende a embargante, em apertada síntese, que seja sanada suposta omissão, uma vez que não teria havido intimação pessoal dos autores para regularizar o feito, nos termos do art. 485, 1º do Código de Processo Civil. Resumo do necessário, decidido. A sentença embargada não padece de qualquer vício. No caso, desnecessária a intimação pessoal dos autores para regularização do feito, visto que a extinção se deu em razão de aplicação do artigo 485, IV do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). O artigo 485, 1º, do CPC exige a intimação pessoal dos autores apenas nos casos previstos nos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação a pontos sobre os quais não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDecl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDecl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos) Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000105-29.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-90.2012.403.6142 ()) - CIAL COM/ E ELETRIFICACAO LTDA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VII, alínea c, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da credora de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se credor.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000160-77.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-87.2012.403.6142 ()) - GIANCARLO MELGES X JOAQUIM CARLOS MELGES X GENECIR DE LIMA MELGES(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GIULIO CEZAR MELGES X CARLOS HENRIQUE MELGES

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para exclusão da parte ROSANA MACHANOSQUE, que não corresponde ao embargado indicado na inicial.

Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, devendo indicar o número correto do CPF da parte embargada CARLOS HENRIQUE MELGES, bem como retifique o valor da causa e efetue o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e a Tabela de Custas no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau, observando-se que o valor da causa nos embargos de terceiro deve se basear no valor da avaliação do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos do art. 290, do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002148-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP25513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fl. 475/477: Determino a remessa dos autos à SUDP para inclusão de Carlos Sidney Silveira, CPF: 487.778.708-91 e Mauricio Adir Silveira, CPF: 924.713.668-72 no polo passivo da presente ação.

Fl. 439: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filero no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000231-55.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fls. 196: defiro. Intime-se a executada MARIANA MOROSINI BENEZ, por meio de seu advogado constituído nos autos (fls. 41), para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida, de acordo com o valor indicado na planilha apresentada pelo exequente (fl. 197), com as devidas atualizações, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento do débito, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000234-10.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILAINA NIZA TEIXEIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 98. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000069-89.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA X AMAURI SOUZA BRAZ(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO

Retifico o segundo parágrafo do provimento de fls. 333, para determinar a intimação do executado, para que, em 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho as demais determinações contidas no provimento de fls. 333.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000555-40.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 121. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-59.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Fl. 85: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GERALDA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC .

Int.

LINS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Evento "11420699": Ciente da decisão exarada pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 5020500-50.2018.403.0000.

Tendo em vista a r. decisão monocrática emanada da instância superior, suspendendo a exigibilidade dos débitos fiscais indicados nestes autos, **resta prejudicado o exame do pedido cautelar incidental formulado nas petições anexadas nos eventos "11412157" e "11292327"**.

Em assim sendo, encartada a contestação ao feito sem questões prévias e não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas documentais que acompanharam os arrazoados iniciais das partes, conclusos.

Int.

Lins, data supra,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (KM 153+260 AO 153+270), MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, WILSON DE TAL (KM 153+290 AO 153+302), KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA

DECISÃO

Intime-se a parte autora a promover, no prazo de 15 dias, emenda à petição inicial, esclarecendo (inclusive documentalmente) os limites da área de domínio da União Federal ao longo da linha férrea que atravessa o Município de Promissão/SP, o que é **indispensável para eventual conclusão sobre a ocorrência dos esbulhos noticiados neste feito, sob as penas da lei**.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e em última oportunidade, promova a parte autora a correção do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas complementares eventualmente devidas, conforme parâmetros já estabelecidos na decisão vestibular (Evento 5429637).

Int.

Lins, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500064-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA BONILHA DA OUD - SP220544
REQUERIDO: UBATUBA IATE CLUB, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 2568846), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BELA ILHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para conversão da construção em penhora. Providencie a Secretária a confecção da minuta para transferência para conta judicial vinculada a estes autos, na CEF local, onde o valor construído ficará passível de atualização por correção monetária, sendo ao final do parcelamento, restituído ao executado mediante expedição de alvará de levantamento, se for o caso.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento ou até ulterior manifestação da exequente.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-65.2018.4.03.6135
AUTOR: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SCAVASSIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da resposta do réu no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual requerida pela parte Autora. Anote-se.

Intime-se a União Federal (INSS) para impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, expeça-se precatório/RPV.

Cumpra-se.

Caraguatuba, 9 de outubro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2354

ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA E SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY E SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO) X ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA E MOURA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIZIAS DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI

SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPEAO X VALDIR ZARPEAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO E SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP025915 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO E SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES E SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO E SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO E SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO E SP036604 - AUGUSTO COTRIM E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP122779 - LUCIMARA GALA DE ANDRADE) PROCESSO: 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAPROCESSO: 0001583-87.2008.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDURÉU(É,S): UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, ADALBERTO PLINIO DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME, ADERICO MOTA NUNES, ADIDE OLIVEIRA, ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS, ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO, ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME, ANA ZITA AGOSTINHO, ANA ZITA AGOSTINHO ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTHERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE, ANTONIO CORREA DOS SANTOS, APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS, APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA, APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME, APARECIDA ROZENIDE GUEISSI ME, ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA, BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME, AUREA DE SOUZA MONTEIRO, BENEDITO CARLOS DE MORAES ME, BERENICE B S PEDROSO ME, BERENICE B SANTOS PEDROSO, BOEMIO S BAR, CARLOS ROBERTO DO LAGO, CARLUME COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA, CELSO COSTA, CHARTON APARECIDA DA SILVA, CIRO HELENO GANAM MARTINS, CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS, CLAUDINEI PINTO, CLAUDIO MATEUS DA SILVA, CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS, DONIZETTI ALVARENGA, EDNO COSTA ME, EDSON ROBERTO PASCHOALETTO, EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME, ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE, ENNIO FILIPOZZI FILHO, EULALIA SALELE PISA, EULALIA SALETE PISA ME, GERSON OMEZO, GILBERTO COSTA, GILBERTO COSTA UBATUBA ME, GRAFITUR TURISMO LTDA, HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO, HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY, IRACEMA DE JESUS, ITO E ITO UBATUBA LTDA ME, JOAO CARLOS SANTOS FILHO, JOSE DE OLIVEIRA GAMA, JOSE MOURA DA SILVA, JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME, JOSE EMYDIO DOS SANTOS, JOSEFA ALVES DA SILVA, JULIO CESAR FURQUIM SOARES, KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR, LAERCIO MEI SILVA, LAR VICENTINO DE UBATUBA, LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO, LAZARO RIBEIRO FARIA, LUCIA MARIA NEVES, LUCILA ISHIHATA, LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO, LUIZ EDUARDO RAPPPELLI, LUZIA DIAS DOS SANTOS, MANCINI MOREIRA DA SILVA, MANOEL ANIZIO CORREA, MANOEL INACIO DO ROSARIO, MANOEL INACIO DO ROSARIO ME, MANOEL JOSE SILVA PINTO, MANOEL JOSE SILVA PINTO ME, MANOEL MOISES, MARCELO ZANETTIN, MARIA APARECIDA ALVES COELHO, MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA, MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME, MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS, MARIA RITA DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS UBATUBA ME, MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA, MARIVAL PINTO RIBEIRO, MARTA KURITZA, MARTHA KURITZA PETISCARIA, MASAKI SUENAGA, MASAKI SUENAGA ME, MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA, MONICA BRASIL MOTTA MUTHS, MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME, NELSON BARBOSA, NELSON BARBOSA UBATUBA ME, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME, OVIDIO DOS SANTOS, OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME, PALMYRA MOREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO MAIA, PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME, PEDRO JAIME DA SILVA, PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME, QUIOSQUE SG, QUIOSQUE DO JOAZINHO, RAFIC AJAJE CHAAR, REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA, REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME, RENATA MENDES RIBEIRO, RICARDO DE AZEVEDO SANTOS, ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, ROSEMERI LUCIA MATIAS, RUBENS VIGNATI, RUBENS VIGNATI ME, SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA, SAULO WLANDER AMALFI, SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME, SELMA BRIHI BADUR MORAES, SERGIO KAZUHIRO MISSAKI, SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME, SIDNEI SOUZA DOS SANTOS, TAKESHI INACIO ITO, TERUO IMAI, TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME, VALDINEIA SANTOS NUNES, VALDIR ZARPEAO, VALDIR ZARPEAO UBATUBA ME, VERONICA OLINDA ALVES, WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA, WILSON CESAR DOS SANTOSASSISTENTE: UNIÃO FEDERALPROCESSO: 0004338-50.2009.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU(É,S): CARLOS EDUARDO SABBAG (sucedeu processualmente JOÃO PEREIRA DA SILVA), MARIA ROSÁRIA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, AGUNALDO PEREIRA DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE, RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA, JOÃO FRANCISCO LUNARDIASSISTENTE: UNIÃO FEDERALPROCESSO: 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SPPROCESSO: 0000321-21.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): FERNANDO FLORINDO DE SOUZAPROCESSO: 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVAPROCESSO: 0000092-22.2016.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): A. G. DE MARTINI - ME, AFONSO GASPARE DE MARTINI, MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MEUIZ FEDERAL DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIORSENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO Nº 535/2006-CJF)SENTENÇA Trata-se de sete feitos conexos pelo objeto, que envolvem a instalação de quiosques nas praias do Município de Ubatuba/SP, envolvendo as partes em epígrafe. Os feitos foram reunidos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. Observo que o feito 0004761-10.2008.403.6121, embora tenha sido objeto da decisão que determinou o julgamento conjunto, já havia sido julgado quando da determinação de reunião, motivo pelo qual foi determinado seu desamparamento e prosseguimento da apelação já nele interposta. Não se pode proferir nova sentença. O mesmo ocorreu em relação ao processo 0003320-57.2010.403.6121. Tratava-se de ação ordinária, cujo julgamento não prejudicaria o quanto se discute nas presentes ações civis públicas. Nela já havia determinação de desamparamento e julgamento apartado. Anoto que o tal ação ordinária também já foi julgada. Quanto aos demais feitos (sete no total) em epígrafe passo a resolvê-los conjuntamente nesta sentença, desdobrando-a em relatórios apartados para cada feito, fundamentação e dispositivo conjuntos. DO RELATÓRIO DO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AJUIZO ORIGINALMENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de quiosques na Praia de Sununga, município de Ubatuba/SP. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.018.000190/2004-74, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Irregularmente, a Prefeitura do Município de Ubatuba/SP autorizou a edificação de quiosques e outorgou respectiva permissão de uso em área de propriedade da União sem a autorização dela e nem do IBAMA. Foram lavradas atuações do corrêus. Pugnou pela procedência do pedido para estender os efeitos desta ação civil pública por toda orla do Município de Ubatuba/SP e também de condenar os réus: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir em 90 dias a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição daqueles quiosques que não tenham autorização da União e do IBAMA; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) a exercer obrigatoriamente seu poder de polícia e identificar em 90 dias todos os comerciantes irregulares (sem autorização dos respectivos órgãos) e retirá-los da praia, com auxílio da força policial se for necessário; (vi) a responsabilizar o Município de Ubatuba, a União e o IBAMA e seus respectivos gestores, inclusive pessoalmente, sobre os danos. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que cautelarmente requisiu informações dos réus. O IBAMA apresentou manifestação, avertendo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000 e a Constituição Federal (artigo 225, 4º) não impõem ao IBAMA a obrigação do licenciamento ambiental dos empreendimentos na Zona Costeira, limitando sua atividade tão somente ao supervisionamento. Esclarece que não é necessário EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental, exceto nos casos específicos de atividade potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente. A União se manifestou previamente declarando seu interesse no feito, anuindo com os termos da ação civil pública e postulando sua integração na lide como litisconsorte ativa do Ministério Público Federal. A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP careceu manifestação aos autos aduzindo que os quiosques (módulos especiais) estão previstos pela legislação municipal desde que promulgada a Lei Municipal nº 840, de 05 de novembro de 1986. Houve o aperfeiçoamento do tratamento legislativo da questão com a edição da Lei Municipal nº 2.648, de 14 de janeiro de 2005, que estipulou nova padronização dos módulos de praia. Os quiosques atendem os anseios da cidade de Ubatuba há mais de trinta anos, movimentando o turismo e a economia local e propiciando comodidade, alimentação, abrigo, amparo aos locais e aos turistas sem provocar lesões à segurança, à saúde e ao meio ambiente. Sustenta que, ao longo dos cem quilômetros da costa litorânea de Ubatuba, todos os oitenta e sete quiosques distribuídos pelas cento e duas praias estão com autorização da União, possuem alvará de funcionamento (ou pedido administrativo em andamento para tanto) e estão fora de área de preservação permanente, conforme parecer do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN. Anuio documentos. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a inclusão da União no polo ativo como litisconsorte ativa do Ministério Público Federal (fs. 303/309). O IBAMA foi citado e apresentou defesa reafirmando os fatos e argumentos anteriormente formulados, avertendo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000 e a Constituição Federal (artigo 225, 4º) não impõem ao IBAMA a obrigação do licenciamento ambiental dos empreendimentos na Zona Costeira, limitando sua atividade tão somente ao supervisionamento. Esclarece que não é necessário EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental, exceto nos casos específicos de atividade potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente. O mero fato do bem pertencer à União não obriga unicamente o IBAMA a proceder o licenciamento ambiental da área. A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e apresentou defesa suscitando preliminares de prescrição para propositura da ação civil pública e conexão com a Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido argumentando que não houve degradação e dano ambiental decorrente da construção, ocupação e exploração dos quiosques. Além disso, o município tem competência concorrente constitucionalmente outorgada para autorizar o desenvolvimento de atividade comercial em imóvel de propriedade da União (Pacto Federativo), o que foi concretizado mediante a edição de leis municipais e posterior instalação e fiscalização municipal sobre módulos especiais (Leis Municipais nº 711/84, nº 840/86, nº 843/86, nº 901/87, nº 1.339/94, nº 1.429/95, nº 1.544/96, nº 1.565/96, nº 1.767/98). Instruiu com documentos. Houve réplica. O Ministério Público Federal e as partes envolvidas solicitaram sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Determinou-se a requisição de informações concretas à Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU, órgão pertencente à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, sobre a possibilidade de celebração ou não de termo de ajustamento de conduta, envolvendo edificação de quiosques e respectiva ocupação da orla do Município de Ubatuba (fs. 609). Ofício com informações, parecer e documentos juntados nos autos (fs. 612/667). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP (fs. 913). Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito e requisitando informações sobre eventual composição das partes na via extrajudicial. Embargos de Terceiro opostos por Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda., sob nº 0003360-68.2012.403.6121, foram julgados extintos sem resolução do mérito mediante petição de desistência da própria interessada (fs. 826). Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ulimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. A Prefeitura do Município de Ubatuba ofertou alegações finais (fs. 877/896). O IBAMA juntou aos autos relatório de vistoria (fs. 902/907). A União apresentou alegações finais (fs. 908/930). Foi proferida decisão por este Juízo para uniformizar as questões incidentais abrangidas pelas liminares concedidas nas várias ações coletivas apensadas a este feito principal, com o seguinte teor(...) Necessário unificar o que foi resolvido nas decisões liminares proferidas nos diversos autos, bem como o tratamento jurídico dado aos permissionários que estejam devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal, com alvará de funcionamento regular, e à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com RIP devidamente regularizado, até ulterior decisão deste Juízo. Assim, observando-se o princípio da isonomia, os termos previamente estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em elaboração, e os pedidos dos réus, permitindo aos permissionários a realização de suas atividades regulares, obedecendo-se as posturas municipais, sanitárias e de segurança, unifico o que foi resolvido nas decisões proferidas até agora proferidas, para estabelecer como medida de URGÊNCIA até ulterior deliberação: I - Manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita obediência à regulação de horários e volume de emissão de som fixados. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento; II - Manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização das benfeitorias úteis e necessárias à sua manutenção regular e cumprimento das posturas municipais, sanitárias (vigilância sanitária) e de segurança (Corpo de Bombeiros), sem qualquer alteração nas plantas, mediante prévio e regular pedido administrativo. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento; III - Permissão de efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes, bem como autorização para troca de madeiramento e telhas danificadas. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento; IV - Manutenção da proibição de cessão de direitos peloscessionários. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cessão indevida, sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento; V - Manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário, sendo vedada qualquer forma de cobrança de valores

(aluguel ou consumação mínima), de qualquer forma de ocupação prévia pelos comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento, observada a limitação da quantidade de mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal. Desocupado o equipamento pelo usuário, este deve ser imediatamente retirado da faixa de areia pelo permissionário, e recolocado apenas após expressa solicitação de outro usuário. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual proibição da utilização dos equipamentos dos permissionários na faixa de areia e lacração do estabelecimento; VI - Autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto, mediante prévia autorização da municipalidade. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); VII - Proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual lacração do estabelecimento. A presente determinação não afasta eventuais multas por descumprimento de lineares anteriormente concedidas no tempo devido, que deverão ser cobradas em procedimento próprio mediante provocação dos autores, conforme já estabelecido anteriormente nos autos. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos autores em caso de descumprimento dos itens I a VII ora fixados. As multas fixadas judicialmente, não afastam eventuais sanções administrativas eventualmente lavradas, e destas independem. Na esteira de decisão anteriormente proferida nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, a presente decisão não impede o exercício do poder de polícia do Município de Ubatuba, que, pelo contrário, pode e deve ser exercido sob as penas da lei, com adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a preservação do meio ambiente, obediência à ocupação do solo e posturas municipais, inclusive imediata demolição e remoção de quaisquer construções irregulares ou demais medidas administrativas cabíveis. Os permissionários são advertidos de que as autorizações/permits ora concedidas são em caráter precário e provisório, até ulterior decisão deste Juízo, e o aguardo de eventual solução conciliatória, não garantindo nenhuma forma de indenização ou reparação por eventuais investimentos sob qualquer motivo ou fundamento, que serão realizados por sua conta e risco. A presente decisão substitui todas as decisões de urgência anteriormente proferidas nestes autos, que continuarão a ter eficácia apenas para reger fatos/atos ocorridos antes de serem substituídas. Eventuais novas situações ou pedidos não alcançados na presente decisão, deverão ser previamente submetidos ao Juízo para deliberação, após ouvidos o Ministério Público e União. Intime-se o Município de Ubatuba da presente decisão, expedindo-se carta precatória se necessário. Traslade-se cópia da presente decisão aos processos em apenso para intimação dos réus de cada ação por intermédio de seus advogados. Apesar da unidade do Ministério Público, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo em atividade na cidade de Ubatuba tem maior proximidade da área em questão, oficie-se encaminhando-se cópia da presente decisão, solicitando, caso seja possível, auxílio no acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento. De-se ciência à União. Após ciência pessoal da União, encaminhem-se todos os autos ao Ministério Público Federal para ciência, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para permanência naquele órgão a fim de buscar e ultimar as providências indicadas no plano de trabalho proposta para o TAC. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal por meio eletrônico para simples ciência, consignando-se que eventuais prazos somente correrão quando da ciência pessoal nos termos da legislação. Cumpra-se, certificando-se. - Fls. 933/938. Consta dos autos documentação conjunta referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 951/963). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. DO RELATÓRIO DO PROCESSO 0001583-87.2008.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDU originariamente ajuizado AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de PERMISSIONÁRIOS DE MÓDULOS ESPECIAIS DE COMÉRCIO DE PRAIA (ADALBERTO PLINIO DA SILVA E OUTROS), com pedido de liminar, alegando danos ao meio ambiente, desordenação urbanística e prejuízo ao erário público por renúncia fiscal desde meados de 1985, consistentes na ocupação irregular e exercício de atividades comerciais nos quiosques das praias pertencentes zona costeira do Município de Ubatuba/SP. Narra que as praias são bens de uso comum do povo e a edificação dos módulos especiais, comumente conhecidos como quiosques, ocorreram sem padronização, desordenadamente e irregularmente em áreas de proteção ambiental e sem as licenças dos respectivos órgãos competentes. A ocupação, o uso e as atividades desenvolvidas nas regiões dos quiosques não tem sustentabilidade, poluem o meio ambiente e deterioram a qualidade de vida dos habitantes e dos turistas da cidade de Ubatuba/SP. Argumenta que o Município de Ubatuba/SP extrapolou suas atribuições ao regular mediante leis municipais o parcelamento e o uso do solo de propriedade da União. Além de todo esse contexto, as permissões outorgadas pela Prefeitura do Município de Ubatuba/SP se eternizam de modo semelhante a um título aquisitivo de propriedade, transmitem-se hereditariamente dos pais para os filhos e em muitas situações são negociadas a título oneroso entre particulares, ferindo o caráter personalíssimo da permissão administrativa (ou seja, o particular cede ou transmite a outro particular a permissão de uso outorgada pelo Poder Público, prática que consolida uma política oportunista em flagrante desrespeito à Lei de Licitações nº 8.666/93). A outorga de permissões não obedeceram disposições legais que norteiam os procedimentos licitatórios, malferindo a competitividade e o alcance da melhor proposta (critérios impostos pela Lei de Licitações). Pugnou pela procedência do pedido para condenar os réus: (i) a cessar as atividades degradadoras do meio ambiente, tais como a colocação de mesas e cadeiras na areia, bem como a prática de música ao vivo e mecânica, qual seja, a ampliação irregular dos prédios dos numerosos módulos especiais, sob pena de cometimento de crime de desobediência; (ii) não promover reforma nos módulos, sem a devida aprovação do poder público; (iii) não promover quaisquer atos de cessão das permissões de uso do bem público; (iv) promover a demolição de todas as construções e reformas realizadas em descumprimento a ordem urbanística; (v) nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público, compelindo a Prefeitura Municipal de Ubatuba em (i) promover processo licitatório para outorga das permissões de uso a todos os módulos situados no município; (ii) promover a cobrança dos valores correntes do uso daqueles bens públicos na modalidade de preço público. A inicial foi instruída com documentos. Houve aditamento da inicial por parte do Ministério Público Estadual, e, conseqüentemente a sua inclusão no polo ativo da demanda, requerendo a condenação da Prefeitura Municipal de Ubatuba em obrigações de fazer: (i) a execução e aprovação pelos Conselhos Municipais - de Meio Ambiente, p.e. - de projetos de urbanização das orlas onde hoje se encontram instalados os módulos especiais, atentando-se a aspectos ambientais e urbanísticos; (ii) a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 1531/96; 1564/96, 1565/96, 1767/98, 2027/01, 2075/01, 2056/01, 2442/03, 2400/03 e 2648/05. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, onde: fica vedada música ao vivo ou mecânica nos quiosques, até regularização de horário ou volume de emissão do som; a ampliação dos quiosques também merece a guarda da antecipação de tutela porque, visivelmente atentatória ao meio ambiente, visto que, ao que se depreende da análise dos documentos juntados como a inicial, houve ampliação em mais de 100% da área original, sem qualquer estudo de impacto ambiental. Portanto, determino a suspensão das obras imediatamente; ... a Prefeitura Municipal fica impedida de aprovar outros pedidos de reforma nos quiosques...; e, até a regularização das permissões, ficam os permissionários proibidos de cederem seus direitos... Conforme relatório de inspeção sanitária (fls. 468/470), os quiosques não apresentam licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, mas possuem licença para atividade de Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas, expedido pela Prefeitura de Caraguatuba, e, conforme conclusão do relatório emitido, a integralidade dos alimentos fornecidos nos estabelecimentos inspecionados está comprometida, pois o espaço físico (12m), a ausência de fluxo linear na produção, o desconhecimento das normas básicas sobre manipulação de alimentos, aliados a diversidade de ofertas no cardápio, possibilita um risco potencial à saúde do consumidor. Os corréus interpueram agravo de instrumento (fls. 838/857), em face da decisão que determina o embargo das obras de ampliação realizadas dos quiosques, bem como a suspensão de músicas ao vivo e mecânica. Os corréus também apresentaram defesa (fls. 860/896) argumentando a respeito dos seguintes tópicos: (i) perfil dos demandados; (ii) a ação civil pública ajuizada; (iii) questão da legitimidade da associação autora; (iv) a poluição ambiental imputada aos demandados; (v) poluição sonora; (vi) imaginada ofensa à ordem urbanística; (vii) ação civil pública e o tema da falta de licitação; (viii) inexigibilidade de licitação para as permissões de uso; (ix) impropriedade da inicial; (x) suposta renúncia à receita fiscal; e, (xi) os pedidos acrescentados pelo ministério público, avertendo ao final, a ausência de legitimidade da associação civil para a causa, a falta de propriedade para a pretensão posta como o fim de alcançar a invalidade e ineficácia dos atos legislativos, ao final requerendo a improcedência da ação civil em seus aspectos. Houve interposição de agravo (fls. 1.073/1.080) pelo corréu, Sr. Rafic Ajaje Char pretendendo a reforma parcial da decisão proferida com embargo as obras dos quiosques em questão. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.081 e, fls. 1.110). Os corréus Henrique Antônio da Costa Neto (fls. 1.111/1.122), Aurea de Souza Monteiro (fls. 1.151/1.153), Wilson César dos Santos (fls. 1.157/1.168), Alcides Mathus da Silva Filho (fls. 1.201/1.211), Albertina da Silva Domingos, Adi de Oliveira (fls. 1.237/1.249), Laudinor Lopes do Rosário (fls. 1.346/1.356), Prefeitura Municipal de Ubatuba (fls. 1.364/1.392) contestaram a feito, alegando, em síntese, a legitimidade ad causam da parte autora e requerem a improcedência total da presente ação civil pública, eis que não houve ofensa ao meio ambiente e a ordem urbanística. Os corréus Valdinéia Santos Nunes (fls. 1.278/1.281) e Antonio Carlos da Silva (fls. 1.287/1.294) manifestaram-se nos autos alegando a incompetência absoluta do juízo de Direito da 2ª vara Cível de Ubatuba, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal. Tendo em vista o descumprimento da liminar concedida e o retorno das obras em alguns dos quiosques, houve manifestação (fls. 1.509/1.516) da parte autora, Pela Vida Pela Paz Movimento em Defesa de Ubatuba - MDU, requerendo: (i) suspensão do fornecimento de água, coleta de esgoto e energia elétrica dos quiosques Ponto de encontro, Kaiambá e Asa Branca; (ii) interdição dos quiosques acima mencionados; (iii) isolamento de todos os quiosques interditados e embargados administrativamente e judicialmente; (iv) apreensão das mesas colocadas na praia durante a temporada de verão; (v) proibir a prefeitura de Ubatuba que espeda ou renove, para o ano de 2006 todos os alvarás de funcionamento de quiosques que tiveram suas obras embargadas e interditadas; (vi) autorização, em caso de nova violação das medidas judiciais determinadas, para demolição. Houve manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 1.652/1.654) requerendo a ampliação da tutela antecipada concedida, para que também seja vedada a colocação de mesas e cadeiras nas praias, por parte dos réus. Conforme decisão (fls. 1.657/1.659) foi determinada a ampliação da tutela, de forma a impedir a utilização desmedida e abusiva dos módulos de comércio, cuja obrigação de não fazer consiste na abstenção de colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia da praia, sob qualquer hipótese, bem como a abstenção dos quiosques Asa Branca e Kaiambá ao retorno de suas atividades econômicas, sob pena de fechamento coercitivo dos módulos de comércio. Foi impetrado habeas corpus preventivo junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.715/1.721), em favor de Carlos Roberto do Lago, Antonio Carlos da Silva, Neusa do Carmo Ismael Santos, Maria Emilia Pimentel Aharenga, Gilberto Costa, Valdinéia Santos Nunes e Alcides Meir Silva, pleiteando que não sejam presos por desobediência à ordem judicial, alegando nulidade absoluta da decisão. A liminar foi indeferida pelo E. Tribunal (fls. 1.714), tendo em vista que as razões de fato e de direito trazidas com a impetração não revelam presença dos requisitos necessários à concessão da cautela perseguida. Houve também interposição de agravos de instrumento (fls. 1.831/1.840; 1.856/1.870) em face da decisão liminar que foi deferida e ampliada (fls. 1.657/1.659). Conforme autos de constatação elaborados pela Oficial e Justiça (fls. 1.968/1.988) em cumprimento a decisão judicial (fls. 1.713), houve descumprimento da liminar que determinou o embargo das obras, e a proibição da colocação de cadeiras e mesas nas faixas de areia. As partes se justificaram (fls. 1.927/1.929; 2.022/2.028) sob a alegação de que tiveram a informação de que as restrições haviam sido liberadas por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Houve informação (fls. 2.036) de que os módulos quiosque kaiambá e quiosque asa branca impetraram mandado de segurança (cópia da petição inicial às fls. 2.132/2.138) junto ao Eg. Tribunal de Justiça, sob n.º 516.110.5/8, sendo deferida a liminar para autorizar os impetrantes a abrirem seus quiosques e colocarem cadeiras e mesas na praia (fls. 2.130/2.131). O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou (fls. 2.049/2.054) demonstrando inconformismo em face da afronta e desrespeito às autoridades constituídas e ao próprio Poder Judiciário, requerendo a adoção de providências. Tendo em vista o inadmissível descumprimento por mais de vinte e um módulos, bem como que a alegação de boato falso não constitui fundamento legítimo para o descumprimento de ordem judicial, foi proferida decisão (fls. 2.057/2.063) estabelecendo aos 21 infratores o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de multa diária em caso de eventual descumprimento da decisão de fls. 1.657/1.659. Também foi determinado na r. decisão que os módulos Arca de Noé PICA-PAU II, Ponto Chic Point do Gordo, Ponto de Encontro interrompem imediatamente as obras, bem como no prazo de 05 (cinco) dias e processadem a destruição das obras realizadas com remoção dos materiais e entulhos correlatos, sob pena de demolição compulsória. Com relação aos permissionários que procederam a veiculação de som mecânico ou ao vivo, foi determinado que a aparelhagem fosse apreendida, sendo vedada a sua reposição, e, no tocante a colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia, também foi determinada a apreensão das mesas e cadeiras em número excedente ao necessário, sendo vedada sua reposição. Com ciência da decisão proferida, o Ministério público manifestou-se alegando contradição da r. decisão e requerendo reconsideração parcial (fls. 2.065/2.068), tendo então a decisão reformulada tão somente com relação a alínea a (fls. 2.073/2.081). Houve interposição de outro agravo de instrumento (fls. 2.159/2.163), dessa vez tendo em vista a reforma da r. decisão que determinou a demolição compulsória das obras realizadas, bem como a apreensão das mesas, cadeiras e aparelhos de veiculação sonora e a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica. As fls. 2.191/2.193; 2.293/2.294 houve manifestação a respeito da incompetência da Justiça estadual para a apreciação da lide, requerendo que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal. Conforme decisão proferida pelo Juízo (fls. 2.231/2.232) foi autorizado que os comerciantes que não se encontravam impedidos de funcionar, utilizassem um televisor para os jogos da copa do mundo, bem como foi deferida a retirada dos bens que encontravam-se no módulo de comércio, conforme petição de fls. 2.229/2.230. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se (fls. 2.256), e juntou ao feito cópia da sentença proferida nos autos n.º 514/95 da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatuba (fls. 2.258/2.272), cujo dispositivo determina que os permissionários (proprietários de módulos de comércio da praia maritim de são) se abstenham de emitir sons e ruídos em níveis superiores ao permitido, com eventual interdição do estabelecimento e/ou cassação do alvará de funcionamento em caso de descumprimento, bem como determino ao Município de Caraguatuba a obrigação de fazer, consistente na execução efetiva e eficaz fiscalização que a lei lhe impõe, especialmente no tocante às sanções administrativas cabíveis. O Município da Estância Balneária de Caraguatuba interpôs recurso de apelação asseverando a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, o desrespeito ao princípio da identidade física do Juiz e o julgamento estra petita. No mérito, aduz que não compete ao Município a fiscalização dos reais causadores de poluição sonora no local, quais sejam, os proprietários que utilizam do equipamento sonoro em alto volume. A r. sentença foi mantida por seus próprios fundamentos. Conforme acordões (fls. 2.331; 2.337/2.338; 2.350/2.352; 2.391/2.393; 2.556/2.558; 2.561/2.562) foi mantida a liminar que determinou a proibição de colocação de mesas, cadeiras e guarda sol na faixa de areia da praia, sendo negado provimento aos recursos. Foi impetrado mandado de segurança coletivo, sendo impetrate a Associação dos Quiosqueiros das Praias de Ubatuba, sendo a seguinte decisão (fls. 2.363/2.369): o voto é pelo indeferimento da inicial por falta de interesse de agir, ante a absoluta falta de direito líquido e certo a defender nesta via angusta. As fls. 2.378/2.382 foi proferida decisão indeferindo mais uma vez a colocação de mesas e cadeiras na areia da praia, bem como determinando a demolição do módulo de comércio arca de nóe, o qual não procedeu ao desfazimento das obras, ainda em fase inicial, e não removeu os materiais de construção existentes. Ainda, também foi mencionada a questão da incompetência da Justiça estadual para julgar a demanda, a qual foi afastada pelo fundamento de que o simples fato dos danos ambientais narrados terem ocorrido em área de marinha, não enseja a intervenção da União. A Prefeitura Municipal Da Estância Balneária de Ubatuba manifestou-se nos autos (fls. 2.401/2.404) concordando com a realização do certame licitatório, de acordo com a Lei Federal 8.666/96, requerendo pelo prazo de 6 (seis) meses a liberação das atividades dos módulos que ainda que tenham condições de funcionamento, encontravam-se impedidos de exercer suas atividades, sendo que o prazo mencionado é inicialmente o previsto para conclusão dos estudos e implantação da licitação e o projeto de padronização dos módulos. O Ministério Público Estadual foi intimado da manifestação da Prefeitura de Ubatuba, e nada se opôs (fls. 2.407/2.408). A parte autora, Pela Vida Pela Paz Movimento em Defesa de Ubatuba - MDU, manifestou-se (fls. 2.427/2.436) discordando da manifestação do Ministério Público, e, por consequência requer que sejam indeferidos os pedidos formulados pela Prefeitura de Ubatuba. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a lacração dos módulos de comércio Asa Branca e Kaiambá, sendo negado seguimento ao agravo (fls. 2.453/2.454). As partes Carlos Roberto do lago - ME e, Neusa Ismael Santos Petiscaria - ME se manifestaram nos autos (fls. 2.466/2.486), requerendo a autorização para a abertura dos quiosques no período do carnaval, sendo o pedido negado às fls. 2.469 tendo em vista a decisão liminar, que inclusive foi mantida por acórdão do E. Tribunal de Justiça. Conforme decisão de fls. 2.545 foi vedada a inscrição no cadastro de contribuintes, conforme requerido pelo Município às fls. 2.534/2.535, bem como foi reiterado o que já foi decidido com relação a transferências de bens a terceiros, quer pessoa física ou jurídica. Houve interposição de recurso especial, não sendo admitido, conforme fls. 2.568/2.569, sendo então interposto agravo de

instrumento, sendo negado seu provimento (fls. 2.750).O corréu Alcides Mateus da Silva Filho se manifestou (fls. 2.578/2.580), alegando a necessidade da intimação da União para verificar se há ou não interesse na demanda, tendo em vista que o objeto da presente ação inclui licitação em área de marinha.O Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 2.634), tendo em vista o conhecimento de ação civil pública proposta na 1ª Vara da Justiça Federal de Ubatuba, em que se obriga a prefeitura Municipal de Ubatuba, a União e o IBAMA a providenciarem a retirada dos módulos de comércio. Foi proferida decisão para que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal (fls. 2.635), tendo em vista idêntica ação que tramita perante a Justiça Federal (fls. 2.629/2.633). A União foi citada As fls. 2.650.Conforme denúncia anônima às fls. 2.765 verifica-se que os proprietários de alguns dos quiosques estariam cobrando o valor de R\$ 50,00 pelo uso de mesas, cadeiras, e guardas sois colocados na areia, motivo pelo qual foi determinado às fls. 2.780 que os permissionários se abstenham de cobrar qualquer valor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada cobrança indevida.Constatou-se por intermédio da certidão proferida pela oficial de Justiça (fls. 2.797) que o quiosque Kaikambá na Praia Grande em vitória feita anteriormente possuía uma lona azul no toldado, sendo substituída por telha de barro, os demais quiosques vistoriados não haviam retomado as construções. Foi juntado auto de constatação (fls. 2.799/2.803) com relação a situação dos vinte e nove quiosques que se encontravam na areia da praia.O Ministério Público Estadual se manifestou (fls. 2.806/2.810) a cerca dos autos de constatação, requerendo a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00, bem como o impedimento de funcionamento mediante lacração e suspensão de fornecimento de água e energia elétrica. Ressaltou também que a colocação de mesas e cadeiras só é permitida mediante solicitação dos banhistas. O corréu Valdir Zarpello Ubatuba - ME (quiosque Golfinhos) manifestou-se a respeito da alegação de cobrança para o uso das mesas e cadeiras, negando tal fato. A União se manifestou (fls. 2.834/2.840) requerendo (i) sua inclusão no polo ativo da demanda, e (ii) que fosse deferida a medida liminar para determinar a retirada dos quiosques ou módulos especiais de comércio localizados na orla da Praia de Sununga, no prazo de 90 (noventa) dias. Requereu, ainda, que fossem (iii) declaradas nulas todas as permissões de uso dos módulos ou quiosques situados em faixa de marinha ou que avancem sobre as praias marítimas do município. Proferida decisão, diante do interesse da União para remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 2.844).Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2.857/2.859, alegando que não há litispendência entre a presente ação e ação mencionada anteriormente.Também houve interposição de Recurso Extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III da Constituição Federal (fls. 2.888/2.889; 2.896/2.898), e Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III da Constituição Federal (fls. 2.890/2.891) ambos não foram admitidos. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 2.921/2.930) requerendo abertura de vistas para a Advocacia Geral da União, devido o reconhecimento da inexistência de interesse Federal na presente ação.A União reiterou sua manifestação, e, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, demonstrou interesse na ação (fls.2.949/2.955) alegando que não há que se falar em interesse local, mas sim em notório interesse da União.Foi proferida decisão na Justiça Federal de Taubaté (fls.2.959/2.965), remetendo os autos novamente para a Justiça Estadual, decorrente o processo extinto com relação a União.A Prefeitura de Ubatuba opôs Embargos de Declaração, tendo em vista a omissão quanto ao pedido demolitório (fls. 2.975/2.980). Os embargos foram rejeitados (fls. 2.996/ verso).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 2.982/2.994), com pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão que excluiu a União do presente feito consequentemente remetendo os autos à Justiça Estadual. Foi deferida a antecipação de tutela pleiteada pela União, para que continuasse como litisconsorte no polo ativo da demanda (fls. 3.008/3.009).O Ministério Público Estadual manifestou-se (fls. 3.063/3.067), informando o desrespeito à decisão proferida, principalmente no que tange a reforma dos módulos, que foram concluídos mesmo diante da proibição da Justiça.Conforme decisão proferida às fls. 3.106/3.108 foi confirmada a manutenção da liminar que decidiu pela proibição de música ao vivo e ou mecânica, bem como a suspensão da ampliação e reforma dos módulos, e a proibição de colocação de mesas e cadeiras na orla objeto da presente ação. Ainda, na mesma decisão, foi determinado que a União se manifestasse acerca do projeto orla, bem como comunicasse a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Município de Ubatuba/SP. A Prefeitura de Ubatuba interpôs Agravo de Instrumento (fls. 3.120/3.132), requerendo efeito suspensivo das liminares concedidas, com a consequente cassação do r. despacho agravado. O Agravo foi deferido tão somente com relação a suspender a aplicação de multa as pessoas indicadas (fls. 3.355/3.360).Os corréus também interuseram agravo de instrumento em face dos efeitos da tutela antecipatória concedida (fls. 3.152/3.183), que, todavia foi infirmo (fls. 3.361/3.365).O Ministério Público Estadual (fls. 3.221/3.223) reiterou o descumprimento da determinação do Juízo, informando que os permissionários (quiosque do cantão) estariam colocando tendas, ao invés de guardas sois. Em resposta, o corréu quiosque do cantão se manifestou justificando que as tendas pertenciam ao Condomínio Costa Esmeralda.Conforme requerido às fls. 3.232 a Prefeitura de Ubatuba juntou aos autos o Relatório de Fiscalização (fls. 3.249/3.346), que buscou flagrar eventuais descumprimentos.A União se manifestou (fls. 3.389/3.391) informando que não havia até o momento contrato celebrado entre a União, representada pela SPU, e o Município de Ubatuba/SP que autorize e/ou estabeleça regras de utilização e ordenamento da orla marítima. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 3.504/3.506) requerendo o prosseguimento do feito com a prolação da sentença, sem prejuízo de que os réus, querendo, apresentem uma proposta por escrito ara viabilização de eventual termos de ajustamento de conduta.Foi determinada a lacração do quiosque Pico Loco (P R MAIA QUIOSQUE ME), com a apreensão de todos os equipamentos utilizados para seu funcionamento (fls. 3.507), tendo em vista a decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls.3.586/3.593). Às fls. 3.745 foi proferida decisão autorizando a reabertura do estabelecimento.A Prefeitura de Ubatuba se manifestou (fls. 3.551/3.557) requerendo a revogação parcial da liminar, bem como a realização de audiência de conciliação tendo em vista a possibilidade de assinatura de termo de ajustamento de conduta. Foi designada audiência de conciliação para o dia 27/04/2011 às 14h 30m (fls. 3572/3573) onde o Município de Ubatuba apresentou em audiência termo de ajustamento de conduta, não tendo os órgãos públicos presentes concordado com o teor, com a sugestão dos seguintes parâmetros para elaboração de novo termo: (i) licitação por concurso público para a criação de uma padronização, por praia, dos quiosques atendendo aspectos urbanísticos, sanitários e ambientais. Após a finalização do concurso público, deverão os projetos obter a concordância da União, do Ministério Público Federal e Estadual e autorização do Juiz Federal. (ii) licitação para exploração econômica dos quiosques. Foi designada nova data (27/07/2011) para continuidade das tratativas (fls. 3.636/3.637) porém a mesma restou infrutífera.Conforme decisão proferida às fls. 3.640, tendo em vista o noticiado que em Ubatuba estabeleceu-se um comércio de alugueres de equipamentos de praia, com a cobrança em média de R\$ 50,00 para a utilização de mesas e cadeiras, foi admitida a colocação dos referidos equipamentos, sendo que (i) deverão ser colocados no espaço de uso comum do povo somente mediante prévia solicitação do usuário; (ii) o fornecimento deve ser gratuito e não condicionada ao consumo no estabelecimento; (iii) não pode impedir a utilização do espaço público pelo banhista que porte seu próprio equipamento. Foi anexado aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, elaborado pela Prefeitura de Ubatuba (fls. 3.647/3.652).A Prefeitura de Ubatuba se manifestou requerendo a adequação do numero de mesas estabelecidas pela legislação municipal (fls. 3.700/3.701), sendo deferido às fls. 3.706.Foi juntado aos autos boletim de ocorrência (fls. 3.759/3.762) e manifestação da Prefeitura de Ubatuba (fls. 3.756/3.757) a respeito de construções de alguns quiosques na praia de Caçandoca, sendo que estes não possuíam autorização para construir, habite-se e nem alvará de funcionamento. A Prefeitura requereu a demolição dos referidos quiosques.Os corréus peticionaram (fls. 3.789/3.798; 3.799/3.804) requerendo a realização do Termo de Ajustamento de Conduta, contudo, atendendo as especialidades quanto aos fatores diferenciados, os quais fazer jus à manutenção de suas permissões, sem a exigência impositiva da licitação para aqueles que estão estabelecidos até o momento. Às fls. (3.838/3.842) os corréus peticionaram manifestando que não concordam em firmar o termo de ajustamento de conduta. O corréu P.R MAIA QUIOSQUE ME Quiosque Pico Loco manifestou-se não se opondo ao processo licitatório, desde que fosse concedido aos atuais comerciantes o direito de exploração por mais 15 (quinze) anos.O Ministério Público Federal (fls. 3.861/3.875) requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias para a tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, e, por fim, requereu a exclusão do Ministério Público estadual do polo ativo da ação. Conforme decisão proferida às fls. 3.947, foi determinada a redistribuição do feito para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP.Vistas ao Ministério Público Federal e a Prefeitura de Ubatuba (fls. 4.050) para que se manifestassem, em prosseguimento, devendo prestar informações detalhadas sobre o eventual estágio das tratativas de acordo, em observância ao princípio da duração razoável do processo.Manifestação da Prefeitura de Ubatuba às fls. 4.053 juntando aos autos a ata de reunião realizada em 06/02/2014 (fls. 4.054/4.056).O MPF requer o sobrestamento do feito por mais 120 dias a fim de que seja firmado termo de ajustamento de conduta (fls. 4.061; 4.071).Houve manifestação de terceiro interessado aos autos (fls. 4.109/4.110) denunciando a degradação das praias do litoral norte pelos supostos ambulantes que estão construindo sobre área de proteção ambiental, especialmente nas praias do Felix, Praia do Promirim, Praia do Leo, Parubá, Ubatunirim e Alnada.A Associação dos Quiosqueiros das Praias de Ubatuba - AOPU juntou aos autos minuta elaborada para a realização do Termo de ajustamento de Conduta (fls. 4.112/4.121).Foi proferida decisão por este Juízo (fls. 4.252/4.253) reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade:1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004438-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 00011013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Ademais, foi expedido ofício à SPU, IBAMA e CETESB para que fossem prestadas informações atuais a cerca da situação em geral da ocupação dos quiosques, bem como a possibilidade ou não de sua efetiva regularização.A CETESB foi a única a se manifestar, informando que a atividade comercial desenvolvida em quiosques de praia não é passível de licenciamento, e informa que se faz necessária a prévia manifestação da SPU (fls. 4.303).As fls. 4.316/4.321 foi proferida decisão, estabelecendo como medida de urgência até ulterior deliberação: (i) manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita observância à regulação de horário e volume de emissão; (ii) manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização de benfeitorias úteis e necessárias; (iii) permissão para efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes; (iv) manutenção da proibição da proibição de cessão de direitos pelos cessionários; (v) manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário; (vi) autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto; e, (vii) proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal.Foi interposto agravo da decisão de fls. 3.106/3.108 a qual teve seu julgamento prejudicado (fls. 4.392/4.394).RELATÓRIO DO PROCESSO 0004338-50.2009.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICAMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de JOÃO PEREIRA DA SILVA, MARIA ROSÁRIA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE, RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA, JOÃO FRANCISCO LUNARDI, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de quiosques na Praia da Vermelha do Norte, município de Ubatuba/SP.Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 001/96, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Foram lavradas autuações do corréus pelos AÍAs nº 043825, nº 76359, nº 76355, nº 76319, nº 76318, nº 76317, nº 76315, nº 76309, nº 76308, nº 76307, nº 057355 (fls. 06/12 e fls. 24), bem como realizada vistoria pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais - DEPRN (Relatório de Vistoria Técnica nº 237/2000, fls. 96/120, e Relatório de Vistoria Técnica nº 632/2001, Processo SMA nº 89.109/00, fls. 134/150), além de sucessivas autuações pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP, onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga.Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos.O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido no item 12 da petição inicial, fixando multa diária de dez salários mínimos para o caso de descumprimento (item 12: (...) 12. Pleiteia, nos termos do artigo 12, da supracitada Lei nº 7.347/85, e sob a cominação de multa diária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars e sem justificação prévia, pela existência do *fumus boni juris*, patentado pela legislação relacionada, como também pelo periculum in mora, demonstrado concretamente através do grave risco de dano irremediável ao meio ambiente e à saúde das pessoas consistente em impossibilidade de regeneração da vegetação, na contaminação da água e do solo, etc., para que assim os réus cessem imediatamente o desmatamento, aterramento e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação. Tais locais onde se encontram os estabelecimentos comerciais deverão permanecer embargados até o julgamento da presente demanda).Citada (fls. 496 verso), a corré Maria Rosária da Silva não apresentou contestação.O corréu Aguinaldo Pereira da Silva contestou a ação alegando preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que as atividades por ele realizadas no local são lícitas em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 138/03 e Lei Municipal nº 2.442/2003 (fls. 504/510).O corréu Renato Pereira da Silva contestou a ação alegando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, defende a improcedência do pedido mencionando que o local não se trata de área de preservação ambiental e que o imóvel não degradou a área eis que está cercado de vegetação nativa conhecida como jundu (fls. 512/527). A corré Conceição Aparecida Leite contestou a ação alegando a ocupação remota da área por seus ancestrais familiares, em construção tipicamente caieira, sucedendo seu avô e depois seu na posse do imóvel. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando que sua presença na área é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegitimidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapola o poder regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) - fls. 529/543.O corréu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia Areia Summer House) contestou a ação alegando que é locatário do imóvel (restaurante e danceteria) e desenvolve atividades comerciais regularmente, pois obteve as autorizações necessárias do Poder Público. No mérito, argumenta a improcedência do pedido, narrando que o imóvel foi construído no local há mais de vinte anos, portanto, é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba e que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegitimidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapola o poder regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) - fls. 529/543 (fls. 545/557).Houve réplica.Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 576). Despacho saneador, deferindo produção de prova pericial (fls. 603/605).Proferida decisão que determinou mandado de constatação em face do corréu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia Areia Summer House), do corréu Aguinaldo Pereira da Silva e do corréu Renato Pereira da Silva, para apurar irregularidades no uso do estabelecimento comercial (fls. 625/626). Constatou-se o descumprimento da medida liminar e o Juízo Estadual proferiu decisão impondo a lacração do estabelecimento dos corréus Aguinaldo e Renato e respectiva multa pelo descumprimento ao corréu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (fls. 662/663).O corréu João Pereira da Silva vendeu o imóvel a Carlos Eduardo Sabbag (fls. 727/733, fls. 738/744), o qual foi incluído no polo passivo da ação (fls. 746).O corréu Carlos Eduardo Sabbag foi citado e não se manifestou (fls. 748/749), sendo decretada sua revelia (fls. 848-verso).A lacração dos quiosques determinada pelo E. Juízo Estadual foi cumprida em face do corréu Aguinaldo Pereira da Silva e do corréu Renato Pereira da Silva (fls. 788/799).O corréu Aguinaldo Pereira da Silva peticionou nos autos postulando juntada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 850/854).A União foi intimada a se

manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público (fs. 861/864). O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fs. 865). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Posteriormente, foi reconhecida a conexão com outra ação civil pública sobre a questão que envolve o objeto da presente lide, tramitando perante o mesmo juízo, Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121 (fs. 907). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjuvado de Caraguatuba/SP (fs. 913). Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. No curso do processo foram carreados aos autos vários Boletins de Ocorrência Ambientais, lavrados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, e vários autos de infração, lavrados pela fiscalização da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fs. 1049/1063). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Vermelha do Centro, município de Ubatuba. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07 (apenso), o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Foi lavrada autuação do correu Wilson Oliveira de Souza pelo AIA nº 188030-8, com base no Boletim de Ocorrência Ambiental BOA nº 061740 elaborado pela Polícia Militar Ambiental, bem como realizada vistoria pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais - DEPRN (Processo SMA nº 89.802/03), onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, a roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para que cesse imediatamente o desmatamento, roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, promoção de novas edificações e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação. A corrê Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e apresentou defesa avertendo preliminar (i) de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado de São Paulo, (ii) de conexão com a Ação Civil Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo outro correu não é de responsabilidade exclusiva do poder municipal, à proporção que o poder público federal e o poder público estadual têm responsabilidade compartilhada na defesa e preservação do meio ambiente (artigo 195 e artigo 225, Constituição Federal 1988). Ademais, a obrigação de indenizar imputável ao poluidor, no presente caso concreto, se destina ao particular causador do dano, pois o município não foi o poluidor da área e não é onipresente para prevenir toda e qualquer degradação ambiental. Instruiu sua defesa com documentos. O correu Wilson Oliveira de Souza foi citado e não apresentou defesa, limitando-se a peticionar nos autos postulando juntada de procaução e de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fs. 63/76). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual, mas não reconheceu a conexão com outras ações civis públicas sobre a questão por entender que o objeto da presente lide é diverso do objeto dos demais processos. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. O correu Wilson Oliveira de Souza extemporaneamente apresentou defesa, avertendo preliminares (i) de prescrição porque ocupa o lugar há mais de quinze anos desde 1996, (ii) de conexão com a Ação Civil Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito asseverou que o pedido é improcedente porque o Ministério Público atribui ao correu a degradação de certa área, todavia a medição é totalmente errada, ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a legalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapola o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Houve réplica. A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público. O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjuvado de Caraguatuba/SP. Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fs. 250/260). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0000321-21.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de FERNANDO FLORINDO DE SOUZA, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Almada, município de Ubatuba. Narra que foi lavrado Auto de Infração nº 215578/08 pela Polícia Militar Ambiental e elaborado relatório técnico pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (iv) a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (v) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações e reformas das já existentes, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência. O réu foi citado e apresentou defesa avertendo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo réu não é área de preservação permanente e não está na praia. O relatório do DFM é confuso e incorre em erros técnicos porque o termo restinga pode ser definido tanto como tipo de vegetação, quanto como forma de relevo (depósito arenoso paralelo à linha da costa). O imóvel construído pelo réu não está situado em feição geomorfológica definida como restinga, mas tão somente em terreno de marinha assim definido como planície aluvionar flúvio-marinha. Sustenta a legalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapola o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Afirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pelo uso da área, asseverando que o imóvel está fora da faixa de praia e que vem cuidando dos procedimentos de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União. Anexou documentos. Houve réplica. A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público. O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjuvado de Caraguatuba/SP. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Foi proferida decisão por este Juízo, ratificando os atos processuais praticados pela Justiça Estadual e determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Após decisão saneadora proferida nos autos principais nº 0003362-14.2007.403.6121, cujo teor foi trasladado para o presente processo, os mesmos vieram conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA UNIÃO FEDERAL ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia do Lamberto, município de Ubatuba. Narra que instaurou Procedimento Prévio de Coleta de Informações (PPCI nº 00570.000359/2011-83), o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno. Esclarece que concedeu prazo para que o réu regularizasse a situação junto aos órgãos competentes, que se esgotou mediante a inércia do réu. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (iv) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo. O réu foi citado e apresentou defesa argumentando pela improcedência do pedido. Menciona que ocupou a área desde a década de 1980 e recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba em 1997. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Informa que fez inúmeras tentativas junto à Secretaria de Patrimônio da União, as quais restaram infrutíferas, mas sempre agiu de boa-fé e possui baixa instrução educacional. Alega, outrossim, que a União Federal não demonstrou inequivocamente que a área sob litígio seja demarcada como área de domínio da União. Anexou documentos. Houve réplica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que o réu afirmou seu interesse na regularização da construção e a parte autora sinalizou positivamente a esse respeito, havendo o deferimento da suspensão do processo para tal finalidade. O réu peticionou nos autos demonstrando o protocolo do requerimento de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU e a União Federal, por sua vez, informou que o procedimento administrativo estava em trâmite e aguardava mais documentos cuja apresentação dependia do réu todavia o mesmo não atendeu às exigências administrativas da SPU (certidão ou documento equivalente da Prefeitura de Ubatuba, atestando o cumprimento das exigências da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo local; certidão ou documento equivalente do órgão ambiental competente estadual e municipal, atestando a regularidade ambiental da ocupação). Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. O Ministério Público Federal se manifestou pelo julgamento imediato do processo, porquanto as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. O réu peticionou nos autos trazendo novos documentos, os quais foram referidos pela parte autora sob o fundamento de não atenderem às exigências da SPU, persistindo a irregular ocupação do lugar. Após decisão saneadora proferida e ficando pontos controversos nestes autos, os mesmos vieram conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0000092-22.2016.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de A. G. DE MARTINI - ME, AFONSO GASPARE DE MARTINI, MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Maranduba, município de Ubatuba (Parque Radical - Quiosque Toca da Coruja). Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. A área pertence à empresa Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., a qual sofreu autuação e embargo mediante os AIAs nº 210147/07, nº 225214/09 e nº 229064/09, mesmo assim a área foi

seja, muito posterior a Constituição Federal, deixou claro a imprescindibilidade da participação municipal e a sua clara função executiva, dentro do Plano de Gerenciamento Costeiro: Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe: I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto; II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira; III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento; IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico; V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual; VI - promover a estruturação de um colegiado municipal. Quer nos parecer, portanto, que não se pode simplesmente alijar o município do desempenho de suas competências de implementação do desenvolvimento urbano. Sob este prisma, não se pode pura e simplesmente acolher o pedido ministerial de encerramento de toda e qualquer atividade fixado em todas as praias do município de Ubatuba, unicamente porque não houve autorização do proprietário - União Federal - pretensamente, sob a assertiva de que se trata de atividade poluidora. Assim atuar é fazer letra rasa da Constituição Federal, e olvidar milhares de municípios que dependem desta atividade. Ubatuba é município onde boa parte do território é afetado pelo Parque Estadual da Serra do Mar. Trata-se de vasta área com severas restrições ambientais, e, portanto, sem grande densidade populacional em muitas regiões. Por essas características, não dispõe de uma economia calçada em indústria. A economia local é fundada em comércio de pequena monta, e, muito especialmente, fundada no turismo, pelas belas paisagens e praias locais. Nesta ótica, os quiosques representam importante fonte de renda para a cidade, e motivo de desenvolvimento econômico de sua população, que, cediço, vive basicamente da renda que se auferia nas temporadas de verão. Esta realidade deve ser levada em conta quando se busca a implementação de uma política de desenvolvimento urbano e proteção ambiental, aliadas e equilibradas, posto que uma visão antropocêntrica da proteção ao meio ambiente não pode ser descartada. Por isso é muito importante o papel municipal neste assunto, já que, ao oposto da União e da Secretaria de Patrimônio da União, está intimamente ligado a tais fatos em seu cotidiano, e bem sabe as dificuldades regionais. Visando aliar estas realidades, em especial no que se refere ao litoral e suas praias, a legislação federal disciplinou instrumentos possibilitando uma proteção ambiental e a efetiva participação da ação municipal no plano de desenvolvimento urbano, mesmo sendo a praia considerada um bem federal. Trata-se da Lei n. 13.240/2015. Este diploma legal dispõe sobre a gestão de imóveis federais, e seu artigo 14 é expresso no que se refere ao objeto deste feito: Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuárias, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuadas: I - os corpos d'água; II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional; III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais; IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; V - as áreas situadas em unidades de conservação federais. I A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União. 2o O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas: I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União; II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas; III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente; IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão; V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes. A solução da lide, portanto, passa pelo reconhecimento da competência municipal para disciplinar o ordenamento das praias urbanas, e pela reconhecimento do potencial de gestão das praias marítimas urbanas sob seu território, ao Município de Ubatuba. Trata-se de instituir clara política de disciplina da orla marítima, em conformidade com a Lei n. 7.661/80, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e em conformidade com seu regulamento disciplinado por meio do Decreto 5300, de 07/12/2004, em especial o seu artigo 32, segundo o qual compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas. A realização desta finalidade fica evidente quando se vê que a Lei n. 13.240/2015, em seu artigo 14 já acima transcrito, é regulamentada no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União - SPU pela Portaria n. 113, de 12/07/2017, que disciplina o conteúdo do termo de adesão a ser firmado entre Município e União, onde está expressa a finalidade de estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios. A luz destes dispositivos, fica sob a competência municipal o desenvolvimento de uma política de ordenação das praias, como vetor de uma política de turismo, tendo sempre por princípio as normas de proteção ambiental e a realidade do uso da praia como bem de uso comum do povo, cujo acesso não pode ser vedado. Portanto, compete ao município o desenvolvimento de posturas locais que visem o desenvolvimento urbano e, ao mesmo tempo, a proteção ambiental. O fato da praia ser bem público federal não pode simplesmente inviabilizar qualquer competência municipal sobre seu território, seja administrativa, seja legislativa. O interesse da União como proprietária da área subsume-se aos aspectos de defesa nacional, e nunca pode interferir na competência própria municipal prevista no artigo 182 da Constituição Federal para gestão territorial e ordenação do uso do solo. Toda a legislação mencionada parece apontar para esse gerenciamento municipal, em cumprimento ao desiderato constitucional. Essa constatação da efetiva competência municipal para regulamentar o desenvolvimento urbano e a proteção ambiental nas praias urbanas, a par de serem bens da União, é tão palpável, que lei federal posterior, especificamente em relação a matéria que nos toca (instalação de quiosques em praia) conferiu ao município a competência regulatória, estendendo aquilo que a Constituição já assegurava. Trata-se de Lei Federal n. 13.311/2016, que é clara ao dispor especificamente sobre quiosques: Art. 1o Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas. Art. 2o O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. 1o É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. 2o No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem: I - ao cônjuge ou companheiro; II - aos ascendentes e descendentes. 3o Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo. 4o Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do 2o deste artigo que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 5o O direito de que trata o 2o deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito. 6o A transferência de que trata o 2o deste artigo dependerá de: I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde; II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga. Art. 3o Extingue-se a outorga: I - pelo advento do termo; II - pelo descumprimento das obrigações assumidas; III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada. Art. 4o O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sob esta ótica, reconhecendo-se a competência constitucional municipal para ordenamento das praias urbanas, quer pela interpretação sistemática da Constituição Federal, quer pelas sucessivas leis federais que apontam para este norte, não há máculas de competência na disciplina legislativa municipal de Ubatuba sobre o tema, em especial a Lei municipal 840/86, e outras que lhe são posteriores. A lei municipal de Ubatuba 840/86 visou ordenar a ocupação da praia por quiosques, estabelecendo horário de funcionamento e número de quiosques nas respectivas praias, estipulando a permissão de uso para instalação, e criando padrão de construção. Não se afigura, na medida do quanto até aqui exposto, inconstitucional essa disciplina normativa, porque compete ao Município a ordenação de seu território. Com maior razão, parece-me acertada a regulamentação municipal quando contrastada com a gestão municipal das praias facultada pela Lei Federal n. 13.240/2015. Ocorre que se trata de diploma que deve ser interpretado a luz dos parâmetros constitucionais e da legislação federal que lhe é ulterior, até que, sob discricionariedade do legislativo municipal, venha ser alterada, em especial para que se ultime uma efetiva proteção ambiental, que é o objeto destas ações civis públicas. Neste sentido, o Decreto 5.300/2004 fornece parâmetros que devem ser observados pelo administrador municipal, na gestão da orla, pela definição de um Plano de Intervenção da Orla Marítima a que se refere seu artigo 32, que, a par de inexistentes na legislação municipal, devem ser adotados pelo Município, pois constitui-se o caminho mais seguro para a adequada proteção ambiental: Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas. Segundo artigo 25 do mesmo diploma: Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando: I - caracterização socioambiental; diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas; II - classificação; análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e a construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida; III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo. Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira. Entendo que a proteção ambiental que se visa por meio deste feito não se alcançará pela simples demolição dos quiosques impugnados nas ações, ou mesmo pela vedação de qualquer atividade na orla da praia. Tais condutas mostrar-se-iam nefastas para o desenvolvimento urbano de Ubatuba, em especial na atração de turismo e desenvolvimento econômico, ao mesmo que tempo que vai de encontro com todo o arcabouço constitucional que confere ao município a competência para ordenamento de seu solo. A proteção ambiental que se deseja será alcançada pela criação pelo município do plano de intervenção da orla marítima, previsto no art. 32 do Decreto n. 5.300/2004. Compete a ele definir os critérios de construção dos quiosques, seus limites seus limites e área de ocupação, segundo as condições de saneamento e padronização definidas em postura municipal. Não se olvidie, ainda, que nos termos do artigo 33 do mesmo Decreto as obras e serviços de interesse público somente poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC - Zoneamento Econômico Ecológico Costeiro. Atualmente, tal zoneamento, no âmbito do litoral norte paulista, vem previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Até que sobrevenha tal Plano de Intervenção da Orla Marítima, no entanto, as posturas legislativas municipais que não ofendem expressamente a Constituição devem ser obedecidas, porquanto constituem-se em típico exercício de competência municipal no regulamentação da orla marítima. Visto assim, os pontos controversos nos feitos podem encontrar solução. Primeiramente enfrente o direito dos permissionários já existentes de utilizarem-se dos quiosques. Vejo que, com a atribuição da gestão da orla ao município, compete a ele definir as regras uso e fiscalizar seu desempenho. A Lei Federal n. 13.311/2016 é clara ao dispor especificamente sobre quiosques, neste sentido, como já vimos. Desde a Lei municipal 840/96 a permissão de uso para desenvolvimento de atividade comercial em quiosque é eminentemente precária, ainda que a prazo certo, mesmo que renovável. Compete ao Município, quer por força do quanto reconhece nesta sentença, quer por força do termo de adesão a gestão das praias urbanas, a fiscalização das obras e dos quiosques; a fiscalização do cumprimento das posturas municipais; a fiscalização das normas de vigilância sanitária e normas ambientais. Compete ao município a fiscalização, interdição e eventual demolição das obras em desconformidade com o Plano de Intervenção da Orla Marítima, a ser por ele definido nos termos do Decreto n. 5300/2004, bem como em relação as demais normas municipais e federais de ordenação do solo urbano, posto que a área litorânea estará sob sua gestão. Não é diferente no tocante à outorga de permissão de instalação e uso dos quiosques. Sendo a gestão municipal, compete a ele definir a forma e prazo de permissão de instalação e uso dos quiosques, conforme definido no plano de intervenção da orla marítima, respeitando-se o ZEEC, e, sem prejuízo da fixação de regras sanitárias, como já exposto. Isto, porém, em nenhuma medida e em nenhum momento leva à conclusão simplista de que as outorgas existentes são nulas. Pelo contrário: uma vez outorgadas com base em legislação municipal, não se tem nelas qualquer mácula. Claro fica que poderão ser revistas futuramente, com a criação do Plano de Intervenção na Orla Marítima, e as adequações que ele exigirá. No município de Ubatuba, a Lei Municipal 840/86 privilegiou aquele que já explorava a atividade ao tempo da lei, residente de Ubatuba, pessoa física, que não exerça outra atividade profissional, possibilitando-se a sucessão causa mortis, desde que respeitadas tais condições pelo sucessor. Não se exigiu licitação. Não se exigiu, igualmente, preço público pela permissão. Mesmos estes aspectos, entendo, embora questionados nas ações civis públicas, não geram a nulidade das permissões outorgadas. Como já dito, Ubatuba é um município com vasto território sob severas restrições ambientais derivadas da implantação do Parque Estadual da Serra do Mar, cuja população, em virtude da ausência de indústrias (impossibilitadas de ocuparem a região) sobrevive do turismo e do comércio que ele movimenta. Nesta toada, desenvolve-se em toda a região do litoral norte uma cultura de forte trabalho durante a temporada de verão, quando as cidades se enchem de turistas. O lucro obtido nesta época sustenta diversos trabalhadores durante o resto do ano. Muitos quiosques, portanto, funcionam apenas na temporada, ou, mesmo que funcionem fora dela, somente geram lucro efetivo nesta época. E com a fêria da temporada, os trabalhadores se mantêm o ano todo, até a próxima temporada. É como se desenvolve o comércio caçara, em especial os quiosques de praia. Trata-se, portanto, de clara atividade de subsistência familiar. Não se pode comparar o padrão daqui com os quiosques de capitais como o Rio de Janeiro. Neste prisma, a imposição de licitação, e a exigência de preço público, sem levar em consideração os atuais ocupantes que já vem explorando tradicionalmente esta atividade, dentro do regime econômico local, acarretará severas perdas aos comerciantes locais, que há muito se instalaram na cidade e com ela progrediram. Não parece razoável que se desconsidere simplesmente tal situação, para favorecer grandes conglomerados de bebidas e alimentos em futuras licitações para implantações de quiosques como ocorreu em experiências anteriores em outras capitais do País, com potencial desproporção de poder econômico. Um desapareço a tradição caçara local, e ao que toma o comércio praiano local rústico e atrativo aos turistas. Sem mencionar o fato do desprestígio às famílias que há tempos vivem no município e dos quiosques vem tirando o seu sustento e promovendo o desenvolvimento da cidade. As fotos dos quiosques, que sobejam nestes feitos, bem demonstram a realidade do que aqui se expõe. Outra não foi a conclusão que chegou o Dr. Gustavo Catunda Mendes quando julgou o processo 0007417-57.2010.403.6103 e seus apensos, que tramitou perante este Juízo, quando, além das considerações já expostas, acrescentou os seguintes fundamentos jurídicos que tomo de empréstimo: Ressalta-se que, nos casos em concreto e em razão das peculiaridades locais e regionais, não obstante a relevância dos princípios que norteiam o processo licitatório (Lei n. 8.666/1993, art. 3º), eventual submissão à atividade comercial dos quiosques à concorrência pública, com a nociva e potencial desproporção de condições de concorrência entre os comerciantes locais e grandes empresas (ex. distribuidores de bebidas, alimentos, etc), certamente traria reflexos nocivos à própria livre concorrência e ao livre mercado, princípios da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV) que devem, no presente caso, serem privilegiados a partir da manutenção da atividade comercial caçara e familiar dos quiosques, ou seja, através dos seus ocupantes atuais que atendam aos requisitos a seguir especificados (1, 2 e 3), sobretudo para se assegurar o seu caráter de elemento da cultura caçara e de economia familiar de subsistência. Não fosse somente este arcabouço fático que sustenta a posição adotada, há supedâneo jurídico que permite ao município dispensar a licitação para permissão de instalação e uso de quiosques. A Lei Federal n. 13.311/2016 é clara ao dispor em seu artigo 4º, especificamente sobre quiosques: Art. 1o Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas (...). Art. 4o O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Ora, como já dito, a própria Lei Municipal n. 840/86 dispensa a licitação, ao privilegiar a população caçara, bem como dispensa preço público. Neste ponto, ao encontro da gestão da orla urbana até aqui exposta, não há máculas nesta lei. Ainda, é de se ressaltar que a competência privativa da União para legislar sobre licitação refere-se a instituição de normas gerais (art. 22, XXVII da CF), não impedindo que a suplementação da legislação local sobre o tema. Por sua vez, a exigência de preço público torna-se ato discricionário do Município, frente as peculiaridades econômicas da população da região, não podendo ser imposta pelo Judiciário. Preço público não é tributo, não possuindo regimento normativo vinculado. Como ressaltado na contestação de fls. 1391 no processo 0001583-87.2008.403.6121, as taxas de ocupação, de fiscalização, de renovação e transferência dos quiosques são cobradas. Portanto, ao assinar o termo de adesão a

gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques. Faça ressalva, também, quanto ao prazo de permissão de instalação e uso dos quiosques. Compete ao Município, por ser seu ato de permissão, e não à SPU, definir o prazo de permissão. Assim, os termos da Portaria 113/2017 que visam limitar o prazo de outorga da permissão claramente extrapolam a competência do órgão. Por fim, observe dos autos que há informação de que a municipalidade de Ubatuba já aderiu ao que programa de gestão de praias, junto a SPU, conforme dispõe a Lei Federal n. 13.240/2015 e a Portaria 113/2017, pendente apenas formalização junto ao órgão federal. Saliente, no entanto, que mesmo enquanto não ultimado o termo de adesão, com sua aceitação, compete a esta sentença, diante da lide posta, com base no mesmo normativo, fundamentando-se na possibilidade de gestão municipal da praia como forma de efetivar a competência constitucional municipal de disciplinar o ordenamento de sua orla urbana, resolver o caso e julgar os pedidos. Quero dizer com isso que a efetiva assinatura do termo de gestão é elemento acidental quando se está diante de uma sentença que vincula as partes (onde a própria União figura), e quando nesta sentença se reconhece a possibilidade de gestão municipal das praias. É este o caso. Porque, nesta hipótese, os efeitos da coisa julgada superam o próprio termo de adesão. É claro que a assinatura do termo, com efetiva gestão patrimonial da praia, enquanto imóvel da União, pelo Município, tem o condão de facilitar e desburocratizar o cadastro dos permissionários, que, assim ficam concentrados todos junto a Prefeitura. No entanto, esta sentença, ainda que à míngua da efetiva assinatura do termo de adesão, tem como base jurídica o fundamento de que é do Município, constitucionalmente, a competência para disciplinar o uso da orla e autorizar a implantação e exploração de quiosques, mesmo não sendo o proprietário do imóvel. Tal constatação, que se firma em razão da coisa julgada, ainda que como mero fundamento do dispositivo da sentença, não se afasta pela eventual inexistência de termo de adesão. Deste modo, considerando esta situação fática e as considerações jurídicas já dispendidas, entendo que o pedido principal que deve ser julgado procedente (em parte) é contido na ação civil pública 0001583-87.2008.403.6121, vindo aos autos por aditamento a inicial promovido pelo Ministério Público (fls. 248 daqueles autos) assim redigido: Obrigações de fazer: para a Prefeitura Municipal - a execução e aprovação pelos Conselho Municipal - de Meio Ambiente, p. ex. - de projetos de urbanização das orlas onde hoje se encontram instalados os módulos especiais. Nestes projetos deverá a Municipalidade avaliar aspectos ambientais e urbanísticos, além das normas vigentes de organização destes espaços públicos, determinando o número limite de módulos para cada um das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa do solo, lençol freático, paisagem, da legislação Sanitária Estadual, etc. - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, não perdendo de vista a função precípua na criação dos estabelecimentos comerciais em questão: o atendimento ao frequentador das praias. Tal ressalva se faz necessária para que se evite o funcionamento dos módulos no período noturno, bem como a realização de atividades incompatíveis com as possibilidades determinantes da própria edificação: não há como se admitir a realização de eventos musicais em espaços abertos, e, portanto, sem proteção acústica; os cardápios deverão ser limitados, em razão do espaço disponível da cozinha, etc. Aprovados tais projetos, deverão ser implantados pela Municipalidade, com eventual remoção de módulos já edificados e a recuperação das áreas anteriormente ocupadas. O prazo para a execução de tal obrigação deverá ser fixado em 180 (cento e oitenta) dias, sendo fixada a multa diária em 10 (dez) salários vigentes, como meio compelidor do cumprimento da determinação judicial. De fato, este pedido deve ser julgado parcialmente procedente para se determinar ao Município que elabore e execute o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada um das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a imposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, cujo prazo para elaboração fixo em 01 (um) ano, compete ao Município executar-lo, e, como gestor das praias, fica autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme deverá ser estipulado no próprio Plano de Intervenção da Orla Marítima. Igualmente, fica obrigado a exigir dos permissionários a adequação às novas normas, sob pena de cessação da permissão. Sem prejuízo, como gestor das praias, fica o Município desde já autorizado, independentemente da elaboração do Plano de Intervenção da Orla Marítima, e com base em seu Poder de Polícia apenas, a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Fica o Município autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques. Prejudicados os pedidos de imposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença. Quanto aos demais pedidos, entendo improcedentes. É improcedente o pedido de responsabilização por danos ambientais. Não se pode imputar aos permissionários, ou mesmo a municipalidade, a realização de conduta lesiva ao meio ambiente. A ordenação municipal da orla, que até então vinha sendo executada, não resultou em atividade lesiva ao meio ambiente que possa ser prontamente identificada nos autos. Parece-me, ademais, que o principal objeto das ações civis públicas foi a ordenação da orla marítima, mesmo que pela imediata cessação de atividade de quiosques na praia, sem que se buscasse aferir danos ambientais eventualmente praticados. É improcedente o pedido para não promover reforma nos quiosques, pois compete ao Município definir seu padrão e determinar a adequação dos permissionários, conforme já determinado, podendo impor a adequação dos permissionários ao novo padrão. É improcedente o pedido para não promover quaisquer atos de cessação das permissões, porque frontalmente contrária a letra expressa do art. 2º e seus parágrafos da Lei Federal n. 13.311/2016, bem como do quanto estipulado na Lei Municipal 840/86. É improcedente o pedido de declaração de nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público, pois, como já fundamentado, compete ao Município tal outorga. É improcedente o pedido que compelir o Município a promover processo licitatório para outorga das permissões de uso à todos os módulos situados no município, pelos fundamentos expressos nesta sentença. É improcedente o pedido de cobrança de valores decorrentes do uso dos bens públicos na modalidade de preço público, pelos fundamentos já expostos. Por fim, o é improcedente o pedido para que sejam os réus condenados a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98. A lei n. 9.636/98, em seu artigo 10, parágrafo único, prevê multa para a constatação de ocupação irregular, nos seguintes termos: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por vida ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. A aplicação desta multa depende de constatação de ocupação irregular, sendo devida até efetiva desocupação. Ocorre que, pela fundamentação exposta, a ordenação da orla marítima no que atine a instalação de quiosques na praia compete ao município, que autorizou, mediante permissão de uso, a instalação e exploração da atividade. Portanto, não se pode entender a ocupação por irregular, não havendo motivo para imposição da multa, cujo fato gerador exige ocupação ilícita. Isto não impede que a União, se o caso comportar, exija a taxa de ocupação, posto que não é sobre isso que o feito trata. Em relação a eventuais terrenos de marinha, subjacentes à praia, cuja atribuição remanesce com a SPU, compete a ela verificar a irregularidade de eventual ocupação e exigir referida multa, se o caso, não tendo esta sentença a capacidade de opor-se a tanto, uma vez que seu objeto é claramente a regulamentação da ocupação da praia por quiosques, sem se referir a terrenos de marinha. Isto posto: 1) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao IBAMA, por ilegitimidade de parte. 2) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais 1531/96; 1544/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05, por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. 3) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Município de Ubatuba que elabore e execute o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada um das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a imposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Fico prazo para elaboração do Plano em 01 (um) ano. Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, fica o Município de Ubatuba autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia contrárias a seus termos, para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme deverá ser estipulado no próprio Plano de Intervenção da Orla Marítima. Igualmente, fica obrigado a exigir dos permissionários a adequação às novas normas, sob pena de cessação da permissão. Fica o Município de Ubatuba desde já autorizado, independentemente da elaboração do Plano de Intervenção da Orla Marítima, e com base em seu Poder de Polícia apenas, a embargar as construções e intervenções humanas na praia que atualmente afetem o meio-ambiente e os projetos urbanísticos já existentes para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Fica o Município de Ubatuba autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques já existentes. Prejudicados os pedidos de imposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença, caso demonstrado que o município não vem exercitando seu poder de polícia. Ao assinar o termo de adesão a gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques, bem como a estipulação de prazo para permissão, que deverá ser a definida em âmbito municipal. Revogo todas as medidas concedidas no feito em caráter de tutela antecipada, a fim de evitar qualquer conflito com a presente determinação, que por ser posterior, e resolver o mérito, impõe-se como solução da lide. Sem prejuízo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a fim de permitir ao Município a plena eficácia executória deste dispositivo, quer no tocante as medidas necessárias para elaboração do Plano de Intervenção na Orla Marítima, quer no tocante ao exercício do poder de polícia e fiscalização aqui imposto. Por fim, eventuais dúvidas que possam surgir sobre os limites territoriais efetivos do conceito de praia, apesar de sua previsão legal e regulamentar, para fins de aplicação dos poderes de polícia que esta sentença confere ao Município, poderá ser objeto de liquidação por arbitramento, com nomeação de perito que definirá os limites territoriais, ficando desde determinado que as despesas processuais do incidente, em especial a nomeação do perito, correrão por conta do liquidante. Por aplicação simétrica do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 a ambas as partes, tratando-se de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Submeto a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Assino esta sentença em 07 vias: uma para cada um dos autos, devendo ser lançado no sistema informatizado seu julgamento. Proceda o efetivo apensamento físico de todos os autos, devendo eventuais recursos e manifestações, doravante, ser juntados por quaisquer das partes ou interessados apenas no processo principal, a fim de facilitar o mútuo dos autos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

ACA0 CIVIL PUBLICA

000520-29.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)
PROCESSO: 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL RÉU(É,S): PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROCESSO: 0001583-87.2008.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDURÉ(UÉ,S): UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, ADALBERTO PLINIO DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME, ADERICO MOTA NUNES, ADILE OLIVEIRA, ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS, ALCIDES MATEUS DA SILVA FILHO, ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME, ANA ZITA AGOSTINHO, ANA ZITA AGOSTINHO ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE, ANTONIO CORREA DOS SANTOS, APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS, APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA, APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME, APARECIDA ROZENIDE GUEISSI ME, ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIS DAS PRAIAS DE UBATUBA, BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME, AUREA DE SOUZA MONTEIRO, BENEDITO CARLOS DE MORAES ME, BERENICE B S PEDROSO ME, BERENICE B SANTOS PEDROSO, BOEMIO S BAR, CARLOS ROBERTO DO LAGO, CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA, CELSO COSTA, CHARTON APARECIDO DA SILVA, CIRO HELENO GANAM MARTINS, CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS, CLAUDINEI PINTO, CLAUDIO MATEUS DA SILVA, CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS, DONIZETTI ALVARENGA, EDNO COSTA ME, EDSON ROBERTO PASCHOALETTO, EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME, ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE, ENNIO FILIPOZZI FILHO, EULALIA SALELE PISA, EULALIA SALETE PISA ME, GERSON OMEZO, GILBERTO COSTA, GILBERTO COSTA UBATUBA ME, GRAFITUR TURISMO LTDA, HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO, HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY, IRACEMA DE JESUS, ITO E ITO UBATUBA LTDA ME, JOAO CARLOS SANTOS FILHO, JOSE DE OLIVEIRA GAMA, JOSE MOURA DA SILVA, JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME, JOSE EMYDIO DOS SANTOS, JOSEFA ALVES DA SILVA, JULIA CESAR FURQUIM SOARES, KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR, LAERCIO MEI SILVA, LAR VICENTINO DE UBATUBA, LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO, LAZARO RIBEIRO FARIA, LUCIA MARIA NEVES, LUCILA ISHIMATA, LUIZ MANUEL MORAIS - ESPOLIO, LUIZ EDUARDO RAPPELLI, LUIZIAS DIAS DOS SANTOS, MANCINI MOREIRA DA SILVA, MANOEL ANIZIO CORREA, MANOEL INACIO DO ROSARIO, MANOEL INACIO DO ROSARIO ME, MANOEL JOSE SILVA PINTO, MANOEL JOSE SILVA PINTO ME, MANOEL MOISES, MARCELO ZANETTIN, MARIA APARECIDA ALVES COELHO, MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA, MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS UBATUBA ME, MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS, MARIA RITA DOS SANTOS, MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME, MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA, MARIVAL PINTO RIBEIRO, MARTA KURITZA, MARTHA KURITZA PETISCARIA, MASAKI SUENAGA, MASAKI SUENAGA ME, MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA, MONICA BRASIL MOTTA MUTHS, MONICA BRASIL

MOTTA MUTHS UBATUBA ME, NELSON BARBOSA, NELSON BARBOSA UBATUBA ME, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME, OVIDIO DOS SANTOS, OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME, PALMYRA MOREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO MAIA, PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME, PEDRO JAIME DA SILVA, PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME, QUIOSQUE SG, QUIOSQUE DO JOAZINHO, RAFAEL AJAIE CHAAR, REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA, REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME, RENATA MENDES RIBEIRO, RICARDO DE AZEVEDO SANTOS, ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, ROSEMERI LUCIA MATIAS, RUBENS VIGNATI, RUBENS VIGNATI ME, SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA, SAULO WLANDER AMALFI, SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME, SELMA BRIHI BADUR MORAES, SERGIO KAZUHIRO MISSAKI, SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME, SIDNEI SOUZA DOS SANTOS, TAKESHI INACIO ITO, TERUJO IMAI, TRACAIA LANCHONETE E BAR LTDA ME, VALDINEIA SANTOS NUNES, VALDIR ZARPELLO, VALDIR ZARPELLO UBATUBA ME, VERONICA OLINDA ALVES, WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA, WILSON CESAR DOS SANTOS ASSISTENTE: UNIÃO FEDERALPROCESSO: 0004338-50.2009.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU(É,S): CARLOS EDUARDO SABBAG (sucedeu processualmente JOÃO PEREIRA DA SILVA), MARIA ROSÁRIA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE, RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA, JOÃO FRANCISCO LUNARDIASSISTENTE: UNIÃO FEDERALPROCESSO: 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SPPROCESSO: 0000321-21.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): FERNANDO FLORINDO DE SOUZAPROCESSO: 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVAPROCESSO: 0000092-22.2016.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): A. G. DE MARTINI - ME, AFONSO GASPARE DE MARTINI, MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MEUIZ FEDERAL DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOSENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO Nº 535/2006-CJF)SENTENÇA Trata-se de sete fatos conexos pelo objeto, que envolvem a instalação de quiosques nas praias do Município de Ubatuba/SP, envolvendo as partes em epígrafe. Os fatos foram reunidos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. Observo que o feito 0004761-10.2008.403.6121, embora tenha sido objeto da decisão que determinou o julgamento conjunto, já havia sido julgado quando da determinação de reunião, motivo pelo qual foi determinado seu desamparamento e prosseguimento da apelação já nele interposta. Não se pode proferir nova sentença. O mesmo ocorreu em relação ao processo 0003320-57.2010.403.6121. Tratava-se de ação ordinária, cujo julgamento não prejudicaria o quanto se discute nas presentes ações civis públicas. Nela já havia determinação de desamparamento e julgamento apartado. Anoto que o tal ação ordinária também já foi julgada. Quantos aos demais fatos (sete no total) em epígrafe passo a resolvê-los conjuntamente nesta sentença, desdobrando-a em relatórios apartados para cada feito, fundamentação e dispositivo conjuntos. DO RELATÓRIO DO PROCESSO 000362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizado originariamente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de quiosques na Praia de Stununga, município de Ubatuba/SP. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.018.000190/2004-74, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Irregularmente, a Prefeitura do Município de Ubatuba/SP autorizou a edificação de quiosques e outorgou respectiva permissão de uso em área de propriedade da União sem a autorização dela e nem do IBAMA. Foram lavradas autuações do correus. Pugnou pela procedência do pedido para extender os efeitos desta ação civil pública por toda orla do Município de Ubatuba/SP e também de condenar os réus: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir em 90 dias a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição daqueles quiosques que não tenham autorização da União e do IBAMA; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) a exercer obrigatoriamente seu poder de polícia e identificar em 90 dias todos os comerciantes irregulares (sem autorização dos respectivos órgãos) e retirá-los da praia, com auxílio da força policial se for necessário; (vi) a responsabilizar o Município de Ubatuba, a União e o IBAMA e seus respectivos gestores, inclusive pessoalmente, sobre os danos. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que cautelarmente requisiu informações dos réus. O IBAMA apresentou manifestação, avertendo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000 e a Constituição Federal (artigo 225, 4º) não impõem ao IBAMA a obrigação do licenciamento ambiental dos empreendimentos na Zona Costeira, limitando sua atividade tão somente ao supervisão. Esclarece que não é necessário EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental, exceto nos casos específicos de atividade potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente. A União se manifestou previamente declarando seu interesse no feito, anuindo com os termos da ação civil pública e postulando sua integração na lide como litisconsorte ativa do Ministério Público Federal. A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP carreu manifestação aos autos aduzindo que os quiosques (módulos especiais) estão previstos pela legislação municipal desde que promulgada a Lei Municipal nº 840, de 05 de novembro de 1986. Houve o aperfeiçoamento do tratamento legislativo da questão com a edição da Lei Municipal nº 2.648, de 14 de janeiro de 2005, que estipulou nova padronização dos módulos de praia. Os quiosques atendem os anseios da cidade de Ubatuba há mais de trinta anos, movimentando o turismo e a economia local e propiciando comodidade, alimentação, abrigo, amparo aos locais e aos turistas sem provocar lesões à segurança, à saúde e ao meio ambiente. Sustenta que, ao longo dos cem quilômetros da costa litorânea de Ubatuba, todos os oitenta e sete quiosques distribuídos pelas cento e duas praias estão com autorização da União, possuem alvará de funcionamento (ou pedido administrativo em andamento por tanto) e estão fora de área de preservação permanente, conforme parecer do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN. Anexou documentos. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a inclusão da União no polo ativo como litisconsorte ativa do Ministério Público Federal (fls. 303/309). O IBAMA foi citado e apresentou defesa reiterando os fatos e argumentos anteriormente formulados, avertendo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000 e a Constituição Federal (artigo 225, 4º) não impõem ao IBAMA a obrigação do licenciamento ambiental dos empreendimentos na Zona Costeira, limitando sua atividade tão somente ao supervisão. Esclarece que não é necessário EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental, exceto nos casos específicos de atividade potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente. O mero fato do bem pertencer à União não obriga unicamente o IBAMA a proceder o licenciamento ambiental da área. A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e apresentou defesa suscitando preliminares de prescrição para propositura da ação civil pública e conexão com a Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido argumentando que não houve degradação e dano ambiental decorrente da construção, ocupação e exploração dos quiosques. Além disso, o município tem competência concorrente constitucionalmente outorgada para autorizar o desenvolvimento de atividade comercial em imóvel de propriedade da União (Pacto Federativo), o que foi concretizado mediante a edição de leis municipais e posterior instalação e fiscalização municipal sobre módulos especiais (Leis Municipais nº 711/84, nº 840/86, nº 843/86, nº 901/87, nº 1.339/94, nº 1.429/95, nº 1.544/96, nº 1.565/96, nº 1.767/98). Instruiu com documentos. Houve réplica. O Ministério Público Federal e as partes envolvidas solicitaram sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Determinou-se a requisição de informações concretas à Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU, órgão pertencente à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, sobre a possibilidade de celebração ou não de termo de ajustamento de conduta, envolvendo edificação de quiosques e respectiva ocupação da orla do Município de Ubatuba (fls. 609). Ofício com informações, parecer e documentos juntados nos autos (fls. 612/667). Após a criação da Subseção Judiciária de Caragatubá/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caragatubá/SP (fls. 913). Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito e requisitando informações sobre eventual composição das partes na via extrajudicial. Embargos de Terceiro opostos por Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda., sob nº 0003360-68.2012.403.6121, foram julgados extintos sem resolução do mérito mediante petição de desistência da própria interessada (fls. 826). Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caragatubá, concernente a ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Ante outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam emitidas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade. 1- 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2- 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3- 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4- 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5- 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6- 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7- 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8- 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9- 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observo-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ulimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. A Prefeitura do Município de Ubatuba ofertou alegações finais (fls. 877/896). O IBAMA juntou aos autos relatório de vistoria (fls. 902/907). A União apresentou alegações finais (fls. 908/930). Foi proferida decisão por este Juízo para uniformizar as questões incidentais abrangidas pelas lineares concedidas nas várias ações coletivas pensadas a este feito principal, com o seguinte teor: (...) Necessário unificar o que foi resolvido nas decisões lineares proferidas nos diversos autos, bem como o tratamento jurídico dado aos permissionários que estejam devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal, com alvará de funcionamento regular, e à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com RIP devidamente regularizado, até ulterior decisão deste Juízo. Assim, observando-se o princípio da isonomia, os termos previamente estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em elaboração, e os pedidos dos réus, permitindo aos permissionários a realização de suas atividades regulares, obedecendo-se as posturas municipais, sanitárias e de segurança, unifico o que foi resolvido nas decisões proferidas até agora proferidas, para estabelecer como medida de URGÊNCIA até ulterior deliberação: I - Manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita obediência à regulação de horários e volume de emissão de som fixados. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçoção do estabelecimento; II - Manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização das benfiteiras úteis e necessárias à sua manutenção regular e cumprimento das posturas municipais, sanitárias (vigilância sanitária) e de segurança (Corpo de Bombeiros), sem qualquer alteração nas plantas, mediante prévio e regular pedido administrativo. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual laçoção do estabelecimento; III - Permissão de efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes, bem como autorização para troca de madeiramento e telhas danificadas. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçoção do estabelecimento; IV - Manutenção da proibição de cessão de direitos peloscessionários. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cessão indevida, sem prejuízo de eventual laçoção do estabelecimento; V - Manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário, sendo vedada qualquer forma de cobrança de valores (aluguel ou consumação mínima), de qualquer forma de ocupação prévia pelos comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento, observada a limitação da quantidade de mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal. Desocupado o equipamento pelo usuário, este deve ser imediatamente retirado da faixa de areia pelo permissionário, e recolocado apenas após expressa solicitação de outro usuário. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual proibição da utilização dos equipamentos dos permissionários na faixa de areia e laçoção do estabelecimento; VI - Autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto, mediante prévia autorização da municipalidade. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) VII - Proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual laçoção do estabelecimento. A presente determinação não afasta eventuais multas por descumprimento de lineares anteriormente concedidas no tempo devido, que deverão ser cobradas em procedimento próprio mediante provocação dos autores, conforme já estabelecido anteriormente nos autos. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos autores em caso de descumprimento dos itens I a VII ora fixados. As multas fixadas judicialmente, não afastam eventuais sanções administrativas eventualmente lavradas, e destas independem. Na esteira de decisão anteriormente proferida nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, a presente decisão não impede o exercício do poder de polícia do Município de Ubatuba, que, pelo contrário, pode e deve ser exercido sob as penas da lei, com adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a preservação do meio ambiente, obediência à ocupação do solo e posturas municipais, inclusive imediata demolição e remoção de quaisquer construções irregulares ou demais medidas administrativas cabíveis. Os permissionários são advertidos de que as autorizações/permessos ora concedidas são em caráter precário e provisório, até ulterior decisão deste Juízo, e o aguardo de eventual solução conciliatória, não garantindo nenhuma forma de indenização ou reparação por eventuais investimentos sob qualquer motivo ou fundamento, que serão realizados por sua conta e risco. A presente decisão substitui todas as decisões anteriormente proferidas nestes autos, que continuaram a ter eficácia apenas para reger fatos/atos ocorridos antes de serem substituídas. Eventuais novas situações ou pedidos não alcançados na presente decisão, deverão ser previamente submetidos ao Juízo para deliberação, após ouvidos o Ministério Público e União. Intime-se o Município de Ubatuba da presente decisão, expedindo-se carta precatória se necessário. Traslade-se cópia da presente decisão aos processos em apenso para intimação dos réus de cada ação por intermédio de seus advogados. Apesar da unidade do Ministério Público, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo em atividade na cidade de Ubatuba tem maior proximidade da área em questão, oficie-se encaminhando-se cópia da presente decisão, solicitando, caso seja possível, auxílio no acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento. De-se ciência à União. Após ciência pessoal da União, encaminhem-se todos os autos ao Ministério Público Federal para ciência, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para permanência naquele órgão o fim de buscar e ulimar as providências indicadas no plano de trabalho proposta para o TAC. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal por meio eletrônico para simples ciência, consignando-se que eventuais prazos somente correrão quando da ciência pessoal nos termos da legislação. Cumpra-se, certificando-se. - Fls. 933/938. Consta dos autos documentação juntaada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 951/963). Os autos vieram oportunamente concludos para julgamento. DO RELATÓRIO DO PROCESSO 0001583-87.2008.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDU originariamente ajuizado AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de PERMISSIONÁRIOS DE MÓDULOS ESPECIAIS DE COMÉRCIO DE PRAIA (ADALBERTO PLÍNIO DA SILVA E OUTROS), com pedido de liminar, alegando danos ao meio ambiente, desordenação urbanística e prejuízo ao erário público por renúncia fiscal desde meados de 1985, consistentes na ocupação irregular e exercício de atividades comerciais nos quiosques das praias pertencentes zona costeira do Município de Ubatuba/SP. Narra que as praias são bens de uso comum do povo e a edificação dos módulos especiais, comumente conhecidos como quiosques, ocorreram sem padronização, desordenadamente e irregularmente em

interpuseram agravo de instrumento em face dos efeitos da tutela antecipatória concedida (fls. 3.152/3.183), que, todavia foi inférdo (fls. 3.361/3.365). O Ministério Público Estadual (fls. 3.221/3.223) reiterou o descumprimento da determinação do Juízo, informando que os permissionários (quiosque do cantão) estavam colocando tendas, ao invés de guardas sóis. Em resposta, o corréu quiosque do cantão se manifestou justificando que as tendas pertenciam ao Condomínio Costa Esmeralda. Conforme requerido às fls. 3.232 a Prefeitura de Ubatuba juntou aos autos o Relatório de Fiscalização (fls. 3.249/3.346), que buscou flagrar eventuais descumprimentos. A União se manifestou (fls. 3.389/3.391) informando que não havia até o momento contrato celebrado entre a União, representada pela SPU, e o Município de Ubatuba/SP que autorize e/ou estabeleça regras de utilização e ordenamento da orla marítima. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 3.504/3.506) requerendo o prosseguimento do feito com a prolação da sentença, sem prejuízo de que os réus, querendo, apresentem uma proposta por escrito para viabilização de eventual termo de ajustamento de conduta. Foi determinada a lação do quiosque Pico Loco (P R MAIA QUIOSQUE ME), com preensão de todos os equipamentos utilizados para seu funcionamento (fls. 3.507), tendo em vista a decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 3.586/3.593). Às fls. 3.745 foi proferida decisão autorizando a reabertura do estabelecimento. A Prefeitura de Ubatuba se manifestou (fls. 3.551/3.557) requerendo a revogação parcial da liminar, bem como a realização de audiência de conciliação tendo em vista a possibilidade de assinatura de termo de ajustamento de conduta. Foi designada audiência de conciliação para o dia 27/04/2011 às 14h 30m (fls. 3572/3573) onde o Município de Ubatuba apresentou em audiência termo de ajustamento de conduta, não tendo os órgãos públicos presentes concordado com o teor, com a sugestão dos seguintes parâmetros para elaboração de novo termo: (i) licitação por concurso público para a criação de uma padronização, por praia, dos quiosques atendendo aspectos urbanísticos, sanitários e ambientais. Após a finalização do concurso público, deverão os projetos obter a concordância da União, do Ministério Público Federal e Estadual e autorização do Juiz Federal. (ii) licitação para exploração econômica dos quiosques. Foi designada nova data (27/07/2011) para continuidade das tratativas (fls. 3.636/3.637) porém a mesma restou infrutífera. Conforme decisão proferida às fls. 3.640, tendo em vista o noticiado que em Ubatuba estabeleceu-se um comércio de alugueres de equipamentos de praia, com a cobrança em média de R\$ 50,00 para a utilização de mesas e cadeiras, foi admitida a colocação dos referidos equipamentos, sendo que (i) deverão ser colocados no espaço de uso comum do povo somente mediante prévia solicitação do usuário; (ii) o fornecimento deve ser gratuito e não condicionada ao consumo no estabelecimento; (iii) não pode impedir a utilização do espaço público pelo banhista que porte seu próprio equipamento. Foi anexado aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, elaborado pela Prefeitura de Ubatuba (fls. 3.647/3.652). A Prefeitura de Ubatuba se manifestou requerendo a adequação do número de mesas estabelecidas pela legislação municipal (fls. 3.700/3.701), sendo deferido às fls. 3.706. Foi juntado aos autos boletim de ocorrência (fls. 3.759/3.762) e manifestação da Prefeitura de Ubatuba (fls. 3.756/3.757) a respeito de construções de alguns quiosques na praia de Caçandoca, sendo que estes não possuíam autorização para construir, habite-se e nem alvará de funcionamento. A Prefeitura requereu a demolição dos referidos quiosques. Os corréus peticionaram (fls. 3.789/3.798; 3.799/3.804) requerendo a realização do Termo de Ajustamento de Conduta, contudo, atendendo às especialidades quanto aos fatores diferenciados, os quais fazer jus à manutenção de suas permissões, sem a exigência impositiva da licitação para aqueles que estão estabelecidos até o momento. Às fls. 3.838/3.842 os corréus peticionaram manifestando que não concordam em firmar o termo de ajustamento de conduta. O corréu P R MAIA QUIOSQUE ME quiosque Pico Loco manifestou-se não se opondo ao processo licitatório, desde que fosse concedido aos atuais comerciantes o direito de exploração por mais 15 (quinze) anos. O Ministério Público Federal (fls. 3.861/3.875) requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias para a tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, e, por fim, requereu a exclusão do Ministério Público estadual do polo ativo da ação. Conforme decisão proferida às fls. 3.947, foi determinada a redistribuição do feito para a Vara Federal de Caraguatubá/SP. Vistas ao Ministério Público Federal e a Prefeitura de Ubatuba (fls. 4.050) para que se manifestassem, em prosseguimento, devendo prestar informações detalhadas sobre o eventual estado das tratativas de acordo, em observância ao princípio da duração razoável do processo. Manifestação da Prefeitura de Ubatuba às fls. 4.053 juntado aos autos a ata de reunião realizada em 06/02/2014 (fls. 4.054/4.056). O MPP requer o sobrestamento do feito por mais 120 dias a fim de que seja firmado termo de ajustamento de conduta (fls. 4.061; 4.071). Houve manifestação de terceiro interessado aos autos (fls. 4.109/4.110) denunciando a degradação das praias do litoral norte pelos supostos ambulantes que estão construindo sobre área de proteção ambiental, especialmente nas praias do Felix, Praia do Promímim, Praia do Leo, Puraíba, Ubatunirim e Alnreda. A Associação dos Quiosques das Praias de Ubatuba - AOPU juntou aos autos minuta elaborada para a realização do Termo de ajustamento de Conduta (fls. 4.112/4.121). Foi proferida decisão por este Juízo (fls. 4.252/4.253) reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatubá, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Ademais, foi expedido ofício à SPU, IBAMA e CETESB para que fossem prestadas informações atuais a cerca da situação em geral da ocupação dos quiosques, bem como a possibilidade ou não de sua efetiva regularização. A CETESB foi a única a se manifestar, informando que a atividade comercial desenvolvida em quiosques de praia não é passível de licenciamento, e informa que se faz necessária a prévia manifestação da SPU (fls. 4.303). Às fls. 4.316/4.321 foi proferida decisão, estabelecendo como medida de urgência até ulterior deliberação: (i) manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita observância à regulação de horário e volume de emissão; (ii) manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização de benfeitorias úteis e necessárias; (iii) permissão para efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes; (iv) manutenção da proibição de cessão de direitos pelos cessionários; (v) manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na área da praia, somente após expressa solicitação do usuário; (vi) autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto; e, (vii) proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal. Foi interposto agravo da decisão de fls. 3.106/3.108 a qual teve seu julgamento prejudicado (fls. 4.392/4.394). RELATÓRIO DO PROCESSO 0004338-50.2009.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICAMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ORIGINARIAMENTE AJIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de JOÃO PEREIRA DA SILVA, MARIA ROSÁRIA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE, RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA, JOÃO FRANCISCO LUNARDI, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de quiosques na Praia da Vermelha do Norte, município de Ubatuba/SP. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 001.96, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Foram lavradas autuações do corréu pelos AIAs nº 043825, nº 76359, nº 76355, nº 76319, nº 76318, nº 76317, nº 76315, nº 76309, nº 76308, nº 057355 (fls. 06/12 e fls. 24), bem como realizada visita pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais - DEPRN (Relatório de Vistoria Técnica nº 237/2000, fls. 96/120, e Relatório de Vistoria Técnica nº 632/2001, Processo SMA nº 89.109/00, fls. 134/150), além de sucessivas autuações pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP, onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demoler a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido no item 12 da petição inicial, fixando multa diária de dez salários mínimos para o caso de descumprimento (item 12: (...) 12. Pleiteia, nos termos do artigo 12, da supracitada Lei nº 7.347/85, e sob a cominação de multa diária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars e sem justificativa prévia, pela existência do *fumus boni juris*, patenteado pela legislação relacionada, como também pelo *periculum in mora*, demonstrado concretamente através do grave risco de dano irreversível ao meio ambiente e à saúde das pessoas consistente em impossibilidade de regeneração da vegetação, na contaminação da água e do solo, etc., para que assim os réus cessem imediatamente o desmatamento, aterramento e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação. Tais locais onde se encontram os estabelecimentos comerciais deverão permanecer embargados até o julgamento da presente demanda). Citada (fls. 496 verso), a corré Maria Rosária da Silva não apresentou contestação. O corréu Aguinaldo Pereira da Silva contestou a ação avertendo preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que as atividades por ele realizadas no local são lícitas em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 138/03 e Lei Municipal nº 2.442/2003 (fls. 504/510). O corréu Renato Pereira da Silva contestou a ação avertendo preliminar de legitimidade de parte. No mérito, defende a improcedência do pedido mencionando que o local não se trata de área de preservação ambiental e que o imóvel não degradado a área em que está cercado de vegetação nativa conhecida como *jundu* (fls. 512/527). A corré Conceição Aparecida Leite contestou a ação alegando a ocupação remota da área por seus ancestrais familiares, em construção tipicamente caiçara, sucedendo seu avô e depois seu na posse do imóvel. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando que sua presença na área é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapola o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) - fls. 529/543. O corréu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia Arca Summer House) contestou a ação alegando que o locatário do imóvel (restaurante e danceteria) e desenvolve atividades comerciais regularmente, pois obteve as autorizações necessárias do Poder Público. No mérito, argumenta a improcedência do pedido, narrando que o imóvel foi construído no local há mais de vinte anos, portanto, é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba e que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a legalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapola o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) - fls. 529/543 (fls. 545/557). Houve réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 576). Despacho saneador, deferindo produção de prova pericial (fls. 603/605). Proferida decisão que determinou mandado de constatação em face do corréu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia Arca Summer House), do corréu Aguinaldo Pereira da Silva e do corréu Renato Pereira da Silva, para apurar irregularidades no uso do estabelecimento comercial (fls. 625/626). Constatou-se o descumprimento da medida liminar e o Juízo Estadual proferiu decisão impondo a lação do estabelecimento dos corréus Aguinaldo e Renato e respectiva multa pelo descumprimento ao corréu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (fls. 662/663). O corréu João Pereira da Silva vendeu o imóvel a Carlos Eduardo Sabbag (fls. 727/733, fls. 738/744), o qual foi incluído no polo passivo da ação (fls. 746). O corréu Carlos Eduardo Sabbag foi citado e não se manifestou (fls. 748/749), sendo decretada sua revelia (fls. 848-verso). A lação dos quiosques determinada pelo E. Juízo Estadual foi cumprida em face do corréu Aguinaldo Pereira da Silva e do corréu Renato Pereira da Silva (fls. 788/799). O corréu Aguinaldo Pereira da Silva peticionou nos autos postulando juntada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 850/854). A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de *lisconsorte* assistencial do Ministério Público (fls. 861/864). O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls. 865). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Posteriormente, foi reconhecida a conexão com outra ação civil pública sobre a questão que envolve o objeto da presente lide, tramitando perante o mesmo Juízo, Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121 (fls. 907). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatubá/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJP3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjuvado de Caraguatubá/SP (fls. 913). Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. No curso do processo foram carreados aos autos vários Boletins de Ocorrência Ambientais, lavrados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, e vários autos de infração, lavrados pela fiscalização da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatubá, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ulimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 1049/1063). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICAMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ORIGINARIAMENTE AJIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Vermelha do Centro, município de Ubatuba. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07 (apenso), o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Foi lavrada autuação do corréu Wilson Oliveira de Souza pelo AIA nº 188030-8, com base no Boletim de Ocorrência Ambiental BOA nº 061740 elaborado pela Polícia Militar Ambiental, bem como realizada visita pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais - DEPRN (Processo SMA nº 89.802/03), onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, a roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demoler a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante

a E. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para que cesse imediatamente o desmatamento, roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, promoção de novas edificações e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação. A correção Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e apresentou defesa avertendo preliminar (i) de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado de São Paulo, (ii) de conexão com a Ação Civil Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo outro corréu não é de responsabilidade exclusiva do poder municipal, à proporção que o poder público federal e o poder público estadual têm responsabilidade compartilhada na defesa e preservação do meio ambiente (artigo 195 e artigo 225, Constituição Federal 1988). Ademais, a obrigação de indenizar imputável ao poluidor, no presente caso concreto, se destina ao particular causador do dano, pois o município não foi o poluidor da área e não é onipotente para prevenir toda e qualquer degradação ambiental. Instruiu sua defesa com documentos. O corréu Wilson Oliveira de Souza foi citado e não apresentou defesa, limitando-se a peticionar nos autos postulando juntada de procaução e de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 63/76). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual, mas não reconheceu a conexão com outras ações civis públicas sobre a questão por entender que o objeto da presente lide é diverso do objeto dos demais processos. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. O corréu Wilson Oliveira de Souza extemporaneamente apresentou defesa, avertendo preliminares (i) de prescrição porque ocupa o lugar há mais de quinze anos desde 1996, (ii) de conexão com a Ação Civil Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito asseverou que o pedido é improcedente porque o Ministério Público atribui ao corréu a degradação de certa área, todavia a medição é totalmente errada, ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a legalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Houve réplica. A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público. O E. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juízo Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP. Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 250/260). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizada AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de FERNANDO FLORINDO DE SOUZA, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Almada, município de Ubatuba. Narra que foi lavrado Auto de Infração nº 215578/08 pela Polícia Militar Ambiental e elaborado relatório técnico pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (iv) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (v) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações ou reformas das já existentes, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência. O réu foi citado e apresentou defesa avertendo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo réu não é área de preservação permanente e não está na praia. O relatório do DFM é confuso e incorre em erros técnicos porque o termo restinga pode ser definido tanto como tipo de vegetação, quanto como forma de relevo (depósito arenoso paralelo à linha da costa). O imóvel construído pelo réu não está situado em feição geomorfológica definida como restinga, mas tão somente em terreno de marinha assim definido como planície aluvionar flúvio-marinha. Sustenta a legalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Afirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área, asseverando que o imóvel está fora da faixa de praia e que vem cuidando dos procedimentos de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União. Anexou documentos. Houve réplica. A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público. O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juízo Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Foi proferida decisão por este Juízo, ratificando os atos processuais praticados pela Justiça Estadual e determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Após decisão saneadora proferida nos autos principais nº 0003362-14.2007.403.6121, cujo teor foi trasladado para o presente processo, os mesmos vieram conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA UNIÃO FEDERAL ajuizada AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia do Lambert, município de Ubatuba. Narra que instaurou Procedimento Prévio de Coleta de Informações (PPCI nº 00570.000359/2011-83), o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno. Esclarece que concedeu prazo para que o réu regularizasse a situação junto aos órgãos competentes, que se esgotou mediante a inércia do réu. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (iv) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo. O réu foi citado e apresentou defesa argumentando pela improcedência do pedido. Menciona que ocupou a área desde a década de 1980 e recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba em 1997. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Informa que fez inúmeras tentativas junto à Secretaria de Patrimônio da União, as quais restaram infrutíferas, mas sempre agiu de boa-fé e possui baixa instrução educacional. Alega, outrossim, que a União Federal não demonstrou inequivocamente que a área sob litígio seja demarcada como área de domínio da União. Anexou documentos. Houve réplica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que o réu afirmou seu interesse na regularização da construção e a parte autora sinalizou positivamente a esse respeito, havendo o deferimento da suspensão do processo para tal finalidade. O réu peticionou nos autos demonstrando o protocolo do requerimento de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU e a União Federal, por sua vez, informou que o procedimento administrativo estava em trâmite e aguardava mais documentos cuja apresentação dependia do réu todavia o mesmo não atendeu às exigências administrativas da SPU (certidão ou documento equivalente da Prefeitura de Ubatuba, atestando o cumprimento das exigências da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo local; certidão ou documento equivalente do órgão ambiental competente estadual e municipal, atestando a regularidade ambiental da ocupação). Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. O Ministério Público Federal se manifestou pelo julgamento imediato do processo, porquanto as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. O réu peticionou nos autos trazendo novos documentos, os quais foram rejeitados pela parte autora sob o fundamento de não atenderem às exigências da SPU, persistindo a irregular ocupação do lugar. Após decisão saneadora proferida e fixando pontos controversos nestes autos, os mesmos vieram conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0000092-22.2016.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizada AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de A. G. DE MARTINI - ME, AFONSO GASPARE DE MARTINI, MARANDUBA IMOBILIÁRIA PÚBLICO E INDÚSTRIA LTDA - ME, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Maranduba, município de Ubatuba (Parque Radical - Quiosque Toça da Coruja). Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. A área pertence à empresa Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., a qual sofreu autuação e embargo mediante os AIAs nº 210147/07, nº 225214/09 e nº 229064/09, mesmo assim a área foi arrendada para a empresa A. G. de Martini - ME de propriedade do réu Afonso Gaspare de Martini. No local, foram erigidos quiosque de alvenaria com restaurante, banheiros, muro e canil, foi instalado parque de diversões (barcos, pedalinhos, jet-skis, karts, pneus, escorregador), revelando ocupação irracional, predadora e poluidora do lugar. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a cessar as atividades degradadoras do meio ambiente no local ora em litígio, sob pena de pagar multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição e todos os demais objetos depositados na área (barcos, pedalinhos, jet-skis, karts, pneus, escorregador etc.); (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foram edificadas as construções irregulares; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações e reformas das já existentes, ou qualquer outra forma de ocupação no local (inclusive do quiosque e suas dependências, poluição da terra e do mar. Os embargos deverão compreender ainda, a paralização de todas as atividades comerciais ou não exercidas na área, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência. Determino ainda, sob pena da multa acima imposta, que os réus procedam à retirada dos objetos depositados na área, tais como brinquedos, barcos, pedalinhos, tambores etc., seguida de cercamento do local, a fim de se evitar a entrada de terceiros e de veículos, no prazo de 30 dias (fls. 445/446). Os corréus Afonso Gaspare de Martini e A. G. de Martini - ME foram citados e apresentaram defesa afirmando a Imobiliária Maranduba Comércio e Indústria Ltda. alugou a área aos réus, que obtiveram a autorização de todos os órgãos competentes para explorar regularmente o lugar (DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, Prefeitura do Município de Ubatuba/SP, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, CETESB, SPU - Secretaria de Patrimônio da União), praticando atividades comerciais e de turismo natural. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo réu não é área de preservação permanente e não está em área de floresta e nem em área de restinga. Os lotes alugados pelos réus no Bairro da Maranduba estão integrados à área urbana do Município de Ubatuba/SP desde muito tempo atrás, a qual não se submete à Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal). O relatório do Inquérito Civil anexado à petição inicial é confuso e não contém nenhuma prova pericial de que o local consiste em floresta ou restinga, nem tampouco comprova impedimento de trabalho comercial na área. Sustenta a legalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Instruiu a defesa com documentos (fls. 466/476). Irresignados, os corréus interuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, todavia foi negado provimento ao recurso Agravo nº 990.10.347232-2 (fls. 647/653). A correção Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. foi citada e apresentou defesa avertendo preliminar de coisa julgada. Ressalta que tramitou perante a Justiça Estadual de Ubatuba/SP o remoto processo de nº 45/1976, do qual foi parte ré, cujo julgamento já transitou em julgado para determinar que a área era particular e não havia passado ao domínio público. Tal situação jurídica lhe permitia exploração privada da área. Destaca também que perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, tramitou processo nº 0004346-96.2000.403.6103, movido pelo Ministério Público Federal contra si, cujo pedido ministerial foi julgado improcedente sob o fundamento de que a área ocupada pela requerida não ultrapassa o limite da praia, já que não supera a linha limite de vegetação natural, nem é tampouco coberta e descoberta pelas águas do mar. A parte objetivamente indicada como ocupante de terrenos de marinha está devidamente regularizada perante a Secretaria do Patrimônio da União, consoante esclareceu a União (fls. 1258) e o parecer técnico elaborado no âmbito daquela Secretaria (fls. 1262)... Todas essas razões conduzem à conclusão de que não é verdadeira a alegação, contida na inicial, de que estaria havendo ocupação irregular de área pública, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Narrou o histórico de ocupação e exploração da área, caracterizada como área particular e em zona urbana. Afirma que a área em questão não configura área de preservação permanente e nem tampouco área de restinga, rejeitando as equivocadas constatações do Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 60/07. O lugar sob litígio no Bairro da Maranduba está

integrado à área urbana do Município de Ubatuba/SP desde muito tempo atrás, a qual não se submete à Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal). Instruiu a defesa com documentos (fs. 655/859).O Ministério Público do Estado de São Paulo peticionou nos autos juntando ata que reunião que presidiu para tentativa de celebração de acordo e compensação de dano ambiental (fs. 861/904) e juntando termo de ajustamento de conduta (fs. 926/929).Iresignada, a corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (Agravo nº 990.10.547117-0), cujo efeito suspensivo foi negado ante julgamento preventivo do recurso anterior Agravo nº 990.10.347232-2 (fs. 934). Posteriormente, negou-se provimento ao mérito do recurso (fs. 1052/1057).O termo de ajustamento de conduta não foi homologado pelo Juízo (fs. 957).A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. depositou nos autos nova proposta de acordo (fs. 1219/1229).Houve réplica (fs. 1234/1236 e fs. 1238/1242).Proferido despacho saneador, determinando a realização de prova pericial e nomeando perito de confiança do Juízo (fs. 1289/1290), que ao final não foi levada a efeito.A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. ofertou quesitos e indicou assistente técnico, anexando documentos (fs. 1294/1334). A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. interpôs novo agravo de instrumento para reformar a decisão saneadora e reconhecer a conexão desta ação com outras ações que tramitam perante a Justiça Federal, autos nº 0003362-14.2007.403.6121 (fs. 1335/1353). Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo (fs. 1367). Posteriormente, foi dado provimento ao mérito do recurso e reconhecida a conexão entre as ações (fs. 1413/1420).O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelos motivos acima, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP.Foi proferido despacho por Este Juízo determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito.O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Manifestou-se pelo julgamento procedente dos pedidos.Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade:1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso.Foi proferida decisão por este Juízo, ratificando os atos processuais decisórios praticados pela Justiça Estadual, inclusive pela manutenção da liminar concedida no início do processo (fs. 1494/1496).A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. peticionou nos autos pugnando pela improcedência dos pedidos e anexando mais documentos (fs. 1537/1598). Os corréus Afonso Gaspare de Martini e A. G. de Martini - ME peticionou nos autos também pugnando pela improcedência dos pedidos e anexando mais documentos (fs. 1603/1758). O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP.Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ulimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Os autos vieram oportunamente concludos para julgamento.SÃO OS RELATÓRIOS.DECIDIDO CONJUNTAMENTE.O feito comporta julgamento imediato. Sua tramitação dura anos, e já houve tentativas de composição das partes, sem que houvesse êxito. A continuidade da tramitação destes feitos, para discussão de assuntos incidentais a seus pedidos principais vem causando grande celeuma à Administração municipal envolvida, e a população de Ubatuba. Isto porque tem gerado insegurança, no lugar de promover a almejada pacificação social, que se viva com a tutela jurisdicional.Entendo salutar, portanto, o julgamento imediato destes feitos, a fim de dar à sociedade local uma prestação jurisdicional sobre o tema, que, embora possa vir a ser objeto de recurso, já se constituirá em um marco jurídico para planejamento urbano da orla de Ubatuba.Não somente isso, a matéria de fato é incontroversa, demandando apenas solução jurídica da controvérsia.A competência deste Juízo Federal calca-se no artigo 109, I da Constituição Federal, por estarmos diante de imóveis atribuídos pela Constituição Federal à União Federal (praias e terrenos de marinha), nos termos de seu art. 20, incisos IV e VII.Quanto às partes, as ações civis públicas iniciadas pelo Ministério Público Estadual, ao serem remetidas a este Juízo, foram assumidas pelo Ministério Público Federal, o que vai ao encontro da unicidade do Parquet. A legitimidade do Ministério Público Federal é tranquila, uma vez que a demanda nitidamente envolve proteção ambiental. Trata-se de direito transindividual, que encontra no Ministério Público o representante adequado para sua postulação em Juízo. Quanto a participação da União Federal, como litisconsorte ativa nos feitos, não há o que se objetar. De fato, os imóveis impugnados nas ações civis públicas encontram-se sobre praia. Trata-se de bem público federal, a rigor da Constituição Federal, o que legitima seu interesse no feito, ainda que derivado do caráter meramente patrimonial do bem público.Quanto a legitimidade da associação PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDU tenho que encontra-se amparada pela própria lei da ação civil pública, que legitima a autoria de associações. A pertinência temática parece-me amparada no art. 2º, II, da Lei n. 10.257/2001, na medida em que o objeto do feito, em última análise, ao promover a proteção ambiental das praias urbanas, afeta diretamente o desenvolvimento das funções sociais da cidade:Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:...II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (grifos nossos).Quanto aos particulares que figuram como réus nas ações civis públicas, está comprovado em cada um dos autos, sua relação de permissórios em relação aos quiosques impugnados nestes feitos, o que os legitima a defenderem seus interesses. Acolho a preliminar de ilegitimidade do IBAMA. Nos termos da Lei Complementar 140/2011, art. 8º, XIV, a competência para licenciamento dos quiosques impugnados neste não seria do IBAMA. Portanto, não compete ao IBAMA fiscalizar as normas ambientais supostamente violadas, de modo que não detém legitimidade para figurar no feito.Entendo prejudicada a preliminar de conexão, posto que este feito está reunido para julgamento conjunto a outros sete processos. Igualmente, prejudicada a alegação de necessidade de litisconsórcio com os ocupantes dos quiosques, porquanto já figuram no processo conexo em apenso, n. 0001583-87.2008.403.6121. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os pedidos são claros e bem delimitados em cada feito. A petição que bem permite a defesa dos réus, com pedidos claros, não pode ser tida por inepta. Tanto é fato que os feitos, conjuntamente, ultrapassam mais de 40 volumes de autos. Ora, não se pode alegar que se desconhece a causa ou que se não possibilitou defesa quando tamanha quantidade de documentos foi produzido em contraditório. Quanto ao pedido do Ministério Público, de fs. 249 na ação civil pública 0001583-87.2008.403.6121 para reconhecimento incidental de inconstitucionalidade das Leis Municipais 1531/96; 1544/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05 entendo que não há interesse de agir. A ação civil pública é meio inadequado para declaração de inconstitucionalidade de lei, na medida em que, diante de seu efeitos erga omnes, a eficácia de tal julgado equivaleria a de um controle concentrado, o que usuraria competência do próprio Supremo Tribunal Federal. Quando muito, em fundamentação de sentença, e se for o necessário diante do livre convencimento do Juízo, a inconstitucionalidade de qualquer norma pode ser versada, além do controle difuso inerente a qualquer julgamento, mas nunca tendo por objeto primária sua própria declaração, em dispositivo de sentença.No mais, não há o que se falar em qualquer outra carência de ação, além desta ressaltada. Como já exposto, as partes são legítimas. Há, outrossim, interesse de agir, na medida em que a regularização da orla praiana de Ubatuba, ao ser submetida a estes feitos, mostrou-se em situação conflituosa entre os atores processuais. Não havendo solução, é clara a existência de lide que merece a pacificação por meio de tutela jurisdicional.Não se pode alegar que há violação da tripartição dos poderes, porquanto ao Judiciário não poderá ser excluída a apreciação de lesão ou ameaça a direito. No caso, os feitos discutem suposta lesão ambiental desordenamento urbano, o que, por se tratar de direito difuso, comporta conhecimento via ação civil pública.Por oportuno, cabe ressaltar que os pedidos veiculados não se mostram vedados pelo ordenamento. Não há, pois, impossibilidade jurídica do pedido. No mais, quanto aos réus citados e que não apresentaram contestação, em que pese revêis, não há que se falar em pena de confissão, porquanto há diversas contestações de outros litisconsortes. Demais disso, a causa versa sobre direito indisponível. Por fim, afianço a prejudicial de mérito de prescrição. O fato de as atividades de exploração de quiosques remontarem há muitos anos no tempo, não confere aos seus titulares o direito adquirido de continuar explorando-a, frente a suposta violação ambiental. A proteção integral que se confere ao meio-ambiente, por força constitucional, calcada no princípio da prevenção, culmina na continuidade da fiscalização de atividade potencialmente poluidoras, e sua imediata interdição, acaso constatada violação ambiental, não se podendo opor a prescrição ou a anciandade da atividade para afastar a incidência da proteção ambiental.Passo ao mérito propriamente dito. A definição e a proteção das praias está definida na Lei n. 7.661/80, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Segundo este diploma:Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema.O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, é instrumento integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (art. 1º) e visa especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural (art. 2º).Trata-se de norma anterior a Constituição Federal, e que deve ser interpretada segunda suas bases e princípios. A composição brasileira em federação faz com o que o mesmo litoral (o que nos interessa neste feito), seja a um só tempo território municipal e estadual, e, por força expressa da Constituição, sendo a praia bem imóvel da União, território também desta última. Constatção simples, mas que bem explica os motivos da competência comum na defesa do meio-ambiente, e, mais importante, constitui a base para que bem possa solucionar a lide posta.O fato das praias marítimas, a rigor, a rigor do artigo 20, inciso IV da Constituição Federal, serem bens da União, e mesmo os terrenos de marinha (inciso VII do mesmo artigo da Constituição) que costumam lhe ser subjacentes e cujo conceito não se confunde com o de praia, também o serem, não pode simplesmente retirar qualquer capacidade de autodeterminação municipal sobre a área, sob pena de violar o pacto federativo.O artigo 182 da Constituição Federal é claro ao atribuir ao município a regulamentação e implementação da política de desenvolvimento urbano:Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.Sendo as praias, e os próprios terrenos de marinha, bens da União, submetem-se aos regimentos municipais para implementação da política de desenvolvimento urbano a que se refere o artigo 182 da Constituição, até mesmo com maior ênfase do que sobre os bens particulares, justamente por não se visualizar finalidade ao patrimônio público de quaisquer esferas da Administração fora do interesse público primário. Não há sentido lógico-jurídico em se permitir a União, senhoria absoluta de um bem, a imposição de sua vontade plena, calcada apenas na propriedade, longe do interesse público que deve pautar sua própria existência, ou longe da função social de sua propriedade.Sob esta premissa, que parece ser inerente ao pacto federativo e a supremacia do interesse público, é que devemos buscar balizamentos sobre os interesses municipais envolvidos na questão sobre os quiosques em área de praia (objeto do feito), assim como o fato de tal área pertencer a União, e os limites da legislação municipal sobre o tema. É possível, sob a ótica constitucional e legal, coadunar estes interesses em prol do interesse público, respeitando-se o meio-ambiente, em relação às praias urbanas? A resposta parece ser afirmativa, e a Constituição e legislação já contemplam instrumentos para tanto. A Constituição, ao definir a proteção ao meio-ambiente como competência comum da União, dos Estados e do Município, ao mesmo tempo que atribuiu ao Município a definição de uma política de desenvolvimento urbano, mesmo sabendo que parte da base territorial (no que nos interessa: a praia) seria de propriedade de outro ente competente para executar a política ambiental (no caso a União), não disciplinou matérias excludentes por si só. Não pode o município simplesmente desempenhar o desenvolvimento urbano à margem de qualquer proteção ambiental; ao mesmo passo, por ser titular do domínio da praia, a União não se tornou o único ente competente para disciplinar seu uso.Tanto isso é verdade, que a regulamentação da mencionada Lei n. 7.661/80, que veio ao ordenamento por meio do Decreto 5300, de 07/12/2004, ou seja, muito posterior a Constituição Federal, deixou claro a imprescindibilidade da participação municipal e a sua clara função executiva, dentro do Plano de Gerenciamento Costeiro:Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe-I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto;II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira;III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual;VI - promover a estruturação de um colegiado municipal.Quer nos parecer, portanto, que não se pode simplesmente alijar o município do desempenho de suas competências de implementação do desenvolvimento urbano. Sob este prisma, não se pode pura e simplesmente acolher o pedido ministerial de encerramento de toda e qualquer atividade fixado em todas as praias do município de Ubatuba, unicamente porque não houve autorização do proprietário - União Federal - pretensamente, sob a assertiva de que se trata de atividade poluidora. Assim atuar é fazer letra rasa da Constituição Federal, e olvidar milhares de municípios que dependem desta atividade.Ubatuba é município onde boa parte do território é afetado pelo Parque Estadual da Serra do Mar. Trata-se de vasta área com severas restrições ambientais, e, portanto, sem grande densidade populacional em muitas regiões. Por essas características, não dispõe de uma economia calcada em indústria. A economia local é fundada em comércio de pequena monta, e, muito especialmente, fundada no turismo, pelas belas paisagens e praias locais. Nesta ótica, os quiosques representam importante fonte de renda para a cidade, e motivo de desenvolvimento econômico de sua população, que, cedo, vive basicamente da renda que se auferir nas temporadas de verão.Esta realidade deve ser levada em conta quando se busca a implementação de uma política de desenvolvimento urbano e proteção ambiental, aliadas e equilibradas, posto que uma visão antropocêntrica da proteção ao meio-ambiente não pode ser descartada. Por isso é muito importante o papel municipal neste assunto, já que, ao oposto da União e da Secretaria de Patrimônio da União, está intimamente ligado a tais fatos em seu cotidiano, e bem sabe as dificuldades regionais.Visando aliar estas realidades, em especial no que se refere ao litoral e suas praias, a legislação federal disciplinou instrumentos possibilitam seja balanceada a proteção ambiental e a efetiva participação da ação municipal no plano de desenvolvimento urbano, mesmo sendo a praia considerada um bem federal. Trata-se da Lei n. 13.240/2015.Este diploma legal dispõe sobre a gestão de imóveis federais, e seu artigo 14 é expresso no que se refere ao objeto deste feito:Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuárias, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados:I - os corpos d'água;II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;V - as áreas situadas em unidades de conservação federais. 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União. 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;III - a possibilidade de a União retornar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.A solução da lide, portanto, passa pela reconhecendo da competência municipal para disciplinar o ordenamento das praias urbanas, e pela reconhecendo do potencial de gestão das praias marítimas urbanas sob seu território, ao Município de Ubatuba. Trata-se de instituir clara política de disciplina da orla marítima, em conformidade com a Lei n. 7.661/80, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e em conformidade com seu regulamento disciplinado por meio do Decreto 5300, de 07/12/2004, em especial o seu artigo 32, segundo o qual compete

ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas. A realização desta finalidade fica evidente quando se vê que a Lei n. 13.240/2015, em seu artigo 14 já acima transcrita, é regulamentada no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União - SPU pela Portaria n. 113, de 12/07/2017, que disciplina o conteúdo do termo de adesão a ser firmado entre Município e União, onde está expressa a finalidade de estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios. À luz destes dispositivos, fica sob a competência municipal o desenvolvimento de uma política de ordenação das praias, como vetor de uma política de turismo, tendo sempre por princípio as normas de proteção ambiental e a realidade do uso da praia como bem de uso comum do povo, cujo acesso não pode ser vedado. Portanto, compete ao município o desenvolvimento de posturas locais que visem o desenvolvimento urbano e, ao mesmo tempo, a proteção ambiental. O fato de a praia ser bem público federal não pode simplesmente inviabilizar qualquer competência municipal sobre seu território, seja administrativa, seja legislativa. O interesse da União como proprietária da área subsume-se aos aspectos de defesa nacional, e nunca pode interferir na competência própria municipal prevista no artigo 182 da Constituição Federal para gestão territorial e ordenação do uso do solo. Toda a legislação mencionada parece apontar para esse gerenciamento municipal, em cumprimento ao desiderato constitucional. Essa constatação da efetiva competência municipal para regulamentar o desenvolvimento urbano e a proteção ambiental nas praias urbanas, a par de serem bens da União, é tão palpável, que lei federal posterior, especificamente em relação a matéria que nos toca (instalação de quiosques em praia) conferiu ao município a competência regulatória, externando aquilo que a Constituição já assegurava. Trata-se de Lei Federal n. 13.311/2016, que é clara ao dispor especificamente sobre quiosques: Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas. Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem: I - ao cônjuge ou companheiro; II - aos ascendentes e descendentes. 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo. 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 5º O direito de que trata o 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito. 6º A transferência de que trata o 2º deste artigo dependerá de: I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde; II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga. Art. 3º Extingue-se a outorga: I - pelo advento do termo; II - pelo descumprimento das obrigações assumidas; III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada. Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sob esta ótica, reconhecendo-se a competência constitucional municipal para ordenamento das praias urbanas, quer pela interpretação sistemática da Constituição Federal, quer pelas sucessivas leis federais que apontam para este norte, não há máculas de competência na disciplina legislativa municipal de Ubatuba sobre o tema, em especial a Lei municipal 840/86, e outras que lhe são posteriores. A lei municipal de Ubatuba 840/86 visou ordenar a ocupação da praia por quiosques, estabelecendo horário de funcionamento e número de quiosques nas respectivas praias, estipulando a permissão de uso para instalação, e criando padrão de construção. Não se afigura, na medida do quanto até aqui exposto, inconstitucional essa disciplina normativa, porque quiosque ao Município a ordenação de seu território. Com maior razão, parece-me acertada a regulamentação municipal quando contrastada com a gestão municipal das praias facultada pela Lei Federal n. 13.240/2015. Ocorre que se trata de diploma que deve ser interpretado à luz dos parâmetros constitucionais e da legislação federal que lhe é ulterior, até que, sob discricionariedade do legislativo municipal, venha ser alterada, em especial para que se ultime uma efetiva proteção ambiental, que é o objeto destas ações civis públicas. Neste sentido, o Decreto 5.300/2004 fornece parâmetros que devem ser observados pelo administrador municipal, na gestão da orla, pela definição de um Plano de Intervenção da Orla Marítima a que se refere seu artigo 32, que, a par de inexistentes na legislação municipal, devem ser adotados pelo Município, pois constitui-se o caminho mais seguro para a adequada proteção ambiental: Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas. Segundo artigo 25 do mesmo diploma: Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando: I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas; II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida; III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo. Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira. Entendo que a proteção ambiental que se visa por meio deste feito não se alcançará pela simples demolição dos quiosques impugnados nas ações, ou mesmo pela vedação de qualquer atividade na orla da praia. Tais condutas mostrar-se-iam nefastas para o desenvolvimento urbano de Ubatuba, em especial na atração de turismo e desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo que vai de encontro com todo o arcabouço constitucional que confere ao município a competência para ordenamento de seu solo. A proteção ambiental que se deseja será alcançada pela criação pelo município do plano de intervenção da orla marítima, previsto no art. 32 do Decreto n. 5.300/2004. Compete a ele definir os critérios de construção dos quiosques, seus limites seus limites e área de ocupação, segundo as condições de saneamento e padronização definidas em postura municipal. Não se olvidie, ainda, que nos termos do artigo 33 do mesmo Decreto as obras e serviços de interesse público somente poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC - Zoneamento Econômico Ecológico Costeiro. Atualmente, tal zoneamento, no âmbito do litoral norte paulista, vem previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Até que sobrevenha tal Plano de Intervenção da Orla Marítima, no entanto, as posturas legislativas municipais que não ofendem expressamente a Constituição devem ser obedecidas, porquanto constituem-se em típico exercício de competência municipal no regulamentação da orla marítima. Visto assim, os pontos controvérsos nos fatos podem encontrar solução. Primeiramente enfrente o direito dos permissionários já existentes de utilizarem-se dos quiosques. Vejo que, com a atribuição da gestão da orla ao município, compete a ele definir as regras uso e fiscalizar seu desempenho. A Lei Federal n. 13.311/2016 é clara ao dispor especificamente sobre quiosques, neste sentido, que já vimos. Desde a Lei municipal 840/96 a permissão de uso para desenvolvimento de atividade comercial em quiosque é eminentemente precária, ainda que a prazo certo, mesmo que renovável. Compete ao Município, quer por força do quanto reconhecido nesta sentença, quer por força do termo de adesão a gestão das praias urbanas, a fiscalização das obras e dos quiosques; a fiscalização do cumprimento das posturas municipais; a fiscalização das normas de vigilância sanitária e normas ambientais. Compete ao município a fiscalização, interdição e eventual demolição das obras em desconformidade com o Plano de Intervenção da Orla Marítima, a ser por ele definido nos termos do Decreto n. 5300/2004, bem como em relação as demais normas municipais e federais de ordenação do solo urbano, posto que a área litorânea estará sob sua gestão. Não é diferente no tocante à outorga de permissão de instalação e uso dos quiosques. Sendo a gestão municipal, compete a ele definir a forma e prazo de permissão de instalação e uso dos quiosques, conforme definido no plano de intervenção da orla marítima, respeitando-se o ZEEC, e, sem prejuízo da fixação de regras sanitárias, como já exposto. Isto, porém, em nenhuma medida e em nenhum momento leva à conclusão simplista de que as outorgas existentes são nulas. Pelo contrário: uma vez outorgadas com base em legislação municipal, não se tem nelas qualquer mácula. Claro fique que poderão ser revistas futuramente, com a criação do Plano de Intervenção na Orla Marítima, e as adequações que ele exigirá. No município de Ubatuba, a Lei Municipal 840/86 privilegiou aquele que já explorava a atividade ao tempo da lei, residente de Ubatuba, pessoa física, que não exerça outra atividade profissional, possibilitando-se a sucessão causa mortis, desde que respeitadas tais condições pelo sucessor. Não se exige licitação. Não se exige, igualmente, preço público pela permissão. Mesmo estes aspectos, entendo, embora questionados nas ações civis públicas, não geram a nulidade das permissões outorgadas. Como já dito, Ubatuba é um município com vasto território sob severas restrições ambientais derivadas da implantação do Parque Estadual da Serra do Mar, cuja população, em virtude da ausência de indústrias (impossibilidades de ocuparem a região) sobrevive do turismo e do comércio que ele movimenta. Nesta toada, desenvolve-se em toda a região do litoral norte uma cultura de forte trabalho durante a temporada de verão, quando as cidades se enchem de turistas. O lucro obtido nesta época sustenta diversos trabalhadores durante o resto do ano. Muitos quiosques, portanto, funcionam apenas na temporada, ou, mesmo que funcionem fora dela, somente geram lucro efetivo nesta época. E com a fêria da temporada, os trabalhadores se mantêm o ano todo, até a próxima temporada. É como se desenvolve o comércio caçara, em especial os quiosques de praia. Trata-se, portanto, de clara atividade de subsistência familiar. Não se pode comparar o padrão daqui com os quiosques de capitais como o Rio de Janeiro. Neste prisma, a imposição de licitação, e a exigência de preço público, sem levar em consideração os atuais ocupantes que já vem explorando tradicionalmente esta atividade, dentre do regime econômico local, acarretará severas perdas aos comerciantes locais, que há muito se instalaram na cidade e com ela prosperaram. Não parece razoável que se desconside simplesmente tal situação, para favorecer grandes conglomerados de bebidas e alimentos em futuras licitações para implantações de quiosques como ocorreu em experiências anteriores em outras capitais do País, com potencial desproporção de poder econômico. Um desprezo a tradição caçara local, e ao que torna o comércio praiano local rústico e atrativo aos turistas. Sem mencionar o fato do desprestígio às famílias que há tempos vivem no município e dos quiosques vem tirando o seu sustento e promovendo o desenvolvimento da cidade. As fotos dos quiosques, que sobejam nestes feitos, bem demonstram a realidade do que aqui se expõe. Outra não foi a conclusão que chegou o Dr. Gustavo Catunda Mendes quando julgou pretensão idêntica referente aos quiosques de Caraguatuba/SP, no processo 0007417-57.2010.403.6103 e seus apensos, que tramitou perante este Juízo, quando, além das considerações já expostas, acrescentou os seguintes fundamentos jurídicos que tomo de empréstimo: Ressalta-se que, nos casos em concreto e em razão das peculiaridades locais e regionais, não obstante a relevância dos princípios que norteiam o processo licitatório (Lei n. 8.666/1993, art. 3º), eventual submissão à atividade comercial dos quiosques à concorrência pública, com a nociva e potencial desproporção de condições de concorrência entre os comerciantes locais e grandes empresas (ex. distribuidores de bebidas, alimentos, etc), certamente traria reflexos nocivos à própria livre concorrência e ao livre mercado, princípios da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV) que devem, no presente caso, serem privilegiados a partir da manutenção da atividade comercial caçara e familiar dos quiosques, ou seja, através dos seus ocupantes atuais que atendam aos requisitos a seguir especificados (1, 2 e 3), sobretudo para se assegurar o seu caráter de elemento da cultura caçara e de economia familiar de subsistência. Não fosse somente este arcabouço fático que sustenta a posição adotada, há supedâneo jurídico que permite ao município dispensar a licitação para permissão de instalação e uso de quiosques. A Lei Federal n. 13.311/2016 é clara ao dispor em seu artigo 4º, especificamente sobre quiosques: Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas (...). Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Ora, como já dito, a própria Lei Municipal n. 840/86 dispensa a licitação, ao privilegiar a população caçara, bem como dispensa preço público. Neste ponto, ao encontro da gestão da orla urbana até aqui exposta, não há máculas nesta lei. Ainda, é de se ressaltar que a competência privativa da União para legislar sobre licitação refere-se a instituição de normas gerais (art. 22, XXVII da CF), não impedindo que a suplementação da legislação local sobre o tema. Por sua vez, a exigência de preço público torna-se ato discricionário do Município, frente as peculiaridades econômicas da população da região, não podendo ser imposta pelo Judiciário. Preço público não é tributo, não possuindo regimento normativo vinculado. Como ressaltado na contestação de fls. 1391 no processo 0001583-87.2008.403.6121, as taxas de ocupação, de fiscalização, de renovação e transferência dos quiosques são cobradas. Portanto, ao assinar o termo de adesão a gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques. Faço ressalva, também, quanto ao prazo de permissão de instalação e uso dos quiosques. Compete ao Município, por ser seu ato de permissão, e não à SPU, definir o prazo de permissão. Assim, os termos da Portaria 113/2017 que visam limitar o prazo de outorga da permissão claramente extrapolam a competência do órgão. Por fim, observei dos autos que há informação de que a municipalidade de Ubatuba já aderiu ao que programa de gestão de praias, junto a SPU, conforme dispõe a Lei Federal n. 13.240/2015 e a Portaria 113/2017, pendente apenas formalização junto ao órgão federal. Saliento, no entanto, que mesmo enquanto não ultimado o termo de adesão, com sua aceitação, compete a esta sentença, diante da lide posta, com base no mesmo normativo, fundamentando-se na possibilidade de gestão municipal da praia como forma de efetivar a competência constitucional municipal de disciplinar o ordenamento de sua orla urbana, resolver o caso e julgar os pedidos. Quero dizer com isso que a efetiva assinatura do termo de gestão é elemento acidental quando se está diante de uma sentença que vincula as partes (onde a própria União figura), e quando nesta sentença se reconhece a possibilidade de gestão municipal das praias. É este o caso. Porque, nesta hipótese, os efeitos da coisa julgada superam o próprio termo de adesão. É claro que a assinatura do termo, com efetiva gestão patrimonial da praia, enquanto imóvel da União, pelo Município, tem o condão de facilitar e desburocratizar o cadastro dos permissionários, que, assim ficam concentrados todos junto a Prefeitura. No entanto, está sentença, ainda que à míngua da efetiva assinatura do termo de adesão, tem como base jurídica o fundamento de que é do Município, constitucionalmente, a competência para disciplinar o uso da orla e autorizar a implantação e exploração de quiosques, mesmo não sendo o proprietário do imóvel. Tal constatação, que se firma em razão da coisa julgada, ainda que como mero fundamento do dispositivo da sentença, não se afasta pela eventual inexistência de termo de adesão. Deste modo, considerando esta situação fática e as considerações jurídicas já dispendidas, entendo que o pedido principal que deve ser julgado procedente (em parte) é contido na ação civil pública 0001583-87.2008.403.6121, vindo aos autos por aditamento a inicial promovido pelo Ministério Público (fls. 248 daqueles autos) assim redigido: Obrigações de fazer: para a Prefeitura Municipal - a execução e aprovação pelos Conselhos Municipais - de Meio Ambiente, p. ex. - de projetos de urbanização das orlas onde hoje se encontram instalados os módulos especiais. Nestes projetos deverá a Municipalidade avaliar aspectos ambientais e urbanísticos, além das normas vigentes de organização destes espaços públicos, determinando o número limite de módulos para cada um das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa do solo, lençol freático, paisagem, da legislação Sanitária Estadual, etc. - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, não perdendo de vista a função precípua na criação dos estabelecimentos comerciais em questão: o atendimento ao frequentador das praias. Tal ressalva se faz necessária para que se evite o funcionamento dos módulos no período noturno, bem como a realização de atividades incompatíveis com as possibilidades determinantes da própria edificação: não há como se admitir a realização de eventos musicais em espaços abertos, e, portanto, sem proteção acústica; os cardápios deverão ser limitados, em razão do espaço disponível da cozinha, etc. Aprovados tais projetos, deverão ser implantados pela Municipalidade, com eventual remoção de módulos já edificados e a recuperação das áreas anteriormente ocupadas. O prazo para a execução de tal obrigação deverá ser fixado em 180 (cento e oitenta) dias, sendo fixada a multa diária em 10 (dez) salários vigentes, como meio compêldor do cumprimento da determinação judicial. De fato, este pedido deve ser julgado parcialmente procedente para se determinar ao Município que elabore e execute o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC - Zoneamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada um das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a imposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, cujo prazo

para elaboração fixo em 01 (um) ano, compete ao Município executá-lo, e, como gestor das praias, fica autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme deverá ser estipulado no próprio Plano de Intervenção da Orla Marítima. Igualmente, fica obrigado a exigir dos permissionários a adequação às novas normas, sob pena de cessação da permissão. Sem prejuízo, como gestor das praias, fica o Município desde já autorizado, independentemente da elaboração do Plano de Intervenção da Orla Marítima, e com base em seu Poder de Polícia apenas, a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Fica o Município autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques. Prejudicados os pedidos de imposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença. Quanto aos demais pedidos, entendendo improcedentes. É improcedente o pedido de responsabilização por danos ambientais. Não se pode imputar aos permissionários, ou mesmo a municipalidade, a realização de conduta lesiva ao meio ambiente. A ordenação municipal da praia, que até então vinha sendo executada, não resultou em atividade lesiva ao meio ambiente que possa ser prontamente identificada nos autos. Parece-me, ademais, que o principal objeto das ações civis públicas foi a ordenação da orla marítima, mesmo que pela imediata cessação de atividade de quiosques na praia, sem que se buscasse aferir danos ambientais eventualmente praticados. É improcedente o pedido para não promover reforma nos quiosques, pois compete ao Município definir seu padrão e determinar a adequação dos permissionários, conforme já determinado, podendo impor a adequação dos permissionários ao novo padrão. É improcedente o pedido para não promover quaisquer atos de cessação das permissões, porque frontalmente contrária a letra expressa do art. 2º e seus parágrafos da Lei Federal n. 13.311/2016, bem como do quanto estipulado na Lei Municipal 840/86. É improcedente o pedido de declaração de nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público, pois, como já fundamentado, compete ao Município tal outorga. É improcedente o pedido que compelir o Município a promover processo licitatório para outorga das permissões de uso a todos os módulos situados no município, pelos fundamentos expressos nesta sentença. É improcedente o pedido de cobrança de valores decorrentes do uso dos bens públicos na modalidade de preço público, pelos fundamentos já expostos. Por fim, o é improcedente o pedido para que sejam os réus condenados a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98. A lei n. 9.636/98, em seu artigo 10, parágrafo único, prevê multa para a constatação de ocupação irregular, nos seguintes termos: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. A aplicação desta multa depende de constatação de ocupação irregular, sendo devida até efetiva desocupação. Ocorre que, pela fundamentação exposta, a ordenação da orla marítima que atine a instalação de quiosques na praia compete ao município, que autorizou, mediante permissão de uso, a instalação e exploração da atividade. Portanto, não se pode entender a ocupação por irregular, não havendo motivo para imposição da multa, cujo fato gerador exige ocupação ilícita. Isto não impede que a União, se o caso comportar, exija a taxa de ocupação, posto que não é sobre isso que o feito trata. Em relação a eventuais terrenos de marinha, subjacentes à praia, cuja atribuição remanesce com a SPU, compete a ela verificar a irregularidade de eventual ocupação e exigir referida multa, se o caso, não tendo esta sentença a capacidade de opor-se a tanto, uma vez que seu objeto é claramente a regulamentação da ocupação da praia por quiosques, sem se referir a terrenos de marinha. Isto posto: 1) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao IBAMA, por ilegitimidade de parte. 2) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais 1531/96; 1544/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03; por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. 3) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Município de Ubatuba que elabore e execute o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada uma das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a imposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Fixo prazo para elaboração do Plano em 01 (um) ano. Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, fica o Município de Ubatuba autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia contrárias a seus termos, para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme deverá ser estipulado no próprio Plano de Intervenção da Orla Marítima. Igualmente, fica obrigado a exigir dos permissionários a adequação às novas normas, sob pena de cessação da permissão. Fica o Município de Ubatuba desde já autorizado, independentemente da elaboração do Plano de Intervenção da Orla Marítima, e com base em seu Poder de Polícia apenas, a embargar as construções e intervenções humanas na praia que atualmente afetem o meio-ambiente e os projetos urbanísticos já existentes para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Fica o Município de Ubatuba autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques já existentes. Prejudicados os pedidos de imposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença, caso demonstrado que o município não vem exercitando seu poder de polícia. Ao assinar o termo de adesão a gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques, bem como a estipulação de prazo para permissão, que deverá ser a definida em âmbito municipal. Revogadas as medidas concedidas no feito em caráter de tutela antecipada, a fim de evitar qualquer conflito com a presente determinação, que por ser posterior, e resolver o mérito, impõe-se como solução da lide. Sem prejuízo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a fim de permitir ao Município a plena eficácia executória deste dispositivo, quer no tocante as medidas necessárias para elaboração do Plano de Intervenção na Orla Marítima, quer no tocante ao exercício do poder de polícia e fiscalização aqui imposto. Por fim, eventuais dúvidas que possam surgir sobre os limites territoriais efetivos do conceito de praia, apesar de sua previsão legal e regulamentar, para fins de aplicação dos poderes de polícia que esta sentença confere ao Município, poderá ser objeto de liquidação por arbitramento, com nomeação de perito que definirá os limites territoriais, ficando desde determinado que as despesas processuais do incidente, em especial a nomeação do perito, correrão por conta do liquidante. Por aplicação simétrica do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 a ambas as partes, tratando-se de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Submeto a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Assim esta sentença em 07 vias: uma para cada um dos autos, devendo ser lançado no sistema informatizado seu julgamento. Proceda o efetivo apensamento físico de todos os autos, devendo eventuais recursos e manifestações, doravante, ser juntados por quaisquer das partes ou interessados apenas no processo principal, a fim de facilitar o manuseio dos autos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000092-22.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A.G. DE MARTINI - ME(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AFONSO GASPARE DE MARTINI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI E SP064388 - JACQUELINE TAVES ROMANELLI E SP205140 - JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO) X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E RJ023891 - NELSON MARIO ABRAHAM E SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE)
PROCESSO: 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)PROCESSO: 0001583-87.2008.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDURÉU(É,S): UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, ADALBERTO PLINIO DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA, ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME, ADERICO MOTA NUNES, ADIDE OLIVEIRA, ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS, ALCIDES MATEUS DA SILVA FILHO, ALDERCE CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME, ANA ZITA AGOSTINHO, ANA ZITA AGOSTINHO ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTHONO LEONARDO BIANCHI FILHO ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE, ANTONIO CORREA DOS SANTOS, APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS, APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA, APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME, APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME, ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA, BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME, AUREA DE SOUZA MONTEIRO, BENEDITO CARLOS DE MORAES ME, BERENICE B S PEDROSO ME, BERENICE B SANTOS PEDROSO, BOEMIO S BAR, CARLOS ROBERTO DO LAGO, CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA, CELSO COSTA, CHARTON APARECIDO DA SILVA, CIRO HELENO GANAM MARTINS, CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS, CLAUDINEI PINTO, CLAUDIO MATEUS DA SILVA, CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS, DONIZETTI ALVARENGA, EDNO COSTA ME, EDSON ROBERTO PASCHOALETTI, EDSON ROBERTO PASCHOALETTI LTDA ME, ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE, ENNIO FILIPOZZI FILHO, EULALIA SALETE PISA, EULALIA SALETE PISA ME, GERSON OMEZO, GILBERTO COSTA, GILBERTO COSTA UBATUBA ME, GRAFITUR TURISMO LTDA, HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO, HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY, IRACEMA DE JESUS, ITO E ITO UBATUBA LTDA ME, JOAO CARLOS SANTOS FILHO, JOSE DE OLIVEIRA GAMA, JOSE MOURA DA SILVA, JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME, JOSE EMYDIO DOS SANTOS, JOSEFA ALVES DA SILVA, JULIO CESAR FURQUIM SOARES, KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR, LAERCIO MEI SILVA, LAR VICENTINO DE UBATUBA, LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO, LAZARO RIBEIRO FARIA, LUCIA MARIA NEVES, LUCILA ISHIHATA, LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO, LUIZ EDUARDO RAPPELLI, LUZIA DIAS DOS SANTOS, MANCINI MOREIRA DA SILVA, MANOEL ANIZIO CORREA, MANOEL INACIO DO ROSARIO, MANOEL INACIO DO ROSARIO ME, MANOEL JOSE SILVA PINTO, MANOEL JOSE SILVA PINTO ME, MANOEL MOISES, MARCELO ZANETTIN, MARIA APARECIDA ALVES COELHO, MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA, MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME, MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS, MARIA RITA DOS SANTOS, MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME, MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA, MARIVAL PINTO RIBEIRO, MARTA KURITZA, MARTHA KURITZA PETISCARIA, MASAKI SUENAGA, MASAKI SUENAGA ME, MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA, MONICA BRASIL MOTTA MUTHS, MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME, NELSON BARBOSA, NELSON BARBOSA UBATUBA ME, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS, NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME, OVIDIO DOS SANTOS, OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME, PALMYRA MOREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO MAIA, PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME, PEDRO JAIME DA SILVA, PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME, QUIOSQUE SG, QUIOSQUE DO JOAZINHO, RAFIC AJAJE CHAAR, REGINA HELENA ANNICHIÑO VIEIRA DE OLIVEIRA, REGINA HELENA ANNICHIÑO VIEIRA ME, RENATA MENDES RIBEIRO, RICARDO DE AZEVEDO SANTOS, ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, ROSEMERI LUCIA MATIAS, RUBENS VIGNATI, RUBENS VIGNATI ME, SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA, SAULO WLANDER AMALFI, SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME, SELMA BRIHI BADUR MORAES, SERGIO KAZUHIRO MISSAKI, SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME, SIDNEI SOUZA DOS SANTOS, TAKESHI INACIO ITO, TERUO IMAI, TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME, VALDINEIA SANTOS NUNES, VALDIR ZARPELAO, VALDIR ZARPELAO UBATUBA ME, VERONICA OLINDA ALVES, WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA, WILSON CESAR DOS SANTOS ASSISTENTE: UNIÃO FEDERALPROCESSO: 0004338-50.2009.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU(É,S): CARLOS EDUARDO SABBAG (sucedeu processualmente JOÃO PEREIRA DA SILVA), MARIA ROSÁRIA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE, RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA, JOÃO FRANCISCO LUNARDIASSISTENTE: UNIÃO FEDERALPROCESSO: 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SPPROCESSO: 0000321-21.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): FERNANDO FLORINDO DE SOUZAPROCESSO: 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVAPROCESSO: 0000092-22.2016.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERALRÉU(É,S): A. G. DE MARTINI - ME, AFONSO GASPARE DE MARTINI, MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - MEUIJZ FEDERAL DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIORSENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO Nº 535/2006-CJF)SENTENÇATrata-se de sete feitos conexos pelo objeto, que envolvem a instalação de quiosques nas praias do Município de Ubatuba/SP, envolvendo as partes em epígrafe. Os feitos foram reunidos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. Observo que o feito 0004761-10.2008.403.6121, embora tenha sido objeto da decisão que determinou o julgamento conjunto, já havia sido julgado quando da determinação de reunião, motivo pelo qual foi determinado seu desamparamento e prosseguimento da apelação já nele interposta. Não se pode proferir nova sentença. O mesmo ocorreu em relação ao processo 0003320-57.2010.403.6121. Tratava-se de ação ordinária, cujo julgamento não prejudicaria o quanto se discute nas presentes ações civis públicas. Nela já havia determinação de desamparamento e julgamento apartado. Anoto que o tal ação ordinária também já foi julgada. Quantos aos demais feitos (sete no total) em epígrafe passo a resolvê-los conjuntamente nesta sentença, desdobrando-a em relatórios apartados para cada feito, fundamentação e dispositivo conjuntos. DO RELATÓRIO DO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (PRINCIPAL) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajunou originariamente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de quiosques na Praia de Sumunga, município de Ubatuba/SP. Narra que foi

instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.018.000190/2004-74, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Irregularmente, a Prefeitura do Município de Ubatuba/SP autorizou a edificação de quiosques e outorgou respectiva permissão de uso em área de propriedade da União sem a autorização dela e nem do IBAMA. Foram lavradas atuações do corrêus Pugnou pela procedência do pedido para estender os efeitos desta ação civil pública por toda orla do Município de Ubatuba/SP e também de condenar os réus: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir em 90 dias a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição daqueles quiosques que não tenham autorização da União e do IBAMA; (iii) a reconpor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) a exercer obrigatoriamente seu poder de polícia e identificar em 90 dias todos os comerciantes irregulares (sem autorização dos respectivos órgãos) e retirá-los da praia, com auxílio da força policial se for necessário; (vi) a responsabilizar o Município de Ubatuba, a União e o IBAMA e seus respectivos gestores, inclusive pessoalmente, sobre os danos. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que cautelamente requisiu informações dos réus. O IBAMA apresentou manifestação, avertendo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000 e a Constituição Federal (artigo 225, 4º) não impõem ao IBAMA a obrigação do licenciamento ambiental dos empreendimentos na Zona Costeira, limitando sua atividade tão somente ao supervisionamento. Esclarece que não é necessário EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental, exceto nos casos específicos de atividade potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente. A União se manifestou previamente declarando seu interesse no feito, anuindo com os termos da ação civil pública e postulando sua integração na lide como litisconsorte ativa do Ministério Público Federal. A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP carrou manifestação aos autos aduzindo que os quiosques (módulos especiais) estão previstos pela legislação municipal desde que promulgada a Lei Municipal nº 840, de 05 de novembro de 1986. Houve o aperfeiçoamento do tratamento legislativo da questão com a edição da Lei Municipal nº 2.648, de 14 de janeiro de 2005, que estipulou nova padronização dos módulos de praia. Os quiosques atendem os anseios da cidade de Ubatuba há mais de trinta anos, movimentando o turismo e a economia local e propiciando comodidade, alimentação, abrigo, amparo aos locais e aos turistas sem provocar lesões à segurança, à saúde e ao meio ambiente. Sustenta que, ao longo dos cem quilômetros da costa litorânea de Ubatuba, todos os oitenta e sete quiosques distribuídos pelas cento e duas praias estão com autorização da União, possuem alvará de funcionamento (ou pedido administrativo em andamento para tanto) e estão fora de área de preservação permanente, conforme parecer do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN. Anexou documentos. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a inclusão da União no polo ativo como litisconsorte ativa do Ministério Público Federal (fs. 303/309). O IBAMA foi citado e apresentou defesa reafirmando os fatos e argumentos anteriormente formulados, avertendo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000 e a Constituição Federal (artigo 225, 4º) não impõem ao IBAMA a obrigação do licenciamento ambiental dos empreendimentos na Zona Costeira, limitando sua atividade tão somente ao supervisionamento. Esclarece que não é necessário EIA/RIMA para obtenção de licenciamento ambiental, exceto nos casos específicos de atividade potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente. O mero fato do bem pertencer à União não obriga unicamente o IBAMA a proceder o licenciamento ambiental da área. A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e apresentou defesa suscitando preliminares de prescrição para proposição da ação civil pública e conexão com a Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido argumentando que não houve degradação e dano ambiental decorrente da construção, ocupação e exploração dos quiosques. Além disso, o município tem competência concorrente constitucionalmente outorgada para autorizar o desenvolvimento de atividade comercial em imóvel de propriedade da União (Pacto Federativo), o que foi concretizado mediante a edição de leis municipais e posterior instalação e fiscalização municipal sobre módulos especiais (Leis Municipais nº 711/84, nº 840/86, nº 843/86, nº 901/87, nº 1.339/94, nº 1.429/95, nº 1.544/96, nº 1.565/96, nº 1.767/98). Instruiu com documentos. Houve réplica. O Ministério Público Federal e as partes especializadas solicitaram sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Determinou-se a requisição de informações concretas à Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU, órgão pertencente à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, sobre a possibilidade de celebração ou não de termo de ajustamento de conduta, envolvendo edificação de quiosques e respectiva ocupação da orla do Município de Ubatuba (fs. 609). Ofício com informações, parecer e documentos juntados nos autos (fs. 612/667). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juízo Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP (fs. 913). Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito e requisitando informações sobre eventual composição das partes na via extrajudicial. Embargos de Terceiro opostos por Maranhua Imobiliária Comércio e Indústria Ltda., sob nº 0003360-68.2012.403.6121, foram julgados extintos sem resolução do mérito mediante petição de desistência da própria interessada (fs. 826). Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ulimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. A Prefeitura do Município de Ubatuba ofertou alegações finais (fs. 877/896). O IBAMA juntou aos autos relatório de vistoria (fs. 902/907). A União apresentou alegações finais (fs. 908/930). Foi proferida decisão por este Juízo para uniformizar as questões incidentais abrangidas pelas lineares concedidas nas várias ações coletivas pensadas a este feito principal, com o seguinte teor: (...) Necessário unificar o que foi resolvido nas decisões lineares proferidas nos diversos autos, bem como o tratamento jurídico dado aos permissionários que estejam devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal, com alvará de funcionamento regular, e à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com RIV devidamente regularizado, até ulterior decisão deste Juízo. Assim, observando-se o princípio da isonomia, os termos previamente estabelecidos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em elaboração, e os pedidos dos réus, permitindo aos permissionários a realização de suas atividades regulares, obedecendo-se as posturas municipais, sanitárias e de segurança, unifico o que foi resolvido nas decisões proferidas até agora proferidas, para estabelecer como medida de URGÊNCIA até ulterior deliberação: I - Manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita obediência à regulação de horários e volume de emissão de som fixados. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento; II - Manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização das benéficas úteis e necessárias à sua manutenção regular e cumprimento das posturas municipais, sanitárias (vigilância sanitária) e de segurança (Corpo de Bombeiros) em plantas, mediante prévio e regular pedido administrativo. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento; III - Permissão de efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lornas ou plásticos eventualmente existentes, bem como autorização para troca de madeiramento e telhas danificadas. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento; IV - Manutenção da proibição de cessão de direitos peloscessionários. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada cessão indevida, sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento; V - Manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos permissionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário, sendo vedada qualquer forma de cobrança de valores (aluguel ou consumo mínima), de qualquer forma de ocupação prévia pelos comerciantes, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos estabelecimentos, e sem impedir a utilização do espaço público pelo banhista com seu próprio equipamento, observada a limitação da quantidade de mesas ao número de 30 (trinta), conforme legislação municipal. Desocupado o equipamento pelo usuário, este deve ser imediatamente retirado da faixa de areia pelo permissionário, e recolocado apenas após expressa solicitação de outro usuário. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual proibição da utilização dos equipamentos dos permissionários na faixa de areia e lação do estabelecimento; VI - Autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto, mediante prévia autorização da municipalidade. Multa por descumprimento: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) VII - Proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal e da natureza na área. Multa por descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual lação do estabelecimento. A presente determinação não afasta eventuais multas por descumprimento de lineares anteriormente concedidas no tempo devido, que deverão ser cobradas em procedimento próprio mediante provocação dos autores, conforme já estabelecido anteriormente nos autos. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelos autores em caso de descumprimento dos itens I a VII ora fixados. As multas fixadas judicialmente, não afastam eventuais sanções administrativas eventualmente lavradas, e destas independem. Na esteira de decisão anteriormente proferida nos autos nº. 0004338-50.2009.403.6121, a presente decisão não impede o exercício do poder de polícia do Município de Ubatuba, que, pelo contrário, pode e deve ser exercido sob as penas da lei, com adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a preservação do meio ambiente, obediência à ocupação do solo e posturas municipais, inclusive imediata demolição e remoção de quaisquer construções irregulares ou demais medidas administrativas cabíveis. Os permissionários são advertidos de que as autorizações/permisões ora concedidas são em caráter precário e provisório, até ulterior decisão deste Juízo, e o aguardo de eventual solução conciliatória, não garantindo nenhuma forma de indenização ou reparação por eventuais investimentos sob qualquer motivo ou fundamento, que serão realizados por sua conta e risco. A presente decisão substitui todas as decisões de urgência anteriormente proferidas nestes autos, que continuarão a ter eficácia apenas para reger fatos/atos ocorridos antes de serem substituídas. Eventuais novas situações ou pedidos não alcançados na presente decisão, deverão ser previamente submetidos ao Juízo para deliberação, após ouvidos o Ministério Público e União. Intime-se o Município de Ubatuba da presente decisão, expedindo-se carta precatória se necessário. Traslade-se cópia da presente decisão aos processos em apenso para intimação dos réus de cada ação por intermédio de seus advogados. Apesar da unidade do Ministério Público, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo em atividade na cidade de Ubatuba tem maior proximidade da área em questão, oficie-se encaminhando-se cópia da presente decisão, solicitando, caso seja possível, auxílio no acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento. Dê-se ciência à União. Após ciência pessoal da União, encaminhem-se todos os autos ao Ministério Público Federal para ciência, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para permanência naquele órgão a fim de buscar e ulimar as providências indicadas no plano de trabalho proposta para o TAC. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal por meio eletrônico para simples ciência, consignando-se que eventuais prazos somente correrão quando da ciência pessoal nos termos da legislação. Cumpra-se, certificando-se. - Fls. 933/938. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fs. 951/963). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. DO RELATÓRIO DO PROCESSO 0001583-87.2008.403.6121 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDU originariamente ajuizado AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de PERMISSONÁRIOS DE MÓDULOS ESPECIAIS DE COMÉRCIO DE PRAIA (ADALBERTO PLINIO DA SILVA E OUTROS), com pedido de liminar, alegando danos ao meio ambiente, desordenação urbanística e prejuízo ao erário público por renúncia fiscal desde meados de 1985, consistentes na ocupação irregular e exercício de atividades comerciais nos quiosques das praias pertencentes zona costeira do Município de Ubatuba/SP. Narra que as praias são bens de uso comum do povo e a edificação dos módulos especiais, comumente conhecidos como quiosques, ocorreram sem padronização, dosordenadamente e irregularmente em áreas de proteção ambiental e sem as licenças dos respectivos órgãos competentes. A ocupação, o uso e as atividades desenvolvidas nas regiões dos quiosques não tem sustentabilidade, poluem o meio ambiente e deterioram a qualidade de vida dos habitantes e dos turistas da cidade de Ubatuba/SP. Argumenta que o Município de Ubatuba/SP extrapolou suas atribuições ao regular mediante leis municipais o parcelamento e o uso do solo de propriedade da União. Além de todo esse contexto, as permissões outorgadas pela Prefeitura do Município de Ubatuba/SP se etimizam de modo semelhante a um título aquisitivo de propriedade, transmitem-se hereditariamente dos pais para os filhos e em muitas situações são negociados a título oneroso entre particulares, ferindo o caráter personalíssimo da permissão administrativa (ou seja, o particular cede ou transmite a outro particular a permissão de uso outorgada pelo Poder Público, prática que consolida uma política oportunista em flagrante desprezo à Lei de Licitações nº 8.666/93). A outorga de permissões não obedeceram disposições legais que norteiam os procedimentos licitatórios, malferindo a competitividade e o alcance da melhor proposta (critérios impostos pela Lei de Licitações). Pugnou pela procedência do pedido para condenar os réus: (i) a cessar as atividades degradadoras do meio ambiente, tais como a colocação de mesas e cadeiras na areia, bem como a prática de música ao vivo e mecânica, qual seja, a ampliação irregular dos prédios dos numerosos módulos especiais, sob pena de cometimento de crime de desobediência; (ii) não promover reforma nos módulos, sem a devida aprovação do poder Público; (iii) não promover qualquer ato de cessão das permissões de uso do bem público; (iv) promover a demolição de todas as construções e reformas realizadas em descumprimento a ordem urbanística; (v) nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público, compelindo a Prefeitura Municipal de Ubatuba em (i) promover processo licitatório para outorga das permissões de uso a todos os módulos situados no município; (ii) promover a cobrança dos valores correntes do uso daqueles bens públicos na modalidade de preço público. A inicial foi instruída com documentos. Houve aditamento da inicial por parte do Ministério Público Estadual, e, conseqüentemente a sua inclusão no polo ativo da demanda, requerendo a condenação da Prefeitura Municipal de Ubatuba em obrigações de fazer: (i) a execução e aprovação pelos Conselhos Municipais - de Meio Ambiente, p.e. - de projetos de urbanização das orlas onde hoje se encontram instalados os módulos especiais, atentando-se a aspectos ambientais e urbanísticos; (ii) a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 1531/96; 1564/96, 1565/96, 1767/98, 2027/01, 2075/01, 2056/01, 2442/03, 2400/03 e 2648/05. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, onde: fica vedada música ao vivo ou mecânica nos quiosques, até regularização de horário ou volume de emissão do som; a ampliação dos quiosques também merece a guarda da antecipação de tutela porque, visivelmente atentatória ao meio ambiente, visto que, ao que se depreende da análise dos documentos juntados com a inicial, houve ampliação em mais de 100% da área original, sem qualquer estudo de impacto ambiental. Portanto, determino a suspensão das obras imediatamente; ... a Prefeitura Municipal fica impedida de aprovar outros pedidos de reforma nos quiosques...; e, até a regularização das permissões, ficam os permissionários proibidos de cederem seus direitos... Conforme relatório de inspeção sanitária (fs. 468/470), os quiosques não apresentam licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, mas possuem licença para atividade de Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas, expedido pela Prefeitura de Caraguatuba, e, conforme conclusão do relatório emitido, a integridade dos alimentos fornecidos nos estabelecimentos inspecionados está comprometida, pois o espaço físico (12m), a ausência de fluxo linear na produção, o desconhecimento das normas básicas sobre manipulação de alimentos, aliados a diversidade de ofertas no cardápio, possibilite um risco potencial a saúde do consumidor. Os corrêus interpretaram agravo de instrumento (fs. 838/857), em face da decisão que determina o embargo das obras de ampliação realizadas dos quiosques, bem como a suspensão de músicas ao vivo e mecânica. Os corrêus também apresentaram defesa (fs. 860/896) argumentando a respeito dos seguintes tópicos: (i) perfil dos demandados; (ii) a ação civil pública ajuizada; (iii) questão da legitimidade da associação autora; (iv) a poluição ambiental imputada aos demandados; (v) poluição sonora; (vi) imaginada ofensa à ordem urbanística; (vii) ação civil pública e o tema da falta de licitação; (viii) inexigibilidade de licitação para as permissões de uso; (ix)

impropriedade da inicial; (x) suposta renúncia à receita fiscal; e, (xi) os pedidos acrescentados pelo ministério público, aventando ao final, a ausência de legitimidade da associação civil para a causa, a falta de propriedade para a pretensão posta com o fim de alcançar a invalidade e ineficácia dos atos legislativos, ao final requerendo a improcedência da ação civil em seus aspectos. Houve interposição de agravo (fls. 1.073/1.080) pelo corréu, Sr. Rafic Ajaje Char pretendendo a reforma parcial da decisão proferida com embargos as obras dos quiosques em questão. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.081 e, fls. 1.110). Os corréus Henrique Antônio da Costa Neto (fls. 1.111/1.122), Aurea de Souza Monteiro (fls. 1.151/1.153), Wilson César dos Santos (fls. 1.157/1.168), Alcides Matheus da Silva Filho (fls. 1.201/1.211), Albertina da Silva Domingos, Adi de Oliveira (fls. 1.237/1.249), Laudinir Lopes do Rosário (fls. 1.346/1.356), Prefeitura Municipal de Ubatuba (fls. 1.364/1.392) contestaram o feito, alegando, em síntese, a legitimidade ad causam da parte autora e requerem a improcedência total da presente ação civil pública, eis que não houve ofensa ao meio ambiente e a ordem urbanística. Os corréus Valdinéia Santos Nunes (fls. 1.278/1.281) e Antonio Carlos da Silva (fls. 1.287/1.294) manifestaram-se nos autos alegando a incompetência absoluta do juízo de Direito da 2ª vara Cível de Ubatuba, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal. Tendo em vista o descumprimento da liminar concedida e o retorno das obras em alguns dos quiosques, houve manifestação (fls. 1.509/1.516) da parte autora, Pela Vida Pela Paz Movimento em Defesa de Ubatuba - MDU, requerendo: (i) suspensão do fornecimento de água, coleta de esgoto e energia elétrica dos quiosques Ponto de encontro, Kaiambá e Asa Branca; (ii) interdição dos quiosques acima mencionados; (iii) isolamento de todos os quiosques interditados e embargados administrativamente e judicialmente; (iv) apreensão das mesas colocadas na praia durante a temporada de verão; (v) proibir a prefeitura de Ubatuba que especie ou renove, para o ano de 2006 todos os alvarás de funcionamento de quiosques que tiveram suas obras embargadas e interditas; (vi) autorização, em caso de nova violação das medidas judiciais determinadas, para demolição. Houve manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 1.652/1.654) requerendo a ampliação da tutela antecipada concedida, para que também seja vedada a colocação de mesas e cadeiras nas praias, por parte dos réus. Conforme decisão (fls. 1.657/1.659) foi determinada a ampliação da tutela, de forma a impedir a utilização desmedida e abusiva dos módulos de comércio, cuja obrigação de não fazer consiste na abstenção de colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia da praia, sob qualquer hipótese, bem como a abstenção dos quiosques Asa Branca e Kaiambá ao retorno de suas atividades econômicas, sob pena de fechamento coercitivo dos módulos de comércio. Foi impetrado habeas corpus preventivo junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.715/1.721), em favor de Carlos Roberto do Lago, Antonio Carlos da Silva, Neusa do Carmo Ismael Santos, Maria Emilia Pimentel Alvarenga, Gilberto Costa, Valdinéia Santos Nunes e Leárcio Mei Silva, pleiteando que não sejam presos por desobediência à ordem judicial, alegando nulidade absoluta da decisão. A liminar foi indeferida pelo E. Tribunal (fls. 1.714), tendo em vista que as razões de fato e de direito trazidas com a impetração não revelam presença dos requisitos necessários à concessão da cautela perseguida. Houve também interposição de agravos de instrumento (fls. 1.831/1.840; 1.856/1.870) em face da decisão liminar que foi deferida e ampliada (fls. 1.657/1.659). Conforme autos de constatação elaborados pela Oficial e Justiça (fls. 1.968/1.988) em cumprimento a decisão judicial (fls. 1.713), houve descumprimento da liminar que determinou o embargo das obras, e a proibição da colocação de cadeiras e mesas nas faixas de areia. As partes se justificaram (fls. 1.927/1.929; 2.022/2.028) sob a alegação de que tiveram a informação de que as restrições haviam sido liberadas por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Houve informação (fls. 2.036) de que os módulos quiosque kaiambá e quiosque asa branca impetraram mandado de segurança (cópia da petição inicial às fls. 2.132/2.138) junto ao Eg. Tribunal de Justiça, sob n.º 516.110.5/8, sendo deferida a liminar para autorizar os impetrantes a abrirem seus quiosques e colocarem cadeiras e mesas na praia (fls. 2.130/2.131). O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou (fls. 2.049/2.054) demonstrando inconformismo em face da afronta e desrespeito às autoridades constituídas e ao próprio Poder Judiciário, requerendo a adoção de providências. Tendo em vista o inadmissível descumprimento por mais de vinte e um módulos, bem como que a alegação de boato falso não constitui fundamento legítimo para o descumprimento de ordem judicial, foi proferida decisão (fls. 2.057/2.063) estabelecendo aos 21 infratores o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de multa diária em caso de eventual descumprimento da decisão de fls. 1.657/1.659. Também foi determinado na r. decisão que os módulos Arca de Noé PICA-PAU II, Ponto Chic Point do Gordo, Ponto de Encontro interrompem imediatamente as obras, bem como no prazo de 05 (cinco) dias e processadem a destruição das obras realizadas com remoção dos materiais e entulhos correlatos, sob pena de demolição compulsória. Com relação aos permissionários que procederam a veiculação de som mecânico ou ao vivo, foi determinado que a aparelhagem fosse apreendida, sendo vedada a sua reposição, e, no tocante a colocação de mesas e cadeiras na faixa de areia, também foi determinada a apreensão das mesas e cadeiras em número excedente ao necessário, sendo vedada sua reposição. Com ciência da decisão proferida, o Ministério Público manifestou-se alegando contradição da r. decisão e requerendo reconsideração parcial (fls. 2.065/2.068), tendo então a decisão reformulada tão somente com relação a alínea a (fls. 2.073/2.081). Houve interposição de outro agravo de instrumento (fls. 2.159/2.163), dessa vez tendo em vista a reforma da r. decisão que determinou a demolição compulsória das obras realizadas, bem como a apreensão das mesas, cadeiras e aparelhos de veiculação sonora e a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica. As fls. 2.191/2.193; 2.293/2.294 houve manifestação a respeito da incompetência da Justiça estadual para a apreciação da lide, requerendo que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal. Conforme decisão proferida pelo Juízo (fls. 2.231/2.232) foi autorizado que os comerciantes que não se encontravam impedidos de funcionar, utilizassem um televisor para os jogos da copa do mundo, bem como foi deferida a retirada dos bens que encontravam-se no módulo de comércio, conforme petição de fls. 2.229/2.230. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se (fls. 2.256), e juntou ao feito cópia da sentença proferida nos autos n.º 514/95 da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatubá (fls. 2.258/2.272), cujo dispositivo determina que os permissionários (proprietários de módulos de comércio da praia maritim de sã se abstenham de emitir sons e ruídos em níveis superiores ao permitido, com eventual interdição do estabelecimento e/ou cassação do alvará de funcionamento em caso de descumprimento, bem como determinou ao Município de Caraguatubá a obrigação de fazer, consistente na execução efetiva e eficaz fiscalização que a lei lhe impõe, especialmente no tocante às sanções administrativas cabíveis. O Município da Estância Balneária de Caraguatubá interps recurso de apelação asseverando a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, o desrespeito ao princípio da identidade física do Juiz e o julgamento estra petita. No mérito, aduz que não compete ao Município a fiscalização dos reais causadores de poluição sonora no local, quais sejam, os proprietários de veículos que utilizam do equipamento sonoro em alto volume. A r. sentença foi mantida por seus próprios fundamentos. Conforme acórdãos (fls. 2.331; 2.337/2.338; 2.350/2.352; 2.391/2.393; 2.556/2.558; 2.561/2.562) foi mantida a liminar que determinou a proibição de colocação de mesas, cadeiras e guarda sol na faixa de areia da praia, sendo negado provimento aos recursos. Foi impetrado mandado de segurança coletivo, sendo impetrante a Associação dos Quiosqueiros das Praias de Ubatuba, sendo a seguinte decisão (fls. 2.363/2.369): o voto é pelo indeferimento da inicial por falta de interesse de agir, ante a absoluta falta de direito líquido e certo a defender nesta via angustiada. As fls. 2.378/2.382 foi proferida decisão indeferindo mais uma vez a colocação de mesas e cadeiras na areia da praia, bem como determinando a demolição do módulo de comércio arca de nóe, o qual não procedeu ao desfazimento das obras, ainda em fase inicial, e não removeu os materiais de construção existentes. Ainda, também foi mencionada a questão da incompetência da Justiça estadual para julgar a demanda, a qual foi afastada pelo fundamento de que o simples fato dos danos ambientais narrados terem ocorrido em área de marinha, não enseja a intervenção da União. A Prefeitura Municipal Da Estância Balneária de Ubatuba manifestou-se nos autos (fls. 2.401/2.404) concordando com a realização do certame licitatório, de acordo com a Lei Federal 8.666/96, requerendo pelo prazo de 6 (seis) meses a liberação das atividades dos módulos que ainda que tenham condições de funcionamento, encontravam-se impedidos de exercer suas atividades, sendo que o prazo mencionado é inicialmente o previsto para conclusão dos estudos e implantação da licitação e o projeto de padronização dos módulos. O Ministério Público Estadual foi intimado da manifestação da Prefeitura de Ubatuba, e nada se opôs (fls. 2.407/2.408). A parte autora, Pela Vida Pela Paz Movimento em Defesa de Ubatuba - MDU, manifestou-se (fls. 2.427/2.436) discordando da manifestação do Ministério Público, e, por consequência requer que sejam indeferidos os pedidos formulados pela Prefeitura de Ubatuba. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a lação dos módulos de comércio Asa Branca e Kaiambá, sendo negado seguimento ao agravo (fls. 2.453/2.454). As partes Carlos Roberto do lago - ME e, Neusa Ismael Santos Petiscaria - ME se manifestaram nos autos (fls. 2.466/2.486), requerendo a autorização para a abertura dos quiosques no período do carnaval, sendo o pedido negado às fls. 2.469 tendo em vista a decisão liminar, que inclusive foi mantida por acórdão do E. Tribunal de Justiça. Conforme decisão de fls. 2.545 foi vedada a inscrição no cadastro de contribuintes, conforme requerido pelo Município às fls. 2.534/2.535, bem como foi reiterado o que já foi decidido com relação a transferências de bens a terceiros, quer pessoa física ou jurídica. Houve interposição de recurso especial, não sendo admitido, conforme fls. 2.568/2.569, sendo então interposto agravo de instrumento, sendo negado seu provimento (fls. 2.750). O corréu Alcides Mateus da Silva Filho se manifestou (fls. 2.578/2.580), alegando a necessidade da intimação da União para verificar se há ou não interesse na demanda, tendo em vista que o objeto da presente ação inclui licitação em área de marinha. O Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 2.634), tendo em vista o conhecimento de ação civil pública proposta na 1ª Vara da Justiça Federal de Ubatuba, em que se obriga a prefeitura Municipal de Ubatuba, a União e o IBAMA a providenciarem a retirada dos módulos de comércio. Foi proferida decisão para que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal (fls. 2.635), tendo em vista idêntica ação que tramita perante a Justiça Federal (fls. 2.629/2.633). A União foi citada às fls. 2.650. Conforme denúncia anônima às fls. 2.765 verifica-se que os proprietários de alguns dos quiosques estariam cobrando o valor de R\$ 50,00 pelo uso de mesas, cadeiras, e guardas sois colocados na areia, motivo pelo qual foi determinado às fls. 2.780 que os permissionários se abstenham de cobrar qualquer valor, sob penal de multa de R\$ 5.000,00 por cada cobrança indevida. Constatou-se por intermédio da certidão proferida pela oficial de Justiça (fls. 2.797) que o quiosque Kaiambá na Praia Grande em virtude feita anteriormente possuía uma lona azul no telhado, sendo substituída por telha de barro, os demais quiosques vistoriados não haviam retomado as construções. Foi juntado auto de constatação (fls. 2.799/2.803) com relação a situação dos vinte e nove quiosques que se encontravam na areia da praia. O Ministério Público Estadual se manifestou (fls. 2.806/2.810) a cerca dos autos de constatação, requerendo a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00, bem como o impedimento de funcionamento mediante lação e suspensão de fornecimento de água e energia elétrica. Ressaltou também que a colocação de mesas e cadeiras só é permitida mediante solicitação dos banhistas. O corréu Valdir Zarpelão Ubatuba - ME (quiosque Golfinhos) manifestou-se a respeito da alegação de cobrança para o uso das mesas e cadeiras, negando tal fato. A União se manifestou (fls. 2.834/2.840) requerendo (i) sua inclusão no polo ativo da demanda, e (ii) que fosse deferida a medida liminar para determinar a retirada dos quiosques ou módulos especiais de comércio localizados na orla da Praia de Surunga, no prazo de 90 (noventa) dias. Requereu, ainda, que fossem (iii) declaradas nulas todas as permissões de uso dos módulos ou quiosques situados em faixa de marinha ou que avancem sobre as praias marítimas do município. Proferida decisão, diante do interesse da União para remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 2.844). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2.857/2.859, alegando que não há litispendência entra a presente ação e ação mencionada anteriormente. Também houve interposição de Recurso Extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III da Constituição Federal (fls. 2.888/2.889; 2.896/2.898), e Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III da Constituição Federal (fls. 2.890/2.891) ambos não foram admitidos. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 2.921/2.930) requerendo abertura de vistas para a Advocacia Geral da União, devido o reconhecimento da inexistência de interesse Federal na presente ação. A União reiterou sua manifestação, e, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, demonstrou interesse na ação (fls. 2.949/2.955) alegando que não há que se falar em interesse local, mas sim em notório interesse da União. Foi proferida decisão na Justiça Federal de Taubaté (fls. 2.959/2.965), remetendo os autos novamente para a Justiça Estadual, declarando o processo extinto com relação a União. A Prefeitura de Ubatuba opôs Embargos de Declaração, tendo em vista a omissão quanto ao pedido demolição (fls. 2.975/2.980). Os embargos foram rejeitados (fls. 2.996 verso). A União interps agravo de instrumento (fls. 2.982/2.994), com pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão que exluiu a União do presente feito consequentemente remetendo os autos à Justiça Estadual. Foi deferida a antecipação de tutela pleiteada pela União, para que continuasse como litisconsorte no polo ativo da demanda (fls. 3.008/3.009). O Ministério Público Estadual manifestou-se (fls. 3.063/3.067), informando o desrespeito à decisão proferida, principalmente no que tange a reforma dos módulos, que foram concluídos mesmo diante da proibição da Justiça. Conforme decisão proferida às fls. 3.106/3.108 foi confirmada a manutenção da liminar que decidiu pela proibição de música ao vivo e ou mecânica, bem como a suspensão da ampliação e reforma dos módulos, e a proibição de colocação de mesas e cadeiras na orla objeto da presente ação. Ainda, na mesma decisão, foi determinado que a União se manifestasse acerca do projeto orla, bem como comunicasse a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Município de Ubatuba/SP. A Prefeitura de Ubatuba interps Agravo de Instrumento (fls. 3.120/3.132), requerendo efeito suspensivo das liminares concedidas, com a consequente cassação do r. despacho agravado. O Agravo foi deferido tão somente com relação a suspender a aplicação de multa as pessoas indicadas (fls. 3.355/3.360). Os corréus também interuseram agravo de instrumento em face dos efeitos da tutela antecipatória concedida (fls. 3.152/3.183), que, todavia foi inferido (fls. 3.361/3.365). O Ministério Público Estadual (fls. 3.221/3.223) reiterou o descumprimento da determinação do Juízo, informando que os permissionários (quiosque do cantão) estariam colocando tendas, ao invés de guardas sois. Em resposta, o corréu quiosque do cantão se manifestou justificando que as tendas pertenciam ao Condomínio Costa Esmeralda. Conforme requerido às fls. 3.232 a Prefeitura de Ubatuba juntou aos autos o Relatório de Fiscalização (fls. 3.249/3.346), que buscou flagrar eventuais descumprimentos. A União se manifestou (fls. 3.389/3.391) informando que não havia até o momento contrato celebrado entre a União, representada pela SPU, e o Município de Ubatuba/SP que autorize e/ou estabeleça regras de utilização e ordenamento da orla marítima. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 3.504/3.506) requerendo o prosseguimento do feito com a prolação da sentença, sem prejuízo de que os réus, querendo, apresentem uma proposta por escrito para viabilização de eventual termo de ajustamento de conduta. Foi determinada a lação do quiosque Pico Loco (P R MAIA QUIOSQUE ME), com a preensão de todos os equipamentos utilizados para seu funcionamento (fls. 3.507), tendo em vista a decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 3.586/3.593). As fls. 3.745 foi proferida decisão autorizando a reabertura do estabelecimento. A Prefeitura de Ubatuba se manifestou (fls. 3.551/3.557) requerendo a revogação parcial da liminar, bem como a realização de audiência de conciliação tendo em vista a possibilidade de assinatura de termo de ajustamento de conduta. Foi designada audiência de conciliação para o dia 27/04/2011 às 14h 30m (fls. 3572/3573) onde o Município de Ubatuba apresentou em audiência termo de ajustamento de conduta, não tendo os órgãos públicos presentes concordado com o teor, com a sugestão dos seguintes parâmetros para elaboração de novo termo: (i) licitação por concurso público para a criação de uma padronização, por praia, dos quiosques atendendo aspectos urbanísticos, sanitários e ambientais. Após a finalização do concurso público, deverão os projetos obter a concordância da União, do Ministério Público Federal e Estadual e autorização do Juiz Federal. (ii) licitação para exploração econômica dos quiosques. Foi designada nova data (27/07/2011) para continuidade das tratativas (fls. 3.636/3.637) porem a mesma restou infrutífera. Conforme decisão proferida às fls. 3.640, tendo em vista o noticiado que em Ubatuba estabeleceu-se um comércio de alugueres de equipamentos de praia, com cobrança em média de R\$ 50,00 para a utilização de mesas e cadeiras, foi admitida a colocação dos referidos equipamentos, sendo que (i) deverão ser colocados no espaço de uso comum do povo somente mediante prévia solicitação do usuário; (ii) o fornecimento deve ser gratuito e não condicionada ao consumo no estabelecimento; (iii) não pode impedir a utilização do espaço público pelo banhista que porte seu próprio equipamento. Foi anexado aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, elaborado pela Prefeitura de Ubatuba (fls. 3.647/3.652). A Prefeitura de Ubatuba se manifestou requerendo a adequação do numero de mesas estabelecidas pela legislação municipal (fls. 3.700/3.701), sendo deferido às fls. 3.706. Foi juntado aos autos boletim de ocorrência (fls. 3.759/3.762) e manifestação da Prefeitura de Ubatuba (fls. 3.756/3.757) a respeito de construções de alguns quiosques na praia de Caçandoca, sendo que estes não possuíam autorização para construir, habite-se e nem alvará de funcionamento. A Prefeitura requereu a demolição dos referidos quiosques. Os corréus peticionaram (fls. 3.789/3.798; 3.799/3.804) requerendo a realização do Termo de Ajustamento de Conduta, contudo, atendendo as especialidades quanto aos fatores diferenciados, os quais fazr jus a manutenção de suas permissões, sem a exigência impositiva da licitação para aqueles que estão estabelecidos até o momento. As fls. (3.838/3.842) os corréus peticionaram manifestando que não concordam em firmar o termo de ajustamento de conduta. O corréu P.R MAIA QUIOSQUE ME Quiosque Pico Loco manifestou-se não se opondo ao processo licitatório, desde que fosse concedido aos atuais comerciantes o direito de exploração por mais 15 (quinze) anos. O Ministério Público Federal (fls. 3.861/3.875) requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias para a tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, e, por fim, requereu a exclusão do Ministério Público estadual do polo ativo da ação. Conforme decisão proferida às fls. 3.947, foi determinada a redistribuição do feito para a Vara Federal de Caraguatubá/SP. Vistas ao Ministério Público Federal e a Prefeitura de Ubatuba (fls. 4.050) para que se manifestassem, em prosseguimento, devendo prestar

informações detalhadas sobre o eventual estágio das tratativas de acordo, em observância ao princípio da duração razoável do processo. Manifestação da Prefeitura de Ubatuba às fls. 4.053 juntando aos autos a ata de reunião realizada em 06/02/2014 (fls. 4.054/4.056). O MPF requer o sobrestamento do feito por mais 120 dias a fim de que seja firmado termo de ajustamento de conduta (fls. 4.061; 4.071). Houve manifestação de terceiro interessado aos autos (fls. 4.109/4.110) denunciando a degradação das praias do litoral norte pelos supostos ambulantes que estão construindo sobre área de proteção ambiental, especialmente nas praias do Felix, Praia do Promirim, Praia do Leo, Puruba, Ubaturnirim e Almada. A Associação dos Quiosques das Praias de Ubatuba - AQPU juntou aos autos minuta elaborada para a realização do Termo de ajustamento de Conduta (fls. 4.112/4.121). Foi proferida decisão por este Juízo (fls. 4.252/4.253) reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Ademais, foi expedido ofício à SPU, IBAMA e CETESB para que fossem prestadas informações atuais a cerca da situação em geral da ocupação dos quiosques, bem como a possibilidade ou não de sua efetiva regularização. A CETESB foi a única a se manifestar, informando que a atividade comercial desenvolvida em quiosques de praia não é passível de licenciamento, e informa que se faz necessária a prévia manifestação da SPU (fls. 4.303). As fls. 4.316/4.321 foi proferida decisão, estabelecendo como medida de urgência até ulterior deliberação: (i) manutenção de proibição de música ao vivo ou mecânica, sem observância da prévia aprovação administrativa pela municipalidade e estrita observância à regulação de horário e volume de emissão; (ii) manutenção da proibição de qualquer tipo de novas edificações, ampliação dos estabelecimentos, coberturas ou de suas áreas, estando autorizada a realização de benfeitorias úteis e necessárias; (iii) permissão para efetuar a cobertura dos estabelecimentos com telhas, com substituição das lonas ou plásticos eventualmente existentes; (iv) manutenção da proibição de cessão de direitos peloscessionários; (v) manutenção da permissão de colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis ou qualquer outro equipamento dos pensionários na areia da praia, somente após expressa solicitação do usuário; (vi) autorização de instalação de sanitário, nos locais onde há regular escoamento dos resíduos para a rede de esgoto; e, (vii) proibição de qualquer forma de novo desmatamento, roçada, plantio de espécies exóticas, ou qualquer forma de destruição vegetal. Foi interposto agravo da decisão de fls. 3.106/3.108 a qual teve seu julgamento prejudicado (fls. 4.392/4.394). RELATÓRIO DO PROCESSO 0004338-50.2009.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de JOÃO PEREIRA DA SILVA, MARIA ROSÁRIA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE, RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA, JOÃO FRANCISCO LUNARDI, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de quiosques na Praia da Vermelha do Norte, município de Ubatuba/SP. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 001/96, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Foram lavradas autuações docorrês pelos AIAS nº 043825, nº 76359, nº 76355, nº 76319, nº 76318, nº 76317, nº 76315, nº 76309, nº 76308, nº 76307, nº 057355 (fls. 06/12 e fls. 24), bem como realizada vistoria pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais - DEPRN (Relatório de Vistoria Técnica nº 237/2000, fls. 96/120, e Relatório de Vistoria Técnica nº 632/2001, Processo SMA nº 89.109/00, fls. 134/150), além de sucessivas autuações pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP, onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido no item 12 da petição inicial, fixando multa diária de dez salários mínimos para o caso de descumprimento (item 12: (...) 12. Pletícia, nos termos do artigo 12, da supracitada Lei nº 7.347/85, e sob a continuação de multa diária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars e sem justificativa prévia, pela existência do fumus boni juris, patentado pela legislação relacionada, como também pelo periculum in mora, demonstrado concretamente através do grave risco de dano irreversível ao meio ambiente e à saúde das pessoas consistente em impossibilidade de regeneração da vegetação, na contaminação da água e do solo, etc., para que assim os réus cessem imediatamente o desmatamento, aterramento e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação. Tais locais onde se encontram os estabelecimentos comerciais deverão permanecer embargados até o julgamento da presente demanda). Citada (fls. 496 verso), a corré Maria Rosária da Silva não apresentou contestação. O corré Aguinaldo Pereira da Silva contestou a ação avertendo preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que as atividades por ele realizadas no local são lícitas em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 138/03 e Lei Municipal nº 2.442/2003 (fls. 504/510). O corré Renato Pereira da Silva contestou a ação avertendo preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, defende a improcedência do pedido mencionando que o local não se trata de área de preservação ambiental e que o imóvel não degradou a área eis que está cercado de vegetação nativa conhecida como jundu (fls. 512/527). A corré Conceição Aparecida Leite contestou a ação alegando a ocupação remota da área por seus ancestrais familiares, em construção típica caieira, sucedendo seu avô e depois seu na posse do imóvel. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando que sua presença na área é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegitimidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) - fls. 529/543. O corré Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia Areia Summer House) contestou a ação alegando que é locatário do imóvel (restaurante e danceteria) e desenvolve atividades comerciais regularmente, pois obteve as autorizações necessárias do Poder Público. No mérito, argumenta a improcedência do pedido, narrando que o imóvel foi construído no local há mais de vinte anos, portanto, é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba e que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegitimidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) - fls. 529/543 (fls. 545/557). Houve réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 576). Despacho saneador, deferindo produção de prova pericial (fls. 603/605). Proferida decisão que determinou mandado de constatação em face do corré Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia Areia Summer House), do corré Aguinaldo Pereira da Silva e do corré Renato Pereira da Silva, para apurar irregularidades no uso do estabelecimento comercial (fls. 625/626). Constatou-se o descumprimento da medida liminar e o Juízo Estadual proferiu decisão impondo a laçação do estabelecimento dos corréus Aguinaldo e Renato e respectiva multa pelo descumprimento ao corré Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (fls. 662/663). O corré João Pereira da Silva vendeu o imóvel a Carlos Eduardo Sabbag (fls. 727/733, fls. 738/744), o qual foi incluído no polo passivo da ação (fls. 746). O corré Carlos Eduardo Sabbag foi citado e não se manifestou (fls. 748/749), sendo decretada sua revelia (fls. 848-verso). A laçação dos quiosques determinada pelo E. Juízo Estadual foi cumprida em face do corré Aguinaldo Pereira da Silva e do corré Renato Pereira da Silva (fls. 788/799). O corré Aguinaldo Pereira da Silva peticionou nos autos postulando juntada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 850/854). A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público (fls. 861/864). O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls. 865). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Posteriormente, foi reconhecida a conexão com outra ação civil pública sobre a questão que envolve o objeto da presente lide, tramitando perante o mesmo juízo, Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121 (fls. 907). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjuvado de Caraguatatuba/SP (fls. 913). Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. No curso do processo foram carreados aos autos vários Boletins de Ocorrência Ambientais, lavrados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, e vários autos de infração, lavrados pela fiscalização da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 1049/1063). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Vermelha do Centro, município de Ubatuba. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07 (apenso), o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Foi lavrada autuação do corré Wilson Oliveira de Souza pelo AIA nº 188030-8, com base no Boletim de Ocorrência Ambiental BOA nº 061740 elaborado pela Polícia Militar Ambiental, bem como realizada vistoria pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais - DEPRN (Processo SMA nº 89.802/03), onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, a roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para que cesse imediatamente o desmatamento, roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, promoção de novas edificações e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação. A corré Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e apresentou defesa avertendo preliminar (i) de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado de São Paulo, (ii) de conexão com a Ação Civil Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo outro corré não é de responsabilidade exclusiva do poder municipal, à proporção que o poder público federal e o poder público estadual têm responsabilidade compartilhada na defesa e preservação do meio ambiente (artigo 195 e artigo 225, Constituição Federal 1988). Ademais, a obrigação de indenizar imputável ao poluidor, no presente caso concreto, se destina ao particular causador do dano, pois o município não foi o poluidor da área e não é onipotente para prevenir toda e qualquer degradação ambiental. Instruiu sua defesa com documentos. O corré Wilson Oliveira de Souza foi citado e não apresentou defesa, limitando-se a peticionar nos autos postulando juntada de procuração e de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 63/76). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual, mas não reconheceu a conexão com outras ações civis públicas sobre a questão por entender que o objeto da presente lide é diverso do objeto dos demais processos. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. O corré Wilson Oliveira de Souza extemporaneamente apresentou defesa, avertendo preliminares (i) de prescrição porque ocupa o lugar há mais de quinze anos desde 1996, (ii) de conexão com a Ação Civil Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito asseverou que o pedido é improcedente porque o Ministério Público atribui ao corré a degradação de certa área, todavia a medição é totalmente errada, ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a legalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Houve réplica. A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público. O E. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjuvado de Caraguatatuba/SP. Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121

apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ulimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Consta dos autos documentação juntada referente a decisão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 250/260). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0000321-21.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de FERNANDO FLORINDO DE SOUZA, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Almada, município de Ubatuba, Nara que foi lavrado Auto de Infrção nº 215578/08 pela Polícia Militar Ambiental e elaborado relatório técnico pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (iv) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (v) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações e reformas das já existentes, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência. O réu foi citado e apresentou defesa avertendo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo réu não é área de preservação permanente e não está na praia. O relatório do DFM é confuso e incorre em erros técnicos porque o termo restinga pode ser definido tanto como tipo de vegetação, quanto como forma de relevo (depósito arenoso paralelo à linha da costa). O imóvel construído pelo réu não está situado em feição geomorfológica definida como restinga, mas tão somente em terreno de marinha assim definido como planície aluvionar flúvio-marinha. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 1.965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Afirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pelo uso da área, asseverando que o imóvel está fora da faixa de praia e que vem cuidando dos procedimentos de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União. Anexou documentos. Houve réplica. A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público. O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Foi proferida decisão por este Juízo, ratificando os atos processuais praticados pela Justiça Estadual e determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 apenso; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ulimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Após decisão saneadora proferida nos autos principais nº 0003362-14.2007.403.6121, cujo teor foi trasladado para o presente processo, os mesmos vieram conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA UNIÃO FEDERAL ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia do Lamberto, município de Ubatuba, Nara que instaurou Procedimento Prévio de Coleta de Informações (PPCI nº 00570.000359/2011-83), o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno. Esclarece que concedeu prazo para que o réu regularizasse a situação junto aos órgãos competentes, que se esgotou mediante a inércia do réu. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (iv) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo. O réu foi citado e apresentou defesa argumentando pela improcedência do pedido. Menciona que ocupou a área desde a década de 1980 e recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba em 1997. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Informa que fez inúmeras tentativas junto à Secretaria de Patrimônio da União, as quais restaram insuficientes, mas sempre agiu de boa-fé e possui baixa instrução educacional. Alega, outrossim, que a União Federal não demonstrou inequivocamente que a área sob litígio seja demarcada como área de domínio da União. Anexou documentos. Houve réplica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que o réu afirmou seu interesse na regularização da construção e a parte autora sinalizou positivamente a esse respeito, havendo o deferimento da suspensão do processo para tal finalidade. O réu peticionou nos autos demonstrando o protocolo do requerimento de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU e a União Federal, por sua vez, informou que o procedimento administrativo estava em trâmite e aguardava mais documentos cuja apresentação dependa do réu todavia o mesmo não atendeu às exigências administrativas da SPU (certidão ou documento equivalente da Prefeitura de Ubatuba, atestando o cumprimento das exigências da Secretaria de Arquitetura e Urbanismo local, certidão ou documento equivalente do órgão ambiental competente estadual e municipal, atestando a regularidade ambiental da ocupação). Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. O Ministério Público Federal se manifestou pelo julgamento imediato do processo, porquanto as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ulimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. O réu peticionou nos autos trazendo novos documentos, os quais foram rejeitados pela parte autora sob o fundamento de não atenderem às exigências da SPU, persistindo a irregular ocupação do lugar. Após decisão saneadora proferida e fixando pontos controversos nestes autos, os mesmos vieram conclusos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0000092-22.2016.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de A. G. DE MARTINI - ME, AFONSO GASPARE DE MARTINI, MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Maranduba, município de Ubatuba (Parque Radical - Quiosque Toca da Coruja). Nara que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07, o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. A área pertence à empresa Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., a qual sofreu autuação e embargo mediante os AIA's nº 210147/07, nº 225214/09 e nº 229064/09, mesmo assim a área foi arrendada para a empresa A. G. de Martini - ME de propriedade do réu Afonso Gaspare de Martini. No local, foram erigidos quiosque de alvenaria com restaurante, banheiros, muro e canal, foi instalado parque de diversões (barcos, pedalinhos, jet-skis, karts, pneus, escorregador), revelando ocupação irracional, predadora e poluidora do lugar. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu: (i) a cessar as atividades degradadoras do meio ambiente no local ora em litígio, sob pena de pagar multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição e todos os demais objetos depositados na área (barcos, pedalinhos, jet-skis, karts, pneus, escorregador etc.); (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foram edificadas as construções irregulares; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações e reformas das já existentes, ou qualquer outra forma de ocupação no local (inclusive do quiosque e suas dependências, poluição da terra e do mar. Os embargos deverão compreender ainda, a paralisação de todas as atividades comerciais ou não exercidas na área, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência. Determino ainda, sob pena da multa acima imposta, que os réus procedam à retirada dos objetos depositados na área, tais como brinquedos, barcos, pedalinhos, tamboures etc., seguida de cercamento do local, a fim de se evitar a entrada de terceiros e de veículos, no prazo de 30 dias (fls. 445/446). Os corréus Afonso Gaspare de Martini e A. G. de Martini - ME foram citados e apresentaram defesa afirmando a Imobiliária Maranduba Comércio e Indústria Ltda. alugar a área aos réus, que obtiveram a autorização de todos os órgãos competentes para explorar regularmente o lugar (DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, Prefeitura do Município de Ubatuba/SP, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, CETESB, SPU - Secretaria de Patrimônio da União), praticando atividades comerciais e de turismo natural. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo réu não é área de preservação permanente e não está em área de floresta e nem em área de restinga. Os lotes alugados pelos réus no Bairro da Maranduba estão integrados à área urbana do Município de Ubatuba/SP desde muito tempo atrás, a qual não se submete à Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal). O relatório do Inquérito Civil anexado à petição inicial é confuso e não contém nenhuma prova pericial de que o local consiste em floresta ou restinga, nem tampouco comprova impedimento de trabalho comercial na área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Instruiu a defesa com documentos (fls. 466/476). Irresignados, os corréus interuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, todavia foi negado provimento ao recurso Agravo nº 990.10.347232-2 (fls. 647/653). A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. foi citada e apresentou defesa avertendo preliminar de coisa julgada. Ressalta que tramitou perante a Justiça Estadual de Ubatuba/SP o remoto processo de nº 45/1976, do qual foi parte ré, cujo julgamento já transitou em julgado para determinar que a área era particular e não havia passado ao domínio público. Tal situação jurídica lhe permitia exploração privada da área. Destaca também que perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, tramitou processo nº 0004346-96.2000.403.6103, movido pelo Ministério Público Federal contra si, cujo pedido ministerial foi julgado improcedente sob o fundamento de que a área ocupada pela requerida não ultrapassa o limite da praia, já que não supera a linha limite de vegetação natural, nem é tampouco coberta e descoberta pelas águas do mar. A parte objetivamente indicada como ocupante de terrenos de marinha está devidamente regularizada perante a Secretaria do Patrimônio da União, consoante esclareceu a União (fls. 1258) e o parecer técnico elaborado no âmbito daquela Secretaria (fls. 1262). Todas essas razões conduzem à conclusão de que não é verdadeira a alegação, contida na inicial, de que estaria havendo ocupação irregular de área pública, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Narrou o histórico de ocupação e exploração da área, caracterizada como área particular e em zona urbanizadora. Afirma que a área em questão não configura área de preservação permanente e nem tampouco área de restinga, refutando as equivocadas constatações do Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 60/07. O lugar sob litígio no Bairro da Maranduba está integrado à área urbana do Município de Ubatuba/SP desde muito tempo atrás, a qual não se submete à Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal). Instruiu a defesa com documentos (fls. 655/859). O Ministério Público do Estado de São Paulo peticionou nos autos juntando ata que reunião que presidiu para tentativa de celebração de acordo e compensação de dano ambiental (fls. 861/904) e juntando termo de ajustamento de conduta (fls. 926/929). Irresignada, a corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (Agravo nº 990.10.547117-0), cujo efeito suspensivo foi negado ante julgamento preventivo do recurso anterior Agravo nº 990.10.347232-2 (fls. 934). Posteriormente, negou-se provimento ao mérito do recurso (fls. 1052/1057). O termo de ajustamento de conduta não foi homologado pelo Juízo (fls. 957). A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. depositou nos autos nova proposta de acordo (fls. 1219/1229). Houve réplica (fls. 1234/1236 e fls. 1238/1242). Proferido despacho saneador, determinando a realização de prova pericial e nomeando perito de confiança do Juízo (fls. 1289/1290), que ao final não foi levada a efeito. A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. ofertou quesitos e indicou assistente técnico, anexando documentos (fls. 1294/1334). A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. interpôs novo agravo de instrumento para reformar a decisão saneadora e reconhecer a conexão desta ação com outras ações que tramitam perante a Justiça Federal, autos nº 0003362-14.2007.403.6121 (fls. 1335/1353). Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 1367). Posteriormente, foi dado provimento ao mérito do recurso e reconhecida a conexão entre as ações (fls. 1413/1420). O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelos motivos acima, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP. Foi proferido despacho por este Juízo determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Manifestou-se pelo julgamento procedente dos pedidos. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Foi proferida decisão por este Juízo, ratificando os atos processuais decisórios praticados pela Justiça Estadual, inclusive pela manutenção da liminar concedida no início do processo (fls. 1494/1496). A corré Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. peticionou nos autos pugnando pela improcedência dos pedidos e anexando mais documentos (fls. 1537/1598). Os corréus Afonso Gaspare de Martini e A. G. de Martini - ME peticionou nos autos também pugnando pela improcedência dos pedidos e anexando mais documentos (fls. 1603/1758). O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ulimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. SÃO OS RELATÓRIOS.DECIDIDO CONJUNTAMENTE.O feito comporta julgamento imediato. Sua tramitação dura anos, e já houve tentativas de composição das partes, sem que houvesse êxito. A continuidade da tramitação destes fatos, para discussão de assuntos incidentais a seus pedidos principais vem causando grande celeuma à Administração municipal envolvida, e a população de Ubatuba. Isto porque tem gerado insegurança, no lugar de promover a almejada pacificação social, que se visa com a tutela jurisdicional. Entendo salutar, portanto, o

juízo imediato destes feitos, a fim de dar à sociedade local uma prestação jurisdicional sobre o tema, que, embora possa vir a ser objeto de recurso, já se constituirá em um marco jurídico para planejamento urbano da orla de Ubatuba. Não somente isso, a matéria de fato é incontroversa, demandando apenas solução jurídica da controvérsia. A competência deste Juízo Federal calca-se no artigo 109, I da Constituição Federal, por estarmos diante de imóveis atribuídos pela Constituição Federal à União Federal (praias e terrenos de marinha), nos termos de seu art. 20, incisos IV e VII. Quanto às partes, as ações civis públicas iniciadas pelo Ministério Público Estadual, ao serem remetidas a este Juízo, foram assumidas pelo Ministério Público Federal, o que vai ao encontro da unicidade do Parquet. A legitimidade do Ministério Público Federal é tranquila, uma vez que a demanda nitidamente envolve proteção ambiental. Trata-se de direito transindividual, que encontra no Ministério Público o representante adequado para sua postulação em Juízo. Quanto à participação da União Federal, como litisconsorte ativa nos feitos, não há o que se objetar. De fato, os imóveis impugnados nas ações civis públicas encontram-se sobre praia. Trata-se de bem público federal, a rigor da Constituição Federal, o que legitima seu interesse no feito, ainda que derivado do caráter meramente patrimonial do bem público. Quanto à legitimidade da associação PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA - MDU tenho que encontra-se amparada pela própria lei da ação civil pública, que legitima a autoria de associações. A pertinência temática parece-me amparada no art. 2º, II, da Lei n. 10.257/2001, na medida em que o objeto do feito, em última análise, ao promover a proteção ambiental das praias urbanas, afeta diretamente o desenvolvimento das funções sociais da cidade: Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (grifos nossos) Quanto aos particulares que figuram como réus nas ações civis públicas, está comprovado em cada um dos autos, sua relação de permissionários em relação aos quiosques impugnados nestes feitos, o que os legitima a defenderem seus interesses. Acolho a preliminar de ilegitimidade do IBAMA. Nos termos da Lei Complementar 140/2011, art. 8º, XIV, a competência para licenciamento dos quiosques impugnados neste não seria do IBAMA. Portanto, não compete ao IBAMA fiscalizar as normas ambientais supostamente violadas, de modo que não detém legitimidade para figurar no feito. Entendo prejudicada a preliminar de conexão, posto que este feito está reunido para julgamento conjunto a outros sete processos. Igualmente, prejudicada a alegação de necessidade de litisconsórcio com os ocupantes dos quiosques, porquanto já figuram no processo conexo em apenso, n. 0001583-87.2008.403.6121. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os pedidos são claros e bem delimitados em cada feito. A petição que bem permite a defesa dos réus, com pedidos claros, não pode ser tida por inepta. Tanto é fato que os feitos, conjuntamente, ultrapassam mais de 40 volumes de autos. Ora, não se pode alegar que se desconhece a causa ou que se não possibilitou defesa quando tamanha quantidade de documentos foi produzido em contraditório. Quanto ao pedido do Ministério Público, de fls. 249 na ação civil pública 0001583-87.2008.403.6121 para reconhecimento incidental de inconstitucionalidade das Leis Municipais 1531/96; 1544/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05 entendo que não há interesse de agir. A ação civil pública é meio inadequado para declaração de inconstitucionalidade de lei, na medida em que, diante de seus efeitos erga omnes, a eficácia de tal julgado equivaleria a de um controle concentrado, o que usurparia competência do próprio Supremo Tribunal Federal. Quando muito, em fundamentação de sentença, e se for o necessário diante do lide convencimento do Juízo, a inconstitucionalidade de qualquer norma pode ser versada, diante do controle difuso inerente a qualquer julgamento, mas nunca tendo por objeto primária sua própria declaração, em dispositivo de sentença. No mais, não há que se falar em qualquer outra carência de ação, além desta ressaltada. Como já exposto, as partes são legítimas. Há, outrossim, interesse de agir, na medida em que a regularização da orla praiana de Ubatuba, ao ser submetida a estes feitos, mostrou-se em situação conflituosa entre os atores processuais. Não havendo solução, é clara a existência de lide que merece a pacificação por meio de tutela jurisdicional. Não se pode alegar que há violação da tripartição dos poderes, porquanto ao Judiciário não poderá ser excluída a apreciação de lesão ou ameaça a direito. No caso, os feitos discutem suposta lesão ambiental e desordenamento urbano, o que, por se tratar de direito difuso, comporta conhecimento via ação civil pública. Por oportuno, cabe ressaltar que os pedidos veiculados não se mostram vedados pelo ordenamento. Não há, pois, impossibilidade jurídica do pedido. No mais, quanto aos réus citados e que não apresentaram contestação, em que pese revéis, não há que se falar em pena de confissão, porquanto há diversas contestações de outros litisconsortes. Demais disso, a causa versa sobre direito indisponível. Por fim, afiço a prejudicial de mérito de prescrição. O fato de as atividades de exploração de quiosques remontarem há muitos anos no tempo, não confere aos seus titulares o direito adquirido de continuar explorando-a, frente a suposta violação ambiental. A proteção integral que se confere ao meio-ambiente, por força constitucional, calcada no princípio da prevenção, culmina na continuidade da fiscalização de atividade potencialmente poluidoras, e sua imediata interdição, acaso constatada violação ambiental, não se podendo opor a prescrição ou a anciandade da atividade para afastar a incidência da proteção ambiental. Passo ao mérito propriamente dito. A definição e a proteção das praias está definida na Lei n. 7.661/80, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Segundo este diploma: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, é instrumento integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (art. 1º) e visa especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural (art. 2º). Trata-se de norma anterior a Constituição Federal, e que deve ser interpretada segunda suas bases e princípios. A composição brasileira em federação faz com que o mesmo literal (o que nos interessa neste feito), seja a um só tempo território municipal e estadual, e, por força expressa da Constituição, sendo a praia bem imóvel da União, território também desta última. Constatando simples, mas que bem explica os motivos da competência comum na defesa do meio-ambiente, e, mais importante, constitui a base para que bem possa solucionar a lide posta. O fato das praias marítimas, a rigor, a rigor do artigo 20, inciso IV da Constituição Federal, serem bens da União, e mesmo os terrenos de marinha (inciso VII do mesmo artigo da Constituição) que costumam lhe ser subjacentes e cujo conceito não se confunde com o de praia, também o serem, não pode simplesmente retirar qualquer capacidade de autoterminação municipal sobre a área, sob pena de violar o pacto federativo. O artigo 182 da Constituição Federal é claro ao atribuir ao município a regulamentação e implementação da política de desenvolvimento urbano: Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Sendo as praias, e os próprios terrenos de marinha, bens da União, submetem-se aos regramentos municipais para implementação da política de desenvolvimento urbano a que se refere o artigo 182 da Constituição, até mesmo com maior ênfase do que sobre os bens particulares, justamente por não se visualizar finalidade ao patrimônio público de quaisquer esferas da Administração fora do interesse público primário. Não há sentido lógico-jurídico em se permitir a União, senhoria absoluta de um bem, a imposição de sua vontade plena, calcada apenas na propriedade, longe do interesse público que deve pautar sua própria existência, ou longe da função social de sua propriedade. Sob esta premissa, que parece ser inerente ao pacto federativo e a supremacia do interesse público, que devemos buscar balizamentos sobre os interesses municipais envolvidos na questão sobre os quiosques em área de praia (objeto do feito), assim como o fato de tal área pertencer a União, e os limites da legislação municipal sobre o tema. É possível, sob a ótica constitucional e legal, coadunar estes interesses em prol do interesse público, respeitando-se o meio-ambiente, em relação às praias urbanas? A resposta parece ser afirmativa, e a Constituição e legislação já contemplam instrumentos para tanto. A Constituição, ao definir a proteção ao meio-ambiente como competência comum da União, dos Estados e do Município, ao mesmo tempo que atribuiu ao Município a definição de uma política de desenvolvimento urbano, mesmo sabendo que parte da base territorial (no que nos interessa: a praia) seria de propriedade de outro ente competente para executar a política ambiental (no caso a União), não disciplinou matérias excludentes por si só. Não pode o município simplesmente desempenhar o desenvolvimento urbano à margem de qualquer proteção ambiental; ao mesmo passo, por ser titular do domínio da praia, a União não se tornou o único ente competente para disciplinar seu uso. Tanto isso é verdade, que a regulamentação da mencionada Lei n. 7.661/80, que veio ao ordenamento por meio do Decreto 5300, de 07/12/2004, ou seja, muito posterior a Constituição Federal, deixou claro a imprescindibilidade da participação municipal e a sua clara função executiva, dentro do Plano de Gerenciamento Costeiro: Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe: I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto; II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira; III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento; IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico; V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual; VI - promover a estruturação de um colegiado municipal. Quer nos parecer, portanto, que não se pode simplesmente alijar o município do desempenho de suas competências de implementação do desenvolvimento urbano. Sob este prisma, não se pode pura e simplesmente acolher o pedido ministerial de encerramento de toda e qualquer atividade fixado em todas as praias do município de Ubatuba, unicamente porque não houve autorização do proprietário - União Federal - pretensamente, sob a assertiva de que se trata de atividade poluidora. Assim atuar é fazer letra rasa da Constituição Federal, e olvidar milhares de municípios que dependem desta atividade. Ubatuba é município onde boa parte do território é afetado ao Parque Estadual da Serra do Mar. Trata-se de vasta área com severas restrições ambientais, e, portanto, sem grande densidade populacional em muitas regiões. Por essas características, não dispõe de uma economia calcada em indústria. A economia local é fundada em comércio de pequena monta, e, muito especialmente, fundada no turismo, pelas belas paisagens e praias locais. Nesta ótica, os quiosques representam importante fonte de renda para a cidade, e motivo de desenvolvimento econômico de sua população, que, cedo, vive basicamente da renda que se auferir nas temporadas de verão. Esta realidade deve ser levada em conta quando se busca a implementação de uma política de desenvolvimento urbano e proteção ambiental, aliadas e equilibradas, posto que uma visão antropocêntrica da proteção ao meio-ambiente não pode ser descartada. Por isso é muito importante o papel municipal neste assunto, já que, ao oposto da União e da Secretaria de Patrimônio da União, está intimamente ligado a tais fatos em seu cotidiano, e bem sabe as dificuldades regionais. Visando aliar estas realidades, em especial no que se refere ao litoral e suas praias, a legislação federal disciplinou instrumentos possibilitam seja balanceada a proteção ambiental e a efetiva participação da ação municipal no plano de desenvolvimento urbano, mesmo sendo a praia considerada um bem federal. Trata-se da Lei n. 13.240/2015. Este diploma legal dispõe sobre a gestão de imóveis federais, e seu artigo 14 é expresso no que se refere ao objeto deste feito: Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuárias, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuadas: I - os corpos d'água; II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional; III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais; IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; V - as áreas situadas em unidades de conservação federais. 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União. 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas: I - a sujeição do Município às orientações normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União; II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas; III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público supervenientes; IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão; V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes. A solução da lide, portanto, passa pela reconhecendo da competência municipal para disciplinar o ordenamento das praias urbanas, e pela reconhecendo do potencial de gestão das praias marítimas urbanas sob seu território, ao Município de Ubatuba. Trata-se de instituir clara política de disciplina da orla marítima, em conformidade com a Lei n. 7.661/80, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e em conformidade com seu regulamento disciplinado por meio do Decreto 5300, de 07/12/2004, em especial o seu artigo 32, segundo o qual compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas. A realização desta finalidade fica evidente quando se vê que a Lei n. 13.240/2015, em seu artigo 14 já acima transcrito, é regulamentada no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União - SPU pela Portaria n. 113, de 12/07/2017, que disciplina o conteúdo do termo de adesão a ser firmado entre Município e União, onde está expressa a finalidade de estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios. A luz destes dispositivos, fica sob a competência municipal o desenvolvimento de uma política de ordenação das praias, como vetor de uma política de turismo, tendo sempre por princípio as normas de proteção ambiental e a realidade do uso da praia como bem de uso comum do povo, cujo acesso não pode ser vedado. Portanto, compete ao município o desenvolvimento de posturas locais que visem o desenvolvimento urbano e, ao mesmo tempo, a proteção ambiental. O fato da praia ser bem público federal não pode simplesmente inviabilizar qualquer competência municipal sobre seu território, seja administrativa, seja legislativa. O interesse da União como proprietária da área subsume-se aos aspectos de defesa nacional, e nunca pode interferir na competência própria municipal prevista no artigo 182 da Constituição Federal para gestão territorial e ordenação do uso do solo. Toda a legislação mencionada parece apontar para esse gerenciamento municipal, em cumprimento ao desiderato constitucional. Essa constatação da efetiva competência municipal para regulamentar o desenvolvimento urbano e a proteção ambiental nas praias urbanas, a par de serem bens da União, é tão palpável, que lei federal posterior, especificamente em relação a matéria que nos toca (instalação de quiosques em praia) conferiu ao município a competência regulatória, externando aquilo que a Constituição já assegurava. Trata-se de Lei Federal n. 13.311/2016, que é clara ao dispor especificamente sobre quiosques: Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas. Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem: I - ao cônjuge ou companheiro; II - aos ascendentes e descendentes. 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo. 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 5º O direito de que trata o 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito. 6º A transferência de que trata o 2º deste artigo dependerá de: I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde; II - atendimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga. Art. 3º Extingue-se a outorga: I - pelo advento do termo; II - pelo descumprimento das obrigações assumidas; III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada. Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sob esta ótica, reconhecendo-se a competência constitucional municipal para ordenamento das praias urbanas, quer pela interpretação sistemática da Constituição Federal, quer pelas sucessivas leis federais que apontam para este norte, não há máculas de competência na disciplina legislativa municipal de Ubatuba sobre o tema, em especial a Lei municipal 840/86, e outras que lhe são posteriores. A lei municipal de Ubatuba 840/86 visou ordenar a ocupação da praia por quiosques, estabelecendo horário de funcionamento e número de quiosques nas respectivas praias, estipulando a permissão de uso para instalação, e criando padrão

de construção. Não se afigura, na medida do quanto até aqui exposto, inconstitucional essa disciplina normativa, porque compete ao Município a ordenação de seu território. Com maior razão, parece-me acertada a regulamentação municipal quando contrastada com a gestão municipal das praias facultada pela Lei Federal n. 13.240/2015. Ocorre que se trata de diploma que deve ser interpretado a luz dos parâmetros constitucionais e da legislação federal que lhe é ulterior, até que, sob discricionariedade do legislativo municipal, venha ser alterada, em especial para que se ultime uma efetiva proteção ambiental, que é o objeto destas ações civis públicas. Neste sentido, o Decreto 5.300/2004 fornece parâmetros que devem ser observados pelo administrador municipal, na gestão da orla, pela definição de um Plano de Intervenção da Orla Marítima a que se refere seu artigo 32, que, a par de inexistentes na legislação municipal, devem ser adotados pelo Município, pois constitui-se o caminho mais seguro para a adequada proteção ambiental: Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas. Segundo artigo 25 do mesmo diploma: Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando: I - caracterização socioambiental; diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas; II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e a construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida; III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter noturno, gerencial ou executivo. Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira. Entendo que a proteção ambiental que se visa por meio deste feito não se alcançará pela simples demolição dos quiosques impugnados nas ações, ou mesmo pela vedação de qualquer atividade na orla da praia. Tais condutas mostrar-se-iam nefastas para o desenvolvimento urbano de Ubatuba, em especial na atração de turismo e desenvolvimento econômico, ao mesmo que tempo que vai de encontro com todo o arcabouço constitucional que confere ao município a competência para ordenamento de seu solo. A proteção ambiental que se deseja será alcançada pela criação pelo município do plano de intervenção da orla marítima, previsto no art. 32 do Decreto n. 5.300/2004. Compete a ele definir os critérios de construção dos quiosques, seus limites seus limites e área de ocupação, segundo as condições de saneamento e padronização definidas em postura municipal. Não se olvide, ainda, que nos termos do artigo 33 do mesmo Decreto as obras e serviços de interesse público poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro. Atualmente, tal zonamento, no âmbito do litoral norte paulista, vem previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Até que sobrevenha tal Plano de Intervenção da Orla Marítima, no entanto, as posturas legislativas municipais que não ofendem expressamente a Constituição devem ser obedecidas, porquanto constituem-se em típico exercício de competência municipal no regulamentação da orla marítima. Visto assim, os pontos controvertidos nos feitos podem encontrar solução. Primeiramente enfrente o direito dos permissionários já existentes de utilizarem-se dos quiosques. Vejo que, com a atribuição da gestão da orla ao município, compete a ele definir as regras uso e fiscalizar seu desempenho. A Lei Federal n. 13.311/2016 é clara ao dispor especificamente sobre quiosques, neste sentido, como já vimos. Desde a Lei municipal 840/96 a permissão de uso para desenvolvimento de atividade comercial em quiosque é eminentemente precária, ainda que a prazo certo, mesmo que renovável. Compete ao Município, quer por força do quanto reconhecido nesta sentença, quer por força do termo de adesão a gestão das praias urbanas, a fiscalização das obras e dos quiosques; a fiscalização do cumprimento das posturas municipais; a fiscalização das normas de vigilância sanitária e normas ambientais. Compete ao município a fiscalização, interdição e eventual demolição das obras em desconformidade com o Plano de Intervenção da Orla Marítima, a ser por ele definido nos termos do Decreto n. 5300/2004, bem como em relação às demais normas municipais e federais de ordenação do solo urbano, posto que a área litorânea estará sob sua gestão. Não é diferente no tocante à outorga de permissão de instalação e uso dos quiosques. Sendo a gestão municipal, compete a ele definir a forma e prazo de permissão de instalação e uso dos quiosques, conforme definido no plano de intervenção da orla marítima, respeitando-se o ZEEC, e, sem prejuízo da fixação de regras sanitárias, como já exposto. Isto, porém, em nenhuma medida e em nenhum momento leva à conclusão simplista de que as outorgas existentes são nulas. Pelo contrário: uma vez outorgadas com base em legislação municipal, não se tem nelas qualquer mácula. Claro fica que poderão ser revistas futuramente, com a criação do Plano de Intervenção na Orla Marítima, e as adequações que ele exigirá. No município de Ubatuba, a Lei Municipal 840/86 privilegiou aquele que já explorava a atividade ao tempo da lei, residente de Ubatuba, pessoa física, que não exerça outra atividade profissional, possibilitando-se a sucessão causa mortis, desde que respeitadas tais condições pelo sucessor. Não se exigiu licitação. Não se exigiu, igualmente, preço público pela permissão. Mesmos estes aspectos, entendo, embora questionados nas ações civis públicas, não geram a nulidade das permissões outorgadas. Como já dito, Ubatuba é um município com vasto território sob severas restrições ambientais derivadas da implantação do Parque Estadual da Serra do Mar, cuja população, em virtude da ausência de indústrias (impossibilitadas de ocuparem a região) sobrevive do turismo e do comércio que ele movimentam. Nesta toada, desenvolve-se em toda a região do litoral norte uma cultura de forte trabalho durante a temporada de verão, quando as cidades se enchem de turistas. O lucro obtido nesta época sustenta diversos trabalhadores durante o resto do ano. Muitos quiosques, portanto, funcionam apenas na temporada, ou, mesmo que funcionem fora dela, somente geram lucro efetivo nesta época. E como a fêria da temporada, os trabalhadores se mantêm o ano todo, até a próxima temporada. É como se desenvolve o comércio caçara, em especial os quiosques de praia. Trata-se, portanto, de clara atividade de subsistência familiar. Não se pode comparar o padrão daqui com os quiosques de capitais como o Rio de Janeiro. Neste prisma, a inoposição de licitação, e a exigência de preço público, sem levar em consideração os atuais ocupantes que já vem explorando tradicionalmente esta atividade, dentre do regime econômico local, acarretará severas perdas aos comerciantes locais, que há muito se instalaram na cidade e com ela progrediram. Não parece razoável que se desconsidere simplesmente tal situação, para favorecer grandes conglomerados de bebidas e alimentos em futuras licitações para implantações de quiosques como ocorreu em experiências anteriores em outras capitais do País, com potencial desproporção de poder econômico. Um desapareço a tradição caçara local, e ao que toma o comércio praiano local rústico e atrativo aos turistas. Sem mencionar o fato do desprestígio às famílias que há tempos vivem no município e dos quiosques vem tirando o seu sustento e promovendo o desenvolvimento da cidade. As fotos dos quiosques, que sobejam nestes feitos, bem demonstram a realidade do que aqui se expõe. Outra não foi a conclusão que chegou o Dr. Gustavo Catunda Mendes quando julgou pretensão idêntica referente aos quiosques de Caragatatuba/SP, no processo 0007417-57.2010.403.6103 e seus apensos, que tramitou perante este Juízo, quando, além das considerações já expostas, acrescentou os seguintes fundamentos jurídicos que tomo de empréstimo: Ressalta-se que, nos casos em concreto e em razão das peculiaridades locais e regionais, não obstante a relevância dos princípios que norteiam o processo licitatório (Lei n. 8.666/1993, art. 3º), eventual submissão à atividade comercial dos quiosques à concorrência pública, com a nociva e potencial desproporção de condições de concorrência entre os comerciantes locais e grandes empresas (ex. distribuidores de bebidas, alimentos, etc), certamente traria reflexos nocivos à própria livre concorrência e ao livre mercado, princípios da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV) que devem, no presente caso, serem privilegiados a partir da manutenção da atividade comercial caçara e familiar dos quiosques, ou seja, através dos seus ocupantes atuais que atendam aos requisitos a seguir especificados (1, 2 e 3), sobretudo para se assegurar o seu caráter de elemento da cultura caçara e de economia familiar de subsistência. Não fosse somente este arcabouço fático que sustenta a posição adotada, há supedâneo jurídico que permite ao município dispensar a licitação para permissão de instalação e uso de quiosques. A Lei Federal n. 13.311/2016 é clara ao dispor em seu artigo 4º, especificamente sobre quiosques: Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas. (...) Art. 4º O Município poderá dispensar sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Ora, como já dito, a própria Lei Municipal n. 840/86 dispensa a licitação, ao privilegiar a população caçara, bem como dispensa preço público. Neste ponto, ao encontro da gestão da orla urbana até aqui exposta, não há máculas nesta lei. Ainda, é de se ressaltar que a competência privativa da União para legislar sobre licitação refere-se a instituição de normas gerais (art. 22, XXVII da CF), não impedindo que a suplementação da legislação local sobre o tema. Por sua vez, a exigência de preço público torna-se ato discricionário do Município, frente as peculiaridades econômicas da população da região, não podendo ser imposta pelo Judiciário. Preço público não é tributo, não possuindo regimento normativo vinculado. Como ressaltado na contestação de fls. 1391 no processo 0001583-87.2008.403.6121, as taxas de ocupação, de fiscalização, de renovação e transferência dos quiosques são cobradas. Portanto, ao assinar o termo de adesão a gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques. Faço ressalva, também, quanto ao prazo de permissão de instalação e uso dos quiosques. Compete ao Município, por ser seu o ato de permissão, e não à SPU, definir o prazo de permissão. Assim, os termos da Portaria 113/2017 que visam limitar o prazo de outorga da permissão claramente extrapolam a competência do órgão. Por fim, observo dos autos que há informação de que a municipalidade de Ubatuba já aderiu ao que programa de gestão de praias, junto a SPU, conforme dispõe a Lei Federal n. 13.240/2015 e a Portaria 113/2017, pendente apenas formalização junto ao órgão federal. Saliento, no entanto, que mesmo enquanto não ultimado o termo de adesão, com sua aceitação, compete a esta sentença, diante da lide posta, com base no mesmo normativo, fundamentando-se na possibilidade de gestão municipal da praia como forma de efetivar a competência constitucional municipal de disciplinar o ordenamento de sua orla urbana, resolver o caso e julgar os pedidos. Quero dizer com isso que a efetiva assinatura do termo de gestão é elemento acidental quando se está diante de uma sentença que vincula as partes (onde a própria União figura), e quando nesta sentença se reconhece a possibilidade de gestão municipal das praias. É este o caso. Porque, nesta hipótese, os efeitos da coisa julgada superam o próprio termo de adesão. É claro que a assinatura do termo, com efetiva gestão patrimonial da praia, enquanto imóvel da União, pelo Município, tem o condão de facilitar e desburocratizar o cadastro dos permissionários, que, assim ficam concentrados todos junto a Prefeitura. No entanto, está sentença, ainda que à ningua da efetiva assinatura do termo de adesão, tem como base jurídica o fundamento de que é do Município, constitucionalmente, a competência para disciplinar o uso da orla e autorizar a implantação e exploração de quiosques, mesmo não sendo o proprietário do imóvel. Tal constatação, que se firma em razão da coisa julgada, ainda que como mero fundamento do dispositivo da sentença, não se afasta pela eventual inexistência de termo de adesão. Deste modo, considerando esta situação fática e as considerações jurídicas já dispensadas, entendo que o pedido principal que deve ser julgado procedente (em parte) é contido na ação civil pública 0001583-87.2008.403.6121, vindo aos autos por aditamento a inicial promovido pelo Ministério Público (fls. 248 daqueles autos) assim redigido: Obrigações de fazer: para a Prefeitura Municipal - a execução e aprovação pelos Conselhos Municipais - de Meio Ambiente, p. ex. - de projetos de urbanização das orlas onde hoje se encontram instalados os módulos especiais. Nestes projetos deverá a Municipalidade avaliar aspectos ambientais e urbanísticos, além das normas vigentes de organização destes espaços públicos, determinando o número limite de módulos para cada um das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa do solo, lençol freático, paisagem, da legislação Sanitária Estadual, etc. - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, não perdendo de vista a função precípua na criação dos estabelecimentos comerciais em questão: o atendimento ao frequentador das praias. Tal ressalva se faz necessária para que se evite o funcionamento dos módulos no período noturno, bem como a realização de atividades incompatíveis com as possibilidades determinantes da própria edificação: não há como se admitir a realização de eventos musicais em espaços abertos, e, portanto, sem proteção acústica; os cardápios deverão ser limitados, em razão do espaço disponível da cozinha, etc. Aprovados tais projetos, deverão ser implantados pela Municipalidade, com eventual remoção de módulos já edificados e a recuperação das áreas anteriormente ocupadas. O prazo para a execução de tal obrigação deverá ser fixado em 180 (cento e oitenta) dias, sendo fixada a multa diária em 10 (dez) salários vigentes, como meio compeltor do cumprimento da determinação judicial. De fato, este pedido deve ser julgado parcialmente procedente para se determinar ao Município que elabore e execute o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada um das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a inoposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, cujo prazo para elaboração fixo em 01 (um) ano, compete ao Município executá-lo, e, como gestor das praias, fica autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recondo ambientalente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme deverá ser estipulado no próprio Plano de Intervenção da Orla Marítima. Igualmente, fica obrigado a exigir dos permissionários a adequação às novas normas, sob pena de cessação da permissão. Sem prejuízo, como gestor das praias, fica o Município desde já autorizado, independentemente da elaboração do Plano de Intervenção da Orla Marítima, e com base em seu Poder de Polícia apenas, a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recondo ambientalente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Fica o Município autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques. Prejudicados os pedidos de inoposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença. Quanto aos demais pedidos, entendo improcedentes. É improcedente o pedido de responsabilização por danos ambientais. Não se pode imputar aos permissionários, ou mesmo a municipalidade, a realização de conduta lesiva ao meio ambiente. A ordenação municipal da orla, que até então vinha sendo executada, não resultou em atividade lesiva ao meio ambiente que possa ser prontamente identificada nos autos. Parece-me, ademais, que o principal objeto das ações civis públicas foi a ordenação da orla marítima, mesmo que pela imediata cessação de atividade de quiosques na praia, sem que se buscasse aferir danos ambientais eventualmente praticados. É improcedente o pedido para não promover reforma nos quiosques, pois compete ao Município definir seu padrão e determinar a adequação dos permissionários, conforme já determinado, podendo impor a adequação dos permissionários ao novo padrão. É improcedente o pedido para não promover quaisquer atos de cessão das permissões, porque frontalmente contrária a letra expressa do art. 2º e seus parágrafos da Lei Federal n. 13.311/2016, bem como do quanto estipulado na Lei Municipal 840/86. É improcedente o pedido de declaração de nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público, pois, como já fundamentado, compete ao Município tal outorga. É improcedente o pedido que compeltor o Município a promover processo licitatório para outorga das permissões de uso à todos os módulos situados no município, pelos fundamentos expressos nesta sentença. É improcedente o pedido de cobrança de valores decorrentes do uso dos bens públicos na modalidade de preço público, pelos fundamentos já expostos. Por fim, o é improcedente o pedido para que sejam os réus condenados a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98. A lei n. 9.636/98, em seu artigo 10, parágrafo único, prevê multa para a constatação de ocupação irregular, nos seguintes termos: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. A aplicação desta multa depende de constatação de ocupação irregular, sendo devida até efetiva desocupação. Ocorre que, pela fundamentação exposta, a ordenação da orla marítima no que atine a instalação de quiosques na praia compete ao município, que autorizou, mediante permissão de uso, a instalação e exploração da atividade. Portanto, não se pode entender a ocupação por irregular, não havendo motivo para inoposição da multa, cujo fato gerador exige ocupação ilícita. Isto não impede que a União, se o caso comportar, exija a taxa de ocupação, posto que não é sobre isso que o feito trata. Em relação a

eventuais terrenos de marinha, subjacentes à praia, cuja atribuição remanesce com a SPU, compete a ela verificar a irregularidade de eventual ocupação e exigir referida multa, se o caso, não tendo esta sentença a capacidade de opor-se a tanto, uma vez que seu objeto é claramente a regulamentação da ocupação da praia por quiosques, sem se referir a terrenos de marinha. Isto posto: 1) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao IBAMA, por legitimidade de parte. 2) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais 1531/96; 1544/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05, por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. 3) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Município de Ubatuba que elabore e execute o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessadas (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada um das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a imposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Fixo prazo para elaboração do Plano em 01 (um) ano. Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, fica o Município de Ubatuba autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia contrárias a seus termos, para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Fica o Município de Ubatuba autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques já existentes. Prejudicados os pedidos de inibição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença, caso demonstrado que o município não vem exercitando seu poder de polícia. Ao assinar o termo de adesão à gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques, bem como a estipulação de prazo para permissão, que deverá ser a definida em âmbito municipal. Revogo todas as medidas concedidas no feito em caráter de tutela antecipada, a fim de evitar qualquer conflito com a presente determinação, que por ser posterior, e resolver o mérito, impõe-se como solução da lide. Sem prejuízo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a fim de permitir ao Município a plena eficácia executória deste dispositivo, quer no tocante às medidas necessárias para elaboração do Plano de Intervenção na Orla Marítima, quer no tocante ao exercício do poder de polícia e fiscalização aqui imposto. Por fim, eventuais dúvidas que possam surgir sobre os limites territoriais efetivos do conceito de praia, apesar de sua previsão legal e regulamentar, para fins de aplicação dos poderes de polícia que esta sentença confere ao Município, poderá ser objeto de liquidação por arbitramento, com nomeação de perito que definirá os limites territoriais, ficando desde determinado que as despesas processuais do incidente, em especial a nomeação do perito, correrão por conta do liquidante. Por aplicação simétrica do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 a ambas as partes, tratando-se de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Submeto a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Assino esta sentença em 07 vias: uma para cada um dos autos, devendo ser lançado no sistema informatizado seu julgamento. Proceda o efetivo apensamento físico de todos os autos, devendo eventuais recursos e manifestações, doravante, ser juntados por quaisquer das partes ou interessados apenas no processo principal, a fim de facilitar o manuseio dos autos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

USUCAPIÃO

0007991-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007991-0) - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - ESPOLIO X CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES (SP325989 - CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES E SP235126 - RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO) X GABRIELA FUGULIN PEREZ ALVES SULEIMAN (SP325989 - CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES E SP235126 - RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO (SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN

A fim de que seja resguardado o direito ao contraditório, por primeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO e IVO ANTONIO DE PAULO se manifestem acerca das alegações (fs. 217/212) trazidas pelas sucessoras CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES e GABRIELA FUGULIN PEREZ ALVES SULEIMAN.

PROCEDIMENTO COMUM

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDA FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Em 23 de novembro de 2004, Odimir Prado, José Antônio Marcondes César, Espólio de Hammuraby de Oliveira Gomes (por Vilma Angela Mele Gomes), Domênico Modesto, Antonio Teles Filho, e Mário Orlando Balarin propuseram a presente ação contra a União e a Fazenda Nacional - PGFN (fs. 778), por meio da qual pretendem a demarcação da faixa de terrenos de marinha que é adjacente / sobreposta a seus terrenos, bem como a anulação de débitos referentes à taxa de ocupação. Requereram a antecipação da tutela jurisdicional para que seus nomes não fossem incluídos no CADIN em razão desses débitos, e para que fosse suspenso qualquer procedimento de cobrança, até final julgamento. A tutela foi indeferida (fs. 467). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas recolhidas (fs. 86). José Antônio Marcondes César desistiu da ação, no curso do processo (fs. 587 e 610). Preliminarmente, alegam a prescrição das taxas de ocupação cobradas, relativas aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, pois já teriam transcorrido mais de 5 anos para sua constituição. Litisconsórcio ativo fundamentado no art. 46, II e III, do CPC 1973. Alegam que a demarcação administrativa da faixa de terrenos de marinha, na Praia Vermelha, do Tenório, e Lagoinha, teria ocorrido sem que os interessados tenham sido pessoalmente e nominalmente intimados, uma vez que a intimação deu-se por edital. Segundo a narrativa da inicial, há alguns anos, os autores teriam adquirido terrenos na Praia Grande, do Tenório, e Vermelha (do centro). Em 2000, a União teria passado a efetuar lançamentos tributários referentes à taxa de ocupação de solo da União, retroagindo até o ano de 1995, por estarem estes localizados em Faixa de Marinha... Em 2003, a União teria realizado a inscrição do débito na dívida ativa e teria passado a executar o crédito. Com a inicial, foi anexado um Parecer Técnico (fs. 142/210), em que se analisava a questão dos terrenos de marinha, com relação a 37 lotes, nas praias em questão. Assim, p. ex: (1) Lote 3, Quadra 54, 425,60m, IC 10086003-6, Roberto Cerqueira de A. Rosa, RIP 7209-0000249-15; (2) Lote 2 e 4, Quadra B, 1.225,60m, IC 10277004-2, André Musseti, RIP 7209-0000437-07; (3) Lote 3 e 4, Quadra 52, 750,00m, IC 10088003-7, Arnaldo Lembo, RIP 7209-0000359-50... Domênico Modesto impetrou mandado de segurança (Proc. n. 0022397-28.2004.403.6100) contra o delegado do Patrimônio da União, para questionar as taxas de ocupação, mas desistiu da ação, e o processo está extinto. Determinou-se a integração do pólo ativo (fs. 418), para a inclusão das seguintes pessoas: (1) Neuz Maria Villaron Prado; (2) Josef Feigl; (3) Eufried Feigl; (4) Idigna Bonamin Chiarotti; (5) Ademir Antonio Chiarotti; (6) Dejaír José Chiarotti; (7) Daisy Teresinha Chiarotti; (8) Zulmira Motta Modesto; (9) Sérgio Alvaro Robaina Arteaga; (10) Escolina Teles Robaina; (11) Edna Maria Fracasso Teles; (12) Antonio Teles; (13) Teodorica Cáceres Teles; (14) Dair João Teles; (15) Maria Luiza Miguel Teles; (16) Maria Helena Galo Balarin; (17) João Ayrton Balarin; (18) Hilda Bigton Balarin; e (19) Patrícia Albermaz Marcondes César. Todos eles habilitaram-se e ingressaram no pólo ativo, como litisconsortes ulteriores necessários (fs. 421/462). Pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depende da citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 114 do CPC); e a lide deve ser decidida de maneira uniforme para todos os litisconsortes (art. 116). Os autores interuseram recurso de agravo por instrumento, da decisão que denegou a antecipação de tutela (fs. 477/489), o qual não foi provido (fs. 629). No curso do processo, interuseram outro agravo de instrumento (fs. 739/757), cujo seguimento foi negado (fs. 781/784). A UNIÃO apresentou contestação (fs. 492/501 e 800/855). Réplica (fs. 506). Os autores protestaram pela produção da prova pericial técnica (fs. 543). O pedido foi acolhido; determinou-se a produção da prova pericial (fs. 558), nomeando-se perito o Engenheiro Abel Corrêa Guimarães Filho (fs. 582). Os autores questionaram a capacitação e experiência do perito (fs. 613); as alegações foram afastadas (fs. 621). Interuseram embargos de declaração para questionar a aptidão técnica do perito nomeado (fs. 623/642), os quais não foram providos (fs. 714). Após a remessa à Caraguatubá, foi nomeado outro perito, Engenheiro Milton Fernando Barbosa (fs. 943, v.º). A União apresentou o Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo n.º 10880.068086/93-81, referente ao sub trecho 03, desde a margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade (fs. 879/938). O feito, que tramitava perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, foi remetido para a Subseção da Justiça Federal de Taubaté (fs. 538/539). Publicado o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal de São José dos Campos declinou da competência, em 20/07/2012, e determinou a remessa para esta Subseção de Caraguatubá (fs. 856). É o relatório; fundamento e decido. I - Como se percebe, desses 37 proprietários que teriam, em tese, interesse jurídico para ingressar na demanda, somente seis desses proprietários / possuidores o fizeram, em litisconsórcio, sendo que um deles desistiu da ação. O litisconsórcio, sabe-se, classifica-se, didaticamente, em litisconsórcio necessário e facultativo; unitário e simples. No caso presente, o litisconsórcio é facultativo (art. 113, I e II, do CPC); cada um dos autores poderia ter proposto ações individuais. Sob outro aspecto, é um litisconsórcio simples (art. 116); a lide pode ser decidida de modo totalmente diferente para cada um dos litisconsortes, a pretensão pode ser acolhida para alguns dos autores, e negada com relação a outros, total, ou parcialmente. A situação de cada grupo de proprietários de lotes específicos deve ser analisada, e tratada, de maneira individual. Foram anexadas 7 (sete) matrículas dos imóveis nos quais haveria, segundo a SPU, sobreposição a terrenos de marinha. A Matrícula n.º 7.944 refere-se a um terreno, na Praia do Tenório, com 800,00m. Os proprietários originais, Wladimir de Toledo Piza e sua esposa Stella de Toledo Piza, transferiram o imóvel para a Conger S/A, que o transferiu para Odimir Prado, sua mulher Neuz Maria Villaron Prado, Josef Feigl e Eufried Feigl, Oscar Chiarotti e Idigna Bonamin Chiarotti. Com o falecimento de Oscar, em 2000, ? da sua propriedade do imóvel transmitiu-se a Ademir Antonio Chiarotti, Dejaír José Chiarotti, e Daisy Teresinha Chiarotti. O usufruto vitalício coube a superstite Idigna Bonamin Chiarotti. Consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ubatuba, revela que esse imóvel, IC 02.306.007-6, encontra-se hoje cadastrado em nome de certo Pedro Marinelli. Considerando-se que a taxa de ocupação grava o imóvel, não o ocupante, o correto seria que Pedro Marinelli também ingressasse no pólo ativo. A Matrícula n.º 1.145 refere-se a um imóvel no chamado Sítio Santa Etelvina, na Praia do Tenório, com 748m, IC 02.313.001-6. Os primeiros proprietários Wladimir de Toledo Piza e Stella de Toledo Piza teriam vendido o imóvel para Ernesto Werther Max Emanuel Kahn e Anahide Debelian Kahn. Ernesto e Anahide venderam o terreno para Carlos Alberto Vogt, que o vendeu para José Antonio Marcondes César e Patrícia Albermaz Marcondes César. A Matrícula n.º 16.196 refere-se a um terreno no Sítio Santa Etelvina, na Praia do Tenório, IC 002.306.006, em nome de Wladimir de Toledo Piza e Stella de Toledo Piza. Wladimir e Stella venderam o terreno para Hammuraby de Oliveira Gomes e Vilma Angela Mele Gomes. A Matrícula n.º 29.504 refere-se a um terreno, na Praia do Tenório, IC 02.313.002-4, com 875,00m, em nome de Wladimir de Toledo Piza e Stella de Toledo Piza. Em 04/05/1994, Wladimir e Stella venderam o terreno para Domênico Modesto e Zulmira Motta Modesto. Consta da escritura de venda e compra (fs. 60), que Wladimir e Stella, por meio da Administradora Umuarama, venderam o terreno para Domênico Modesto. Lê-se, a fs. 64, que uma vez concluído esse serviço pelo S.P.U. será transferida ao ora comprador a ocupação da faixa de marinha que, porventura vier a atingir o lote que adquiriu, cabendo, ainda, ao ora comprador providenciar o expediente necessário junto à Repartição Federal competente, requerendo alvará, recolhendo lúdennos e demais medidas necessárias. Como se percebe, o autor Domênico Modesto tinha, em principio, plena ciência da existência da faixa de terrenos de marinha, desde maio de 1994. A alegação de que a intimação dos interessados teria ocorrido por edital (fs. 771/777) deve, quanto a ele, ser recebida com reservas. A Matrícula n.º 23.675 refere-se a um terreno na Praia Grande, Jardim Praia do Sul, IC 12.119.004-8, com 1.010,64m, cujos primeiros proprietários são Carlos Maria Comenale e Eugénia Frisoni Comenale. Carlos e Eugénia teriam vendido o imóvel para Antonio Wemeck de Oliveira e Nilda Barbosa Wemeck de Oliveira. Antonio e Nilda, por seu turno, venderam o terreno para Sérgio Alvaro Robaina Arteaga e sua mulher Escolina Teles Robaina, Antonio Teles Filho e s.m. Edna Maria Fracasso Teles, Antonio Teles e s.m. Teodorica Cáceres Teles, Dair João Teles e Maria Luiza Miguel Teles. A Matrícula n.º 23.674 refere-se a um imóvel no Loteamento Jardim Praia do Sol, com 1.683,05m, cujos proprietários originários seriam Carlos Maria Comenale e Eugénia Frisoni Comenale, os quais o teriam vendido, em 29/02/1988, para Antonio Wemeck de Oliveira e Nilda Barbosa Wemeck de Oliveira, que o teriam vendido para Sérgio Alvaro Robaina Arteaga e sua mulher Escolina Teles Robaina, Antonio Teles Filho e s.m. Edna Maria Fracasso Teles, Antonio Teles e s.m. Teodorica Cáceres Teles, Dair João Teles e Maria Luiza Miguel Teles. Na Escritura de venda e compra (fs. 73), em 30/07/1993, por meio da qual Antonio Wemeck de Oliveira e Nilda Barbosa Wemeck de Oliveira venderam o terreno (Lote 4 e 5 da Quadra C) para Sérgio Alvaro Robaina Arteaga e os demais, declara-se que: "...foram-me apresentados as certidões expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo... referente aos lotes 4 e 5 da Quadra C. Terreno de Marinha, ocupado, designado por lote 4 e 5 da Quadra C do Loteamento Jardim Praia do Sol... certificando que os imóveis respectivos acham-se inscritos no RIP, do Departamento do Patrimônio da União, sob os números 720.900.08.60.004 e 720.900.08.50.009, expedidos em data de 8 de fevereiro de 1993. Da mesma forma, a alegação de desconhecimento da ocupação da faixa de terrenos de marinha deve, quanto a esses co autores, ser recebida com reservas. O contrato de venda e compra fazia menção expressa aos terrenos de marinha. A Matrícula n.º 15.107 refere-se a um terreno, na Praia do Tenório, com 626,00m, IC 02.304.006-8, em nome de Wladimir de Toledo Piza e sua esposa Stella de Toledo Piza. Em 13/07/1982, Wladimir vendeu o terreno para Maurício César Carneiro Bastos. Em 06/01/1986, Maurício vendeu o terreno para Mário Orlando Balarin e sua mulher Maria Helena Galo Balarin, João Ayrton Balarin e sua mulher Hilda Bigton Balarin. Embora José Antonio Marcondes César tenha desistido da ação, Patrícia Albermaz Marcondes César não o fez. Para todos os efeitos permanece na condição de autora. II - O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso I, que na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades,

se houver, até a data de propositura da ação. A presente ação não é uma ação de cobrança. Os autores pretendem a declaração de inexigibilidade de taxas de ocupação; note-se, contudo, que o rol não é exauriente, e essa parece ser a regra mais adequada. Além disso, o 3.º, do art. 292, contempla regra básica, segundo a qual: o juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Considerando-se que a ação foi ajuizada no final de 2004, o valor correto da causa deve corresponder à soma do valor das taxas de ocupação exigidas, até o exercício de 2004, inclusive, relativamente aos imóveis de todos os autores. Assim, conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico da SPU (<http://www.patrimoniode todos.gov.br>), os valores estariam dispostos da seguinte forma: Autor RIP Exercícios Valores monetariamente corrigidos em R\$ Hammuraby de Oliveira Gomes 7209.0000547-41 1999 - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004 1.682,52 + 1.832,50 x 5 = 10.845,02 Domenico Modesto 7209.0000749-39 1999 - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004 3.818,60 + 5 x 4.159,02 = 24.613,70 Odimir Prado 7209.0000545-80 1999 - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004 5.574,09 + 5 x 6.071,24 = 35.930,29 José Antônio Marcondes César 7209.0000750-72 1999 - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004 5.482,69 + 5 x 5.971,45 = 35.339,94 Antonio Teles Filho 7209.0000086-34 1999 - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004 3.847,13 + 5 x 1.689,01 = 12.292,18 Antonio Teles Filho 7209.0000085-53 1999 - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004 3.011,90 + 5 x 1.322,32 = 9.623,50 Maurício César Carneiro Bastos (que vendeu para Mário Orlando Balarin) 7209.0000544-07 1999 - 2000 - 2001 - 2002 - 2003 - 2004 3.901,86 + 5 x 4.249,86 = 25.151,16 VALOR TOTAL R\$ 153.795,79 Portanto, o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) está incorreto. O valor correto é de R\$ 153.765,79 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos). As informações disponibilizadas pela SPU revelam que os débitos referentes às taxas de ocupação estão sendo pagas, com exceção do imóvel de Hammuraby de Oliveira Gomes (RIP 7209.0000547-41), cujos débitos não têm sido quitados, desde o exercício de 2010. Com base na fundamentação exposta, decido: 1 - Com fundamento no art. 292, 3.º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa, que passará a ser de R\$ 153.765,79 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Ao SUDP para as retificações de praxe. Intimem-se os autores para que procedam ao recolhimento das custas judiciais adicionais devidas à Justiça Federal, de acordo com o ar. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996; 2 - Intime-se a co autora Patrícia Albemaz Marcondes César para que esclareça se desistiu da ação, juntamente com José Antonio Marcondes César, ou se permanece na condição de autora da ação. 3 - Intimem-se os autores para que procedam ao depósito dos honorários do perito judicial (fls. 997), no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se o depósito. 4 - Intimem-se os autores Odimir Prado, Neusa Maria Villaron Prado, Josef Feigl e Eufried Feigl, Idigna Bonamin Chiarotti, Adenir Antonio Chiarotti, Deajar José Chiarotti, e Daisy Teresinha Chiarotti, para que esclareçam ao Juízo o fato de que o imóvel da Matrícula n.º 7.944 encontrar-se, hoje, cadastrado junto à Municipalidade (IC 02.306.007-6) em nome de Pedro Marinelli. Caso Pedro tenha adquirido o imóvel, admite-se que ingresse na condição de assistente litisconsorcial dos autores. 5 - Uma vez depositados os honorários do perito judicial, determine à Secretaria que o intime para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o laudo pericial, respondendo-se aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1.º - Considerando-se a definição, legal, de praia, contida no 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema; deverá o perito dizer(a) O(s) imóvel(is) em questão está situado próximo de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? Há falésia? a faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha de jundu, por alguns, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?(b) O imóvel está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia? (c) Por ocasião da vistoria e do exame do local, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, reter, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida? 2.º - O imóvel em questão situa-se próximo de rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d'água? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d'água? 3.º - Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/12, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? Estão sobrepostos a remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área devoluta? O imóvel obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano? 4.º - Com relação aos chamados Terrenos de Marinha, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer, e esclarecer(a) Para identificar, fixar, traçar e demarcar a Linha da Preamar Média do ano de 1831, o perito judicial utilizou informações de qual ou de quais estações maregráficas? De São Sebastião ou de Angra dos Reis?(b) Que se entende por cota básica e cota básica efetiva? Cota hidrográfica é o mesmo que cota básica? Como é calculada a cota básica? Em que hipótese legal se justifica a utilização de um fator de redução? O cálculo da cota básica leva em consideração a característica da praia (plana ou de tombo, por exemplo)? A cota básica é calculada da mesma forma com relação ao mar e aos rios? É correta e recomendável a utilização da ação dinâmica das ondas no cálculo da cota básica e demarcação da faixa de terrenos de marinha? Por que? Em caso afirmativo, há fontes oficiais de dados referentes à dinâmica das ondas?(c) Qual seria a medida e o valor (em metros) da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais, chamadas por alguns maré de sizígia equinocial? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média dos maiores valores alcançados pela maré no ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?(d) Qual seria a medida e o valor da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor de todas as preamares (marés altas) mensais do ano de 1831? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média aritmética de todas as preamares (marés altas ou marés cheias) do ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?(e) Qual o valor da preamar média no ano de 1831? (f) Uma vez que o perito judicial tenha demarcado a Linha da Preamar Média do ano de 1831, com base nos critérios assinalados (média das preamares de sizígia e média das preamares simples), onde estará posicionada a Linha Limite dos Terrenos de Marinha? (g) Em alguma das hipóteses possíveis, é possível dizer se existiria sobreposição, ainda que mínima, entre a área do(s) imóvel(is) em questão e a faixa de terrenos de marinha?(h) Qual a área perimetral total do imóvel, nas hipóteses indicadas acima? Qual a área alodial, e qual a área da faixa de terrenos de marinha, se existente?(i) É possível dizer se o trecho onde está(ão) situado(s) o(s) imóvel(is) em questão foi(ram) ou é(ão) objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União? Em caso positivo, a faixa de terrenos de marinha demarcada pela SPU, coincide com a área que foi medida pelo perito judicial? Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000755-12.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MILTON PATRÍCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES DOS SANTOS - SP174114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Inicialmente o feito apontado na prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, uma vez que trata-se de mandado de segurança extinto pela inadequação da via eleita

Trata-se de **ação ordinária** por meio da qual a parte autora pede a declaração de "**inexistência de débito**" e "**cancelamento de cobrança de taxa de ocupação**".

Requeru, também, a "**antecipação da tutela** (art. 303 do CPC)" para "**assegurar o direito de não proceder ao recolhimento de valor a possível taxa de ocupação até que seja julgada a ação**".

Alega, em síntese, que adquiriu seus imóveis em 31 de janeiro de 1990 e 20 de fevereiro de 2015, matriculados respectivamente no Cartório de Registro de Imóveis sob nºs. 26.057 e 48.267.

Sustenta que tem seus imóveis não ocupam terrenos de marinha.

Juntou diversos documentos dentre eles memorial descritivo, notificação de débitos de taxa de ocupação e recolheu as custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mori"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

No presente caso, verifica-se que a parte autora se insurge contra a cobrança pela União Federal de valores relativos à taxa de ocupação sobre imóvel de sua propriedade. Apresentou notificação de débitos e DAREs de cobrança, uma constando RIP nº. 720900024168, no valor de RS 43.125,60 (quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), com vencimento em 29-12-2016 (ID 11354389).

Não se verifica dentre os documentos apresentados, eventual pedido administrativo de isenção perante a União/SPU não havendo comprovação de resistência da União quanto ao pedido, inclusive para devida aferição quanto ao interesse processual do autor na propositura da presente ação.

Ocorre que, apesar dos fundamentos e documentos trazidos pela parte autora, a aferição quanto ao cumprimento de todos os requisitos previstos no Decreto nº. 6.190/07, a dar ensejo à legítima isenção da cobrança de taxa de ocupação, exige dilação probatória, não se fazendo presente a comprovação das alegações de fato apenas com os documentos juntados nos autos.

Ainda, a questão posta em Juízo sugere o exercício do contraditório para o regular processamento do feito e a necessária produção de provas.

Sobre a taxa de ocupação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (RESP 1.183.546/STJ).

Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação.

Com efeito, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 140) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV).

Por derradeiro, infere-se que a parte autora se insurge contra a cobrança de taxa de ocupação com vencimento em 29/12/2016 (RS 43.125,60), há quase dois anos, o que indica que tal cobrança vem ocorrendo há mais tempo do que o declarado na petição inicial, o que por si só, afasta a alegação do perigo da demora, devendo o feito ser submetido à necessária instrução probatória.

Não havendo comprovação de prévio pedido administrativo de isenção, e ausentes os requisitos legais autorizadores previstos, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e do perigo da demora ("periculum in mori") - CPC, art. 300, caput.

Assim, o indeferimento do pedido de tutela é medida que se impõe, devendo os autos seguirem regular tramitação com o exercício do contraditório e oportuna dilação probatória.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, indeferim o pedido de concessão de tutela de urgência nos autos, visto não se fazerem presentes os requisitos legais.

Anote-se.

Cite-se a ré.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-71.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIO GERALDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 09/10/2018, *Mário Geraldo Leite* propôs a presente ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.*, por meio da qual pretende o **restabelecimento do benefício de “auxílio doença”**, com posterior conversão em **“aposentadoria por invalidez**. Postulou a **concessão da tutela de urgência**, para que o benefício previdenciário fosse imediatamente implantado, até final julgamento.

Com a inicial, vieram documentos diversos.

É o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do **art. 103, parágrafo único**, da **Lei 8.213/1991**, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a **prescrição** sobre todas as parcelas devidas no **quinquênio** anterior ao do ajuizamento da ação. Assin: **“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”**. Conforme o **Enunciado n.º 19**, das **Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo**:

Enunciado 19 – O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.

O artigo 292 do CPC de 2015 estabelece **normas para a fixação do valor da causa**. O rol dos incisos I a VIII é inequivocamente exemplificativo, porque não seria possível prever o valor da causa para cada tipo de demanda. Embora não haja referência específica à ação de revisão de benefício previdenciário, o inc. I declara que **“na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”**. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz **“corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”**.

O autor faz juntar certa tabela, que em tese demonstraria o valor que entende devido.

Nessa tabela, por meio da qual o advogado pretende justificar o valor atribuído à causa, o causidico apresenta valores que supostamente seriam devidos, desde a competência de **março de 2018 até agosto de 2019!!!** A norma diz exatamente o contrário, diz que o valor da causa refletirá o valor supostamente devido até **“a data de propositura da ação”**. O advogado projetou o valor até agosto do próximo ano, 2019. Por essa razão, chegou ao valor exorbitante de R\$ 68.280,64 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos).

No que toca à questão da **competência em razão do valor da causa (ratione valorum)**, dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2018, é de **R\$ 954,00**; a somatória de 60 salários mínimos totaliza, hoje, **R\$ 57.240,00** – esse é o valor limite para fixar a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Segundo a tabela apresentada pelo advogado, o valor acumulado supostamente devido, até o mês de outubro de 2018, totalizaria aproximadamente **R\$ 28.783,00** – bem abaixo do limite da competência dos Juizados Especiais Federais.

Qualquer que seja o critério utilizado, seguramente o proveito econômico perseguido pelo autor não excede de R\$ 57.240,00. Portanto, esta 1.ª Vara Federal (e o procedimento PJe) é absolutamente incompetente para julgar a demanda; a competência é do Juizado Federal.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconheço, declaro e pronuncio, de ofício, a **incompetência absoluta** desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, para o julgamento da causa (art. 64, caput e § 1.º, do CPC) e **ordeno a remessa para o Juizado Especial Federal** de Caraguatatuba (art. 64, § 3.º).

Adotem-se as providências cabíveis. Ao SUDP.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-34.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: BENEDITO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o Executado I.N.S.S. para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Se tudo em termos, apresente, desde já, o Executado a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. O I.N.S.S. deverá manifestar-se a respeito dos cálculos já apresentados pelo exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

Case haja divergência com relação aos cálculos apresentados pelo exequente, deverá ele exequente ser intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver divergência com relação ao valor apresentado, a parte autora, ora exequente, deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (artigo 535 do CPC). Nesse caso, deverá ser apresentada planilha, na qual serão apontadas as divergências (os índices utilizados, correções aplicadas, datas, períodos etc.).

Case haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, deverá ser intimado o executado I.N.S.S. (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo os autos.

Se houver impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000084-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: ANTONIO ROCHA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Inicialmente defiro a devolução de prazo requerido pelo Banco do Brasil S/A.

A parte autora propõe ação de cumprimento provisório de sentença processo n.º 0025260-91.9999.4.01.0000, atualmente aguardando julgamento de embargos de divergência no STJ EREsp sob o n.º 1319232/DF, na qual requer a condenação dos réus no reajuste do saldo devedor, com indexação aos índices de poupança, março de 1990, BTN no percentual de 41,28%. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF – Rel. Min. Francisco Falcão – Dje 26/04/2017, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, foi deferido requerimento da parte ré União Federal para determinar a "Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento".

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STJ Civil, determino a suspensão do presente feito até que os embargos de divergência sejam julgados nos autos do REsp nº 1319232/DF, que tramita perante o c. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação.

Havendo notícia do julgamento dos referidos embargos de divergência do REsp nº 1319232/DF pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-88.2018.4.03.6135

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por **ALEX STEPHEN FARIA SODRE**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 358.413.558-30 e portador do RG n.º 42.488.464-1 para que a autoridade coatora proceda o imediato reagendamento de perícia médica em até 45 dias no procedimento de administrativo de concessão de benefício.

O presente writ foi impetrado em 06-08-2018.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após vinda das informações.

Depois de devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações doc. N.º 10526856.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante", (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31).

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa ao prestar informações esclarece que houve o reagendamento da perícia médica foi remarcada para o dia 22-08-2018, e concluiu pela ausência do direito a concessão do benefício:

"Em atenção ao Ofício recebido por esta Gerência Executiva, informamos que o impetrante requereu o benefício de auxílio doença previdenciário em 27/06/2018, com marcação da perícia para o dia 23/07/2018. Porém, o perito médico que iria atendê-lo no dia agendado afastou-se por motivos de saúde, razão pela qual foi remarcada a perícia médica para o dia 03/12/2018. Constatado o grande lapso de tempo na marcação da perícia, a Seção de Saúde do Trabalhador – SST da Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, em conjunto com a Agência da Previdência Social de Caraguatatuba elaboraram um plano de trabalho, visando a antecipação das perícias médicas agendadas com grande lapso de tempo. Neste caso concreto, a perícia médica foi remarcada para o dia 22/08/2018, conforme histórico de Agendamento anexo.

No dia aprazado, a perícia foi efetivada e o pedido de benefício indeferido por parecer contrário da perícia médica, conforme Resumo do Benefício e Laudo Médico Pericial anexos."

O interesse de agir somente está presente "quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão".

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. "Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaque).

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000750-87.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS ROBERTO PASCHOAL, WILSON ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em 23/07/2014, *Carlos Roberto Paschoal e Wilson Roberto da Silva* propuseram a presente ação de *usucapião extraordinária*, junto à **Justiça Estadual de Ilhabela** (Foro Distrital de Ilhabela, Proc. n.º 0001822-74.2014.8.26.0247 / 1.756/2014), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno, descrito na inicial e no **memorial descritivo**, anexo ID11273439, pág. 39, **situado no Município de Ilhabela – SP, em Manacará e Lucas**, com metragem de **13.145,987m²** (treze mil, cento e quarenta e cinco metros quadrados, noventa e oito decímetros quadrados e sete centímetros quadrados), sito na Avenida Perimetral Norte, s/n, cadastrado junto à Municipalidade, sob o número **3150.9999.0090**. Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 145.697,57**. Custas judiciais não recolhidas à Justiça Federal.

Com relação à *origem da alegada posse*, consta dos documentos anexados que, por meio de uma “**Escritura de Cessão de Direitos Possessórios**”, em 25/05/1987, a **Imobiliária Tucano S/C Ltda. (outorgante cedente)** teria transferido para **Wilson de Oliveira Germano e Neusa Maria Germano (outorgados cessionários)** os **direitos possessórios de um terreno, em Manacará e Lucas, no Condomínio Jabaquara, Área n.º 8 da planta particular do citado Condomínio Jabaquara, com 64m de testada para a faixa de terrenos de marinha, 954,00m de profundidade, do lado direito, 936,00m de frente aos fundos, do lado esquerdo, com 30.140,00m², cadastrado sob o n.º 3150.9999.0090**.

Esse terreno com 355.494,45m² teria sido vendido para a Imobiliária Tucano S/C Ltda., de certo Jakov Schon. Esse terreno, com 355.494,45m², teria sido “desmembrado” em diversas outras áreas, e recebido o nome de Condomínio Jabaquara. O terreno usucapiendo corresponderia a Área 8 (da planta particular do Condomínio), com 64,00m de testada, para a faixa de terrenos de marinha; com 954,00m de profundidade (do lado direito); e 936,00m de profundidade (do lado esquerdo).

Por meio da *procuração por instrumento público, de 12/05/2001*, *Wilson de Oliveira Germano e sua esposa Neusa Maria Germano* constituíram seu bastante procurador **Carlos Roberto Paschoal** para que este (Carlos) pudesse vender uma “**área de terras no lugar denominado Manacará e Lucas**”, no Bairro de Jabaquara, com **área perimetral total de 30.140,00m²** (trinta mil, cento e quarenta metros quadrados), cadastrado junto à Municipalidade de Ilhabela, sob o n.º 3150.9999.0090.

Por meio de “*contrato de cessão de direitos possessórios de área de terra urbana*”, em 31/12/2009, *Carlos Roberto Paschoal e Selma Rocha Paschoal (cedentes)* teriam transferido para *Wilson Roberto da Silva (cessionário)* os **direitos possessórios sobre uma “uma gleba de terras de 30.140,00m², denominada Gleba ‘8’, descrita na segunda parte, os cedentes dividiram-na ao meio, da frente aos fundos, destacando daí uma nova gleba”**. Declara-se nesse “*contrato de cessão*” que o terreno (de 30,140,00m²) teria sido destacado de um colossal terreno, com **2.100.000,00m²** (dois milhões e cem mil metros quadrados) de área perimetral, em **Manacará e Lucas**, cujos direitos possessórios seriam detidos por certo *Cícero da Costa Vaz e por Benjamina Cardoso Vaz, Desses 2.100.000,00m²* teria sido **destacado um terreno menor com 355.494,45m²**.

Em 28/01/2010, *Carlos Roberto Paschoal, sua esposa Selma Rocha Paschoal e Wilson Roberto da Silva* teriam adquirido os direitos possessórios do grande terreno, com 32,00m de testada, 954,00m de profundidade, do lado direito, e 936,00m de profundidade, do lado esquerdo, de certa **Imobiliária Tucano S/C Ltda.** A *procuração por instrumento público, feita pelo co autor Carlos Roberto Paschoal, constituiu Wilson Roberto da Silva como procurador (de Carlos Roberto e Selma) para o fim de vender o terreno usucapiendo, que teria metragem de 15.070,00m²*.

Confrontantes indicados do terreno, no memorial descritivo, seriam: (a) o terreno do espólio de **Antonio Claudio Fernandes Rocha**; (b) o terreno de **Hermam Rodrigues de Moura**; (c) a faixa de terrenos de marinha, da União; (d) o **Parque Estadual da Ilhabela** – sem embargo, instados a apontar os confrontantes, os autores declararam ao Juiz da Vara Distrital de Ilhabela que: — “*desconhecem os confrontes (sic) limítrofes do lado esquerdo e direito, pos tratam-se de terrenos sem qualquer construção, ou indicação de propriedade. Dessa forma, a fim de atender à intimação do Douto Juízo, solicitaram informações junto à Prefeitura Municipal de Ilhabela, onde possivelmente os imóveis poderiam estar cadastrados... O desconhecimento do endereço dos confrontantes não pode ser usado como medida restritiva à usucapião*”. A *Prefeitura de Ilhabela* declara que o **terreno usucapiendo** (IC 3150.9999.0090) estaria cadastrado em nome de certo **Jakov Schon Herdeiros**, do lado direito (de quem da praia olha o continente), estaria o imóvel de **Antonio Claudio Fernandes Rocha**; do lado esquerdo, estaria o terreno de **Paulo Tufani** (IC 3150.9999.0030). Pelos autores **foi requerida a citação, por edital, desses confrontantes indicados pelo Município** (ID 11273446, pág. 46). Buscou-se a tentativa de citação desses supostos confrontantes, mas a citação não se concretizou, os A.R.s retomaram com a indicação: mudou-se e desconhecido.

Expediu-se *edital*, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 11273439, pág. 62), o qual foi publicado na edição de 03/10/2014, do Diário da Justiça Eletrônico (pág. 68).

Citaram-se, por carta com aviso de recebimento (A.R.): (1) o Estado de São Paulo; (2) a União (pág. 77); (3) o Município de Ilhabela.

O *Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico* foram submetidos ao **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, o qual apontou **diversas irregularidades**. Assim, por exemplo, a planta apresentada revelaria a existência de um caminho, que daria acesso ao terreno; todavia, não se sabe se seria um passeio público, ou uma servidão de passagem.

Citada, a UNIÃO apresentou *contestação* (ID 11273446, pág. 6). Alegou que haveria sobreposição à faixa de terrenos de marinha.

Ante o ingresso da UNIÃO no feito, o Juiz de Direito declarou de ofício a **incompetência absoluta da Justiça Estadual de Ilhabela**, e ordenou a remessa do feito para esta Subseção de Caraguatuba, em forma digitalizada.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — No que concerne à competência para julgar a demanda, irrepreensível a decisão da Vara Única de Ilhabela. É sabido que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação**, por quaisquer das partes ou intervenientes no processo, no sentido da **existência de terrenos de marinha** (propriedade da União), contíguos, ou sobrepostos, à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência (na) para a Justiça Federal**, como, reiteradamente, tem decidido o STF:

A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). **O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 – RTJ 51/242 – RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local** (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 – RTJ 95/447 – RTJ 101/419 – RTJ 164/359).

(...)

Pelo exposto, **dou provimento a este agravo** (art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, antes das alterações da Lei n. 12.322/2010), e, **desde logo, ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **para determinar que a Justiça Federal examine o interesse da União Federal na causa** [STJ. Agravo de Instrumento – AI 805920, **Relatora Ministra Carmen Lúcia**, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013].

No caso concreto dos autos, todos os documentos juntados fazem alusão expressa à faixa de terrenos de marinha. O *levantamento planimétrico topográfico cadastral* declara expressamente que a área total do terreno usucapiendo teria metragem de **13.145,987m²**, dos quais **2.261,44m² seriam terrenos de marinha**, enquanto **10.884,546m² seriam área alodial** – isso é afirmado pelos próprios autores.

II — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, não contempla norma específica para a usucapão; determina, sem embargo, em seu inciso IV, que “na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido”. O rol do artigo 292 é inequivocamente exemplificativo (*numerus clausus*), uma vez que não é possível prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O § 3.º, do art. 292, contempla regra básica, aplicável sempre que não houver regra específica. Determina que o Juiz “corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”.

Consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ilhabela revela que, no exercício de 2018, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do imóvel usucapiendo (IC 3150.9999.0090) foi calculado no valor de **R\$ 12.420,20**. Pois bem, a **Lei Complementar n.º 226**, de 17/11/2003, que alterou a Lei Complementar n.º 156/2002, que instituiu o **Código Tributário de Ilhabela** fixa em 2,30% o valor da alíquota do IPTU de imóveis residenciais urbanos.

Sabendo-se o valor do tributo (**R\$ 12.420,20**) e da alíquota (2,30%), chegamos ao valor venal total do imóvel: **R\$ 540.009,00** (quinhentos e quarenta mil e nove reais). Pode parecer um valor baixo para um terreno tão grande em local superlativamente valorizado do Litoral Norte de São Paulo; porém, na ausência de valor mais exato, o **valor venal total** é aquele que melhor representa o *conteúdo patrimonial em discussão*. Portanto, fixo o valor da causa em **R\$ 540.009,00**.

III — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.ª — a primeira diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre: (a) o **proprietário que conste da matrícula**; (b) **eventuais “possuidores atuais do imóvel”**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.ª — a segunda situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**’.

O procedimento edital não se aperfeiçoou. O edital ainda não foi publicado em jornal de circulação no local do imóvel.

Embora o terreno não esteja incluído em nenhuma matrícula, nem transcrição, ele está cadastrado na Prefeitura (**IC 3150.9999.0090**), em nome dos herdeiros de certo **Jakov Schon**.

Pela narrativa da inicial, não é possível saber se existem “**possuidores atuais do imóvel**”. Os autores, que não vivem no local, quase nada esclarecem sobre a posse supostamente exercida, nem sobre a destinação dada ao terreno. Em sede de ação de usucapão, a discussão toda gravita em torno da posse efetiva da terra, com atos reais de proprietário. Todo o restante é secundário (embora não menos importante).

Como relatado, o terreno usucapiendo teria origem no parcelamento de um agigantado terreno, com **2.100.000,00m²** (**dois milhões e cem mil metros quadrados**), do qual foi destacada uma grande área com **355.494,45m²**, chamada **Condomínio Jabaquara**, cuja **Gleba ‘8’**, com **30.140,00m²**, teria sido **desmembrada em duas outras áreas – uma das quais consistiria no imóvel usucapiendo** (com **15.070,00m²**).

Não apenas os confrontantes, senão todas as pessoas envolvidas nessa cadeia sucessória devem ser citadas, porque tem interesse jurídico na demanda. Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “os sujeitos passivos (nas ações de usucapão), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade”. “**O direito real tem sujeito passivo total**” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Escrituras de cessão de posse apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse *ad usucapionem*. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou a ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: — “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapão**”.

Sob outro aspecto, **legitimado, ativo, ad causam**, por via de regra, é “aquele que, por quinze anos (ou dez anos), sem interrupção, nem oposição, possuiu como seu o imóvel usucapiendo, praticando nele atos efetivos próprios de proprietário”.

No caso concreto, pela narrativa da inicial, nenhum dos autores, Carlos Roberto e Wilson, nem em tese, descrevem esses atos próprios de proprietário. **Selma Rocha Paschoal**, casada com Carlos, é omitida. **Wilson de Oliveira Germano** e **Neusa Maria Germano** teriam adquirido o terreno maior (30.140,00m²), e constituído o autor Carlos como procurador deles para vender o terreno (procuração pública, de 15/05/2001). O co autor **Wilson Roberto** foi constituído procurador de Carlos Roberto e Selma, para vender o terreno desmembrado, com **15.070,00m²**. Carlos, Selma e Wilson supostamente teriam comprado o terreno.

Como inequivocamente se percebe, tudo se passa na esfera documental, no mundo das idéias e das escrituras. Os autores foram constituídos procuradores, por outros, para vender o imóvel. Declaram-se **corretores de imóvel**. Por essa razão, dizem que não conhecem os confrontantes do imóvel, e que os terrenos não abrigam construção alguma, nem tem indicação de propriedade. As imagens anexadas pela ré União revelam-nos que se trata de um terreno baldio, infértil, não delimitado, tomado pelo mato, e que não se distingue das áreas adjacentes.

O art. 375 do CPC determina ao Juiz que aplique “as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. Hodiernamente, a pessoa que exerce posse real de um terreno, com poderes de proprietário, sabe exatamente quem são seus vizinhos, e conhece com detalhes as características de seu bem. Essa posse longa, alegada, também não parece ser reconhecida pelos órgãos públicos; os autores poderiam ter requerido a retificação da inscrição cadastral, que aponta Jacov Schon, como dono. O instituto da usucapão foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, nem ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva.

IV — É preciso apontar a séria **divergência com relação à metragem da área em questão**. A inicial declara que a pretensão da declaração de usucapão é sobre um terreno com **13.145,987m²** de área total. Carlos, Selma e Wilson Roberto teriam adquirido a posse de um terreno com **15.070,00m²** de área. Pela descrição do terreno, um polígono irregular, com 32,00m de testada, 954,00m de profundidade, do lado direito, e 936,00m de profundidade, do lado esquerdo, e 12,19m de fundos, calculamos uma área de aproximadamente **20.678,88m²**. O levantamento planimétrico topográfico, dissemos, declara que, de uma área total de **13.145,987m²**, somente **10.884,564m²** seriam de área alodial – por conseguinte, os restantes **2.261,441m²** seriam terrenos de marinha. **Terrenos de Marinha e acrescidos** são **bens públicos, dominicais, de propriedade da União, que não podem, em hipótese nenhuma, ser objeto de aquisição, por usucapão** (art. 20, VII, e art. 183 e 191, da Constituição de 1988 c.c. art. 102, do Código Civil, **art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/46** e **Súmula n.º 340, do STF**).

Os próprios autores reconhecem que parte desse terreno não é objeto hábil para ser adquirido, por usucapão. O Processo Civil, entre nós, rege-se pelo princípio da adstrição, ou da congruência. O **pedido deve ser determinado** (art. 324 do CPC); e “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes” (art. 141), de modo que o juiz “**analisará as questões de fato e de direito**” (art. 489, II, do CPC), e “**resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem**” (art. 489, III), “**nos limites propostos pelas partes**” (art. 141). A consequência, lógica e jurídica, é inafastável: — é defeso ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapão, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo. Limitar-se-á a reconhecer, e declarar (ou a deixar de reconhecer, e declarar a inexistência de) o domínio sobre a precisa e exata área tal como tenha sido descrita, na inicial.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal. Recebo a petição inicial. Ratifico os atos sem conteúdo decisório praticados perante à Justiça Estadual. Com fundamento no art. 292, § 3.º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa, que passará a ser de **R\$ 540.009,00** (quinhentos e quarenta mil e nove reais). Ao *SUDP* para as retificações de praxe.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- (a) Procedam ao recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, de acordo com o ar. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996;
- (b) Promovam o ingresso da litisconsorte ativa necessária *Selma Rocha Paschoal* no pólo ativo da relação jurídica processual;
- (c) Esclareçam a divergência de metragem apontada;
- (d) Esclareçam se o desmembramento da área maior, com 30,140,00m², obedeceu aos ditames da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766/1979), bem como se foi levada ao conhecimento da Prefeitura de Ilhabela e por ela aprovada;
- (e) Informem se foi recolhido o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (chamado *ITBI*), o art. 35, I e II, do Código Tributário Nacional, em razão da alegada transmissão do domínio útil e do direito real de posse, de *Imobiliária Tucano S/C Ltda.* para *Wilson de Oliveira Germano* e *Neusa Maria Germano*; de *Imobiliária Tucano S/C Ltda.* para *Carlos Roberto Paschoal*, e *Selma Rocha Paschoal*; e de *Cícero da Costa Vaz* e por *Benjamina Cardoso Vaz* para *Jakov Schon*. Em caso positivo, juntem-se as guias recolhidas.
- (f) Esclareçam se foi o mesmo terreno foi vendido pela *Imobiliária Tucano S/C Ltda.* para os autores e para *Wilson de Oliveira Germano* e *Neusa Maria Germano*;
- (g) Indiquem as provas que pretendem produzir, aptas a prova dos requisitos e condições da alegada usucapião (art. 373, I, do CPC).
- (h) Providenciem a publicação do edital (ID 11273439, pág. 62), em jornal de circulação em Ilhabela – SP, anexando-se cópia da publicação;
- (i) Apresentem certidões do distribuidor cível, tanto da Justiça Federal, como da Justiça Estadual, em nome das pessoas relacionadas a seguir: (1) *Carlos Roberto Paschoal*; (2) *Wilson Roberto da Silva*; (3) *Selma Rocha Paschoal*; (4) *Cícero da Costa Vaz*; (5) *Benjamina Cardoso Vaz*; (6) *Jakov Schon*; (7) *Imobiliária Tucano S/C Ltda.*; (8) *Wilson de Oliveira Germano*; (9) *Neusa Maria Germano*; (10) *Antonio Claudio Fernandes Rocha*; e (11) *Hermam Rodrigues de Moura*.
- (j) Apresentem os atos constitutivos do chamado *Condomínio Jabaquara*; informem quais as pessoas que são titulares das outras áreas (além da Área 8, que seria o terreno usucapiendo). Digam se o *Condomínio Jabaquara* foi regularmente aprovado perante os órgãos públicos;
- (k) Esclareçam se o terreno em questão contém servidão de passagem, e qual é o imóvel dominante e o serviente;
- (l) Forneçam o endereço atualizados das pessoas relacionadas a seguir, para que sejam nominal e pessoalmente citadas: (1) Sucessores de *Jakov Schon*; (2) *Imobiliária Tucano S/C Ltda.*; (3) *Wilson de Oliveira Germano*; (4) *Neusa Maria Germano*; (5) sucessores de *Antonio Claudio Fernandes Rocha*; e (6) *Hermam Rodrigues de Moura*;
- (m) Esclareçam se a ocupação dessa faixa de Terrenos de Marinha (com 2.261,441m²) já teria sido regularizada, perante a Secretária do Patrimônio da União (SPU), e se já possui **RIP (Registro Imobiliário Patrimonial)**, informando-o, em caso positivo;

3.º — Determino a intimação do Município de Ilhabela, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3150.9999.0090: (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão?

4.º — Considerando-se o terreno usucapiendo confronta com o **Parque Estadual da Ilhabela**, determino à Secretária que proceda a citação da Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo – SP), para que se manifeste no feito e informe se seus direitos e interesses estão sendo respeitados, no presente processo.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-57.2018.4.03.6135
AUTOR: GERALDO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-50.2018.4.03.6135
AUTOR: AMANDA BILITARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000694-54.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: KP CONSTRUTORA LTDA. - ME

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Manifeste-se o Exequente, tendo em vista retorno do AR, bem como a informação de que não existe o número indicado.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-41.2018.4.03.6135
AUTOR: AUTO POSTO BRISA DO MAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-42.2018.4.03.6135
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU BOLINA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-90.2018.4.03.6135
IMPETRANTE: KAREN LUCIO SIMOND
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para compelir a autoridade coatora a movimentar o processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o pedido estava parado, sem andamento, há vários meses.

Deferida a liminar para que houvesse conclusão do processo administrativo.

Sobreveio informações da autoridade, informando que o pedido acabou indeferido, após cumprimento da liminar, diante do não atendimento a carta de exigências.

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informando que tem interesse no feito.

Sobreveio petição da parte autora informando que foi aposentada.

Parecer do Ministério Público Federal, sem menção ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da informação trazida pela impetrante, de que encontra-se aposentada, entendo que o feito perdeu objeto. Seu objeto era justamente a movimentação administrativa de processo com a finalidade de sua aposentação. Se mesmo após as informações da autoridade coatora, dando conta da movimentação do processo e indeferimento do pedido, a impetrante logrou êxito em aposentar-se (possivelmente em pedido incidental posterior ao indeferimento), não há mais necessidade na continuidade deste "writ".

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação em honorários, tratando-se de mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se.

PRIC

CARAGUATATUBA, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-48.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: GLOBAL MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por GLOBAL MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.792.769/0002-50 para que a autoridade coatora conclua procedimento de fiscalização consubstanciado pelo termo de separação/retenção nº 06/2018.

O presente writ foi impetrado em 13-07-2018.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após vinda das informações.

Depois de devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações doc. N.º 10371811 e 10371812.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante", (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31).

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa ao prestar informações concluiu o processo administrativo, não restando lide remanescente. Senão vejamos:

"Finalmente, cumpre esclarecer que, com base no art. 105, incisos VIII e XIX, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso VIII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal AI e TAGF, propondo a aplicação da pena de perdimento às mercadorias constantes do Termo de Retenção/Separação nº 06/2018. Frise-se que a autuada poderá apresentar impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do AI e TAGF, que será analisada, em instância única, pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Dessa forma, a retenção das mercadorias falsificadas, atacada como abusiva, sequer constitui ato administrativo definitivo, já que passível de alteração na via administrativa."

O interesse de agir somente está presente "quando o provimento jurisdicional postulado for **capaz de efetivamente ser útil ao demandante**, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão".

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. "Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaque).

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000652-05.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELLIPH MACHADO DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUANA DE CASSIA NASCIMENTO - SP381126

DESPACHO

Intime-se o Apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caragatatuba, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargada, apresentando o cálculo atualizado do valor a que faz jus a título da sucumbência sofrida pelo embargantes, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-47.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se o primeiro apelante (réu Amarildo de Oliveira) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001141-47.2015.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-53.2015.403.6131 - ADRIANA DE SOUZA PREARO X AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X CELINA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES X MARIA LUCIA MENDES PANIGALI X ANA GONCALVES RODRIGUES X ANA LIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA X ERENILDE DE SOUZA PREARO X JULIANA FREITAS ROMANO X SABRINA DE SOUZA FREITAS X GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO X CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA X ISAC DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA X ISRAEL PINTO DE MACEDO X ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO X JOSE CARLOS CAVAZZANE X LUZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS X LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO X MOACYR DE SOUZA X LOURDES DE JESUS CICONE DE SOUZA X NEIDE CORREIA BARTOLOMEU X NELSON SIMAO X MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO X NOE RAMOS X MARIA NAIR RAMOS X PAULO CESAR GENEROSO X SOLANGE ROSA RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARA ADRIANA JOSEPETTI BASSETTO OLIVEIRA X RICIERI SOUZA PINTO X VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA X SANDRO REGINALDO BENEDITO X MARIA INES GEA BENEDITO X VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU X INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes da manifestação do sr. perito nomeado, de fls. 1254/1255, na qual infôrma que as vistorias nos imóveis dos autores será realizada no dia 19/01/2019, às 09h00min.

Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-02.2012.403.6131 - TEREZA VENERANO DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 695/VERSO E FLS. 706:
DECISÃO DE FLS. 695/VERSO, PROFERIDA EM 23/05/2018:

Vistos. 1) Manifestação da parte exequente de fls. 673/693: Indeferido, vez que a pretensão encontra-se preclusa. A intimação para manifestação quanto ao teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos deu-se com a deliberação de fls. 659, que foi publicada no Diário Eletrônico aos 19/03/2018, conforme fl. 662-verso, e, não tendo havido qualquer requerimento, as requisições de pagamento foram transmitidas às fls. 671/672, sendo que o requerimento e documentação de fls. 673/693 deveriam ter vindo aos autos anteriormente. 2) Manifestação do INSS de fls. 663/664: Sem razão nenhuma a autarquia previdenciária. O montante cujo pagamento pelo INSS foi determinado na via administrativa pelas decisões definitivas de fls. 557/559, 593/594 e 659 deste Juízo, deu-se desta maneira por ter decorrido de erro do INSS decorrente de incorreção da RMI na implantação do benefício da parte exequente, ou seja, justamente pela não observância dos parâmetros estabelecidos pelo título executivo judicial transitado em julgado nestes autos. Assim, totalmente incabível a alegação do INSS de fls. 663, no sentido de que não há título executivo fixando os critérios segundo os quais deveriam ser calculadas as parcelas em atraso no que concerne à diferença decorrente da correção da RMI, razão pela qual acabou por efetuar o pagamento administrativo com base em cálculo efetuado posteriormente pelo INSS, à revelia da decisão de fls. 659 e em valor inferior ao efetivamente devido. Assim, considerando-se que os parâmetros para cálculo do valor a ser pago administrativamente pelo INSS são os próprios parâmetros fixados pelo título executivo transitado em julgado nestes autos, já que a RMI não havia sido implantada da maneira como determinado no referido título por erro do INSS, e ainda, considerando-se que o montante a ser pago ao exequente na via administrativa já havia sido definido pela decisão de fls. 659/verso, que não foi objeto de recurso (conforme certidão de fls. 694), no importe de R\$ 248.493,39 para 05/2015, fica o INSS intimado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento administrativo da diferença entre o valor pago às fls. 664 e o montante indicado às fls. 659 e 606/607, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento. Cumpra-se. Intimem-se. .

DECISÃO DE FL. 706, PROFERIDA EM 09/10/2018:

Considerando-se que até a presente data não há qualquer notícia quanto a eventual deferimento de efeito suspensivo nos autos do AI interposto pelo INSS, conforme fls. 704/705, determino que a autarquia previdenciária promova o cumprimento integral da decisão de fls. 695/verso, comprovando nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, conforme consignado na referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-74.2015.403.6131 - ROQUE BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE JESUS ALEXANDRE BARBOSA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006167-71.2010.403.6108 - SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA FIM X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ISaura DO CARMO PEREIRA FIM X FERNANDA PEREIRA FIM X GUSTAVO PEREIRA FIM X TIAGO PEREIRA FIM X JOAO CLAUDIO FIM X RAFAEL PEREIRA FIM X RAFAEL PEREIRA FIM X GUILHERME PEREIRA FIM

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007403-45.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-60.2013.403.6143 ()) - AGROPECUARIA CAIEIRA S/A(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ E SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Fls.252. Defiro a concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o devedor (CREA-SP) realize as diligências administrativas para confirmação da quitação do débito e/ou comprove o recolhimento do montante devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (embargante), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008541-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-62.2013.403.6143 ()) - RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

A União, exequente nesta fase de cumprimento de sentença, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo decorrido mais de onze anos desde o trânsito em julgado da sentença (fl. 117). Posto isso, EXTINGO a execução com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001555-38.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-66.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005804-66.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001558-90.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-87.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005822-87.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001559-75.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-93.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005744-93.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001565-82.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-57.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005824-57.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001573-59.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-81.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005803-81.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001578-81.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-41.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005741-41.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001582-21.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-51.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005805-51.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001585-73.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-28.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005813-28.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001757-15.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010758-63.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002215-32.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-28.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005813-28.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-53.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-64.2014.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0001961-64.2014.403.6143, não mais tem o embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000730-60.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-87.2013.403.6143 ()) - AUTO POSTO PETRO ANHANGUERA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, interpostos pela Massa Falida.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

De outra sorte, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.127.815-SP, Primeira Seção, DJe 14/12/2010), que a insuficiência patrimonial do devedor, inequívoca e devidamente comprovada, é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução.

Assim, a regra da exigência da garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser relativizada.

No presente caso, a sociedade empresária executada teve sua falência decretada. Assim, está comprovado de forma inequívoca que ela não dispõe de bens que possam servir à garantia do crédito tributário, razão pela qual admito a oposição dos presentes embargos independentemente de garantia, a fim de assegurar o direito fundamental à ampla defesa em seu favor.

Posto isto, determino que os embargos sejam processados, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo a teor do sobredito art. 919, 1º, do CPC.

Apensem-se aos autos principais 00035598720134036143.

Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000673-76.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016850-57.2013.403.6143 ()) - ANTONIO INACIO UEHARA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0016850-57.2013.403.6143, não mais tem o embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.A ordem de indisponibilidade foi levantada nos autos da execução, de sorte que será lá expedido o ofício para cancelamento da anotação feita no cartório de registro de imóveis.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003708-83.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALURGICA GUARCON LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Considerando que as diligências para penhora e localização de bens nos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004995-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIA LUCIA B MOTATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, por 06 (seis) meses, para aguardar decisão em apelação interposta nos embargos de nº 0002229-21.2014.403.6143.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou junta da decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009435-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELO EDUARDO GIRARDELLE

Constato que as partes concordaram com a conversão em renda dos valores bloqueados às folhas 85-86. A exequente, inclusive, já forneceu seus dados bancários.

Ante o exposto:

CHAMO o feito à ordem.

RECONSIDERO o despacho de folha 87, tomando-o sem efeitos, pois não guarda correspondência com realidade dos autos.

OFICIE-SE à CEF para que converta em renda os valores penhorados.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010344-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011094-67.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X QUI-DOCES LIMEIRA EIRELI - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012028-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WR ASSESSORIA LTDA(SP373184 - WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA)

A parte executada não comprovou nos autos o parcelamento noticiado, INDEFIRO o desbloqueio feito em sua conta bancária.

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, DEFIRO o pedido da exequente (PFN) para transformação em pagamento definitivo o valor bloqueado.

Providencie a secretaria a transferência para uma conta judicial operação 635 (Lei 9.703/98).

Após, oficie-se à CEF Pab Judicial (ag. 2977) determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados no Sistema BACENJUD.

Com a juntada do ofício cumprido e considerando o valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

Em caso negativo, apresente a exequente planilha atualizada do valor da dívida e indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013245-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal garantida por penhora incidente sobre bem cujo montante da avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça excede o quantum exequendo. Os executados pleitearam a liberação da parcela excedente ao montante executado e o arquivamento da execução nos termos da Portaria 396/2016, tendo a exequente se manifestado contrariamente, defendendo a manutenção da penhora, ao argumento de que a executada tem outros processos de execução contra si, de modo a não prevalecer o argumento de excesso de execução, na medida em que sua dívida total soma mais de 22 milhões de reais; evoca, para tanto, a unicidade da penhora. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao excesso de penhora -, a Lei 8.212/91 traz, em seu art. 53, disposições atinentes às execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações públicas, encontrando-se vazado nos seguintes termos: Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis. 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandato, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas. (Grifei). Tal dispositivo coaduna-se com o art. 28 da LEF, que trata da união dos processos para fins de unicidade da garantia. Significa dizer que, em havendo, no mesmo Juízo, execuções diversas contra a mesma devedora, não há de se falar em excesso de penhora quando a constrição ultrapassa o quantum executado em determinada execução mas que, ao mesmo tempo, presta-se à garantia de débitos outros em nome da parte executada, cuja satisfação acha-se objetivada mediante outros executivos fiscais em trâmite no Juízo, nada impedindo que o magistrado mantenha de ofício a constrição recaída sobre tais bens. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente. 2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado. 4. Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandato, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada. 6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. 7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados linaramente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas. 8. O 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980. No tocante à alegação de que teria sido descumprido anterior acórdão do Tribunal a quo, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que a reserva determinada teve como referência processo específico, não se tendo levado em consideração a possível existência de outras Execuções (fl. 97). Sendo distintos os fatos, não há falar em ofensa ao efeito substitutivo do recurso, tampouco em descumprimento pelo juízo de decisão do Tribunal. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.319.171 - SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle 11/09/12. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO À PENHORA. BEM IMÓVEL RECUSADO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO OFICIAL E TRANSCRIÇÕES AQUISITIVAS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS IMÓVEIS INDICADOS PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em exame, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face da agravante objetivando o recebimento do montante de R\$ 2.736,69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), em 29/01/2001, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 07; citada, a executada nomeou bem imóvel à penhora, que foi recusado pela agravada, que, na ocasião indicou à constrição outros bens imóveis de propriedade da executada matriculados sob o nº 17.946 e 17.983, respectivamente avaliados em R\$ 600.000,00 (seiscentos reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos reais) respectivamente. 3. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, pois referido bem mostrou-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. 4. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear alternativamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15. II). 5. O d. Procurador a quo pugnou pela substituição do bem indicado pelos imóveis objeto das matrículas 17.946 e 17.983, do CRI de Adamantina, avaliados em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) respectivamente, informando ainda a existência de outras execuções ajuizadas em face da ora agravante, esclarecendo também que pedido idêntico está sendo formulado nos demais processos, por conveniência de unidade da garantia da execução. O r. Juízo de origem determinou o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 17.946. 6. Assim, muito embora, a execução em apreço possua valor de R\$ 2.736,69 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) e, em face do valor do imóvel que permaneceu constrito, é certo a existência de outras execuções, garantidas pelo mesmo bem, conforme informado pela agravada às fls. 14. 7. Dessa forma, não verifico a ocorrência do excesso de penhora, uma vez que, ainda que os bens penhorados ultrapassem o valor da dívida executada, existem outras execuções fiscais ajuizadas contra o agravante, cujas penhoras recaíram sobre o mesmo bem. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 165306, Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2009. Grifei). Com efeito, para que se legitime a não liberação dos bens penhorados com vistas à satisfação de créditos cobrados em outras execuções, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) que todas as ações tramitem no mesmo Juízo; e 2) que haja identidade de partes. Por derradeiro, penso que há de se fazer a necessária distinção entre a reunião de processos nos termos do art. 28 da LEF, mediante apensamento, e a reserva de bens penhorados, nos termos do art. 53, 2º, da Lei 8.212/91, para garantia de outras dívidas. Em que pese ambas providências gravitem em torno do princípio da unidade da garantia da execução, para que tenha lugar o 2º do art. 53 faz-se necessário, apenas, (1) a existência de outras execuções (2) no mesmo Juízo e que em ambas se verifique (3) identidade de partes. Dessa forma, quanto à temática, apenas após a informação das demais execuções em que se fazem presentes os requisitos acima explicitados é que será possível analisar a pertinência da manutenção da penhora efetiva na totalidade do imóvel. Até lá, há de prevalecer o interesse público na satisfação dos créditos fiscais, razão pela qual se deve manter, por ora, a constrição tal como efetivada. Quanto à Portaria 396/2016, a aplicação só ocorre em casos de inexistência de bens passíveis de penhora, o que não é o caso. Quanto à penhora em processo trabalhista, a existência de penhora previa em outros autos não impossibilita nova penhora, que entrará na ordem de pagamento após possível arrematação. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido da executada. Deve a exequente informar nos autos quais as execuções que atendem os requisitos para reserva de bens penhorados, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015895-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016226-08.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X SOPLAN SERVICO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X ALDO LUIZ SUPPIA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016698-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELO LEANDRO FURLAN(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016832-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MILENE SAULINO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista resultado negativo do BACENJUD, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016850-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLEGIO FREI JOAO DAS MERCES S/C LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO)

A própria exequente admite a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção do processo (fl. 216). Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Custas ex lege. Libere-se o valor bloqueado à fl. 45. Dou por levantada a ordem de indisponibilidade de fl. 54. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a executada sequer chegou a intervir no processo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018018-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X RICARDO DONIZETTI PORTO

Tendo em vista resultado negativo do BACENJUD, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000054-54.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.
ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-79.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUTOMAC IND.DE MAQS.E ACCESS.AUTOMOTIVOS LTDA.

Tendo em vista a CITAÇÃO NEGATIVA, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001961-64.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 106), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002333-13.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GLANE REGINA NARDI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA LUCIA DE SOUZA

Dado o teor da certidão do oficial de justiça, informando a celebração de acordo firmado entre as partes, INTIME-SE a exequente a requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003548-24.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALDAN FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA EPP X KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT X ALCENIR SOARES BERBERT

Defiro a vista dos autos ao advogado constituído pela executada Kátia Regina de Oliveira Marcatto, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em razão da exceção de pré-executividade (fls. 52-75), intime-se à exequente (PFN) para que se manifeste.

Havendo manifestação da exequente (PFN), publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000388-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARVALHO E MONTEIRO CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO NEGATIVA, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000625-88.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELI BRANDAO DE OLIVEIRA

Devidamente intimada da penhora via BACENJUD, a executada não se manifestou.

DETERMINO à secretaria que proceda a transferência dos valores bloqueados à fl. 26.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, considerando, inclusive, que o valor bloqueado não é suficiente à liquidação total do crédito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-70.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA ANDREA RUFINO DE ARAUJO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003765-33.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LIVIA CRISTINA MAZZA

Ante a notícia de pagamento (fl. 97), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004274-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDONIA(RO007115 - CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Homologo a desistência de fl. 40 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004305-81.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA - EPP

Tendo em vista a CITAÇÃO NEGATIVA, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000943-37.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIANA MARIA DE MELLO FRANCISCO ROSSI

Tendo em vista a CITAÇÃO NEGATIVA, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000949-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO SINICO

Tendo em vista a CITAÇÃO NEGATIVA, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000953-81.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X OSORIO AUGUSTO DE SOUZA NETO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000961-58.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO PERON

Tendo em vista a CITAÇÃO NEGATIVA, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-65.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CINTIA BUENO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001230-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO ROBERTO PAULO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISRAEL JOSE DA CUNHA

Tendo em vista a CITAÇÃO NEGATIVA, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001340-96.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REINALDO DOS SANTOS TOLENTINO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003742-53.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA FLAVIA SOUZA DOMINGUES

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004360-95.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUPREST E TERRAPLENAGEM FERRARI LTDA - EPP

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004418-98.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVES ASSESSORIA AMBIENTAL - EIRELI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004460-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOICE JARDIM

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004482-11.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOURIELSON ANTUNES PEREIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005720-65.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005741-41.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020050-72.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005744-93.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020063-71.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005803-81.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020022-07.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005804-66.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020029-96.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005805-51.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020033-36.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005813-28.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020037-73.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005822-87.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020030-81.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005824-57.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020023-89.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000560-25.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-85.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE DE SOUSA SILVA SANTANA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000960-39.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCY CAVALCANTE MARIANO CONEGUNDES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-76.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVICOR SERVICOS DO CORACAO S/S LTDA - EPP(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002530-60.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA MEDICA GARCIA SIMOES S.S. - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000101-86.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COPA VERDE - MUDAS NATIVAS LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000132-09.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VC ENGINEERING SOLUTIONS LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSCAR RUIZ BARON

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Indefiro também o pedido para que o INSS acoste a cópia integral dos autos do processo administrativo, tendo em vista que não há elementos de que a Autarquia tenha se negado a fornecer a documentação à parte requerente. Outrossim, não resta, ao menos por ora, demonstrada a necessidade de juntada do mencionado procedimento.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia **07/11/2018, às 12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receiptários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 9 de outubro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2128

INQUERITO POLICIAL
0000313-37.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JULIO RICARDO EVANGELISTA SANTANA DOS SANTOS(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JULIO RICARDO EVANGELISTA SANTANA DOS SANTOS, imputando-lhe fatos previstos como crime nos artigo 289, parágrafo 1º, no artigo 304 c.c. art. 297, e no artigo 333, todos do Código Penal.

Decido.

As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta.

Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 0322/2018-4 da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba e auto de prisão em flagrante(apenso).

Recebo, pois, a referida denúncia.

A Secretaria deverá:

a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal;

b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-lo de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do

rêu.
c) ADVERTIR o acusado que o processo seguirá sem a sua presença se, intimado, não comparecer ao fórum no dia ou no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP).
d) constar do mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá colher a manifestação do acusado se tem defensor constituído ou se precisa que lhe seja nomeado um defensor dativo.
e) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD;
f) requisitar, se o caso, folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar;
g) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado;
h) intimar o Ministério Público Federal e o acusado.
i) intimar o defensor constituído, para apresentação da defesa escrita.
j) requisitar o laudo pericial original e a mídia nele mencionada (fls.88/93), bem assim o resultado do exame de confrontação (fls. 97/98), a fim de confirmar a identidade do acusado.
Para maior celeridade, considerando tratar-se de réu preso, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2018, às 14:00 horas, sem prejuízo de restar prejudicada, caso haja a absolvição sumária após a apresentação da resposta à acusação.
Intimem-se as testemunhas com as advertências legais e requirite-se o réu.
Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, nos quais alega a existência de omissão na decisão id. 10713964.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No presente caso, há, de fato, omissão no julgado quanto ao pedido de expedição dos ofícios requisitórios de acordo com os valores já homologados nos autos dos embargos à execução.

Sendo assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para que a decisão embargada passe a trazer a seguinte redação:

“Petição Id. 9863430: indefiro os pedidos do INSS, pois conforme informado pelo Contador do Juízo no doc. id. 9363209, a atualização do débito e a aplicação dos juros ocorreram em conformidade com a decisão id. 9055546 e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nesse passo, considerando que a conta apresentada pela parte exequente reflete a atualização dos haveres homologados na sentença de Embargos à Execução já com as balizas delineadas na decisão id. 9055546, os **ofícios requisitórios deverão observar os valores apontados no doc. id. 4017104**, valendo destacar, por relevante, que tal procedimento não implica em violação à coisa julgada.

Destarte, em prosseguimento, na linha das decisões anteriores, expeçam-se novos requisitórios.

Providencie-se o necessário. Se em termos, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Os valores dos ofícios requisitórios deverão ser levantados à ordem do juízo.

Intimem-se.”

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001833-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo Marca/Modelo: HYUNDAI - TUCSON GLS 4X2-AT 2.0 16v(Flex) Com 4P, Cor: PRATA Placa: EYA7979 Ano de Modelo/Fabricação 2011/2012, Chassi nº 95PJN81BPCB019236, RENAVAL nº 336559461.

Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento id. 11448628 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item "8").

O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (id. 11448623).

O demonstrativo de débito inserto no id. 11448632 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde maio de 2018.

Contudo, no tocante à constituição da requerida em mora, a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da ré não foi recebida (id. 11448631), obstando, assim, a concessão da medida liminar formulada. Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.075 - SC (2018/0222308-1)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S) - SC007629
RECORRIDO : JORGE LUIZ TEIXEIRA VITORIO
ADVOGADO : SAUDÍ JÚNIOR TEIXEIRA ALVES - SC043627
CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. FALTA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AVISO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. MORA. NÃO COMPROVADA. CONVALIDAÇÃO DA MORA PELA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 SOMENTE APLICÁVEL NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AÇÃO JULGADA EXTINTA. MULTA NÃO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Da leitura da minuta do agravo que deu origem ao recurso especial, é possível aferir que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FINANCEIRA) promoveu ação de busca e apreensão contra JOSÉ TEIXEIRA VITORIO (JORGE).

No curso da ação, o Juízo de piso deferiu a liminar de busca e apreensão.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo no qual JORGE alegou que ausente a comprovação da mora e a necessidade de juntada do contrato original.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. FALTA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AVISO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA LIDE.

Na ação de busca e apreensão, a comprovação da constituição do devedor em mora é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, como tal, deve estar perfectibilizado no momento da propositura da demanda. A apresentação de carta registrada com aviso de recebimento não assinado pelo devedor ou por terceira pessoa não é prova da mora constituída.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICABILIDADE. TRABALHO ADICIONAL EM FASE RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (e-STJ, fl. 72).

Os embargos de declaração opostos por JORGE e FINANCEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 92/96 e 112/116). Irresignada, a FINANCEIRA interpsó recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º, § 2º, 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, 239 e 240 do NCPC, ao sustentar (1) que foi devidamente certificada a entrega da notificação, no endereço do contrato, constituindo em mora o devedor; (2) que é possível a convalidação da notificação judicial/extrajudicial pela citação do devedor; e (3) que a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69 só é aplicável nas hipóteses de julgamento de improcedência da demanda.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 148/153).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 155/157).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta provimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos adições publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da comprovação da mora.

A FINANCEIRA sustentou que foi devidamente certificada a entrega da notificação, no endereço do contrato, constituindo em mora o devedor.

O Tribunal reconheceu que o ofício de notificação e carta registrada não comprovam a mora, pois ausente a assinatura que comprove o recebimento e o carimbo da agência dos correios, eis o teor da decisão:

Assim, da análise dos autos tem-se que os documentos de fls. 30-31 - ofício de notificação e carta registrada com aviso de recebimento - não comprovam a mora, uma vez que não há no aviso de recebimento:

(a) assinatura que comprove o recebimento, ainda que por terceiro; e

(b) carimbo da agência dos correios de destino. Por fim, destaca-se que o nome constante no AR como suposta recebedora da notificação foi inserido no documento digitalmente.

Por tudo isso, tem-se que o AR apresentado pela instituição financeira não preenche o requisito de comprovação da mora (e-STJ, fl. 76).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013)

[...]

Nessas condições, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para afastar a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão

estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

(Ministro MOURA RIBEIRO, 03/10/2018)

Em igual sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: "ho AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação" (fls. 25vo)". Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido.

(AI 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO COLAZZO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação de ID 11164266, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADAUTO CARIATI SEDANO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ADAUTO CARIATI SEDANO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 01/11/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10557799), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 10917559).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 14/10/1996 a 03/10/2016:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 5378413 (pág. 01/02), emitido pela empresa **SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A**. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruídos de 91 dB entre 03/04/1995 a 28/02/2006; 88 dB de 01/03/2006 a 03/10/2016 (data da assinatura do PPP), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 08 da contestação de id 3311568, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: “*Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção “in loco” da empresa contratante*” - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 5378378 – fls. 03/04), emerge-se que o autor possui, a partir da DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **14/10/1996 a 03/10/2016**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da data da citação, com o tempo de 25 anos, 03 meses e 12 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (01/11/2016), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos (id 10557799). Tratando-se eventualmente de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 10 de outubro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000492-80.2018.4.03.6134
AUTOR: ADAUTO CARIATI SEDANO - CPF: 097.669.508-14
ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46
DIB: 01/11/2016
DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/10/1996 a 03/10/2016 (ESPECIAIS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
IMPETRADO: CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE AMERICANA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pet. Id. 10933908: Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois o INSS implantou o benefício desde a DIB em 03/07/2017, tal como determinado na sentença. Já no que toca ao questionamento em torno da DIP, consigno que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (S. 271 STF). Assim, em sendo mantida a sentença prolatada, o conteúdo patrimonial desta abrangerá apenas o interregno entre a data da impetração do "writ" e o efetivo cumprimento da ordem mandamental. Nesse sentido:

Há a considerar, ainda, no que concerne ao pedido de concessão de "efeito retroativo a dezembro de 2011" ao benefício previdenciário ora questionado, que o entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **se mostra plenamente viável a utilização do mandado de segurança para veicular pretensão de conteúdo patrimonial, desde que a reparação pecuniária vindicada abranja período situado entre a data da impetração do "writ" e aquela em que se der o efetivo cumprimento da ordem mandamental. Isso significa, portanto, que efeitos patrimoniais produzidos em momento que precede a data da impetração do mandado de segurança não são alcançados pela decisão que o concede, tal como prescreve a Lei 12.016/2009, cujo art. 14, § 4º, impõe essa limitação de ordem temporal ao destacar que "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial". Na realidade, essa regra legal, que constitui reprodução do que se continha na Lei 5.029/1966 (art. 1º), nada mais reflete senão diretriz jurisprudencial consubstanciada na Súmula 271 desta Suprema Corte, (...).**
[MS 31.690 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 11-2-2014, DJE 41 de 27-2-2014.]

Posto isso, **indefiro a tutela provisória de urgência postulada.**

Int.

Em prosseguimento, cumpra-se o despacho id. 10354280.

AMERICANA, 9 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0004522-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GIBSON ALMEIDA DA SILVA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da r. sentença proferida à fl. 45. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No presente caso, descabe falar-se em contradição, pois o recurso em tela não aponta na sentença a existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão do julgado. Em verdade, o que se aventa nos embargos opostos é a suposta contradição entre o teor da sentença e o disposto nos artigos 10 e 485, 1º, do CPC. Ocorre que, como é cediço, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes, devendo a parte embargante, se o caso, valer-se da via recursal adequada. De todo modo, ao revés do quanto sustentado pelo embargante, o fundamento do decisum embargado não foi a ausência de movimentação do processo (CPC/485, II e III), mas sim o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, caso em que não se exige a medida plasmada no art. 485, 1º, da Lei Processual Civil. No mais, observo que a parte autora foi intimada três vezes para cumprir a diligência mencionada na decisão liminar (fls. 38v, 41 e 44), não havendo que se falar em violação ao art. 10 do CPC. Ademais, como consertário do dever do juiz de advertir as partes acerca de problemas que precisam ser resolvidos para a regular marcha processual (dever de prevenção), o modelo cooperativo do processo reforça a obrigação das partes de atender as intimações do juiz quanto à correção dos vícios apontados, notadamente em casos como o dos autos, em que há medida constritiva lançada em desfavor do réu (fl. 37v). Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo a sentença, ora embargada, ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0001318-36.2014.403.6134 - GLAUCO BORTOLOZZO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em que alega haver omissão na sentença de fls. 113, que não se manifestou acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em tela, depreendo ter havido, de fato, omissão na sentença, que não se pronunciou sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para que, na parte que trata do recolhimento de custas, passe a constar: Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. No mais, fica mantida a sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0001091-75.2016.403.6134 - VAGNER BARILON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora almeja o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o cancelamento do débito apontado pelo INSS, referente às parcelas do aludido benefício. Consta na inicial que o autor foi aposentado por invalidez em 01/06/1997, porém, em 01/08/2014, referido benefício foi suspenso pelo INSS, ao argumento de que o segurado é vereador do município de Nova Odessa (fl. 03). Contestação às fls. 68/77. Réplica às fls. 135/138. Decisão à fl. 140. É o relatório. Decido. De proêmio, indefiro o sobrestamento requerido pelo INSS às fls. 152/152v, pois, conforme se verá, o acolhimento ou não da pretensão deduzida no mandado de segurança nº 0002320-41.2014.403.6134 em nada interfere nos fundamentos do presente decisum. Em prosseguimento, na esteira da decisão de fl. 140, impõe-se o reconhecimento de litispendência parcial quanto ao pedido de restabelecimento do NB 32/108.654.947-0. Com efeito, do cotejo da peça inicial da presente demanda com a pretensão deduzida no mandado de segurança nº 0002320-41.2014.403.6134 (fls. 52/56) é possível constatar a identidade de fundamentos e pedido. A hipótese é, pois, conforme já se disse, de litispendência, dando azo à extinção do feito nesse tocante, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. No que concerne à questão que sobeja, atinente à asseverada irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, assiste razão ao requerente. Conforme se infere dos documentos que acompanham a contestação, a suspensão da aposentadoria por invalidez do autor lastreou-se na informação de que ele teria retomado ao trabalho, precisamente no exercício da função de vereador do Município de Nova Odessa. Instaurado o processo administrativo para apurar a suposta irregularidade, o segurado foi submetido a uma nova perícia médica, a qual concluiu pela permanência do quadro de incapacidade laborativa (ao menos do ponto de vista físico - fl. 120); a 25ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso manejado pelo autor e decidiu que o exercício de atividade política não descaracteriza o fundamento da sua invalidez, de tal sorte que deve o benefício continuar mantido conforme Percecer Especializado supra (fls. 121v/122); informado, o INSS recorreu à Câmara de Recursos da Previdência Social (fls. 123v/124; a 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, por maioria, acolheu a tese ventilada pelo segurado, mantendo o quanto decidido pela JRPS (fls. 147/150). Como se vê, após intensa discussão na seara administrativa a Autorquia Previdenciária asseverou a inexistência de irregularidade na cumulação que ensejou a suspensão do benefício. Assim, sendo cediço que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada), in casu, tendo em conta que sequer há irregularidade a ser considerada, a boa-fé do segurado desponta indubitável, o que enseja, na esteira da jurisprudência, a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas. No sentido, mutatis mutandis, colaciono recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO.

REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. [...] Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo período de 04/05/2010 a 09/07/2010, conforme explicitado na sentença. 3. Não assiste razão à autarquia no que se refere ao pleito de restituição dos valores percebidos pelo segurado, pois, embora cassado o benefício em questão, tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício de que se reveste, assim como a boa-fé da parte autora, revela-se inabível a devolução dos valores percebidos por força de decisão judicial. 4. Não se trata de negar vigência ou de declarar implicitamente a inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que tal norma em nenhum momento trata da devolução de benefício previdenciário pago em razão de determinação judicial, observando-se, finalmente, que há diversos julgados do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que os valores recebidos de boa-fé, por segurado da Previdência Social, não são passíveis de retenção, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias. 5. Ademais, não há qualquer indício de fraude ou ilegalidade na conduta do segurado. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 8. Apelação e remessa necessária providas. Consertários legais fixados de ofício. (ApReeNec 00322724220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de benefício de amparo social, concedido administrativamente pelo INSS e posteriormente cessado em virtude da concessão de pensão por morte em 17/12/2015 (fls.19) proveniente do óbito do marido da autora. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de amparo social foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora, conforme fixado na r. sentença. 5. Apelação do INSS improvida. (Ap 00049049720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018) Ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadra ao precedente do REsp 1401560/MT (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, Dje 13/10/2015 - Tema 692/STJ), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. In casu, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo - e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial -, havia (e há), ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). De todo modo, ainda que se tratasse de situação compatível com o sobredito Tema 692/STJ, vale consignar que o C. Supremo Tribunal Federal, sob a ótica constitucional, adotou recentemente orientação diversa daquela assentada pela Corte Superior, a exemplo do ARE AgR 734242 (public. 08-09-2015), ARE 734199 AgR (PUBLIC 23-09-2014) e MS 25921 (public. 18-08-2016). Além disso, o próprio STJ, em sessão realizada em 22/06/2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), o que denota que mesmo a repetibilidade dos valores pagos em decorrência da revogação de decisão precária não se aca, atualmente, pacificada. Feitos esses apontamentos, de arremate, assiste a boa-fé e a natureza alimentar das verbas cume destes autos, conclui-se que os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez são irrepetíveis, impondo-se o acolhimento da pretensão deduzida. Posto isso:(a) com relação ao pedido de restabelecimento do NB 32/108.654.947-0, em razão da litispendência, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil;(b) no mais, julgo procedente o pedido remanescente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS se abstenha de exigir da parte autora a devolução dos valores percebidos por conta do NB 32/108.654.947-0. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001860-83.2016.403.6134 - SAULO GANEO(SP323541 - FELIPE LEITE DE OLIVEIRA E SP335195 - STEFANIA GABRIELI LEITÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH(MA004157 - TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS E MA013254A - GILVANIA SARAIVA RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE CRUZ GOMES(MA006227 - DOMINGAS CRUZ GOMES) X JOICINEY DAS CHAGAS SILVA(CE027057 - RENATA CARVALHO FREIRE)**

Vistos etc., SAULO GANEO move ação em face EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, PAULO HENRIQUE CRUZ GOMES e JOICINEY DAS CHAGAS SILVA, em que se objetiva a nomeação para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho no Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão, bem assim reparação por danos morais. Narra, em síntese, o autor que foi aprovado na 3ª colocação no concurso regionalizado 2/2013, para a função de Engenheiro de Segurança do Trabalho no Hospital da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares no Maranhão, sendo preterido na posse para o cargo em questão, em razão da criação de vaga e transferência para esta de candidato aprovado em concurso posterior e relacionado a outra unidade da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, A É EBSEERH, citada, ofertou contestação a fls. 134/138, aduzindo, em suma, que cadastro de reserva gera apenas expectativa de direito, sendo obrigatória somente a convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido em edital, encontrando-se a vaga disponibilizada ocupada pelo segundo colocado. O réu PAULO HENRIQUE CRUZ GOMES, citando, ofertou contestação a fls. 147/152, afirmando, em síntese, que sua transferência se deu dentro do devido processo legal, sendo observados os requisitos legais para a realização do ato, amparado nos artigos 226 e 229 da Constituição Federal, bem como no regulamento de pessoal da EBSEERH. A É JOICINEY DAS CHAGAS SILVA, citada, ofertou contestação a fls. 390/401, alegando, em suma, que cadastro de reserva gera mera expectativa de direito, que a transferência de servidor não caracteriza vacância do cargo ou abertura de nova vaga, bem assim que em razão de sua boa-fé ao assumir o cargo em questão aplicar-se-ia a teoria do fato consumado. Foi apresentada réplica a fls. 426/427. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Considerando os fatos noticiados nos autos, podemos destacar, em suma, em relação à matéria fática, alguns pontos a serem aferidos: que autor foi aprovado na 3ª colocação no concurso regionalizado 2/2013, para a função de Engenheiro de Segurança do Trabalho no Hospital da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares no Estado do Maranhão; que após ter surgido cargo vago - mediante transformação de vagas estratégicas -, este, ainda durante o prazo de validade do concurso (que foi prorrogado, até fevereiro de 2018), veio a ser provido, via transferência, sem características de transitoriedade e para a mesma função, por empregado oriundo de outra unidade, o correto Paulo Henrique Cruz Gomes, que foi aprovado em concurso posterior e referente a outra região (Estado do Ceará), não obstante nesta já tivesse tomado posse e entrado em exercício; constatou-se, ainda, que o cargo que era ocupado por Paulo na unidade do Ceará veio a ser provido por Felipe e, atualmente, encontra-se ocupado pela corré Joiciney das Chagas Silva, admitida em fevereiro de 2016. De acordo com a documentação apresentada, o resultado final do concurso público 2/2013 - EBSEERH/HU-UFMA, prestado pelo autor, teve seu resultado homologado por meio do edital de 20/02/2014 (fls. 54), sendo prorrogado por

mais dois anos, em atenção ao edital de 18/02/2016 (fls. 74). Por sua vez, o concurso público 06/2014-EBSERH/MEAC, referente a outra unidade (Estado do Ceará), prestado pelos réus Paulo e Joiciney, teve seu resultado homologado em 01/07/2014 (edital nº 68 acostado às fls. 424). Logo, durante a validade e vigência do concurso anterior (2/2013 - EBSERH/HU-UFMA), os réus, que teriam sido aprovados no concurso 06/2014-EBSERH/MEAC, tomaram posse, sendo que Paulo Henrique, como já dito, veio, ainda, a ser transferido da unidade do Estado do Ceará para a qual prestou concurso para vaga de unidade do Estado do Maranhão. Paulo Henrique foi admitido em 01/10/2014 (fls. 86) e Joiciney em fevereiro de 2016 (fls. 393). Depreende-se do quadro fático que assiste razão ao autor quanto ao direito à nomeação. Em conformidade com a Súmula 15 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. O C. Supremo Tribunal Federal, em 10/08/2011, ao julgar em sede de repercussão geral o Recurso Extraordinário 598099-MS, entendeu, em votação unânime, que, embora a Administração possa escolher o momento, o aprovado em concurso público dentro das vagas previstas no edital possui direito à nomeação. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, com repercussão geral - tema 161) O relator, Ministro Gilmar Mendes, explicou que a Administração Pública está vinculada ao número de vagas previstas no edital: Entendo que o dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas no concurso público. Ressaltou, outrossim, que isso decorre do necessário e incondicional respeito à segurança jurídica. Ressaltou o Ministro que o direito do aprovado em concurso apenas poderia ser afetado em situações excepcionais, que sejam supervenientes, imprevisíveis, graves e necessárias. No mesmo trilhar é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o candidato aprovado e classificado dentro das vagas previstas no edital tem direito à nomeação (nesse sentido: STJ, Resp. 1232930). Dessume-se, assim, que haverá o direito subjetivo à nomeação se o candidato aprovado estiver classificado dentro das vagas previstas no edital, salvo na ocorrência das citadas situações excepcionais. Tal entendimento, porém, a contrario sensu, não seria aplicado se a classificação estivesse fora desse número de vagas. Aliás, o C. STF ... já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação. (MS 31732 ED, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 3.12.2013, DJe de 18.12.2013). Nessa esteira, o C. STF também já decidiu que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação e que a requisição de servidor para realizar as atribuições do cargo, mediante acordo de cooperação técnica entre Municípios e Estados ou União, não configura ilegalidade da administração que possui discricionariedade para decidir o momento oportuno para nomear candidatos aprovados em concurso (RMS 34516 AgR, Relator(a) Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017). Por outro lado, no entanto, o STF, em sede de repercussão geral, já assentou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Emmessensreduzung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (RE 837311, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 18.4.2016, com repercussão geral - tema 784) (Grifos meus) Nesse sentido, ainda: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ALEGADO DIREITO A ESCOLHA DA LOTAÇÃO. RE 607.590. 1. No RE 607.590, o STF, por força da Resolução TSE nº 21.832/2004, excepcionalmente reconheceu o direito dos reclamantes, integrantes de cadastro de reserva de concurso público para ingresso nos quadros do TRE/PR, o direito à nomeação, devido à criação de cargos durante o prazo de validade do certame. 2. Escapa à eficácia do referido julgado o pleito de escolha da lotação conforme as vagas existentes à época em que os reclamantes deveriam ter sido nomeados. 3. Agravo regimental desprovido. (Rel 21507 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016) (Grifos meus) De igual modo, já se manifestou o C. STJ no sentido de que a aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, sendo que a exceção a essa regra deve estar devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. 1. O tema relacionado à nomeação de candidatos aprovados em concurso público tem sido objeto de profundos debates e grande evolução no âmbito dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, estabeleceu os princípios constitucionais (segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança) e os limites que regem a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e a adequação da Administração Pública para a composição de seus quadros. O importante julgado da Corte Constitucional também estabeleceu que em situações excepcionais, a Administração Pública pode justificar o não cumprimento do dever de nomeação do candidato aprovado em certame, as quais serão efetivamente motivadas pelo administrador e sujeitas ao controle do Poder Judiciário, e desde que presentes os seguintes requisitos: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011). 2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame (AgRg no AREsp 57.493/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/02/2012). Também tem reconhecido direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de contratação precária para o exercício do cargo efetivo no período de validade do certame público (RMS 31.847/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/12/2011). 3. Entretanto, não obstante a inequívoca evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema concurso público, a questão que envolve o instituto do denominado cadastro de reserva e as inúmeras interpretações formuladas pelo Poder Público no tocante às nomeações dos candidatos, que tem permitido o efetivo desrespeito aos princípios que regem o concurso público, merecem ser reavaliadas no âmbito jurisprudencial. 4. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. 5. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. 6. Os Tribunais Superiores têm reconhecido direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de novas vagas. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010 (...). (RMS 37882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013) (Grifos meus) Deu-lhe-se, destarte, que, mesmo fora das vagas indicadas no edital, se a Administração, de forma explícita ou implícita, reconhecer a necessidade da nomeação e, nesse passo, estiver diante da superveniência da criação de cargos ou vacância dos já existentes, devem ser convocados os candidatos aprovados, em consonância com a classificação destes. Por conseguinte, embora a Administração tenha a discricionariedade para escolher o momento mais oportuno para a nomeação, não poderá, nesse cenário, depreendendo a necessidade, prover o cargo com preterição dos aprovados, salvo se houver a demonstração pelo Poder Público das situações excepcionais apontadas pelo STF, acima mencionadas. Aliás, em relação à manifestação da Administração, ainda que tácita, acerca da necessidade da contratação de profissionais, já decidiu o STF: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO. DESISTÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9.12.2015, ao julgar o mérito do RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, reconheceu, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, fora do número de vagas, pois houve, naquele caso, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração pluriense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 2. Na hipótese, a Administração Pública manifestou-se de forma inequívoca acerca da existência das 226 vagas do cadastro de reserva e, sobretudo, da necessidade de convocação, para o cumprimento de ações estabelecidas pelo denominado Programa Pacto pela Vida. 3. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 919920 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) No mesmo sentido, o C. STF também explicitou a impossibilidade de contratação inclusive a título precário em detrimento dos aprovados em concurso público, já que a contratação demonstra a necessidade do serviço: Conforme consignado, o Colegiado de origem concluiu pela legalidade da contratação, a título precário, mediante a adoção da ordem da lista de classificação em concurso público. Reconheceu estar no âmbito da discricionariedade administrativa a escolha da forma de admissão do prestador do serviço em caso, mesmo após a aprovação do agravo em concurso público para o respectivo cargo. Assim, o acórdão recorrido revelou dissonância com a jurisprudência do Supremo. Ambas as Turmas já se manifestaram sobre o tema. Entendeu o Tribunal que a contratação demonstra a necessidade do serviço, implicando, portanto, a preterição do candidato aprovado. (ARE 947736 AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 7.3.2017, DJe de 11.4.2017) (Grifos meus) No caso vertente, depreende-se que a classificação do autor, mesmo após a desistência do primeiro colocado, ainda se encontrava fora do número de vagas, conforme observo do edital do concurso acostado a fls. 23/53 e 255/258. No entanto, em que pese isso, dimana-se dos autos que, mesmo com o preenchimento da vaga prevista no edital, houve, posteriormente, vaga outra cuja necessidade de provimento, dentro do prazo de validade do concurso (fls. 74), restou assente diante da admissão pela Administração da transferência de servidor lotado em outra Unidade da Federação. Depreende-se, em adição, que, não obstante a necessidade da convocação, a ré, para a transferência do mencionado servidor, também não motivou o ato a justificar a decisão, sendo certo que, na esteira da jurisprudência acima citada, diante do quadro fático que a ela se amolda, não havia discricionariedade administrativa. Dessume-se, pois, que, durante o prazo de validade do concurso, houve o surgimento de nova vaga, o que, na linha da jurisprudência supra, à míngua de motivação acerca das aludidas situações excepcionais estabelecidas pelo C. STF, gera direito subjetivo de nomeação ao candidato aprovado. Ainda, no caso de argumentos regionais, deve ser observado o critério de regionalização adotado, com atenção, na esteira do princípio da isonomia, às regras, datas de certames e correlação com as vagas de cada região. Em adição, na hipótese, ad arguendum, nem mesmo seria possível desprezar a regionalização para passar a se proceder, então, inclusive em desconformidade com as normas dos certames, a uma nacionalização não prevista com a criação de uma classificação geral (cf. mutatis mutandis, TRF5, EIAC553316/02/SE), já que o concurso em que foram aprovados os corréus é posterior ao do qual participou o autor. É inevitável, assim, a precedência do autor. Cabe ressaltar, outrossim, nesse contexto, que não obstante a vaga tenha sido provida por transferência, o servidor que a ocupou, conforme se depreende dos autos, foi aprovado em concurso referente a outra região, posterior à homologação do certame do qual participou o autor. Não se trata, aliás, por exemplo, de mero remanejamento provisório de servidor do próprio ente, em virtude da necessidade pontual e transitória do serviço. Emerge-se que, ainda que por via oblíqua, houve a preterição do autor, já que em seu lugar foi chamado servidor aprovado ulteriormente, em que pese em concurso atinente a outra Unidade da Federação. A propósito, em relação a casos como o dos autos, alusivos à transferência de servidores que foram aprovados em concursos realizados em outras localidades, é oportuno citar, mutatis mutandis, as seguintes decisões já proferidas: EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM EDITAL DE CONCURSO. Se a reclamante prestou concurso para formação de cadastro de reserva de cargo na reclamada, para lotação exclusiva numa determinada cidade, não há fundamento jurídico e fático que autorize o Judiciário interferir no poder diretivo da empresa no exame do pedido de transferência ou remoção da empregada. A opção do candidato pela realização de concurso em locais distantes decorre, muitas das vezes, pelo baixo índice de concorrência (às vezes numérica e qualitativamente). Se assim é, as regras do concurso público devem ser rigorosamente observadas, pois o certame se torna um veículo democrático de seleção apenas quando as regras pré-estabelecidas são fielmente cumpridas. E então aqueles candidatos que, depois de se submeterem às notórias dificuldades dos concursos em localidades mais centrais, quando são chamados a ocupar os cargos, não podem ser preteridos pelo outro, que optou livremente por ocupar vaga em localidade distante. (TRT-3 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA: RO 00439201007103003 0000439-37.2010.5.03.0071, Sexta Turma, Publicado em 28/03/2011, Rel. Emerson Jose Alves Lage/CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO. CONDUTA REVELADORA DA EXISTÊNCIA DE VAGA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONVOCAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. Em conformidade com a jurisprudência do STF, o candidato aprovado em concurso para formação de cadastro de reserva tem direito subjetivo à convocação quando a entidade administrativa adota uma postura que revela a existência e a necessidade de preenchimento de vagas. No caso em análise, verifica-se que a reclamada não apresentou impugnação específica aos fatos articulados pelo reclamante, tendo incurso em um campo de debate genérico, tratando de questões jurídicas correlacionadas a supostos impedimentos à contratação, olvidando-se de rebater a alegação de que agiu licitamente ao promover a contratação e a transferência do candidato aprovado em segundo lugar para o cargo de Engenheiro Civil, da região de Espinharas para a região de João Pessoa, dentro do prazo de validade do concurso. Portanto, a situação delineada nos autos é de confissão ficta. Se houve transferência do candidato aprovado em segundo lugar, conclui-se que, na referida região, permaneceu vago o cargo resultante da remoção, o que revela a necessidade de contratação do reclamante, na condição de candidato aprovado em terceiro lugar. Poder-se-ia cogitar na validade do ato administrativo, chancelado pelo poder discricionário de organização da empresa. Porém, a reclamada não apresentou nenhuma justificativa para a sua conduta. Em resumo: com a transferência do candidato aprovado em segundo lugar, dentro do prazo de validade do concurso, a vaga existe na região de Espinharas e deve ser preenchida pelo reclamante. Mantém-se, por tais fundamentos, a condenação imposta à reclamada para que promova a contratação do autor. Recurso não provido. (TRT-13, Processo 0000227-77.2016.5.13.0022, 2ª Turma, j. em 14 de Fevereiro de 2017, Rel. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA) Basta considerar, hipoteticamente, que, caso o empregado, oriundo de hospital do Ceará e aprovado em concurso posterior, houvesse prestado em mesma

data um também ulterior concurso na própria região atinente à vaga que ocupou (Maranhão), a inobservância à ordem de classificação, em consonância com a jurisprudência, seria manifesta. Nesse passo, depreende-se que o concurso ocorrido posteriormente e em outra localidade acabou, na espécie, por prevalecer e ter maior relevância que o certame específico e realizado na própria região. Impende salientar que os concursos eram regionais, e a transferência havida substanciação verdadeira inobservância ao certame regional ligado à própria unidade do Maranhão, já que sobre ele acabou prevalecendo o concurso regional de outra unidade e ocorrido posteriormente. A violação ao direito do autor, in casu, assim, ainda que por via obliqua, dimana-se assente. Ad argumentandum, ainda que a vaga tenha sido nominada como de reserva estratégica, no sentido de que inclusive admitiria em tese também profissionais de outras áreas para atender aos interesses da Administração, certo é que foi ela ocupada pelo correu Paulo para o desempenho efetivamente da própria atividade de engenheiro do trabalho (atividade essa referente especificamente aos concursos por ele e pelo autor prestados). A transferência, ademais, para além de ter se perfetibilizado para a mesma atividade de engenheiro do trabalho, não se deu a título transitório, mas, sim, permanente, o que destoa de qualquer assertiva de que a reserva estratégica teria se dado para atender necessidades emergenciais, e mais faz revelar um forte indicativo de que a vaga não poderia ser suscitada para caracterizar uma situação específica para afastá-la do certame. Aliás, a vaga que era ocupada por Paulo na unidade do Ceará, diante da vacância, veio a ser ocupada por Felipe (atualmente pela correqueira Joiceiny). A pensar de modo contrário, i. e., entendendo-se que a natureza dessa vaga seria diversa e estaria assim excluída do(s) certame(s), não poderia, então, Paulo ter deixado de forma definitiva sua vaga na unidade do Ceará – foi ela, inclusive, como já dito, ocupada por Felipe –, de sorte que, assim, essa vaga de reserva estratégica encontra-se delimitada, na realidade, como de engenheiro do trabalho. Portanto, em se concluindo que o provimento da citada vaga de reserva estratégica poderia se dar de forma efetiva e permanente pelo correu Paulo (que deixou sua vaga da unidade do Ceará), aprovado em concurso para engenheiro do trabalho – assim como o autor –, de igual modo poderia ter sido provida pelos classificados no concurso em tela, sem se poder falar, in casu, a teor do acima expendido, em discricionariedade da Administração. No caso vertente, como já exposto, não se pode meramente falar em discricionariedade da Administração e mera transferência de empregado já pertencente aos quadros, considerando as questões acima já abordadas, atinentes às datas dos certames e à segurança jurídica dos candidatos em relação às vagas de cada unidade, com respeito à classificação dos respectivos concursos regionais que não pode, ainda que por via transversa, ser inobservada. Mesmo que se entendesse, por exemplo, que essa vaga de reserva estratégica serviria como uma espécie de válvula de escape para a Administração, que, então, poderia dela se valer para atender diversos setores e finalidades da instituição, essa característica, então, passaria a deixar de existir com o seu provimento por Paulo. Havia, assim, consoante se depreende de um quadro objetivo, a vaga, bem como a necessidade de seu provimento para precisamente atender a ausência de engenheiro do trabalho. Por conseguinte, em que pese a nomeação da vaga, houve, ainda que por via indireta, a preferência do autor. Ressalte-se, em acréscimo, que, após, Felipe deixou o cargo no Hospital do Ceará. Em seguida foi convocada a candidata Ana Karinina Kanematsu, a qual não atendeu à convocação. Após, foi convocada a candidata seguinte, a correqueira Joiceiny, que ocupa atualmente o cargo e por isso se encontra no polo passivo. Depreende-se que a correqueira Joiceiny das Chagas Silva, tal como o correqueiro Paulo, foram aprovados no concurso 06/2014 EBSERH/MEAC e, ainda durante a validade do concurso anterior (2/2013 – EBSERH/HU-UFMA), tomaram posse. No caso de Joiceiny, embora se trate de provimento em cargo de outra região (Ceará), este ocorreu em virtude da vacância decorrente da transferência de Paulo do Hospital do Estado do Ceará para o Hospital do Estado do Maranhão. Pode-se, por outro lado, perscrutar acerca da aplicação em casu da teoria do fato consumado, tal como ponderado pela correqueira Joiceiny, eis que, ao que emana dos autos, esta ocuparia atualmente o cargo de boa-fé, a qual, como é cediço, se presume, devendo a má-fé, ao revés, ser devidamente comprovada. Ressalte-se, ademais, que foi ela aprovada no concurso para o Estado do Ceará, sem que haja questionamentos quanto a isso na presente, e, ao que se depreende, não teria qualquer participação para o ocorrido e nem mesmo possuiria ciência de que o provimento do cargo por Paulo em outra região estaria sendo questionado. Aliás, haveria também, em princípio, boa-fé quanto a Paulo. Contudo, a teoria do fato consumado, conquanto possa in casu ser debatida perante a Administração (e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares é ré no presente), não pode ser aplicada em detrimento e em prejuízo do autor, para nessa situação consolidar transferência que levou à sua preferência. Desta sorte, malgrado pudesse a Administração escolher o momento da convocação, uma vez assente que havia a vacância e a necessidade do provimento, dessume-se que a transferência de servidor aprovado em concurso posterior e de outra localidade preterir, ainda que por via indireta, o autor. Em consequência, assente a violação à ordem de classificação e à regionalização do concurso, a pretensão deduzida merece acolhimento em relação a esse ponto. De outra parte, no que concerne ao pedido de reparação por danos morais, este, na esteira da jurisprudência consolidada, do C. STF e do C. STJ, mostra-se indevido, em que pesem a preferência havida e as circunstâncias asseveradas pelo autor. O C. Superior Tribunal Federal, em julgamento referente à tese 671, em sede de repercussão geral, no RE n. 724.347/DF, já firmou o entendimento de que a indenização por danos materiais, em caso de nomeação tardia, somente é devida ao servidor, se comprovada a flagrante ilegalidade. Emenda: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 724.347 DISTRITO FEDERAL) Ainda E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO - PREFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, SALVO SITUAÇÃO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 724.347/DF - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 909781 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017) Após, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, inexistindo contrapartida laboral, não cabe indenização material ou moral por nomeação tardia em concurso público, nem retroação dos efeitos funcionais (RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.387 - SC, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. 2. Cumpre destacar que esse entendimento restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p. acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015. 3. A Corte Especial deste Tribunal, mediante a sistemática instituída pelo art. 543-C do CPC, concluiu que a Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ (REsp 963.528/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 2/12/2009, DJe 4/2/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 8.906/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. POSSE TARDIA. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a concessão de efeitos infringentes aos acatatórios no caso em que seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido. Precedentes STJ. 2. À luz do disposto no art. 37, 6º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público (AgRg no RE 593.373, Segunda Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/4/2011). Segundo tal orientação da Suprema Corte, o STJ considera que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preferência ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória (REsp 1.117.974/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19/12/11). 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Recurso Especial do Distrito Federal. (Edel no AgRg no REsp 1150140/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preferência ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória. Precedentes: Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1457197/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) A expectativa de direito à nomeação em concurso público, decorrente da simples convocação do candidato para demonstração de interesse em ser nomeado, quando frustrada, não induz a ocorrência de dano material ou moral (STJ, AgRg no REsp n. 1175378/SP, rel. Min. Afonso Ramos de Oliveira, Sexta Turma, j. 19.2.13). Por conseguinte, não obstante a preferência ocorrida, em se tratando o caso em análise de nomeação tardia oriunda de decisão judicial, não se faz devida, na forma da sobredita jurisprudência, a reparação rogada. De outro lado, somente a ré EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH deverá arcar com ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, já que os demais réus não deram causa ao ajuizamento da presente ação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato que possibilitou o provimento do cargo em debate (no Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão), para a função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, pelo correqueiro Paulo, e, nesse passo, determinar à requerida Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que proceda à nomeação e posse do autor em aludido cargo. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela correqueira Joiceiny. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da metade do valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da metade do valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-09.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO)

Trata-se de Ação Regressiva Acidentária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A.A petição inicial narra que Antonino Oliveira Silva foi admitido pela empresa ré em 19/05/1994 para exercer, durante a safra (aproximadamente de abril a dezembro) a função de operador de caldeira II e, na entressafra (entre janeiro e abril), a função de mecânico de manutenção. Relata que o funcionário foi vítima de grave acidente de trabalho, quando, ao tentar desentupir a tubulação de água de uma das caldeiras, foi atingido por uma nuvem de vapor e água fervente, liberados pela máquina. O empregado caiu de uma escada e sofreu queimaduras de terceiro grau, que ocasionaram a sua morte, em 19/05/2013. Em razão do óbito do segurado, o INSS concedeu a seus dependentes os benefícios de pensão por morte por acidente de trabalho B93-162.847.128-7 (para a esposa Normeide Oliveira Silva - ativo) e B93-167.872.656-4 (para a filha Talita Oliveira Silva - cessado em 17/07/2016). Aduz-se que a concessão dos benefícios decorreu de negligência do empregador, por violação de normas técnicas de segurança do trabalho, conforme investigação realizada pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, a qual resultou na lavratura de dois autos de infração. Ao final, pede-se a condenação ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data de liquidação e que vier a pagar após ela, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido; que a taxa Selic seja utilizada como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, incidindo desde o início do pagamento dos benefícios; e que as parcelas vincendas referentes à pensão ativa sejam recolhidas até o dia 20 de cada mês, através de GPS, código 9636. Foram juntados documentos (fls.07/94). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 102/106), alegando prejudicial de prescrição e, no mérito, a não configuração dos pressupostos legais ensejadores de sua responsabilidade civil. Houve réplica (fls. 216/247). Foram ouvidas testemunhas (fls. 344/350). O INSS apresentou alegações finais às fls. 353/366 e a ré a fls. 381/382. É o relatório. Fundamento e decisão. Prejudicial de prescrição. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma do art. 37, 5, da Constituição Federal. Tal dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA Julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal do Código Civil. Quanto ao termo inicial da prescrição, não incide a Súmula 85 do STJ, pois a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. Assim, pelo princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COITRIM GUIMARAES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA: 16/10/2014; AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e- DJF3, DATA: 08/09/2014). Os benefícios em debate nos autos (fls. 368) foram concedidos em 19/05/2013, sendo a presente ação proposta em 13/09/2016. Logo, não há que se falar em decurso do lustro prescricional entre a DIB e o ajuizamento. Preliminar rejeitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 prevê que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Estabelece, também, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social (responsabilidade objetiva - teoria do risco social) e pelo setor privado (art. 201, 10, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998). A partir dessas normas constitucionais, a Ação Regressiva Acidentária, ajuizada pelo INSS em face do responsável por acidente de trabalho, encontra expresso fundamento legal no art. 120 da Lei 8.213/91, para os casos de inobservância das normas de segurança do trabalho, com circunstâncias que, por via reflexa, ensejam a concessão de benefícios previdenciários acidentários, onerando aos cofres públicos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. São requisitos para caracterizar a responsabilidade subjetiva da empresa, de restituição à Previdência Social: o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. Considerando a diretriz constitucional de compartilhamento do risco pelo acidente de trabalho entre o Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado, entende-se que o pagamento, pelo empregador, de

aliquota adicional de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento (art. 195, I, a, da CF c/c art. 22, II, da Lei 8.212/91) em razão de Riscos Ambientais do Trabalho/Seguro de Acidente de Trabalho (RAT/SAT) não exclui sua responsabilidade de indenizar o INSS em caso de culpa: É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exige o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991 (STJ, AgInt no REsp 1571912/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016). Ademais, [o] direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas tem natureza distinta. As indenizações são autônomas e cumuláveis (AC 00033451820104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2017). Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência entende que [e]m se tratando de responsabilidade civil por acidente de trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados (STJ, AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016). No caso concreto, extrai-se dos autos que Antonino Oliveira Silva foi admitido como empregado pela empresa ré em 19/05/1994 e sofreu acidente de trabalho que provocou a sua morte, que se deu em 19/05/2013. O evento motivou a concessão de pensão por morte para a esposa e para a filha. É preciso perquirir, então, se houve culpa em sentido amplo do empregador na causa do acidente de trabalho ocorrido no dia 09/05/2013. O histórico do auto de infração nº 202.623.441, elaborado em 09/01/2014, aponta o seguinte (fl. 28): (...) o acidentado não possuía o treinamento exigido pela norma e descrito nas alíneas do item 13.3.5 na NR 13. Comprova-se tal fato também pela exigência contida no item 13.3.6, o qual prevê como pré-requisito mínimo para participação como aluno no curso Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras o atestado de conclusão de 1º grau, o que o acidentado não possuía. O auto de infração nº 202.623.467, por sua vez, relata que (fl. 28v): (...) foi constatado que a empresa deixou de informar aos trabalhadores de maneira suficiente sobre os riscos que pudessem originar-se no ambiente de trabalho e os meios disponíveis para preveni-los. Comprova-se tal situação uma vez que o acidentado exercia as funções de operador de caldeira (sem treinamento adequado) e de mecânico de manutenção. Para isso, a empresa realizava a cada mudança de função uma Ordem de Serviço e um documento denominado Instruções para troca e mudança de função e Treinamento de Segurança do Trabalho. Ambos os documentos não informam de forma suficiente, detalhada os riscos aos quais os trabalhadores estarão expostos, tampouco a forma de preveni-los (...). Em análise a documentação apresentada e entrevista com os trabalhadores, foi constatado que o acidentado não possuía treinamento específico para mecânico de manutenção, tampouco para realizar esta atividade de limpeza da caldeira, não sabendo, portanto, dos riscos que poderiam existir em tal atividade. Verificou-se que as informações passadas para os trabalhadores são insuficientes para informá-los, capacitá-los e protegê-los de forma efetiva (...). Em sua contestação, a requerida alegou que o segurado participava, como membro da CIPA, de suas reuniões e recebia todos os treinamentos específicos. Fazia, parte da brigada de incêndio e de primeiros socorros. Era experiente, com vinte e oito anos de trabalho, e com profundo conhecimento de seus afazeres. A documentação trazida com a contestação, contudo, não infirma as conclusões do Auditor-Fiscal do Trabalho e a ausência de cautela da empresa. A declaração de treinamento, que consta a fl. 155, foi assinada pelo falecido em 18/07/2003 e não reporta a qual função se refere. Quanto aos documentos de fls. 156/166, em que pese a experiência ascetada, a assinatura do empregado demonstra se tratar de pessoa com baixo nível de escolaridade. Foram apresentados certificados de conclusão de cursos, mas nenhum se refere ao desempenho das funções do segurado falecido (fls. 181/212). A requerida apresentou, ainda, comprovantes de fornecimento de EPI (fls. 174/180), dos quais o mais importante para o caso em tela é o respirador (fl. 180 - fornecido em 10/08/2011). Como restou demonstrado nos autos, no momento do acidente o empregado abriu a boca da caldeira e foi atingido por água fervente e vapor, que foi inalado (causa da morte, segundo a certidão de óbito: insuficiência respiratória aguda, falência múltipla de órgãos e queimaduras de 3º grau). Em audiência, a prova oral colhida esclareceu as circunstâncias do acidente. O então encarregado de produção, João dos Santos, afirmou que o entupimento da caldeira aconteceu no turno da noite; que quando assumiu o trabalho, alguns empregados estavam tentando abrir a porta de visitas da máquina e que ele sugeriu que amarrassem uma corda para todos fazerem força juntos; que aquela porta, entretanto, estava emperrada. Embora testemunhas que também trabalhavam no local tenham feito menção a uma máquina geral de que havia perigo para se abrir a caldeira, emerge-se que não havia um conhecimento concreto e delineado, notadamente lastreado em bases técnicas. Aliás, a testemunha João dos Santos declarou que as orientações transmitidas aos trabalhadores acerca da caldeira teriam sido somente aquelas provenientes de engenheiros da empresa e que teria havido apenas curso geral de segurança, mas não relacionado especificamente à caldeira. A empresa, de seu turno, a par de seu dever de empregar toda a cautela necessária para se evitar acidentes, mesmo com a efetiva ciência do perigo, permitiu, com a busca de se solucionar o entupimento, mesmo com a caldeira quente, a realização de procedimentos perigosos, que foram realizados inclusive por vários trabalhadores. Aliás, como foi relatado por testemunhas, razoável seria que se agudasse a caldeira esfriar, o que, porém, não ocorreu. Conforme depoimentos, desde a chegada do encarregado de produção, João dos Santos, os empregados já estavam tentando abrir a caldeira, e, mesmo após, os procedimentos continuaram, primeiramente se tentando abrir uma porta, inclusive com uma corda (em razão do perigo, já que poderia ter água quente, conforme depoimento da testemunha Valdeir, citando orientação de João dos Santos), e, depois, com a abertura de outra porta apenas por Antônio, que veio, então, a ser vítima. Depreende-se que, ainda que se pudesse dizer que Antônio, após os empregados não conseguirem abrir a porta com uma corda, teria ido de repente para a outra porta (cf. Depoimento de João dos Santos), não se dimitaria, de qualquer sorte, do quadro probatório uma instrução e acompanhamento técnico, que teria de ter sido tomado desde o início, já que as tentativas de se abrir a caldeira já haviam se iniciado antes da abertura da segunda porta por Antônio, não se tratando de uma situação ocorrida de inopino. Ademais, como dito pela testemunha Valdeir, em razão do entupimento da caldeira, a Usina estava parada. No entanto, em acréscimo, ressalte-se que, consoante relato de Valdeir Lucas da Silva, embora Antônio, após os trabalhadores não terem conseguido abrir uma porta, tenha contornado a caldeira em direção à outra porta, João e Valdeir, em seguida, também assim o fizeram, de modo que estes se encontravam juntos a Antônio no local. A propósito, Valdeir disse que João inclusive sugeriu para que Antônio utilizasse uma escada que havia no local - e que foi efetivamente utilizada -, ainda que o escopo tivesse sido a segurança. Ainda, Valdeir relatou que a corda que fora utilizada para se tentar abrir a primeira porta não foi utilizada para a outra porta e havia ficado do outro lado. Reitere-se, nesse contexto, a ciência, durante todo esse quadro, do perigo e da cautela de que deveria se aguardar a caldeira esfriar. Em adição, como observado pelo autor, não havia técnico de segurança presente no momento do acidente. Desses-se, destaque, que procedimentos contrários a normas de segurança foram realizados e, mesmo diante da previsibilidade do perigo, possibilitou-se que Antônio viesse a procurar abrir a porta da caldeira, que, uma vez entupida, possuía água quente sob pressão em seu interior. Conforme já dito, a testemunha João relatou que a vítima deu a volta para tentar abrir a outra porta de visitas. Esta, por sua vez, estava moída e abriu facilmente, fazendo com que a água quente fosse derramada em seu corpo. Nenhum funcionário previu o fato de que a água acumulada atingiu altura superior ao nível da abertura da porta de visitas. Assim, ao ser aberta, atingiu o empregado, causando-lhe as queimaduras de terceiro grau descritas no atestado de óbito. Mais uma vez, restou demonstrada a ausência de informações eficientes quanto à segurança da operação da caldeira e sua manutenção adequada. Outrossim, nesse momento, o empregado usava apenas uma luva; estava, portanto, sem a máscara que impediria que ele inalasse as substâncias agressivas do interior da máquina. A utilização do EPI, no caso em tela, não estava sendo fiscalizada pela empregadora. As testemunhas Valdeir Lucas da Silva e Douglas Bertoni, que igualmente presenciaram o acidente, prestaram declarações harmônicas à de João dos Santos no tocante à ocorrência do sinistro. Os depoimentos prestados comprovaram que a empresa não forneceu adequadamente as instruções de funcionamento e segurança para a operação da caldeira. Ainda, diante do quadro acima, que revela inclusive um acompanhamento e presença de outros funcionários para a solução do problema da usina, que inclusive por isso se encontrava paralisada, não se pode declarar culpa concorrente da vítima, notadamente quando se tratava esta de pessoa com baixa escolaridade e que não passou por treinamento eficiente acerca dos riscos da função exercida. Deve-se ressaltar, em acréscimo, que, apesar de ter trabalhado muitos anos em caldeira, aquela em que houve o acidente era nova na empresa. Portanto, não se tratando de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, conclui-se que houve culpa da empresa, que foi determinante (causa adequada) na causação do acidente de trabalho, razão pela qual se impõe o dever de indenizar o INSS. Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré Usina Açucareira Furlan S/A, CNPJ 56.723.257/0001-26 a indenizar o INSS pelas parcelas pagas em virtude da pensão por morte B93-167.872.656-4 (desde a DIB em 19/05/2013 até a DCB em 17/07/2016) e pelas parcelas vencidas e vincendas da pensão por morte B93-162.847.128-7 enquanto estiver ativa, ou até a cessação de eventual benefício que seja concedido em virtude do falecimento por acidente de trabalho do segurado Antonino Oliveira Silva. As parcelas vencidas nos meses de agosto e dezembro deverão ser acrescidas 50% do valor a título de abono salarial. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente desde o pagamento administrativo e acrescidas de juros de mora desde a citação, conforme índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. As parcelas vincendas, correspondentes ao montante pago aos dependentes no mês, deverão ser pagas até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, ou primeiro dia útil subsequente (analogicamente ao art. 30, I, b, da Lei 8.212/91), utilizando-se do meio administrativo de pagamento em vigor. Em caso de ausência de recolhimento até a data aprazada, o pagamento deverá ser feito acrescido de multa de 10%, além da atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Deverá ser observado o reajuste anual dos benefícios. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação correspondente às vencidas até a data da prolação da sentença, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003288-03.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2016.403.6134) - ZADA INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ERICA

COSMOS DOS SANTOS X REGINALDO VENTURA(SP091798 - JERONIMO ROMANETTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Trata-se de embargos à execução opostos por ZADA INDÚSTRIA E LOGÍSTICA DE EMBALAGENS EIRELLI e outros em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0000647-42.2016.403.6134. Sustenta a parte embargante haver excesso de execução, conforme parecer econômico financeiro que acompanha a inicial (fls. 14/38). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 46). A embargada apresentou impugnação às fls. 128/130. Esclarecimentos da CEF à fl. 134. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 136). Feito o relatório, fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nas relações jurídicas privadas, como é cediço, prevalece a autonomia de vontade e a liberdade de contratar. O negócio jurídico celebrado entre partes, quando em consonância com o ordenamento jurídico, a ele se incorpora, transformando-se em normas válidas e reguladoras de direitos e obrigações. Na relação jurídica obrigacional contraída pelos litigantes, estipularam-se regras inerentes à forma de reajuste dos encargos mensais, do saldo devedor, das amortizações, de correção monetária etc., que não devem ser modificadas sem a presença de causas legais que justifiquem a necessidade de intervenção jurisdicional. No caso em apreço, a parte Embargante pleiteia provimento jurisdicional que expurgue do montante em cobro os valores resultantes da operacionalização de juros sobre juros (fl. 136), porém, não descreve a contento como - e em que momento - se deu a aventada distorção na evolução da dívida. Na realidade, o excesso de execução asseverado na inicial arrima-se no parecer econômico financeiro de fls. 14/38, o qual, porém, vale-se de parâmetros distintos daqueles contratados, notadamente quanto ao sistema de amortização (Price-Gauss). Ocorre que, na linha do acima exposto, não há que se falar em alteração unilateral da cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, sob pena de violação ao princípio da pacta sunt servanda. A par disso, no tocante à Tabela Price, em vista do quanto asseverado à fl. 27 do sobredito estudo, tem-se que a aplicação desse sistema consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada (AC 0022752120054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2017). A propósito, recentemente decidiu o E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, 2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. III - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 por descumprimento à Lei Complementar nº 95/98 rejeitada, a própria lei complementar de referência estabelecendo, em seu artigo 18, que eventuais inexistências formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constituem escusa válida para seu descumprimento. Precedentes. IV - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. V - Recurso provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171946 0001398-62.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2018) DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADE DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVEDO - SENTENÇA MANTIDA. [...]. 4. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013). 5. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida. [...] 13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tomou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 16. [...] (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945992 0021215-65.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017) No mais, depreende-se dos documentos acostados às fls. 49/123 que a CEF colacionou nos autos da execução cópias dos contratos (Cédulas de Crédito Bancário), extratos da conta-corrente, demonstrativos de débitos e tabelas com a evolução da dívida a partir da inadimplência, inclusive discriminando incidência dos encargos contratuais e as datas consideradas como início de inadimplimento. Nesse cenário, no tocante ao pedido de produção de prova pericial, depreendo que os documentos em tela já permitem analisar as alegações trazidas pelas partes, não se demonstrando necessária a realização de tal providência (nesse sentido, a propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que [n]as ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil - AC

00090374620064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). Outrossim, porquanto requerida a fim de confirmar excesso de execução apontado em estudo confeccionado com base em parâmetros diferentes dos contratados, a prova pericial pleiteada conduz o juízo à prestação de atividade consultiva, o que, em vista do desenho constitucional da função judiciária (CF/art. 5º, XXXV, lesão ou ameaça a direito), não se admite. Nessa orientação, ainda, o C. STJ editou a Súmula nº 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Destarte, indefiro o pedido de fl. 136. Desta sorte, não demonstrada a contento as assertivas dos embargantes, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do excesso de execução asseverado na inicial (R\$ 36.819,10 - fl. 04), nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEMILDA DA SILVA BAILO

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Josemilda da Silva Bailo. A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (fl. 56). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001274-80.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO DA SILVA (SP337331 - RENATO AZENHA DEFAVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA (SP337331 - RENATO AZENHA DEFAVARI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fábio da Silva, no qual alega que tendo em vista a extinção da execução de título judicial, em razão da desistência da execução por parte da embargada, deveria este Juízo ter julgado procedente a impugnação, com a condenação da CEF nos ônus sucumbenciais. Intimada, a CEF não se manifestou. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. No caso em exame, observo que na sentença embargada foi extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o pedido de desistência da execução formulado pela CEF. Outrossim, verifico que a ação monitoria foi ajuizada quase 01 (um) ano antes da aludida renegociação do débito que deu origem à monitoria (fls. 02 e 56/59). Por tais motivos, é de se ver que não há qualquer ilicitude na conduta do banco ao promover a ação monitoria e, diversamente do alegado pela parte recorrente, o ajuizamento não ocorreu por falta de comunicação ao Juízo quanto à renegociação dos débitos, mas por força do inadimplemento da dívida e em momento anterior a esta composição. Assim, a tese de que teria havido renegociação contratual antes da monitoria e que esta só teria ocorrido por negligência da instituição financeira, que teria deixado de levar em consideração a aventada composição extrajudicial, não merece acolhimento, não havendo que se falar em ilicitude da conduta da CEF que promoveu a execução de dívida então existente, tampouco em condenação da mesma em honorários sucumbenciais. Com efeito, no tocante à condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Fixada tal premissa, verifico que no caso em tela, não há como atribuir à CEF a causa para o ajuizamento da ação, já que a sua conduta foi a de requerer a desistência da ação em virtude do acordo superveniente firmado entre as partes que possibilitou a quitação da dívida pela executada, ora embargante. Impende salientar que o pagamento implica no reconhecimento do débito pelo devedor e em confissão irrevogável e irretirável da dívida. Portanto, indubitável que a parte embargada não deu causa ao ajuizamento indevido do presente feito, não havendo o que se falar em condenação desta no pagamento de honorários de sucumbência, ainda que o presente feito tivesse sido extinto com resolução do mérito. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WANDER LUIZ COSTA, PAMELA APARECIDA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por WANDER LUIZ COSTA PORTO e PAMELA APARECIDA COSTA PORTO em face do BANCO DO BRASIL S.A e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que objetivam, em síntese, provimento jurisdicional que determine a aplicação da garantia prestada pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, prevista na cláusula 18 do contrato de compra e venda nº 313.504.086, bem como a repetição em dobro de valores vertidos indevidamente (a partir de fevereiro de 2017, quando deveria ter havido o acionamento do seguro) e o pagamento de indenização por danos morais.

Os autores narram que em 30 de junho de 2014 realizaram com o Banco do Brasil contrato de financiamento habitacional (imóvel residencial, localizado na Rua Comendador Thomaz Fortunato, 2.000, Condomínio Spazio Beach, Bloco 10 Apartamento 107, Vila Letônia, Americana/SP, CEP 13475-010) com as garantias do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab. Contudo, por dificuldades de saúde e financeiras enfrentadas pela família, necessitaram acionar o agente financeiro FGHab, o que não se efetivou por falhas administrativas das instituições financeiras envolvidas, culminando no vencimento antecipado da dívida, cobrança indevida de prestações (que deveriam ser abarcadas pelo acionamento do fundo garantidor), negativação de seus nomes e retirada de produtos financeiros mantidos em razão do relacionamento bancário com o Banco do Brasil.

Concedida a gratuidade judiciária aos autores. Afastada a prevenção apontada. Postergada a apreciação da liminar para depois das contestações.

O Banco do Brasil apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita; alegando ilegitimidade passiva; e, no mérito, aduzindo genericamente a correção do serviço prestado e a inexistência do dever de indenizar.

O Caixa Econômica Federal, na condição de representante legal do FGHab, apresentou contestação, alegando a ilegitimidade passiva do FGHab; no mérito, a natureza administrativa do FGHab e a consequente não aplicação do CDC; ausência do direito à cobertura, pois, no presente caso, não houve o envio de qualquer documento ou solicitação pelo Agente Financeiro ao FGHab; incorrência de dano moral.

Réplica.

Decisão saneadora, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e indeferindo a impugnação à gratuidade judiciária. Deferida parcialmente a tutela provisória de evidência para determinar ao Banco do Brasil que, em relação aos débitos oriundos do contrato discutido nos autos, processasse à retirada do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (demonstrando nos autos), bem assim que os réus se abstivessem de realizar quaisquer providências que possam decorrer da situação de inadimplência do contrato.

Audiências de conciliação infrutíferas.

RELATADOS, DECIDO.

Do funcionamento do FGHab:

O Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab foi criado pela Lei 11.997/09 (alterada pela Lei 12.424/11) como garantia ofertada pelo governo federal com objetivo de cobrir hipóteses legalmente previstas. Como um fundo vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, insere-se no contexto das políticas públicas, em especial, nos esforços do Governo Federal para criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais para as famílias com renda mensal de até 10 salários mínimos.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab é um fundo de natureza privada, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sujeito a direitos e obrigações próprias. O Artigo 20, § 1º, da Lei 11.977/09 dispõe que as condições e os limites das coberturas do Fundo serão definidos no Estatuto do FGHab, que poderá, inclusive, estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de Morte e Invalidez Permanente – MIP e de Danos Físicos no Imóvel – DFI.

O FGHab, diferentemente das seguradoras, não presta garantias aos mutuários e sim aos Agentes Financeiros (Caixa Econômica Federal e Banco Do Brasil S/A), nas operações para aquisição de moradia própria realizadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV Faixas II/III (Recursos FGTS), desde que tais garantias sejam previstas no Estatuto do FGHab e que sejam atendidas as disposições nele contidas.

Para que os Agentes Financeiros possam ter acesso às aludidas garantias, é necessária a sua adesão ao Fundo, a integralização de cotas e o recolhimento de comissão pecuniária ao FGHab. Na ausência da integralização de cotas, o Agente Financeiro perde a cobertura do FGHab; e no caso de inadimplência no recolhimento da comissão pecuniária, há suspensão do pagamento da garantia ao Agente Financeiro até a regularização. O Agente Financeiro tem a prerrogativa de cobrar a comissão pecuniária do mutuário, mas deve estar adimplente com o Fundo independentemente do pagamento efetuado pelo mutuário. Dessa forma, todas as análises realizadas pela Administradora do FGHab, referentes às solicitações de coberturas para eventos de Danos Físicos no Imóvel – DFI, Morte ou Invalidez Permanente - MIP e Perda de Renda são deferidas ou indeferidas para o Agente Financeiro. Existe uma relação entre o Agente Financeiro Banco do Brasil S/A e o FGHab e outra entre o Agente Financeiro Banco do Brasil S/A e o devedor.

A garantia de Perda de Renda/Redução Temporária da Capacidade de Pagamento consiste num empréstimo concedido pelo Agente Financeiro ao mutuário, cujo ressarcimento de valores é garantido pelo FGHab ao Agente Financeiro, desde que atendidas as condições previstas no Estatuto do Fundo.

Não se trata de seguro, uma vez que o saldo devedor do empréstimo concedido pelo Agente Financeiro deve ser restituído pelo mutuário e a cobrança da dívida dar-se-á nas mesmas condições de taxa de juros, de sistema de amortização, de critérios de reajustamento da prestação e do saldo devedor firmados no contrato de financiamento habitacional, conforme previsão do artigo 17, § 2º, I, II e III do Estatuto do FGHab. Em suma, não há contrato de seguro, mas cobertura de risco prevista estatutariamente.

As condições para utilização do empréstimo por conta do FGHab encontram-se dispostas nos arts. 17 e 23 do Estatuto do Fundo, bem como nas cláusulas do contrato de financiamento habitacional, sendo que a rotina negociada para concessão do empréstimo é realizada no âmbito do Agente Financeiro.

Compete ao mutuário informar ao Agente Financeiro eventual situação de desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento e solicitar o empréstimo contratualmente previsto antes de se tornar inadimplente com as prestações. Ao ser informado pelo mutuário, compete ao Agente Financeiro, por meio da agência, prestar os esclarecimentos pertinentes à situação da dívida e à possibilidade ou não de contratação do empréstimo, com base nas disposições do Estatuto do FGHab, bem como orientá-lo sobre a documentação necessária.

A responsabilidade da Administradora do FGHab nos procedimentos pertinentes a essa garantia se refere apenas à habilitação do ressarcimento ao Agente Financeiro dos valores já emprestados por ele aos mutuários. Após a finalização do empréstimo ou a cada 12 prestações pagas por meio deste é que o Agente financeiro encaminha à Administradora do FGHab o dossiê para habilitação do ressarcimento dos valores emprestados ao mutuário, conforme previsto no artigo 17 do Estatuto do FGHab.

Caso o Agente Financeiro tenha concedido o empréstimo ao mutuário/devedor em desacordo com as disposições previstas no Estatuto do FGHab, a Administradora poderá negar a cobertura ao Agente Financeiro, que, neste caso, assumirá o risco da operação contratada com o mutuário.

Do caso concreto:

Em 30 de junho de 2014 os autores celebraram instrumento particular, com efeito de escritura pública, de venda e compra de imóvel residencial novo (imóvel residencial, localizado na Rua Comendador Thomaz Fortunato, 2.000, Condomínio Spazio Beach, Bloco 10 Apartamento 107, Vila Letônia, Americana/SP, CEP 13475-010), mediante financiamento concedido pelo Banco do Brasil, garantido por alienação fiduciária, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.

No contrato de compra e venda nº 313.504.086 há previsão de garantia prestada pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, prevista na cláusula 18. Dentre as garantias cobertas, encontra-se a de pagamento de prestação mensal do financiamento em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor (inciso I).

Os documentos acostados pelos autores, especialmente as cópias de suas CTPS, indicam que eles estariam desempregados desde 14/09/2016 (Pamela) e 08/04/2017 (Wander). Não houve contraposição à alegação de desemprego, conforme cartelas de trabalho.

Os documentos acostados pelo Banco do Brasil demonstram que os autores firmaram, em 15/02/2017 e em 08/08/2017, “declaração para habilitação à garantia por desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab” (Num. 2588156, Num. 2588173). Em seguida, no mesmo dia, 15/02/2017, firmaram o “instrumento particular de contrato de empréstimo por conta do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab” (Num. 2588183).

Invertido o ônus da prova, o Banco do Brasil não trouxe aos autos qualquer documento ou outra prova que infirme o direito dos autores à garantia de pagamento de prestação mensal do financiamento em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor. Outrossim, o Banco do Brasil, enquanto agente financeiro, deve aferir os requisitos de cobertura, só viabilizando a assinatura do instrumento particular de contrato de empréstimo por conta do Fundo Garantidor de Habitação Popular, como ocorreu, se preenchidos os parâmetros normativos aplicáveis.

Tenho por reconhecido, assim, que os autores fazem jus à cobertura da garantia, estritamente nos termos regulamentares (contrato, especialmente a cláusula 18, e Estatuto do FGHab, notadamente o art. 17 - Num. 2065452), desde o acionamento da garantia, em 15/02/2017, incluindo as renovações até o prazo limite para a espécie.

Durante o prazo de vigência da cobertura, o Banco do Brasil não deve proceder a descontos ou cobrança das prestações relativas ao financiamento incluídas na garantia, estando, por isso, sob responsabilidade do FGHab.

Não obstante o direito à garantia, os autores trouxeram aos autos documentos que mostram que o Banco do Brasil promoveu a inclusão de seus nomes (de cada um dos autores – Pamela e Wander) em cadastros de proteção ao crédito, a saber, SCPC e Serasa, em razão do contrato de compra e venda nº 313.504.086, em abril de 2017, isto é, em data posterior ao acionamento da garantia (Num. 1578569). Isso denota que o Banco do Brasil agiu negligentemente ao indicar para cadastros restritivos dívida que fora objeto de cobertura pela garantia estatutária do FGHab. Não há evidência alguma de negatificação anterior ao apontamento levado a efeito pelo Banco do Brasil.

Nesse ponto, quanto à negatificação indevida, havendo responsabilidade objetiva do Banco do Brasil à luz do CDC, entendo presentes os requisitos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal. A negatificação foi feita por indicação do próprio banco (conduta); quando indevida, a negatificação geral dano moral *in re ipsa* (dano); claramente o dano adveio diretamente do agir do banco (nexo causal).

Na esteira de casos análogos colhidos da jurisprudência, entendo adequado e razoável arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 para cada um dos autores. Para os fins da Súmula 54/STJ, fixo o evento danoso em 19/04/2017, data das cartas dos órgãos de proteção ao crédito.

No tocante à repetição em dobro de valores pagos indevidamente, o pedido não comporta acolhimento. As competências em que teriam havido descontos indevidos não foram especificamente demonstradas em meio ao acervo documental do processo. Ademais, o Banco do Brasil apresentou documentos (Num. 3423894, Num. 3549668, Num. 3549672) que indicam que houve “acerto do saldo em relação às parcelas vencidas do financiamento”; tais documentos não foram concretamente contrapostos pelos autores a fim de demonstrar quais competências não foram efetivamente estomadas. Por fim, a própria tela de extrato bancário no celular apresentada pelos autores mostra estornos por parte do agente financeiro.

Os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal são improcedentes, pois as ilicitudes no agir (encaminhamento negligente/inadequado da garantia do FGHab e consequências) ocorreram, todas, no âmbito do agente financeiro Banco do Brasil. Em conformidade com o fundamentado acima quanto ao funcionamento do FGHab, caberia à Caixa, representando o FGHab, ressarcir o agente financeiro Banco do Brasil, em momento futuro, quanto ao capital despendido no empréstimo concedido a título de garantia.

ANTE O EXPOSTO,

(a) com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face do Banco do Brasil para:

(a.1) condenar o Banco do Brasil na obrigação de fazer consistente na adoção das medidas administrativas adequadas para, na condição de agente financeiro, implementar a garantia do FGHab por desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor, desde o primeiro acionamento da garantia, em 15/02/2017, incluindo as renovações até o prazo limite aplicável à espécie, conforme cláusula 18 do contrato de compra e venda nº 313.504.086 e art. 17 do Estatuto do FGHab. Durante o prazo de vigência da cobertura, o Banco do Brasil não deve proceder a descontos ou cobrança das prestações relativas do financiamento incluídas na garantia;

(a.2) condenar o Banco do Brasil ao pagamento de uma indenização por danos morais de R\$ 8.000 (oito mil reais) para cada um dos autores. O valor de cada indenização se sujeita a correção monetária desde esta data e a juros de mora desde o evento danoso (19/04/2017), segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

(b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes o pedido de repetição em dobro de valores pagos em face do Banco do Brasil e todos os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, adaptando-a ao conteúdo deste julgado, para determinar ao Banco do Brasil que, em relação aos débitos oriundos do contrato discutido nos autos, objeto de inclusão da garantia acionada, abstenha-se de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem assim que se abstenha de realizar providências que possam decorrer da situação de inadimplência do contrato.

Custas na forma da lei. Condeno o Banco do Brasil ao pagamento de honorários ao advogado do autor no importe de 10% do valor da condenação em danos morais somada ao valor do contrato de empréstimo celebrado a título de garantia (Num. 2588183). Condeno o autor ao pagamento de honorários para o patrono do Banco do Brasil, no valor 10% do pedido de repetição de valores pagos em dobro, e para o patrono da CEF, no valor de 10% do valor da causa. Exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária (Num. 2588183).

PRI.

AMERICANA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-11.2017.4.03.6134

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BELLIVANESCIUC - SP215953, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que o demandante, **NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, quer, liminarmente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exação de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, determinando-se ainda às rés que se abstenham, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança da exação em tela até o final do processo ou enquanto perdurarem os efeitos da tutela de urgência a ser concedida.

Ao final, quanto à mesma contribuição, “Como pedido principal, requer a Autora seja a presente ação julgada inteiramente procedente, declarando-se, por sentença, a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência da Contribuição Social Sobre o Saldo de Conta do FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de janeiro de 2007, quando se exauriu a finalidade a que se vinculou intrinsecamente este tributo, nos moldes expostos, reconhecendo-se, ainda, nos termos dos artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430/96 o direito à compensação dos valores indevidamente pagos da exação em tela com débitos dos tributos arrecadados pelas Rés, nos termos do tópico III acima, sem qualquer limitação e observado o prazo prescricional quinzenal, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95, acrescidos de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, devendo as Rés absterem-se de praticar contra a Autora quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.”

Custas recolhidas. Liminar indeferida.

Aditamento para excluir a CEF do polo passivo; acolhido.

Contestação, em que a União sustenta a regularidade da exação.

Réplica.

Relatados, DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Com a ressalva do entendimento pessoal deste magistrado, o pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, não obstante o entendimento exposto por este Juízo em outros casos análogos, tenho que se mostra oportuno, no caso vertente, observar os precedentes jurisprudenciais atuais acerca do tema, os quais tem sustentado, invariavelmente, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Neste sentido, confirmam-se os julgados:

“*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).*

“*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente por exaurimento finalístico da contribuição prevista pelo art. 1º da LC 110/01. Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. O Pretório Excelso já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exação, inclusive sobre sua destinação, reiterando a inequívoca finalidade social das contribuições prescritas pela LC 110/01. (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015). 2. Apelação e Remessa Oficial providas. Recurso Adesivo prejudicado.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197635 - 0020744-05.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)*

“*TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.” (TRF4, AC 5012723-38.2015.404.7001, Primeira Turma, Relator Amury Chaves de Athayde, juntado aos autos em 23/06/2017)*

Desta sorte, mesmo que até o momento não haja precedente vinculante sobre a questão (embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido sua repercussão geral no RE nº 878313), consentâneo perfilar o entendimento atualmente dominante, em homenagem, inclusive, aos deveres de coerência e integridade do novo Código de Processo Civil.

Portanto, reverendo posicionamento anterior, e na linha da jurisprudência atual, tenho que não há que se falar em inconstitucionalidade ou exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Primeiro, cabe observar que a constitucionalidade da combatida norma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 2.556 e 2.568, sendo declarada a inconstitucionalidade tão somente do dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor.

A alegação do requerente de que houve violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, a teor dos julgados sobre o tema, também deve ser afastada, já que tem-se entendido que não é possível afirmar que a EC n. 33/01, que incluiu o dispositivo constitucional em comento, modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “poderão”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Outrossim, ainda em conformidade com o entendimento dos tribunais, não se pode falar em exaurimento da finalidade da contribuição, tendo em vista que esta não teve nenhum prazo de vigência fixado, não havendo como presumir este exaurimento se a norma jurídica encontra-se validamente estabelecida. Por fim, o sustentado desvio da finalidade do tributo também não merece acolhimento à luz dos julgados observados sobre o tema, pois “(...) o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários (...)” (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL : AC 00264020720014013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Publicação em 08/09/2015).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito para **julgar improcedentes os pedidos**.

Custas pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 9 de outubro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001116-66.2017.4.03.6134
REQUERENTE: ARO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
REQUERIDO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ajuíza ação de conhecimento de rito comum em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, em que requer, em síntese, sejam cancelados os protestos 0141-12/09/2017-04, 0142-12/09/2017-70, 0140-12/09/2017-28 e 0141-12/09/2017-04, referentes às CDAs 8041713077167, 8041713077400, 8041713077248 e 8041713077329. Em sede liminar, pleiteou a suspensão dos aludidos apontamentos.

Aduz, em suma, que o protesto de CDA caracteriza meio coercitivo ilegítimo, na forma de sanção política. Assevera, ainda, que o procedimento questionado está a impedir a continuidade das atividades da empresa, em desalinho ao princípio da menor onerosidade. Narra, ademais, que teria parcelado os créditos tributários que a correção pela Selic causa excessiva oneração.

Liminar indeferida.

A UNIÃO contestou alegando, em suma, a constitucionalidade/legalidade do protesto e da Selic, bem como a inexistência de parcelamento.

Réplica.

Autos conclusos.

Relatados, DECIDO.

Inicialmente, conforme alegado em contestação, observa-se das consultas anexas à peça de defesa que não foi encontrado o recibo referente ao pedido de adesão ao PERT mencionado pela autora, bem como tal comprovante não fora juntado aos autos por ela. Logo, não há prova de adesão a parcelamento. Os próprios documentos que instruem a inicial denotam que a dívida está ativa.

De outro lado, em prosseguimento, a adoção da Taxa Selic para a atualização dos débitos tributários, na esteira da jurisprudência pacífica, não macula os atributos da certeza e iliquidez das dívidas incertas nos títulos protestados. Trata-se de alegação genérica da autora.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente acerca do protesto de CDA, tenho que não há como a pretensão autoral, notadamente considerando a tese fixada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, a saber: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Por fim, no tocante à caução ofertada, qual seja, ações preferenciais do BESC (Banco do Estado de Santa Catarina S/A), no montante de 300 (trezentas) ações, conforme título sob nº 118.359 e nº 118.370, com valor unitário de R\$ 761,55 (setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), reputo justificada a recusa da ré. A caução de títulos não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não obstando o prosseguimento da cobrança; ainda, não respeita a ordem legal de preferência de bens penhoráveis na execução fiscal; e, pelos documentos acostados, não se pode saber com precisão o valor atual dos títulos ofertados como forma de aferir a suficiência do depósito viabilizador de eventual certidão de regularidade.

Com efeito, se o título/direito é oferecido, a título de caução, com o fito de viabilizar futura constrição em Execução Fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA INEQUIVOCA PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Entretanto, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEP. Tal orientação foi reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório".

3. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em Medida Cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em Execução Fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. A final, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental.

4. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal a quo (de que a autora não produziu prova inequívoca para afastar a presunção de certeza e liquidez das inscrições em dívida ativa) requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 710.804/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 20/11/2015)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem reexame necessário.

PRI.

AMERICANA, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-78.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-78.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-79.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretária à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regulamentemente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretária.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretária certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-75.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determine-se os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, certifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-30.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481, ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS-APSDJ Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – Araçatuba a fim de que cumpra o quanto determinado na r. sentença e v. acórdão prolatado nos autos, comunicando a este juízo o efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta da autarquia, dê-se ciência a parte autora sobre a revisão realizada em seu benefício.

Após, determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em havendo discordância deverá desde já apresentar os cálculos que entenda devido para fins de intimação da Fazenda Pública para impugnação, ocasião na qual os autos prosseguirão nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC, restando desde já determinada a sua intimação.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-53.2018.4.03.6137

AUTOR: MARTA STEFANATI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas, bem como eventual necessidade de prova serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Andradina, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1153

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000195-67.2018.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 1154

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003274-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)
REPUBLICADO EM RAZÃO DE INCORREÇÕES. Chamo o feito à ordem. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que não admitiu o Recurso Especial do réu ANTÔNIO QUESADA SANCHES, apenas concedendo, em sede de apelação, os benefícios da justiça gratuita e reduzindo a pena de multa, mantendo a condenação de 1º grau pelo crime do art. 337-A do Código Penal, resultando na pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 11 (onze) dias multa e para fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, expeçam-se Guias de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Deixo de intimar o condenado para o pagamento das custas processuais, em face de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 353/verso). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo: CONDENADO. Após, encaminhe-se a guia devidamente instruída para a distribuição na classe processual 103 - EXECUÇÃO DE PENA. Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, redesigno a audiência admonitória do dia 31 de outubro de 2018, às 14h00min para o dia 07 de novembro de 2018, às 15h a fim de se prosseguir nos incidentes da execução penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AVARÉ

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-15.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PRESERVA - TERCEIRIZACAO LTDA - ME, MAURO BENTO, ZENAIDE DA COSTA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir carta precatória a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 11h05min.

Endereços para as diligências:

Nome: PRESERVA - TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Endereço: RUA FRANCISCO DE ALMEIDA, 247, VILA ALMEIDA, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000

Nome: MAURO BENTO

Endereço: RUA DAS JUSSARAS, 55, JARDIM PRIMAVERA, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000

Nome: ZENAIDE DA COSTA

Endereço: RUA DAS JUSSARAS, 55, JARDIM PRIMAVERA, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1609

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES E PR043577 - ENZO PHELIPPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2018 779/1081

À vista da renúcia do mandato do procurador do réu LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (fls. 902/906), INTIME-SE pessoalmente o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado para apresentar suas alegações finais.

Decorrido o prazo acima assinalado sem a constituição de advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de alegações finais do réu supracitado.

Atento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo à defesa do réu ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais.

Intime-se, ainda, a defesa do réu JONI CLEVER ACOSTA para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Sem prejuízo, solicite-se informação ao Juízo de Direito da Comarca de Água Boa/MT, quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 877, para inquirição da testemunha de defesa Paulo Roberto Souza. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por SEBASTIÃO DE BARROS LIMA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 92/0850282136), nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Para tanto, aduz ter sofrido limitação ao teto financeiro vigente à época. Ao final, pede o pagamento das diferenças devidas e não prescritas. Juntou documentos (id 845328).

Deferida a prioridade de tramitação processual e determinou-se a citação do INSS (id 870609).

Citado, o INSS apresentou **contestação** em que alega a decadência e a prescrição, além da improcedência do pedido, haja vista se tratar de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 (id 1132831).

A parte autora apresentou **réplica**, refutando os argumentos da contestação e requerendo a procedência do pedido (1294703).

Remetidos os autos PJe à Contadoria Judicial (id 1796334), foram juntadas informações e pareceres respectivos (id 2159934 e id 10945343).

A parte autora apresentou impugnação aos cálculos do Contador Judicial, porquanto, *“em razão da metodologia utilizada, que evoluiu a renda a partir de data e valor da RMI diversos ao da concessão do benefício ora em discussão (aposentadoria por invalidez), portanto, totalmente em desacordo com documento de concessão (CONBAS) em que se fundamenta a presente demanda. Assim, frente a divergência apontada, requer que os cálculos sejam refeitos, apurando-se as diferenças a partir da DIB (12/05/1989) e RMI (722,01) adotadas no ato de concessão, conforme cálculos juntados pelo Autor no momento do ajuizamento”*. (id 11122927).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDIDO

2.1 Preliminarmente: da impugnação aos cálculos

De saída, indefiro o pedido de reformulação dos cálculos e parecer da Contadoria do juízo, conforme os argumentos formulados pela parte autora no id 11122927.

A uma, porque a Contadoria Judicial utilizou a metodologia estabelecida pelo juízo e os valores indicados nos sistemas informatizados do INSS, esclarecendo, inclusive, que *“os demonstrativos de cálculos juntados pela parte autora não refletem a sistemática utilizada pelo INSS por ocasião das concessões”* (id 1094539).

A duas, porque a parte autora se limita a afirmar que os cálculos estão em *“desacordo com documento de concessão (CONBAS)”*, sem indicar quais seriam os valores corretos. Por isso, que infundado seu inconformismo.

Passo a analisar o mérito.

2.2 Da decadência – benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988

Consigne-se, de início, que os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado **“buraco negro”**, não foram fulminados pela decadência, em se tratando da revisão pretendida, de modo que não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003.

Isso porque, segundo a decisão tomada pelo Plenário Virtual do colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a **readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.**

Vale lembrar que, muitas aposentadorias posteriores ao ano de 1994, não foram corrigidas e o reajuste pode ser também aplicado a benefícios concedido antes de 1988, ou seja, não apenas as do "período buraco negro", revela.

Afasto, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do benefício do autor.

2.3 Da prescrição

No tocante à prescrição, importa asseverar o seguinte.

Primeiramente, destaco que não há litispendência entre a ação coletiva e a individual. Entretanto, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, não se pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/11/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretense direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido.

(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3 - Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

In casu, a presente ação judicial foi proposta em 17.03.2017, de modo que eventuais parcelas anteriores a 17.03.2012 foram fulminadas pela prescrição, tendo em vista a inocorrência de interrupção do prazo, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32.

2.4 Revisão

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do novo valor dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o pagamento/recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

As referidas Emendas Constitucionais dispõem:

Emenda Constitucional nº 20/1998

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Emenda Constitucional nº 41/2003

"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas.

Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais.

Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998)), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo colendo STF, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso egrégio TRF/3ª R reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.' (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.'

(APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Igualmente, os precedentes das e. Turmas Recursais do Estado de São Paulo:

'RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.' (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido.' (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.

No caso dos autos em exame, de acordo com o parecer da Contadoria do Juízo (id 10945349):

Em complemento ao parecer anexado aos autos em 07.08.2017, id

2160016, esta seção de cálculos vem, com base na análise dos documentos juntados pelo Instituto Réu em 09.08.2018, informar que não há, s.m.j, diferenças devidas à parte autora no tocante ao objeto da presente demanda, uma vez que não houve qualquer limitação ao teto, da RMI ou da Renda Mensal durante a evolução

desta (planilha anexa).

Conforme citado anteriormente, o benefício de titularidade do demandante, B92/0850282136, DIB 12.05.1989, é derivado de um auxílio-doença acidentário (B91), com DIB em 29.12.1985, cuja RMI consistia no valor mais vantajoso entre o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição por ocasião do acidente. Pelo que se observa do conjunto de provas, inicialmente, o B91 foi calculado com base em 8,88 salários mínimos (92% do salário-de-benefício). Em 02/1995 há o registro da demonstração de cálculo de liquidação judicial, período de 04/1989 a 02/1995, com a majoração da RM do B92 para 100% do salário-de-contribuição (9,64 salários mínimos, ao que parece objeto da ação- processo 795/91).

Releva salientar que a partir de agosto/2004 houve a vinculação/reversão novamente ao patamar de 8,88 salários mínimos, constando inclusive do sistema informatizado do INSS o desconto de valores referentes a débitos com a Autarquia, rubrica 912 (hiscre Anexo).

Por fim, informamos que os demonstrativos de cálculos juntados pela parte autora não refletem a sistemática utilizada pelo INSS por ocasião das concessões".

Sendo assim, a parte autora não tem direito à revisão pretendida, porque seu benefício não sofreu limitação ao teto estabelecido para as prestações previdenciárias, alterado pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do NCPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 9 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005864-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: OSVALDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOESQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA – TIPO B

1. Relatório:

Cuida-se da nominada ação de **cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por OSVALDO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que se aposentou em 01/09/1997 (NB 1060490746), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou manifestação, concordando com os cálculos da parte exequente.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

2. Fundamentação:

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

No caso dos autos, o INSS não se opôs, via impugnação, e concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte exequente para liquidar sua parcela no julgado da ACP acima indicada.

Dispositivo:

Ante o exposto, diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 35.217,20 - atualização em 04/2018, e julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré/executada, na forma do art. 487, III, a, do CPC.

Nos termos do art. 85, § 1º, § 3º do NCPC, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Na ausência de impugnação desta decisão, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sentença não sujeita à remessa necessária, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 9 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JORGE LUIS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de ID nº 11454235, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir ou se concorda com o julgamento antecipado.

2. Publique-se. Intime-se.

Registro, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ALBERTO BRANDAO SOUZA, ALEXANDRE VILAFANHA CORREIA, APARECIDA DO ESPRITO SANTO, APARECIDO DELCEU DA COSTA, DORI EDSON ANTUNES PINTO, EDVALDO DOMINGUES DA SILVA, EDSON MUNIZ DE OLIVEIRA, ELIANA DA SILVA GUSMAO, ESTER DE AGUIAR VASSAO, ELISETE DOMINGUES DIAS, IVAIR APARECIDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que, conforme pág. 2 do ID 9356845, inicialmente foi direcionada à Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Registro/SP, tendo sido distribuída no âmbito estadual em data de 13/09/2013 e, posteriormente, remetido a este juízo, em data de 01/07/2017.

Este juízo federal procedeu com a remessa do presente feito à Justiça Estadual de São Paulo (ID 9357503, págs. 160/165). Contudo, nos termos da decisão de ID 9357503, pág. 212, o juízo estadual de primeiro grau devolveu os presentes autos à este juízo federal.

No caso específico dos autos em exame, não obstante o r. entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (ID 9357503, págs. 57/67), bem como da MM. Juíza prolatora da decisão (fls. 212), tenho para mim ser a r. justiça estadual competente para o feito. Senão vejamos.

Depois dos pronunciamentos sobre a (in)competência, acima indicados, NOVOS FATOS PROCESSUAIS apontam para a fixação da competência da r. justiça estadual paulista. Tais fatos que não são, em tese, de conhecimento daquela justiça estadual. Cito:

(i) no âmbito do recurso de AI nº 5019840.90.2017.403.000 (agravante CIA Excelsior de Seguros), ajuizado perante o TRF/3ªR, NÃO foi reconhecido o interesse processual da empresa pública federal, CAIXA, em participar desta ação de indenização securitária. Com isso, restou afastada a tese da competência da justiça federal para o caso.

(ii) no Agravo Interno tirado contra a decisão referida no AI supra indicado foi reafirmado a tese que deu pela ausência de interesse processual da CAIXA no feito e tendo sido confirmada a competência da justiça estadual par processamento da demanda em exame.

(iii) finalmente, em data de 27/06/2018, o recurso especial impugnando a decisão acima citada não foi admitido.

Anexas seguem as cópias respectivas citadas acima para fins de conhecimento e instrução desta decisão.

Em resumo do necessário e segundo as decisões anexadas, no âmbito do TRF/3ªR ficou estabelecido que a CAIXA não detém interesse em litigar no presente feito e, via de consequência, é incompetente a justiça federal para processar a demanda.

Acrescento que cabe ao Juízo Federal decidir acerca de sua competência para apreciar a lide, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimentos sumulados nº 150[1] e 254[2] do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Nessas condições, pelos fundamentos postos acima não reconheço a competência deste Juízo federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual paulista (comarca de Registro/SP).

Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo estadual entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao egrégio STJ, servindo esta decisão, juntamente com aquela das fls. 1435/1437, vol. 7, como razões de suscitação de conflito negativo de competência.

Cumpra-se, dando a devida baixa na distribuição (inclusive remetendo-se os autos físicos). Providências necessárias.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 9 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A – T I P O M

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos por EDIMILSON LEMOS DE MOURA contra os termos da sentença que não conheceu dos embargos de declaração precedentes, declarando sua intempestividade (id 10634568).

Aduz a embargante que, tendo sido publicada a sentença em 13.08.2018, os embargos interpostos anteriormente, aos 20.08.2018, são tempestivos. No mérito, pugna pela reafirmação da DER para 06/2017, sob argumento de ter havido contradição na sentença proferida no id 9069196. Veja-se a argumentação, de acordo com a parte embargante:

“Embora Digníssimo Julgador reconheça a possibilidade de reafirmação da DER, não o aplicou. No entanto Vossa Excelência, com a aplicação da reafirmação da DER o Segurado ganharia mais alguns meses trabalhados na especial, o que possibilitaria a ele a possibilidade de uma alteração da aposentadoria da comum para a especial, em uma futura ação de revisão/conversão de aposentadoria.

Veja Excelência, o Segurado, durante este processo continuou trabalhando, em local diverso do Rodoposto Regis Buenos Aires, no entanto na mesma profissão de eletricista, e pretende ingressar com ação para o reconhecimento desse curto período como atividade especial também, o que possibilitaria a ele uma conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, somando o tempo já reconhecido nesta presente ação com o novo período que pretende reconhecer.

Desta feita, justifica-se o pedido de reafirmação da DER para 06/2017, para garantir ao segurado o reconhecimento do maior tempo possível como trabalhado em atividade especial, para que possa futuramente soma-lo a outro período, trabalhado durante este processo, ainda não reconhecido e tentar a conversão da aposentadoria comum em aposentadoria especial”.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz:

É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invariavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:)

1. Erro material

Quanto ao apontado erro material contido na sentença retro, na qual se declarou a intempestividade dos embargos de declaração precedentemente opostos pela mesma parte autora, assiste razão à embargante.

Com efeito, verifica-se da publicação do Diário Eletrônico, em anexo, que a sentença atacada foi disponibilizada no dia **10/08/2018**. Assim, considera-se publicada a sentença em **13/08/2018 (segunda-feira)** e o prazo se inicia na terça-feira **14/08/2018**, de modo que são tempestivos os embargos iniciais apresentados em **20/08/2018 (segunda-feira)**, último dia do prazo de 05 dias, estabelecido pelo NCPC (art. 1023).

Passo a analisar o mérito dos embargos opostos no id 10273247.

2. Contradição

No ponto, aduz a parte autora ter havido contradição na sentença de mérito, proferida no id 9069196.

Isso porque, de acordo com a autora, embora este Juízo tenha admitido a possibilidade de reafirmação da DER, teria deixado de aplicá-la, de modo que a parte autora faz jus à correção da sentença, para que o termo inicial do benefício concedido seja a DER reafirmada, em 06/2017 (última competência laborada) e não da data do requerimento administrativo original – DER: 14/11/2016.

Sem razão contido.

Consoante se extrai da fundamentação da sentença embargada, não há contradição quanto à reafirmação da DER.

Com efeito, embora hipoteticamente haja direito à pretendida “reafirmação”, verificou-se pelo cálculo da Contadoria Judicial, elaborado de acordo com o julgado, que a parte autora não implementou 25 anos de exclusivo tempo de serviço especial. Em sendo assim, e por entender-se não ser vantajosa a reafirmação da DER, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER original: em data de 14/11/2016 - a qual também serve como parâmetro para o pagamento de valores atrasados. E tudo conforme exposto na sentença, ora atacada.

Frise-se que não há confundir contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada, deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Devolva à parte autora o prazo recursal, posto que interrompido pelos declaratórios opostos no id 10273247, nos termos do art. 1026 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 05 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar os autos físicos nº 0000062-68.2017.403.6129 digitalizados, para julgamento do recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após o cumprimento da diligência ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.
3. Publique-se.

Recurso, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CELJO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Publique-se.

Registro, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BROTHER DIESEL OFICINA MECANICA LTDA - ME, OLAVO BERNARDO, ORIVALDO BERNARDO

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de ID nº 11392770, bem como o comprovante (ID nº 11392771) e o extrato de pagamento (ID nº 11392773), intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar, ou não, a satisfação da dívida.
2. Após a manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID nº 5394272, defiro o pedido de alteração do polo passivo para ESPÓLIO DE QUITERIA MARIA DA SILVA.

Remeta-se os autos a SUDP para a retificação no polo passivo da demanda.

Inicialmente, explique a CAIXA o motivo de haver protocolado a presente ação de execução de título extrajudicial neste foro federal, diante da relação de endereços do executado por ela mesma anexada no feito (id nº 11363314), todos os endereços informando que o executado reside fora do âmbito territorial desta jurisdição federal em Registro/SP.

In casu, não se mostra razoável que a CAIXA, intimada para tanto, venha apresentar uma lista com 04 endereços diversos do réu/executado. A seguir, solicita que o juízo promova a citação nos endereços lá descritos. De se notar que, pelo resumo da petição, a CAIXA nem mesmo sabe ao certo qual o endereço da pessoa com a qual contratou e agora executa no feito.

É, pois, absolutamente incompatível com as normas do processo civil brasileiro, porquanto revela desprestígio a força do princípio da cooperação – consagrado no art. 6º do CPC de 2015 – é incumbência do autor apontar com precisão qual endereço pode ser o réu encontrado e não anexar no feito uma lista com supostos endereços. Neste sentido cito julgado pertinente. *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA, ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, conforme regra do art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo que o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, à luz do § 3º do mesmo dispositivo processual. Observando-se que promover a citação não é realizar o ato citatório, e sim "(i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência."* (REsp 1128929/PR, Ministra Nancy Andrighi). 2. Tendo sido concedidas diversas oportunidades para que a autora desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, por meio de seu advogado, demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, sendo que a hipótese não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao contrário, privilegia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 3. Em razão do não aperfeiçoamento da citação do réu, inaplicável à espécie o teor do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que exige prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (AC 0043552-74.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p. 189 de 26/03/2012) 4. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMemuArquivo.asp?p1=00480342020094013300>, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1088.)

Em resumo, promova a CAIXA a indicação correta, precisa, do endereço do réu/executado, para fins de citação.

Prazo: 05 dias, sob pena de abandono da causa (art. 485, III, do CPC).

Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Registro, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-75.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

SENTENÇA – TIPO A

1. RELATÓRIO

Trata-se de denominada *Ação Indenizatória de danos materiais com pedido de reparação por danos morais* ajuizada por ADEMIR FERREIRA DA SILVA em desfavor da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A., com o objetivo de obter: a) a restituição de valores, em tese, desfalcados de sua conta aberta no fundo PASEP, no montante de R\$65.409,18 (sessenta e cinco mil quatrocentos e nove reais e dezoito centavos), atualizados até a presente data; e b) o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Em **petição inicial**, o autor narra, em síntese, que ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo em 09.10.1985 e, a pedido, foi reformado, em 30.04.2015. Diz que nesse momento em que, ao tentar sacar as cotas referentes ao PASEP em agência do Banco do Brasil, deparou-se com a quantia irrisória de R\$744,52 (setecentos quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), cujos registros relacionam-se somente ao período de 1999 em diante, em contrariedade à microfílmagem que aponta o montante de Cz\$62.121,00 (sessenta e dois mil, cento vinte e um cruzados). Assim, em resumo, afirma que os valores depositados foram ilegalmente sacados ou não receberam a devida atualização monetária (id 3533649). Para instruir sua pretensão, colacionou documentos (id 3533496 – id 3533649).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, determinou-se a citação dos corréus (id 4636860).

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** em que suscitou, em caráter preliminar, sua ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal para ajuizamento de ação de cobrança de correção monetária incidente sobre o saldo do PASEP. No tocante ao mérito, argumenta que os índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas individuais foram cumpridos conforme determinação legal (id 6414637).

Intimados, o autor ofertou **réplica** à contestação (id 9293748), ao passo que a UNIÃO informou que não tem provas a produzir (id 9602099).

Citado, o BANCO DO BRASIL apresentou **contestação**, em que aventa, preliminarmente, a nulidade da certidão de decurso de prazo para apresentação de defesa, haja vista a ausência de citação, e a impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor não se enquadra no cronograma de pagamento previsto para o exercício 2015/2016 pela Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT nº 748, de 02.07.2015). Quanto ao mérito, relata a inexistência de ato ilícito a ensejar indenização (id 10190713).

Após a contestação apresentada pelo BANCO DO BRASIL, o autor não se manifestou em réplica, embora devidamente intimado (id 10227874).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pleito indenizatório em que o autor visa cobrar a diferença de valores depositados e ilegalmente sacados e/ou, cujos valores não sofreram atualização monetária, de conta individual vinculada ao Fundo PASEP; bem como receber indenização por alegado dano moral.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise das preliminares suscitadas pelos corréus.

2.1. Preliminares

Em contestação, a UNIÃO argui sua (a) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, pois incumbiria ao BANCO DO BRASIL a manutenção das contas referentes ao PASEP, consoante Lei Complementar nº 26/1975, que regula o PIS/PASEP.

Ocorre que o fundo PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, [1] o que torna a UNIÃO parte legítima nos feitos que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado em conta individual referente ao PASEP. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP.

II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis as FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252.

III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo.

IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100)

V - Agravo legal improvido. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária 514497/SP 0021390-16.1995.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2016). (grifou-se).

Em verdade, a Lei Complementar nº 26/1975 estabelece patrimônios e agentes operadores distintos para os fundos PIS e PASEP: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, respectivamente.

Outrossim, a UNIÃO argumenta (b) ocorrência da prescrição quinquenal para as ações de cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos das contas PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932.

Nesse ponto, embora não haja prazo, é pacífico o entendimento jurisprudencial que o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. A ação inicialmente foi ajuizada em 12/12/1996, em face do Banco do Brasil na Justiça Federal que se declarou incompetente determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Em sede de julgamento de Agravo de Instrumento, interposto na Justiça Estadual, foi decidido tratar-se de competência da Justiça Federal já que a União Federal é a gestora dos recursos do PIS/PASEP, razão pela qual os autos retornaram à 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

2. Às fls. 117 a parte autora requereu a citação do Banco do Brasil e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP. Às fls. 172 foi determinada a citação da União Federal, tendo em vista não possuir o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP personalidade jurídica e às fls. 178, em 23/06/2006 a União Federal foi citada.

3. Embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do Fundo PIS/PASEP (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se sujeita o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

4. No caso em comento, a ação foi ajuizada em 12/12/1996 contra o Banco do Brasil e somente em 23/06/2006 a União passou a integrar a demanda no polo passivo. Os autores requerem o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados no saldo de conta individual do PIS/PASEP entre os anos de 1970 e 1994.

5. Embora a presente demanda tenha sido proposta em 1996, esta foi proposta contra parte ilegítima, não tendo sido, portanto, interrompida a prescrição. Como somente em 23/06/2006 a União foi citada para compor a lide e considerando que o pedido refere-se ao período entre 1970 a 1996, de rigor o reconhecimento da prescrição nos termos da r. sentença

6. Agravos retidos não conhecidos. Apelo desprovido. (TRF3, Apelação Cível 1445226/SP 0039989-66.1996.4.03.6100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.2017). (grifou-se).

Na forma do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975, as importâncias creditadas em contas individuais do PIS/PASEP tornam-se disponíveis a seus titulares, entre outros, em casos de transferência para a reserva remunerada ou reforma, hipótese em que se enquadra o autor do feito. Consoante cópia de publicação do Diário Oficial carreada aos autos eletrônicos (id 3533527), o autor, qualificado como Policial Militar paulista, foi reformado, a pedido, em **30.04.2015**.

Considerando que o termo inicial para contagem prescricional do prazo corresponde à data da reforma do autor nos quadros da PMSP, em 30.04.2015, ajuizada a demanda em 21.11.2017, permanece hígida a sua pretensão.

A seu turno, o BANCO DO BRASIL sustenta (c) a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor não se enquadra no cronograma de pagamento de abono salarial estipulado na Resolução CODEFAT nº 748/2015.

No entanto, o pleito do autor não se refere ao abono salarial disciplinado no art. 9º, da Lei nº 7.998/1990, [2] pois requer a correção monetária de conta individual vinculada ao fundo PIS/PASEP, ou seja, não se aplica a mencionada resolução ao caso em comento.

Quanto à nulidade da certidão de decurso de prazo impugnada pelo BANCO DO BRASIL, verifico que em despacho anterior admitiu-se a contestação apresentada pelo banco (id 10227874). Motivo pelo qual não há vício de citação e/ou intimação.

Assim, **afasto** as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição avertadas pela UNIÃO, bem como de nulidade da certidão de decurso de prazo e impossibilidade jurídica levantada pelo BANCO DO BRASIL, ainda que não seja mais considerada condição da ação pela atual sistemática processualista.

2.2. Mérito

O Fundo PIS/PASEP, resultado da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) pela Lei Complementar nº 26/1975, desde o ano de 1988, não conta com arrecadação das contas individuais.

Nesse ponto, o art. 239, da Constituição da República, [3] alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para o custeio do seguro-desemprego, abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A respeito da atualização incidente em contas individuais após a unificação, dispõe o art. 3º, da Lei Complementar nº 26/1975 que a correção monetária anual do saldo credor obedece aos índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) e juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, pelo Resultado Líquido Adicional (RLA) das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Finalmente, depois de algumas mudanças no índice (v. ano a ano), a partir da Lei nº 7.959/1989, o reajuste do saldo não obedece à ORTN, mas à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), por fator de redução, conforme art. 8º e art. 12, ambos da Lei nº 9.365/1996.^[4]

Embora tenha vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do fundo PIS/PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos programas e a promulgação da Constituição da República de 1988.

In casu, o autor ingressou nos quadros da Policial Militar do Estado de São Paulo em 09.10.1985 (id 3533521), sendo arrecadados valores até o dia 05.10.1988 - a partir dessa data, preservou-se a conta individual com o saldo atualizado, sem novas contribuições.

Em outros termos, por aproximadamente 4 (quatro) anos, o autor foi contemplado com depósitos em conta individual do fundo PASEP, segundo extrato PASEP carreado aos autos – distribuição nos anos de 1985 a 1989 (id 3533598).

Ainda, pelo extrato PASEP disponibilizado pelo BANCO DO BRASIL, observo que os rendimentos anuais previstos no art. 3º, da Lei Complementar nº 26/1975 foram, durante cerca de 26 (vinte e seis) anos, regularmente creditados em favor do autor.

Logo, justifica-se o diminuto saldo da conta individual do fundo PASEP em nome do autor, no montante de R\$744,52 (setecentos quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Adite-se que o autor não apresentou prova da exata incorreção no cálculo da sua conta individual; limitou-se a apontar o valor total de R\$65.409,18 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos) que entende devido, após a conversão de cruzados para reais - valor de R\$1.987,59 (um mil, novecentos oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com base em correção pelo IPC-A e aplicação de juros compostos de 1% ao mês *pro rata die* entre o dia 18.08.1988 e 21.11.2017 (v. resultado em calculadora do cidadão – id 3533535 e cálculo exato – id 3533539). Ou seja, os cálculos apontados pelo autor não utilizou os critérios apontados pela Lei Complementar nº 26/1975 e suas respectivas alterações.

Com isso, a mérgua de comprovação de conduta arbitrária praticada pelos corréus, também não procede o pedido de indenização por alegados danos morais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, conforme art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro/SP, 10 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/0

[1] Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>>. Acesso em 08 out. 2018.

[2] Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

[3] Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

[4] Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição do indébito, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida* ajuizada pela pessoa jurídica cotista, SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 10.740.947/0001-92, com sede em Registro/SP e/ou Juquiá/SP desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

A **peça exordial** narra ser a pessoa jurídica por cotas, autora, contribuinte dos tributos PIS/COFINS, estando submetido à forma não cumulativa e ao regime monofásico de recolhimento das contribuições. Argumenta que possui o direito líquido e certo de excluir os valores referentes ao *Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS* da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, bem como de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente. Fundamenta seu pedido nos princípios constitucionais tributários, como, da estrita legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, e, ainda de jurisprudência do colendo STF que deu pela exclusão do ICMS.

Em sede de tutela de urgência, requereu provimento judicial que autorize a parte autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; a compensar o valor com débito próprios e que a requerida se absteresse de "*promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes diferença em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, etc..., sob pena de multa diária ao importe de R\$ 5.000,00 a ser revertido em favor da Autora*".

No mérito, pretende: a- Compensação dos valores cobrados à maior desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo aqueles que vencerem no curso do processo, na forma do art. 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores e art. 16, I da Lei 11.116/05, inclusive com outros tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil; subsidiariamente, requer a repetição do indébito devido. Colacionou documentos (docs. 3-33).

A tutela de urgência foi deferida em parte, para autorizar "*a empresa autora a excluir o valor do ICMS devido da base de cálculo da cobrança do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sobre o ICMS, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão/manutenção do nome da autora no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e inscrição em dívida ativa*" (doc. 39).

A seguir, citada a União/Fazenda Nacional apresentou **contestação** (doc. 42) arguindo, preliminarmente, a suspensão do processo, sob o fundamento de que o tema possui repercussão geral, afetado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o nº 69, no RE 574.706/PR, e que, embora seu mérito já tenha sido apreciado pela Corte, não alcançara, ainda, o trânsito em julgado. Outrossim, invoca, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* do autor, sob o argumento de que o varejista e atacadista não possui legitimidade para questionar a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não figuraria como contribuinte de fato ou de direito. No mérito, discorreu acerca da parcela correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e argumentou que no conceito de receita bruta/faturamento estão os valores que ingressam no patrimônio da pessoa jurídica mediante a cobrança de preços. Por fim, defendeu que inexistente vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pugnano pela improcedência da demanda.

Foi oportunizada à parte autora a apresentação de réplica e produção e provas (doc. 43), momento no qual se quedou inerte (doc. 45). A Fazenda Nacional, de igual modo, não pleiteou produziu provas outras (doc. 44).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária visando a excluir o imposto ICMS da base de cálculo de recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com pedido de compensação/restituição.

1. Das preliminares:

Tocante ao pedido da PFN para suspender a tramitação processual, indefiro. Para tanto, consigno que "*a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/8/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/9/2017, publicado em 18/9/2017.).

No que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa do contribuinte (atacadista e/ou varejista), consoante aventada pela ré/Fazenda Nacional, tenho que não merece prosperar.

A pessoa jurídica (contribuinte) que recolhe as verbas destinadas ao fisco federal das contribuições PIS/COFINS possui legitimidade para questionar perante o Judiciário tais recolhimentos.

Ademais, pela leitura dos documentos apresentados junto à exordial, registros fiscais – consolidação das operações por CST (docs. 08 e ss.), é possível verificar que o autor é contribuinte da COFINS e do PIS. Assim, não há falar em ilegitimidade da parte autora.

2. Passo ao exame do mérito.

2.1 – da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

Por ocasião da decisão que analisou a tutela de urgência (doc. 39) decidi, conforme abaixo, razão pela qual colho o ensejo para me reportar aos seus termos, adotando-os como fundamento para resolver o mérito:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo a seguir a ementa do RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, diante da tese firmada em julgamento de caso repetitivo, Recurso Extraordinário n.º 574.706, verifico estarem presentes os pressupostos para o deferimento liminar da tutela de evidência.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação.

Ademais, deixo consignado se tratar de decisão com repercussão geral reconhecida, a qual, (...) Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência." (TRF4, AG 5020367-15.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017)

Cito julgados do nosso Regional como exemplos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COM SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie. (Ap 00162608820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MAÍ FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIO: PROVIDA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma, para determinar que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (28/09/2007), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - Tratando-se de mandado de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dje 25/05/2009). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, Dje 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 23/07/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Apelação provida.(Ap 00079965920074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se e abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609). - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - (omissis) - Dessa forma, são devidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos da r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descabimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.(ApReeNec 00071648720164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(ii) (omissis)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência/evidência tão somente para autorizar a empresa autora a excluir o valor do ICMS devido da base de cálculo da cobrança do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sobre o ICMS, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão/manutenção do nome da autora no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e inscrição em dívida ativa.

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é destacado na nota fiscal – (Ap 00037365720164036107, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 370361, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3)”

Não vejo razão para alterar o posicionamento acima externado, o qual, por se tratar de matéria de direito e já consolidado em jurisprudência, bem soluciona a contenda posta nestes autos PJe.

2.2. Quanto ao pedido de restituição e/ou compensação:

Observado o recolhimento a maior pelo contribuinte, mostra-se possível a repetição do indébito nas modalidades de compensação (art. 170 do CTN) ou de restituição (art. 165 do CTN).

Caberá à(s) Demandante(s), por ocasião da liquidação do julgado, comprovar o recolhimento da exação aqui questionada, bem como fornecer os elementos para a realização do cálculo dos valores devidos.

Nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a atualização do indébito deverá se dar mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, Súmula nº. 162 do STJ.

As contribuições recolhidas indevidamente poderão ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento (art. 39, L 9.250/95), apenas com contribuições da mesma espécie (art. 66, § 1º, L 8.383/91), mediante correção pela Taxa SELIC, a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (art. 39, § 4º, L 9.250/95 e art. 89, L 8.212/91), respeitando-se, ainda, o disposto no artigo 170-A do CTN.

Anoto que a compensação deverá ser oportunamente comunicada ao Fisco, pelos meios previstos na legislação tributária, não implicando a extinção imediata do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que poderá homologá-la ou não.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida:

a) com base no RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia) do C. STF, reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, em consequência determinar à União que se abstenha de exigir estes valores;

b) observada a prescrição quinquenal e verificado o transito em julgado da sentença, declarar o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplico exclusivamente a taxa SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora (nos termos do entendimento do E. ST fixado no RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017).

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos previstos nas faixas do art. 85, §3º, I a V do CPC de 2015, percentuais que serão definidos quando da liquidação da condenação (art. 85, §4º, II, do CPC de 2015). Além disso, no caso de o valor em liquidação ser superior ao valor de 200 salários mínimos, a incidência do percentual de honorários deve observar o percentual mínimo das já referidas faixas e, naquilo que a exceder, o percentual mínimo subsequente, e assim sucessivamente (art. 85, §5º, do CPC de 2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4º, II, do art. 496 do CPC/15, em razão do julgamento do RE 574.706/PR.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Oportunamente, transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 08 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA**0003364-25.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação civil pública proposta, originariamente perante a Subseção Judiciária de Santos/SP, pelo Ministério Público Federal, com fulcro nos arts. 1, IV, e 5, ambos da Lei n. 7.347/1985, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (FUNAI), da UNIAO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAUDE (FUNASA), visando à condenação das corréis em obrigações de fazer, a serem executadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, consistentes em: (a) iniciar o procedimento de identificação, delimitação e demarcação da Terra Indígena Jakarey, com o respeito aos prazos do Decreto n. 1.775/1996, mediante a constituição de Grupo de Trabalho, e; (b) executar as obras de caráter permanente ou temporário de construção/reforma do Posto de Saúde ou da adequação das edificações eventualmente existentes na Terra Indígena Jakarey, de modo a assegurar o pleno atendimento à saúde indígena. Em caso de descumprimento das mencionadas obrigações, pugna pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 destinado ao Fundo Federal. Em petição inicial, o MPF alega, respaldado em elementos de convicção obtidos no bojo do Inquérito Civil n. 1.34.012.000773/2007-06 (f. 26-342), suposta omissão da FUNAI em constituir Grupo de Trabalho para fins de identificação, delimitação e demarcação da Terra Indígena Jakarey, localizada no município de Cananãia/SP (Relatório n. 23/2007), bem como da UNIAO em construir posto de saúde na referida comunidade, em razão da precariedade dos serviços de assistência à saúde fornecidos em casa de apoio, aliada à inadequação das construções existentes (Relatório n. 182/2012-SEP/PRSP) - f. 02-25. Foi, então, determinada a citação das corréis (f. 344). Citadas (f. 348, 358 e 396-397), as corréis ofereceram contestação. Em sua manifestação, a FUNASA se limitou a suscitar sua ilegitimidade passiva (f. 371-372). A UNIAO, por sua vez, arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse de agir e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a necessidade da avaliação prévia da tradicionalidade na ocupação das terras em comento, para que se dispense recursos públicos com a demarcação da área em que instalada a aldeia Jakarey. Por fim, argumentou a existência de ações complementares de saúde indígena, promovida pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), para o âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Litoral Sul, em que se insere a aldeia Jakarey, definidas em Planos Distritais de Saúde de 2012 (Plano Plurianual 2012-2015) - f. 378-395. Por fim, a FUNAI aventou a carência de ação, diante da inexistência de pretensão resistida, e a usurpação das atribuições do Procurador-Geral da República e do Supremo Tribunal Federal. No tocante ao mérito, sustentou que foram autorizados os estudos de identificação e delimitação da área que abrange a Terra Indígena Jakarey, por meio da Portaria n. 1.562/2010-PRES, o que revelaria a plena atividade da FUNAI (f. 398-456). Em seguida, o MPF ofereceu réplica às contestações (f. 462-467v). Instadas (f. 468), o MPF (f. 469) e a UNIAO (f. 471) indicaram não possuir interesse na produção probatória, ao passo que a FUNAI pleiteou a oitiva de testemunhas (f. 478-483), pedido este que posteriormente foi indeferido (f. 501). Em virtude da instalação da 1ª Vara Federal de Registro/SP, no dia 27/11/2013, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (f. 485). Em sede de conflito de competência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 12/06/2017, declarou a competência do Juízo da Vara Federal de Registro/SP para processar e julgar o feito (f. 585-597). Designada audiência de conciliação (f. 568), ausentes a FUNAI e a FUNASA no ato, a UNIAO destacou a inexistência de proposta de acordo, haja vista a responsabilidade dos corréis pelos pedidos deduzidos em petição inicial. Assim, encerrou-se a instrução processual e determinou-se a intimação das partes para manifestação em alegações finais (f. 609-609v). Em alegações finais, o MPF postulou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela FUNASA. No mérito, pleiteou: (a) a condenação da UNIAO e da FUNAI, solidariamente, na obrigação de, em 120 (cento e vinte) dias, dar andamento ao procedimento de identificação, delimitação e demarcação da Terra Indígena Jakarey (Guarani-Mbyá/Acaraú, atualmente denominada Takuary), nos moldes do art. 213 da Constituição da República e da Lei n. 6.001/1973 e em observância aos prazos do Decreto n. 1.775/1996, até a conclusão dos referidos trabalhos, reconhecendo-se, desde logo, o atraso relativo à coleta de impugnações (art. 2, 8 - 90 dias), à remessa do procedimento ao Ministro da Justiça (art. 2, 9 - 60 dias), a fim de que aprobe as delimitações, por portaria, desaprove os estudos elaborados ou fixe diligências complementares (art. 2, 10 - 30 dias), sem prejuízo da apuração de eventual inércia nas etapas subsequentes, em fase de cumprimento de sentença; (b) a condenação da UNIAO, em 120 (cento e vinte) dias, na obrigação de executar as obras de construção/reforma do posto de saúde ou de adequação das edificações eventualmente existentes, na Terra Indígena de Jakarey (Takuary), de modo a assegurar o adequado atendimento à saúde indígena local; e; (c) a condenação das requeridas ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso descumpram as obrigações judicialmente determinadas (f. 612-623). A UNIAO debruçou-se sobre sua peça defensiva e inovou apenas no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva (f. 648-658). Por sua vez, a FUNASA (f. 665) e a FUNAI (f. 667-689) reiteraram os fundamentos exarados em contestação. Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. A ação civil pública foi proposta, inicialmente, no dia 15/04/2013, perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP (f. 02), e, após decisão de declínio confirmada pelo Tribunal Regional da 3ª Região no dia 12/06/2017, foi remetida para o âmbito desta Subseção Judiciária de Registro/SP. Logo, trata-se de processo inserido na chamada Meta 2 do CNJ. Em casos como o presente, em que a situação litigiosa se protai no tempo, refletindo em constante e permanente agressão aos direitos indígenas, deve ser prestigiada a celeridade da prestação jurisdicional. Cumpre consignar que a presente demanda coletiva foi precedida do IC n. 1.34.012.000773/2007-06, instaurado pelo MPF em Santos/SP, em que se informou que a Comunidade Indígena de Jakarey não teria sido contemplada no edital de contratação de técnicos para a realização de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas (f. 184-185 e 197-199). Nesse viés, frise-se que, discutida a possibilidade de inclusão da Tekoa Jakarey nos estudos de identificação e delimitação determinados pela Portaria n. 1562/2010-PRES, editada para a delimitação da Terra Indígena Pakury, situada na Ilha do Cardoso (f. 200-202), constituiu-se, em 11/05/2016, Grupo de Trabalho para elaborar e publicar estudo antropológico de análise da demarcação da terra indígena em comento (v. publicação em Diário Oficial da União do dia 12/05/2016 - f. 634-637). Quanto aos aspectos processuais, verifiquemos que as demandas foram devidamente citadas (f. 348, 358 e 396-397) e apresentaram as respectivas peças defensivas (f. 378-395, 371-372 e 398-456), tendo sido oportunizada ao autor a apresentação de réplica (f. 462-467v). Realizada audiência na sede deste Juízo, a FUNAI e a FUNASA não compareceram ao ato, razão pela qual restou prejudicada possível conciliação entre as partes (f. 609-609v). Feitas essas ponderações, tenho que o deslinde da demanda prescinde da produção de outras provas, bem como que a causa encontra-se apta ao julgamento antecipado (reclus: imediato) de mérito, conforme anunciado pelo demandante. Passo, então, a fazê-lo, com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil. II.a - Das Preliminares. Em contestação, a UNIAO alega a impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor pretenderia promover indevido controle em política pública indigenista, a qual configuraria opção discricionária do agente executivo. Embora a possibilidade jurídica do pedido não mais subsista em nosso ordenamento como condição da ação, visto que à época da propositura da demanda vigia o CPC/1973, passo a analisá-la. Outrossim, dada a similaridade argumentativa, ainda que fundamentada em dispositivos diversos, também examino a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela FUNAI, que argumentou a inexistência de pretensão resistida, na espécie, pois, em verdade, não seria uma obrigação de fazer, mas uma competência discricionária e submetida à reserva do possível. Importada de forma deturpada, como modo de não efetivar políticas públicas, a teoria da reserva do possível foi aplicada inicialmente, com origem na Alemanha, em referência ao direito de acesso à fazenda de medicina como meio de exercício da liberdade profissional, pois não se poderia exigir do Estado o custeio de vagas limitadas; ou seja, a universalização desse direito fugaria de sua possibilidade e razoabilidade. O fato envolve os limites da competência discricionária da Administração Pública e do controle dos atos administrativos discricionários pelo Poder Judiciário. Doutrina e jurisprudência não tergiversam em afirmar que o mérito do ato administrativo não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, sob pena de indevida interferência nas atribuições exclusivas da Administração, com violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. A lição é precisa; não se discute. O problema é delimitar quando a Administração pode agir discricionariamente, isto é, com base em critérios de conveniência e oportunidade. Tradicionalmente, a competência discricionária é analisada à luz da lei, considerada em seu viés abstrato. Assim, se a norma jurídica confere ao administrador margem de liberdade para agir, não caberia ao Judiciário incurrir-se nessa atividade, para substituir por sua própria vontade aquela do agente legitimamente eleito e decidir quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato ou de seu objeto. Entrementes, gize-se que a atividade administrativa destina-se à satisfação das necessidades/interesses públicos e a competência discricionária somente é atribuída ao administrador em razão da impossibilidade do legislador prever, em caráter antecedente, as soluções ideais para todos os casos concretos. Trata-se de expediente normativo destinado a fazer com que a Administração melhor atenda à finalidade a que a regra de direito se destina. Ainda que prevista na lei, se diante de um caso concreto houver uma única solução possível de atender às necessidades ou interesses públicos, não permanecerá ao administrador qualquer margem de liberdade. A competência discricionária que lhe foi atribuída em tese deixará de subsistir em razão das peculiaridades da situação concreta. O administrador não terá mais possibilidade de escolha sobre a prática ou não do ato ou sobre seu objeto, tendo o dever de agir da única forma capaz de satisfazer os interesses coletivos que a norma procura tutelar. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: 30. Com efeito, se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos e outra solução para outro espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a finalidade que inspirou a regra de direito aplicada. A existência de uma variedade de soluções comportadas em uma variedade de decisões evidentemente não significa que estas soluções que todas estas soluções são iguais e indiferentemente adequadas para todos os casos de sua aplicação. Significa, pelo contrário, que a lei considera que algumas delas são adequadas para alguns casos e que outras delas são adequadas para outros casos. 31. Ora, em sendo verdadeira esta afirmação, em sendo corretas - como certamente o são - as lições de Guido Falzone, segundo quem existe um dever jurídico de boa Administração e não apenas um dever moral ou de Ciência da Administração, porque a norma só quando a solução excelente, se não for esta a adotada haverá para e simplesmente violação da norma de Direito, o que enseja correção jurisdicional, dado que terá havido vício de legitimidade. Onde, perante eventos desta constatura, em despeito da descrição pre-súmda na norma de direito, se o administrador houver praticado ato dis-crepante do único cabível, ou se tiver eleito algum seguramente impróprio ante o confronto com a finalidade da norma, o Judiciário deverá prestar a adequada revisão jurisdicional, porquanto, em rigor, a Administração terá desbordado da esfera discricionária, já que esta, no plano das relações jurí-dicas, só existe perante o caso concreto. Na regra de direito ela está prevista como uma possibilidade - não como uma certeza. A admissão de dis-cricionariezade no plano da norma é condição necessária, mas não suficiente para que ocorra in concreto. Sua previsão na estatística do Direito, não lhe assegura presença na dinâmica do Direito. Para servirmo-nos de expressões da filosofia aristotélico-temista: a discricionariezade na regra de direito contém in potencia a discricionariezade in actu, mas nada mais que isto. Logo, não bastará invocar a expressão legal enunciadora de conceito fluido ou que dá liberdade de fazer ou não fazer, ou que permite praticar o ato A, B ou C, para que o órgão controlador (interno ou externo) da legitimidade, seja o Judiciário, seja a Administração Pública, tenha que concluir que existe discricio e que, por isso, não pode ser examinado a fundo o ato, sob pena de estar-se entrando no mérito do ato administrativo. É que isto não é mérito do ato administrativo. (Grifos do original). Não se pode, pois, reconhecer que seja juridicamente impossível a de-manda ministerial, devendo ser analisados os pedidos diante das peculiaridades do caso concreto para se verificar a subsistência de discricionariezade da União em iniciar o procedimento de identificação e delimitação de terra indígena e a construção de posto de saúde na localidade. Nesse contexto, não se acolhe a falta de recursos financeiros para o im-plemento das obrigações de fazer em tela, pois, como propiamente registrou o Ministro Celso de Mello no RE 436.996/SP, a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. A propósito, ressalto que eventual procedência do pleito ministerial não violaria quaisquer princípios orçamentários. Não se está a liberar recursos nem tampouco a se exigir a abertura de créditos suplementares, mas tão somente a detestamento a liberação de recursos existentes para a realização de uma despesa pública, conforme previsto em lei orçamentária. Em hipótese análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a falta de previsão orçamentária como justificativa à recusa de efetivação dos direitos indígenas, verbi: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO À SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE EM COMUNIDADE INDÍGENA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. AFASTADA A RE-SERVA DO POSSÍVEL DIANTE DA EFETIVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1 - Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal postulando a condenação da União para dotar a terra indígena Tapyi, em Cananãia/SP, de estabelecimento de saúde projetado de acordo com as diretrizes estabe-lecidas na Portaria FUNASA n. 840/2007. Pedido julgado procedente. 2 - Os fatos e pedidos formulados pelo Parquet estão suficientemente des-critos, embasados em documentos, e possibilitaram o pleno exercício do di-reito de defesa pela ré e a prolação de decisão de mérito pelo juízo a quo, não sendo cabível a alegação de inépcia da inicial. Aliás, não se trata de pe-didos genéricos, mas sim de pedidos alternativos, sendo certo que a cumu-lação alternativa é admitida pelo ordenamento jurídico e que a incompati-bilidade dos pedidos não afasta a coerência da pretensão do autor, uma vez que o acolhimento de um exclui o outro. Preliminar de inépcia da inicial afastada. 3 - O órgão ministerial atribui ao Poder Público uma conduta omissa no tocante à assistência à saúde de comunidade indígena, demonstrando, em tese, a necessidade de provocação do Poder Judiciário. Interesse proces-sual presente. 4 - Descabida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sendo certo que é admitido o controle de políticas públicas na via judicial quando imputada ao Poder Público uma abstenção de im-plementar políticas def-nidas pela própria Constituição Federal, voltadas à efetivação de direitos fundamentais. 5 - Preliminares rejeitadas. 6 - A saúde encontra-se no rol de direitos sociais, previsto no art. 6º da Carta Maior, e deve ser garantido a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, na forma do art. 196 do texto constitucional. Outrossim, a Constituição Federal conferiu tratamento especial aos índios, atribuindo à União o dever de preservar as populações indígenas, conforme o art. 231. 7 - A reserva do possível não pode ser utilizada como um escudo para a não efetivação das políticas públicas de forma devida, descumprindo pre-ceitos normativos da Constituição Federal. 8 - Tratando-se a saúde de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, não existe empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, haja vista que não houve comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da União. 9 - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem ju-risprudência sedimentada no sentido que é possível o controle judicial de políticas públicas, não configurando isso violação à separação de poderes, sendo, pelo contrário, essencial o controle judicial das escolhas dos admi-nistradores, podendo determinar a implementação de políticas públicas já resguardadas na Constituição. 10 - Sentença de procedência mantida. 11 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (TRF3, ApReNec 0001609-68.2010.4.03.6104/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJe 28/07/2017). Ademais, a UNIAO sustenta a ausência de interesse de agir, porquanto o Estado atenderia às necessidades dos indígenas da aldeia Jakarey. Também careceria de interesse de agir pela inadequação da via eleita, eis que os fins pretendidos - implementação de ato concreto pela Administração Pública - não estariam abrangidos nos limites do art. 1 da Lei n. 7.347/1985, o qual, em tese, somente responsabilizaria o agente por dano causado aos bens jurídicos tuteláveis mediante ação civil pública. Em complemento, a FUNAI argumenta a ilegitimidade ativa do MPF para ajuizar ação civil pública visando à demarcação das terras indígenas em prazo determinado, visto que, considerando a inexistência de pretensão resistida, os pedidos formulados na inicial usurpavam as atribuições do PGR e a competência do STF, certo que a causa de pedir e os resultados práticos equivaleriam ao resultado obtido em ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Ocorre que a omissão que se busca sanar não corresponde à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas a mora administrativa, pelo menos desde o ano de 2007, época em que organizada a reunião para discutir o Planejamento dos Estados para Identificação e Delimitação das Terras Indígenas nas Regiões Sul e Sudeste do País - o contexto Guaraní e Tupi-Guarani (f. 28), e determinada a instauração de procedimentos administrativos para acompanhamento das demandas relatadas (f. 44), em cumprir os imperativos constitucionais. Reclama-se afastar omissão da Administração Pública no atendimento a

mandamentos constitucionais - direito à vida e à saúde. Como questão fundiária, discute-se a inércia da FUNAI em cumprir direito de ordem constitucional garantido aos indígenas, consubstanciado na demarcação das terras que ocupam tradicionalmente (art. 231 da CRFB). É ler: o atendimento de saúde - integral, gratuito, incondicional, oportuno e de qualidade - aos índios caracteriza-se como dever de Estado da mais alta prioridade, seja por ser imposto, de forma expressa e inequívoca, pela lei (dever legal), seja por ser proleto, impedido a repetição de trágico e esquecido capítulo da nossa história (dever moral), em que as doenças (ao lado da escravidão e do extermínio físico, em luta de conquista por território) contribuíram decisivamente para o quase extermínio da população indígena brasileira (STJ, REsp 1.064.009/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/04/2011). Nesse ponto, na forma do art. 127 da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que abarca a defesa judicial dos interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CRFB). No âmbito da proteção dos índios e da saúde, a legitimidade do Ministério Público é ampla, dada a natureza indisponível dos bens jurídicos e a vulnerabilidade dos sujeitos tutelados - no qual se insere, indiscutivelmente, a proteção a interesses difusos ou coletivos, disposta no art. 1, IV, da Lei n. 7.347/1985, e justifica o manejo da ação civil pública como instrumento de defesa desses direitos. Ainda, a FUNASA levanta a sua ilegitimidade passiva. Alega que, desde a edição da Lei n. 12.314/10, não teria atribuição concernente ao subsistema de atenção à saúde indígena, pois, consoante o art. 5 do Decreto n. 7.336/10, o Ministério da Saúde lhe sucedera na atividade. Logo, a UNIAO seria a responsável pela prestação desses serviços públicos, a exemplo da criação/reforma do posto de saúde pleiteado no processo. Com efeito, o art. 1, III - Anexo I, do Decreto n. 8.901/2016, que sucedeu ao Decreto n. 7.336/2010, estabelece que o Ministério da Saúde tem como competência a saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios. Em outros termos, no tocante à saúde dos índios, o Ministério da Saúde herdou as funções anteriormente impostas à FUNASA - parte, assim, ilegítima para figurar no polo passivo do feito. No entanto, a ilegitimidade passiva da FUNASA não obsta o prosseguimento do feito com relação à construção/reforma do posto de saúde, haja vista a atribuição dessa responsabilidade, na petição inicial, de forma solidária à UNIAO. De outro lado, embora a FUNAI seja responsável pela defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses indígenas, bem como exera o papel de orientar e executar a demarcação teórica e técnica dessas terras, compete à UNIAO identificar e demarcar as áreas tradicionalmente ocupadas pelo indígenato, nos moldes dispostos no art. 231 da Constituição da República, o que desmantele o argumento de ilegitimidade passiva aventado em alegações finais. Colocino, nesse sentido, julgado do TRF da 3ª Região, que determinou à UNIAO manifestação a respeito de relatório elaborado pela FUNAI para decidir acerca de processo demarcatório, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIOS. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA MULTA. 1. Agravo de instrumento interposto pela UNIAO contra decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, determinou o cumprimento de antecedente decisão de fls. 213/217 - que antecipei os efeitos da tutela para que a União, na pessoa do Ministro da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, decidia o processo de demarcação de terra indígena nº 08620.000289/85, referente à Terra referente à Terra indígena Tauray-Ipegue, manifestando-se, de forma conclusiva e definitiva, sobre o relatório da FUNAI naquele procedimento, nos termos do art. 2º, 10, do Decreto 1.775/96 - no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00, prevista na mencionada decisão de fls. 213/217, em caso de descumprimento da ordem. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária - astreintes - como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou para entrega de coisa. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.318/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/2/2011; AgRg no REsp 7.869/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; e AgRg no REsp 993.090/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/11/2010 (AgRg no AREsp 23.782/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012). 3. Havendo a decisão agravada cingido a assinar prazo para o cumprimento da ordem, estabelecendo a cominação de multa somente em caso de descumprimento, tem-se que o questionamento acerca da suposta recalcitrância da parte ré, e decorrente apuração ou cálculo de multa eventualmente devida ou ainda sua modulação, extravasam os limites objetivos do recurso, sendo assim inviável o pronunciamento desta Corte, haja vista que o recurso encontra-se adstrito ao quanto analisado na decisão agravada. 4. No que tange ao valor da multa, denota-se estar preclusa a oportunidade de impugnação, uma vez que fora fixado na antecedente decisão de fls. 213/217, contra o qual a UNIAO não se insurgiu no agravo de instrumento nº 0021711-17.2015.403.0000.5. Agravo de instrumento conhecido em parte desprovido. (TRF3, AI 0005551-77.2016.4.03.0000/MS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly, DJe 19/04/2017) Tendo em vista, ainda, que o procedimento demarcatório possui natureza declaratória do direito territorial indígena, deve ser tratado como bem imóvel da UNIAO, a quem incumbe a adoção de medidas para a preservação de seu patrimônio. De acordo com o art. 20, XI, da Constituição da República, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens públicos da União, destinadas a posse permanente dos índios, com o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes (art. 231, 2, da CRFB). A UNIAO tem, portanto, o dever de propiciar o atendimento aos direitos disciplinados no art. 231 da Constituição da República, e executa a política indígenista por meio da FUNAI, que integra a Administração Pública descentralizada da União. Em resumo, a FUNAI subordina-se à UNIAO (Ministério da Justiça); contudo, a descentralização do tratamento da questão indígena não retira a sua responsabilidade, sobretudo pelo papel de fiscalização que deve exercer. Considerando que o pedido da presente ação civil pública abarca obrigações de fazer, consistentes na demarcação de área (provável patrimônio público federal) em prazo fixado e na construção de posto de saúde para atendimento dos índios, tanto a UNIAO quanto a FUNAI são partes legítimas para compor o polo passivo da demanda. Desse modo, rechaço as preliminares arguidas pelas demandas FUNAI e UNIAO e, a seu tempo, acolho a ilegitimidade passiva suscitada pela FUNASA. II - Do mérito. In casu, combate-se suposta omissão da Administração Pública em conferir aos índios direitos atinentes à saúde (construção/reforma de posto de saúde) e ao reconhecimento das terras por eles tradicionalmente ocupadas. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, instituída pela Lei n. 7.347/1985. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legítimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em juízo. A posituação dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: (a) acesso à justiça; (b) efetividade da prestação jurisdicional; (c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos transindividuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; e; (d) celeridade da prestação jurisdicional. Nas ações coletivas, o pedido não só pode apresentar uma maior generalidade como também deve ser interpretado de forma extensiva, de modo que se possa obter a máxima efetividade na tutela dos direitos coletivos, em face de sua extrema relevância, contrariamente ao que se aplica às demandas individuais, em que se deve interpretar o pedido de forma restritiva. Trata-se da mitigação do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, que deve ser compreendida a partir da necessidade de se conferir ao juiz poder suficiente à efetivação da tutela jurisdicional. Cabe esclarecer, no ponto, que o reconhecimento da posse indígena independe da demarcação propriamente dita, que meramente representa a demarcação física dos limites da terra indígena. Mesmo a caracterização de uma terra indígena mediante a declaração dos seus limites não é condição necessária para determinar a posse de uma comunidade indígena, pois esta é congênita, originária, ou seja, o procedimento administrativo de demarcação reconhece direito já existente (art. 231, 6º, da CRFB e art. 25 da Lei 6.001/73). O art. 25 do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) assim dispõe: Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República. O processo demarcatório não cria a posse indígena de uma determinada área de terras, mas delimita essa área. Trata-se de direito originário à posse permanente dos índios na Terra Indígena. As terras de ocupação tradicional indígena são consideradas inalienáveis e indisponíveis, na forma do art. 231, 4, da Constituição da República. Assim, são nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas (art. 231, 6º, da CRFB). Referentemente ao direito indígena, confiram-se o posicionamento do STF: os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, como o que o ato de demarcação se toma de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva (Pet 3388, referente à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima). Ademais, o STF reconhece em sua jurisprudência a natureza declaratória e a força autosecuratória da demarcação da FUNAI em relação à terra indígena. Nesse viés, afirma que a demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é ato estatal que se reveste da presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força autosecuratória. Em outra decisão colhida na jurisprudência do mesmo Tribunal, assentou-se que o reconhecimento do direito à posse permanente dos silvícolas independe da conclusão do procedimento administrativo de demarcação na medida em que a tutela dos índios decorre, desde sempre, diretamente do texto constitucional (ACO 312, Plenário, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe 20/03/2013). A proteção da posse indígena também se encontra assegurada pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que assim dispõe: Artigo 131. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos de-verão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo terras nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma. Artigo 141. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para de-terminar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados. Artigo 161. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive em-questes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de serem efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais àsqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizados plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. Artigo 190s. Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. Ainda no tema direito indígena e a proteção da tradicionalidade de terras ocupadas por eles, de acordo com julgados do STF, cabe ressaltar também a possibilidade de reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, ainda que al-gumas comunidades indígenas nelas não estejam circunstancialmente por terem sido retiradas à força, conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso (ACO 362/MT, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 03/10/2017). Em que pese não se discuta conflito relacionado à tradicionalidade das terras ocupadas pela aldeia Jakarey (ainda que comprovada no decorrer da instrução processual - v. DOU n. 90, do dia 12/05/2016), ao contrário do que alega a FUNAI, pretende se iniciem os estudos do procedimento demarcatório. Como pedidos principais, o MPP pugna pela fixação de prazo, não superior a 120 (cento e vinte) dias, para o início do processo de identificação, delimitação e demarcação da área indígena de Jakarey, situada no município de Cananeia/SP, e a construção/reforma de posto de saúde no local. Primeiramente, cumpre esclarecer que o período temporal de 120 (cento e vinte) dias já se encontra superado em muito, porquanto o feito foi ajuizado no ano de 2013. Então, resta interpretar que a postulação de fixação de prazo para a demarcação da área seria posteriormente ao trânsito em julgado da sentença/acórdão, considerando que, somente desde a propositura da demanda coletiva, passaram-se mais de 5 (cinco) anos. Afigura-se possível o exame do mencionado pedido, de acordo com reiterado entendimento jurisprudencial, pois não violador do princípio da separação de poderes, discricionariedade da Administração e reserva do possível. As razões apontadas não afastam a possibilidade de concessão de provimento jurisprudencial que tenha por finalidade assegurar a efetividade de direito fundamental à demarcação de terra indígena. A justiçaabilidade do direito fundamental, cuja efetividade busca-se garantir, reside na vinculação, pela Constituição da República, do Poder Público à implementação de políticas públicas que contemplem a especial proteção constitucional às comunidades indígenas. A falta ou deficiência da prestação do serviço gera o direito subjetivo da coletividade, atingida por seu não cumprimento, a obter em juízo que seja o responsável compelido a essa obrigação de fazer. Concebe-se, assim, o controle judicial da atuação do Estado, ainda que haja ingerência na esfera de seu poder discricionário, pois esse poder apresenta limitações, momento quando se trata da realização de direitos fundamentais. Nesse caso, aplica-se o princípio da proporcionalidade, no sentido da proibição da não suficiência, que exige que o administrador, obrigado a uma ação, não deve de alcançar os limites mínimos. Nesse norte, o colendo STF sinalizou por sua jurisprudência que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes (AgR no AI 739.151, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11/06/2014). Em outro julgamento, o STF entendeu que o Poder Judiciário dispõe de competência para exercer, no caso concreto, controle de legitimidade sobre a omissão do Estado na implementação de políticas públicas cuja efetivação lhe incumbe por efeito de expressa determinação constitucional, sendo certo, ainda, que, ao assim proceder, o órgão judiciário competente estará agindo dentro dos limites de suas atribuições institucionais, sem incidir em ofensa ao princípio da separação de poderes, tal como tem sido reconhecido, por esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos (ED no AI 598.212, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24/04/2014). Do referido acórdão, destacam-se os seguintes fundamentos a respeito do controle jurisdicional, em caso de inércia estatal em tomar efetivas as imposições constitucionais por omissão ou por insatisfatória concretização, verbis: Nem se diga que o Poder Judiciário não disporia de competência para colmatar, in concreto, omissões estatais caracterizadas pelo inadimplemento, por parte do Poder Público, de dever jurídico que lhe foi imposto pela própria Constituição da República, como resulta claro, presente o contexto ora em exame, do seu art. 5º, inciso LXXIV, c/c o art. 134. O Su-premo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, ado-tar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a imple-mentação de políticas públicas, se e quando se registrar, como sucede no caso, situação configuradora de insuscetível omissão estatal. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor ex-tensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, tam-bém ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental, tal como tem advertido o Su-premo Tribunal Federal: [...]Ve-se, pois, que, na tipologia das situações inconstitucionais, inclusive, também aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento - como aquele estabe-lecido no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Lei Fundamental - atribuído ao Po-der Público pela própria Constituição. As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial derivada

de insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado, como a que se registra no caso ora em exame, qualifica-se, per-se, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, a censura do magistério doutrinário (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, Processos Informais de Mudança da Constituição, p. 230/232, item n. 5, 1986, Max Limonad; JORGE MIRANDA, Ma-nual de Direito Constitucional, tomo II/406 e 409, 2.ª ed., 1988, Coimbra Editora; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Fundamentos da Constituição, p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora).[...]. É importante enfatizar, desse modo, que, mesmo em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, a Corte Suprema brasileira tem profícuo decurso que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representa um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício está sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental e conferiu real efetividade a direitos essenciais do parelho concreção e viabilizando, desse modo, o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. [...]. É certo - tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) - que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções constitucionais do Poder Judiciário - e nas desta Su-prema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, como adverte a doutrina (MARIA PAULA DALLARI BUCCI, Direito Administrativo e Políticas Públicas, 2002, Saraiva), o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Im-pende assinalar, no entanto, que tal incumbência poderá ser atribuída, em-bora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal com-portamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. Consigne-se que, segundo a jurisprudência pátria, referida abaixo em ilustração, as hipóteses da reserva do possível ou a necessidade de previsão de dotação orçamentária não afastam o dever constitucional de prestação de serviços postulados no feito. É ler: Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (LUIÍS FERNANDO SGAR-BOSSA, Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos, vol. 1, 2010, Fabris Editor; STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, The Cost of Rights, 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais, p. 245/246, 2002, Renovar; FLÁVIO GALDINO, Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos, p. 190/198, itens n. 9.5 e 9.6, e p. 345/347, item n. 15.3, 2005, Lumen Juris), notadamente em sede de efetivação e implementação (usualmente onerosas) de determinados direitos cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadas de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o arbitrário, ilegítimo e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência e de gozo de direitos fundamentais (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004), a significar, portanto, que se revela legítima a possibilidade de controle jurisdicional da invocação estatal da cláusula da reserva do possível, considerada, para tanto, a teoria das restrições das restrições, segundo a qual - consoante observa LUIS FERNANDO SGARBOSSA (Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos, vol. 1/273-274, item n. 2, 2010, Fabris Editor) - as limitações a direitos funda-mentais, como o de que ora se cuida, sujeitam-se, em seu processo herme-néutico, a uma exegese necessariamente restritiva, sob pena de ofensa a determinados parâmetros de índole constitucional, como, p. ex., aqueles fundados na proibição de retrocesso social, na proteção ao mínimo existencial (que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana), na vedação da proteção insuficiente e, também, na proibição de excesso. Cumpra advertir, desse modo, na linha de expressivo magistério doutrinário (OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Os Direitos Sociais e Econômicos e a Discricionariedade da Administração Pública, p. 105/110, item n. 6, e p. 209/211, itens n. 17-21, 2005, RCS Editora Ltda., v.g.), que a cláusula da reserva do possível - ressaltada a ocorrência de justo motivo objetiva-mente afeável - não pode ser invocada, pelo Estado, como a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitu-cionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa pu-der resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitu-cionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (grifou-se) Não se questiona, pois, a possibilidade de submeter uma política pública a controle jurisdicional, considerando, sobretudo, a garantia prevista no art. 5.º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, a Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária (Agr no RE 658.171, 1.ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 28/04/2014). Logo, é obrigação do Poder Público, pelos seus agentes competentes, a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, com fundamento no art. 2.º da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e no art. 23, II, IX e X, da Constituição da República. Especificamente quanto à demarcação de terras indígenas, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas em restauração da ordem jurídica, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos ar-gumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solu-ção da lide, concluindo, no entanto, que é possível a fixação, pelo Poder Ju-diciário, de prazo razoável para que o Poder Executivo proceda à demarca-ção de todas as terras indígenas do município de Guaraní. 3. A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O procedimento de demarcação de terras indígenas é constituído de diversas fases, definidas, atualmente, no art. 2.º do Decreto 1.775/96. 4. Trata-se de procedimento de alta complexidade, que demanda conside-rável quantidade de tempo e recursos diversos para atingir os seus objeti-vos. Entretanto, as autoridades envolvidas no processo de demarcação, conquanto não estejam estritamente vinculadas aos prazos definidos na referida norma, não podem permitir que o excesso de tempo para o seu desfecho acabe por restringir o direito que se busca assegurar. 5. Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramita-ção. 6. Hipótese em que a demora excessiva na conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena Guaraní está bem evidenciada, tendo em vista que já se passaram mais de dez anos do início do processo de de-marcação, não havendo, no entanto, segundo a documentação existente nos autos, nenhuma perspectiva para o seu encerramento. 7. Em tais circunstâncias, tem-se admitido a intervenção do Poder Judiciário, ainda que se trate de ato administrativo discricionário relacionado à implementação de políticas públicas. 8. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica. (REsp 879.188/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009). Registra-se, ainda, que é por demais razoável o prazo concedido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da obriga-ção de fazer consistente em identificar e demarcar todas as terras indígenas dos índios Guaraní situadas nos municípios pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária de Joinville/SC, nos termos do Decreto 1.775/96, ou, na eventualidade de se concluir pela inexistência de tradicionalidade das terras atualmente ocupadas pelas comunidades de índios Guaraní na referida região, em criar reservas indígenas, na forma dos arts. 26 e 27 da Lei 6.001/73, sobretudo se se considerar que tal prazo (vinte e quatro me-ses) somente começará a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no presente flide. 10. A questão envolvendo eventual violação de preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi examinada pela Corte de origem, carecendo a matéria, portanto, do indispensável questionamento. 11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovi-dos. (STJ, REsp 114012/SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJe em 01.12.2009). (grifou-se) Então revisitada a nossa jurisprudência, volta-se ao caso em apreço. Se não existisse por parte dos órgãos competentes a execução de uma política pública voltada, de forma concreta, à solução do problema como o retratado nos autos, seria necessária a intervenção judicial para garantir a efetividade dos direitos indígenas. Todavia, a terra indígena, sede do conflito, foi abarcada em Grupo de Trabalho da FUNAI, visto que publicado no Diário Oficial da União nº 90, no dia 12/05/2016, relatório antropológico relativo à primeira fase de identificação e delimitação da Terra Indígena Pakurity, que abrange uma área em Canaניה/SP (Takurary, antes chamada Jakarey, que corresponde ao núcleo de moradia) e outra área na Ilha do Cardoso (Pakurity, que corresponde a três núcleos de moradia - Sítio Grande, Santa Cruz e Jacaréú). Ao final, a aldeia Jakarey foi incluída aos termos da Portaria nº 1.562/2010-PRES. Conforme reconhece o MPF em alegações finais, acerca da tradicionalidade da ocupação indígena: em outras palavras: o estudo em tela deixa claro que os requisitos azeitados pela UNIÃO - correspondentes à colheita, em âmbito administrativo, de elementos físicos, técnicos e científicos pela FUNAI, a fim indicar que as terras foram, hoje, a aldeia Jakarey (atualmente denominada de Pakurity) - já foram preenchidos, diante da atestada ocupação tradicional dos indígenas locais (f. 627). Nesse sentido, verdadeiramente comprovou-se a assertiva de que a aldeia Jakarey localiza-se na área de abrangência dos estudos de identificação e delimitação determinados pela Portaria nº 1.562/2010-PRES e encontra-se incluída na delimitação de Pakurity (v. Relatório SEP-PRSP 182/2012 - f. 234). Em verdade, encerrou-se a primeira etapa dos estudos técnicos necessários, nos moldes do Decreto nº 1.775/1996, para se afirmar que a área em questão encontra-se abrangida pela norma constitucional plasmada no art. 231 da Constituição da República (v. Resumo do Relatório Circunscrito de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Pakurity - f. 634-637). Em outros termos, a área objeto do litígio, segundo apurado por corpo técnico competente, é terra indígena. Embora a demanda tenha sido proposta em 2013 (f. 02) e os estudos para a demarcação da TI Pakurity estendam-se desde o ano de 2007 (f. 28), atualmente, o progresso verificado para a demarcação da terra indígena impede qualquer provimento jurisdicional que interfira em políticas públicas, considerando o seu estado de cumprimento, em âmbito administrativo. Portanto, não acolho o pedido principal deduzido pelo autor no item 2 da peça inicial, para a fixação de prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para dar início/andamento ao procedimento previsto no art. 231 da Constituição da República, porquanto não vislumbra a inércia administrativa injustificada atual. Ato contínuo, em relação ao pedido de construção/reforma de posto de saúde, o MPF comprovou que a aldeia Jakarey dispõe de apenas um Agente Indígena de Saúde (AIS), um Agente Indígena Sanitário (AISAN) e que a Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena (EMSI), sem médico, a cada 15 (quinze) dias, dirige-se à aldeia (v. Memorando nº 58/2012 - Polo Base Registro - f. 238-239). Relata-se, ainda, que, na falta de viatura, os índios pagam táxi ou fretam carros particulares para removerem pacientes que necessitem de atendimento e que os problemas que não podem ser resolvidos são encaminhados pela EMSI para a rede de Referência Municipal, segundo hierarquia da rede de média e alta complexidade do SUS, para Paríquera-Açu, Registro, Santos, Praia Grande ou São Paulo (v. Ofício nº 853-MS/SESAI/DSEI Litoral Sul - f. 266-267). Arremata-se, com duas fotografias que tratam o local de atendimento, dizendo que o Posto de Saúde, uma espécie de cabana assistencial sujeito a rovoadas de poeira, vento, frio e chuva necessita ser reconstruído em condições que assegurem maior salubridade e privacidade (v. Relatório SEP-PRSP 182/2012 - f. 235). No ordenamento jurídico vigente, enfatiza-se a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (art. 1, III), com a promoção do bem de todos (art. 3, IV), a prevalência dos direitos humanos (art. 4, II) e a fixação, como escopo límpido, de uma Ordem Social voltada ao bem-estar e à Justiça Social (art. 193). De outro lado, garantiu-se à saúde o status de direito social (art. 6), com universalidade de cobertura e atendimento (art. 194, parágrafo único, I), mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (arts. 196 a 199). Pois bem. Conquanto insistentemente provocada a promover as obras para adequação, construção ou reforma do Posto de Saúde na área da aldeia Jakarey, a UNIÃO, desde o ano de 2007, não adotou medidas a fim de concretizar o direito à saúde indígena. Nesse sentido, buscava-se amparar na necessidade de aprovação do Plano Distrital (v. Memorando nº 853-MS/SESAI/DSEI Litoral Sul - f. 266-267) e previsão orçamentária específica para esse fim (v. contestação - f. 394). Em 24/10/2017, o MPF, em diligência extrajudicial junto à DSEI Litoral Sul, apurou que o estágio de atendimento à saúde da comunidade indígena permanece em condições precárias e inadequadas. Confira-se (v. Ofício nº 572/2017-DSEI Litoral Sul/SESAI/MS - f. 642): 1. O atendimento semanal de saúde não é mais realizado na cabana semi-ônica. Devido ao fato da edificação não estar atendendo de forma ade-quada, o atendimento passou a ser realizado em uma antiga residência indígena; 2. A comunidade, até o momento, não possui UBSI - Unidade Básica de Saúde Indígena e o atendimento realizado pelas equipes de saúde se dá em edificação cedidas pelos indígenas; 3. Contingente esclarecer não consta no PSDI do DSEI LSUL 2016-2019 obras para construção de Unidade Básica de Saúde Indígena para a aldeia em questão, o que se agrava considerando que não houve liberação de orça-mento pela União nem mesmo para conclusão das obras que foram previstas no PSDI 2016-2019. (grifou-se). Nessa toada, visitas a cada 15 (quinze) dias, por EMSI totalmente desamparada por profissionais médicos, são insuficientes a assegurar o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, direito que se insere no mínimo existencial. Igualmente, a UNIÃO não demonstrou que não dispõe de recursos ou que os existentes foram devidamente alocados para outros direitos fundamentais essenciais - o que se tem é a inexistência da inclusão da construção do posto de saúde, desde 2007, em PSDI. Em recente decisão, o TRF da 3ª Região determinou a construção de posto de saúde em comunidade indígena, no prazo de 6 (seis) meses, para a garantia dos direitos fundamentais, verbis: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLIEN-TAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INSTALAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE EM COMUNIDADES INDÍGENAS (ALDEIA INDÍGENA PEGUAO-TY). OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e juris-prudência do Superior Tribunal de Justiça. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova (TRF/3ª Região, AI nº 40519, Processo 00139752120104030000, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª Turma, e-DJF/3 de 03/12/2010, p. 320). Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE objetivando a dispo-nibilização de um médico para atendimento semanal na aldeia indígena Peguaoty, tendo em vista a contratação deste profissional para atender referida comunidade, conforme informada em contestação pela União e não impugnada pelo Ministério Público Federal. - É de pleno conhecimento de todos que a saúde encontra-se no rol de di-reitos sociais, previsto no art. 6º da Carta Maior, e deve ser garantido a to-dos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, na forma do art. 196 do texto constitucional. Ademais, a Constituição Federal conferiu tratamento especial aos índios, atribuindo à União o dever de preservar as populações indígenas, conforme o art. 231. - Entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que verificada omissão do dever do Poder Público de implementar políticas públicas estabelecidas no próprio texto constitucional, é legítima a in-tervenção do Poder Judiciário, como instituição de garantia dos direitos fundamentais. - Tendo em vista a necessidade de construção de um posto

de saúde na aldeia Peguao-ty, para garantir a proteção eficiente à comunidade indígena local e o pleno acesso à saúde, impõe-se a reforma parcial da r. sentença. - A obrigação deverá ser cumprida em 6 (seis) meses a partir da publicação do Acórdão. Astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do Ministério Público Federal parcialmente providas. (TRF3, AC 0007229-90.2012.4.03.6104/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 12/09/2018) Assim, devem ser efetivados os mandamentos constitucionais de proteção da comunidade indígena Jakarey (Pakurity) e promoção do direito à saúde, concretizadores do princípio da dignidade da pessoa humana. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: (I) em relação à pretensão veiculada em face da FUNASA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e (II) em relação à pretensão veiculada em face da FUNAI e da UNIÃO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a, no prazo de 6 (seis) meses, executar as obras de construção do Posto de Saúde na Terra Indígena Jakarey (Pakurity), ou a adequar as edificações atualmente existentes mediante reforma, de modo a assegurar o pleno e adequado atendimento à saúde indígena local. Na hipótese de descumprimento da sentença, arbitro, desde logo, multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 e do Decreto nº 1.306/1994. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 4º, I e III, da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil e do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (TRF3, AC 0000391-41.2015.4.03.6003/MS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 26/06/2017). Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício à UNIÃO (Ministério da Saúde), requisitando o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Petição de fl. 998: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que os autores cumpram o determinado no r. despacho de fl. 997, virtualizando os autos no sistema PJe. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011705-11.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ILSON NUNO X ELZA LOPES NUNO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Conforme determinado pelo despacho de fls. 470, intime-se a parte autora, primeira parte a apresentar apelação, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJe, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 470.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-42.2014.403.6129 - DULCE APARECIDA MANCIO APAZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 62, intime-se a parte autora, apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJe, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 62.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-27.2014.403.6129 - ABDEL NASSER APAZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 64, intime-se a parte autora, apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJe, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-94.2014.403.6129 - EZILDA DE OLIVEIRA ALVES KOTOSKI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 63, intime-se a parte autora, apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJe, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 63.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-64.2014.403.6129 - NAURO DOS REIS LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 66, intime-se a parte autora, apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJe, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 66.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000460-83.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA DA SILVA

Os autos encontravam-se suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme despacho de fl. 102.

A Caixa Econômica Federal na petição de fl. 112 requer o desquivamento dos autos, bem como o bloqueio de valores via sistema BACENJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme previsão legal contida na RESOLUÇÃO PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJe, a Caixa Econômica Federal deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

O pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD será apreciado no PJe.

Virtualizados, remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-78.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE RUIZ PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJe, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O pedido de fls. 161 será apreciado no Processo Judicial Eletrônico.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0001975-90.2014.403.6129 - OTACILIO LOURENCO FORTES FILHO (SP293483 - VINICIO ORLANDO TOMEI E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) X SUPERINTENDENCIA DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZACAO DA ANATEL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTACILIO LOURENÇO FORTES FILHO em desfavor do SUPERINTENDENTE DE RADIO FREQUENCIA E FISCALIZAÇÃO - SRF - ANATEL em que objetiva que seja declarado extinto o processo administrativo n. 53504.015664/2011, por decurso de prazo processual, com respectivo cancelamento de todas as penalidades decorrentes do referido processo. A sentença proferida no feito foi anulada pelo juízo de 2º grau (TRF/3R) e o processo retomou para continuidade no juízo de piso (fls. 40/43 e 66/68). Entretanto, verifco haver óbice processual. Vejamos. O procurador/advogado do impetrante informou nos autos a renúncia aos poderes outorgados pelo impetrante, comprovando a comunicação da renúncia ao mandante (fls. 91/93). A seguir, o impetrante foi intimado, de forma pessoal, para constituir novo procurador em fevereiro de 2016 (fls. 95 e 108), contudo, até a presente data, não se manifestou no feito (fls. 110). Portanto, fidece ao autor/impetrante capacidade postulatória, pois não representado por advogado, de modo que está ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Cito como exemplo o precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandato e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória. 2. Apelação prejudicada. (AC 1648 SP 2004.61.10.001648-6 - 26.08.2016 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Saliento que a parte autora foi intimada, pessoalmente, na data de 25 de fevereiro de 2016 (aproximadamente 2 anos e 7 meses), entretanto, até o momento não regularizou sua representação processual no feito (fls. 108). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c art. 76, 1º, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se o

autor/impetrante por carta com AR. Após, ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETTI (SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETTI
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 169-172) interpostos pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra os termos da sentença que julgou extinto, sem mérito por não cumprimento de diligência, o processo de cumprimento de sentença, forte no art. 485, III, do CPC (fls. 165/167). Argumenta a parte exequente/embargante, em resumo, que ocorreu omissão/contradição, uma vez que não foi realizada sua intimação pessoal antes da extinção do feito e que não teria incorrido em inércia. Ao final pede o acolhimento dos embargos (...), visto que não correu a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). A ora embargante, insurge-se contra os fundamentos da sentença, alegando vícios de omissão e contradição, em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam. Não há, pois, contradição a ser esclarecida ou omissão a ser suprida. A autora não apontou nenhuma omissão ou contradição no julgado, apenas invocou, genericamente, tais requisitos. O esforço argumentativo da embargante, quando ataca argumentos utilizados como razão de decidir por este Juízo, com o fim de ser revisto o julgamento da sentença proferida, não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários para provimento dos embargos de declaração. Ademais, a extinção do feito pelo inciso III do art. 485 do NCPC, se deveu ao fato incontroverso de que o processo ficou paralisado por depender de ato de impulso que incumbia à empresa pública federal cumprir e não fez (apresentar o cálculo de liquidação). Por oportuno, registro que mesmo com a interposição dos presentes embargos, ainda não foi apresentado o necessário cálculo para materializar o cumprimento do julgado (item 2.3 - fls. 155v). Tal fato que, em meu sentir, revela o acerto daquela decisão anterior. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0) - ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA (SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE X DOMINGAS ROSA DE LIMA (SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL E SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X ROSA MARINHO DE MATOS

Intime-se a parte autora, parte apelante (fls. 1820/1837), para no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não promova a virtualização e inserção dos autos físicos no sistema PJE, remetam-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a numeração desta Reintegração de Posse ultrapassou as 1000 (mil) folhas (art. 6º, Parágrafo Único da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001287-77.2012.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MARCELO ISRAEL DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Apeleação de fls. 413/427: intime-se a autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000655-68.2015.403.6129 - WILDE ROCHA (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor na petição de (fls. 231/233) não concordando com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, bem como os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 222/228), requereu o retorno dos autos à contadoria judicial em observância ao decidido pelo STF no RE 870947 - TEMA 810 do STF.

No r. despacho de fl. 235, este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, estes, apresentados às fls. 237/242.

A respeito dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, ao apreciar o tema 810 da Repercussão Geral, decidiu que devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

De outra sorte, ao tratar da correção monetária, declarou a inconstitucionalidade do critério de atualização pela Taxa Referencial (TR) previsto no referido artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na ocasião, estabeleceu que em todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública o índice a ser aplicado é o IPCA-E.

O Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG, julgado sob a modalidade dos recursos repetitivos, entendeu que a decisão do Supremo Tribunal Federal acima mencionada, restringiu-se à atualização monetária do benefício de prestação continuada, benefício assistencial, de natureza não previdenciária. Para os benefícios de natureza previdenciária ponderou o STJ que os valores devem ser atualizados segundo os índices do INPC, orientação, diga-se, já constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013). Destaco trecho do voto do Relator: Cumprir registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Posto isso, tenho que os valores atrasados deverão ser apurados observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações impostas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Tabela de Ações Condenatórias em Geral do supracitado Manual, bem como nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE. Ademais, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, determino a aplicação dos parâmetros acima mencionados, conforme já admitiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1427958/SC; AgRg no AREsp 288026/MG).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO (FLS. 237/242), haja vista que estão em consonância com a fundamentação supracitada.

Preclusa esta decisão, expeçam-se RPV/Precatório em favor do exequente e de seu advogado.

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitos.

Encaminhado o requisitório de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-47.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA PEDROSO ALVES

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001430-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDILENE SANDRA PEREIRA JAZE

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE LIMA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE LISBOA MACIEL

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: MICHEL T. N. PEREIRA - ME

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANDERSON LUIS DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AIRTON JOSE FIRMINO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ERICA ELOUIZE RICARDO SILVA MACHADO

DESPACHO

Ante a falta de manifestação do exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA SAMPAIO LONGHI

DESPACHO

Ante a falta de manifestação do exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAILASKE PAES E DOCES LTDA - ME, AMAURI BENEDITO ALVES, MARIA EMILIA BIANCHI ALVES

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente CEF cobra valor da requerida acima nominada.

A exequente informa a realização de acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito sem condenação honorária advocatícia e com levantamento de eventual constrição determinada nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido.

Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-26.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ESSENCIAL TURISTICA E ENTRETENIMENTO LTDA - ME, NOBUKO IKEDA, VICTOR GEORGE STOCKUNAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AMANDA SOARES - SP142601

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido id 5780636, haja vista a sentença de extinção desta execução (id 5069058).

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, conforme já decidido.

Barueri, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LMC CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CASTRO, LILIANA MARCOVICCHIO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001954-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DESPACHO

O feito não se encontra ordenado para o julgamento.

Com fundamento nos artigos 370 e 373, inciso II, e §3.º, II, do CPC, intime-se a embargante CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Onera-lhe relacionar quais são as unidades habitacionais em cuja posse ela, CEF, ainda não foi iniciada.

Ou seja, fica oportunizado à CEF que demonstre, de forma organizada e documentada, em relação a quais das unidades ensejadoras dos débitos em cobro ela ainda não executou a garantia fiduciária.

Sua omissão conduzirá à conclusão de que já executou a garantia fiduciária em relação a todas as unidades, detendo-lhes atualmente a posse direta.

Com a manifestação da CEF, abra-se vista ao embargado, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Finalmente, tomem conclusos.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001602-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: PRODERG SUPRIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ERGONOMICOS LTDA - EPP, ANTONIO MARCIO MOREIRA, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada CEF, no prazo de 5 dias, sobre as afirmações de fato e sobre as teses jurídicas declinadas pela embargante no id. 9437209, especialmente sobre:

"Cumpra informar que, em 29/05/2018, ou seja, após a oposição dos presentes embargos, a embargada peticionou nos autos da Ação de Execução principal, requerendo a extinção parcial da execução, no tocante ao contrato n. 210238690000011637, reconhecendo, portanto, a procedência dos presentes embargos.

(...)

Insta salientar que os presentes Embargos à Execução versam exclusivamente, sobre o pagamento do contrato 210238690000011637, de modo que o pedido de extinção feito nos autos principais (processo n. 5000296-51.2016.4.03.6144) trata-se, em verdade, de concordância com a tese defensiva, ou seja, com a procedência dos presentes embargos."

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000478-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUCIANA SILVEIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, fica a CEF intimada da certidão e documentação juntada aos autos - id 11518092.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001152-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por JS Indústria e Comércio de Metais Ltda. e Isabela Duarte Elorza Nanni, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000426-41.2016.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminar de inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva da executada Isabela. No mérito, impugnam a exigibilidade do título exequendo. Narram que contrato de empréstimo não é título executivo. Dizem que a exequente viola os artigos 783, 798 e 801, do Código de Processo Civil. Defendem a inaplicabilidade do artigo 917, § 3º, do CPC, e da Lei nº 4.595/64 e a negativa de vigência do Decreto nº 22.626/33. Expõem que a avalista não foi notificada. Relatam a inexigibilidade de conduta diversa. Informam que houve a indevida capitalização de juros. Defendem a impossibilidade de cumulação da correção monetária com a comissão de permanência. Afirmando que o artigo 122, do Código Civil, e a Lei nº 1.521/51 foram violados. Narram que o contrato porta cláusulas abusivas. Dizem que a revisão judicial dos contratos é possível. Expõem que os juros de mora somente podem ser aplicados após a citação. Requerem a extinção da execução e, em caráter subsidiário, o reconhecimento do excesso de execução e a limitação da taxa de juros cobrada, a ser devida somente após a citação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 1060895).

Em sua impugnação (id. 2284697), a CEF essencialmente busca rebater as preliminares arguidas pelas embargantes e defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Seguiu-se réplica das embargantes, em que reiteram as razões declinadas em sua peça inicial (id. 2429865).

Instadas a especificarem provas, as embargantes requereram a produção de prova pericial e depoimento pessoal (id. 3081217). A embargada informou não ter provas a produzir (id. 3536498).

O pedido de produção de provas foi indeferido (id. 4283082).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva

Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução n.º 5000426-41.2016.403.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do id. 281368 na execução.

Ainda, bem se vê do documento id. 281369 da execução que as embargantes, na qualidade de devedora e codevedora/avalista, visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento, nem em ilegitimidade passiva.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelas embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa das embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Em prosseguimento, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.* O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)

Por meio do instrumento do contrato de nº 21.3764.690.0000004-80, as embargantes reconheceram expressamente como existente e como devida a quantia de R\$ 125.706,19, que se originou do contrato de nº 37.6400.300.0000000-32.

Assim, por ocasião da renegociação em apreço, as contratantes tiveram oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF.

MÉRITO

2.3 Relação consumerista e alegada inexigibilidade de conduta diversa

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência das embargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu.

Tampouco a inexigibilidade de conduta diversa se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como "inexigibilidade de conduta diversa" – ou particular inexistência das embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto.

2.4 Juros de mora e capitalização mensal dos juros

O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelência Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

As embargantes alegam que: "(...) a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois no sistema em que (...) é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica (...)." (id. 2211769).

A CEF, por sua vez, defende que "(...) a Tabela Price, além de perfeitamente legal, não induz à cobrança de juros sobre juros (...)." (id. 2284697).

A mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros).

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008].

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sídnei Beneti; DJ 15/04/08].

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a **Súmula 539**, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a **Súmula nº 541**, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que as embargantes não demonstraram a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. As embargantes não se desoneraram (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não lograram demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.5 Comissão de permanência

As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulado com os demais encargos contratuais.

Nos termos da cláusula décima, do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a. m., a ser aplicada do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 6º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (id. 2211850).

À prática da composição do “valor de comissão de permanência” pela incidência conjunta do “índice de comissão de permanência” e da “taxa/índice de rentabilidade” incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis*”.

Da mesma forma, é clara a súmula nº 472, do STJ, cuja redação segue: “*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*”.

Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulado com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes representativos julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admissível, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulado com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 2. Agravo interno a que se nega provimento. [STJ, AINTARESP 20170690356, Quarta Turma, Rel. LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJE DATA: 04/12/2017].

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). 4. Planejamento possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. **No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, inexistia tal cumulação.** 6. Apelação não provida. [TRF3, Ap 00130702420164036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018].

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é possível a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou correção monetária, pois a comissão de permanência traz embutida em seu cálculo tais encargos. No presente caso, contudo, inexistia tal cumulação. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulado com taxa de rentabilidade flutuante. Precedentes. 3. Recurso não provido. [TRF3, Ap 00025892020074036104, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018].

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DíVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DOS CONTRATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A DíVIDA EXEQUENDA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS: INOCORRÊNCIA. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve preavalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental constante nos autos. 4. Ademais, os apurados pleiteiam a realização de prova pericial contábil desde o primeiro contrato (junho/2010), contudo, não merece provimento, tendo em vista que apesar da possibilidade de revisão dos contratos anteriores em sede de embargos do devedor, há necessidade de o requerente demonstrar o vínculo entre os contratos e a presente dívida executada, o que não se evidencia na lide. Precedentes. 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 06/11/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedentes. 8. Assim, tendo em vista a expressa previsão contratual (cláusula terceira) quanto à capitalização de juros, impõe-se a manutenção da r. sentença. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa pactuada destoante das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 11. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 12. **No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 52/53 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência de correção monetária, juros e taxa de rentabilidade, sem a inclusão da comissão de permanência. Destarte, não havendo cobrança de comissão de permanência, de rigor a manutenção da r. sentença nos seus termos.** 13. Apelação não provida. [TRF3, Ap 00229040320154036100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018].

Na espécie, verifico dos documentos juntados sob o id. 2211841 que a cláusula 10ª já foi aplicada, na prática, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado. Isso porque, o que se apura é que a CEF cumulo juros remuneratórios com juros de mora e multa contratual a título de comissão de permanência no período de inadimplência contratual. Logo, não há a onerosidade excessiva alegada pelas embargantes. É hígido, portanto, o crédito exequendo.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 228.309,90, atualizado até 30 de setembro de 2016.

Arcarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles bipartidos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde 30 de setembro de 2016 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000426-41.2016.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARULI, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALICE INDONENCO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JACINTA FATIMA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404

DESPACHO

Id n. 11048030: Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11188958

Formula a parte autora pedido de reconsideração da decisão Id 10795938, por meio da qual este Juízo remeteu a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para momento posterior à vinda da contestação. Nesse mesmo pedido, a autora ainda informa "*que, se deferido o pedido de concessão da medida liminar, será efetuada a garantia integral do débito tributário através de seguro garantia, cuja respectiva apólice será colacionada ao processo no prazo de 10 (dez) dias*".

Decido.

De saída, é necessário esclarecer que, ao contrário do quanto alegado pela autora, pelo despacho Id 10795938 este Juízo não indeferiu o pedido de tutela de urgência. Antes, apenas se reservou a analisá-lo sob o crivo do contraditório, após a apresentação da defesa da ré União (Fazenda Nacional).

Naquela ocasião, a propósito, de modo a precaver o interesse processual da parte autora, este Juízo assentou que a apresentação de garantia do débito é *faculdade* da parte autora. Assim, a seu critério de conveniência e oportunidade empresarial, poderá a autora dispor de seu direito subjetivo (cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial) de apresentar nos autos judiciais a garantia do débito sob discussão.

No mais, o pedido ora vazado é contraditório. A parte requer a concessão de tutela suspensiva da exigibilidade do débito e, concomitantemente, autorização para apresentar seguro apto a garantir a satisfação futura desse mesmo débito. Ora, uma vez suspensa a exigibilidade do débito nos termos do artigo 151, V, CTN, não haveria falar em oferecimento de garantia.

De toda sorte, quanto à análise meritória da pretensão de urgência, porque o pedido central exige a análise de aspectos relevantes sobre fatos tributários, mantenho a cautela já fixada, reservando-me a apreciar o pedido após o prévio contraditório.

Quanto ao oferecimento de seguro-garantia, a jurisprudência já se fixou no sentido de que o contribuinte pode oferecê-lo para o fim de garantir a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ainda que sem a suspensão da exigibilidade do débito. Deverá, contudo, observar os estritos requisitos declinados pela Portaria n. 164/2014 da PGFN.

Não é demais referir que ao tardar na apresentação em Juízo da discussão quanto à exigibilidade da exação adversada e mesmo no oferecimento de garantia do débito, a própria autora se colocou em situação de risco empresarial de não obter a certidão de regularidade fiscal anteriormente às datas de realização dos processos licitatórios invocados neste último âmbito.

Finalmente, com ou sem a apresentação de seguro-garantia, oportuno que a autora junte aos autos cópia de seu Relatório Fiscal atualizado, documento de que poderá o Juízo extrair quais são, afinal, os efetivos óbices tributários à expedição da certidão vindicada.

Intime-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002190-28.2017.4.03.6144
REQUERENTE: R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Nelson Luiz da Silva Júnior e Sylvania de Souza Maia Nogueira, qualificados nos autos, em face da União. Em essência, pretendem a adequação do valor da cobrança que lhes é dirigida a título de laudêmio, decorrente da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 145.764 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri-SP. Juntaram documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação (Id 4586575).

Citada, a União apresentou contestação (Id 5277004), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. Advoga que as cessões de direito que antecederam a aquisição do domínio útil do imóvel pela parte autora são anteriores ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e, pois, por ele regidas. Assim, o percentual de 5%, relativo à base de cálculo do laudêmio deve mesmo ser calculado sobre o valor citado no título referente à transação, considerado o valor correspondente às benfeitorias. Requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido.

A inicial foi aditada (Id 6549193).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (Id 7452131).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 8467906).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Não há razões preliminares remanescentes.

No mérito, a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que é eminentemente de direito. Invoco à fundamentação seus termos:

"(...) De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora. O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel; assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem. Trata-se de obrigação propter rem, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de sua propriedade. Sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessatutalidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetrada para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-31.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013)

Afasto, ainda, a ocorrência da prescrição e da decadência na espécie. A esse fim cabe considerar que "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial ou prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a ciência da transferência em apreço pela União se deu em 2017. Assim, considerando que somente desde fevereiro de 2017 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie.

Quanto ao tema de fundo, o laudêmio, instituto de direito administrativo, "é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro da respectiva peça processual, a insurgência se cinge à definição de qual base normativa deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

No caso dos autos, o negócio jurídico de venda do domínio útil do imóvel ao requerente se deu após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, caput, que "A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: "Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno mais o valor das benfeitorias. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Na espécie, contudo, conforme referido, o fato gerador do laudêmio é regido pela nova Lei, que exclui as benfeitorias da base de cálculo da cobrança.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade ao direito material invocado. Assim, há que se acolher a pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, segundo a redação dada pela Lei nº 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei nº 13.465/2017.

Finalmente, cabe fixar o valor a ser tomado em consideração ao fim do cálculo do laudêmio devido agora nos termos acima. O artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP estabelece que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência.

Ora, considerando o entendimento já fixado, o cálculo do crédito devido somente deverá tomar em consideração o valor do terreno, não o das benfeitorias nele realizadas. Na matrícula do imóvel há referência expressa ao valor venal do terreno, fixado em R\$ 82.968,50. Assim, o novo cálculo a ser realizado pela União deverá observar essa específica informação (base de cálculo).

Assim, cabe o acolhimento parcial do pedido de urgência, pois a União deverá tomar em consideração o valor venal do terreno indicado na matrícula do imóvel, não o valor base pretendido pela parte autora.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência. Declaro a não-incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 145.764 do Registro de Imóveis de Barueri, sobre o valor das benfeitorias nele realizadas - apartamento e vagas de garagem. Determino à requerida abstenha-se de incluir o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio incidente sobre o negócio jurídico constante do R6 da matrícula respectiva, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança do montante correspondente. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das diferenças apuradas em relação à cobrança original, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.(...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela de urgência, entendo ser o caso de parcial deferimento dos pedidos, nos mesmos termos da decisão acima transcrita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a incidência do laudêmio devido pela parte autora em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 145.764 do Registro de Imóveis de Barueri, cuja base de cálculo corresponderá ao valor do terreno indicado na matrícula do imóvel, de R\$ 82.968,50.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da inicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com a metade desse valor, que deverá ser pago à representação da contraparte, nos termos do artigo 86 do mesmo Código.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão meadas pelas partes, observada a isenção da União.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5011558-29.2018.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **D&I Comércio de Equipamentos Médicos LTDA**, em face da União em que requer o reconhecimento da ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro.

Afirma a parte autora que a ré incluiu as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro, o que, por consequência, insere as despesas na base de cálculo das exações. Narra que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa SRF nº 327/03, violou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira, pelo Decreto nº 6.759/09 e pelo artigo 110, do Código Tributário Nacional, quanto ao conceito de valor aduaneiro. Defende que as despesas de capatazia não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro, pois são verificadas somente após a chegada da embarcação. Aduz que a inclusão indevida das despesas com capatazia majora necessariamente os valores do imposto de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer seja declarada a ilegalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, mantendo-se o conceito de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir os tributos indevidamente recolhidos nos 05 anos antes da propositura da ação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 704166).

Em decisão id. 451277, foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da ré.

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional – pugnou pela improcedência do pedido. Narra que a República Federativa do Brasil decidiu incluir os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio no valor aduaneiro, conforme previsão nos Decretos nºs 4.543/02 e 6.759/09. Afirma que:

(...) a conceituação de valor aduaneiro largamente aceita na doutrina é a que o identifica como sendo o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, acrescido do custo da carga, descarga, manuseio, transporte e seguro até o porto de destino. (id. 1731070).

Defende a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Destaca a necessária distinção entre “chegada do navio” e “chegada da mercadoria”:

(...) a descarga e o manuseio de mercadorias nos portos e aeroportos está para o transporte internacional de cargas, assim como a abertura de portas e desembarque está para o transporte de passageiros. Ou seja, é mero exaurimento, embora de fundamental importância, para a conclusão do transporte internacional. Ninguém ousaria afirmar, e.g., que o transporte de passageiros se perfez se, chegando ao destino final, determinada aeronave retornasse à origem sem que tivesse havido a abertura de portas e desembarque de passageiros.

Dito de outra forma, igualar “Chegada do Navio” a “Chegada da Mercadoria”, como pretendem os Requerentes, seria o mesmo que admitir que o frete internacional estaria cumprido com a simples chegada do navio ao porto de destino e imediato retorno à origem, sem descarga. (id. 1731070).

Afirma que, ao ser deferido o pleito da autora, ocorrerá um desequilíbrio entre importadores e exportadores, “quando qualquer país do mundo, inclusive o Brasil, se propõe a prestigiar e incentivar com maior afinco as exportações como imperativo de uma balança comercial favorável.” (id. 1731070). Requer a total improcedência da ação.

Em petição id. 1758954, a ré informa a interposição de agravo de instrumento.

Instada a especificar provas, a autora nada requereu.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a ré fosse intimada a especificar provas.

A ré informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Inclusão de despesas com capatazia no valor aduaneiro

Nos termos do artigo 20, do Código Tributário Nacional:

Art. 20. A base de cálculo do imposto [de importação] é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 2º, do Decreto-lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto [de importação] é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Por sua vez, nos termos dos artigos 77 e 79, do Decreto nº 6.759/09:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Por fim, de acordo com o artigo 8, do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994:

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais;

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos da engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.

A discussão nos autos diz respeito à legalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Inicialmente, entendo que as atividades de capatazia são aquelas que envolvem a movimentação de cargas e mercadorias nas instalações portuárias em geral. Ou seja: a movimentação ocorre necessariamente antes do embarque das cargas ou após a chegada das mercadorias no porto.

A expressão contida no artigo 77, II, do Decreto nº 6.759/09 "(...) até a chegada aos locais referidos no inciso I [porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado] (...)" não incorpora os gastos de descarga dos bens importados no território nacional. Trata-se de despesa que ocorre após a chegada ao porto, portanto, quando já exaurido o ciclo de importação, para fins de definição da base de cálculo.

Logo, as únicas despesas com movimentação de cargas que podem ser incluídas na base de cálculo (valor aduaneiro) são aquelas realizadas no porto de origem e durante o transporte dos bens importados. Devem ser suprimidas, portanto, as despesas que eventualmente são despendidas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o desembarço aduaneiro.

Em decorrência, a norma do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. Em tais serviços, incluem-se os de capatazia.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTOS DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS APÓS A CHEGADA AO PORTO ALFANDEGADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - E pacífico o entendimento de ambas as Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, segundo o qual é ilegal a inclusão dos custos referentes ao serviço de capatazia, ocorridos após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, na base de cálculo do Imposto de Importação. III - O Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou pedido contrário à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante verbete sumular n. 568/STJ. IV - A parte agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno desprovido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1749043 2018.01.49393-9, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 03/09/2018).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro. 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1190863 2017.02.71615-2, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 08/08/2018).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a anparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, AINTARESP 201701950832, Primeira Turma, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA: 06/03/2018).

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GÊNICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. 1. A recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Sustenta que a exclusão do valor aduaneiro de mercadorias importadas dos gastos com capatazia relativos à descarga e manuseio de produtos em território nacional, para fins tributários, afronta dispositivos da legislação federal. 2. Não se conhece da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. A parte sustenta que o art. 1.022, II, do atual Código de Processo Civil foi afrontado, mas deve de apontar, de forma clara e específica, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter o acórdão se omitido apesar de oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar exatamente as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. 4. O capítulo relativo à omissão foi genérico, por isso inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes. 5. No mérito, melhor sorte não resta ao apelo nobre. 6. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que "o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017. 7. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se verificam relevantes razões ou justificativa excepcional por mudança superveniente nas circunstâncias de fato ou de direito que sustente a alteração no posicionamento firmado. Não houve transformação na sociedade, tampouco inovação legislativa na matéria. 8. O art. 926 do CPC/2015 prevê que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". E o art. 927, § 4º, reza que a modificação de jurisprudência pacificada "observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia". 9. Os referidos dispositivos conferem primazia à estabilidade, à integridade e à coerência interna da jurisprudência, impondo aos tribunais superiores a função de zelar pela uniformidade interpretativa, de modo a garantir previsibilidade e padrão de entendimento. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 201603228930, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional (despesas com capatazia) não devem compor a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher os tributos que utilizam o valor aduaneiro como base de cálculo com a inclusão da parcela devida a título de gastos com descarga de mercadoria no território nacional (despesas com capatazia). Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumulou atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por D&I Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço o para: **(3.1) declarar a ilegitimidade material** da inclusão da parcela das despesas a título de gastos com descarga de mercadoria no território nacional (despesas com capatazia) nas bases de cálculo dos tributos que utilizam o valor aduaneiro em suas bases de cálculo e; **(3.2) condenar a União Federal (Fazenda Nacional)** a restituir os valores recolhidos indevidamente, bem como os seus acessórios. O crédito será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sobre o qual incidirá exclusivamente a Selic.

Até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial, **suspendo** a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5010227-46.2017.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JERONIMO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Jeronimo Correia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1974 a 16/12/1974 e de 19/03/1984 a 13/06/2013. Feito isso, requer a convalidação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 10/06/2013.

Narra que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 165.325.374-3. Naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade das atividades de servente e de coletor de lixo, de 01/09/1974 a 16/12/1974 e de 19/03/1984 a 13/06/2013. Entretanto, aduz ter laborado exposto aos agentes nocivos nos períodos mencionados e que lhe garantiria aposentadoria especial com renda mensal mais favorável. Por essa razão, entende fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer indenização por danos morais. Pleiteia, em caráter subsidiário, a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Requer a gratuidade judiciária. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação.

A autarquia ré apresentou contestação (id. 1955200). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos comprobatórios. Diz que o autor exerceu diversas funções no período de 19/03/1984 a 20/12/2012. Em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária (id. 2879681).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo.

Cumprida a providência pelo autor, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O autor pretende obter aposentadoria ou a revisão de sua renda mensal inicial a partir de 10/06/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/05/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessearte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theuzinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenução desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Construtora Camilo Collier Ltda., de 01/09/1974 a 16/12/1974 e; na Universidade de São Paulo, de 19/03/1984 a 13/06/2013.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – e do Processo Administrativo (ids. 1356156 e 7178107).

2.7.1.1 Construtora Camilo Collier Ltda. – 01/09/1974 a 16/12/1974

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou formulário no processo administrativo, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 87,2 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

2.7.1.2 Universidade de São Paulo – 19/03/1984 a 13/06/2013

O Perfil Profissiográfico Profissional apresentado no processo administrativo descreve um número elevado e diversificado de atividades exercidas pelo autor. Além disso, é vago e impreciso quanto à permanência em cada atividade, razão pela qual não há como reconhecer as atividades laborais exercidas pelo autor no período. Não há, tampouco, identificação pericial dos agentes nocivos e níveis de exposição, circunstância que reforça a improcedência da pretensão.

2.7.2 Conclusão

Ante o reconhecimento apenas pontual de tempo especial, a parte autora não fazia jus à obtenção de aposentadoria especial. Da mesma forma, portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (10/06/2013).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, inclui-se de eficácia predominantemente declaratória (é não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aprofundados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibe os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Saviari, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve ser aplicada também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aprofundados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Romion de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (10/06/2013), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jeronimo Correia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 01/09/1974 a 16/12/1974; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.325.374-3), com DIB em 10/06/2013, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar, após o trânsito em julgado**, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento do valor à representação processual do réu. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, arquivem-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000581-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RODRIGO AUGUSTO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

S E N T E N Ç A

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Rodrigo Augusto Amaral, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente, pretende a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel nº 155552866312 e do direito de purgar a mora.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Citada, a CEF ofereceu contestação (Id 2286683).

O autor noticiou a renegociação do débito exequendo e requereu a extinção do feito (Id 3630771).

Intimada, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Cuida-se de processo sob rito comum por meio do qual o autor pretendia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel nº 155552866312 e do direito de purgar a mora.

O autor noticiou a renegociação do débito exequendo e requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GISELE CRISTINA DE SANTANA FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAMPOS VIEIRA - SP297697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Gisele Cristina de Santana Ferreira Pereira em face da Caixa Econômica Federal. Visa à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Allega que (1) embora não tenha contratado nenhum serviço da Instituição financeira, recebeu dela, em sua residência, uma correspondência referente a uma fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 2.574,47; (2) mesmo após diversas tentativas em solucionar o impasse amigavelmente, recebeu inúmeros telefonemas e correspondências de cobranças; (3) se dirigiu a uma delegacia para registrar o boletim de ocorrência.

Decido.

A parte atribuiu à causa a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com o valor da indenização pretendida.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GRAFICA EDITORA AQUARELA S A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SCHIMITD SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Schimitd Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., qualificada nos autos, em face de Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA e da União (Fazenda Nacional).

A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda os efeitos da Portaria MT nº 1.287/2017, editada em 27/12/2017, e por consequência, determine a manutenção da vigência da cláusula da contratação firmada com a primeira requerida, que prevê a concessão de desconto em seu (da autora) favor – na forma de taxa de serviço negativa – de 4% ao mês, nos serviços de alimentação contratados.

Pois bem.

Do que inicialmente colho da petição inicial, a discussão jurídica veiculada no feito diz respeito a incentivo fiscal gozado pela parte autora, por razão de sua adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT. Disso logicamente depreendo que a relação havida entre a autora e a União, Ente tributante, é de natureza legal. Já a relação jurídica havida entre a autora e a empresa requerida é de natureza contratual.

Ainda, verifico que o valor da causa apontado pela parte autora está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal – incentivo fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

(1) justificar a inclusão da Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA. no polo passivo do feito. Mais particularmente, deverá esclarecer em que medida essas duas distintas relações jurídicas havidas individualmente com cada uma das requeridas conduzem ao litisconsórcio passivo, vertendo tese (art. 319, III, CPC) sobre se se trata de litisconsórcio necessário ou voluntário;

(2) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC;

(3) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais complementares, apuradas com base no valor retificado da causa;

(4) regularizar sua representação processual, pois que do instrumento de procuração *ad judicium* juntado aos autos não consta a qualificação nem a assinatura do representante da autora.

Após, com ou sem manifestação, tornem o autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONSULT VIDEO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

DESPACHO

1 Sigilo de documentos fiscais. Imponho, de ofício, a restrição de publicidade dos documentos acobertados por sigilo fiscal (Id 11182201 e Id 11182203).

2 Autorização de depósito suspensivo da exigibilidade. Cuida-se de pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao IRPJ e à CSLL, tributos incidentes sobre os valores recebidos pela autora a título de lucros cessantes, decorrentes da extinção do contrato de prestação de serviços televisivos, cujo instrumento está juntado aos autos. Postula-o a autora com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor quando do requerimento na via administrativa, bem assim de forma a impedir o protesto extrajudicial da dívida e a sua inscrição junto ao CADIN e a outros cadastros de restrição ao crédito. A autora, ao fim de viabilizar a apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em referência, requer apenas autorização judicial para a realização de depósito judicial vinculado ao feito, no prazo de 36 (trinta e seis) horas. *Pois bem.* Cabe registrar que os contribuintes-jurisdicionados dispõem do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* (art. 151, II, CTN c.c. Súmula 112/STJ) sua exigibilidade. Assim, em sendo realizado o depósito referido pela parte autora, dê-o a conhecer ao Ente tributante, ora réu, pois que sujeito ativo da relação tributária, a quem incumbe registrar a suspensão da exigibilidade nos termos do dispositivo normativo referido acima.

3 Citação da União. Decorrido o prazo requerido ao depósito, com ou sem a sua realização cite-se a União para oferecimento de defesa no prazo legal.

4 Intimações. Intime-se a autora. Já a União, intime-se apenas se ocorrer o depósito ventilado.

Barueri, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

O autor demonstra o pagamento das parcelas vencidas (ids. de 01.10.2018) a partir da data de prolação da sentença de procedência de seu pedido. Cumpre observar que dois desses pagamentos se deram em 28.09.2018, dia seguinte ao do despacho id. 11214559 – o que indica que o autor já se havia colocado inadimplente.

Sua inadimplência momentânea, ora já afastada, contudo, não desonera a CEF de dar cumprimento à sentença prolatada nos autos, transitada em julgado.

Nesse ponto, resta evidente que a sentença transitada em julgado, ao fim e ao cabo, ainda que haja feito referência à incorporação das parcelas vencidas até 18.11.2014, em verdade impôs que a CEF incorpore ao saldo devedor todas as parcelas em atraso até a data da prolação da sentença. Isso porque o mote do pedido autoral inicial e da própria sentença de procedência foi a retomada da vigência do contrato, com o refinanciamento do saldo devedor atualizado e acrescido das parcelas vencidas até a data do sentenciamento.

Com efeito, o valor indicado no boleto bancário sob id. 9860943, de R\$ 63.281,94, formado pelo somatório atualizado das parcelas vencidas entre dezembro/2014 e junho/2018, deve naturalmente ser integrado ao saldo devedor, justamente como meio de viabilizar a retomada contratual determinada na sentença sob cumprimento. O pagamento prévio de tal elevado valor não pode ser condição para que a CEF cumpra a sentença e passe a emitir administrativamente os boletos mensais ao autor.

Diante do exposto, com fundamento na advertência acima, cumpra finalmente a CEF a sentença sob execução, incorporando ao saldo devedor todos os valores vencidos até a data da sentença e passando a emitir administrativamente os boletos mensais das parcelas vencidas. A tanto, deverá ainda considerar os valores depositados nestes autos e relacionados às prestações posteriores ao sentenciamento. Tal montante poderá ser apropriado pela CEF a título de quitação das respectivas parcelas, servindo o presente despacho como alvará de levantamento em favor da CEF.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a CEF (pela CEHMA-CEF ou outro órgão) finalmente dê cumprimento às determinações deste Juízo, comprovando-o nos autos. Até que o faça, mantenho a imposição da multa diária de R\$250,00, a ser cobrada regressivamente do agente que estiver a resistir ao cumprimento da determinação.

Por fim, advirto o autor que novo atraso no pagamento/depósito das parcelas mensais vencidas ensejará a análise das consequências de seu inadimplemento recorrente no próprio cumprimento do julgado.

Intimem-se com prioridade.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CELINA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias. Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON JORGE

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a razão da propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, uma vez que declarou residir no município de Carapicuíba, cidade abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Osasco/SP. No mesmo prazo, deve trazer comprovante de endereço atualizado.

Publique-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON PIRIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, instaurado por ação de Nelson Piria em face do Banco do Brasil S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a condenação dos réus a repararem os danos materiais e a compensarem os morais que lhe foram pessegados por fraude de terceiro desconhecido no saque de valores referentes a pecúlio de prestação única, aos quais atribui os valores de R\$ 67.454,87 e R\$ 38.160,00 (40 salários mínimos vigentes), respectivamente.

Narra que é beneficiário da quantia de R\$ 67.454,87, relativa a pecúlio especial de aposentados e filiados à Previdência Social com mais de 60 anos. Diz que requereu o benefício na Agência da Previdência Social Barueri em 13/12/2007. Relata que não recebeu nenhuma correspondência do INSS, apesar de ter sido informado pelo atendente da Autarquia, à época do requerimento, que receberia carta informando da concessão ou não do benefício. Expõe que, decorridos quase oito anos da data do requerimento sem resposta, compareceu à APS e foi informado do deferimento de seu pedido, bem como do depósito da quantia de R\$ 67.454,87 em uma conta da agência 1529-6, do Banco do Brasil. Informa que foi orientado a comparecer no banco, com seus documentos pessoais, para sacar os valores. Afirma que indicou, para o recebimento da quantia, conta no Banco Itaú e não no Banco do Brasil. Narra que, em 25/05/2015, compareceu ao Banco do Brasil e recebeu a informação, por intermédio do gerente Paulo César Cipolla, de que os valores de seu benefício já haviam sido sacados. Diz que o documento de identidade ("RG") apresentado pelo sacador indicava seus dados pessoais, porém fotografia de pessoa diversa. Expõe que a quantia foi sacada por meio de fraude e com uso de documento falso. Relata que apresentou contestação ao Banco do Brasil quanto ao saque realizado, formulou reclamação na Ouvidoria Geral da Previdência Social e registrou o boletim de ocorrência nº 2209/2015. Afirma que as requeridas não tomaram nenhuma providência eficaz e que não agiram com a cautela esperada, uma vez que permitiram o saque de valores por terceiro sem verificarem a autenticidade dos documentos apresentados. Requer o imediato depósito, pelas rés, da quantia de R\$ 67.454,87, a prioridade na tramitação, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Pela decisão id. 78275, este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a prioridade requerida e indeferiu a concessão de tutela antecipada.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação. Alega, em caráter preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, defende que o ônus da prova cabe ao autor e que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso. Narra que não contribuiu de forma alguma para o suposto crime. Diz que houve culpa exclusiva de terceiro ou, no máximo, sua culpa leve. Expõe que é mais uma vítima da suposta fraude. Relata a ausência de nexo causal, ato ilícito e dano moral. Em caráter subsidiário, requer a aplicação do princípio da razoabilidade na fixação do valor indenizatório. Pleiteia o afastamento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Demanda, por fim, a improcedência dos pedidos.

O INSS ofereceu contestação na qual preliminarmente alega ser parte ilegítima da demanda. Como prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz a inexistência de responsabilidade.

Em seguida, o autor se manifestou sobre as contestações (id. 203273). Narra que o INSS é obrigado não só a conceder, mas a fiscalizar o recebimento dos benefícios. Diz que o INSS enviou os valores a conta no Banco do Brasil sem qualquer indicação ou autorização sua. Expõe que o INSS não lhe comunicou sobre o deferimento de seu benefício. Relata que a autorização para pagamento ocorreu em 18/05/2015, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Busca afastar a alegação de inépcia da inicial e reitera a inversão do ônus da prova. Pleiteia a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, a exibição de documentos e a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Barueri/SP. O INSS e o Banco do Brasil informaram não haver provas a produzir.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos e as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva foram afastadas, assim como a prejudicial de prescrição. Os pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova testemunhal foram indeferidos. Foi deferida a produção de prova documental, com a intimação do Banco do Brasil e do INSS a trazerem aos autos documentos pertinentes à concessão e ao saque do benefício. Por fim, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Barueri/SP.

O Banco do Brasil trouxe aos autos os documentos apresentados pelo sacador e pela pessoa que solicitou a abertura da conta. Informou que não possui mais as imagens das câmeras de segurança.

O INSS informou que o pecúlio não é pago em conta indicada pelo beneficiário, mas sim via pagamento alternativo de benefícios – PAB, em parcela única, em nome do titular, em banco cadastrado como responsável pelos pagamentos naquela APS.

Foi juntado o Ofício nº 00184/2017-fsb, da Delegacia de Polícia do Município de Barueri/SP, em que se informa o prosseguimento das investigações.

O autor defende que, apesar de o INSS ter realizado o pagamento via PAB, não o informou da concessão do benefício. Já com relação ao Banco do Brasil, diz que a documentação apresentada nada tem a ver com o objeto desta ação. Narra que os documentos juntados, em verdade, comprovam que o valor do benefício foi transferido para a conta nº 13000150140, da agência nº 240 da Caixa Econômica Federal.

Foi determinada a intimação do Banco do Brasil, a fim de trazer aos autos os documentos utilizados por quem solicitou a transferência dos valores, bem como a intimação da CEF, para que trouxesse ao processo todos os documentos relativos à conta nº 13000150140.

O Ofício nº 0033/2017/Ag. Bela Vista/SP foi juntado aos autos, com extrato referente à conta referida.

O Banco do Brasil trouxe aos autos cópia dos documentos relativos à transferência realizada.

O autor, em manifestação sobre os documentos apresentados, narra que o RG utilizado no ato da transferência é falso, pois há divergência na fotografia, na assinatura e nos dados da emissão.

Foi determinada a expedição de ofício ao Instituto de Identificação, a fim de que fosse verificada a autenticidade do RG nº 5.733.516-3-SSP/SP.

Foi juntado aos autos o Ofício nº 701/2018-SECU-pro, em que se informa que:

A cópia da Carteira de Identidade enviada em vosso ofício não coaduna com o nosso cadastro, verificamos que não conferem os dados da Certidão de casamento e conforme tela "PRODESP" enviada em anexo, não encontramos nenhuma emissão na data de **24/11/2013**.

Concluímos que a **Cópia reprográfica da Carteira de Identidade anexada a vosso ofício Não possui características de uma Carteira, emitida por este Instituto de Identificação.** (id. 9950486).

O INSS reiterou sua ilegitimidade passiva.

O Banco do Brasil asseverou a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

Por fim, o autor reiterou a existência de responsabilidade solidária das rés.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

O feito encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente ao deslinde de seu mérito.

Porque as questões preliminares e prejudiciais já foram afastadas pela decisão sob o id. 407129, passo a examinar e julgar o mérito da lide.

MÉRITO

2.2 Dever de indenizar

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: **I.** ação ou omissão do agente; **II.** a culpa desse agente; **III.** o dano; **IV.** o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e **V.** a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do prejudicado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a ausência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, § 6.º, da Constituição da República:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos.

Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito 'culpa'. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Quanto ao dano moral, conceitua-o **Carlos Alberto Bittar**:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (*in*: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, **Yussef Said Cahali** e **Silvio de Salvo Venosa** doutrinam que:

(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral (*in*: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano "*in re ipsa*", aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Definidas todas as premissas acima, passo às circunstâncias particulares do **caso dos autos**.

2.2.1 Responsabilidade do Banco do Brasil S/A

Para o caso particular dos autos, estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade do requerido Banco do Brasil S/A pelos danos materiais e morais experimentados pelo requerente:

I. ação/omissão: a omissão do Branco do Brasil S/A na fiscalização da documentação submetida à sua análise (id. 2506225) permitiu a transferência, a pedido de terceiro, de valores devidos ao autor a título de pecúlio, para conta em favor de terceiro(s) fraudador(es). De acordo com o Ofício nº 701/2018-SECUI-pro, expedido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, o RG apresentado pelo indivíduo que solicitou a transferência bancária dos valores depositados em conta à disposição do autor não possui os mesmos dados que o RG original do autor. Além disso, a assinatura no RG utilizado é notoriamente divergente da assinatura do autor. Por fim, o RG apresentado tem como data de expedição o dia 24/11/2013 (domingo), data em que o IIRGD confirmou não ter sido expedida nenhuma carteira de identidade. Assim, cabe concluir que a transferência dos valores devidos ao autor a título de pecúlio decorreu de fraude perpetrada por terceiro desconhecido junto ao Banco do Brasil S/A;

II. culpa: elemento inexigível na definição da responsabilidade civil objetiva;

III. dano: decorre da privação do autor de valor considerável devido a título de pecúlio, correspondente a mais de 70 salários mínimos vigentes. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que o autor recebe é de menos de dois salários mínimos, do que se constata que o autor sobrevive em condições modestas. O dano decorre também da angústia e da incerteza em ver a questão resolvida adequada e prestamente;

IV. nexo de causalidade: a omissão descrita no item I se insere na cadeia causal adequada que resultou no dano extrapatrimonial ora vindicado. Ou seja, a incúria do réu Banco do Brasil S/A entrou na linha lógica adequada de causalção do dano experimentado pelo autor.

V. causa de exclusão ou de redução da responsabilidade dos corréus: na esteira das considerações feitas nos itens precedentes, não se vislumbra nenhuma das causas que exclui a responsabilidade do réu Banco do Brasil S/A por defeito do serviço (artigo 14, § 3º, I e II, do CDC).

Com efeito, a procedência do pedido de restituição atualizada e com incidência de juros de mora do valor efetivamente transferido da conta à disposição do autor (indenização pelos danos materiais) é manifesta.

Em linha de consequência, preenchidos os pressupostos legais do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 927 do Código Civil, o Banco do Brasil S/A deve reparar o dano material e compensar o dano moral experimentado pelo demandante.

2.2.2 Responsabilidade do INSS

Já com relação à responsabilidade do requerido INSS, a conclusão é diversa.

De acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500796-67.2017.4.05.8307/PE, a responsabilidade do INSS nos casos de empréstimo consignado concedido mediante fraude é subsidiária à da instituição financeira:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO À TESE FIRMADA. 1. AS OBRIGAÇÕES DO INSS EM CONTRATOS DE MÚTUO, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO DESCONTADAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ESTÃO DEFINIDAS NO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03, COM AS ALTERAÇÕES EMPREENHIDAS PELAS LEIS NS. 10.953/04 E 13.172/15. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS FUNDAMENTADA NA FUNÇÃO DE FOMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. EMBORA O ART. 6º, CAPUT, DA LEI N. 10.820/03, VEICULE REGRA, SEGUNDO A QUAL O INSS DEVA RECEBER A AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA QUE OS DESCONTOS POSSAM OCORRER, O QUE, POR CONSEQUENTE, PRESSUPE QUE A AUTARQUIA DEVA PROCEDER À CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO DOCUMENTO RECEBIDO, É CERTO QUE O §2º TRAZ DISTRINÇÃO QUANTO AO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE DO INSS SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA NA QUAL O TITULAR DO BENEFÍCIO TEM CONTA ABERTA PARA RECEBIMENTO DE SEUS PROVENTOS OU DE SUA PENSÃO. HAVENDO DISTRINÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CABE AO INSS FAZER A RETENÇÃO DA QUANTIA DEVIDA PARA POSTERIOR REPASSE AO CREDOR DO MÚTUO (INCISO I), AO PASSO QUE A AUTARQUIA É APENAS RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SE HOUVER COINCIDÊNCIA ENTRE O CREDOR DO MÚTUO E O BANCO QUE FAZ A ENTREGA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SEU TITULAR (INCISO II). 3. A EXONERAÇÃO DO DEVER DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR MEIO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU NORMAS INFRALEGAIS, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS, É CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). ENTRETANTO, O ESCOPO MAIS AMPLO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA NAS HIPÓTESES ABARCADAS PELO ART. 6º, §2º, I, DA LEI N. 10.820/03, É FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE PARA CONFERIR-LHE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, CASO SEUS AGENTES AJAM DE FORMA NEGLIGENTE, SEM O ADEQUADO DEVER DE CAUTELA, NA AFERIÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE SE PROCEDA À CONSIGNAÇÃO DO DESCONTO NO BENEFÍCIO PAGO. PRECEDENTES DO STJ. 4. OS RISCOS ASSUMIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVERTEM-SE EM MAIORES LUCROS, DOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE. A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS E GANHOS ORIUNDOS DESSAS CONTRATOS EMBASA A CONVICÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE DO INSS DEVE SER SUBSIDIÁRIA À DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 265, DO CÓDIGO CIVIL. 5. TESSES FIRMADAS: 1 - O INSS NÃO TEM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE, SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03; II - O INSS PODE SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO POR DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS, CASO DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA NO DESEMPENHO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, SE OS "EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS" FOREM CONCEDIDOS, DE FORMA FRAUDULENTA, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A RESPONSABILIDADE DO INSS, NESTA HIPÓTESE, É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROMOVA O JUízo DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO ÀS TESSES FIRMADAS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM/TNU N. 20. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, decidiu conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, que dava integral provimento ao incidente. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 183). [TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500796-67.2017.4.05.8307, Rel. FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, julgado em 12/09/2018].

No caso dos empréstimos consignados, o INSS possui a obrigação de conferir a veracidade dos dados informados no documento que autoriza os descontos no benefício previdenciário.

Já no presente caso, necessário esclarecer o pagamento de valores por meio de PAB. Nos termos do Manual de Manutenção de Direitos – Volume II – Emissão de Pagamentos, elaborado pela Divisão de Manutenção de Direitos do INSS:

CAPÍTULO III - PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIOS – PAB

1. O QUE É PAB

O PAB é utilizado nas situações excepcionais de pagamentos de benefícios, quando por algum motivo não foi possível a emissão do crédito por meio de cartão magnético ou conta corrente. Tem o objetivo de regularizar créditos em situações como:

- não gerados pelo sistema central;
- emitidos com erro;
- emitidos com inconsistência;
- não recebidos em tempo hábil;
- pagamento de resíduos;
- pagamento por determinação judicial; e
- PAB cancelados.

(...).

2. OPERACIONALIZAÇÃO DO PAB

(...).

Os créditos emitidos por meio de PAB são disponibilizados ao beneficiário nas agências do Banco do Brasil vinculadas ao OL [Órgão Local] solicitante do PAB, podendo em situações especiais ser informado um OP [Órgão Pagador] mais próximo do município de residência do beneficiário.

(...).

6. MOTIVOS DE SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PAB

(...).

6.8 MOTIVO 34 - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA

O Motivo 34 é usado para pagamento de pecúlio (espécie 68). Quando a concessão do pecúlio ocorrer por OL diferente do OLM [Órgão Local Mantenedor] da aposentadoria e esta estiver ativa, o PAB ficará pendente para liberação pelo OLM da Aposentadoria. Tratando-se de pagamento aos dependentes habilitados à pensão por morte, o PAB é processado automaticamente para o órgão pagador em que a mesma está sendo paga. Não havendo dependente habilitado à pensão, o PAB é emitido ao Banco do Brasil. Para emissão do PAB não poderá existir crédito dentro do período solicitado.

Observa-se, portanto, que a obrigação do INSS cessa-se com o envio dos valores, através de PAB, à agência do Banco do Brasil vinculada ao órgão local.

Conforme documento id. 68721, a autorização do PAB se deu em 18/05/2015, mesma data em que o autor foi orientado, pelo INSS, a comparecer ao Banco do Brasil.

Assim, o envio da carta de concessão ao seu endereço em nada afetou, em termos materiais, o seu direito a receber a informação adequada para que aviasse prontamente o recebimento do valor -- providência que o autor só veio a adotar após longos 8 anos.

2.2.3 Valor da compensação pelos danos morais

O valor da pretendida compensação pelos danos morais experimentados se mostra extravagante (R\$ 38.160,00 – 40 salários mínimos vigentes).

Cumpra ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, a fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam, evitando-se o enriquecimento sem causa legítima e proporcional da vítima, conforme já dito acima.

Bem sopesadas as circunstâncias e observadas todas as nuances acima, fixo a compensação por danos morais em **RS 10.000,00** (dez mil reais).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos em face do INSS e **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos em face do Banco do Brasil, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **condeno** o Banco do Brasil S/A a: **(3.1)** restituir o valor efetivamente transferido da conta à disposição do autor relativo ao pagamento de pecúlio por meio de PAB e; **(3.2)** compensar o dano moral sofrido pelo autor no valor total de RS 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: a) restituição do valor efetivamente transferido da conta à disposição do autor relativo ao pagamento de pecúlio por meio de PAB (indenização por danos materiais): juros de mora e atualização monetária a partir do evento danoso, qual seja, a data da transferência (Súmulas nº 43 e 54, do STJ); b) compensação por danos morais: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a data da transferência, e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas nº 54 e 362, do STJ).

Fixo os honorários advocatícios *totais* em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Esse valor deverá ser decomposto em dupla condenação honorária: (1) atento à Súmula 326/STJ, condeno o Banco do Brasil a pagar a metade desse valor à representação processual da parte autora; (2) condeno a parte autora a pagar a outra metade ao INSS, garantida, porém, a aplicação do parágrafo 3.º do artigo 98 do CPC, que não se afasta pelo exclusivo recebimento dos valores indenizatórios acima.

As custas serão meadas entre a parte autora e a Banco do Brasil. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ FREDERICO KZAN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO AMARO DA SILVA - SP368927, DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Valor da causa

Verifico da petição inicial que a parte fixou como valor da causa a quantia de **RS 57.240,00**, "*estando ciente de que os valores postulados perante este MM. Juízo Especial Federal Previdenciário não poderão exceder a sessenta (60) salários mínimos*" (parte final).

No entanto, de acordo com o cálculo elaborado pela própria parte, a soma entre as prestações vencidas e as 12 vindendas, na data do ajuizamento da ação, totalizam **RS 79.936,00**.

Assim sendo, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor esclareça se pretende ou não renunciar à parcela que extrapola os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Demais regularizações

Na hipótese de opção expressa pela manutenção da competência deste Juízo para o processamento do feito, desde já deverá a parte autora providenciar as seguintes regularizações:

- 1 – instruir a inicial com cópia da declaração de pobreza, ao fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade processual;
- 2 - juntar aos autos o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Abertura de conclusão

Com ou sem manifestação, voltem os autos prioritariamente conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLENE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso dos autos, a petição inicial não veicula pedido de concessão de tutela jurisdicional provisória de urgência. Assim:

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

4 **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GABRIEL DONIZETI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DELCIRA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da documentação apresentada pela contraparte em sede de contestação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do **laudo pericial** e sobre eventual autocomposição de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE GERALDO DA CRUZ BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual manifestação sobre a documentação trazida pela contraparte.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA REGINA MENEGHIN
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO TOLEDO - SP87482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência sobre a documentação trazida pela contraparte, bem como para eventual especificação de provas.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de prova testemunhal formulado pela autora (id 9128419).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVANDO DE CARVALHO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA DAMASCENO SANTOS - SP356502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para ciência e eventual manifestação sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

A contestação não traz tese impeditiva, modificativa ou extintiva de direito, razão pela qual não cabe abrir prazo para réplica.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. A esse fim, deverão se atentarem aos parâmetros probatórios descritos na decisão id 5336733 ("sobre os meios de prova").

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

DECISÃO

Id 11215524

Renova a parte autora pedido de concessão de tutela de urgência. Pretende que o Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, considerando agora o aditamento à carta de fiança bancária originalmente apresentada.

Essencialmente, refere que os óbices apresentados pela União à aceitação da primeira carta de fiança já foram integralmente superados por meio da contratação do competente aditivo.

Brevemente relatado.

Decido.

Consoante relatado trata-se de renovação do pedido de concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário adversado no feito.

Intimada da decisão Id 10619393, a União opôs a existência de óbice material (valor afiançado) e óbice formal (indicação da Subseção Judiciária competente) à aceitação da garantia original.

A parte autora refere que o 'Aditivo à Carta de Fiança nº 420469/18' (Id 11215527) supriu os óbices apontados pela União, circunstância que lhe garante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Invocando os mesmos fundamentos da decisão Id 10619393 e o aditamento da garantia, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo nº 16561.000140/2007-47, nos termos e valores em que referidos nestes autos, *sem lhe suspender a exigibilidade*. Por decorrência, **determino** à União considere o aditamento da carta de fiança (Id 11215527) para se abster de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal por razão exclusiva do débito relacionado ao processo administrativo mencionado. Deverá ainda abster-se de incluir a autora no Cadin em razão desse específico débito. Fixo o prazo de 5 dias para que a União comprove nos autos o cumprimento desta decisão, mediante a juntada de cópia da certidão de regularidade fiscal pretendida ou manifestação fundamentada da negativa, vedada a invocação de causa já superada.

Em prosseguimento, pertinentemente ao pedido de transferência da garantia para os autos da execução fiscal nº 5003564-45.2018.403.6144, assiste razão à União. A pretensão antecipatória autoral não foi verdadeiramente formulada com arrimo na norma contida no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, senão com base na previsão do artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/1990, tanto o é que apresentou garantia correspondente. O pedido de urgência, pois, arrimou-se efetivamente no direito de antecipar a garantia de débito a ser exigido em feito de execução fiscal, o qual nesta quadra se apresenta ajuizado.

Assim, remeta-se cópia da carta de fiança e de seu aditivo, bem assim cópia da presente decisão, aos autos do executivo fiscal nº 5003564-45.2018.403.6144.

O presente feito prosseguirá quanto ao objeto declaratório de inexigibilidade da multa adversada.

Cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL ANTUNES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Para tanto, devendo observar os parâmetros legais previstos no artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC.

A providência é necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

2 Cópia do procedimento administrativo

Desde já fica indeferido o pedido (item "10") de pronta intimação do INSS para que forneça aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo objeto desta demanda, uma vez que cabe à autora diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

3 Abertura de conclusão

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise da competência do Juízo e demais deliberações.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 – Deixo de receber a contestação id 8254278, uma vez que não se coaduna com o atual momento processual. O INSS já apresentou sua defesa quando os autos ainda tramitavam perante o Juizado Especial Federal (id 5078520).

2 – Dê-se ciência à parte autora acerca da documentação trazida pela contraparte (id 8254279);

3 – Oportunamente, caso nada mais seja efetivamente requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL SEVERINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDSON LUIZ DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ROLDAO LEOCADIO FILHO - SP296198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a autora para ciência e eventual manifestação sobre os documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIULIA OLIVEIRA DA SILVA, ANA LUIZA OLIVEIRA DA SILVA, YASMIN OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: AVELANE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276,
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276,
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 – No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

2 – Dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal** para ciência do quanto processado e eventual manifestação.

3 – Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ ANTONIO PETRONI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para ciência e eventual manifestação sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVAN DE SOUZA AMORIM

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual manifestação sobre a documentação trazida pela contraparte.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENOLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para ciência e eventual manifestação sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: A TAIL ANGELO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 VALOR DA CAUSA E COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial (Id n. 10375319), **retifique-se** o valor da causa, que passa a ser de R\$ 60.016,14.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

2 TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

Oportunizo ao autor a faculdade de ajustar, ratificando ou retificando, o pedido sucessivo formulado na inicial para que, "*caso seja necessário, seja a DER reafirmada, em cumprimento a concessão do melhor benefício ao qual o Autor fizer jus*" (item "d"). Deverá indicar claramente se o pedido abrange ou não o cômputo de contribuições previdenciárias durante o curso deste processo.

É que questão relativa à "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, ao fim de evitar a suspensão deste feito, oportunizo manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o referido pedido, se o caso, de modo a permitir o pronto prosseguimento.

3 GRATUIDADE PROCESSUAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

4 ABERTURA DE CONCLUSÃO

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003730-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) **Id 11409731**: recebo a emenda à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa, de R\$ 100.000,00.
- 2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.
- 3) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
- 4) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
- 5) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDECY EURICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A contadoria judicial apurou como valor da causa o montante de **R\$ 38.910,97**.

O artigo 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa eletrônica imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1 Nos termos do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a pesquisa de endereços por intermédio dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, porventura existentes em nome da corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ n. 07.437.149/0001-81).

2 Caso seja encontrado endereço distinto daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, providencie a Secretaria a realização de nova tentativa de citação. Em caso negativo, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

3 Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes a manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-88.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA, ANA MARCIA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ARACI CORREA LEITE - SP162504
Advogado do(a) AUTOR: ARACI CORREA LEITE - SP162504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE encaminhei a r. decisão ID 9549579 para publicação no diário eletrônico.

Taubaté, 10 de outubro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-64.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO

SENTENÇA

JOSÉ RAIMUNDO LEITE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 25 de setembro de 2017 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Campos do Jordão – (SP), o benefício de Prestação Continuada ao idoso, NB 703.302.606-5, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Sustenta que desde a data do protocolo, o requerimento administrativo está pré-habilitado no sistema sem o andamento necessário, prejudicando e causando transtornos irreparáveis ao segurado e que, passados mais de 10 meses do protocolo do benefício administrativo, não há resposta da Autoridade Impetrada.

Pelo despacho de id 10390559 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (doc id 11304682), comunicando que concedeu ao impetrante o benefício de prestação continuada da Assistência Social a pessoa Idosa em 02/10/2018.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que concluiu o exame do requerimento implantou o benefício de prestação continuada da Assistência Social a pessoa Idosa ao impetrante, como requerido na petição inicial, conforme consta do documento de id 11304682.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a conclusão e julgamento do requerimento administrativo de benefício de prestação continuada da Assistência Social a pessoa Idosa, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 09 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-51.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Considerando a informação retro, intime-se o exequente para que providencie a regularização dos autos virtualizados juntando a certidão de trânsito em julgado, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

Taubaté, 09 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-09.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CARLOS MESSIAS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Considerando a informação retro, intime-se o exequente para que providencie a regularização dos autos virtualizados juntando a certidão de trânsito em julgado, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

Taubaté, 09 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-80.2018.4.03.6121

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOTECPLAST LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando assegurar à impetrante a sua manutenção na sistemática de desoneração da folha de pagamento até 31/12/2018, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011.

A certidão do Setor de Distribuição (id 11032849) indicou a possibilidade de prevenção entre estes autos e o de n. 5001580-95.2018.403.6121, distribuído em 20/09/2018.

A Impetrante foi intimada a esclarecer o ajuizamento do presente mandado de segurança (doc id 110390004).

Por meio da petição id 11185208, a impetrante informou que “quando do protocolo, o PJe estava instável e não havia confirmado o protocolo, o que levou o advogado que ao final subscreve, protocolar a mesma ação novamente, pensando que o protocolo anterior não havia se efetivado” e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando em trâmite processo nº 5001580-95.2018.403.6121, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude da verificação de litispendência, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-08.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: TANIA MARA TORTOZA TOLOMIO, MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

TANIA MARA TORTOZA TOLOMIO e MARCO ANTÔNIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO opõem embargos à execução que lhe é movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a proibição de cumulação da cobrança da taxa de comissão de permanência com juros remuneratórios, nos termos da Súmula 296 do STJ, e com a correção monetária, de acordo com a Súmula 30 do STJ.

Pelo despacho id 4751840 foi determinada a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (doc id 4966346).

A embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese, vício formal da petição inicial, por ausência de juntada de cópia dos autos da execução, inobservância do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC e, no mérito, a improcedência dos embargos.

O embargado manifestou-se nos autos, informando que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a extinção dos presentes embargos (id 5394507).

A Secretária do Juízo juntou cópia da sentença proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial (doc id 11406354).

Relatei.

Fundamento e decido.

A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.

Assim, extinta a execução de título extrajudicial, notadamente em razão da composição das partes, forçoso é reconhecer que prejudicados restam os embargos, por perda do objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que não há decretação de sigilo nos autos físicos principais, providencie a Secretaria a retirada desta anotação no Sistema PJE.
2. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001572-21.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: IRENE SUZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FRANCA BARBOSA - SP380039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Considerando a informação retro, intime-se o exequente para que providencie a regularização dos autos virtualizados juntando a sentença e eventuais embargos de declaração, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-57.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: SILVIO LOBO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Considerando a informação retro, intime-se o exequente para que providencie a regularização dos autos virtualizados juntando o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO COMUM

0006821-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006821-2) - JOSE JOAQUIM LOBAO FILHO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 363/405: Prejudicado o requerimento da parte exequente para o início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ante a ausência de cumprimento da r. decisão de fls. 255, que determinou a virtualização do presente feito no sistema PJe, em cumprimento a Resolução Pres nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003671-69.2006.403.6121 (2006.61.21.003671-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002895-5)) - CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 502/504: Intime-se a embargante, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

3. A intimação será feita na pessoa do advogado da executada, conforme art. 511 do CPC.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003588-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003588-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005037-75.2008.403.6121 (2008.61.21.005037-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SULE ROSE DIAS ATAIDE

Muito embora a parte exequente tenha indicado este processo para audiência de conciliação, verifico que a presente ação foi extinta, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Assim rearquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002925-94.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HELIO ALVES DE SOUSA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002930-19.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TANIA ALVES DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000804-59.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDISON DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

000905-91.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X LUIZA DE ALMEIDA RIBEIRO

Dê-se vista à parte exequente acerca das consultas realizadas nos bancos de dados acessíveis a este Juízo, para que requiera o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, uma vez que já foram diligenciados nos endereços constantes das pesquisas visando a citação da executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000055-66.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GERALDO DA SILVA

Manifêste-se o exequente quanto à extinção do feito, considerando a notícia de parcelamento do débito, apresentada pelo executado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003205-51.2001.403.6121 (2001.61.21.003205-9) - AGROVAL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X AGROVAL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA

Fls.373: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001743-39.2013.403.6121 - GISELE DE SOUZA(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X FLEURY MEDICINA DIAGNOSTICA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP X GISELE DE SOUZA

Manifêstem-se às partes quanto aos cálculos do Contador, de fls. 304/315, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

No mesmo prazo, dê-se vista à parte executada Gisele de Souza, da petição e extrato de pagamento de fls. 317/319.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Considerando a informação retor, intime-se o exequente para que providencie a regularização dos autos virtualizados juntando o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

Taubaté, 09 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-13.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA PROTACIA MARCONDES CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA PROTACIA MARCONDES CASTILHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL EM PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão de benefício assistencial no prazo de dez dias.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 22/03/2018 requereu perante a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP o benefício de prestação continuada ao idoso e que, até a presente data não houve decisão da autarquia.

Pelo despacho de id 9921610 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (doc id 10684101), comunicando que a análise é de responsabilidade da agência da Previdência Social de Taubaté.

A impetrante informou que o benefício foi implantado e requereu a extinção do feito (doc id 10910916).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a impetrante informou que lhe foi concedido o benefício de prestação continuada ao idoso, conforme consta do documento de id 10910916.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o exame do requerimento de benefício de prestação continuada ao idoso, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-42.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, **liminarmente**, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no requerimento administrativo nº 42/185.893.372-0.

Ao final, requer a procedência do presente mandado de segurança, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de que, “*o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação*”.

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo questionado, inclusive, a eficácia do documento utilizado. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. Oremédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente “mandamus” é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE...Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constatadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-12.2018.4.03.6121
AUTOR: MARGARETE BRAGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SARA RANGEL - SP320735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARGARETE BRAGA DE ALMEIDA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde o requerimento administrativo, em 26/05/2014.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP.

Pela decisão de id 11447205 foi reconhecida de ofício a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2014 (NB 88/701.031.176-6), o qual foi indeferido em razão da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo na DER, conforme se depreende do documento de id 11446699 – pág.2.

Decorridos aproximadamente quatro anos da data do indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. REXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se toma eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: ISABELA LASMAR KUBART CONVENIENCIA - ME, ISABELA LASMAR KUBART
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do §1º do artigo 919 do CPC/S015, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

II – Certifique-se nos autos principais nº 5001583-84.2017.4.03.6121.

III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-42.2018.4.03.6121

AUTOR: DANIELA ZANETTI DE MORAES, FERNANDO ZANETTI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHAO DE BARROS - SP173814

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHAO DE BARROS - SP173814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se a digitalização nos correspondentes autos físicos.
2. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-89.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT. ELET. E ELETR., SIDER., VEIC. E AUTO PECAS DE JAMBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se a digitalização nos correspondentes autos físicos.
2. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que conste "Procedimento Comum".
2. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PLINIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a correção do cadastro, nos termos da informação retro.

Após, republique-se o despacho ID 11408072 e prossiga-se no seu cumprimento.

Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-13.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: STARSYS INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDA 80.2.10.027213-13, 80.6.10.054471-14 e 80.7.10.013456-24 e DebCAD 39.104.151-7, porquanto inseridos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Requer, também, seja determinada a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **ID. 10382168**.

Em cumprimento ao determinado no despacho **ID 10492609**, a parte autora manifestou-se nos termos da petição **ID 10730001**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição **ID 10730001** como emenda à inicial. Anote-se.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

É nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância restrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(...)

7. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (g.n.)

Nada despiçando mencionar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Nacional. Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos.

(AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (GRIFEI)

No caso dos autos, a parte autora alega equívoco na decisão de indeferimento da consolidação do parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009, tendo em vista a regular quitação das parcelas referentes ao débito objeto da adesão, assim como a ausência de proporcionalidade na recusa à consolidação em razão de eventual erro na modalidade eleita pela contribuinte.

Sustenta ter incluído os seguintes débitos no aludido programa de parcelamento: (i) débitos previdenciários não parcelados anteriormente (Debcad: n. 13.058.076-7, n. 13.058.077-5, n. 39.104.150-9, n. 39.104.151-7, n. 35.672.279-1); e (ii) não previdenciários não parcelados anteriormente (CDA: n. 80.2.10.027213-13, n. 80.6.10.054471-14 e n. 80.7.10.013456-24). Afirma ter realizado os pagamentos atinentes aos débitos previdenciários pelo código 3835 e aos não previdenciários pelo código 3780.

Alega que a Autoridade Fiscal considerou que os débitos objeto das **Certidões de Dívida Ativa** listadas e do **Debcad 39.104.151-7** deveriam ter sido enquadrados como saldos de parcelamentos anteriores, portanto, deveriam ter sido incluídos em modalidade distinta de parcelamento prevista na Lei 11.941/2009 (art. 3º) e recolhidos por códigos diversos. Afirma que, por tal motivo, os pagamentos realizados pelos códigos tidos como incorretos (3835 e 3780) não foram alocados para a quitação de tais débitos.

Salienta que, até a consolidação, realizou pagamentos relativos a débitos previdenciários (cód. 3780) no montante total de **R\$ 596.968,18** (quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), mas que a Autoridade Fiscal considerou apenas **R\$ 482.930,00** (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta reais), resultando em um saldo não considerado de **R\$ 114.038,18** (cento e catorze mil e trinta e oito reais e dezoito centavos).

Ademais, quanto aos débitos não previdenciários (cód. 3835), afirma que efetuou, até a consolidação, pagamentos na monta de **RS274.124,74** (duzentos e setenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), que não foram considerados pela Autoridade Fiscal.

Assevera que, desde fevereiro de 2018, tem elaborado manualmente o DARF para a realização dos pagamentos mensais, sob os códigos corretos (3780 e 3796), relacionados à CDA de n. 80.2.10.027213-13, 80.6.10.054471-14, 80.7.10.013456-24 e ao Debcad 35.672.279-1, em razão de problemas com a emissão das guias no e-CAC.

Verifico que a requerente coligiu os seguintes recibos de pedido de parcelamento (**Id 10381778/ 10381783**) e de consolidação (**Id 10381785/10381788**):

Recibos de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei n. 11.941/2009	Recibos de Consolidação
a) 17/12/2013: demais débitos – dívidas não parceladas anteriormente (art. 1º da Lei n. 11.941/2009) – código 3835 – Id 10381778.	a) sem correspondência
b) 17/12/2013: débitos previdenciários – dívidas não parceladas anteriormente (art. 1º da lei) – código 3780 – Id 10381781.	b) 20/02/2018: débitos previdenciários – dívidas não parceladas anteriormente (art. 1º da lei) referente aos Debcad de n. 13.058.076-7, n. 13.058.077-5, n. 39.104.150-9, n. 39.104.151-7 (Id 10381786): b.1. débito consolidado: <u>RS12.781,32</u> ; b.2. pagamentos: <u>RS482.930,00</u> .
c) 31/07/2014: demais débitos (art. 3º da lei) – código 3841- Id 10381782.	c) 20/02/2018: demais débitos (art. 3º da lei) referente aos débitos objeto das CDA's n. 80.2.10.02.7213-13, n. 80.6.10.054471-14, n. 80.7.10.013456-24 (Id 10381785): c.1. débito consolidado: <u>RS 777.211,99</u> ; c.2. pagamentos: <u>não há</u> .
d) 31/07/2014: débitos previdenciários – saldo remanescente (art. 3º da lei) – código 3796 – Id 10381783.	d) de 20/02/2018: débitos previdenciários – saldo remanescente (art. 3º da lei); referente ao Debcad 35.672.279-1 (Id 10381788): d.1. débito consolidado: <u>RS1.499.007,33</u> ; d.2. pagamentos: <u>não há</u> .

A parte autora juntou, também, os comprovantes de arrecadação a seguir:

- a) **Id 10381793**: recolhimentos do período de apuração de 30/12/2013 a 31/01/2018, pelo código 3835; com referência débitos inseridos no parcelamento pela modalidade *demais débitos - art. 1º da Lei n. 11.941/09*;
- b) **Id 10381794**: recolhimentos do período de apuração de 30/12/2013 a 29/01/2018, pelo código 3780; com referência a débitos inseridos no parcelamento pela modalidade *débitos previdenciários - art. 1º da Lei n. 11.941/09*;
- c) **Id 10381799**: recolhimentos dos períodos de apuração de 28/02/2018 a 31/07/2018, pelo código 3841; e dos períodos de apuração de 28/02/2018 a 31/07/2018, pelo código 3796.

Assim, nos **Recibos de Consolidação** de **Id 10381785** (*demais débitos - art. 3º - cód. 3841*) e de **Id 10381788** (*débitos previdenciários - art. 3º - cód. 3796*), está indicada a ausência de pagamentos no campo afínente ao demonstrativo de consolidação.

Todavia, os comprovantes de arrecadação de **Id 10381793** demonstram que a requerente efetuou o pagamento de parcelas mensais durante o período de 30/12/2013 a 31/01/2018, sob o código referente a *débitos não previdenciários não parcelados anteriormente (3835)*. Os valores das prestações mensais são iguais ou superiores aos descritos no Recibo de Consolidação de **Id 10381785** (RS 4.137,84).

Outrossim, os extratos do e-CAC de **Id 10382155**, **10382154** e **10382153** revelam que os débitos inscritos em dívida ativa foram objeto de requerimento de adesão a parcelamentos anteriores.

Portanto, verossímil a alegação da parte autora da realização do pagamento para os débitos inscritos em dívida ativa sob o código 3835, embora o considerado correto pela Autoridade Fiscal fosse distinto: 3841.

No **Recibo de Consolidação** anexado sob o **Id 10381786** (*débitos previdenciários – dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º - cód. 3780*), consta que foram considerados **pagamentos** no valor total de RS482.930,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e novecentos e trinta reais), e um **débito consolidado** na monta de RS12.781,32 (doze mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos). Por sua vez, o recibo de consolidação referente ao **Debcad 35.672.279-1 (Id 10381788)**, pela modalidade *débitos previdenciários remanescentes de parcelamentos anteriores* (cód. 3796), indica a ausência de pagamentos.

À vista disso, fica demonstrada a realização de pagamentos pelo contribuinte durante 05 (cinco) anos, que não foram considerados quando da consolidação do parcelamento.

Desse modo, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, em análise perfunctória, típica desta fase processual, revela-se pelo indicio de desconsideração na fase de consolidação de diversos pagamentos efetuados, entre dezembro de 2013 e janeiro de 2018, em razão de erro no enquadramento da modalidade de parcelamento e, por conseguinte, de indicação do código de recolhimento.

Por sua vez, o perigo de dano evidencia-se diante da sujeição da parte autora às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para declarar suspensa a exigibilidade dos tributos objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.10.027213-13, n. 80.6.10.054471-14 e n. 80.7.10.013456-24 e do DebCAD n. 39.104.151-7, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante aos débitos tributários referidos nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730, LIA DE CAMARGO - SP306056
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento da extinção do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal **n.13896.903239/2018-85**.

Requer, em sede de antecipação de tutela, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido débito, bem como a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN.

Narra, em síntese, que apresentou declaração retificadora, surgindo crédito decorrente de pagamento anteriormente realizado em valor superior ao devido, bem como que formalizou declaração de compensação do débito epigrafado. No entanto, tal crédito não foi homologado pela Receita Federal.

Afirma, ainda, que “*percebeu que a não homologação decorria do fato de o sistema informatizado da RFB ter avaliado a existência do crédito à luz das informações constantes da DCTF Original e não com amparo na DCTF Retificadora (de 11/08/2017).*”

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 10741798**.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, alega a parte autora que o crédito tributário representado no processo administrativo **n.13896.903239/2018-85** deve ser extinto, em razão da compensação, a teor do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões que dependem de dilação probatória, razão pela qual, em sede de cognição sumária, não resta comprovado o direito invocado, notadamente, no tocante à omissão administrativa alegada.

Do despacho emitido pela Autoridade Fiscal, consta que os valores pagos foram inteiramente alocados para pagamento do débito anteriormente declarado, não tendo sido homologado o Pedido de Compensação de **n. 35718.22977.170817.1.3.04-716**, por ausência de apuração de crédito. Por sua vez, não foi possível constatar se houve, de fato, omissão com relação à DCTF retificadora ou se esta foi rejeitada pelo Fisco.

Nada despidendo consignar que a Parte Autora menciona, na exordial, a apresentação de Manifestação de Inconformidade, bem como manutenção da não homologação da Compensação, pela Autoridade Fiscal, todavia, não colacionou estes documentos aos autos.

Assim, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500424-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por BRAND TEXTIL LTDA, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 892631), indeferindo o pedido liminar e determinando à parte autora que promovesse emenda à inicial para adequar o valor da causa, bem como recolhesse as custas processuais complementares.

Com a petição de ID 1228040, a parte autora juntou os documentos requeridos

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1586197).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 32103437).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3442083).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5004791-09.2017.4.03.0000 (ID 1162875), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001091-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em favor de suas associadas estabelecidas na cidade de PIRACICABA/SP, bem como nas cidades abrangidas pela competência da autoridade coatora, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 1780027), indeferindo o pedido liminar, determinando à parte autora que promovesse emenda à inicial para adequar o valor da causa, juntasse documentos para análise de prevenção e para comprovação de recolhimento indevido do tributo discutido nos autos.

Com a petição de ID 1948377, a parte autora juntou os documentos requeridos

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3681474 e 36815115).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 3831408).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 38541511).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Afasto as preliminares invocadas pela União (Fazenda Nacional). A impetrante juntou com a inicial atas de assembleia e posse da diretoria, bem como anexou relação de suas associadas que se inserem na base de competência da autoridade coatora (IDs 1768187 e 1768196).

Outrossim, tratando-se suas associadas de indústrias de máquinas e equipamentos, resta evidente que estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo conforme declarado, havendo, assim, o interesse de agir.

Embora não haja nestes autos pedido de restituição/compensação, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada a este fim, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário. Sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo,

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-26.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROTOBRIHQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ROTOBRIHQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 857579), determinando à parte autora que promovesse emenda à inicial para adequar o valor da causa, bem como recolhesse as custas processuais complementares.

Com a petição de ID 1682651, a parte autora juntou os documentos requeridos

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3776655).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 4170190).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4190610).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, quanto à suspensão do feito, entendo desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cauleia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOS AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SOS AMBIENTAL LTDA (CNPJ n.º 03.367.719/0001-53) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o decreto de nulidade da citação por edital no bojo do processo administrativo 13888.905746/2017-71, com a devida intimação do contribuinte naquela processo.

Narra a Impetrante que buscou a emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND junto à SRFB, a fim de comprovar sua regularidade fiscal, tendo, porém, seu pedido negado em decorrência da existência de débito no importe de R\$ 148.656,05, exigível em razão de decisão administrativa que não homologou DECOMP's da empresa.

Aduz que compulsando os autos do processo administrativo verificou constar aviso de recebimento – AR, emitido para intimação do contribuinte, porém, devolvido pelos CORREIOS com a indicação de inexistência do número, muito embora seja o endereço onde a empresa executa suas atividades diariamente.

Afirma que, ante a falta de intimação, teve seus direitos de ampla defesa e contraditório cerceados no processo administrativo. Alega que não deu causa à impossibilidade de intimação sendo que o número não encontrado é o mesmo utilizado em outras correspondências entregues pelos correios.

Defende que há incoerência na prática da autoridade coatora, que deveria proceder à nova tentativa de intimação, seja no endereço declinado no contrato social, seja via portal e-cac, ou ainda nos endereços dos sócios administradores. Afirma que é humanamente impossível uma empresa acompanhar editais de intimação apostos nas unidades da SRFB e que a negativa de emissão da CND por erro oriundo da própria SRFB por não tomar as devidas providências no intuito de proceder à intimação da contribuinte fere o princípio da razoabilidade,

Entende que, restando ineficaz a intimação, não tendo sido atingida a finalidade de cientificar a contribuinte acerca da existência de processo administrativo, houve impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, pugnando, então, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa no caso.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 11059836), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Instada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID 11338850).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

O cerne da controvérsia diz respeito à negativa da emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND, em virtude da existência de débito oriundo de processo administrativo no qual a contribuinte foi intimada de forma editalícia em virtude de não haver sido encontrada para intimação em endereço com AR devolvido pelos correios com a indicação de número inexistente.

Pois bem.

Alega a Impetrante que foi intimada indevidamente por edital em processo administrativo haja vista que infrutífera a intimação via postal em virtude de, conforme consignado no AR devolvido (ID 11014583), inexistência do número. Consigne-se que no AR devolvido o endereço constante é a Avenida Aristides Bueno de Oliveira, 285, Jardim Monte Líbano, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, CEP 13.457-600.

Aduz a Impetrante que recebe suas correspondências pelos CORREIOS normalmente neste endereço, juntando aos autos carnê de IPTU (ID 11014585) e cópia do despacho exarado nos autos do processo administrativo 13888.905746/2017-71, ambos constando o mesmo endereço da empresa.

Do que se depreende da inicial, a Impetrante, apesar de reconhecer que houve falha na entrega da correspondência por via postal, não imputa à Impetrada esta falha na tentativa de intimação, mas sim a falta de novas tentativas de intimação, naquele mesmo endereço, via e-cac, ou ainda no endereço da sócia administradora declinado na identificação do contribuinte nos autos do processo administrativo 13888.905746/2017-71 (ID 11014586). Entende que, desta maneira, a autoridade coatora agiu com incoerência e feriu o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

De outro lado, em suas informações a autoridade Impetrada defende que agiu de forma regular, encaminhando o despacho decisório exarado no bojo do processo administrativo ao endereço indicado pelo contribuinte em seu cadastro do CNPJ.

Aduz que o §1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que quando um dos meios previstos para a intimação do contribuinte se tornar infrutífero, já há legitimação para a intimação por edital, o que ocorreu no caso concreto.

Assim dispõe o referido normativo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado.

Assim, considero que não merece prosperar o pedido de concessão de liminar requerido pelo Impetrante. Nessa análise perfunctória, verifico que houve tentativa por parte do Fisco de intimar o contribuinte, via postal, a qual restou frustrada, conforme documento de ID 11014583, motivo pelo qual procedeu-se à intimação por edital eletrônico, conforme previsto do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 23 do Decreto 70.235/72. Diante de tais constatações, o procedimento seguido observou a forma prescrita em lei.

Nesse sentido é também a jurisprudência do STJ:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.251 - SC (2012/0120510-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : VILMAR CÉSAR RAINERT ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA IMPROFICUA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23, § 1o. do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedente: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012.

2. No caso dos autos, segundo afirma o próprio recorrente, embora o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, e, inclusive, citado para a execução fiscal, não foi possível a entrega da correspondência. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, é possível concluir inexistir nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. Precedentes: REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009.

3. Agravo Regimental desprovido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, se o caso, apresente informações complementares no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, VANESSA TEJADA PETTA DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem o cumprimento do determinado na decisão agravada de ID 9107049 (irregularidade na representação processual e ausência de recolhimento de custas), impossível a apreciação do pedido formulado por meio da petição de ID 11491339.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3126

MONITORIA

0011764-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONISIO FRANCO SIMONI X ANTENOR GIROTTI - ESPOLIO X JOSE REINALDO GIROTI

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 13h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

MONITORIA

0004735-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

MONITORIA

0007472-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARTON HUBNER LEITE

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003172-09.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-76.2015.403.6109 ()) - PIRAFER - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

D E C I S Ã O Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação, em conjunto com a Execução nº 0001040-76.2015.4.03.6109. Apense-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COML/ PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 13h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011898-50.2007.403.6109 (2007.61.09.011898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 13h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 13h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X PAULO ENEAS KUHLE X JUCY MARY KUHLE X PAULO HENRIQUE KUHLE

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007867-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APOIO CONSULTORIA LTDA X SERGIO RICARDO TOLEDO X SANDRA REGINA TOLEDO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007681-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X ENEAS LUIZ ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-81.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002367-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZOCCA COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LEANDRO REAL ZOCCA X JOANA REAL ZOCCA(SP186217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI)

D E C I S Ã O Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002637-17.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIANE POSSATO - ME X FLAVIANE POSSATO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO - ME X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003708-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - ME X JOSE DINART DE SOUZA LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de acordo entabulado entre as partes trazida pelo executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009392-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELI APARECIDA FERREIRA BERNARDES - ME X ROSELI APARECIDA FERREIRA BERNARDES

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000086-93.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEONE VIANA ARMANDO TRANSPORTE ME X CLEONE VIANA ARMANDO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006189-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HABERMANN DA COSTA - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA BRANCO ORLANDI DA COSTA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X WALDERES HABERMANN DA COSTA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HABERMANN DA COSTA - ESPOLIO X LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO X WALDERES HABERMANN DA COSTA

D E C I S Ã O Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 13h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAMS FERNANDO RASERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA RASERA DE ANDRADE

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 13h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007425-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO DONIZETE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DONIZETE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DONIZETE SOUZA

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Benedita de Lourdes Bardacia Rodrigues**, em face da **União**, na qual se objetiva a concessão de pensão por morte de seu ex-marido e convivente, **Jinor Augusto Rodrigues**, motorista aposentado do Ministério da Saúde, desde a data do requerimento administrativo em 17.07.2015. Requer a concessão da justiça gratuita.

Aduz que foi casada com o falecido em 21.09.1987, mas dele se separou consensualmente em 03.05.2007. No entanto, diz que o falecido nunca deixou o lar e que conviveram em união estável até a data da morte em 08.05.2015, tendo, inclusive, constado como declarante do óbito. Diz que efetuou pedido administrativo que foi indeferido por ausência de comprovação da qualidade de companheira.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marioni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à decisão administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. UNIÃO ESTÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do referido benefício se faz necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Na hipótese dos autos, trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Com efeito, se faz necessária a dilação probatória, pois, conforme documento de fl. 74 a Autarquia não reconheceu a união estável com o segurado falecido. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00162927920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A dependência econômica do autor, filho menor do falecido, comprovado através de certidão de nascimento de fls. 36, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91). - O pedido administrativo foi indeferido por perda da qualidade de segurado, considerando o último recolhimento em 10.2007. - Os documentos apresentados pelo agravante sobre vínculo empregatício do segurado falecido, nos três últimos meses anteriores ao falecimento, constituem início de prova material, contudo, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (AI 00276926620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)

Com efeito, a decisão que indeferiu o requerimento de pensão por morte na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União, para contestar, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, desde já designo **audiência** para o dia **04 de dezembro de 2018, às 14:00 horas**, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício.

Ressalto que caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas a serem ouvidas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ESCLAIR MACIEIRINHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos do Procedimento Comum n. 0001884-71.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 111/113 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado (INSS) para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDOMIRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista da petição (id 10327096), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao autor, a fim de emendar a inicial, nos termos da decisão (id 9401658).

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENEAS GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

À vista do documento pessoa do autor, a comprovar idade superior a 60 anos (id 11138784), defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Deixo de requisitar ao réu cópia do processo administrativo, haja vista ter sido apresentado pela parte autora.

SÃO CARLOS, 8 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à ADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 8 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DOS SANTOS CLAUDIO, VALDOMIRO GOMES, ANTONIO APARECIDO MATOZO, LOURDES MARIA DE JESUS RIBEIRO, WLDIMIR PORTO, JOSE RENA TO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Os autos foram redistribuídos da Vara Cível da Comarca de Brotas (0000078-15.2014.4.8.26.0095) diante de eventual interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito. Atribuíram os autores à causa o valor de R\$ 8.136,00.

Intimados da redistribuição do feito, não houve manifestação das partes (ID 8791665).

Sendo assim, abra-se vista à CEF para que manifeste eventual interesse na lide, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os autores a justificar, em 05 (cinco) dias, o valor atribuído à causa para fins de decidir acerca da competência deste Juízo.

Após, venham conclusos para providência preliminares.

Int.

São Carlos, 08 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4682

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000120-16.2017.403.6115 - UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR X ELI JORGE HILDEBRAND X SONIA HELENA HILDEBRAND X HELIO RODOLFO HILDEBRAND(MS002464B - ROBERTO SOLIGO E SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND E SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO SAMPAIO)

Intimem-se os executados, por publicação à patrona, a depositar o saldo complementar, no valor de R\$ 182,20, atualizado para 31/08/2018, conforme informação de fls. 528-529.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 526, oficiando-se ao PAB da CEF para conversão em renda da União do depósito de fls. 525.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SEUZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELLO X SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2018 850/1081

APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO X CARLOS LEONTINO DOS SANTOS X LAERTE DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVESTRE X JOSE LEONTINO DOS SANTOS FILHO X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Expedida a requisição, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

6. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se as partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido (fls. 144), em arquivo-sobrestado, nesta Secretaria.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-73.2015.403.6115 - ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente (fls. 256), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 235-253) no montante de R\$ 68.648,92, sendo R\$ 64.957,51 devido ao exequente e R\$ 3.691,41 a título de honorários.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intem-se.

Intem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-56.2015.403.6115 - JORGE LUIZ MICELLI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiada a disponibilização do crédito no valor de R\$ 4.179,49 ao segurado nos próximos dias, pelo ofício da APSADJ datado de 09/2018 (fls. 179 verso), aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, após o qual deverá o exequente se manifestar acerca da liberação do aludido valor, entendendo-se o silêncio como afirmação do cumprimento da ordem pela agência em referência.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001992-2) - MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS E SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor dê início à liquidação do julgado.

Decorrido in albis o prazo, ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002055-0) - ELIO DONADONE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X ELIO DONADONE X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/331: ciente da decisão do agravo de instrumento.

Sem que tenha havido modificação quanto ao mérito da decisão recorrida, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-08.2010.403.6115 (2010.61.15.000311-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E SP403087B - LUCAS PERES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Pede o Município de Porto Ferreira vista dos autos para dar início ao cumprimento de sentença. Contudo, essa fase deve ocorrer obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Proceda a Secretaria à a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Após, intime-se a parte requerente a inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4. Fica a parte exequente advertida de que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.

6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual.

7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

8. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-05.2016.403.6115 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-66.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6)) - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLER BERGONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).

8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

9. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-81.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P S M S COMERCIO DE GAZ LTDA - ME(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X LEON LOPES DA SILVA

Manifeste-se a exequente nos termos do item 6 do despacho de fls. 136/137, bem como sobre o pedido da executada pessoa jurídica (fls. 138/144), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 136/137.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003171-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGEPALM DO BRASIL CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X RONALDO KHADER

Defiro o pedido de fls. retro.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WALDIR DE JESUS ADAMI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o(a) autor recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

CATANDUVA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITO DOSSENA

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO -

OFÍCIO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, ante o teor do v. acórdão proferido, determino a realização de prova técnica pericial e nomeio como perito do Juízo o Dr. DENIS SPIR BONAMIN, engenheiro especialista em segurança do trabalho, cadastrado junto à AJG-TRF3, a fim de averiguar a alegada atividade especial do autor nos endereços indicados na inicial (Usina Catanduva, localizada na Fazenda Santo Antonio, em Ariranha/ SP; e Construtora Guarani S/A, na R. Alagoas, 124, Catanduva/ SP).

As partes, querendo, poderão no prazo de 15 (quinze) dias formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, fornecendo número de telefone para contato, no prazo de quinze dias, conforme art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o senhor perito, via e-mail, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada em 30 (trinta) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.

Oficie-se aos(as) srs(as). Diretores(as) das empresas indicadas, comunicando-lhe da designação da perícia nos locais indicados, devendo franquear a entrada ao perito e eventual(is) assistente(s) identificado(s), com a finalidade de constatar o alegado pelo autor Benedito Dossena nos presentes autos.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AOS(ÀS) SR(AS). DIRETORES(AS) DA (1) USINA CATANDUVA, E (2) CONSTRUTORA GUARANI S/A, DEVENDO SER ENTREGUE PELO SR. PERITO POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS JUDICIAIS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-30.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LYGIA PINHEIRO ARRUDA

REPRESENTANTE: JULIANA JUNQUEIRA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, ANDRE BATISTA PATERO - SP294004, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BRAZ LUIZ DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista que, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal de Araraquara/ SP, reside nesse Município de Araraquara, onde foi protocolizado o procedimento administrativo referido no feito.

Ressalto que o autor deverá se atentar à regra do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil de que, sendo demandada a União, "a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 9 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000334-53.2017.4.03.6136

REQUERENTE: JAQUELINE MARIA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação visando a prestação de tutela cautelar antecedente, proposta por **Jaqueline Maria de Lima Oliveira**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública. Diz a requerente, em apertada síntese, que, em conjunto com o marido, Alexandre Salles Oliveira, adquiriu o imóvel cadastrado sob a matrícula 30.449, e que, em 27 de setembro de 2013, eles deram o bem em garantia de dívida contratada com o banco. Na medida em que não estavam conseguindo arcar com as prestações do mútuo, deixaram de pagá-las em alguns meses, mas nunca se desinteressaram em fazê-lo, sendo que procuraram, por várias vezes, a instituição financeira, no intuito de liquidá-la. Nada obstante, a Caixa sempre se recusou a aceitar as propostas que lhe eram oferecidas. Assim, em 1.º de dezembro de 2017, tomou ciência de que o imóvel em questão seria leiloado pela Caixa, o que ocorreria em 7 de dezembro do mesmo ano. Explica, no ponto, que não foi comunicada acerca da mora contratual, tampouco de que o leilão ocorreria na mencionada data. Salienta, ainda, que a avaliação indicada no edital respectivo não corresponderia, na sua visão, o verdadeiro valor do imóvel. Entende, assim, que, em vista das irregularidades apontadas, teria direito de ver suspenso o leilão. Pedir, além disso, autorização para depositar, em juízo, a quantia que considera incontroversa, relativa ao financiamento discutido. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Despachada petição inicial, determinei à requerente que retificasse o valor atribuído à causa, recolhendo, em complemento, as custas processuais devidas.

Indeferi o pedido de liminar.

Peticionou Alexandre Salles Oliveira, juntando aos autos instrumento de procuração, e ratificando todos os atos processuais até então praticados.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu que, estando o contrato de mútuo, garantido pelo imóvel indicado pela requerente na petição inicial, vencido desde 15 de abril de 2016, o que, conseqüentemente, deu margem à consolidação da propriedade em seu favor, não haveria espaço para o acolhimento do pretendido com a presente medida. Aduziu, também, que, ao contrário do que fora alegado, observou todo o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/1997, inexistindo, assim, quaisquer máculas que pudessem levar ao reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade resolúvel.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, inexistindo a necessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

O pedido veiculado improcede.

Colho dos autos que o bem imóvel indicado pela requerente na petição inicial foi dado em garantia, mediante a respectiva alienação fiduciária, em contrato de financiamento bancário consubstanciado em cédula de crédito dessa natureza.

Vejo, também, que, em razão de haverem os contratantes do mútuo deixado de pagar as prestações relativas ao empréstimo, a Caixa deu início ao procedimento previsto na Lei n.º 9.514/1997, para fins de poder executar a garantia a ele vinculada.

Observo, no ponto, que as prestações haviam deixado de ser liquidadas desde 15 de abril de 2016, o que deu margem à inclusão, na dívida, dos encargos expressamente estipulados pelas partes quando da contratação.

Ao contrário do mencionado pela requerente, os devedores foram devidamente intimados, em 26 de agosto de 2016, pelo ofício de registro de imóveis de Catanduva, e tiveram, desta forma, oportunidade de purgarem a mora então existente.

A Caixa, por certo, levando-se em conta o contrato, não se obrigou a aceitar eventuais propostas relativas às prestações que se mostrassem afastadas do que fora pactuado.

Na medida em que não o fizeram, houve a certificação, pelo próprio ofício mencionado, do decurso do prazo, e, com fundamento nesse ato, havendo sido pagas as despesas que se faziam necessárias, obteve a Caixa a consolidação, em seu favor, da propriedade do imóvel assinalado, averbada à margem da matrícula.

Assinalo, posto importante, que o bem dado em garantia pertencia, exclusivamente, ao marido da requerente, Alexandre Salles Oliveira, e ele, no curso do processamento da presente medida, interveio nos autos suprindo a necessidade de autorização à cônjuge para pleitear acerca do imóvel em questão.

Não é demais apontar, em acréscimo, que, pelos termos do instrumento contratual de garantia, a Caixa ficou obrigada a alienar o bem imóvel em leilão extrajudicial, precedido, apenas, de edital único, com prazo de 10 dias contados da primeira divulgação, publicado ao menos por 3 vezes em um dos jornais de maior circulação na localidade.

De acordo com a própria requerente, ficou ciente dos termos da venda em leilão extrajudicial, o que atesta a eficácia da comunicação prevista contratualmente entre as partes.

No que se refere à avaliação, segundo a avença, estipulou-se, expressamente, que deveria observar aquela prevista no referido instrumento, e, pelo que se percebe a partir da afirmação tecida pela requerente na inicial, houve a atualização do mencionado valor por parte da Caixa, inexistindo, justamente por isto, irregularidade em vista das disposições contratuais.

Penso, assim, que diante das provas dos autos, inexiste direito a ser tutelado, posto observadas, pela Caixa, toda a disciplina normativa aplicável à alienação do bem imóvel que fora vinculado em garantia ao empréstimo bancário inadimplido.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a requerente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-23.2018.4.03.6136
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória parcial antecipada, processada pelo procedimento comum, proposta por **Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, autarquia federal aqui também qualificada, *visando o reconhecimento da nulidade de multa que lhe fora imposta*. Salienta a autora, em apertada síntese, que tem, como atividade social, a operação de planos privados de assistência à saúde, o que lhe sujeita, consequentemente, à Lei n.º 9.656/1998. O normativo, por sua vez, estipula que a ANS poderá aplicar penalidades às operadoras se for verificado eventual descumprimento dos preceitos regulatórios. Assim, com base em denúncia formulada por Wilson José Siqueira, foi autuada em decorrência de supostamente haver se negado a garantir cobertura para procedimento cirúrgico no ombro direito do beneficiário (“garantir cobertura para o procedimento cirúrgico para tratamento de traumatismo no ombro direito, para o beneficiário Wilson José Siqueira, notificada em 14/09/2015, em razão da discordância do material solicitado, sem a realização de junta médica e autorizado após o prazo de reparação voluntária e eficaz, de acordo com os autos do processo administrativo nº ..., demanda 2817670”). Contudo, ao atender à solicitação enviada por meio de ofício recebido, demonstrou a inexistência do pressuposto que serviu de fundamento para a imposição da penalidade (“Aliado a isso, em relação à questionada infração, deixou claro – e provou – que garantiu ao beneficiário que formulou a denúncia, resultando na aplicação da penalidade discutida nesta demanda, o direito à realização do procedimento dentro do prazo legal, mediante a utilização dos materiais ligados ao ato cirúrgico de acordo com as condições assistenciais contratadas com a pessoa jurídica contratante Companhia Agrícola Colombo”). Entende, no ponto, que a ANS se afastou da legalidade ao sujeitá-la à multa. Quando muito ficaria passível de advertência, mas não foi o que se verificou. Pede, para fins de suspender a exigibilidade do crédito, autorização para efetuar o depósito integral do mesmo nos autos. Junta documentos.

Peticionou a autora, juntando documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela.

Requeru a ANS a complementação, pela autora, do depósito destinado à suspensão da exigibilidade.

Citada, a ANS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, a autora não teria dado solução tempestiva ao pedido de cirurgia feito em 4 de maio de 2015 pelo beneficiário do plano de saúde, conduta esta caracterizada como infração passível de imposição de multa, não de advertência, de acordo com a legislação de regência.

Peticionou a autora informando acerca da complementação do depósito do valor integral do débito.

Ouvida sobre a complementação, a ANS se manifestou no sentido da manutenção da insuficiência do depósito.

Dei ciência à autora do valor residual a ser ainda depositado, assinalando que teria 10 dias para complementá-lo, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

A autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, inexistindo a necessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, *por meio da ação, o reconhecimento da nulidade de multa que lhe fora imposta. Salienta, em apertada síntese, que tem, como atividade social, a operação de planos privados de assistência à saúde, o que lhe sujeita, consequentemente, à Lei n.º 9.656/1998. O normativo, por sua vez, estipula que a ANS poderá aplicar penalidades às operadoras se for verificado eventual descumprimento dos preceitos regulatórios. Assim, com base em denúncia formulada por Wilson José Siqueira, foi autuada em decorrência de supostamente haver se negado a garantir cobertura para procedimento cirúrgico no ombro direito do beneficiário (“garantir cobertura para o procedimento cirúrgico para tratamento de traumatismo no ombro direito, para o beneficiário Wilson José Siqueira, notificada em 14/09/2015, em razão da discordância do material solicitado, sem a realização de junta médica e autorizado após o prazo de reparação voluntária e eficaz, de acordo com os autos do processo administrativo nº ..., demanda 2817670”). Contudo, ao atender à solicitação enviada por meio de ofício recebido, demonstrou a inexistência do pressuposto que serviu de fundamento para a imposição da penalidade (“Aliado a isso, em relação à questionada infração, deixou claro – e provou – que garantiu ao beneficiário que formulou a denúncia, resultando na aplicação da penalidade discutida nesta demanda, o direito à realização do procedimento dentro do prazo legal, mediante a utilização dos materiais ligados ao ato cirúrgico de acordo com as condições assistenciais contratadas com a pessoa jurídica contratante Companhia Agrícola Colombo”). Entende, no ponto, que a ANS se afastou da legalidade ao sujeitá-la à multa. Quando muito ficaria passível de advertência, mas não foi o que se verificou. Pede, para fins de suspender a exigibilidade do crédito, autorização para efetuar o depósito integral do mesmo nos autos. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a ANS da pretensão, isto porque, na sua visão, a autora não teria dado solução tempestiva ao pedido de cirurgia feito em 4 de maio de 2015 pelo beneficiário do plano de saúde, conduta caracterizada como infração passível de imposição de multa, não de advertência, de acordo com a legislação de regência.*

Resta saber, desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, se, diante da previsão normativa aplicável no âmbito das operadoras de planos de saúde, houve, ou não, por parte da autora, descumprimento consubstanciado em negativa de atendimento de beneficiário dentro do prazo para tanto fixado.

De acordo com os elementos dos autos, beneficiário do plano formulou “denúncia” à ANS no sentido de que a autora estaria se negando a autorizar o procedimento cirúrgico, de caráter eletivo, solicitado pelo médico assistente em 4 de maio de 2015. Segundo ele, desde a data da solicitação, a operadora vinha postergando a autorização do procedimento sob várias alegações, o que assim justificaria a apuração da conduta por parte da agência.

Cabe mencionar que a demanda em questão, instaurada entre a operadora e o beneficiário do plano, deixou de ser resolvida no âmbito da notificação de intermediação preliminar, dando margem, desta forma, à lavratura do auto de infração.

Assinalo, desde já, que deixar de garantir cobertura a procedimento assistencial configura infração sancionada com a imposição de multa, não com a aplicação de advertência, o que, no ponto, desmerece a argumentação tecida pela autora, na petição inicial, dando conta de que poderia ser beneficiada, em caso de não acolhimento do pedido principal, com a mencionada tese.

Por sua vez, também observo que a autora foi notificada pela ANS acerca da reclamação em 14 de setembro de 2015, e passados 8 dias do recebimento da comunicação, não havia ainda feito nenhum contato com o beneficiário, havendo informado, apenas, em 29 de setembro do mencionado ano, que o problema não havia sido resolvido, e que, ademais, em 7 de outubro, relatou que a cirurgia acabou sendo então autorizada (v. a documentação apresentada com a inicial atesta, cabalmente, que a autorização da intervenção cirúrgica apenas se verificou em outubro).

Evidente que a declaração firmada pelo beneficiário, dando conta da inexistência de negativa, por parte da operadora, do atendimento assistencial que permitiu a realização da cirurgia, não se refere àquele que justificou a imposição da multa.

Como visto, o primeiro data de maio, e não teria sido resolvido pela operadora, e o segundo de novembro.

Por outro lado, verifico que, de fato, o médico que assistiu o beneficiário num primeiro momento, ao requisitar autorização para fins de consecução dos procedimentos cirúrgicos, indicou que apenas poderia concluí-los com a utilização de materiais cuja aplicação não foi acolhida pela operadora, gerando assim impasse entre a empresa e o profissional, origem da demora em se decidir pelo deferimento ou não do atendimento.

Contudo, a referida questão, cuja resolução não cabia ao beneficiário, senão à própria operadora, deveria ter sido solucionada rapidamente, inclusive mediante decisão proferida por junta médica, com posterior comunicação, clara e inequívoca, ao paciente, de que o procedimento cirúrgico apenas poderia ser permitido acaso fossem substituídos os materiais por outros padronizados de mesma eficácia, fato que permitiria a ele procurar por outro profissional que se adequasse às exigências apontadas, o que, por fim, acabou ocorrendo.

Observe-se que o beneficiário, desde maio, tinha direito de ser atendido, e apenas pôde concretizar os procedimentos médicos necessários em novembro do mesmo ano.

Seja como for, mostra-se evidente que o beneficiário apenas foi plenamente atendido após o prazo facultado à operadora para voluntariamente reparar o prejuízo provocado com a conduta, justificando, desta forma, a imposição da penalidade pecuniária, na medida que inegavelmente descumpridas a Lei n.º 9.656/1998 e as demais normas regulamentares.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá pelas despesas verificadas e ainda arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 86, *caput* e parágrafo único, do CPC). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS a quantia depositada nos autos, devendo a autora, ainda, satisfazer o saldo remanescente. Custas *ex lege*. PRL.

CATANDUVA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ONEDIR NATALINO DELVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico que a tabela apresentada pelo autor à fl. 03 de sua petição inicial não foi adequadamente inserida, não estando visíveis as datas iniciais dos períodos laborais do autor. Assim, **intime-se o requerente** para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de nova tabela, em que todos os dados estejam visíveis.

Após, se em termos, cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-63.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO PEDRO SIBRO CHOTTE
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER GUSTAVO MATOS - SP341768, MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID nº 533687, item III: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, não havendo necessidade de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ROSANA ROMERO BARBOSA MODENEIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANA ROMERO BARBOSA MODENEIS**, qualificada nos autos, contra omissão cometida pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP**, parcialmente qualificado, consistente no não encerramento, em tempo razoável, de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de analisar o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, esclarece a impetrante que, sendo segurada obrigatória do RGPS, em 06.11.2017, formulou pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (professora) perante a Agência da Previdência Social em Catanduva/SP, pedido este que, recebendo o n.º 184.288.377-9, foi instruído com toda a documentação que reputou suficiente para o seu deferimento. Entretanto, sustenta que, depois de transcorrido o prazo de 45 dias dentro do qual entende que o Instituto Nacional do Seguro Social deveria ter lhe oferecido uma resposta acerca do pleito formulado, até os dias atuais, ainda não obteve qualquer notícia a respeito da situação do benefício cuja concessão busca. Pontua que impetra o presente writ com vistas a obter regular processamento, acerca da postulação outrora protocolada e, caso preenchidos os requisitos, a concessão do benefício em questão. Formulou, ainda, pedido incidental, em sede liminar, de tutela provisória de natureza antecipada da ordem buscada. No entanto, ao fundamentar tal pedido, dá a entender que o direito líquido e certo que pretende ver tutelado é, em verdade, a concessão do benefício então pleiteado na via administrativa, e não ao devido processo legal e a razoável duração do processo, outrora referidos, vez que, requer, caso preenchidos os requisitos, a concessão do benefício pleiteado na via administrativa e, além disso, revestindo-se de natureza alimentar a prestação pretendida revelar-se-ia garantidora de sua subsistência, ficando, dessa forma, evidente o fundamento relevante para o deferimento antecipado da medida pleiteada. Juntou documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, anoto que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sendo impetrado o Gerente Chefe do Setor de Benefícios da APS em Catanduva/SP, sem sombra de dúvidas, é indiscutível a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.

No entanto, entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece a impetrante de interesse processual (v. art. 330, inciso III, do CPC).

Explico.

Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXIX, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”. Nesse sentido, deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória, isto é – no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles –, “*aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449).

Pois bem. Em consulta ao Sistema Plenus/DATAPREV, da Previdência Social, cujo extrato segue anexo (ID 11495581), pude verificar que a impetrante, em 06.11.2017, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie n.º 42, requerimento esse que recebeu o n.º 184.288.377-9 e encontra-se em fase de cumprimento de “exigência externa” pela segurada, para comprovar extemporaneidade do vínculo com a Prefeitura Municipal de Americana/SP, apresentar recibos de pagamentos das competências de 09/2001 a 02/2002, entre outras.

Nesse sentido, considerando que o documento é comprobatório, de plano, da inexistência da omissão suscitada pela impetrante, já que, ao contrário do que alegou, como pude ver, o procedimento de análise da documentação por ela apresentada à APS em Catanduva/SP com vistas a obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi habilitado em fevereiro/2018, resultando em “exigência externa”, por certo que não há que se falar em omissão da autoridade administrativa em dar andamento ao pedido então formulado.

Por fim, vale também consignar que, caso se considerasse como objeto do presente *mandamus* aquele referido pela impetrante quando da fundamentação do pedido de concessão, em sede liminar, de tutela provisória, por óbvio que se mostraria inquestionável a necessidade de dilação probatória com vistas à produção de prova documental e, possivelmente, de prova testemunhal com vistas a se apurar o efetivo preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária própria para a concessão do benefício pleiteado, situação essa completamente incompatível com o rito sumaríssimo de processamento do *writ*, justamente porque nele inexiste a fase instrutória. Assim, também por esse ângulo, não exurgindo, de plano, certeza quanto ao preenchimento, pela impetrante, dos mencionados requisitos para a concessão da prestação pretendida, a via eleita por ela para a tutela de seu direito se mostra completamente inadequada.

Pelo exposto, não resta alternativa senão extinguir o presente *mandamus*, sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza da existência da apontada omissão ilegalmente cometida pela autoridade administrativa, omissão essa que serviu de base para a sua impetração, a impetrante se mostra carecedora do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo *caput* do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que determina, desde logo, o indeferimento da inicial quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Se assim é, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão, *in limine*, da tutela provisória pleiteada.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da completa inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e art. 485, inciso I, do CPC, c/c art. 10, *caput*, também da Lei n.º 12.016/09, e art. 330, inciso III, também do CPC, indefiro a petição inicial e denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 09 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUIS FERNANDO ARIETA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte embargante deixou de atribuir valor à causa, em desacordo com o inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil.

A indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Ressalta-se, ademais, que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Assim, intime-se a requerente para que emende a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 3º do art. 702 do Código de Processo Civil

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-56.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDREA CRISTIANE ERNANDES GACON
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS MARIOTTI - SP215527

DESPACHO

Diante do interesse manifestado pela ré em conciliar, e considerando a natureza da demanda, bem como, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **29 (VINTE E NOVE) DE OUTUBRO DE 2018, às 14:40 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERNANDA MATHEUS WALDOMIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SATIRO DOS SANTOS - SP362381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernanda Mathews Waldomiro, em face da sentença ID-10984621, que julgou improcedente o pedido.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de obscuridade e omissão na decisão, vez que restou cerceada a defesa ao deixar de remeter os autos à Receita Federal do Brasil - RFB, tendo sido ouvida apenas a Fazenda Nacional através de sua Procuradoria. Alega, ainda, que a decisão faz referência ao ex-cônjuge da autora, dado que apenas a Sra. Fernanda é parte neste feito. Por fim, requer o reconhecimento do prequestionamento da matéria de ordem constitucional, nos termos do art. 102, §3º, da CF/1988.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. **Não é o caso dos autos.**

No caso concreto, absolutamente descabida a alegação da ora embargante, vez que a sentença de forma clara e fundamentada, expôs as razões pelas quais considerou devida a cobrança relativa ao IRPF em nome da autora.

Nesse sentido, transcrevo excerto da sentença: *"...O que se tem, portanto, no caso, é que a dívida cobrada judicialmente pela União Federal em face da autora não está relacionada com aquela também devida pelo ex-cônjuge. [...] Aponto, em complemento, que a dívida em nome da autora foi por ela parcelada, momento em que assumiu, perante a União Federal, de forma irretroatável, seus valores. É o que, na minha visão, basta para que o pedido veiculado na presente ação seja julgado improcedente."*

Ocorre que, em situações como esta, a irsignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar na existência de obscuridade ou omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença - ID-10984621 - inalterada. P. R. I. Catanduva, 10 de outubro de 2018.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002450-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A questão deduzida impõe a oitiva da parte contrária, razão pela qual deixo, por ora, o pedido de liminar.

Intime-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELOI ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação das partes em audiência, homologo o acordo firmado, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Comprove a CEF o cumprimento do acordo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação das partes em audiência, homologo o acordo firmado, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Comprove a CEF o cumprimento do acordo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001496-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA - SP259416
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCUPIÃO (49) Nº 5002264-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALDANIRA ARAUJO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO CESAR MARQUES - SP265640
RÉU: JOSE CARLOS LIMA - ESPOLIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Aldanira Araujo Moreira.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Av. Dom Pedro II, 90, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos.

Intimada, a autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZA TECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o pagamento do 13º salário é realmente feito de forma fracionada, concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntada de novos cálculos do valor que entende devido, com seu cômputo correto.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER CONTI

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida, intima-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devido.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente em prosseguimento, bem como esclareça se esta execução refere-se a IPTU.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

USUCAPIAÇÃO (49) Nº 5002401-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LIRIA CARMEN RUFFO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Líria Carmen Rufo.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 1003 do Condomínio Ed. Tamoyo, localizado na Av. Manoel da Nobrega, 701, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Intimada, a autora se manifestou sobre as alegações da União.

Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 1003 do Edifício Tamoyo) está inserido em terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0003871-74, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que a alteração constitucional trazida pela autora em sua manifestação em nada altera a propriedade da União sobre o imóvel, eis que se trata de propriedade decorrente de terreno de marinha, e não de ilha costeira.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Resalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALTER CACION
Advogados do(a) EXEQUENTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder à juntada a estes autos eletrônicos de cópias legíveis dos documentos, em especial, cálculos.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISANGELA COSTA GERENT, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

D E C I S Ã O

Vistos.

Esclareça a CEF sua manifestação, apresentando novos cálculos dos valores que entende devidos, eis que:

1. não há que se fale na incidência de juros sobre os valores cobrados, eis que estes não foram fixados na sentença. A atualização monetária é devida, mas não os juros;

2. houve depósito por parte da executada Risangela, dentro do prazo, não havendo que se fale na aplicação de multa, com relação a ela.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Sob pena de extinção, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO OESLEI AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade acidentário.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República.

Nestes termos, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para a apreciação da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mongaguá.

Cumpra-se. Int.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS - SP367621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LISA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA LISA PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP359756

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido do executado no sentido de que o processo seja novamente remetido à conciliação, intime-se a parte autora para que informe sobre a possibilidade de apresentação de proposta parcelada para o contrato objeto desta ação.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001615-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: REGINA GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição.

Tendo a empresa executada constituído patrono, intime-se para que proceda ao pagamento do débito ou ofereça embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição.

Tendo a empresa executada constituído patrono, intime-se para que proceda ao pagamento do débito ou ofereça embargos à execução.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de contestação do INSS, decreto-lhe a revelia sem aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002449-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A questão deduzida impõe a oitiva da parte contrária, razão pela qual deixo, por ora, o pedido de liminar.

Intime-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001687-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002
RÉU: OMAR LEITE DE BARROS, JOSE LEMOS DE FREITAS, LUCILIA BASTOS DE FREITAS, TURIBIO LEITE DE BARROS JUNIOR, NELSON MANSO SAYAO, JUVENTINA SANTANA SAYAO, FRANCISCO WEIGANG, LYDIA FRANCISCA WEIGANG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Petição e documentos de 22/09: recebo como emenda à inicial para retificação do valor da causa (R\$ 126.237,39). **Anote-se no sistema processual.**

Petição e documento de 03/10: **defiro** a gratuidade de justiça ao autor. **Anote-se.**

No mais, cumpre transcrever o disposto no vigente CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no [RE 631240](#) e o Superior Tribunal de Justiça no [REsp 1.369.834](#).

Cumpra observar que no caso do autor o benefício de aposentadoria nº 169.710.508-01 foi concedido em 2016 (retroativo a DIB de 25/11/2014). Todavia, os documentos juntados com a inicial demonstram, por exemplo, que o laudo contábil referente aos autos da reclamação trabalhista nº 00127.2007.255.02.00.7, da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, foi elaborado em 2008.

Em outras palavras, assume-se que eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária decorrentes do êxito da parte autora naquela específica reclamação trabalhista podem ter sido considerados na ocasião do deferimento administrativo do benefício. Ainda que discorde de tal argumento, à vista, inclusive, dos cálculos da outra reclamação trabalhista (nº 0000615-68.2013.5.02.0255, da mesma 5ª Vara do Trabalho de Cubatão) terem sido elaborados em 2017, caberia, de todo modo, submeter à autarquia a apreciação dessa nova circunstância para fins de revisão da aposentadoria em decorrência da procedência das ações trabalhistas, já que, ao contrário do alegado, tratar-se-ia de fatos efetivamente não levados ao conhecimento da administração por ocasião da concessão do benefício previdenciário, exatamente como ressalva a ementa do RE 631.240 no item 4, “in fine”, transcrita na inicial.

Some-se a isso a ausência de comprovação da efetiva homologação dos cálculos pelo Juízo Trabalhista e de eventuais recolhimentos realizados, para fins de conferência da autoridade administrativa quando da revisão.

-

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esnuciados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001405-41.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MEGA TECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A sentença embargada não afastou o reconhecimento de que as cédulas de crédito bancário configuram título executivo. O que a sentença reconheceu foi a inexigibilidade da dívida que está sendo cobrada pela CEF no caso concreto – o que, novamente, no caso concreto, descaracteriza o título executivo.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONICE GOMES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Documento id 11423624: ciência às partes, conforme determinado em 29/08/2018.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCORA'S PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIUS DALMAZO - SP238745
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar em polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HOMERO LUIZ FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE HENRIQUE BOGAJO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, verifico que não mais tem ela interesse no presente feito, razão pela qual **JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS VALERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 21/07/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/07/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em Secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 21/07/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exercia a função de vigilante, com porte de arma de fogo – PPP anexado aos autos.

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 21/07/2014, já que o mero porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de “guarda” especial por si só.

As atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar a possibilidade de conversão do período, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Assim, tem ele direito à conversão de tal período – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/167.607.780-1.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Marcos Valério Gomes para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.
2. **Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.**
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/167.607.780-1, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a DER, em 28/07/2014, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para revisão do benefício.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

No termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002293-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação da União.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002339-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERNANDO BRAGA DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTELLA DE CARVALHO GONÇALVES - ESPÓLIO, ALMERINDO MEYER GONÇALVES - ESPÓLIO

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União, bem como recolha as custas iniciais referentes a esta Justiça Federal.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos monitórios interpostos por Rita de Cássia Carneiro Silva, diante da ação monitória que lhe propôs a CEF, processo n. 5001258-49.2017.4.03.6141.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a inadequação do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

De fato, dispõe o CPC de 2015, sobre os embargos monitórios:

"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória."

Assim, verifico que a via eleita pela parte embargante, no caso em tela, é inadequada. Não há, no nosso sistema processual, embargos à ação monitória distribuídos em separado.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela cef, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a CEF foi intimada a fornecer o valor que colocaria integralmente em dia o contrato da autora – que, por sua vez, providenciou o depósito integral do montante.

Na ocasião, deixou de informar, por algum motivo que este Juízo desconhece, o valor pago de IPTU. Não pode agora, porém, após o depósito da autora e a prolação da sentença, apresentar tal valor como pendência para regularização do contrato.

Sua alegação de que os valores dependiam de confirmação não pode ser aceita, até mesmo porque na última intimação (decisão de 01/08/2018), foi determinada sua manifestação conclusiva sobre os valores e depósitos.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Assiste razão a parte autora no que se refere a ausência de resposta aos quesitos por ela apresentados.

Assim, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que proceda à complementação do laudo, respondendo os quesitos apresentados pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARY HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida na petição retro no sentido de que seja expedido ofício, uma vez que não há elementos nos autos que revelem ter a parte autora diligenciado para obter os referidos documentos.

Assim, não havendo negativa da empresa, tampouco do INSS, em fornecer os documentos, não se justifica a atuação jurisdicional.

Por fim, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos referidos documentos ou comprove negativa da empresa e do INSS em fornecê-lo.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADIMIR POLIZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA, ROBSON ALIPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000925-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILSON BERENCHTEIN - SP9680

DESPACHO

Vistos,

Defero o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHIRLEY BARBOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pela autora. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também da natureza jurídica do seu vínculo com o Sr. Cyril Alexandre Marval.

Indo adiante, observo que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.

Por fim, determino a intimação da autora para que junte aos autos:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 3 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, esclareço que as providências supracitadas foram solicitadas e não atendidas em sua totalidade nos autos nº 5000437-11.2018.403.6141.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre os documentos juntados pela executada.

Após, voltem-e os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre os documentos juntados pela executada.

Após, voltem-e os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002536-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre os documentos juntados pela executada.

Após, voltem-e os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO CASTRO NASCIMENTO, GISLAINE ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTIANE ALVES LEAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000318-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos - notadamente no que se refere ao ISS.

ainda, ciência dos documentos anexados.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao executado.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002557-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002558-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FLORENCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PAULA SABRINA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a impenhorabilidade do montante bloqueado em razão da natureza salarial, aliado ao fato de ser conta poupança, determino a imediata liberação.

Tendo em vista que as condições realizadas nestes autos restaram negativas, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELI VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CATIA VAQUELLI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELI VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CATIA VAQUELLI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RENE BAETA MONTERO - SP183446

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza salarial do montante bloqueado no Banco Santander, bem como a natureza de conta poupança no Banco Bradesco, determino a imediata liberação.

Determino, ainda, a liberação do montante bloqueado no Banco do Brasil, em razão de ser ínfimo frente ao valor do débito.

De outra parte, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito objeto desta execução, conforme documentos apresentados pelo executado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

DESPACHO

Vistos,

De início determino a retirada do sigilo das peças processuais protocoladas pela executada.

Ademais, as questões deduzidas serão objeto de análise nos embargos à execução.

Considerando a ausência de causa suspensiva desta execução, prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Conforme consta nos despachos iniciais desta ação, a autora não logrou êxito em demonstrar negativa da CEF em fornecer o documento pleiteado, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida.

De outra parte, intime-se a CEF a fim de que esclareça interesse na realização de audiência de conciliação, haja vista que os autos já foram remetidos à CECON desta Subseção, cuja audiência não ocorreu em razão da ausência da parte autora.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o informado pela executada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALUISIO FONSECA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DA PAZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTI BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Comunique-se o Relator do AI nº 5023706-72.2018.403.0000.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se as partes para que querendo apresente contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.
- 3- Após, encaminhem os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.
- 4- Intimem-se. Após cumpra-se.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se as partes para que querendo apresente contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.
- 3- Após, encaminhem os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.
- 4- Intimem-se. Após cumpra-se.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CATARINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUAREZ GILBERTO LINHARES, FLAVIA BUENO GONZALES LINHARES

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada tal como proferida.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI PARIZOTTI PIMENTEL.MERCADO - ME, GENI PARIZOTTI PIMENTEL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação retro, apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pelo executado, uma vez que a tentativa de constrição realizada nestes autos não obteve resposta.

Tendo em vista que a tentativa de constrição realizada nestes autos não obteve resultados, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pelo executado, uma vez que a tentativa de constrição realizada nestes autos não obteve resposta.

Tendo em vista que a tentativa de constrição realizada nestes autos não obteve resultados, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500975-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERRAZ DE CICCO

DESPACHO

Vistos,

De início determino a retirada do sigilo da contestação e documentos.

Manifeste-se a CEF em réplica.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000110-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS, M S S DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "MS.S DROGARIA LTDA ME" e ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS, diante da execução de título extrajudicial n. 5001185-77.2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o título executivo não é líquido, certo e exigível. Afirmam que com a confissão de dívida foram obrigadas a contratarem um seguro de vida que gerou a apólice nº 107700000056, com período de vigência de 06/07/2016 até 06/07/2017, portanto ativo durante a morte da sócia majoritária, e um seguro prestamista nº 8385876000007-2.

Após o falecimento da sócia majoritária, tentaram acionar o seguro de vida e o prestamista, ocorre que a CEF abateu apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que não condiz com as apólices contratadas.

Até o presente momento, continuam, a CEF não creditou e nem tão pouco abateu do débito o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) relativo à apólice de seguro de vida nº 10770000056.

Alegam, assim, que do montante do débito apontado deverá ser abatido a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) ou deverá a CEF comprovar nos autos que realizou o pagamento correto das duas apólices contratadas – Seguro Prestamista e Seguro de Vida.

Por fim, ofereceram bem à penhora.

Intimada, a CEF apresentou manifestação genérica.

Proferida decisão para que a CEF se manifestasse sobre o bem oferecido, bem anexasse os contratos em fevereiro de 2018, somente em setembro de 2018 a CEF se manifestou, não anexando, porém, os contratos.

As embargantes requereram o julgamento da lide, diante da conduta da CEF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão assiste à parte embargante.

De fato, intimada inúmeras vezes para anexar os contratos mencionados na inicial, seja nestes autos seja nos autos da execução, a CEF limitou-se a informar, em 17 de setembro de 2018, que havia requerido a cópia ao setor responsável.

Em manifesto descaso com a determinação judicial, até a presente data, 10 de outubro de 2018, não cumpriu a decisão de fevereiro de 2018.

Sua impugnação aos embargos é genérica e não afasta as alegações da parte embargante.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial, com o reconhecimento de que a dívida cobrada pela CEF não é título líquido, certo e exigível – já que dela não foram abatidos valores de seguro.

Por conseguinte, de rigor a extinção da execução fiscal, por ausência de título executivo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a inexigibilidade da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001185-77.2017.4.03.6141, e **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC – já que ausente título executivo (pressuposto para ajuizamento da execução).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002635-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o embargante para proceder à digitalização integral do processo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002644-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA, CONPRAL - NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o embargante para promover a emenda da petição inicial a fim de juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura destes embargos à execução.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCUS FERNANDES RELVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Marcus Fernandes Relva em face da União, por intermédio da qual pretende sejam declarados inexigíveis os créditos de laudêmos que lhe estão sendo cobrados pela ré, sobre imóvel situado em terreno de marinha, para efetivar a transferência de tal imóvel para seu nome.

Alega o autor que adquiriu o direito de ocupação de imóvel inserido em terreno de marinha por meio de arrematação em hasta pública realizada nos autos do processo de n. 0026675-44.2011.826.0477, que tramitou na 03ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP.

Informa que tentou legalizar o seu cadastro junto a Secretaria do Patrimônio da União, quando foi informado acerca da existência de duas taxas de laudêmio em aberto (referentes à transferência de Ocian Organização Construtora e Incorporadora Andraus LTDA. para Onofre Carrella e outros e referente à transferência de Onofre Carrella e outros para si).

Busca, então, com a presente demanda, afastar a cobrança destas taxas de laudêmio, aduzindo sua prescrição e inexigibilidade, por tratar-se de aquisição originária.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O autor depositou em juízo o montante de R\$ 8.438,17 (valor que lhe estava sendo exigido pela ré, administrativamente).

Citada, a União apresentou contestação. Anexou documentos.

Foi apresentada réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimada, a União prestou esclarecimentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as transferências objeto das cobranças impugnadas pelo autor.

1. Da primeira transferência, de OCIAN para Onofre e outros.

Não há como a União cobrar laudêmio por tal transferência, em que pese somente ter tomado conhecimento dela em 2016, não estando, portanto, acobertada pela prescrição.

Isto porque nada há nos autos demonstrando que tal transferência se concretizou. Nada há nos autos (e tampouco na SPU, vale mencionar) comprovando que a cessão de direitos apontada pela União se concretizou.

O artigo 3º, do Decreto-lei n. 2398, de 21 de dezembro de 1987, dispõe que:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Assim, somente seria devido o laudêmio cobrado pela União caso estivesse comprovada a concretização da cessão de direitos.

Entretanto, e como já constou da decisão proferida em 27/08/2018, analisando os documentos verifico que na matrícula do imóvel objeto da demanda consta como proprietária a "Organização Construtora e Incorporadora Andraus Ltda." (OCIAN).

Naquele documento, consta também que em demanda ajuizada pelo Condomínio Ed. Nossa Senhora da Glória contra a Construtora foi o imóvel levado a leilão, e arrematado pelo autor Marcus.

Não há na matrícula do imóvel qualquer menção às transferências supostamente ocorridas em 1985/1986.

Ainda, verifico que o imóvel estava cadastrado na SPU até os dias atuais em nome da Construtora.

Ou seja, os alvarás e pedidos de transferência, apontados pela ré como justificativa para cobrança do laudêmio, ao que consta dos autos, nunca se concretizaram.

Na verdade, sequer se tem informação, nestes autos, de que em algum dia os senhores Onofre Carella e outros tenham efetivamente se utilizado dos direitos sobre o imóvel.

E, não estando demonstrado tal utilização, não há que se falar na cobrança do laudêmio a ela referente.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio referente a esta primeira (não comprovada) transferência (de OCIAN para Onofre e outros).

2. Da segunda transferência, de Onofre e outros para o autor.

Como acima transcrito, nos termos do artigo 3º do DL 2398, a transferência onerosa de quaisquer poderes inerentes ao domínio de imóvel da União condiciona-se ao prévio recolhimento de todos os laudêmios que recaem ou deveriam ter recaído sobre o imóvel.

Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança de laudêmio do autor, no que se refere à transferência para si dos direitos de ocupação sobre o imóvel.

O fato da aquisição ter se dado em hasta pública não afasta a cobrança, já que feita de forma onerosa.

Vale mencionar, neste ponto, que cabe à União regularizar a cobrança deste laudêmio, que deve ser referente não mais à transferência de Onofre e outros para o autor, e sim à transferência de OCIAN para o autor.

Este laudêmio – da transferência para o autor, ressaltado, não há que ser declarado inexigível.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial:

1. para declarar inexigível o laudêmio referente à transferência não comprovada dos direitos de ocupação do imóvel cadastrado no RIP 6921.0000955-78, de OCIAN para Onofre e outros;

E

2. para declarar exigível o laudêmio referente à transferência comprovada dos direitos de ocupação deste imóvel de OCIAN para o autor.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo em favor do autor.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO ANTONIO LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

De fato, intimado mais de uma vez, não juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial e da relação de parcelas vencidas e não pagas. Os documentos que anexou não correspondem a tais documentos.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO LUIZ FORNACIARI JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados, que comprovam o bloqueio de verbas salariais - impenhoráveis - defiro o desbloqueio dos valores bloqueados via BacenJud junto ao Banco Santander S/A, inclusive aquele de R\$ 3,99, por ínfimo.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001251-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA CRISTINA ALPENDRE

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza de salário do montante bloqueado, determino a imediata liberação.

Tendo em vista que as tentativas de construção restaram frustradas, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - ME, JOSIAS JANUARIO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA CAVALARI CREADO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095, DENISE BERNARDO JUSTO - SP129164

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza de salário e poupança dos valores bloqueados, determino o imediato desbloqueio.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002645-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GERALDO APARECIDO BRANDAO, ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914
Advogado do(a) REQUERENTE: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.**

Indo adiante, **indefiro o pedido de inversão do ônus da prova**, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a parte autora está em desvantagem em relação à ré no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:

A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETTI - publicado 21/06/2013)

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.

Assim, **deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Por fim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses);
- 5 - as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADMIR ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor informado pela parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2018.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADMIR ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor informado pela parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2018.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro.

Demonstrada a natureza salarial do montante bloqueado no BANCO BRADESCO de titularidade do executado Marco Antonio (ID 11490851 página 7), bem como o montante de R\$ 652,22 do BANCO SANTANDER (ID 11490851 p. 9), determino o imediato desbloqueio.

Com relação a executada Noranei, comprovada a natureza salarial do montante de R\$ 876,94 (ID 11490851 p. 8), de igual modo, determino a respectiva liberação.

Com relação aos demais valores bloqueados, não restou satisfatoriamente demonstrada a impenhorabilidade alegada.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, para apresentação de documentos complementares.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Considerando o tópico final do v. acórdão "Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação supra, para **ANULAR** a r. sentença prolatada no capítulo que se refere à condenação em litigância de má-fé, para que os autos retornem ao juízo a quo para que intime os ora apelantes, acerca da possibilidade de condenação em litigância de má-fé e, realize novo julgamento quanto a este ponto.", manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Wellington da Cruz Oliveira em face da União, por intermédio da qual pretende ser "reintegrado definitivamente ao Exército Brasileiro na graduação de Cabo com o devido percebimento dos proventos atrasados, e reflexos em todos os direitos inerentes à sua graduação, caso seja reintegrado, bem como o respectivo tratamento médico a que o autor faz jus ou, **subsidiariamente**, conceder a reforma por incapacidade plena e definitiva com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente imediato desde a data da reforma, com o devido percebimento dos proventos atrasados e reflexos pecuniários em todos os direitos inerentes à graduação de 3º Sargento do Exército Brasileiro".

Narra que em janeiro de 2010 sofreu acidente em serviço em razão do terremoto ocorrido na cidade de Porto Príncipe, no Haiti, conforme reconhecido pelo Exército em procedimento administrativo. Em decorrência, suportou alguns ferimentos e uma lesão permanente no ombro direito.

Alega, contudo, que, ainda acometido da mencionada lesão, diagnosticada com o CID-10 M 75-1 ("lesão manguito rotador direito"), foi afastado do serviço ativo em março de 2013. Requer, dessa forma, sua reintegração ao serviço militar para continuidade do tratamento da doença adquirida em razão do acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A União, citada, apresentou sua contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Intimada a apresentar documentos, a União anexou o histórico do autor.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo – sobre o qual autor e ré se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende o autor ser "reintegrado definitivamente ao Exército Brasileiro na graduação de Cabo com o devido percebimento dos proventos atrasados, e reflexos em todos os direitos inerentes à sua graduação, caso seja reintegrado, bem como o respectivo tratamento médico a que o autor faz jus ou, **subsidiariamente**, conceder a reforma por incapacidade plena e definitiva com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente imediato desde a data da reforma, com o devido percebimento dos proventos atrasados e reflexos pecuniários em todos os direitos inerentes à graduação de 3º Sargento do Exército Brasileiro".

Razão, porém, não lhe assiste.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o autor, **militar temporário**, sofreu acidente em serviço no ano de 2010, o qual gerou incapacidade por determinado período.

Foi submetido a tratamento, inclusive com realização de cirurgia, o que gerava, nas inspeções de saúde, a conclusão de sua incapacidade.

Entretanto, quando avaliado em meados de 2011 (Inspeção de Saúde 1113/2011) o autor foi classificado como "APTO A": "inspecionado passou por cirurgia de reconstrução de manguito rotator, passou por fisioterapia. Está sem queixas, não retornou mais em seu médico".

Mesma conclusão consta da inspeção de saúde realizada em outubro de 2011.

Em seguida, a Inspeção de Saúde 392/2012, de 22 de novembro de 2012, realizada com finalidade de atestar a capacidade para "permanência ou saída do Serviço Ativo de Militar Temporário", emitiu o parecer de "APTO A".

Assim, da análise das fichas médicas do autor, verifico que ele foi submetido a tratamento médico adequado, e que, no momento de seu licenciamento por término de tempo de prestação de serviço, estava "APTO A", ou seja, "satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar."

Tanto estava apto que, licenciado, iniciou o exercício de outras atividades laborativas, civis.

Submetido à perícia, consta do laudo, em seu histórico (por ele narrado ao perito, vale mencionar):

"IV – HISTÓRICO DA MOLÉSTIA ATUAL:

Deu ingresso as forças armadas no exército em 01.03.2005, como serviço militar obrigatório, na graduação de soldado. Realizou curso de formação de cabos após 4 meses do ingresso nas fileiras do Exército, concluído o curso, após três meses, foi engajado as forças armadas e renovou o contrato anualmente. Foi promovido a cabo em final de 2006.

Foi selecionado a ir para a Missão de Paz no Haiti. Em 12 de janeiro de 2010, quando no Haiti estava sob as circunstâncias do terremoto. Quando em um tremor sofreu queda de um barranco com trauma em ombro direito, apresentando dor e sofreu procedimento de redução de luxação de ombro. Foi confeccionado atestado de origem. Continuou com dor até o final da sua missão em 24.02.2010.

Foi ao ortopedista sendo diagnosticada doença do manguito rotador a direita. Foi submetido a cirurgia em final de 2010.

Retornou as atividades após a cirurgia e fisioterapia, permaneceu de convalescença por aproximadamente seis meses. Fazia ordem unida e repassava as ordens o pelotão. Após 6 meses de restrições tornou-se apto ao Serviço Militar, participando de atividades e da Missão ao rio de janeiro no Morro do alemão.

Foi novamente operado devido a novas rupturas nos tendões supra e infra escapular em 10.01.2017."

Assim, verifico, pelos documentos anexados e pela história fornecida pelo autor ao sr. Perito judicial, **que o autor se recuperou, enquanto militar, da lesão sofrida, retornando às suas atividades.**

Posteriormente, quando já licenciado, sofreu novas rupturas nos tendões, o que fez com que fosse novamente submetido a procedimento cirúrgico em 2017 – anos depois de seu licenciamento.

Em outras palavras, não houve qualquer irregularidade no licenciamento do autor – militar temporário, ressaltado. Na ocasião, estava em boas condições de robustez física, e eventuais pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças eram compatíveis com o serviço militar.

Por conseguinte, não há como se acolher os pedidos do autor, sendo descabida tanto sua reintegração quanto sua reforma.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor está empregado, postergo a análise do pedido de tutela de urgência.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias até a análise do pedido de efeito suspensivo no AI nº. 5018339-67.2018.403.0000.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDA FRANCELINA DE MACEDO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribuiu à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observado o disposto no art. 292 do NCPC.**

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW REVOLUTION - CALCADOS E VESTUÁRIO LTDA - ME, ADRIANO RIBEIRO CAI, DANIELA DA SILVA BARROS CAI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza de salário do montante bloqueado no BANCO DO BRASIL no importe de R\$ 5.632,64, determino a imediata liberação.

Com relação aos demais valores, não restou comprovada a impenhorabilidade alegada.

Considerando a informação no sentido de que houve renegociação do débito, aliado aos documentos apresentados pela executada, intime-se a CEF para que se manifeste no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.**

Intime-se com urgência.

Decorrido o prazo, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIDES BAPTISTA DA SILVA, ANGELA MARIA BARCELOS, ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO, CECY GOMES DA SILVEIRA, DAVID SIMEAO, JOAO VIRGILIO DO ROSARIO NOBREGA CHICHARO, LECI NOVAIS BRITO, RITA DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do certificado, dê-se ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

No mais, aguarde-se a habilitação dos sucessores de ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO e ALCIDES BAPTISTA DA SILVA para fins de expedição dos ofícios de REINCLUSÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação retro, apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001574-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001575-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PAULA SABRINA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a inpenhorabilidade do montante bloqueado em razão da natureza salarial, aliado ao fato de ser conta poupança, determino a imediata liberação.

Tendo em vista que as contrições realizadas nestes autos restaram negativas, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL IBIZA
Advogados do(a) AUTOR: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992, IZILDA DOURADO - SP143189
RÉU: OSCAR AMARO, SUELY ALVES AMARO, MARCELO AMARO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL IBIZA
Advogados do(a) AUTOR: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992, IZILDA DOURADO - SP143189

RÉU: OSCAR AMARO, SUELY ALVES AMARO, MARCELO AMARO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL IBIZA
Advogados do(a) AUTOR: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992, IZILDA DOURADO - SP143189
RÉU: OSCAR AMARO, SUELY ALVES AMARO, MARCELO AMARO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894, ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAINIER SAKAMOTO TEIXEIRA MUNIZ, MARLI SEOANE COLMENERO MUNIZ, MILENA SEOANE COLMENERO MUNIZ

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência atual e cópia legível do comprovante de recolhimento das custas, tendo em vista que não é possível a visualização do documento anexado com a petição id 11264127.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA BICHO COMERCIO DE RACOES E AFINS LTDA - ME, VALTER ESPER, CELIA TRICCA ESPER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARI MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO SINIEGHI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MAYARA MARTINS RIBEIRO MODESTO
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os contratos objeto desta ação são os de n. 0742.260.000909-14 e 0742.260.000533-93, referente a créditos CONSTRUCARD, ou seja, não se refere ao contrato indicado nos documentos apresentados.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a executada comprove que a renegociação refere-se aos contratos objeto desta ação.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SANTA BARBARA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECYR BORGES - SP403281, CLEIDE CARDOSO MORETONI RIEPER - SCS1232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002626-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: NICOLE SUEMI HIGA TAGUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a requerente sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais e anexando documento que comprove a nacionalidade brasileira de seu genitor.

Após, dê-se vista ao MPF e à União.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA MARIA MARTINS - SP81334

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, verifico que não tem ela mais interesse no presente feito, razão pela qual JULGO-O EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001052-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: AUTO POSTO CHAVES LTDA, HELIO ESMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da renúncia ao direito no qual se funda a presente execução fiscal, apresentada pelo embargante, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001052-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: AUTO POSTO CHAVES LTDA, HELIO ESMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da renúncia ao direito no qual se funda a presente execução fiscal, apresentada pelo embargante, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IVO PAULO ANTONIOLI

Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste, ao menos em parte, ao exequente.

O acórdão proferido pelo E. TRF reconheceu o caráter especial do período de mais de 25 anos, suficiente para concessão de B46, na DER, e não apenas de B 42.

Assim, providencie o INSS a elaboração de cálculos considerando o B46, na DER de 2006, para que possa ser verificado se é mais vantajoso implantar o benefício conforme reconhecido judicialmente, ou permanecer com o benefício atual, de 2013.

Desde já esclareço ao autor que a revisão do benefício atual, conforme pleiteia em sua manifestação, com o cômputo dos períodos especiais reconhecidos, não é objeto desta demanda e deve ser pleiteada em via própria.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002613-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEEM

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)”

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos – no valor total de R\$ 72.871,50.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUIÇA CARRAPICO

DESPACHO

Vistos,

Promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002614-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEUM

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator”

DETERMINO a suspensão do presente feito.

3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002630-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro, uma vez que impertinente a fase processual.

Intime-se o executado para proceder a digitalização integral dos autos.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002176-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAITHE FERREIRA LIMA, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias a CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002775-77.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-94.2014.403.6141 () - IVETE VILAR NOBRÉGA(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.
- 3- Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.
- 4- Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos 0002775-77.2017.403.6141.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006286-88.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-26.2014.403.6141 () - EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Vistos.
- 2- Diante da decisão de fls. 786/793, que NÃO conheceu do Agravo em Recurso Especial.
- 3- Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.
- 4- Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito
- 5) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- c) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004466-97.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-58.2014.403.6141 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

- 1- Vistos.
- 2- Diante do transitio em julgado da decisão de fls. 68, que negou provimento ao recurso de apelação.
- 3- Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.
- 4- Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito
- 5) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- c) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002654-49.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-58.2017.403.6141 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002246-58.2017.403.6141. Alega, em suma, a nulidade das CDAs em razão da ausência de dados essenciais e em razão da cumulação de taxas e multas sem distinção. No mérito, alega que o critério da taxa de funcionamento é desproporcional, e que não houve qualquer requerimento para justificar a taxa de expediente. Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou. Intimada, a CEF informou que não requereu cópia dos procedimentos administrativos por escrito. Juntou documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da CEF, para cobrança de taxas de funcionamento, publicidade e expediente, todos referentes à agência da instituição financeira, instalada naquele Município. A CDA, ao contrário do que afirma a CEF, preenche os requisitos legais, e aponta os elementos essenciais para sua validade. São apontados os fundamentos para cobrança das três taxas, os quais estão descritos na LC 25/98, cuja cópia a embargante inclusive anexou. Não há cobrança indistinta de multas e taxas. As duas CDAs trazem discriminados os valores devidos a título de taxa, até a data de vencimento, e, após, os juros, correção e multa incidentes pelo não pagamento no prazo. No mais, verifico que a alegação da CEF, no que se refere ao número do procedimento administrativo, não pode ser acolhida. A CEF admitiu, em sua manifestação, que não formulou requerimento escrito de acesso ao procedimento administrativo, o qual poderia ter sido feito mencionando o número das CDAs. Passo a apreciar especificamente as cobranças feitas pela embargada. No que se refere à taxa de publicidade, verifico que a CEF não apresentou qualquer impugnação específica com relação a tal tributo, razão pela qual considero íntegra a cobrança que vem sendo feita na CDA n. 1272494/2016. Por outro lado, no que se refere à taxa de funcionamento, verifico que razão assiste à CEF. A taxa de funcionamento cobrada pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo. O Município de Itanhaém disciplinou tal taxa em sua Lei Municipal Complementar n. 25/1998. Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Entretanto, estabeleceu o Município embargado, no anexo de tal LC, tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento - em unidades de referência. Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN - já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais: TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO. 1. Em relação à alínea b, a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea b mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355) TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes. 5. Apelação improvida. (AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010) Assim, indevida a taxa de licença nos moldes em que cobrada pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da CEF. Por fim, no que se refere à taxa de expediente, não comprovou o embargado ter a CEF apresentado qualquer requerimento que a justifique. De fato, em sua inicial, a CEF expressamente afirma não ter se utilizado de qualquer fato gerador previsto na LC 25/98 - afirmação esta que não foi contestada pelo Município. De rigor, portanto, o acolhimento também da alegação de ilegalidade da cobrança de tal taxa. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA n. 1345821/2016. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA n. 1345821/2016, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de nº 0002246-58.2014.403.6141 com relação a ela. A execução fiscal deverá prosseguir somente com relação à CDA n. 1272494/2016. Sem condenação em honorários, eis que a embargada não se manifestou no feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002748-94.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-29.2014.403.6141 () - CARLOS EDUARDO MARQUES CUNHA(SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE E SP198652 - PAULA PACE PRADO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Vistos.
- 2- Fls. 145/146. Diante da certidão retro informando que a Carta Precatória não foi devolvida e que se encontra pendente de pagamento dos emolumentos para a Ordem ser cumprida, intime-se o Embargante para se dirigir ao Segundo oficial de Registro de Imóveis de Santos e comprovar o pagamento das custas. Esclareço que a prenotação do cartório referente ao levantamento da penhora do imóvel matrícula 381 é 336202.
- 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-37.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-05.2014.403.6141 () - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação da União. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico inportará em preclusão do direito à prova. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000013-59.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-83.2014.403.6141 ()) - MARIA REGIELE RODRIGUES DE SOUZA X ALCINDO JOSE DE SOUZA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X UNIAO FEDERAL

- 1- Vistos.
- 2- Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 91/95, que negou provimento ao recurso de apelação.
- 3- Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.
- 4- Requeriram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito
- b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- c) Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000369-49.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP372579 - YARA ALESSANDRA PATRICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000874-40.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000875-25.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000885-69.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-37.2014.403.6141 ()) - DALAL YASSIN(SP218267 - IVO LIRA OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Dalal Yassin, diante do reconhecimento de fraude à execução ocorrido nos autos da execução fiscal n. 0004039-37.2014.403.6141. Alega, em suma, que é legítimo proprietário do imóvel descrito na matrícula 125.465 do CRI de São Vicente, por ele adquirido de boa-fé. Afirma que tal imóvel foi na realidade alienado pelo executado em 1976 a Paulo Roberto Wollenberg, que, por sua vez, o alienou a Miguel Pasquarelli Filho e sua esposa, em 1978. Aduz que adquiriu os direitos sobre o imóvel em 2011 diretamente de Miguel e sua esposa em 2011, e não do executado. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, foi a União intimada, apresentando manifestação nos autos principais, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, como já reconhecido nos autos principais, a alienação do imóvel pelo executado Ayres se deu em fraude à execução, já que efetuada após o ajuizamento da execução fiscal. Eventual cessão de direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude à execução, compareceram em cartório para lavratura da escritura o executado Ayres e sua mulher, como outorgantes vendedores, e a embargante, sra. Dalal, como outorgante compradora. Miguel e sua esposa compareceram na qualidade de outorgantes cedentes. Em tal escritura consta, ainda, que os outorgantes vendedores declararam que possuem dito imóvel livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus etc. (fls. 25), bem como que até a presente data (2011) não pesa contra si qualquer ação real ou pessoal reipersecutória que possa por em risco o imóvel objeto da escritura (fls. 26). Por fim, consta que a compradora, ora embargante, dispensou a apresentação das certidões. Nítida, portanto, a fraude à execução. A eventual boa-fé da embargante é irrelevante no caso em tela. Conforme já constou da decisão proferida nos autos principais, mesmo na hipótese de boa-fé a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgrRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgrRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgrRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013). Ademais, caberia à embargante agir com as cautelas devidas, exigindo as certidões não só dos cedentes, mas também dos vendedores. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001012-07.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001030-28.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-54.2016.403.6141 ()) - JOSE ROMEU DA SILVA(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por José Romeu da Silva, diante bloqueio de veículo automotor realizado nos autos da execução fiscal n. 0001867-54.2016.403.6141. Alega, em suma, que nos autos da execução fiscal foi efetuado o bloqueio da motocicleta Honda CG150 FAN ESDI, ano 2011, placa EHV 8622, a qual foi por ele legitimamente adquirida em março de 2015. Pretende, assim, o levantamento do bloqueio. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União foi intimada, e apresentou a impugnação de fls. 24/27. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, está demonstrado nestes autos que a motocicleta Honda CG150 FAN ESDI, ano 2011, placa EHV 8622, encontra-se na posse do embargante em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Ao contrário do que alega a União, não há que se falar em fraude à execução no caso em tela, eis que, apesar da inscrição em dívida ativa ter ocorrido em 2014, o ajuizamento da execução fiscal somente ocorreu em abril de 2016, e o bloqueio em julho de 2017, quando a venda já havia sido feita há tempos. Caso o embargante tivesse tomado as providências devidas - com a transferência de propriedade em janeiro de 2016, quando da assinatura do documento pelo vendedor, a moto sequer teria sido bloqueada. O bem penhorado, vale mencionar, não é imóvel - é apenas uma motocicleta, cuja negociação no mercado não envolve apresentação de certidões negativas dos vendedores. Envolve, apenas, a análise do cadastro do veículo junto ao DETRAN: existência de restrições, multas, e outros. E, no caso em tela, o cadastro estava completamente regular, quando da alienação. Não é possível se exigir do adquirente de motocicleta que busque as certidões e vasculhe a vida do proprietário anterior. Tal exigência inviabilizaria qualquer transação com o bem, por certo. No mais, entendo oportuno mencionar que o bem objeto destes embargos tem valor de mercado de menos de R\$ 5.000,00 - Ou seja, valor inferior a 10% do valor da dívida executada, que é superior a 80 mil reais. Por fim, indefiro o pedido de tutela de urgência, eis que não demonstrado o perigo de dano a ensejar sua concessão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o desbloqueio, via RENAJUD, da restrição à motocicleta Honda CG150 FAN ESDI, ano 2011, placa EHV 8622. Deixo, porém, de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante eis que o bloqueio somente ocorreu por não ter ele providenciado a transferência do veículo. Neste ponto, ressalto ser manifestamente improcedente a alegação do embargante de que a responsabilidade pela transferência é do cartório - que somente comunica o DETRAN a venda. O dever de transferência, em 30 dias, é do comprador. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001039-87.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-58.2014.403.6141 ()) - JOSE NICANOR GALVAO(SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por José Nicanor Galvão, diante da decretação da indisponibilidade de bens realizada nos autos da execução fiscal n. 0001535-58.2014.403.6141. Alega, em suma, que adquiriu o imóvel consistente no apartamento n. 41 do Edifício Residencial Kevin V, localizado na Rua Oceânica Amabile, 131, em junho de 1997. Requer, assim, o levantamento da indisponibilidade. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União se manifestou, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem objeto da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal está na posse da parte embargante desde antes de sua indisponibilidade, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da indisponibilidade decretada por este Juízo - constante da AV 02 da matrícula 87.860 do Registro de Imóveis de Praia Grande (apartamento 41 do Edifício Residencial Kevin V, localizado na Rua Oceânica Amabile, 131, em Praia Grande/SP). Sem condenação em honorários, já que a parte ré não se opôs ao pedido da parte embargante. Ademais, se o embargante tivesse providenciado o registro da escritura no momento oportuno, não teria o imóvel sido decretado indisponível. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0001263-64.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X PORTO UNIAO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES E SP382363 - ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS)

Vistos.
Fl. 96: DEFIRO. Intime-se o Executado, através do seu representante legal, do requerido, com a informação, expeça-se novo Mandado de Penhora e Avaliação.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001460-19.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X AUTO PECAS VICENTAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 3- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002498-66.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA FERNANDES DE ALMEIDA

Vistos.

Fl. 71: Nada a deferir. Tendo em vista a certidão de Transitio em julgado da r. sentença de fl. 66/67.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, guardadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002710-87.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X JARDIM TERRA - CONSTRO E TERRAPLANEGEM LTDA - ME X ANDRE LUIS JARDIM DA COSTA(SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES)

1. Chamo o feito à ordem
2. Determino a juntada da consulta ao sistema Renajud, no qual se verifica que o veículo indicado a leilão pelo exequente, modelo GM/Blazer DLX, placa HRM7798, possui alienação fiduciária.
3. Como cediço, a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.
4. Nesse contexto, no caso em exame, a penhora recaiu sobre veículo em que há fato impedindo a efetividade da construção almejada e, consequentemente, a realização de leilão.
5. Assim, diante das razões acima expostas, indefiro a realização do leilão requerido às fls. retro.
6. Determino o sobrestamento dos autos, à luz do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se, no arquivo, expresso requerimento de continuidade da execução.
7. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
8. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002919-56.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA FERNANDES MATIAS(SP216186 - FRANCO DELLA VALLE)

- 1- Vistos.
- 2- Fl. 151 (último parágrafo): Anote-se somente para este fim.
- 3- Intime-se os Terceiros Interessados, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido pelo Exequente a fls. 174/175.
- 3- Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 139/140, substituindo-as por certidão, para juntada nos autos de nº 0002451-92.2014.403.6141.
- 4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003193-20.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL JACOB EMMERICH LTDA - ME X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Vistos. Trata-se de questão de ordem oposta pelos co-executados Naasser Fares e Jamel Fares, por intermédio da qual aduzem que não podem ser incluídos no polo passivo deste feito. Intimada, a União se manifestou acerca da questão. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico que Jamel não ocupa o polo passivo desta execução - razão pela qual deixo de analisar a questão de ordem com relação a ele. De fato, o polo passivo deste feito é ocupado pela empresa e pelos sócios Nasser e Adiel - dele não constando, portanto, o petiçãoário Jamel. No que se refere a Nasser e Adiel, por outro lado, verifico que não há como se acolher sua pretensão. Isto porque a pretensão de que fosse reconhecida sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo desta execução já foi objeto de apreciação judicial, em exceção de pré-executividade antes oferecida por elas. De fato, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual de São Vicente, os co-executados Nasser e Adiel apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 15/20, na qual aduzem sua ilegitimidade passiva. Por intermédio da decisão judicial de fls. 56/62, foi rejeitada a exceção, e reconhecida a legitimidade dos co-executados. Tal decisão não foi impugnada por eles, encontrando-se, portanto, preclusa. Isto posto, rejeito a questão de ordem apresentada pelos co-executados. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

EXECUCAO FISCAL**0003412-33.2014.403.6141** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO CULTURAL RADIO COMUNITARIA PANDA FM X CELIO ALMEIDA DE SANTANA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0003441-83.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANOLDO RIBEIRO - EPP(SP268078 - JOSE ANTONIO IJANC)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 3- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004039-37.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X AYRES LIMA SANTOS(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Vistos. Fls. 165/166 - razão assiste à União. Primeiramente, não há que se falar no acolhimento da pretensão de fls. 159/160, eis que já foi reconhecida a fraude à execução perpetrada pelo executado Ayres, mesma ocasião em que determinada a penhora da cota parte de Ayres no imóvel apontado pelo petiçãoário de fls. 159/160 (matrícula 24.095 do 2º CRI de Santos). Assim, já foi determinada a penhora do imóvel apontado pelo sr. Dalal como substituído para o imóvel de sua propriedade. No mais, verifico que razão assiste à União também no que se refere à fraude à execução perpetrada na alienação do imóvel de Santos. De fato, não poderiam os herdeiros do executado Ayres alienar sua quota parte do imóvel descrito na matrícula 24095 do 2º CRI de Santos a Cristiano de Oliveira Menezes e sua esposa. Isto porque estavam cientes do débito do falecido junto à Receita Federal (fls. 119), e, ao menos desde janeiro de 2016, a dívida em cobrança não se encontra com exigibilidade suspensa. O parcelamento administrativo foi rescindido, sendo a alienação de dezembro de 2016 nítida fraude à execução. Os sucessores do devedor estavam cientes da ação judicial em curso e não poderiam alienar o imóvel em questão. Em razão disso, a fraude é presumida de forma absoluta (jure et de jure) não sendo necessário que o Fisco prejudicado comprove a má-fé do devedor quando este procede à alienação do seu patrimônio, nem a existência de conluio fraudulento daquele com o adquirente do bem. A fraude se caracteriza por elementos puramente objetivos: crédito tributário inscrito em dívida ativa e alienação de patrimônio que conduza à insolvência do sujeito passivo. Saliente-se que esse tipo de presunção (absoluta) também não admite prova em contrário, não sendo possível que o devedor afaste a ocorrência da fraude pela comprovação de que houve boa-fé na alienação de seus bens, bem como na compra pelo terceiro adquirente, pois ainda nessa hipótese a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013) Posto isso, DECLARO que a alienação, por parte dos sucessores do executado AYRES LIMA SANTOS (quais sejam, Eduardo Toffeti Santos e sua esposa, Henrique Teixeira Toffeti Santos e Gustavo Teixeira Toffeti Santos) de sua quota parte do imóvel cadastrado na matrícula n. 24095 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos deu-se em FRAUDE À EXECUÇÃO, e, por conseguinte, reconheço sua ineficácia. Tal alienação consta do R.14 da matrícula. Expeça-se a comunicação ao Oficial do Registro Imobiliário para cumprimento da presente decisão. Determino, ainda, a penhora da quota parte que pertencera ao executado (50%) Expeça-se mandado de penhora. Desde já, nomeio como depositário quem na posse estiver, independentemente de sua aceitação. Por fim, defiro o apensamento pretendido pela União. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0004510-53.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ARMINDO MONTEIRO BATISTA(SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA E SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 326/327.
- 3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido a fl. 331/334.
- 4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004810-15.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CONMAR REPRESENTACOES LTDA - ME X LUCIANO CARRARA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, Em que pese o fato de que a execução tenha que desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam. Assim, à luz do disposto no artigo 894 do CPC, frente ao valor da dívida, justifique a União a pretensão manifestada à fl. 151/152 e 161. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL**0004869-03.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X PATERCON - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA)

Vistos.

Deiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0005048-34.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X LOMBARDI & LOMBARDI SAO VICENTE LTDA - ME X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI X SERGIO LOMBARDI(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA E SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS)

Vistos, Considerando o certificado à fl. 315, intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, informe se, por lapso, as folhas 3 a 64, permaneceram em seu poder, considerando a efetivação de carga dos autos, conforme consta à fl. 308. Anoto que, na hipótese das folhas acima indicadas, por lapso, estarem em poder da executada basta que seja procedida à respectiva devolução no balcão deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL**0005225-95.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RCM ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E BENS IMOVEIS S C LTDA - EPP(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

1- Vistos.

2- Infôrmo que a certidão solicitada já se encontra pronta na secretária dessa vara, faz necessária a comprovação de pagamento da GRU referente à certidão de objeto e pé para sua retirada.

3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0005272-69.2014.403.6141** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X A.C. DE ALMEIDA & ALVES LTDA - ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de conta salário, deiro o levantamento TOTAL da penhora on line efetuados no Banco Santander de titularidade da executada Ana Cristina de Almeida, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000420-65.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ DA SILVA CALE(SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)

1- Vistos.

2- Tendo em vista que o valor já pago pelo Executado no acordo de parcelamento ainda é muito inferior ao valor da dívida, combinado com o fato de que o parcelamento foi realizado após os bloqueios, não há que se falar em imediata liberação dos bens restritos.

3- Demonstre o Executado a posse e propriedade de pelo menos dois veículos restritos que permanecerão bloqueados em garantia à Execução, para posterior análise da liberação de um dos veículos.

4- Cumprido o requerido, voltem-me os autos conclusos.

5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0000707-28.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DAMARIS FARIAS FERREIRA CRAVO

Vistos,

Diante da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, na tentativa de intimar o Executado da penhora realizada pelo sistema BACENJUD, intime-se a Executada por Edital, conforme requerido.

Após, manifeste-se a Exequente no tocante o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001035-55.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO SOUZA SANTOS

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 47, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001513-63.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GELSON FRANCISCO FRANCO SILVA(SP232035 - VALTER GONCALVES)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 65, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002530-37.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE)

1- Vistos.

2- Requer o Executada o desbloqueio de valores ocorridos na Caixa Econômica Federal, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial.

3- INDEFIRO, por ora, tendo em vista a falta de comprovação da alegação de verba salarial (13º sal).

4- Intime-se a Executada, através do seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovação material do alegado.

5- Silente, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

6- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

7- Após, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

8- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0002982-47.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA JOYA GONCALVES DE OLIVEIRA

1- Vistos.

2- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

3- Nada sendo requerido e diante do trânsito em julgado da decisão que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo a sentença de extinção com a resolução de mérito (fls. 84/86).

Remetam-se os autos ao arquivo findo, guardadas as cautelas de praxe.

4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003224-06.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP381079 - MARINA PILON DE MORAES) X RICARDO FERREIRA AROUCA

Vistos.

Fl. 50/51: Anote-se.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao r. despacho de fl. 45.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004384-66.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA PICHECO DOS SANTOS

Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR, no endereço de fl. 13, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (4.516,34) apresentada às fls. 59.

Silente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004971-88.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON COELHO DA SILVA

1- Vistos.

2- Fls. 30: INDEFIRO. Visto que as diligências pleiteadas já foram concluídas negativamente, conforme demonstra às fls. 19/22.

3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005265-43.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDILAMAR TEREZINHA VIEIRA DA SILVA - MEX X EDILAMAR TEREZINHA VIEIRA DA SILVA

1- Vistos.

2- Ciência ao Exequente do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

3- Nada sendo requerido e diante do trânsito em julgado da decisão (71/74) que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo a sentença de extinção sem resolução de mérito (fls. 46). Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3- Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005269-80.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA) X INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA CRUZ LTDA - ME

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005274-05.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANDRE SCATTOLIN FAURE

Vistos.

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005525-23.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DOS SANTOS CIRINO

1- Vistos.

2- Fls. 35: INDEFIRO. Visto que as diligências pleiteadas já foram concluídas negativamente, conforme demonstra às fls. 17/19.

3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005557-28.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DJANANE LUZ RAUEN

1- Vistos.

2- Fls. 31: INDEFIRO. Visto que as diligências pleiteadas já foram concluídas negativamente, conforme demonstra às fls. 17.

3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000411-69.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JEFERSON TOBIAS DE FRANCA SILVA

1- Vistos.

2- Fls. 36. Tendo em vista o lapso temporal, DEFIRO novo bloqueio de bens ou valores da Executada, CPF: 354.774.808-90, até o limite da quantia executada R\$ 2.712,30, fls. 37, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do co-executado, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

3 - Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Por fim, esclareço que novo pedido de penhora eletrônica pelos sistemas (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD) em um lapso temporal inferior a um ano já resta INDEFERIDO.

6-- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000792-77.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (Dje de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.

3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000960-79.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP185155 - ANA

LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO E SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI)

Vistos, Manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000992-84.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JORGE CLAUDIO FERMINO DA SILVA

Vistos.

Fl. 53/51: Anote-se.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao r. despacho de fl. 52.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001387-76.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X HANAN MEDICINA E REABILITACAO LTDA - ME

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005811-64.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR028548 - ADRIANA JETON CARDOSO E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X KENYA DAYANE CORDEIRO VEIGA

1 - Vistos.

2 - Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 - Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005875-74.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO CARDINALI

1- Vistos.

2- Fls. 37: INDEFIRO. Visto que as diligências pleiteadas já foram concluídas negativamente, conforme demonstra às fls. 25.

3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006190-05.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CORAL CORALON RESIDENCE(SP283820 - ROMARIO DIAS MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença extinguiu a execução fiscal por pagamento do débito, mas que na verdade os débitos não foram quitados, não tendo as guias anexadas relação com as cobranças objeto do feito. Intimado, o embargado não se manifestou. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante. Os débitos objeto desta execução fiscal não foram quitados pela parte executada. Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 44. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 38.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006200-49.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIA SANTOS DE CARVALHO SILVA - ME X FLAVIA SANTOS DE CARVALHO SILVA(SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA)

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

3- Diante da transferência dos valores para a CEF agência 0354 (fls. 39/40), expeça-se ofício determinando que os valores bloqueados na CEF (ID 072018000010857229) sejam transferidos para a conta da Executada (fls. 42).

4- Após, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora dos demais valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

6- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006232-54.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO SANTOS DE BRITO - ME X BRUNO SANTOS DE BRITO(SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, aliado ao alegado pela Exequente às fls. 112/117, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.

No mais, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se o Executado, acerca da penhora de valores, através do seu representante legal, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007002-47.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

Vistos.

Em atendimento ao r. despacho de fl. 148, manifeste-se o executado, em vistas a petição de fls. 149/153.

Int. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000629-63.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO DE CASSIO SILVA MORAIS(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Fls. 41: Defiro. Expeça-se ofício à CIRETRAN para que proceda tão-somente ao licenciamento do veículo constrito nos presentes autos à fl. 10.

Após, Reitere-se a intimação do r. despacho de fl. 40.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000994-20.2017.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Vistos.

Fl. 30: Anote-se.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização da Dívida, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à Execução, querendo, no prazo legal, da conta apresentada à fl. 100.

Silente, tomem os autos conclusos para apreciação de fl. 96.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008224-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lemasa Indústria e Comércio de Equipamentos de Alta Pressão S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ordem liminar para determinar que a autoridade coatora analise e conclua o pedido administrativo de retificação de declaração de importação e restituição, formulado pela Impetrante em 06/04/2016, posto até a data da impetração não foi analisado, em flagrante afronta ao princípio da eficiência administrativa.

Junta documentos.

O valor da causa foi retificado de ofício e a impetrante intimada a recolher custas complementares (ID 10357391).

ID 10984217: A impetrante apresenta guia comprobatória de recolhimento complementar, contudo requer a reconsideração do despacho que retificou o valor da ação, sob o argumento de que o objeto da ação é de mera análise do processo administrativo de retificação de Declaração de Importação e restituição dos valores pagos indevidamente.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

O pedido de reconsideração quanto à retificação de ofício do valor da causa não deve prosperar, haja vista a impetrante não apresentar argumentos novos a modificar o entendimento deste Juízo e, ainda, apresentar guia de recolhimento de custas complementares, cumprindo o despacho que requer reconsideração. Desta feita, mantenho a decisão ID 10357391 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, **presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.**

Isso porque, de fato, do que se apura da documentação juntada aos autos, a impetrante, em 06/04/2016 (ID 10077456), formalizou pedido de retificação de Declaração de Importação e conseqüente restituição do PIS e Cofins referentes a importação, recolhidos indevidamente. Naquela oportunidade, foi determinado o arquivamento dos autos por inadequação, contudo a impetrante apresentou pedido de reconsideração que foi acolhido pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil em Viracopos. Em 10/04/2017 o processo administrativo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Campinas em razão do Parecer Normativo COSIT nº 1 de 31/03/2017. Após o referido envio, o processo administrativo não apresenta nenhum outro andamento (ID 10077461).

Pois bem. Entendo ser direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência.

Para o caso dos autos, conforme discriminado acima, verifico que o pedido administrativo de restituição foi apresentado em data de 06/04/2016, sendo o último andamento efetivo em 10/04/2017.

Assim, **transcorreu até a presente data prazo superior a dois anos do protocolo.** Esse prazo é superior mesmo ao longo prazo de tramitação administrativa estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição de créditos formulado pela impetrante sob nº 10314.720618/2016-85, no prazo máximo de 30 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação desta decisão**, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Dos pontos controvertidos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Estado de São Paulo, CETESB e IBAMA, objetivando a suspensão de todas as licenças e autorizações já expedidas pela CETESB e pelo ESTADO DE SÃO PAULO tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção, paralisando-se, de forma imediata, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas, bem assim que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção, sem o cumprimento das normas jurídicas relativas a exigência de licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e elaboração de relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), nos termos da Constituição Federal (art. 225), Lei n.º 6.938/81 e da Resolução n.º 237/97, do CONAMA. Esse pedido não significa, reitere-se, proibir de modo absoluto a prática da queima, mas apenas exigir que ela seja precedida do devido estudo de impacto ambiental, mediante EIA/RIMA, para que se possa avaliar, em cada caso, suas consequências.

Requer, ainda, seja determinado ao IBAMA a obrigação de exercer, de forma direta e efetiva, ou ao menos supletiva, a fiscalização no tocante aos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida por esta Subseção, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei nº 5.197/67 e a Instrução Normativa IBAMA n.º 146/2007, adotando as providências necessárias a fim de evitar a destruição em massa de espécimes.

2. Id 5245120: as preliminares apresentadas pelo IBAMA em sua peça contestatória, de carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva inserem-se no mérito e serão com ele apreciadas.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/176.823.287-0) requerido em 04/11/2015 e já reconhecido pela instância recursal administrativa, que se encontra paralisado há meses sem o devido andamento.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na atividade de motorista de caminhão desde 1987 até agosto/2015, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 162.788.469-3), em 27/11/2012.

Sustenta que laborou desde setembro de 1987 até agosto de 2015 como motorista de caminhão autônomo. Alega que teve seu pedido de aposentadoria indeferido pelo INSS, e que em sede de recurso administrativo foi dado parcial provimento para enquadramento como especial, por categoria profissional como motorista autônomo, dos anos de 1990 e 1993.

Determinada a emenda à inicial e deferido pelo Juízo a gratuidade processual (ID 1852746).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em sede de preliminar, a prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do quinquídio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, alega que os períodos de 01.01.1990 a 31.12.1990 e 01.01.1993 a 31.12.2013 já foram enquadrados administrativamente pela Autarquia em sede recursal. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com pedido de prova oral.

Pela petição ID 9255215 o autor pleiteia a concessão da tutela de urgência, em face da situação de saúde precária que o impossibilita de exercer atividade remunerada.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Demais atos em prosseguimento:

ID 4059899 e ID 5139240. Defiro a produção de prova *testemunhal* requerida pelo autor, para comprovação da especialidade dos demais períodos não reconhecidos pelo INSS, considerando a decisão proferida em sede de recurso administrativo - ID 1563964 (págs. 1 a 4), que reconheceu, tão-somente, a especialidade do período de 1990 e 1993.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 21 de novembro de 2018, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7.º andar, Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.247.044-2), sem andamento desde 02/2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, II do CPC, para o fim de informar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas,

DESPACHO

Aduz a parte autora haver contrariedade no laudo pericial, ao argumento de que foi concluído pelo perito que o autor não pode realizar atividades extenuantes, mas o liberou para o retorno à atividade laboral de encarregado de obras.

A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.

Eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado laudo pelo especialista pretendido - médico cardiologista.

Se controverte nos autos apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral, médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular.

Ante o exposto, indefiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pelo autor, na certeza de que as eventuais contrariedades apontadas pelo autor relativamente ao laudo pericial serão sopesadas no momento da sentença.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11321

DESAPROPRIACAO

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

1- Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte expropriada ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC)

2- O pedido de atualização do valor da indenização será analisado por ocasião do sentenciamento do feito.

3- Dê-se vista ao Município de Campinas, à União e ao Ministério Público Federal quanto à informação de fl. 338.

4- Intimem-se. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

DESAPROPRIACAO

0006661-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X THEREZINHA SOARES PENNA X LUIZ SOARES PENNA JUNIOR X HELENA CARFACHIO X BENEDICTA CAFARCCHIO EBRAM X BENEDICTO EBRAM X LOURDES CAFALQUIO BELEM X DOBSON ARAUJO BELEM X EUNICE CAFALCCHIO NOVAES MOURA X OLGA CAFALCCHIO DE OLIVEIRA X RUBENS CABRAL DE OLIVEIRA JUNIOR X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) Vistos.Cuida-se de ação ajuizada por Município de Campinas, União Federal e Infraero em face de Carmélia Maria da Conceição - Espólio e F.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP, visando à desapropriação do Lote 12 da Quadra B das Chácaras Vista Alegre, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 05/85, complementados às fls. 90/107.F.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP apresentou a contestação de fls. 119/127, instruída com os documentos de fls. 128/142, pleiteando por avaliação do imóvel expropriado anterior ao exame do pedido de liminar. Asseverou que a avaliação anexada à inicial não contemplou todas as benfeitorias existentes no terreno e que a indenização oferecida revelou-se irrisória e não traduziu a realidade imobiliária do mercado local. Acresceu que os elementos amostrais não guardaram semelhança com o bem expropriando e que os valores a eles atribuídos dataram de mais de dois anos antes da avaliação do imóvel em questão. Pugnaram pela incidência de consectários sobre o valor da indenização oferecida (juros compensatórios, juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios e despesas processuais). O espólio de Carmélia Maria da Conceição deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para a apresentação de defesa (fls. 117 e 148).A Infraero apresentou réplica (fls. 154/163).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 165).F.M. Empreendimentos Imobiliários afirmou que não teve adjudicado, a si o imóvel objeto do feito, obtido por meio de cessão de direitos hereditários. Juntou documentos (fls. 171/176).O Município de Campinas juntou certidão negativa de débitos do imóvel expropriando (fls. 178/179).Em sequência, ocorreram a nomeação de peritos judiciais, com determinação de adiamento dos respectivos honorários pela Infraero (fl. 183), bem assim a apresentação de: proposta de honorários pelos peritos (fls. 187/189); contraproposta pela Infraero (fls. 194/195); laudo pericial (fls. 200/262); parecer divergente do assistente técnico do espólio de Carmélia Maria da Conceição (fls. 268/280); imputação conjunta ao laudo por União e Infraero (fls. 285/298 e 299); impugnação ao laudo pelo Município de Campinas (fls. 300/305).Houve, ainda: a fixação dos honorários periciais no valor proposto pelo Infraero (fl. 306); a prestação de esclarecimentos adicionais pelos peritos (fls. 310/320); o depósito judicial, pela Infraero, dos honorários arbitrados (fls. 321/322); o levantamento dos honorários pelos peritos.F.M. Empreendimentos Imobiliários, então, requereu a intimação dos peritos para manifestação sobre a impugnação ao laudo oposta pelo espólio de Carmélia Maria da Conceição (fl. 333), o que lhe foi indeferido (fl. 334).Instado, o Ministério Público Federal opinou apenas pelo regular prosseguimento do feito (fl. 339).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito o pedido dos peritos (fls. 310/320) pela revisão dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 5.400,00, para a importância de R\$ 9.000,00, visto que os próprios requerentes os haviam fixado, inicialmente, em R\$ 6.000,00. A antecipação do início dos trabalhos para antes mesmo do arbitramento judicial da contraprestação correspondente não pode ser invocada como fundamento para a alteração dos honorários ao final arbitrados, porque realizada pelos peritos por sua própria conta e risco. Em prosseguimento, destaco que o Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiarão o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelos peritos do Juízo.Os peritos nomeados atribuíram ao terreno e às benfeitorias nele localizadas os valores de, respectivamente, R\$ 173.739,27 (R\$ 152.402,87 x 1,14) e R\$ 277.329,28 (R\$ 360,00 x R\$ 242.911,30 x 1,14), os quais totalizaram a importância de R\$ 451.068,55 em novembro de 2014 (fl. 223).Para fim de comparação, destaco que, trazidos para novembro de 2014, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, os valores inicialmente conferidos pelos expropriantes ao terreno e às benfeitorias, que eram de R\$ 70.697,00 e R\$ 209.319,00, em agosto de 2011, perfariam os montantes de R\$ 85.173,22 e R\$ 252.180,05, totalizando R\$ 337.353,27.Logo se vê que não há como acolher a avaliação sugerida por Infraero e União à fl. 292v, de R\$ 319.017,10 em novembro de 2014, por não alcançar, sequer, o resultado da atualização, para essa data, do valor por elas mesmas apurado para o imóvel expropriando em agosto de 2011. Pelo mesmo motivo, não há como acolher o valor sugerido pelo Município de Campinas à fl. 305, de R\$ 247.583,43 em setembro de 2010. De fato, atualizado para agosto de 2011, esse montante resultaria R\$ 264.439,58, importância inferior à oferecida pelos próprios expropriantes para essa data no início da ação (R\$ 280.016,00). Por outro lado, verifico que os peritos do Juízo, ao elaborar seu laudo, fundaram-se na equivocada premissa de que o imóvel em questão era rural.Não bastasse, eles adotaram paradigmas de mercado contemporâneos à sua avaliação e aplicaram, sobre os valores da terra nua e das benfeitorias nela situadas, o denominado fator de ajuste ao mercado, por eles fixado, também para a data de sua avaliação, no índice de 1,14, o que acabou por incrementar os resultados finais por eles alcançados em 14% (quatorze por cento). Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. Com efeito, a declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação. Portanto, rejeito o laudo elaborado pelos peritos nomeados pelo Juízo, fundado em paradigmas e fator de ajuste ao mercado contemporâneos à sua avaliação.Por conseguinte, acolho a avaliação anexada à inicial, que não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.Assim sendo, fixo o valor total do imóvel objeto deste feito em R\$ 280.016,00 (duzentos e oitenta mil e dezesseis reais), em agosto de 2011.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 280.016,00 (para agosto de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 12 da Quadra B das Chácaras Vista Alegre, mediante o pagamento do valor de R\$ 280.016,00 em agosto de 2011. Por conseguinte, defiro o pedido de emissão definitiva da Infraero na posse do bem em questão, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando.Encontrando-se edificado e ocupado, o imóvel expropriando, determino a expedição de mandado de emissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da emissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de emissão na posse, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de emissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de emissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decênio referido.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Sem custas, conforme decidido à fl. 88. Após o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Em sequência, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.Determino foneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-97.2001.403.6105 (2001.61.05.002746-8) - AIRTON VIAN X ALCHULEILA CAMARGO SEARA SOUZA X AMIR GUEDES CALDEIRA X ANIVALDO TADEU ROSTON CHAGAS X ANTONIO CARLOS BETANHO(SP059298 - JOSE ANTONIO FERREASCO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre fls. 191/236, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012114-18.2010.403.6105 - GERSON DEMONTE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-37.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-38.2013.403.6303 - APARECIDO DOS SANTOS SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006184-02.2013.403.6303 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006556-26.2014.403.6105 - RONILSON ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005

PROCEDIMENTO COMUM

0012928-88.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925,

ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013542-81.2014.403.6303 - AILTON VITORIO DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juízo Especial Federal, por Ailton Vitorio dos Santos (CPF nº 077.020.928-90) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Eaton Ltda., com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/03/2014 (NB 42/165.712.718-1). Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 09/19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/36), sem arguição de preliminares. No mérito, argumenta que o autor não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida. Quanto aos períodos especiais, alega que as atividades desempenhadas não se enquadram em qualquer dos itens invocados e impedem o enquadramento como atividade especial. Aduz que o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial, bem como que não há prévia fonte de custeio para os períodos especiais pretendidos. Acrescenta que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, momento pela ausência de laudo técnico. Subsidiariamente, em caso de concessão da aposentadoria especial, defende a necessidade do afastamento das atividades insalubres, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 38/CD-ROM fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 72/85). No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente em razão do ruído ter se dado abaixo do limite de tolerância, bem como pelo uso de EPI eficaz tanto em relação ao ruído quanto em relação aos produtos químicos. Quanto aos períodos de recolhimento como contribuinte individual, alega que estes foram feitos na qualidade de MEI - Microempresário Individual, com a redução facultada pela lei (5%) e a consequente exclusão da contagem das contribuições para efeito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (artigo 21, 2º, inciso II alínea a, da Lei 8.212/91), sendo que no caso dos autos, não houve comprovação do recolhimento da complementação, de modo que os períodos reclamados não podem ser considerados para fim da concessão da aposentadoria. Houve réplica, com pedido de prova documental complementar. Foi deferido o ofício à empresa Eaton, que juntou laudos ambientais (fls. 137/248). O autor requereu a produção de prova pericial técnica, que foi indeferida (fls. 262 e 274). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, serão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou subditadas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalece, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, em 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um risto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva - EPIs e EPCs: O e, STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114407000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de

custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurador era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurador, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiáveis. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizas e martletes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, focamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de nós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINARIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduziu a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizado na insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve ser a dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJES Judicial 1 DATA: 10/10/2016) CASO DOS AUTOS I - Atividades especiais: O autor pretende obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 03/12/1998 a 18/03/2014 (DER). Refere que o INSS já reconheceu parte do período especial trabalhado na mesma empresa (de 09/06/1988 a 02/12/1998), que somado ao período subsequente totaliza mais de 25 anos de tempo especial, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Para comprovação, juntou ao processo administrativo o formulário PPP (fls. 16/19), de que consta as funções de operador de máquina de produção e operador de usinagem, cujas atividades consistiam em executar operações de usinagem, operando máquinas convencionais, desbastando e fazendo acabamento em peças metálicas; realizar manutenção, limpeza, lubrificação e inspeção com utensílios apropriados; operar máquinas e fornos, etc. Consta a exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (poeira inalável, névoa de óleo, chumbo, cromo, manganês, cobre, silício). Com relação ao ruído, verifico que a intensidade a que o autor esteve exposto na empresa variou da seguinte forma: De 09/06/1988 a 01/11/2000 - acima de 90dB(A); De 02/11/2000 a 01/08/2001 - 89dB(A); De 02/08/2001 a 25/10/2001 - 91dB(A); De 26/10/2001 a 09/03/2009 - entre 85 e 89dB(A); De 10/03/2009 a 03/01/2010 - 82 dB(A); De 04/01/2010 a 10/12/2013 - acima de 85dB(A). Conforme fundamentação constante desta sentença para o agente nocivo ruído, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. No caso dos autos, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido nos períodos de 02/12/1998 a 01/11/2000, de 02/08/2001 a 25/10/2001 - na vigência do Decreto nº 2.172/97 - e de 18/11/2003 a 09/03/2009 e de 04/01/2010 a 10/12/2013 - na vigência do Decreto nº 4.882/2003. Consta também do referido formulário a exposição a agentes nocivos químicos (poeira respirável, névoa de óleo, etc) descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Note, contudo, que houve a utilização de EPI eficaz em todo o período, o que descaracteriza no presente caso a especialidade da atividade. Assim, reconhecerei a especialidade dos períodos de 02/12/1998 a 01/11/2000, de 02/08/2001 a 25/10/2001, de 18/11/2003 a 09/03/2009 e de 04/01/2010 a 10/12/2013. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 84/verso), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Em atendimento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, passo computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e pelo Juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (18/03/2014); Verifico na tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ailton Vitorio dos Santos, CPF nº 077.020.928-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 02/12/1998 a 01/11/2000, de 02/08/2001 a 25/10/2001, de 18/11/2003 a 09/03/2009 e de 04/01/2010 a 10/12/2013 - agente nocivo ruído; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2014); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ailton Vitorio dos Santos / 077.020.928-90 Nome da mãe Joaquina Vitorio dos Santos Tempo especial reconhecido de 02/12/1998 a 01/11/2000, de 02/08/2001 a 25/10/2001, de 18/11/2003 a 09/03/2009 e de 04/01/2010 a 10/12/2013 Tempo total até 18/03/2014 39 anos 11 meses 21 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Integral Número do benefício (NB) 42/165.712.718-1 Data do início do benefício (DIB) 18/03/2014 (DER) Data considerada da citação 21/07/2014 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, excepe-se o necessário. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir as partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intrínseca a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011205-97.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO STAVARENGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012403-72.2015.403.6105 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nºs 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018. Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
- 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
- I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012748-38.2015.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
- 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
- I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-10.2016.403.6105 - MAGALHAES ROCHA DE SOUZA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 274:

- Considerando que não há comprovação de que o ofício expedido à fl. 256 tenha sido entregue ao seu destinatário, determino sua reiteração, nos mesmos moldes do ofício expedido, com aviso de recebimento.
2- Com a resposta, dê-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos de fl. 219.
3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-38.2016.403.6105 - HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 404/406:

- Intime-se o Perito a que apresente resposta aos quesitos formulados pela União. Prazo: 10 (dez) dias.
2- Apresentada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3- Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado referente aos honorários periciais.
4- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
5- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
6- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010280-67.2016.403.6105 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre o documento de fl. 127, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015504-83.2016.403.6105 - REGINALDO DE JESUS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018158-43.2016.403.6105 - ADAIR SEBASTIAO IGLEZIA(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252. Vista as partes das informações apresentadas pela AADJ.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
- 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-55.2017.403.6105 - CRISTIANE RAFAELA FERREIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010506-68.2011.403.6105 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM VARZEA PAULISTA - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-sc02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004662-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004662-2) - UNIAO FEDERAL X ERNST MICHAEL ROTERMUND(SP151933 - DEBORA MARIA VASQUES LIMA E SP244102 - ARIANE CASTILHO PENATTI LIBERTINI) X FABIA LUCHESI ROTERMUND X FABIA DIAS PACHECO LUCHESI(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013632-72.2012.403.6105 - EDSON XAVIER DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDSON XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11322

PROCEDIMENTO COMUM

0606438-70.1992.403.6105 (92.0606438-0) - MERCEARIA LUZITANA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

1. Em face do que consta do ofício de ff. 100/105, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) a que informe o código de receita para conversão em renda da União.

2. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, agência 2554 para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados na conta 2554.635.1218-0, no código a ser indicado.

3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a resposta, dê-se vista à União e tornem os autos ao arquivo.

5. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-11.2007.403.6105 (2007.61.05.000048-9) - RAUDICLERE VIRGINIA RAMOS SILVA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 354/356;

Dê-se vista à União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento efetüado, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.

2- Sem prejuízo, oficie-se à CEF, agência 2554 para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 2554.280.00015592-5.

3- Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ____/2018, a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5- Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6- Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008046-25.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante do acordo firmado entre a PRFN3 e o TRF da 3ª Região em 03/07/2018 que dispõe sobre a digitalização dos autos iniciados em meio físicos, para processamento por meio eletrônico, tomem os autos à União Federal (Fazenda Nacional) a que promova a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a parte exequente de que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018. O pedido de intimação da executada para pagamento dos honorários será analisada nos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015358-76.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

1. Diante do acordo firmado entre a PRFN3 e o TRF da 3ª Região em 03/07/2018 que dispõe sobre a digitalização dos autos iniciados em meio físicos, para processamento por meio eletrônico, tomem os autos à União Federal (Fazenda Nacional) a que promova a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017). Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. Intime-se a parte exequente de que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012156-57.2016.403.6105 - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
- Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
 3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
 - 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
 - 3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
 - 3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
 - 3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretária (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretária que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretária no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022435-05.2016.403.6105 - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
- Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
 3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
 - 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
 - 3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
 - 3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
 - 3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretária (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretária que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretária no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011420-88.2006.403.6105 (2006.61.05.011420-0) - GISLAINE DE C. M. LAREDO EPP(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013872-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013872-0) - VIAJERO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005675-88.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
- Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

- I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
- 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- 3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- 3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
- 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
- I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
- II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KBS BRASIL LTDA. (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, objetivando a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex da Impetrante, com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Referem, em suma, que na execução de suas atividades sociais realizam importações e estão submetidas ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor tem sido ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR., Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante se abstenha de exigir das impetrantes a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Em prosseguimento:

(1) À Secretaria para regularizar:

(1.1) o polo ativo a fim de constar a atual denominação da impetrante KSB Brasil Ltda., CNPJ nº 60.680.873.0001-14, bem como incluir as filiais indicadas na inicial, inscritas sob os CNPJs nºs 60.680.873.0004-67 e 60.680.873.0018-62;

(1.2) o polo passivo para que conste a atual denominação da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP;

(2) **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão** e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006240-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C. DIESEL PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SUMARÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **C. Diesel Parts Comércio de Auto Peças Ltda-ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o provimento liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional e salário maternidade.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Argumenta que os recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias (contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros) sobre tais parcelas configuram verdadeiro pagamento indevido, passível de repetição nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"Tema/Repetitivo 738 do STJ. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado.

Quanto às férias gozadas/usufruídas e salário-maternidade, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas também deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"Tema/Repetitivo 739 do STJ. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas ao RAT e aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido de tutela liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas ao RAT e terceiros, no que incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença e/ou acidente, bem assim o terço constitucional de férias e salário-família.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
- (4) À Secretaria para regularizar o polo passivo, mediante a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e exclusão da atual autoridade indicada e, a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 3.165,07.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

Expediente Nº 11323

PROCEDIMENTO COMUM

0010820-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010820-0) - HOSUMI MAEDA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007226-06.2010.403.6105 - OSMAR SOUZA MELO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009226-88.2015.403.6303 - RENIVALDO APARECIDO GONCALVES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por Renivaldo Aparecido Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 20/08/2014 (NB 46/171.966.755-9). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Os presentes autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal local, ocasião em que reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa para uma das Varas da Justiça Federal (fls. 109/110). Citado, o INSS ofereceu contestação e o processo foi instruído, com colheita de prova oral em audiência. O autor requereu a extinção do processo sem apreciação do mérito (fls. 134), com o que concordou o INSS (fl. 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, após o oferecimento da contestação e instrução do feito, o autor requereu a desistência da ação, com a qual o réu concordou (fl. 136), nos termos do artigo 485, 4º, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 134), julgo extinto o presente processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, caput, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC), até a data do seu efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 115), nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do CPC. Desde logo, autorizo o autor a desentranhar os documentos juntados com a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por ADERCIO FRANCELINO DE LUCENA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, laborado na função de vigilante, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 15/07/2016.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOSÉ NILTON ALVES DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, laborado na função de vigilante, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 26/05/2017. Pleiteia a reafirmação da DER, se necessário.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, II do CPC, para o fim informar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009498-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIZA BENEDITA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIZA BENEDITA GOMES**, objetivando ordem que determine que a Autoridade a imediata análise do pedido administrativo e a consequente concessão de aposentadoria por idade.

Aduz que em 19/06/2018 fez o requerimento/agendamento online de Aposentadoria (PT n. 760474631), sendo que a autoridade coatora recebeu os documentos e fixou o prazo máximo para análise e resposta do benefício em 03/08/2018.

Relata que passados mais de 60 dias do prazo previsto, o seu pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, contrariando o disposto na Lei n. 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 11076931).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 11185793).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, o Impetrante requereu em 19/06/2018 o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.196.045-2), o qual após análise realizada nos documentos apresentados pela segurada, foi indeferido *“por não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, não possui número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91”*.

Esclareceu a Impetrada, *“que foram computados todos os períodos de contribuições a qualquer tempo, independentemente de ter ocorrido ou não a perda da qualidade de segurado, apurando-se um total de 72 (setenta e duas) a partir da filiação ao Regime Geral da Previdência Social realizada em 30/05/1982”*, sendo que da decisão poderá ser interposto recurso a JR/CRPS (Junta de Recursos/Conselho de Recursos da Previdência Social), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da decisão.

Destarte é possível verificar que no presente momento não há que se falar em direito líquido e certo à aposentadoria por idade pleiteada, não se verificando, ainda, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE JORGE CORSI SACHS
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA LARISSA CAMPOS MACHADO - SP323580, RENATO SPARN - SP287225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS POLTRONIERI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 11268206: Encaminhe-se e-mail à AADJ solicitando o envio do documento RCTC, que contenha os salários de contribuição do autor Carlos Poltronieri Netto, portador do RG nº 25.077.369 e do CPF nº 023.421.388-49, NB nº 078.777.610-60, nascido aos 21/09/1934, nome da mãe: Deolinda Candida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o exequente corretamente o despacho ID 10564348, **devendo digitalizar as peças dos autos, com sua respectiva numeração**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA SAMPAIO DE MELO SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga a autora a cópia integral do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO** e **LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte**.

Sustentam os Autores, esposa e filhos do segurado falecido, que requereram administrativamente o benefício em questão (NB 21/169.397.729-7), em 30.01.2015, tendo em vista o falecimento de, **JOSÉ RENATO PEREIRA**, ocorrido no dia 23 de janeiro de 2015, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pedem os Autores, inclusive em sede de **tutela antecipada**, a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e atualização monetária, desde a data do óbito.

Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Por meio do despacho (Id 330667), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, tendo o Juízo entendido que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida, determinando a citação e intimação do Réu.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 369359, 369361, 369363 e 369365).

A parte Autora informou ter interposto Agravo de Instrumento em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada (Id 445738), agravo este que não foi conhecido/admitido (Id 947419)

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 459958), defendendo, no **mérito**, a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da ausência da qualidade de segurado do falecido.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 704817).

Intimadas as partes a especificarem provas (Id 829099), o Réu INSS requereu fosse oficiada a Fundação Centro Médico de Campinas, para que encaminhasse cópia do prontuário médico do *de cujus* (Id 868168), pedido este reiterado pelos Autores que solicitaram, também, fosse oficiado o médico que acompanhava as patologias do segurado falecido (Id 906298).

Deferida a expedição dos ofícios solicitados pelas partes (Id 1123743).

Por meio da petição (Id 1181867) a parte Autora requereu a juntada de relatório médico do segurado falecido.

Foram juntados aos autos prontuários médicos enviados pelo Centro Médico de Campinas (Id 1399345), acerca dos quais o INSS e a parte Autora se manifestaram (Id 1442936 e 153894).

Foi juntado, ainda prontuário médico encaminhado pelo médico do segurado falecido (Id 1618936 e 2745480), acerca do qual as partes se manifestaram (Autores – Id 1739048 e 2921432 e Réu – Id 2807130).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

No **mérito**, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 296614 – fl. 03 é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da Autora, Sr. **JOSÉ RENATO PEREIRA**, ocorrida em **23.01.2015**.

Sobre a dependência econômica da Autora e filhos menores em relação ao segurado falecido, a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º) presume e os documentos (certidão de casamento – Id 369359 – fl. 38 e nascimentos – Id 369361 – fls. 01 e 03) comprovam a relação (esposa e filhos) entre as partes.

Outrossim, é certo que, à vista do que dispõe a legislação que rege a matéria, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pretendido.

Assim, o segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado. No entanto, **para efeito de concessão de pensão**, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, visto que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício, a teor do disposto no artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.” (sem destaque no original)

Assim, dispõe o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91^[2], que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo este prazo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o § 1º^[3] do citado artigo.

Assim, a prorrogação do período de graça depende do cumprimento de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, das anotações constantes da CTPS (Id 369659 – fls. 09) e do CNIS (Id 460005), verifica-se que o falecido ingressou no Regime Geral da Previdência Social em data de 16.08.1982.

Constata-se, ainda, das anotações acima referidas (CTPS e CNIS), que no período compreendido entre 16.08.1982 a 29.08.2002, o segurado falecido contribuiu à previdência social por mais de 10 anos.

Ademais, dos dados do segurado instituidor contidos no CNIS (Id 460005), verifica-se que embora tenha cessado as contribuições em 23.02.2012, foi beneficiário de auxílio-doença no período de 27.02.2013 a 30.06.2013, período este, portanto, em que manteve a qualidade de segurado, conforme disposto no art. 15, inciso I da Lei 8213/91^[4], devendo o período de graça ser apurado, portanto, a partir da cessação do referido benefício, em 30.06.2013.

Assim, comprovado o direito do *de cuius* à prorrogação do período de graça por até 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão expressa no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, patente, no caso, que o falecido não havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito (23.01.2015).

Destarte, considerando ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido), entendo fazerem jus os Autores ao benefício de pensão pleiteado, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, resta comprovado nos autos que os Autores requereram seu pedido administrativo em 30.01.2015 (Id 369359), ou seja, antes de trinta dias do óbito, destarte a data deste, em 23.01.2015 (Id 296614 – fl. 03), é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para reconhecer e DECLARAR a condição de segurado do falecido Sr. José Renato Pereira e CONDENAR o Réu a implantar o benefício de pensão por morte (NB 21/169.397.729-7), em favor dos Autores, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, com início de vigência a partir da data do óbito, em 23.01.2015, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cuius”, que, pelos autos, corresponde aos Autores Roseli de Carvalho Pereira, Luise Rodriguez de Carvalho Pereira e Matheus Rodriguez de Carvalho Pereira) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparcimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor dos Requerentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 09 de outubro de 2018.

[1] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

[2] Lei nº 8.213/1991. “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

[3] “§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.”

[4] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO** e **LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte**.

Sustentam os Autores, esposa e filhos do segurado falecido, que requereram administrativamente o benefício em questão (NB 21/169.397.729-7), em 30.01.2015, tendo em vista o falecimento de, **JOSÉ RENATO PEREIRA**, ocorrido no dia 23 de janeiro de 2015, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado *de cuius*.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pedem os Autores, inclusive em sede de **tutela antecipada**, a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e atualização monetária, desde a data do óbito.

Requerem ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Por meio do despacho (Id 330667), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, tendo o Juízo entendido que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida, determinando a citação e intimação do Réu.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 369359, 369361, 369363 e 369365).

A parte Autora informou ter interposto Agravo de Instrumento em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada (Id 445738), agravo este que não foi conhecido/admitido (Id 947419)

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 459958), defendendo, no **mérito**, a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da ausência da qualidade de segurado do falecido.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 704817).

Intimadas as partes a especificarem provas (Id 829099), o Réu INSS requereu fosse oficiada a Fundação Centro Médico de Campinas, para que encaminhasse cópia do prontuário médico do *de cuius* (Id 868168), pedido este reiterado pelos Autores que solicitaram, também, fosse oficiado o médico que acompanhava as patologias do segurado falecido (Id 906298).

Deferida a expedição dos ofícios solicitados pelas partes (Id 1123743).

Por meio da petição (Id 1181867) a parte Autora requereu a juntada de relatório médico do segurado falecido.

Foram juntados aos autos prontuários médicos enviados pelo Centro Médico de Campinas (Id 1399345), acerca dos quais o INSS e a parte Autora se manifestaram (Id 1442936 e 153894).

Foi juntado, ainda prontuário médico encaminhado pelo médico do segurado falecido (Id 1618936 e 2745480), acerca do qual as partes se manifestaram (Autores – Id 1739048 e 2921432 e Réu – Id 2807130).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

No **mérito**, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: **óbito do segurado, relação de dependência** (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e **qualidade de segurado da Previdência Social** (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 296614 – fl. 03 é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da Autora, Sr. **JOSÉ RENATO PEREIRA**, ocorrida em **23.01.2015**.

Sobre a dependência econômica da Autora e filhos menores em relação ao segurado falecido, a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º) a presume e os documentos (certidão de casamento – Id 369359 – fl. 38 e nascimentos – Id 369361 – fls. 01 e 03) comprovam a relação (esposa e filhos) entre as partes.

Outrossim, é certo que, à vista do que dispõe a legislação que rege a matéria, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pretendido.

Assim, o segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado. No entanto, **para efeito de concessão de pensão**, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, visto que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício, a teor do disposto no artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.” (sem destaque no original)

Assim, dispõe o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91^[2], que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração até **12 (doze) meses após a cessação das contribuições**, podendo este prazo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais **sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado**, conforme o §1º^[3] do citado artigo.

Assim, a **prorrogação do período de graça depende do cumprimento de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado**, na forma do art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, das anotações constantes da CTPS (Id 369659 – fls. 09) e do CNIS (Id 460005), verifica-se que o falecido ingressou no Regime Geral da Previdência Social em data de **16.08.1982**.

Constata-se, ainda, das anotações acima referidas (CTPS e CNIS), que no período compreendido entre **16.08.1982 a 29.08.2002**, o segurado falecido contribuiu à previdência social por mais de **10 anos**.

Ademais, dos dados do segurado instituidor contidos no CNIS (Id 460005), verifica-se que **embora tenha cessado as contribuições em 23.02.2012**, foi beneficiário de auxílio-doença no período de **27.02.2013 a 30.06.2013**, período este, portanto, em que manteve a qualidade de segurado, conforme disposto no art. 15, inciso I da Lei 8213/91^[4], devendo o período de graça ser apurado, portanto, a partir da cessação do referido benefício, em 30.06.2013.

Assim, comprovado o direito do *de cuius* à prorrogação do período de graça por até 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão expressa no art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, **patente, no caso, que o falecido não havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito (23.01.2015)**.

Destarte, considerando ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido), entendo fazerem jus os Autores ao benefício de pensão pleiteado, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida – inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, resta comprovado nos autos que os Autores requereram seu pedido administrativo em **30.01.2015** (Id 369359), ou seja, antes de trinta dias do óbito, destarte a data deste, em **23.01.2015** (Id 296614 – fl. 03), é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para reconhecer e **DECLARAR** a condição de segurado do falecido Sr. José Renato Pereira e **CONDENAR** o Réu a implantar o benefício de **pensão por morte (NB 21/169.397.729-7)**, em favor dos Autores, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, com início de vigência a partir da data do óbito, em **23.01.2015**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cuius”, que, pelos autos, corresponde aos Autores Roseli de Carvalho Pereira, Luise Rodriguez de Carvalho Pereira e Matheus Rodriguez de Carvalho Pereira) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparcimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor dos Requerentes**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 09 de outubro de 2018.

[1] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

[2] Lei nº 8.213/1991. "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

[3] §1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado."

[4] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO** e **LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte**.

Sustentam os Autores, esposa e filhos do segurado falecido, que requereram administrativamente o benefício em questão (NB 21/169.397.729-7), em 30.01.2015, tendo em vista o falecimento de, **JOSÉ RENATO PEREIRA**, ocorrido no dia 23 de janeiro de 2015, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado *de cuius*.

Resaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pedem os Autores, inclusive em sede de **tutela antecipada**, a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e atualização monetária, desde a data do óbito.

Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Por meio do despacho (Id 330667), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, tendo o Juízo entendido que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida, determinando a citação e intimação do Réu.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 369359, 369361, 369363 e 369365).

A parte Autora informou ter interposto Agravo de Instrumento em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada (Id 445738), agravo este que não foi conhecido/admitido (Id 947419)

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 459958), defendendo, no **mérito**, a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da ausência da qualidade de segurado do falecido.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 704817).

Intimadas as partes a especificarem provas (Id 829099), o Réu INSS requereu fosse oficiada a Fundação Centro Médico de Campinas, para que encaminhasse cópia do prontuário médico *de cuius* (Id 868168), pedido este reiterado pelos Autores que solicitaram, também, fosse oficiado o médico que acompanhava as patologias do segurado falecido (Id 906298).

Deferida a expedição dos ofícios solicitados pelas partes (Id 1123743).

Por meio da petição (Id 1181867) a parte Autora requereu a juntada de relatório médico do segurado falecido.

Foram juntados aos autos prontuários médicos enviados pelo Centro Médico de Campinas (Id 1399345), acerca dos quais o INSS e a parte Autora se manifestaram (Id 1442936 e 153894).

Foi juntado, ainda prontuário médico encaminhado pelo médico do segurado falecido (Id 1618936 e 2745480), acerca do qual as partes se manifestaram (Autores – Id 1739048 e 2921432 e Réu – Id 2807130).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

No **mérito**, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: **óbito do segurado, relação de dependência** (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e **qualidade de segurado da Previdência Social** (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 296614 – fl. 03 é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da Autora, Sr. **JOSÉ RENATO PEREIRA**, ocorrida em **23.01.2015**.

Sobre a dependência econômica da Autora e filhos menores em relação ao segurado falecido, a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º [1]) a presume e os documentos (certidão de casamento – Id 369359 – fl. 38 e nascimentos – Id 369361 – fls. 01 e 03) comprovam a relação (esposa e filhos) entre as partes.

Outrossim, é certo que, à vista do que dispõe a legislação que rege a matéria, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pretendido.

Assim, o segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado. No entanto, **para efeito de concessão de pensão**, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, visto que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício, a teor do disposto no artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.” (sem destaque no original)

Assim, dispõe o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91 [2], que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração **até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições**, podendo este prazo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais **sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado**, conforme o § 1º [3] do citado artigo.

Assim, a **prorrogação do período de graça depende do cumprimento de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado**, na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, das anotações constantes da CTPS (Id 369659 – fls. 09) e do CNIS (Id 460005), verifica-se que o falecido ingressou no Regime Geral da Previdência Social em data de **16.08.1982**.

Constata-se, ainda, das anotações acima referidas (CTPS e CNIS), que no período compreendido entre **16.08.1982 a 29.08.2002**, o segurado falecido contribuiu à previdência social por mais de **10 anos**.

Ademais, dos dados do segurado instituidor contidos no CNIS (Id 460005), verifica-se que embora tenha cessado as contribuições em 23.02.2012, foi beneficiário de auxílio-doença no período de **27.02.2013 a 30.06.2013**, período este, portanto, em que manteve a qualidade de segurado, conforme disposto no art. 15, inciso I da Lei 8213/91^[4], devendo o período de graça ser apurado, portanto, a partir da cessação do referido benefício, em 30.06.2013.

Assim, comprovado o direito do *de cujus* à prorrogação do período de graça por até 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão expressa no art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, **patente, no caso, que o falecido não havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito (23.01.2015)**.

Destarte, considerando ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido), entendo fazerem jus os Autores ao benefício de pensão pleiteado, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, resta comprovado nos autos que os Autores requereram seu pedido administrativo em **30.01.2015** (Id 369359), ou seja, antes de trinta dias do óbito, destarte a data deste, em **23.01.2015** (Id 296614 - fl. 03), e a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para reconhecer e **DECLARAR** a condição de segurado do falecido Sr. José Renato Pereira e **CONDENAR** o Réu a implantar o benefício de **pensão por morte (NB 21/169.397.729-7)**, em favor dos Autores, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, com início de vigência a partir da data do óbito, em **23.01.2015**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde aos Autores Roseli de Carvalho Pereira, Luise Rodriguez de Carvalho Pereira e Matheus Rodriguez de Carvalho Pereira) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor dos Requerentes**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 09 de outubro de 2018.

[1] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

[2] Lei nº 8.213/1991. “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)

I – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

[3] “§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.”

[4] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIDINEI NUNES**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez mais adicional de 25% (NB 32/610.329.222-4), desde a data da cessação.

Aduz ter ingressado com ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, em 12.08.2014, processo este distribuído para a 1ª Vara do Juizado Federal Cível de Campinas, sob nº 0015787-65.2014.4.03.6303.

Esclarece que referida ação foi julgada procedente reconhecendo a condição de segurado do ora Impetrante, o cumprimento da carência e sua total e permanente incapacidade, tendo o Réu (INSS) sido condenado a pagar/implantar a aposentadoria pleiteada.

Afirma que referida sentença foi publicada e transitou em julgado em 25.05.2015, sem interposição de recurso, tendo a execução sido extinta pelo cumprimento da obrigação em 02.09.2016.

Alega, no entanto, ter sido surpreendido, em 14.09.2016, com a suspensão do pagamento de sua aposentadoria, sob alegação de que o auxílio doença anterior, que estava *sub judice*, havia sido julgado improcedente (Proc. 0001036-44.2012.403.6303), sob o argumento de que o ora Impetrante não teria cumprido requisito relativo à carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Esclarece que o processo acima referido, em que se discutia a concessão do auxílio-doença transitou em julgado em 15.08.2016, portanto em data posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0015787-65.2014.4.03.6303.

Alega, por fim, fazer jus ao restabelecimento da aposentadoria judicialmente reconhecida.

Tendo em vista a prevenção apontada pelo sistema com os processos nºs 0001036-44.2012.403.6303 e 0015787-65.2014.4.03.6303, bem como a situação fática apresentada na inicial, foi realizada a juntada das principais peças dos referidos processos (Id 794513).

Em despacho (Id 810813) foram requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

A Impetrada apresentou **informações** (Id 917851), alegando que a cessação se deu em decorrência de julgamento, em sede recursal, realizado em 12.02.2016 no processo nº 0001036-44.2012.403.6303, em que foi dado provimento ao recurso da autarquia para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o argumento de que não havia sido cumprido o período de carência (art. 25, I, Lei 8.213/91), revogando a tutela concedida (Id 794632).

Por meio da decisão (Id 979257), foi **deferida** a liminar para determinar à Impetrada o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/610.329.222-4).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer opinando pela procedência do pedido (Id 1156443).

A Impetrada requereu a reconsideração da decisão e informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (Id 1245127).

A decisão (Id 979257) foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 1246727).

Foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento, deferindo o efeito suspensivo pleiteado, para eximir a agravante/impetrada de restabelecer o benefício em questão (Id 2249631).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer (Id 1156443), pela procedência dos pedidos formulados pelo Impetrante (Id 2448256).

Foi juntado aos autos decisão dando provimento ao **Agravo de Instrumento** (Id 5492594), para eximir o agravante de restabelecer o benefício ao Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido por meio de sentença nos autos do processo nº 0015787-65.2014.4.03.6303 (Id 794688), com decisão transitada em julgado em 25.05.2015 (Id 794704).

Conforme alega o Impetrante, em 14.09.2016 teve seu benefício cessado sob alegação de que em ação anterior (processo nº 0001036-44.2012.403.6303) em que pleiteava auxílio-doença, havia sido proferido acórdão julgando improcedente o pedido sob o argumento de que o ora Impetrante não havia cumprido o período de carência necessária à concessão do benefício, a teor disposto no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91 (Id 794632).

Em suas Informações (Id 917851), a Impetrada afirmou que tendo sido proferida sentença no processo nº 0001036-44.2012.403.6303, em julgamento realizado em 12.02.2016, julgando improcedentes os pedidos iniciais e revogando a tutela antecipada concedida, tornou-se inexistente o direito à conversão do referido benefício (NB 31/602.841.958-7) em aposentadoria por invalidez (NB 32/610.329.222-4).

Conforme já explanado na decisão de Id 979257, tendo sido proferida sentença nos autos do processo nº 0015787-65.2014.4.03.6303 (Id 794688), com **trânsito em julgado** em 25.05.2015 (Id 794704), processo este em que foi declarada **incontroversa a qualidade de segurado e carência** do ora Impetrante, inegável a ocorrência do instituto da **coisa julgada**, conforme reiterado pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal, em parecer de Id 1156443, a impedir a cassação do benefício de aposentadoria por invalidez por meio de acórdão proferido posteriormente (12.02.2016 – Id 794632) em processo com objeto diverso (processo nº 0001036-44.2012.403.6303).

Ademais, importante ressaltar que embora o acórdão acima referido (Id 794632), tenha sido proferido sob o argumento de não cumprimento de requisito essencial para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a carência (art. 25, I, Lei 8.213/91), a doença atestada naquele feito por meio de laudo médico pericial (Id 794561) e **laudo complementar de Id 794590**, qual seja, **cardiopatía grave**, enquadra-se no rol das doenças isentas de carência, conforme disposto no art. 151 da Lei 8.213/91^[1], não havendo a necessidade de implementação deste requisito conforme bem explicitado pelo magistrado de primeiro grau, na sentença de Id 794600, proferida nos autos do processo 0001036-44.2012.403.6303.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. **CARDIOPATIA GRAVE. CARÊNCIA. DISPENSA**. DANO MORAL INDEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461, CPC. 1. **A existência de cardiopatía grave dispensa a comprovação do cumprimento da carência para a concessão de auxílio-doença (art. 26, II, Lei nº 8.213/91)**, sendo necessário apenas a comprovação da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. 2. Havendo incapacidade laborativa definitiva é devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. 4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até 30-06-09, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartazzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de 01-07-09 passam a incidir os índices oficiais de remuneração da poupança. 6. Os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. 7. No Foro Federal é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 8. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. A determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *supr. de ofício*, a omissão da sentença, dar parcial provimento à apelação e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.70.01.007915-0, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/05/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. **ISENÇÃO CARÊNCIA. CARDIOPATIA GRAVE**. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Qualidade de segurado configurada, porquanto, tendo o autor ficado sem contribuir para os cofres da Previdência Social por tempo superior a 12 (doze) meses, conforme exigência prevista no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, voltou a se filiar ao sistema da Previdência Social, efetuando o recolhimento de 04 (quatro) contribuições mensais, conforme registros em CTPS, a teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Evidenciado o direito do autor à percepção do referido benefício previdenciário, visto que havia cumprido o tempo mínimo de carência na data do ajuizamento da ação. No mais, **considerando o quadro de cardiopatia grave, não seria necessário o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, II da Lei 8.213/91.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, com quem votou a Juíza Federal Márcia Hoffmann, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a relatora.
(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 270000 0049859-53.2006.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/02/2007 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo do Impetrante à aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida pro meio de sentença nos autos do processo nº 0015787-65.2014.4.03.6303 (Id 794688), com **trânsito em julgado** em 25.05.2015 (Id 794704), bem como tendo restado incontroversa por meio dos documentos constantes nos autos que é portador de doença (**cardiopatia grave** – Id 794590) que o **isenta do cumprimento de carência**, nos termos do disposto no art. 151 da Lei 8.213/91, há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. A decisão administrativa que suspendeu o benefício do impetrante é, a toda evidência, flagrantemente ilegal por violar a coisa julgada, a segurança jurídica, além da própria vida e manutenção do impetrante.

Logo, merece procedência o pedido formulado, fazendo jus o Impetrante ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/610.329.222-4), desde a data da cessação.

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269^[2] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO a segurança para**, determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do Impetrante (NB 32/610.329.222-4).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P.I.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

[1] Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

[2] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IDALINA SACHETTI BREDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada (Id 8927517, 9840461 e 10831843), não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 09 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009008-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Id 11335736: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 11261633), ao fundamento da existência de obscuridade.

Em suas razões, alega que a decisão padece de obscuridade, uma vez que não esclarece a extensão da liminar quanto aos futuros associados da Impetrante.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a decisão interlocutória (Id 11261633) ao afastar a exigência da lista nominal dos associados e suas respectivas autorizações expressas para a impetração do *mandamus* pela associação, nos termos da Súmula 629 do STF, tem como decorrência lógica a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão a todos os seus associados, sendo irrelevante o momento da filiação e a restrição temporal.

Entendimento diverso, implicaria em exigir da associação uma lista nominal dos associados no momento da impetração do writ, contrariando o entendimento consolidado da Súmula do STF, além de violação do princípio da isonomia, vez que os associados sujeitos a mesma situação jurídica seriam tratados de forma diversa.

Neste sentido: "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no *decisum*, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ". (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1187832 2017.02.58571-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2018 ..DTPB:.) (Grifei)

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 11261633) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009921-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DI GIORNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeie como perito, o Dr. Luciano Viãelli Ribeiro (psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados e a indicação dos assistentes técnicos do INSS, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARLUZ GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA FERREIRA - SP406751
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA DE LIRA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos para fins de justificar o valor dado à causa, com a simulação da RMI pretendida, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do novo Código de Processo Civil e, ainda, para que regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Por fim deverá, ainda e no mesmo prazo, juntar aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLEIDE APARECIDA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes se irão optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDO LEONE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Preliminarmente, providencie o autor a juntada de Declaração de Pobreza, para fins de apreciação do pedido de gratuidade ou, caso não apresente esta declaração, providencie o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal.

Com a manifestação, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5010187-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ - SP197942
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a nova ritualística processual adotada pelo atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em que não mais existe a medida cautelar autônoma, constante do artigo 796 e seguintes do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar o seu pedido de acordo com a nova legislação processual vigente, bem como esclarecendo os seus fundamentos, vez que não há interesse legal para sustar o protesto, considerando que já foi efetivado.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de Declaração de Hipossuficiência, de modo que possa ser analisado o pedido de Justiça Gratuita ou promova o recolhimento das custas processuais devidas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto cadastrado.

Int.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LIMA MINIMERCADO - ME, EDVALDO OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007317-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROYALLE COMERCIAL ABRASIVOS CAMPINAS LTDA - ME, ZENAIDE LINDOLFO PASSOS, VANESSA PAULA PASSOS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho Id 10731420, citando-se a executada ZENAIDE LINDOLFO PASSOS.

Oportunamente, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ELENA NOGUEIRA EIRELI - ME, SANDRA ELENA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROPEC CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, PEDRO HENRIQUE BONFIM

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007418-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONT ART CONTABILIDADE LTDA - ME, ANESIA MARIA GARISTO ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005890-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO RIBEIRO DE LIMA FLORES - ME, RONALDO RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR, VALDIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se, intimando-se a parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA MARA DE MARTINI LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISIDRO BRUSIGUELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do comunicado eletrônico recebido da Comarca de Altônia/PR, conforme anexado aos autos(Id 11472466), onde informa data de Audiência para oitiva de testemunhas, designada para o dia 13/11/2018, às 16:30 horas.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007610-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando o requerimento recepcionado nesta 4ª Vara Federal advindo da Sessão de Conciliação, ID nº 11476367, bem como, face ao que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **13 de novembro de 2018, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006196-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME, ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI

DESPACHO

Diga CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECCHI KATECARE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita somente às pessoas físicas.

Quanto à pessoa jurídica indefiro o pedido de justiça gratuita, pois a concessão de tal benefício não é possível, exceto quando **devidamente** demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Manifestem-se as embargantes sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECCHI KATECARE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita somente às pessoas físicas.

Quanto à pessoa jurídica indefiro o pedido de justiça gratuita, pois a concessão de tal benefício não é possível, exceto quando **devidamente** demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Manifestem-se as embargantes sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANUARIO LOPES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JANUARIO LOPES MEDEIROS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, bem como no pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de R\$60.000,00.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para fins de verificação do valor dado à causa (Id 1220512), tendo sido juntada a informação constante da Id 1241633.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu (Id 1927333).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2232524).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2412902).

O Autor apresentou **réplica** (Id 2768669).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial no período de **29.04.1995 a 17.05.2017**, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente **(01.04.1987 a 30.11.1987, 01.04.1988 a 01.06.1994 e de 03.04.1995 a 28.04.1995)** em que exerceu atividade de *impressor*.

Para tanto, no que se refere ao período controvertido, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, constante da Id 1154478 (fls. 1/3), comprovando o exercício da atividade de impressor, bem como a sujeição aos agentes nocivos inerentes à atividade no período de **03.04.1995 a 08.02.2016**.

Por seu turno, a atividade profissional de impressor em indústria gráfica e editorial deve ser considerada atividade especial, por **enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.5 e Decreto nº 83.080/1979, anexo II, código 2.5.8)**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

(...)

A Turma Regional de Uniformização firmou as seguintes teses:

i) no período em que possível o enquadramento por atividade não se faz necessária a apresentação de laudos ou formulários;

ii) **é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade**, do aprendiz e ajudante de impressor off-set, regulamentada pelo código 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo II do Decreto nº 83.080/79;

iii) não é necessária que a atividade de impressor off-set seja realizada em Indústria Gráfica. No caso dos autos, restou demonstrada a atividade especial por categoria profissional no código 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, nos períodos de 15/03/66 a 31/10/69 e 02/05/70 a 08/02/71. Conforme consta dos autos, no período de 02/05/70 a 08/02/71, o autor exerceu a função de 2º ajudante de off-set, conforme declaração da empresa Gráfica Romiti Ltda. e cópia da ficha de registro de empregados 2º aj. de off-set e de 15/03/66 a 31/10/69 exerceu a função de aprendiz impressor de off set, conforme declaração da empresa, ficha de registro de empregados e formulário SB 40.

Isto posto, dou provimento ao recurso do autor, julgo procedente o pedido para reconhecer a atividade especial de reconhecer os períodos de 02/05/70 a 08/02/71 e de 15/03/66 a 31/10/69 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, e em consequência, a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e/ou o fator previdenciário aplicado ao benefício aqui discutido e a pagar as diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB) até a data de início do pagamento (DIP) da renda ora revista (31/08/2015), respeitada a prescrição quinquenal.

O cálculo dos atrasados deverá respeitar a Resolução nº. 134/2013 com alteração dada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

(...)

(16 00179466520064036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 11/09/2015.)

De ressaltar-se, outrossim, que o fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **01.04.1987 a 30.11.1987, 01.04.1988 a 01.06.1994 e de 03.04.1995 a 08.02.2016**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com **27 anos, 8 meses e 7 dias** de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfeitamente 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial**, mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **17.05.2016**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o não reconhecimento do tempo especial pleiteado na via administrativa, por si só, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o tempo especial não foi reconhecido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.04.1987 a 30.11.1987, 01.04.1988 a 01.06.1994 e de 03.04.1995 a 08.02.2016**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **JANUARIO LOPES MEDEIROS**, com data de início em **17.05.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), NB **46/175.949.179-6**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCELINO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **JUSCELINO DA SILVA SOUSA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **21/06/2013**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.

Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de Id 1300133, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.

Pelo despacho de Id 1345855, foi dada ciência da redistribuição do feito, afastada a prevenção indicada, deferido o benefício da **assistência judiciária gratuita** e determinada citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dos dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS.

Foi juntado Ofício com encaminhamento do CNIS e do procedimento administrativo do Autor no Id 1468773.

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito e juntou documento (Id's 1752639 e 1752682), defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

O Autor apresentou **réplica**, com especificação de prova documental, no Id 2495361.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas emaudiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil. Inviável, portanto, o pedido formulado no Id 2495361.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

Da Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de **03/11/1987 a 21/06/2013** (DER), quando ficou sujeito a agentes considerados prejudiciais à saúde.

No caso, da leitura do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo (Id 1468805 – págs. 10/12), se faz possível aferir que o Autor, no período de **03/11/1987 a 21/03/2013**, data da emissão do PPP, laborado junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, executando “serviços de manutenção, prolongamentos, remanejamentos e interligações de ramais e redes de água e esgoto” e de “desobstrução de redes de esgotos”, esteve exposto a **fatores de risco biológicos** (esgoto *in natura*) nocivos à saúde, além de umidade, ruído (80,8 dB) e químicos (monóxido de carbono, gás sulfídrico, metano, cloro).

Assim, havendo enquadramento dos referidos **agentes biológicos** no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e considerando que o trabalho em redes de esgoto encontra enquadramento sob o código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da associação de agentes químicos, e que, no caso, o Autor também esteve exposto à umidade e a ruído, com enquadramento nos itens 1.1.3 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, **há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial.**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente, de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”.

Por fim, anoto que os períodos em que o Autor esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Assim, entendo que todo o período laborado pelo Autor junto à SABESP deve ser tido como especial.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **25 anos, 7 meses e 19 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 25 7 19

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfer 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **21/06/2013** (Id 1468805 – pág. 1), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **PROCEDENTE** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **03/11/1987 a 21/06/2013**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **JUSCELINO DA SILVA SOUSA**, com data de início em **21/06/2013** (data de entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimize-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ENILTON FRANCISCO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **ENLTON FRANCISCO CHAGAS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **13/11/2015**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1458413, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria no Id 1486642, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e para informar se existe interesse na designação de audiência de conciliação (Id 1491538). No mesmo ato processual, o Juízo determinou que o Autor regularizasse o feito quanto a sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

O Autor formulou pedido de emenda à inicial (Id 1530258).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 1579260).

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 1592409), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** no Id 2277221 e requereu a juntada do procedimento administrativo no Id 2277537.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicada, no mais, a apreciação do **pedido antecipatório**, em vista da presente decisão.

Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao "tempo de serviço", objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até **16/12/1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **03/12/1998 a 31/12/2003** e **01/01/2004 a 31/05/2015**, que somados ao período já reconhecido pelo INSS, de **02/01/1995 a 02/12/1998**, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil fisiográfico previdenciário no Id 1447953 - f. 50 e verso do PA, também constante no procedimento administrativo no Id 1579260, atestando que esteve exposto ao agente **ruído** nos períodos de: **02/01/1995 a 31/12/2003** (91 decibéis), **01/01/2004 a 31/05/2015** (86 a 88 decibéis) e **01/06/2015 a 13/10/2015** (70 decibéis).

Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçou o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

No mais, da análise do documento de Id 1579260 – f. 67 do PA verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 02/01/1995 a 02/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo.

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de **02/01/1995 a 31/05/2015** (equivalentes a 20 anos, 4 meses e 29 dias de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998).

Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 85 decibéis, ressalto que o período de **01/06/2015 a 13/10/2015** não pode ser tido como especial.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de **1,4**, no lugar do **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DIU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de **1,4** para o trabalho especial por homens e de **1,2**, para mulheres (Nesse sentido: STJ, RESP 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 13/11/2015 (**28 anos, 4 meses e 18 dias**) ou da citação, em 14/06/2017 (**29 anos, 4 meses e 18 dias**), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **ainda que proporcional**.

Confirmam-se:

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de **02/01/1995 a 31/05/2015**, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (**fator de conversão 1.4**) somente até **15/12/1998**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de **novo requerimento administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010210-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
IMPETRADO: SECRETARIO RESPONSÁVEL PELA SESMEC - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 11472613) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ANTONIO CARLOS VIEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de tempo comum em especial, o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou subsidiariamente, de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, da citação, da sentença ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para concessão do benefício com reafirmação da DER.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 704733), que apresentou a informação no sentido de que o valor da causa foi apurado corretamente pelo Autor (Id 733362).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação e intimação do INSS (Id 1245796).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2114830).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 2407375).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 3010517).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

De se ressaltar, ainda, que, em relação ao período em que o Autor pretende a produção de prova pericial (de 05.07.2004 a 13.05.2014) foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário constante da Id 674022 (f. 12/20), razão pela qual também não subsiste interesse no pedido manifestado, considerando a prova documental apresentada.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao(s) período(s) declinado(s) na inicial, improcede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **05.11.2014**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **06.03.1997 a 03.02.2003 e de 05.07.2004 a 13.05.2014**, acrescido do período reconhecido administrativamente (de **04.05.1987 a 05.03.1997**).

Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes do processo administrativo anexado aos autos (Id 2114840 – fls. 7/11 e 14/18), onde consta a exposição do trabalhador no período de **04.05.1987 a 03.02.2003** a agentes químicos (**brodifacoum, tiocarbato, fornesafen, flutriafol, diquat, paraquat, hexaconazole, chlorothalonil, thirion, organofosforado, soda cáustica, ácido sulfúrico, xileno, ethchlorotilformate, cloro, peróxido de hidrogênio, ácido fosfórico, cloreto de metila, amônia, acetato de etila, metil-etil-cetona, tolueno, etilbenzeno e estireno monômero**), de **05.07.2004 a 31.08.2005** a vapores orgânicos e gases ácidos e após **01.09.2005** a ruído abaixo de **80 dB**.

Os **agentes químicos** acima citados possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,** conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial apenas nos períodos de **04.05.1987 a 03.02.2003 e de 05.07.2004 a 31.08.2005.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **16 anos, 10 meses e 26 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaques no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exceção, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de novembro de 2003. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recurso. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de **04.05.1987 a 15.12.1998**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício.**

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PELA Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (no INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (05.11.2014), seja na data da citação (04.08.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **32 anos, 1 mês e 15 dias e 34 anos, 10 meses e 14 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) e tempo adicional, conforme exige o **inciso I e §1º, I, b, do art. 9º^[1]** da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **04.05.1987 a 03.02.2003 e de 05.07.2004 a 31.08.2005**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO AGLIO JUNIOR EIRELI - EPP, FRANCISCO AGLIO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 11117952) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em **13/04/2015**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica.

Com a inicial foram juntados documentos.

O Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência, bem como determinou que as partes se manifestassem quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (Id 1599665).

Por meio da petição de Id 1781492, o Réu sustentou não ter interesse, considerando a matéria controvertida nos autos, na realização de audiência de conciliação.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 1906459).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2177323).

O Autor apresentou **réplica** no Id 2277440.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o pedido para produção de **prova pericial técnica** para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Planteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao "tempo de serviço", objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº **9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da 5ª, 6ª e 7ª Turmas do STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95).

Somente a partir de 06/03/97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 19/09/1995 a 01/08/1996 e 12/03/1998 a 22/12/2014, quando ficou sujeito a agentes considerados prejudiciais à saúde.

No caso, da leitura do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo (Id 1906471 – pág. 1), se faz possível aferir que o Autor, no período de 02/02/2010 a 22/12/2014, laborado junto à Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, em virtude de sua atividade de auxiliar de manutenção, “executando consertos em geral em hidráulica, como troca de tomeiras, ajustes ou substituição de válvulas de descargas, desentupimentos em banheiros, ralos, pias e rede de esgoto”, esteve exposto a **fatores de risco biológico** (esgoto) nocivos à saúde.

Assim, havendo enquadramento dos referidos **agentes biológicos** no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e considerando que o trabalho em redes de esgoto encontra enquadramento sob o código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da associação de agentes químicos, **há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial**.

Lado outro, quanto aos períodos de 19/09/1995 a 01/08/1996 e 12/03/1998 a 01/02/2010, verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agentes agressivos nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas (“Pintor” e “Encarregado”) permitem enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79.

Assim, os períodos acima referidos devem ser considerados como trabalho em condições normais.

Dessa feita, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 02/02/2010 a 22/12/2014 (equivalentes a 4 anos, 10 meses e 21 dias de tempo especial), passível de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendido.

No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 13/04/2015 (**31 anos, 4 meses e 29 dias**) ou da citação, em 29/06/2017 (**33 anos, 4 meses e 19 dias**), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Confirmam-se:

Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e da citação, o requisito “tempo de contribuição adicional” (no caso, 35 anos, 11 meses e 17 dias), a que alude o § 1º, inciso I, alínea “b”, do art. 9º da EC nº 20/98^[1].

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 02/02/2010 a 22/12/2014, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de **conversão até 15/12/1998**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de **novo requerimento administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante ao noticiado pela parte autora (Id 10974775), proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, processo 5009408-93.2018.403.6105.

Intime-se e após, cumpra-se remetendo os autos ao SEDI.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR MENDES
Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a controvérsia existente acerca da data da cessação das atividades exercidas pelo Autor junto à empregadora "ORLANDO L DELGADO & IRMÃO LTDA", bem como considerando a notícia da ação reclamatória trabalhista, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos da sentença proferida naquele Juízo e das contribuições realizadas pela ex-empregadora.

Coma juntada dos documentos, dê-se nova vista dos autos ao INSS, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMAR ASTERIO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMALIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AMALIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do óbito.

Aduz ter vivido maritalmente com o segurado falecido Sr. Pedro José Vicente, durante aproximadamente 18 (dezoito) anos, tendo, no entanto, seu pedido de pensão por morte sido indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente/companheira.

Esclarece que já recebe uma pensão de seu primeiro cônjuge, porém, pretende optar pela pensão do companheiro, posto que mais vantajosa.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e solicitada cópia do processo administrativo da Autora (Id 1599426).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 1775200).

Regularmente citado, o Réu contestou o feito (Id 1798106), defendendo a improcedência da pretensão formulada e juntando dados do CNIS do de cujus (Id 1798109) e do PLENUS relativo à Autora (Id 1798115).

A Autora apresentou réplica (Id 1973986).

Designada audiência de instrução (Id 2042175), a mesma foi realizada (Id 3669570), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal, bem como suas testemunhas, tendo sido encerrada a instrução probatória e as partes se manifestado de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial a Autora e o Réu à contestação (Id 3669643 – fl. 05).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

No que tange à situação fática, sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão (NB 21/179.870.918-7, em 17.01.2017), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, PEDRO JOSÉ VICENTE, ocorrido no dia 13 de setembro de 2016 (Id 1775200 – fl. 04), mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da união estável em relação ao segurado falecido (Id 1567125 – fl. 03).

No art. 74 da Lei 8213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: ôbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, a Certidão (Id 1775200 – fl. 04) é cabal no sentido de provar a morte do Sr. Pedro José Vicente, ocorrida em **13.09.2016**.

Ademais, os dados do CNIS constantes do Id 1798109 tomam incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social, já que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131923962-2), desde 01.10.2003.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado falecido Sr. Pedro José Vicente.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado...

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ...”

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este o caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento das testemunhas MARIA LINDOMAR BARBOSA DE SOUZA (Id 3669792) e VIVIANE FERREIRA SOARES DA COSTA (Id 3669792), é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido por cerca mais de 10 (dez) anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco a própria Certidão de Óbito (Id 1775200 – fl. 04), em que consta a Autora como declarante e a informação de que o de cujus vivia em união estável com a mesma; correspondência do banco Santander em nome do segurado falecido, com o mesmo endereço, apontado pela Autora na Certidão de Óbito, qual seja, Avenida Ascaz, 168, Vila Natal, São Paulo/SP (Id 1775200 – fl. 08); escritura de inventário do espólio em que consta a Autora como companheira do segurado falecido (Id 1775200 – fls. 09/10); documentação referente à compra do imóvel em que residiam, em nome de ambos, datada de 08.05.2006 (Id 1775200 – fls. 19/21); documentação referente à agência de viagem em nome de ambos, datada de 30.04.2007 (Id 1775200 – fl. 22); Declarações de Imposto de Renda em nome do segurado falecido (exercício 2004 e 2005) em que consta a Autora como sua dependente (Id 1775200 – fls. 23/31), que corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o segurado falecido.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (ôbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, embora a Autora afirme já ser beneficiária de pensão por morte relativa à marido falecido, em vista do disposto no art. 124, inciso VI da Lei 8213/91^[1], faz jus à optar pela pensão que lhe for mais vantajosa.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até noventa dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo em 17.01.2017 (Id 1775200), ou seja, mais de noventa dias do óbito, ocorrido em 13.09.2016, a data do requerimento administrativo (17.01.2017) é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **AMALIA MOREIRA DA SILVA**, em relação ao segurado falecido (Pedro José Vicente) e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE**, em favor da mesma, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo em 17.01.2017, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de pensão por morte (NB 21/1099767358), concedido em 04.06.1998.**

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

[1] Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOVENI JOSE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOVENI JOSE CAETANO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a implantação de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/177.055.567-3).

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 2207961 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 2321335).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 2661117).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2891622).

Foi anexada certidão noticiando a concessão administrativa do benefício (Id 11526217).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o informado na Id 11526217, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, conforme comprovado pelo documento anexado (Id 11526245), foi requerido novo benefício e concedido ao Impetrante a aposentadoria por idade (NB nº 41/183.604.729-1), com data de início em 09.02.2018.

Assim, tendo sido satisfeita a pretensão inicial, não há interesse jurídico para prosseguimento da demanda, considerando que eventual pleito no que concerne às condições e valores do benefício concedido administrativamente somente seria cabível em sede de própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010247-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto, ao menos por ora, a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 11474542) e no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA**, objetivando o reconhecimento do direito de "apurar e recolher a CPRB sem a indevida inclusão do PIS/COFINS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários".

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CRPB, a qual tem como base de cálculo o faturamento, nos termos do artigo 195, I da CF ou a receita, conforme alínea *b* do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Fundamenta que a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da aludida contribuição é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento.

Destaca que CPRB representa ônus fiscal, que não se comercializa, nem se fatura tributo. O beneficiado é a União Federal, inexistindo, por conseguinte, a incidência sobre a base de cálculo constitucional, mas sobre os próprios tributos.

Argumenta quanto à aplicação do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Afasto, ao menos por ora, a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 11491587) e no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA**, objetivando o reconhecimento do direito de "apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários".

Aduz que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais têm como base de cálculo o faturamento, nos termos do artigo 195, I da CF ou a receita, conforme alínea *b* do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Fundamenta que a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento/receita, devendo ser aplicado o entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **TEC - WI COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010289-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: J C V IND E COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **J C V IND E COM LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010255-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e férias usufruídas.

Alega, em apertada síntese, que não pode ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, de modo efetivo ou potencial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias usufruídas e salário maternidade** porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Neste sentido, destaco:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, **esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - **O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURJEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1621558 2016.02.21650-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:) (Grifei)

Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Providencia a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, de modo a demonstrar que o subscritor da procuração Id 11480613 tem poderes para outorgá-la.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ALDEI DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 749569), tendo sido juntada a informação acerca da correção do valor dado à causa (Id 811540).

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 1115517).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2114717).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos reconhecidos administrativamente, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2307214).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2746581).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

A preliminar relativa à **falta de interesse de agir** não merece acolhida, visto que, não obstante a autarquia ré tenha, de fato, reconhecido parte dos períodos especiais pretendidos, não objetiva a parte autora tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo especial suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, benefício esse que foi negado pelo Réu, pelo que subsiste interesse de agir do Autor suficiente para prosseguimento do feito e apreciação do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, quanto ao mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01.09.1990 a 31.03.1994, 01.04.1994 a 28.08.1995 e de 17.07.1996 a 22.03.2013**.

Quanto aos períodos de 01.04.1994 a 28.08.1995 e de 17.07.1996 a 02.12.1998 verifico que houve reconhecimento administrativo do tempo especial (Id 214730 – f. 39), razão pela qual, tais períodos são incontestados.

No que se refere ao período de 01.09.1990 a 31.03.1994 entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial pela exposição a ruído, considerando a ausência de laudo técnico para embasar o formulário apresentado, conforme determina a legislação de regência.

Quanto ao período de 17.07.1996 a 31.12.2003 foi juntado o formulário constante da Id 317800 (f. 16) atestando a exposição do Autor a agentes químicos prejudiciais à saúde (**ácido nítrico, ácido fosfórico, ácido sulfúrico e cloreto de níquel**), que, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01.04.1994 a 28.08.1995 e de 17.07.1996 a 31.12.2003**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **8 anos, 10 meses e 12 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex Assin, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de **01.04.1994 a 28.08.1995 e de 17.07.1996 a 15.12.1998**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (no O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (no Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, na data da DER (30.07.2014) ou na data da citação (21.07.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo total de **28 anos, 10 meses e 25 dias e 31 anos, 10 meses e 16 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o **art. 9, §1º, I, b** ^[1] da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **01.04.1994 a 28.08.1995 e de 17.07.1996 a 31.12.2003**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

³ IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

^[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DE MOURA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE DE MOURA SOBRINHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial desconsiderada administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao INSS em 07/12/2015, sob nº 174.787.740-6, e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido de juros.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica.

Com a inicial foram juntados documentos.

O Autor, intimado a emendar a inicial, nos termos do art. 319, VII, do CPC (Id 456470), sustentou, por meio da petição de Id 541118, possuir interesse na realização de audiência de conciliação após a realização da perícia no local de trabalho.

No despacho de Id 621863, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor e de dados do CNIS.

Regulamente citado, o INSS **contestou** o feito e juntou documentos (Id's 964260 e 964268), apresentando **impugnação ao pedido de justiça gratuita**. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 1257930).

Foram juntados dados do CNIS e cópia do procedimento administrativo nos Id's 2115152 e 2115142, acerca dos quais o Autor se manifestou no Id 2348280.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o pedido para produção de **prova pericial técnica** para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

No termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo.

O simples fato de que o Autor, em janeiro/2017, auferia renda de R\$ 4.632,39 não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **02/05/1989 a 30/05/1998 e 02/01/1999** até a data do ajuizamento, em **13/12/2016**.

Para comprovação do alegado, junto aos autos perfis fisiográficos previdenciários (Id 447511), também constantes no procedimento administrativo (Id 2115152 – págs. 9 e 10), atestando que desempenhou atividades de frentista, chefe e gerente em posto de gasolina, respectivamente nos períodos de **02/05/1989 a 30/05/1998, 02/01/1999 a 28/02/2014 e 01/03/2014 a 21/08/2015**.

Considerando que os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam expostos a vapores de substâncias nocivas (hidrocarbonetos, álcoois, solventes), discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e que, em contato com referidos agentes químicos, ficam expostos, ainda, a riscos de explosão e incêndio provocados por inflamáveis, **há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI** que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Dessa feita, entendendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de **02/05/1989 a 30/05/1998 e 02/01/1999 a 21/08/2015**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **25 anos, 8 meses e 19 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 25 8 19

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Nesse sentido, considerando que o Autor implementou os requisitos legais para aposentadoria mais vantajosa, ressalto que, em face do direito adquirido ao melhor benefício e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, **não há óbice à concessão de benefício diverso do requerido na inicial, porquanto o direito previdenciário deve ser interpretado em favor do segurado**. Precedente do STF, com repercussão geral: RE 630.501/RS.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **07/12/2015** (f. 1 do PA – Id 2115152). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **02/05/1989 a 30/05/1998 e 02/01/1999 a 21/08/2015**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **JOSE DE MOURA SOBRINHO**, NB 46/174.787.740-6, com data de início em **07/12/2015** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com **urgência**, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010230-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO GARCIA BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos para fins de justificar o valor dado à causa, com a simulação da RMI pretendida, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do novo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010228-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783, LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da parte autora (Id 11487381), ao SEDI para cancelamento na distribuição do presente feito (5010228-15.2018.4.03.6105).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON APARECIDO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010085-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETE DE JESUS COSTA

DESPACHO

Considerando que o executado tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 5ª Subseção Judiciária - em Campinas - esclareça a exequente a propositura da presente demanda perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria (ID 11529939), no prazo legal.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010206-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAQUEL FELIX BONFIM
Advogado do(a) RÉU: FABIANA DANTAS MENDONCA - SP324888

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009899-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IMACULADA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLÁVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária promovida por Condomínio Edifício Imaculada Conceição, qualificado(s) na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de taxa de condomínio.

Foi dado à causa o valor de R\$ 13.931,97 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos).

Assim sendo, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do TRF 3ª Região:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, procedam-se às diligências necessárias ao encaminhamento do feito.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010190-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA CLEIDE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DA SILVA FEITOSA, CELIA DA SILVA FEITOSA, EDINA DA SILVA BOFETI, CRISTIANO DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se os valores noticiados no pedido inicial, bem como sendo os Requerentes do presente feito pessoas físicas, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da Cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo-se, oportunamente, à baixa do feito, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009268-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00010470320034036105).

Intime-se a parte exequente a juntar, aos autos, cópia da mencionada sentença de fl. 569 da execução fiscal 00010470320034036105 (petição Id.10845648) e demais documentos pertinentes (acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc).

Estando os autos em termos, intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo. Após, escoado o prazo mencionado, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007384-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAFEM - INSTITUTO BRASILEIRO DO FUTURO EMPRESARIO, ENSINO SUPERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE - SP154656

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, ao executado, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008285-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Não há interesse no manejo desta ação, uma vez que a dívida subjacente foi objeto de adimplemento na EF 5005416-27.2018.403.6105, naquela comunicado pela embargante.

Cientificadas as partes, tomem para sentença de extinção

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008286-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008287-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010139-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Reoportunizo à Caixa Econômica Federal prazo para pagamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, o termo inicial sendo a intimação da executada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010156-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar deduzida pela embargante, para reconhecimento de conexão em relação à execução fiscal em trâmite perante a 3ª vara federal local (Processo 0011214-59.2015.403.6105), determino a prévia manifestação do município embargado a respeito, a ser deduzida no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem para decisão.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008161-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

DESPACHO

Para melhor afêir o pedido formulado, determino à executada seja trazida aos autos certidão de objeto e pé do feito em que se processa a recuperação judicial comunicada.

Prazo: 10 (dez) dias.

A seguir, dê-se vista à exequente, e, em seguida, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004056-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA SURF EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Depositados os valores referidos na inicial, reputo garantida a execução fiscal, ressaltado estar em curso o prazo para oposição de embargos, a teor do art. 16, inc. I, da Lei 6.830/80.

Decorrido citado prazo, ausente o ajuizamento da ação referida, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido para regularização da representação processual da executada.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008284-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSEANE MILITAO DA SILVA

DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) destinado(s) à garantia da execução.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

As ponderações do requerido fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculto o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR VENANCIO DE MELO JUNIOR(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)
Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 256/257. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 5023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-68.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS NETO DORCA GUIMARAES(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER)

Vistos em decisão. Quanto à aplicação do princípio da absorção do delito de falsidade pelo crime de descaminho, convém destacar que a defesa deve se defender dos fatos narrados na denúncia, e não da tipificação atribuída pelo órgão acusador. Tal questão será apreciada em momento oportuno, quando da prolação da sentença. Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Afasto o requerimento defensivo quanto à necessidade de elaboração de laudo merceológico que ateste o valor e a origem da mercadoria apreendida. Compulsando os autos e, especialmente, a mídia acostada à fl. 06 do primeiro volume, verifica-se que a Alflândia do Aeroporto Internacional de Viracopos elaborou o regular Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, no qual consta, inclusive, análise do preço de venda das mercadorias apreendidas (DRONES) diretamente no site da empresa fabricante e também exportadora, além de outras ponderações referentes às faturas comerciais apresentadas e demais questões relacionadas ao mérito desta Ação Penal (fls. 128/143). Sobre a prescindibilidade do laudo merceológico, decidiu a jurisprudência recente do nosso E. TRF-3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESENTES A COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso defensivo que pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Não decorrido o lapso prescricional. Pedido negado. 2. Alegação de nulidade. Verificado o regular processamento do feito, bem como, inexistente qualquer prejuízo ao efetivo exercício da defesa. Requerimento negado. 3. O laudo merceológico não é imprescindível para comprovação da materialidade do crime de descaminho, que pode ser constatada por outros meios de prova. 4. Pedido de absolvição, porém, comprovada a materialidade e autoria delitiva, bem como, ausentes qualquer causa de exclusão de licitude ou culpabilidade, fica mantida a condenação. 5. Dosimetria. Existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ausentes atenuantes e presente causa agravante. Manutenção da pena fixada. 6. Recurso da defesa desprovido. (Ap. 00000099720104036108, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Grifos nossos. Dito isto, resta rejeitado o pleito quanto à realização de laudo merceológico no caso em apreço. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, inclusive a possibilidade de afastamento da causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal, e por via de consequência, direito à suspensão condicional do processo, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 15:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas às fls. 102. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária em São Paulo/SP para oitivas das testemunhas, a fim de que sejam inquiridas por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Todavia, no tocante à oitiva da testemunha de defesa Jessie Gong (arrolada à fl. 102), a fim de imprimir celeridade ao trâmite desta ação penal e evitar o caráter procrastinatório de atos, INTIME-SE a defesa a defender a defesa a JUSTIFICAR no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade de sua oitiva, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 222-A do CPP. Fica ciente ainda de que os custos com tradução (por tradutor juramentado) e envio da carta rogatória, deverá ser arcado pelo requerente. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009338-52.2000.403.6119 (2000.61.19.009338-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-67.2000.403.6119 (2000.61.19.009337-8)) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

Fls. 253/258.

Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da ação certificado à fl. 243.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019602-31.2000.403.6119 (2000.61.19.019602-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019601-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019601-5)) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 49/54.

Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 47-v.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008071-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008071-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-88.2003.403.6119 (2003.61.19.008320-9)) - SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 52/56.

Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 51-v.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013003-90.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-80.2011.403.6119 ()) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010431-30.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010430-45.2012.403.6119 ()) - SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 211/216.

Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 203.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008401-85.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007448-68.2006.403.6119 (2006.61.19.007448-9)) - JOAQUIM MATIAS MACHADO(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do documento juntado às fls. 75/77.

Após, tomem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008831-66.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-27.2013.403.6119 ()) - FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls. 104/119. INDEFIRO, haja vista não haver prática de atos constitutivos em sede de embargos à execução fiscal e, ainda, que A EXECUÇÃO FISCAL JÁ SE ENCONTRA SUSPensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do e. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) ou até eventual revogação do efeito suspensivo concedido em razão do recebimento destes embargos (fl. 103), o que ocorrer por último.

Sendo assim, prossiga-se com a intimação da embargante para que se manifeste quanto à impugnação juntada às fls. 121/151, nos termos da decisão de fl. 103.

Int.

NOTA DE SECRETARIA: DECISÃO DE FL. 103: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000088-33.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-56.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Converso o feito em diligência. PEPSICO DO BRASIL LTDA. após embargos à execução fiscal, objetivando-se, a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 0001449-56.2014.403.6119, sob o fundamento de ausência de fundamento legal nos títulos executivos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos. O Embargado apresentou impugnação às fls. 83/95, sustentando, em preliminar, a ausência de garantia, e no mérito, em síntese, a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta. Pugna pela improcedência do pedido. A fl. 100, a embargante comparece aos autos requerendo a desistência parcial dos embargos à execução em relação aos processos que informa em documento em anexo, em razão de adesão ao Programa de Regularização de Débitos - PRD de que trata a Medida Provisória nº 780/2017. Em anexo ao requerimento de desistência dos embargos, a embargante juntou aos autos um documento à fl. 101, que se supõe ser referente aos processos aos quais tenha aderido ao mencionado PRD. Todavia, verifico que o processo mencionado seria a execução fiscal de nº 00018790-82.2014.4.03.6119 e execução fiscal contra a qual se insurge a embargante neste feito é a de nº 0001449-56.2014.403.6119. Assim, esclareça a embargante se deseja ou não a desistência dos presentes embargos. E, se o requer de maneira parcial, que diga de que parte não desiste. Além disso, considerando que o seguro garantia apresentado nos autos da execução fiscal não foram aceitos (fls. 132/135 dos autos da execução apenas), os presentes embargos não se encontram garantidos e, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não serão admissíveis. Portanto, determino a embargante que, não querendo a desistência do feito, apresente garantia, nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002519-40.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-95.2014.403.6119) - TRANSPONEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002952-10.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-44.2004.403.6119 (2004.61.19.002533-0)) - JOSE EDUARDO CARVALHO(SP061226 - NELSON MITHARU KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da construção judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004153-37.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014391-52.2016.403.6119) - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, §2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.

2. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.

3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004854-95.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-49.2016.403.6119) - N TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da construção judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, em que pese o despacho de fl. 157, entendo por prematura a rejeição linear dos embargos antes de intimada a parte contrária. Assim, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, revogo o segundo parágrafo do referido despacho e recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Considerando a alegação acerca da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a embargante para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005162-34.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-16.2016.403.6119) - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006034-49.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013269-77.2011.403.6119) - KELEN CRISTINA PADILHA(SP251927 - CELIA CRISTINA DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

1. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, §1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, §2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.

2. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.

3. Em face da declaração de fl.09 defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001396-36.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-37.2015.403.6119) - N TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001479-52.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-24.2016.403.6119 ()) - VIEIRA E PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas as determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001753-16.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-78.2017.403.6119 ()) - PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI X FAZENDA NACIONAL

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas as determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002682-49.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-80.2010.403.6119 ()) - MARCELA CASSIANA FERREIRA DA COSTA(SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, fica intimada a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar CÓPIA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002785-56.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-02.2012.403.6119 ()) - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 122/378 decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS nos presentes autos, devendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores.

2. Intime-se a embargante, através de seu patrono, para que emende a inicial carreado aos autos os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito: TERMO ou AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, LAUDO DE AVALIAÇÃO e CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA e, ainda, ADEQUE O VALOR DA CAUSA, sob pena de extinção liminar dos embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, tomem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002835-82.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003888-40.2014.403.6119 ()) - FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES;2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002839-22.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-06.2016.403.6119 ()) - TECNOV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002861-80.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002891-18.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-94.2015.403.6119 ()) - VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003079-11.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-38.2010.403.6119 ()) - DROG ALES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 2º, XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, fica intimada a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003033-22.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025500-25.2000.403.6119 (2000.61.19.025500-7)) - EUCELEIA MASSON COVO X RENATA COVO RIERA X JOSE

CARLOS PIMENTA RIERA X MARCOS ROSERTO COVO X CRISTINA ANGELA CANDEIAS COVO(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CONSOANTE INCISO LXXVII, DO ART. 2º DA PORTARIA N. 11/2015-3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, alterada pela PORTARIA N.10/2016, FICA INTIMADO(A) O(A) EMBARGANTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO, A EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NO SENTIDO DE:1) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial do bem objeto de constrição; 2) regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do RG ou CNH e CPF, no caso de pessoa física.

EXECUCAO FISCAL

0006342-27.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) Trata-se de pedido formulado às fls. 81/83 pela Executada FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. com a finalidade de obter a suspensão da presente execução. Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução. Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que o documento de fls. 87/90 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001802-96.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E RUI65713 - TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES E SP281686 - LUIS OTAVIO INGUITO DA ROCHA ANTUNES) X ILP PARTICIPACOES S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X ACTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X GRUPO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL(SP33671 - RICARDO CHAMON)

Primeiramente dê-se ciência à União da decisão de fls. 1429/1433 e das respostas de fls. 1444/1455, 1457 e 1488/1527.

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a União acerca do interesse na manutenção do pedido de indisponibilidade dos imóveis de fls. 1444/1455.

Fl.1488. Defiro o prazo adicional de 25 (vinte e cinco) dias úteis requerido pelo Grupo Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Segmento Industrial.

Fl.1528. Ofício-se ao Banco Santander conforme requerido.

Com o retorno dos autos, expeça-se o ofício e publique-se esta decisão, dando-se ciência aos requeridos das respostas de fls. 1444/1455, 1457 e 1488/1527.

CAUTELAR FISCAL

0007345-24.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP171136 - TÂNIA COUTINHO PACHECO E SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA)

Nos termos do inciso LXXX, do art. 2º da portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal de Guarulhos, incluído pela portaria n.16/2018, FICA INTIMADA A APELADA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008245-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008245-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016360-64.2000.403.6119 (2000.61.19.016360-5)) - AMAMBAI IMOVEIS LTDA(SP035034 - ISAIAS DO NASCIMENTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPERGLASS COM/ E IND/ DE VEICULOS E PECAS DE FIBERGLASS LTDA X UNIAO FEDERAL X AMAMBAI IMOVEIS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, do antigo Código de Processo Civil, em homenagem aos princípios norteadores do direito intertemporal, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.589,01, em fevereiro de 2015, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 125.

2. Para o caso de descumprimento da sentença, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em consonância com o artigo art. 475-R c.c. art. 652-A, ambos do CPC de 1973 (STJ, REsp n.

1.165.953-GO, DJe 18/12/2009).

3. Decorrido o prazo assinalado sem pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação.

4. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.

5. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretária a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

6. Int.

Expediente Nº 2776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006170-56.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010668-35.2010.403.6119 () - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO requerendo, em preliminar, a suspensão da execução fiscal. Sustenta a embargante, em síntese, que a execução fiscal objetiva cobrança dos créditos tributários constituídos pelas CDAs nº 80 2 10 1019211-14 e 80 6 10 054882-28. Aduz que antes do ajuizamento do executivo fiscal, a embargante havia ajuizado a ação anulatória nº 0011452-12.2010.403.6119 perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, pretendendo a anulação de referidos créditos. Requer a suspensão da marcha processual até decisão final daquele r. Juízo. No mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade dos créditos executando, ante a ausência de requisitos legais. Pleiteia honorários sucumbenciais. Apresentou documentos e procuração às fls. 10/25. Instada (fl. 28), a embargante acoustou documentos às fls. 30/112. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o mérito da causa é imprescindível averiguar a presença de alguma preliminar processual, prevista no rol do art. 337 do CPC, as quais, executada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. De prôimo, consoante afirmado pela própria Embargante, a matéria questionada nestes Embargos à Execução Fiscal foi objeto de apreciação judicial nos autos da ação anulatória nº 0011452-12.2010.403.6119 que tramitou perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária. De fato, é possível observar que naquela ação anulatória se travava discussão idêntica a presente. Nota-se, também, que as partes são as mesmas, a causa de pedir é idêntica e o pedido também não apresenta qualquer diferença (Fls. 11/25). Dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o juiz reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. O mesmo diploma, em seu art. 337, 1º e 4º caracteriza a coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Assim, em uma primeira análise é necessário firmar-se a convicção acerca da identidade das ações. Neste ponto, o CPC assevera que Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (art. 337, 2º). A causa de pedir é assim conceituada por Cândido Dinamarco: A causa de pedir traduz-se nos fundamentos do pedido que o autor vem fazer em Juízo. Pela dicção da lei (CPC, art. 282, inc. III), ela reside (a) nos fatos narrados e (b) nas razões de direito material invocadas ao demandar. Quanto ao pedido, afere-se que o objetivo de ambas as demandas é idêntico. Assim, se a identidade de ações, indutora da litispendência ou da coisa julgada, se afere pela congruência de partes, causa de pedir e pedido, é irretorquível a ocorrência do instituto da coisa julgada no caso presente, já que há decreto de inprocedência transitado em julgado nos autos daquela ação anulatória. Destarte, reconhecida a coisa julgada, exsurge a extinção do feito sem exame do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da coisa julgada, nos termos da fundamentação. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários em favor da União (Súmula nº 168 do TFR: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.) Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010668-35.2010.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-67.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-55.2004.403.6119 (2004.61.19.007822-0)) - ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 42. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na sentença no que concerne a ausência de fixação de honorários em favor da União, uma vez que não houve a inclusão nas CDAs em cobro do encargo legal de 20% por ausência de previsão legal na época da inscrição. Instada para os termos do artigo 1.023, 2º, do CPC (fl. 51), embargada (Eletrô Metalúrgica Gomer Ltda - Massa Falida) se manifestou às fls. 54/56. Requer o não conhecimento dos embargos, por não existir vício na sentença objugrada. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. De fato, nas CDAs em cobro não foi incluído o encargo legal de 20%. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União e os acolho para que passe a constar da fundamentação da sentença de fl. 42 o seguinte: Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, também é o caso de extinção do feito sem resolução de mérito, pois nas CDAs em cobro não foi incluído o encargo legal de 20% e no cálculo de fl. 122/123 dos autos principais não foi incluído qualquer valor a título de honorários advocatícios. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS com relação ao pedido de exclusão da multa e encargo legal de 20%, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC e 2) JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Considerando que a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedente do C. STJ: AgRg no Ag nº 1292537, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18.08.2010) e que a embargante decaiu na maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007822-55.2004.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, permaneça a sentença tal como lançada. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001089-15.2000.403.6119 (2000.61.19.001089-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X JOSE AUGUSTO MARCHIORI(SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certidão e o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021652-30.2000.403.6119 (2000.61.19.021652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ICLA S/A COM/ IND/ IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada em face da sentença proferida à fl. 127.Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na referida sentença, pugnando seja sanada a contradição e omissão em relação ao valor dos honorários advocatícios, que foram fixados com supedâneo no CPC anterior, mas ela requer a incidência do CPC atual.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.O c. STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda - diversos são os precedentes, vale aqui citar um trecho do acórdão proferido na AO 506:De outro lado, merece atenção a questão intertemporal: aos processos ajuizados pela Fazenda Pública, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, é possível sua aplicação aos feitos pendentes quando saia vencida?(...)É importante destacar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos pedidos da petição inicial, admitindo-se seu requerimento implícito em caso de omissão, nos termos do 1º do art. 322 do Código de Processo Civil (...).Além disso, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em que ajuizada a ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública saia vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15 (...).Nesse influxo, por tratar-se de demanda em que vencida a Fazenda Pública, cujo desembolso dos honorários recairá sobre receitas públicas (erário), as quais se situam no âmbito do direito público e, mais notadamente, da indisponibilidade, é caso de aplicação da norma do CPC/73 na fixação da verba sucumbencial.Na mesma linha desta fundamentação, seguem julgados proferidos durante vigência do CPC/15, que aplicaram a norma do art. 20 do CPC/73 para fixar os honorários advocatícios às ações ajuizadas sob o antigo Codex: ACO 2098, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 10.5.2016 e DJe 1.8.2016; e decisões monocráticas na OR 2487, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.5.2016 e DJe 2.6.2016 e na AO 880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.4.2016 e DJe. 25.5.2016. (AO 506/AC - Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 130/131.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

006316-78.2003.403.6119 (2003.61.19.006316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SPI10320 - ELIANE GONSALVES)

Tecnopolí Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. apresentou manifestação em que arguiu a incompetência absoluta deste juízo em razão da decretação de falência (fls. 82/84). A União requer seja afastada a incompetência arguida e pugna seja determinada penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0014285-40.2002.8.26.0224, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP (fl. 90).É o breve relato. Fundamento e decido.De promição, não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta.Consente disposto nos artigos artigo 29, caput, da Lei nº 6.830 de 1980, e 76, caput, da Lei nº 11.101/2005, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e nem mesmo se suspende em razão de ação falimentar em curso no juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SUEIÇÃO DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA À HABILITAÇÃO DO CREDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 29 DA LEI N. 6.830/90. COMPETÊNCIA INALTERADA DO FORO ONDE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 109.259 - MG (2009/0230486-6) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 02/12/2010)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADE I - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra exequenda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido. (TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2T, DJe 01.09.2016)Por conseguinte, a transição da falência não afasta a competência da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais para o processamento da execução fiscal.Postas estas considerações, refuto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo. No tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente, merece acolhimento.Destarte, expõe-se o necessário para fins de efetivação de penhora no rosto dos autos sob nº 0014285-40.2002.8.26.0224, em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, até o limite do débito exequendo (RS 41.644,70).Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001855-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S C LTDA X EDUARDO SOUZA JUNQUEIRA X SEBASTIAO CARLOS PANNOCCCHIA FILHO(SPO80973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA E SPI33006 - SANDRA MARCIENE DE SOUSA SILVA) X JOSE CARLOS PANNOCCCHIA - ESPOLIO X VALERIO LUIS MATOS SILVEIRA MARTINS(SPI33006 - SANDRA MARCIENE DE SOUSA SILVA)

Valério Luis Matos Silveira Martins (fls. 73/76) e Sebastião Carlos Pannocchia (fls. 92/95 e 126/127) apresentaram exceção de pré-executividade em que requerem o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.Em sua impugnação, a União reconhece a procedência do pedido dos excipientes, pugnando, entretanto, pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 116/118 e 120/121).O Juízo desta Vara reconheceu a prescrição dos créditos tributários (fls. 138/139).O E. TRF 3ª Região anulou de ofício a r. sentença por ser citra petita, pois analisou apenas a prescrição e omitiu-se quanto à ilegitimidade passiva dos sócios, determinando que outra fosse proferida (fls. 195/196).É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A ilegitimidade de parte é matéria passível de alegação nesta via processual, desde que devidamente comprovada.Considerando que os docs. de fls. 80/83 e 98/101 evidenciam que os excipientes se retiraram da sociedade em 1995 e os fatos geradores são referentes ao ano de 2000, assistem-lhes razão em seus pleitos. Ademais, a União concordou com o pedido dos executados (fls. 116/117 e 120/121), no que impede exclusão do polo passivo da execução.Por outro lado, verifico que houve também irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios.Diante da não localização da empresa executada no domicílio fiscal (fl. 15), indicado na inicial, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e as respectivas citações (fl. 36).A jurisprudência é pacífica no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.Veja-se, inclusive, Resp Repetitivo analisado posteriormente à elaboração da citada súmula:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: Omissis.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) - grifos nossos.Logo, para a constatação da dissolução irregular, exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública, o que não ocorreu.Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO ACOLHIDA. 1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente. 4. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva do excipiente, mantida a verba honorária fixada. (ApReeNec 00081739620054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei!Portanto, todos os sócios devem ser excluídos do polo passivo da execução, pois o redirecionamento da execução fiscal se baseou apenas no retorno negativo da carta de citação e não em certidão do oficial de justiça.Por fim, conforme noticiado em outros autos aos quais a executada também é devedora (processo nº 0014457-91.2000.403.6119), foi decretada a sua falência, por sentença proferida em 30/11/2007, no Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos, conforme consulta em anexo, do que se concluiu não ter havido dissolução irregular da sociedade.Assim, não tendo havido ainda citação da empresa, desde a propositura da ação, em 03/05/2005, mas tão somente uma tentativa infrutífera de citação postal, resta patente a inércia da exequente em adotar as providências necessárias para a citação da executada, cuja omissão acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º.Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) - grifei! Quanto à sucumbência, sustenta a União que não seria de sua responsabilidade tal ônus, porquanto requereu o redirecionamento aos sócios com base em documento incompleto enviado pelo Cartório de Títulos e Documentos, em que não constavam as últimas alterações contratuais (fl. 117). Contudo, a sucumbência deve ser analisada sob o aspecto do processo, das condutas exclusivas das partes e pelo princípio da causalidade. Assim, quem deu causa à irregular inclusão dos sócios foi o requerimento da União, não se podendo inverter este ônus para atribuir aos executados. Devendo a União, se for o caso, eventualmente, buscar a reparação do causador da sua sucumbência.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para, excluir do polo passivo da execução os sócios Valério Luis Matos Silveira Martins e Sebastião Carlos Pannocchia e, de ofício, Eduardo Souza Junqueira e José Carlos Pannocchia -

Espólio; bem como, reconhecer a prescrição dos créditos exequendos, com fulcro no art. 487, III, a, e II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condene a exceção (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada patrono. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se a certidão requerida à fl. 205, bem como proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003412-17.2005.403.6119 (2005.61.19.003412-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CARPETIN IND/ E COM/ LTDA

Fl. 72: Trata-se de pedido formulado pelo exequente requerendo o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal para os sócios Eraldo José de Araujo e Jocelino Amaral Rocha. É o breve relato. Fundamento e decido. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução merece acolhimento, serão vejamos: O redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário é possível com fulcro no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 e art. 158 da Lei nº 6.404/78 (LSA), cuja redação é a seguinte: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. A presunção de dissolução irregular se caracteriza com a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, como foi mencionado no precedente supracitado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (Resp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (Resp 1.484.407/SP) Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, o c. STJ, em sede de Recurso Repetitivo, firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...). 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (...). 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No caso dos autos, verifico que o oficial de justiça, ao consultar o Banco de Certidão Negativa, constatou que o endereço da executada - indicado no mandato constatação de bens - já havia sido diligenciado em outros processos, não tendo sido encontrado (fls. 61/63), apesar de não ter sido mencionada qualquer alteração do domicílio fiscal perante a JUCESP (fls. 73/75). Ademais, o comprovante de inscrição no CNPJ indica que a empresa está ATIVA nos registros da Receita Federal. Dessa forma, há fortes indícios da dissolução irregular da empresa executada, o que justifica o redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos seus sócios no polo passivo da demanda. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como cristalizado na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por outro lado, no que se refere ao sócio Jocelino Amaral Rocha, inscrito no CPF nº 323.938.218-05, verifica-se que na ficha cadastral não consta que ele assinava pela empresa, motivo pelo qual, sem a comprovação de que ele exercia a função de sócio administrador, o pedido deve ser indeferido em relação a ele. Demais disso, constato que o sócio Eraldo José de Araujo, inscrito no CPF nº 113.911.508-13 era sócio administrador e assinava pela empresa, na data dos fatos geradores e na data da dissolução irregular, não se aplicando ao caso os Resps nº 1645333/SP e Resp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual deixo de determinar a suspensão do feito. Diante do exposto, DEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução de Eraldo José de Araujo, inscrito no CPF nº 113.911.508-13 e INDEFIRO o pedido de inclusão de Jocelino Amaral Rocha, inscrito no CPF nº 323.938.218-05. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI que providencie a retificação da autuação. Junte-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa executada. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias para a citação do coresponsável. Após, depreque-se a citação e penhora no endereço informado (fl. 72). Sem prejuízo, cientifique-se o Procurador Federal subscritor da petição acostada à fl. 67 que cuida de partes estranhas ao presente feito. Promova a z. serventia a juntada da ficha cadastral completa. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003298-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS (SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARELLO DE SOUZA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010668-35.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP122473 - ARISTIDES CHACÃO SOBRINHO)

Fls. 129/130: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida à fl. 126. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição em relação a suspensão da marcha processual e determinação para manifestação sobre bem ofertado pela executada nos autos. Entretanto, constato que resta prejudicada à análise dos embargos declaratórios, tendo em vista que, consoante se verifica da certidão de inteiro teor expedida pelo MM. Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 145), houve julgamento definitivo da ação anulatória nº 0011452-12.2010.403.6119 que tramitou perante aquele r. Juízo. Destarte, retomada a marcha processual e considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006907-59.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 64/66: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão proferida às fls. 52/54, sustentando, em síntese, omissão e contradição em relação aos argumentos que considera relevantes. Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária (União), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, 2º, do CPC. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009317-56.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELIANE REGINA ANJOS DE VARGAS-ME (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Eliane Regina Anjos de Vargas - ME apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA e a prescrição do crédito exequendo (fls. 87/93). A Exceção (União), em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção (fls. 103/107). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (Resp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009). 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS) Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excecipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpada nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excecipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise da CDA que embasa esta execução, depreende-se que o crédito tributário foi constituído mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, em 03/11/2008 (fl. 108 - verso). A execução fiscal foi ajuizada em 06/09/2012. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-98.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSCAXIAS LOGISTICA MODAL LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)
Transcaxias Logística Modal Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução, ante ausência de procedimento administrativo. Aduz que os créditos em cobro encontram-se em parcelamento perante o Fisco (fls. 27/44). A Excepta (União), em sede de impugnação, pugnou pela suspensão do feito (fl. 59) para verificar a inclusão da executada em programa de parcelamento. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS) Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A constituição dos créditos exequendos deu-se mediante a entrega da declaração (GFIP), conforme se nota das CDA, dispensando o fisco da instauração de processo administrativo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Informe a União sobre a existência e estado do parcelamento mencionado à fl. 59 ou requiera o prosseguimento do feito, não sendo o caso de o feito se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000263-95.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIRO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)
Giro Construtora e Empreendimentos Ltda - ME, apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução, por falta de requisitos legais, ante a ausência de procedimento administrativo, do caráter confiscatório da multa moratória, da ilegalidade da taxa SELIC. (fls. 29/43). A Excepta (União), em sede de impugnação, reafirmou as alegações da Excipiente (fls. 53/57), tendo requerido o prosseguimento da demanda com a constrição dos ativos financeiros da empresa executada pelo sistema BacenJud. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo e do processo administrativo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais da petição inicial e do documento essencial que deve acompanhá-la, que é a CDA (art. 6º, I, II, III e 1º da Lei 6.830/80), e não os elenca entre eles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Além disso, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica decorrente de previsão legal (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA RECUSA DO FISCO EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM SEU PODER. REQUISICIONAMENTO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação consolidada nesta Corte Superior, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, a teor do disposto no art. 3º da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, fica a cargo do Contribuinte ilidir tal presunção, inclusive com a juntada do Processo Administrativo, quando essencial ao deslinde da controvérsia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.460.507/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.3.2016; AgRg no REsp. 1.565.825/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016. 2. O Tribunal de origem expressamente reconheceu que a parte Executada comprovou que não se encontrava em seu poder a documentação hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que, mesmo após se dirigir à repartição competente, não obteve êxito, porque o Fisco recusou-se a fornecê-la. E a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Comprovada a excepcionalidade do caso, confere-se ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de postular judicialmente a requisição do Processo Administrativo à repartição pública competente, nos termos do art. 399 do CPC. 4. Agravo Regimental do Estado de Alagoas a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1283570/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016) Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Da análise das CDA exequendas, constata-se que os créditos foram constituídos mediante declaração (GFIP), revelando-se prescindível a instauração de processo administrativo. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 10.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressonância, por fim, que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009995-03.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Homologação a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 10) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004033-28.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FERNANDO ANTONIO LOPES(SPI131033 - NELSON MASAKAZU ISERI E SPI77631 - MARCIO MUNIYOSHI MORI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem descrito no Auto de Penhora de fls. 150/151. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2777

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004948-43.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-34.2016.403.6119) - KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA. após embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da empresa Cooper 100 Indústria e Comércio Ltda, objetivando, em sede de tutela de urgência, a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo marca Toyota, modelo Hilux Sw4, placa FRV 7794, renavam 01001445012, penhorado no bojo dos autos da execução fiscal nº 0011133-34.2016.403.6119. Relata o Embargante, em síntese, que adquiriu o veículo em 08/03/2017, mediante negócio de venda e compra entre a empresa executada e a embargante com a tradição do bem móvel naquela data, tendo sido confeccionado o Termo de autorização de transferência de propriedade de veículo. Insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre o veículo em 03/05/2017, afirmando que aquela data referida bem não mais integrava o patrimônio da empresa executada. Pugna pelo reconhecimento de sua condição de terceiro de boa fé. Afirma que na época da compra o veículo encontrava-se sem nenhuma restrição ou reserva de domínio. Requer autorização para providenciar a transferência e licenciamento do bem perante os órgãos competentes. Protestou pela produção de provas orais. Com a inicial, acostou procuração (fls. 12/13) e os documentos de fls. 14/32. Instada (fl. 33 verso), a embargante retificou a inicial e apresentou comprovante de recolhimento de custas judiciais complementares às fls. 34/38. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e os presentes embargos de terceiros foram recebidos com efeito suspensivo, em relação ao bem em discussão (fl. 39). Em sua contestação, a Embargada (União), requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que a alienação foi posterior à citação dos devedores, bem como seja o Embargante condenado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais (fls. 42/44). A Embargante se manifestou às fls. 47/50, pleiteando reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência e pugnou pela expedição de ofício ao DETRAN-SP. E o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. É assente a exceção segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 caput, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exceção consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante desseu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (grifei), (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). Ademais, a 2ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que referido posicionamento também se aplica no caso de alienações sucessivas: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Processo AgInt no REsp 1634920 / SC, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0282928-3, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2017). Isto é, presume-se a má-fé do negócio jurídico realizado depois da inscrição do executado em Dívida Ativa ou para alienações anteriores a 2005, depois da citação do executado no processo judicial. No caso vertente, os elementos contidos nos autos permitem reconhecer a existência de fraude à execução. Explico. O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 30.07.2016 (fl. 06, autos da execução fiscal 0011133-34.2016.403.6119), a execução fiscal proposta em 07.10.2016 e a devedora COOPER 100 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., citada em 07.02.2017 (fl. 27). A venda do veículo ocorreu em 08/03/2017 (fls. 29/30), ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, proposita da execução fiscal e citação da empresa devedora. Dessa forma, os elementos contidos nos autos determinam o reconhecimento da existência da fraude fiscal em relação ao bem de propriedade da empresa COOPER 100 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., consoante entendimento esposado no Resp. repetitivo já transcrito, uma vez que a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Deveras, ao analisar a temática acerca da fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, no citado REsp 1141990/PR, firmou posicionamento no sentido de que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN, considerando-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não havendo necessidade da prova de má-fé. Por outro lado, caberia ao embargante a prova de que, mesmo após a alienação do bem em questão, a executada dispunha de patrimônio suficiente para quitar a dívida. Ônus do qual não se desincumbiu. Assim, sem elementos concretos que indiquem a necessidade do distinguishing, porquanto não evidenciadas peculiaridades no caso em julgamento, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para aplicar o paradigma repetitivo. Postas estas considerações e sob esta ótica, não merece amparo a pretensão do Embargante. DISPPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Retifico o valor da causa de ofício para R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), nos termos do art. 292, 3º do CPC, porquanto proveito econômico perseguido pelo embargante é o valor do bem vindicado. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em zero por cento do valor da causa, definido no parágrafo anterior, conforme previsão do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas recolhidas (fls. 32 e 37). Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0011133-34.2016.403.6119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-50.2000.403.6119 (2000.61.19.000731-0) - FAZENDA NACIONAL X LABOR ANAL CLINICAS E CITOPATOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA X HELENA MULLER(SPI82731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DIRCEU RAMIRES SERRANO(SPI82139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI) X VITORIO MONTELEONE X ANDREA MARCIA RIBEIRO

Fls. 281/282: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Dirceu Ramiro Serrano em face da sentença proferida nas fls. 278/279. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de erro material na decisão que o excludo do polo passivo da ação, porém considerou que a sua retirada do quadro societário se deu em 12 de agosto de 1993 e não em 1983, conforme consta no documento de fls. 149/150. Relatei. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. De fato, houve equívoco na decisão embargada, pois o embargante retirou-se da sociedade em 12 de agosto de 1983, conforme fls. 149/150. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a fundamentação da r. decisão de fls. 278/279 para os seguintes termos: ...No que concerne à legitimidade da parte, verifico pela análise dos documentos de fls. 149/153 que o exipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 12 de agosto de 1983, antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores (de 1993 a 1997) e da constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica, em 24 de janeiro de 2001 (fls. 19) - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios. ...Restando inalterados os demais termos da decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011851-90.2000.403.6119 (2000.61.19.011851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X EX-FOUR PLASTICOS INJETADOS LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X LOURINALDO CASUSA DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA REINOSO DE ALMEIDA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Manifieste-se a executada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001938-79.2003.403.6119 (2003.61.19.001938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIMOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União objetivando a cobrança do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 2 02 013321-65. Carta de citação negativa à fl. 13. Requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal às fls. 27 e 34. Citação por edital da executada à fl. 40/42. O sócio Antônio Pedro de Simone apresentou exceção de pré-executividade pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução (fls. 57/60 e 189/190), que não foi conhecida (fl. 220). Porém, foi determinada sua exclusão do polo passivo da execução (fls. 458/459). As fls. 462/463 a exequente se manifestou acerca da prescrição do crédito exequendo. É o relatório. Decido. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para ingressar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação eletrônica, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da citação, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Na hipótese em tela, houve uma tentativa frustrada de citação postal (à fl. 13 dos autos) e, logo em seguida, manifestou-se a Fazenda pela inclusão de sócios no polo passivo da execução (fls. 27 e 34), porém foi deferida de ofício a citação por edital da executada (fls. 40/42). Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. A exequente se manifestou acerca da regularidade da citação por edital: Cabe ressaltar, que a citação editalícia da pessoa jurídica foi realizada em 03/03/2006 (fls. 40/42), e teve o condão de interromper o prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação (fl. 462). Dessa forma, considerado o lançamento de ofício do crédito consubstanciado nas CDA nº 80 2 02 013321-65, cujo vencimento ocorreu em 30/04/1998 (fl. 462), o despacho de citação antes das alterações da LC nº 118/05, a exclusão do sócio Antônio Pedro de Simone (fls. 458/459) e a ausência de citação válida até o momento, mais de quinze anos depois da propositura da ação, impede reconhecer a prescrição dos créditos em cobro. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal nº 0001938-79.2003.403.6119, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005822-19.2003.403.6119 (2003.61.19.005822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Aparecido Franciscón objetivando a reconhecendo da prescrição do crédito tributário, bem como de sua ilegitimidade passiva (fls. 93/108). Em impugnação (fls. 122/131), a União refuta os argumentos do excipiente, pugnando pela improcedência da exceção. É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise da CDA exequenda, verifico que o crédito em cobro foi constituído mediante declaração apresentada pela empresa executada, em 01/10/1999 (Declaração de Rendimento nº 0639132 - fl. 67). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu dentro do prazo prescricional quinzenal, em 15/10/2003, não havendo que se falar em prescrição. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 05/12/2003. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. A empresa executada foi citada em 05/11/2010, por edital, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. Vale consignar que a demora na efetivação da citação deve ser imputada ao Judiciário (súmula 106 do STJ), uma vez que, com o retorno negativo da carta de citação (fl. 14), a exequente, após juntar documentos, requereu a citação por edital em 2006 (fl. 47), que foi efetivada em 2010, após uma tentativa de citação por mandado (fl. 55). Quanto ao redirecionamento da execução fiscal, não merece guarda a pretensão do excipiente. Com efeito, condicionalmente ao deferimento da citação da executada por mandado foi determinado o redirecionamento da execução fiscal para os sócios (fl. 52). Assim, com o retorno negativo do mandado de citação, em cuja certidão o oficial de justiça atestou que a empresa não se encontrava no seu domicílio fiscal quando do cumprimento da diligência (fl. 55), é que se procedeu ao redirecionamento do feito, com a inclusão dos ex-administradores da empresa no polo passivo da execução. Procedimento escorreito, tal como se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Orientação cristalizada na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo sentido, da ficha cadastral da JUCESP (fl. 31), constam os sócios Antônio Aparecido Franciscón e Amílcar da Cunha como sócios gerentes da empresa executada. Portanto, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, tampouco em prescrição para o redirecionamento. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004297-65.2004.403.6119 (2004.61.19.004297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SPI65456 - GILSON MARTINS GUSTO E SP030807 - HOANES KOUTOUZDJIAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Neusa S/A Produtos Alimentícios objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário (fls. 122/123). Em impugnação (fls. 127/130), a União refuta os argumentos do excipiente, pugnando pelo indeferimento da exceção. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Preliminarmente, vale consignar que o ajuizamento da execução fiscal contra pessoa jurídica cuja falência foi decretada anteriormente não implica, sob a ótica processual, vício grave, mas mera irregularidade, incapaz de gerar a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, ao contrário do que acontece quando a exceção é ajuizada contra pessoa física já falecida, situação que resulta na sua extinção sem resolução do mérito. Ainda, não é o caso de substituição da CDA e nem de redirecionamento da execução fiscal, pois não há modificação ou substituição do sujeito passivo da obrigação fiscal. Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Na mesma linha, o prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Os créditos em cobro foram constituídos mediante DCTF apresentada pela contribuinte, ora excipiente, porém nos autos não há informação da data da sua apresentação. Logo, deve-se considerar a data do vencimento como termo a quo do prazo prescricional quinzenal. Da análise da CDA que aparelha a presente execução fiscal, nota-se que os créditos venceram entre 31/03/2000 e 29/09/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 12/07/2004, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 23/11/2004. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida, que até o momento não se efetivou ainda, senão vejamos. A empresa executada teve sua falência decretada no processo nº 059/1996, em 05/01/2000 (fl. 34), ou seja, quatro anos antes da propositura da execução fiscal (2004). A citação via postal foi direcionada à Sociedade e não à Massa Falida (art. 75, V, do CPC) e o Aviso de Recebimento foi devolvido com o aviso de mudou-se, o que indica que não teria existido estrutura montada na sede da empresa (fl. 24). Em manifestação seguinte, a União juntou ofício da JUCESP em que informa a falência da empresa e endereço do síndico (fl. 34). O que foi sequenciado por petição requerendo a citação por edital da empresa e o redirecionamento da execução aos sócios (fl. 43). Igualmente infrutífera a tentativa de citação por Oficial de Justiça (fl. 50), uma vez que empresa tinha falência decretada há nove anos antes. Não obstante, desde que juntou a ficha da JUCESP, às fls. 30/35, em dezembro de 2005, teria a União a notícia da falência e o endereço do síndico (fl. 34) para requerer a sua citação. Desta feita, resta patente a inércia da exequente em adotar as providências necessárias para a citação da executada, cuja omissão acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de conformismo direto com o resultado do acórdão, o que contraria os interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, ante a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º

do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Assim, verifico que igualmente a citação por edital efetivada à fl. 51 não teve o condão de interromper a prescrição, que continuou a escoar desde a constituição do crédito tributário. Além disso, preceituam os arts. 61 e 63, inciso XVI, do Decreto-Lei nº 7.661, vigentes à época, que: Art. 61. A função de síndico é indelegável, podendo ele, entretanto, constituir advogado quando exigida a intervenção deste em juízo. Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe: XVI - representar a massa em juízo como autora, mesmo em processos penais, como ré ou como assistente, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação do juiz. A falta de citação ou intimação do síndico nos processos contra a massa falida gera a nulidade dos atos processuais e, no caso em exame, a falência da empresa precedeu o ajustamento da execução fiscal. Assim dispõe a Lei 11.101/05: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Portanto, considerando-se que até o momento não foi efetivada a citação do síndico da massa falida e que a citação por edital da empresa é nula e não teve o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional quinquenal, resta patente a ocorrência da prescrição. Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição e extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Executada que regularize sua procuração, comprovando ser representada pelo síndico/administrador judicial. Comunique-se ao administrador judicial desta decisão, mediante ofício para a 1ª Vara Cível desta Comarca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006267-66.2005.403.6119 (2005.61.19.006267-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Comunidade Santa Rita de Cássia S/C Ltda., José Jayme Adissi e Maria Auxiliadora Dardengo Adissi objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos corresponsáveis (fls. 159/165). Em impugnação (fls. 167), a União requereu o não conhecimento da exceção, uma vez que a executada não teria legitimidade para pleitear em nome dos sócios. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Quanto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União, não obstante, de fato, o Superior Tribunal de Justiça ter entendimento consolidado no sentido de que a empresa não possui legitimidade recursal para discutir a desconstituição da própria personalidade jurídica, quando suas razões vierem embasadas no interesse dos sócios (AgInt no REsp 1625563/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017), tal não é o caso dos autos. O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajustamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porquanto se tratam de débitos originariamente da Seguridade Social. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do nome dos sócios na CDA, e considerando que a manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, o reconhecimento da ilegitimidade passiva deles é medida que se impõe. Devidamente citada (fl. 31), a executada ofereceu bens à penhora (fl. 34/35) e aderiu por diversas vezes ao parcelamento (fls. 80, 86 e 110, 115, 122, 134/135 e 186), não havendo que se falar, ao menos por ora, em redirecionamento da execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para, nos termos do art. 487, inciso I, excluir os sócios José Jayme Adissi e Maria Auxiliadora Dardengo Adissi do polo passivo da execução. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973, condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento pela executada (fl. 186) ou do prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007578-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007578-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG MIE LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologar a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 155) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000594-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000594-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FRANCISCO EVARISTO DA SILVA(SP069113 - JOSE ANTONIO COSTA)

Em sua manifestação à fl. 200/201 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência da anulação das inscrições em dívida ativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005893-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE GAS CACHOEIRA LTDA(SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES)

Em sua manifestação à fl. 103 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência do pagamento da CDAs nº 8060810600339 e 8070800998809. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009862-58.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Homologar a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 10) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009898-03.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Homologar a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 10) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009926-68.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Homologar a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 11) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009980-34.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Homologar a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 10) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001769-38.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA(SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006131-54.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-36.2011.403.6119 ()) - VALDECI DE JESUS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0005848-36.2011.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação. Assim, extinto o crédito tributário objeto da cobrança, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa ao ajustamento da execução fiscal. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002783-86.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-96.2015.403.6119 ()) - BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMEN(SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

BIOQUALITY ANÁLISES, PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em que requer, em síntese, a suspensão da execução e o desbloqueio dos

ativos financeiros. Pleiteia honorários sucumbenciais. Instruiu o pedido inicial com cópia do estatuto social, cópia de procuração e documentos atinentes ao parcelamento (fls. 07/22). É o breve relato. Decido. Verifico que as questões postas nos presentes autos já foram apreciadas à fl. 44 dos autos da execução fiscal (processo nº 0011157-96.2015.403.6119), tendo sido determinada a suspensão da marcha processual e a manutenção da construção dos ativos financeiros. De igual modo, a questão foi novamente submetida à apreciação, tendo sido decidida à fl. 66. Desse modo, não há falar-se em reapreciação dos pedidos apontados no presente feito, uma vez que já afastados em anteriores decisões nos autos da execução fiscal, tendo operado no presente feito a preclusão consumativa. Nesse sentido, entendimento firmado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O deferimento ou não do pedido de produção de prova pericial depende da avaliação do juiz dentro do quadro probatório existente, o que possibilita o indeferimento de diligências inúteis e protelatórias. In casu, conforme a bem lançada sentença de primeiro grau, a questão tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Ademais, o exame das provas colacionadas aos autos é suficiente para verificar a higidez da cobrança do crédito exequendo. Assim, não há se falar em cerceamento de defesa pela não-produção da prova pericial contábil. 2. Em relação à prescrição alegada, esclareça-se que o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou entendimento segundo o qual as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. Assim, mesmo as questões de ordem pública, analisadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão (Precedentes do STJ e deste Tribunal). 4. Recurso de apelação desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069338 0049747-21.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Postas estas considerações, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos art. 330, inciso III c/c art. 918, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0011157-2015.403.6119. Com o trânsito em julgado, desanem-se e arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024804-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024804-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002794-43.2003.403.6119 (2003.61.19.002794-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EXTAL ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO) X ARTHUR FEOLA MOREIRA DOS SANTOS X ULISSES DE FREITAS X JAIME MOREIRA DOS SANTOS

Em sua manifestação à fl. 99 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Verifico que à fl. 100/103 o crédito foi liquidado pelo pagamento, informação que também está presente na petição de fl. 96, apresentada pela parte executada. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002818-71.2003.403.6119 (2003.61.19.002818-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EXTAL ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ULISSES DE FREITAS X JAIME MOREIRA DOS SANTOS(SP038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO)

Em sua manifestação à fl. 116 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Verifico que à fl. 117 o crédito foi liquidado pelo pagamento, informação que também está presente na petição de fl. 113, apresentada pela parte executada. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007504-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - EPP(PR032557 - WILLIAM MOREIRA CASTILHO E PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO)

Em sua manifestação à fl. 82 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Verifico que à fl. 83 o crédito foi liquidado pelo pagamento, informação que também está presente na petição de fl. 79, apresentada pela parte executada. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007150-71.2009.403.6119 (2009.61.19.007150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Em sua manifestação à fl. 122 o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o cancelamento administrativo da CDA. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Declaro levantada a penhora incidente sobre os valores de propriedade do executado, conforme Auto de Penhora (fls. 66/67). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003366-52.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXTAL ALUMINIO COML/ LTDA - EPP(PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO)

Em sua manifestação à fl. 40 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Verifico que à fl. 41 o crédito foi liquidado pelo pagamento, informação que também está presente na petição de fl. 37, apresentada pela parte executada. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008264-11.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 47) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005848-36.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMONATO) X VALDECI DE JESUS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem descrito no Auto de Penhora de fls. 26/27. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009544-12.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 91/93: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para a empresa Presmed Prestação de Serviços Médicos Ltda. Fundamenta o pedido na ocorrência de grupo econômico de fato. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de crédito de natureza não tributária, de modo a não incidir as disposições do Código Tributário Nacional. A jurisprudência, nesses casos, tem reconhecido a solidariedade das empresas integrantes de grupo econômico, com fundamento no disposto do artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. MULTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - Conforme anota Nabor Batista de Araújo Neto, a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. (NETO, Nabor Batista de Araújo. A responsabilidade das empresas integrantes de grupo econômico. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2820, 22 mar. 2011. - Normalmente, os grupos econômicos são formados licitamente. De acordo com a Lei nº 6.404/76, pessoas jurídicas diversas podem-se organizar subordinada ou coordenadamente para otimizar custos administrativos e atividades empresariais independentes, com observância da separação das respectivas personalidades, nos termos do artigo 266. - Essa é a regra no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, constatadas a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconheceu tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. - In casu, cuida-se de multa administrativa de natureza não tributária, de modo a não incidir as disposições do Código Tributário Nacional. A jurisprudência pátria tem entendido que a questão se submete à disposição do artigo 50 do Código Civil. - No caso dos autos, consoante bem explicitou o magistrado, em princípio não há óbice legal a que as mesmas pessoas físicas constituam mais de uma pessoa jurídica, da mesma ou de outra atividade, no mesmo ou em endereço diverso. Tanto assim é que a própria receita federal outorga a cada uma um número no CNPJ. Concluiu com acerto que, não obstante a circunstância possa levantar suspeita de fraude fiscal, não basta como prova. Outrossim, não há comprovação acerca de eventual alienação disfarçada, confusão patrimonial e possíveis transferências fraudulentas de ativos. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518986 - 0028671-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. I - Possibilidade de inclusão de empresas pertencentes a grupo econômico de fato e pessoas físicas indicadas no polo passivo da demanda executiva para cobrança de débito para o FGTS que encontra respaldo legal no art. 50 do CC. II - Hipótese dos autos em que se verifica a existência de grupo econômico de fato das famílias Vaders e Dauch formado entre a empresa executada e outras pessoas jurídicas, de abuso da personalidade jurídica e de confusão patrimonial, possibilitando a inclusão das empresas e pessoas físicas envolvidas na demanda executiva. Precedentes desta Corte. III - Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465746 - 0003460-53.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018). Ademais, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. No caso em tela, a exequente alega que todos os sócios da empresa executada também são sócios

da empresa Presmed Prestação de Serviços Médicos Ltda. Alega, ainda, que o grupo econômico é caracterizado pelo uso comum de recursos materiais tecnológicos ou humanos, controle de acesso a insumos e/ou restrições comerciais, bem como pelo poder exercido por meio de qualquer pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, representando interesses econômicos em comum (fl. 92). Conforme já constou dessa decisão, não basta a unidade de direção para o redirecionamento para as demais empresas do grupo econômico de fato. É preciso que seja demonstrado o interesse das demais empresas do grupo no fato gerador da obrigação cobrada ou dilatação e confusão patrimonial. No caso em tela, esses demais elementos não restaram comprovados. Em face do exposto, por ora, indefiro o pedido. Indefiro a penhora do imóvel de matrícula nº 39.169, tendo em vista que a sua proprietária é a PRESMED, conforme fls. 22. Intime-se a executada para, em 10 (dez) dias, apresentar as guias de pagamento do parcelamento, conforme informou na petição de fl. 94. Após, dê-se ciência a parte exequente, que deverá informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011157-96.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMEN(SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA) Fls. 51/65: Conforme já decidido à fl. 44, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores efetuados via BACENJUD. Consoante já esclarecido e se verifica dos autos, a citação foi efetuada em 20/06/2018 (fl. 40), o bloqueio dos ativos financeiros em 01/08/2018, conforme detalhamento de fl. 37 e a adesão ao parcelamento e pagamento da primeira parcela foram efetuados em 02/08/2018 (fls. 28/30). Portanto, em data posterior à ordem de bloqueio (01/08/2018). Reitero, por fim, que parcelamento do crédito exequendo, em data posterior ao bloqueio efetivado nos autos, não possui o condão de desconstituir a constrição judicial. Nesse sentido, confira-se, o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS E DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Ocorrida a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em momento posterior (05/11/2013) ao bloqueio dos ativos financeiros, consumado em 18/10/2013, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição de seus ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD. De igual forma, não fica obstado o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes do E. STJ e desta C. Terceira Turma. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 518951 - 0028585-86.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/05/2018) Nem tampouco a executada comprovou a indispensabilidade dos valores para a subsistência da empresa, como alegou. Destarte, mantenho a decisão de fl. 44. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008919-22.2006.403.6119 (2006.61.19.008919-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-21.2006.403.6119 (2006.61.19.006119-7)) - CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP226850 - MONICA TADEU GIORDAN CAPELI E SP030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO E SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) Fl. 116: Considerando que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor da União, conforme extrato de fl. 117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUZANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, no período de **08/11/1990 a 21/03/2017**. Requer a produção de prova pericial.

Não havendo questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante o período afirmado especial.

De início, não é caso de deferir a prova técnica requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, veio aos autos PPP que a autora dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativo ao período afirmado especial, prova por excelência do direito assealhado, o qual será a tempo e modo analisado.

Note-se que, à vista das informações contidas no citado documento, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra ele dirigida, sem nenhuma contradição técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida.

Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização da prova pretendida pela autora.

Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afétada ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" – **Tema nº 995/STJ**), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERESA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS no recurso de apelação apresentado (Id 11476021) manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intimado para apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS manteve-se silente. Prossiga-se, pois, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento dos valores apurados pela parte exequente, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo de 05 (cinco) dias para inserção dos documentos elencados no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017 no presente feito eletrônico, a fim de dar início à fase de cumprimento da sentença.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

Marília, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO CAMPOS VERISSIMO, CAMILA FLORIDO BALDINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "c", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo nova digitalização e inserção dos documentos que se encontram ilegíveis.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RUBIO SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente a regularização da virtualização do presente feito, promovendo a digitalização de todas as peças processuais elencadas no art. 10, incisos I a VII, da Res. PRES 142, de 20/04/2017, com observância do disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º da mesma Resolução.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ADALBERTO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 2º da Resolução - PRES 142/2017, que estabelece que "a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos" e, considerando as providências já adotadas pela Serventia em cumprimento do precatório dispositivo, determino à parte exequente que insira no PJe 0002358-54.2016.4.03.6111 os documentos necessários ao prosseguimento da fase do cumprimento do julgado.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, cancele-se a distribuição do presente processo incidental.

Intime-se.

Marília, 10 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4456

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001033-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BATISTA NUNES - ME X MILTON BATISTA NUNES(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 15h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE DOS SANTOS ARAUJO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 15h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002055-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WAGNER DE ALMEIDA SOUZA

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 16 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002725-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANS COSMETICOS LTDA - ME X ANA SALETE NERES SANTANA X SERGIO APARECIDO NERES SANTANA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 16 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004467-46.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M. INES MACHADO ALVES - ME X RANULPHO MACHADO X MARIA INES MACHADO ALVES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 14h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE SANTIAGO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a).

Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá identificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.

Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e identificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGUAAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007500-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE SANTIAGO SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 30/10/2018 às 18:30 horas, que será realizada pelo(a) Dr(a). Ulisses Silveira, médico ortopedista, no endereço da Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (local da perícia: sala de perícias do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP).

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e identificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, 10 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002188-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP, SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, SILVIA ADRIANA PAULINO COSTA

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 15h00**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002188-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP, SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, SILVIA ADRIANA PAULINO COSTA

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 15h00**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-17.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKT MARKETING DIRETO LTDA - EPP, ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO, LEA CRISTINA FABRIS, MARIANA TORRES RODRIGUES COELHO, N.P.P. PROPAGANDA LTDA - EPP

ID 10004053: afastamento a prevenção apontada.

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSI datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetuem(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002828-35.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: ELSON BARBOSA

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§ 1º do artigo 523 do NCPC).

Intime(m)-se também de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, caso queira(m), sua(s) impugnação.

Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, **NOMEAR** depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e **INTIMAR** o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO).

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME, ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA, THALITA FIGUEIRA FERREIRA

Considerando o Ofício 00006/2018/REJUSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, **NOMEAR** depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e **INTIMAR** o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-10.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CETHAP - CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE, APNEIA E PROTESES BUCAIS LTDA - ME - ME, JOSE ANTONIO DE MOURA

Ante a certidão retro, afasto a prevenção apontada (ID 10885915).

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSI datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, certificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007268-74.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOAO DE CARVALHO

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSI datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§ 1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - § 4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§ 5º do artigo 701).

Certificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007608-18.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007608-18.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5002697-94.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: RÉU: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 14h40**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005703-75.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: SANDRA CRISTINA MARQUES MENDES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 10636179, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5002377-10.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: RÉU: RENATO ANTONIO MONTEIRO TOZZI

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 14h40**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003438-37.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CASSAB SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. - ME, ELTON GABRIEL CASSAB

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 15h00**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-17.2018.4.03.6143

IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHELS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI GUAÇU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-17.2018.4.03.6143

IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHELS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI GUAÇU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004200-19.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO DE CALDANA SUTILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A PARTE RÉ**, nos termos do art. 437, §1º, **NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006516-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUCIANO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEISA MARIAH BOMFIM FELICIO - SP298593

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Com efeito, vê-se que nos autos da execução de título executivo extrajudicial n. 0000181-47.2016.403.6102 determinou-se apenas a restrição de transferência do veículo objeto dos presentes embargos (conforme despacho disponibilizado em 05.04.2018).

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a embargada.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006505-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON SEBASTIAO BORGHETTO - ME, EDSON SEBASTIAO BORGHETTO

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EDSON SEBASTIÃO BORGHETTO ME e EDSON SEBASTIÃO BORGHETTO, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo automóvel marca/modelo TOYOTA HILUX CD SRV 4x4, ano/fabricação 2009/2009, placa EIJ 2270, cor preta, RENAVAM 171586522, dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO (operação 558) nº 24.1612.558.0000085-56, pactuado em 02.12.2016.

É o que importa como relatório.

Decido.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Segundo consta dos autos, a mora dos devedores encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço dos requeridos (fls. 31/32 – ID 11084552), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 08/27 (ID 11080648), transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestedo.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002992-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela executada em sua petição de ID nº 11485492, para liberação de valores bloqueados.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS, LUCAS ANTONIO DA SILVA SANTOS, NAIARA DOS SANTOS GUEDES, EDER LOURENCO DOS SANTOS, IGOR DOS SANTOS GUEDES, REGINA SILVA SANTOS, JOSINA DOS SANTOS SOARES, MARIA MADALENA DOS SANTOS, PRISCILA LOURENCO DOS SANTOS, SILVANO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Informação de ID nº 11117280: O rateio da verba exequenda deverá se dar segundo as regras das Sucessões estampadas no Código Civil Brasileiro, ou seja, em partes iguais entre os filhos herdeiros, observando-se o direito de representação dos netos (Éder, Ígor, Naiara, Fabiana e Lucas) aos quais será dividida a parcela que caberia aos seus pais falecidos (Janice Lourenço e Marinho Lourenço dos Santos).

Assim, tornem os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de ID nº 9806610.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância com os cálculos manifestada pelo INSS (ID nº 11474907), cumpra a Secretaria integralmente a decisão de ID nº 9748557.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA REZENDE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância com os cálculos manifestada pelo INSS (ID nº 11466486), cumpra a Secretaria integralmente a decisão de ID nº 9799378.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDA DA SILVA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, ou com a recusa do INSS em cumprir a providência, como sistematicamente tem se manifestando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-44.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO BERTATE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, ou com a recusa do INSS em cumprir a providência, como sistematicamente tem se manifestando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006876-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BARBOSA MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002430-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GARCIA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 5281616, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES

DESPACHO

ID 11149397:

1) Defiro o levantamento da restrição relativa ao veículo FIAT FIORINO IE ANO 2005, Placa DNK6243 (ID 4460080). Proceda a secretaria ao respectivo cancelamento via sistema RENAJUD e certifique-se também nos autos dos Embargos de Terceiro, feito nº 5004589-25.2018.403.6102, no qual a CEF já se manifestou no mesmo sentido.

2) Indefiro a pesquisa INFOJUD, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ – 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Ademais, consta restrição de outros três veículos no sistema RENAJUD.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003260-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA MAGDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Precipitado o pedido de ID 4847493, na medida em que ainda não houve intimação para os termos do artigo 523 do CPC, razão pela qual concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo da decisão de ID 4707126.

Int.-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006848-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CARVALHO
INVENTARIANTE: RITA APARECIDA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENI SOLANO NEME - SP392103, GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, de acordo com o contracheque juntado no ID 11464512 - pág. 1, a inventariante recebeu salário no mês de setembro/2018, no valor de **R\$ 6.202,60 (SEIS MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.
(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indizerizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecamos acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido.
(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)
- JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.
I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.
II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.
III - Recurso especial a que se nega provimento.
(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EtdI no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPELLO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo registrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE DE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contrafirmar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o registrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o registrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Resp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR COM A DEBIDA FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAFERDAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o registrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o registrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EtdI no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LB 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE GLEBERED TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Inidônea no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LB 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LB 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIA NA LB 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Destá feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ALCANÇAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RV, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.
5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.
6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.
7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC-429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF5ª Região,"

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2622, Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CENS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(*Súmula STF nº 279*). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).
2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarreira no óbice da Súmula 7/STJ.
3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 32)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá a exequente informar a situação do processo de inventário noticiado no ID de nº 11464518 - pág. 1, promovendo, se o caso, a inclusão dos demais herdeiros mencionados na certidão de óbito do patriarca, no polo ativo da demanda.

Providencie ainda a exequente a juntada do comprovante de seu endereço.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003826-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNA DALTOE DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ DI FALCHI, ENIO MASSAHIRO MURAKAMI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença, com fundamento nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença exarada na Ação Civil Pública de nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite pela 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual pretendem os exequentes a intimação do banco executado para pagamento da quantia de R\$ 4.516,70.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço que, tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Ou seja, aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- *Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em CADERNETAS de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.*

2.- *A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de CADERNETAS de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.*

3.- *Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.*

3.- *Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."*

4.- *Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).*

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Não obstante, o E. Ministro Relator do recurso Extraordinário nº 626.307/SP, determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADFP nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Conclui-se assim que a suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP desqualifica a execução provisória prevista no artigo 520 do CPC, visto que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema, cujas exceções (execuções definitivas lastreadas em sentenças com trânsito em julgado, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas) não se fazem presentes no caso em apreço.

Dessa forma, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, sendo forçoso reconhecer a falta de interesse de agir.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003970-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUELI DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES, MARIA LUIZA LEME LUPPI ROMERO, MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA, JOSE DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO, IVAN TILIELLI BURJAILI, COSMO BARBARO, MARIA CRISTINA BARBARO, VERA LUCIA FAVARETO PEREIRA, MARTA FAVARETO DA SILVA, JOAO LUIZ FAVARETO, MARIA MADALENA FAVARETO SILVA, MARIA ANGELICA FAVARETO STANZANI, BARBARA FAVARETO

Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQVENTE RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença, com fundamento nos artigos 513 e 520 do CPC, de sentença exarada na Ação Civil Pública de nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite pela 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual pretendem os exequentes a intimação do banco executado para pagamento da quantia de R\$ 87.744,10.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço que, tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Ou seja, aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Ação CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em CADERNETAS de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de CADERNETAS de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Não obstante, o E. Ministro Relator do recurso Extraordinário nº 626.307/SP, determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Conclui-se assim que a suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP desqualifica a execução provisória prevista no artigo 520 do CPC, visto que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema, cujas exceções (execuções definitivas lastreadas em sentenças com trânsito em julgado, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas) não se fazem presentes no caso em apreço.

Dessa forma, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, sendo forçoso reconhecer a falta de interesse de agir.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JPK Construtora Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora julgue a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo 19679.720080/2015-63 e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a conclusão da análise, efetue o pagamento na forma da lei (fls. 31/58 - ID 5786122).

O pedido de liminar foi postergado para o momento ulterior à vinda das informações (fls. 97/99 - ID 7287130).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso - DIGEA (fls. 115/117 - ID 8840700).

Instado a se manifestar, a impetrante requereu a substituição da autoridade coatora no pólo passivo para a autoridade indicada nas informações - Chefe da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso - DIGEA - (fls. 120/121 - ID 10729557).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Chefe da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso - DIGEA, com sede em Brasília, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, sede da autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da decisão de fls. 191/ (ID 10930276), apontando erro material no que se refere à menção à inadimplência dos autores, quando na verdade estariam em dia com as obrigações contratuais, bem como omissão no que se refere ao pedido sucessivo de depósito integral e mensal, em Juízo, das parcelas do contrato.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, é parcialmente procedente, comportando esclarecimentos somente em relação à menção à inadimplência, ante a ocorrência de erro material.

Pois, segundo se colhe da decisão embargada, registrou-se que os autores estariam inadimplentes com parcelas do contrato de financiamento, o que autorizaria a credora CEF a exercer seu direito de consolidação da propriedade, amparado legal e contratualmente, salvo se constatada nulidade na consolidação, bem como de inserir seus nomes em cadastros de inadimplentes.

E, melhor compulsando a inicial, vê-se que, embora a parte autora tenha mencionado, num primeiro momento, a inadimplência em razão de dificuldades financeiras, afirmou, em seguida, que recuperou sua capacidade financeira a ponto de saldar a dívida junto ao banco réu e retomar o pagamento das demais parcelas do financiamento, de modo que pretende realizar o depósito em Juízo das parcelas contratuais vincendas na pendência desta ação por meio da qual se busca a revisão do contrato.

Assim, na hipótese de ausência de inadimplência, não há razões pelas quais a CEF possa pretender a consolidação da propriedade tampouco a inserção dos nomes dos embargantes em cadastros de inadimplentes.

Já no que se refere à suposta ausência de análise do pedido de depósito do valor integral das parcelas do contrato, entendo que a matéria restou devidamente esclarecida na decisão.

Com efeito, dela constou que, no tocante ao pedido de depósito do valor que entende devido, além de decorrer do próprio texto legal (Lei 10.931/07, art. 50 e CPC: art. 330, §§ 2º e 3º mais art's. 540 e 541), cuja não observância reflete diretamente na lide, é um ônus da parte autora, não dependendo, pois, de tutela para sua realização.

Constou ainda que, na órbita pretoriana, pacífico que apenas o depósito integral da mora, acrescido dos encargos da multa contratual acaso ajustada e dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, mais as despesas incorridas por força da consolidação do bem na titularidade plena da CEF e eventuais consecratórios, é que poderia conferir densidade necessária à concessão do requestado provimento antecipatório.

Assim, reitero que a pretensão de depósito em Juízo das parcelas contratuais vincendas na pendência desta ação é um ônus da parte autora/ora embargante, não dependendo, pois, de tutela para sua realização.

Isso posto, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para, nos termos acima, **ACOLHÊ-LOS em parte**, sem efeito modificativo do julgado, apenas para afastar a menção à inadimplência contratual dos autores.

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCHINI & BIANCHINI REPRESENTACOES DE PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP, SERGIO APARECIDO BIANCHINI, SILVIO ROGERIO BIANCHINI

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de BIANCHINI & BIANCHINI REPRESENTACOES DE PECAS PARA MOTOS LTDA – EPP e outros, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO BUENO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Mantenho a decisão de **ID 10178695** por seus próprios fundamentos.

De outra parte, considerando que a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 11174789) em face da referida decisão que determinou a remessa do feito a outro Juízo, por cautela e a fim de se evitar eventual tumulto processual, determino a suspensão do presente feito em Secretaria aguardando-se a resolução do mérito recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de outubro de 2018.

RÉU: LUIZ FERNANDO DA SILVA TARGA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: "01 (um) veículo RENAULT/LOGAN DYNAMIQUE 1.6, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: MARROM, chassi: 93Y4SRD64EJ242099, placa: FTU0588, renavam: 999448277", referente ao Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.0800.149.0000119-87, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 11381599 e documento anexo como aditamento à inicial.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

"(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

"(...) (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 9748663, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: "01 (um) veículo RENAULT/LOGAN DYNAMIQUE 1.6, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: MARROM, chassi: 93Y4SRD64EJ242099, placa: FTU0588, renavam: 999448277", referente ao Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.0800.149.0000119-87.

De outra parte, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição de ID n. 11381599, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Expeça-se carta precatória de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da deprecata, comprovando nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO VIEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a petição de ID [11380963](#), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia do processo administrativo, findo o qual deverá a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [10236228](#): Indefiro o pedido de remessa dos autos ao senhor perito para o fim de esclarecer os tópicos constantes na petição, pois as questões pontuadas poderão ser analisadas juridicamente, independentemente de esclarecimentos por parte do perito judicial.

Assim sendo, o fato do laudo ser desfavorável à parte autora, por si só, não autoriza o retorno dos autos ao perito para nova análise.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003167-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JOSE SANCHES - SP233553
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a presente “tutela cautelar antecedente” tem como processo de referência o n. 5000402.47.2018.403.6110 (procedimento comum), ajuizado antes desta ação, não há que se falar em citação neste processo, motivo pelo qual retifico a parte final do despacho de ID 10789082.

Ante o exposto, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de ID 10048483 para os autos n. 5000402.47.2018.403.6110.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003167-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JOSE SANCHES - SP233553
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a presente "tutela cautelar antecedente" tem como processo de referência o n. 5000402.47.2018.403.6110 (procedimento comum), ajuizado antes desta ação, não há que se falar em citação neste processo, motivo pelo qual retifico a parte final do despacho de ID 10789082.

Ante o exposto, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de ID 10048483 para os autos n. 5000402.47.2018.403.6110.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMADEU COSTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10786955: Intime-se, novamente o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Somente após a vinda do referido documento é que será dado andamento ao cumprimento de sentença (petição de ID 10785400), ante a possibilidade de alteração do valor da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE CONVIVÊNCIA NOVO TEMPO, ASSOCIAÇÃO DE CONVIVÊNCIA NOVO TEMPO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 10368163, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora.

O ora embargante, em síntese, aduz que há contradição e omissão no referido despacho sob o argumento de que a tutela de urgência foi indeferida porque a prova documental acostada aos autos não era suficiente para a comprovação dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, motivo pelo qual solicitou a perícia contábil e documental no decorrer da instrução processual. Entretanto, o primeiro pedido foi indeferido e o pedido de produção de prova documental não foi analisado.

Assim sendo, requer o saneamento da contradição e omissão apontadas.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Sem razão o ora embargante.

A matéria discutida nos autos deve ser comprovada, cabalmente, por meio de provas documentais a serem produzidas pela parte autora, e no caso dos autos, sem a necessidade de prova pericial para tanto, motivo pelo qual o pedido de perícia contábil foi rechaçado (ID 10368163).

Outrossim, como cediço a prova documental pode ser produzida pela parte até a prolação da sentença, sem a necessidade de autorização do Juízo, consoante dispõe o art. 435 do NCPC.

Assim sendo não há que se falar em omissão, tampouco em contradição da r. decisão.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Na hipótese da parte autora acostar novos documentos, dentro do prazo recursal, vista à União.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002514-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

ID 11513911: Mantenho a decisão de ID 11460300 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão de cláusula contratual de alienação fiduciária, com pedido de tutela de urgência, proposta em 25/08/2017 por **SIGMA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. e LELIO ARY MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que lhes assegure que a CEF deixe de promover a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, bem como de designar data para realização de leilão até final decisão deste processo, e no mérito determinar a revisão do contrato, ajustando as parcelas devidas para no máximo 30% do rendimento líquido do autor pessoa física, pautado em sua aposentadoria.

Alga a parte autora que firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária em garantia na data de 12/08/2013, referente a imóvel descrito como apartamento n. 32, duplex, localizado no 3º andar do Edifício Residencial Lenice com entrada pelo n. 60 da Rua Barbar Miguel Sacker, Sorocaba, matrícula n. 65.391 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Relata na inicial que promoveu um aditamento ao contrato, prorrogando o vencimento da obrigação para 05/05/2019, o que gerou um acréscimo do valor dos juros sobre o novo período.

Afirma que inúmeras situações adversas ocorreram e geraram a inadimplência da parte autora, sendo ela notificada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para ser constituída em mora, sob pena de ser consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF.

Junta documentos.

Concedida a gratuidade da Justiça (ID 2505767).

Regularizada a inicial com a juntada de cópia de documentos e correta atribuição de valor à causa (ID 2636091).

Indeferida a tutela requerida em decisão de ID 2819296, combatida através de Agravo de Instrumento (ID 2932905).

Contestação e documentos no ID 9753422, pugnando a ré seja julgada improcedente o pedido.

Reitera o autor os termos da inicial (ID 10205590).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de contratação em 28/01/2013 por parte da empresa **SIGMA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**, tendo por representante legal **LELIO ARY MARTINS**, de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil n. 734-2025.003.00001205-6 (ID 236612), no valor de R\$290.000,00 com vencimento em 23/01/2014.

Em 29/05/2014, foi firmado Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, com alienação fiduciária em garantia do bem imóvel descrito, além do Contrato de Renegociação n. 25.2025.691.0000048-11 (ID 2636646).

O autor conta que o outro sócio retirou-se da sociedade, conforme demonstrado na alteração do contrato social datado de 29/07/2014 (ID 2636669), sendo extinta a sociedade em 16/04/2015 (ID 2636675).

O autor concordou plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato e do aditamento e agora busca desconstituí-las, por entender ser abusivo o pagamento de parcela mensal de o pagamento da prestação de R\$5.304,94, que ultrapasse 30% de seu rendimento mensal, já que percebe a título de aposentadoria por tempo de serviço o importe mensal de R\$2.849,33.

O autor trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, quadro resumo do pactuado, planilha de evolução contratual e prestações em atraso.

Entretanto, foi lacônico e genérico em suas afirmações de ilegalidade, não apontando qualquer desconformidade com o avençado. Não detalhou, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, tampouco quantificou o valor incontroverso, ou ainda eventual impugnação a taxas de juros, correção monetária e outras despesas que poderiam estar sendo aplicadas de forma majorada, diferente das que constam do contrato original.

Limitou-se a postular a redução das parcelas ao equivalente a 30% de seu rendimento mensal.

O contrato aditado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento dos requerentes de que enfrentaram dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão do ajuste das parcelas devidas para no máximo 30% do rendimento líquido do autor pessoa física.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 5% do valor do atualizado da causa, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão de cláusula contratual de alienação fiduciária, com pedido de tutela de urgência, proposta em 25/08/2017 por **SIGMA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.** e **LELIO ARY MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que lhes assegure que a CEF deixe de promover a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, bem como de designar data para realização de leilão até final decisão deste processo, e no mérito determinar a revisão do contrato, ajustando as parcelas devidas para no máximo 30% do rendimento líquido do autor pessoa física, pautado em sua aposentadoria.

Alega a parte autora que firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária em garantia na data de 12/08/2013, referente a imóvel descrito como apartamento n. 32, duplex, localizado no 3º andar do Edifício Residencial Lenice com entrada pelo n. 60 da Rua Barbar Miguel Sacker, Sorocaba, matrícula n. 65.391 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Relata na inicial que promoveu um aditamento ao contrato, prorrogando o vencimento da obrigação para 05/05/2019, o que gerou um acréscimo do valor dos juros sobre o novo período.

Afirma que inúmeras situações adversas ocorreram e geraram a inadimplência da parte autora, sendo ela notificada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para ser constituída em mora, sob pena de ser consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF.

Junta documentos.

Concedida a gratuidade da Justiça (ID 2505767).

Regularizada a inicial com a juntada de cópia de documentos e correta atribuição de valor à causa (ID 2636091).

Indeferida a tutela requerida em decisão de ID 2819296, combatida através de Agravo de Instrumento (ID 2932905).

Contestação e documentos no ID 9753422, pugnano a ré seja julgada improcedente o pedido.

Reitera o autor os termos da inicial (ID 10205590).

Vieram-me os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de contratação em 28/01/2013 por parte da empresa **SIGMA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**, tendo por representante legal **LELIO ARY MARTINS**, de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil n. 734-2025.003.00001205-6 (ID 236612), no valor de R\$290.000,00 com vencimento em 23/01/2014.

Em 29/05/2014, foi firmado Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, com alienação fiduciária em garantia do bem imóvel descrito, além do Contrato de Renegociação n. 25.2025.691.0000048-11 (ID 2636646).

O autor conta que o outro sócio retirou-se da sociedade, conforme demonstrado na alteração do contrato social datado de 29/07/2014 (ID 2636669), sendo extinta a sociedade em 16/04/2015 (ID 2636675).

O autor concordou plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato e do aditamento e agora busca desconstituí-las, por entender ser abusivo o pagamento de parcela mensal de o pagamento da prestação de R\$5.304,94, que ultrapasse 30% de seu rendimento mensal, já que percebe a título de aposentadoria por tempo de serviço o importe mensal de R\$2.849,33.

O autor trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, quadro resumo do pactuado, planilha de evolução contratual e prestações em atraso.

Entretanto, foi lacônico e genérico em suas afirmações de ilegalidade, não apontando qualquer desconformidade com o avençado. Não detalhou, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, tampouco quantificou o valor incontroverso, ou ainda eventual impugnação a taxas de juros, correção monetária e outras despesas que poderiam estar sendo aplicadas de forma majorada, diferente das que constam do contrato original.

Limitou-se a postular a redução das parcelas ao equivalente a 30% de seu rendimento mensal.

O contrato aditado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento dos requerentes de que enfrentaram dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão do ajuste das parcelas devidas para no máximo 30% do rendimento líquido do autor pessoa física.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 5% do valor do atualizado da causa, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SIGMA NUTRICA O ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão de cláusula contratual de alienação fiduciária, com pedido de tutela de urgência, proposta em 25/08/2017 por **SIGMA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.** e **LELIO ARY MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que lhes assegure que a CEF deixe de promover a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, bem como de designar data para realização de leilão até final decisão deste processo, e no mérito determinar a revisão do contrato, ajustando as parcelas devidas para no máximo 30% do rendimento líquido do autor pessoa física, pautado em sua aposentadoria.

Alega a parte autora que firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária em garantia na data de 12/08/2013, referente a imóvel descrito como apartamento n. 32, duplex, localizado no 3º andar do Edifício Residencial Lenice com entrada pelo n. 60 da Rua Barbar Miguel Sacker, Sorocaba, matrícula n. 65.391 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Relata na inicial que promoveu um aditamento ao contrato, prorrogando o vencimento da obrigação para 05/05/2019, o que gerou um acréscimo do valor dos juros sobre o novo período.

Afirma que inúmeras situações adversas ocorreram e geraram a inadimplência da parte autora, sendo ela notificada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para ser constituída em mora, sob pena de ser consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF.

Junta documentos.

Concedida a gratuidade da Justiça (ID 2505767).

Regularizada a inicial com a juntada de cópia de documentos e correta atribuição de valor à causa (ID 2636091).

Indeferida a tutela requerida em decisão de ID 2819296, combatida através de Agravo de Instrumento (ID 2932905).

Contestação e documentos no ID 9753422, pugnando a ré seja julgada improcedente o pedido.

Reitera o autor os termos da inicial (ID 10205590).

Vieram-me os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de contratação em 28/01/2013 por parte da empresa **SIGMA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**, tendo por representante legal **LELIO ARY MARTINS**, de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil n. 734-2025.003.00001205-6 (ID 236612), no valor de R\$290.000,00 com vencimento em 23/01/2014.

Em 29/05/2014, foi firmado Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, com alienação fiduciária em garantia do bem imóvel descrito, além do Contrato de Renegociação n. 25.2025.691.0000048-11 (ID 2636646).

O autor conta que o outro sócio retirou-se da sociedade, conforme demonstrado na alteração do contrato social datado de 29/07/2014 (ID 2636669), sendo extinta a sociedade em 16/04/2015 (ID 2636675).

O autor concordou plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato e do aditamento e agora busca desconstituí-las, por entender ser abusivo o pagamento de parcela mensal de o pagamento da prestação de R\$5.304,94, que ultrapasse 30% de seu rendimento mensal, já que percebe a título de aposentadoria por tempo de serviço o importe mensal de R\$2.849,33.

O autor trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, quadro resumo do pactuado, planilha de evolução contratual e prestações em atraso.

Entretanto, foi lacônico e genérico em suas afirmações de ilegalidade, não apontando qualquer desconformidade com o avençado. Não detalhou, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, tampouco quantificou o valor incontroverso, ou ainda eventual impugnação a taxas de juros, correção monetária e outras despesas que poderiam estar sendo aplicadas de forma majorada, diferente das que constam do contrato original.

Limitou-se a postular a redução das parcelas ao equivalente a 30% de seu rendimento mensal.

O contrato aditado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento dos requerentes de que enfrentaram dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão do ajuste das parcelas devidas para no máximo 30% do rendimento líquido do autor pessoa física.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 5% do valor do atualizado da causa, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1319

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003257-31.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-46.2011.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X
MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)
CERTIFICO E DOU FÉ que reencaminhei para publicação a DECISÃO de fl. 21, tendo em vista a irregularidade quanto ao advogado anteriormente cadastrado junto ao sistema processual AR/DA. DECISÃO de fl. 21:
Recebo a conclusão nesta data.Desapense-se a presente Exceção de Incompetência dos autos da Execução Fiscal principal.Após, remeta-se o presente Incidente ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TPR INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência/evidência, proposta por **TPR Indústria de Pecas Automotivas do Brasil LTDA**, em face da (**UNIÃO FAZENDA NACIONAL**), objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS, suspendendo-se a exigibilidade destes tributos até final decisão.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu favoravelmente aos contribuintes.

É relatório do essencial.

Decido.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94; AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: FELICIANO DA SILVA & ANDRADE MINIMERCADO LIMITADA - ME

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 29 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000982-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
ASSISTENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

DESPACHO

5000982-90.2018.403.6138
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado pela parte autora com o processo judicial.

A parte autora pede a reintegração de posse de 20 unidades de apartamentos pertencentes ao bloco 04 do Conjunto Residencial Turim. Não é crível, portanto, que o proveito econômico pretendido limite-se a R\$1.000,00 (um mil reais).

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, devendo, se o caso, emendar a petição inicial, **sob pena de extinção do feito**.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora, caso necessário, providenciar o devido recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Lei 9.289/96, **sob pena de extinção do feito**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-32.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIANA MURILO FIDELE

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-69.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende sua a petição inicial, uma vez que o Ministério da Educação é ente integrante da Administração Direta e não possui personalidade jurídica própria, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1192

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-71.2013.403.6143 - VILMA MANUELITA DA MOTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista a ausência de perícia médica.

Posto isso, no intuito de se promover o princípio da supremacia da resolução do mérito do NCPC, intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica com o Dr. Nestor Colletes, devendo a parte autora ser intimada PESSOALMENTE, a ser realizada na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561 - Jardim da Glória, Limeira - SP no DIA 29/11/2018 às 12H00, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Arbitro os honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002744-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

CARTA PRECATÓRIA: 1005120-63.2018.8.26.0038 / 3ª Vara Cível de Araras

PARTES: EDMUNDO JOSÉ DA SILVA X INSS

ADVOGADO(S): JULIANA CRISTINA COGHI - OAB/SP: 241218

DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Ademir José Ribeiro, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 23 de novembro de 2018, às 8 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na Usina São Martinho, situada em Iracemápolis-SP, cuja perícia diz respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002746-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: COMARCA DE CERQUEIRA CESAR - 2ª VARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

CARTA PRECATÓRIA Nº 1001170-77.2017.8.26.0136 / 2ª Vara Cível de Cerqueira César

PARTES: INÊS MARIA DA SILVA X INSS

ADVOGADO(S): ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - OAB/SP: 272067 e LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR - OAB/SP: 107380

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 13 de Dezembro de 2018, às 14 horas.

Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOREIRA & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: LILIAN ERTZOGUE MARQUES
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, considerando o retorno dos autos da 2ª Instância.

Campo Grande, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-47.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RENATO STEFANELLO
Advogado do EXECUTADO: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta pela União - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 11329005, o Executado informa que pagou débito.

Instada a se manifestar, a Exequente postula pela "extinção do processo" (ID 11476532).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JADER LEANDRUS RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 11519694.

Campo Grande, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados da EXEQUENTE: LILIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GR COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA - EPP, GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada pela CAIXA (petição ID 11455155) e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios incluídos na averça.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio efetivado (ID 4152413).

Levante-se a restrição ID 4152421.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1536

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2018 1029/1081

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008724-25.2014.403.6000 - NEIDE CRISTINA DA SILVA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 07 de Novembro de 2018, às 11h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

ACAO MONITORIA

0006366-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

SENTENÇA. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f.94, em consequência, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 05/10/2018. Janete Lima Miguel-Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0006644-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SIDNEI SANTANA JACOME

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 05 de novembro de 2018, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

ACAO MONITORIA

0001340-79.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 05 de novembro de 2018, às 14:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

ACAO MONITORIA

0003181-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOILSON DA SILVA VIEIRA

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 96 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do CPC.. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO MONITORIA

0004102-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 07 de Novembro de 2018, às 15:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

ACAO MONITORIA

0006120-62.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JALITO ALIMENTOS LTDA X ROBERTO HADDAD NESRALA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 05 de Novembro de 2018, às 10:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

ACAO MONITORIA

0009873-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FABIO GOMES FLORES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 07 de Novembro de 2018, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

ACAO MONITORIA

0011592-44.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GERALDO PIRES DE CASTRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 07 de Novembro de 2018, às 16h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

ACAO MONITORIA

0003099-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANDREIA GOMES GUSMAN(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 07 de Novembro de 2018, às 16h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

ACAO MONITORIA

0013230-78.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRAZIELA EILERT BARCELLOS - ESPOLIO(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 07 de Novembro de 2018, às 16h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000607-45.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 05 de novembro de 2018, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

ACAO MONITORIA

0003526-07.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J.S SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 05 de novembro de 2018, às 15:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

AO DE F. 104: Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO MONITORIA

0013119-26.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME X CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 05 de novembro de 2018, às 16:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

PROCEDIMENTO COMUM

0004601-23.2010.403.6000 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

O SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS interpôs, às fls. 221/223, embargos de declaração em face da sentença de fls. 210/213, no ponto em que condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do NCPC. Alega que há contradição, em razão de que as verbas de sucumbência devem recair sobre a União, que foi a parte vencida na demanda. Instada a parte embargada a manifestar-se (fl. 224), no prazo de 5 (cinco) dias, em sede de

contrarrazões aos embargos de declaração opostos, o prazo transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 226.É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. E no presente caso, verifico a presença de contradição que, de fato, merece ser sanada. Com efeito, o art. 85, caput e 4º, inciso III, do NCPC prevêem que, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 4º Em qualquer das hipóteses do 3º III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;(…) Assim, a sentença recorrida, ao condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios incorreu em contradição que deve ser sanada pelos presentes embargos de declaração. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, para o fim de tornar esta sentença parte integrante da de fls. 210/213 e corrigir a contradição existente, a fim de que conste da seguinte forma: (...) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do NCPC.(…) Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I. Campo Grande/MS, 05/10/2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-22.2012.403.6000 - MARIA LOUZENE DA SILVA OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA(MS000723 - CARMELO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X CARLOS MARCELO DOTTI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006999-69.2012.403.6000 - JOSE FRANCISCO MAROSO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 09 de Novembro de 2018, às 14:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

PROCEDIMENTO COMUM

0010845-94.2012.403.6000 - EDILON BATISTA VILALBA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAYO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS009359 - MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO)

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, todos do CPC/15, designo o dia 06/11/2018, às 16:30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n.333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus representantes processuais (advogado ou defensor público). Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0010978-39.2012.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA: RENATO ALVES RIBEIRO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 567664, série D, lavrado pelo IBAMA; da multa respectiva e do Termo de Embargo/Interdição nº 496026. Afirma que, em 09/11/2010, foi autuado pelo fiscal do IBAMA, que lavrou o auto de infração n. 567664-D, em razão de ter constatado irregularidade em desmatamento de 408 hectares de vegetação nativa localizada no Bioma Pantanal, com fundamento nos artigos 2º, c/c art. 50 da Lei n. 9.605/98; art. 1º, 1º, c/c art. 19 da Lei n. 4.771/65; e art. 3º, II e VII, c/c art. 50 do Decreto n. 6.514/08, aplicando-lhe multa de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais). Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Sustentou que é nulo o auto de infração, por ofensa aos princípios da motivação e da legalidade, pois o agente autuante desconsiderou situações atenuantes, que obrigam à redução do valor da multa; também por expressar fatos diversos da realidade, já que não houve desmatamento em 408 hectares - mas, de fato, em apenas 167 hectares - ou em área não autorizada por órgão ambiental. A nulidade advém, ainda, da capitulação errônea no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008, conforme posteriormente reconhecido pela autoridade julgadora do órgão ambiental. Aduz que, embora a autoridade julgadora tenha feito as alterações supramencionadas, que reduziram a multa imposta para R\$250.500,00 (duzentos e cinquenta mil e quinhentos reais) e assinalado que houve desmate em área de 167 hectares (f.199), ainda assim mantém o Termo de Embargo n. 496026 sobre área total de 408 hectares, agindo de forma manifestamente ilegal [f. 2-9]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente por este Juízo às f. 213-218, determinando-se a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 567664-D e, consequentemente, a exigibilidade da multa em questão (aplicada no processo administrativo n. 02014.000958/2010-57). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pelo autor (f. 225-229), que foram analisados e rejeitados às f. 237-238, e pelo IBAMA, às f. 262-263, que foram acolhidos parcialmente às f. 300-303. Interposto agravo de instrumento pelo autor às f. 244-256 e pelo IBAMA às f. 313327, sendo negado efeito suspensivo ao segundo (f. 329), e concedido efeito suspensivo ativo ao primeiro (f. 343-344). O IBAMA apresentou a contestação de f. 266-280, onde sustentou que a convalidação do auto de infração encontra respaldo na Lei n. 9.605/1998 e no Decreto n. 6.514/2008. Os equívocos constantes do auto de infração em foco não se tratam de vícios insanáveis, a teor do artigo 100, 3º, do Decreto mencionado, podendo ser convalidado através de despacho saneador, conforme permite o artigo 99 do mesmo Decreto, o que aconteceu neste caso. O auto de infração em apreço indica a legislação infringida pelo autor, após descrever o fato imputado. Réplica às f. 331-335. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 567664, Série D [cópia à f. 16 destes autos] contra o autor, com fundamento nos artigos 2º, c/c art. 50 da Lei n. 9.605/98; art. 1º, 1º, c/c art. 19 da Lei n. 4.771/1965; e art. 3º, II e VII, c/c art. 50 do Decreto n. 6.514/08, porque teria desmatado a corte raso 408,00 hectares de vegetação nativa localizada no Bioma Pantanal, área considerada de preservação especial.O autor, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, por expressar fatos diversos da realidade, por capitulação errônea da conduta e por ofensa aos princípios da motivação e legalidade. De fato, tais vícios de nulidade constam no auto de infração objeto desta ação. O procedimento administrativo está previsto no artigo 94 e seguintes do Decreto n. 6.514/2008, que assim dispõe: Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo. Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos. Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; III - suspensão de venda ou fabricação de produto; IV - suspensão parcial ou total de atividades; V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI - demolição. 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder. 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o 2º. 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). No presente caso, melhor analisando a questão, verifico que os equívocos constantes do auto de infração n. 567664-D configuram vícios insanáveis, nos termos do art. 100, 1º, do Decreto supramencionado, uma vez que importaram na correção do fato principal descrito no auto de infração, razão pela qual não poderia ter sido convalidado por meio de despacho saneador proferido pela autoridade administrativa. Assim, diante da verificação de que a área desmatada teria sido bem menor (167 hectares ao invés de 408 hectares), deveria a Administração ter anulado todo o ato. Em caso análogo assim foi decidido: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Deolindo Fiabane de decisão em que, nos autos de ação anulatória de auto de infração ambiental, ajuizada pelo ora agravante em face do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), foi indeferida tutela de urgência visando à suspensão do Termo de Embargo n. 656837-E, lavrado em seu desfavor por, supostamente, destruir 57,87 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente. A decisão está assim fundamentada: Apesar do autor afirmar tratar-se de área consolidada, a dinâmica de desmate anexada por ele (...) evidencia a existência de desmatamento posterior ao ano de 2008. Tal indicativo é reforçado na decisão administrativa (...), a qual afirmou, categoricamente, que o desmate ocorreu nos anos de 2013/2014. Quanto à alegação de que se trata de economia rural de subsistência, ainda que se trate, de fato, (...) é importante ressaltar que apenas parte da propriedade foi embargada, podendo o autor continuar cultivando a lavoura nas áreas remanescentes, as quais não foram objeto de embargo. E mesmo na área que restou embargada o autor ainda poderá desenvolver atividades de subsistência. Como bem ressaltou a decisão que homologou o auto de infração (...), o embargo não afeta as atividades de subsistência da unidade familiar que depende do imóvel (...) Com relação à afirmação de que o Auto de Infração conterá nulidade absoluta, portanto, não convalidável, também não assiste razão ao demandante. (...) apreciando as razões apresentadas pelo autor em sede administrativa, a Administração (...) houve por bem dar-lhe parcial razão, para reduzir a área sobre a qual deveria incidir o embargo. Portanto, reconheceu que a autuação estaria correta apenas em parte. Com efeito, acolheu a alegação de que a área desmatada nos anos de 2013/2014 seria, na verdade, menor do que aquela antes indicada no Auto de Infração (57,87 hectares). (...) (...) apesar do termo utilizado na decisão liminar administrativa ter sido convalidação, na verdade, o que ocorreu foi a anulação parcial do Auto de Infração, com desfazimento do embargo na área excedente, e ratificação do ato quanto ao restante, eis que validamente editado, vez que, quanto a isso, a área desmatada foi corretamente indicada (...). (...) em relação à área embargada localizar-se ou não em bioma amazônico, tal situação altera tão somente a capitulação da infração, e, consoante disposto no 3º do artigo 100 do Decreto 6514/2008, o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável (...). Não bastasse, os princípios da precaução e da prevenção impõem que, na dúvida, deve-se tomar a decisão mais favorável ao meio ambiente. (...) O agravante alega que: a) a constatação de erro na descrição do fato gerador do auto de infração, perante a delimitação equivocada do perímetro no momento da autuação, ocasionou vício insanável do ato administrativo, no que concerne ao objeto do ato, e, por conseguinte, a necessidade de declaração de nulidade, em vista da impossibilidade de convalidação, pela Administração Pública, de atos que possuam vício quanto ao objeto. / Ocorre, que ao invés de declarar a nulidade do mencionado auto de infração, a autoridade administrativa competente, entendeu por bem convalidar o ato que apresentou vício no objeto, o que não se admite juridicamente, e determino que se realize um remendo no Auto de Infração nº 9086880-E, para fazer constar novo fato gerador; b) o recorrente não possui qualquer outra forma de obtenção de renda, sendo que também está impedido de produzir em seu lote, culturas destinadas diretamente ao seu sustento. Importante mencionar ainda, que prevalecendo o embargo, o recorrente encontra-se impedido de renovar sua linha de crédito através do PRONAF, financiamento bancário destinado especificamente para os pequenos produtores rurais. / Em uma, o dano irreparável reside no fato de que caso o requerente não tenha sua propriedade desembargada estará? impedido de realizar suas atividades, e consequentemente de se sustentar, além do embargo impor restrições de mercado e impedir a própria conclusão do licenciamento da área; c) a área embargada pela agravada é justamente a parte agricultável do imóvel rural, onde por óbvio, o recorrente desenvolve sua atividade de subsistência, ao passo que o restante da propriedade refere-se à parcela de reserva legal do imóvel, onde não existe a possibilidade de desenvolvimento das atividades pelo agravante, pois são áreas de floresta, o que vai de encontro ao entendimento do juiz singular, acima exposto. / Neste sentido, a permanência do embargo está afetando diretamente o sustento do recorrente e de sua família, que dependem da atividade desenvolvida na área para sobreviver, bem como desrespeitando mandamento legal expresso, que impede o embargo deste tipo de área; d) a decisão do IBAMA alterou o fato descrito e a dimensão da área embargada, e inclusive as próprias

medidas imputadas ao requerente, pois modificou a área de alcance do embargo e o valor da multa arbitrada, implicando diretamente na modificação dos requisitos de validade do ato administrativo, no caso, no motivo e no objeto do auto de infração e termo de embargos lavrados, os quais, frise-se, não são passíveis de convalidação, conforme ensina a doutrina; e) no âmbito do STJ já se decidiu que, havendo um vício nos requisitos de validade do ato administrativo, como se evidenciou claramente no caso (...), deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato; f) a lei não fala em possibilidade de correção parcial do vício, ou declaração parcial de nulidade, como defendido pelo juiz (...), até mesmo porque este instituto - correção parcial - não vigora no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo que o instituto que possibilita a correção de um ato administrativo é o da convalidação, que como sabido, somente pode ser utilizado pela Administração Pública nos casos de vício na forma e sujeito do ato, NUNCA no caso de vício no motivo ou objeto do ato; g) o fato de a propriedade sequer estar localizada no bioma amazônico, juntamente com o fato de se tratar de área onde se desenvolve atividade de subsistência, considerando ainda que a propriedade é consolidada e possui menos do que 04 módulos fiscais, não faz ensejar a necessidade de imposição de embargo administrativo como medida cautelar, ferindo o Princípio da Proporcionalidade que deve nortear o poder de polícia da Administração Pública. / Assim, seja pelo vício quanto a descrição do fato gerador, diante da inexistência de bioma amazônico, ou ainda pelo desprezo ao Princípio da Proporcionalidade, pugna-se mais uma vez pela reforma da decisão de primeiro piso, com o objetivo de conceder ao recorrente a suspensão do auto de infração e termo de embargo lavrados, visando a liberação de seu imóvel rural. / Ademais, ficou comprovado dos autos, por declaração expedida pelo IBAMA, que a área autuada está localizada fora do bioma amazônico (...), sendo que até o momento da propositura da presente ação anulatória, a agravada não havia determinado a convalidação do ato, para que fosse retificado. / Neste sentido, considerando que somente a Administração Pública, possui o poder de convalidar os atos por ela emanados, sendo que cabe ao judiciário apenas a possibilidade de anulá-los em caso de constatação de um vício, não cabe ao juiz singular averiguar se o ato é passível de convalidação ou não, quando esta convalidação não foi realizada na esfera administrativa, mas anular o ato, diante do vício. / Desta feita, tendo em vista que in casu a agravada nada mencionou sobre o erro quanto à indicação do bioma, deveria o magistrado ter declarado a nulidade do auto de infração, uma vez tendo sido apresentado o vício no referido ato administrativo, o que também não ocorreu, ensejando a reforma do decurso, para também por este motivo, seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 9086880; h) para fins de regularização ambiental o proprietário rural deve, antes de mais nada, firmar o CAR (Cadastro Ambiental Rural), conforme determina o novo Código Florestal, justamente como procedeu o agravante, sendo que após a adesão ao CAR, deve então o proprietário aderir ao PRA (Programa de Regularização Ambiental), o qual, segundo determinação do art. 59, 1º, da Lei n.º 12.651/2012, deve ser implantado por cada estado, através da edição de normas específicas. / No caso do estado do Mato Grosso, a edição desta norma ainda não ocorreu, sendo impossível, atualmente, a adesão ao PRA, pelos proprietários rurais do estado, para promoverem a regularização de seus imóveis. Cabe ressaltar que esta regularização se dará perante a autarquia ambiental competente para o licenciamento da área rural, no caso, a SEMA/MT, e não pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que pode, tão somente utilizar das medidas cabíveis, para eventual composição de um dano ambiental, diante do cometimento de uma infração; i) a decisão agravada sustenta que na imagem de satélite verifica-se desmatamento de floresta nativa posterior ao ano de 2008. Todavia, a referida imagem demonstra na realidade, a limpeza da área onde se cultivava as culturas acima delimitadas (frutíferas inclusive), em vista de que o agravante havia plantado na área, como bem se comprovou, árvores frutíferas, como por exemplo, pés de coco, e agora pretendia alternar, a cultura, sendo certo que as árvores frutíferas foram confundidas na imagem de satélite que acompanha a exordial, como árvores nativas. / Ademais, as imagens de satélite em anexo a inicial, demonstram que houve na área passagem de fogo, a qual destruiu por completo a floresta nativa existente no local, antes mesmo de 22 de julho de 2008, não existindo a hipótese de o agravante ter cometido a infração de desmatamento posteriormente a este fato. Decido. Nos termos da Lei Complementar n. 140/2011, órgão/entidade ambiental com poder de polícia tem competência para exercer a fiscalização e tomar medidas cautelares, qualquer seja o empreendimento sujeito às normas ambientais. Não obstante, de acordo com a mesma LC n. 140/2011, a competência para decidir sobre a autuação é do órgão responsável (com competência para o) pelo licenciamento. No caso, trata-se de exploração de atividade agrícola em área de projeto de assentamento de reforma agrária, localizada, até o que aqui consta, fora do Bioma Amazônico, ressalte-se. Não parece, portanto, haver dúvida sobre a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento da atividade. Há prova de que o autor buscou, perante a SEMA/MT, o devido procedimento para obtenção da LAU, com número do Projeto Digital 101, e a aprovação do CAR do imóvel. Não obstante, permanece a decisão (cautelar de embargo), proferida no âmbito do IBAMA, em processo administrativo de autuação efetuada já na vigência da LC 140/2011, sem que se tenha manifestação do órgão competente para decidir sobre o auto de infração. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. O risco de lesão é evidente, haja vista que o embargo, ainda que parcial, prejudica no mínimo, o planejamento de exploração da atividade agropecuária, exploração que é condição, a propósito, para a transferência definitiva da propriedade para o(s) assentado(s). Defiro, por isso, o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos do auto de infração e o Termo de Embargo n. 656837-E. Comunique-se. Proceda a Coordenadoria da Quinta Turma nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Brasília, 12 de janeiro de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA RELATOR (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decisão monocrática, AI 0046142-72.2015.4.01.0000, e-DJF1 de 19/01/2016). Além disso, o embargo de obra ou atividade deve restringir-se às áreas onde efetivamente caracterizou-se a infração - conforme previsão expressa do art. 101, 4º, do Decreto n. 6.514/2008. Contudo, no presente caso, embora a autoridade julgadora tenha reconhecido no despacho saneador (f.199) que não houve desmatamento em 408 hectares, mas, de fato, em apenas 167 hectares, reduzindo o valor da multa para R\$250.500,00 (duzentos e cinquenta mil e quinhentos reais), manteve, de forma desarrazoada, o Termo de Embargo n. 496026 sobre área total de 408 hectares. Dessa forma, os atos administrativos em questão importaram em ofensa aos princípios da motivação e da legalidade, uma vez que descreveu fato que não correspondia à realidade, como reconhecido pela própria Administração. Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de tornar nulo o auto de infração n. 567664, série D, lavrado pelo IBAMA, e é insubsistentes a multa respectiva aplicada ao autor e o Termo de Embargo/Intidação nº 496026, em vista da descrição de fato inverídico existente no referido ato administrativo, com base no artigo 100 do Decreto n. 6.514/2008. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 08 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2a VARA

PROCEDIMENTO COMUM

0011034-38.2013.403.6000 - AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 100/2011, assim como da multa imposta. Subsidiariamente, pede a declaração de não configuração de reincidência, devendo a pena ser apenas a de advertência, ou que seja a multa aplicada no mínimo legal. Afirma que foi autuada pelo Fiscal da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, em agosto de 2011, por ter infringido o inc. XIX, do art. 177 e inc. I, do art. 176, do anexo ao Decreto nº 5.153/2004. Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Sustenta violação ao princípio da legalidade, haja vista que sua conduta não se adequa à conduta prevista como infração, pois, tendo optado por identificar as sementes apenas com os índices do padrão nacional de pureza e viabilidade/germinação, não colocou nas embalagens os índices de sementes puras e viabilidade/germinação que foram obtidos nas análises. Não houve difusão de conceitos não representativos ou falsos, não havendo conduta típica em relação ao art. 177, do Decreto em questão. Além disso, não ocorreu reincidência, fazendo-se necessária a aplicação da pena de advertência, antes da pena de multa, o que não foi verificado no caso. Finalmente, mostra-se incabível a fixação de seu valor acima do mínimo legal, por ausência de motivação e impossibilidade de dupla utilização da reincidência, sob pena de bis in idem. Ressaltou, ainda, violação aos princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da isonomia (f. 2-35). A requerida se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde defendeu a autuação e a aplicação da multa em discussão, salientando que a autora tentou se beneficiar de duas possibilidades admitidas pela legislação, numa mescla ofensiva ao ordenamento jurídico, que prejudica o comprador das sementes. Ressalta que a autora não nega ter comercializado as sementes, mas que apenas não considera obrigada a prestar informações corretas nas embalagens, destacando que as informações discordantes estão comprovadas pelas notas fiscais e termos de conformidades do processo administrativo [f. 127-129]. A União apresentou contestação, onde novamente defendeu a aplicação da multa em discussão e os fundamentos do auto de infração [f. 135-142]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 149-153. Contra essa decisão a autora interps o agravo de instrumento de f. 156-179, ao qual foi convertido em agravo retido [f. 205-206]. Réplica às f. 180-197. Despacho saneador à f. 219, onde foi indeferida a produção de prova testemunhal e o relatório. Decido. Foi lavrado o Auto de Infração n. 100/2011, pela SFA/MS, contra a autora, sob o fundamento de que ela teria comercializado 3.000 kg de sementes de Brachiária Decumbens cultivar Basilisk, 2.505 kg de sementes de Brachiária Brizantha cultivar MG-4, 1.005 kg de sementes de Brachiária Brizantha cultivar BRS Piauí e 5.700 kg de sementes de Brachiária Brizantha cultivar Marandu, mediante difusão de conceitos falsos, dos quais, 3000 kg de Brachiária Decumbens cultivar Basilisk, e 5.700 kg de sementes de Brachiária Brizantha cultivar Marandu, em desacordo com requisitos dispostos na Instrução Normativa MAPA n. 09/2005, infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época, ou seja, o artigo 177, inciso XIX, e artigo 176, I, do Regulamento (Decreto n. 5.153/2004). A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, por ausência de tipicidade e porque houve violação ao princípio da legalidade. Contudo, não assiste razão à autora. Esta não nega o próprio fato que teria dado origem à autuação. Em sua inicial ela afirma que tendo optado por identificar as sementes apenas com os índices do padrão nacional de pureza e viabilidade/germinação, NÃO COLOCOU NAS EMBALAGENS OS ÍNDICES DE SEMENTES PURAS E VIABILIDADE/GERMINAÇÃO QUE FORAM OBTIDOS NAS ANÁLISES. E acrescenta que mesmo não sendo obrigada por lei, inibida de extrema boa-fé... mencionou nas etiquetas de identificação, além de todos os itens previstos em lei, o valor cultural das sementes. E em sua defesa, a requerida afirma que a infração ocorreu por conta de informações contraditórias e não pelo uso do valor cultural em si. A questão não é esse valor cultural, o índice de germinação e o percentual de sementes puras informados constam com o padrão nacional ou não, mas se essas informações são compatíveis com o produto, e mais, se estão de acordo com as outras informações fornecidas ao comprador.... Como se vê, a controvérsia estabelecida entre as partes não se refere à menção de um ou outro valor ou índice, mas de contrariedade e/ou divergência entre os valores e índices mencionados, o que poderia causar prejuízo ao comprador das sementes. Assim analisando a situação fática posta, não verifico a alegada legalidade da autuação ou ausência de tipicidade. Isso porque o artigo 39 do Decreto n. 5.153/2003 estabelece: Art. 39. A identificação das sementes deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - nome da espécie, cultivar e categoria; II - identificação do lote; III - padrão nacional de sementes puras, em percentagem; IV - padrão nacional de germinação ou de sementes viáveis, em percentagem, conforme o caso; V - classificação por peneira, quando for o caso; VI - safra da produção; VII - validade em meses e ano do teste de germinação, ou, quando for o caso, da viabilidade; VIII - peso líquido ou número de sementes contidas na embalagem, conforme o caso; e IX - outras informações exigidas por normas específicas. Segundo o relatório de instrução constante do processo administrativo em questão (f. 108-109), a autora fez constar nas embalagens de suas sementes os seguintes índices: sementes puras 60%, germinação 60% e valor cultural 50%. Logo, tal fato enquadra-se no disposto no artigo 177, inciso XIX, e artigo 176, I, do Decreto n. 5.153/2004, visto que o índice de valor cultural não estava em conformidade com o termo de conformidade das sementes em foco, anexa à nota fiscal respectiva, o que poderia gerar dúvida para o usuário das sementes na hora do plantio. Além disso, segundo a fiscalização, não foi efetuado o teste de germinação quanto aos lotes 501/2011 e 100/2011, pelo que os valores culturais neles descritos, de fato, resultavam em inobservância das normas regulamentares. Assim, as comprovadas contradições das informações descritas nas embalagens das sementes em relação ao conteúdo de suas notas fiscais ofendem o intuito primeiro da norma em questão (Decreto 5.153/2004), de modo que deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Também ficou configurada a infração concernente à difusão de propaganda falsa, visto que as informações constantes nas embalagens do produto não deixam de ser um meio de divulgar o produto aos consumidores, restando demonstrado que a autora, no caso em apreço, ao indicar os índices de germinação, de viabilidade e de valor cultura incorreu em comercialização de sementes que foram objeto de propaganda com difusão de conceitos não representativos ou falsos. Dessa forma, o ato administrativo em questão deve ser reputado como verdadeiro, diante do princípio da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública. Também o pedido de afastamento da reincidência não merece acolhida. Sustenta a autora que não restou caracterizada a reincidência, porque não houve a prática da segunda infração dentro do mesmo ano civil, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004. Contudo, as outras punições contra a autora, proferidas nos processos nºs 210004-1292/2009-84 e 21026-1694/2010-64, não dizem respeito a atributo de estado fisiológico das sementes. Logo, o caso não se subsume ao disposto no parágrafo único do artigo 202 do referido Decreto. Argumenta, ainda, a autora que a agravante relacionada à reincidência foi aplicada duas vezes pela Administração, visto que foi considerada para a fixação no percentual acima do mínimo previsto para infrações leves e para infrações graves, e depois, foi aplicado em dobro em virtude da mesma reincidência genérica. No entanto, não houve bis in idem, como quer fazer crer a autora. É que a autora possui duas condenações anteriores, sendo que uma delas foi utilizada para como maus antecedentes, o que ensejou a fixação em grau acima do mínimo, e a outra condenação foi utilizada para configuração da reincidência, redundando na aplicação da pena em dobro. Como se vê, não houve a utilização de um só fato, por duas vezes, para o aumento da pena imposta à autora. Nesse ponto constata-se que as decisões administrativas foram perfeitamente motivadas, apontando-se as razões de fato e de direito que levaram à fixação do valor das multas acima do mínimo legal, não ocorrendo, por conseguinte, violação ao princípio constitucional da motivação. De igual forma, não merece guarda o pedido de substituição da pena de multa para a de advertência, em face da reincidência constatada por parte da autora, o que se impõe a observância do artigo 197 do Decreto n. 5.153/2004. Não há que se falar, ainda, em efeito confiscatório da multa em análise uma vez que os percentuais aplicados ficaram somente um pouco acima dos previstos no regulamento, ou seja, 10% sobre o valor comercial dos produtos, quando o parâmetro legal é de até 40%, no caso da infração considerada leve; e de 50% sobre o valor comercial dos produtos, dentro dos limites de 41% a 80% para infração considerada grave. Dessa sorte, não houve excessos na fixação das multas, não se desrespeitando o princípio de proibição de confisco às penas administrativas (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal). Por fim, a autora não faz jus ao desconto de 20% no caso de pronto pagamento e não interposição de recurso, haja vista que a Administração concede esse desconto apenas para quem não se insurge contra a autuação, não sendo esse o caso da autora. Tal diferenciação não ofende o princípio da isonomia, porque não se trata de pessoas na mesma situação. Nesse sentido assim foi decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DEPOSITO DE MULTA - DESCONTO - DECRETO Nº 70.235/72 - POSTO REVENDEDOR - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - PORTARIA ANP Nº 234/2003. Não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo contrário, na esfera administrativa, o ora agravante, teve oportunidade de apresentar defesa prévia e alegações finais. Segundo a autoridade julgadora do recurso administrativo o fato de não ter constado uma indicação precisa de determinado dispositivo no auto de infração, não resultou em prejuízo para a defesa e, consequentemente, não importou qualquer nulidade ou cerceamento de defesa. Não procede a alegação de falta de condições técnicas para o Posto Revendedor realizar o teste apto a identificar qualquer adulteração no combustível, visto que a Resolução ANP 09/07 preceitua que cabe ao revendedor varejista atestar a qualidade do produto. O Posto Revendedor, no caso de inconfiabilidade acerca do produto distribuído, deveria ter efetuado os testes necessários a sua salvaguarda, bem como recusar o combustível e não expô-lo à venda. Na esfera administrativa, foi fixada a multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Pretende o recorrente se valer do Judiciário e, assim, ver assegurado seu direito de depositar o valor da multa com o benefício dos 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 11, 1º, da Portaria ANP nº 234/2003. Não prospera o pedido do recorrente, uma vez que a Portaria prevê a redução da multa em 30% (trinta por cento) somente na hipótese do infrator expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo. Não é o caso dos autos, uma vez que a natureza da ação originária visa justamente anular o indigitado auto de infração. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Guerra, AI 529109, e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2014). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto

de infração n. 100/2011, e na decisão que aplicou a multa respectiva, em face de ter sido atribuído à autora infração ao artigo 177, inciso XIX, e artigo 176, I, do Decreto n. 5.153/2004. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCPC. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 05 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL 2ª VARA

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-52.2014.403.6000 - A.A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) SENTENÇA. A GALAN SEMENTES LTDA. EPP ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 025/2013, constante do processo administrativo n. 21026.00638/2013-55. Subsidiariamente, pede a redução da multa ao mínimo legal. Afirma que foi autuada pelo Fiscal da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, auto de infração n. 025/2013, por ter comercializado sementes de Brachiaria Brizantha, cultivar Marandú, safra 2011/2012; Brachiaria humidicola, cultivar Llanero, safra 2011/2012; e Brachiaria Decumbens cultivar Basilisk, safra 2011/2012, com índices de sementes puras abaixo da garantia expressa em suas embalagens; e ainda, comercialização de Brachiaria humidicola, cultivar humidicola, safra 2011/2012, com índice de sementes puras e viabilidade abaixo das garantias expressas na embalagem. Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Aduz que teve alterado o enquadramento legal das supostas irregularidades, ao arbítrio do agente responsável pela fiscalização, que também cumulo a função de julgador no processo. Desde o início do processo administrativo em questão teve cerceado o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Ainda, a decisão administrativa não foi motivada, inexistindo análise da defesa apresentada. Não cometeu a infração que lhe foi atribuída. Por fim, para a fixação da multa não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (f. 2-22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, determinando-se à requerida que se abstenha de impedir a renovação da inscrição da autora no RENASEM [f. 52-53]. A ré apresentou a contestação de f. 62-74, onde alega, em preliminar, falta de interesse processual quanto ao pedido de ter renovada sua inscrição no RENASEM, porque a inscrição da autora foi renovada em 02/03/2014, antes do deferimento da tutela antecipada nestes autos. No mérito, aduz que no presente caso não houve qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A autora foi notificada do resultado da análise da fiscalização das sementes coletadas e poderia dentro do prazo de dez dias requerer reanálise, com indicação de técnico de sua confiança para acompanhar os trabalhos, mas se manteve inerte. Não houve qualquer irregularidade na retificação do enquadramento inicial, tendo em vista o poder de autotutela da Administração, que, reverendo seu ato, verificou que a infração melhor se amoldava a outros dispositivos do Decreto n. 5.153/2004. A autora foi notificada desse novo enquadramento, de modo que pode exercer o contraditório e a ampla defesa. A fixação da multa observou os parâmetros legais. As f. 156-159 foi indeferido o pedido de reiteração da tutela antecipada. Réplica às f. 164-170. É o relatório. Decido. Foi lavrado o Termo Aditivo ao Auto de Infração n. 025/2013, pela SFA/MS, contra a autora, sob o fundamento de que ela teria comercializando sementes de Brachiaria Brizantha cultivar Marandú, com índice de sementes puras de 44,3%, abaixo do percentual mínimo estabelecido (60%); sementes de Brachiaria Humidicola cultivar Llanero, com índice de sementes puras de 25,1%, inferior ao mínimo estabelecido; sementes de Brachiaria Decumbens cultivar Basilisk, com índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa MAPA n. 30/2008; e sementes Brachiaria humidicola cultivar Humidicola, com índice de sementes puras de 40,3% e índice de sementes viáveis de 48%, abaixo do expresso em suas embalagens, infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época, ou seja, o artigo 177, incisos X e XIX, e artigo 181, I, do Regulamento (Decreto n. 5.153/2004). A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, porque houve violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. O procedimento administrativo está previsto no artigo 222 do Decreto n. 5.153/2004, que assim dispõe: Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo; II - concessão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração; III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa prévia assinada pelo autuado ou seu representante legal; IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos; V - lavratura, pela autoridade competente, do termo de revelia, depois de decorrido o prazo de quinze dias, caso não haja a apresentação de defesa prévia pelo autuado; VI - designação do relator, pela autoridade competente, para, no prazo de dez dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos; VII - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância, e intimação da decisão ao autuado, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a interposição de recurso, contados do recebimento da intimação; VIII - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento; IX - recebimento dos autos do processo pela autoridade superior, que designará relator para elaborar previamente parecer técnico no prazo de quinze dias; X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo; XI - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para ciência ao autuado; e XII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal. De fato, houve retificação do enquadramento legal das irregularidades apontadas no auto de infração em apreço, após a defesa apresentada pela autora. Contudo, tal ato de retificação tem por base o princípio de autotutela por parte da Administração Pública, ou seja, esta, sempre que verificar vícios de nulidade em seus atos, tem o dever de corrigi-los ou anulá-los, concedendo sempre oportunidade para o particular se defender e apresentar provas em seu favor. No presente caso, a autora foi notificada da retificação do enquadramento legal e apresentou defesa administrativa. Além disso, conforme bem observou a requerida, a autora não indicou especificamente nenhuma prova a ser produzida naqueles autos. Em vista disso, a Administração entendeu por bem encerrar a instrução do processo administrativo, não se vislumbrando nesse atuar qualquer ofensa ao princípio do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, a apreciação do auto de infração e da peça de defesa ofertada pela autora foi feita pelo Fiscal Ney Panovich, pessoa diversa da autoridade que julgou definitivamente o referido auto de infração em primeira instância, sendo certo que outros agentes atuaram na instrução e julgamento em segunda instância. Ainda, todas as decisões proferidas no processo administrativo em análise foram devidamente motivadas, apreciando-se todas as alegações apresentadas pela autora, conforme se infere dos documentos de f. 116-118, 125-126, 129-133. Releva observar que a autora, em suas peças de defesa (f. 33-34 e 35-36), limitou-se a sustentar que suas sementes apresentavam índices de sementes puras de acordo com as garantias expressas nas embalagens, mas que, por utilizar a mesma estrutura para o beneficiamento das sementes da empresa Pastofor Sementes Ltda., poderia ter havido troca de sacarias das sementes; e que as sementes que teriam apresentado índice abaixo do percentual mínimo de viabilidade podem ser sofrido perda de vigor em decorrência de possível armazenamento incorreto. Todas essas alegações foram exaustivamente analisadas pelos agentes e autoridade da fiscalização em questão. Dessa forma, o ato administrativo em questão deve ser reputado como verdadeiro, diante do princípio da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública. Também o pedido de redução da pena não merece acolhida, visto que, em vista da reincidência constatada por parte da autora e da consideração como fraude de uma das irregularidades praticadas pela autora, a multa não foi fixada no mínimo legal. Consoante defluiu da decisão de f. 131-132, a multa foi fixada, de acordo com os parâmetros previstos nos artigos 180 e 199 do Decreto n. 5.153/2004. Não há que se falar, ainda, em bis in idem, uma vez que não houve a utilização de um só fato, por duas vezes, para o aumento da pena imposta à autora. Diante do exposto, revogando a decisão que antecipeu os efeitos da tutela, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração n. 025/2013, e na decisão que aplicou a multa respectiva, em face de ter sido atribuído à autora infração ao artigo 177, incisos X e XIX, e artigo 181, I, do Decreto n. 5.153/2004. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCPC. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 03 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL 2ª VARA

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-63.2014.403.6000 - VANIA HELENA DE ANDRADE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos por VANIA HELENA DE ANDRADE, que alega, em síntese, a existência de omissão na sentença prolatada às f. 114, no que diz respeito à sucumbência. Alega que o Juízo, ao homologar pedido de desistência por ela requerida, deixou de condenar a autarquia embargada em honorários advocatícios, sendo que foi a embargada que causou a instauração do processo, por indeferir mais de uma vez os pedidos administrativos da autora. O embargo aduziu e apresentou contrarrazões às f. 173-174. Sustenta que o pedido administrativo foi concedido em base a fatos novos, no curso de processo de DER 24/06/2015, enquanto que este processo refere-se a pedido administrativo realizados no ano de 2013. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume, 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. No caso dos autos, verifico que, ao momento do ajuizamento da presente ação, a autora já era portadora de doença incapacitante, fato esse reconhecido pela concessão de auxílio-doença, fato esse que foi reconhecido administrativamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, antes mesmo da realização de perícia judicial. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e julgo-os procedentes para alterar o terceiro parágrafo da parte dispositiva da sentença de f. 164, o qual passa a ter a seguinte redação: Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, nos termos do 8º, do artigo 87, do Código de Processo Civil. Essa decisão fará parte integrante da sentença de f. 164. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande, 08 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006290-63.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-63.2014.403.6000 ()) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

UNIMED CAMPO GRANDE/MS ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c depósito do montante integral contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual requer a distribuição da ação por dependência à cautelar preparatória nº 0005223-63.2014.403.6000, na qual foi realizado o depósito do montante integral do débito, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito e da sua condição de adimplente; a determinação à ré de exibição, no prazo da contestação, de cópia integral do processo administrativo nº 33903.002168/2006-39. Preliminarmente, requer sejam reconhecidas: a) a prescrição administrativa, tanto punitiva (quinquenal) quanto intercorrente (trienal), com desconstituição do auto de infração AI nº 20156/NURAF-DF e das decisões administrativas que nele foram proferidas e a exoneração da autora da obrigação de pagar multa aplicada pela ré e decorrente do auto de infração; b) a nulidade do AI nº 20156/NURAF-DF em razão da impossibilidade de medida provisória tratar de matéria penal, nos termos do art. 62, 1º, b, da CF/88 e da fundamentação; c) a nulidade do AI nº 20156/NURAF-DF por violação aos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade quanto à tipificação da conduta infracional e da sanção por instrumento normativo infralegal; d) a nulidade do AI nº 20156/NURAF-DF, vez que a ré apenas adquiriu competência para atribuir normas regulamentares quanto ao reajuste de planos de saúde com a publicação da MP nº 2.144-77, enquanto que o auto de infração foi fundamentado em regulamento publicado em 13/06/2000, sendo vedada a convalidação; reconhecer, ainda, que a MP nº 2.144-77 está com sua eficácia suspensa em razão da ADI nº 1931-MC/DF, de forma a faltar competência para a ANS tratar do assunto; e) declarar a nulidade do AI nº 20156/NURAF-DF em razão de a conduta infracional não estar corretamente individualizada no ato administrativo, faltando a indicação da data de sua ocorrência e, ainda, por ausência de motivação, na forma da fundamentação. No mérito, requer sejam os pedidos julgados procedentes, para: a) reconhecer a impossibilidade de aplicação da RN-ANS nº 124/2006 e da INS-DIFIS nº 05/2007, por serem posteriores aos fatos que motivaram o AI nº 20156/NURAF-DF, cuja ocorrência é de outubro de 2005, por violação ao princípio da irretroatividade, com a desconstituição da multa aplicada; b) superado o pedido anterior, reconhecer a ausência de comprovação de infração potencialmente coletiva por parte da ré, com afastamento da majoração aplicada à multa por tal motivo e consolidação da penalidade pecuniária sem o fator multiplicador; reconhecer a impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade moratória antes de 30/05/2014, que é a data de vencimento ad GRU nº 80.500.624.885-5, em razão de que o crédito apenas foi constituído em 19/05/2014, com a notificação válida da autora, sendo impossível à ré fazer os efeitos da multa retroagirem a 2009 para cobrar encargos moratórios, determinando-se a redução do valor de R\$ 97.401,80 (noventa e sete mil, quatrocentos e um reais e oitenta centavos) do valor a ser pago; o levantamento, total ou parcial, do depósito efetivado ou, no caso de improcedência da ação, a conversão do valor em renda em favor da ré, com a extinção da dívida, na forma do art. 9º, 4º, c/c art. 32, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80. Juntou documentos (fs. 32/122). Foi determinado o apensamento dos autos aos da ação cautelar de nº 00052236320144036000 (fl. 126). A autora requereu (fs. 129/131) o adiamento ao pedido inicial, a fim de que conste o pedido arrolado na inicial como item d. I da seguinte forma: reconhecer a impossibilidade de aplicação da RN-ANS nº 124/2006 e da IN-DIFIS nº 05/2007, por serem posteriores aos fatos que motivaram o AI nº 20156/NURAF-DF, cuja ocorrência é de outubro de 2005, por violação ao princípio da irretroatividade, determinando-se a desconstituição da decisão de segunda instância e da multa por ela aplicada, mantendo-se a pena de advertência prevista na decisão administrativa de primeira instância. Requereu a juntada dos links onde as normativas citadas na inicial podem ser encontradas. A emenda à inicial foi admitida (fl. 132). A ANS contestou a ação (fs. 137/153), tendo alegado que não houve prescrição da pretensão punitiva, executória ou intercorrente; que a medida provisória nº 2.177-44/2001 não trata de matéria penal; não haver ofensa aos princípios da legalidade, tipicidade e de reserva legal, sendo a multa aplicada pela ANS legal; não haver nulidade do auto de infração por ausência de competência da ANS para autorizar reajustes; não haver falta de motivação do auto de infração; não haver violação ao princípio da irretroatividade normativa; ser possível a aplicação de juros e multa sobre o débito. Requereu a improcedência dos pedidos da inicial. Instada (fl. 154), a autora (fs. 157/163) ofereceu impugnação à contestação e requereu o julgamento antecipado da lide. Também instada (fl. 164), a ré afirmou (fl. 165) não possuir interesse na produção de outras provas além das que já se encontram carreadas aos autos. Vieram os

autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasta a ocorrência de prescrição, administrativa, tanto punitiva (quinquenal) quanto intercorrente (trienal), considerando-se que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo, vez que não há constituição definitiva do crédito durante seu processamento. Consequentemente, indefiro o pedido da autora de exoneração da obrigação de pagar a multa aplicada pela ré decorrente do auto de infração. Deveras, não se verifica descida ou paralisação indevida do feito administrativo pelo prazo prescricional, sem a prática de qualquer ato impulsionador a justificar a aplicação da prescrição. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA DE ESTRABISMO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO PARTICULAR E O SETOR TÉCNICO DA SEGURADORA. JUNTA MÉDICA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. ...3. Iniciado o procedimento administrativo pelo auto de infração, não há prazo legal para sua conclusão, estabelecendo o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, apenas o prazo prescricional intercorrente de três anos, por inércia da Administração, inócure em caso. 4. Não houve paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, e sim prática de atos impulsionando o processo, o que descaracteriza a inércia da Administração e afasta hipótese de prescrição intercorrente, consagrada no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. O segurado solicitou, em 13/2/2008, abertura de Processo Administrativo na ANS, à negativa de cobertura de cirurgia de estrabismo, em novembro/2007. Em 20/5/2008, a seguradora apresentou defesa mas, homologado o auto de infração 20/6/2008, a multa foi fixada em R\$ 80 mil...6. Apelação desprovida. AC 00181169420144025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 27/07/2016 Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.873, de 23/11/1999, três fatores interrompem a prescrição da ação punitiva estatal: notificação ou citação do indiciado ou acusado; qualquer ato inequívoco, que importe apraço do fato; decisão condenatória irrecorrível e qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No presente caso, o prazo de cinco anos previsto para a ação punitiva estatal, estabelecido pelo artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, não foi verificado entre a data do início do processo administrativo, após a denúncia por pessoa física, e a notificação da operadora. Em vista disso, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Desse modo, o processo administrativo em foco, em nenhuma fase, ficou paralisado por mais de três anos, não havendo que se falar, por conseguinte, em prescrição ou decadência da pretensão punitiva da Administração. Nesse sentido assim foi decidido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE TERMOMENSÍMETRO ACOPLADO ÀS BOMBAS MEDIDORAS DE AEHC. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. ...11 - No exercício do Poder de Polícia que lhe foi conferido, a ANP tem o prazo de cinco anos para apurar a prática da infração, contados da data do seu cometimento (art. 13 da Lei nº 9.847/99). Trata-se, em verdade, de prazo decadencial para constituição da penalidade administrativa. 12 - O Auto de Infração nº 154565 foi lavrado em 7 de dezembro de 2004, fls. 22/23, gerando o Processo Administrativo nº 48621.001806/2004-76. Compulsando os autos, verifico que o autor foi notificado da autuação na mesma data em que lavrado o auto de infração (fl. 23), bem assim que apresentou defesa administrativa (fl. 25). Alegações finais foram apresentadas em agosto de 2007, ainda que intempestivas, sendo o auto de infração julgado subsistente em 6 de novembro de 2008 (fl. 29/31), e o autor notificado em janeiro de 2009 (fl. 27). Observo, ainda, que o autor interpôs recurso em 17 de fevereiro de 2009, sendo-lhe negado provimento em 9 de fevereiro de 2010 (fl. 48/49). Por fim, o autor foi intimado desta decisão em 25 de março de 2010. 13 - Não há que se falar em prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99), visto que o processo administrativo em momento algum restou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, como se observa dos fatos acima narrados. 14 - Outrossim, não obstante tenha decorrido mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e o trânsito em julgado do processo administrativo, não há que se falar em prescrição/decadência, porquanto constituído o crédito não tributário (multa) dentro do prazo legal, consideradas as causas de interrupção legalmente previstas. 15 - Cumpre observar que, enquanto não esgotado o processo administrativo não tem início o prazo prescricional da pretensão executória, uma vez que não constituído definitivamente o crédito não tributário, seu termo a quo, conforme artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/2009. 16 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, AC 1650644, e-DJF3 Judicial I de 02/09/2016). Em relação à alegação de nulidade do AI nº 20156/NURAF-DF em razão da impossibilidade de medida provisória tratar de matéria penal, nos termos do art. 62, 1º, b, da CF/88 e da fundamentação, tem-se que a medida provisória em comento alterou dispositivos legais pertinentes à multa administrativa, tão-somente. As sanções foram estabelecidas pela lei regulamentadora dos planos de saúde, qual estabeleceu os parâmetros relativos ao valor da multa a ser aplicada pela ANS. Assim, é igualmente improcedente a pretensão da autora. No que tange à alegada nulidade do AI nº 20156/NURAF-DF por violação aos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade quanto à tipificação da conduta infracional e da sanção por instrumento normativo infralegal, entendo não ter havido instituição, pela ANS, de obrigação tampouco tipificação de infração ou cominação de sanção por ato infralegal, vez que a obrigação foi criada pela Lei nº 9.656/98, art. 20; a multa pelo art. 25 do mesmo diploma legal e os limites desta pelo art. 27. Assim, os atos infralegais disciplinaram apenas o cumprimento e o procedimento administrativo para fixação quantitativa da multa, sendo ainda típicos. Assim, não há, no caso, violação à legalidade, à reserva legal ou à tipicidade, uma vez que a requerida ANS detém poder regulamentar próprio com o fim de fiscalizar e controlar os serviços de saúde e as respectivas ações (AC 01160999320144025101 - TRF2; AC 00028005220134036102 - TRF3; AC 20038400028293 - TRF5), tampouco da irretratividade, também impugnada e tratada a seguir, vez que a legislação aplicável ao caso já estava em vigor quando da imposição da penalidade. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE SAÚDE. RESOLUÇÃO DA ANS. COMPETÊNCIA FIXADA. LEIS 9.656/98 E 9.961/00. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME. OFENSA AO ART. 12. DA LEI 9.656/98 E ART. 7º, IV DA RDC Nº 24/00 DA ANS. MULTA. HONORÁRIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se o caso de relação que envolva plano ou seguro de saúde, inequívoca a submissão da espécie aos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de ilegalidade das resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde, em razão da Lei 9.961/00 estabelecer a competência para a ANS regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. 3. A negativa de autorização de realização de exames médicos previstos no rol de procedimentos vigentes à data da assinatura do contrato (RN nº 167/2008, anexo I), ofende o contido no art. 12, I da Lei 9.656/98 e no art. 7º, IV da RDC nº 24/00 da ANS, o que torna legítimo o auto de infração nº 30436 lavrado pela ANS em desfavor da Unimed Macacó Cooperativa de Trabalho Médico LTDA. Precedente: TRF4, AC 5007850-95.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgamento em 13/09/2016. ...6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do embargante, ora apelante, no pagamento dos honorários sucumbenciais. AC 00039807820134058000 AC - Apelação Cível - 593893 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 02/05/2017 - Página: 57 DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANS. MULTA POR NEGATIVA DE COBERTURA AO USUÁRIO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. A sentença manteve a exigibilidade de multa da ANS, de R\$ 48 mil, aplicada à UNIMED DE ARARAS que negou a usuário, em setembro/2004, a cobertura para o exame de genotipagem do sistema HLA. 2. Não se conhece de agravo retido da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, porquanto não atendida a providência do art. 523 do CPC/1973. 3. Afasta-se a prescrição trienal intercorrente do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, pois o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 4. Ao expedir Resoluções, a ANS age dentro de suas atribuições institucionais, nos limites do poder regulamentar (normativo) de que é titular, nos termos dos artigos 3º e 174 da Constituição, positivos e explicitados nas Leis nos 9.656/1998 e 9.961/2000. 5. É irrelevante o desinteresse do beneficiário do plano de saúde no prosseguimento da demanda administrativa. A operadora cometeu a infração tipificada em lei, o que legitima, por si só, a ação punitiva da Agência Reguladora. 6. A multa prevista no art. 77 da RN nº 124/2006 é de R\$ 80 mil, e o fator multiplicador de seis décimos (0,6) foi corretamente aplicado, conforme o art. 10 da Resolução, considerando que a operadora tinha, na época, aproximadamente 30 mil beneficiários, conforme dados incluídos por ela própria no Sistema de Informações Gerenciais - SIG da ANS. Nesse contexto, inexiste afronta à legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade. 7. Alegação de carência é genérica, superficial, e insuficiente ao acolhimento da pretensão. Não basta à operadora simplesmente mencionar o procedimento, é preciso contraposição específica, indicando as cláusulas violadas, o prazo de carência descumprido e o período de internação. A peculiaridade do caso exige o aprofundamento do tópico em que houve individualização das alegações. Precedentes da Turma. ...9. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. AC 0101441620144025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/11/2016 Quanto ao pedido de declaração de nulidade do AI nº 20156/NURAF-DF, por haver a ré apenas adquirido competência para atribuir normas regulamentares quanto ao reajuste de planos de saúde com a publicação da MP nº 2.144-77, enquanto que o auto de infração foi fundamentado em regulamento publicado em 13/06/2000, sendo vedada a convalidação; de reconhecimento de que a MP nº 2.144-77 está com sua eficácia suspensa em razão da ADI nº 1931-MC/DF, de forma a faltar competência para a ANS tratar do assunto, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral. O contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares que deu ensejo à aplicação da multa foi firmado em 08/10/2001, portanto após a lei nº 9658/98, sendo que a competência da ANS para tratar do assunto foi conferida pelo art. 4º, da Lei nº 9.961/2000. Consequentemente, não houve violação ao princípio da irretroatividade normativa. Ademais, com o julgamento de mérito da ADI nº 1931/DF, cuja ementa segue abaixo, resta prejudicada a pretensão da autora: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interesses amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Entendo também não ter havido falta de motivação do auto de infração, vez que este indicou o fato e a legislação aplicável e infringida pela autora. Pelos mesmos motivos, julgo improcedentes as alegações de nulidade do AI nº 20156/NURAF-DF em razão de a conduta infracional não estar corretamente individualizada no ato administrativo, faltando a indicação da data de sua ocorrência, tanto que um dos pedidos da autora embasava na suposta impossibilidade de aplicação da RN-ANS nº 124/2006 e da INSDIFIS nº 05/2007, por serem posteriores aos fatos que motivaram o AI nº 20156/NURAF-DF. Tampouco deve prosperar o pedido de nulidade ao auto de infração por ausência de motivação, vez que consta do auto de infração juntado à fl. 67 a data de sua ocorrência, a conduta infracional e a motivação suficiente, fundamentada na legislação aplicável. Há de se considerar tratar-se de auto de infração, e não de decisão a recurso administrativo ou congênere. Afastadas as nulidades arguidas pela autora, é perfeitamente possível a aplicação de juros e multa sobre o débito, tais como aplicados. Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre a autora. Esta pretende seja reconhecida a impossibilidade de aplicação da RN-ANS nº 124/2006 e da INSDIFIS nº 05/2007, por serem posteriores aos fatos que motivaram o AI nº 20156/NURAF-DF, cuja ocorrência é de outubro de 2005, por violação ao princípio da irretroatividade, com a desconstituição da multa aplicada. Todavia, julgo improcedente tal pedido, pelos mesmos motivos já apontados quando do exame da alegação de nulidade com fundamento na irretroatividade, ademais já fixados pelo e. STF no julgamento de mérito da ADI nº 1931/DF. Em relação ao pedido da autora de que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação da RN-ANS nº 124/2006 e da INSDIFIS nº 05/2007, por serem posteriores aos fatos que motivaram o AI nº 20156/NURAF-DF, cuja ocorrência é de outubro de 2005, por violação ao princípio da irretroatividade, determinando-se a desconstituição da decisão de segunda instância e da multa por ela aplicada, mantendo-se a pena de advertência prevista na decisão administrativa de primeira instância, deve ser julgado improcedente pelos mesmos motivos acima expostos e, no que toca à parte final, a decisão administrativa fundamentou suficientemente o motivo pelo qual a pena de advertência não deve ser aplicada, em razão de não ser capaz de cumprir o papel punitivo/pedagógico inerente à penalidade, considerando-se o lucro auferido pela operadora através da conduta punida. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da ausência de comprovação de infração potencialmente coletiva por parte da ré, com afastamento da majoração aplicada à multa por tal motivo e consolidação da penalidade pecuniária sem o fator multiplicador, tem-se que, conforme já consta na decisão ao pedido de reconsideração feito administrativamente (fl. 110), ainda que a conduta da operadora não tenha atingido todos os beneficiários de planos individuais novos, atingiu a todos aqueles beneficiários desses planos que tenham tido seus contratos aniversariando no período não abarcado pela autorização da ANS (no número de 18.385 - dezoito mil, trezentos e oitenta e cinco), razão pela qual deve enquadrar-se no conceito de infração de efeitos de natureza coletiva. Quanto ao pedido de reconhecimento de impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade moratória antes de 30/05/2014, que é a data de vencimento da GRU nº 80.500.624.885-5, não se mostrou abusividade na cobrança de correção monetária e juros de mora. Com efeito, a correção monetária não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda, sendo aplicável a taxa SELIC desde a data em que a mesma foi fixada, ou desde a data do vencimento do débito. Nesse sentido, a jurisprudência do Colegiado Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR AMBAS AS PARTES. ART. 475-J DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO. VALORES HISTÓRICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. A multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, na liquidação de sentença, é aplicável quando a decisão que a resolve não se encontra não sujeita à impugnação. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a correção monetária não constitui um acréscimo indevido à dívida, porquanto apenas recompe o valor real da moeda, corroído pela inflação ao longo do tempo. Sua observância prescinde, inclusive, de prévio ajuste entre as partes contratantes ou de pedido expresse nesse sentido. 3. A decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deixa de assegurar ao credor a indispensável atualização monetária dos valores devidos não cumpre seu papel preponderante de restabelecer o status quo ante, impondo-lhe, não obstante o reconhecimento judicial do seu direito, uma tutela jurisdicional imperfeita, que não contempla a efetiva recomposição do poder aquisitivo da moeda. 4. A liquidação de sentença tem finalidade de encontrar o valor de uma dívida preexistente e reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. A decisão a ser proferida nessa fase deve expressar a importância atualizada a ser paga. Caso o laudo pericial aponte valores históricos, impõe-se que seja determinada a correção monetária correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, DJe de 03/11/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, RESP 1446712). Nesse sentido, também prevê a súmula 54 do STJ, que Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracotratual. Deveis incidir, portanto, correção monetária e juros de mora a partir da fixação da penalidade ou data de vencimento do débito, nos termos em que imputados. Por fim, tem-se que a análise da situação posta compete, no caso, à própria requerida ANS, ficando o Judiciário impedido de alterar a decisão, no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da independência dos poderes. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar a não ocorrência do fato que motivou a aplicação da sanção administrativa, não há que se falar em invalidação ou anulação do respectivo auto de infração. Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, razão pela qual extingo o feito com resolução do mérito, com filio no art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, converta-

se o valor do depósito realizado nos autos em apenso em renda da requerida, amortizando-se a multa aplicada em desfavor da autora. Oportunamente, arquite-se P.R.R.

PROCEDIMENTO COMUM

0006291-48.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-78.2014.403.6000) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

UNIMED CAMPO GRANDE/MS executou a presente ação anulatória de débito c/c depósito do montante integral contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual requer a distribuição da ação por dependência à cautelar preparatória nº 0005222-78.2014.403.6000, na qual foi realizado o depósito do montante integral do débito, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito e da sua condição de adimplente; a determinação à ré de exibição, no prazo da contestação, de cópia integral do processo administrativo nº 33903.005873/2008-50. Preliminarmente, requer sejam reconhecidas: a) a prescrição administrativa, tanto punitiva (quinzenal) quanto intercorrente (trienal), com desconstituição do auto de infração AI nº 27563/NURAF-DF e das decisões administrativas que nele foram proferidas e a exoneração da autora da obrigação de pagar multa aplicada pela ré e decorrente do auto de infração; b) a nulidade do AI nº 27563/NURAF-DF em razão da impossibilidade de medida provisória tratar de matéria penal, nos termos do art. 62, 1º, b, da CF/88 e da fundamentação; c) a nulidade do AI nº 27563/NURAF-DF por violação aos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade quanto à tipificação da conduta infracional e da sanção por instrumento normativo infralegal. No mérito, requer sejam os pedidos julgados procedentes, para: a) reconhecer a inexistência de infração administrativa e a improcedência do AI nº 27563/NURAF-DF, por ser o medicamento AVASTIN experimental para tratamentos de câncer em segunda e terceira linha (que era o caso da cobertura negada), com a desconstituição da multa aplicada; b) caso seja superado o primeiro pedido, requer seja reconhecida a improcedência do AI nº 27563/NURAF-DF pela ausência de obrigação de cobertura para o medicamento AVASTIN, por ser sua aplicação exclusivamente hospitalar e o requerimento negado pela autora era para uso ambulatorial, com a declaração de ausência de infração e desconstituição da multa imposta; c) reconhecer a impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade moratória (correção, multa ou juros antes de 30/05/2014, que é a data de vencimento da GRU nº 80.500.624.862-6, em razão de que o crédito apenas foi constituído em 19/05/2014, com a notificação válida da autora, sendo impossível à ré fazer os efeitos da multa retroagrem a 2010 para cobrar encargos moratórios, determinando-se a redução do valor de R\$ 24.652,80 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) do valor a ser pago; d) o levantamento, total ou parcial, do depósito efetivado ou, no caso de improcedência da ação, a conversão do valor em renda em favor da ré, com a extinção da dívida, na forma do art. 9º, 4º, c/c art. 32, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80. Juntou documentos (fls. 28/231). Foi determinado o apensamento dos autos aos da ação cautelar de nº 00052227820144036000 (fl. 235). A ANS contestou a ação (fls. 242/258), tendo alegado que não houve prescrição da pretensão punitiva, executória ou intercorrente; que a medida provisória nº 2.177-44/2001 não trata de matéria penal; não haver ofensa aos princípios da legalidade, tipicidade e de reserva legal, sendo a multa aplicada pela ANS legal, ser infundada a alegação de inexistência de infração; ser devida a incidência de juros e multa. Requeru a improcedência dos pedidos da inicial. Instada (fl. 259), a autora (fls. 262/268) ofereceu impugnação à contestação. Juntou documentos (fls. 269/273). Entendeu estar o processo suficientemente instruído mas, face aos documentos juntados, ressaltou o direito de manifestar-se caso outros documentos sejam juntados pela ré. Também instada (fl. 274), a ré afirmou (fl. 275) não possuir interesse na produção de outras provas além das que já foram anexadas aos autos. Considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas, determinou-se a intimação das partes e o registro dos autos para sentença (fl. 277). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasta-se a ocorrência de prescrição, administrativa, tanto punitiva (quinzenal) quanto intercorrente (trienal), considerando-se que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo, vez que não há constituição definitiva do crédito durante seu processamento. Deveras, não se verifica desídia ou paralisação indevida do feito administrativo pelo prazo prescricional, sem a prática de qualquer ato impulsor a justificar a aplicação da prescrição. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA DE ESTRABISMO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO PARTICULAR E O SETOR TÉCNICO DA SEGURADORA. JUNTA MÉDICA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. ... 3. Iniciado o procedimento administrativo pelo auto de infração, não há prazo legal para sua conclusão, estabelecendo o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, apenas o prazo prescricional intercorrente de três anos, por inércia da Administração, inócidente em caso. 4. Não houve paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, e sim prática de atos impulsando o processo, o que descaracteriza a inércia da Administração e afasta hipótese de prescrição intercorrente, consagrada no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. O segurado solicitou, em 13/2/2008, abertura de Processo Administrativo na ANS, à negativa de cobertura de cirurgia de estrabismo, em novembro/2007. Em 20/5/2008, a seguradora apresentou defesa mas, homologado o auto de infração 20/6/2008, a multa foi fixada em R\$ 80 mil... 6. Apelação desprovida. AC 00181169420144025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 27/07/2016 Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.873, de 23/11/1999, três fatores interrompem a prescrição da ação punitiva estatal: notificação ou citação do indiciado ou acusado; qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; decisão condenatória irrevogável; e qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No presente caso, o prazo de cinco anos previsto para a ação punitiva estatal, estabelecido pelo artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, não foi verificado entre a data do início do processo administrativo, após a denúncia por pessoa física, e as notificações da operadora. Em vista disso, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Desse modo, o processo administrativo em foco, em nenhuma fase, ficou paralisado por mais de três anos, não havendo que se falar, por conseguinte, em prescrição ou decadência da pretensão punitiva da Administração. Nesse sentido assim foi decidido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE TERMODENSÍMETRO ACOPLADO ÀS BOMBAS MEDIDORAS DE AEHC. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. ... 11 - No exercício do Poder de Polícia que lhe foi conferido, a ANP tem o prazo de cinco anos para apurar a prática da infração, contados da data do seu cometimento (art. 13 da Lei nº 9.847/99). Trata-se, em verdade, de prazo decadencial para constituição da penalidade administrativa. 12 - O Auto de Infração nº 154565 foi lavrado em 7 de dezembro de 2004, fls. 22/23, gerando o Processo Administrativo nº 48621.001806/2004-76. Compulsando os autos, verifico que o autor foi notificado da autuação na mesma data em que lavrado o auto de infração (fl. 23), bem assim que apresentou defesa administrativa (fl. 25). Alegações finais foram apresentadas em agosto de 2007, ainda que intempestivas, sendo o auto de infração julgado subsistente em 6 de novembro de 2008 (fl. 29/31), e o autor notificado em janeiro de 2009 (fl. 27). Observo, ainda, que o autor interpsu recurso em 17 de fevereiro de 2009, sendo-lhe negado provimento em 9 de fevereiro de 2010 (fl. 48/49). Por fim, o autor foi intimado desta decisão em 25 de março de 2010. 13 - Não há que se falar em prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99), visto que o processo administrativo em momento algum restou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, como se observa dos fatos acima narrados. 14 - Outrossim, não obstante tenha decorrido mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e o trânsito em julgado do processo administrativo, não há que se falar em prescrição/decadência, porquanto constituído o crédito não tributário (multa) dentro do prazo legal, consideradas as causas de interrupção legalmente previstas. 15 - Cumpre observar que, enquanto não esgotado o processo administrativo não tem início o prazo prescricional da pretensão executória, uma vez que não constituído definitivamente o crédito não tributário, seu termo a quo, conforme artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/2009. 16 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, AC 1650644, e-DJF3 Judicial I de 02/09/2016). Em relação à alegação de nulidade do AI nº 20563/NURAF-DF em razão da impossibilidade de medida provisória tratar de matéria penal, nos termos do art. 62, 1º, b, da CF/88 e da fundamentação, tem-se que a medida provisória em comento alterou dispositivos legais pertinentes à multa administrativa, tão-somente. As sanções foram estabelecidas pela lei regulamentadora dos planos de saúde, qual estabeleceu os parâmetros relativos ao valor da multa a ser aplicada pela ANS. Assim, é igualmente improcedente a pretensão da autora. No que tange à alegada nulidade do AI nº 20156/NURAF-DF por violação aos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade quanto à tipificação da conduta infracional e da sanção por instrumento normativo infralegal, entendo não ter havido instituição, pela ANS, de obrigação tampouco tipificação de infração ou cominação de sanção por ato infralegal, vez que a obrigação foi criada pela Lei nº 9.656/98, art. 20; a multa pelo art. 25 do mesmo diploma legal e os limites desta pelo art. 27. Assim, os atos infralegais disciplinaram apenas o cumprimento e o procedimento administrativo para fixação quantitativa da multa, sendo ainda típicos. Assim, não há, no caso, violação à legalidade, à reserva legal ou à tipicidade, uma vez que a requerida ANS detém poder regulamentar próprio com o fito de fiscalizar e controlar os serviços de saúde e as respectivas ações (AC 01160999320144025101 - TRF2; AC 00028005220134036102 - TRF3; AC 20038400028293 - TRF5), tampouco da irretratividade, também impugnada e tratada a seguir, vez que a legislação aplicável ao caso já estava em vigor quando da imposição da penalidade. A propósito, confirmam-se os seguintes julgamentos: ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE SAÚDE. RESOLUÇÃO DA ANS. COMPETÊNCIA FIXADA PELA LEI 9.656/98 E 9.961/00. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME OFENSA AO ART. 12, DA LEI 9.656/98 E ART. 7º, IV DA RDC Nº 24/00 DA ANS. MULTA HONORÁRIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se o caso de relação que envolva plano ou seguro de saúde, inequívoca a submissão da espécie aos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de ilegalidade das resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde, em razão da Lei 9.961/00 estabelecer a competência para a ANS regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. 3. A negativa de autorização de realização de exames médicos previstos no rol de procedimentos vigentes à data da assinatura do contrato (RN nº 167/2008, anexo I), ofende o contido no art. 12, I da Lei 9.656/98 e no art. 7º, IV da RDC nº 24/00 da ANS, o que torna legítimo o auto de infração nº 30436 lavrado pela ANS em desfavor da Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Precedente: TRF4, AC 5007850-95.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgamento em 13/09/2016. ... 6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do embargante, ora apelante, no pagamento dos honorários sucumbenciais. AC 00039807820134058000 AC - Apelação Civil - 593893 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 02/05/2017 - Página: 57 DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANS. MULTA POR NEGATIVA DE COBERTURA AO USUÁRIO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. A sentença manteve a exigibilidade de multa da ANS, de R\$ 48 mil, aplicada à UNIMED DE ARARAS que negou a usuário, em setembro/2004, a cobertura para o exame de genótipagem do sistema HLA. 2. Não se conhece de agravo retido da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, porquanto não atendida a providência do art. 523 do CPC/1973. 3. Afasta-se a prescrição trienal intercorrente do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, pois o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 4. Ao expedir Resoluções, a ANS age dentro de suas atribuições institucionais, nos limites do poder regulamentar (normativo) de que é titular, nos termos dos artigos 3º e 174 da Constituição, positivados e explicitados nas Leis nos 9.656/1998 e 9.961/2000. 5. É irrelevante o desinteresse do beneficiário do plano de saúde no prosseguimento da demanda administrativa. A operadora cometeu a infração tipificada em lei, o que legitima, por si só, a ação punitiva da Agência Reguladora. 6. A multa prevista no art. 77 da RN nº 124/2006 é de R\$ 80 mil, e o fator multiplicador de seis décimos (0,6) foi corretamente aplicado, conforme o art. 10 da Resolução, considerando que a operadora tinha, na época, aproximadamente 30 mil beneficiários, conforme dados incluídos por ela própria no Sistema de Informações Gerenciais - SIG da ANS. Nesse contexto, inexistente afronta à legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade. 7. Alegação de carência é genérica, superficial, e insuficiente ao acolhimento da pretensão. Não basta à operadora simplesmente mencionar o procedimento, é preciso contraposição específica, indicando as cláusulas violadas, o prazo de carência descumprido e o período de internação. A peculiaridade do caso exige o aprofundamento do tópico em que houve individualização das alegações. Precedentes da Turma. ... 9. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. AC 01014416420144025101 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/11/2016 Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre a autora. Esta pretende seja reconhecida a inexistência de infração administrativa e a improcedência do AI nº 27563/NURAF-DF, por ser o medicamento AVASTIN experimental para tratamentos de câncer em segunda e terceira linha (que era o caso da cobertura negada), com a desconstituição da multa aplicada. Requer ainda, caso seja superado o pedido anterior, que seja reconhecida a improcedência do AI nº 27563/NURAF-DF pela ausência de obrigação de cobertura para o medicamento AVASTIN, por ser sua aplicação exclusivamente hospitalar, enquanto que o requerimento negado pela autora era para uso ambulatorial, com a declaração de ausência de infração e desconstituição da multa imposta. Entretanto, os artigos 10 e 12, da Lei n. 9.656/1998, são claros ao dispor que: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)... Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - quando incluir atendimento ambulatorial) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) Há previsão, ainda, da obrigatoriedade de cobertura para quimioterapia oncológica ambulatorial no art. 14, inciso VIII, alínea b, da Resolução Normativa nº 167/2007. O medicamento cuja cobertura foi negada à paciente possui registro na ANVISA para o câncer de que ela padece e, ainda que a bula o indique para tratamentos de primeira linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o plano de saúde pode estabelecer que doenças estão cobertas, mas não qual tipo de tratamento está alcançado para a cura (REsp nº 668.216/SP, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 15/03/2007). A Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS estabelece: Seção II Da Cobertura/Benefícios de Acesso ou Cobertura Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Obrigações de Natureza Contratual No presente caso, verifica-se que a beneficiária teve negada a cobertura do medicamento pretendido, incidindo, portanto, a parte autora na infração prevista no art. 77 da RN 124/2006, da ANS e submetendo-se, conseqüentemente, à sanção nela prevista. O fornecimento do medicamento em questão, mesmo que em caráter ambulatorial, evitaria a piora da já debilitada saúde da paciente, assim como uma internação desnecessária. Desse modo, a autora não comprovou no processo administrativo, nem neste feito, a não ocorrência da infração descrita na autuação por ela sofrida. Ademais, o argumento da parte autora não se revela em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade ou da eficiência, momento em se tratando de fornecedora de serviços. Por fim, tem-se que a análise da situação posta compete, no caso, à própria requerida ANS, ficando o Judiciário impedido de alterar a decisão, no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da independência dos poderes. Quanto ao pedido de reconhecimento de impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade moratória antes de 30/05/2014, que é a data de vencimento da GRU nº 80.500.624.862-6, não se mostrou abusividade na cobrança de correção monetária e juros de mora. Com efeito, a correção monetária não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda, sendo aplicável a taxa SELIC desde a data em que a mesma foi fixada, ou desde a data do vencimento do débito. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL.

HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR AMBAS AS PARTES. ART. 475-J DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO. VALORES HISTÓRICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. A multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, na liquidação de sentença, é aplicável quando a decisão que a resolve não se encontra mais sujeita à impugnação. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a correção monetária não constitui um acréscimo indevido à dívida, portanto apenas reconpõe o valor real da moeda, corroido pela inflação ao longo do tempo. Sua observância prescinde, inclusive, de prévio ajuste entre as partes contratantes ou de pedido expresso nesse sentido. 3. A decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deixa de assegurar ao credor a indispensável atualização monetária dos valores devidos não cumpre seu papel preponderante de restabelecer o status quo ante, impondo-lhe, não obstante o reconhecimento judicial do seu direito, uma tutela jurisdicional imperfeita, que não contempla a efetiva reconposição do poder aquisitivo da moeda. 4. A liquidação de sentença tem a finalidade de encontrar o valor de uma dívida preexistente e reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. A decisão a ser proferida nessa fase deve expressar a importância atualizada a ser paga. Caso o laudo pericial aponte valores históricos, impõe-se que seja determinada a correção monetária correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, DJe de 03/11/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, RESP 1446712). Nesse sentido, também prevê a súmula 54 do STJ, que Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracotratual. Devem incidir, portanto, correção monetária e juros de mora a partir da fixação da penalidade ou data de vencimento do débito, nos termos em que imputados. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar a não ocorrência do fato que motivou a aplicação da sanção administrativa, não há que se falar em invalidação ou anulação do respectivo auto de infração. Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, razão pela qual extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor do depósito realizado nos autos em apenso em renda da requerida, amortizando-se a multa aplicada em desfavor da autora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008447-09.2014.403.6000 - PAULO HENRIQUE ALVES DE FREITAS(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
SENTENÇA PAULO HENRIQUE ALVES DE FREITAS a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando ordem judicial para determinar à requerida que dê prosseguimento ao contrato de compra e venda pactuado entre as partes, mantendo-o na posse do imóvel. Pede, ao final, que se não for formalizado o contrato, seja a requerida condenada em perdas e danos. Narrou, em breve síntese, que no dia 15/07/2013 celebrou com a ré o contrato de nº 01.3144.0000549-7, para aquisição do imóvel que ocupa, situado à Rua Aracy Alvellos Eudociaci, 130, nesta Capital, sendo-lhe solicitada a apresentação de documentos. Após estes terem sido entregues, se dirigiu à agência para formalizar a avença, não logrando êxito ao argumento de que havia expirado o prazo para a apresentação dos documentos, inexistindo mais interesse na formalização do negócio. Em julho de 2014 recebeu notificação de que o imóvel estaria sendo enviado para venda em concorrência pública, bem como de que tinha o prazo de 10 dias para desocupação. O imóvel é sua residência e não tem para onde ir. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e destaca que a requerida tem obrigação de formalizar o contrato em questão, sob pena de responder por perdas e danos. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 23/25. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 29/35), cujo seguimento foi negado (fls. 175/176). Regularmente citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 38/50, onde alegou que os fatos não se deram como descritos na inicial e que o autor permaneceu inerte após a solicitação de apresentação de documentos para fins de venda direta ao ocupante. Lembrou que tem adotado política de venda direta nos casos de imóvel de interesse social, facultando ao ocupante a aquisição do imóvel que já reside. O autor, contudo, não entregou a documentação necessária à comprovação das condições para a aquisição, sendo, então, o imóvel levado à venda através de concorrência pública, onde ainda poderá ser por ele adquirido, mas agora, como o valor mínimo da concorrência. Destacou a inexistência de direito de preferência do autor, justamente por se tratar de imóvel que está sendo alienado via concorrência pública, onde todos os interessados devem ser tratados igualmente. Nesses termos, entende improcedente, também, o pleito de manutenção na posse do imóvel. Juntou documentos. O autor não apresentou réplica. As partes não requereram provas. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca compor a requerida a formalizar com ele contrato de venda direta ao ocupante, nos termos anteriormente propostos. Em contrapartida, a requerida afirma que o autor manteve-se inerte quanto deveria ter levado os documentos para formalizar o contrato de venda direta, ocasionando a colocação do imóvel em concorrência pública, sendo, agora, vedada outra forma de contratação. Destacou, ainda, a ausência de preferência do ocupante em detrimento dos demais interessados na concorrência. E de uma análise dos autos e da questão litigiosa posta, verifico que a proposta de venda direta ao ocupante caracteriza liberalidade da CEF em casos específicos de imóveis de interesse social, já que a regra é a venda via concorrência pública. Outrossim, vejo pelo documento de fls. 169 que o autor foi regularmente informado da possibilidade de adquirir o imóvel em que reside via venda direta, por valor inferior ao de mercado. Nessa ocasião, foi-lhe facultado o prazo de 15 dias para manifestar interesse na contratação. Já o documento de fls. 14, trazido pelo próprio autor, bem demonstra que ele detinha prazo até o dia 18/07/2013 para entregar documentos comprovando a renda familiar. O mesmo documento indica na parte inferior direita que tais documentos foram recebidos em 23/07/2013, fora, portanto, do prazo estabelecido pela CEF. Da mesma forma, o documento de fls. 18 indica que ele teria até o dia 15/08/2013 para apresentar os documentos exigidos pela CEF, não havendo comprovante de que tenha cumprido tal prazo. Tal prova lhe compete, nos termos do art. 373, do CPC/15, fazendo incidir em seu desfavor a regra do ônus da prova. Assim, nenhuma irregularidade se verifica na negativa de contratação da venda direta com o autor, uma vez que foi ele próprio quem deu causa à não contratação pública, face à inércia do autor na entrega dos documentos necessários à formalização da venda direta. Inexistindo atitude ilegal da requerida, forçosamente se conclui pela inexistência, também, de perdas e danos a serem apuradas em sede de liquidação. O por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012495-11.2014.403.6000 - RUDINER RODRIGUES CARDOSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-79.2015.403.6000 - ANAMELIA WANDERLEY XAVIER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

ANAMÉLIA WANDERLEY XAVIER interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 145/153, sustentando a ocorrência de erro material relacionado ao número do benefício a ser revisto que constou na parte dispositiva da sentença. Pede que seja sanado o erro material. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração. Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontados pelos embargantes, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Quanto ao erro material apontado, entendo que, de fato, ocorreu, uma vez que o número do benefício que constou na parte dispositiva não pertence à parte autora. Desta forma, merece adequação nesse ponto a sentença questionada. Quanto ao argumento de omissão com relação ao pedido inicial de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico a omissão, uma vez que ele foi apreciado às fls. 65/66 e indeferido. Assim, não tendo sido renovado e não havendo, neste momento, a presença do requisito da urgência, não se verifica a omissão alegada. Não bastasse isso, é foroso reconhecer que o tema destes autos foi objeto de decisão proferida pelo STF - Recurso Extraordinário n. 661256. Naquela ocasião, o Colendo Supremo decidiu pela inexistência de direito ora alegado, ao fixar a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [In] âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, ainda que não se possa rever o entendimento manifestado por ocasião da prolação da sentença, por encerramento da jurisdição nesse ponto, reconheço que o pedido de concessão de medida antecipatória esbarra no periculum in mora inverso. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, apenas para corrigir o erro material existente na sentença combatida, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: "...Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria NB nº 134.809.170-0, concedido na via administrativa em 11/03/2009, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 209 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Defiro à autora a assistência judiciária gratuita. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Se custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande, 08 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009013-21.2015.403.6000 - AIRES FLAVIO LINO(MS010566 - SUELY BARRROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

SENTENÇA AIRES FLAVIO LINO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.120.740-8 -, considerando a média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, independente do número de meses encontrados. Afirma que foi beneficiado com a aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/08/2008, com renda mensal inicial fixada em R\$ 862,91. Insurge-se, todavia, em relação ao número de meses utilizados como período básico de cálculo. Alega que sua aposentadoria deveria ter sido calculada pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, haja vista que sua filiação ao RGPS é anterior à Lei n. 9.876/1999. No seu entender, o INSS não agiu corretamente ao aplicar a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei mencionada. Juntou documentos. O réu apresentou contestação (f. 41/44), onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição (art. 103, p.ú., da Lei nº 8.213/90) sustentando que a Lei n. 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 e criou regra de transição para aqueles que já estavam filiados aos RGPS, mas ainda não preenchiam os requisitos para obtenção de benefício. A regra de transição estabelece redução do período básico de cálculo e divisor mínimo para aqueles que já estavam filiados ao RGP. Não há que se falar em inconstitucionalidade das regras permanente e transitória de cálculo das aposentadorias acima transcritas, não havendo, também, ofensa a princípio constitucional. O cálculo da RMI do autor foi corretamente realizado, inclusive utilizando a média dos 80% maiores salários de contribuição. Eventual diferença no cálculo da RMI se deu em razão da utilização incorreta pelo autor do coeficiente de 1,00, quando o INSS utilizou 0,7, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Réplica às fls. 54/57. É o relatório. Decido. A mudança do período básico de cálculo para definição de renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e o fator previdenciário ocorreram em 1999, como parte da reforma da Previdência Social iniciada no ano anterior. A primeira modificação teve intenção de corrigir a sistemática anterior, que não refletiria todo o histórico contributivo do segurado, passando a ser bem maior o período de apuração dos salários de contribuição. O segundo item (fator previdenciário) consiste em uma fórmula ou um coeficiente que considera o tempo de contribuição do segurado, a sua idade e a sua expectativa de sobrevida; nas hipóteses em que o segurado não tem idade avançada, ou seja, quando tem menos de sessenta anos de idade, o fator previdenciário reduz a renda mensal inicial do benefício requerido por ele. Tais modificações foram institucionais e com a Emenda Constitucional nº 20/1998, publicada em 16/12/1998, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Em consequência, o Governo Federal editou a Lei nº 9.876/1999, que ampliou o período de apuração dos salários de contribuição e instituiu o fator previdenciário, modificando, por sua vez, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, ao qual ficou assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os

benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Como se vê, o cálculo do salário de benefício de um segurado que requer aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, após a vigência da Lei n. 9.876/1999, deve consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos das alterações introduzidas no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91.Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 9.876/99 estabeleceu as seguintes regras de transição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Assim, ficou estabelecido que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Ainda, em relação aos benefícios cujos segurados contem com um número de salários de contribuição que seja igual ou menor que o equivalente a 60% de todo o período contributivo, devem ser considerados todos os salários-de-contribuição no cálculo, limitados a 100% de todo o período contributivo (desde julho de 1994). Com isso, criou-se um divisor mínimo (número equivalente a 60% do período), deixando-se de considerar a média aritmética simples.No presente caso, o período básico de cálculo utilizado para apuração do salário de benefício do autor compreendeu 168 contribuições, apurando-se daí a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de maio de 1995. O autor entende que deveria ter sido considerado o período anterior a 1995, o que não se adequa à Lei. Tal forma de cálculo pode até ser considerada injusta, visto que deixa de considerar contribuições anteriores e possivelmente maiores - o que não é o caso do autor, como se vê do documento de fls. 15/19 -, redundando em valor de aposentadoria diminuído.Contudo, o Poder Judiciário não pode alterar mecanismos estabelecidos pela legislação, ainda que tenha por intenção corrigir certas distorções não consideradas pelo legislador. Além disso, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, sob o entendimento de que a Constituição Federal não definiu os critérios para o cálculo do salário de benefício, mas relegou à legislação ordinária a definição desses critérios.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 de 27/08/2015).Ademais, o segurado não tem direito adquirido de optar por um regime jurídico diverso do estabelecido pela legislação previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501(direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezo o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 como o escopo de manter o equilíbrio necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuida no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possui contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e 2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do NCP. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento (Nona Turma, Rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, Apelação Cível 2229718, e-DJF3 Judicial I de 28/06/2017).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à revisão do salário de benefício de sua aposentadoria, haja vista a incidência do disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, modificado pela Lei n. 9.876/1999, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP.Indevidas custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.Campo Grande, 05 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010495-04.2015.403.6000 - DORIVAL GOMES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

DORIVAL GOMES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 106.941.235-17, concedido na via administrativa em 23/03/2011, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuidas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por ser mais vantajosa.Afirmou que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social.Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a renúncia à aposentadoria é um direito disponível do qual o titular não pode ser licitamente privado. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiário não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais.Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 70/71.O INSS apresentou a contestação DE FLS. 77/97 onde alegou, no mérito, que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro sustenta-se no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados, tanto que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. Aduz, ainda, que ao se aposentar o segurado faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo.As fls. 101/107 o autor apresentou impugnação a contestação, ratificando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado do feito.É o relato.Decido.Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em março de 2011, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual.É certo que a finalidade da desaposeção ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado.Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposeção. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado (<http://www.stf.jus.br/portajurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?direito=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503>), não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Transcrevo o acórdão do julgado em questão:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposeção. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecia a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família ereabilitação profissional.3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.256 SANTA CATARINA - 27/10/2016Dessa forma, o pedido do autor não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC.

BENEFICIÁRIO DA AUG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeção, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015 V - Agravo interposto pela parte autora improvido Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido a parte autora e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCP. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCP.Indevidas custas processuais.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-04.2016.403.6000 - ROZANE LEITE PEREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs, à fl. 148, embargos de declaração em face da sentença de fls. 139/142, que rejeitou a impugnação à gratuidade judiciária, julgo improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito. Alega que há omissão quanto aos efetivos valores recebidos mensalmente pela autora a título de salário. Requer a revogação da gratuidade judiciária concedida. Instada a parte embargada para manifestar-se (fl. 149), no prazo de 5 (cinco) dias, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos, alegou que a pretensão da ré, na verdade, é reformar a

sentença, sendo inadequada a via eleita. Requereu a manutenção da sentença recorrida (fls. 153/156). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. Nota-se que a sentença embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em vícios na sentença proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal. Deveras, a rejeição à impugnação à assistência judiciária gratuita concedida foi devidamente fundamentada, inclusive no fato de ser ónus do INSS demonstrar, por prova cabal, que o requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, do qual a autarquia ré não se desincumbiu, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidisser a declaração de hipossuficiência da autora. Ressaltou-se que as alegações ofertadas não comprovam que a parte autora possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração mostra-se inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.L. Campo Grande/MS, 05/10/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010459-25.2016.403.6000 - HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME/SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA HELLEN ALINE LOPES CARDOSO ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, pela qual busca ordem judicial que determine que o réu se abstenha de fiscalizar e exigir a contratação de médico veterinário e o pagamento de anuidades, bem como a exigência de qualquer débito decorrente disso. Afirmou que a atividade principal exercida pela empresa é o comércio varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais, medicamentos veterinários, animais vivos para criação doméstica e acessórios. Aduz que os serviços exercidos não se identificam com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário e que o referido Conselho, ao impor seu registro e a contratação de médico veterinário baseado na Resolução n.º 592/92 do CFMV, não só instrumentalizou a lei que visou regulamentar, mas criou nova norma, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Pediu antecipação de tutela para que fossem suspensas as execuções que contam na 6ª Vara Federal desta Comarca. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido para determinar que a parte ré se abstenha de exigir a contratação de Médico Veterinário e o pagamento de anuidades, bem como para determinar a suspensão de exigibilidade dos débitos já consolidados em desfavor da autora e, consequentemente a inscrição do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito, em especial do CADIN (fls. 31-34). As fls. 43-50 o réu apresentou contestação, aduzindo que dentre as atividades desenvolvidas pela empresa, a comercialização de animais vivos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, se subsumem ao disposto no art. 5, e, da Lei n.º 5.517/1968, não sendo, portanto, ilegal a exigência do registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas. Juntou documentos. A parte autora não ofereceu réplica. A partes não pugnam pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação pelo rito comum pela qual a empresa autora busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe réu, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico e a suspensão de qualquer débito decorrente de tais fatos, por entender não se subsumir as exigências legais para tanto, com o consequente direito de repetição do indébito relativo às últimas cinco anuidades. Em contrapartida, o réu alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa autora é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Conforme os documentos de fl. 16, vê-se que a empresa autora tem como atividade o comércio varejista de rações e outros produtos alimentícios para animais, medicamentos veterinários, animais vivos para criação doméstica e acessórios. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registrar nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a quem estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se às atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e de economia mista e a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80: Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, rações, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto insuficiente à especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no documento de fl. 16 não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma o CRMV/MS fica impedido de exigir da empresa autora o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de legitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n.º 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º); obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS.REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei:Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da empresa autora, ao exigir a inscrição no Conselho de Classe requerido com o consequente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico, bem como a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, sendo assegurado seu direito à continuidade do exercício de suas atividades. Sem custas, dada à isenção legal. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, P, do NCPC.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se. Campo Grande, 01 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0011976-02.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-39.1989.403.6000 (00.0001744-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X ANTONIO YOSHIMITO OSHIRO X JOAO ARANTES DE MEDEIROS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS)

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos em face do cumprimento de sentença proposto por ANTONIO YOSHIMITO OSHIRO, objetivando afastar suposto excesso de execução no valor de R\$ 8.074,75 (oito mil, setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na data de 14/10/2015. Aduz, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, pouco inteligíveis, não obedeceram às orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, especialmente no que se refere à correção monetária desde o pagamento indevido, aplicação da Taxa Selic a partir de 01.01.1996 e honorários de 5% sobre o montante atualizado da condenação, além do abatimento dos valores já recebidos pelo exequente. Juntou documentos. Regularmente intimado o embargado não apresentou impugnação (fls. 19 e 20). Vieram os autos conclusos para sentença. É

o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede. Vejo, de início, que mesmo tendo sido regularmente intimado para apresentar impugnação, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 19 e 20), não trazendo aos autos qualquer fundamentação apta a dirimir a controvérsia instalada na inicial. Assim, a não apresentação de impugnação de sua parte, intimado via diário oficial nos termos da Lei processual, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por consequente, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, a prova documental juntada aos autos, em especial os cálculos da União de fls. 04/10, confirma o direito material postulado na inicial, o excesso de execução alegado e a adequação dos cálculos apresentados pela União. No caso em análise, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, vejo que a embargante apresentou cálculos, não tendo o embargado apresentado qualquer contrariedade, no prazo legal ou fora dele, apta a descaracterizar a certeza daquela conta. Assim, verifico que o embargado não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, razão pela qual concluo haver, de fato, excesso de execução na conta apresentada por ocasião da execução, no valor de R\$ 8.074,75 (oito mil, setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na data de 14/10/2015, nos termos indicados pela União. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos vindos com a inicial, apresentados pela embargante e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 1.027,20 (mil e vinte e sete reais e vinte centavos), atualizado até 14/10/2015, sendo que R\$ 978,28 (novecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) correspondentes ao valor principal dos embargados e R\$ 48,92 (quarenta e oito reais e nove e vinte centavos) referentes à verba honorária. Ainda em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001987-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001987-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE EUDES DE CARVALHO(MS002719 - JOSE EUDES DE CARVALHO)

Jose Eudes de Carvalho peticionou à fl. 105, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por qual requer o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre o montante de R\$ 329,54 (trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) oriundo de remuneração e de R\$ 428,61 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) de conta poupança. Juntou documentos (fls. 106 e 109). Instada, a exequente manifestou-se às fls. 112-113, pugnano pelo indeferimento de tal pleito. É o relato do necessário. Decido. Assim dispõe o NCPC sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não verifico ter havido comprovação documental da impenhorabilidade de verba oriunda de salário, conforme exige a legislação acima transcrita. Desta forma, é forçoso reconhecer a penhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud. Entretanto, a conta em que foi bloqueado o valor de R\$ 428,61 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) trata-se de poupança, conforme indica o extrato apresentado pelo executado à fl. 106. Assim, defiro parcialmente o pedido do executado (fl.105), afirmando que seja desbloqueado o montante que se encontra em conta poupança. Ademais, oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência dos valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Após, especia-se alvará para levantamento da importância em favor da OAB/MS, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. No mesmo prazo manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03/10/18. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001976-06.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CATALINA SILVA

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida pela CEF em face de Catalina Silva Mendes, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005222-78.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação de rito cautelar contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual objetiva a abertura de uma subconta vinculada ao processo, junto à CEF ou outro banco oficial, para depósito do valor integral do débito discutido e suspensão da exigibilidade do crédito, com a abstenção, pela ré, da prática de quaisquer medidas restritivas de direito ou ajuntamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada e, no mérito, seja reconhecido o direito de a autora depositar judicialmente, como medida preparatória, o montante integral do débito, com a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final a ser proferida na ação principal. Alegou, em síntese, ter recebido uma penalidade da ANS, com a qual discorda, tendo ajuizado a ação cautelar a fim de evitar sua inscrição no CADIN e em dívida ativa, dentre os outros motivos que elenca. Requer o depósito de R\$ 72.652,80 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), com o posterior levantamento em caso de procedência da ação principal ou conversão do depósito em renda, no de improcedência. O pedido de liminar foi deferido (fls. 19/22) para, após a realização do depósito pela requerente, suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, de modo a abster-se a requerida de praticar medidas restritivas de direito em decorrência da multa aplicada no processo administrativo nº 339003.005873/2008-50. A requerida comprovou o depósito do valor (fls. 23/25). Regularmente citada, a ANS concordou com o depósito em juízo (fls. 31/33) e requereu a não condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência à pretensão da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando-se que a contestação foi ofertada durante a vigência do CPC/1973, entendo ter havido estabilização da demanda. Assim, tendo em vista a impossibilidade de adaptação ao novo rito estabelecido pelo NCPC, o julgamento deverá dar-se de acordo com as regras então vigentes. Trata-se de ação cautelar preparatória à ação de rito comum n. 0006291-48.2014.403.6000, por meio da qual a autora postulou o depósito do valor integral do débito discutido e suspensão da exigibilidade do crédito, com a abstenção, pela ré, da prática de quaisquer medidas restritivas de direito ou ajuntamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada e, no mérito, seja reconhecido o direito de depositar judicialmente, como medida preparatória, o montante integral do débito, com a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final a ser proferida na ação principal. No mais, cumpre frisar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa, sim, a resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e a necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inócuo e inútil. (...) Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris* (obra acima citada, p. 366). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. Não é por outra razão, aliás, que o art. 808 dispunha expressamente que a eficácia da medida cautelar estende-se até o julgamento da ação principal, quando a tutela acautelatória é substituída pela de conhecimento, seja para continuar a produzir efeitos, seja para deixar de produzi-los. O pedido de liminar foi deferido (fls. 19/22), a autora efetuou o depósito integral e a ré concordou com o depósito em juízo (fls. 31/33). No mérito propriamente dito, verifico, portanto, de uma análise detida dos presentes autos, estarem presentes os requisitos acima mencionados. Desta forma, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN), de modo que deverá a requerida se abster de praticar medidas restritivas de direito - tais como a inclusão da autora no CADIN - ou mesmo o ajuntamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada no processo administrativo nº 339003.005873/2008-50. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, haja vista não ter havido pretensão resistida em juízo. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária nº 0006291-48.2014.403.6000. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. Campo Grande, 04 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

CAUTELAR INOMINADA

0005223-63.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação de rito cautelar contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual objetiva a abertura de uma subconta vinculada ao processo, junto à CEF ou outro banco oficial, para depósito do valor integral do débito discutido e suspensão da exigibilidade do crédito, com a abstenção, pela ré, da prática de quaisquer medidas restritivas de direito ou ajuntamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada e, no mérito, seja reconhecido o direito de a autora depositar judicialmente, como medida preparatória, o montante integral do débito, com a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final a ser proferida na ação principal. Alegou, em síntese, ter recebido uma penalidade da ANS, com a qual discorda, tendo ajuizado a ação cautelar a fim de evitar sua inscrição no CADIN e em dívida ativa, dentre os outros motivos que elenca. Requer o depósito de R\$ 255.881,80 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), com o posterior levantamento em caso de procedência da ação principal ou conversão do depósito em renda, no de improcedência. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/23), para, após a realização do depósito pela requerente, suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, de modo a abster-se a requerida de praticar medidas restritivas de direito em decorrência da multa aplicada no processo administrativo nº 339003.002168/2006-39. A autora comprovou o depósito do valor (fls. 24/26). Regularmente citada, a ANS concordou com o depósito em juízo (fls. 35/37) e requereu a não condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência à pretensão da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando-se que a contestação foi ofertada durante a vigência do CPC/1973, entendo ter havido estabilização da demanda. Assim, tendo em vista a impossibilidade de adaptação ao novo rito estabelecido pelo NCPC, o julgamento deverá dar-se de acordo com as regras então vigentes. Trata-se de ação cautelar preparatória à ação de rito comum n. 0006290-63.2014.403.6000, por meio da qual a autora postulou o depósito do valor integral do débito discutido e suspensão da exigibilidade do crédito, com a abstenção, pela ré, da prática de quaisquer medidas restritivas de direito ou ajuntamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada e, no mérito, seja reconhecido o direito de depositar judicialmente, como medida preparatória, o montante integral do débito, com a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final a ser proferida na ação principal. No mais, cumpre frisar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa, sim, a resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e a necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inócuo e inútil. (...) Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris* (obra acima citada, p. 366). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. Não é por outra razão, aliás, que o art. 808 dispunha expressamente que a eficácia da medida cautelar estende-se até o julgamento da ação principal, quando a tutela acautelatória é substituída pela de conhecimento, seja para continuar a produzir efeitos, seja para deixar de produzi-los. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/23), a autora efetuou o depósito integral do valor (fls. 24/26) e a ré concordou com o depósito em juízo (fls. 35/37). No mérito propriamente dito, verifico, portanto, de uma análise detida dos presentes autos, estarem presentes os requisitos acima mencionados. Desta forma, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN), de modo que deverá a requerida se abster de praticar medidas restritivas de direito - tais como a inclusão da autora no CADIN - ou mesmo o ajuntamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada no processo administrativo nº 339003.002168/2006-39. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, haja vista não ter havido pretensão resistida em juízo. Traslade-se cópia desta sentença para a

ação ordinária nº 0006290-63.2014.403.6000.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007027-72.1991.403.6000 (91.0007027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - ANTONIO DA SILVA SANTANA(MS005199 - EVA MARIA CESAR OLIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO DA SILVA SANTANA(MS005199 - EVA MARIA CESAR OLIVA)

Julgo extinta a presente execução promovida pela UNIÃO contra Antonio da Silva Santana, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005023-76.2002.403.6000 (2002.60.00.005023-0) - LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA(RS054323 - ALEXANDRE CORREA DE MORAES E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E MS015025A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 08 de Novembro de 2018, às 16:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010548-05.2003.403.6000 (2003.60.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ SOARES(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ SOARES

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 20 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do CPC.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-81.2006.403.6000 (2006.60.00.000086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 07 de Novembro de 2018, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-40.2008.403.6000 (2008.60.00.000414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 07 de Novembro de 2018, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002938-39.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO ALBERTO RENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALBERTO RENA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 07 de Novembro de 2018, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008774-17.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA X ESLAINE PEREIRA ZANDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 05 de novembro de 2018, às 16h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013637-79.2016.403.6000 - CX MS PUBLICIDADE LTDA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CX MS PUBLICIDADE LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por CX MS Publicidade LTDA em face de União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REQUERIDO: OSVALDO MARTINS PINTO FILHO
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 07/11/2018, às 16h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: TEREZINHA BARBOSA CESAR
Advogado do(a) RÉU: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 08.11.2018 às 14:30 horas , para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA INEZ FERNANDES MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON VALENTINI - MS11294, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 07/11/2018, às 15h:00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004030-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 08/11/2018, às 15h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003702-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: OSVALDO PEREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 08/11/2018, às 15h:00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CHARLES MULLER

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia **06/11/2018, às 15h:30min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO, DELMA HOLSBACK SOBRINHO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU: IVO FABIANO MAGALHAES DOS SANTOS - PR87240
Advogado do(a) RÉU: IVO FABIANO MAGALHAES DOS SANTOS - PR87240
Nome: GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO
Endereço: Rua Baitaca, 67, Conjunto Residencial Octavio Pécora, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79012-160
Nome: DELMA HOLSBACK SOBRINHO DO ESPIRITO SANTO
Endereço: Rua Baitaca, 67, Conjunto Residencial Octavio Pécora, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79012-160

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia **07/11/2018 às 14h:30min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004288-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: BIANCA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia **08/11/2018, às 15h:30min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: FELIPE ENGENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS9666

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quê, cumprindo~~ ~~do~~ ~~disposto~~ na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 08/11/2018 às 13h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004283-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: ALMIR PINHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quê, cumprindo~~ ~~do~~ ~~disposto~~ na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 08/11/2018, às 15h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HELENA MEURER RINALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do Acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência 500552320184030000, fs. 4 a 13.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005725-72.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: YVANNA VIRGINIA DA SILVA FARIA - MS19771

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE -MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007846-73.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

Requerido: IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000578-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte requerida de que comparecerá a este Juízo para que seja tomado seu depoimento pessoal, designo a audiência de instrução para o dia 28/01/2019, às 14:00 h, a ser realizada neste Juízo Federal.

Oficie-se ao Juízo de Aquidauana/MS para que seja devolvida a Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento.

Intime-se a parte requerida para indicar precisamente onde as testemunhas Sr. Antônio Firmino de Oliveira Neto e Sra. Silvana Alves da Silva Bispo estão lotadas, a fim de que seja possível a devida requisição.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

DECISÃO

Esclareça o impetrante o polo passivo do mandado de segurança, considerando-se que as autoridades apontadas como coatoras são o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Deverá, portanto, apontar a sede das autoridades coatoras que têm competência para nomeá-lo e, se for o caso, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a emenda à inicial ou após o transcurso do prazo para manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo e, em caso positivo, do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007289-86.2018.4.03.6000

AUTOR: EPAMINONDAS MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA - MS18755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para verificação da competência.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 04 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004645-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ELIAS MENDES OLIVEIRA

Nome: ELIAS MENDES OLIVEIRA

Endereço: R BARAO DE UBA, 80, BL04 AP11, TIRADENTES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-430

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal, cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia 06/11/2018, às 16h30, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q539B9FC39>

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOAO BOSCO DA SILVA

Nome: JOAO BOSCO DA SILVA
Endereço: RUA CARMO JABOUR, 82, (Cidade Jardim) CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-550

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, designo o dia 06/11/2018, às 16h30min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16E8C6772>

Campo Grande/MS.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva* S—*

Expediente Nº 5757

ACAO PENAL
0001693-85.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS014714 - TULLIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO)

Expediente Nº 5764

ACAÓ PENAL

0005272-75.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DIAS FILHO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

Vistos, etc. Cabe ao Juízo, na condução endoprocessual, o indeferimento de provas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º, in fine do CPP). Diante do silêncio da defesa de Luciano Dias Filho quanto às testemunhas de defesa resta preclusa a matéria (f. 875-v), podendo apresentar DECLARAÇÃO ESCRITA até a fase das alegações finais, ou, caso entenda relevante, apresentá-las em juízo por ocasião da designação de data para o seu interrogatório. Tendo em vista que o réu reside no Paraguai e visando conferir celeridade processual fica a defesa intimada para que cientifique o réu para querendo, acompanhar as audiências designadas neste juízo.

Expediente Nº 5766

ACAÓ PENAL

0004862-75.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(PT076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão de f. 745, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço do réu, ficando advertido do dever instrumental de manter o endereço atualizado nos autos (art; 367, CPP).

ACAÓ PENAL

0000942-25.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPPE FAVIERI)

Vistos, etc.

Intime-se a defesa da designação de data para oitiva da testemunha ROSANI MARIZE HAUBERT na Comarca de Anastácio para o dia 12.02.2019, às 09:20 horas (Carta Precatória n. 0001314-82.2018.8.12.0052), devendo acompanhar o ato consoante determinado pelo juízo deprecado (f. 544-verso).

Expediente Nº 5767

ACAÓ PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILMAR FLORES e LEANDRO CACERES GUIMARÃES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (em sua redação original), incidindo no crime de lavagem de dinheiro. Consta nos autos que, nos dias 21/02/2008 e 11/01/2010, GILMAR FLORES teria dissimulado/ocultado a origem/proprriedade das aeronaves de prefixos PU-RBN e PT-IVA, as quais seriam provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes, registrando-as em nome dos terceiros Marlene Mendes dos Santos e LEANDRO CACERES GUIMARÃES. Em relação a Marlene, conforme a exordial, o registro do bem em sua titularidade teria se efetuado em razão de sua condição humilde, uma vez que, à época dos fatos, 21/02/2008, ela era a empregada doméstica da família de GILMAR, tendo este se aproveitado da sua subordinação para ocultar em seu nome a propriedade da aeronave PU-RBN, certificada do 050503, ano 2005, modelo Pelican 500BR, nº de série FP 1358. Assim, GILMAR teria adquirido o avião da pessoa de Antônio Carlos Rubini pela quantia de R\$ 55.000,00, e, inclusive, feito um voo experimental na aeronave para testá-la, pedindo ao vendedor para que fizesse a documentação de transferência em nome de Marlene, pessoa que não estaria presente na negociação, tampouco manteria condições financeiras de fazer uma aquisição de tal vulto. Já no que concerne ao acusado LEANDRO, a vestibular acusatória descreve que teria havido algum acordo deste réu com a ocultação da propriedade da aeronave PT-IVA em seu nome, com ciência da ilicitude de sua conduta. De acordo com a denúncia, aos 11/01/2010, em Campo Grande/MS, GILMAR teria negociado com a pessoa de Arlindo Dias Barbosa a aquisição da aeronave PT-IVA, certificado nº 7311, Cessna Aircraft, modelo 182 P, nº de série 182-61784, pelo valor de R\$ 25.000,00. Ao comprar o bem, GILMAR, em conluio com LEANDRO e coordenando suas ações, teria ocultado a propriedade da aeronave em nome do último acusado, o qual, a princípio, não deteria poder aquisitivo hábil a fomentar tal transação. Informa o Parquet Federal que os delitos de lavagem guardariam relação com os crimes apurados nos seguintes processos: a) autos não identificados, em que GILMAR FLORES teria sido condenado pelo tráfico de 16 kg de cocaína, praticado em 21/06/1999; b) 2005.70.000.001033-9, em que GILMAR FLORES foi definitivamente condenado na 12ª Vara Federal de Curitiba/PR pelo delito de tráfico transnacional de drogas, cometido em 17/12/2004; c) 0002237-24.2014.403.6005, que recebeu a denominação Operação Ícaro e transitou na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, em que LEANDRO CACERES GUIMA-RÃES, juntamente a Sérgio Ricardo Dias (pessoa ligada a GILMAR FLORES), estão sendo processados por tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes, crimes co-metidos em 18/06/2008; d) 0085023-12.2010.826.0050, em que GILMAR FLORES e LE-ANDRO CACERES GUIMARÃES foram condenados em primeira instância, pela 16ª Vara Criminal do Foro da Barra Funda, em São Paulo/SP, pela prática dos delitos de tráfico e asso-ciação para o tráfico internacional de drogas, cometido em 22/10/2010; e) 0008346-48.2014.403.6104, na qual foi apurado o cometimento do delito de participação em organização criminosa por GILMAR FLORES, na Operação denominada Oversea, tendo este sido absolvido em primeira instância, encontrando-se os autos em apreciação de apelação; f) 0000024-63.2015.403.6000, que recebeu a denominação de Operação Paiva Luz, em que GILMAR foi condenado em primeira instância pela prática dos delitos de participação e fide-ranção em organização criminosa armada, pela 1ª Vara Federal de Jauá/SP. Segundo afirma o MPF, as aeronaves objeto dos presentes autos teriam sido adquiridas por GILMAR com proveito direto dos crimes antecedentes, tendo, pois, origem ilícita, bem como teriam a finalidade precípua, em princípio, de serem utilizadas para o come-timento do crime de tráfico de entorpecentes. Por essa razão, teriam sua propriedade ocultada em nome de laranjas, para não serem descobertas. LEANDRO, por sua vez, teria registrado em seu nome, com a finalidade de ocultação de origem e propriedade, a aeronave PT-IVA - não obstante sua incapacidade financeira para adquiri-la -, sendo esta, na realidade, de propri-idade de GILMAR. A denúncia foi recebida em 18/09/2015 (fl. 582). Devidamente citados, GILMAR e LEANDRO apresentaram respostas à acusa-ção (fls. 610/615 e 649/653), alegando inépcia da denúncia, falta de justa causa da exordial e requerendo, por consequência, sua absolvição sumária. Ambos arrolaram as testemunhas El-pídio L. de Almeida, Ana Maria Aguiar Landivar e Orlando Macena de Moraes. Em análise, as preliminares arguidas não foram acolhidas, ocasião em que se entendeu preencher a denúncia todos os requisitos legais, não sendo o caso de absolvição su-mária (fls. 659/660). Assim, deu-se início à instrução probatória. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Arlindo Dias Barbosa (fl. 699), An-tônio Carlos Rubini (fl. 739) e Christiano Cunha Ayres (fl. 769). O MPF desistiu da oitiva das testemunhas Carla Andreia Tedeschi Duro (fl. 694) e Marlene Mendes da Silva (fl. 700). As testemunhas de defesa Ana Maria Aguiar Landivar e Orlando Macena de Moraes, após sucessivas tentativas, não foram localizadas, motivo pelo qual se indeferiu a sua oitiva (fl. 749). Elpidio L. de Almeida, após ter o seu falecimento constatado nos autos, foi substituído pela testemunha de defesa Eldirley Einner Oliveira da Silva (fl. 794/795). Esta, por sua vez, não sendo localizada, foi substituída por Geovani Silva Leite, que restou devidamente ouvido (fl. 977). Após frustradas tentativas de intimação pessoal do acusado LEANDRO para comparecer aos atos do processo, o MPF requereu a decretação de prisão preventiva do réu (fl. 868), o que foi atendido (fls. 873/874). A prisão do acusado foi efetuada em 09/11/2017 (fl. 894). Os réus foram interrogados em 03/07/2018 (fls. 1009). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a juntada de documentos (sen-tenças em ações penais - fls. 1011/1017), enquanto que a defesa de GILMAR FLORES pug-nou pela realização de perícia na aeronave PT-IVA (fl. 1009). A defesa de LEANDRO nada requereu. Em exame, indeferiu-se o requerimento de perícia na aeronave, em razão da imputação constante no presente feito não ser relativa ao delito de tráfico de entorpecentes (fls. 1009/1010). Em alegações finais (fls. 1020/1033), o Parquet Federal sustentou estar de-monstrada a autoria e a materialidade delituosa. Assim, requereu a condenação de ambos os réus, a ser decretada da seguinte maneira: a) GILMAR FLORES: pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, I, da Lei 9.613/98, em sua redação original), com a incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal (em razão do comando), bem como majoração da pena-base em razão da presença de maus antecedentes, personalidade voltada para o crime e circunstância reprovável (arrolamento de pessoa humilde como laranja); b) LEANDRO CACERES GUIMARÃES: pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, I, da Lei 9.613/98, em sua redação original), com a incidência da agravante prevista no artigo 63 do Código Penal (reincidência), como também aumento da pena-base em razão da sua personalidade reprovável. A defesa de GILMAR (fls. 1064/1080), em memorias, pugnou pela sua absol-viçào, alegando não ter sido comprovado o dolo, como também não haver provas da efetiva ocultação dos bens, uma vez que o acusado teria agido como mero intermediador da compra das aeronaves. A defesa de LEANDRO (fls. 1081/1088), por sua vez, em alegações finais, re-que-reu a sua absolvição, sustentando haver fundadas dúvidas sobre a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro. Aduziu que a aquisição da aeronave em 2008 não poderia configurar lavagem de ativos de um crime ocorrido em 2010, pelo qual foi preso. Logo, o crime ante-cede-nterior não seria hábil a configurar o liame de acessori-idade ao delito que lhe foi im-pu-tado. Ademais, alegou que há divergência do depoimento da testemunha arrolada, Sr. Ar-lindo, em sua fase extrajudicial e judicial, assim também que foi verificado um desacordo en-tre o testemunho de Arlindo com o de Geovani Silva Leite, arrolado pela defesa. Requereu, subsidiariamente, a aplicação da pena em seu patamar mínimo. É o que impende relatar. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Em relação às preliminares, vejo que as mesmas foram satisfatoriamente analisadas e repelidas na decisão de fls. 659/660, em que se rechaçou a ab-solvição sumária. Apenas para ratificar quanto esclarecido na decisão de recebimento da denún-cia (fl. 582) e na decisão de fls. 659/660, a denúncia é inepta quando falha em descrever os fatos de modo razoável, impedindo da adequada compreensão da imputação e, pois, o pleno exercício do direito de defesa. No caso, a defesa foi exercida - por cada réu - em largas peças, todas muito bem fundamentadas. Como de sábeça, A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Cód-i-go de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Pro-cesso Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato cr-minoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de au-toria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recaí e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa (TRF3, (RSE 00008496720174036139, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 de 27/08/2018). Não está presente qualquer hipótese de inépcia. Trata-se de ação penal cuja ini-cial acusatória descreve a prática do crime de lavagem de ativos. Assim, passo a analisar o mérito da presente demanda. A Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, I, assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. [...] Passo a analisar os crimes antecedentes e a lavagem de dinheiro descrita na de-núncia. 2.1 - Da comprovação dos crimes antecedentes: A existência do tráfico transnacional de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais, está suficientemente comprovada nos autos. A denúncia narra a existência de uma série de investigações relacionadas ao crime de tráfico de drogas envolvendo a pessoa de GILMAR FLORES. Senão, vejamos: A primeira que se tem notícia, com base na folha de antecedentes de fl. 540, trata-se de uma condenação definitiva do réu GILMAR pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, constante nos artigos 12 e 18, III, da revogada Lei 6.368/76. A in-vestigação se iniciou a partir de auto de prisão em flagrante lavrado em 21/06/1999, o qual deu origem à ação penal nº 0022318-19.1999.826.0161, que tramitou junto à 2ª Vara Criminal de Diadema/SP, consoante extrato processual anexo. Já nos autos nº 0001033-52.2005.404.7000, houve a condenação definitiva do réu por tráfico de 30 quilos de cocaína e associação para o tráfico transnacional pela 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, cometido em dezembro de 2004 (fl. 541), consoante se pode pre-ender do despacho de fl. 1034. No processo 0085023-12.2010.826.0050, GILMAR foi condenado em primeira instância, pela 16ª Vara Criminal do Foro de Barra Funda, em São Paulo/SP, por associa-ção para o tráfico de drogas, em razão de flagrante de 600 kg de cocaína efetuado no dia 22/10/2010, na mencionada capital, conforme cópia de sentença (fls. 810/819). Nos autos nº 0000024-63.2015.403.6117, que tramitam na 1ª Vara Federal de Jauá/SP, denominados Operação Paiva Luz, o acusado foi condenado em primeira instância pela prática do delito de participação na direção de organização criminosa armada voltada para a prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas e armas, após investigação iniciada em setembro de 2013, consoante se pode observar de mídia de fl. 822. Na ação penal nº 0001690-49.2014.824.0125, que é processada na Comarca de Itapema/SC, GILMAR foi definitivamente condenado pela prática dos delitos de

tráfico de drogas e porte de arma de uso restrito, por ter sido flagrado, em 1º/4/2014, no âmbito do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, na posse de diversas porções de substâncias conhecidas como lança perfume, LSD e maconha, além de portar pistola de uso reservado, bem como arma de uso permitido (v. mídia de fl. 1035). Não se pode olvidar, também, que GILMAR foi investigado e processado nos autos nº 0008346-48.2014.403.6104, denominados de Operação Oversea, em que foi desmantelado esquema de tráfico transnacional pelo Porto de Santos/SP e apreendida a vulto-sa quantidade de 3,7 toneladas de cocaína, em que pese ter sido absolvido em primeira instância (v. notícias anexas). Em relação a LEANDRO CÁCERES GUIMARÃES, observam-se dois eventos criminosos relacionados a GILMAR e ao contexto de tráfico de drogas, que serão analisados a seguir. Em 18/06/2008, LEANDRO foi preso pelo cometimento do delito de associação para o tráfico, juntamente a pessoa de Sérgio Ricardo Alves, mencionada na instrução do presente feito. Tal fato está sendo apurado no procedimento especial da lei de tóxicos sob o nº 0002237-24.2014.403.6005, que tramita na 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS (v. fs. 523/525). Já em 22/10/2010, juntamente ao acusado GILMAR, LEANDRO foi flagrado na prática do delito de tráfico de 600 kg de cocaína, sendo condenado em primeira instância nos autos nº 0085023-12.2010.826.0050, pela 16ª Vara Criminal do Foro de Barra Funda, em São Paulo/SP, por tráfico e associação para o tráfico de drogas, (fs. 810/819). Ademais, como se observa da mídia de fl. 1035, LEANDRO mantém diversos antecedentes criminais por porte e disparo de arma de fogo. As folhas de antecedentes de GILMAR FLORES confirmam o quanto trazido na denúncia: trata-se de pessoa dedicada à narcotráfica. Constam três condenações definitivas e duas sub judice pela prática, conjuntamente ou não, dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e participação em organização criminosa voltada para esse fim. Pode-se verificar que há crimes de tráfico anteriores à lavagem de dinheiro, cometidos em 1999 e 2004. Não obstante, o que se observa é que, mesmo os delitos, em tese, posteriores, vêm de um enredo criminoso iniciado em data muito anterior, gerando uma continuidade e uma continuidade na prática do delito de tráfico. Assim, verifica-se que o dinheiro empregado por GILMAR para a compra das duas aeronaves é derivado do tráfico de entorpecentes, o qual vem se desenvolvendo, de forma contínua, no mínimo, desde o ano de 1999. O delito de lavagem de capitais reclama uma relação de acessoriedade, isto é, que fique nítida a existência do crime antecedente, para mais do que meras suposições; para além, que haja ficado provado o dolo de ocultação ou dissimulação de recursos oriundos do crime antecedente como elemento insito ao crime de lavagem. Não se precisa submeter o delicto antecedente a julgamento. Impende ressaltar, também, que o crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa lavar. O lanjão quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. Na prática, é até raro confundirem-se na mesma pessoa o agente do delito anterior e o da lavagem, até por questão de especialização de atividades ou por conveniências ou-tras. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, melhor será para a ocultação ou para a dissimulação. Essa dissociação é denominada terceirização pela doutrina, como ocorreu no caso da aeronave PT-IVA. Assim sendo, pouco importa que o lavador tenha ou não participado dos crimes de tráfico. Basta que tenha conhecimento de que o objeto da lavagem seja resultante de atividade criminosa. Não é necessário que saiba qual o tipo de crime antecedente e muito menos que conheça as circunstâncias em que foi praticado. O conhecimento genérico da ilicitude da origem basta para caracterizar o dolo. In casu, os crimes antecedentes estão devidamente demonstrados, gerando, inclusive, ações penais, nas quais o acusado GILMAR, em sua maioria, restou condenado. So-me-se a isso o fato do acusado LEANDRO ter sido flagrado no mesmo contexto criminoso de tráfico de drogas do réu GILMAR, o que estreita os laços entre os dois, e pressupõe a existência de LEANDRO das atividades ilícitas de GILMAR. Assim, provada está a ocorrência do crime antecedente da lavagem de ativos. 2.2 - Da lavagem de capitais: A materialidade está devidamente demonstrada por meio da certidão de inteiro teor do Registro Aeronáutico Brasileiro das aeronaves de prefixo PU-RBN, registrada em nome de Marlene Mendes dos Santos (folhas 7/8) e de prefixo PT-IVA, registrada em nome de Leandro Cáceres Guimarães (folhas 9/11); pelo recibo de venda da aeronave PU-RBN, onde consta Marlene Mendes dos Santos como compradora do bem pelo valor de R\$ 55.000,00 (folha 15 e 147) e pelo recibo de venda da aeronave PT-IVA, onde consta Leandro Cáceres Guimarães como comprador do bem pelo valor de R\$ 25.000,00 (folhas 17 e 148); pelo termo de declaração de Antônio Carlos Rubini perante a Polícia Federal (folhas 71/72) e Arlindo Dias Barbosa (folhas 216/217); e pela prova testemunhal produzida em juízo, especialmente as testemunhas Arlindo Dias Barbosa (folha 699), Antônio Carlos Rubini (folha 739) e Cristiano Cunha Ayres (folha 769). A materialidade no crime de lavagem de dinheiro consistiu-se nos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso dos autos, em que incide a redação original do dispositivo da lei de lavagem, os valores empregados na lavagem devem ser provenientes, direta ou indiretamente, de crime, no caso, do tráfico de entorpecentes. Saliente-se, consoante já referido no tópico anterior, que o crime de lavagem é autônomo com relação ao crime antecedente. De outro lado, é pressuposto do crime de branqueamento a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito, o qual, no particular, tratou-se do crime de tráfico transnacional de drogas. A lavagem ocorre mediante ocultação, ou qualquer outro ardis, de modo a desvincular esses produtos que figurem como objeto da lavagem do delito antecedente. Segundo aponta o Ministério Público Federal, no presente caso, a lavagem de capitais estaria materializada na ocultação da origem e da real propriedade de aeronaves provenientes diretamente do delito de tráfico de drogas. Trata-se dos seguintes bens: i) Aeronave PU-RBN, certificado 050503, ano 2005, modelo Pelican 500BR, nº de série FP 1358, registrada em nome de Marlene Mendes dos Santos; ii) Aeronave PT-IVA, certificado nº 7311, Cessna Aircraft, modelo 182 P, nº de série 182-61784, registrada em nome de LEANDRO CÁCERES GUIMARÃES. Consoante as provas colhidas nos presentes autos, tais aeronaves, apesar de re-registradas em nome das pessoas supramencionadas, seriam, de fato, de propriedade de GILMAR FLORES, com dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. 2.2.1. Gilmar Flores: As provas colhidas nos autos apontam GILMAR FLORES como real proprietário-réu de ambas as aeronaves objeto da presente lide. Serão, também, no que concerne à aeronave PU-RBN, a testemunha Antônio Carlos Rubini, seu anterior proprietário, na polícia (fs. 71/72) e em juízo (v. mídia de fl. 739), declarou que a compra da aeronave foi tratada unicamente com a pessoa de GILMAR, o qual efetuou, inclusive, um voo experimental no avião, sendo que o valor pago a título de sua compra, qual seja, R\$ 55.000,00, foi depositado diretamente pelo acusado a uma empresa, como forma de entrada no pagamento de outra aeronave que estava sendo adquirida pela testemunha. Antônio Carlos ainda ressaltou que tinha a ideia de que Marlene Mendes dos Santos fosse esposa de GILMAR, já que este lhe forneceu os documentos pessoais daquela e lhe pediu que a aeronave fosse registrada em seu nome. Ora, Marlene Mendes dos Santos era, à época, empregada doméstica da família. Não apresentava condições de adquirir bem de tamanho vulto, tampouco manter suas despesas de manutenção e hangaragem. Ademais, não foi constatado qualquer histórico em seu nome relativo a bens de aviação. Marlene não foi encontrada para prestar depoimento. Entretanto, é clara sua condição humilde e sua subordinação em relação a GILMAR, não havendo qualquer indício que insinue seu dolo na ocultação de propriedade do bem. Por essa razão, houve arquivamento do inquérito policial em relação a ela (fs. 574/575 e 582). GILMAR FLORES, em seu interrogatório (v. mídia de fl. 1018), alegou que teria atuado apenas como intermediário da venda da aeronave PU-RBN, sendo que o real proprietário seria a pessoa de Sérgio. O acusado também aduziu ter recebido comissão, no valor de R\$ 5.000,00, sendo que ele não se recordou de ter tido contato com a pessoa de LEANDRO. Em que pese eventual contradição entre os depoimentos extrajudicial e judicial da testemunha Arlindo, inclusive apontada pela defesa de LEANDRO em sede de alegações finais, é certo que não pode ser desconsiderado lapso temporal de 3 anos entre os dois depoimentos, como também o interím de cerca de 6 anos à ocorrência do fato. Não obstante, o que deve ser ressaltado é que, em ambas as declarações, pode-se verificar que a testemunha não titubeia ao afirmar que a negociação foi efetuada, em sua totalidade, com GILMAR, sendo que LEANDRO, a princípio, teria comparecido somente para assinar os documentos de transferência. Ademais, não obstante o valor de R\$ 25.000,00 não ser, aparentemente, tão vultoso, é certo que, em várias oportunidades, LEANDRO afirmou que não teria dinheiro nem para comprar uma bicicleta (v. mídias de fl. 556 e 1018), o que sugere, pois, que ele não teria condições financeiras de dispor desse valor, quiçá fazer as manutenções necessárias na referida aeronave, que, conforme depoimento de Arlindo, se encontrava em estado precário. Em seus interrogatórios (v. mídia de fl. 1018), GILMAR e LEANDRO deram versões totalmente contraditórias. GILMAR alegou, novamente, que apenas intermediou a venda da aeronave para a pessoa de Sérgio, sendo que conheceria LEANDRO superficialmente. Não soube explicar porque o bem estaria registrado em nome do outro acusado. Já LEANDRO aduziu que GILMAR lhe teria indicado a compra da aeronave, que seria uma sucatada, sendo que a intenção de LEANDRO era desmontá-la e vender as peças, lucrando, por isso, a quantia de R\$ 5.000,00, sendo que GILMAR apenas indicou o bem a ser negociado, contudo, LEANDRO teria feito a transação pessoalmente, na presença da testemunha Geovani Silva Leite. As versões de ambos acusados não são críveis. Depreende-se, novamente, que a negociação da aeronave foi feita por GILMAR - que tinha domínio de aviação -, com ânimo de pessoalidade, e paga com recursos de sua propriedade, oriundos do tráfico de drogas. Restou claro o estratagem do acusado, que atua por detrás de lanjões, cujo nome consta nos documentos das aeronaves em questão. Mediante a colocação bens em nome de terceiros, dificulta-se a atuação dos órgãos estatais de repressão ao crime, pois não se logrará chegar aos nomes dos verdadeiros proprietários das aeronaves, inclusive dificultando investigações de repressão ao tráfico de drogas e de organizações criminosas. Além disso, revela-se evidente não só a proveniência ilícita, mediante o emprego do proveito da comercialização de entorpecentes para a aquisição dessas aeronaves, mas também a dissimulação da propriedade como o fim de realização de blindagem patrimonial do acusado ou de eventual organização de que ele participe. Ademais, considerando a atividade delituosa de GILMAR, voltada à prática de tráfico transnacional de entorpecentes, não é desarrazoado presumir que essas aeronaves seriam utilizadas para transporte de entorpecentes em rota aérea, dificultando, assim, a sua detecção pela autoridade policial. Ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontestável, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de ocultar e dissimular a origem e propriedade de bens provenientes diretamente do crime de tráfico transnacional de drogas, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. As condutas praticadas são típicas, porquanto se amoldam ao tipo penal do art. 1º, I, da Lei 9.613/1998, vez que ficou caracterizado a ocultação da propriedade dos aviões adquiridos com proveitos advindos do tráfico de drogas por meio da utilização de terceiros. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A denúncia descreveu duas condutas delituosas praticadas em circunstâncias de tempo com grande espaçamento entre si, de modo que a despeito da similitude com que se deram as duas lavagens de capitais, devem ser consideradas delitos distintos praticados em concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP. Esclareço que não há óbice a esta alteração, porquanto permite o Código que a sentença possa considerar na caputação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli, mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua caputação inicial. (in, Mirabete, Júlio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 7ª Edição, 2000, pp. 833). De todo o exposto, impõe-se a condenação de GILMAR FLORES pelo crime do artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, com redação anterior à alteração promovida pela Lei 12.683/2012, em concurso material (art. 69 do CP), pelas duas condutas delituosas praticadas. 2.2.2. Leandro Cáceres Guimarães: A autoria de LEANDRO CÁCERES GUIMARÃES na prática do delito de lavagem de ativos é indubitosa. Senão, vejamos: Conforme já explanado alhures, a testemunha Arlindo Dias Barbosa foi clara ao dizer que toda a tratativa da aquisição da aeronave PT-IVA foi feita diretamente com o acusado GILMAR, e não com LEANDRO, tendo este comparecido, a princípio, apenas para transferência dos documentos. LEANDRO já estava envolvido na atividade delituosa do tráfico de drogas desde o ano de 2008, como se pode depreender das ações penais nº 0002237-24.2014.403.6005, na qual responde juntamente a Sérgio Ricardo Dias - possivelmente o mesmo Sérgio relatado por Gilmar em seu depoimento -, e 0085023-12.2010.826.0050, em que é processado junto ao acusado GILMAR. Logo, LEANDRO tinha plena ciência da atividade de tráfico desenvolvida por GILMAR, chegando, inclusive, a dela participar. LEANDRO manifestou manter capacidade financeira para altas aquisições, alegando, em seus depoimentos, que não tinha condições de nada e não tinha dinheiro nem para comprar uma bicicleta (v. mídias de fs. 556 e 1018), sendo que, ao ser questionado sobre sua renda mensal, disse que ela gira em torno de R\$ 800,00. Ao mesmo tempo, contudo, criou uma versão pouco crível em seu interrogatório, aduzindo que comprou a aeronave por R\$ 25.000,00, oriundos da venda de um carro e de suas economias, para revender as peças à pessoa de Magrão ou Reverso, lucrando, com isso, a quantia de R\$ 5.000,00. A testemunha de defesa ouvida, Geovani Silva Leite (fl. 977), em que pese algar estar presente no dia a transferência da aeronave, ao que tudo indica, não presenciou a negociação do bem e, sim, o comparecimento de LEANDRO ao cartório para assinar os documentos de transferência, o que, de fato, aconteceu. Geovani declarou, também, que LEANDRO afirmou que estava comprando a aeronave para revender as peças e lucrar a quantia de R\$ 5.000,00. Tal versão, contudo, pode, também, ter sido relacionada à testemunha pelo próprio acusado, já que não se coaduna com as demais provas do feito. Ademais, é natural que LEANDRO declarasse para a testemunha que estava adquirindo a aeronave para revender as peças, afinal uma das condutas incriminadas na lavagem de dinheiro é a ocultação de bens, fim que somente se atinge mantendo em engano o maior número de pessoas possível. Ora, é certo que o acusado não mantém capacidade econômica apta a dispor de R\$ 25.000,00 para um investimento de risco, já que, segundo alega, sem ter qualquer expertise na área de aviação, iria arriscar seu dinheiro para comprar uma sucatada de aeronave e revender as peças, com o objetivo de lucrar R\$ 5.000,00. Em primeiro lugar, em que pese sua afirmação de que o dinheiro seria oriundo da venda de um carro e de suas economias, é certo que o acusado não junta qualquer comprovação nesse sentido. O que se depreende, pelo contrário, é que suas condições econômicas não seriam compatíveis com tal transação. Assim, o que se pode depreender de todos os elementos colhidos é que LEANDRO, ciente da origem ilícita do bem e em pleno acordo de vontades, figurou como lanjão de GILMAR na aquisição da aeronave PT-IVA, dissimulando a origem e a propriedade de tal bem. Dessa forma, mais uma vez, conclui-se inequívoco e incontestável o dolo do agente, com atuação de modo livre e consciente, realizando a conduta de ocultar e dissimular a origem e propriedade de bem proveniente diretamente do crime de tráfico transnacional de drogas, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. Não existem, igualmente, causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A conduta possui tipicidade, pois o réu contribuiu, emprestando seu nome, para a ocultação do verdadeiro dono da aeronave adquirida com proveito advindo do tráfico de drogas, configurando, desse modo, o crime de lavagem de dinheiro. Dessa forma, faz-se imperativas a condenação de LEANDRO CÁCERES GUIMARÃES pelo crime do artigo 1º, I, da Lei 9.613/98 (em sua antiga redação). Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão das condenações. 3 - APLICAÇÃO DA PENA: 3.1. Gilmar Flores: Com relação ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 9.613/98 (em sua redação original), a pena está prevista entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, e multa. Diante da existência de circunstâncias particulares para cada crime a dosimetria será feita de forma se-parada para cada um deles. Fato 1: Na primeira fase da aplicação da pena, em relação ao fato praticado em 21/02/2008, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à es-pécie; b) o acusado possui mais antecedentes, conforme certidões de fs. 603/607, e extrato processual anexo, verifico que, nos autos nº 0022318-19.1999.826.0161, que tramitou na Comarca de Diadema/SP, o réu foi condenado, em 21/02/2000, à pena de 4 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 80 dias-multa, pela prática do delito de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Considerando que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena se deu em 26/01/2004 (v. fl. 603), e tendo em vista que não se passaram ainda os

cinco anos (contados entre a data da extinção da pena do crime anterior e o novo delito) previsto no art. 64, I, do CP, configurada está a reincidência. Por isso esta condenação será apreciada na segunda fase da dosimetria como agravante reincidência. Por outro lado, deverá se considerar a pena de multa antecedente a condenação proferida nos autos 2005.70.00.001033-9, da 12ª Vara Federal de Curitiba, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/06/2012 (fl. 1034). Dessa forma, os antecedentes devem ser valorados negativamente também em relação aos autos em epígrafe, porque o crime de lavagem é posterior ao tráfico, ainda que a condenação definitiva deste tenha sido superveniente.c) não existem elementos que retratem a conduta social do acusado. No que concerne à personalidade, não há elementos nos autos que permita avaliar esta circunstância judicial.d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a repro-velabilidade do crime em si(e) relativamente às circunstâncias do crime, não vislumbro particularidades que demandem um maior apenamento da conduta;f) as consequências do crime não foram consideráveis.g) nada a ponderar sobre o comportamento da vítima.À vista de tais circunstâncias a pena-base será de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 38 (trinta e oito) dias-multa.Ponto que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de ga-rantir proporcionalidade entre essas sanções.Na segunda fase, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no ar-tigo 61, I, do Código Penal, pois o réu foi condenado no processo 0022318-19.1999.826.0161, da Comarca de Diadema/SP, em 21/02/2000, à pena de 4 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 80 dias-multa, pela prática do delito de tráfico e associação para o tráfico de drogas, cuja extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena se deu em 26/01/2004 (v. fl. 603). Dessa forma, voltando a delinquir em 21/02/2008 ficou caracterizada a reincidência. Afásto a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do CP, pois o crime não foi praticado em coautoria ou com intervenção de partícipe, condição necessária para seu reconhecimento. Não há atenuantes a serem consideradas.Dessa forma, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa.Na terceira fase, não constato causas de aumento ou diminuição de pena a se-rem relevadas.Por tanto, torno definitiva a pena do réu em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 dias de reclusão, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa.Fato 2: Na primeira fase da aplicação da pena, em relação ao fato praticado em 11/01/2010, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à es-pécie;b) o acusado possui mais antecedentes, conforme certidões de fs. 603/607, e extrato processual anexo, verifico que, nos autos nº 0022318-19.1999.826.0161, que tramitou na Comarca de Diadema/SP, o réu foi condenado, em 21/02/2000, à pena de 4 anos, 10 me-ses e 20 dias de reclusão, além de 80 dias-multa, pela prática do delito de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Considerando que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena se deu em 26/01/2004 (v. fl. 603), e tendo em vista que a conduta delitosa fora pra-ticada em 11/01/2010 passaram-se os cinco anos do período de depuração previsto no art. 64, I, do CP, descharacterizando a reincidência. Essa condenação, porém, será utilizada como mau antecedente. Também existe a condenação nos autos 2005.70.00.001033-9, da 12ª Vara Federal de Curitiba, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/06/2012 (fl. 1034). Dessa forma, os antecedentes devem ser valorados negativamente em relação aos dois autos em epí-grafe, porque o crime de lavagem é posterior aos tráficos, ainda que a condenação definitiva de um deles tenha sido superveniente.c) não existem elementos que retratem a conduta social do acusado. No que concerne à personalidade, não há elementos nos autos que permita avaliar esta circunstância judicial.d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a repro-velabilidade do crime em si(e) relativamente às circunstâncias do crime, não vislumbro particularidades que demandem um maior apenamento da conduta;f) as consequências do crime não foram consideráveis.g) nada a ponderar sobre o comportamento da vítima.À vista de tais circunstâncias a pena-base será de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.Ponto que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de ga-rantir proporcionalidade entre essas sanções.Na segunda fase, não há circunstância agravante a ser considerada. Afásto, de forma expressa, a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do CP, pois ela só tem lugar quando o crime é praticado em concurso de pessoas em que tomam parte mais de três agentes, uma vez que somente quem promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes sofre a incidência desta circunstância. No caso dos autos além do réu existia apenas um agente (Leandro), por isso não é cabível agravar a pena por esta circunstân-cia.Não há atenuantes a serem consideradas.Dessa forma, mantenho a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclu-são, e 40 (quarenta) dias-multa nesta fase.Na terceira fase, não constato causas de aumento ou diminuição de pena a se-rem relevadas.Por tanto, torno definitiva a pena do réu em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.Concurso materialDo exposto acima, os crimes foram cometidos com designios autônomos, mediante mais de uma ação, em concurso material. As condutas são absolutamente independentes entre si, cujo ânimo era voltado para praticar cada um dos crimes. Portanto, na forma do art. 69, fixo a pena definitiva total da ré GILMAR FLORES em 7 (sete) anos e 10 (dez) de reclusão, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98 c/c o artigo 69 do Código Penal.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (um meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausên-cia de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, já ter o acusado condena-ções por tráfico e associação ao tráfico de elevadas quantidades de cocaína, sendo dedicado à atividade de traficância, capaz de movimentar valores elevadíssimos. A multa deverá ser li-quidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.Fixo o regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, b e 3º, do Código Pe-nal, pois os maus antecedentes, a personalidade do acusado e as circunstâncias em que o crime fora praticado recomendam o início do cumprimento da pena em regime mais gravoso que o semiaberto.Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de di-reitos, uma vez que não estão presentes os requisitos constantes no artigo 44 do Código Penal.Também não é o caso de aplicação da detração, tendo em vista que o acusado não foi preso no decorrer do presente feito.Todavia, em que pese o réu ter permanecido solto durante toda a tramitação processual, entendo que se faz necessária a decretação da sua prisão cautelar. Senão, veja-mos: Conforme toda a fundamentação acima expendida, o fílmis comissi delicti en-contra-se devidamente comprovado, em razão das provas de materialidade e autoria constan-tes nos autos, citadas no item 2.2 e 2.2.1 da presente sentença.Em relação ao periculum libertatis, nos termos do artigo 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a con-veniência da instrução criminal e, por fim, a garantia da aplicação da lei penal. In casu, verifico estar presente o fundamento da garantia da ordem pública, uma vez que o acusado se apresenta um criminoso contumaz, com várias condenações pelo crime de tráfico de drogas, algumas das quais transitadas em julgado, como também uma condenação e uma imputação, ambas pelo delito de participação em organização criminosa armada voltada ao tráfico transnacional de armas. Logo, pode-se constatar que se trata de réu extremamente envolvido na atividade delitosa, sendo que, caso seja solto, certamente voltará a delinquir, motivo pelo qual impõe-se a sua segregação cautelar. Nesse sentido:RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DRO-GAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTS. 312 E 387, 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, dado o envolvimento da recorrente, mediante vínculo [...] com estabilidade e que se protraia no tempo, em organizações criminosas atuantes em várias cidades, voltadas ao tráfico de drogas, à venda de explosivos e a homicídios em série, a atingir, inclusive, membros do Poder Judiciário estadual, havendo os integrantes em liberdade auxiliado a manutenção das atividades do grupo, ao assumir funções deixadas pelos réus presos, o que demonstra, ainda, o patente risco de reiteração delitiva. 3. Recurso não provido. [grifos nossos](STJ. RHC 79752. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. DJe: 28/11/2017).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 334 DO CÓDI-GO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE, TUDO INDICA, FAZ DO CRIME SEU MODUS VI-VENDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA. PROVI-DÊNCIA DETERMINADA EX OFFICIO. 1. Se, pelas circunstâncias dos fatos, pela condição pessoal do réu e, ainda, por seu múltiplo envolvimento com o descaminho resulta a conclusão de que, ao que tudo indica, ele se dedica profissionalmente ao ilícito, deste fazendo seu modus vivendi, não há ilegalidade na decisão que, ao condená-lo, decreta sua prisão preventiva, como forma de acautelar a ordem pública. 2. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal). 2. Ordem denegada. Expedição de guia de recolhimento provisória determinada de ofício.[grifos nossos](TRF3. HC 0013597-65.2010.403.0000. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. DJE: 19/08/2010)Ademais, conforme já anteriormente expendido, não é desarrazoado presumir que as aeronaves objeto da presente lide teriam finalidade de auxiliar o tráfico de drogas, co-mumente praticado pelo réu GILMAR FLORES. Assim, entendo imperiosa a decretação da prisão preventiva de GILMAR FLORES, devendo permanecer recluso durante eventual contraditório recursal. 3.2. Leandro Cáceres Guimarães:Com relação ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 9.613/98 (em sua redação original), a pena está prevista entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, e multa.Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à es-pécie;b) o acusado possui mais antecedentes. Não obstante o requerimento ministerial de que os autos 0000425-08.2009.826.0456, que tramitou na Vara Única da Comarca de Pirapozinho/SP, sejam valorados como reincidência, entendo que devem ser considerados maus antecedentes. Isso porque, conforme se observa da guia de recolhimento expedida nos respectivos autos (v. fl. 03 dos autos - mdia de fl. 1035), não obstante o fato ter sido anterior (03/02/2009) ao apurado na presente lide (11/01/2010), o trânsito em julgado do acórdão se deu apenas em 14/07/2010. Logo, não há o devido enquadramento da imputação no artigo 63 do Código Penal, que prevê, como requisitos da reincidência, o cometimento de novo crime depois de transitar em julgado a sentença que tenha condenado o agente por crime ante-rior. Não obstante, havendo a condenação definitiva do réu por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgado posterior, novamente se pode aplicar julgado deste Tri-bunal, que entende que: É crível assentir a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada con-denação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RVC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e DJF3 Judicial 02/07/2018). Dessa forma, os antecedentes devem ser valorados negativa-mente em relação aos autos 0000425-08.2009.826.0456, porque o crime de lavagem é poste-rior ao de ameaça e porte de arma de fogo, ainda que a condenação definitiva deste tenha sido póstuma.No que tange aos processos nº 0002237-24.2014.403.6005 (Operação Ícaro)Logo, o que se verifica é que o réu apresenta uma personalidade violenta e re-provável, voltada à prática dos crimes mais variados, o que impõe a majoração da pena nessa circunstância judicial. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPE-RAÇÃO PELAPERSONALIDADE. PERFIL VIOLENTO. CIRCUN-S-TÂNCIAS DO DELITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM ESTABE-LECIMENTO COMERCIAL. RISCO À VIDA DE TERCEIROS. FUN-DAMENTOS IDÔNEOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO POUO TRIBUNAL. A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMIS-SÃO DA AUTORIA DO FATO PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE LICITITUDE (LEGÍTIMA DEFESA). RECONHECIMENTO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a valoração negativa da personalidade pode prescindir de laudos técnicos de especialistas, havendo nos autos outros elementos que demonstrem a idónea violência do acusado. 3. É válido o fundamento para aferir negativamente as circunstâncias do delito, o cometimento do crime no interior de um bar, onde havia um churrasco, por ter colocado em risco a vida de terceiros e provocado tumulto no local. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. 5. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. 6. Habeas corpus não conhecido, mas, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 6 anos de reclusão. [grifos nossos](STJ. HC 350956. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. DJe: 15/08/2016)d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a repro-velabilidade do crime em si(e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade.f) as consequências do crime não foram consideráveis.g) nada a ponderar sobre o comportamento da vítima.À vista de tais circunstâncias a pena-base será de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.Na segunda fase, conforme já explanado no item acerca dos maus anteceden-tes, não verifico a aplicabilidade da agravante de reincidência, tampouco de outras agravantes ou atenuantes. Igualmente, na terceira fase, não constato causas de aumento ou diminuição de pena a serem relevadas.Por tanto, torno definitiva a pena do réu em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de não haver nos autos informações gerais oficiais sobre as condições financeiras do acusado. Fixo o regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, b e 3º, do Código Pe-nal, pois os maus antecedentes, a personalidade do acusado recomendam o início do cum-primto da pena em regime mais gravoso que o semiaberto.Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de di-reitos, uma vez que não estão presentes os requisitos constantes no artigo 44 do Código Penal.Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabe-licimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimen-to foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 09/11/2017 a 26/09/2018 (data da presente sentença), para subtrair-lhe da pena imposta 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, restando-lhe 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão.A despeito da detração, não haverá modificação no regime inicial fixado (fe-chado) para outro mais brando (semiaberto), pois a circunstâncias do art. 59 do CP são desfa-voráveis ao réu (artigo 33, 3º do Código Penal).No que concerne à sua custódia cautelar, verifico que os requisitos que a au-torizam permanecem presentes,

não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria quanto ao crime de lavagem de dinheiro, sobrevindo a condenação do acusado. Não haveria qualquer motivo a conceder o direito a recorrer solto o acusado que permaneceu preso durante a perseguição penal. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLA-GRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RE-CURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos) Deve-se salientar, inclusive, que, conforme se verifica na sentença proferida nos autos nº 0001643-05.2017.403.6005 (v. extrato anexo), que o réu fazia uso de documento falso com a finalidade precípua de se furtar à aplicação da lei penal, consoante se observa do depoimento das testemunhas de acusação. Assim, impõe-se a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar, nos termos das r. decisões exaradas às fls. 873/874, 931 e 957/958, bem como do decisum prolatado nos autos de liberdade provisória nº 0001365-82.2018.403.6000 (v. cópia às fls. 1058/1061). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu LEANDRO CÁCERES GUIMA-RÃES, anteriormente decretada, porque inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença, até que sobrevenha o trânsito em julgado. 4 - DOS BENS: Como efeito da condenação, com fundamento art. 91, II, b, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98, determino a perda em favor da União dos seguintes bens (ou respectivo valor de alienação depositado em juízo): a) Aeronave prefixo PU-RBN, certificado 050503, ano 2005, modelo Pelican 500BR, nº de série FP 1358, de propriedade de Marlene Mendes dos Santos; Obs: Arrematado pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), depositado na conta corrente nº 3953.635.310008-2 (v. fls. 257, 258 e 260). b) Aeronave prefixo PT-IVA, certificado nº 7311, Cessna Aircraft, modelo 182 P, nº de série 182-61784, de propriedade de Leandro Cáceres Guimarães. Obs: há informação da possibilidade dessa aeronave ter sido destruída (v. depoimento de fls. 216/217). 5 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu GILMAR FLORES pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (em redação anterior à Lei nº 12.683/12), à pena de 7 (sete) anos e 10 (dez) dias de reclusão, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98 c/c o artigo 69 do Código Penal, sendo o valor da multa correspondente a 1/2 (um meio) salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. 2) CONDENAR o réu LEANDRO CÁCERES GUIMARÃES pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (em redação anterior à Lei nº 12.683/12), à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa, sendo o valor da multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo vigente ao tempo do crime, em regime fechado. Após a detração do tempo de prisão cautelar, resta a pena de 2 (dois) anos, 5 (meses) meses e 13 (treze) dias de reclusão, mantendo-se o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. 3) DECRETAR o perdimento, em favor da União, das aeronaves (ou respectivo valor de alienação depositado em Juízo) descritas no item 4 da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do réu GILMAR FLORES, como também Guias de Recolhimento Provisórias em relação a ambos os acusados. Condeno os réus GILMAR FLORES e LEANDRO CÁCERES GUIMARÃES ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0013894-17.2010.403.6000. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) Em relação aos réus: (1) efetue-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos presentes autos, intimem-se os acusados para efetuem o recolhimento do valor cor-respondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena Definitiva. b) Em relação à aeronave PU-RBN (itens 4.a): (1) intime-se a União Federal, para que forneça os códigos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo; (2) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União da quantia constante na conta corrente judicial 3953.635.310008-2; c) Em relação à aeronave PT-IVA (item 4.b): oficie-se à ANAC, solicitando informações acerca de eventual destruição da respectiva aeronave, bem como, caso se encontre ativa, acerca de sua possível localização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004724-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ADELINO MARQUES X FERNANDO PEREIRA ORTEGA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Vistos, e etc.
2. Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação apresentado a fls. 481 e 485.
3. Anote-se os dados do advogado constituído a fls. 487, para as próximas intimações.
4. Intime-se o Réu Adelinho Marques, por seu advogado, para apresentar razões recursais no prazo legal.
5. Abra-se vista dos autos à DPU, pelo prazo de 02 dias, para ciência de que o réu constituiu advogado particular.
6. Após, remetam-se os autos ao MPF para contrarrazões.
7. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5768

ACAO PENAL

0000140-27.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARILDA MONTEIRO ARIAS(MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA) X FABIO FRANCO DE ARRUDA(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS) X FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS E MS022947 - DAIANE CECILIA VIEIRA DE SOUZA)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

N.º 005/2018- SE03-GHN

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

Origem: AÇÃO PENAL

Autos n.º: 0000140-27.2018.403.6000

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR e FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR-----

ORDEM: SÓCRATES LEÃO VIEIRA, MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR, estrangeiro, solteiro, médico, nascido em 05/01/1980, filho de Antonio Vera Fernandez e Virginia Olazar de Melo, portador do RG nº 3380322/PY, com endereço(s) desconhecido(s).

FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 33, caput, e artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.

SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande(MS), 08 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5769

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001471-78.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) - CLOVES MORAES MASCARENHAS(MT012069 - ALVARO DA CUNHA NETO E MT008347 - ABEL SGUAREZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cloves Moraes Mascarenhas, objetivando, liminarmente, a suspensão dos atos constritivos nos autos de Sequestro n. 0001113-55.2004.403.6005 em relação ao imóvel rural denominado Fazenda Paraíso da Amazônia e, por conseguinte, seja mantido na posse do referido imóvel. No mérito, requer a restituição da posse do imóvel rural, levantando-se a construção de sequestro. Como fundamentos ao pleito, o embargante alega que é legítimo proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Paraíso da Amazônia; que ele, por si e seus antecessores, exerceram de forma mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé, por mais de 20 (vinte) anos, a posse do imóvel rural; que é adquirente de boa-fé; que celebrou escritura pública de cessão de direitos de posse com o antigo proprietário, Sr. Carlos Nogueira de Moraes na data do dia 09/02/2005; que houve erro material da serventia cartorária, quando da lavratura da escritura pública, resultando na divergência entre a data da celebração da avença e a formação do contrato; que anteriormente interpôs outra ação de embargos de terceiro de n. 2006.60.00.004569-3; que naqueles autos, a sentença foi julgada improcedente, tendo o Magistrado então atuante, apontado à existência de indícios de simulação de sua parte para beneficiar a ocultação de propriedade do imóvel; que tal conclusão se deu em razão das datas constantes dos documentos apreendidos (fevereiro/2004 e abril/2004), quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão, coincidirem com a data de sua posse noticiada naqueles embargos; que o mandato foi cumprido na Fazenda Mãe de Deus, também localizada no município de Tapurah/MT. Preliminarmente, sustenta que foi instaurado o IPL 133/04 para apurar a responsabilidade penal de Luiz Carlos da Rocha, Lucimara Fernandes da Silva e Zulmira Fernandes da Silva, pela prática do crime de lavagem de dinheiro. A organização criminosa atuava na região de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná e São Paulo, com indicativo de que Luiz Carlos da Rocha seria o líder da organização. No decorrer das investigações, apurou-se que o grupo criminoso adquiriu vários bens para encobrir os recursos obtidos com o tráfico de drogas, dentre eles, estaria a Fazenda Paraíso da Amazônia, localizada em Tapurah/MT. Em 10/02/2005, foi determinado o sequestro do imóvel rural Fazenda Mãe de Deus, cujo cumprimento se deu em 07/06/2006. O Sr. Oficial de Justiça promoveu o sequestro da posse de um imóvel rural de 2.689,40, nomeando o embargante como fiel depositário. Ocorre que nos autos de ação penal n. 2003.60.02.001263-9 e as conexas de n. 2005.60.05.00098-3, de n. 000056-65.2005.403.6005, de n. 2005.60.05.000443-5 e de n. 2004.60.05.001341-9, este juízo proferiu sentença declarando o perdimento da Fazenda Paraíso da Amazônia, sob o fundamento de que ali foram apreendidos 488 quilos de cocaína. Contudo, extrai-se da mesma sentença que a droga foi apreendida na cidade de Tapurah, na Fazenda Araguaia, ou seja, local distinto da Fazenda Paraíso da Amazônia. Além disso, os documentos apreendidos nos autos de IPL 133/04 (autos de n. 001137-83.2004.403.6005), em cumprimento de mandato de busca e apreensão, foram encontrados na Fazenda Mãe de Deus, também localizada em Tapurah/MT, os quais se referem a Luiz Carlos da Rocha e Ricardo Balan Ramos, pessoas estranhas ao embargante. Esclarece ainda que os fatos não ocorreram da forma como foi descrita nos autos de embargos de terceiro de n. 2006.60.00.004596-3 (a contratação do caudatário atuante naqueles autos foi efetivada pelo Sr. Carlos Nogueira de Moraes) e, assim, passou a relatar que iniciou as tratativas com o Sr. Carlos, em abril de 2004, para a aquisição da posse do imóvel rural de 2.689,3703 has; que a escritura pública de cessão de posse foi lavrada em 09/02/2005 (quando realmente tomou posse do imóvel), tendo sido acordado o pagamento da quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pela transmissão da posse da área de 2.689,3703 has, consistente no pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em dezembro de 2004, e o restante (R\$ 300.000,00), quando da regularização da posse mediante processo de usucapião; que, embora as tratativas tenham se iniciado em abril de 2004, a compra só foi concluída em dezembro de 2004, quando o então vendedor (Sr. Carlos Nogueira de Moraes) retomou a posse do imóvel e o embargante efetivou o primeiro pagamento convencionado; que somente tomou conhecimento dos fatos descritos na inicial dos embargos de n. 2006.60.00.004596-3 ao prestar esclarecimentos perante a Polícia Federal de Sinop/MT. Após ser ouvido perante a autoridade policial, entrou em contato com o Sr. Carlos para buscar esclarecimentos quanto aos termos das declarações prestadas por ele, em 14/05/2002. Acerca desses fatos, o Sr. Carlos prestou declaração pública explicando que vendeu a posse da Fazenda Paraíso da Amazônia ao Sr. Ricardo Balan Ramos, no ano de 2002, mas diante do não pagamento do preço avençado, retomou a posse do imóvel e passou a procurar novo comprador a partir do primeiro

trimestre de 2004. O Sr. Carlos Nogueira ressaltou ainda que, seguindo orientações do seu contador, realizou a declaração de imposto de renda dos anos de 2002/2003/2004/2005, ambas lançadas na data de 16/05/2005, fazendo aparentar que a venda da posse do imóvel rural ao embargante teria ocorrido no ano de 2002, no intuito de esconder a venda anterior ao Sr. Ricardo Balan Ramos. Assim, junta aos autos escritura pública de declaração do Sr. Carlos Nogueira de Moraes (fls. 68/69); cópia autenticada do contrato de compra e venda, comprovando que no ano de 2002 a 2004, o Sr. Carlos transmiu a posse da Fazenda Paraíso da Amazônia ao Sr. Ricardo Balan Ramos (fls. 134/135), restituída ao antigo proprietário (Sr. Carlos) no final do ano de 2004 por falta de pagamento; escritura pública de aditamento de retificativo de escritura pública de cessão de direitos de posse (fls. 72/73); escritura pública de doação de dinheiro com adiantamento de legítima em favor do embargante (fls. 76/77); comprovante de recolhimento de ITCD (fls. 79/81); declarações de imposto de renda de Narcizo Lídio Pereira Mascarenhas (pai do embargante), referentes aos exercícios de 2006 e 2005 (fls. 83/92 e 93/101); e declarações de imposto de renda do embargante, referentes aos exercícios de 2007, 2006 e 2005 (fls. 103/111, 112/117 e 118/123). Juntou outros documentos, dentre eles, laudo técnico elaborado por meio de imagens de satélite, que comprovam a localização da Fazenda Paraíso da Amazônia (fls. 188/208). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após oitiva da União e do MPF. Instada, a União sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo (fls. 350/354). Já o MPF requer o julgamento do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC (fl. 356). Instado, o embargante manifestou-se às fls. 364/371. O pedido liminar foi deferido (fls. 372/373). A União, às fls. 378/409, requereu a juntada de cópia de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, bem assim apresentou impugnação. Em juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e, em seguida, oportunizou-se prazo para as partes especificarem provas (fl. 412). Em sede de especificação de provas: o embargante requer a prova técnica, consistente em vistoria in loco no imóvel rural, bem assim a identificação de que o local onde os 488 kg de cocaína foram apreendidos, na realidade, trata-se da Fazenda Araguaia (coordenadas geográficas S 12° 28' 31" W 56° 28' 15"), propriedade distante a 55 km da Fazenda Paraíso da Amazônia. Produzir provas de que jamais existiu pista de pouso para aeronaves na Fazenda Paraíso da Amazônia, além de juntar fotos satelitais do local com a evolução da ocupação. Por fim, requer a produção de prova testemunhal (fls. 418/436). O MPF, por sua vez, dispensa a produção de provas (fl. 444). As fls. 439/442, o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido, sendo-lhe negado prosseguimento. É o relatório. Decido: Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. De início, passo a análise da tempestividade da impugnação apresentada pela União às fls. 380/392. Extrai-se do art. 183 do CPC que a União possui prerrogativa de contagem em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. Além disso, a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico (1º, do art. 183). Vejamos: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Pois bem. Ponto que, antes de apreciar o pedido liminar, o Juízo determinou a intimação da União e do Ministério Público Federal para manifestação (fl. 347). A União alegou ser parte ilegítima para atuar no feito e, o MPF, a ocorrência da coisa julgada. Diante da alegação de coisa julgada, o embargante foi intimando para manifestação (fl. 362 - em 23/05/2007) e, em seguida, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar (fl. 371/vº - em 07/06/2007). A decisão foi proferida em 04/10/2017 (fls. 373/372), sendo as partes devidamente intimadas, da seguinte maneira: o embargante (fls. 374/375 - em 10/10/2017, via publicação); o MPF (fl. 376/vº - em 16/10/2017, com vista dos autos) e a União (fl. 376/vº - em 23/11/2017, com vista dos autos). Assim, como a intimação da União deu-se no dia 16/10/2017, excluindo-se o período do recesso forense de 20/12/2017 a 06/01/2018, vejo que a impugnação apresentada pela União é tempestiva (10/01/2018). Por essas razões, INDEFIRO o item a de fl. 435, formulado pelo embargante, nos termos da fundamentação acima exposta. 1) Preliminar de legitimidade passiva. Em relação à preliminar de legitimidade passiva, assiste razão a União. É certo que o Ministério Público Federal pode atuar, por si só, na presente ação incidental por estar vinculado a processo criminal em que possui a legitimidade privativa (art. 129, I, da Constituição Federal). Isso porque o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi, e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser de-fendidos pelo próprio Parquet. Há precedentes validando esse entendimento. Vejamos: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não há pertinência subjetiva da demanda em face da União. A mera expectativa gerada por futuro e eventual confisco mostra-se insuficiente para justificar a presença da União. Esse efeito patrimonial dependeria da comprovação da origem ilícita do bem, o que foi afastado pela sentença apelada que reconheceu o direito de propriedade do embargante. 2. O embargante, na condição de terceiro de boa-fé, pleiteia o levantamento do sequestro e a devolução do veículo BMW, Placa AUW-0213, ano 2011/2012, Renavam n. 412630150, apreendido por força de decisão proferida no Processo n. 0011554-61.2014.4.03.6000, no qual o Ministério Público Federal requereu o sequestro do veículo como se pertencesse ao investigado José Ricardo Barbero Biava. 3. A União não faz parte do feito originário da construção e tão pouco requereu tal medida, logo, não tem legitimidade passiva para responder pelos embargos de terceiro. 4. Apelação provida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64681 0003717-18.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO); DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza pro-processual penal. 2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro [grifo nosso]. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF. (TRF 2ª Região, AC n. 0801747-94.2011.4.02.5101. Rel. Des. Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Dje: 05/09/2012) Ademais, em embargos de terceiro de natureza criminal, não há a incidência de honorários, não havendo, portanto, prejuízo ao processo a ausência da Advocacia Geral da União no feito, conforme já decidiu o TRF3: PROCESSO PENAL. DA COMPROMISSÃO DA BOA-FÉ DOS APELADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] II. Esta C. Turma, em recente julgamento, decidiu que, no âmbito processual penal, não são devidos honorários advocatícios, eis que inexiste previsão legal nesse sentido. Prevaleceu, assim, o entendimento de que o artigo 804, do CPP - Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencedor e nada dispor acerca da verba honorária, encerra um silêncio eloquente, o qual interdita a condenação do vencido nesse ónus sucumbencial. Destarte, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a construção embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida [grifo nosso]. III. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 00119004920094036109. Rel. Des. Federal Cecilia de Melo. Décima Primeira Turma. Dje: 05/05/2017) Portanto, acolho a preliminar apresentada pela União Federal e fixo como parte legítima para atuar no polo passivo apenas o Ministério Público Federal. Nesse ponto, cumpre destacar que, antes de apreciar o pedido liminar, o Juízo determinou a intimação da União e do Ministério Público Federal para manifestação (fl. 347), já tendo a legitimidade deste último para atuar no feito. Como citado acima, a União alegou ser parte ilegítima para atuar no feito (fls. 350/354). Nesse toar, vejo que o pedido não foi analisado, quando da concessão da liminar, fato que, inclusive, deu ensejo à interposição do recurso de agravo de instrumento. Assim, nos termos da fundamentação acima exposta, a preliminar foi acolhida. 2) Coisa julgada Como citado acima, a União alegou ser parte ilegítima para atuar no feito (fls. 350/354). Nesse toar, vejo que o pedido não foi analisado, quando da concessão da liminar, o que, inclusive, deu ensejo à interposição do recurso de agravo de instrumento. Assim, nos termos da fundamentação acima exposta, a preliminar foi acolhida. Da mesma maneira, em sua impugnação (fls. 380/392), a União reitera ser parte ilegítima e, assim, como o MPF requereu o julgamento do feito sem resolução do mérito, ante a ocorrência da coisa julgada (fl. 356). As fls. 372/373, o Magistrado então atuante, entendeu que o decidido nos embargos de terceiro n. 000459640.2006.403.6000 não faz coisa julgada, até porque o terceiro prejudicado pode opô-los até cinco dias depois da adjudicação (art. 675 do CPC), assim se pronunciou: O decidido nos embargos de terceiro nº 0004596-40.2006.4.03.6000, pela sentença nº 4848, por cópia às fls. 168/177, não faz coisa julgada. Ainda mais porque o terceiro prejudicado pode opor embargos até cinco dias depois da adjudicação, nos termos do artigo 675 do CPC. Consta que ainda existe agravo de instrumento pendente de decisão, relacionado ao não recebimento de recurso especial nos autos da apelação criminal. E ainda que houvesse transitado em julgado a sentença penal condenatória, na qual foi decretado o confisco, embargos de terceiros poderiam ser ajuizados, de acordo com o citado artigo. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. No que se refere à identificação das coordenadas geográficas S 12° 28' 31" W 56° 28' 15", em Tapurah/MT, infere-se da sentença proferida nos autos de ação penal n. 2003.60.02.001263-9, especificamente a ação penal conexa de n. 000056-65.2005.403.6005, que trata da prisão em flagrante de Eduardo Charbel, em 25/10/2001, pelo transporte de 488 quilos de cocaína da aeronave PT-WSA, que as referidas coordenadas correspondem a Fazenda Araguaia (mídia de fl. 368). Nesse toar, faço algumas considerações. Naquelas autos de ação penal, em especial às fls. 2881/2884 (volume XIII), foi juntado o laudo pericial criminal n. 368/2003-SETEC/SR/DPF/MT acompanhado de relatório que relaciona às coordenadas geográficas com as propriedades rurais. No relatório, são identificadas as coordenadas S 12°43'23,8 e W 56°43'13,7 como sendo da sede da Fazenda Paraíso da Amazônia. Vejamos: Esses fatos foram reconhecidos na decisão de fls. 372/373, nos seguintes termos: (...) As coordenadas S-12°28'31" W-56°28'15", de acordo com a sentença penal e com as provas carreadas para os respectivos autos, não são da Fazenda Paraíso da Amazônia ou Mãe de Deus, mas da Fazenda Araguaia. A denúncia diz que a apreensão da droga se deu próximo da Fazenda Araguaia, nas coordenadas em referência. Nas alegações finais do MPF (item 2.1 da sentença penal), é feita a afirmação de que a apreensão ocorreu na Fazenda Araguaia. Cita o MPF as mesmas coordenadas já mostradas pelo embargante e nesta decisão. Da mesma sentença penal, consta, no item 12.4.1, que Eduardo Charbel foi preso em flagrante e confessou sua participação, informando que, a partir do Paraguai, pilotou a aeronave PT-WSA, passando pela Colômbia, onde pegou os 488 kg de cocaína, até a abordagem policial, na Fazenda Araguaia, em Mato Grosso (fls. 17/18 e 82/84 do processo em exame e fls. 2449/2457 do processo nº 001263-9). As coordenadas geográficas da Fazenda Paraíso da Amazônia são S-12°43'23,8 e W-56°13'13,7, conforme constam dos mapas satelitais postos na ação penal, o que confere com as fotografias, também satelitais, trazidas pelo embargante. Há de se ressaltar também que as referidas coordenadas não correspondem às descritas no Auto Circunstanciado de Busca - Termo de Depósito, lavrado em 22/08/2004, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n. 14/2004, referente aos autos de n. 2004.60.04.000968-4, quais sejam, S 12° 43' 22,6 e W 056° 43' 03,1, que correspondem à sede da Fazenda Mãe de Deus, localizada na estrada Tapurah/Nova Maringá, km 18 (fls. 143/146). Extrai-se ainda do Auto Circunstanciado que, em diligências as coordenadas acima mencionadas, a equipe de Policiais Federais constatou que no local está sediada a Fazenda Mãe de Deus e não, Paraíso da Amazônia, pertencente a RICARDO BALAN RAMOS, onde foram apreendidos 01 (uma) caminhonete HILUX placas HSP 0003, em nome de ZULMIRA FERNANDES DA SILVA, e vários maquinários. Por tudo o exposto, conclui-se que as coordenadas geográficas da Fazenda Paraíso da Amazônia (S 12°43'23,8 e W 56°43'13,7) não correspondem às da Fazenda Araguaia (S 12° 28' 31" W 56° 28' 15") e da Fazenda Mãe de Deus (S 12° 43' 22,6 e W 056° 43' 03,1) e, por consequência, não vislumbram a necessidade de produção de prova nesse sentido. No que se refere ao pedido de produção de prova testemunhal, vejo que existem questões controversas a serem esclarecidas, em especial: 01) as versões apresentadas pelo Sr. Carlos Nogueira de Moraes acerca do real comprador/possuidor da Fazenda Paraíso da Amazônia no período de 2002 a 2004 (sede policial - fls. 65/66 e declaração por escritura pública - fls. 68/69; 02) a suposta orientação do contador do Sr. Carlos Nogueira de Moraes para que o mesmo declarasse o embargante como adquirente da Fazenda Paraíso da Amazônia nas declarações de imposto de renda dos anos de 2002/2003/2004/2005, para fins de ocultar a venda da posse ao Sr. Ricardo Balan Ramos; e 03) a data em que o embargante efetivamente tomou posse do imóvel. Quanto ao item 01 acima referido, cumpre destacar que a vinculação da Fazenda Paraíso da Amazônia a pessoa de Luiz Carlos da Rocha deu-se por meio do ofício INCR/UA/DGAB/Nº 294/04, de 16/11/2004, em que o INCR dá conta que essa propriedade estava, à época, cadastrada em nome de Luiz Carlos da Rocha (Fazenda Paraíso da Amazonas. Área: 2.689,4 ha. Município: Tapurah-MT- fl. 127 do processo cautelar n. 0001113-55.2004.403.6005). Esse fato motivou o sequestro do referido imóvel. Assim, para dirimir tais questões, as provas requeridas, de cunho oral e documental, revelam-se adequadas, pelo que as DEFIRO. Defiro a prova oral requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante (fl. 435). Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência ao MPF e a União.

Expediente Nº 5770

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000822-79.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando o teor do parecer ministerial de fls. 131/132, em que se condiciona o levantamento da construção do imóvel objeto da presente lide ao pagamento em sub-rogação dos valores percebidos pela CEF nos contratos nº 07.1568.737.0000007/50 e 07.1568.690.0000057/01, abra-se vista à referida empresa pública, para manifestação. Após, nova vista dos autos ao MPF. Por fim, em nada sendo requerido, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO NUNES CALANZANI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor os três últimos comprovantes de rendimentos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002271-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido contido na petição nº 7146624.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARTHUR MARTIN LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EMIR MARTINS DE SOUZA - MS14875

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, além das documentais já juntadas aos autos, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, faça-se concluso para sentença.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-97.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (manifestação nº 9009911) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001161-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEIDY LAURA DA SILVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a Fazenda Pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a União para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCAS MOTA LORENZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, considerando que já decorreu o prazo requerido na petição nº 8629702.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002054-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELAINE ELIZABETH NOVAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001613-94.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAIRA PIRES REZENDE

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 6628802, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001876-29.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSA LOPES BASTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (petição nº 9386200) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 4º VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-92.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 5536665, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2344

ACAO PENAL

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS017275 - HAROLDSON

1) Defiro e dispense os acusados Felipe Muniz Martins dos Santos, Jossemar Biberger, Márcio Henrique Garcia Santos, Marcus Vinicius Garcia e Peterson Silveira Cavarzan do comparecimento nesta audiência; 2) Junte-se o CD com contendo a gravação do interrogatório do acusado Tiago Figueiredo Gomes, colhidos nesta audiência; 3) Defiro o requerimento das partes, junte-se cópia do CD deste interrogatório aos autos nº 0008237-50.2017.403.6000; 4) O MPF ratificou suas alegações finais e requereu que as defesas fossem intimadas, para, querendo se manifestar sobre o interrogatório realizado nesta data.; 5) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000060-57.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-06.2017.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOOTTO) X RONALD ARECO BARBOSA X JARDEL DE SOUSA BARBOSA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a advogada do réu Jardel de Souza Barbosa, a Drª Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira - OAB/MS 11.603, intimada acerca do despacho de fls. 392, conforme segue:
Autos desmembrados do feito de nº 0002911-06.2017.403.6002, em relação aos réus Ronald Areco Barbosa e Jardel de Souza Barbosa. O acusado Jardel de Souza Barbosa foi intimado por edital ainda nos autos originários e juntou procuração (fls. 368/369). Assim, intime-se a defensora constituída para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para suprir a falta e, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Quanto ao réu Ronald Areco Barbosa, considerando que se encontra em lugar incerto e não sabido expeça-se edital de notificação para que ofereça defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, juntem-se a estes autos, cópia dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos réus nos autos de número 0000834-24.2017.403.6002. Com o retorno dos autos do MPF, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BOGO - PR40910, ISRAEL BOGO - PR40917, DANIEL BOGO - PR74229

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

LITISCONORTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA

DESPACHO

1) O valor da causa é alterado de ofício para R\$ 866.647,16, valor estimado da contratação para o período de 12 meses. Sendo assim, complementa a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas iniciais.

2) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Após a juntada do comprovante de pagamento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Manifeste-se a interessada ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a inicial.

Apresentadas as manifestações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO - a ser encaminhado ao PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, Sr. Vãnder Soares Matoso, na Rua João Rosa Góes, 1761, quadra 20, Vila Progresso, CEP: 79.825-070, Dourados-MS;

b) MANDADO DE CITAÇÃO - a ser encaminhado para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP - para citação de ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA, endereço Av. São João, nº 2375, 7º andar, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP, CEP 12.242-000.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/10/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G245D001B7>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001838-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FINANCIAL IMOBILIARIA LTDA, ATHENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, UNIAO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA

DESPACHO

1) Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração ID 11035022, serem atribuídos efeitos modificativos à decisão proferida, manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias.

2) É homologada a desistência do processo em relação à União Federal, eis que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à apresentação de contestação (CPC, 485, § 4º). Ao SEDI para exclusão da União do polo passivo.

3) As custas foram recolhidas no montante correto, compreendendo a metade do valor devido no ato da distribuição do processo, conforme preceituado no anexo 1 da Resolução Pres. 138, de 06 de julho de 2017, item 2.1.1. Por esse motivo, não houve equívoco na certidão de custas ID 10623916.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001778-04.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JULIA INES KLAUCK ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento cadastrado de forma indevida perante este juízo de primeiro grau, eis que este recurso é protocolado diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CPC, 1.016).

Desse modo, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos originários 2001595-85.1998.403.6002.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001388-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GILSON DA SILVA MARQUES, AMANTINO DIAS MARQUES, CARLOS DA SILVA MARQUES, GISLENE FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, UNIAO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE

DESPACHO

1) SEDI: inclua Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica.

2) Observa-se que está ausente a mídia de fl. 179 dos autos originários (0003711-68.2016.403.6002). Dessa forma, promova a Fundação Nacional do Índio, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção do conteúdo da mídia nos autos eletrônicos, nos termos do art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

3) Após o cumprimento do item supra, manifestem-se a autora, União Federal, Comunidade Indígena Tey Kue e Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

4) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7889

ACAO CIVIL PUBLICA
0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EZIO CUEL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Tendo em vista que as partes nada requereram, arquivem-se.
Int.

ACAO CIVIL PUBLICA
0003000-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, (fls. 447/451), intimem-se os réus para que apresentem as suas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, venham conclusos para sentença.
Int.

ACAO CIVIL PUBLICA
0001336-02.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Aguardem-se as alegações finais a serem apresentadas pelo Ministério Público Federal.
Após, abra-se vista à parte ré.
Int.

ACAO MONITORIA
0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA X

Para as distribuições das cartas precatórias expedidas às fls. 372 e 373, respectivamente aos Juízos Deprecados das Comarcas de Peróla-PR e Mal. Cândido Rondon-PR, é necessário, segundo o Ofício Distribuidor daquelas Comarcas, o recolhimento de guia de custas para distribuição das deprecatas, bem como o recolhimento da taxa judiciária no valor de R\$30,80.

Pois bem: Às fls. 377 e 378, a Caixa juntou comprovante de pagamento do valor de R\$43,31, falta, portanto, o recolhimento de umas das demais taxas exigidas pelos Juízos Deprecados.

Considerando que por falta de preparo as deprecatas foram devolvidas duas vezes, ocasionando imenso e desnecessário trabalho ao Judiciário, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a estes autos os comprovantes de recolhimentos de custas necessários, cujos esclarecimentos se necessário deverão ser obtidos pela própria interessada junto aos Juízos de destinos.

Após, encaminhem-se via MALOTE DIGITAL, ficando desde já a Caixa intimada de que deverá diligenciar o cumprimento diretamente nos Juízos Deprecados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003569-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003569-1) - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 237/2013, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001135-44.2012.403.6002 - ORLANDO MEAZZA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001453-27.2012.403.6002 - LUIZ CARLOS MEAZZA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001625-66.2012.403.6002 - FREDERICO FORMAGIO NETO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001643-87.2012.403.6002 - ALTEVIR JOSE DOTTO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000025-73.2013.403.6002 - NELSON PETECK(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002297-40.2013.403.6002 - EDER LUIZ RUARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-08.2016.403.6002 - FECULARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Fls. 230 - Manifeste-se a União-Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000676-66.2017.403.6002 - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONÇA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Mandado de Segurança

Partes: Alexandre Rodrigues Mendonça X Reitor(a) da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

DESPACHO // OFÍCIO Nº 380/2018-SM-02

Encaminhem-se cópias das decisões proferidas às fls. 193/195, 205/208 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 211 a Reitor(a) da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados para as providências cabíveis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A:

1 - REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - Rua João Rosa Goes, 1761, Dourados-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X ANDRE GANDOLFO KOCHI(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR)

Analisando os autos verifico que:

1 - O débito foi quitado com o produto da arrematação do imóvel levado a leilão.

A carta de arrematação foi expedida e entregue ao arrematante.

O restante do valor obtido com a arrematação do imóvel leiloado encontra-se penhorado, por força de decisão proferida às fls. 579, nos autos n. 0000467.88.2003.403.6002, devendo ser oportunamente levantado a favor da Caixa.

Diante do exposto, venham os presentes autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Petição de fls. 187 - com razão à exequente, considerando a penhora no rosto dos autos 0808332-87.2012.8.12.002, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, afasta a possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Assim sendo, o sobrestamento do feito é pertinente para se aguardar o desfecho dos autos acima referidos onde ocorrer a penhora, sendo que caberá à autora diligenciar para reativar os presentes autos.

Quanto reiteração do pedido formulado às fls. 149, indefiro pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 152.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

Às fls. 207/211 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 205.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte autora nada requereu acerca do prosseguimento deste feito, determino seu sobrestamento, até ulterior decisão do referido recurso de Agravo de Instrumento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000059-43.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

Com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro o pedido da Autora de fls. 137, SUSPENDO o feito, uma vez não localizados bens penhoráveis.

Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000250-54.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDENIR PROVASIO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENIR PROVASIO ORTEGA

Ação Monitória-Cumprimento de Sentença

Partes: Caixa Econômica Federal X Valdenir Provasio Ortega, CPF 448.136.431-91, Rua Paraná, n. 341 (Lanchonete Pé de Cedro), Vila Formosa, Dourados-MS-fone : 3415.1086.

DESPACHO/MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 66, determinando a expedição de mandado de penhora/avaliação do veículo FIAT/UNO/MILLE SX YOUNG, PLACA GSB 3670, CHASSI 9BD158058W4006333, COR VERMELHA, ANO DE FABRICAÇÃO 1998, MODELO 1999.

Intime-se o réu do resultado da avaliação e nomeie fiel depositário colhendo sua assinatura, cientificando-lhe de que não poderá abrir mão do bem sem comunicar este Juízo.

Realizados os atos acima, deverá a Secretaria providenciar o registro da penhora pelo sistema RENAJUD.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO JUDICIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO

Valor do Débito: R\$95.394,48.

Executado: MARCOS ANTÔNIO DUCATTE MELLA, CPF 361.288.569-34

Verifico que o(s) executado(s) foi (ram) intimado(s), a cumprir (em) o julgado, conforme certidão ID 8962650, nos termos do artigo 523 e 524 do CPC, porém, transcorreu o prazo, conforme despacho ID 9727869, sem noticiar(em) o pagamento.

Diante do exposto, defiro o pedido da credora-ID 9905102, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835,I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da construção, (art. 841 do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor de 1% do valor da causa, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), Declaração de Operações Imobiliárias – DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

Coma juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Solicite-se à CENTRAL DE MANDADOS que realize as diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados, 09 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO - ME, LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo fica a Caixa Econômica Federal intimada a manifestar-se sobre o resultado de pesquisa bens juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR JONER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado de pesquisa de bens juntados aos autos.

DOURADOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR JONER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado de pesquisa de bens juntados aos autos.

DOURADOS, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7891

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002449-74.2002.403.6002 (2002.60.02.002449-2) - JORGE LUIS DE PAULA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATOS MACHADO E Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JORGE LUIS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RICARDO CURVO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
... abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias....

Expediente Nº 7890

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003566-6) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Em face da manifestação da União de fl. 103, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003688-9) - MARIA SUELI DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-73.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES (LDC) BIOENERGIA S.A. - FILIAL MARACAJU(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP406725 - CARINA BULLARA DE ANDRADE) X TANIA MARA BRUM GARCEZ EPP(MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)

Proceda o SEDI à alteração na autuação dos autos, nos termos apontados à fl. 432.

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, conforme indicado à fl. 636, determino, por ora, o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-78.2010.403.6002 - NADIR CONTI(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência retro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-85.2010.403.6002 - JOSE LUCIO BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência retro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-19.2010.403.6002 - WILLIAM WESNEI SALATINI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Homologo a desistência retro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-77.2015.403.6002 - JOSE CARMELIO FREIRE LEITE(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 70/93 e apresentação de contrarrazões às fls. 165/168, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no artigo 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-77.2015.403.6002 - CELIO APARECIDO CARDOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 106/127, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se o INSS, ora apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Sem prejuízo, postergo a análise do pedido formulado pela CEF à fl. 422 para após a inserção do feito no PJe, a fim de evitar tumulto processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 0,10 Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001352-82.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GESSI ANDRADE DE SOUZA

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002574-85.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Sem prejuízo, postergo a análise do pedido formulado pela CEF à fl. 101 para após a inserção do feito no PJe, a fim de evitar tumulto processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-75.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANGELO MARCIO ARCAS

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 0,10 Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005084-37.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NETTO TUR LTDA - ME X VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO X KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Sem prejuízo, postergo a análise do pedido formulado pela CEF à fl. 106 para após a inserção do feito no PJe, a fim de evitar tumulto processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-71.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X BILAS RESTAURANTE LTDA - ME X RAQUEL APARECIDA FONTANA X REGIS ANDRE ALBARELLO

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Sem prejuízo, postergo a análise do pedido formulado pela CEF à fl. 62 para após a inserção do feito no PJe, a fim de evitar tumulto processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001406-77.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MORAIS & GONCALVES LTDA - ME X TIAGO RIBEIRO DE MORAIS X JUCILENE BENITES GONCALVES

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001708-19.2011.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7)) - AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGULAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO RAFAELA LTDA

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução.

Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-92.2007.403.6002 (2007.60.02.001654-7) - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTES & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Diante do pagamento do RPV/20189000866 noticiado à fl. 170, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO(s) pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003052-69.2010.403.6002 - ROBERTO VEIGA ALVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROBERTO VEIGA ALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA JACQUES CARDOSO DA CRUZ

Diante do pagamento do RPV/20189001083 noticiado à fl. 331, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO(s) pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000696-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI

Advogados do(a) RÉU: IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas sob ID n's 10607842, 11051777 e 11421177, oportunidade em que deverá apresentar as provas que pretende produzir, justificando-as e fundamentando cada uma delas de acordo com o ponto controvertido da lide que se pretende esclarecer. Havendo interesse em ouvir testemunhas deverá arrolá-las.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: JOAO XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação de JOÃO XAVIER - com a ocorrência "NÃO EXISTE Nº."

Dourados, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000227-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes nos Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE - ID 11411956, intime-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, (prazo em dobro), nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, retornem conclusos.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI ME, CNPF 20.139.312/0001-98 e DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI, CPF 075.696.519-52, visando receber o crédito de R\$52.828,99 (Cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado até 23/11/2018, referente aos contratos bancários nºs 072054734000143300, 2054003000023820 e 2054197000023820, firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 27/09/2018, uma vez que os réus foram devidamente citados, conforme certidão de juntada de mandado de citação com diligência positiva, em 30/08/2018 - ID nºs 10668234 e 10668238, e deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, e não notificaram o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC, especificando claramente em sua petição qual é o valor atual da dívida.

Int.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001293-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação dos executados - com a ocorrência "MUDOU-SE"

Dourados, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5737

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001420-68.2011.403.6003 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA)
TENDO EM VISTA A JUNTADA DAS ALEGAÇÕES DO MPF E DA MANIFESTAÇÃO DA UFMS INTIME-SE O RÉU PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.o UFMS.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001015-22.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X SERGIO REIS PAULO X REIS & VIDAL LTDA - ME(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS)
Proc. nº 0001015-22.2017.4.03.6003D E C I S À O: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar e consequente desbloqueio dos valores indisponibilizados feito por Sérgio Reis Paulo e Reis & Vidal Ltda. - ME, nome de fantasia Drogaria Compre Certo, sob a alegação de que os ativos financeiros são utilizados para manutenção da atividade empresarial, bem como de sua família (fls. 40/47). As fls. 48/60 apresentaram defesa preliminar alegando carência da ação em virtude da ausência de ato ímprobo, inexistência de ato ilegal, de dolo ou má-fé. A União informou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 23). Intimado, o MPF se manifestou sobre o pedido de desbloqueio e sobre a defesa preliminar, pugnando pelo indeferimento do levantamento da indisponibilidade e rejeição das teses da defesa. Ao final requereu designação de audiência de conciliação para propor compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 179, de 26/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 65/67), reiterando o requerimento feito em 15/02/2018 (fls. 71). É o relato do necessário. A preliminar de carência da ação está intrinsecamente ligada ao mérito, razão pela qual será apreciada quando for analisado o recebimento da inicial. Consoante já mencionado pelo MPF, os requerentes não demonstraram que os valores bloqueados são indispensáveis à manutenção da empresa e de sua família. Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio. Considerando o requerimento do Ministério Público Federal, bem como o disposto no novo Código de Processo Civil, que traz como norma fundamental a solução consensual dos conflitos (2º e 3º do art. 3º), designo audiência de conciliação para o dia 31/01/2019, às

14h30min. Advertir-se que a referida audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato (CPC, art. 334, 1º). Intimem-se. Três Lagoas/MS, ___ de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0003398-75.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO DE SOUZA BORGES

Vistos.

Considerando a realização no dia 06/11/2018 das audiências da Semana Nacional de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às ___h___min, devendo a parte autora informar caso não tenha interesse em sua realização.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-35.2014.403.6003 - FRANCISCA BATISTA DE SOUSA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIENCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-97.2014.403.6003 - LUIZ ONOFRE LETTE(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a comunicação da CEF a este Juízo de que deseja conciliar nestes autos, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 09h15min.

Autorizo que seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos, bem assim que o autor esteja ausente, fazendo-se representar por seu advogado com poderes para transigir.

Intimem-se as partes com urgência.

Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRES 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes cientes de que poderão promover a digitalização do processo, inserindo-o na plataforma PJe, de acordo com o artigo 14-A da referida resolução. Nessa hipótese, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para conversão dos metadados. Uma vez incluídos os documentos virtualizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo.

Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-50.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVA DE MATOS SILVA CIENCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-50.2015.403.6003 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO(MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a comunicação da CEF a este Juízo de que deseja conciliar nestes autos, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 09h45min.

Autorizo que seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos, bem assim que o autor esteja ausente, fazendo-se representar por seu advogado com poderes para transigir.

Intimem-se as partes com urgência.

Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRES 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes cientes de que poderão promover a digitalização do processo, inserindo-o na plataforma PJe, de acordo com o artigo 14-A da referida resolução. Nessa hipótese, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para conversão dos metadados. Uma vez incluídos os documentos virtualizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo.

Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-88.2015.403.6003 - NILTON CEZAR DE LIMA SALAZAR X DEIZE DE LIMA SALAZAR ESCOBAR(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0002981-88.2015.403.6003 Autores: Nilton Cezar de Lima Salazar e Deize de Lima Salazar Escobar Réis: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal/DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Nilton Cezar de Lima Salazar e Deize de Lima Salazar Escobar em desfavor da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 108, bloco E, andar térreo, com as vagas de garagem nº 199 e 216; e do apartamento nº 107, bloco A, andar térreo, com as vagas de garagem nº 41 e 07, todos do Condomínio Don El Chial, em Três Lagoas/MS. As rés foram citadas e apresentaram contestação. Junto com sua peça defensiva, a CEF colacionou a notificação de cessão de crédito de fl. 286, que teria sido assinada, em tese, pelo autor Nilton Cezar de Lima Salazar em 11/02/2013. Ademais, a instituição financeira requereu que fosse determinado à Montago Ltda. que apresentasse a via original deste documento. Em réplica (fls. 323/334), o autor Nilton Salazar impugnou o referido documento de fl. 286, argumentando que não reconhece a autenticidade da assinatura ali constante. Destaca que essa assinatura é significativamente diferente das firmas apostas nos documentos de fls. 22 e 40. É o relatório. Determino à Caixa Econômica Federal que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação à autenticidade da assinatura aposta no documento de fl. 286 (art. 432 do CPC/2015). Ademais, determino à Montago Ltda. que, no prazo comum de 15 (quinze) dias: a) se manifeste quanto ao pedido de exibição da via original da notificação de cessão de crédito de fl. 286 (art. 398 do CPC/2015); b) se manifeste quanto à impugnação à autenticidade da assinatura aposta no documento de fl. 286 (art. 432 do CPC/2015); e c) junte planilha/extrato discriminando todas as parcelas pagas pelo autor Nilton Cezar de Lima Salazar, no que se refere ao compromisso de compra do apartamento nº 108, bloco E, andar térreo, com as vagas de garagem nº 199 e 216 (CT 108-E, de 25/09/2012), considerando o dever de colaboração das partes. Cumpre ressaltar que, por se tratar de impugnação quanto à autenticidade da assinatura do documento, o ônus da prova incumbe às rés, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC/2015. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido. (REsp 908.728/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000469-98.2016.403.6003 - CARLOS EDUARDO BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIENCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-16.2016.403.6003 - ELLIOT NESSY SCHREINER DE MELLO(PR079050 - PRISCILA SCHREINER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS014281 - EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a comunicação da CEF a este Juízo de que deseja conciliar nestes autos, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 09h00min.

Autorizo que seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos, bem assim que o autor esteja ausente, fazendo-se representar por seu advogado com poderes para transigir.

Intimem-se as partes com urgência.

Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRES 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes cientes de que poderão promover a digitalização do processo, inserindo-o na plataforma PJe, de acordo com o artigo 14-A da referida resolução. Nessa hipótese, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para conversão dos metadados. Uma vez incluídos os documentos virtualizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo.

Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-62.2016.403.6003 - NELIO BENTO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro 2018, às 17h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-61.2016.403.6003 - LOURDES FERREIRA SACRAMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro 2018, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 16) Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-12.2016.403.6003 - ANA PAULA VIEIRA BARRETO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a comunicação da CEF a este Juízo de que deseja conciliar nestes autos, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 09h30min.

Autorizo que seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos, bem assim que o autor esteja ausente, fazendo-se representar por seu advogado com poderes para transigir.

Intimem-se as partes com urgência.

Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRES 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes cientes de que poderão promover a digitalização do processo, inserindo-o na plataforma PJe, de acordo com o artigo 14-A da referida resolução. Nessa hipótese, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para conversão dos metadados. Uma vez incluídos os documentos virtualizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo.

Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-27.2016.403.6003 - ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004209-35.2014.403.6003 Autora: Francisca Batista de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Francisca Batista de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de aposentadoria por invalidez rural. Após a realização da prova pericial e juntada do laudo correspondente (fls. 63/66), a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que se encontra em estado de miserabilidade e que não tem condições de trabalhar (fls. 82/84). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, ainda resta à autora demonstrar sua alegada qualidade de segurada especial, sem o que não é possível conceder o benefício pleiteado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, a fim de elucidar o ponto controvertido da qualidade de segurada especial da autora. Para tanto, oportunizo à requerente apresentar outros documentos que relem seu alegado labor campestre, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Paranaíba/MS a colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS (fl. 48-verso), e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 19. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-93.2016.403.6003 - FERNANDA CRISTINA GOBETTI(MS009835 - VAN HANEGAM DONERO E MS006256 - IRANI OTTONI E MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito a alegação de incompetência absoluta (fl. 113), tendo em vista que a implantação do Juizado Especial Adjunto nesta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS ocorreu em 14/09/2017 (Provimento CJF3R nº 16/2017), ou seja, após o ajuizamento desta demanda. Por conseguinte, tal fato superveniente não enseja a modificação da competência para processar e julgar esta demanda.

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a comunicação da CEF a este Juízo de que deseja conciliar nestes autos, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018, às 10H00MIN.

Autorizo que seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos, bem assim que o autor esteja ausente, fazendo-se representar por seu advogado com poderes para transigir.

Intimem-se as partes com urgência.

Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRES 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes cientes de que poderão promover a digitalização do processo, inserindo-o na plataforma PJe, de acordo com o artigo 14-A da referida resolução. Nessa hipótese, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para conversão dos metadados. Uma vez incluídos os documentos virtualizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo.

Se resultar infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a sequência cronológica em que o processo se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-47.2016.403.6003 - JOSE DOS REIS GONCALVES(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIENCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-66.2017.403.6003 - ALCI COSTA NOGUEIRA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA PETIÇÃO DA ASSISTENTE SOCIAL QUE INFORMA NÃO TER LOCALIZADO O ENDEREÇO

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-61.2017.403.6003 - VITORIA CORREA CARLOS PEREIRA X EDVALDO CARLOS PEREIRA(SP379474 - MAYARA CRITINI NOVELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA PETIÇÃO DA ASSISTENTE SOCIAL QUE INFORMA NÃO TER LOCALIZADO O ENDEREÇO

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-13.2017.403.6003 - ADRIANA CARLA SANTIAGO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR RIBEIRO MARINHO X OTTONI & MATSUMOTO IMOBILIARIA LTDA - ME

Ante a notícia de que o réu Valdecir Ribeiro Marinho não está residindo no endereço informado (fls.75), redesigno a audiência de conciliação para 07 de novembro de 2018, às 09h00. Intime-se o autor para que apresente o endereço atualizado do réu Valdecir no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação do endereço atualizado, cite-se e intime-se o réu supramencionado. Intimem-se as partes da redesignação da audiência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001831-38.2016.403.6003 - FRANCISCA CAMILLA DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro 2019, às 17h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 11) Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Expediente Nº 5739

INQUERITO POLICIAL

0000464-08.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WEVERTON MANUEL MARCILIO DA SILVA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WEVERTON MANUEL MARCILIO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 304 c.c. art. 297 do Código Penal pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estapados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de WEVERTON MANUEL MARCILIO DA SILVA. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação da Dra. Dilya Conceição da Silva, OAB/MS 6.517, para patrociná-la sua defesa. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Indefiro, por ora, o requerimento constante do item 4 de fls. 93, tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento dos laudos ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Tendo em vista que o denunciado constituiu advogado às fls. 58, publique-se a presente decisão. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000480-56.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-70.2018.403.6004 () - SILAS BATISTA DA SILVA(MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por SILAS BATISTA DA SILVA (fls. 2/11), sustentando, em síntese, não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como que a eventual pena a ser aplicada não justifica a prisão, além de possuir residência fixa e atividade lícita, de modo a mitigarem-se os riscos à aplicação da lei penal. Com isso, pede a revogação de sua prisão cautelar, como a aplicação de medida substitutiva diversa da prisão. A petição foi instruída com documentos (fls. 12/66). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, fundamentadamente, pelo indeferimento do pedido (fls. 71/72-vº). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. Ao que consta, o custodiado SILAS BATISTA DA SILVA, na data de 15 de agosto de 2018, durante fiscalização de rotina na BR 262, próximo à ponte do Rio Paraguai, em Corumbá/MS, foi preso em flagrante ao apresentar a policiais rodoviários federais uma Carteira Nacional de Habilitação, com indícios de falsidade, em nome de Ricardo Aparecido Gouveia. Tudo no intuito, segundo seu próprio depoimento em sede policial, em subtrair-se de uma condenação criminal proferida na Justiça Estadual de São Paulo. De fato, relatou que fugiu do cumprimento da pena e assumiu o nome de Ricardo Aparecido Gouveia. Em sua audiência de custódia (cópia às fls. 47/52), foi determinada a conversão de sua prisão em flagrante em PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do CPP, tendo sido consignado, na ocasião, o que segue: Como se sabe, o fato em tela configura, em tese, o delito descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, que é punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão; cumprindo, assim, o pressuposto objetivo para a decretação da prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I, do CPP. A situação evidencia a presença de indícios da autoria; sendo a materialidade do delito demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, depoimentos coligidos e, em especial, auto de apresentação e apreensão. Com isso, presente o denominado *fumus commissi delicti*. Resta analisar, assim, se presente o requisito do *periculum libertatis*, isto é, se o caso concreto evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do CPP. Segundo seu depoimento em sede policial, adquiriu a CNH na cidade de Sumaré, no intuito de subtrair-se de uma condenação criminal proferida na Justiça Estadual de São Paulo, corroborada pelas informações anexas. Acrescenta que fugiu do cumprimento da pena e assumiu o nome de Ricardo Aparecido Gouveia. Diante de tais informações, verifico tratar-se de reincidente, foragido da justiça paulista. Portanto, imperiosa a decretação de sua prisão preventiva, explicitada em sua periculosidade concreta, já que o custodiado, visando ocultar sua condição de fugitivo, valeu-se de documento supostamente falso durante abordagem policial. Assim, encontra-se, concretamente, demonstrada a necessidade da sua segregação cautelar, diante do risco de que, solto, poderia se furtar à aplicação da lei penal em caso de futura condenação. Além, é claro, da garantia da ordem pública, tendo em vista sua personalidade voltada à prática delitiva. Soma-se a este cenário o fato de não haver qualquer informação quanto à comprovação de residência fixa ou mesmo de eventual ocupação lícita pela custodiado. Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Pois bem. Não obstante tenham sido juntados documentos pela defesa, verifico que subsiste o risco à ordem pública que ensejou a decretação de sua prisão preventiva. Ao contrário do narrado pelo requerente, há nos autos elementos que apontem para sua periculosidade em concreto e como consectário para um grande risco de reiteração delitiva. Como visto, o crime em tela foi praticado no sentido de subtrair-se de uma condenação criminal proferida na Justiça Estadual de São Paulo. Noutros termos, visava, em suma, a ocultação de um crime com a prática de outro crime, o que, além de demonstrar o seu total desapareço pela Justiça Criminal, denota sua personalidade desviada, voltada à prática criminosa. Agregue-se que o referido decreto condenatório, que visava ocultar, refere-se a uma condenação de 18 (dezoito) anos de reclusão por extorsão mediante sequestro, que inclusive resultou lesão corporal de natureza grave (art. 159, 1º e 2º, do CP), além de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP) - vide documentos de fls. 53/56. Crimes estes cometidos mediante violência e grave ameaça, o que corrobora a constatação de sua índole perigosa e, ao mesmo tempo, aponta para a necessidade de sua segregação cautelar. Logo, verifico que resta inalterado o substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente, subsistindo riscos concretos à ordem pública caso seja solto. No que tange aos riscos à aplicação da lei penal, verifico que, embora a defesa tenha apresentado uma documentação atinente à residência fixa e atividade lícita, foram constatadas, como bem sopesado pelo Parquet Federal (fls. 71/72-vº), algumas inconsistências quando confrontada tal documentação com as declarações do requerente em sede policial. Em especial, quanto à comprovação de sua atividade laboral. Realmente, a despeito de juntar uma declaração da empresa F.A.P. Michelon Alves Autos ME, dando conta de que seria seu contratado como vendedor, o requerente afirmou em seu interrogatório na Polícia Federal trabalhar com pintura e reforma de casa, colocando em cheque a idoneidade das informações. Dessa feita, à míngua de outros esclarecimentos, a documentação acostada não se revelou suficiente a mitigar os riscos à aplicação da lei penal. Portanto, diante da gravidade das circunstâncias narradas, a prisão preventiva é medida que se impõe de modo a garantir a ordem pública e a salvaguardar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Acrescento que, diante da periculosidade em concreto aqui aventada, revela-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, a alegação de que eventual pena a ser aplicada não justificaria a prisão é insubsistente. Nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, o parâmetro objetivo para a decretação da prisão preventiva é a pena máxima fixada em abstrato, o que, no caso do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, é de 6 anos de reclusão, o que cumpre o pressuposto legal. Aliás, a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, revela-se inviável no presente momento, uma vez que tal exame deve ficar reservado por ocasião da sentença, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Entretanto, ainda assim, por se tratar de réu reincidente, a teor do que dispõe o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, este Juízo, a priori, estaria legalmente autorizado, em caso de eventual condenação, à fixação do regime inicialmente fechado. Esta mera possibilidade, por óbvio, afasta qualquer tese ou digressão quanto à desproporcionalidade de sua segregação cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão formulado por SILAS BATISTA DA SILVA, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**1ª VARA DE PONTA PORÁ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-10.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme comprovante de pagamento 5433108, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao Executado.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PONTA PORÁ, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-10.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme comprovante de pagamento 5433108, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao Executado.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PONTA PORÃ, 3 de agosto de 2018.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000135-02.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SUELY FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SADA ABD EL KATAT JABR - MS21715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante da certidão 10806316, intime-se a parte recorrente para que, no derradeiro prazo de 15 dias, regularize a virtualização dos autos, sob pena de extinção do feito.

Após a regularização, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, encaminhe-se os autos ao INSS para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA SOBRINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Diante da manifestação do INSS (do. 10747190), intime-se a parte autora para que regularize a virtualização, no prazo de 10 dias, inserindo, nestes autos virtuais, seus documentos pessoais e o comprovante de citação da autarquia presentes no processo físico..

2. Apresentada a manifestação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.

3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-39.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA SERRA BARBOSA

D E S P A C H O

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (doc. 10950190), intime-se à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-93.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DOROTEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JUAREZ PORFIRIO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se à parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao TRF- 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-02.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIA PEREIRA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 20/09/2018 promovida por ANTONIA PEREIRA HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu ao valor da causa o montante de 01 (um) salário mínimo.

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 08/08/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

PONTA PORÃ, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-36.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: UMUARAMA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CLOVIS SILVANO PRETO

DESPACHO

1. Diante dos novos endereços fornecidos pela Caixa, cite-se os executados para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação.

Para citação de:

Nome: 1) UMUARAMA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME
2) CLOVIS SILVANO PRETO

Endereços: a) AV INTERNACIONAL, 2978 (FUNDOS), 2962 e 3464, CENTRO, PONTA PORã - MS

b) Rua Lineira, atual José Xavier de Oliveira, 19, Residencial Ponta Porã II, em Ponta Porã/MS;

c) Fazenda Roncador, nº S/N - Zona Rural (CEP 79910-000), Distrito de Cabeceira do Apa, em Ponta Porã/MS;

d) Rua Antônio Penzo nº 235, Centro, Município de Antônio João/MS.

Segue Link para acesso integral ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2A801CB30>

PONTA PORã, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-83.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MENDES & BEZ BATTI LTDA, SILVINO MENDES, ANA MARIA BEZ BATTI

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação.

Para citação de:

Nome: MENDES & BEZ BATTI LTDA

Endereço: RODOVIA BR-463 SN KM 111, SN, ZONA INDUSTRIAL, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-000

Nome: SILVINO MENDES

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 1380, - de 413 a 1799 - lado ímpar, CENTRO, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-616

Nome: ANA MARIA BEZ BATTI

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 1380, - de 413 a 1799 - lado ímpar, CENTRO, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-616

Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37CC29583>

PONTA PORã, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: CONCREPRE PRE MOLDADOS LTDA - ME, EMILIANO ESTIGARRIBIA, FERNANDA DANIELA ESTIGARRIBIA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação.**

Para citação de:

Nome: CONCREPRE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Endereço: RUA EDUARDO GOMES, 252, JARDIM AEROPORTO, PONTA PORã - MS - CEP: 79905-404
Nome: EMILIANO ESTIGARRIBIA
Endereço: JOAO DA SILVA BRANDAO, 723, VILA BNH, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-246
Nome: FERNANDA DANIELA ESTIGARRIBIA
Endereço: JOAO DA SILVA BRANDAO, 723, VILA BNH, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-246

Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3D5947FF2>

PONTA PORã, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-50.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.**

Para citação de:

Nome: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Caçapava, 403, Vila Renô, PONTA PORã - MS - CEP: 79902-268

Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DIAFC6BE57>

PONTA PORã, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-82.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: Caixa Econômica Federal
RÉU: CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES

DESPACHO

1. Preenchidos os requisitos do art. 700 do CPC, defiro, de plano, a citação da parte requerida para pagamento do débito e dos honorários advocatícios, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 701 do CPC.
2. No caso de pagamento no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
3. A parte requerida poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), sendo que se não o fizer e nem cumprir a obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º, do CPC.
4. **Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.**

Para citação de:

Nome: CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES
Endereço: R CAIAPO, 307, JD ESPERANCA, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-334

Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N449489F28>

PONTA PORã, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-91.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CASA DO GAROTO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se..

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se..

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-48.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELADIO MARTINEZ ZELAYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante da certidão 11166757, intime-se a parte autora para elaboração de cálculos para o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.
2. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pela parte autora.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORã, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA DE ALMEIDA, KARINA LUIZA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Preenchidos os requisitos do art. 700 do CPC, defiro, de plano, a citação da parte requerida para pagamento do débito e dos honorários advocatícios, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 701 do CPC.
2. No caso de pagamento no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
3. A parte requerida poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), sendo que se não o fizer e nem cumprir a obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º, do CPC.

4. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

Nome: SONIA MARIA DE ALMEIDA

Endereço: Alameda das Palmeiras, 135, Residencial Villaverde, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-102

Nome: KARINA LUIZA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Miss Maria Soares Silva, 203, Flarboyant Residencial Park, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79906-112

Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79229A6CF>

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-24.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ESNEL EXPEDITO OTAVIO PORTES

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição 9697872 juntada pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-37.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MAX CESAR LOPES

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de n. 8664319, considerando que não há pedido de citação pelo correio na petição inicial, bem como já houve expedição de Carta Precatória para citação do réu na Comarca de Jardim no dia 08/02/2018.

2. Providencie o exequente o recolhimento das custas diretamente na comarca deprecada, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 485, Inciso 3.

3. Intime-se..

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-16.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: IVAN AFONSO DA COSTA MARQUES

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de n. 8664956, considerando que não há pedido de citação pelo correio na petição inicial, bem como já houve expedição de Carta Precatória para citação do réu na Comarca de Bela Vista no dia 08/02/2018.

2. Providencie o exequente o recolhimento das custas diretamente na comarca deprecada, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 485, Inciso 3.

3. Intime-se..

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-59.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de n. 8664325, considerando que não há pedido de citação pelo correio na petição inicial, bem como já houve expedição de Carta Precatória para citação do réu na Comarca de Jardim no dia 08/02/2018.

2. Providencie o exequente o recolhimento das custas diretamente na comarca deprecada, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 485, Inciso 3.

3. Intime-se..

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-49.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ALUYISIO FERREIRA ALVES

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de n. 8664963, considerando que não há pedido de citação pelo correio na petição inicial, bem como já houve expedição de Carta Precatória para citação do réu na Comarca de Porto Murtinho no dia 21/02/2018.

2. Providencie o exequente o recolhimento das custas diretamente na comarca deprecada, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 485, Inciso 3.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10082

EXECUCAO PENAL

0002191-30.2017.403.6005 - JUSTICA PUBLICA X HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS (SP021908 - NELSON MARCHETTI)

Processo nº 0002191-30.2017.403.6005 Trata-se de Execução Penal distribuída perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Consigno que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado acerca da competência para a execução da pena em caso de alteração do domicílio do condenado, conforme os seguintes julgados: EXECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL SENTENCIANTE. JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO NO DOMICÍLIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA. DEPRECAÇÃO DA SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO. 2. RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192/STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR. 1. Quanto à execução de penas restritivas de direitos, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP). 2. Registre que a hipótese apresentada nos presentes autos não diz respeito ao cumprimento da pena em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, razão pela qual não há se falar em aplicação do verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. 3. Conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR, o suscitante, determinando, outrossim, ao JUÍZO DE DIREITO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, o cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo competente. (CC 137.899/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 27/03/2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO ESTADUAL APENAS SE NÃO HOUVER VARA FEDERAL NA COMARCA. 1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direito que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas. 2. Ao Juízo da condenação compete a execução da pena. Com a mudança de endereço do réu, não há deslocamento desta competência, devendo o Juízo da Comarca onde reside o apenado, realizar a audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas. 3. Havendo Vara Federal na comarca de domicílio do condenado, o Juízo deprecado deverá ser o Juízo Federal. Caso contrário, o Juízo Estadual. 4. Na hipótese dos autos, o Juízo de Direito de Vitória da Conquista/BA, suscitado, recusou-se a dar cumprimento à carta precatória oriunda do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, suscitante, por existir vara federal no município de Vitória da Conquista/BA. Desta feita, o Juízo da Vara Federal no município de Vitória da Conquista/BA deve realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas. 5. Conflito conhecido para declarar competente para a execução da pena o Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, ora suscitante, e declarar competente para realizar a audiência admonitória e fiscalizar as sanções impostas, o Juízo da Vara Federal no Município de Vitória da Conquista/BA. (CC 120.747/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) Assim, designo o dia 06/02/2018 às 15h00 (Brasília) / 14h00 (MS) para realização de audiência admonitória para a condenada HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS que deverá realizar-se por meio do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP e São Paulo/SP, uma vez que reside em um daqueles municípios. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2018-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para intimação da condenada HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS, brasileira, casada, nascida aos 26/02/1979 em Santo André/SP, RG n. 290504752 SSP/SP, CPF n. 292.341.888-37, residente à: 1) Av. Menezes, n. 3357, Bairro Eldorado III OU 2) Rua Otília Teixeira Benvidino, n. 3189, Bairro Eldorado III, ambos em São José do Rio Preto/SP; para comparecer à audiência admonitória designada para o dia 06/02/2018 às 15h00 (Brasília) / 14h00 (MS) no juízo deprecado, bem como a fiscalização da(s) pena(s) eventualmente imposta(s). CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2018-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para intimação da condenada HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS, brasileira, casada, nascida aos 26/02/1979 em Santo André/SP, RG n. 290504752 SSP/SP, CPF n. 292.341.888-37, residente à Rua Simão Nunes, n. 2, em São Paulo/SP; para comparecer à audiência admonitória designada para o dia 06/02/2018 às 15h00 (Brasília) / 14h00 (MS) no juízo deprecado, bem como a fiscalização da(s) pena(s) eventualmente imposta(s). Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2018. RUBENS PETRUCCI JÚNIOR Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 10083

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001170-82.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-76.2018.403.6005) - ALBERT JEAN BARBOSA DE MORAIS(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0001170-72.2018.403.6005 AUTOR: MPF RÉU: ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE DESPACHO Intime-se a defesa do requerente Albert Jean Barbosa Duarte, via publicação, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), regularizar o pedido inicial, que não está assinado, bem como a representação processual, que não foi formalmente constituída. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação da defesa, façam-me os autos conclusos. Ponta Porã, 10 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10084**INQUERITO POLICIAL**

0000478-83.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) PROCESSO: 0000478-83.2018.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO) DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Converto o julgamento do feito em diligência. Verifico que, na decisão à f. 101, não houve análise da ocorrência das hipóteses do artigo 395 do CPP, tampouco recebimento da denúncia nem determinação da citação do réu. Por isso, provada a existência do crime, havendo indícios de autoria, observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e, ainda, inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Código, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, nos termos do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cite-se o réu acerca do recebimento da denúncia. Remetam-se os autos à distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. A fim de evitar eventual nulidade processual, determino, além da citação do réu, a intimação do MPF e do advogado constituído do réu para manifestarem-se nos autos a respeito da ausência formal do ato de citação do acusado sobre os termos da acusação, requerendo o que entenderem de direito. Concedo, para tanto, o prazo consecutivo de 24 (vinte e quatro) horas, iniciando-se pelo MPF. Em sendo requerida a nulidade e a consequente renovação dos atos processuais, as partes deverão demonstrar o eventual prejuízo causado à defesa ou à acusação. Nesta hipótese, determino a conclusão dos autos para decisão, com prioridade. Não havendo pedido de anulação ou renovação dos atos processuais, voltem-me os autos conclusos para sentença, ocasião na qual deliberarei sobre o estado prisional do acusado. Cumpra-se, com urgência. Cite-se. Intime-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 10 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (N.º 2018 - SC) DO RÉU PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Coxim-MS, nascido aos 04/04/1971, filho de Valdevino Francisco e Maria Francisca dos Santos, CPF nº 815.229.751-87, RG nº 535263 SSP/MS, CNH nº 00215762406, residente e domiciliado na Rua 181, nº 05, Quadra 17, Jardim Eldorado, Várzea Grande-MT, atualmente recolhido no Estabelecimento penal Masculino Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS, acerca do recebimento da denúncia e do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 10063**ACAO PENAL**

0001800-75.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAICON CARVALHO SOUZA(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Chamo o feito à ordem. 1) Revogo o despacho de fls. 362 e designo o dia 19/11/2018, às 16:00 horas (horário MS) para realização da audiência de interrogatório do réu MAICON CARVALHO SOUZA, podendo ser proferida sentença. 2) Intime-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 19/11/2018, às 16:00 horas (horário local), às 17:00 horas (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, podendo o advogado dos réus comparecer no referido estabelecimento penal ou na sede deste Juízo Federal. 3) Nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino, para que providencie o necessário à realização do interrogatório de MAICON CARVALHO SOUZA na audiência designada para o dia 19/11/2018, às 16:00 horas (horário local), às 17:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. Cumpra-se. Intime-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10085**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

0000763-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR BATISTA LIPPERT(DF034498 - IGOR ABREU FARIAS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE(DF034498 - IGOR ABREU FARIAS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)

AUTOS Nº 0000763-76.2018.403.6005 MPF X JAIR BATISTA LIPPERT e OUTRO Os acusados, por meio de seu advogado constituído, manifestaram-se às fls. 235-236 alegando em síntese que a realização de videoconferência com o Estabelecimento Penal de Ponta Porã para interrogatório em audiência designada para o dia 18/10/2018 seria inadequada e desarrazoada. O advogado requereu que os réus sejam interrogados de forma presencial com a devida escolha até este Juízo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 241 pelo indeferimento do requerimento de realização de interrogatórios presenciais dos réus. Decido. 1 - A realização de interrogatório por meio de videoconferência com o presídio, em especial nas audiências deste Juízo, está regulamentada pela Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro Subseção Judiciária de Ponta Porã. Ao contrário do que foi alegado pela defesa, a videoconferência em nada compromete o contraditório e a ampla defesa, mesmo porque o advogado dos réus possui acesso aos autos e a todas as provas neles juntadas, bem como tem a possibilidade de comparecer à sala de audiências deste juízo ou na sala do presídio masculino de Ponta Porã destinada para tal finalidade, em ambos os casos, assegurado o direito de entrevista prévia do acusado com seu defensor. Consigno, ainda, que a realização de videoconferência com o presídio de Ponta Porã tem sido uma ferramenta necessária e eficaz haja vista o reduzido quadro de agentes da polícia militar nesta localidade, enquadrando-se na hipótese legal prevista no artigo 185, 2º, IV, do Código de Processo Penal. Ademais, nesse sentido o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. NULIDADES AFASTADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. ACESSO CONFERIDO ÀS PARTES. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RENOVAÇÃO DO ATO. DESNECESSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DECLINADA PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. INCURSÃO NO UNIVERSO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. In casu, a Corte regional salientou que, embora não fosse o caso de realização de interrogatório por videoconferência, foram observadas as garantias constitucionais próprias, não sendo razoável determinação para renovação do ato, conforme a lei processual vigente à época dos fatos. Fora ressaltado, ainda, que foi designada audiência de complementação do interrogatório, tendo a defesa declinado do direito de complementá-lo. O recorrente não rebate esse último fundamento, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1374450/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no 2º do art. 185 do Código de Processo Penal (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência. (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 96.881/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018) Assim, não vislumbro prejuízo à defesa, tampouco motivo razoável para que o interrogatório dos réus seja realizado de forma diversa da anteriormente determinada e que vem sendo adotada em processos em trâmite perante este juízo pelos motivos acima expostos, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 209-210. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-81.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da [Certidão - 9788131](#), aguarde-se o retorno da carta precatória.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 3 de agosto de 2018.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5540

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001082-44.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-35.2018.403.6005) - GILBERTO ALVES DE SOUZA(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GILBERTO ALVES DE SOUZA, ao argumento de que estão ausentes os requisitos legais para decretação do cárcere cautelar. Requer a substituição do recolhimento prisional por medidas cautelares diversas. Com a inicial, vieram documentos (fs. 08/36). Intimada a instruir o pedido, a parte requerente o fez às fs. 40/70. O MPF se manifestou pelo deferimento do pleito (fs. 72/95). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada nos casos que envolvam a prática de delitos com pena superior a 04 (quatro) anos, quando houve prova da materialidade do crime e indícios de suficientes de autoria (fumus commissi delicti), e a liberdade do sujeito representar risco à ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal (periculum libertatis). Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante após supostamente fazer uso de um CRLV falso, e transportar um veículo Renault Duster, placas aparentes QBY-4118, proveniente de crime. O fumus commissi delicti está suficientemente demonstrado pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão e apresentação, e pelo extrato de consulta ao sistema RENAVAM (fs. 44/58), os quais configuram subsídios satisfatórios da materialidade e indícios da autoria delitiva. Em relação ao periculum libertatis, entendo que, apesar da gravidade dos fatos investigados, a prisão preventiva pode ser substituída por medidas alternativas menos gravosas. Isso porque, os crimes imputados não decorrem de violência ou grave ameaça à pessoa, e, em caso de condenação, é provável que o requerente seja posto em regime diverso do fechado, à vista dos seus aparentes bons antecedentes criminais e das circunstâncias que envolvem os delitos. Ademais, os documentos apresentados no feito indicam a qualificação completa do requerente (fs. 09/15), e demonstram que ele tem se dedicado ao exercício de atividades lícitas (fs. 18/30). Do mesmo modo, há prova de residência fixa (situada na Avenida Paraguassu, 52, Pico do Amor, Cuiabá/MT), onde o interessado poderá ser encontrado durante o transcurso da persecução penal. Sobre a ação penal que o requerente responde na 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS (autos nº 0000550-41.2016.403.6005), verifico que os fatos imputados naquele processo aparentemente teriam ocorrido no ano de 2014, e que foi concedido ao interessado o direito de responder em liberdade, independentemente de qualquer condicionante (fs. 77/79). Denota-se, ainda, que o referido feito (autos nº 0000550-41.2016.403.6005) está tendo o seu regular trâmite, não havendo notícia de que o requerente tenha, de qualquer modo, criado qualquer óbice à apuração de sua eventual responsabilidade penal (fl. 79). Diante desse cenário processual, é desproporcional a manutenção da prisão cautelar. Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição doutrinária: As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fumus commissi e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência. (...) Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. Assim, suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 315, 316 e 319 do CPP, revogo a prisão preventiva de GILBERTO ALVES DE SOUZA, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares alternativas: a) pagamento de fiança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, arbitrada neste patamar em razão da aparente capacidade econômica do custodiado; b) comparecer pessoal e bimestralmente (até o dia 15) ao Juízo de seu domicílio (Cuiabá/MT) para justificar suas atividades; c) não se ausentar da cidade em que reside por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; d) não mudar de endereço ou telefone sem prévia comunicação ao juízo federal competente; e) proibição de frequentar qualquer região de fronteira até o término de eventual ação penal; f) não sair do país até o término de eventual ação penal; g) suspensão e retenção da CNH, a ser entregue a este juízo, com posterior comunicação ao DETRAN competente sobre a proibição de emissão de nova CNH até o término de eventual ação penal. Com o recolhimento da fiança e salvo se por outro motivo estiver preso, deverá o beneficiário, mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do alvará de soltura. Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo requerente, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo. Advirto o custodiado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. O cumprimento do alvará de soltura deverá ser realizado em conjunto com o mandado de citação expedido nos autos nº 0001005-35.2018.403.6005. Depreque-se, se for o caso, a fiscalização das condições impostas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0001005-35.2018.403.6005. Oficie-se à 1ª VF de Ponta Porá/MS, remetendo cópia desta decisão. Oficie-se ao DETRAN/MT para que se abstenha de conceder nova CNH ao requerente enquanto durar eventual ação penal. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS para que apreenda a CNH do requerente e encaminhe a este Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, arquivar-se. Ponta Porá/MS, 9 de outubro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES, Juiz Federal Substituto. Cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO nº ____/2018-SC ____ AO DETRAN/MT, comunicando-o desta decisão. OFÍCIO nº ____/2018-SC ____ AO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, informando-o que deverá proceder à apreensão da CNH de GILBERTO ALVES DE SOUZA e remeter o documento a este Juízo. OFÍCIO nº ____/2018-SC ____ À 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, comunicando-a desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-46.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES ARGUELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Com a juntada da resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar quesitos complementares e/ou indicar assistente técnico."

Ponta Porá, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-62.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas nas Declarações de Importação nº 18/0105640-6 (parada há 06 dias na data da propositura da demanda) e nº 18/0127587-6 (parada há 04 dias na data da propositura da demanda).

A impetrante alega, em síntese, que: (1) o tempo para a realização da inspeção tem excedido o normal e razoável esperado para procedimentos de igual natureza, tendo em vista a deflagração do movimento paredista pelos servidores da Receita Federal do Brasil; (2) embora tenha realizado todas as providências para regular importação de mais de 14.000.000 (quatorze milhões) de pré-formas, a impetrada se recusa a realizar o desembaraço aduaneiro em prazo razoável, o que pode acarretar prejuízos à impetrante e configura afronta aos artigos 11, caput, e 10, inciso III, ambos da Lei nº 7.783/89, uma vez que a mercadoria é essencial para a produção de embalagens plásticas que abastecem a grande maioria das indústrias de bebidas e alimentos de todo o país; (3) o ato apontado como coator também viola os princípios da continuidade dos serviços, da lealdade e da confiança na administração pública, da moralidade e da legalidade.

Por tais motivos pediu a concessão de liminar para que o desembaraço aduaneiro fosse realizado em 24 (vinte e quatro) horas, confirmando-se, ao final, a liminar.

Concedida a liminar (E. 93/94) para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desse prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas nas "DF"s mencionadas na inicial (com a ressalva de eventuais pendências exigíveis à parte impetrante), aquela noticiou o cumprimento da ordem, apresentando informações às f. 100/111.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, à f. 121/122, requereu a remessa dos autos à Advocacia Geral da União; o Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção (f. 123).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, uma vez que o objeto do presente Mandado de Segurança não se refere ao direito de greve em si dos servidores da Receita Federal do Brasil; na realidade, o ato apontado como coator é a demora na realização do despacho aduaneiro, questão que se restringe, portanto, à atuação da Receita Federal do Brasil na qualidade de autoridade aduaneira.

Nos termos do artigo 12, "caput", inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda representar a União nas causas de natureza fiscal, assim consideradas aquelas descritas no parágrafo único do mesmo artigo, dentre elas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária (inciso I do parágrafo único do art. 12 LC 73/93), às relativas a apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras (inciso III do parágrafo único do art. 12 LC 73/93), a decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal (inciso IV), e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal (inciso VIII).

Desse modo, deixo de determinar a intimação da Advocacia Geral da União, determinando que seja anotado na autuação que a Procuradoria da Fazenda Nacional figura no polo passivo da presente na qualidade de representante jurídica da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Passo à análise do objeto do Mandado de Segurança.

Restou incontroverso que as Declarações de Importação (D.I.) nº 18/0105640-6 e nº 18/0127587-6 encontravam-se paralisadas até a concessão de liminar no presente *mandamus*; todavia não há prova de que a autoridade impetrada tenha excedido o prazo para realização de diligências que lhe incumbiam.

Constou das informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 102/103):

"Ainda a respeito desta declaração apresentada pela impetrante, ainda que ela sirva para comprovar que a regra na Receita Federal é a celeridade nos procedimentos de importação e exportação, cabe advertir que o despacho tende a ocorrer no prazo de dois dias não porque haja previsão legal. O prazo previsto em lei é de 8 dias e está expresso no Decreto 70.235/1972. Os procedimentos ocorrem de forma célere porque a aduana brasileira tem correspondido às expectativas de um comércio internacional que se caracteriza pela rapidez, eficiência e dinamismo. Mas não tem como exigir a mesma eficiência num momento em que os servidores estão exercendo o seu direito constitucional de participar de uma greve.

(...)

"O registro da Declaração de Importação (DI) caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação; após o registro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência aduaneira:

IN SRF nº 680/2006:

(...)

Art. 21 – Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I – verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II – amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III – vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV – cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.(...)

Cabe ressaltar que, na Inspeção de Ponta Porã/MS, em virtude das peculiaridades geográficas e estruturais das instalações, mesmo os canais verdes sofrem análise documental, a fim de evitar fraudes ou burla à fiscalização. Não tem como em região extremamente vulnerável, conhecida rota de entrada de drogas e armas, não submeter os despachos de importação a um controle no mínimo documental. Portanto, todas as declarações parametrizadas para o canal verde, recebem o tratamento de declarações parametrizadas para o canal amarelo." (destacou-se).

Como bem observou a autoridade impetrada, o prazo para realização de atos nos procedimentos administrativos fiscais é de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 79.235/72, observada a regra do artigo 5º do mesmo decreto:

"Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

O entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. (...)." (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No caso em comento, a parte impetrante fez prova de que, na data da propositura da demanda, o despacho aduaneiro nº 18/0105640-6 aguardava providências havia 06 (seis) e o despacho aduaneiro nº 18/0127587-6 havia 04 (quatro) dias.

Desse modo, malgrado o movimento paralista dos servidores da Receita Federal do Brasil, não houve prova de excesso de prazo na realização do ato administrativo aduaneiro.

Incumbia à impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito supostamente violado, o que não restou demonstrado. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas.

Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

Embora na apelação a impetrante tenha feito prova de sua condição de estrangeira, com a concessão do benefício do livramento condicional, certo é que no único documento juntado aos autos na inicial, acerca da negativa na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não há menção de qual condição se encontra a apelante, ou qual teria sido o impedimento para emissão do documento, nos termos da mencionada Portaria MTE 01/97.

Verifica-se que não há nos autos prova inequívoca que permita a concessão da segurança (ausência de direito líquido e certo). Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum. Portanto necessária a dilação probatória para comprovar o motivo da negativa.

Deve ser reformada a r. sentença a quo, para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito.

Apelação provida." (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352028 - 0016565-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato que desconsiderou penhoras correspondentes a créditos trabalhistas realizadas no rosto dos autos de execução fiscal da Fazenda Nacional.

- *Consoante pacífica jurisprudência, os sindicatos detêm legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substitutos processuais em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, sem que seja necessária a autorização expressa dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles.*

- *O prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, de natureza decadencial, refere-se exclusivamente ao direito à impetração, razão pela qual se considera exercido tal direito, e assim obstada a decadência, quando protocolizada a inicial até o termo final do prazo legal, sendo irrelevante para a aferição do cumprimento deste a data da citação.*

- *A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança.*

- *A ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez à matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito. Precedentes.*

- *Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.*" (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 359619 - 0026127-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (destacou-se)

Diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de se extinguir o feito sem apreciação do mérito, observando-se o disposto no art. 19 da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 6º, §5º da Lei nº12.016/09 c/c Art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais.

Revogo a liminar.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 34/2018-SM ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para ciência da presente sentença e eventuais providências administrativas.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Neste ato, procederei à intimação da parte apelada, conforme decisão constante do id. [5982300](#): "2. Certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como para apresentação de **contrarrazões, no prazo legal**".

Ponta Porã, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Neste ato, procederei à intimação da parte apelada, conforme decisão constante do id. [5982300](#): "2. Certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como para apresentação de **contrarrazões, no prazo legal**".

Ponta Porã, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

INQUERITO POLICIAL

0000736-61.2016.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-61.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
RÉU: MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

Naviraí, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**1A VARA DE COXIM**

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1748

ACAÓ PENAL

0000043-06.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)
I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE, ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS pela suposta prática da conduta tipificada no art. 334-A, caput e 1º, I, do CP, c/c art. 29, caput, do CP, e art. 3º do Decreto-Lei 399/1968;b) FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA pela suposta prática da conduta tipificada no art. 333, caput, c/c art. 29, caput, e art. 288, caput, todos do CP;c) ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS pela suposta prática da conduta tipificada no art. 70 da Lei 4.117/62.Segundo a denúncia (f. 151-164), no dia 23/02/2018, por volta de 15h00, em uma estrada de terra que dá acesso a Rio Negro/MS, situada na zona rural de Rio Verde de Mato Grosso/MS, proximidades da BR 163, com unidade de designios e divisão de tarefas, JÚNIOR transportava, para fins de comercialização, no caminhão de placa AQ 2569, 390.000 maços de cigarros da marca paraguaia San Marino, sendo auxiliado por FLORISVALDO, FÁBIO e ANTÔNIO, que seguiam em veículos batedores com o intuito de identificar possíveis barreiras policiais; tendo ANTÔNIO e JÚNIOR utilizado rádios transceptores instalados nos veículos que conduziam, para se comunicarem.Narra o Parquet, ainda, que FLORISVALDO, FÁBIO e ANTÔNIO mantinham entre si uma associação estável e duradoura voltada à prática de crimes, especialmente de contrabando; sendo que no dia da prisão, FLORISVALDO, FÁBIO e ANTÔNIO, jungidos pelo propósito de fazer com que o carregamento de cigarros chegasse ao destino, ofereceram dinheiro aos Policiais Civis que os abordaram com o objetivo de serem liberados.O MPF juntou: cópia de denúncia oferecida contra o réu FLORISVALDO nos autos de nº 0001066-97.2012.403.6006, que correm na Justiça Federal de Naviraí, pelo crime de contrabando (f. 165-168); cópia de denúncia oferecida contra o réu FABIO nos autos de nº 0006642-50.2016.403.6000, que correm na Justiça Federal de Campo Grande, pelo crime de contrabando (f. 169-172).Interrogatórios policiais às f. 14, 26, 40-41, 53-54.Anotações em caderneta do réu ANTÔNIO sobre negociações de cigarros e pagamentos efetuados (f. 67-69, 72) e emissão de cheques para pagamento de alguns valores (f. 70).Boletim de ocorrência policial (f. 79-82).Autos de apreensão (f. 83-86; 99-100; 102; 104; 110; 120-123).Auto fotográfico (f. 87-90).Relação de mercadorias expedida pela Receita Federal (f. 96 e 113-116).Despacho do Delegado de Rio Verde determinando depósito dos valores apreendidos na conta do TJ/MS e comprovante de transferência (f. 97 e 106).Encaminhamento do IPL à Superintendência da Polícia Federal (f. 117).Informação de que os bens apreendidos foram entregues à Chefe do NUCART para guarda no depósito (f. 126).Encaminhamento do IPL pelo Delegado da PF à Justiça Federal (f. 129).Na audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória aos denunciados, mediante fixação de medidas cautelares (f. 110-129 do comunicado de prisão em flagrante). Contudo, posteriormente JUNIOR foi preso preventivamente, por descumprir as regras de monitoração eletrônica (f. 275-276 do comunicado de prisão em flagrante e f. 132-133 do IPL). A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2018 (f. 173-177). Antecedentes criminais às f. 227-233.Citados pessoalmente (f. 283-284; 287-288; 347-348), os réus apresentaram resposta à acusação (f. 201-225; 304; 307 - por advogada dativa, nomeada pela decisão de f. 296).Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 274-275 rejeitou as preliminares de nulidade arguidas pela defesa do réu JUNIOR, bem como negou o pedido de revogação da prisão preventiva; e a decisão de f. 308 deu prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução. A Receita Federal encaminhou cópia dos processos administrativos fiscais (em mídia digital) referentes aos fatos apurados na presente ação penal (f. 291-294).Termo de audiência realizada no dia 17/07/2018 (f. 309), em que foram inquiridas as testemunhas JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR e CHRISTIAN ALMEIDA DE CASTRO pelo Juízo deprecado de Rio Verde de Mato Grosso/MS (mídia f. 310).Laudos de Perícia Criminal Federal às f. 312-321.Na audiência do dia 19/07/2018 (f. 322), foram realizados os interrogatórios dos réus (mídia f. 324). Não havendo requerimentos da fase do art. 402 do CPP, o MPF apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação, nos termos da denúncia. Por sua vez, as defesas requereram prazo para apresentação de memoriais, assim como a revogação da medida cautelar de tomazoleira eletrônica dos réus FLORISVALDO, FÁBIO e ANTÔNIO, e a concessão de liberdade provisória ao réu JUNIOR.A defesa dos réus FLORISVALDO e FÁBIO apresentou alegações finais na forma de memoriais às f. 366-373, requerendo a absolvição dos réus. Quanto ao crime de contrabando, alegam que eles não têm relação com o crime e que a suposta confissão extrajudicial não é suficiente para embasar uma condenação; que a materialidade do crime não foi comprovada, diante da ausência do laudo merceológico; que não há tipicidade da conduta imputada, por não se enquadrar no art. 334-A do CP, e não ser possível um Decreto (nº 399/68) estabelecer tipo penal autônomo. Quanto ao crime de corrupção, aduzem que não existem provas de que os réus tenham oferecido vantagem aos policiais. Já em relação ao crime de associação criminosa, defendem que faltam provas da reunião permanente dos réus para cometer crimes, e sequer vínculo eventual, coautor ou participação nos crimes. Em caso de condenação, requerem a fixação da pena no mínimo legal, regime inicial menos gravoso e direito de recorrer em liberdade. A defesa dos réus ANTÔNIO e JUNIOR apresentou alegações finais na forma de memoriais às f. 392-428, requerendo a absolvição dos réus. Quanto ao crime de contrabando, alegam que o réu JUNIOR é motorista profissional e foi contratado para fazer um frete, mas não sabia que transportava algo ilícito, de modo que houve erro sobre elementar do tipo; já o réu ANTÔNIO sequer foi flagrado transportando cigarros, tampouco conhecia os demais corréus; que a conduta de transportar não faz parte das condutas tipificadas no art. 334 do CP; que a materialidade não restou comprovada, em razão da falta do laudo de merceologia. Em relação aos demais delitos imputados, aduzem que não há provas do cometimento dos crimes, pois os radiocomunicadores não foram pericuidados, nem houve comprovação de associação criminosa estável e duradoura, de modo que prevalece o in dubio pro reo. Em caso de condenação, requerem a fixação da pena no mínimo legal; regime inicial aberto; direito de apelar em liberdade; a revogação das medidas cautelares impostas, bem como a soltura do réu JUNIOR; além da restituição dos bens apreendidos, das fianças recolhidas e do desbloqueio das contas.É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.As preliminares arguidas na resposta à acusação do réu JUNIOR já foram devidamente apreciadas pela decisão de f. 274-275, a qual ratifico integralmente.Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.De acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, os acusados FLORISVALDO, FÁBIO, ANTÔNIO e JUNIOR teriam praticado o delito de contrabando, em concurso de pessoas; ANTÔNIO e JUNIOR também teriam praticado o crime de uso clandestino de radiocomunicador; e, ainda, FLORISVALDO, FÁBIO e ANTÔNIO teriam praticado os crimes de corrupção ativa e associação criminosa. Seguem os dispositivos legais em comento.CÓDIGO PENALContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962Art. 70. Constitui crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)CÓDIGO PENALAssociação CriminosaArt. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.Corrupção ativaArt. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.LIMPUTAÇÃO PELO CRIME DE CONTRABANDO materialidade do delito de contrabando, pelo transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira (art. 334-A, 1º, I, CP, complementado pelo arts. 2º e 3º, Dec-lei 399/68) restou cabalmente comprovada pelo(a) Auto de apreensão de f. 84 (último item), que descreve a apreensão da carga de cigarro de origem estrangeira; b) Boletim de ocorrência policial de f. 79-82; c) Auto fotográfico de f. 87-90;d) Relação de mercadorias expedida pela Receita Federal de f. 96 e 113-116.Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 2-5), bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.Nesse ponto, ratifico os fundamentos da decisão de f. 274-275, que rejeitou as preliminares de nulidade arguidas pela defesa do réu JUNIOR, uma vez que a confecção do laudo merceológico é prescindível para comprovação da materialidade do contrabando, que pode ser constatada por outros meios de prova, haja vista se tratar de delito formal (TRF3, Apelação Criminal 59648/SP, Desembargador Federal Maurício Kato, autos 0004005-18.2011.4.03.6125, acórdão publicado no e-DJF3 Judicial em 25/07/2017).No que se refere à autoria, esta também restou comprovada durante a instrução criminal. Os réus foram flagrados pelo Delegado e

pelo Investigador de Polícia de Rio Verde do Mato Grosso/MS quando transportavam, em concurso de pessoas, cargas de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, evidenciando a ilicitude da conduta; circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Demais da prisão em flagrante, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram, com riqueza de detalhes, as informações constantes dos autos, no que diz respeito à abordagem dos acusados que transportavam os cigarros contrabandeados. A testemunha José Roberto de Oliveira Junior, Delegado de Polícia de Rio Verde, disse que no dia dos fatos estava com o investigador Christian retomando de uma diligência, por volta de meio dia, na estrada que dá acesso a Rio Negro; que um pouco antes de chegar na BR tinha uma S10 estacionada no acostamento, de vidro fechado, em uma situação muito suspeita; que decidiram abordar o condutor do veículo, FLORISVALDO, e em revista pessoal encontraram 3 envelopes contendo grande quantidade de dinheiro; que os envelopes estavam identificados com nomes ou apelidos, dentre um deles era Negão; que no meio da diligência, o celular do abordado tocou e quem estava ligando tinha a identificação de Negão; que FLORISVALDO disse que era de Naviraí; que durante a entrevista, FLORISVALDO confessou, informalmente, que estava atuando como batedor de um caminhão de cigarro (03min56s); que então foi dada voz de prisão, ele foi algemado, para conseguirem abordar os demais que viessem; que FLORISVALDO por umas 3 vezes disse vamos acertar (07min07s), indicando que o dinheiro iria liberá-los, mas sem especificar, pois não deu chance (21min39s). A testemunha José Roberto prosseguiu em seu depoimento narrando que veio uma L200, conduzida por ANTONIO MARCOS (04min28s); que logo da abordagem, o policial Christian viu no painel do veículo um bloco de notas de 50 reais; que ANTONIO disse que estava ali visitando uma Fazenda, mas não soube dizer o nome da Fazenda; que ANTONIO disse que era de Ponta Porã; que levantou com um colega, informalmente, ele foi vítima de tentativa de homicídio e o tio dele foi assassinado dias antes, tudo relacionado ao contrabando (9min28s); que ANTONIO tinha um caderno com diversas anotações, que mencionava cifras, inclusive os nomes dos cigarros San Marino, Fox (10min08s); que ele negou a prática do crime; que ele disse que tinha ido visitar o pai em Ponta Porã e não tinha pernoitado lá, só que encontraram entre suas coisas um comprovante que ele havia se hospedado em um Hotel de Ponta Porã. Seguindo a ordem cronológica dos fatos, a testemunha contou que posteriormente um caminhão se aproximou e era o caminhão de cigarros (05min24s); que realizada a abordagem, o caminhoneiro JÚNIOR disse que estava carregando farinha de osso, porque tinha uma nota fria de farinha de osso; que com o caminhoneiro também tinham notas consideráveis de 50 reais, quem fez a revista pessoal foi o policial Christian; que constataram que se tratava de cigarro e foi dada voz de prisão; que JÚNIOR disse que receberia 5 mil reais pelo serviço. Por fim, relatou que em seguida chegou um automóvel Pálio, vindo em sentido contrário (05min59s); que realizada a abordagem, o condutor FÁBIO de pronto confessou que estava ali por conta do caminhão; que a maior parte do dinheiro apreendido estava no carro de FÁBIO; que FÁBIO disse que era de Naviraí; que o policial Christian encontrou dinheiro dentro do veículo e perguntado a FÁBIO sobre isso, ele respondeu não é nada, isso vocês não querem, insinuando que os policiais podiam pegar o dinheiro; que no porta-malas encontraram pacotes grandes de dinheiro endereçados a pessoas específicas. Pontuou, também, que na caminhonete L200 e no caminhão tinham rádios transceptores (12min15s); que os presos tinham vários celulares e chips do Paraguai; que teve a impressão de que FÁBIO e ANTONIO tinham maiores atribuições na quadrilha (16min30s); que durante as abordagens foi tudo muito rápido, da primeira até a última no máximo entre 20 minutos. No mesmo sentido foi o depoimento de Christian Almeida de Castro, Investigador da Polícia Civil de Rio Verde. A testemunha disse que estavam retomando de uma diligência, quando encontraram uma caminhonete estacionada às margens da MS, de forma suspeita, então resolveram abordar o motorista do veículo; que em revista pessoal, encontraram envelopes no bojo do motorista, envelopes com identificação por nomes; que perguntado ao motorista, este ficou nervoso, disse que havia dinheiro nos envelopes, mas não soube explicar a destinação; que pelo contexto, deduziram que se tratava de batedor, e decidiram esconder a viatura para abordar os próximos veículos que viessem que enquanto foi esconder a viatura, o motorista confessou ao Delegado que era batedor de uma carga de cigarro; que quando retornou, por 2 ou 3 vezes ele disse aos policiais para que resolvessem a situação ali mesmo, vamos acertar (03min15s e 08min47s); que com FLORISVALDO foram encontrados também chips de procedência estrangeira (08min28s) e um dos envelopes estava direcionado à Negão (13min20s). Continuou narrando que após uns 5 a 6 minutos, uma caminhonete L200 preta se aproximou (03min43s); realizada a abordagem, o motorista se identificou como ANTONIO; que ANTONIO disse que estava vindo de uma propriedade rural, mas não soube dizer qual era; que puderam ver no painel do veículo um bloco de notas de 50 reais, tendo ANTONIO respondido que o dinheiro era seu, sem maiores explicações, e por estar visível o dinheiro, poderia ser para uma possível negociação (09min28s); que realizada busca pessoal, foram encontrados 3 ou 4 celulares, mais uma quantia em dinheiro; que encontraram chips de origem estrangeira, recibo de hospedagem em Ponta Porã e anotações contábeis (10min24s); que pelo contexto verificaram que se tratava de mais um batedor da carga de cigarro. Registrou que novamente, em torno de 5 minutos, surgiu uma carreta na estrada (05min04s); que abordado o motorista, este se identificou como JÚNIOR CESAR; que ele disse que estava transportando farela de osso; que realizou a busca pessoal em JÚNIOR, e encontrou quantia razoável de dinheiro com ele; que JÚNIOR acabou confessando que era uma carga de cigarros contrabandeados e havia sido contratado para fazer esse transporte, pelo que receberia 5 mil reais (10min52s); que logo em seguida veio um Pálio branco em sentido contrário, que era FÁBIO GARCETE (06min20s); que de pronto ele confessou que estava ali por conta dos veículos e da carga de cigarros; que quando foi realizar a vistoria no veículo, FÁBIO disse que não precisava revirar as coisas, pois o dinheiro estava no porta-malas (07min); que encontrou 03 maços de dinheiro no porta-luvas do veículo, em notas de 10 reais; que FÁBIO disse o dinheiro está aí, mas vocês não querem (07min45s), tentando induzir uma possível negociação (12min29s); que encontrou mais dinheiro no porta-malas. Finalizou ressaltando que tanto o celular de ANTONIO como de FLORISVALDO tocaram, e a identificação de ambos era Negão (11min42s); que no momento da abordagem, somente ANTONIO alegou que não conhecia os demais, os outros confessaram que estavam todos envolvidos naquela ação, não como donos da carga, mas a serviço de alguém (11min10s e 12min08s), e que a carga vinha do Paraguai (14min21s); que pelo contexto, deu para perceber que o JÚNIOR era o mula, que estava mais por fora da situação, era apenas o motorista (15min10s). Pois bem. Em que pese tenham os réus exercido o direito ao silêncio em seus interrogatórios judiciais, conjugando-se os elementos produzidos em sede policial (sobretudo os citados no item da materialidade do delito) com as provas produzidas em Juízo, forma-se um conjunto coerente e coeso que aponta para os réus como autores do delito de contrabando, tendo FLORISVALDO, FÁBIO e ANTONIO atuado na função de batedores da carga de cigarro que estava sendo transportada por JÚNIOR CESAR. Em interrogatório policial (f. 40-41), JÚNIOR confessou que aceitou uma proposta de levar carga de cigarros de Campo Grande/MS até Minas Gerais, explicando que os contrabandistas enviavam mensagens de um número do Paraguai, indicando as coordenadas e o momento em que deveria realizar as paradas da viagem. Indagado se era escoltado por outros veículos, respondeu que não sabe dizer, pois não teve contato pessoal com ninguém, e não conhece os demais corréus. Ademais, os policiais narraram que no momento da abordagem, somente ANTONIO alegou que não conhecia os demais, mas os outros reconheceram que estavam envolvidos naquela ação. Também registraram que FLORISVALDO portava 3 envelopes, contendo grande quantidade de dinheiro, identificados com nomes ou apelidos, dentre um deles era Negão (auto de apreensão f. 100); sendo que tanto o celular de ANTONIO como de FLORISVALDO tocaram, e a identificação de ambos era Negão. Não se verificou incoerência entre os testemunhos judiciais, não havendo motivos que fragilizem as declarações, senão justo o contrário. Destaca-se, por oportuno, as anotações na caderneta apreendida em poder do réu ANTONIO, contendo informação sobre negociações de cigarros e pagamentos efetuados (f. 67-69, 72) e emissão de cheques para pagamento de alguns valores (f. 70); além da alta quantia em dinheiro apreendido com os réus (R\$ 40.991,90), conforme auto de apreensão de f. 84, despacho do Delegado determinando depósito dos valores apreendidos na conta do TJ/MS e comprovante de transferência (f. 97 e 106). Portanto, o conjunto probatório deixa claro que os réus, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em concurso de pessoas, concorreram para o transporte de grande quantidade de caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas da regular documentação fiscal. Desse modo, impõe-se a condenação dos réus FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE, ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JÚNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68. IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE USO CLANDESTINO DE RADIOCOMUNICADORA materialidade do delito contra as telecomunicações (artigo 70 da Lei n. 4.117/62) também restou comprovada pelo Auto fotográfico (f. 87-90) e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) de f. 312-321. O laudo pericial de f. 312-316 analisou o transceptor encontrado no interior do veículo MITSUBISHI/L200 TRITON, cor preta, placas ACG-8222, conduzido pelo réu ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA no dia dos fatos (auto de apreensão de f. 85). Seguindo o laudo, trata-se de um transceptor móvel, marca KENWOOD, usado, em regular estado de conservação, com potência de transmissão de 51W, podendo operar a radiocomunicação na faixa de frequências de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM e, por consequência, causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas. Ademais, o perito assinalou que durante os exames o transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado, do que se conclui que o equipamento se encontrava em uso anteriormente (f. 316, questão 5). No mesmo sentido, o laudo pericial de f. 317-321 analisou o transceptor encontrado no interior do veículo IVECO/STRALIS, cor prata, placas AQQ-2569, conduzido pelo réu JÚNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS no dia dos fatos (auto de apreensão de f. 85). Segundo o laudo, trata-se de um transceptor móvel, marca YAESU, usado, em regular estado de conservação, com potência de transmissão de 58W, podendo operar a radiocomunicação na faixa de frequências de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM e, por consequência, causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas. O perito também destacou que durante os exames o transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado, do que se conclui que o equipamento se encontrava em uso anteriormente (f. 321, questão 5). Pelo exposto, somado aos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante (f. 2-5) e durante a instrução, resta caracterizada a materialidade delitiva em relação ao art. 70 da Lei n. 4.117/62. No que diz respeito à autoria, esta também restou comprovada. Observo que o crime em análise prevê tipo misto alternativo, abarcando as condutas de instalar ou utilizar aparelho de radiocomunicação, sendo que os laudos juntados aos autos demonstram que os aparelhos de radiocomunicação estavam aptos para o uso. A testemunha José Roberto de Oliveira Junior disse em juízo que se recorda que na caminhonete L200, conduzida por ANTONIO MARCOS, e no caminhão, conduzido por JÚNIOR, foram encontrados rádios transceptores (12min15s). Além disso, durante os exames realizados pelos peritos, os transceptores apreendidos entraram em funcionamento imediatamente após energizados, de modo a concluir que estavam em uso anteriormente. Inclusive, ambos os transceptores encontrados nos veículos que os réus dirigiam estavam com a mesma frequência pré-selecionada de 159,862500 MHz (f. 315-v e 320-v, questões 2). Logo, a partir da análise do conjunto probatório não restam dúvidas quanto à autoria dos réus, diante da prova sólida, coesa e confirmada em juízo que os réus utilizaram radiocomunicadores, a fim de furtar-se à fiscalização policial e facilitar o crime de contrabando. Não existem causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, razão pela qual impõe-se a condenação dos réus ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JÚNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MPF também denunciou FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA pela suposta prática do crime previsto no art. 288, caput, do CP, por manterem entre si uma associação estável e duradoura voltada à prática de crimes, especialmente de contrabando. Contudo, no que diz respeito à autoria do delito, a dúvida razoável é fator a ser considerado em favor dos réus (princípio do in dubio pro reo), tendo em vista que não restou comprovada, com a certeza necessária ao juízo condenatório na esfera criminal, a existência de vínculo associativo estável e permanente entre os acusados para a caracterização do crime em tela, mas apenas um envolvimento ocasional na prática do contrabando de cigarros ocorrida em 23/02/2018, que se exauriu com a prisão em flagrante dos réus. É imputada aos réus a prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, cuja redução do preceito primário é a seguinte: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Cabe notar que, em um grupo quadrilheiro - hoje tido, no nome legal, por associação criminosa -, indivíduos unem-se com o propósito consciente de cometer crimes inespecíficos, com estabilidade e permanência, não sendo necessário, para a configuração típica, que todos se conheçam, saibam o número exato dos associados para a prática de delitos e dividam salomonicamente seus mistérios. Contudo, é necessário que os envolvidos conheçam sua missão e a circunstância de que há uma associação em vigor voltada para a prática de uma série indeterminada de crimes, não apenas de um único crime determinado, aí se diferenciando do concurso eventual de agentes. Assim, o crime de associação criminosa se caracteriza como um ato ou fase preparatória de crimes indeterminados, elevado à categoria de crime autônomo pelo legislador. Por isso mesmo, independe da vindoura prática do ilícito: o momento consumativo é, assim, o momento associativo, sendo prescindível o cometimento dos crimes combinados pelos seus membros. Para tanto, a configuração do delito depende da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados (três ou mais pessoas), circunstância imprescindível à consumação do crime em questão, conforme doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias. Por conta de tais particularidades, é necessária a análise, de forma excepcional no sistema penal brasileiro, da fase de preparação de outros crimes. Nesse sentido, manifesta-se a doutrina sobre a caracterização do crime de associação criminosa: 18. Análise do núcleo do tipo: A associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização do crime previsto neste tipo. [...] 20. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Exige-se elemento subjetivo específico, consistente na finalidade de cometer crimes. Não se pune a forma culposa. [...] 23. Finalidade específica: a reforma introduzida pela Lei 12.850/2013 incluiu, no tipo penal, o termo específico, referindo-se ao fim dos agentes. Nada mais fez o legislador que consagrar a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de se exigir a finalidade especial de cometer crimes, o que configura o caráter de durabilidade e estabilidade da associação, diferenciando-se do mero concurso de agentes. [...] para se concretizar a estabilidade e permanência, devem os integrantes da associação pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim, tratar-se-ia de concurso de agentes, como já mencionado (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, págs. 1333-1336). Compulsando os autos, verifica-se que tanto no momento da abordagem policial como a prisão em flagrante, como nos interrogatórios policial e judicial, os réus não confessaram a associação criminosa. Tampouco houve a comprovação do crime com a oitiva das testemunhas em juízo. Conforme esclareceu o investigador Christian Almeida de Castro, no momento da abordagem, somente ANTONIO alegou que não conhecia os demais, os outros confessaram que estavam todos envolvidos naquela ação, não como donos da carga, mas a serviço de alguém (11min10s e 12min08s). Já a testemunha José Roberto de Oliveira Junior disse que teve a impressão de que FÁBIO e ANTONIO tinham maiores atribuições na quadrilha (16min30s). Contudo, pelo que se observa do depoimento, o Delegado não utilizou a terminologia quadrilha em seu sentido técnico/jurídico, mas sim para explicar o funcionamento daquela específica empreitada criminosa, até mesmo porque não prestou maiores esclarecimentos e considerações sobre a possível associação criminosa estabelecida entre os réus de forma estável e duradoura. Com efeito, o acervo probatório produzido nos autos não comprovou a estabilidade e permanência do suposto vínculo associativo entre os réus para a prática de crimes. Saliento que os envelopes e cadernetas apreendidos não são prova suficiente para tal comprovação. Logo, a prática de crime determinado de contrabando configura concurso eventual de pessoas e não o crime autônomo de associação criminosa. De todo o exposto, impõe-se a absolvição de FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA pelo crime do artigo 288, caput, do Código Penal, pela ausência de provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP). IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVAPor fim, a inicial acusatória imputa aos réus FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA o cometimento do crime previsto no art. 333, caput, do CP, em razão de no dia da prisão, jungidos pelo propósito de fazer com que o carregamento de cigarros chegasse ao destino, terem oferecido dinheiro aos Policiais Cíveis que os abordaram com o objetivo de serem liberados. Da análise das provas produzidas, em cotejo com as alegações deduzidas pelas partes, entendo que restou devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de corrupção ativa em relação aos réus FLORISVALDO DE ALMEIDA e FÁBIO GARCETE, diante dos elementos constantes no auto de prisão em flagrante (f. 2-5) e inquéritos policiais nº 38/2018-DP/Rio Verde e nº 108/2018-SR/PF/MS (f. 2-129), bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. O crime de corrupção ativa consuma-se com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida, desde que a manifestação do agente seja inequívoca, como o próprio elemento objetivo do tipo exige, representado pelos núcleos dos verbos oferecer ou prometer. No presente caso, os réus foram flagrados pelo Delegado e pelo Investigador de Polícia de Rio Verde do Mato Grosso/MS quando transportavam, em concurso de pessoas, carga de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. As testemunhas ouvidas em juízo, além de confirmarem que os acusados transportavam cigarros contrabandeados, ratificaram os depoimentos prestados em sede policial de que, na ambiência da mesma abordagem, os réus FLORISVALDO DE ALMEIDA e FÁBIO GARCETE,

que atuavam como batedores, ofereceram-lhes dinheiro com o objetivo de serem liberados e o carregamento de cigarros chegar ao destino. Quanto à comprovação do crime em análise, José Paulo Balkazar Junior discorre em virtude de raramente haver outras testemunhas, tem grande relevância a palavra do funcionário a quem foi oferecida a vantagem, em especial quando firme, minuciosa e verossímil (Crimes Federais. 10ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2015, pág. 354). Esse é o entendimento jurisprudencial CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A corrupção ativa é um crime formal, ou seja, em que a consumação acontece com o simples oferecimento da vantagem indevida. Portanto, a efetiva entrega da vantagem é mero exaurimento do crime já consumado. 2. Os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante merecem a devida credibilidade até prova em contrário, especialmente se estiverem em harmonia com as demais provas produzidas e subsidiariamente pelo juiz para formação de seu convencimento. [...] (TRF4, ACR 5000789-03.2013.4.04.7212, Otava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, j. 25/03/2015). A testemunha José Roberto de Oliveira Junior, Delegado de Polícia de Rio Verde, disse que no dia dos fatos, na primeira abordagem, realizada com FLORISVALDO, em revista pessoal encontraram 3 envelopes contendo grande quantidade de dinheiro; que os envelopes estavam identificados com nomes ou apelidos; que durante a entrevista, FLORISVALDO confessou, informalmente, que estava atuando como batedor de um caminhão de cigarro; que FLORISVALDO por umas 3 vezes disse vamos acertar (07min07s), indicando que o dinheiro iria liberá-los, mas sem especificar, pois não deu chance (21min39s). Prosseguindo em seu depoimento, a testemunha José Roberto narrou que logo da segunda abordagem, com ANTÔNIO MARCOS, o policial Christian viu no painel do veículo um bolo de notas de 50 reais; que ANTÔNIO disse que estava ali visitando uma Fazenda, mas não soube dizer o nome da Fazenda; que ANTÔNIO tinha um caderno com diversas anotações, que mencionava cifras, inclusive os nomes dos cigarros San Marino, Fox; que ele negou a prática do crime de contrabando. Com relação à última abordagem, a testemunha contou que o réu FÁBIO de pronto confessou que estava ali por conta do caminhão que transportava cigarros; que a maior parte do dinheiro apreendido estava no carro de FÁBIO; que o policial Christian encontrou dinheiro dentro do veículo e perguntado a FÁBIO sobre isso, ele respondeu não é nada, isso vocês não querem, insinuando que os policiais podiam pegar o dinheiro; que no porta-malas encontraram pacotes grandes de dinheiro endereçados a pessoas específicas. Finalizou registrando que FLORISVALDO e FÁBIO disseram que eles podiam acertar (08min28s); e que o ANTÔNIO tinha o dinheiro ali, mas não chegou a insinuar nada, se a intenção dele era oferecer, não posso afirmar, se essa é uma praxe dos batedores, também não sei (11min18s). Da mesma forma foi o depoimento de Christian Almeida de Castro, Investigador da Polícia Civil de Rio Verde. A testemunha disse que ao abordar o veículo conduzido por FLORISVALDO, em revista pessoal, encontraram envelopes no bolso do motorista, envelopes com identificação por nomes; que perguntado ao motorista, este ficou nervoso, disse que havia dinheiro nos envelopes, mas não soube explicar a destinação; que enquanto foi esconder a viatura, FLORISVALDO confessou ao Delegado que era batedor de uma carga de cigarro; que quando retornou, por 2 ou 3 vezes ele disse aos policiais para que resolvessem a situação ali mesmo, vamos acertar (03min15s e 08min47s). Continuou narrando que realizou a abordagem com o motorista que se identificou com ANTÔNIO, este disse que estava vindo de uma propriedade rural, mas não soube dizer qual era; que puderam ver no painel do veículo um bloco de notas de 50 reais, tendo ANTÔNIO respondido que o dinheiro era seu, sem maiores explicações, e por estar visível o dinheiro, poderia ser para uma possível negociação (09min28s); que realizou busca pessoal, foram encontrados 3 ou 4 celulares, mais uma quantia em dinheiro. Já quanto à abordagem a FÁBIO GARCETE, a testemunha afirmou que FÁBIO de pronto confessou que estava ali por conta dos veículos e da carga de cigarros; que quando foi realizar a vistoria no veículo, FÁBIO disse que não precisava revistar as coisas, pois o dinheiro estava no porta-malas (07min); que encontrou 03 maços de dinheiro no porta-malas do veículo, em notas de 10 reais; que FÁBIO disse o dinheiro está ali, mas vocês não querem (07min45s), tentando induzir uma possível negociação (12min29s); que encontrou mais dinheiro no porta-malas. Salientou, assim, que FLORISVALDO e FÁBIO foram claros na oferta do dinheiro, sendo que ANTÔNIO só tinha o dinheiro (15min38s). De fato, os autos de apreensão de f. 84 e 100 atestam que os réus, batedores de carga de cigarro, portavam envelopes contendo grande quantidade de dinheiro em espécie (R\$ 40.991,90 no total - f. 84, 97 e 106), com identificação dos destinatários por nomes ou apelidos. Nesse contexto, o dinheiro em mãos decerto destinava para pagamento dos fornecedores, contratantes do serviço e outros indivíduos que participavam da logística de transporte dos cigarros contrabandeados. Por outro lado, o montante também serviria - para oferecer vantagem indevida a funcionário público, na eventualidade de serem parados em barreira policial, a fim de livrar-se da prisão e apreensão da carga. No que se refere às expressões utilizadas pelos réus de vamos acertar, vamos resolver a situação, o TRF3 já decidiu que a corrupção ativa pode dar-se de forma implícita, restando o oferecimento ou promessa de vantagem subentendida diante do contexto e das circunstâncias, não sendo exigido que sejam especificados a natureza ou o valor da vantagem. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. APTIDÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TIPICIDADE DOS FATOS. REFORMATIO IN PEJUS E OFENSA À COISA JULGADA. 1. O crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, pode ser praticado, dentre outras formas, por meio de palavras, atos ou gestos; a oferta ou promessa não precisa ser clara e direta, podendo ser subentendida à vista das circunstâncias e do contexto em que realizada. 2. Configura, em tese, o crime de corrupção ativa a conduta do agente que, diretamente interessado em investigação criminal realizada em inquérito policial, dirige-se ao Departamento de Criminalística da Polícia Federal e, depois de dizer ao perito como queria ver elaborado o laudo, fornece seus endereços e coloca à disposição do expert tudo o que precisar para a realização do trabalho. 3. O tipo do art. 333 do Código Penal não exige senão que a vantagem oferecida ou prometida ao funcionário público seja indevida. Assim, para a configuração do crime de corrupção ativa não é mister seja especificada, pelo agente corruptor, qual seria a vantagem oferecida ou prometida, bastando que transmita ao funcionário público a idéia de que lhe será propiciada, em troca da violação ao dever de ofício, alguma vantagem indevida [...] (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 16552 - 0007088-31.2004.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 30/03/2004, DJU Data:16/04/2004, Página: 442). Feitas tais considerações, entendo que o conjunto probatório confirma que os réus FLORISVALDO DE ALMEIDA e FÁBIO GARCETE, cientes da ilicitude e improbabilidade de suas condutas, praticaram o crime de corrupção ativa. Em contrapartida, não restou demonstrado que o réu ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA incidiu na figura típica, considerando que as próprias testemunhas afirmaram que ANTÔNIO não chegou a insinuar, oferecer ou prometer nada, de modo que não houve comprovação da intenção de subornar os agentes públicos. Logo, impõe-se a condenação dos réus FLORISVALDO DE ALMEIDA e FÁBIO GARCETE, pela prática do delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, bem como a absolvição de ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA pelo crime do artigo 333, caput, do Código Penal, com base no art. 386, VI, do CPP. DOSIMETRIA DA PENAComo forma de facilitar a dosimetria e tanto quanto possível evitar-se repetições desnecessárias, respeitando a individualização da pena, as avaliações individuais serão realizadas dentro dos núcleos de análise dispostos na presente sentença. Aos que recaiam fatores que impliquem maior reprimenda, no próprio tópico correspondente se aferrirá a pena aplicável. CRIME DE CONTRABANDO1) Os batedores FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA são punidos por uma infração capitulada no artigo 334-A do Código Penal até compreendida de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. 1ª faseAo analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. Em relação a este núcleo, os acusados ostentam níveis de participação equivalentes; b) os acusados não possuem mais antecedentes certificados nos autos. Em que pese a informação de que FLORISVALDO está sendo processado nos autos de nº 0001066-97.2012.4.03.6006, que correm na Justiça Federal de Navairal, pelo crime de contrabando (f. 165-168); e FÁBIO, nos autos de nº 0006642-50.2016.4.03.6000, que correm na Justiça Federal de Campo Grande, pelo crime de contrabando (f. 169-172), verifico que não há notícia de condenação transitada em julgado. Conforme entendimento jurisprudencial, a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena (Súmula 444 do STJ; STF. Plenário. RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade dos réus; d) nada a valorar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de lucro, haja vista tal elemento ser objeto de análise na próxima etapa da dosimetria; e) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima; g) relativamente às circunstâncias do crime, observo um maior juízo de reprovabilidade, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros transportada, 390.000 maços de cigarros, avaliados em R\$ 1.950.000,00 (Relação de mercadorias expedida pela Receita Federal, f. 96 e 113-116). Logo, de rigor o aumento da pena-base por esta circunstância judicial desfavorável. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos similares aos dos presentes autos. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes acórdãos: TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 72019 - 0000905-70.2015.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 (372.500 maços de cigarro; aumento de aproximadamente 1/4 - 6 meses da pena, por conta da circunstância negativa); TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 72660 - 0002562-91.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 (319.500 maços de cigarros; aumento de aproximadamente 1/3 - 8 meses da pena, por conta da circunstância negativa); TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 65233 - 0003983-44.2007.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 (cerca de 300.000 maços de cigarros; aumento de aproximadamente 3/4 - 9 meses da pena, por conta da circunstância negativa); TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 68067 - 0000242-94.2016.4.03.6137, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 (399.980 maços de cigarro; aumento de aproximadamente 1/2 - 12 meses da pena, por conta da circunstância negativa). Assim, à vista de tais precedentes jurisprudenciais e das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal na proporção de 1/2, resultando em 3 (três) anos de reclusão. 2ª fase Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, consigno que, revendo meu posicionamento anterior, reconheço o pedido do MPF de incidência da agravante em razão de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), uma vez que o intuito de obter lucro não é necessariamente inerente ao crime de contrabando, podendo este existir independentemente de paga ou promessa de recompensa. Em tal sentido, eis o seguinte precedente do STJ: AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 17/05/2016, publicado no DJe de 25/05/2016. O TRF3 passou a aderir ao posicionamento do STJ, conforme julgado abaixo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, 1º, V, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENAL BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE APELO DO MPF. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, V, DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas. 2. Em razão da elevada quantidade de cigarros estrangeiros de importação proibida apreendidos (quatrocentos mil maços), avaliados em R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), ao que corresponderia em caso de regular importação, o recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 1.519.474,00 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), estaria justificada a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal. Entretanto, ausente apelo do Ministério Público Federal, cumpre ser mantido o aumento fixado na sentença. 3. Na segunda fase da dosimetria, revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal. 4. Cabe reduzir a pena fixada a título de prestação pecuniária ao mínimo legal de 1 (um) salário mínimo para cada réu, conforme o art. 45, 1º, do Código Penal, considerando a gravidade do delito, a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais dos réus, um tratista e um motorista cujas rendas médias variam entre R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. A discussão acerca da necessidade, ou não, da comprovação da origem lícita dos valores pagos a título de fiança resta prejudicado no presente momento processual, à mingua de definitividade da decisão condenatória e realização dos descontos legais referidos no art. 336 do Código de Processo Penal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Criminal 75463/SP, Rel. Des. André Nekatschalow, 5ª Turma, DJE de 17/08/2018). Por outro lado, inaplicável no caso, a agravante do art. 61, II, g (cometimento do crime em violação de dever inerente a profissão), posto que tal agravante se destina ao apenamento mais grave daqueles que violam dever específico de sua profissão, que desborde da própria criminalização da conduta proibida (in casu, o contrabando), e não daqueles que violam o dever genérico - imposto a todo cidadão, independentemente de seu cargo, ofício, ministério ou profissão - de não cometer crimes. Note-se que pelo cometimento do crime em si, os acusados já estão sujeitos às penas da lei, caracterizando-se claro bis in idem pretender-se a incidência da referida agravante por motivo absolutamente indissociável da criminalização da conduta. Assim, subsistindo a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), agravo a pena-base em 1/6, fixando a pena intermediária em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª fase Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. CRIME DE CONTRABANDO2) O transportador JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOSA pena prevista para a infração capitulada no artigo 334-A do Código Penal está compreendida de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. 1ª fase Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de lucro, haja vista tal elemento ser objeto de análise na próxima etapa da dosimetria; e) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima; g) relativamente às circunstâncias do crime, observo um maior juízo de reprovabilidade, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros transportada, 390.000 maços de cigarros, avaliados em R\$ 1.950.000,00 (Relação de mercadorias expedida pela Receita Federal, f. 96 e 113-116). Logo, de rigor o aumento da pena-base por esta circunstância judicial desfavorável. Para ponderar o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do TRF da 3ª Região, mencionados na dosimetria da pena dos demais corréus: Apelação Criminal 0000905-70.2015.4.03.6107, julgada em 24/10/2017; Apelação Criminal 0002562-91.2017.4.03.6102, julgada em 24/10/2017; Apelação Criminal 0003983-44.2007.4.03.6110, julgada em 06/12/2016; Apelação Criminal 0000242-94.2016.4.03.6137, julgada em 28/03/2017. Diante de tais precedentes jurisprudenciais e das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal na proporção de 1/2, resultando em 3 (três) anos de reclusão. 2ª fase Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do CP, em razão da confissão em interrogatório policial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo. Com relação às agravantes aventadas pelo MPF, consigno, nos mesmos termos da dosimetria da pena dos demais corréus, ser possível, na esteira dos precedentes do STJ e do TRF3 acima invocados, se reconhecer a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), pois o intuito de obter lucro não é necessariamente inerente ao crime de contrabando. Por outro lado, não incide a agravante do art. 61, II, g (cometimento do crime em violação de dever inerente a profissão), visto que pelo cometimento do crime em si, o réu já está sujeito às penas da lei, configurando bis in idem pretender-se a incidência da referida agravante. Ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, considerando que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da paga ou promessa de recompensa não preponderam uma sobre a outra, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mantenho a pena intermediária no patamar antes fixado em 3 (três) anos de reclusão. 3ª fase Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão. Oportunamente se analisará, quando condensadas as penas de reclusão, o regime inicial de cumprimento e se farão as averiguações oportunas sobre eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena. CRIME DE USO CLANDESTINO DE RADIOCOMUNICADORES: ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOSA pena prevista para a infração capitulada no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 está compreendida de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro. 1ª fase Fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção, eis que em relação a esse delito, as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis aos réus. 2ª fase Em relação a esse delito não houve confissão dos réus. Com relação às agravantes aventadas pelo MPF, consigno, nos mesmos termos da dosimetria anterior, ser possível, na esteira dos precedentes do STJ e do TRF3 acima invocados, se reconhecer a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), não só em relação ao crime de contrabando, como também no tocante ao delito de uso de rádio transmissor, pois o intuito de obter lucro não é necessariamente inerente a tal infração penal. Não se aplica a agravante do art. 61, II, b, do CP, visto que a utilização de rádios comunicadores nos crimes de contrabando sempre objetiva assegurar a execução do crime fim,

caracterizando-se bis in idem a incidência da referida agravante quando os acusados já estão sujeitos às penas do crime. Assim, subsistindo apenas a agravante da paga ou promessa de recompensa, agravo a reprimenda em 1/6, fixando a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. 3ª fase Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual TORNADO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA RÉUS: FLORISVALDO DE ALMEIDA e FÁBIO GARCETE pena prevista para a infração capitulada no artigo 333, caput, do Código Penal está compreendida de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa. 1ª fase Em relação a esse delito, as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis aos réus. No contexto de fato único e pontual, as consequências da corrupção são decerto menos severas ao bem jurídico (moralidade administrativa) do que nos casos de corrupção ativa praticada de modo sistemático, agredindo a regularidade dos serviços do Estado de modo mais decisivo. Nesse toar, nada desbordante cabe dizer quanto à conduta dos réus, que mereça valorização negativa e maior reprimenda específica, de modo que fixe a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase As agravantes aventadas para o crime de contrabando não se aplicam ao presente crime, em razão da diversidade de contextos fáticos, devendo ser afastadas. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual TORNADO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que comprovem a situação econômica dos réus. Com relação ao pedido de indenização do suposto dano moral causado aos Policiais pelo crime de corrupção ativa, o STJ decidiu que o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, desde que fundamente essa opção. Isso porque o art. 387, IV, não limita a indenização apenas aos danos materiais e a legislação penal deve sempre priorizar o ressarcimento da vítima em relação a todos os prejuízos sofridos (6ª Turma, REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016 - Info 588). Contudo, verifico que no presente caso, apesar de o MPF ter requerido indenização na inicial acusatória, não foram produzidas provas de eventual prejuízo/dano moral sofrido no curso processual ou na audiência realizada. Ademais, como mencionado na primeira fase de dosimetria, trata-se de fato único e pontual, nada desbordante que motivasse o aumento da pena. Não se pode, em todos os casos de crime de corrupção ativa, fixar automaticamente indenização por danos morais aos agentes públicos, sendo necessária a produção de prova nesse sentido, visto que a incidência na figura típica já sujeita o indivíduo às penas do crime. Portanto, não há como se fixar indenização mínima na presente sentença, sob pena de se violar o princípio do contraditório e ampla defesa, o que não impede que eventual indenização seja apurada em ação civil promovida pelas vítimas. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Considerando a quantidade de pena aplicada e a primariedade dos réus, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser, nos termos do artigo 33 do Código Penal: 1) Para os réus ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS: regime inicial aberto, tendo em vista que a pena de reclusão de contrabando e de detenção pelo uso de radiocomunicador não ultrapassam, de forma separada, 4 anos; 2) Para os réus FLORISVALDO DE ALMEIDA e FÁBIO GARCETE: regime inicial semiaberto, tendo em vista o somatório das penas de reclusão de contrabando e corrupção ativa superarem 4 anos. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Considerando que, somadas, as penas aplicadas a todos os acusados superam 4 (quatro) anos, não se mostra possível a substituição da reprimenda por restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal), nem, tampouco, concessão de sursis (artigo 77 do Código Penal). PRISÃO CAUTELAR e MONITORAÇÃO ELETRÔNICA Levando-se em consideração que, com exceção do réu JUNIOR, os demais acusados responderam ao processo em liberdade, e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, os réus poderão recorrer em liberdade. Contudo, inalterados os pressupostos fáticos que embasaram o decreto de monitoração através de tomazeleira eletrônica e, sobrevivendo a condenação com confirmação dos fatos elencados na inicial acusatória, mantenho a medida cautelar e determino a expedição de um processo de monitoração da medida pelo prazo de mais 180 dias. Quanto ao réu JUNIOR, considerando a quantidade de pena aplicada e o fim da transição da ação em 1º grau de jurisdição, entendo que não estão mais presentes os motivos para manutenção da prisão cautelar. Contudo, ratifico os termos da decisão proferida em audiência de custódia, e determino a monitoração por tomazeleira eletrônica pelo prazo de 180 dias. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não deva permanecer preso, condicionada a intimação da presente sentença e instalação da tomazeleira eletrônica. DOS BENS APREENDIDOS Os bens contrabandeados deverão ser oportunamente destruídos, comprovando-se nos autos. OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos, preservando apenas parcela para eventual contraprova e encaminhando ao Juízo o auto respectivo. Nos termos do art. 91, II, do CP, declaro o perdimento, em favor da União, dos radiocomunicadores (de uso ilícito) e dos valores apreendidos com os réus no momento da prisão (proveito do crime), bem como as quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD (proveito do crime) e relativo à quebra de fiança, ratificando integralmente as decisões de f. 248-249 e 275-276 do comunicado de prisão em flagrante em apenso. Deixo de decretar o perdimento dos veículos apreendidos, uma vez que não se encontram em nenhuma das hipóteses dos arts. 91 e 92 do CP, devendo, portanto, serem liberados/restituídos na esfera penal. Não obstante, destaco que tais veículos permanecem apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê pena de perdimento (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Desse modo, oficie-se à Receita Federal em Campo Grande/MS, com cópia desta sentença, bem como dos Autos de Apreensão, para que adote as medidas que entender cabíveis, inclusive quanto às placas veiculares apreendidas. Com relação aos aparelhos celulares e demais bens de uso pessoal, determino sua restituição aos réus, o qual deverão ser intimados para que compareçam na Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documentos de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-los e retirá-los. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado, ante o reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, ter-se-á como decretado o perdimento, devendo os citados bens serem encaminhados à Receita Federal do Brasil para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE nº 64/2005). Os certificados de registro de veículos apreendidos não possuem conteúdo econômico que interesse à restituição, devendo permanecer junto aos autos por se tratarem de meio de prova dos fatos imputados. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO Verifica-se que um dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no artigo 92, III, do Código Penal, consistente em inabilitação para dirigir veículo. No presente caso, os acusados utilizaram veículos automotores para praticarem o delito de contrabando. Os acusados ANTONIO e FABIO não declararam que trabalham como motoristas profissionais, de forma que a aplicação dessa medida não impediria o exercício de sua atividade laborativa, em prejuízo do sustento próprio e de sua família, motivo pelo qual entendo aplicável o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: Cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita. 4. Agravo regimental desprovido. (trecho da ementa do STF - 1ª Turma - RE-Agr - 821108 - Rel. Min. Luiz Fux - 5.8.2014). 1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgrRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015). Por outro lado, os acusados FLORISVALDO e JUNIOR CESAR declararam laborar como motoristas profissionais, razão pela qual a aplicação da sanção de inabilitação de dirigir veículo automotor se mostra contrária aos fins de ressocialização que norteiam a sanção penal. Assim, declaro em desfavor dos acusados ANTONIO e FABIO a inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, e a) ABSOLVO os réus FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA pelo crime do artigo 288, caput, do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENO os réus FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão; c) CONDENO o réu JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão; d) CONDENO os réus ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção; e) CONDENO os réus FLORISVALDO DE ALMEIDA e FÁBIO GARCETE, pela prática do delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que comprovem a situação econômica dos réus; f) ABSOLVO o réu ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA pelo crime do artigo 333, caput, do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Considerando a quantidade de pena aplicada e a primariedade dos réus, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser, nos termos do artigo 33 do Código Penal: Para os réus ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS: regime inicial aberto; Para os réus FLORISVALDO DE ALMEIDA e FÁBIO GARCETE: regime inicial semiaberto, tendo em vista o somatório das penas de reclusão de contrabando e corrupção ativa superarem 4 anos. Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto ao SEDI; (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); (d) à dedução das custas e despesas processuais a que estiverem obrigados os réus, no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança. Ademais, considerando que a resposta à acusação do réu ANTÔNIO foi apresentada por advogada dativa (f. 307, nomeada pela decisão de f. 296), fixo os honorários no valor de 50% do máximo da tabela. Feitas as deduções e persistindo saldo, devolva-se a quem houver prestado a fiança; (e) às demais diligências e comunicações necessárias, inclusive ao DETRAN para fins do artigo 92, inciso III, do Código Penal; (f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.